



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 54/2018 – São Paulo, quarta-feira, 21 de março de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5961

MONITORIA

0002786-82.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO BARROS DE PAULA X HELENA REGINA MAKRAKIS DE PAULA(SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI X SP164231 - MARCO AURELIO FONTANA FIGUEIREDO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCELO BARROS DE PAULA e HELENA REGINA MAKRAKIS DE PAULA, fundada no Contrato de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000329195000135108, pactuado em 26/02/2009, no valor de R\$ 11.000,00 e Contrato de Crédito Direto Caixa, firmado em 26/02/2009. A CAIXA informou que houve o pagamento/renegociação da dívida e requereu a extinção do processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC (fl. 135). A parte ré, diante do acordo firmado entre as partes e da quitação do valor integral do acordado, requereu a extinção do feito (fls. 137/138). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento das partes, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 40. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0801526-35.1995.403.6107 (95.0801526-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801524-65.1995.403.6107 (95.0801524-1)) - JOAO BATISTA POLAQUINI X APARECIDA DE LOURDES DORCE POLAQUINI X GILBERTO POLAQUINI(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI E SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 41/45: Nada a deliberar, haja vista que a sentença de fls. 720/721 dos autos n. 0801524-65.1995.403.6107 extinguiu ambos os processos e não há valores a serem levantados nos presentes autos, conforme extrato de fls. 48/50.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0069012-83.1999.403.0399 (1999.03.99.069012-4) - CARLOS ALBERTO BARBOSA MEIRA X CARLOS ALBERTO CASTALDELLI X CARLOS ALBERTO MENOIA X CARLOS ALBERTO ZANELA X CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme sentença de fls. 219/221 mantida nas instâncias superiores às fls. 256/257, 276/279, 330/332 e 371/372.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001305-36.2005.403.6107 (2005.61.07.001305-5) - LUCAS PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINELANDE ROSA PEREIRA DA SILVA X CINELANDE ROSA PEREIRA DA SILVA

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 107/111, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009316-54.2005.403.6107 (2005.61.07.009316-6) - LUIZ CARLOS PELLISSARO(SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005728-05.2006.403.6107 (2006.61.07.005728-2) - JOSE ARNALDO COELHO X OLGA DE OLIVEIRA COELHO(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP182061 - SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA RIBEIRO E SP168204 - HELIO YAZBEK E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Urbanizadora Continental S/A - Com, Empreendimentos e Participações, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006728-35.2009.403.6107 (2009.61.07.006728-8) - ALLI DJABAK(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FATALLE - COM/ DE JEANS LTDA - ME(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

SENTENÇA: Allí Djabak ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e de Fatalle Comércio de Jeans Ltda, pleiteando o cancelamento de duplicatas emitidas por esta e descontadas em instituição da primeira corré. Alegou (fl. 2/14) que jamais entabulou negócios com a Fatalle, sendo os títulos nulos e fraudulentamente emitidos. Declinou a competência em favor da Justiça Federal (fl. 111), postergou-se a análise da antecipação de tutela pleiteada (fl. 120 e seu verso). A corré Fatalle não foi localizada no endereço informado, para fins de citação (fl. 128), tendo o autor requerido a pesquisa via sistemas Bacenjud e Infojud (fl. 129). Na sequência emendou a inicial para incluir pedidos indenizatórios (fl. 131/133). Em sua contestação (fl. 134/146), a CEF invocou a preliminar de ilegitimidade passiva, já que atuou como mandataria do cedente dos títulos fraudulentos. Ainda em preliminar, invocou a inépcia da inicial, já que não veiculou qual-quer pedido reparatório. Alegou que o pedido anulatório não lhe poderia ter sido direcionado, já que a emitente dos títulos é a corré Fatalle. No mérito, alegou ser terceira de boa-fé na relação jurídica, que atuou unicamente como mandatária da Fatalle, não tendo qualquer responsabilidade sobre eventuais defeitos dos títulos tidos por fraudulentos. Acresce que o protesto configurou regular exercício de direito. Complementa que os danos materiais e morais não foram comprovados. O autor informou novos endereços onde a corré Fatalle poderia ser encontrada, impugnou as preliminares arguidas pela CEF e reiterou os termos da inicial e de sua emenda (fl. 397/407). Na sequência, juntou documentos relativos a caso semelhante, ocorrido com ele próprio (fl. 408/409). A citação da corré Fatalle se aperfeiçoou por via postal (fl. 430), tendo o prazo para apresentação de resposta decorrido in albis (fl. 432). O autor peticionou pedindo prioridade na tramitação do feito, por ser idoso, e reiterou o pedido para que parte da tutela fosse antecipada (fl. 433/434). As preliminares arguidas pela CEF foram afastadas, tendo-se deferido a emenda à inicial e concedida a antecipação de tutela para o fim de se determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito (fl. 436/437v.). O autor juntou documentos a fim de comprovar a extensão do dano sofrido (fl. 440/443). A CEF interps o recurso de agravo, na sua forma instrumental (fl. 484/491), insurgindo-se contra o afastamento das preliminares arguidas na contestação e contra o deferimento do aditamento da petição inicial. A CEF pediu o depoimento pessoal dos representantes da corré Fatalle (fl. 492), o que foi deferido (fl. 505). A audiência se realizou por meio de precatória, no Juízo da Vara Única de Potirendaba (fl. 549/550). Designada audiência preliminar (fl. 497), as partes

não se conciliaram (fl. 502). A CEF impugnou os cálculos apresentados pelo autor, por meio dos quais pretendeu demonstrar a extensão do dano sofrido (fl. 499/500). No prazo concedido para apresentação de alegações finais, o autor pediu a baixa do feito em diligência a fim de que fosse realizada perícia de natureza contábil (fl. 558/563). O pleito foi deferido (fl. 587 e seu verso). O perito designado apresentou proposta de honorários (fl. 592), tendo o autor requerido prazo para apresentar os documentos solicitados e pedido a redução dos honorários propostos (fl. 601/602). O autor juntou os documentos solicitados pelo perito, induziu assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 604/606). Mantida a proposta de honorários periciais (fl. 682/684), tendo o autor insistido na sua redução (fl. 686/687). Também a CEF pediu a redução dos honorários (fl. 688/689). Os honorários periciais foram fixados em R\$ 10.000,00 (fl. 690), que foram devidamente recolhidos (fl. 691). A CEF apresentou quesitos (fl. 693). Após diversas intercorrências em relação aos documentos necessários para a realização da perícia, o laudo foi entregue pelo expert (fl. 950/980), tendo o autor feito pedido de esclarecimentos (fl. 1103) e a CEF ressaltado que não há prova de que tenha contribuído para eventuais danos materiais por lucros cessantes do autor (fl. 1104). O perito apresentou seus esclarecimentos (fl. 1109/1111). Juntadas, por linha (apenso), as peças desentranhadas do agravo de instrumento anteriormente aviado pela CEF (fl. 1116), que foi parcialmente provido para o fim de se declarar a ilegalidade da decisão que acolheu o aditamento à inicial feito pelo autor, por ter se dado após a citação (fl. 497v. do apenso). Estes são os termos em que os autos vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. As preliminares aviaadas pela CEF em sua contestação foram repelidas por decisão anterior (fl. 436/437v.) e confirmadas em sede recursal (apenso). Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no agravo de instrumento 0035123-20.2012.403.0000 (princípios peças transladadas para o apenso), a lide fica circunscrita ao pedido anulatório e de cancelamento de protesto (item b do pedido, fl. 13). Como dito em sede recursal, o pedido deve ser certo e interpretado restritivamente, e não há como concluir que o pleito indenizatório decorra logicamente da exposição dos fatos. Aliás, como nada pediu nesse sentido, presume-se o contrário. Embora o autor tenha mencionado os prejuízos que teria sofrido com a negatificação de seu nome, e tenha invocado dispositivos da legislação vigente atinentes à indenização pelos danos materiais e morais sofridos, o fato é que nada pediu a esse título. Assim, não há como se saber se tais menções foram feitas em reforço ao pleito principal veiculado na petição inicial (anulação de títulos e cancelamento de protesto) ou se, efetivamente, pretendia a indenização pelos alegados danos, no bojo da presente demanda. De qualquer forma, o fato é que a decisão adotada pelo Tribunal Regional da 3ª Região é clara no sentido de que o aditamento à inicial deve ser rejeitado. Ao mérito. O autor pleiteia a anulação de 4 duplicatas sacadas contra ele pela corré Fatalle e levadas a protesto pela corré CEF, instituição financeira na qual os títulos foram descontados, listadas na sua petição inicial (fl. 4). As duplicatas podem ser conceituadas, de forma bastante simplificada, mas suficiente para decidir as questões postas em juízo, como títulos de crédito subjacentes a uma operação de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, nos termos do que dispõem os arts. 2º e 20 da Lei 5.474/1968. Conquanto mantenha traços comuns com a letra de câmbio - o art. 2º da mencionada lei manda expressamente aplicar a disciplina jurídica deste título, no que couber - dela se distingue justamente por essa circunstância: sua origem se prende a um contrato mercantil. É, pois, um título de crédito causal, o que significa que seu saque está autorizado apenas quando se fundar na realização de uma operação daquela natureza. Nesses casos, o princípio da abstração é mitigado. Vejo que a corré Fatalle não contestou o feito, deixando de juntar prova de que o negócio jurídico (compra e venda mercantil) que fundamentou a emissão dos títulos efetivamente existiu. Seus representantes, ouvidos em audiência (fl. 549/550), nada souberam esclarecer acerca dos fatos sob análise. Quanto à corré CEF, embora tenha contestado o feito, também não foi capaz de apresentar qualquer elemento de prova minimamente indiciário de que os títulos são legítimos. Compulsando os autos, principalmente a documentação que acompanhou a contestação da CEF, vejo que a corré Fatalle celebrou contrato com a instituição financeira federal por meio do qual esta lhe concedeu um limite de crédito rotativo, para desconto de efeitos comerciais, principalmente cheques e duplicatas (fl. 185/190). Os títulos questionados foram descontados nos bordereaus apresentados pela Fatalle em 08/07/2008 (fl. 220) e 11/07/2008 (fl. 234). Analisando os títulos (fl. 222, 224, 236 e 238), vejo que nenhum deles foi aceito pelo autor. Assim, incabível a alegação da CEF no sentido de que em relação a ela não podem ser opostas as exceções pessoais que o devedor tenha em relação ao sacador do título (ausência de compra e venda mercantil subjacente), pois, no caso dos terceiros que sucedem o credor originário, o fundamento da obrigação está na assinatura que o devedor põe no título. Não tendo se cercado desse cuidado, não há como acolher a alegação de que é terceira de boa-fé. Tratando-se de cobrança de duplicata mercantil sem aceite, cabia à ré a comprovação da origem do débito, por meio da juntada da nota fiscal ou fatura correspondente ao negócio realizado, ou do comprovante da entrega da mercadoria, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei 5.474/1968. Por outro lado, também não há como acolher a alegação da CEF no sentido de que agiu como mera mandatária da corré Fatalle, já que não apresentou qualquer prova nesse sentido. A experiência advinda do que de ordinário se observa no cotidiano da atividade bancária, aliás, indica o contrário, pois é usual que, no caso de desconto de duplicatas, ocorra o endosso translativo da titularidade do crédito documentado pelo título, e não o chamado endosso-mandato. Nos casos em que o endosso não ressalva qualquer limitação, tem-se como translativo de direitos, e não como mera outorga de mandato. Ora, se a instituição financeira, agora proprietária do título, tem legitimidade para cobrar o valor nele estampado e levá-lo a protesto, não pode postular a isenção de sua responsabilidade, tampouco alegar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pretende a decretação de nulidade dos documentos. Por fim, ressalto que a própria natureza da relação travada entre todos os envolvidos não permite que se carree para o autor o ônus de provar a inexistência da dívida, comprovação impossível de ser feita por se tratar de negativa absoluta. Assim, considerando que o autor nega ter travado qualquer relação comercial com a corré Fatalle, e tendo em vista que nenhuma prova minimamente indiciária desse fato foi apresentada, tenho para mim que as duplicatas foram simuladas, prática que não é incomum de se verificar no mundo dos negócios, geralmente utilizada para a obtenção de caixa para o giro dos negócios. Os títulos, portanto, são nulos. Nulos os títulos, o protesto que eles deram causa deve ser cancelado, nos termos do art. 26 da Lei 9.492/1997, devendo a CEF arcar com os ônus decorrentes deste cancelamento, já que deu causa à restrição indevida. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda, para decretar a nulidade das duplicatas sacadas pela corré Fatalle contra o autor, listadas na fl. 4 da petição inicial. Determino o CANCELAMENTO do protesto de tais títulos, devendo a corré CEF arcar com os ônus decorrentes de tal cancelamento (Lei 9.492/1997, art. 26, 3º). Deverá a empresa pública providenciar o cancelamento e comprovar nos autos. Custas pelos réus, em partes iguais. Dada a atividade processual desenvolvida pelas partes ao longo do processo, e sopesando os demais critérios previstos no 2º do art. 85 do CPC, fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico obtido pelo autor, consistente na somatória do valor atualizado das duplicatas anuladas. Cada um dos réus arcará com metade da verba honorária, que deverá ser paga em favor do patrono do autor. Sem condenação no reembolso dos honorários periciais, por se referir à parte do pedido decotada pelo Tribunal. Deve o autor, que deu causa à produção de prova impertinente, arcar com seu custo. Autorizo a transferência dos valores da perícia para a conta informada pelo expert (fl. 1120). Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intime-se. Com o trânsito em julgado, comprovado o cancelamento dos protestos e feitos os pagamentos relativos às condenações ora impostas e nada mais sendo requerido, autorizo o arquivamento dos autos, independentemente de nova manifestação judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-06.2010.403.6107 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 74/75, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000105-81.2011.403.6107 - MARTA DA SILVA CRISOSTOMO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 196/204, nos termos do despacho de fls. 179.

PROCEDIMENTO COMUM

0001244-68.2011.403.6107 - DANIELA FERREIRA MARTINS RODRIGUES - INCAPAZ X CLEONICE DE SOUSA FERREIRA (SPI19506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ao SEDI, conforme determinado à fl. 134 verso. 2- Dê-se ciência ao MPF sobre a sentença de fls. 131/134. 3- Certificado o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, 3º, do Código de Processo Civil/2015. 4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias, a) concordando integralmente com as informações do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. 8- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado o beneficiário e o valor total da requisição. Intime-se. Cumpra-se. C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0002802-41.2012.403.6107 - ROSELI DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003679-78.2012.403.6107 - K C R COM/DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ajuizada por F C R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, na qual a parte autora requer a anulação do ato administrativo substanciado no ofício nº 0457/2012 - UFABC/PROAD que determinou: o cancelamento da nota de empenho 2010NE901664 no valor de R\$ 1.195,00; a suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Fundação Universidade Federal do ABC pelo prazo de um ano; e o registro da penalidade feito junto ao SICAF (Sistema de Cadastro Único de Fomecedores). Requer também o pagamento de danos materiais no valor de R\$ 102.001,90 (cento e dois mil e um reais e noventa centavos). A autora narra que venceu a licitação promovida pela ré e firmou contrato com a mesma visando à concessão de balança comercial com as características apresentadas no Edital de Licitação. Aduz a demandante que a ré, ao receber o referido produto, determinou a troca da mercadoria, justificando que parte do material estava corroida e que faltava uma alça lateral. A autora, então, solicitou que fosse enviada uma balança diversa da que havia sido aprovada na licitação. A UFABC condicionou a aceitação do produto à comprovação do seu enquadramento nos limites estabelecidos pelo Edital. A princípio a ré entendeu que o novo produto não estava apto para satisfazer as suas necessidades e solicitou documentos comprobatórios da aptidão da balança. A autora apresentou documentos que, para a UFABC, foram insuficientes, o que ensejou a penalidade prevista na Cláusula Décima Quinta do Edital, ou seja, a suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Fundação Universidade Federal do ABC pelo prazo de 1 (um) ano. A ré registrou as sanções impostas no SICAF. Alega, ainda, a autora, que a penalidade aplicada é ilegal, e vem lhe causando inúmeros prejuízos. Aduz também que a segunda balança enviada para a Ré atendia aos requisitos necessários do edital e do contrato e que os documentos apresentados para a ré, de comprovação da aptidão do produto, eram suficientes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/1000. Às fls. 1005/1009 reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apresentando mais documentos (fls. 1010/1205). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, somente para determinar que o SICAF (Sistema de Cadastro Único de Fomecedores) retire o registro de punição existente em nome da parte autora (fls. 1206/1207). Designou-se data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual não foi realizada ante a ausência da parte ré (fl. 1381). Contestação às fls. 1387/1391, com documentos de fls. 1392/1543, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 1547/1560. Faltada a especificação de provas (fl. 1561), a parte ré afirmou não ter provas a produzir (fls. 1565) e a parte autora requereu as provas oral e testemunhal (fls. 1569/1574). A prova pericial foi deferida à fl. 1575, com laudo juntado às fls. 1639/1671 e manifestação das partes às fls. 1674/1675 e 1677/1680. Os honorários periciais foram levantados (fls. 1681 e 1686/1688). Foi determinada a expedição de ofício ao INMETRO para esclarecimentos (fl. 1689). Resposta à fl. 1694, com manifestação das partes às fls. 1696 e 1698/1699. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indeferido o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que a prova documental associada à prova técnica são suficientes ao convencimento deste Juízo, não sendo necessária eventual oitiva de testemunhas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Após regular procedimento licitatório, as partes firmaram, em 08/12/2010, contrato

administrativo, regido pelas disposições da Lei nº 8.666/93, e cujo objeto era a aquisição de equipamentos para a utilização nas disciplinas Tecnologia da Combustão, Sistemas Térmicos, Motores de Combustão Interna, Termodinâmica Aplicada II, Geração e Distribuição de Vapor, Biotecnologia e Produção de Combustíveis a partir de fontes renováveis, do curso de graduação em Engenharia de Energia da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, incluindo garantia, conforme as especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 133/2010. A celuma se instalou quando do cumprimento do contrato no que se refere ao bem descrito no item 06 do Pregão (balança comercial). Não há controvérsia de que a parte autora entregou, a princípio, uma balança (modelo B-520) que não cumpria todos os itens do edital, já que não possuía alça para transporte. Também estaria com parte do material corroído. Incontroverso, ainda, que foi entregue pela autora outra balança, em substituição à B-520, essa de numeração B-150. A lide se instalou porque a parte ré, entendendo que o autor não se desincumbiu de comprovar que a balança entregue cumpria todos os termos do edital, cancelou, por fim (após regular procedimento administrativo), a Nota de Empenho nº 2010NE901664, aplicando as seguintes penalidades (fl. 183): suspendeu o direito da autora de licitar e a impediu de contratar com a Fundação Universidade Federal do ABC pelo prazo de um ano (subitem 20.4.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 133/2010); registrou a sanção no Sistema de Cadastro Único de Fornecedor (SICAF), bem como disponibilizou a balança para que fosse retirada pela autora em trinta dias. O objeto da lide restringe-se, portanto, a analisar se a parte ré agiu regularmente ao cancelar a nota de empenho e, em caso positivo, se todas as penalidades aplicadas possuíam respaldo legal e contratual. Em primeiro lugar, importa elucidar que, conforme laudo pericial de fls. 1639/1669, as duas balanças são praticamente idênticas (B-520 e B-150), ostentando como única diferença a presença de alça no modelo B-150 (conforme respostas aos quesitos 01, 02 e 06 da parte e ré - fls. 1665/1666 e 1668). Deste modo, a indagação que remanesce é se a parte ré tinha elementos para chegar a esta conclusão e, deste modo, dar recebimento final ao produto. Desde já saliente ser irrelevante a questão do não recebimento, pela parte autora, do ofício nº 927/2011, já que lhe foi oportunizado novo prazo para cumprimento (fls. 150/156). Pois bem. A dívida surgiu quando, ao entregar a segunda balança (B-150), a parte autora, como ela mesma afirma em sua inicial (fl. 06), teria cometido um erro na emissão da nota fiscal e no certificado, que ainda faziam alusão à B-520. Ao juntar documentos no intuito de sanar a irregularidade, conforme consta do despacho proferido pelo Centro de Engenharia e Ciências Sociais Aplicadas - CECS (fls. 1423/1424), notamos que o Certificado de Conformidade era praticamente o mesmo, mas agora com as informações do cliente, porém com o mesmo número de série e com assinaturas eletrônicas. Além disso, a dívida em relação à resolução da balança persiste, já que tal informação não consta do descritivo técnico do equipamento enviado pela empresa e também não se encontra no site do fabricante (documentos em anexo, folhas 722-733)... Acresça-se que os Certificados de Conformidade juntados às fls. 1421/1422 contém, de fato, o mesmo número de série, apesar de consignar em seu rodapé que este certificado é válido apenas para a balança ajustada, não sendo extenso à outra balança, o que, por si só, já justifica os questionamentos levantados pela ré acerca de sua regularidade e veracidade. Concluiu o perito à fl. 1661: "... Houve, na realidade, uma incompatibilidade entre a balança relatada na NF de fl. 148 e o Certificado de Conformidade de fl. 149. Em resposta ao quesito nº 07 da parte ré, esclareceu (fl. 1669): À fl. 130 é apresentado, na primeira entrega da balança B-520, o Certificado de Conformidade C-7543/2011 e, na fl. 149, o Certificado de Conformidade C-8172/2011 para a balança B-150, o que evidencia o erro de emissão da Nota Fiscal nesta segunda entrega, que saiu com a referência B-520, de forma claramente errada. Deste modo, embora a autora tenha incorrido em erro material ao emitir a nota fiscal da segunda balança (B-150), a verdade é que a confusão gerou uma dívida em relação ao objeto entregue, mormente diante do documento de fl. 137, conforme reconheceu o próprio perito à fl. 1666: "... Provavelmente a ré está se reportando ao documento de fl. 137, onde a balança B-150 apresenta uma carga máxima de 5 a 200Kg e divisão de 0,5 a 50g; ao passo que a balança B-520 revela capacidade máxima de 5 a 300 Kg e divisão de 0,5 a 100g. Estas são faixas dentro das quais as balanças podem ser fabricadas... Saliento que a Carta Resposta de fls. 172/176 não é suficiente ao esclarecimento da dívida perpetrada pela Universidade ré, já que remanesce a questão dos certificados com o mesmo número de série e mesma data de emissão, sendo oportuno trazer à tona que, nesta carta resposta, a empresa autora alegou que os dados do certificado, como informações do cliente, informações técnicas da balança, tais como modelo, número de série, capacidade, resolução, uma vez inserido no sistema não pode ser alterado, afirmação que se mostrou, à vista dos certificados de fls. 1421/1422, como inverídica. Deste modo, a conduta da parte autora, desde o início do procedimento, mostrou-se temerária. Primeiro porque não entregou a balança como descrita no edital (com alça) e, quando lhe foi oportunizada chance para reparar o erro (enviar a balança correta, ou seja, com alça), agiu com negligência, emitindo nota fiscal e Certificado de Conformidade não correspondentes à balança entregue e, ainda, apresentando, após intimação para regularização, no intuito de novamente corrigir o erro, o mesmo Certificado (somente com a alteração do tipo de balança), gerando razoável dúvida sobre a regularidade do cumprimento do acordado. Assim, ao proferir a decisão de cancelamento da nota de empenho 2010NE901664, a administração agiu, cautelosamente, no estrito cumprimento de dever legal vinculado, já que a parte autora não se desincumbiu de comprovar satisfatoriamente que a balança satisfazia as condições do edital. As penalidades aplicadas pela autoridade administrativa mostraram-se em consonância com a lei (Lei nº 10.520/2002 - artigo 7º), o edital (item 10 - fl. 93) e o contrato firmado entre as partes (cláusula 15ª - fls. 103/104), pautando-se em motivação razoável, firmada dentro do âmbito discricionário que lhe compete, razão pela qual se impõe a rejeição do pedido. Por fim, saliento que o edital e o contrato estipulam a pena de até dois anos para o impedimento de contratar com a Fundação Universidade Federal do ABC, de modo que a fixação, pela autoridade administrativa, de um ano, não se mostra exagerada ou irrazoável, atendendo à sua finalidade essencial de preservar a regularidade, seriedade e legalidade do certame. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela concedida às fls. 1206/1208. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Cópia desta sentença servirá de Ofício nº _____ ao SICAF, para cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. e Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000303-50.2013.403.6107 - ODETE VILERA DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo médico, no prazo 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho de fls. 147.

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-07.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-74.2015.403.6107 - JENI HELENA BARBOSA - ESPOLIO X KELLY SUZEMEIRE PINHEIRO X KATIA SUZELEI PINHEIRO (SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL
C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 132/134, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0000323-36.2016.403.6107 - EDITE RODRIGUES NUNES FERREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)
C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a Federal Seguros S/A, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-68.2016.403.6107 - CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA (PR043079 - RODRIGO PINTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora especificamente sobre o documento juntado à fl. 177, pelo prazo de quinze dias.

Após, retomem conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001356-37.2011.403.6107 - JOSE ROCHA (SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004268-07.2011.403.6107 - ANDRESSA GIORDANA POI (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003228-19.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-66.2013.403.6107 ()) - SINHORINI E PEREZ COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME X MISLAINI DE CARVALHO PEREZ SENHORINI X RENATO FRAMESCHI SINHORINI (SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Retornem os autos ao contador para que responda à dívida de fl. 181.

Após, dê-se vista às partes sobre a complementação do laudo, por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista às partes sobre a complementação do laudo, conforme determinado no r. despacho de fl. 182, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001930-84.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-53.2016.403.6107 ()) - MAYUMI & VENTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X FERNANDA MAYUMI YAMASAKI X ANGELA APARECIDA VENTURA (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 64/73, nos termos da Portaria nº 07/2018 da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0800460-15.1998.403.6107 (08.0800460-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802437-13.1996.403.6107 (96.0802437-4)) - JOSE FRANCISCO SOBRINHO FILHO (SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRE FRIZÃO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP078291 - APARECIDO HERCULES GIMAIEL E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Ciência as partes do retorno dos autos a este Juízo.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 210 e do trânsito em julgado de fls. 214, para os autos da execução de título extrajudicial n. 00019641620034036107.

Após, desansem-se os autos e ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001818-28.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte executada, sobre as fls. 75, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000854-64.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A & B IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA - ME X EDMUNDO ROBERTO BRAGUIM X GUSTAVO DE ALMEIDA ZUCA FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A & B IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA - ME, EDMUNDO ROBERTO BRAGUIM E GUSTAVO ALMEIDA ZUCA FERREIRA, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP. 183 nº 0574.003.00001684-1, pactuado em 18/05/2007 e aditado em 12/02/2008, 30/04/2010 e 15/04/2011, no valor de R\$ 45.000,00. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 58/61), transferidos conforme extratos de fls. 249/250. A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 248). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 248 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fica revogado o despacho de fl. 247. Quanto aos depósitos de fls. 249/250, intime-se os executados para que informe os dados bancários para a transferência, no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para as contas informadas. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003243-17.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROMY F SERRA GUARARAPES - ME X ROMY FERNANDES SERRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Fls. 60/67:

Às fls. 50/51 foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, em nome da executada.

Às. fls. 60/67, a parte executada requereu, em breve síntese, o desbloqueio dos valores constritos por se tratarem de valores depositados em conta poupança em nome de Aparecida de Fátima Santana Serra.

É o breve relatório.

Decido.

1. À luz do documento juntado aos autos (fl. 66), verifico a informação de bloqueio judicial em conta 000600003321 referente a estes autos.

Por todo o exposto, defiro o desbloqueio dos valores constritos, através do sistema Bacenjud, às fls. 50/51, posto que inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos e depositados em conta poupança, a teor do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Elabore-se a minuta de desbloqueio.

2. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 31/32, itens 05 e seguintes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000975-53.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAYUMI & VENTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME X FERNANDA MAYUMI YAMASAKI X ANGELA APARECIDA VENTURA(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAYUMI & VENTURA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, FERNANDA MAYUMI YAMASAKI E ANGELA APARECIDA VENTURA, fundada nas Cédulas de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, pactuadas em 05/12/2011 e 08/01/2015. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 53/55) e bloqueio de valores via Bacenjud às fls. 66/67. A CAIXA informou, à fl. 68, que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC. A executada informou que promoveu o pagamento da dívida (fl. 70) e requereu a liberação do valor bloqueado à fl. 66. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 68, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino a liberação dos valores bloqueados à fl. 66, via Bacenjud. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000848-81.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERIVALDO LEONARDO DE OLIVEIRA - EPP X CARLA ROBERTA LOURENCO DE OLIVEIRA X ERIVALDO LEONARDO DE OLIVEIRA(SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN E SP353016 - ROBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR)

Considerando-se o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, intime-se a exequente a informar quanto a eventual realização de acordo ou a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal sobre as fls. 50/53, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000519-60.2003.403.6107 (2003.61.07.000519-0) - DERCILIO BELAZI - ESPOLIO X WANILDA DE PAULA BELAZI X GIULIO SERGIO DE PAULA BELAZI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X DERCILIO BELAZI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) (RPV), nos termos da Portaria n. 11/2011, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013396-90.2007.403.6107 (2007.61.07.013396-3) - SIDNEIA JUSTINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048842-90.1999.403.0399 (1999.03.99.048842-6) - JOAO FERREIRA X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOAO FLORINDO FILHO X JOAO FRANCISCO LIMA X JOAO GOMES DOS SANTOS(SP057282 - MARIA ECLILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO FERREIRA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. A CAIXA requereu a juntada do comprovante de crédito em favor da parte autora e o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 503/504). Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre a petição da CAIXA (fl. 506). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000663-87.2010.403.6107 (2010.61.07.000663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLOVIS JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS JOSE DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLOVIS JOSÉ DE CARVALHO, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.0574.160.0000260-01, pactuado em 11/11/2008, no valor de R\$13.000,00. A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 108). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição por cópias. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 108 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 16. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005346-70.2010.403.6107 - ELVIRA DE ARRUDA MANCINE X WILSON MANCINE JUNIOR X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X TEREZINHA APARECIDA MANCINE DE CARVALHO(SP155852 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELVIRA DE ARRUDA MANCINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por ELVIRA DE ARRUDA MANCINE E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual visa o pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. A CAIXA juntou o comprovante do depósito judicial dos honorários advocatícios no valor de R\$ 126,80 (fl. 128) e creditou na conta vinculada do FGTS do autor Wilson Mancini os valores de R\$ 19.504,34 e 3.854,06 (fl. 113). Parecer contábil à fl. 170/v. A CAIXA manifestou sua concordância com o parecer apresentado pela Contadoria do Juízo, no ponto em que ratifica seus cálculos conforme a adesão do autor ao acordo proposto pela LC 110/2001, e requereu a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC. Intimada, a parte exequente não se manifestou sobre o parecer contábil (fl. 174). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002063-05.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO ALVES FERREIRA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO ALVES FERREIRA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.

Fls. 147.

Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003795-21.2011.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS(SP043786 - ANTONIO CROSATTI E SP205764 - KARLA GABRIELY DUARTE OBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 476/479, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-61.2004.403.6107 (2004.61.07.003265-3) - INEZ DELLA BIANCA TENORIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X INEZ DELLA BIANCA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as requisições de pagamento, conforme os cálculos de fls. 152, no importe de R\$ 49.463,95, atualizados até setembro de 2013.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003114-61.2005.403.6107 (2005.61.07.003114-8) - JOAO VENANCIO CHAGAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VENANCIO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5954**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003175-92.2000.403.6107 (2000.61.07.003175-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004746-35.1999.403.6107 (1999.61.07.004746-4)) - C E LINHA MODA FEMININA LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP027329 - MARCO ANTONIO FOLGOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2- Trasladem-se cópias de fls. 101/105 para os autos de Execução Fiscal n. 1999.61.07.004746-4.

3- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002142-33.2001.403.6107 (2001.61.07.002142-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-14.2000.403.6107 (2000.61.07.005935-5)) - JOSE NILDO MARTINS(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003380-87.2001.403.6107 (2001.61.07.003380-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-25.1999.403.6107 (1999.61.07.003906-6)) - ORLINDO TEDESCHI - ESPOLIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Trasladem-se cópias de fls. 285/290, 323/331, 348/349 e 351, para os autos executivos n. 1999.61.07.0003906-6, despensando-se os feitos.

3- Haja vista o teor da petição de fls. 335/343, que comunica o falecimento do embargante, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a retificação do polo ativo, devendo constar ORLINDO TEDESCHI - ESPOLIO.

4- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

5- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

6- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

7- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001905-81.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-81.2009.403.6107 (2009.61.07.002153-7)) - PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Trasladem-se cópias de fls. 214/215 e 217 para os autos executivos n. 2009.61.07.002153-7, despensando-se os feitos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004457-82.2011.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-75.2011.403.6107 ()) - RICARDO CAMARGO ROCHA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (proferida em inspeção) Trata-se de embargos opostos por RICARDO CAMARGO ROCHA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 0003869-75.2011.403.6107, destinada à cobrança do crédito substanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 11 000097-43 (ITR 1997). Alega o embargante em síntese: que há conexão com a ação de mandado de segurança nº 0006900-51.2011.401.3200, em trâmite na Justiça Federal do Amazonas; que a matrícula do imóvel sobre o qual incidiu o ITR foi cancelada com efeitos retroativos; que a lei dispensa a necessidade de protocolo do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA e que foi comprovada a exploração extrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/365. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 366). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 374/382) requerendo preliminarmente a suspensão do processo pelo prazo de um ano, até decisão final a ser proferida no mandado de segurança nº 0006900-51.2011.401.3200. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 383/392). À fl. 393 foi acatada a preliminar de suspensão do processo pelo prazo de um ano. Na mesma decisão, determinou-se a comunicação ao juízo do mandado de segurança sobre a existência desta ação e da suspensão deste feito. Às fls. 396/402 a parte embargante juntou aos autos cópia da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0006900-51.2011.401.3200. Oportunizada vista às partes, a Fazenda Nacional requereu a manutenção do sobrestamento até o trânsito em julgado da citação (fls. 404/406). À fl. 407 foi deferido o sobrestamento até 18/01/2014. À fl. 413 foi determinado novo sobrestamento, com consulta sobre o andamento do mandado de segurança de seis em seis meses. À fl. 423 determinou-se o prosseguimento do feito, ante o decurso de mais de um ano de sobrestamento sem julgamento final do mandado de segurança nº 0006900-51.2011.401.3200. Réplica às fls. 425/437. Facultada a especificação de provas (fl. 450), as partes requereram o julgamento da lide (fls. 451/452). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Conforme pode se notar da petição inicial do mandado de segurança nº 0006900-51.2011.401.3200 (fls. 318/335) e da inicial desta ação (fls. 02/21), a causa de pedir de ambas as ações é exatamente a mesma: a matrícula do imóvel sobre o qual incidiu o ITR foi cancelada com efeitos retroativos; a lei dispensa a necessidade de protocolo do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA e foi comprovada a exploração extrativa. Aliás, o próprio embargante afirma isso em sua inicial (fl. 09): "... a exemplo de o quanto foi arguido no mandamus, a cobrança não procede... Como é cediço, a litispendência constitui pressuposto processual negativo das demandas, e ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o artigo 337, 1º (Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada) e 2º (Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido), do Código de Processo Civil. A ratio essendi da litispendência interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. No caso específico dos autos, resta perfeitamente caracterizada a coincidência de partes, pedido e causa de pedir desta demanda com o mandado de segurança registrado sob o n. 0006900-51.2011.401.3200, o qual foi ajuizado anteriormente (em 17/05/2011), e não está definitivamente julgado (extrato anexo). Note-se que não há que se falar que a parte ré do mandado de segurança (Delegado da Receita Federal) difere dos embargos (Fazenda Nacional), já que toda a defesa se relaciona à constituição do crédito tributário e, deste modo, a alteração do polo passivo se deu apenas por diferença de fases do crédito (constituído-ajuzado), sem que isso interferisse ou alterasse a defesa da parte. Mesmo raciocínio se faz quanto ao pedido. O mandado de segurança pede o cancelamento da cobrança do ITR/1997, lançado por meio de auto de infração. Os embargos do devedor buscam a anulação do pleito fiscal em razão da nulidade do mesmo crédito. Ou seja, o pedido é o mesmo, o que muda é a fase em que a cobrança do crédito se encontra. Assim é que o trâmite das duas ações (mandado de segurança e embargos) poderão gerar decisões contraditórias, já que o objetivo final é o mesmo, qual seja, anular o lançamento fiscal do ITR/1997. Nesses termos, a extinção do presente feito é medida que se impõe, na forma preconizada no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. No sentido da possibilidade de ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e embargos é firme a jurisprudência: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSENCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. 1. A indicada afronta ao art. 20 do CPC e ao art. 136 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. O STJ entende que existe litispendência entre Embargos à Execução Fiscal e Ação de Mandado de Segurança quando possuem o mesmo escopo de neutralizar os efeitos do AI 3.052.188-9, apesar de os polos passivos das relações processuais serem diversos. (AgRg nos EDcl no RMS 49.737/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 16/3/2016). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201702700702, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.) - grifei PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO. TEORIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. 1. Nos termos do artigo 337, 1º e 2º, do CPC, dá-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, definindo que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, podendo esta irregularidade ser conhecida de ofício pelo magistrado, por força dos 3º e 4º daquele mesmo artigo. 2. Depreende-se, da leitura dos autos, que o pedido formulado no mandado de segurança guarda identidade com o veiculado nos presentes embargos à execução, tratando-se aqui de litispendência, matéria de ordem pública, reiteradamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso, verifica-se que em ambas as ações buscou-se a desconstituição do crédito em cobrança utilizando-se da mesma argumentação: a existência de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. 4. Ainda que a apelante alegue ser devida a conexão com a reunião dos feitos, consoante jurisprudência do STJ resta caracterizada a litispendência, considerando o mesmo efeito jurídico que seria atingido por elas. 5. Apelação improvida, na parte em que conhecida. (Ap 00100791720124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2018 ..FONTE PUBLICACAO:.) - grifei. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de litispendência com o mandado de segurança nº 0006900-51.2011.401.3200. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios à parte embargante, pois já abrangidos pelo encargo legal previsto em lei (Decreto nº 1025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003869-75.2011.403.6107. Remeta-se cópia desta sentença para instruir os autos de Mandado de Segurança nº 0006900-51.2011.401.3200, em trâmite na Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Desembargador Federal Hercules Fajoses. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003991-20.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-89.2004.403.6107 (2004.61.07.001543-6)) - POSTO ACACIA ARACATUBA LTDA X ODETH AFONSO DE MELO(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em SENTENÇA. 1. POSTO ACACIA ARACATUBA LTDA E ODETH AFONSO DE MELO, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação de embargos, por dependência à execução fiscal n. 0001543-89.2004.403.6107, em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando, em síntese, a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel da executada Odeth Afonso de Melo e a limitação da multa de mora em 20% (vinte por cento). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/40. À fl. 44, foi determinado que a embargante Odeth Afonso de Melo regularizasse sua representação processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a esta parte. Intimada, a embargante não cumpriu a determinação de fl. 44 (fl. 46), prosseguindo-se os embargos somente em relação à sociedade embargante (fl. 47). Recebimento dos Embargos à fl. 48.2. Intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 49/50, informando que a multa moratória que integra a inscrição já está em 20%, conforme consulta de registro do débito (fl. 50). Não houve réplica (fl. 51/v). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Decorrido o prazo concedido à fl. 44, a embargante Odeth Afonso de Melo não procedeu à regularização de sua representação processual, de modo que, em relação a esta parte, o processo deve ser extinto, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por conseguinte, a nulidade da penhora que recaiu sobre seu imóvel não poderá ser pleiteada em Juízo pela embargante Posto Acácia Aracatuba Ltda, visto que é parte ilegítima, conforme o disposto no art. 18 do CPC. Intimada a apresentar impugnação, a embargada informou que o percentual da multa moratória que integra a inscrição já está em 20% (vinte por cento), ou seja, não ultrapassa o limite que a embargante entende ser o devido. Assim, a embargante já atingiu seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual. 4. Isto posto, junto extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, legitimidade ativa da embargante em relação à penhora e ausência de interesse de agir com relação à multa. Honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Com o trânsito o julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos de Execução Fiscal nº 0001543-89.2004.403.6107. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000274-29.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-92.2012.403.6107 ()) - NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Apensem-se estes autos de Execução Fiscal n. 0003691-92.2012.403.6107, dos quais estes são dependentes.
2. Em cumprimento ao acórdão proferido em sede de recurso, junto ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.
3. Indeferio, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, por tratar-se a embargante de empresa jurídica, o que não obsta ulterior apreciação do pedido, caso seja comprovada documentalmente sua hipossuficiência financeira.
4. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.
5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias.
6. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001937-13.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-12.2007.403.6107 (2007.61.07.003449-3)) - ATON COMPUTADORES LTDA ME(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATO FILHO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por ATON COMPUTADORES LTDA ME em face da execução fiscal em apenso que lhe move a FAZENDA NACIONAL (feito nº 0003449-12.2007.403.6107). Aduz o embargante, em breve síntese: a) os débitos em cobrança que integram os procedimentos nº 10820.450577/2001-58 (CDAs nº 80206034035-20, 80406001721-31, 80606052659-90, 80606052660-23 e 80706018270-79) e 10820.207406/97-91 (CDA nº 80697055866-00) foram atingidos pela prescrição; b) multas aplicadas com valores abusivos; e c) ilegitimidade e/ou inconstitucionalidade da taxa SELIC. Requer, assim, que os presentes embargos sejam recebidos com atribuição de efeito suspensivo e que, ao final, sejam julgados integralmente procedentes. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/28). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 29). A embargada apresentou impugnação às fls. 31/36, pugando pela total improcedência dos embargos; juntou documentos às fls. 37/85 e 107/166. Réplica da embargante (fls. 89/103). Facultada a especificação de provas, a parte autora protestou por perícia contábil e a Fazenda nada requereu (fls. 102, 104v e 166v). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Indeferio a prova pericial, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à compreensão da controvérsia e deslinde do feito, que comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRESCRIÇÃO. O TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. Escorreita a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que extinguiu parcialmente a execução fiscal, não se tratando, portanto, de hipótese de apelação. 2. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 3.

verificação periódica estava vencida. Em sua petição inicial, a empresa embargante confessa, expressamente, que o aparelho tacógrafo acoplado ao ônibus acima mencionado estava com a verificação periódica vencida. Porém, acrescenta que, justamente em razão de tal fato, o referido ônibus não estava em normal circulação, mas sim se encontrava estacionado e guardado na garagem, aguardando que a verificação fosse feita, o que ocorreu no dia 18 do mesmo mês. Ocorre que o item 8 da Resolução CONMETRO n. 011/1988 tomou obrigatória a verificação periódica de todos os instrumentos de medir (tais como os tacógrafos, por exemplo); por sua vez, o subitem 8.3 da mesma Resolução estipulou que referidas verificações devem se dar de dois em dois anos e, finalmente, com base na Portaria INMETRO n. 444/2008, essa verificação se tornou obrigatória em todo o território nacional, para os instrumentos registradores instantâneos e inalteráveis de velocidade e tempo, instaladas em veículos rodoviários, destinados ao transporte de passageiros em geral. Deste modo, pouco importa se o ônibus estava estacionado na garagem da empresa, pois poderia ser colocado em circulação a qualquer momento e, nesse caso, é importantíssimo que os tacógrafos estejam em regular funcionamento, pois existe interesse público e social na regularidade dos instrumentos medidores de velocidade, justificado pela necessidade de segurança nas rodovias e de todas as pessoas que se utilizam dos serviços de transporte prestados pela empresa. Assim, não há qualquer mácula no auto de infração, nem no procedimento administrativo que apurou a responsabilidade da embargante pelo descumprimento aos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/1999 e atos administrativos emitidos pelo CONMETRO e INMETRO, utilizando o aparelho de cronotacógrafo marca Kienzle, número de série 2524642, acoplado ao veículo marca Scania/Busscar, placas BSF-9279, ano/modelo 2001, renavam 772559597, sem ter sido submetido à verificação metrológica periódica. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceito do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários sucumbenciais, vez que englobados pelo encargo legal do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000076-55.2016.403.6107. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000578-57.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-84.1999.403.6107 (1999.61.07.000520-2)) - AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Tendo em vista a informação de que a dívida objeto da Execução Fiscal nº 0000520-84.1999.4.03.6107 foi parcelada; intime-se a embargante sobre o interesse em prosseguir com os presentes embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000957-03.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800961-08.1994.403.6107 (94.0800961-4)) - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES (SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em SENTENÇA. 1. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, devidamente qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, o deferimento de liminar para suspender os autos executivos n. 0800961-08.1994.403.6107, relativamente ao bem objeto da matrícula n. 1.754 do CRI de Guararapes/SP, até o julgamento definitivo deste feito. Sustenta que a embargada Fazenda Nacional promove contra AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A, ação de execução fiscal. No curso da execução, foi penhorada a parte ideal (2/3) do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, matrícula n. 1754 do CRI de Guararapes/SP. Alega que, por manter a posse pacífica e ininterrupta há mais de quinze anos sobre o referido imóvel, no qual foram incorporadas diversas benfeitorias, havendo, inclusive, empregados seus residindo no local, ajuízo ação de usucapião extraordinário n. 0002743-57.2013.8.26.0218, que tramita na 2ª Vara Cível de Guararapes-SP. Assim, pede liminarmente, a suspensão dos autos principais até o julgamento definitivo dos embargos de terceiros. Com a inicial vieram documentos de fs. 14/70. A medida liminar foi indeferida e os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 72/v). 2. Cida, a União Federal apresentou impugnação (fs. 75/77, com documentos de fs. 78/151), pugnano pela improcedência do pedido, já que, do conjunto probatório, presume-se que não se trata de posse mansa, pacífica, com ânimo de dono, mas sim de contrato de arrendamento ou outra forma remunerada. Sustenta que não há coerência nos fatos de a empresa, há muito, possuir vultosa dívida tributária e, por outro lado, permitir o esvaziamento de seus bens em decorrência da usucapião. Réplica às fs. 157/160, com documentos às fs. 161/165. Juntada de cópia da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0002743-57.2013.8.26.0218, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Guararapes/SP (fs. 174/180). É o relatório. DECIDO. 3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situações que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Mostra-se impertinente a produção de prova oral requerida pelo embargante às fs. 166/167, haja vista a suficiência dos documentos juntados aos autos para o deslinde da causa. 4. Alega o embargante que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel matriculado sob o n. 1754 no CRI de Guararapes/SP, requerendo a suspensão da execução fiscal n. 0800961-08.1994.403.6107, até o julgamento definitivo dos Embargos de Terceiros. De acordo com o que consta dos autos, verifico que o embargante foi advogado da executada (proprietária do imóvel usucapiendo) desde 1996, conforme procurações de fs. 90 e 101, representando a empresa AAPAL - Avícola e Agropecuária Asada Ltda em inúmeros processos. Conforme cópia da petição apresentada pela Fazenda Nacional às fs. 93/99, de 22/05/2013, direcionada ao Proc. n. 732/2007 - 2ª Vara do Trabalho local - o embargante, na qualidade de procurador da executada, requereu a substituição do imóvel em questão, alegando impenhorabilidade em razão da Cédula de Crédito Pignoratícia e não fez menção alguma à propriedade do bem. Alegou ainda excesso de penhora, para que esta fosse reduzida de R\$1.490.573,20 (valor de 2/3 do imóvel) para R\$ 175.563,44 (valor do imóvel). Foram ainda averbadas penhoras na matrícula do imóvel, datadas de 10/05/2002 (R-39/1.754) e 10/10/2005 (R-40/1.754), em que a fiel depositária é a sócia proprietária da executada, Sra. Helena Asada (fl. 150/150-verso). Deste modo, pelo conjunto probatório, não restou demonstrada pelo embargante a posse com ânimo domini, a fim de afastar a presunção de que seu poder de fato sobre a coisa constituía mera permissão ou tolerância do proprietário e de seus representantes legais, sendo este procurador da empresa executada. Ademais, o mero ajuizamento da ação de usucapião não obsta o prosseguimento da Execução Fiscal, em face dos dispositivos dos artigos 941 a 945 do CPC/73 (vigente à época do ajuizamento da ação de usucapião). Além disso, o artigo 791 do CPC/73 (vigente à época) não contempla, como hipótese de suspensão da execução, a prejudicialidade externa, prevista no art. 265, IV, a, do mesmo estatuto processual (TRF da 1ª Região, AG n. 2004.01.00.015041-0, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 08.11.04). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá com a garantia do Juízo ou com o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, não cabe a suspensão da execução fiscal em virtude do ajuizamento de ação de usucapião de imóvel penhorado. (Al 00350597820104030000, Desembargador Federal André Neketschalow, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. DATA: 28/04/2011. PAGINA: 1732. FONTE: REPUBLICACAO). 5. Posto isso, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO. Condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0800961-08.1994.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0800364-39.1994.403.6107 (94.0800364-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que devido à manifestação da parte exequente, estes autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do item 02 da decisão de fl. 454.

EXECUCAO FISCAL

0800438-93.1994.403.6107 (94.0800438-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA (SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Fl. 723: indefiro a carga do feito por tramitar em segredo de justiça, aliado ao fato que o requerente foi excluído do polo passivo da ação.

Assim, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fl. 722.

Publique-se, após, exclua-se o advogado subscritor da peça.

EXECUCAO FISCAL

0801116-11.1994.403.6107 (94.0801116-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIVERSAL REPRESENTACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 360/374, 378/380 e 386/388.

Trata-se de controversia estabelecida sobre os valores remanescentes para a continuidade da execução fiscal, tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001470-05.2013.4.03.6107, que ao final estabeleceu a exclusão da multa moratória. Quanto aos juros de mora, são devidos até a decretação da falência. Após a decretação, a respectiva incidência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

O julgamento foi realizado na esteira da jurisprudência consolidada do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 200501050520, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2009. DTPB).

A União-Fazenda Nacional apresentou os cálculos de fl. 380, com as ressalvas de que: 1) A dívida foi originariamente inscrita sem multa; 2) O sistema possibilita o cálculo até a data da falência, desse modo temos o valor da dívida sem multa e com os juros até a data da falência; contudo esse valor está em Cruzeiros; 3) Assim, como o valor do principal que estava em Cruzeiros já está, atualmente, atualizado para Reais, apuramos esse índice de atualização (d/c) e o aplicamos no valor total de 10/02/93 para atualizá-lo para Reais.

As premissas para o cálculo do valor remanescente para a execução fiscal foram fixadas de modo claro tanto na sentença, quanto no Acórdão do c. STJ que serve de paradigma, conforme a narração acima, e na seguinte conformidade:

- exclusão da multa moratória;
- os juros de mora, são devidos até a decretação da falência; e,
- após a decretação, a respectiva incidência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Embora não esteja explícito na sentença, por fim, a aplicação dos índices de correção monetária e dos juros devem ser considerados até a data da quebra, e, após, a incidência dos referidos índices ficam condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Assim, diante do exposto, para imprimir maior celeridade e utilidade aos atos processuais, determino a remessa do autos ao Contador Judicial para a elaboração de cálculos, nos termos em que delineados acima que refletem com maior acerto o teor do julgado.

Observo, ainda, que no presente caso, não foram considerados os valores cobrados nos processos apensos, e que deverão integrar os cálculos.

Após, dê-se vista à União-Fazenda Nacional, e a seguir à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, abra-se conclusão...AP 1,05 Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0801123-03.1994.403.6107 (94.0801123-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE BOTEGA X JOSE BOTEGA(SP086343 - OSWALDO VAS)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de JOSÉ BOTEGA, empresário individual, para a cobrança de débito do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no valor atualizado em 14/04/2015, no montante de R\$ 1.060,14 (hum mil e sessenta reais e quatorze centavos) - fl. 275.

Decorridos mais de trinta anos desde o ajuizamento do presente feito, para garantia da execução foram penhorados os bens do devedor conforme auto de fl. 161. Foram arrecadados para a alienação judicial: uma TV 20 polegadas e um fogão de seis bocas, da marca Consul (fl. 161), sem resultado prático tendo em vista que as tentativas de alienação dos bens não surtiram efeito, conforme as certidões de fls. 259 e 260.

Percebe-se que os bens penhorados, por sua natureza, são de difícil alienação e, além disso, guamecem a residência do executado, embora certificado de que apenas foram penhorados porque foram encontrados em duplicidade (fl. 161). Assim, não obstante o tempo de tramitação do feito, a presente execução permanece sem garantia, integral ou parcial, com utilidade para a satisfação do crédito.

Posto isso, manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 48 da lei nº 13.043/2014 (artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014).

Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0803449-33.1994.403.6107 (94.0803449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X A ELIAS - MASSA FALIDA X ALICE DOS SANTOS ELIAS(SP219117 - ADIB ELIAS) X ANDREA ELIAS

1. Considerando a inexistência de notícias acerca da decretação de indisponibilidade de bens, em decorrência da decisão proferida à fl. 266, perante o DETRAN do Mato Grosso do Sul, cujo aviso de correspondência retornou negativo (fls. 371/372), assim como, da Delegacia Tributária Regional de Araçatuba-SP (fls. 373/374), conforme ofício n. 1.100/2016, expedido à fl. 266, entendo ser desnecessária a expedição de novas ordens visando ao eventual cancelamento de anotações nesse sentido.

2. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

EXECUCAO FISCAL

0802122-19.1995.403.6107 (95.0802122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GELOATA IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X WILSON MARINHO DA CRUZ(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X MASSAMI YOKOTA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Fl. 412. Em razão da natureza da cobrança de crédito previdenciário nesta Execução Fiscal, a Fazenda Nacional requer a abertura de nova conta para transferência dos depósitos de fl. 405, na forma preconizada no seu requerimento.

A medida é pertinente em face da natureza da cobrança, assim defiro o requerimento da exequente de fl. 412, para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para providenciar a transferência dos depósitos, nos termos em que requerido pela credora.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0802541-39.1995.403.6107 (95.0802541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATEUS RODRIGUES) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que devido à manifestação da parte exequente (fls. 975/976), os presentes autos e apensos serão remetidos ao arquivos, nos termos da decisão de fl. 974.

EXECUCAO FISCAL

0801238-53.1996.403.6107 (96.0801238-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVASANA E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ E SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0801506-10.1996.403.6107 (96.0801506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Fl. 383: Defiro a realização de penhora no rosto dos autos da falência nº 0014529-02.1998.8.26.0032, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP.

Após, dê-se cumprimento à decisão de fl. 382.

Dispensada nova intimação da exequente em face da manifestação de fl. 383.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802078-63.1996.403.6107 (96.0802078-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA - ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

1. Fls. 333/334:

Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos à fl. 334, nestes e nos autos apensos.

2. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se a informação de fl. 335, referente ao parcelamento do débito, abrange também os autos executivos ns. 2001.61.07.002118-6, 2001.61.07.002119-8, 2001.61.07.002135-6, 2001.61.07.02137-0 e 2007.61.07.007034-5, em apensos.

3. Em caso positivo, defiro a suspensão das execuções, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e apensos acima mencionados deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

4. Em caso negativo, requiera a exequente, no mesmo prazo, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0803908-64.1996.403.6107 (96.0803908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GUMERCINDO DE SOUSA E SILVA - ESPOLIO X NAIR BUSINHANI SOUSA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que ante a manifestação da parte exequente (fls.163/167), os presentes autos e apensos serão remetidos ao arquivo, nos termos do item 1.1 da decisão de fl. 153.

EXECUCAO FISCAL

0804047-16.1996.403.6107 (96.0804047-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fl. 175: Trata-se de requerimento da União - Fazenda Nacional para a realização de penhora no rosto dos autos de Execução Fiscal nº 0803828-37.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual figura no polo passivo as mesmas partes e houve arrematação de bem com depósito de numerário superior ao executado naqueles autos, havendo, portanto, saldo remanescente.

Defiro a realização da penhora, a ser averbada nos autos de Execução Fiscal nº 0803828-37.4.03.6107, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil

(Lei nº 13.105/2015).

Espeça-se o Mandado para cumprimento desta decisão. Ultimada a providência, requiera a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0804104-34.1996.403.6107 (96.0804104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FER.MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X OSMAR GERENE FERREIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Petição retro: defiro o requerimento da parte exequente.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0803531-59.1997.403.6107 (97.0803531-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

1. Compulsando os autos, verifico que o imóvel matrícula n. 11.657, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, restou penhorado nos feitos executivos ns. 0007474-10.2003.403.6107 e 0006785-

63.2003.403.610 (folhas 85 e 52 dos referidos feitos, respectivamente), e posteriormente, por decisão judicial, foram as constrições canceladas (fls. 122 e 96 também dos referidos feitos, respectivamente).

Ocorre, entretanto, à vista dos autos n.s 0007474-10.2003.403.6107 e 0006785-63.2003.403.6107 que não houve expedição de ofícios visando ao mencionado cancelamento das penhoras.

2. Assim, considerando o cancelamento da arrematação efetivada nos autos executivos n. 0800919-56.1994.403.6107, com relação ao imóvel matrícula n. 11.657, consoante decisão proferida nos autos de Procedimento Ordinário n. 0002817-68.2016.403.6107 (cópia da decisão às fls. 379/384), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio, ou em caso de concordância da exequente, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, para levantamento das penhoras incidentes sobre o imóvel matrícula n. 11.657, referente aos autos acima mencionados, e, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

4. Sem prejuízo, observe-se a determinação judicial de fls. 380/384, no que tange à reserva de 50% (cinquenta por cento) do lance do valor pago à título de eventual arrematação do imóvel matrícula n. 11.657, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, ao autor da Ação Ordinária 0002817-68.2016.403.6107, Eduardo Nobre Cruz, C.P.F. n. 957.851.838-20.

Anote-se na capa destes autos, nos quais tem seguimento os autos executivos ns. 0007474-10.2003.403.6107 e 0006785-63.2003.403.6107.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0806137-60.1997.403.6107 (97.0806137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fl. 409: Defiro a realização da penhora, a ser averbada nos autos de Falência nº 0008535-90.1998.8.26.0032, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, intimando-se o Síndico, Doutor ELSON WANDERLEY CRUZ, Advogado militante nesta Subseção Judiciária.

Ultimada a providência, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de fl. 405.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0801031-83.1998.403.6107 (98.0801031-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PRISCILA LUCIA BELMONTE SILVA & CIA LTDA - ME(SP135305 - MARCELO RULI E SP175878 - CLAUDIO DA SILVA CARDOSO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de PRISCILA LUCIA BELMONTE SILVA & CIA LTDA - ME, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 148-A, Livro n. 082, conforme se depreende de fl. 03. Houve depósito judicial à fl. 10, transferido para a conta corrente do exequente

às fls. 32/34. O exequente informou que o valor do débito já foi integralmente quitado, restando o débito referente aos honorários advocatícios (fls. 131/132). A executada juntou a guia de depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 137/138). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Determino a transferência do depósito de fl. 138 para conta do exequente informada à fl. 21. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este

feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0802896-44.1998.403.6107 (98.0802896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico que à fl. 414, parte final, foi determinado o cancelamento da hipoteca que incidu sobre 5% (cinco por cento) do imóvel matriculado sob o n. 7.701, em virtude do pagamento do parcelamento da arrematação.

Comunica o Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, às fls. 426/428, em cumprimento à determinação judicial, o cancelamento da averbação n. 16 da referida matrícula, que na verdade trata-se de cancelamento da penhora efetivada nos presentes autos, conforme Registro n. 03.

Inobstante a informação trazida pelo Cartório de Registro de Imóveis, vê-se da certidão da matrícula de fls. 391 e verso (AV-117), que a hipoteca em questão também se encontra cancelada.

Determino, assim, o arquivamento dos autos nos termos da decisão de fl. 423.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0804159-14.1998.403.6107 (98.0804159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(DF048522 - ALAN FLORES VIANA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Fls. 897/898: confirmado o parcelamento pela parte exequente, cumpra-se o item 02 da decisão de fl. 895.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0804871-04.1998.403.6107 (98.0804871-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAIA & SANTOS IND/ E COM/ LTDA X MARA DE FREITAS MAIA SANTOS X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fl. 175:

Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional acerca de não figurar como exequente nos presentes autos, a Caixa Econômica Federal, regularmente intimada acerca da decisão de fl. 163, ficou em silêncio.

Assim, decorrido o prazo de 01 (um) ano de sobrestamento do feito, nos termos do disposto no artigo 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei de Execução Fiscal, sem manifestação da exequente, consoante a decisão acima mencionada e intimação de fl. 174-verso, determino a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos mencionado diploma legal.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0805557-93.1998.403.6107 (98.0805557-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pleito formulado à fl. 434.

Após, diga a Fazenda Nacional, no mesmo prazo, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando a decisão proferida nos autos Embargos à Execução Fiscal n. 2000.61.07.002628-3 (cópia às fls. 435/442), destes dependentes, que ainda se encontram no Tribunal acima mencionado.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000520-84.1999.403.6107 (1999.61.07.000520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 -

Fl. 860-verso:

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre a notícia de parcelamento do débito aqui executado (fl. 845).

Com o parcelamento, cumpram-se os itens ns. 02 e 03 da decisão de fl. 859.

Não havendo parcelamento, requiera a exequente, no mesmo prazo, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001105-39.1999.403.6107 (1999.61.07.001105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X BRASILINTEIRO TAXI AEREO LTDA X JOAO MARTINS ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Haja vista a informação de fl. 503, proceda-se à inclusão provisória do coexecutado JOÃO MARTINS ANDORFATO, no polo passivo destes e dos autos executivos em apenso, somente para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, o que fica desde já determinado.

2. Após a requisição do pagamento, exclua-se imediatamente o coexecutado acima mencionado do polo passivo deste feito e apenso, em cumprimento à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0026843-55.2015.4.03.0000/SP.

3. Com a notícia de pagamento da requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção do cumprimento de sentença.

4. Sem prejuízo, proceda-se ao cancelamento das penhoras efetivadas nestes e nos autos apensos, sobre bens pertencentes ao coexecutado João Martins Andorfato, quais sejam, matrícula n. 24.040 (R14, R15, AV18), e matrícula n. 29.187 (AV58), consoante fls. 349/verso, e 380/verso e 381, respectivamente.

5. Após, com o cumprimento das determinações acima, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, consoante manifestação da exequente às fls. 501, remetendo-se estes e os autos apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001501-16.1999.403.6107 (1999.61.07.001501-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA X MARIA CONCEICAO BANWART NOGUEIRA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, com alteração dada pela Portaria n. 22/2017, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003906-25.1999.403.6107 (1999.61.07.003906-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ORLINDO TEDESCHI - ESPOLIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2001.61.07.003380-2.

3. Após, haja vista a notícia de falecimento do executado, constante às fls. 323/331 constantes dos autos acima mencionados, remeta-se este feito ao Setor de Distribuição para a retificação do pólo passivo, devendo constar ORLINDO TEDESCHI - ESPÓLIO, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004087-26.1999.403.6107 (1999.61.07.004087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP027852 - ALEXANDRE DE CASTRO MARCONDES)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR e MUNICIPIO DE ARACATUBA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80299012678-90, conforme se depreende de fls. 03/05. Houve citação à fl. 43/v e expedição de precatório (fl. 57). Verificada a quitação do débito objeto desta ação e do feito apenso (fl. 300) e indeferido o pedido de revisão pretendida pela exequente (fl. 316). A exequente informou que não tem interesse em recorrer da decisão de fl. 316, ante a liquidação das dívidas (fl. 320/v). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0004090-78.1999.403.6107 (1999.61.07.004090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP027852 - ALEXANDRE DE CASTRO MARCONDES)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR e MUNICIPIO DE ARACATUBA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80799007318-08, conforme se depreende de fls. 03/04. Houve citação à fl. 14/v. Foi determinada a reunião deste feito ao de nº 0004087-26.1999.403.6107, onde teve seguimento (fl. 33). Houve expedição de precatório (fl. 57 dos autos principais). Foi indeferido o pedido de revisão pretendida pela exequente. A exequente informou que não tem interesse em recorrer da decisão de fl. 316, ante a liquidação das dívidas (fl. 320/v dos autos principais). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0006456-90.1999.403.6107 (1999.61.07.006456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CARLOS ROBERTO GON(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, inciso XXV, da Portaria n. 07/2018, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006527-92.1999.403.6107 (1999.61.07.006527-2) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACATUBA ASSESSORIA EM LEILOES S/C LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X AMAURI ROLAND VIEIRA X LOURENCO MIGUEL CAMPO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS E SP264632 - STEPHANIE MIKA TAKIY) X EDSON MIGUEL CAMPO X MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA

1. Em cumprimento a r. sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiros n. 0000918-69.2015.403.6107, já transitada me julgado, consoante cópias de fls. 338/341, proceda-se ao levantamento das penhoras que recaíram sobre os bens imóveis matriculados sob os números 3.168 e 3.169 (fls. 209 e 211, respectivamente), com relação ao presente feito e apenso n. 0001129-67.1999.403.6107.

Expeça-se o necessário.

2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional.

No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

3. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005565-35.2000.403.6107 (2000.61.07.005565-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SIDNEI CINTI(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fl. 558: Requer a Fazenda Nacional a retificação da penhora realizada sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 17.037, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aracatuba/SP.

O executado SIDNEY CINTI, pessoa conhecida e ex-prefeito desta cidade, faleceu em 08/06/2016, conforme noticiário existente nos órgãos de imprensa local. O falecimento do executado consta dos seus dados cadastrais do CNIS, conforme consulta ao NIT nº 10932886865.

Pois bem, proposta a execução pelo credor contra o devedor, sobrevindo a notícia da morte do executado é o caso de suspensão do processo para habilitação dos sucessores, nos termos dos artigos 110, 313, parágrafos 1º e 2º, e 687 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, suspendo a execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que a Fazenda Nacional promova a habilitação do espólio ou sucessores do executado SIDNEY CINTI, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, e 687 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro Civil solicitando cópia da Certidão de Óbito do executado. Junte-se aos autos cópia do extrato do cadastro NIT nº 10932886865.

Dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias.

Íntime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005935-14.2000.403.6107 (2000.61.07.005935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE NILDO MARTINS(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da JOSE NILDO MARTINS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80600011260-72, consoante fl. 03. Houve citação (fl. 06) e penhora (fl. 09). As fls. 35/40 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos de Embargos a Execução Fiscal n. 0002142-33.2001.403.6107, que desconstituiu o título executivo que embasou esta execução fiscal. E, às fls. 157/161 dos autos dos embargos, consta decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento à apelação da União (Fazenda Nacional), a qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 200. É o relatório. DECIDO. Ante a procedência da ação de embargos a execução (Proc. n. 0002142-33.2001.403.6107), necessária a extinção da presente Execução Fiscal. Posto isso, EXTINGO o processo de execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da extinção total da dívida, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o levantamento da penhora de fl. 09. Expeça-se o necessário. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 157/161, 169/171, 191/196 e 200 dos embargos a execução nº 0002142-33.2001.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0006151-72.2000.403.6107 (2000.61.07.006151-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE ANDREO BASTOS ARACATUBA - ME X CLEIDE ANDREO BASTOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP186344 - LELLI CHIESA FILHO)

1. Após a conversão de valores em favor da parte exequente, informa a agência da Caixa Econômica Federal a existência de saldo remanescente em conta judicial (fls. 173/177).
 2. Manifeste-se, assim, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito executado nos presentes autos.
 3. Não havendo quitação do débito ou no silêncio da exequente, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.
 4. Caso contrário, venham os autos conclusos.
- Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.
- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005826-63.2001.403.6107 (2001.61.07.005826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE FERREIRA ALEXANDRE SILVA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 232: Pretende a Fazenda Nacional a penhora do(s) bem(ns) relacionados às fls. 221 e seguintes.

Pois bem, conforme as informações contidas no teor do Ofício de fl. 221, que se repetem praticamente no Ofício de fl. 229, oriundos do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças/MT, a Matrícula nº 11.519 foi encerrada com a geração das Matrículas nº 50.715 e 50.716, em razão da venda de partes do imóvel objeto da primeira Matrícula, às pessoas de André Luiz Maldaner (290,6 hectares) e Keler Resende da Silva (750 hectares), respectivamente.

Nos ofícios supramencionados constam informações de que as matrículas de nº 50.715 e 50.716 estavam instruindo pedidos de providências em curso na Diretoria do Foro da Comarca de Barra do Garças/MT e, por essa razão, aquela serventia estava impossibilitada de encaminhar as cópias dos referidos documentos.

Finalmente, observe que a penhora de fl. 217, não foi averbada na Matrícula nº 11.519, em virtude de seu encerramento conforme acima descrito (fl. 221).

Posto isso, indefiro o requerimento formulado pela Fazenda Nacional de fl. 232, considerando que sequer está demonstrada a identificação do imóvel que pretende penhorar (artigo 176 e parágrafos da Lei nº 6.015/1973), uma vez que a Matrícula de origem foi alterada conforme acima exposto.

Todavia, tendo em vista o tempo decorrido da última informação prestada pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Barra do Garças/MT (fl. 229), oficie-se novamente solicitando ao Oficial do referido Cartório para que forneça cópias das Matrículas nº 50.715 e 50.716.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução.

A seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Íntime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004467-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARAC FILIAL REMAG X JOSE HENRIQUE SANCHES

1. Observe-se a determinação judicial de fls. 338/343, no que tange à reserva de 50% (cinquenta por cento) do lance do valor pago à título de eventual arrematação do imóvel matriculado n. 11.657, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, ao autor da Ação Ordinária 0002817-68.2016.403.6107, Eduardo Nobre Cruz, C.P.F. n. 957.851.838-20.

Anote-se na capa dos autos.

2. Retornem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80, consoante decisões de fls. 335 e 336.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004621-62.2002.403.6107 (2002.61.07.004621-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GIANFRANCO ZANUSO(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA E SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA E SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, inciso XXV, da Portaria n. 07/2018, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004631-09.2002.403.6107 (2002.61.07.004631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE ALFREDO PAULO(SP049790 - JOSE LUIZ BORELLA)

Fl. 86: a Fazenda Nacional indica para penhora os imóveis objetos das Matrículas nº 5.914 e 5.912, Lotes 6 e 4, do Loteamento denominado Chácaras de Lazer Mirante do Tietê e localizado na Comarca de Buritama/SP. Nos documentos de fls. 88/89 e 90/91, consta o endereço do executado localizado na Rua Wagi Rahal nº 1.478, na cidade de Birigui/SP, coincidente com o informado à fl. 11.

Assim, determino a expedição de carta precatória (tinerante) à Comarca de Buritama/SP, para a realização da penhora e avaliação dos bens; e, a seguir, à Comarca de Birigui/SP, para a intimação do executado e seu cônjuge sobre a penhora realizada e do prazo para a interposição de embargos do devedor.

Posteriormente, o registro da penhora deverá ser providenciado por meio do Sistema ARISP.

Com a finalização das diligências ou na ocorrência de qualquer impedimento para a conclusão das providências determinadas, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Íntime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009503-62.2005.403.6107 (2005.61.07.009503-5) - FAZENDA NACIONAL X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 3º, inciso XXV, da Portaria n. 07/2018, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0012605-92.2005.403.6107 (2005.61.07.012605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANGELO TAPARO JUNIOR ME X ANGELO TAPARO JUNIOR(SP073732 - MILTON VOLPE E SP301950 - DANIELA YUMI SAKAMITI TAKADA)

Fls. 144/147.

EDUARDO CALIL OTOBONI, na qualidade de terceiro interessado, requer a retificação da penhora do bem imóvel objeto da Matrícula nº 70.482 - Av-17, do percentual de 18,75%, que representa 2,67 alqueires, para 6,26% do total do imóvel em questão, pertencente a Ângelo Tápáro Júnior.

Para tanto, alega que arrematou nos autos da Execução Fiscal nº 0000888-05.2013.4.03.6107, uma fração do referido imóvel correspondente a 12,49%, ou seja, 1,78 alqueire.

O requerente comprova a arrematação, assim como o registro da respectiva carta, conforme R-23, de 23 de junho de 2016 - Matrícula nº 70.482 (fl. 179).

A Fazenda Nacional não se opôs ao requerimento formulado por Eduardo Calli Otoboni (fls. 192/193).

Diante do exposto, defiro o requerimento formulado pelo terceiro interessado (fls. 144/147), para determinar a expedição de mandado de constatação, reavaliação e retificação da penhora incidente sobre parte ideal do imóvel objeto da Averbação - Av. 17 - da Matrícula nº 70.482, do Cartório do Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, para reduzir o percentual da construção para 6,26%, correspondente a fração de 0,89 alqueires do mencionado imóvel, de propriedade de Ângelo Tápáro Júnior, que deverá ser intimado, assim como seu cônjuge, sobre a retificação da penhora.

Após, concluídas as diligências, dê-se vista à Fazenda Nacional.

A seguir, abra-se conclusão para inclusão da execução na pauta de leilões.

Cumpra-se. Íntime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E

SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)

Vistos em DECISÃO (em inspeção) Trata-se de Embargos de Declaração interposto por ADELINO DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. E ANGONESE REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., em face da decisão de fl. 928, alegando a ocorrência de omissão, já que não foram apreciados os seguintes pedidos (formulados às fls. 661; 745/753 e 919/924):a. intimação do leiloeiro quanto à devolução do valor correspondente à porcentagem da parte desfeita da arrematação no valor pago a título de comissão devidamente corrigidos; b. expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Araçatuba para devolução da porcentagem do ITBI recolhido à fl. 544 referente à parte da arrematação desfeita;c. devolução do valor do lance pago a mais;d. liberação dos valores dos aluguéis depositados nestes autos e nos suplementares;e. expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP para a devolução de parte dos emolumentos;f. imissão direta na posse; expedição de ofício à Prefeitura de Araçatuba para a retirada das pendências de IPTU relativas ao imóvel arrematado.Brevíssimo relato. Decido.Considerando que a irrisignação é temporária, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento, já que a decisão, efetivamente, foi omnia.Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, unicamente para esclarecer que os pedidos não apreciados, antes mencionados, serão analisados após o registro da ratificação da arrematação, posto que todos dependem da formalização deste ato.Deveras, a nota de devolução do registrador público (fl. 916) indica uma série de providências a serem adotadas, inclusive em órgãos municipais, a fim de que as decisões adotadas pelas instâncias de piso e superior sejam cumpridas em sua integralidade.Somente após a regularização registral é que se poderá avaliar, com segurança, a área efetivamente pertencente ao arrematante e ao executado, bem como seus limites e confrontações, o que tem reflexo na apreciação dos pedidos daquele.Conceder a imissão na posse, neste momento e sem a notícia de uma necessidade urgente, pode gerar situação conflituosa difícil de ser resolvida no futuro. A restituição de valores pode, igualmente, ter que ser retificada no futuro, razão pela qual é prudente que se aguarde a completa regularização registral.No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos.Oficie-se à Vara da Fazenda Pública de Araçatuba, para instrução dos autos de execução fiscal nº 1505278-16.2017.826.0032, informando que, em que pese o registro da carta de arrematação do bem matriculado no CRI sob o nº 33.860 (R-31) - fl. 560-v, ainda não houve a imissão na posse direta do bem, em virtude de decisão proferida nos autos de embargos à arrematação nº 0005949-46.2010.403.6107, que reconheceu constituir-se parte do imóvel em bem de família, encontrando-se ainda o feito sub judice.Desentremem-se as guias de fls. 926/927, juntando-as nos autos suplementares.Publique-se a decisão de fl. 928.Publique-se.

DECISÃO DE FL. 928:

1. Fls. 919/924. Em que pesem os argumentos expendidos pelas pessoas jurídicas arrematantes, bem como pela executada, as exigências formalizadas pelo i. Autoridade Registral na Nota de Devolução são devidas, não cabendo imposição de ordem pelo Juízo para que seja feito o registro da arrematação sem a tomada das providências apontadas.

2. Desta feita, nada há a ser deliberado tendo em conta o pronunciamento de fls. 918, para a qual, desde já, insto as partes ao cumprimento.

3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003465-63.2007.403.6107 (2007.61.07.003465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUPAN ARACATUBA CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALESSIO PANDINI(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS) X FLAVIO ANTONIO PANDINI(SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY)

1 - Fls. 375/377: aguarde-se.

2 - Fls. 379/387: anote-se o nome do advogado.

Informe a parte exequente, em 10 dias, se houve acordo na via administrativa.

Em caso positivo, suspendo a a execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

3 - Em caso negativo, defiro o pleito de fl. 375, devendo os autos e apensos serem arquivados, nos termos do artigo 3º, inciso XXV, da Portaria n. 07/2018, desta Vara.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005160-52.2007.403.6107 (2007.61.07.005160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEBASTIÃO PINTO DA SILVA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 60.291.930-4, 60.291.932-0 e 60.291.936-3, acostadas às fls.04/34.Houve certidão à fl. 39 e bloqueio de valores às fls. 62/64, transferidos parcialmente às fls. 70 e 72.Foram excluídas as CDAs n.s 60.291.930-4 e 60.291.932-0, prosseguindo-se a execução em relação à certidão n. 60.291.936-3 (fl. 109). Houve a transformação parcial do depósito de fl. 70 em pagamento definitivo (fls. 180/185).A exequente requereu a extinção do feito, em face da informação de pagamento e cancelamento das CDAs executadas (fl. 200).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado. Intime-se o executado para que informe os dados bancários para a transferência do saldo remanescente da conta n. 3971.280.345-9 (fl. 180), no prazo de dez dias. Após, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor para a conta infomada.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do UAUJ.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0005639-45.2007.403.6107 (2007.61.07.005639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HALE-LUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 113/114 e fls. 115/116 dos autos executivos n. 0007818-49.2007.403.6107 e fls. 257/258 dos autos n. 0009022-60.2009.403.6107, apensos:

Esclareça a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se o pedido de renúncia e revogação de procuração juntado aos autos, abrange todos os advogados elencados na procuração de fl. 84 e subestabelecimento de fl. 85, indicando, se for o caso, os causídicos a que se referem

Com os esclarecimentos, anote-se na capa destes autos e apensos n.s. 0007818-49.2007.403.6107 e 0009022-60.2009.403.6107, assim como no sistema processual.

Após, retomem-se estes e os autos executivos apensos acima mencionados ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da decisão de fl. 101, assim como, os autos da Cautelar Inominada n. 0002186-81.2003.403.6107, também apensos, estes porém com baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007912-94.2007.403.6107 (2007.61.07.007912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDERSON LIMA RIBEIRO ARACATUBA - ME X ANDERSON LIMA RIBEIRO

Fls. 98/99: defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o art. 48 da Lei n. 13.043/2014 (art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014).

Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009901-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA

Vistos em DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (em inspeção)RICARDO ZAMPIERI CORRÊA após os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada às fls. 214/218, alegando que houve contradição quando incluiu seu crédito de cunho alimentar como quirografário, sem lhe oportunizar prazo para emenda.Aduz que possui crédito nos autos de nº 0003739-27.2007.403.6107, referente a honorários advocatícios, fato que não constou do mandado de fls. 204/206, embora tenha requerido naqueles autos.Manifestação da exequente, às fls. 289/v, pela preclusão da juntada de novos documentos.É o relatório do necessário. Decido.Considerando que a irrisignação é temporária, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.Com efeito, a decisão de fls. 214/218, embora não seja contraditória, pautou-se em erro material, já que o embargante requereu nos autos de nº 0003739-27.2007.403.6107, que constasse do mandado de penhora no rosto dos autos a identificação de sua natureza alimentar (honorários) - fls. 233/234, o que foi deferido (236). Porém, tal ressalva não constou do mandado (fls. 204/206), o que induziu em erro este juízo.Deste modo, nos moldes da fundamentação da decisão de fls. 214/218, o crédito de RICARDO ZAMPIERI CORREA deverá ser admitido no concurso como preferencial (trabalhista).Não há que se falar em preclusão, como argumenta a Fazenda Nacional, já que os documentos juntados com a petição de embargos de declaração se prestam apenas a esclarecer equívoco ocorrido no cumprimento da decisão proferida pela Segunda Vara Federal. Caso o mandado tivesse sido expedido de acordo com a determinação judicial (constando que o crédito era de honorários-alimentar), a ordem de pagamento dos credores seria outra, nos termos da fundamentação da decisão embargada.Em face do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, ficando assim o quadro geral de credores:RESUMO DA ORDEM DE PAGAMENTOAssim, ante todo o exposto, a distribuição do valor arrecadado com a arrematação do bem penhorado nestes autos deverá observar a seguinte ordem:1. Autos nº 0009901-38.2007.403.6107 - presente execução fiscal;2. Autos nº 0003739-27.2007.403.6107 - Segunda Vara Federal de Araçatuba-SP - crédito de Ricardo Zampieri Correa;3. Autos nº 0802753-26.1996.403.61074 - Primeira Vara Federal de Araçatuba-SP; e4. Autos nº 0003739-27.2007.403.6107 - Segunda Vara Federal de Araçatuba-SP - crédito fiscal.No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011605-86.2007.403.6107 (2007.61.07.011605-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA/ LTDA(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI)

Vistos em DECISÃO.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 91/95), formulada por JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA LTDA, ora excipiente, alegando a ocorrência do fenômeno da decadência.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 97/100, com documentos de fls. 101/127, pugnando pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade. Aduz que o crédito foi constituído por auto de infração, lavrado em 26/02/1999 e, ao contrário do alegado pela excipiente, houve sim contencioso administrativo. Informou que a excipiente aderiu ao parcelamento REFIS, aproximadamente seis meses após a constituição definitiva do crédito.É o breve relatório. Decido.No mérito da objeção, a pretensão da excipiente não procede, tendo em vista a inoocorrência da prescrição e da decadência do crédito tributário em cobrança.Conforme a certidão de dívida ativa nº 80 6 00 028681-88, o débito venceu em 31/03/1997 (fl. 04) e foi constituído mediante auto de infração em 26/02/1999 (fl. 102).Como se observa, a excipiente procedeu ao lançamento dentro dos cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, satisfazendo, assim, o comando estatuído no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.Contra a referida autuação, contudo, a excipiente opôs impugnação (em 14/04/1999 - fls. 103/108). A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em julgamento realizado no dia 21/01/2000, manteve o lançamento do crédito tributário (Decisão DRJ/RPO n. 0.078 - fls. 109/113), da qual a excipiente foi infirmada no dia 24/02/2000 (fl. 114) com a advertência de que observara do prazo de até trinta dias para efetuar o pagamento.Desta decisão, a excipiente apresentou recurso administrativo em 24/03/2000 (fls. 115/121), porém, teve negado seu seguimento (fl. 122). Conforme se dispersa dos documentos encartados aos autos pela excipiente (fls. 125/127), a executada parcelou os créditos tributários ora em cobrança em 18/10/2000, vindo o parcelamento a ser rescindido em 01/08/2006.O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo

devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). Deste modo, o prazo prescricional ficou interrompido durante o período e, via de consequência, a exigibilidade dos aludidos créditos esteve suspensa (art. 151, VI do CTN). Entendo que o início da contagem do prazo prescricional deve ser a data da rescisão do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ANTERIOR A LC 118/2005. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ATO INEQUÍVOCO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO APÓS PRAZO PRESCRICIONAL. - Nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo prescricional quinzenal para a cobrança do crédito tributário se inicia com a sua constituição definitiva que, na esfera administrativa, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. A constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73. - O parcelamento da dívida, ato inequívoco extrajudicial, importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, é causa interruptiva da prescrição. O STJ adota entendimento no sentido de que basta a formalização do pedido de parcelamento para que seja interrompido o prazo quinzenal, de forma que prescindível a consolidação do débito para que mencionado efeito se confirme, notadamente porque a norma complementar não exige o prévio exame do pleito por parte da administração. - O crédito cobrado foi constituído por auto de infração e admissão temporária (execuções em apenso), com notificações ocorridas em 07.02.2003 e 26.07.1995. Pelas consultas acostadas às fls. 136/139 denota-se que, em 09.08.2003 e 04.10.2003, a empresa aderiu ao parcelamento da dívida, pedidos que foram cancelados em 06.09.2003 e 08.11.2003, datas em que teve início o quinquênio legal. Propostas as ações executivas em 01.12.2003 e 01.03.2004, foi determinada a citação, a qual restou infrutífera e, reiterado o envio de novo AR, a diligência foi frustrada. Solicitada a juntada de documentos, o desamparamento de processos e outras medidas, foi certificado o anterior deferimento das solicitações. Expedida carta precatória, o primeiro corresponsável foi citado em 07.01.2010 quando já ultrapassado o período prescricional, cujos prazos se consumaram em 06.09.2008 e 08.11.2008. Ainda que se alegue demora do Judiciário na execução dos atos processuais (Súmula 106/STJ), com o rompimento do parcelamento em 2003, cumpria à fazenda viabilizar, em até cinco anos, a citação da empresa ou de seus gestores. Em diversas ocasiões, ao se manifestar requereu diligências não conclusivas e inaptas a interromper o lustro legal, o que contribuiu sobremaneira para a delonga na citação da parte contrária. - Remessa oficial desprovida e prescrição da dívida reconhecida de ofício, com a extinção das execuções fiscais, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do CPC/73 e 174 do CTN. (REO 00358261920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Retomando o curso prescricional em 01/08/2006 (exclusão do parcelamento), foi novamente interrompido com o ajuizamento da Execução Fiscal em 24/10/2007 e consequente despacho que ordenou a citação do devedor (06/12/2007 - fl. 06). Portanto, não há que se falar nem em decurso do prazo decadencial para lançamento do crédito tributário - visto que os prazos dos artigos I e II do artigo 173 do CTN foram criteriosamente observados -, tampouco em transcurso do prazo prescricional, vez que a pretensão executória foi exercida antes de cinco anos, contados da exclusão do parcelamento (01/08/2006), data em que o crédito tomou-se exigível. No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceito do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Sendo assim, REJEITO a objeção de pré-executividade oposta às fls. 91/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 80.

EXECUCAO FISCAL

0012030-16.2007.403.6107 (2007.61.07.012030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA X MÂRCIA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS ALVES

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião a este feito dos autos das Execuções Fiscais nº 0004654-37.2011.40.6107, 0001699-96.2012.4.03.6107, 0002737-46.2012.4.03.6107, 000294-25.2012.4.03.6107 e 0000780-10.2012.4.03.6107, onde terão seguimento.

Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.

Fl. 425.

Pretezo a executada a penhora on-line, via BACENJUD, de numerários ou ativos pertencentes aos coexecutados JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, MÂRCIA MARIA DE SOUZA e LUIZ CARLOS ALVES.

A executada encontra-se com sua falência decretada.

A penhora no rosto dos autos da falência é preferível ao pedido de penhora de bens dos sócios, vez que coloca o crédito tributário em sua posição de preferência legal a ser observado pelo Juízo Falimentar quando da quitação dos débitos envolvidos na falência.

Portanto, a medida coloca ao abrigo direitos da exequente no sentido de que a ausência de movimentação da execução fiscal, quando há penhora no rosto dos autos da ação de falência, não configura inércia da exequente, pois dela não depende o encerramento do processo de falência (REsp nº 1.263.552/SE, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2011).

Por outro lado, expropriação de bens dos sócios da massa falida, como na espécie, somente se justificaria caso existisse ativo da massa falida para quitar os créditos da Fazenda quando do encerramento da falência, cuja prova cabe à exequente. Ademais, após o exaurimento do patrimônio da empresa, a responsabilidade toma-se, por inteiro, da massa falida, salvo a comprovação de conduta fraudulenta. Neste sentido, o STJ tem decidido:

(...) 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11. (STJ); AgRg no REsp 572175 PR 2003/0127667-0; Relator(a): ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA; Publicação: DJ 5/11/2007 p. 247).

Diante do exposto, indefiro a penhora on-line, via BACENJUD, de numerários ou ativos pertencentes aos coexecutados JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, MÂRCIA MARIA DE SOUZA e LUIZ CARLOS ALVES.

Cite-se a massa falida, na pessoa de seu administrador judicial (Furtado Auditoria SS Ltda - responsável técnico - Sr. Paulo Luvisari Furtado) e, decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, deverá o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça a quem couber a realização dos atos, certificar nesse sentido e, ato contínuo, proceder à penhora no rosto dos autos da falência nº 0016548-92.2009.8.26.0032, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP (Informações obtidas nos autos da Execução Fiscal nº 0001699-96.2012.4.03.6107, em trâmite por este Juízo e que serão apensados a estes autos).

Realizada a penhora no rosto dos autos da falência, declaro suspenso o andamento da execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, para evitar a tramitação conjunta e simultânea de duas demandas com idêntica finalidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência.

Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação onde deverá constar a expressão Massa Falida, ao lado da parte executada.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013113-67.2007.403.6107 (2007.61.07.013113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDILSON FONTES BRITO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA)

Fl. 137/verso:

1. Considerando a inexistência de notícias acerca da decretação de indisponibilidade de bens, em decorrência da decisão proferida à fl. 51, perante o DETRAN em São Paulo, cuja aviso de correspondência retornou negativo (fl. 109/110), assim como, perante aos órgãos de fls. 128(135) e 129, que informam a impossibilidade de cumprir a determinação judicial em face da ausência dos números dos CPFs/CNPJs dos executados, entendendo desnecessária a expedição de novas ordens visando ao eventual cancelamento de anotações nesse sentido.

2. Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

EXECUCAO FISCAL

0002153-81.2009.403.6107 (2009.61.07.002153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PIMENTEL FERRAZ & CIA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Com o traslado de cópias para este feito, determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0001905-81.2010.403.6107, manifeste-se a exequente acerca da extinção do débito, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005295-93.2009.403.6107 (2009.61.07.005295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Reconsidero o despacho de fl. 219, quanto à determinação para a expedição de mandado de constatação, avaliação, penhora e registro, referente ao veículo descrito à fl. 186, inclusive para inclusão em pauta de leilões, tendo em vista que, nestes autos, não foi formalizada a penhora do referido bem. Assim, declaro sem efeito os atos processuais decorrentes e praticados em face do Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação para Leilão (fls. 231/234).

Haja vista que não existe penhora efetivada nos presentes autos até o presente momento, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual interesse na aplicação do disposto na Portaria n. 396/16 da Procuradoria da Fazenda Nacional.

No silêncio, ou em caso de concordância, sobre-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005325-31.2009.403.6107 (2009.61.07.005325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLEGIO EXITO PROFESSORES ASSOCIADOS - PRESTACAO DE SER X DENISAR NOGUEIRA(SP044817 - ISSAMU IVAMA E SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X ZIARA DE BRITTO RODRIGUES

Fl. 234. Oficie-se aos credores fiduciários, solicitando as informações requeridas pela exequente. Com as respostas, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001795-82.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J. F. S. SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA X FERNANDO DOS SANTOS FILHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X HOSANA HILARIO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, com alteração dada pela Portaria n. 22/2017, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002037-41.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL INVICTA LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Fl. 104: Defiro. Expeça-se mandado para a intimação do depositário para apresentar os comprovantes de depósitos relativos à penhora formalizada à fl. 103, no prazo de 5 (cinco) dias, concluída a diligência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003061-70.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALMIR CAVAZZANA ARACATUBA ME X ALMIR CAVAZZANA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Petição retro: defiro o requerimento da parte exequente.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003597-81.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ARACATUBA LTDA

Petição retro: defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o art. 48 da Lei n. 13.043/2014 (art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014).

Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004641-38.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BOLA SETE RESTAURANTE ARACATUBA LTDA ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS E SP284731 - VICTOR NUNES BLINI E SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)

Fls. 321/322: Defiro. Expeça-se mandado para a intimação do depositário para apresentar os comprovantes de depósitos relativos à penhora formalizada à fl. 270, no prazo de 5 (cinco) dias.

, concluída a diligência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000294-25.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECU

Aguardar-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal nº 0012030-16.2007.4.03.6.107.

Fl. 178: a Fazenda Nacional requer a citação da massa falida, na pessoa do administrador judicial, assim como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar em trâmite pela 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP.

A executada encontra-se com sua falência decretada.

A penhora no rosto dos autos da falência é preferível ao pedido de penhora de bens dos sócios, vez que coloca o crédito tributário em sua posição de preferência legal a ser observado pelo Juízo Falimentar quando da quitação dos débitos envolvidos na falência.

Portanto, a medida coloca ao abrigo direitos da exequente no sentido de que a ausência de movimentação da execução fiscal, quando há penhora no rosto dos autos da ação de falência, não configura inércia da exequente, pois dela não depende o encerramento do processo de falência (REsp nº 1.263.552/SE, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2011).

Diante do exposto, defiro a citação da massa falida, na pessoa de seu administrador judicial (Furtado Auditoria SS Ltda - responsável técnico - Sr. Paulo Luvísari Furtado) e, decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, deverá o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça a quem couber a realização dos atos, certificar nesse sentido e, ato contínuo, proceder à penhora no rosto dos autos da falência nº 0016548-92.2009.8.26.0032, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP (Informações obtidas nos autos da Execução Fiscal nº 0001699-96.2012.4.03.6107, em trâmite por este Juízo e que serão apensados a estes autos).

Realizada a penhora no rosto dos autos da ação de falência, declaro suspenso o andamento da execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, para evitar a tramitação conjunta e simultânea de duas demandas com idêntica finalidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência.

Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação onde deverá constar a expressão Massa Falida, ao lado da parte executada.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000404-24.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Fl. 89. Manifesta-se a União/Fazenda Nacional nos seguintes termos: como não houve a transformação do depósito judicial em renda da União, não há como se manifestar acerca da sua suficiência ou não.

Pois bem, malgrado o argumento da União, se faz necessário citar a ressalva contida no despacho de fl. 85, quanto à redação do artigo 6º, caput, da Lei nº 13.496/2017, que prevê que: Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

De qualquer modo, diante do óbice criado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de preservar os interesses da devedora e da credora quanto ao adimplemento da obrigação nos termos da Lei nº 13.496/2017, determino a conversão do depósito de fl. 81, em renda da União, salientando novamente que, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 13.496/2017, de forma automática, a conversão em pagamento definitivo da dívida se dá com a adesão do contribuinte ao PERT, na hipótese, a data a ser considerada será a desembolso ocorrido em 14/11/2017 (fl. 81).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão do depósito em renda da União.

Após, com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001641-93.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JORGE LUIZ BOATTO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE)

1 - Primeiramente, cumpra-se o despacho de fl. 176, no que se refere ao levantamento das penhoras.

2 - Fls. 177/189: manifeste-se a parte exequente em 10 dias.

Se confirmado o acordo, fica suspensa a execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002102-65.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MATSUCLEAN HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X AGUINALDO DE

Fls. 100/111:

Anote-se o nome da advogada constituída à fl. 103.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se a restrição de fl. 94.

Com a concordância da Fazenda Nacional, proceda-se ao levantamento da restrição sobre o veículo placas FIP 4335, através do sistema Renajud.

Não havendo concordância, expeça-se mandado de perhira, avaliação e intimação nos termos em que requerido pela exequente à fl. 97.

Cumpra-se salientar que a restrição de fl. 94, abrange somente a transferência do veículos e não impede o licenciamento dos mesmos, sem prejuízo de posterior apreciação caso reste comprovado pela executada tal alegação. Intime-se a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002378-96.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PRODOFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRE(SP309819 - JOÃO OTAVIO SPILARI GOES)

Fls. 87/88:

Anote-se o nome do novo procurador.

Defiro vista dos autos à empresa executada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos nos termos da decisão de fl. 73, item n. 03.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003605-24.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MARIA GOMES E CIA/ ARACATUBA LTDA - ME

Petição retro: defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o art. 48 da Lei n. 13.043/2014 (art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014).

Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000342-47.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PADARIA CONFEIT E LANCHONETE BANDEIRANTE ARACATUBA LTDA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP320223 - SUZY PAULA DE FARIA E SILVA)

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002551-86.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCAS VIUDES CARRASCO(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de LUCAS VIUDES CARRASCO, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 2010/002622, 2011/001938, 2011/021989, 2012/001694 e 2013/008438, conforme se depreende de fls. 15/19. Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 50/v). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 72/73). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 20 e 74. Requisite-se a Secretaria o pagamento dos honorários da advogada indicada pela OAB à fl. 39, Dra. Viviane Yurioko Ogata Inoshima, OAB/SP 318.866, os quais arbitro em 2/3 do valor máximo da tabela atribuída às execuções fiscais, nos moldes da Resolução n.º 305/CJF, de 07 de outubro de 2014. Ao contador, nos termos do comunicado n.º 047/16 do NUAJ. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fls. 72/73. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0002891-30.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DAIANE APARECIDA DIAS MATERIAIS - ME X DAIANE APARECIDA DIAS(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICÃO)

Fls. 56/58: defiro.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para correção do depósito de fl. 43, nos termos da manifestação da exequente.

Após, com o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos, por sobrestamento, nos termos da decisão de fl. 55, item n. 01, parágrafos segundo e terceiro.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003857-90.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

1 - Fls. 125/141: anote-se.

2 - Fls. 142/143: defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.

Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito.

Dispensada a intimação da parte exequente, em razão da sua renúncia expressa nesse sentido.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000845-34.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANA CARMEN VILLELA PROTTI BACCHIEGGA

Fls. 71/72:

1. Anotem-se os nomes dos procuradores indicados à f. 71, parte final.

2. Primeiramente, indique a exequente o correto endereço da executada, observando as diligências negativas nos endereços elencados à fl. 32.

3. Com a indicação de novo endereço da executada, expeça-se mandado de perhira, avaliação, intimação e registro, devido a constrição recair sobre o bem indicado à fl. 64.

4. No silêncio da exequente, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

5. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001495-81.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PRINCESA DA NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 3º, inciso XXV, da Portaria n. 07/2018, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002063-97.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REINALDO LIMA DOS SANTOS(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista ao Dr. SILVIO RONALDO BAPTISTA - OAB/SP n. 121.392 (peticionante de fl. 25), por cinco (05) dias, para requerer o que de direito.

Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

Fl. 65. A União/Fazenda Nacional manifestou-se quanto à adesão da executada ao PERT. Em síntese, asseverou que a adesão está em desacordo com a Lei; porquanto o cálculo apresentado do pedágio era recolhimento em outubro/2017, mas o depósito só foi realizado em novembro de 2017.

Pois bem, consta do documento de fl. 62, que a contribuinte concluiu no âmbito da PGFN a consolidação dos débitos, de que trata o artigo 3º, inciso II, alíneas a e b, e artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.496/2017, na data de 10 de novembro de 2017.

Quanto ao prazo de adesão da contribuinte ao PERT, este teve o termo final prorrogado para 14 de novembro de 2017, sendo que para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes deveriam recolher os valores relativos, em 2017 (artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 13.496, de 24/10/2017, com a redação dada pela Medida Provisória nº 807, de 31/10/2017).

O artigo 3º, inciso II, alíneas a e b, da Lei nº 13.496, de 24/10/2017, fundamento do Comprovante de Adesão ao Parcelamento (fl. 62), dispõe que:

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:(...)

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou(...).

Feitas estas observações e, considerando a data do depósito de fl. 58 e documentos de fls. 61, 62 e 63, dê-se vista à Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre a recepção, ou não, do pedido de parcelamento, em fase de comprovante de adesão ao benefício fiscal de fl. 62, especialmente em face da prorrogação dos prazos fixados na Lei nº 13.496, de 24/10/2017, pela Medida Provisória nº 807, de 31/10/2017.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000128-85.2015.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SS PLIS INFORMATICA LTDA - ME X VALDINEIA RUBINO MIRANDA TORRES(GO012518 - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE)

Fls. 70/90: anote-se.

Indefiro pelos mesmos fundamentos já exarados na decisão.

Fls. 91/101: manifeste-se a parte exequente em 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000559-22.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS(SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

Compulsando os autos, observo que notícia a exequente às fls. 337 o parcelamento do débito, e o faz, entretanto, apresentando extrato referente às certidões de dívida ativa executadas no presente feito, quais sejam, números 80 2 13 0024945-68, 80 2 14 0011745-53 e 80 7 13 020482-89 (fls. 378/379).

Determino, assim, por cautela, a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parcelamento da dívida também nos autos executivos em apenso (feitos ns. 0002069-36.2016.403.6107 e 0002303-52.2015.403.6107).

Após, no silêncio da exequente ou com a notícia do parcelamento, remetam-se estes e os feitos apensos acima mencionados ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da decisão de fl. 340, parágrafos quarto e quinto.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001212-24.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRICOLA E PECUARIA BACURI DO RIO DOCE LTDA - EPP(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Haja vista a manifestação da exequente à fl. 88, que notícia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aqui executados, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao SERASA para a exclusão do nome da executada dos seus cadastros no que tange a este feito executivo e o apenso n. 0001025-16.2015.403.6107.

Após, sobrestem-se os feitos pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais, dê-se vista a exequente, para manifestação em de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001398-47.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça.

Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos.

Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garanta(m) a quitação do débito.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

(Os autos encontram-se com vista à parte exequente, nos termos do item 07 supra)

EXECUCAO FISCAL

0001773-48.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FENASI-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE A(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE)

1 - Fl. 38 aguarde-se.

2 - Fls. 39: anote-se o nome da advogada.

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração original ou cópia autenticada, e cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

Sem a regularização, exclua-se o advogado do sistema processual.

3 - No mesmo prazo, informe a parte exequente se houve acordo administrativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001776-03.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CHADE E CIA LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

1 - Fls. 74/118: anote-se os nomes dos advogados.

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração original ou cópia autenticada, e cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa

a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

Sem a regularização, exclua-se o advogado do sistema processual.

2 - Sem prejuízo, informe a parte exequente, no mesmo prazo, se houve quitação do débito.

Em caso positivo, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001940-65.2015.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ANA SILVIA PEREIRA DE MORAIS AFONSO(RO001084 - SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS E RO001135 - ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS E RO003249 - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO E RO005020 - SILVANE SECAGNO E RO006828 - LUIZA REBELATTO MORESCO)

Fl. 523: O exequente requer a transferência do valor bloqueado à fl. 498, para uma conta à disposição do juízo e manutenção da restrição de fl. 501.

Na realidade o detalhamento de fl. 498 é referente a desbloqueio de construção realizada à fl. 494, por se tratar de valor irrisório, nos termos do item 4 da decisão de fl. 13. Assim fica indeferido parcialmente o requerimento de fl. 523, mantida, porém, a restrição veicular de fl. 501, pelo menos até a conclusão das diligências para a penhora do bem indicado às fl. 512/514.

Em face da concordância do exequente, dê-se cumprimento às determinações contidas no item 3 do despacho de fl. 511.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002335-57.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE DA GUIA SANTANA DE SARAIVA - EDIFICACOES X JOSE DA GUIA SANTANA DE SARAIVA(SP337252 - FABIANO ALVES PEREIRA E SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 3º, inciso XXV, da Portaria n. 07/2018, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003122-86.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X A. R. RODRIGUES TRANSPORTES - ME(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP267458 - ISABELA BONGIOVANI TERRIN) X ADRIANA RAMOS RODRIGUES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP267458 - ISABELA BONGIOVANI TERRIN)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 3º, inciso XXV, da Portaria n. 07/2018, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003158-31.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, alínea a, da Portaria n. 21/2016, desta Vara, com alteração dada pela Portaria n. 22/2017, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000258-41.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDVAN MORAIS DE CASTRO(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 41/42: ante a manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fl. 34.

Fls. 43/50: anote-se.

Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001755-90.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOPES PEREIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 157/164: anote-se o nome da advogada.

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos procuração original e cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

Sem a regularização, exclua-se a advogada do sistema processual.

2 - Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em 10 dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002006-11.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)

1. Fls. 94/99, 100/104 e 105/109:

Nada a deliberação, haja vista que em cumprimento à r. decisão de fl. 92, já foi oficiado ao SERASA, para fins de exclusão do nome da executada dos seus cadastros (fl. 93, 110 e 111).

2. Fls. 112/117:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado, consoante decisão de fls. 21/22.

Os presentes autos e apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002607-17.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TOP TEXTIL PEROLA COMERCIAL LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 69/82: anote-se.

Fls. 87/95:

Haja vista a notícia acerca do provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela expressa executada, por cautela, determino a suspensão da presente Execução Fiscal por 90 (noventa) dias ou até o trânsito em julgado referido recurso.

Decorrido o prazo acima mencionado, proceda a secretária à consulta os autos de Agravo de Instrumento n. 5001606-60.2017.403.0000, certificando-se e, vindo-me, após, os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003325-14.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TOREZAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA - ME(SP360917 - CESARIO RODRIGUES TEIXEIRA)

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003394-46.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLA CRISTINA MARTINELLI(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA)

Tendo a parte executada aderido ao parcelamento do débito (fls. 35/39), e a parte exequente se mantido inerte, apesar de intimada a se manifestar a respeito (fl. 47), suspendo a execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.
Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003432-58.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANA LUCIA DE SOUZA MARQUES(SP345566 - MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA)

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com filcro no princípio da economia processual.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003728-80.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA(SP337194 - VICTOR AUGUSTO PORTELA E SP183282 - ALESSANDRO VIETRI)

Vistos em inspeção. 1. Trata-se de Execução de Prê-Executividade (fls. 14/25), com documentos de fls. 26/34, formulada pelo executado Posto Primavera Birigui Ltda, ora excipiente, requerendo a extinção da execução fiscal, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário. O IBAMA se manifestou às fls. 37/38, com documentos de fls. 39/44, requerendo a improcedência da exceção, ante a inoportunidade da prescrição alegada. Aduz que o crédito em questão resultou definitivamente constituído em 26/06/2012, data do recebimento pela empresa da última notificação de fls. 41/v e 42, decorrendo disso que a Autarquia teria até 26/06/2017 para ajuizar a execução fiscal.É o breve relatório. Decido.2. Julgo cabível a arguição da presente exceção.Prevê o Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Na hipótese de inexistência de pagamento, a constituição do crédito pela autoridade competente deve ocorrer no prazo previsto no art. 173, I, do CTN, e a notificação do contribuinte dentro do prazo decadencial de cinco anos. A prescrição da ação de cobrança do respectivo crédito tributário ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (artigos 142 e 174). Observe que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC:Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal... (...) Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (...)Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação....Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido.(AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Grifici.No presente caso, a constituição do crédito tributário ocorreu em 27/07/2009 (fl. 40/v), data da notificação do contribuinte em relação aos débitos referentes ao primeiro trimestre de 2002 ao quarto trimestre de 2008, com vencimento no dia 31/08/2009 e prazo para impugnação de 30 (trinta) dias, conforme o Decreto nº 70.235/72 (fl. 40). Observe que o executado não efetuou o pagamento, tampouco apresentou impugnação (fls. 39/44).A execução fiscal foi ajuizada em 30/09/2016, e o despacho determinando a citação do executado foi proferido em 05/10/2016 (fls. 05/06). Desse modo, considerando a data da constituição do crédito tributário (27/07/2009) e a data do despacho determinando a citação da executada (05/10/2016), ocorreu a prescrição do crédito tributário.Por outro lado, não há como acolher a alegação da exequente de que a data constituição do crédito tributário ocorreu em 26/06/2012 (AR de fl. 42/v), tendo em vista que o ofício nº 1711/12 (fl. 41/v), encaminhado junto ao referido Aviso de Recebimento, apenas informa que foi declarada a decadência das competências referentes ao primeiro trimestre de 2002 ao terceiro de 2003, permanecendo os débitos remanescentes da notificação enviada anteriormente, vencida em 31/08/2009.3. Pelo exposto, ACOLHO a Exceção de Prê-Executividade e RECONHEÇO a prescrição dos créditos cobrados na presente execução fiscal, extinguindo-a com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Condenado a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Araçatuba, 13 de março de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003735-72.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRIGORIFICO CENTRO OESTE LTDA - EPP

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004195-59.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo, em substituição, a CDA de fls. 156/399, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Apresente a Fazenda Nacional a contrapartida para fins de instrução do mandado de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a substituição pretendida não influenciará no valor atribuído inicialmente para a execução, no mesmo prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a oferta de bem para penhora conforme os documentos juntados às fls. 132/155.

Após, intime-se o(a) executado(a) sobre a substituição da CDA, por meio de mandado judicial.

A seguir, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004690-06.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AS INFORMATICA LTDA - EPP(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 3º, inciso XXV, da Portaria n. 07/2018, desta Vara, os presentes autos e eventuais apensos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002282-35.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TERSARIOL & TERSARIOL LTDA - EPP(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

Vistos em DECISÃO.Trata-se de Execução de Prê-Executividade (fls. 18/21) com documentos de fls. 22/29, formulada pela executada TERSARIOL & TERSARIOL LTDA - EPP, ora excipiente, alegando a ocorrência de prescrição.A exequente apresentou impugnação às fls. 32/33, alegando que em 23/05/2012 a executada solicitou o parcelamento dos débitos, interrompendo o prazo prescricional. Aduz que não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde a rescisão do parcelamento (15/02/2015) ou do último pagamento do parcelamento (31/01/2014).É o breve relatório. Decido.No mérito da objeção, a pretensão da excipiente não procede, tendo em vista a inoportunidade da prescrição do crédito tributário em cobrança.Conforme a certidão de dívida ativa nº 80416027013-18, os débitos venceram-se no período de 02/2008 a 04/2008 e foram constituídos mediante declaração pessoal.Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436).Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional.Conforme se observa dos documentos encartados aos autos pela excepta (fls. 35/51), a sociedade executada parcelou os créditos tributários ora em cobrança em 23/05/2012, vindo o parcelamento a ser rescindido em 15/02/2015.O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). Deste modo, o prazo prescricional ficou interrompido durante o período e, via de consequência, a exigibilidade dos aludidos créditos esteve suspensa (art. 151, VI do CTN). Entendo que o início da recontagem do prazo prescricional deve ser a data da rescisão do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ANTERIOR A LC 118/2005. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ATO INEQUIVOCA EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO APÓS PRAZO PRESCRICIONAL. - Nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo prescricional quinzenal para a cobrança do crédito tributário se inicia com a sua constituição definitiva que, na esfera administrativa, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. A constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73. - O parcelamento da dívida, ato inequívoco extrajudicial, importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, é causa interruptiva da prescrição. O STJ adota entendimento no sentido de que basta a formalização do pedido de parcelamento para que seja interrompido o prazo quinzenal, de forma que prescindível a consolidação do débito para que mencionado efeito se confirme, notadamente porque a norma complementar não exige o prévio exame do pleito por parte da administração. - O crédito cobrado foi constituído por auto de infração e admissão temporária (execuções em apenso), com notificações ocorridas em 07.02.2003 e 26.07.1995. Previas consultas acostadas às fls. 136/139 denota-se que, em 09.08.2003 e 04.10.2003, a empresa aderiu ao parcelamento da dívida, pedidos que foram cancelados em 06.09.2003 e 08.11.2003, datas em que teve reinício o quinquênio legal. Propostas as ações executivas em 01.12.2003 e 01.03.2004, foi determinada a citação, a qual restou infrutífera e, reiterado o envio de novo AR, a diligência foi frustrada. Solicitada a juntada de documentos, o desamparamento de processos e outras medidas, foi certificado o anterior deferimento das solicitações. Expedida carta precatória, o primeiro corresponsável foi citado em 07.01.2010 quando já ultrapassado o período prescricional, cujos prazos se consumaram em 06.09.2008 e 08.11.2008. Ainda que se alegue demora do Judiciário na execução dos atos processuais (Súmula 106/STJ), com o rompimento do parcelamento em 2003, cumpriria à fazenda viabilizar, em até cinco anos, a citação da empresa ou de seus gestores. Em diversas ocasiões, ao se manifestar requereu diligências não conclusivas e inaptas a interromper o lustro legal, o que contribuiu sobremaneira para a delonga na citação da parte contrária. - Remessa oficial desprovida e prescrição da dívida reconhecida de ofício, com a extinção das execuções fiscais, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do CPC/73 e 174 do CTN. (REO 003582619201154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Deste modo, considerando que

os débitos que a parte executada pretende sejam considerados prescritos foram definitivamente constituídos em 25/02/2008, 14/03/2008 e 15/04/2008, com exigibilidade suspensa em 23/05/2012 pelo pedido de parcelamento, não há que se falar em prescrição. Retomando o curso prescricional em 15/02/2015 (exclusão do parcelamento), foi novamente interrompido com o ajuizamento da Execução Fiscal em 26/01/2017 e consequente despacho que ordenou a citação do devedor (03/02/2017 - fl. 08). Portanto, não restou configurada a prescrição, já que entre a data da rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação do devedor, não ocorreu o transcurso de cinco anos. No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceito do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstruir o crédito tributário. Sendo assim, REJEITO a objeção de pré-executividade oposta às fls. 18/21. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Manifeste-se a exequente, em dez dias, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000413-10.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS DONANA LTDA - EPP(SP103338 - JOSIAS TADEU CORREA E SILVA)

1 - Fls. 31/45: anote-se o nome do advogado.

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

Sem a regularização, exclua-se o advogado do sistema processual.

2 - Decorrido o prazo supracitado, defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, às fls. 46/48, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000417-47.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARACATUBA CLUBE(SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA)

1 - Fl. 51: com razão a parte exequente; anote-se o nome do advogado.

2 - Fls. 52/53: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001008-09.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARACATUBA (SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

1 - Fls. 33/34: anote-se o nome do advogado.

Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a pessoa jurídica em juízo (art. 75, VIII, CPC).

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do mesmo código, suspendo o feito por 10 dias, para que seja sanada a irregularidade.

Sem a regularização, exclua-se o advogado do sistema processual.

2 - Fls. 37/39: defiro o pedido da parte exequente.

Suspendo a execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001016-83.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO SOCIEDADE DE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Fls. 60/61 e 62:

1. Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de parcelamento do débito trazido pelo executado às fls. 54/58.

Com a notícia do parcelamento do débito, pela exequente, determino a suspensão da execução nos termos do disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

2. Não estando o débito parcelado, arquivem-se os autos nos termos da certidão de fl. 62.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001019-38.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X G DOS SANTOS SUPERMERCADOS LTDA(SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI)

Vistos em decisão.

1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 74/78) com documentos de fls. 79/88, formulada pela parte executada G DOS SANTOS SUPERMERCADOS LTDA, ora exequente, requerendo, em síntese, a extinção ou a suspensão da execução fiscal, até o término do pagamento dos parcelamentos das inscrições na Dívida Ativa.

Alega a parte executada que o título apresentado não se mostra exigível, bem como informa que aderiu ao programa de parcelamento estabelecido pela Lei 12.996/2014.

A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 98/99, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade com a suspensão da execução pelo prazo de noventa dias. Informou que após o ajuizamento, o executado solicitou parcelamento (PERT), cujo último pedido está aguardando deferimento (pedido de adesão em 17/10/2017).

É o breve relatório. Decido.

2. No mérito da objeção, a pretensão do exequente não procede. A adesão do executado ao parcelamento, após a propositura da execução fiscal, enseja, tão-somente, a suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Afasto a alegação de inexigibilidade do título, uma vez que as certidões apresentam todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80.

Prevê o Código Tributário Nacional:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (n. 6.830/80):

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

...

5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Basta examinar as Certidões da Dívida Ativa (fls. 04/70) para que delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos por parte do exequente.

Alternativamente, o excipiente requereu a suspensão da execução fiscal até o término do pagamento do parcelamento. Intimada, a exequente concordou com a suspensão pelo prazo de noventa dias, para fins de aguardar a consolidação do parcelamento.

3. Isto posto, ACOLHO EM PARTE, portanto, a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, determinando a suspensão da execução nos termos do disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Improcede o pedido de condenação em honorários advocatícios, na medida em que o parcelamento foi solicitado posteriormente ao ajuizamento da execução, de modo que não havia nenhum impedimento ao Fisco de cobrar o débito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001068-79.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARTINS COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA -(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Petição retro: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001086-03.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO)

Fls. 173/181. Diante dos esclarecimentos prestados pela executada, declaro sanadas as irregularidades quanto à representação processual apontada à fl. 165.

Homologo para que surta seus efeitos jurídicos a renúncia expressa manifestada pela executada UNIALCO S/A - ALCOOL E AÇÚCAR (Em regime jurídico de Recuperação Judicial), quanto ao direito de discussão da matéria objeto da presente execução fiscal, nos termos do artigo 5º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, regulamentada pela Portaria nº 152, de 02 de fevereiro de 2017.

Conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 32/2017, a referida Medida Provisória teve seu prazo de vigência encerrado em 1º de junho de 2017; e, na ausência da edição do correspondente Decreto Legislativo, conservam-se vigentes as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, inclusive o parcelamento noticiado nos autos que é por ela regido, nos termos do parágrafo 11 do artigo 62 da Constituição Federal de 1988.

Cumpra-se a decisão de fl. 172, arquivando-se os autos.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002074-24.2017.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UNIPLEX INDUSTRIA ACRILICA LTDA(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de UNIPLEX INDUSTRIA

ACRILICA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 180055/2017, conforme se depreende de fl. 03. Houve audiência de tentativa de conciliação às fls. 17/20. À fl. 40, o exequente requereu a extinção da execução, nos termos do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. DECIDO. O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801776-63.1998.403.6107 (98.0801776-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X ROBERTO FRIOLI(Proc. CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). Intimada, a União não apresentou impugnação à execução (fl. 233/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 2.387,52 (fl. 236). É o relatório.

DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003106-79.2008.403.6107 (2008.61.07.003106-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CELINA DO NASCIMENTO LUNAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Haja vista a informação de fl. 104, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para retificação da autuação no tocante ao nome da executada, passando a constar CELINA DO NASCIMENTO LUNAS, consoante documento de fl. 105.

2. Após, requisite-se o pagamento nos termos da decisão de fl. 99.

3. Com o pagamento, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5977

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001099-61.2001.403.6107 (2001.61.07.001099-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-53.1999.403.6107 (1999.61.07.000244-4)) - AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO X SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO X ANGELA PAOLIELLO MARQUES X MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ADELMO MARTINS SILVA X FAZENDA NACIONAL X ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.

Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000817-71.2011.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007696-3)) - ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando que sobre o bem matrícula n. 2.642, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava-SP, sobre o qual há determinação de constrição nos autos executivos n. 0007696-70.2006.403.6107, consta registro de Hipoteca Cédular de Primeiro Grau em favor do Banco do Brasil, referente a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, objeto de cobrança naquele feito, revogo, respeitosamente, a segunda parte da decisão de fl. 57 e determino o prosseguimento dos presentes autos.

Ademais, os presente embargos foram opostos em decorrência de penhora efetivada às fls. 124/125 dos autos executivos, posteriormente cancelada em face da arrematação dos bens constritos (fls. 180 e 223 dos autos executivos).

2. Indefiro o pedido de provas formulado pelos embargantes às fls. 50/51, haja vista que os presentes Embargos versam sobre matéria de direito.

3. Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000142-64.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-16.2014.403.6107 ()) - UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Vistos em Inspeção.

1. Primeiramente, certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos nos autos executivos n. 0002437-16.2014.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos.

2. Junte-se por linha as cópias dos autos executivos acima mencionados, assim como os apensos ns. 0001299-43.2016.403.6107 e 0001490-88.2016.403.6107, apresentados pela empresa embargante.

3. Regularize a embargante no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando o instrumento de mandado na sua forma original ou por cópia autenticada, observando-se o eventual término do mandato

do Presidente outorgante da procuração de fl. 21, nos termos do item n. VII, artigo 47 e parágrafos do Estatuto Social (fl. 43).
No mesmo prazo, apresente novas cópias do Contrato de Prestação de Serviços Médicos Hospitalares de fls. 64/81, posto que parte dos documentos estão ilegíveis, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.
4. Com o cumprimento dos itens ns. 03 e 04, ficam os embargos recebidos para discussão com a suspensão das execuções acima mencionadas.
5. Vista à parte embargada para impugnação em 30 dias.
6. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 dias.
7. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, ju. justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte embargante.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000169-47.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-73.2014.403.6107 ()) - AGDA APARECIDA CASETA(SP068597 - CLAUDIR ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos executivos n. 0002084-73.2014.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos.
 2. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 3. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.
 4. Cite-se a embargada para resposta no prazo legal.
 5. Com a vinda da contestação, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.
 6. Sem prejuízo do acima determinado, traslade a secretaria para este feito cópia do auto de penhora de fl. 17, constantes dos executivos acima mencionados.
 7. Após, conclusos.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800030-97.1997.403.6107 (97.0800030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 514/519:

1. Os valores obtidos em decorrência da arrematação efetivada sobre o bem penhorado nestes autos (fl. 357), já foram imputados à presente execução e aos autos executivos n. 96.0801893-5, este último em trâmite perante a Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba-SP, em cumprimento à r. sentença proferida às fls. 441 e 481-versos, transitada em julgado (certidão de fl. 506).

A prestação jurisdicional encontra-se, nestes autos, encerrada.

Oficie-se ao Juízo da Falência (Primeira Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP), para a instrução dos autos n. 0008535-90.1998.8.26.0032, com cópias da presente decisão, sentenças de fls. 441-verso, 481-verso e certidão de trânsito de fl. 506.

2. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0801325-38.1998.403.6107 (98.0801325-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 86/89:

1. Trata-se de requerimento da Fazenda Nacional no sentido de alteração da classe processual para cumprimento de sentença, assim como, a intimação da executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 98.0804350-0, destes dependentes, consoante cópias das sentença e acordãos de fls. 48/49 e 53/81, respectivamente. Em consulta processual aos autos acima mencionados, vê-se que os autos de Embargos encontram-se arquivados com baixa na distribuição, em face da ausência de requerimentos da parte vencedora quanto à execução ao pagamento dos honorários advocatícios nos mesmos fixados.

Pelo exposto, indefiro o pleito formulado pela exequente às fls. 86/89, cuja execução, salvo determinação judicial em contrário, far-se-á nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 98.0804350-0.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito nos presente autos executados, em face da informação de fl. 89, trazida pela própria exequente, que noticia a liquidação da dívida em virtude de parcelamento, requerendo, se for o caso, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3. Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004106-61.2001.403.6107 (2001.61.07.004106-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA APARECIDA GOULART ARACATUBA - ME X MARIA APARECIDA GOULART

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Haja vista a citação da executada às fls. 85/86, fica o depósito de fl. 67, convertido em penhora.

2. Intime-se a executada, através de mandado, no endereço indicado à fl. 86, acerca da penhora acima mencionada e do prazo para oposição de Embargos do Devedor.

3. Decorrido o prazo sem oposição de Embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a conversão do depósito de fl. 67, nos termos em que requerido pela exequente à fl. 68.

4. Após, com a conversão, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000481-82.2002.403.6107 (2002.61.07.000481-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROBERTO FRIOLI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes, inclusive acerca dos depósitos de fls. 28/30, transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (fl. 100), em cumprimento à r. sentença proferida às fls. 86/92.

Observem ainda que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006818-43.2009.403.6107 (2009.61.07.006818-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X VALDIVIO DE SOUZA PASSOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Compulsando os autos, vê-se que a execução foi ajuizada para a cobrança de R\$-1.000,00, na data de 24/06/2009 (fl. 03).

À fl. 18, informou o exequente o valor do débito no montante de R\$-1.117,38, para a data de 25/08/2009.

Visando à garantia do Juízo, foi procedida à constrição de valores, através do sistema Bacenjud, culminando com o bloqueio de valores na quantia de R\$-1.445,55, transferido para a conta do Juízo em 18/09/2009 (fls. 23/24) e convertido em favor da exequente, após o decurso de prazo para oposição de Embargos do Devedor (fl. 33).

Posteriormente, às fls. 35/37, 41 e 65/verso, informou o exequente a existência de saldos remanescentes, nos valores de R\$-176,15, R\$-190,91 e R\$-220,30, respectivamente, o que ocasionou o bloqueio do valor de R\$-21,90, transferido para a conta deste Juízo (fl. 55), ainda não transferido para a conta do exequente (fls. 57), assim como o bloqueio de R\$-440,60 (fls. 70/71), ainda não transferido para a conta do Juízo e tampouco para a conta do exequente.

Por todo o exposto, a teor do disposto no artigo 9º, parágrafo quarto da Lei n. 6.830/80, que trata da cessação da responsabilidade pela atualizaçã monetária e juros de mora, em decorrência de depósitos efetivados em dinheiro nos autos, determino que o exequente, informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do débito à época dos depósitos efetivados às fls. 23/24, nas datas de 16 e 18/09/2009, respectivamente, datas em que não mais cabia a atualização monetária dos débitos.

2. No mesmo prazo, manifeste-se acerca de eventual pagamento do débito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

3. Após, venham os autos conclusos, para deliberações acerca dos valores bloqueados à fl. 55 e 70/71.

Publique-se. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002151-43.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X S MAVI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO APARECIDO NOGUEIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pleito de fls. 50/52 quanto ao valor do débito, haja vista as divergências apontadas na petição de fl. 50 e extrato de fl. 52, trazidos pela própria exequente, que indicam três valores diferentes para três números de processos judiciais também diferentes.

2. No mesmo prazo, manifeste-se nos termos da decisão de fl. 48.
 3. Tratando-se de débito inferior àquele constante do edital de citação de fl. 60, fica o mesmo cancelado.
 4. Pugando, ainda, a exequente pela aplicação do disposto no artigo 48 da Lei n. 13.043/2014, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida.
 5. Caso contrário, venham os autos conclusos.
- Cumpra-se. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0002430-58.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X STYLLO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART)

Vistos em Inspeção.

1. Fls. 493/500:

Anote-se a interposição do autos de Agravo de Instrumento n. 5001974-06.2016.403.0000, cuja cópia da decisão às fls. 493/500, reconhece a prescrição de todos os créditos tributários constituídos por meio da declaração n. 970867177497, consoante decisão anteriormente proferida por este Juízo às fls. 489/490.

2. Ante a manifestação da exequente de fl. 491-verso, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000833-20.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 66 e 67/68:

1. Anote-se o nome do novo procurador indicado à fl. 67.

Dê-se vista à executada pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, também em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

3. Decorridos os prazos, e nada sendo requerido, retronem-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 38.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001046-89.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ALTEC IND/ E COM/ DE BALACAS E TRONCOS LTDA - ME(SP295125 - VIVIANE DE AQUINO BOCUTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 47/49:

1. Não obstante o pleito de fls. 47/50, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da construção efetivada, através do sistema Renajud, sobre a motocicleta Honda/CG 150 TITAN KS (fl. 15).

No silêncio do exequente ou havendo a concordância, proceda-se ao levantamento da construção acima mencionada, restando mantida a penhora efetivada à fl. 17, haja vista que esta fora efetivada em data anterior ao parcelamento administrativo do débito aqui executado (fl. 50).

2. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

3. Ficam cancelados os leilões designados nos autos à fl. 30.

Oficie-se à Central de Hastas Públicas, COM URGÊNCIA.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001241-74.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GISELE LUANA GUIMARAES SILVA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA GUIMARÃES)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de GISELE LUANA GUIMARÃES SILVA, para a cobrança do débito lançado nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial.

O despacho inicial foi proferido em 03/07/2015 (fls. 12/13).

A executada foi citada por meio de correspondência em 11/11/2015 (fl. 19).

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BACENJUD (fls. 22/23). O valor bloqueado foi transferido para conta judicial (fls. 26/29).

Relatório de Restrição Judicial sobre Veículos Automotores - (Transferência) - fl. 30.

À fl. 32, a parte executada apresentou petição com a constituição de advogada e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 33/36).

Às fls. 37/38, a executada juntou documentos, alegou pagamento da dívida, requereu a extinção da execução e o levantamento da restrição judicial sobre veículo realizada à fl. 30.

O Conselho manifestou-se à fl. 47. Em síntese, afirmou que o pagamento realizado extrajudicialmente pela devedora é referente à dívida estranha a presente execução, assim, os débitos cobrados neste processo continuam em aberto, e por essa razão deve a execução prosseguir.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes. O Conselho manifestou-se pela impossibilidade de imputar o pagamento realizado no âmbito administrativo aos débitos cobrados nesta execução.

Pois bem, a controvérsia estabelecida quanto ao pagamento realizado pela devedora que, embora tenha buscado uma solução administrativa para a extinção da dívida, para realizar o recolhimento do valor devido, utilizou-se do documento de fl. 64, não obstante a advertência do credor de fl. 55, no sentido de que os débitos eram vigentes em fase judicial - processo ainda não distribuído; e, de que constava vigente um boleto à vista, com vencimento para o dia 30/08/2017, referente ao processo: 0001241-74.2015.4.03.6107.

Sem embargos aos argumentos do credor e da devedora, o deslinde da questão poderia ser atingido no âmbito da audiência de conciliação; contudo, diante da posição irreconciliável das partes, não foi possível a composição quanto à extinção da obrigação pelo pagamento realizado.

Assim, diante do exposto, a execução deve retomar seu curso. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, inclusive para o oferecimento de embargos. A construção deve incidir sobre o veículo objeto da restrição de fl. 30.

O valor da dívida está consolidada à fl. 72, na data 19/10/2017, no montante de R\$ 3.308,15 (três mil e trezentos e oito reais e quinze centavos), conforme manifestação do Conselho credor.

Após, dê-se vista ao credor para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo à parte executada os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002990-92.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BLOOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIREL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos em Inspeção.

Fl. 29: pretende a Fazenda Nacional, na prática, o cumprimento do item 3 do despacho de fls. 14/15, não se opondo ao oferecimento de bens à penhora, se infrutífera a tentativa de bloqueio de saldo bancário da executada, por meio do convênio BACENJUD.

Observo, todavia, que o deferimento para a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, conforme o despacho de fls. 14/15, está condicionado ao não pagamento da dívida ou do oferecimento de bens pelo executado.

No caso, houve o oferecimento de bens por parte do executado. Ressalvada a faculdade de a Fazenda Nacional, justificadamente, recusar os bens nomeados à penhora que não obedecem a ordem de preferência disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na hipótese, o seguimento das medidas de construção pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD não prescindem da manifestação expressa da exequente quanto à eventual recusa do bem ofertado às fls. 18/19.

Assim, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse na penhora do bem oferecido às fls. 18/19.

Após, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803656-95.1995.403.6107 (95.0803656-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800898-80.1994.403.6107 (94.0800898-7)) - BRASIL GRANDE S/A(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X BRASIL GRANDE S/A(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 419/427 e 428/430:

1. Com razão a embargante.

As fls. 392/393, juntou a embargante petição, perante o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata de substabelecimento de poderes, sem reservas, ao advogado subscritor de fl. 420.

Por ocasião do retorno dos autos do órgão acima mencionado, não foi observado a constituição de novo procurador, o que culminou com a publicação da r. decisão de fl. 417, em nome do procurador não mais atuante no presente feito.

A fim regularizar a representação processual, vê-se conforme consulta no Cadastro Nacional de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, em anexo, que o o advogado substabelecido, teve o cadastro junto à referido órgão cancelado, o que impossibilita a anotação do seu nome para fins de publicação de atos judiciais.

Vê-se, entretanto, que o referido advogado, substabeleceu seu poderes, com reservas, aos advogados mencionados à fl. 411, cujo escritório tem o mesmo endereço daquele informado pelo requerente à fl. 419.

Desse modo, determino a anotação dos advogados indicados no substabelecimento de fl. 411, a fim de sanar a irregularidade.

2. Após, intime-se a embargante, ora executada, na pessoa de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

3. Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 4258/430.

4. Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007358-67.2004.403.6107 (2004.61.07.007358-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-81.2003.403.6107 (2003.61.07.005581-8)) - CHADE E CIA LTDA X SALIN ROBERTO CHADE X FAUSE CHADE X CLOVIS RAMOS CHADE X CLAUDIA RAMOS CHADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHADE E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Visando à aplicação de correção monetária aos valores bloqueados nos autos às fls. 847/853, determino a transferência dos mesmos para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de transferência.

2. Sem prejuízo da determinação supra, intem-se os advogados dos embargantes, ora executados, através de publicação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Com a manifestação dos executados, retomem-me os autos conclusos.

3. Sem manifestação, ficam os depósitos convertidos em penhora, deles manifestando-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da quitação do débito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6784

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-79.2017.403.6107 - ANTONIO CASSIO REZENDE(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Fls. 167/170: cuida-se de embargos de declaração, opostos por ANTÔNIO CÁSSIO REZENDE, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 161/163, que julgou improcedente o seu pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Aduz o embargante que a sentença é nula de pleno direito, pois ocorreu cerceamento de defesa. Assevera, em apertadíssima síntese, que o perito que o examinou não é especialista nos problemas de saúde que possui e que, por isso, emitiu conclusão totalmente divorciada da prova dos autos. Assevera ser necessária a realização de nova prova pericial, desta feita com especialista na área vascular e/ou de Angiologia, a fim de que seu quadro de saúde seja corretamente avaliado. Requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam providos, emprestando-lhes inclusive caráter modificativo, para promover-se a integração do julgado, com a prolação de nova sentença. O INSS foi regularmente intimado a se manifestar, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 171) e deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 174). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. Com efeito, é de se observar que, mesmo antes da prolação da sentença, o autor já havia trazido aos autos todas as argumentações e questionamentos que colocou em seus embargos; de fato, em sua manifestação de fls. 150/154, o autor já requeria nova prova pericial, argumentando que o perito nomeado nos autos não era especialista e que perícia efetivada era, portanto, deficitária. Ocorre que tais argumentos já foram especificamente enfrentados na sentença prolatada, mais especificamente no final de fl. 162 e início de fl. 162-verso, quando o magistrado assim se manifestou, in verbis: E por fim, apenas para afastar eventuais alegações de cerceamento de defesa, observo que o pedido do autor, no sentido de ser submetido a nova perícia médica, com médico especialista, não comporta deferimento. De início, há que se ressaltar que a mera discordância da parte autora com as conclusões da perícia médica não autoriza, por si só, a realização de novo trabalho pericial. Ademais, relembro que o perito médico que prestou seus serviços nestes autos é profissional qualificado, sem qualquer interesse no deslinde da causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos que o desabone. Se não bastasse isso, verifico que ele baseou e lastreou suas conclusões nos documentos médicos encartados aos autos, bem como no exame físico realizado no autor, no dia da perícia. Desse modo, não há qualquer espécie de contradição ou irregularidade, capaz de tornar necessária a realização de novo exame pericial. Por fim, há que se ter em mente que o perito destacou, no laudo, que o autor é portador de uma doença, mas não de qualquer tipo de incapacidade laboral. A respeito do tema, destaco que doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já a incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais que a pessoa apresenta, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Apenas quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a mera existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. E esse é o caso dos autos. Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008798-59.2008.403.6107 (2008.61.07.008798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 243/251: Indefiro o pedido para a antecipação de penhora.

Intime-se o réu, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Fl. 253: defiro. Fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 59, no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS COM VISTA A PARTE EXEQUENTE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000139-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DALVA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO FÍSICO CORRESPONDENTE, N. 0002385-74.2016.403.6325:

"... Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU, 19 de março de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-88.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE MATEUS DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

ATO ORDINATÓRIO

ÚLTIMA PARTE DO DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE REFERÊNCIA (AUTOS N. 0002375-30.2016.403.6325):

"...Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU, 19 de março de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-43.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIA EUNICE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE REFERÊNCIA (AUTOS N. 0002391.81.2016.403.6108)

"...Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU, 19 de março de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-13.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE PIAU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE REFERÊNCIA (AUTOS N. 0002373-60.2016.403.6325):

"...Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU, 19 de março de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SUELEN PEREIRA DA SILVA CADAMURO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE REFERÊNCIA N. 0002384-89.2016.403.6325:

"...Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto..."

BAURU, 19 de março de 2018.

Patrícia Andréia Quaggio

Analista Judiciário - RF 4670

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-53.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: SP MODAL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

SP MODAL TRANSPORTES LTDA impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP e da União**, por meio do qual busca, liminarmente: (i) a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, afastando a incidência dessas duas contribuições sobre o ICMS apontado no valor da operação; (ii) declarar e ordenar como "pagamentos indevidos" os valores recolhidos a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS, nos últimos cinco anos, permitindo a utilização desses valores para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mesmo antes do trânsito em julgado, não se aplicando o artigo 170-A do CTN, em face da pacificação jurisprudencial sobre o tema.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ^[1], já foi “reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016).”

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o “tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: “É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes”. Súmula n. 258/TFR: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. Súmula n. 68/STJ: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”. Súmula n. 94/STJ: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *quaestio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.

Posto isso, **indeferido** o pedido liminar.

A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-81.2018.4.03.6142

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Era firme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não reconhecendo a opção de foro ao impetrante, na forma do artigo 109, § 2º, da Constituição da República de 1.988.

E assim decidia este juízo, máxime se se considera que disputas sobre o juízo competente têm por deletério efeito o prolongamento do processo, sem que obtenham as partes a solução para o litígio.

Todavia, a Primeira Seção daquele Tribunal Superior, em recente julgamento, decidiu, **por unanimidade**, alterar sua orientação, reconhecendo o direito de opção de foro, na forma do artigo 109, § 2º, da CR/88, também em sede de mandado de segurança:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min.

Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017).

Tal opção já havia sido afirmada pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144).

COMPETÊNCIA – ATO DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – DESTITUIÇÃO DE PROMOTOR ATUANDO NA JUSTIÇA ELEITORAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Cabe ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral destituindo-o da função de promotor eleitoral.

(CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014).

Assim, há que se ajustar o caso aos precedentes das Cortes Superiores, afirmando-se a competência do juízo onde inicialmente proposta a ação.

Por tais razões, e a fim de se evitar maiores atrasos na apreciação do pedido autoral, devolvam-se os autos à N. 1ª Vara Federal de Lins/SP, para que, em entendendo pertinente, reanalise sua competência para o conhecimento do *writ*.

Não reconhecida, em Lins/SP, a competência, fica desde já suscitado o pertinente conflito negativo.

Sem prejuízo, e a fim de amenizar os efeitos da demora na apreciação do pedido da impetrante, e considerando, ainda, a necessidade de se ouvir a autoridade impetrada, antes de se deliberar sobre o pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora, para que apresente, em dez dias, suas informações, perante este juízo.

Intimem-se.

Não havendo recurso, e apresentadas as informações, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Lins/SP.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000611-22.2018.4.03.6108

REQUERENTE: SALETE APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA APARECIDA RUIZ - SP381241

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

RODRIGO SANTIAGO RUIZ postula, em face da Caixa Econômica Federal, o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada de FGTS.

O pedido foi formulado inicialmente perante o Juízo Estadual que, diante da presença da CEF, reconheceu a incompetência e determinou o encaminhamento à Justiça Federal.

Pelo Juiz Federal Distribuidor foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que se declarou incompetente e determinou a remessa a uma das Varas Federais de Bauru, tendo sido redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal.

É o relatório.

Observa-se que o autor, após tomar ciência da decisão declinatoria de competência proferida pela Justiça Estadual, ajuizou outra ação idêntica, que foi distribuída perante a 3ª Vara Federal de Bauru, em 15/01/2018, autuada sob o nº 5000073-41.2018.403.6108, que se encontra em andamento.

Desse modo, a distribuição, que ocorreu anteriormente à desta ação a este Juízo, em 14/03/2018, torna prevento aquele Juízo, nos termos do artigo 59 do CPC.

A prevenção segue a regra da determinação da competência, contida no artigo 43 do CPC: determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial.

Reconheço, portanto, a incompetência deste Juízo e determino a remessa destes autos (oriundos de reconhecimento de incompetência da Justiça Estadual e, depois, do Juizado Federal de Bauru) ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, a quem caberá deliberar sobre a ocorrência de litispendência.

Promova-se a baixa no sistema processual e as anotações de praxe.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008854-70.2000.403.6108 (2000.61.08.008854-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X ISAURA SARDINHA VICENSOTTI

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Ezio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura Silva, Sônia Maria Bertozzo Parolo e Arildo Chinato, imputando-lhes responsabilização criminal em razão do cometimento do crime de estelionato. Denúncia recebida no dia 07 de agosto de 2006 (folha 531). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Em primeira instância, através da sentença prolatada nas folhas 1395 a 1399, ao acusado, Arildo Chinato, foi imposta pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como o pagamento de 20 dias-multa. A sentença transitou em julgado para a acusação no dia 25 de janeiro de 2018 (folha 1404), o que tomou definitiva a reprimenda imposta, na intensidade em que conminada, ficando o prazo da prescrição da pretensão estatal executória fixado em 08 (oito)

anos (artigo 109, inciso IV do CP). Sendo assim, e tendo em mira que o lapso de tempo fluído entre o recebimento da denúncia (07 de agosto de 2006 - folha 531) e a publicação da sentença condenatória (18 de dezembro de 2017 - folha 1400) supera 08 (oito) anos, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, Arildo, por conta da prescrição da pretensão penal executória. Dispositivo Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu, Arildo Chinato, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, IV do Código Penal brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-89.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MICHEL RICARDO DO NASCIMENTO CHAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON RODRIGUES DE LIMA - SP81812
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

ATO ORDINATÓRIO

parte final do despacho ID 4517807: "...intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias...."

BAURU, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-57.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: AILTON CRUZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo-se em vista os problemas certificados - I.D. 4969238 -, intime-se o Advogado da parte autora para corrigi-los.

BAURU, 9 de março de 2018.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000002-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONDE HOLDINGS LTDA

DESPACHO

Designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia **29 de maio de 2018, às 14h30min**.

Cite-se e intime-se a requerida, observando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10[5], todos do artigo 334 do CPC.

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, sua intimação, por publicação.

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

BAURU, data infra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 11799

EXECUCAO DA PENA

0000125-86.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GENTIL JUNIOR(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Trata-se de execução da pena decorrente de condenação da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal nos termos da decisão de fls. 05. DECIDO. Embora o sentenciado tenha endereço nesta cidade, entendo que a execução da pena deverá ser processada junto à Vara Federal de Execuções Penais de Araraquara/SP, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo CJ 00136893320164030000 CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 20837 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONFLITO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. DOMICÍLIO DO APENADO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 65 DA LEP. 1. Consoante o disposto no artigo 65 da Lei de Execuções Penais o critério determinante para a fixação de competência na fase de execução penal é o local da sentença condenatória, que, na hipótese, implica a fixação da competência do Juízo Suscitado. Precedente desta Corte Regional. 2. Conflito negativo de jurisdição a que se julga procedente. Devolvam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000126-71.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DE LIMA MARCOLINO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Trata-se de execução da pena decorrente de condenação da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal nos termos da decisão de fls. 05. DECIDO. Embora o sentenciado tenha endereço nesta cidade, entendo que a execução da pena deverá ser processada junto à Vara Federal de Execuções Penais de Araraquara/SP, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo CJ 00136893320164030000 CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 20837 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONFLITO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. DOMICÍLIO DO APENADO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 65 DA LEP. 1. Consoante o disposto no artigo 65 da Lei de Execuções Penais o critério determinante para a fixação de competência na fase de execução penal é o local da sentença condenatória, que, na hipótese, implica a fixação da competência do Juízo Suscitado. Precedente desta Corte Regional. 2. Conflito negativo de jurisdição a que se julga procedente. Devolvam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, com as cautelas de praxe. Int.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0001099-71.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Vistos. Tratando-se a unificação das penas de um procedimento incidente da Execução Penal, determina) O apensamento dos autos das execuções penais 00031797620164036105 e 00031797620164036105 física e virtualmente, no sistema processual;b) O envio à contadoria para realização dos cálculos pertinentes à condenação 00094636620174036105;c) A extração de cópia das guias de recolhimento dos autos acima referidos, dos cálculos judiciais (prestação pecuniária e multa) e da manifestação ministerial atinente à unificação das penas;d) A distribuição das cópias em classe própria de Unificação de Penas (1284) e por dependência aos autos das execuções acima indicados;e) O apensamento dos novos autos aos autos das execuções penais;f) A intimação da defesa da apenada, nos novos autos, a se manifestar acerca do pedido de unificação das penas;g) A manifestação das partes quanto a ausência da ré na audiência admonitória realizada nos autos 00031797620164036105;h) Tudo cumprido, tornem conclusos para sentença sobre a unificação e demais deliberações quanto ao cumprimento das penas. I.

Expediente Nº 11800

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002955-12.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Fls. 463/467: AS questões referentes à validade do laudo apresentado já foram analisadas na decisão de fls. 456/458. Defiro a juntada dos laudos apresentados pela defesa. Sua pertinência para o deslinde do feito será analisada no momento oportuno. Ciência ao Ministério Público Federal após a realização da audiência designada nos autos principais.

Expediente Nº 11801

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010965-60.2005.403.6105 (2005.61.05.010965-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO BERNARDELLI(SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL)

Em sua resposta escrita, a defesa informou a adesão a programa de parcelamento. Às fls. 278, a Delegacia da Receita Federal confirma a inclusão da NFLD que embasou a denúncia no parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002. Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho a manifestação ministerial de fls. 280/281, para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretária a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Anote-se na capa dos autos o termo inicial da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional informado à fl. 278 (12.09.2017). Arquivem-se os autos suspensos em secretária, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

Expediente Nº 11802

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-51.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105 () - JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA - (...) tendo em vista a ausência do defensor Dr. Eduardo R. Lima Junior - OAB/SP 135.923, foi nomeado defensor ad hoc Dr. Waldiner Alves da Silva - OAB/SP 77.780, pelos acusados Marcelo, Reinaldo e Cleide (...). Tendo em vista problemas técnicos apresentados na videoconferência, o deputado Orlando Silva já ofereceu nova data para continuação desta audiência, sendo dia 06 de abril de 2018, às 10h00 horas, quando será inquirido pessoalmente neste Subseção Judiciária de Campinas. Providencie a Secretaria, a comunicação à autoridade. Defiro o requerimento das defesas da dispensa dos acusados para o próximo ato do dia 06 de abril de 2018. Saem todos os presentes já intimados para a nova audiência designada acima. Do teor desta deliberação, saem intimados os presentes..

Expediente Nº 11803

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011358-04.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDIO NOGUEIRA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

A defesa informou a adesão a programa de parcelamento (fls. 1941/1942). O Ministério Público Federal confirmou a adesão ao parcelamento e requereu a suspensão do feito e do prazo prescricional (fls. 1952). Assim, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, acolho a manifestação ministerial de fls. 1952 e defiro o pedido da defesa, para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretária a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Anote-se na capa dos autos o termo inicial da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional informado à fl. 1949 (14.11.2017). Arquivem-se os autos suspensos em secretária, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

Expediente Nº 11804

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008345-65.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA BEATRIZ RABELO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X MARIA DO ROSARIO RABELO BARBOSA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X RUI RABELO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Sentença Fls. 1026/1029 - Vistos, etc. MARIA BEATRIZ RABELO, MARIA DO ROSARIO RABELO E RUI RABELO, já qualificados nestes autos foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do crime descrito no artigo 1º, incisos I da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, inicialmente, as acusadas, na qualidade de administradoras da sociedade empresária PACBRAS COMERCIO LTDA, suprimiram tributos ao longo do ano-calendário de 2004. A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2011 às fls. 435/v. As rés foram regularmente citadas e ofereceram defesa preliminar às fls. 438/444. Decisão de prosseguimento do feito constante das fls. 451/v. Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas Luiz Gonzaga Sanchez da Silva, Thiago de Souza (fls. 481), Tatiane Stela de Oliveira (fls. 492) e Roberto Peçanha de Oliveira (fls. 493). As rés foram interrogadas (fls. 524 em mídia). Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. O Ministério Público Federal ofertou memoriais às fls. 527/535 e a defesa às fls. 538/560. Instado por este Juízo, O Ministério

Público Federal aditou a denúncia para incluir RUI RABELO como corréu na Ação Penal. O aditamento foi recebido em 19 de fevereiro de 2013 às fls. 570. O réu foi regularmente citado e ofereceu resposta às fls. 580/592. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Roberval Aparecido Carletti (fls. 665), Alda Maria Rabelo (fls. 813). Na fase do artigo 402 do MPF juntou documentos e requereu a quebra do sigilo bancário da empresa dos acusados para que as instituições financeiras bancárias informassem os nomes das pessoas autorizadas a movimentar as contas correntes das empresas no ano de 2004. A defesa, por sua vez, requereu o agendamento do deslinde da execução fiscal em curso na Justiça Estadual de Jaguariúna e a realização de perícia contábil. A quebra de sigilo bancário foi deferida e as demais diligências indeferidas. Memórias da acusação às fls. 985/1000 e o da defesa de RUI às fls. 1003/1015. Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos próprios. É o relatório. Fundamento e Decido. A alegação nulidade da conversão de julgamento para aditamento da denúncia já foi objeto de julgamento pelo STJ no ROHC 43.393-SP (fls. 975/978). Tampouco a denúncia é inepta pois narra os fatos, os autores do delito de forma que os réus puderam exercer plenamente seu direito de defesa. Por essa razão, este Juízo recebeu a denúncia. No mérito, os acusados respondem pela prática do crime capitulado no art. 1.º, inc. I da Lei nº 8.137/90: Art. 1.º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: ... Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Nos crimes tributários, como diz José Paulo Balazar Junior, na obra Crimes Federais, 9ª edição, Ed. Saraiva: O bem jurídico protegido é a integridade do erário (TRF4, AC 19997.00013749-2, Fábio Rosa, 7ª T., u. 11.2.03), a arrecadação (STJ, CC 96497, Arnaldo Lima, 3ª S., u. 23.9.09) ou a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins. Cuida-se de bem macrosocial, coletivo. Secundariamente, protegem-se a Administração Pública, a fé pública, o trabalho e a livre concorrência, consagrada pela CF como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, IV), uma vez que o empresário sonegador poderá ter preços melhores do que aquele que recolhe seus tributos, caracterizando uma verdadeira concorrência desleal. O objeto do crime descrito no art. 1.º, da Lei nº 8.137/90 é do dolo, genérico no caso, a dedução de imposto de renda sob falsa informação e a consequente redução do tributo. A materialidade do delito em análise está devidamente comprovada nos autos no procedimento administrativo 10830.016965/2009-41, especialmente o Termo de Verificação Fiscal (fls. 77/78). Segundo a acusação, a Receita Federal verificou que, durante o ano de 2004, a empresa PACBRAS realizou a entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES com os valores zerados, ou seja, não foram informados valores. A fiscalização, entretanto, ao analisar os livros da empresa - registros de saída de mercadorias e de serviços - verificou que os valores registrados estavam em desacordo com os valores constantes da declaração do SIMPLES (fls. 77/88). A empresa, segundo a fiscalização, auferiu receitas totais de R\$ 1.045.431,00 durante o ano de 2004. A Receita Federal lavrou os Autos de Infração (AIs) por redução do Imposto de Renda PJ, redução do PIS/PASEP, CSLL, COFINS, INSS e IPI (fls. 21/25, 34/34, 39/43, 48/52, 47/61 e 66/70, respectivamente). O crédito tributário definitivamente constituído em 04/08/2010 é de R\$ 239.335,27 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos). Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. A presunção relativa não foi obstada nestes autos. Caba à defesa demonstrar o alegado e derrotar os autos de infração lançados e o consequente lançamento do débito tributário. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal cabe à defesa provar suas alegações o que não foi feito. A perícia é desnecessária e protelatória. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE LOCOMOÇÃO. PARÂMETROS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. VIA IMPRÓPRIA PARA PROTEÇÃO DE OUTROS DIREITOS. SONEGAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus visa proteger a liberdade de locomoção e seu cabimento tem parâmetros constitucionais estabelecidos, sendo via imprópria para a proteção de outros direitos. 2. Mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil e quando constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a consequente constituição do crédito tributário, mormente quando consignado na sentença que a comprovação da sonegação fiscal ocorreu deu-se por outros meios de convicção. 00440554620154010000 HC - HABEAS CORPUS - 00440554620154010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CESAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 10/06/2016 PAGINA: Decisão A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus. As dificuldades financeiras alegadas pela defesa também não foram demonstradas. A defesa não trouxe fatos relevantes, e de toda forma, a fraude na entrega de documentos verídicos às autoridades fiscais não mantém relação com qualquer dificuldade econômica que se alegue. Quanto à autoria essa é patente e recai sobre os acusados MARIA BEATRIZ RABELO, MARIA DO ROSARIO RABELO E RUI RABELO. Em seu interrogatório, a ré MARIA BEATRIZ afirmou que não época dos fatos não integrava mais os quadros societários da PACBRAS e que a administração das empresas PACBRAS e ARTE INJETADOS era feita por seu irmão RUI. BEATRIZ negou ser sócia da empresa ARTE INJETADOS, mas disse que assinou os contratos de mútuo entre as duas sociedades empresárias (fls. 524, em mídia). MARIA DO ROSÁRIO, em seu interrogatório disse que era sócia da PACBRAS, mas a administração era feita por seu irmão RUI. No entanto, reconheceu ter assinado os contratos de mútuo. RUI afirmou que ambas as empresas pertenciam a sócios comuns e que os contratos de mútuo entre a PACBRAS e a ARTE INJETADOS eram legítimos. Acrescentou que a PACBRAS enfrentava dificuldades financeiras. A prova dos autos, em especial a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - SIMPLES (fls. 95), os contratos de mútuo (fls. 291, 293 e 295) e as informações financeiras (fls. 926, 927, 931 e 983) atestam que todos os acusados eram responsáveis pela administração da PACBRAS. MARIA DO ROSARIO consta como responsável da empresa na declaração da PJSI/2005. Somente MARIA BEATRIZ e RUI podiam movimentar a conta corrente bancária mantida junto ao Banco do Brasil. MARIA DO ROSÁRIO e RUI poderiam movimentar a conta corrente bancária mantida na Caixa Econômica Federal em nome da PACBRAS. MARIA DO ROSÁRIO também movimentava - possuía poderes para assinar isoladamente - a conta corrente bancária mantida no Banco Bradesco. Nos contratos de mútuo, MARIA BEATRIZ era uma das signatárias, mesmo com a sua saída da sociedade PACBRAS. Observa-se que a ré assinou contratos na qualidade de representante legal de ambas as empresas coligadas. Foi ela a responsável pelas supostas transferências bancária entre as sociedades irmãs (fls. 300, 304). As provas apontam para a existência de duas empresas e uma só gestão. No quadro societário da PACBRAS os sócios eram MARIA DO ROSÁRIO e RUI. Na ARTE INJETADOS, RUI e MARIA BEATRIZ eram sócios. (fls. 841/859). Entretanto, a família era a responsável pela gestão de ambas, isso porque ROSARIO e RUI eram as pessoas indicadas para a movimentação da conta da ARTE INJETADOS, não obstante MARIA BEATRIZ ser a sócia. Em complemento, endereços virtuais e telefones das empresas eram os mesmos (fls. 850 e 871, 868). Os empregados, no ano de 2004 foram registrados na ARTE INJETADOS, enquanto que na PACBRAS não havia empregados, segundo a RAIS (FLS. 852/853 E 868/870). Não há dúvidas de que as empresas eram, de fato, uma só, e, os contratos de mútuo firmados entre as duas foi uma simulação. Registre-se que MARIA BEATRIZ assinou os contratos na qualidade de representante da mutuante e da mutuária! Restam demonstradas a autoria e materialidade do crime e dolo na prestação falsa de informações. Também é de se registrar que não se trata de episódio isolado na história da sociedade empresária posto que o réu responde a ação penal perante este Juízo, fatos referentes ao ano de 2006. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido contido na denúncia e seu aditamento para CONDENAR MARIA BEATRIZ RABELO, MARIA DO ROSARIO RABELO E RUI RABELO nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8137/90. Passo à dosimetria das penas que serão iguais para todos os acusados na medida da idêntica participação de todos. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifica-se que a culpabilidade dos réus é normal ao tipo penal. Os réus são tecnicamente primários. Sobre a conduta social e personalidade do réu nada se apurou. Os motivos do crime encontram-se dentro dos limites do tipo penal. Quanto às circunstâncias e consequências do crime não há nada de anormal a considerar. Assim fixo a pena base no mínimo em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias - multa para cada um dos crimes. Sem agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Considerando o concurso formal, aumento a pena em 1/6 (um sexto). TORNO DEFINITIVA A PENA DE 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, C DO CÓDIGO PENAL. QUANTO À PENA DE MULTA, UTILIZANDO-SE OS MESMOS CRITÉRIOS DE FASE TORNO DEFINITIVA EM 11 (ONZE) DIAS-MULTA. ARBITRO O DIA MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO. Não há condições de aferir as condições financeiras dos acusados. Substituo a pena corporal por duas restritivas de direitos, a saber, o pagamento pena pecuniária de 1 (um) salário mínimo à União Federal e a prestação de serviços à Comunidade, nos termos do artigo 43, I e III do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo de reparação civil ante a ausência de condições para aferi-lo. Após o trânsito em julgado lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados e oficie-se ao juízo eleitoral (art. 15, inciso III, da CF). Custas ex lege. P. R. I. C.

Decisão Fls. 1039 - Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 1031, já acompanhado de suas razões (fls. 1032/1038). Às contrarrazões. Intimem-se os réus, bem como seu defensor da sentença de fls. 1026/1029.

Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso ministerial.

Expediente Nº 11805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006581-34.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA ALVES RAMOS (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X CICERO JORGE MORAES (SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS)

TEREZINHA ALVES RAMOS e CÍCERO JORGE DE MORAES foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A acusação arrolou quatro testemunhas, sendo duas domiciliadas nesta Subseção e duas domiciliadas na cidade de Americana/SP. A denúncia foi recebida às fls. 118 e verso. Os réus foram citados às fls. 124 e 138. Resposta à acusação às fls. 130/135 e 146/152. A defesa da ré Terezinha arrolou duas testemunhas residentes nesta Subseção. A defesa do réu Cícero arrolou duas testemunhas sendo uma em comum com a acusação e ambas residentes nesta Subseção. Decido. As alegações das defesas, especialmente quanto à existência ou não de dolo na conduta, diz respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passível de apreciação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia ____ de Setembro de 2018, às ____ horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como interrogados os réus. Intimem-se as testemunhas residentes nesta jurisdição, bem como os réus, para que compareçam pessoalmente a este Juízo. As testemunhas arroladas com domicílio no município de Americana/SP, serão ouvidas mediante sistema de videoconferência. Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007986-20.2017.4.03.6105

AUTOR: ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-79.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA EDNA GROTOLI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007999-19.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA LINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-42.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: Ricardo Abud Gregório

Data: **22/05/2018**

Horário: 13:30hs

Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas, SP

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-36.2016.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 11
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS CORREA DO LAGO - SP349558

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: Claudio M Camuzzo Jr.

Data: 19/04/2018

Horário: 10:00 hs.

Local: Condomínio Abaeté 11

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-36.2016.4.03.6105

AUTOR: CONDOMÍNIO ABAETE 11

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS CORREA DO LAGO - SP349558

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: Claudio M Camuzzo Jr.

Data: 19/04/2018

Horário: 10:00 hs.

Local: Condomínio Abaeté 11

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-02.2017.4.03.6105

AUTOR: HOLOS SAUDE ASSESSORIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005154-14.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006189-09.2017.4.03.6105

AUTOR: MANOEL CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-87.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007098-51.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007422-41.2017.4.03.6105
AUTOR: ADELSON JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-68.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES HELENO - SP149100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-61.2018.4.03.6105
AUTOR: ELSON CAETANO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-38.2017.4.03.6105
AUTOR: MIGUEL CORRALES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007478-74.2017.4.03.6105
AUTOR: RAIMUNDO DE VASCONCELOS ALCANTRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007679-66.2017.4.03.6105
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 20 de março de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6909

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001895-19.2005.403.6105 (2005.61.05.001895-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-34.2005.403.6105 (2005.61.05.001894-1)) - CONSIGLIA PROCIA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013232-92.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-82.2005.403.6105 (2005.61.05.000979-4)) - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em inspeção.

Verifico dos autos que a parte embargada manifestou-se às fls. 367/368 acerca da matéria em discussão nestes embargos à execução. Entretanto, considerando a oposição de embargos de declaração pela embargante (fls. 356/361), a intimação da embargada (fl. 364) referia-se à manifestação sobre os embargos de declaração opostos.

Ademais, reconsidere a informação de secretaria de fl. 369, acerca da intimação da embargante para réplica e de ambas as partes para especificação de provas, vez que já superado este momento processual.

Passo a analisar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 356/361) opostos em face do despacho de fl. 355.

Alega o embargante, PALICARI COM/ E IMP/ LTDA., a ocorrência de omissão na decisão que acolheu seu pleito para reduzir a remuneração da perita e fixá-la em R\$ 10.000,00.

Aduz a existência de mencionado vício vez que não teria havido justificativa para a redução da verba honorária da perita no montante reduzido (que equivale a mais de 30% do valor originariamente arbitrado), já que não teriam sido apresentados pela perita memoriais de cálculo, descritivos detalhados das horas a serem trabalhadas e o valor de cada hora, bem como que não haveria complexidade no trabalho a ser desenvolvido.

Ademais, fisa o embargante que todos os documentos a serem utilizados pela perita seriam fornecidos por ele próprio, o que facilitaria o trabalho da auxiliar técnico, bem como que se trataria de mera questão aritmética.

Entretanto, em sua manifestação de fls. 362/363, informa que não dispõe dos documentos necessários.

Alega, por fim, que não dispõe do valor arbitrado em favor da perita.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Ao acolher o pedido do embargante para redução da verba honorária (o qual foi genérico, não tendo especificado o montante que se pretendia fosse arbitrado), houve fundamentação nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo como base o valor da causa em fevereiro/2005, quando se ajuizou a execução fiscal.

Destarte, restou arbitrado o valor de R\$ 10.000,00, que não atingiu sequer 20% do valor da causa. Ademais, reduziu-se significativamente em relação ao valor originariamente arbitrado (mais de 30%), preservando-se, como já asseverado, uma remuneração adequada ao auxiliar técnico, considerando a imprescindibilidade de seus serviços, tanto que requerido pelo embargante.

Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão.

Ao discordar do fundamento adotado na decisão deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso próprio e não por embargos declaratórios.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Destarte, intime-se o embargante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários periciais.

Outrossim, considerando que o embargante não trouxe aos autos os documentos indicados pela perita à fl. 343, intime-se a embargada para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo.

Com o cumprimento, abra-se vista à perita, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017291-26.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017288-71.2011.403.6105 ()) - BORRACHA PAULISTA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP300372 - JULIA NASSRALLA HOMEM DE MELLO E SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Despachado em inspeção.

Chamo o feito.

Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos procuração (original ou cópia autenticada), bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017292-11.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017290-41.2011.403.6105 ()) - BORRACHA PAULISTA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP300372 - JULIA NASSRALLA HOMEM DE MELLO E SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Chamo o feito.

Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos procuração (original ou cópia autenticada), bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017293-93.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017288-71.2011.403.6105 ()) - BORRACHA PAULISTA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Despachado em inspeção.

Chamo o feito.

Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 16.

No mesmo prazo, deverá a embargante esclarecer a interposição destes embargos à execução, considerando a existência dos embargos ns.º 00172912620114036105 e 00172921120114036105, em trâmite nesta 3ª Vara, apresentados pelo mesmo executado/embargante.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003134-14.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018145-20.2011.403.6105 ()) - GIL DE SOUZA LEMOS(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Chamo o feito.

Ante o decurso do prazo para suspensão determinado à fl. 502, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se acerca de eventual novo elemento referente à questão prejudicial mencionada no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000982-56.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-49.2009.403.6105 (2009.61.05.000319-0)) - CLARO S.A.(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP272277 - ELISA MIYUKI MIZUMOTO MINAMIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a embargada já se manifestou nos autos (fls. 354), remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.

Intimem-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009251-84.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-93.2012.403.6105 ()) - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VIÑA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 242: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010733-67.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015124-02.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 70/72, consoante determinação contida na r. decisão/despacho de fl. 69.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016241-23.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012310-12.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 82/83: Manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016784-26.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012307-57.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 140/160: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015001-62.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014303-27.2014.403.6105 ()) - NELSON LEITE FILHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.

Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei n.º 10.741/2003.

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.

Deixo de intimar a embargada para apresentação de impugnação, uma vez que já foi apresentada às fls. 17/19.

Fls. 21: Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido pelo embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021874-78.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014220-40.2016.403.6105 ()) - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X FAZENDA NACIONAL

O Eg. STF nos autos do RE n.º 796.939, determinou a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a inconstitucionalidade dos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 com redação dada pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/2010, uma vez reconhecida a repercussão geral.

Assim, considerando que estes embargos versam sobre o tema e tendo em vista o pedido das partes (fls. 27 e fls. 169) aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento do RE n.º 796.939.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022741-71.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-48.2016.403.6105 ()) - ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA(SP359861 - FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004830-12.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014434-31.2016.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006565-80.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-97.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015002-47.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014303-27.2014.403.6105 ()) - NEWTON BRASIL LEITE(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao embargante dos termos da contestação de fls. 187/188, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Ficam, ainda, as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018241-21.2000.403.6105 (2000.61.05.018241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR FRANCESCHI LTDA(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI E SP160363 - ANTONIO PRADO FRANCESCHI)

Fl. 104: à mingua de documentos instruindo o seu pedido, concedo à petionária o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça o ora requerido, uma vez que, conforme pode se denotar das fls. 99/100, a CIRETRAN já fora intimada, em 23 de fevereiro de 2.017, para proceder ao levantamento da penhora efetuada à fl. 21 dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se, se o caso.

EXECUCAO FISCAL

0004866-45.2003.403.6105 (2003.61.05.004866-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULO CONCEICAO FIDELIS(SP100739 - LUCIA DIAS E SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004716-30.2004.403.6105 (2004.61.05.004716-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HOSPITALTEC COM/ DE MAT MEDICOS E PROD HOSPITALARES LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

Fl 106: indefiro.

As declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas, diferentemente daquelas das pessoas físicas, não contemplam declaração de bens, sendo portanto imprestáveis para o fim pretendido pelo(a) exequente.

Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002346-73.2007.403.6105 (2007.61.05.002346-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl 53: defiro o pedido de designação de leilão dos bens penhorados, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, conforme fls. 45/46.

Destarte, determino a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos à fl. 33, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003823-34.2007.403.6105 (2007.61.05.003823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACUTICOS LTDA X LAIS DOS SANTOS SILVA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X RUBENS ERNESTO SILVA X RODOLFO CARLOS SILVA(SP237693 - SERGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE) X IGNACIO REZENDE NAVARRO

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 125/126: cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 114/116, in fine, intimando-se a executada ORGANIZAÇÃO IRMÃOS SILVA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, na pessoa de um de seus representantes legais, ora incluídos no polo passivo desta execução fiscal, conforme determinado pelo despacho de fl. 91/91-v, do arresto efetuado à fl. 51, convocando-o, com isso, em penhora, e, também, para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, determino, por ser irrisório, o imediato desbloqueio do valor construído à fl. 128/128-v dos autos.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0007864-44.2007.403.6105 (2007.61.05.007864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS(SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO E SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS)

Despachado em inspeção.

Fls. 256/262 e 263/271: verifique do ofício e documento da Caixa Econômica Federal (fls. 251/254) que a conversão do depósito em favor da União foi feita em 11/10/2017 observando-se o valor da dívida posicionada para 16/08/2017.

Entretanto, o valor a ser observado para a transformação em pagamento definitivo é o valor da dívida na data do depósito judicial.

Destarte, considerando que o valor depositado não excedeu o valor da dívida (posicionada para a data do depósito), deverá ser levantado pelo vencedor da demanda na sua integralidade.

Isso porque os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não pertencem aos contribuintes-depositantes.

A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Mas ela incide de forma diversa na atualização do crédito tributário comparativamente ao depósito judicial. No primeiro caso a taxa incide apenas sobre o valor principal e no segundo sobre toda a composição da dívida (principal, juros e multa).

Conforme a Lei n.º 9.703/98, que trata sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, o valor do depósito feito na Conta Única do Tesouro Nacional será devolvido ao depositante, quando a sentença lhe for favorável, mediante ordem da autoridade judicial competente, somente após o encerramento do processo litigioso (art. 1º, 3º; da Lei n.º 9.703/98).

Então, a mencionada sobrevalorização do depósito judicial (frente ao critério de incidência de acessórios ao crédito tributário), seguirá a sistemática legal supramencionada.

De modo que só no caso de o contribuinte ter sido indevidamente privado do seu capital - por ter posteriormente ao depósito se sagrado vencedor na ação judicial - e após a definitividade da pendência jurídica, é que cabe valor em restituição dos acessórios gerados pela SELIC.

Assim, embora o valor depositado em juízo não saia da esfera de disponibilidade do contribuinte enquanto está em curso a ação e também não seja correto se considerar que ingresse na esfera de disponibilidade da Fazenda Nacional, ele somente será restituído ao contribuinte com a aplicação dos juros SELIC, se implementada a mencionada condição resolutiva, o que não ocorreu nos autos.

Então, a mencionada sobrevalorização do depósito judicial (frente ao critério de incidência de acessórios ao crédito tributário), pode favorecer a Fazenda ou o contribuinte, tudo a depender de quem tiver razão no final. Nesse sentido: AI n.º 0020575-24.2011.403.0000, TRF3, Sexta Turma.

Destarte, reconsidero o despacho de fl. 236 e determino que se oficie à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do saldo total existente na conta judicial, considerando que o depósito feito em 23/12/2014 correspondeu ao valor da dívida posicionado para aquela data (R\$194.899,23), conforme cálculo da exequente de fl. 257.

Sem prejuízo, ante a prioridade de tramitação requerida às fls. 263/268 e a comprovação da condição de beneficiária à fl. 269, determino o processamento prioritário deste feito em relação à executada, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anot-se.

Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0008066-21.2007.403.6105 (2007.61.05.008066-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO CONCEICAO FIDELIS(SP100739 - LUCIA DIAS E SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008105-18.2007.403.6105 (2007.61.05.008105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POLIVINIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 348/349: indefiro, vez que pendente de julgamento pelo E. TRF da 3ª Região a ação declaratória de nulidade e cancelamento de auto de infração, processo n.º 0002482-07.2006.403.6105, em trâmite na 6ª Vara Federal desta subseção (consulta de fl. 357), cujo objeto é a desconstituição do crédito em cobro neste feito, conforme se constata da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 352/354).

Destarte, suspendo o feito até o julgamento definitivo da ação anulatória em que se discute o débito em cobro.

Sobrestem-se os autos em secretaria, onde deverão permanecer aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017759-24.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BOZI ACOS ANHANGUERA MERCANTIL LTDA.(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREM CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl 81: defiro o pedido de designação de leilão dos bens penhorados, ante o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução, conforme certidão de fl. 60.

Destarte, determino a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos às fls. 45/47, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010260-52.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS)

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A - MASSA FALIDA.

Fl 214: defiro.

Destarte, expeça a Secretaria mandado para penhora no rosto dos autos nº 0005814-34.2013.8.26.0229, processo falimentar, em trâmite pela 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia, Comarca de Sumaré/SP.

A posteriori, efetuada a penhora, intime-se o administrador judicial.

Expeça-se o necessário.

Por fim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, regularize a Executada sua representação processual, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada da ora encartada à fl. 204, bem como de cópia do contrato social e alterações, para verificação dos poderes de outorga.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0016939-68.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ALVES DE LIMA-CAMPINAS-ME(SP083764 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS E SP300247 - CECILIA ROGATTO DOS SANTOS) X JOSE ALVES DE LIMA

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, tendo em vista que o valor bloqueado nos presentes autos é inferior a 10% (dez por cento) da dívida exequenda, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado, tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada à fl. 152/152-v (art. 854, 3º, inc. I, CPC).

Outrossim, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 161, procedendo-se à penhora dos veículos de fls. 130/133.

Sem prejuízo, tendo em vista que a(o) executada(o) é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário, determino a inclusão do(a) Sr(a). JOSÉ ALVES DE LIMA, inscrito(a) no CPF sob nº 552.901.758-49, no polo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Saliento ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa individual equivale à do responsável tributário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0017288-71.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BORRACHA PAULISTA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X HAYDEE MARIA PUPO HELLMMEISTER NOVAES - ESPOLIO

Despachado em inspeção.

Chamo o feito.

Ante o silêncio do coexecutado Espólio de Haydee Maria Pupo Hellmeister Novaes, citado por edital, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 0063407-51.2008.826.0114, em trâmite pela 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, nos termos determinados à fl. 368.

Após, nomio como curador à lide a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0018145-20.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GIL DE SOUZA LEMOS(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI)

Despachado em inspeção.

Verifico que a execução está suspensa, nos termos determinados no despacho de recebimento dos embargos à execução (fl. 298 dos embargos).

Ademais, ante o requerido à fl. 45, mantenha-se o feito sobrestado, até manifestação da(s) parte(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007952-09.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fls. 238/266: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fls. 226/231: defiro, em parte.

Considerando o certificado à fl. 171, bem como a consulta encartada às fls. 267/270, em que não se tem notícia de concessão de antecipação de tutela recursal ao agravo acima referido, defiro o pedido de transformação dos valores constritos às fls. 172/173 em pagamento definitivo da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, observados o código de receita e o número de referência informados à fl. 226, a fim de a exequente possa imputá-lo e amortizá-lo do débito exequendo.

Quanto ao redirecionamento desta execução fiscal, uma vez que o caso dos autos não se trata de dissolução irregular da empresa executada, para a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, deveria a exequente ter comprovado que os sócios da executada, Srs. Walter Luiz de Andrade Carvalho e Susan Carol Bueno Miessler, contra os quais se pretende o redirecionamento, praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, ônus do qual não se desincumbiu. Portanto, nos termos em que requerido, é medida que se impõe o indeferimento do pedido de inclusão dos sócios acima nomeados no polo passivo desta execução.

Isto posto, determino que os autos aguardem em secretaria decisão definitiva a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento ora mencionado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0001608-41.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS AUGUSTO SCHEFFEL(SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI)

Fls. 16: O executado requer a intimação do exequente para que realize o pagamento referente aos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fl. 10.

Primeiramente, intime-se o executado/beneficiário para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 534 do CPC. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Cumprido, intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido sem manifestação ou com a concordância, encaminhe-se o ofício requisitório ao Conselho para retirada e protocolo, aguardando-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, ficando deferida a expedição de alvará de levantamento, caso haja manifestação nesse sentido.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006715-32.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando a comprovação pelo executado de realização de depósito judicial (fls. 281/283), prejudicado o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos nº 0009024-26.2015.403.6105.

Dê-se vista à executada, conforme já determinado às fls. 273/v, da substituição da CDA nº 80.6.15.002385-59 (fls. 277/280).

Sem prejuízo do acima determinado, converto em penhora o depósito judicial de fls. 283, ficando a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, uma vez que integralmente garantida a execução.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000735-70.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CFTV CABLE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS ESPECIALIZADA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos termo de anuência do proprietário do imóvel oferecido em garantia e de seu cônjuge, assim como de matrícula atualizada.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestação.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008962-49.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fls. 163/170 e 172/173: ante a notícia de parcelamento do débito tributário em cobro nestes autos, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 922 do Código de Processo Civil.

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé / inteiro teor, conforme requerido pela executada, após a comprovação do recolhimento das custas referentes a ela.

Sem prejuízo, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores constritos à fl. 147/147-v, requerendo, então, o que entender de direito.

Fl. 164: anote-se.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0019758-02.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERCADO DE LETRAS EDICOES E LIVRARIA LTDA - E(SP167014 - MAURICIO ANTONIO GODOY MORAES)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 33/34: Indefero, uma vez que o parcelamento é formalizado na via administrativa, devendo o executado se submeter às regras de parcelamento estabelecidas pelo credor.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021893-84.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AKIVA TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Fls. 27/62: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 62.

Não obstante, uma vez que o parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e ante o requerimento do exequente de fls. 64/66, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Ademais, indefiro o pedido da parte executada de expedição de ofício ao SERASA para exclusão do registro de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, vez que tal providência, suspenso o feito, está ao alcance da parte executada por meio de solicitação à secretaria da Vara de certidão de inteiro teor da execução.

Intimem-se. Cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0003961-49.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANA CLAUDIA PEREIRA FERNANDES(SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO E SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA)

Considerando que a executada encontra-se domiciliada na Avenida Campinas, nº 86, Bairro Banzato, CEP 17515-180, Marília - SP, bem como que na petição de fls. 33/44 aquela requereu, em razão de seu domicílio, a remessa dos autos à Justiça Federal de Marília, o que não fora repellido pelo exequente em sua manifestação de fls. 47/48, declino da competência, e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Marília, 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000652-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015645-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015645-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando o certificado à fl. 124-v, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001964-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 5080291: Ofício-se à autoridade coatora para que se manifeste quanto ao alegado descumprimento da decisão liminar no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUSTI & CIA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência requerido em caráter antecedente por **JUSTI & CIA EIRELI**, objetivando a sustação de protesto da CDA 80 2 14 005967-64.

Aduz que a dívida cobrada é proveniente de débito de Imposto de Renda vencido em janeiro de 2013, tendo havido um parcelamento em abril de 2014 e posteriormente, em agosto do mesmo ano, novo parcelamento estabelecido pela Lei nº 12.996/14, devidamente pago até o final de 2016.

Assevera que em decorrência de problemas financeiros, não conseguiu pagar as parcelas de 2017 e se encontra desde novembro de 2017 tentando aderir ao parcelamento ordinário, com base no art. 10 da Lei 10.522/02, mas o sistema eletrônico da PGFN não disponibiliza a emissão do DARF referente à primeira parcela.

Alega que a incontroversa possibilidade de adesão ao parcelamento ordinário configura causa suspensiva da exigibilidade do título apresentado a protesto, fazendo jus à sustação e cancelamento do mesmo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima descritos.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais.

Cite-se, intime-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002213-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDILSON DA CUNHA SMANIOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EDILSON DA CUNHA SMANIOTO**, objetivando a suspensão do protesto do título 8011404220800 e a análise do pedido de revisão de débito, protocolado em 08.06.2015, no prazo máximo de 30 dias.

Aduz ter protocolado recurso administrativo contestando a notificação de lançamento nº 2009/507381991266447, alegando que a cobrança está sendo realizada em duplicidade.

Assevera que embora tenha formalizado pedidos administrativos para revisão do lançamento, em 08.05.2015 (Id 5059803), até o presente momento não há qualquer manifestação da Impetrada, fazendo jus à análise e conclusão do processo administrativo fiscal, com base no disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro, ainda que em parte, a presença dos requisitos acima referidos, posto que parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput* [1], bem como em vista do preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 [2].

Outrossim, tendo o protesto que se pretende suspender os efeitos sido realizado em 2015 (Id 5059760) e a presente ação somente proposta em 2018, não há que se falar em *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar, para determinar à autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de revisão de débito protocolado em 08.06.2015 (Id 5059803), no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-06.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LSL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

LSL TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e do GIL-RAT ("SAT") sobre as verbas pagas a título de **adicional noturno, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, férias gozadas e salário maternidade**, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas que não constituem contraprestação ao trabalho realizado.

Com a inicial (Id 371273) foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 379226).

Em suas **informações**, a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, defendeu a denegação da segurança (Id 431591).

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 569341).

Vieram autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária patronal e social (GIL-RAT/SAT) sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, férias gozadas e salário maternidade, ao fundamento, em síntese, de não se tratar de verbas de natureza remuneratória.

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

Quanto ao **salário-maternidade**, o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 acima transcrito é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

Outrossim, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o **décimo terceiro salário**, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Ademais, no se refere à remuneração percebida a título de **férias usufruídas/gozadas**, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária.

Da mesma forma, o **adicional de trabalho noturno** também tem natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

No mais, notório o caráter de contraprestação do **descanso semanal remunerado**, previsto no inc. XV do art. 7º do Texto Constitucional, situação em que o vínculo de trabalho é mantido e empregado não perde o direito à remuneração, o que legitima a incidência da referida contribuição.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido.

(STJ, AIRES 201602216501, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 14/02/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido.

(STJ, AIRESP 201603216040, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 17/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: SALÁRIO-MATERNIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. É pacífico no STJ, por meio de julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/3/2014), o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 4. Quando "o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (EResp 476.194/PR, DJ de 17/8/2005). 5. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que existe a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 6. Agravo Interno não provido.

(STJ, AIRESP 201600373290, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 07/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.
2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.
3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido.

(STJ, AIRESP 201503232388, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 21/06/2016)

Por fim, também há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza remuneratória, sobre as **contribuições devidas ao GILL-RAT** (antigo SAT – Seguro de Acidente de Trabalho), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é exigível, também haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições sociais, conforme per se conferido, a título ilustrativo, pelo seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT E TERCEIRAS ENTIDADES - VERBAS REMUNERATÓRIAS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E GRATIFICAÇÕES GENÉRICAS - INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT e a terceiras entidades sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade (tema 739), adicionais noturno, insalubridade e de hora extra, décimo terceiro salário (Súmula 688 STF), bônus e gratificações genéricas. Precedentes do STJ e deste Tribunal. II - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT e a terceiras entidades sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente. III - Reconhecida a ilegitimidade passiva do Sebrae. IV - Remessa oficial provida parcialmente. Provisimento da apelação do SEBRAE e desprovisimento da apelação do impetrante e da União.

(TRF3, ApRecNec 00020971620164036103, Relator Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 01/03/2018)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.O.

Campinas, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADALBERTO FERREIRA BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ICARO IVVIN DE ALMEIDA COSTA LIMA - BA34751
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADALBERTO FERREIRA BARBOSA JUNIOR**, qualificado na inicial, contra ato do Senhor **COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX**, objetivando seja assegurado ao Impetrante o direito de participar da segunda fase do Concurso de Admissão da ESPCEX.

Coma inicial (Id 528731) foram juntados os documentos.

A liminar foi **deferida** (Id 533864) para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que assegure a participação do Impetrante na segunda fase do concurso de Admissão da ESPCEX.

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 602297), noticiando a perda de objeto do *mandamus*.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 633071).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para fins de assegurar sua participação na segunda fase do certame para provimento no Curso de Formação e Graduação de Oficiais da Linha de Ensino Militar Bélico, sustentando que, embora tenha comprovado a realização do exame toxicológico em 10/01/2017, referido laudo somente estaria disponível após o período da segunda fase do Concurso de Admissão, previsto para o dia 24/01/2017.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que assegurasse a participação do Impetrante na segunda fase do concurso de Admissão da ExPCEx.

Conforme informa a Autoridade Impetrada, o candidato já apresentou o Laudo Toxicológico - cuja apresentação fazia-se necessária, não por ocasião de sua apresentação pessoal, mas na oportunidade da Inspeção de Saúde, que foi realizada após o dia 27/01/2017, conforme previsão no calendário do concurso-, e assim, sem prejuízo ao cumprimento da liminar, foi dado prosseguimento no processo seletivo na via administrativa, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-69.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITO MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BENEDITO MARCELINO**, qualificado na inicial, contra ato do Senhor **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM-SP**, objetivando ordem que determine à Autoridade Impetrada que aprecie o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.206.621-9, protocolado em 20/07/2016, ao fundamento de demora injustificada.

Com a inicial (Id 286636) foram juntados documentos.

Em despacho (Id 288694), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas as informações para posterior apreciação do pedido de liminar.

Por meio da Certidão (Id 386390) foi certificado o decurso do prazo legal sem a manifestação da autoridade Impetrada.

A liminar foi **deferida** pela decisão Id 401035.

A autoridade Impetrada informou que foi dada continuidade na análise administrativa e revisado o benefício de aposentadoria do Impetrante (Id 431096).

O **Ministério Público Federal**, em seu parecer de Id 502953, opinou pela concessão parcial da ordem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a autoridade Impetrada promovesse o imediato julgamento do pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.206.621-9, protocolado em 20/07/2016.

Nesse sentido, a liminar foi deferida, para o fim de determinar à autoridade Impetrada que, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias, apreciasse o pedido de revisão do benefício referido.

Em face do deferimento do pedido de liminar, informa a autoridade Impetrada que foi dada continuidade à análise administrativa e o benefício de aposentadoria do Impetrante encontra-se revisado, com majoração da Renda Mensal Inicial (RMI), razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA APARECIDA GOMES JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora ID 2729006, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como a indicação de assistente técnico pelas partes.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **16/05/18 às 15:15 hs**, na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas-SP, fone (19) 981540030, consoante informação ID 5102225 devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se, ainda, a perita **Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, devendo a Sra. Perita Médica apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a impetrante a prevenção indicada no campo "associados" com o processo 5001006-08.2018.403.6105, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VILMA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CALIBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **VILMA LIMA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSLUZ TRANSPORTES EIRELI - EPP, GABRIEL DOS ANJOS GOMES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002157-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MONICA LILIA VIGNA SILVA GRIPPO

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002247-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO PAULINO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7507

PROCEDIMENTO COMUM

0023889-20.2016.403.6105 - VERA CRIVILINI DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pela Patrona da autora às fls. 73/74 e, verificando a Procuração acostada às fls. 09, entendo por bem manter a Audiência designada, considerando-se que a procuração outorgou poderes a outro advogado, Dr. Marco Aurélio Soligo, que poderá comparecer à Audiência.

Intime-se e aguarde-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO LUIZ DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à inclusão do nome do advogado da ELETROBRÁS, Dr. André Luiz T. Perdiz Pinheiro, OAB/SP 183.805, para fins de ciência e publicação.

Sem prejuízo, intime-se as Rés para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DIAS DOS SANTOS, ANA CAROLINA DOS SANTOS MOREIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430, DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469, VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430, DIOGO ROGERIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO - SP364469, VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205
RÉU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para apresentação da contestação, decreto a revelia da parte ré INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO) e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), ficando, contudo, ressalvados os seus efeitos, na forma que dispõe o artigo 345, inciso II do CPC.

Outrossim, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia **04 de setembro de 2018**, às **14:30** horas.

Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a informação apresentada pelo Setor de Contadoria, prossiga-se com o feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a CEF.

Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.

Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se no arquivo com baixa-sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, em especial a de que todas as parcelas referentes ao contrato firmado entre as partes encontram-se devidamente quitadas, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela.

Para tanto, deverá o Autor, no prazo legal, retificar o valor dado à causa, com base no valor do contrato firmado entre as partes e no pedido de indenização por danos morais, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01.

Após cite-se.

Int.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007080-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, cite-se o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntados, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR RODRIGUES PASTORE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY ANNE VIEIRA - SP251368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007017-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA MAIORALI DA SILVA TINTAS E VERNIZES - ME, PRISCILA MAIORALI DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência negativa anexada(Id 4624767), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
RÉU: FRANCISCA LAILA MOURA GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, VICTOR TALHETA DE LUCA - SP381149

DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **04 de setembro de 2018**, às **15:30** horas, devendo ser a **Ré** intimada para **depoimento pessoal**.

Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR AUGUSTO PERBOYRE SARAIVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LANEIR MARIA DA SILVA PEREIRA WAKI - SP328217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe ao Juízo acerca do cumprimento do Alvará, conforme já determinado(Id 4866661).

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-85.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que os Embargos de Declaração (Id 4770162) foram opostos pela Impetrante, anoto a existência de erro material no relatório (primeiro parágrafo) da sentença (Id 5033689).

Assim sendo, onde se vê “opostos pela União”, leia-se “opostos pela Impetrante”, ficando, mantida, quanto ao mais, integralmente a sentença proferida (Id 5033689).

Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON FERNANDES DELGADINHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do noticiado pelo INSS (Id 5069957), para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-34.2016.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIEGO DURAN NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIEGO DURAN NOGUEIRA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Campinas, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao julgamento de mérito do recurso administrativo interposto pelo Impetrante, tido por intempestivo, em decorrência de Auto de Infração lavrado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 13896.723905/2015-51, ao fundamento de ilegalidade da decisão considerando a nulidade da intimação realizada por edital.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Federal de Barueri.

Pela decisão constante da Id 183514 foi reconhecida a incompetência do Juízo Federal de Barueri e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, foi intimado o Impetrante para recolhimento das custas iniciais devidas e determinada a retificação do polo passivo da ação (Id 267618).

O Impetrante comprovou o recolhimento das custas (Id 292112).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 310195).

A Autoridade Impetrada prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* considerando que a constatação da intempestividade foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri (na localidade do domicílio fiscal do Impetrante), razão pela qual eventual devolução de prazo recursal seria cumprido por aquela autoridade.

Quanto ao mérito, esclareceu que, não obstante tenha sido considerada intempestiva a impugnação, a Autoridade procedeu à revisão de ofício do crédito tributário, pugnano, contudo, pela improcedência da revisão e manutenção do lançamento, com a constituição em definitivo do crédito tributário e encaminhamento à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri para cobrança (Id 404241).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 406652).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (Id 456224).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando as informações prestadas pela Autoridade Impetrada no sentido de que o processo administrativo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri apenas para cobrança do crédito tributário, afasto a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Outrossim, tendo em vista o pedido inicial e considerando as informações prestadas, no sentido de que foi realizada a revisão de ofício do lançamento, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Isso porque, não obstante tenha sido julgado intempestivo o recurso, a Autoridade Impetrada procedeu à revisão do lançamento, julgando improcedente a revisão, com a manutenção do auto de infração e constituição definitiva do crédito tributário, não havendo, de outro lado, qualquer manifestação de irresignação por parte do Impetrante.

Destarte, com a constituição definitiva do crédito tributário e encaminhamento do processo administrativo fiscal à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri para cobrança do débito, entendo que o objeto da ação se encontra esvaziado, não subsistindo interesse para prosseguimento da demanda.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 18 de março de 2018.

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de aposentadoria do autor, transformando-a de aposentadoria por tempo de contribuição, para aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Outrossim, providencie a parte autora a juntada do Procedimento Administrativo, na sua íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o pedido de gratuidade requerido.

Outrossim, esclareça a parte autora se procedeu à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo, deverá providenciar a juntada do mesmo aos autos, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o pedido de gratuidade requerido.

Outrossim, esclareça a parte autora se procedeu à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo, deverá providenciar a juntada do mesmo aos autos, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria, prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário/auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 17 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIAN DE JESUS GIROTTI ZAMBALDI
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro o pedido de gratuidade requerido.

Outrossim, esclareça a parte autora se procedeu à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo, deverá providenciar a juntada do mesmo aos autos, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIDIA APARECIDA CHAGAS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Outrossim, providencie a parte autora a juntada do Procedimento Administrativo, na sua íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI (Clínica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, intemem-se as partes para que apresentem os quesitos que desejam sejam respondidos pela Perita.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 17 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALMIR JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a cobrança de crédito pendente, proposta em face do INSS.

Otrossim, providencie a parte autora a juntada do Procedimento Administrativo, na sua íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CLAUDIMIR FERRARA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de declaração de pobreza, para fins de deferimento da justiça gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILARIO RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada, por diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CANUTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISMAEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001676-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ESDRAS SORANZO MARTINS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP130159
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora que os embargos à ação monitória deverão ser apresentados nos próprios autos da Ação Monitória 5007072-53.2017.403.6105.

Desta forma, providencie a parte autora à juntada naqueles autos dos presentes embargos, sendo que será respeitada a data da propositura deste processo, em 02/03/2018, a fim de se evitar prejuízo à parte.

Regularizado o feito principal da ação monitória, volvam estes autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MABEL ANTONIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001793-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SALGADERIA GABETTA LTDA - ME, ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR, MARISA CARDOSO PINHEIRO

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: R. AGUILERA DE OLIVEIRA - ME, REGIANE AGUILERA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002133-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOBRITO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA, ZENILDO DA COSTA BRITO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-71.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 19 de março de 2018.

Expediente Nº 7512

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003546-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LANCHONETE BELO LTDA (SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME (SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR E SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LANCHONETE BELO LTDA

Fl. 665/666: Tendo em vista que a patrona do corréu LB CATERING RESTAURANTE LTA-ME não foi intimada da audiência anteriormente designada e o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de abril de 2018, às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002130-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE RICARDO MASETTO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002142-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEONARDO EMILIO RABAY

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PARADA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Cite-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA HELENA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELENA SANTOS SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE MELO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002143-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

D E S P A C H O

Intime-se a requerida, na forma preconizada no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, efetuada a diligência, proceda-se à baixa do feito, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 500232-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARIA CLAUDIA NOGUEIRA AMARO

D E S P A C H O

Intime-se a requerida, na forma preconizada no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, efetuada a diligência, proceda-se à baixa do feito, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMELIA AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALERIA MOREIRA DE CARVALHO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO VITORINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ROMANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCONDES MARRETI - SP247856
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança de condomínio, proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e outro**.

Foi dado à causa o valor de **RS 9.700,80 (nove mil e setecentos reais e oitenta centavos)**.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.

Há de ser considerado, ainda, que não configurada, no presente caso, nenhuma das hipóteses de ressalva expressamente previstas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, pelo que há de se eleger como critério para definição da competência do Juizado Especial Federal apenas o valor da causa.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.(...)

O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. (...)

(STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, S2, DJ 16.08.2007, p. 284).

Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-70.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON SANTOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE ARTIOLI - SP284178
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALFREDO OTAVIO DE FREITAS PARREIRAS, FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de março de 2018.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO GEBARA QUINTANA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Afasto a prevenção indicada, tendo em vista a diversidade de objeto.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo legal.

Com o cumprimento, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO LEITE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, THIAGO CHOIFI - SP207899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, a Dra. **MARIANA FACCA GALVAO FAZUOL I**, a fim de realizar, na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados nesta Secretaria.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, às fls. 147/148, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional

Defiro à parte autora o prazo legal para e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Decorridos todos os prazos legais, volvam os autos conclusos para designação de data para perícia.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIRO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, a Dra. **MARIANA FACCA GALVAO FAZUOL I**, a fim de realizar, na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados nesta Secretaria.

Aprovo os quesitos complementares apresentados pelo INSS, às fls. 99/100, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional

Defiro à parte autora o prazo legal para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Decorridos todos os prazos legais, volvam os autos conclusos para designação de data para perícia.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE ALENCAR MENDES
REPRESENTANTE: JOYCE APARECIDA ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377, FABIO HENRIQUE CHAVES - SP396043,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **G.H.A.M.**, menor, representado por sua genitora **JOYCE APARECIDA ALENCAR XAVIER MENDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

Foi dado à causa o valor de R\$ 21.258,08 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oito centavos).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CAMPINAS/SP**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado (ID 557382).

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento referentes ao bloqueios realizados (ID 51258851), devendo a CEF informar em nome de qual advogado deverá ser expedido, indicado o nº do RG e CEF e ter poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELCI RIGOLETO CAVALLO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **DELCI RIGOLETO CAVALLO**, objetivando a suspensão da cobrança do débito de R\$ 37.974,15 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), bem como não seja inscrito o nome da Autora no CADIN.

Aduz ter pleiteado aposentadoria por idade (NB 137.396.303-1), benefício este concedido com DIB em 29.03.2006.

Assevera que em abril de 2010, recebeu uma carta informando que deveria comparecer na APS de Campinas – Carlos Gomes no prazo de 10 dias para apresentar defesa sobre irregularidade encontrada em seu benefício, tendo o mesmo sido suspenso, em 26.04.2010 e, após apresentação de defesa, cancelado em 01.05.2010.

Esclarece ter sido vítima de quadrilha investigada na Operação Prisma e que efetuava inserção de vínculos falsos etc tendo havido culpa/dolo por parte da autarquia em não fiscalizar adequadamente a conduta de seus funcionários.

Alega, ter recebido em 17.01.2018 Ofício de Cobrança INSS nº 088/2018, notificando-lhe da cobrança dos valores recebidos indevidamente, referente ao período de 29.03.2006 a 30.04.2010, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Alega, por fim, fazer jus a suspensão da referida cobrança, sob alegação da ocorrência de prescrição, boa-fé da Autora e caráter alimentar do benefício.

Juntou documentos ao processo judicial eletrônico

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da Lei nº 10.173/01.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte Autora obstar a suspensão da cobrança dos valores relativamente ao benefício de aposentadoria por idade (NB 41/137.396.303-1), percebidos entre 29.03.2006 a 30.04.2010, sob alegação de prescrição, recebimento de boa-fé e caráter alimentar.

Em análise preliminar, vislumbro relevância nos fundamentos da ação, visto que se mostra impossível, no presente momento, ter certeza acerca da existência de má-fé por parte da Autora que foi beneficiada com a concessão de aposentadoria por idade, deferida e mantida por mais de quase 04 (quatro) anos.

A situação narrada nos autos, referente à concessão do benefício ora em questão por quadrilha investigada pela Operação Prisma merece melhor análise, não sendo suficiente, ao menos em análise perfunctória, para ilidir a presunção de boa-fé da Autora.

Assim, não se afigura razoável exigir a devolução do benefício concedido, de caráter alimentar, e recebido, até que se prove o contrário, de boa fé.

Por fim, anoto que não haverá prejuízo à Previdência com a concessão da tutela para o fim de obstar a cobrança posto que esta poderá ser realizada posteriormente, no caso de improcedência da ação.

Pelo exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar que o Réu se abstenha de proceder à cobrança dos valores pagos à Autora, relativamente ao benefício de aposentadoria por idade (NB 41/137.396.303-1), até ulterior decisão do Juízo.

Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001268-41.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMPERI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMPERI IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, pessoa jurídica qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI, por ocasião da saída das mercadorias originalmente importadas, quando estas forem objeto de revenda sem qualquer processo de industrialização, ao fundamento de inexigibilidade do imposto em face da ocorrência de tributação porquanto também exigido o tributo quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada.

Requer também seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela taxa SELIC.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O pedido liminar foi indeferido (Id 373440).

A Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 431641).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 569345).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, passo à apreciação do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, pretende a Impetrante seja reconhecida a inexigibilidade de incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, ou seja, na revenda do produto quando não tenha ocorrido qualquer operação de industrialização nova após a sua importação, porquanto havendo incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, na forma do disposto no art. 46 do CIN, nova cobrança do IPI, a ser pago pelo importador, no caso a Impetrante, caracterizaria a ocorrência de tributação, além de malferir o princípio da isonomia, porquanto a revenda de produto industrializado no país não se sujeita ao IPI, ao passo que a revenda de produto industrializado advindo do exterior sofre a incidência dessa exação.

Sem razão, contudo, a Impetrante.

De fato, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos (operação de revenda) de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que, em consonância com o artigo 51, inciso II, do Código Tributário Nacional^[1], é contribuinte do imposto o industrial ou quem a lei a ele equiparar, conforme disciplina do artigo 9, inciso IX, do Decreto nº 7.212/2010 e artigo 13 da Lei nº 11.281/2006, que assim estabelecem:

Decreto nº 7.212/10

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 79, e Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13);

Lei 11.281/06

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas ou varejistas, que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Ademais, não se verifica a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, conforme sustentado na inicial, porquanto na operação de revenda de mercadoria importada há fatos geradores diversos, conforme reconhecido pela jurisprudência.

Acerca do tema, ilustrativos os julgados a seguir:

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.

2. Precedentes: REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1.247.788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.423.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201401217467, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE15/08/2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido.

(RESP 201400069715, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE18/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes.

3. Superado entendimento em sentido contrário.

4. Recurso especial provido.

(RESP 201100780860, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE24/10/2013)

Tampoco há que se falar, no caso, em ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, que pressupõe a instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica, porquanto o produto nacional e o produto importado que ingressa no país não se encontram em situação inicial idêntica.

Por fim, com o não reconhecimento do direito ao pretendido creditamento, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5003127-74.2016.403.0000.

P.I.O.

Campinas, 19 de março de 2018.

[1] Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-64.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LORIVAL PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE DURAES DE SOUZA - SP366437
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LORIVAL PEREIRA DA COSTA, qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, objetivando seja determinado ao Impetrado que proceda à imediata liberação de 05 (cinco) parcelas do seguro desemprego em cota única, ao fundamento de ilegal recusa.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial (Id 250883) foram juntados documentos.

Em despacho (Id 252630) foi retificado de ofício o polo passivo e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vida das informações.

A autoridade Coatora apresentou informações no Id 269427.

Por decisão de Id 274750 o pedido de liminar foi indeferido.

A União Federal, intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, manifestou-se no Id 277254, sustentando inexistir qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade Impetrada que justifique a concessão da segurança.

O Impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão de Id 269427, a qual foi mantida pelo despacho de Id 297087.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de Id 503024, opinou pela improcedência do pedido formulado pelo Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante ter laborado na empresa Kazulo Indústria e Comércio de Móveis Aramados Ltda. no período de 26/10/2011 a 06/05/2016, bem como ter realizado, por um lapso, o recolhimento do INSS no código 1007, quando o código correto seria 1406.

Diante disso e com receio de ficar desamparado pelo INSS, ressalta que efetuou dois recolhimentos no mês de maio, um na qualidade de empregado e outro na qualidade de contribuinte individual, iniciando-se a partir daí grande confusão que persiste até hoje.

Nesse sentido, esclarece que, ao dirigir-se ao Poupatempo para dar entrada no seguro desemprego, foi informado da existência de um problema que impossibilitava o recebimento do benefício e que seria necessário dirigir-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para resolução da questão. Relata que, a partir de então, passou a ser encaminhado de um órgão (Ministério do Trabalho e Emprego) ao outro (INSS), sem que a questão referente ao duplo recolhimento no mês de maio/2016, com utilização de código errado, fosse resolvida e sem conseguir receber o seguro desemprego, benefício que lhe é garantido por lei.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inc. II, da CF/88), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90^[1] por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ser Contribuinte Individual, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar *"não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família"*.

No caso, conforme esclarecimentos prestados pela autoridade Coatora em suas informações e documento anexado (Id 269427), verifica-se que o pedido administrativo do Impetrante foi indeferido, por constar da Notificação pelo Cadastro Nacional de Informação Social – CNIS a seguinte situação do Impetrante: *"Percepção de Renda Própria: Contribuinte Individual, Início da Contribuição: 05/2016"*.

Ademais, de acordo com as informações prestadas pela Impetrada, o deferimento do seguro desemprego depende de regularização perante a Superintendência Regional do Trabalho – SRT em São Paulo, por meio de recurso administrativo, que, inclusive, já foi interposto pelo Impetrante e está em processo de análise.

Verifica-se, portanto, estar pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.

É consabido, outrossim, que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser anparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

Campinas, 19 de março de 2018.

III Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **METALURGICA NAKAYONE LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda, de imediato, o processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na Declaração de Importação nº **16/1695201-8**, tendo em vista o justo receio da Impetrante de que não ocorra o desembaraço no menor prazo possível em razão da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **deferida** para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo máximo de até 8 dias, às medidas necessárias para regular processamento do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na inicial, independentemente do movimento pagedista (Id 415327).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações** (Id 461161), defendendo, no mérito, acerca da inexistência de qualquer ilegalidade na sua atuação, considerando que a demora no desembaraço da mercadoria não se deu por motivo associável ao movimento reivindicatório dos Auditores Fiscais. Não obstante, informa que a DI nº 16/1695201-8 foi desembaraçada em 02.12.2016.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 569339).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de liberação de mercadoria importada, constante da Declaração de Importação nº 16/1695201-8, e parametrizada no canal vermelho de conferência, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo de até 8 dias, o regular processamento do despacho aduaneiro de importação e a subsequente conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na DI nº 16/1695201-8, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que o desembaraço aduaneiro foi efetivado em 02.12.2016, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-91.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SUPERLOGICA TECNOLOGIAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 3065895: Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença (Id 2899993), ao fundamento da existência de omissão na mesma que teria deixado de fazer constar expressamente no dispositivo que a correção dos valores apurados deverá ser feita com base na Taxa Selic.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ao contrário do alegado pela Embargante, a matéria foi devidamente apreciada pelo Juízo quando da prolação da sentença (Id 2899993), tendo constado expressamente “...*que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.*”, não havendo que se falar em necessidade de nova menção no dispositivo.

Destarte, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 2899993), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001318-67.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARIA EDILEUZA BEZERRA SILVA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que satisfeita a obrigação pela parte Executada, conforme noticiado (Id 5116716), julgo **EXTINTA** a presente Execução **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.

Fica, em decorrência, deferida desde já a liberação de eventuais valores bloqueados, em favor da parte Executada.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em vista do disposto no § 2º do art. 90 do Código de Processo Civil em vigor.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 19 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000547-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDICARLOS FERNANDES ALVES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida (Id 218953).

Fica, em decorrência, deferido desde já o levantamento de eventual construção realizada nos autos.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.I.

Campinas, 19 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000098-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRO MIGUEL FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida (Id 150845).

Fica, em decorrência, deferido desde já o levantamento de eventual construção realizada nos autos.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*.

P.I.

Campinas, 19 de março de 2018.

-

MONITÓRIA (40) Nº 5001388-84.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JAINE SCAPIN BIAZOTO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000159-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WOOD & STONE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 19 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005358-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO RODRIGUES ROCHA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada (Id 5107459), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PAULO PAVANI, CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a PARTE RÉ para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003845-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUERSONI - SP150031
RÉU: MINERACAO E ARTEFATOS DE CIMENTO SAO JOAQUIM LTDA., GALVANI ENGENHARIA LTDA., SERGIO GALVANI, LUIZ ROBERTO DE CICCIO TANNURI
Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730, JOAO PAULO GHIRALDELLI DAL POGGETTO - SP390627

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Galvani Engenharia e Comércio e Sérgio Galvani, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA REGINA NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a autora o resultado da perícia agendada pelo INSS para o dia 28/12/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007643-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IDA MARIA BUONO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao desentranhamento das petições e documentos ID 4976083, 4976104 e 4976122, tendo em vista que se referem à contrarrazões de outro processo físico. Intime-se a parte autora para que proceda à juntada das contrarrazões dos autos físicos 0003736-63.2016.403.6105 (fls. 262/317 dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, volvam os autos conclusos para intimação da parte Ré para conferência dos documentos digitalizados e posterior remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ATMA EXPRESS AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI, ACACIO LIM CHUN TONG
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

DESPACHO

Ante a apresentação dos embargos monitórios, dou os réu por citados.

Recebo os embargos opostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC. Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TADEU ANTONIO DELLA TORRE
Advogado do(a) AUTOR: SARITA SOARES - SP352034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Certidão (Id 5138658) esclarecendo o ajuizamento da presente "em duplicidade" com o processo 5006726-05.2017.403.6105, em trâmite perante esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAM CARDOSO THOME, HENRIQUE CARRATU THOME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FRANCISCO BRISOTTI - SP154160
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FRANCISCO BRISOTTI - SP154160
RÉU: EIMARDE APARECIDA RABEQUE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de contestação da corré Eimarde Aparecida Rabeque, declaro sua revelia.

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **04 de abril de 2018 às 16h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO SOARES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a cópia do processo administrativo, bem como sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007030-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: METALTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 3508855 (fls. 160/162), intime-se o executado (parte autora) através do seu advogado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005294-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve novo pedido administrativo junto à Autarquia ou se houve a interposição de recurso em face da decisão que determinou a concessão do benefício até 01/03/18 (fls. 18) ou, ainda, se houve pedido administrativo de prorrogação do benefício, sob pena de extinção do feito, considerando a ausência de interesse de agir.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008310-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILHELMUS JOHANNES MARIA KIEVITSBOSCH, GILBERTO FILIPINI, CORNELIO MARIA VAN HAM, MARTINUS ANTONIUS MARIA VAN DE GROES, JOHANNES WILLIBRORDUS RUITER, JOHANNES HENDRIKUS ISIDORUS RUITER, RUDI DEN HARTOG, SIMON NICOLAAS MARIA SCHOUTEN, ESPOLIO DE PETRUS MARIA VAN DER HEIJDEN, ESPÓLIO DE ODY RODRIGUEZ
REPRESENTANTE: THOMAS MARIA ASBERG, DENISE VAN DER HEIJDEN, LUCIANO VAN DER HEIJDEN, CLAUDIA VAN DER HEIJDEN, ENIETE MARIA RODRIGUEZ LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista os inúmeros impetrantes da presente demanda e a fim de se evitar prejuízo à parte, intime-se novamente a parte impetrante, através de sua advogada, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração referente ao impetrante Johannes Hendrikus Isidorus Ruiters, bem como de Simon Nicolaas Maria Schouten.

No mesmo prazo, visando verificar a regularidade da representação processual do Espólio de Petrus Maria Van der Heijden, informe a parte autora se há inventário e/ ou formal de partilha dos bens deixados pelo de cuius, devendo apresentar a respectiva cópia.

Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista os demais impetrantes encontram-se com sua representação processual regularizada, prossiga-se com a notificação da autoridade impetrante, bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal do todo processado.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: NILTON TRINDADE NOVAES

DESPACHO

Processo Civil. Petição ID 46885346: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOFT ART DESIGNER MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME, EDMILSON SARTORI

DESPACHO

Processo Civil. Petição ID 4685727: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FABIA DANIELA DA CUNHA CABRAL

DESPACHO

Petição ID 4685171: Esclareça a CEF em qual endereço se encontra a executada para fins de citação, considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMARY AZEVEDO PORCELLI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4525374: Defiro a inclusão do feito em Segredo de Justiça.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002098-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSCAMPOS SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, CLAUDEMIR CAMPOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição (Id 5082606) esclarecendo o ajuizamento da presente "em duplicidade" com o processo 5001947-70.2018.403.6105, em trâmite perante esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Campinas, 19 de março de 2018.

Expediente Nº 7513

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos.

Considerando-se a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado nos autos, cuja reavaliação encontra-se nos autos(fl. 345) observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/09/2018, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 19/09/2018 às 11:00h, para a segunda praça.

Esclareço que já consta dos autos, matrícula do imóvel proveniente do Registro de Imóveis de Jundiaí.

Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS.

Intime(m)-se e cumpra-se tudo com urgência.

Expediente Nº 7455

PROCEDIMENTO COMUM

0005034-71.2008.403.6105 (2008.61.05.005034-5) - ATRIA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 144/145: Preliminarmente, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000804-44.2012.403.6105 - JOEL MARQUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 528/537: Dê-se ciência ao autor,

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013354-71.2012.403.6105 - DURVAL DUARTE SOBRINHO(SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239/247: Manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação da assistência judiciária formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006239-57.2016.403.6105 - NATHALIA RUZA FERNANDES X JOSE NATALICIO FERNANDES DA ROCHA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI)

Tendo em vista terem sido apresentadas as contrarrazões, intime(m)-se o(s) apelante(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê(em) integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenham-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015505-68.2016.403.6105 - MOISES RODRIGUES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de trânsito em julgado, dê-se ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016255-90.2004.403.6105 (2004.61.05.016255-5) - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602587-18.1995.403.6105 (95.0602587-8) - PAULO CONCEICAO FIDELIS(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO CONCEICAO FIDELIS X UNIAO FEDERAL(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.

Outrossim, considerando-se a juntada de nova procuração nos autos, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, para fins de intimação.

Dê-se vista dos autos ao autor, conforme requerido, pelo prazo legal.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012947-02.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para que se possa dar integral cumprimento à determinação de fls. 241 e em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: l. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Ainda, deverá ser efetuada a separação do principal e juros, do cálculo de fls. 188/191, sem atualização, eis que não efetuado pela Contadoria do Juízo conforme se observa às fls.

218/219.Com o retorno, exceça-se o Ofício Requisitório/Precatório para satisfação integral do crédito apurado. Ato contínuo, dê-se vista às partes da expedição acima determinada, nos termos da Resolução 405/2016 do E. CJF.Cumpra-se e intime-se. (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS PARA CONFERENCIA/FLS. 249/250)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007067-92.2012.403.6105 - SONIA LOPES MARQUES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LOPES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 273: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos extratos de pagamento de fls. 271/272. Certificado, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005067-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005067-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA. EPP X DIONESIO ROSALES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA. EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONESIO ROSALES PERES(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Considerando-se a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, dê-se ciência ao INSS, procedendo-se à expedição de mandado de intimação, face à urgência.

Sem prejuízo e, também face à decisão, proceda-se ao cancelamento dos leilões agendados, conforme despacho de fls. 574, devendo ser encaminhado comunicado eletrônico à CEHAS para fins de ciência do aqui determinado.

Intime-se e cumpra-se com urgência.Cls. efetuada aos 26/02/2018-despacho de fls. 640: Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 638, defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 30(trinta) dias, aguardando-se em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos ao INSS. Publique-se o despacho de fls. 634, bem como dê-se ciência do comunicado eletrônico juntado às fls. 639. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004744-32.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014631-45.2000.403.6105 (2000.61.05.014631-3)) - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MAURO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF spbre o alegado pelo exequente às fls 296/322, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002325-41.2014.403.6303 - ISaura ROBERTA DOS SANTOS(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X SAO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X ISaura ROBERTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016484-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016484-7) - ANGELA MARIA TEIXEIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. PA 1,10 Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006884-92.2010.403.6105 - MARIA GOMES RIBEIRO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X MARIA GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCcertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 352 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007054-30.2011.403.6105 - ANA LUCIA PORTA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA PORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002244-41.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOZIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TOZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos .

Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-33.2013.403.6303 - PAULINO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 261/273. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor, PAULINO DE OLIVEIRA, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 25.247,12, em janeiro/2017, quando, compensando-se os valores recebidos a maior por força de tutela antecipada, não há valores a serem pagos a título de atrasados. Requeru, no mais, a compensação dos honorários advocatícios. Junta novos cálculos.O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (fls. 278/282).Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 284/299, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 304 (Impugnado) e 306 (Impugnante).É o relatório.Decido.O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. a substituí-lo) da EOOutrossim, lembro que os Proventos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. valores apresentados pelo INSSNo caso, foi constatado pelo Sr. Contador que os valores apresentados pelo INSS apresentam uma pequena diferença, bem como superarem os valores recebidos pelo Autor a título de tutela antecipada a totalidade do crédito, tendo sido apuradas tão-somente diferenças devidas pelo Impugnante a título de verba honorária.alto, quanto aos valores provisórios recebidos pelo Autor, ser pacífica a RRessalto, quanto aos valores provisórios recebidos pelo Autor, ser pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 746.442/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe em 23-10-2009).catícios, entendo que os mesmos inclaudo outro, no que toca aos honorários advocatícios, entendo que os mesmos incidem sobre a integridade da condenação, ainda que o débito tenha sido satisfeito com a antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. Ademais, por consubstanciarem condenações autônomas, tampouco há que se falar em compensação da verba honorária, reduzindo-se/extinguindo-se o montante a ser pago pelo INSS a tal título na ação principal.Dessa forma, o cálculo do montante devido a título de honorários advocatícios, apresentado pela Contadoria às fls. 284/299, no valor de R\$2.339,77, em outubro/2017, demonstra incorreção nos cálculos apresentados pelas partes e mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devido, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 284/299, no valor de R\$2.339,77 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), devido a título de honorários advocatícios, em outubro/2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor.Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC.Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6113

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009245-77.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-38.2012.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERA (CNPJ no. 00.360.305/0296-09) à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS (autos no. 0012134-38.2012.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 818.578,34), a título de ISSQN, do período de 01/2004 a 09/2008 e correspondente aos débitos apurados no bojo do AIIIM no. 001411/2009.Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega o embargante que a cobrança consubstanciada na execução fiscal estaria irremediavelmente atingida pela decadência, em específico no que se refere aos valores referentes aos meses de janeiro a julho de 2004. Em sequência, destaca que a fiscalização municipal teria indevidamente ampliado a base de cálculo do ISS ao incluir atividades para além daquelas elencadas pela legislação pertinente.Em assim sendo, defende que as receitas, atinentes as subcontas individualizadas nos autos, que foram consideradas pela parte embargada na autuação questionada, não constituiriam base tributável do tributo em comento.Por derradeiro, questiona ainda o percentual exigido a título de multa que, em seu entender, ofenderia a vedação constitucional do confisco, conquanto fixado no patamar de 60%. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... seja declarada a decadência do período de janeiro de 2004 a julho de 2004, declarar a nulidade da cobrança e a extinção da Execução Fiscal...Junta aos autos os documentos de fls. 21/25 e, posteriormente, os documentos de fls. 32/46.O Município de Campinas, em sede impugnação aos embargos (fls. 49/55), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade do lançamento fiscal, destacando inclusive que as atividades tributadas estariam expressamente enumeradas na lista de serviços anexa à LC no. 116/03.O embargado contrapõe os argumentos constantes da impugnação apresentada pela municipalidade, às fls. 60/74.O Município de Campinas acosta aos autos cópia integral do processo administrativo no. 09/03/7090 (fls. 64/277).Foi deferido pelo Juízo o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 278/278-verso).O laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo foi acostado aos autos às fls. 303/369.Por derradeiro, as partes foram regularmente instadas para se manifestarem a respeito do laudo pericial (fls. 370), todavia, tão somente o Município de Campinas compareceu aos autos (fls. 373/395), tendo a CEF deixado transcorrer in albis o prazo, quedando-se silente (cf. certidão de fls. 397). É o relatório do essencial. DECIDO.Inicialmente, com razão a parte embargante no que tange a alegação de decadência e isto porque, tendo em vista que os exercícios apurados se referem aos meses de 01/2004 a 11/2005, aos meses de 12/2005 e enfim aos meses de 01/2006 a 09/2008, considerando a data do AIIIM (03/08/2009), força a incidência do teor do art. 150, 4º com relação aos meses de abril e julho de 2004. Quanto ao cerne da questão controvertida, a leitura dos autos revela que a instituição financeira embargante foi autuada por deixar de recolher o ISSQN sobre as atividades bancárias que, no entender do embargado, estariam descritas nas listas anexas à LC no. 116/03 (cf. AIIIM001411/2009 - período de janeiro de 2004 a setembro de 2008) e seriam referentes a 3(três) subcontas da conta COSIF no. 7199900, respectivamente: 7.1.9.99.15.00-7, 7.1.9.99.21.17-1 e 7.1.9.99.24-00.Desta forma, o que se discute nos autos vem a ser a temática da incidência de ISSQN sobre atividades relacionadas ao item nº 15, da lista anexa à LC 116/2003 que, por sua vez, trata dos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.Na presente hipótese, a Caixa Econômica Federal impugnou, por meio de embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas acima referenciadas, ao argumento de que estes não seriam passíveis de tributação, eis que, em seu entender, não se subsumiriam às hipóteses previstas nas normas vigentes.Impende ressaltar que a embargada se manifesta expressamente nos autos no sentido de que, posteriormente a data correspondente a autuação questionada nestes embargos, reconheceu a incidência do ISSQN com relação as subcontas mencionadas, passando a recolher regularmente a quantia pertinente aos cofres públicos municipais. E mais. Malgrado tenha formulado nos

autos pedido de perícia contábil (cf. fls. 61) deixou de se manifestar a respeito do teor do laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo. Como é cediço, o art. 156, III da Constituição Federal de 1988 determina que a competência para a instituição do ISS é do Município e condiciona o critério material da regra matriz de incidência aos serviços previstos em Lei Complementar. A Lei Complementar 116/2003, atendendo à exigência da CF/88, trouxe as atividades sobre as quais deve incidir o ISS, vinculando os Municípios àquelas hipóteses, estabelecendo lista de serviços, concentrando no item 15 aqueles relacionados ao setor bancário ou financeiro. Desta forma, os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão; trata-se, de fato, de lista taxativa de forma que os serviços que são consubstanciados em subcontas, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Ademais, em acréscimo, a respeito do tempo contínuo, o STJ pacificou entendimento no sentido de que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, para que se possa enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pela instituição financeira (cf. Precedente: AgInt no ARESP 883.708/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016). No caso concreto, malgrado a presunção de liquidez e certeza que reveste as Certidões de Dívida Ativa, a parte embargante não trouxe ao Juízo elementos físcis e concretos e capazes de elidir a presunção em comento, de forma diversa, inclusive informou ao Juízo ter reconhecido, com relação às citadas subcontas, a incidência do ISSQN nos períodos posteriores aos indicados na inicial. Restando inserido no ônus do embargante a atribuição de desconstituir o título que embasa a execução fiscal, caberia à CEF demonstrar pontualmente que a tributação em foco se deu em relação a serviço não passível de ser qualificado como fato gerador do ISSQN, evidenciando a natureza do atividade tributada pela municipalidade, máxime diante da já denotada certeza e liquidez de que goza o título executado. Dito de outra forma, cabia ao polo embargante, ao se escudar na tese de que determinadas subcontas preservariam valores ligados a serviços não alcançados pelo ISSQN, comprovar cabal e particularmente que as subcontas indicadas nos autos não registrariam rendas decorrentes de serviços, exemplificativamente, quer por se inserirem no âmbito das operações típicas de bancos, quer por se constituírem em atividades-meios de serviço bancários. Por derradeiro, no que se refere a multa cobrada pelo ente municipal no percentual de 60%, com supedâneo no art. 54 da Lei Municipal no. 12.392/2005, deve se ter presente que o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100% e isto porque, em atenção ao entendimento dos D. Juízes, o rigor se justifica pelo caráter pedagógico que deve permear essa sanção, in verbis: A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. (cf. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 938.538/ES, em setembro de 2016, relatado pelo Ministro Luis Roberto Barroso). Com é cediço, a CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, somente pode ser elidida mediante prova robusta, o que não ocorre nestes autos. Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.). Pelo que não merecem integral desconstituição as imposições conduzidas pela parte embargada e consubstanciadas no auto de infração referenciado nos autos. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão somente para reconhecer a decadência dos valores referentes aos meses de janeiro a julho de 2004 e, no mais, mantenha integralmente o AIIM no. 001411/2009, razão pelo qual prosiga-se a execução. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargante em honorários advocatícios, condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente o AIIM no. 001411/2009, devidamente atualizado, nos termos do art. 85 do CPC. Por sua vez, condeno o embargado em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor correspondente as quantias cobradas e referentes ao período em que reconhecida a decadência, a saber, os meses de janeiro a julho de 2004, devidamente atualizado, em conformidade com o art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007343-21.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009996-98.2012.403.6105) - CLINICA PIERRO LTDA(SPI62443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CLINICA PIERRO LTDA. (CNPJ no. 51879.500/0001-86) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0009996-98.2012.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (RS 5.348,39), como decorrência de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS (CDA no. 4996-41). Preliminarmente pugna pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, defende a inexistência dos requisitos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos termos do art. 202 do CTN, a inaplicabilidade do Decreto-Lei no. 1.025/69 e ainda a ilegalidade da taxa SELIC para a atualização do crédito tributário. Ademais, defende a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS bem como a legalidade dos valores constantes da tabela TUNEP, impugnando, ainda, os AÍHs referenciados na petição dos embargos sob o argumento de que as cobranças individualizadas seriam indevidas em virtude do atendimento fora da rede credenciada. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis:sejam os presentes embargos a execução julgados totalmente procedentes.....Junta aos autos os documentos de fls. 25/78. A ANS, em sede impugnação aos embargos (fls. 81/99), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos os documentos de fls. 100/145. A embargante, às fls. 150, requer ao Juízo, in verbis: ... a produção de prova documental, com a intimação da embargada para que esta junte aos autos todos os documentos de atendimento que compõem os AÍHs de fl. 34, tudo sob pena de nulidade e configuração do cerceamento do direito de defesa. O pedido de fls. 150 foi deferido pelo Juízo (fls. 153), todavia, a ANS compareceu aos autos para pleitear a reconsideração do mencionado decisum. É o relatório do essencial. DECIDO. Com relação ao pedido de produção de prova documental, diante das alegações coligidas pela ANS às fls. 154/155, inteiramente corroboradas por todo o conjunto documental já coligido aos autos, reconsidero a decisão de fls. 150 destes autos, em síntese, por se tratar a contenda de questão meramente de direito que envolve o enfrentamento da temática do ressarcimento ao SUS nas hipóteses de atendimento fora da área geográfica de abrangência do contrato, nas hipóteses de atendimento sem o cumprimento de carência e por derradeiro nas hipóteses de atendimento fora da rede credenciada, ou seja, a subsunção dos fatos ao mandamento constante do art. 32 da Lei no. 9.656/98 (PA no. 33902.158667/2003-47). No mais, conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas de verificação do apurado no processo administrativo já juntado aos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/370 do Código de Processo Civil). Em assim sendo, de rigor a reconsideração da decisão de fls. 150 destes autos e, como consequência, o indeferimento do pedido formulado pelo embargante, em síntese, por tratar-se a temática controvertida, nos exatos termos em que trazida pela embargante à apreciação judicial, de questão meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos ao mandamento expresso em lei, não havendo qualquer dúvida passível de ser dirimida por documentos para além daqueles já coligidos aos autos. Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Na presente hipótese, questiona o embargante, especificamente, a cobrança conduzida pela parte embargada a título de ressarcimento ao SUS que considera indevida e ilíquida. Quanto à alegação formulada na exordial a respeito do prazo prescricional, como é cediço, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. Todavia, deve se ter presente, com arrimo em sedimentada jurisprudência, que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo, momento em que se inicia o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré; desta forma, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, não se encontra prescrito o direito de cobrança. Quanto à matéria controvertida, parte da controvérsia diz respeito à possibilidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado. Pretende a parte embargante, em apertada síntese, obter a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados. Os motivos levantados pela embargante, contudo, não merecem subsistirem. Na presente hipótese, a controvérsia não comporta maiores digressões, sendo pertinente destacar que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI no. 1931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privado recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado. Confira-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreu o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Região, AC no. 1271895, Rel. Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, CJI Data 09/02/2012. ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no polo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contratadas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não extinguiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Região, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJI Data 09/12/2010. No que tange a utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. No mais, as

demais alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da rede credenciada ou do período de carência contratual não merecem prosperar, uma vez que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, além do que não se vislumbra demonstrada violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que a operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. Ademais, como pertinentemente destaca a ANS nos autos, no que tange as AIHs objeto de cobrança judicial no bojo do processo principal, a alegação no sentido de que os beneficiários foram atendidos fora da rede assistencial da embargante (operadora) não tem o condão de afastar o dever de ressarcimento ao SUS, conquanto tal discriminação não encontra amparo legal no bojo do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativo. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - 4ª Turma, DJE - Data: 18/12/2015 - Página: 145.) Quanto a higidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo normativo em todas as suas etapas. Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos,stando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e substanciadas no auto de infração referenciado nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015531-03.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-47.2015.403.6105) - CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CLINICA PIERRO LTDA. (CNPJ nº 51879.500/0001-86) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos nºs 0001088-47.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 106.375,44), como decorrência de crédito de natureza não tributária (CDA nº 14942-01 e CDA nº 12486-93). Preliminarmente pugna pelo reconhecimento da prescrição e, no mérito, defende a inexistência dos requisitos essenciais para a inscrição da dívida ativa, a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.025/69 e ainda a ilegalidade da taxa SELIC para a atualização do crédito tributário. Especificamente quanto a CDA nº 12486-93 argumenta não ter sido demonstrado, quanto a situação fática subjacente, que esta se enquadraria no conceito de atendimento de urgência; por sua vez, no que se refere a CDA nº 14942-01 defende que a aplicação dos reajustes a beneficiária do plano de saúde teria ocorrido nos estritos termos da legislação vigente, vale dizer, no mais estrito respeito ao teor do art. 15 da Lei nº 9.656/98. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... diante das nulidades, ilegalidades e irregularidades apontadas nos processos administrativos que deram origem as CDAs em tela, títulos esses ora executados... sejam os presentes embargos a execução julgados totalmente procedentes... Junta aos autos os documentos de fls. 17/36 e de fls. 41/50. A ANS, em sede impugnação aos embargos (fls. 52/59), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da obrigação legal do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde bem como da tabela TUNEP. Em atendimento à determinação judicial de fls. 60, foram acostados aos autos cópias dos procedimentos administrativos dos quais decorreram as CDAs impugnadas (fls. 61/62 - incluindo mídia digital). Instada a se manifestar a especificamente a respeito dos documentos trazidos aos autos, a embargante reiterou o pedido de procedência integral dos embargos (fls. 65/66). É o relatório do essencial. DECIDO. No caso concreto, despienda a produção de provas complementares, em síntese, por tratar-se a temática controversa, nos exatos termos em que trazida pela embargante à apreciação judicial, de questão meramente de direito, vez que envolve a substância da situação fática narrada nos autos ao mandamento expresso em lei, não havendo qualquer pendência passível de ser dirimida seja pela produção de técnica seja pela coleta de prova oral. No que tange a alegada configuração de prescrição, impende anotar que, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, esta somente ocorre quando o procedimento administrativo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, situação esta que não ocorreu na presente hipótese. Mais especificamente, o instituto da prescrição intercorrente vem regulado pela Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1 Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2 Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Por sua vez, o art. 2º da referida lei estabelece os marcos interruptivos da prescrição da ação punitiva, quais sejam: notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (I); qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato (II); decisão condenatória recorrível (III); qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (IV). No caso em concreto, com supedâneo no expresso mandamento legal e em cotejo com a situação fática subjacente, deve ser afastada a tese da prescrição alegada pelo embargante, uma vez que, analisando todo o percurso processual, verifica-se não ter ocorrido a paralisação do processo administrativo por mais de 3 (três) anos não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. De igual forma, levando-se em consideração as datas mencionadas e os marcos interruptivos referidos no art. 2º da Lei nº 9.873/99, verifica-se a não ocorrência do transcurso do prazo de 5 anos necessário à configuração da prescrição da ação punitiva da Administração Pública. A título ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ANS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, 1º DA LEI 9.873/99. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Consoante disposto no art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que houve a prática de uma série de atos ordinatórios visando impulsionar o processo administrativo em observância aos atos normativos da própria ANS. Não há que se falar, portanto, em paralisação do processo por mais de três anos, devendo ser afastada a alegação de prescrição intercorrente. 3. Impende registrar que o art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/99 não estabelece um prazo para o julgamento do processo administrativo; o dispositivo refere-se à paralisação, isto é, à demonstração de desídia da Administração em apurar a infração, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010016572, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA) Quanto ao cerne da questão controvertida, a documentação coligida aos autos revela que o embargante foi autuado tanto por deixar de garantir cobertura obrigatória para atendimento de urgência em decorrência de parto prematuro e por aplicar, em sede de plano familiar, o reajuste de faixa etária de forma generalizada, para além do específico beneficiário que completou o aniversário e mudou de faixa. Assim sendo, resta evidenciado que a ANS atendeu ao estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, ademais, para além da temática normativa enfrentada nos autos, a parte embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela embargada no legítimo exercício de seu poder de polícia. Quanto às irresignações dirigidas à multa executada, melhor sorte não cabe ao embargante, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo e que tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos, a despeito do teor expresso do artigo 35, II e do art. 15, ambas da Lei nº 9.656/1998 e da substância dos fatos à hipótese narrativa. O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução da multa imposta, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que para sobre o ato administrativo. Diante da ausência de qualquer mácula no processo de imposição da multa, devidamente motivada e fundamentada, bem como na tipificação da conduta infratora, não há que se falar na nulidade pretendida pela ora embargante. Remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nºs 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativo. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lázaro Guimarães, TRF5 - 4ª Turma, DJE - Data: 18/12/2015 - Página: 145.) Quanto a higidez do procedimento administrativo, questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo normativo, tanto no que tange a mensuração da multa aplicada e objeto da execução fiscal ora embargada como no que se refere ao integral respeito aos princípios inerentes ao devido processo legal. Enfim, quanto as demais irresignações dirigidas à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos,stando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Pelo que não merecem desconstituição as imposições conduzidas pela parte ré e substanciadas no auto de infração referenciado nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em

face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019303-37.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016872-64.2015.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS (CNPJ no. 96.350.194/0001-24) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos no. 0016872-64.2015.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 202.620,00), como decorrência de apuração de irregularidades consistentes: 1) na negativa de migração, regularmente solicitada pela beneficiária, de plano coletivo de adesão para plano individual, 2) na comercialização de plano que teve seu registro cancelado e, ainda, 3) no descumprimento da obrigação legal de comunicar a ANS os reajustes aplicados aos planos de saúde coletivos, nos termos da regulamentação vigente (CDA no. 22441-36). Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... julgar procedente os embargos para julgar extinção da execução: 1) por não haver conduta passível de multa, 2) vez que é nulo e/ou abusivo o método de cálculo de multa, 3) extinta a execução vez que não houve motivação para aplicação da multa acima do mínimo legal, 4) extinção da execução com base na prescrição com base no processo administrativo, 6) redução da multa para o mínimo legal, por violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e 7) redução dos juros, com incidência só após o final do processo administrativo que deu-se em 07/03/2-14. Junta aos autos os documentos de fs. 23/227 e 231/244. A ANS, em sede impugnação aos embargos (fs. 248/278), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fs. 279/314). Instada a se manifestar a respeito da impugnação e documentos coligidos pela embargada, foi acostada aos autos a manifestação de fs. 317/322, defendendo o julgamento imediato da lide, em suma, por envolver questão meramente de direito. É o relatório do essencial. DECIDO. Na presente hipótese, pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução, pelo dizer, dos atos sancionatórios a ela impostos pela autarquia-ré, respectivamente, consubstanciados na CDA no. 22441-36, conquanto ofensiva, em seu entender, ao princípio da legalidade estrita e ao princípio do devido processo legal destacando ainda não estarem os respectivos títulos revestidos dos atributos de liquidez e certeza. Neste mister, para além de defender a ausência da infração apontada pela ANS, questiona o embargante a multa administrativa pecuniária que reputa ilegal e abusiva por extrapolar os limites do poder regulamentar, por malferir os princípios da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o embargante foi autuado, como resultado do legítimo exercício da competência regulamentadora e fiscalizadora da ANS (cf. Lei no. 10.233/01), por descumprir os mandamentos dispostos no art. 9º, no art. 14 bem como no art. 20, todos da Lei no. 9.656/98. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, questiona o embargante, com fulcro no princípio da legalidade (cf. art. 5º, II da CF), a legitimidade da ANS para a concretização das referidas autuações vez que em seu entender a Resolução no. 124/2006 transbordaria do poder regulamentar; defende, em sequência, a ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo. Quanto a multa imposta pela ANS, argumenta não estar adequadamente motivada sua aplicação acima do mínimo legal, razão pela qual pugna pela aplicação da norma mais benéfica. Assevera ainda, no que tange a referida imputação, que esta violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual pugna pela redução da multa administrativa pela atuação judicial. Enfim, quanto aos juros argumenta que estes seriam sôz calculados com data equivocada, uma vez que em seu entender deveriam incidir a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a partir da decisão do processo administrativo e não a contar da data da imposição da sanção pela agência reguladora. A embargada, por sua vez, refuta todos os tópicos abordados pelo embargante na peça inicial, defendendo a integral manutenção da multa objeto de execução judicial, conquanto integralmente submissa aos ditames legais vigentes. Na presente hipótese, as irresignações trazidas à apreciação judicial pelo embargante não merecem acolhimento, sendo certo que a leitura da documentação coligida aos autos demonstra, quanto à penalidade imposta ao embargante, que a ANS se pautou integralmente nos mandamentos legais vigentes. Vejamos. A leitura dos autos ainda evidencia que da prática de infrações normatizadas no art. 9º, no art. 14 bem como no art. 20, todos da Lei no. 9.656/98 por parte da embargante decorreu a aplicação de penalidade nos exatos parâmetros em que determinados pela Resolução 124/2006. Inicialmente, importante ressaltar que as normas regulamentadoras da ANS têm fundamento de validade na Lei 9.960/00, neste mister, o artigo 1 da lei em comento determina que a ANS detém poderes normativos para a fixação de regras atinentes ao âmbito das especificidades e complexidades técnicas, prevendo expressamente a possibilidade de aplicação de multas pecuniárias pela agência reguladora, conforme disciplina insculpida no artigo 25 da Lei no. 9.656/98. Desta forma, resta evidenciado que as normas regulamentares questionadas nos autos pela embargante foram editadas com fundamento legal na Lei no. 9.961/00 de forma que a embargada nada mais fez além de se utilizar de seu poder normativo por lei conferido, inerente à atuação das agências reguladoras, não havendo que se falar, à toda evidência, de ilegalidade na atuação administrativa. Dito de outra forma, não resta configurada qualquer ilegalidade na imposição de multa com fundamento na Resolução 126/2006 da ANS, uma vez que expressamente autorizado pela lei a aplicação da referida sanção (cf. art. 25 e art. 27, ambos da Lei no. 9.656/98. E assim, conquanto explicitado nos autos que ANS atuou no estrito cumprimento de suas atribuições normativas, no âmbito da legalidade, deve ser ressaltado que, para além da temática enfrentada nos autos atinente a ilegalidade das Resoluções editadas pela ANS, a parte embargante em nenhum momento nos autos se desincumbiu do ônus de provar que não teria praticado a(s) infração(ões) apurada(s) pela embargada no legítimo exercício de seu poder de polícia. Ademais, no contexto enfrentado nestes autos resta evidenciado ter restado violado o disposto no art. 9º, no art. 14 bem como no art. 20, todos da Lei no. 9.656/98 segundo os quais: Art. 9º Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei, para as operadoras, e duzentos e quarenta dias, para as administradoras de planos de assistência à saúde, e até que sejam definidas pela ANS, as normas gerais de registro, as pessoas jurídicas que operam os produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, e observado o art. 19, só poderão comercializar estes produtos se: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - as operadoras e administradoras estiverem provisoriamente cadastradas na ANS; e (Vide Medida Provisória nº 1.908-18, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - os produtos a serem comercializados estiverem registrados na ANS. (Vide Medida Provisória nº 1.908-18, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O descumprimento das formalidades previstas neste artigo, além de configurar infração, constitui agravante na aplicação de penalidades por infração das demais normas previstas nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º A ANS poderá solicitar informações, determinar alterações e promover a suspensão do todo ou de parte das condições dos planos apresentados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A autorização de comercialização será cancelada caso a operadora não comercialize os planos ou os produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do seu registro na ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º A ANS poderá determinar a suspensão temporária da comercialização de plano ou produto caso identifique qualquer irregularidade contratual, econômico-financeira ou assistencial. (...) Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. (...) Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. Em se tratando o evento fático que deu ensejo a autuação de incontrolado, consoante se observa da leitura dos documentos acostados aos autos, flagrante a violação dos dispositivos acima transcritos. No que tange a alegada configuração de prescrição intercorrente, impende anotar que, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, esta somente ocorre quando o procedimento administrativo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, situação esta que não ocorreu na presente hipótese. Mais especificamente, o instituto da prescrição intercorrente vem regulado pela Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Por sua vez, o art. 2º da referida lei estabelece os marcos interruptivos da prescrição da ação punitiva, quais sejam: notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (I); qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato (II); decisão condenatória recorrível (III); qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal (IV). No caso em concreto, o processo administrativo do qual decorreu a CDA ora impugnada, como se observa da documentação acostada aos autos pela parte embargada não ficou paralisado, contado da datada da lavratura do auto de infração até a constituição definitiva do débito por prazo superior a 3 (três) anos. Em assim sendo, com supedâneo no exposto mandamento legal e em cotejo com a situação fática subjacente, deve ser afastada a tese da prescrição alegada pelo embargante, uma vez que, analisando todo o percurso processual, verifica-se não ter ocorrido a paralisação do processo administrativo por mais de 3 (três) anos não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente a que se refere o artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. De igual forma, levando-se em consideração as datas mencionadas e os marcos interruptivos referidos no art. 2º da Lei nº 9.873/99, verifica-se a não ocorrência do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos necessário à configuração da prescrição da ação punitiva da administração pública. A título ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ANS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, 1º DA LEI Nº 9.873/99. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Consoante disposto no art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que houve a prática de uma série de atos ordinatórios visando impulsionar o processo administrativo em observância aos atos normativos da própria ANS. Não há que se falar, portanto, em paralisação do processo por mais de três anos, devendo ser afastada a alegação de prescrição intercorrente. 3. Impende registrar que o art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/99 não estabelece um prazo para o julgamento do processo administrativo; o dispositivo refere-se à paralisação, isto é, à demonstração de desídia da Administração em apurar a infração, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010016572, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA) Quanto as irresignações dirigidas à multa executada, melhor sorte não cabe ao embargante, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução, a despeito do teor expresso do disposto no art. 9º, no art. 14 bem como no art. 20, todos da Lei no. 9.656/98 da subsunção dos fatos à hipótese narrativa. O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução da multa imposta, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo. Diante da ausência de qualquer mácula no processo de imposição da multa, devidamente motivada e fundamentada, bem como na tipificação da conduta infratora, não há que se falar na nulidade pretendida pela ora embargante. A Lei 9.656/98 precaveu, em seus artigos 25 e 27, respectivamente, as medidas cabíveis, bem como à extensão que tais penalidades poderão alcançar, ante o descumprimento das obrigações impostas, verbis: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como as abusivas dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (...) III - multa pecuniária; Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. Desta forma, o artigo 25 da Lei no. 9.656/98 define as infrações a seus dispositivos e aos atos normativos que a regulamentam, estabelecendo, dentre outras sanções, a multa pecuniária e, por sua vez, o artigo 27 da Lei no. 9.656/98 define os quantitativos mínimo e máximo das imposições a que se refere o mencionado dispositivo normativo. In casu, evidencia-se que aplicação da multa operou-se com o devido amparo legal, havendo previsão de tal conduta pela Lei 9.656/98, que, além de enumerar as penalidades a que estarão sujeitas às operadoras em caso de infração aos dispositivos da Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, fixa, ainda, os limites de aplicação da multa pecuniária. Com efeito, a resolução editada pela embargada no legítimo exercício de sua competência regulamentar, tão somente define critérios objetivos para a dosimetria das multas, encontrando fundamento de validade naqueles dispositivos legais. Note-se ainda que há que se falar em desproporcionalidade ou irrazoabilidade na penalidade aplicada, vez que o valor é estabelecido de modo invariável pela referida norma. Ademais, deve ser ressaltado que a penalidade imposta tem o escopo de desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários das operadoras de plano de saúde, devendo ser arbitrada em quantidade que não se afigure irrisório ante o porte econômico-financeiro da empresa infratora. Neste sentido, confira-se a jurisprudência a respeito: APELAÇÃO CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. REPARAÇÃO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA C O N F I R M A D A. 1. O ceme da controvérsia gira em torno da aplicação de penalidade pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a operadora de plano de saúde em razão de sua recusa em cobrir o pagamento de material para cirurgia de segurado. 2. A hipótese é de embargos à execução fiscal objetivando a nulificação de multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo autuado sob o nº 33902.160471/2008-27, relativo ao auto de infração nº 40.157. Tal auto foi lavrado em razão de ter a embargante negado cobertura aos materiais necessários para cirurgia, violando o disposto no art. 25 da Lei nº 9.656/1998 e art. 78, da RN nº 124/2006. 3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, eis que a embargante participou ativamente do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção impugnada. 4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consumidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente feito. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei no. 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. 5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teve revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, q ue de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante. 6. No tocante à alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, igualmente não assiste razão à apelante, desde que a sanção cominada e seu valor estão expressamente previstos na Resolução RN no. 124. Não se pode olvidar, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, cujo o objetivo é coibir e prevenir o descumprimento de obrigação expressa em lei. 7. Com relação ao requerimento formulado em sede de apelo no sentido da substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades queles que infringiram as suas normas. No caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundamento na Lei no. 9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos FACCHINI S/A (CNPJ 03.509.978/001-71) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa SOLUÇÃO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. no bojo dos autos no. 0013698-81.2014.403.6105. Alega a parte embargante, em apertada síntese, ter figurado como vendedora e interveniente garantidora solidária em contrato firmado entre uma instituição financeira e a empresa executada, ajuste este que teve por objeto a venda de 19 (dezenove) implementos rodoviários. Em sequência, relata que a empresa executada teria deixado de adimplir o contrato acima referenciado, situação esta que ensejou que a ora embargante, na condição de garantidora contratual, fosse compelida a efetuar o pagamento das parcelas faltantes junto a instituição financeira e da qual decorreu, por sua vez, a sub-rogação nos direitos do contrato acima referenciado. Pelo que, com suporte no argumento de que teria direito à alienação dos bens constritos nos autos de execução, quais sejam, os veículos de placas DBB 6740, DBB 6745 e DBB 6949 para o fim precípuo de se ver ressarcida do pagamento efetuado com sub-rogação, pretende a parte embargante ver tomada sem efeito as respectivas penhoras. Pelo que pleiteia, in verbis: ... pelo conjunto probatório carreado, seja deferida a imediata desconstrução dos semi reboques... e ao final sejam os presentes embargos julgados totalmente procedentes. Junta aos autos os documentos de fls. 09/36 e 43/44. O pedido de tutela provisória foi indeferido pelo Juízo (fls. 40/40-verso). A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 59/62) assevera não se opor ao levantamento da restrição judicial sobre os veículos individualizados nos autos. É o relatório do essencial. DECIDO. A leitura dos autos revela que a embargante efetivamente figurou como garantidora solidária da pessoa jurídica executada no bojo do processo no. 0013698-81.2014.4036105 tendo, como consequência, se sub-rogado nos direitos creditórios da instituição financeira por força do adimplemento do débito remanescente. No caso em concreto, malgrado o alegado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 59 dos autos, em sentido diametralmente oposto ao defendido pela própria União Federal em processos em que figuram as mesmas partes e tratam da mesma tese e correm perante este mesmo Juízo (Processo no. 0014211-78.2016.403.6105 e 0014213-48.2016.403.6105), nos quais defende a manutenção da construção com supedâneo no art. 186 do CTN, o Juízo, atendo ao princípio da indisponibilidade do interesse público, não pode deixar de se pronunciar no sentido de que o crédito da embargante (tal como fez nos referidos processos), na qualidade de terceira interessada, não tem o condão de preferir o crédito tributário, nos termos em que expresso pelo citado dispositivo da Lei Complementar Tributária. Como é cediço, dispõe o art. 186 do Código Tributário Nacional, que o crédito tributário prefera a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. E mais. Não se subsumindo os direitos creditórios da embargante nas hipóteses excepcionais previstas pela legislação tributária, vale dizer, não se tratando seja de crédito decorrente da legislação de trabalho seja de acidente de trabalho, de rigor o desprovemento dos presentes embargos. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. ART. 186, DO CTN. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a vinculação do crédito decorrente da alienação do bem que garantia este feito à Execução Fiscal nº 0000902-64.2009.4.05.8308, por se tratar de crédito de natureza tributária. 2. O crédito tributário prefera a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, à luz do que preceitua o caput do artigo 186 do CTN. 3. Sendo assim, o crédito fiscal informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal nº 0000902-64.2009.4.05.8308, por ser de natureza tributária, goza da preferência em relação ao crédito perseguido nos autos da decisão ora agravada, de natureza não tributária (ressarcimento - Acórdão do TCU). Agravo de Instrumento improvido. (AG 00051806420134050000, Desembargador Federal Élío Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/08/2013 - Página: 573.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, mantendo integralmente a decisão de fls. 49/49-verso, mantendo integralmente as medidas constritivas incidentes sobre os veículos de placas DBB 6740, DBB 6745 e DBB 6949, tal como determinado nos autos da execução fiscal no. 0013698-81.2012.4036105. Diante do teor da petição de fls. 59/62, em analogia ao entendimento aplicados às situações em que evidenciada a ausência de contrariedade, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios e custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014211-78.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011480-80.2014.403.6105 ()) - FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos FACCHINI S/A (CNPJ 03.509.978/001-71) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa SOLUÇÃO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. no bojo dos autos no. 0011480-80.2014.403.6105. Alega a parte embargante, em apertada síntese, ter figurado como vendedora e interveniente garantidora solidária em contrato firmado entre uma instituição financeira e a empresa executada, ajuste este que teve por objeto a venda de 19 (dezenove) implementos rodoviários. Em sequência, relata que a empresa executada teria deixado de adimplir o contrato acima referenciado, situação esta que ensejou que a ora embargante, na condição de garantidora contratual, fosse compelida a efetuar o pagamento das parcelas faltantes junto a instituição financeira e da qual decorreu, por sua vez, a sub-rogação nos direitos do contrato acima referenciado. Pelo que, com suporte no argumento de que teria direito à alienação dos bens constritos nos autos de execução, quais sejam, os veículos de placas DBB 6740, DBB 6745 e DBB 6949 para o fim precípuo de se ver ressarcida do pagamento efetuado com sub-rogação, pretende a parte embargante ver tomada sem efeito as respectivas penhoras. Pelo que pleiteia, in verbis: ... pelo conjunto probatório carreado, seja deferida a imediata desconstrução dos semi reboques... e ao final sejam os presentes embargos julgados totalmente procedentes. Junta aos autos os documentos de fls. 09/36 e 42/45. O pedido de tutela provisória foi indeferido pelo Juízo (fls. 39/39-verso). A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 59/62), refuta os argumentos coligidos pela embargante e, ao final, com supedâneo no mandamento insculpido no art. 123 do CTN, defende a total improcedência dos presentes embargos, pugnano pelo regular prosseguimento da execução fiscal no. 0011480-80.2014.403.6105. É o relatório do essencial. DECIDO. A leitura dos autos revela que a embargante efetivamente figurou como garantidora solidária da pessoa jurídica executada no bojo do processo no. 0011480-80.2014.403.6105 tendo, como consequência, se sub-rogado nos direitos creditórios da instituição financeira por força do adimplemento do débito remanescente. No caso em concreto, como pertinentemente anotado pela parte embargada, o crédito da embargante, na qualidade de terceira interessada, não tem o condão de preferir o crédito tributário, nos termos em que expresso pelo art. 186 do CTN. Como é cediço, dispõe o art. 186 do Código Tributário Nacional, que o crédito tributário prefera a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. E mais. Não se subsumindo os direitos creditórios da embargante nas hipóteses excepcionais previstas pela legislação tributária, vale dizer, não se tratando seja de crédito decorrente da legislação de trabalho seja de acidente de trabalho, de rigor o desprovemento dos presentes embargos. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. ART. 186, DO CTN. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a vinculação do crédito decorrente da alienação do bem que garantia este feito à Execução Fiscal nº 0000902-64.2009.4.05.8308, por se tratar de crédito de natureza tributária. 2. O crédito tributário prefera a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, à luz do que preceitua o caput do artigo 186 do CTN. 3. Sendo assim, o crédito fiscal informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal nº 0000902-64.2009.4.05.8308, por ser de natureza tributária, goza da preferência em relação ao crédito perseguido nos autos da decisão ora agravada, de natureza não tributária (ressarcimento - Acórdão do TCU). Agravo de Instrumento improvido. (AG 00051806420134050000, Desembargador Federal Élío Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/08/2013 - Página: 573.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, mantendo integralmente a decisão de fls. 49/49-verso, mantendo integralmente as medidas constritivas incidentes sobre os veículos de placas DBB 6740, DBB 6745 e DBB 6949, tal como determinado nos autos da execução fiscal no. 0011480-80.2014.403.6105. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas finais, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006632-45.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608624-56.1998.403.6105 (98.0608624-4)) - MARCELO PINTO MATHEUS(SP356871 - VITORIA PEREZ MALA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos MARCELO PINTO MATHEUS (CPF/MP 095.726.768-14) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MOTOGRIST COML LTDA e de João Siffrest Neto, no bojo dos autos no. 0608624-56.1998.403.6105. Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a construção consolidada no processo 0608624-56.1998.403.6105 teria recaído sobre bem que lhe pertenceria, a saber, Automóvel modelo Agrale SXT, placa CJF 8744, ano 1.990, enquanto adquirido do co executado na data de 20 de janeiro de 2009. Destacando não ter promovido, ato contínuo, a transferência do veículo para seu nome junto ao órgão competente (DETRAN) e asseverando ter somente tomado ciência da restrição de transferência do veículo em data posterior, pretende, ao final, in verbis: ... que após cumprida a medida liminar, julgar procedente e a presente ação de embargos de terceiros, desfazendo a ordem de construção gurgueada... bem como a manutenção definitiva na posse total procedência dos embargos de terceiro para afastar a penhora realizada sobre o bem de propriedade do Embargante inscrito na matrícula no. 3.302 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP... Junta aos autos os documentos de fls. 08/24. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 27). A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 31/34), refutou os argumentos do embargante, defendendo a caracterização de fraude à execução, com supedâneo no mandamento insculpido no art. 185 do CTN bem como na decisão do art. 792, VI do CPC. Enfim, destacando que a celebração do negócio jurídico do qual resultou a alienação do bem objeto de gravame teria ocorrido posteriormente à inscrição em dívida ativa (29/04/1998), ao ajustamento da execução fiscal (30/07/1998) e a citação do executado (26/07/2000), defende a total improcedência dos presentes embargos, pugnano pelo regular prosseguimento da execução fiscal 0608624-56.1998.403.6105. É o relatório do essencial. DECIDO. A leitura dos autos revela que o embargante adquiriu o bem imóvel vinculado a execução fiscal subjacente diretamente de pessoa vinculada a demanda executiva, na data de 29 de janeiro de 2009, consoante se observa do teor do documento acostado às fls. 14 dos autos. Outrossim, a leitura da execução fiscal (autos no. 0608624-56.1998.403.6105) revela: 1) que a inscrição em dívida ativa remonta a data de 29/04/1998, 2) que a demanda foi ajuizada em 30/07/1998 e, enfim, 3) que a citação se consolidou em 26/07/2000. Como é cediço, nos termos em que disciplinado pelo art. 185 do CTN, presume-se a fraudulentamente a alienação bens por sujeito passivo inscrito em dívida ativa, de forma que as onerações que tenham o condão de comprometer a satisfação de crédito tributário somente podem ser consideradas eficazes perante o Fisco quando da demonstração incontroversa da reserva de bens suficientes, pelo executado, para a satisfação dos débitos consolidados. Por certo, por ocasião do julgamento do REsp 1141990/PR, submetido a sistemática do rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis bem como a súmula 375, devendo ser observado norma específica, constante do art. 185, CTN, vale dizer, a norma vigente à época da alienação, de forma que, se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; de forma diversa, na hipótese de ter sido realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa. E desta forma, no caso em concreto, tendo ocorrido a alienação do bem referenciado nos autos quando o co executado já havia sido citado, portanto, ciente da execução contra ele ajuizada, forçoso o indeferimento dos pedidos colacionados nos autos. A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes aos enfrentados nestes autos: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO. - O imóvel foi alienado pelo executado antes do início da vigência da LC nº 118/2005, de forma a incidir, na hipótese, a antiga redação do artigo 185 do CTN. Necessário, assim, para fins de configuração da fraude à execução fiscal, que a citação do executado no processo executivo seja anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo REsp 1141990/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos). - A citação do alienante, executado na ação originária, ocorreu em 05/04/2001 (fls. 81) - portanto, em marco temporal anterior à aquisição do imóvel pelos embargantes (06/04/2001). - Não demonstrada nestes autos pela adquirente do imóvel penhorado (embargante-apelante) eventual existência de outros bens do executado aptos a garantir a execução fiscal originária. Trata-se de ônus que lhes compete. Precedentes do TRF3. - Em exegese do artigo decidido no REsp 1.141.990/PR, verifica-se estar caracterizada a fraude à execução fiscal. - Em que pese o requerimento da embargante para limitar a construção judicial a parte ideal do executado, observe que falo legitimidade processual, uma vez que, em tese, somente causaria prejuízo aos terceiros, considerando-se a ineficácia da doação. - Apelação improvida. (Ap 00511627320124036182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2018. FONTE: REPERTEC/CASACAO). Ressalte-se, por derradeiro que eventuais prejuízos derivados da fraude decretada podem vir a ser objeto de discussão, na via própria, por iniciativa do(s) embargante(s) perante o(s) alienante(s) do bem, sem espaço para a transferência da responsabilidade para a exequente na seara executiva. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo, como consequência, as medidas constritivas incidentes sobre o bem imóvel individualizado nos autos, tal como determinado nos autos principais. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas finais, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0601016-75.1996.403.6105 (96.0601016-3) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X PROMAFE PROJETO DE MAQUINAS FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA X RONALDO JOSE PAVANI X RENATO ARI TESTOLINO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA E SP376784 - MARCIO HENRIQUE MAMONI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROMAFE PROJETO DE MÁQUINAS FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA., RONALDO JOSÉ PAVANI E RENATO

ARI TESTOLINO, na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente reconhece o advento da prescrição intercorrente, razão pela qual requer a não condenação em honorários. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e julgo extinta a ação, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011944-27.2002.403.6105 (2002.61.05.011944-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA.(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI) X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES X JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA., CLÁUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES E JOSÉ FERNANDO COSTA ABRAMIDES, na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A excepta afasta a ocorrência da prescrição intercorrente ao argumento de que não foi intimada do arquivamento do feito. É o relatório do essencial. Decido. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 08/05/2009, data do despacho que determinou o arquivamento do feito (fl. 52). A exequente foi intimada pessoalmente em 12/05/2009, conforme carimbo lançado na mesma folha do despacho que determinou o arquivamento (fl. 52). Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012552-54.2004.403.6105 (2004.61.05.012552-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIRCEU ADAO(SP075897 - DIRCEU ADAO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 1998 a 2000.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Julgo insubsistente a penhora.Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.O.

EXECUCAO FISCAL

0015842-77.2004.403.6105 (2004.61.05.015842-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SILVIA MARIA CESTARI

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 1999 a 2003.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000970-23.2005.403.6105 (2005.61.05.000970-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA.(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI) X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES X JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA., CLÁUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES E JOSÉ FERNANDO COSTA ABRAMIDES, na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente. A excepta afasta a ocorrência da prescrição intercorrente ao argumento de que não foi intimada do arquivamento do feito. É o relatório do essencial. Decido. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 08/05/2009, data do despacho que determinou o arquivamento do feito (fl. 73). A exequente foi intimada pessoalmente em 12/05/2009, conforme carimbo lançado na mesma folha do despacho que determinou o arquivamento (fl. 73). Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0000950-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000950-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE PEREIRA DE SOUZA MARTINS(SP292875 - WALDIR FANTINI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2005/2008.No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança.Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.Julgo insubsistente a penhora.Custas na forma da lei. Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000778-68.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SIMONE APARECIDA DA SILVA

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 3387, referentes aos anos de 2005 a 2008.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores substanciadas na CDA de fls. 04 não configurem embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei nº 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores.Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo

além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 3387. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007782-08.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA n.º 3813, referentes aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei nº 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Por derradeiro, ressalte-se, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfin, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDESCIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC nº 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei nº 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 3813. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013694-83.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO ADAIL MENEGALDO(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas às CDAs nos. 12267, 11780, 10699, 9811 referentes aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, ainda, multa eleitoral (CDA no. 36500), referente ao ano de 2006. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. No que tange ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que, por sua vez, estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Posteriormente, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional em comento contou com respaldo na Lei nº 9.649/98 que, por sua vez, previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º, dispositivo este, ressalte-se, que foi declarado a inconstitucional. Outrossim, com a superveniência da Lei nº 10.795/2003, com suporte na mais autorizada jurisprudência, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, conquanto fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. Todavia, no caso em concreto, malgrado a autorização constante da norma legal acima referenciada (Lei nº 10.795/2003), não há como a presente execução prosseguir, conquanto as CDAs acostadas aos autos indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). Os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. Por derradeiro, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006, a execução padecede de nulidade, pois a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo que o correitor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto pelo que, encontrando-se o correitor filiado impossibilitado de votar, não há que se imponha multa. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2006 a 2009 (f. 51 e 53-55), e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 52). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 51 e 53-55, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2016.61.82.006571-4 (julgado na Sessão de 23/08/2017). 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006 (f. 52), a execução padecede de nulidade, pois a Resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o correitor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se imponha multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2006 a 2009, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação interposta pelo executado, prejudicada. (Ap 00264036420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 12267, 11780, 10699, 9811 e 36500. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007308-03.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUBEL - CONSTRUCOES CIVIS E INCORPORACAO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2005/2006. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arastamento, declarou a inconstitucionalidade da integridade do seu

1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Determino o levantamento dos valores transferidos para depósito judicial (fl. 11) em favor da executada. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015768-76.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X KENIA FERREIRA MENDES

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 6234, referentes aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei n.º 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei n.º 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei n.º 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei n.º 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 6234. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015786-97.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VICTOR JOSE DE ALMEIDA NETO

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 5356, referentes aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei n.º 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei n.º 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei n.º 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei n.º 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 5356. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016988-12.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIA HAYDEE LIMA CECILIO

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2006 a 2010. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000762-92.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GTR GRUPO TECNICO RADIOLOGIA S/C LTDA

Vistos. No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 6356, referente aos anos de 2006 a 2010. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fls. 04 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei n.º 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei n.º 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como

fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 6356. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009470-34.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROBSON FABIANO SATTE DA COSTA

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 7827, referentes aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010 e 2011. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fs. 04 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei n.º 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de nº 3 827. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001154-95.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X V. ERCOLIN - PUBLICIDADE AMBIENTAL(SP313376 - RENATA DE SOUZA ANDRADE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de V. ERCOLIN - PUBLICIDADE AMBIENTAL na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia do exequente à vista dos autos, arquivem-se independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0015148-93.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X FUND MARIA ARAUJO SIGNORELLI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMESP em face de FUND MARIA ARAÚJO SIGNORELLI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, em razão da concessão de remissão. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001948-82.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DAIANA HELENA CRISTIANINI

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas a CDA no. 10318, referentes aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, inpreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito. Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades, qual seja, a Lei n.º 7.394/1985, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores. Por derradeiro, ressalte-se que, na presente hipótese, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA acostada aos autos (cf. Precedente do E. TRF da 3ª. Região: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82, uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (AC 00010338920134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa de nº 10318. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Desbloqueie-se o veículo via sistema RENAUD. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Deiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, o autor vem contribuindo para previdência com o valor mínimo.

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo rural relativo ao período de 01/09/1975 a 10/05/1991, conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante processo administrativo juntado por cópia, a parte autora juntou início de prova material da atividade rural, não acatada pelo INSS, demonstrando o interesse de agir.

Sem prejuízo, intem-se as partes a especificarem provas em relação à atividade rural, justificando, detalhadamente, sua pertinência.

Cite-se e Intem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-47.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANA SCOTUCCI VASQUES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das contestações oferecidas pelos réus.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-47.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANA SCOTUCCI VASQUES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das contestações oferecidas pelos réus.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-47.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANA SCOTUCCI VASQUES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das contestações oferecidas pelos réus.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003080-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CINTHIA VAZ RODRIGUES DE LARA DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO - SP267759

DESPACHO

Intime-se o réu para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003080-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CINTHIA VAZ RODRIGUES DE LARA DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO - SP267759
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o réu para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007634-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOSPITAL VERA CRUZ S A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União da Sentença (ID 3838032), bem como da apelação (ID 4439455) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-44.2017.4.03.6123 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara.

O inciso II do art. 292 do CPC dispõe que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, **deverá ser o valor do ato ou o de sua parte controvertida**.

No presente caso, a parte autora se insurge apenas contra a cláusula que prevê a utilização da tabela *Price* para o cálculo das prestações do financiamento.

Sendo assim, deverá a parte autora adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico, ou seja, a diferença entre o valor o valor cobrado e o que entende devido, sem a aplicação da tabela *Price*. Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DISCUSSÃO RESTRITA A TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. I - Hipótese dos autos em que o objeto da lide não equivale a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, a autorizar a atribuição a causa de montante correspondente ao valor do contrato, mas a específica cláusula prevendo a cobrança de denominada taxa de evolução de obra, nessa situação o valor da causa correspondendo ao proveito econômico, não se equiparando ao valor global contratado. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece. Precedentes da 1ª Seção. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CC 00324776620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Sem prejuízo, considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-81.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MORAIS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR GONCALVES - SP147454, ANA HELENA FORJAZ DE MORAES - SP315689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial dos períodos compreendidos entre **01/10/1996 a 21/09/2000 e de 24/03/2003 a 26/03/2009**, consequentemente, reconhecer o direito à obtenção da aposentadoria e o pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo juntado aos autos, verifico que a parte autora apresentou PPP's relativos aos períodos que pretende ver reconhecido como especiais (**ID's** 4208115 - Pág. 38/39 e 4208115 - Pág. 40) e, na análise técnica (ID 4208115 - Pág. 57), não foram considerados especiais, demonstrando a parte autora o interesse de agir em relação aos mesmos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Deverá a parte autora juntar novamente cópia legível do PPP (**ID** 4208115 - Pág. 38/39)

Cumprida a determinação supra e considerando ser matéria de direito o enquadramento das atividades como especiais, **cite-se o réu** e, com a contestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007654-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS VARONI
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01/05/1985 À 20/12/1986, 12/11/1990 À 02/08/1994, 13/09/2003 à 16/11/2011, consequentemente, a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição em 12/01/2017, bem como o pagamento das parcelas em atraso.

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia aos autos, a parte autora forneceu os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID's 3677200 - Pág. 10, 3677200 - Pág. 11 e 3677200 - Pág. 15). Na análise técnica (ID's 3677261 - Pág. 8) o INSS não os considerou como especiais, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte, em 11/2017, data distribuição, não há registro de vínculo empregatício, sendo o último em 03/2017 com renda de R\$ 3.063,86, conforme CNIS, menor, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LORENTINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, de períodos constantes em CTPS, bem como de tempo rural, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, esta última com a conversão de tempo especial em comum pelo fator de 1,4.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprove a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI TILHAQUI
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão nomeados como “documentos” sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora rerepresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Sem prejuízo, nos mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora cópia completa do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS, bem como comprove a renda mensal percebida para análise do pedido de justiça gratuita.

Reapresentado os documentos e juntada a cópia do procedimento administrativo e o comprovante de rendimentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como “documentos” sem a devida descrição, fazendo os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007728-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENI SACHINELLI SARTORI
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, THIAGO CHOHEFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Junte a parte autora cópia completa do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS, bem como comprove a renda mensal percebida para análise do pedido de justiça gratuita.

Juntada a cópia do procedimento administrativo e o comprovante de rendimentos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA KIMIKO HARIMA KASHIWABARA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciente às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença, caso contrário, para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007748-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO GUERREIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DA PURIFICACAO AMBROSIN - SP317727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora cópia completa do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS, bem como comprove a renda mensal percebida para análise do pedido de justiça gratuita.

Juntada a cópia do procedimento administrativo e o comprovante de rendimentos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GISLAINE SIQUEIRA GEROLIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID'S 4458798 e 4458821: Ante o correto recolhimento das custas, cite-se o réu.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGIVALDO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID'S 4449165 e 4449217: Ante o correto recolhimento das custas, cite-se o réu.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005341-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO GIANEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALENCAR GIANEZI CAMARGO - SP344434, JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO - SP114855, LAVINIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO - SP209272
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

ID 4448505: Defiro o bloqueio "on line" via BacenJud na forma requerida. Providencie o exequente a memória de cálculo com os acréscimos legais.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos para a efetivação do ato.

Intime-se

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005340-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO GIANEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALENCAR GIANEZI CAMARGO - SP344434, JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO - SP114855, LAVINIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO - SP209272
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176

DESPACHO

ID 4448505: Defiro o bloqueio "on line" via BacenJud na forma requerida. Providencie o exequente a memória de cálculo com os acréscimos legais.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos para a efetivação do ato.

Intime-se

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MESSIAS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 1403333: Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 2. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSEGUIMENTO DO JULGAMENTO QUANTO AO MÉRITO. 1. A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorrerem durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. 2. Ressalte-se que a afronta aos direitos básicos da pessoa humana, como a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção, enseja ação de reparação ex delicto imprescritível e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em hipótese similar à dos autos, a inexistência de violação ao art. 97 da CF/88 quando o acórdão recorrido entendeu inaplicável o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 4. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: a) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); b) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 5. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. 6. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201700801201, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB.)

Assim, rejeito a prejudicial de mérito arguida pela ré União.

ID 1722584: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003820-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: GISELJA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO PEREIRA IACCINO - DF19995
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, RENATO ALVES TEIXEIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos documentos (ID's 2406187 a 2407171), Contestação (ID 2414583) e documentos (ID's 2460052 a 2463116), juntados pela União, bem como da contestação oferecida pelo réu Renato Alves Teixeira Lima (ID 301883).

ID 2753034: Prejudicado ante o oferecimento da contestação.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cite-se os réus para respostas à petição inicial (ID 2553825 a 2553828).

A análise das provas requeridas pelo réu se dará depois de contestada a ação principal.

Intimem-se

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007655-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: JERONIMO BRUGNEROTTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo legal, considerando o extrato ID 3677862, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 520 c/c art. 524, ambos do CPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá demonstrar a hipossuficiência alegada para análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007655-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: JERONIMO BRUGNEROTTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo legal, considerando o extrato ID 3677862, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 520 c/c art. 524, ambos do CPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá demonstrar a hipossuficiência alegada para análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007781-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 22/05/1989 a 09/07/1990, 27/02/1991 a 20/03/1993, 21/03/1993 a 20/04/1993, 21/04/1993 a 26/06/1993, 09/05/1995 a 29/11/1995, 02/01/1996 a 10/06/1997, 01/07/1997 a 04/11/1998, 14/01/1999 a 13/11/1999, 14/11/1999 a 20/10/2004, 19/04/2005 a 07/02/2011, 09/10/2015 a 30/06/2016., consequentemente, o direito à obtenção de seu benefício de aposentadoria e o recebimento das parcelas em atraso.

Consoante processo administrativo junto por cópia completa aos autos, relativo aos períodos controvertidos, verifico que a parte autora forneceu o formulário PPP somente em relação aos períodos de 22/05/1989 a 09/07/1990 (ID 3743543 - Pág. 61), 09/05/1995 a 29/11/1995 (ID 3743543 - Pág. 67), 02/01/1996 a 10/06/1997 (ID 3743543 - Pág. 70), 01/07/1997 a 04/11/1998 (ID 3743543 - Pág. 72), 14/01/1999 a 13/11/1999 (ID 3743543 - Pág. 75), 19/04/2005 a 07/02/2011 (ID 3743543 - Pág. 78) e 09/10/2015 a 30/06/2016 (ID 3743543 - Pág. 80/81). Na análise técnica (ID 3743542 - Pág. 51/55), o INSS não os reconheceu como especial, o que demonstra a parte autora o interesse de agir em relação aos mesmos.

Em relação aos períodos de 27/02/1991 a 20/03/1993, 21/03/1993 a 20/04/1993, 21/04/1993 a 26/06/1993 e de 14/11/1999 a 20/10/2004, a parte autora não comprovou, por meio da cópia do processo administrativo, que forneceu ao INSS os formulários PPP's ou equivalentes à época do requerimento administrativo para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 05/12/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

De outro lado, alerta a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, EXTINGO OS PEDIDOS, em relação aos períodos de 27/02/1991 a 20/03/1993, 21/03/1993 a 20/04/1993, 21/04/1993 a 26/06/1993 e de 14/11/1999 a 20/10/2004, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2017, data da distribuição, de R\$ 2.306,38, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, cite-se o réu em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos que foram fornecidos os formulários PPP's e de concessão de aposentadoria. Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-33.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADERVAL CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Em vista da prevenção apontada (ID 1996883 - Pág. 1), intime-se a parte autora a juntar cópia da petição inicial dos autos de n. 0015356-09.2015.403.6105 (4ª Vara desta Subseção), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, volvam os autos conclusos para análise da prevenção. No silêncio, intime-se, pessoalmente, a parte autora a dar cumprimento à determinação supra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008341-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 06
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003302-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARIA RAILDA ALVES BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 2658334: Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria a autuação devendo constar a classe relativa ao procedimento comum.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007791-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AELSON JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01.04.1997 a 18.02.2002 e 01.11.2003 a 31.08.2016, conseqüentemente, o direito à obtenção de seu benefício de aposentadoria e o recebimento das parcelas em atraso.

Consoante processo administrativo juntado por cópia completa aos autos, relativo aos períodos controvertidos, verifico que a parte autora forneceu o formulário PPP somente em relação ao período de 01.11.2003 a 31.08.2016 (ID 3749078 Pág 62/65). Na análise técnica (ID 3749078 - Pág. 68), o INSS não o reconheceu como especial, o que demonstra a parte autora o interesse de agir em relação ao mesmo.

Em relação ao período de 01.04.1997 a 18.02.2002, a parte autora não comprovou, por meio da cópia do processo administrativo, que forneceu ao INSS o formulário PPP ou equivalente à época do requerimento administrativo para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 05/12/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

De outro lado, alerta a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, EXTINGO OS PEDIDOS, em relação ao período de 01.04.1997 a 18.02.2002, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Considerando que a última renda auferida pela parte autora, conforme CNIS, foi de R\$ 1.898,96 em 08/2016, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, cite-se o réu em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial relativo ao período que foi fornecido o formulário PPP's e de concessão de aposentadoria. Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007795-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo rural relativo ao período de 09/04/1976 a 17/11/1988, bem como a atividade especial relativa aos períodos de 04.06.1990 A 06.06.1991, 01.07.1991 A 01.03.1992, 06.03.1997 A 16.03.1999, 01.07.1999 A 18.11.2003 e 19.11.2003 A 10.02.2014, conseqüentemente, o direito à obtenção de seu benefício de aposentadoria e o recebimento das parcelas em atraso.

Consoante processo administrativo juntado por cópia completa aos autos, relativo aos períodos controvertidos, verifico que a parte autora forneceu início de prova material em relação ao período rural e o formulário PPP relativo aos períodos de 06.03.1997 A 16.03.1999, 01.07.1999 A 18.11.2003 e 19.11.2003 A 10.02.2014 (ID 3751501 - Pág. 20/21). Na análise técnica (ID 3751501 - Pág. 70), o INSS não os reconheceu a especialidade dos períodos e o tempo rural, o que demonstra a parte autora o interesse de agir em relação aos mesmos.

Em relação aos períodos de 04.06.1990 A 06.06.1991 e 01.07.1991 A 01.03.1992, a parte autora não comprovou, por meio da cópia do processo administrativo, que forneceu ao INSS o formulário PPP ou equivalente à época do requerimento administrativo para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 05/12/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

De outro lado, alerta a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, EXTINGO OS PEDIDOS, em relação aos períodos de 04.06.1990 A 06.06.1991 e 01.07.1991 A 01.03.1992, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Considerando que a parte autora, conforme CNIS, contribui com o valor mínimo para aposentadoria, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, cite-se o réu em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos que foi fornecido o formulário PPP's, de tempo rural e de concessão de aposentadoria.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007799-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia completa do procedimento administrativo na sua ordem cronológica ou comprovar que a requereu e foi negado pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, junte planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando a RMI pretendida na data do requerimento administrativo e os atrasados até a data da distribuição, somando-se mais 12 (doze) vincendas, bem como comprovante da última renda auferida.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007829-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BLUMER - SP247659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial especificando, objetivamente, os pedidos em relação à contagem realizada pelo INSS; juntar planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando a RMI pretendida na data do requerimento administrativo e os atrasados até a data da distribuição, somando-se mais 12 (doze) vincendas, bem como comprovante da última renda auferida, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELCIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando a RMI pretendida na data do requerimento administrativo e os atrasados até a data da distribuição, somando-se mais 12 (doze) vincendas, bem como comprovante da última renda auferida, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar cópia completa do procedimento administrativo, em sua ordem cronológica, ou comprovar que a requereu e foi negado pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS PASSARELLI SANTOFOSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007962-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 12/2017, de R\$ 2.301,95, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como atividade especial por categoria profissional, com registro em carteira e através de formulários PPP's parcialmente fornecidos, os períodos de 01.01.1984 a 27.08.1984, 05.09.1985 a 15.12.1985, 30.12.1985 a 27.01.1986, 01.05.1986 a 20.10.1986, 01.11.1986 a 01.04.1987, 01.04.1987 a 23.05.1989, 29.05.1989 a 18.06.1990, 19.06.1990 a 01.11.1990, 25.10.1990 a 01.03.1991, 04.06.1991 a 31.12.1993, 12.01.1994 a 02.01.1995 (ID 3814258 - Pág. 37/38), 06.01.1995 a 20.10.1995, 09.12.1995 a 06.02.1996, 06.05.1996 a 08.07.1999, 05.07.1999 a 01.06.2001, 03.08.2001 a 05.08.2002 (ID 3814258 - Pág. 39/40), 03.12.2001 a 30.01.2002, 12.07.2002 a 18.05.2012, 27.08.2010 a 18.11.2010 (ID 3814258 - Pág. 44/46), 17.12.2011 a 05.12.2014 (ID 3814258 - Pág. 47), 14.08.2012 a 17.09.2012, 13.09.2012 a 27.10.2012, 01.11.2012 a 01.10.2013, 28.09.2013 a 26.09.2016 (ID 3814258 - Pág. 42), 11.06.2015 a 18.08.2015.

Consoante processo administrativo juntado por cópia completa aos autos, relativo aos períodos controvertidos, verifico que a parte autora forneceu os formulários PPP's relativo a alguns períodos e cópia da CTPS para enquadramento da atividade por categoria profissional. Na análise técnica (ID 3814258 - Pág. 51), o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos, o que demonstra a parte autora o interesse de agir em relação aos mesmos.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007977-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DA GLIANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 12/2017, de R\$ 6.003,89, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia completa do procedimento administrativo na sua ordem cronológica ou comprovar que a requereu e foi negado pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, junte planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando a RMI pretendida na data do requerimento administrativo e os atrasados até a data da distribuição, somando-se mais 12 (doze) vincendas, bem como o recolhimento das custas processuais.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008050-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ELIZABETH PAULELLI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO - SP106239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3838644: Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008015-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ALVES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 12/2017, de R\$ 7.830,80, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como atividade especial dos períodos de **01/08/1987 a 18/07/1991, 26/07/1991 A 19/12/1991, 15/06/1992 A 04/08/1993, 09/08/1993 A 20/05/1996 e 06/03/1997 A 27/03/2017** (data emissão PPP atual), consequentemente, a obtenção de aposentadoria e o pagamento dos atrasados.

Consoante processo administrativo juntado por cópia completa aos autos, relativo aos períodos controvertidos, verifico que a parte autora forneceu os formulários PPP's relativo aos referidos períodos (ID 3823349 - Pág. 4/12). Na análise técnica (ID 3823355 - Pág. 7), o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos, o que demonstra a parte autora o interesse de agir em relação aos mesmos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, juntar planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando a RMI pretendida na data do requerimento administrativo e os atrasados até a data da distribuição, somando-se mais 12 (doze) vincendas, bem como o recolhimento das custas processuais.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Ante as peculiaridades do caso (reconhecimento de tempo especial e contagem de tempo de serviço), deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência neste momento e postergo a sua análise na ocasião da prolação da sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a realização de prova pericial médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistentes técnicos e os seus quesitos (artigo 465 do CPC).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para noemeação de perito e agendamento de perícia médica.

Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008073-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO CUMPRI

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU

DESPACHO

ID 3843242 - Pág. 3: Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa tendo em vista que a planilha referenciada aponta um valor de R\$ 33.423,93.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte a parte autora comprovante de rendimento para a análise do pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ALGUSTO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2017, de R\$ 8.007,13, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder com o recolhimento das custas e juntar cópia completa, na sua ordem cronológica, do procedimento administrativo ou comprove, no mesmo prazo, que a requereu e lhe foi negado pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008132-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AYRTON BRYAN CORREA, RONALDO JOSE NOGUEIRA, CARLOS COELHO NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683

Advogado do(a) EXECUTADO: MARA REGINA MARCONDES MACIEL - SP99683

DESPACHO

Intime-se os réus para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008152-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO CELESTINO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia completa do procedimento administrativo na sua ordem cronológica ou comprovar que a requereu e foi negado pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, junte planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando a RMI pretendida na data do requerimento administrativo e os atrasados até a data da distribuição, somando-se mais 12 (doze) vincendas, bem como comprovante da última renda auferida.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNS, a última renda auferida em 07/2016 foi de R\$ 1.421,86, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16). Consoante processo administrativo juntado por cópia completa aos autos, relativo ao período controvertido, verifico que a parte autora forneceu o formulário PPP's (3894524 - Pág. 29). Na análise técnica (ID 3894524 - Pág. 53), o INSS não reconheceu a especialidade do período, o que demonstra a parte autora o interesse de agir em relação ao mesmo.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008171-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BORGES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNS, a última renda auferida em 10/2017 foi de R\$ 745,47, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo rural relativo ao período de 14.05.1976 a 31.10.1994 e especial relativo aos períodos de 01.04.1995 a 22.08.2001 e 02.05.2002 a 16.05.2012, conseqüentemente, o direito à obtenção da aposentadoria e o pagamento dos atrasados.

Consoante processo administrativo juntado por cópia completa aos autos, relativo ao período controvertido, verifico que a parte autora forneceu o formulário PPP (3900968 - Pág. 13/14) da atividade especial reclamada e início de prova material da atividade rural pretendida. Na análise técnica (ID 3900968 - Pág. 41), o INSS não reconheceu a especialidade e a atividade rural, o que demonstra a parte autora o interesse de agir em relação ao mesmo.

Sendo assim, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO MARCHINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a adequação do valor de seu benefício aos novos tetos dados pelas EC's números 20/98 e 41/2003 em virtude do valor da RMI do benefício (n. 088.272.874-1 – DIB 22/03/1991) ter sido limitado ao teto à época da concessão. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças, não prescritas, dos atrasados.

Nos termos do demonstrativo relativo ao ID 3903770 - Pág. 1, verifica-se que o referido benefício teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto, o que demonstra o interesse de agir da parte autora.

Considerando que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 12/2017, de R\$ 2.903,10, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que a adequação da renda do benefício do autor aos novos tetos dados pelas EC números 20/98 e 41/2003 é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008299-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3957638: Afasto a prevenção apontada por tratar-se de processo com objeto diverso do presente feito.

Eslareça a parte autora, no prazo legal, o pedido de readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, com base na Emenda Constitucional 20/98 e EC 41/03, tendo em vista que seu benefício foi **concedido em 21/07/2004 sob o nº B/42-135.637.273**, manifestando-se o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 12/2017, de R\$ 4.646,28, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 12.02.1988 a 22.02.1989 e 02.10.1989 a 02.01.1990 (enquadramento por categoria profissional baseado na CTPS - Soldador), 17.10.1990 a 17.04.1995 (enquadramento por categoria profissional baseado na CTPS - Mecânico Montador), 03.09.2001 a 26.05.2003 e 01.09.2003 a 22.09.2016 (Ruído baseado no formulário PPP), conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria e o pagamento dos atrasados.

Consoante processo administrativo juntado por cópia completa aos autos, relativo aos períodos controvertidos, verifico que a parte autora forneceu os formulários PPP's (3908963 - Pág. 2/3 e 3908950 - Pág. 17/18) e CTPS por enquadramento por categoria profissional. Na análise técnica (ID 3909011 - Pág. 14), o INSS não os reconheceu como especiais, demonstrando a parte autora o interesse de agir em relação aos mesmos.

Ante as peculiaridades do caso (tempo especial e contagem de tempo de serviço), deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência neste momento e postergo a sua análise na ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Intime-se o exequente a cumprir corretamente o item "a" do despacho exarado nos autos de n. 00026198120094036105, fl. 214, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, Intime-se o réu para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, da impugnação apresentada pelo executado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para Decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008223-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CINTIA SOARES TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 12/2017, de R\$ 4.956,17, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 18/07/1985 a 26/12/1989, 27/12/1989 a 16/01/1991, 18/11/1991 a 20/11/1992, 22/06/1993 a 31/12/1996, 08/09/1997 a 13/04/2009 e de 14/04/2009 a 27/07/2016, consequentemente, a concessão de sua aposentadoria e o pagamento dos atrasados.

Consoante processo administrativo juntado por cópia completa aos autos, verifico que a parte autora forneceu somente os formulários PPP's relativos aos períodos de 27/12/1989 a 16/01/1991 (ID 3920792 - Pág. 33) e de 22/06/1993 a 31/12/1996 (ID 3920792 - Pág. 23/24), parte reconhecido como especial pelo INSS nos termos da análise técnica e contagem de tempo (ID 3920792 - Pág. 33, 3920792 - Pág. 61 e 3920792 - Pág. 64), demonstrando o interesse de agir em relação ao período de 22/06/1993 31/05/1995 e 14/01/1996 a 31/12/1996.

Em relação aos períodos de 18/07/1985 a 26/12/1989, 18/11/1991 a 20/11/1992, 08/09/1997 a 13/04/2009 e de 14/04/2009 a 27/07/2016 a parte autora não comprovou, por meio da cópia do processo administrativo, que forneceu ao INSS os formulários PPP's ou equivalente à época do requerimento administrativo para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se, juntando somente nestes autos os formulários ID 3920817 - Pág. 1/2 - 18/01/1991 a 20/11/1992, ID 3920761 - Pág. 2/3 - 08/09/1997 a 13/04/2009 e ID 3920761 - Pág. 4/5 - 14/04/2009 a 27/07/2016, com expedição após o requerimento administrativo.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 05/12/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

De outro lado, alerta a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, EXTINGO OS PEDIDOS, em relação aos períodos de 18/07/1985 a 26/12/1989, 18/11/1991 a 20/11/1992, 08/09/1997 a 13/04/2009 e de 14/04/2009 a 27/07/2016, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, intime-se a parte autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 01/2017, de R\$ 2.518,22, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Intime-se o autor a emendar a inicial, especificando, detalhadamente, na rubrica "PEDIDO", o tempo especial e comum pretendidos que restaram controvertidos.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 15/12/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

De outro lado, alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, intime-se a parte autora a cumprir, no prazo legal, a determinação supra, bem como certifica-se se o procedimento administrativo foi juntado na sua íntegra, devendo complementá-lo se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008233-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO CESAR CHIAICCHIO

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que pretende contribuir com o teto do valor do benefício, indicativo de renda excludente da isenção da taxa.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com o recolhimento, cite-se o réu

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005802-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIDNEI BORDIN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se Vista à parte autora da Certidão de Trânsito em julgado (ID 4531822), devendo proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo legal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo com o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, officie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, remetendo-se cópia dos documentos pertinentes.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a última renda auferida pela parte, 11/2016, foi de R\$ 706,11, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 15.05.1986 a 18.06.2001 e de 23.07.2001 a 13.07.2009, conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria e o pagamento dos atrasados.

Consoante processo administrativo juntado por cópia completa aos autos, verifico que a parte autora forneceu os formulários PPP's relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID's 3922530 - Pág. 13/14 e 3922530 - Pág. 15/16). Na análise técnica (ID' 3922530 - Pág. 66) não foram reconhecidos pelo II, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000440-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VICENTE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie o exequente a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o exequente a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008272-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA PAULA MARTINS MACHADO VILLAR
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial juntando cópia do requerimento administrativo em que restou indeferido o benefício pensão, memória discriminada do cálculo para atribuição do valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprovante de rendimentos (DIRPF) para análise do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008306-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO CIPRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 18/11/1996 a 20/11/2012 e 20/05/2013 a 03/04/2017 e de período rural (02/01/1980 a 17/09/1996), consequentemente, a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, esta última com a conversão de tempo especial em comum pelo fator de 1,4.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 12/2017, de R\$ 3.611,41, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008338-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 11/10/01 a 31/01/08 e 01/01/10 a 20/05/16, consequentemente, a revisão de sua aposentadoria e o pagamento das diferenças em atraso.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 12/2017, de R\$ 6.037,71 proveniente de vínculo com a empresa Robert Bosch, somada com R\$ 2.740,27 de sua aposentadoria, totalizando R\$ 9.777,98, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, do período de 17/11/1994 a 18/05/2017 e de período rural (02/01/1982 a 16/11/1994), consequentemente, a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, esta última com a conversão de tempo especial em comum pelo fator de 1,4.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 12/2017, de R\$ 7.722,37, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ED WILSON FAVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento do período exercido como Guardinha/Patrolheiro junto à Guardinha de Vinhedo, entre 08/08/1980 até 31/05/1984, consequentemente, a concessão de aposentadoria, desde a DER, com o pagamento dos atrasados.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 12/2017, de R\$ 20.700,00, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinação supra, cite-se o réu.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 01/2017, de R\$ 2.242,40, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos compreendidos entre 04/08/1981 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 26/08/1989, 01/01/1990 a 24/04/1992, 20/01/1996 a 12/05/2000, 01/06/2000 a 04/07/2002, 21/10/2002 a 04/12/2002, 02/05/2003 a 23/07/2003, 01/08/2003 a 27/11/2003, 04/02/2010 a 10/08/2010, 03/08/2010 a 22/06/2011, 16/06/2011 a 01/11/2013, 14/11/2013 a 09/06/2016, consequentemente, a concessão de sua aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pagamento das prestações em atraso.

Consoante processo administrativo juntado por cópia completa aos autos, verifico que a parte autora forneceu somente os formulários PPP's relativos aos períodos de 04/02/2010 10/08/2010, 14/11/2013 09/06/2016, 20/01/1996 12/05/2000, 03/08/2010 22/06/2011, 16/06/2011 01/11/2013 (ID's 4000807 - Pág. 2/7, 4000911 - Pág. 4/5 e 4000960 - Pág. ½). Na análise técnica (ID' 4001134 - Pág. 3) o INSS não os considerou como especiais, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos.

Em relação aos períodos de 04/08/1981 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 26/08/1989, 01/01/1990 a 24/04/1992, 01/06/2000 a 04/07/2002, 21/10/2002 a 04/12/2002, 02/05/2003 a 23/07/2003 e 01/08/2003 a 27/11/2003, a parte autora não comprovou, por meio da cópia do processo administrativo, que forneceu ao INSS os formulários PPP's ou equivalente à época do requerimento administrativo para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre eles pronunciar-se.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

De outro lado, alerta a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Pelo exposto, EXTINGO OS PEDIDOS, em relação aos períodos de 04/08/1981 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 26/08/1989, 01/01/1990 a 24/04/1992, 01/06/2000 a 04/07/2002, 21/10/2002 a 04/12/2002, 02/05/2003 a 23/07/2003 e 01/08/2003 a 27/11/2003, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte recebe valor de benefício (R\$ 2.449,19) abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos compreendidos entre **01/08/1988 a 25/07/1989 e 01/06/1997 a 18/11/2003**, consequentemente, a revisão de sua aposentadoria e o pagamento das diferenças.

Consoante processo administrativo juntado por cópia aos autos, verifico que a parte autora forneceu os formulários PPP's relativos aos períodos que pretende ver reconhecido como especiais (ID 4093005 - Pág. 22/23, 4093005 - Pág. 22 e 4093025 - Pág. 15 . Na análise técnica (ID's 4093025 - Pág. 2,) o INSS não os considerou como especiais, demonstrando o **interesse** de agir em relação aos mesmos.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 09/01/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

De outro lado, alerta a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR – 18400-18.2009.5.17.0012 Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR – 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008503-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA MARTINS
REPRESENTANTE: VANESSA APARECIDA MARTINS TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia completa do procedimento administrativo na sua ordem cronológica ou comprovar que a requereu ao INSS e lhe foi negado, bem como comprovante de rendimentos para a análise do pedido de justiça gratuita.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo comum relativos aos períodos de 01/06/1977 a 01/09/1979 e 01/09/2004 a 25/01/2005.

Requer ainda o reconhecimento de atividade especial relativos aos períodos de 21/12/1981 a 02/01/1983, 25/01/1988 a 05/03/1990, estes por categoria profissional, comprovado com registro em CTPS, bem como dos períodos de 14/01/1994 a 19/02/1997, 01/03/1998 a 25/03/1999, 23/12/2010 a 15/08/2011, 30/06/2012 a 13/11/2012, 01/10/1997 a 07/09/2003, 11/12/2003 a 25/01/2005 e 26/08/2008 a 04/09/2010, comprovados por meio de CTPS e PPP, e a conversão destes em tempo comum, consequentemente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas em atraso desde a DER.

Consoante processo administrativo juntado por cópia completa aos autos, em relação aos períodos controvertidos, a parte autora forneceu as CTPS e o formulário PPP, este último apenas do período de 18/09/1997 a 07/09/2003 (ID 678720 - Pág. 10/11) e na análise técnica (ID 678745 - Pág. 15) não foi reconhecido pelo réu como especial, demonstrando a parte autora o interesse de agir em relação a este e em relação aos períodos em que pretende o enquadramento por categoria profissional através de registro em CTPS, bem como em relação ao tempo comum pretendido.

No que se refere aos formulários PPP's relativos aos períodos de 11/12/2003 a 25/01/2005 (ID 678759 - Pág. 1/2), 14/01/1994 a 03/03/1997 (ID 678762 - Pág. 1/2), 01/03/1998 a 25/03/1999 (ID 678767 - Pág. 2), 23/12/2010 a 15/08/2011 (ID 678774 - Pág. 1/2), 30/06/2011 a 13/11/2012 (ID 678781 - Pág. 1/2), 26/08/2008 a 04/09/2010 (ID 678789 - Pág. 1/2), a parte autora não comprovou, por meio da cópia do processo administrativo, que os forneceu ao INSS à época do requerimento administrativo para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 01/03/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

De outro lado, alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Pelo exposto, EXTINGO OS PEDIDOS em relação aos períodos de **29/04/1995 a 19/02/1997, 23/12/2010 a 15/08/2011, 30/06/2012 a 13/11/2012, 11/12/2003 a 25/01/2005 e 26/08/2008 a 04/09/2010**, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se o réu em relação aos pedidos remanescentes.

Com a contestação, façam-se os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREA MARIA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE OLIVEIRA ALVERS - SP385038, LUCIA ALVERS - SP76023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2087765: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-54.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA PERGENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA SANTOS TRINDADE - SP209020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 746418: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Esclareça a parte autora, no prazo legal, os pedidos formulados na inicial tendo em vista que todos os períodos pretendidos já foram considerados na contagem do INSS (ID 1941226 - Pág. 9/10), reproduzidos abaixo:

Período		Comum	Especial
admissão	saída	DIAS	DIAS
28/09/1977	09/03/1979	522,00	-
19/05/1980	03/04/1981	315,00	-
20/08/1984	30/04/1985	251,00	-

02/09/1985	29/11/1985	88,00	-
23/05/1986	06/09/2012	9.464,00	-
Correspondente ao número de dias:		10.640,00	-
Tempo comum / Especial :	29	6	20
Tempo total (ano / mês / dia):	29 ANOS	6 mês	20 dias

Anote-se ainda que, os períodos concomitantes, ou seja, aqueles em que o segurado ou a segurada possui dois vínculos no mesmo período, não são contados em duplicidade para efeito de contagem de tempo de serviço.

Deverá a parte autora ainda se manifestar sobre interesse no prosseguimento do presente feito.

Decorrido o prazo sem manifestação ou pelo desinteresse, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, caso contrário, para novas deliberações.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO MARSULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o despacho relativo ao ID 1722364, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARIO MIRANDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SPI86226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos compreendidos entre **16.01.1984 a 12.11.1984, 17.12.1984 a 09.05.1986, 02.06.1986 a 23.05.1987, 16.06.1987 a 30.11.1987, estes por enquadramento por categoria profissional conforme registro em CTPS e de 21.03.1988 a 15.04.1997, 01.02.1999 a 08.06.2004 e 13.12.2004 a 14.10.2013 por enquadramento conforme formulário fornecido ao réu, consequentemente, a obtenção de seu benefício de aposentadoria e o pagamento das prestações em atraso,**

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou as CTPS e os formulários PPP's dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID's 533292 - Pág. 46/47, 533292 - Pág. 48/49, 533292 - Pág. 53/54) e, na análise técnica (ID 533292 - Pág. 67), não foi reconhecido pelo INSS, demonstrando o interesse de agir.

Sendo assim, cite-se o réu. Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial relativo ao período de 23/01/1991 a 11/08/2016, conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas em atraso.

Consoante processo administrativo juntado por cópia aos autos, verifico que a parte autora forneceu o formulário PPP's do período indicado (740836 - Pág. 9/12). Na análise técnica (ID 740842 - Pág. 10) o INSS não o considerou especial, demonstrando a parte autora o interesse de agir.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR – 18400-18.2009.5.17.0012 Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR – 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Considerando o correto recolhimento das custas (ID 1708715), cite-se o réu.

Com a contestação, sendo o enquadramento de atividade especial matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADR BRASIL EXOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos e recolhendo as devidas diferenças de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias

Cumprida à determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações, vista ao MPF.

Na ausência de recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARDEGAM - SP338988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3872885. Indefero os pedidos formulados pela parte autora para o restabelecimento do auxílio doença e designação de perícia multidisciplinar/biopsocossocial e mantenho a decisão ID 3562922 pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o tópico da referida decisão, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ONOFRE PURCINO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166, LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 22/05/1976 a 05/02/1979, 02/01/1981 a 30/03/1983, 01/11/1983 a 21/11/1984, 02/02/1987 a 31/01/1992, 15/10/93 a 11/04/95, 03/11/99 a 15/12/99, 02/09/01 a 15/01/02 e de 11/02/10 a 16/03/11, consequentemente, o direito à obtenção de seu benefício de aposentadoria requerida em 13/10/2011 ou a revisão do benefício concedido em 04/0/2014, requerido em 18/06/2014, bem como o recebimento das parcelas em atraso.

Consoantes processos administrativos junto por cópias completas aos autos, relativo aos períodos controvertidos, verifico que a parte autora forneceu o formulário PPP somente em relação aos períodos de 22/05/76 A 05/02/79 - ID 1758568 - Pág. 24/25 e de 03/11/99 a 15/12/99 - ID 1758568 - Pág. 29/30. Na análise técnica (ID 1758568 - Pág. 43), o INSS não os reconheceu como especiais, o que demonstra a parte autora o interesse de agir em relação aos mesmos.

Em relação aos períodos de 02/01/1981 a 30/03/1983, 01/11/1983 a 21/11/1984, 02/02/1987 a 31/01/1992, 15/10/93 a 11/04/95, 02/09/01 a 15/01/02 e de 11/02/10 a 16/03/11, a parte autora não comprovou, por meio das cópias dos processos administrativos, que forneceu ao INSS os formulários PPP's ou equivalentes à época do requerimento administrativo para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre eles pronunciar-se.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 28/03/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

De outro lado, alerta a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Pelo exposto, EXTINGO OS PEDIDOS em relação aos períodos de de 02/01/1981 a 30/03/1983, 01/11/1983 a 21/11/1984, 02/02/1987 a 31/01/1992, 15/10/93 a 11/04/95, 02/09/01 a 15/01/02 e de 11/02/10 a 16/03/11, sem apreciar-lhes o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se o réu em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos que foram fornecidos os formulários PPP's ou equivalentes e de concessão de aposentadoria. Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AILTON RAMOS NERIS
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 2141176: Recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a correção do valor da causa para R\$ 56.241,63. Reputo correto o recolhimento das custas .

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial do período de 22/03/1995 a 08/08/2016 (DER), consequentemente, a obtenção de sua aposentadoria e o pagamento dos atrasados desde a DER.

Consoante cópia do processo administrativo juntada aos autos, a parte autora forneceu o PPP relativo ao período que pretende ver reconhecido como especial (ID 883812 - Pág. 23). Na análise técnica (ID 883812 - Pág. 40) o INSS não o reconheceu como especial, demonstrando o interesse de agir da parte autora.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 23/03/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

De outro lado, alerta a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

Assim, a obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001280-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655
RÉU: ENGEA - EMPRESA GESTOR DE ATIVOS

DESPACHO

Antes de determinar a juntada dos documentos requeridos pelas Fazendas Públicas, considerando que a ré CEF alega que a parte autora pretende usucapir imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, cuja inadimplência foi discutida em ação judicial (000062533.2000.403.6105 – 8ª da Subseção de Campinas), intime-se a CEF a juntar cópia do referido contrato no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, vista às partes e ao MPF.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-56.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PERIFICAMP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o reconhecimento do pedido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001307-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: RONALDO JOSE DA ROSA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR LOPES JUNIOR - SP94396

DESPACHO

Intimem-se os executados, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Campinas, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006648-11.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON FRIZARIN - ME, JEFFERSON FRIZARIN

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **14 de junho de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-49.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ELVES PRESLEY ALVES DAMASCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, MAURÍCIO CLARO

DESPACHO

1. Comprove a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o cumprimento da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-34.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo bem como dos documentos juntados pelo autor em 08/03/2018.
2. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos suplementares (ID 4964511) bem como os quesitos formulados pelo autor na petição inicial (ID 2910700).
3. Com a resposta, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006486-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MACHERTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROSANA GONCALVES MACHERTE, ANDERSON APARECIDO MACHERTE

DESPACHO

Citem-se os réus.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANA VON HERTWIG
Advogados do(a) AUTOR: TOME ARANTES NETO - SP172978, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da manifestação da ré (ID 4973196 e seguintes), nos termos do r. despacho ID 4812473.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-91.2017.4.03.6105
AUTOR: ROSELAINE CRISTINA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se, por e-mail, o Sr. Perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos suplementares (ID 4763334).
2. Com a resposta, dê-se vista às partes.
3. Em seguida, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEBSON PEREIRA DE FONTES
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4899303: Recebo como emenda à inicial.

No tocante à alegação de nulidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade, faz-se imprescindível a oitiva da parte contrária. Aguarde-se a defesa ou o decurso do prazo para sua apresentação.

Reitero que, com relação ao pleito para amortizar a dívida com saldo do FGTS, tal pretensão deve ser analisada à luz das hipóteses legais que tratam da matéria, após a oitiva da parte contrária.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-02.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROTECT CONFECCOES LTDA - EPP, GIULIANO FERRAZ FORMAGIO, PAULO SERGIO FORMAGIO, ULIANA FERRAZ FORMAGIO

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **02 de maio de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-25.2017.4.03.6105
AUTOR: MIRIAN BITENCOURT SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 4902462), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-33.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE GOMES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Determino a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.
5. O exame pericial realizar-se-á no dia **14 de maio de 2018, às 14 horas**, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas-SP.
6. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
7. Encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
8. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.
10. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008556-06.2017.4.03.6105
AUTOR: SANDRA APARECIDA GAGETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS COELHO - SP223433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.
2. O exame pericial realizar-se-á no dia **14 de maio de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas-SP.
3. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
4. Encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
5. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
7. Cite-se o INSS.
8. Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008556-06.2017.4.03.6105
AUTOR: SANDRA APARECIDA GAGETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS COELHO - SP223433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.
2. O exame pericial realizar-se-á no dia **14 de maio de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas-SP.
3. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
4. Encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
5. Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
7. Cite-se o INSS.
8. Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-83.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIO FRASAO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SAMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO - SP368373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLITO SEVERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833
RÉU: ANTRAX COMERCIAL LTDA, UILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 5062761: Mantenho os termos da decisão ID 4612826.
Recebo a petição ID 5062761 como emenda à inicial.
Cite-se a União.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-26.2018.4.03.6105
AUTOR: ADEMIR PEDRONI
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0007715-67.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006473-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSMCM TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DA SILVA DIAS - RS69781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, arquivem-se os autos.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas na dívida ativa.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007363-53.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-49.2017.4.03.6105
AUTOR: RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos dos documentos ID 4214665.
2. Decorridos 10 (dez) dias, tornem conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007683-06.2017.4.03.6105
AUTOR: ALEXANDRE MORAES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (22/03/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.
Intime-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-96.2017.4.03.6105
AUTOR: RICARDO SIQUEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **12 de julho de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo para a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 4960616, cabendo à advogada do autor a intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001601-56.2017.4.03.6105

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao advogado dos exequentes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 5128437).
2. Em face das várias tentativas infrutíferas de intimação da exequente Maria Ecicleide de Moraes Luiz, informem os exequentes o seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Providencie a Secretaria a exclusão de Pedro Dantas de Moraes do polo ativo da relação processual.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BALTAZAR OLLER BRESA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a adequação do valor de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, estão alcançadas as diferenças anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do entendimento supra, rejeito a prejudicial de mérito sustentada pelo INSS.

Para que se possa verificar o direito da parte autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício.

Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENGÊ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BENGÊ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a sua manutenção no SIMPLES NACIONAL ou caso já tenha sido concretizada a sua exclusão do regime tributário simplificado, que seja determinado o seu “imediatos retorno”, bem como para que seja aberto processo administrativo sob os débitos lançados, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos.

Relata a impetrante que é optante do SIMPLES NACIONAL e que encontrava-se com as suas obrigações fiscais plenamente satisfeitas até que tentou emitir sua regular guia (DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional) para pagamento mensal de suas obrigações fora surpreendida com “mensagem estranha” e que a impedia de recalcular os tributos.

Explicita que até o dia anterior não havia nenhum débito em aberto; que “se a SRF tem dívidas ou interpelações a respeito da forma e procedimentos que culminaram na extinção da obrigação tributária de responsabilidade da impetrante, o caminho correto seria a abertura do devido processo administrativo”, o que não foi feito.

Ressalta a violação de diversos Princípios do Direito, posto que sequer foram questionados os lançamentos, através do devido processo administrativo, mas sim foi procedido seu bloqueio no Sistema do SIMPLES.

Menciona que a Secretaria da Receita Federal “voltou constar os débitos novamente na “situação fiscal” da empresa, que diga-se, estão sendo interpelados administrativamente, e ela se recusa a promover a abertura do devido processo administrativo, colocando em risco a manutenção da impetrante no regime de tributação, o SIMPLES NACIONAL”.

Aduz que com o bloqueio foi forçada a realizar um lançamento que não considera correto, a fim de “destravar o sistema do Simples Nacional”.

Procuração, documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 4344750 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Adequado o valor dado à causa (ID 4573451).

Através das informações prestadas (ID 5083560), a autoridade impetrada justifica sua atuação e enfatiza pautar-se pela estrita observância do princípio da legalidade.

Ressalta, de início, que há indícios de fraudes na forma de entrega e, posteriormente na retificação dos PGDAS, desde janeiro de 2015; que após a apresentação de “impugnação”, foi formalizado o processo o processo administrativo/dossiê, referente aos débitos declarados e que a impetrante foi devidamente intimada, sendo-lhe prestados diversos esclarecimentos.

Enfatiza que “as informações prestadas no sistema de cálculo PGDAS-D tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de tributos que não tenham sido recolhidos, decorrentes das declarações prestadas”. No tocante ao bloqueio de acesso ao PGDAS-D menciona que foi dada ciência individual à impetrante, por meio de comunicado no Domicílio Tributário Eletrônico dos contribuintes, da necessidade dos contribuintes, que indevidamente assinalaram os campos “imunidade” e “isenção/redução cesta básica”, retificarem suas declarações (PGDAS-D), sendo que a impetrante assim não o procedeu.

É o relatório. Decido.

Reconheço a pertinência do pleito de anotação de sigilo, formulado pela autoridade impetrada, face à documentação fiscal juntada com as informações.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise sumária verifico não estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

No presente caso a impetrante pretende que determinada a sua manutenção no SIMPLES NACIONAL ou caso já tenha sido concretizada a sua exclusão do regime tributário simplificado, que seja determinado o seu “imediate retorno”, bem como para que seja aberto processo administrativo sob os débitos lançados, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos.

A questão veiculada nos autos apresenta-se um tanto inquietante, na medida em que a autoridade impetrada noticia a ocorrência de um “modus operandi” que vem sendo efetivado e que tem por escopo fraudar o recolhimento de tributos, através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D).

Pelo que infere das informações, a impetrante informou, de forma indevida, ser detentora de imunidade tributária que não lhe alcança e, apesar de ter procedido à retificações das informações, manteve o valor da receita e assinalou a suspensão da exigibilidade decorrente de ação judicial, suprimindo ou reduzindo a zero os valores devidos. Consigna a autoridade impetrada que a suspensão da exigibilidade assinalada não encontra amparo em nenhuma das hipóteses legais.

A autoridade impetrada ainda enfatiza que “o bloqueio foi em razão da inserção, sem amparo legal, de informações nos campos “imunidade” e “isenção/redução-cesta básica” (ID 5083560 – pág. 4).

Conforme bem justifica a autoridade impetrada, “o bloqueio é uma medida administrativa que visa possibilitar a autorregularização do contribuinte”, ou seja, tem por escopo tornar obrigatória a retificação de declarações realizadas em desacordo com a situação fática. Consigne-se que a autoridade impetrada bem informou, ainda, que “foi dada ciência individual do bloqueio por meio de comunicado no Domicílio Tributário Eletrônico dos contribuintes”.

Assim, da análise detida de todo o processado não verifico a ocorrência de violação a direito líquido e certo a ensejar reparação pela via mandamental escolhida. O que há até o momento é a controvérsia sobre fatos que não poderiam ser provados aqui e indícios suficientes de fraude ou de sua tentativa, pelo impetrante, o que deverá ser apurado pela autoridade fiscal e, se o caso, objeto de representação ao MPF.

É certo ainda que a cobrança decorrente de débitos constituídos por declaração do contribuinte, não são impugnáveis na esfera administrativa, sendo tais débitos passíveis de inscrição e cobrança judicial, sem prejuízo do lançamento de ofício de valores entendidos por devidos com as respectivas penalidades, quando o caso. Portanto, não há razões para acolher o pedido da impetrante.

Impossível ainda, a concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade dos débitos confessados, inexistentes quaisquer outras das hipóteses do art. 151 do CTN.

Ademais, o mandado de segurança é uma ação constitucional, com rito especial, na qual a prova deve ser pré constituída e capaz de produzir juízo de certeza ao julgador, uma vez que no mais das vezes, a providência preliminar pretendida exaure o mérito da ação, causando hipótese de irreversibilidade jurídica e material e por não admitir dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Anote-se e registre-se o segredo de Justiça, conforme supra fundamentado.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-67.2017.4.03.6105

AUTOR: SANDRA LUZIA DA SILVA DE SALES

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum com pedido de tutela antecipada proposto por **ANCORA CHUMBADORES LTDA**, qualificada na inicial em face da **UNIÃO FEDERAL** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001. Ao final requer seja reconhecida e declarada a inexigibilidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como seja declarado seu direito a restituição e/ou compensação dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a autora a inexigibilidade da cobrança de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta do FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em face da "relação taxativa das materialidades reservadas a essa espécie tributária, nos termos do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, redação da EC nº. 33/2001".

Alega, ainda, que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, esgotou sua finalidade, razão pela qual sua cobrança revela-se ilegal, bem como em face do desvio da destinação do produto de sua arrecadação, desde 2012.

|A urgência decorre dos custos no recolhimento de referida contribuição.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Pretende a autora afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, "b" da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Ante o exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da autora, a urgência da medida a evitar o *solve et repete*, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social rescisória sobre os depósitos relativos ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC110/2001.** Faculto o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Cite-se e intime-se.

Intime-se.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FABIO MAGNANI
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DESPACHO

1. Cumpra o executado Fábio Maganini corretamente a determinação contida no item 2 do despacho ID 4352515, juntando o extrato referente ao mês de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cumpra a Secretaria o item 3 do referido despacho.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODILCELY GALRAO DE FRANCA SOUZA ZANIN
Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADA O DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por **ODILCELY GALRAO DE FRANCA SOUZA ZANIN**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do auxílio doença (NB nº 609.336.120-2) cessado em 13/03/2015 (ID 5087762 – pág. 3). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados.

Explicita a demandante que *“sofre com Transtornos Depressivos Recorrentes (CID F 43.2) e com Transtornos de Adaptação (CID F 33.2), a qual vem enfrentando graves limitações em sua vida afetiva, laboral e social, deparando-se com diversos problemas para realização de simples atos do dia a dia”*.

Relata que apesar de todos os atestados médicos e fortes indícios de que não consegue desempenhar plenamente suas ações no dia a dia, o INSS não lhe concede o benefício de auxílio-doença por não reconhecer sua incapacidade.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora ainda poderia ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Não há provas recentes que indiquem ou demonstrem que a autora permanece incapacitada de forma contínua, desde a cessação do benefício em março de 2015, para fins de restabelecimento do benefício nesta oportunidade.

O documento (relatório médico) mais recente apresentado é o de ID 5087727 (fls. 02), de 30/10/2017, que menciona que a autora está impossibilitada de “retomar suas funções laborais”, mas não há provas da situação fática posterior.

Ademais, pelo que infere da consulta realizada no CNIS da autora, a demandante vem laborando regulamente na Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica, desde logo, para verificação do nível da in/capacidade do autor e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Júlio Cesar Lazaro.

A perícia será realizada no dia 23 de Maio de 2018 (quarta-feira), às 15:00min, na sala de perícias do Juizado Especial Federal situada à Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí, Campinas – SP.

A Secretaria deverá comunicar o Juizado Especial Federal para ciência do agendamento e para reservar a sala de perícia.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao Senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora (ID 3289530 – fls. 08 e 09) e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e não de seu advogado.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto aos procedimentos administrativos do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006885-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEROLA DE SOUZA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO - SP295787
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO PELO ART. 203, PARÁGRAFO 4º DO CPC

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento (ID's 5132378 e 5132438), que serão impressos pela parte interessada, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir do dia 19/03/2018.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006511-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELI CASSIANI GERALDI - ME, ROSELI CASSIANI GERALDI

DESPACHO

1. Citem-se as executadas, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão as executadas ser intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 12 de junho de 2018, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das executadas no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as executadas por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **Luciana Rodrigues da Silva Bento**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para restabelecimento do auxílio doença (NB 6174942329), a conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos atrasados desde julho de 2017 e indenização por danos morais.

Relata a autora ser portador de doença psiquiátrica que a incapacita para o trabalho e piora seu quadro clínico e recebeu o benefício de auxílio doença até 05/2017, porém continua incapacitada para atividades laborais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida antecipatória foi inicialmente indeferida (ID 2482486).

O INSS contestou requerendo a improcedência dos pedidos (ID 2562658).

Realizada perícia médica (ID 3699580).

Mantido o indeferimento da medida antecipatória (ID 3633372).

Esclarecimentos do perito (ID 3700764).

Réplica (ID 3821980).

Deferida a antecipação de tutela e designada audiência de conciliação (ID 3865366).

Não houve solução do conflito pela conciliação (ID 4302461).

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

Reafirmo que a carência e a qualidade de segurado não são controvertidas e tendo em vista que o benefício foi mantido até 05/05/2017 (ID 2396489).

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada, em 25/10/2017, através do laudo apresentado, concluiu o Senhor Perito que a autora é portadora transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (F33.0 pela CID-10) com incapacidade parcial e temporária, por 60(sessenta dias).

Esclarecimentos do perito refere que não foi constatado: "comprometimento cognitivo ou psicomotor que impossibilite toda e qualquer atividade laboral"..."O período de 60 dias a contar da data do início da incapacidade é baseado tanto na clínica e evolução dos quadros depressivos, quanto no próprio manual de Diretrizes de Apoio à decisão Médico-Pericial" (ID 3700764).

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica.

Dessa forma, a condição laborativa da parte autora, constatada em perícia realizada pelo réu **não** foi confirmada pelas perícias realizadas perante este juízo, motivo pelo qual reconheço presentes os requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença e ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade não ser definitiva.

O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da autora para o trabalho e a conclusão do perito se fundou nos documentos médicos e exames complementares, além do exame médico pericial realizado e complementado pelas informações adicionais(ID 3700763).

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora, mantenho a decisão(ID 3865366), resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da parte autora, desde a cessação, 05/05/2017, devendo ser mantida por até 60(sessenta) dias, da data da realização do exame pericial, ou seja, até 25/12/2017.

Julgar improcedente os pedidos de conversão em aposentadoria por invalidez, indenização por danos morais na forma da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Luciana Rodrigues da Silva Bento
Benefício concedido:	Restabelecimento auxílio-doença
Data restabelecimento:	06/05/2017 A 25/12/2017

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-32.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORNECI BOTELHO DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Jorneci Botelho da Cruz Santos, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que seja determinado ao órgão previdenciário a imediata concessão de auxílio-doença negado, desde 29/02/2016, de nº 613.474.502-6.

Relata, em suma, que não tem condições de trabalhar por ser portadora de "ESPONDILOLISTESE – M43.1, OUTRAS ESPONDILOPATIAS – M48, TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA - M51.1, DOR LOMBAR (LOMBALGIA) – M54.5, TRANSTORNO NÃO ESPECIFICADO DOS TECIDOS MOLES RELACIONADOS COM USO, USO EXCESSIVO E PRESSÃO – M709, SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR – M75.1, BURSITE DO OMBRO - M75.5".

Informa que o benefício foi indeferido administrativamente, procedimento nº 31/613.474.502-6, por não constatar a autarquia a incapacidade laboral.

Inicial e documentos (ID 181720).

A medida antecipatória foi indeferida (ID 184034).

Procedimento Administrativo (ID 242065).

Laudo pericial juntado (ID 297441).

A medida antecipatória foi novamente indeferida ID 298545).

O INSS contestou requerendo a improcedência (ID 395235).

Impugnação ao laudo pericial (ID 420739).

Laudo pericial complementar (ID 575723).

Manifestação da parte autora (ID 658865).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para concessão de auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.

No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora.

Na perícia realizada, em 08/09/2016, através do laudo apresentado, concluiu a Senhora Perita que: "O quadro clínico da Autora é um quadro bom, estável e não limitante. Apresente Espondiloliteose L5S1, sem sintomas de estenose de canal ou radiculopatias. Não apresenta quadro relativo aos ombros. " .

Quanto à indagação acerca da capacidade laborativa a resposta foi afirmativa: "Sim A Autora pode exercer qualquer das atividades constantes na sua carteira profissional, inclusive trabalhar nas atividades de uma cooperativa de reciclagem de materiais, desde que se abaxe de maneira correta, fato este que não fez nem durante o exame pericial ao despir-se (isto é: não tem limitações, apenas vícios de postura)."

O laudo complementar apenas reafirmou as conclusões e análises anteriores.

A prova pericial realizada mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão da perita se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados, bem como em exame médico pericial realizado.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do CPC 2015.

Proceda a secretaria a regularização da solicitação de pagamento devolvida (extrato ID 2550260).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

DESPACHO

Em tempo, cite-se também o FNDE.

Campinas, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007512-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EDMUNDO NARDINI SBARDELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **24 de abril de 2018, às 16 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007512-49.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EDMUNDO NARDINI SBARDELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **24 de abril de 2018, às 16 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-15.2017.4.03.6105
AUTOR: DAURA ALMEIDA DOS SANTOS TORJI
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória ID 4968079.
2. Decorridos 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008054-67.2017.4.03.6105
AUTOR: CLEONICE BERTOLI GIRIO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias após a data do agendamento (14/06/2018) para a juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE CORA FRANCISCO

DESPACHO

ID 5098112: dê-se vista à CEF acerca da informação do Departamento de Controle e Execução Penal, pelo prazo de dez dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001960-69.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO CURTI
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136

DESPACHO

1. Intime-se o executado, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005072-80.2017.4.03.6105
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca das informações ID 4974565.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **02/04/2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-91.2018.4.03.6105
AUTOR: AGNELO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 07/08/1989 a 09/11/1992 e 01/01/1998 a 01/04/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 07/08/1989 a 09/11/1992.
3. Em relação ao outro período, já apresentou o autor documento, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que também dever ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comunique-se ao exequente de que não há petição vinculada ao ID 4971997.
2. Aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 26/03/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RODINALDO MOTARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comunique-se ao exequente de que não há petição vinculada ao ID 4971996.
2. Aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 26/03/2018.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-08.2018.4.03.6105
AUTOR: RENATO HONORIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI - SP80847, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0011867-61.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-60.2018.4.03.6105
AUTOR: ELIZEU VIEIRA SALES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0015381-22.2015.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação juntada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006849-03.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EMUSA DO BRASIL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008399-33.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: L. L. TEIXEIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença ID 4539517 por seus próprios fundamentos.
2. Dê-se ciência à União acerca da interposição de apelação (ID 4977979), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-52.2018.4.03.6105
AUTOR: NIVALDO REIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0001552-93.2014.403.6303, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-89.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-60.2017.4.03.6105
AUTOR: TANIA MARTHA GASPARINI
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI - SP80847, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada pela autora (ID 4985633), determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004395-50.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: WILLIAMS COMERCIO DE RODAS E PNEUS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 65.085,58 (sessenta e cinco mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), tendo comprovado o recolhimento de R\$ 325,43 (trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), quantia equivalente a 0,5% do valor da causa.
2. Tendo em vista que são devidas custas processuais em quantia correspondente a 1% do valor da causa, cumpra a impetrante a determinação contida no item 2 do despacho ID 4813428, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas na dívida ativa.
4. Comprovado o recolhimento da diferença de custas, arquivem-se os autos.
5. Intímem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005924-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pelo executado (ID 4986543), em face do Alvará de Levantamento (ID 4442537)
2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intímem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-13.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA, SAGA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intím-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Com a concordância da União ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Saga Veículos Ltda., no valor de R\$ 710,84 (setecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), e outro em nome do Dr. Flávio Ricardo Ferreira, no valor de R\$ 4.166,33 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e três centavos).
3. Intímem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-95.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDECIR VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0022417-81.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6592

DESAPROPRIACAO

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)
CERTIDÃO DE FLS. 1543: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial de fls. 1500/1516, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 1495. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008107-66.1999.403.6105 (1999.61.05.008107-7) - FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Defiro à CEF o prazo adicional de 10 dias para digitalização dos autos.

No silêncio, intime-se a autora a fazê-lo no prazo de 15 dias.

Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009495-23.2007.403.6105 (2007.61.05.009495-2) - ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO X ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO X ALINE DIAS DO NASCIMENTO X RAMIRES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X RICARDO DO NASCIMENTO FILHO - INCAPAZ(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Intimem-se os autores Ramires Dias do Nascimento e Ricardo Dias do Nascimento Filho a, no prazo de 5 dias, informarem seus respectivos números de CPF.

Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS para os fins determinados no despacho de fls. 406.

Esclareço ao INSS que é seu ônus o cumprimento do acórdão, uma vez que está devidamente representada nos autos e teve ciência inequívoca do julgado.

Não cabe ao Juízo a comunicação do julgado a órgão que pertence ao próprio INSS, sendo, portanto, de sua responsabilidade seu cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003590-95.2011.403.6105 - MARIO DA MATTA PISSONA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 337: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial de fls. 291/336. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010116-10.2013.403.6105 - NOEL PINTO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, comprovar mediante documento hábil, a averbação dos períodos reconhecidos nesta ação como laborados em condição especial.

Com a comprovação, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.certidão de fls. 376: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da informação do INSS de fls. 369/375, referente à averbação do benefício.

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0017267-56.2015.403.6105 - AURIZIA GOMES DA SILVA GRAMOSTINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Verifico que na planilha demonstrativa da evolução do salário de benefício da parte autora, apresentada pela contadoria do Juízo às fls. 87/104, constou, na coluna referente ao coeficiente 100% (do salário de benefício) valores superiores ao próprio salário de benefício.

Diante disso, retomem os autos ao Contador para que apresente esclarecimentos ou, se necessário, realize novas contas.

Com a vindas das informações/cálculos, intimem-se as partes e, após, venham-me conclusos para sentença.

*** AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR ***

PROCEDIMENTO COMUM

0001243-79.2017.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACIIT)(SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X UNIAO FEDERAL(SP293529 - DEBORA MULLER DE CAMPOS E SP293529 - DEBORA MULLER DE CAMPOS E SP300562 - THAIS RODRIGUES PORTO)

CERTIDÃO DE FLS. 194: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a AUTORA intimada a proceder a digitalização dos autos, para remessa ao Tribunal, nos termos da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme desp fls. 125. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013057-98.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Intime-se a autora/executada a, no prazo de 5 dias, proceder à devolução das guias do alvará de fls. 560, retiradas em secretaria em 18/01/18.

Comprovada a devolução, determine-se seja referido alvará cancelado e expedido novo alvará de levantamento nos mesmos termos do anterior.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem a devolução das guias do alvará, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609253-30.1998.403.6105 (98.0609253-8) - TRAF0 EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X TRAF0 EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da petição de fls. 445/450, intime-se a apelada a proceder à digitalização dos autos, no prazo de 15 dias, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, comprovando nestes autos.

Cumprida a determinação supra, remetam-se estes autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem referida digitalização, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005168-79.2000.403.6105 (2000.61.05.005168-5) - ANTONIO JOSE MONCHIERO X VALKIRIA APARECIDA MANCHIERO (SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO JOSE MONCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALKIRIA APARECIDA MANCHIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Equivoca-se o Banco Santander quando alega duplicidade de pagamento dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que a guia informada às fls. 346 é a mesma guia de depósito de fls. 342, realizado em decorrência do mandado de penhora na boca do caixa.

Note-se que a autenticação mecânica das duas guias é idêntica.

Assim, julgo improcedente a impugnação.

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 328, expedindo-se ofício à CEF pra transferência do valor depositado às fls. 342 para a conta de fls. 285, devendo fazer a retenção do imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 328 e do presente despacho.

Comprovada a operação, dê-se vista ao exequente e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009308-10.2010.403.6105 - VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO (SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE) X VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor incontroverso do principal e honorários.

Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.

Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(o)s beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

Comprovado o pagamento, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento de fls. 284/291.

Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4489

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000658-90.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008544-77.2017.403.6105 ()) - LINDA LUCIANE RODRIGUES DE ARAUJO SILVA (SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado por LINDA LUCIANE RODRIGUES DE ARAUJO, no qual objetiva a devolução do veículo HONDA CIVIC LXZ FLEX - 2009/2009, PLACAS EEU 0807-SP, CHASSIS 93hf65409z115617, apreendido nos autos principais de nº 0008544-77.2017.403.6105. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito, porque não teria sido comprovada a propriedade pela requerente, bem como não teria sido comprovada a boa fé na sua relação com os fatos (fl. 17). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A requerente não comprovou, nesta oportunidade, a efetiva propriedade do veículo almejado. O DUT apresentado à fl. 11 não indica a requerente como compradora do veículo em questão, tendo apenas relacionado o vendedor do bem, RENATO CARLOS RAVACHE. Somado a isso, no CRLV ainda consta o nome de RENATO CARLOS RAVACHE como proprietário formal do veículo. Ademais, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, a requerente não logrou êxito em comprovar sua boa fé, haja vista ter emprestado o veículo ao seu enteado VINICIUS SOARES DUARTE DA SILVA, réu na Ação Penal correlata, em circunstâncias que ainda demandam esclarecimentos. Posto isso, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 17, que ora adoto como minhas razões de decidir e, nos termos do artigo 118 do CPP, INDEFIRO a restituição pretendida. Finalmente, impede registrar que não cabe a este Juízo analisar isenções de taxas resultantes da apreensão de veículos, devendo tais requerimentos ser apresentados na via administrativa cabível. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Campinas (SP), 07 de março de 2018.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008050-18.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-71.2017.403.6105 ()) - ANGELO CARLOS BALESTRIN (SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011955-27.2000.403.6105 (2000.61.05.011955-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ZINI JUNIOR (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ ROBERTO ZINI JÚNIOR, denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, pelos fatos descritos na NFLD nº 32.688.136-0. A denúncia foi recebida em 06.11.2001 (fl. 42). Decisão de 04.02.2002 declarou suspensa a pretensão punitiva estatal e o prazo prescricional dos autos por terem sido os créditos tributários incluídos no regime de parcelamento do REFIS (fls. 139). Diante da informação de exclusão dos créditos do regime de parcelamento, o adiamento à denúncia, oferecido pelo Ministério Público Federal incluindo os fatos apurados também na NFLD nº 35.227.484-0, foi recebido em 22.06.2011, tendo sido determinada a citação do réu (fls. 197/198). O denunciado foi pessoalmente citado (fls. 257/258) e apresentou resposta à acusação, na qual informou nova inclusão do débito em sistema de parcelamento dos créditos tributários (fls. 237/249). Diante da informação da Receita Federal de que os créditos tributários constantes da NFLD nº 32.688.136-0 e LDC nº 35.227.484-0, haviam sido incluídos em parcelamento (fls. 265), determinou-se novamente, em 24.09.2012, a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional do processo (fls. 269). Em nova consulta, a Receita Federal do Brasil informou que o crédito tributário constituído no DEBCAD nº 35.227.484-0 (fls. 318) encontra-se parcelado e que o DEBCAD nº 32.688.136-0 (fls. 322) encontra-se extinto por liquidação de parcelamento. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado em relação aos fatos relativos ao DEBCAD nº 32.688.136-0 e a manutenção da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional do processo em relação ao DEBCAD nº 35.227.484-0 (fls. 325). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. I- Da extinção parcial da punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 e 69 da Lei nº 11.941/09, temo: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69 Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único: Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do artigo 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (Grifos nossos). No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos apurados na DEBCAD nº 32.688.136-0 (fls. 322), incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, ACOLHO as razões ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ ROBERTO ZINI JÚNIOR, unicamente em relação aos fatos referentes à DEBCAD nº 32.688.136-0, com base no artigo 69 da Lei 11.941/09. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações cabíveis. P.R.I.C. II- Demais deliberações. Mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos créditos tributários que ainda se encontram em regime de parcelamento (DEBCAD nº 35.227.484-0) e determino o sobrestamento do feito até a Inspeção Anual do Juízo conforme decisão de fls. 269.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002666-94.2005.403.6105 (2005.61.05.002666-4) - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDUARDO DESTRO (SP258269 - PRISCILLA MOSNA THOMANN) X LUIS FERNANDO GERALDO (SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Em face da r. decisão de fls. 845, e considerando o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, expeçam-se os mandados de prisão e informado o recolhimento dos réus expeçam-se as respectivas guias de execução provisória. DECISÃO DE FLS. 913: Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 907, verso. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Reconsidero em parte a decisão de fls. 875, para determinar a expedição de Guia de Execução Definitiva, com a vinda da informação de cumprimento dos mandados de prisão, e não mais provisória, em face do trânsito em julgado certificado às fls. 912, verso. A intimação dos réus para pagamento das custas, deverá ser procedida após a cumprimento dos mandados de prisão. Procedam-se as comunicações e anotações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010495-58.2007.403.6105 (2007.61.05.010495-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE CHIOGNA (SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO E SP261795 - ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE) X MIRALDO FERNANDES (SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS)

Em face da certidão de fls. 390, verso, considerando a juntada das certidões, e a ratificação dos memoriais do Ministério Público Federal, intime-se novamente os defensores constituídos dos réus para ratificarem ou aditarem os memoriais apresentados, no prazo de 05 dias.

Fica consignado que o silêncio será tomado como ratificação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-89.2008.403.6105 (2008.61.05.001599-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X RONY CONDE MARQUES (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR) X EMILIA FERNANDES

Acolho a manifestação ministerial de fls.727 para determinar a retomada da marcha processual e sem prejuízo da expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá-SP, solicitando informações, no prazo de 15 dias, sobre a data da exclusão do parcelamento da empresa Value Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., CNPJ 00.292.943/0001-35, designo o dia 04 de SETEMBRO de 2018, às 16h00 para audiência de interrogatório, instrução e julgamento. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o art. 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Requisite-se as folhas de antecedentes atualizadas dos réus Luiz Antonio Leal de Carvalho e Rony Conde Marques. Notifique-se o ofendido (DRF). De-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002505-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002505-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAO VILLANOVA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP137120 - BENEDITO GAVIOLI) X ROBERTO VILLANOVA(SP059140 - ALCIDES MORA E SP029528 - NORALDINO ANTONIO TONOLI)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 959. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena em nome do sentenciado JOÃO VILLANOVA, que deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome do réu no Cadastro Nacional do Rol dos Culpaos. Façam-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos da sentença de fls. 900/909. Intime-se o réu através de seu defensor constituído a efetuar o pagamento das custas processuais e apresentar o comprovante perante este Juízo, no prazo de 15 dias, conforme art. 370, 1º, c.c. art. 392, II, do CPP. Informe-se, quando da intimação o valor de R\$ 297,95 que deverá ser recolhido através de GRU, código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001, que pode ser obtida através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novo/site/gru_simple_parte2.asp. Após arquivem-se. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011726-86.2008.403.6105 (2008.61.05.011726-9) - JUSTICA PUBLICA X HELIO APARECIDO DA SILVA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X RENI APARECIDA DA SILVA

Acolho a manifestação ministerial para determinar que sejam mantidas nos autos as CTPS. Remetam-se os autos ao arquivo com cautelas de praxe e anotações necessárias.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001905-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZA DOS SANTOS SILVA(SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA) X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Fls. 458: Considerando que os documentos falsos apreendidos às fls. 13, se referem a materialidade do delito, deverão ser acostados aos autos. Solicite-se ao Depósito Judicial as providências necessárias para o envio dos documentos a este Juízo. Cópia desta decisão servirá de ofício. Em face da certidão de fls. 459, considerando que devidamente intimada a ré Luiza dos Santos Silva deixou de apresentar comprovante de pagamento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011, desta 9ª Vara Federal, com as cautelas de praxe. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005296-16.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013719-96.2010.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RONALDO PEREIRA DE CAMARGO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E PR026216 - RONALDO CAMILO E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA)

Não obstante a certidão de fls. 473, deixe-se de expedir o Demonstrativo de Débito para inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.

Intime-se o defensor constituído do réu a especificar quais dos celulares apreendidos (fls 06) são de sua propriedade, conforme manifestação ministerial de fls. 368, verso, apresentando documentação comprobatória, no prazo de 15 dias, caso haja interesse na sua restituição.

Fica consignado que no silêncio, os bens serão destinados por este Juízo.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005959-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE DE SOUZA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO)

Considerando a determinação de fls. 135 e em face da manifestação de interesse na restituição dos bens apreendidos conforme petição de fls. 140, intime-se o defensor constituído pelo réu a comparecer, no prazo de 10 dias, na Secretaria deste Juízo para retirada dos mesmos.

Providencie a Secretaria a documentação necessária.

Decorrido o prazo, os bens serão destinados por este Juízo.

Após, cumpridas as demais determinações da sentença de fls. 134/135, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006256-35.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR DE TOLEDO COLACO(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X TULIO MANOEL GALO ESPINOZA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X PAULO ARTHUR BORGES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI) X SHINKO NAKANDAKARI(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X JOSE LUIS CHAVIER ZUNDT(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X EDSON SIMOES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 3724 no tange a expedição de carta precatória à Comarca de Itú considerando que a testemunha arrolada às fls. 3701, João Carlos Alliegro de Lima, foi ouvida às fls. 3763/3765. Expeçam-se as cartas precatórias para as Comarcas de Indaítuba/SP e Barbacena-MG. Designo o dia 21 de AGOSTO de 2018, às 14h30, para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 2847, 3529, 2887 e 3767), através do sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de São José dos Campos, Ribeirão Preto, Barueri, São Bernardo do Campo e São Paulo. Providencie a secretaria o necessário para a realização da videoconferência. Intimem-se as testemunhas, expedindo-se carta precatória. Expedidas as cartas precatórias, intimem-se as defesas, nos termos do artigo 222, última parte, e 3º, do CPP. Fiquem cientes as defesas de que deverão zelar junto ao juízo deprecado para que haja êxito na localização das testemunhas e efetivo cumprimento do ato. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. De-se ciência ao Ministério Público Federal - FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS ÀS COMARCAS DE BARBACENA-MG E INDAIATUBA-SP para oitiva das testemunhas de defesa.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009275-15.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIA ROSA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA SARTORATO X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO BONETTI X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum Nitevaldo Xavier dos Santos, manifestada às fls. 529 pelo Ministério Público Federal e às fls. 530 pela Defensoria Pública da União, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Solicite-se, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória referida às fls. 524/527, independentemente de cumprimento. Abra-se vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. - AUTOS COM VISTA À DEFESA

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO HENRIQUE SIMOES(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA E SP254251 - CARLOS DE PAULA)

S E N T E N Ç A I. Relatório GUSTAVO HENRIQUE SIMÕES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 183, da Lei 9472/97. Narra a exordial acusatória (fls. 55/57) GUSTAVO HENRIQUE SIMÕES desenvolveu clandestinamente, neste município, atividade de telecomunicações. Segundo relatado no Inquérito Policial em epígrafe, o DENUNCIADO manteve em funcionamento e explorou, até 15 de fevereiro de 2012, sem a devida autorização da ANATEL, estação de transmissão de internet via rádio, pela radiofrequência em 2,4 Ghz, por meio da empresa de nome ROSENI S. SIMÕES INFORMÁTICA LTDA, cujo nome fantasia era PROXY LINK. A mencionada estação estava instalada, fisicamente, no imóvel situado na rua Sete, nº 09, bairro Santa Clara, município de Campinas/SP. Foi constatado, no bojo dos autos, que o DENUNCIADO transmitia, a clientes, mediante remuneração, sinal de internet sem a devida autorização. A atividade clandestina cessou após fiscalização realizada por agentes da ANATEL, responsáveis pelo fechamento da estação. O sistema irradiante era composto de um transmissor principal e três transceptores, apreendidos no local dos fatos e cuja funcionalidade foi atestada pelo Laudo de fls. 42/50, além de uma antena situada a oito metros do solo. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 57). A denúncia foi recebida em 09/04/2014 (fl. 58). O réu foi citado (fl. 74) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 76/79). Não arrolou testemunhas de defesa. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 85/85v). As testemunhas de acusação foram ouvidas por carta precatória. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 111. Em audiência realizada no dia 24/08/2016, o réu foi interrogado. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 122. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 121). Em sede de memoriais, a acusação requereu a condenação do réu, nos termos da inicial acusatória (fls. 127/131). Em memoriais (fls. 133/137), a defesa pediu a absolvição do réu. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. 2. Fundamentação De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9472/97, a saber: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação constitui crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização, o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto (TRF5 - ACR 20098200010572 - ACR - Apelação Criminal - 8174 - Rel. Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 3ª T., DJE - Data 20/09/2012 - p. 825). 2.1 Materialidade e autoria A materialidade delitiva pode ser aferida pelos seguintes elementos de prova: a) Termo de Representação (fl. 04); b) Relatório Fotográfico (fl. 05); c) Nota Técnica (fls. 06/07); d) Auto de Infração (fl. 08); e) Termo de Apreensão (fl. 10) e respectivo Auto de Apreensão (fl. 38); e finalmente, f) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 42/50). Conforme Nota Técnica da ANATEL, a estação estava em pleno funcionamento. 4.1 Em história técnica realizada por agentes de fiscalização desta Autarquia em 15/02/2012, foram encontrados equipamentos e instalações da estação não outorgada autodenominada Proxy Link, localizada na Rua Sete, 9, Santa Clara, na cidade de Campinas foi constatado que: 4.2 A estação em questão, instalada e em funcionamento não possuía a devida licença expedida pela Anatel, e não foi apresentado, no ato da história, nenhum outro documento legal que amparasse o funcionamento da mesma, caracterizava, assim, estação ilegal. 4.3 O transceptor utilizado, de fabricante SmartLan (modelo APRJ00150, número série não identificado, homologação/certificado 3309-10-3810), operava na faixa de frequência de 2,4 GHz. 4.4 O sistema irradiante encontrado, composto de cabos e antenas para irradiação, possuía estrutura vertical com altura aproximada de 8 metros em relação ao solo e antena de painel setorial. 4.5 Os equipamentos utilizados, integravam uma estação de telecomunicações do SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) utilizada para prover acesso à internet, via ondas de rádio, a terceiros (usuários/assinantes). 4.6 Tal estação estava interconectada à rede de dados de outra prestadora de serviços de telecomunicações, através de um ponto de acesso, possibilitando o acesso à rede mundial internet por parte do usuário/assinante; Pelo exposto concluiu-se que: 5.1 A denúncia Roseni S Simões Informática Ltda, mantida de forma clandestina, perante esta Agência, estação de telecomunicações na localidade, auferindo lucro sobre a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, exinindo-se do recolhimento de impostos para tal (fls. 06/07). O laudo da Polícia Federal descreve os

equipamentos periciados e sua capacidade de interferir em sinais de estações licenciadas que operem na mesma frequência, ou em frequências próximas, na mesma área de cobertura. A legislação que disciplina a matéria (Resolução nº 506, de 01 de julho de 2008) permite a utilização de tal equipamento, com dispensa de licença de funcionamento de estação, e independente de autorização de uso de radiofrequência, desde que atenda às condições previstas no regulamento, em especial o caráter não comercial do uso. Nesse sentido, o Laudo Pericial da Polícia Federal é explícito ao dizer (...) De acordo com a ANATEL, as faixas de frequência utilizadas pelos equipamentos examinados são típicas de Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, regidos pela Resolução nº 506, de 01 de julho de 2008. Esta resolução é utilizada para caracterizar equipamentos de radiação restrita com as características do material considerado e definir as condições de uso de radiofrequência de tais equipamentos. Para uso não comercial, o equipamento pode ser utilizado, com dispensa da licença de funcionamento de estação e independentes de autorização de uso de radiofrequência, desde que a sua utilização atenda às condições estabelecidas na regulamentação citada. Entretanto, a utilização do equipamento deve observar também as condições estabelecidas na regulamentação do serviço a que se destina. Caso contrário, a exploração comercial do serviço necessita da respectiva licença (licença para Serviço de Comunicação Multinídia) expedida pela ANATEL (fl. 49) - grifos originais. Esclarecida a materialidade, a autoria, por sua vez, é confessada. Em sede policial, o acusado afirmou o seguinte (...) QUE era o único responsável pela empresa Rosen da Silva Simões Informática e Comunicação Ltda situada na Rua Sete, 09, Santa Clara; QUE fazia serviços de informática e comunicações multinídia; QUE não sabia que os serviços de comunicação multinídia dependiam de autorização da Anatel para funcionar (interrogatório de GUSTAVO HENRIQUE SIMÕES em sede policial, fl. 19). O réu confirmou seu depoimento em Juízo. As testemunhas de acusação, por sua vez, foram unânimes em afirmar que encontraram os equipamentos em funcionamento no imóvel situado na Rua Sete, 09, Santa Clara, Campinas/SP, local este onde o denunciado se encontrava, tendo este assumido ser o prestador dos serviços. Afirmaram ainda que localizaram clientes do acusado, os quais lhes forneceram boletos de pagamento dos serviços multinídia (mídia digital de fl. 111). Provadas a autoria e a materialidade, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da Pena Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a improbabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. O réu não possui antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de detenção, que, ante a ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, torna definitiva. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Quanto à pena de multa, de início, cumpre registrar que o órgão especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Predomina na jurisprudência e entendimento de que a pena de multa em montante fixo viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF art. 5º, XLVI), devendo ser ela fixada conforme os critérios do Código Penal (TRF3, AC 2001.61.11.001067-4 SP, TRF4 AC 2007002001015-3PR). Nesse sentido, a ementa da supra citada Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113-PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. (ACR 00054551820004036113, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 109 ..FONTE: REPUBLICACAO-) Assim, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tangue aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual torna definitiva, ante a inexistência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a) Condenar o réu GUSTAVO HENRIQUE SIMÕES como incurso nas sanções do artigo 183 da lei 9472/97. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida desde o início em regime ABERTO. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiário de Justiça Gratuita (fl. 85). 4.2 Valor mínimo para reparação de danos Não houve dano material, pelo que deixo de fixar valor para reparação (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.3 Direito de Apelar em Liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.4 Bens apreendidos No presente caso, verifica-se, de forma clara e inconteste, que o material apreendido pela ANATEL durante a fiscalização (fls. 10 e 38) constitui instrumento do crime, pelo que, nos termos do artigo 184, II, da Lei 9.472/97, decreto o perdimento de todo o equipamento em favor da ANATEL. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, comuniquê-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e encaminhem-se os bens à ANATEL para as providências cabíveis. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009385-77.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)

Em face da manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 260 e a certidão de fls. 261, intime-se a defesa constituída a justificar, no prazo de 05 (cinco), a não apresentação dos memoriais, quando devidamente intimada para tal, conforme fls. 257, ou, caso não mais represente a ré, que proceda a formalização nos autos, tudo sob pena de ser considerado abandono do processo, com eventual aplicação de multa, nos termos da lei.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011865-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE JOSE BORGES (SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA E SP361722 - JULIO CESAR FERREIRA)

Após, dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal - AUTOS COM VISTA À DEFESA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002545-17.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALUISIO ARAUJO SALLES DE SOUZA (SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X ANDREA VITA (SP184563 - ADRIANA LEVANTES)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ALUISIO ARAUJO SALLES DE SOUZA e ANDREA VITA, denunciados como incurso nos autos da pena do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, por 35 vezes, em continuidade delitiva; do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, por 43 vezes, em continuidade delitiva; no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por 42 vezes, em continuidade delitiva, em concurso formal com os delitos de sonegação previdenciária. A denúncia foi recebida em 05/03/2015 (fl. 231/232). Os denunciados foram pessoalmente citados (fls. 489 e 494) e apresentaram resposta à acusação, na qual informaram ter havido o parcelamento dos créditos tributários (fls. 263/264). Não tendo havido efetiva comprovação do parcelamento nos autos, decisão de 26.02.2016 determinou o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento; bem como requereu expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para informações sobre a situação dos créditos tributários (fls. 501/502). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou que todos os créditos tributários encontravam-se parcelados (fls. 550). Assim, determinou-se o sobrestamento do feito até inspeção anual do juízo, a suspensão do prazo prescricional, bem como o cancelamento da audiência de instrução e julgamento (fls. 560). Em nova consulta, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou que os débitos n.º 37.350.163-3, 37.362.405-0, 37.362.410-7, 37.362.406-9, 37.362.407-7, 37.362.408-5 e 37.362.409-3 estavam parcelados pelo Programa de Regularização Tributária - PRT; que o débito n.º 37.362.411-5 estava liquidado e que as inscrições em dívida ativa n.º 80414124672, 80414124673, 80414124674, 80414124675, 80414124676, 80414124677 e 80414124678 também eram objeto de parcelamento pelo PRT (fls. 618). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos denunciados em relação aos fatos relativos à NFLD n.º 37.362.411-5 e expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para que informe se as NFLDs n.º 51.013.711-3, 51.013.712-1 e 51.013.713-0 correspondem às inscrições em dívida ativa n.º 80414124672, 80414124673, 80414124674, 80414124675, 80414124676, 80414124677 e 80414124678, bem como a atual situação de referidas NFLDs, notadamente se foram pagas ou parceladas (fls. 623/625). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. I - Da extinção parcial da punibilidade Nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei n.º 11.941/09, temos: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único: Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 1º do artigo 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (Grifos nossos). No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos apurados na NFLD n.º 37.362.411-5, incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, ACOELHO as razões ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALUISIO ARAUJO SALLES DE SOUZA e ANDREA VITA, unicamente em relação aos fatos referentes à NFLD n.º 37.362.411-5, com base no artigo 69 da Lei 11.941/09. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações cabíveis. P.R.I.C. II - Demais deliberações: Manutenção a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos créditos tributários que ainda se encontram em regime de parcelamento, conforme decisão de fls. 560. Sem prejuízo, determine a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para que informe se as NFLDs n.º 51.013.711-3, 51.013.712-1 e 51.013.713-0 correspondem às inscrições em dívida ativa n.º 80414124672, 80414124673, 80414124674, 80414124675, 80414124676, 80414124677 e 80414124678, bem como a atual situação de referidas NFLDs, notadamente se foram pagas ou parceladas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015825-55.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004532-59.2013.403.6105 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JORGE MATSUMOTO (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X AURELISIO SILVA AGUIAR (SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Em face da informação de fls. 296, considerando que o réu Jorge Matsumoto não foi localizado, no endereço constante dos autos, para realização da perícia requerida pela defesa, intime-se a defesa a apresentar endereço atualizado do réu, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP.

Após, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016126-02.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X INACIO ADRIANO MORETTO (SP221162 - CESAR GUIDOTTI E SP259405 - FABIO ASSIS PINTO)

Fls. 2541: Não se encontrando nas hipóteses de substituição de testemunhas elencadas no artigo 451 do novo Código de Processo Civil, aplicável por analogia, aos procedimentos penais, ex vi do art. 3º do CPP, e considerando ainda, a preclusão, pois o rol de testemunhas deve ser apresentado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, na resposta à acusação, indeferido o pleito defensivo. Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 1509/1542, restituindo-a ao Juízo deprecado para que seja procedido o interrogatório do réu. Fica facultada a oitiva das testemunhas anteriormente arroladas, que deverão ser apresentadas pela defesa, perante o Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. - DESENTRANHADA CARTA PRECATÓRIA 131/2017 expedida à Justiça Federal de São José dos Campos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016876-04.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUCIO CRISTIANO CAVERSAN(GO006224 - LEAO DI RAMOS CAIADO NETO)

Vistos. Consta dos presentes autos que o Dr. LEÃO DI RAMOS CAIADO NETO, advogado constituído do réu Lúcio Cristiano Caversan, foi intimado a comparecer na audiência de instrução e julgamento através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal disponibilizada em 08/06/2017 (fls. 149), sem, entretanto, atender à intimação (fls. 154). Em 09/10/2017 foi dada oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua ausência, conforme pode se verificar às fls. 156. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 157 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimado, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a possibilidade da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 154, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, desdém não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tomando inócuo a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo defensor, ficando ciente de que não o fazendo no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado um Defensor Público da União. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Dr. LEÃO DI RAMOS CAIADO NETO, OAB/GO nº 6224, que deverá ser recolhida, no prazo de 10 (dez) dias, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB de Goiás, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-02.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X RAUL ISAAC SADIR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de RAUL ISSAC SADIR, denunciado como incurso no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em concurso formal. A denúncia foi recebida em 26/02/2016 (fl. 25). O denunciado foi pessoalmente citado (fls. 31) e apresentou resposta à acusação (fls. 38/63). Decisão de 16.12.2016 determinou o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 65). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou que o crédito tributário estava definitivamente constituído (fls. 88). Em audiência de instrução e julgamento do dia 23.03.2017, as testemunhas foram ouvidas e o acusado interrogado. Determinou-se também expedição de ofício à Receita Federal para confirmar informação trazida pela defesa de que parte do débito estava liquidada (ensejando extinção da punibilidade) e outra parte fora incluída em parcelamento (ensejando suspensão da pretensão punitiva) (fls. 89/92). A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - Agência de Americana informou que os débitos constantes das DEBCAD n.º 37.350.155-2 e 37.350.154-4 haviam sido liquidados; os débitos constantes das DEBCAD n.º 37.560.162-5 e 37.350.161-7 encontram-se parcelados; e o débito constante da DEBCAD n.º 37.350.164-1 encontra-se em cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 105). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação aos delitos do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 descritos nos DEBCAD n.º 37.350.155-2 e 37.350.154-4, ante seu pagamento integral, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03; suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional em relação aos fatos descritos nos DEBCAD n.º 37.560.162-5 e 37.350.161-7, diante do parcelamento dos débitos; e prosseguimento do feito em relação aos fatos descritos no DEBCAD n.º 37.350.164-1 (fls. 107). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. I - Da extinção de punibilidade Nos termos dos artigos 9º da Lei nº 10.684/03, temos: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos apurados nos DEBCAD n.º 37.350.155-2 e 37.350.154-4, incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, ACOLHO as razões das partes e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAUL ISSAC SADIR, em relação aos delitos do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 descritos nos DEBCAD n.º 37.350.155-2 e 37.350.154-4, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações cabíveis. P.R.I.C. II - Da suspensão da pretensão punitiva Diante do parcelamento dos créditos tributários descritos nos DEBCAD n.º 37.560.162-5 e 37.350.161-7, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional em relação a tais fatos. III - Do prosseguimento Remanescendo os fatos apurados no DEBCAD n.º 37.350.164-1, sem que tenha havido pagamento ou parcelamento dos créditos tributários, determino abertura de vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. - AUTOS COM VISTA À DEFESA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011065-29.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GUILHERME GOUVEA BORCATO(SP341021 - HEITOR AUGUSTO CORREA SIQUEIRA CHAGAS E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)

ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos - AUTOS COM VISTA À DEFESA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012250-05.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE OLIVEIRA ALVES(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRÉ OLIVEIRA ALVES como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do(a) acusado(a) para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória. No mesmo ato, intime-se o(a) ré(u) de que, caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverão preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque). Havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do(a) ré(u) nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização do(a) acusado(a). Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021065-88.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR PAULO BUENO MACIEL(RS036960 - JOSE MARIA BRETOS NAVARRO)

DECISÃO DE FLS. 353: Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 343 e as razões apresentadas. Intime-se a defesa da sentença e para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal, SENDO A DEFESA DE FLS. 328/332: S E N T E N Ç A. I. Relatório VICTOR PAULO BUENO MACIEL, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 33, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I (caráter transnacional), ambos da Lei 11.343/06. Narra a exordial acusatória: No dia 24 de outubro de 2016, por volta de 17h, no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, VICTOR PAULO BUENO MACIEL foi preso em flagrante delicto porque trouxe consigo e guardou 670,29 g (seiscentos e setenta gramas e vinte e nove centigramas) de droga (COCAÍNA) sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. Narram os autos que, no dia 24 de outubro de 2016, o agente federal Alex Hathi Cabral, ao efetuar fiscalização nos passageiros que fariam check in de voo realizado pela empresa aérea Azul/TAP, abordou o acusado, que embarcaria com destino a Portugal. Considerando que, na abordagem, o acusado forneceu justificativas imprecisas e desconexas acerca do motivo da viagem àquele país e, ainda, em razão do nervosismo demonstrado, o agente federal desconfiou de que ele estaria transportando no interior de seu organismo cápsulas contendo cocaína. Encaminhado ao Pronto Socorro do Hospital da PUC em Campinas/SP, foi submetido a exame médico, tendo sido constatada a existência de corpos estranhos em seu organismo. Até o dia seguinte, qual seja, 25 de outubro de 2016, VICTOR expeliu 75 cápsulas contendo droga em seu interior. Conforme o Laudo Preliminar de Constatação (fls. 37/40) e o Laudo de Exame de Substância (laudo definitivo - fls. 45/48) foram apreendidas em poder do denunciado 670,29g (seiscentos e setenta gramas e vinte e nove centigramas) de cocaína. Ouvido em sede policial, VICTOR confessou a prática do delito, afirmando que aceitou a proposta de uma pessoa de origem nigeriana, a ele identificada como Rui Delgado ou Rui Delgado Filho, residente em Lisboa/PT, para transportar droga em seu organismo mediante a promessa de pagamento de três mil e quinhentos euros. A autoria e a materialidade restam comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 02), pelo Auto de Apreensão (f. 13), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 37/40), pelo Laudo de Exame de Substância (laudo definitivo - fls. 45/48), pelas declarações do condutor e das testemunhas do fato (fls. 03/05), bem como pela própria confissão do acusado em seu interrogatório (fls. 06/07). Pelas circunstâncias do fato (prisão em flagrante no Aeroporto de Viracopos, passageiro no check-in com destino a Lisboa, em Portugal, evidência-se a transnacionalidade do crime imputado ao denunciado VICTOR PAULO BUENO MACIEL. VICTOR PAULO BUENO MACIEL incorreu nas penas previstas no art. 33, com a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I (caráter transnacional), ambos da Lei nº 11.343/2006. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fls. 59). Em 23/11/2016, foi determinada a notificação do denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse a defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fl. 61). Devidamente notificado (fl. 143), em razão da ausência de apresentação da defesa no prazo legal (fl. 146), nomeou-se a Defensoria Pública da União para representar o réu nesta Ação Penal (fl. 148). A defesa prévia apresentada pela DPU encontra-se acostada às fls. 115/119. A denúncia foi recebida em 18/07/2017. O réu foi citado (fl. 174) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 193/194). Não sobrevendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 196/197). Em audiência realizada nos dias 11/10/2017 e 24/11/2017, o réu foi interrogado e as testemunhas de acusação e defesa foram inquiridas. Seus depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fl. 257 e 312. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 311v). Em sede de memoriais (fls. 314/316), a acusação requereu a condenação do réu quanto ao delito do artigo 33, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I (caráter transnacional), ambos da Lei 11.343/06, nos termos da denúncia. Por seu turno, a defesa apresentou os memoriais às fls. 324/325. Pediu a absolvição do réu, negando a autoria delitiva. Subsidiariamente, postulou a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Em caso de condenação, pediu a aplicação da minorante prevista no 4º do artigo 33 da mesma lei, regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. 2. Fundamentação. A conduta imputada ao réu é aquela prevista nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006-Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 e 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apreensão de fl. 13, e pelos Laudos de Perícia Criminal Federal nº 494/2016 (fls. 37/40 - Preliminar de Constatação) e 513/2016 (fls. 45/48 - Química Forense), os quais apontaram resultado positivo para cocaína, acondicionadas em 75 cápsulas expelidas pelo acusado, totalizando 670,29 gramas de cocaína (peso líquido), substância química incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21, de 17/06/2010, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras

sob controle especial. Por sua vez, a internacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se consubstanciada pelas circunstâncias em que o réu foi preso. Segundo comprovado nos autos, ele trazia consigo e guardava 75 (setenta e cinco) cápsulas de droga (cocaína), sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar, quando ainda estava na fila de embarque do voo AD 8750, com destino a Lisboa/Portugal. Assim, é de se aplicar a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. Quanto à autoria delitiva, é incontestada, já que o réu efetivamente expeliu as 75 (setenta e cinco) cápsulas contendo cocaína, as quais se encontravam em seu abdome, e assumiu em Juízo a prática delitiva. Segundo apurado, no dia 24 de outubro de 2016 o acusado VICTOR PAULO BUENO MACIEL trazia consigo e guardava 75 (setenta e cinco) cápsulas de droga (cocaína), sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar, ao tentar embarcar em voo com destino a Lisboa/Portugal. Em seu depoimento prestado quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, o policial federal Alex Hali Cabral, que realizou a abordagem do réu, afirma que este foi entrevistado e apresentou respostas evasivas, desconexas, motivo pelo qual foi realizada inspeção em suas malas e vestimentas. Ainda suspeitando do acusado, o encaminhou ao hospital da PUC Campinas para exame de raio-X, tendo o resultado do exame detectado corpos estranhos no interior do corpo do suspeito, principalmente no abdome, com formato de cápsulas, supostamente tratando-se de entorpecentes. O acusado então teria permanecido no hospital e posteriormente expeliu as 75 (setenta e cinco) cápsulas contendo cocaína (fl. 03). Em Juízo, o agente de polícia federal Alex Hali Cabral ratificou inteiramente o testemunho prestado na polícia (mídia acostada à fl. 312). Por seu turno, o acusado VICTOR PAULO BUENO MACIEL, em sede inquisitorial, confessou a prática do crime, admitindo que sua pretensão era a de levar consigo substância entorpecente à Lisboa/Portugal, e pelo serviço iria receber três mil e quinhentos Euros de uma pessoa chamada Rui Delgado ou Rui Delgado Filho. Afirmou, ainda, que essa era a segunda vez que faz isso, tendo a primeira vez ocorrida cerca de três meses antes (fls. 06/07). Em Juízo, o réu negou que teria praticado o delito na primeira oportunidade em que viajou para Portugal, e no mais, manteve a versão apresentada em sede policial, confessando a prática delitiva. As testemunhas de defesa nada sabiam sobre os fatos e em nada contribuíram para o deslinde do feito. Portanto, de acordo com o depoimento da testemunha de acusação, policial federal que realizou a abordagem do réu, corroborado pelos demais elementos carreados aos autos, inclusive o réu ter admitido o transporte da droga, temos a comprovação cabal da autoria delitiva. O dolo configura-se pela consciência e vontade do réu em transportar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Todos estes argumentos permitem também afastar o pedido da defesa de desclassificação do crime de tráfico (artigo 33 da Lei 11.343/06) para o de porte para consumo pessoal (artigo 28 da mesma lei). Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito e a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, a fim de proceder à dosimetria da pena do réu, passo a tecer algumas considerações: Insta salientar que a pena cominada ao delito em questão é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Somado a isso, segundo o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, [o] juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Nestes termos, a natureza da droga é desfavorável, pois a substância encontrada com o acusado era cocaína, droga que oferece efeitos rápidos e intensos, sendo que a intoxicação proporcionada provoca grandes prejuízos à saúde física e mental, e proporciona rápida dependência química. Assim entendo como necessário aumento de pena em razão da natureza do entorpecente apreendido. Por seu turno, a quantidade de droga é comum ao tipo em questão (670,29 gramas). No que tange à culpabilidade, a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. Não há nada a considerar sobre a personalidade e a conduta social do agente. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes. As circunstâncias e as consequências são normais à espécie. O réu não possui antecedentes criminais. Atena às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pelo que atenuo a pena em 1/6 (um sexto), restando ela em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há agravantes a considerar. Na terceira fase da aplicação da pena, verificado que o réu é primário, ostenta bons antecedentes, não integra organização criminosa, nem participa de atividades criminosas, aliado a pequena quantidade de droga apreendida, a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 deve ser fixada em seu grau máximo (dois terços), restando ela em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. Por outro lado, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 (um sexto), tendo em vista incidir apenas uma das hipóteses previstas no artigo. Assim, fixo definitivamente a pena em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em observância artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando as condições econômicas do réu. Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, deve este ser o regime ABERTO, nos termos do artigo 33, 1º, c, do Código Penal. Cabe ressaltar que o art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, fixa o regime fechado como inicial do cumprimento da pena. Entretanto, o plenário Supremo Tribunal Federal, no HC 111.840 (em sede de controle difuso) declarou a inconstitucionalidade dessa norma, entendendo que ela ofende o princípio da individualização da pena. Verbis: (...) 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, que, ao impor o regime inicialmente fechado para cumprimento de pena por crime considerado hediondo, violou a garantia fundamental da individualização da pena (CRFB, art. 5º, XLVI). Precedente do STF: HC nº 111.840, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27 de junho de 2012. (...) (HC 111351, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, caput, da Lei 11.343/06. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para a) CONDENAR o réu VICTOR PAULO BUENO MACIEL pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início do regime ABERTO, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, caput, da Lei 11.343/06. 4.1 Direito de apelar em liberdade Pela própria natureza da reprimenda, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, não mais vislumbro razões para o encarceramento do condenado, que poderá apelar em liberdade. Dessa forma, revogo a prisão preventiva de VICTOR PAULO BUENO MACIEL. Expeça-se alvará de soltura clausulado. 4.2 Custas processuais Incide o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que é beneficiário de Justiça Gratuita. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.4 Perda de bens ou valores O entorpecente apreendido já foi incinerado, conforme se infere do Auto de Incineração de fls. 72/75. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; expeça-se guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade, se o caso; expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006145-75.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GONCALVES DE MELO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

DECISÃO DE FLS. 99/100: Vistos. O acusado ANDERSON GONÇALVES DE MELO recolheu fiança no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e foi colocado em liberdade, mediante o cumprimento de algumas medidas cautelares diversas, conforme termo de fiança assinado em 10/07/2017 (fl. 72). Por seu turno, em 17/08/2017 a defesa do acusado informa que ANDERSON GONÇALVES DE MELO encontra-se em tratamento para dependência de drogas na cidade de Curitiba/PR, conforme declaração de fl. 93. Portanto, estaria impossibilitado de cumprir a cautelar de comparecimento mensal neste Juízo. As fls. 94/95, consta certidão do oficial de justiça dando conta de que o réu não pode ser encontrado nos endereços da sua qualificação nos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu pelo quebraamento da fiança e descumprimento das condições estabelecidas no termo de Compromisso com Fiança nº 004/2017 (fl. 72) e, por tais razões, requereu a perda de metade do valor da fiança bem como a decretação da prisão preventiva de ANDERSON GONÇALVES DE MELO, nos termos do artigo 343 do CPP (fl. 47). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO despois da bem lançada manifestação Ministerial de fl. 47, entendo pela possibilidade de manutenção de cautelares diversas da prisão quanto ao acusado ANDERSON GONÇALVES DE MELO. Da leitura do quanto informado pela defesa à fl. 92, depreende-se que o acusado encontra-se em tratamento para dependência de drogas no Município de Tijuca do Sul/PR, fato corroborado pela declaração fornecida pela Casa de Recuperação Desafio Jovem Peniel, acostada à fl. 93. Segundo a supracitada declaração, o réu estaria em tratamento naquela instituição desde o dia 27/07/2017. Em razão disso, restou impossibilitado o seu comparecimento mensal neste Juízo para informar e justificar as suas atividades. Por outro lado, nos termos da Lei nº 12.403/2011 a prisão preventiva revela-se medida de caráter excepcional no nosso ordenamento jurídico, mormente, se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal forem suficientes e adequadas. Embora exista a possibilidade de decretar a sua prisão preventiva em razão da ausência de comparecimento neste Juízo; apresentação tardia de justificativa e mudança de endereço sem prévia autorização judicial, entendo que o interesse social deve prevalecer, e o Estado deve possibilitar que o réu prossiga no tratamento ao qual se submeteu. Apesar do acusado não ter informado a sua situação e quadro clínico logo após a sua admissão na supracitada casa de recuperação, ocorrida em julho de 2017, entendo que o protocolo da petição de fl. 92 indica que não há a intenção de descumprir as cautelares impostas. Observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reservarei a prisão preventiva para situações extremas e reputo cabível, na espécie, a suspensão provisória da cautelar de comparecimento mensal neste Juízo para informar e justificar as atividades (artigo 319, I, do CPP), enquanto perdurar o tratamento de saúde informado pela defesa. A fim de tornar eficaz as demais cautelares diversas da prisão, DETERMINO que um oficial de justiça da Comarca de TIJUCA DO SUL/PR compareça ao local da intimação e constate a admissão e permanência do acusado ANDERSON GONÇALVES DE MELO naquela instituição, para tratamento de dependentes químicos. Expeça-se carta precatória à Comarca de Tijuca do Sul/PR. Determino, ainda, que a entidade Casa de Recuperação Desafio Jovem Peniel INFORME a este Juízo a duração do tratamento a que está submetido o acusado ANDERSON GONÇALVES DE MELO, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja necessidade de continuidade do tratamento deste naquela instituição, deverá ser encaminhado mensalmente a este Juízo declaração da permanência do acusado. OFICIE-SE. Ademais, as cautelares restantes (fl. 72) deverão ser mantidas, com as seguintes modificações: 1 - proibição de se ausentar do MUNICÍPIO DE TIJUCA DO SUL/PR, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV); 3 - proibição de manter contato com quaisquer fornecedores de cigarros estrangeiros (art. 319, III, do CPP); Caso haja necessidade de nova mudança de endereço, o acusado deverá requerer autorização judicial PRÉVIA, sob pena de incorrer no descumprimento das medidas cautelares e imposição de imediata PRISÃO PREVENTIVA. O retorno do acusado ao município de Campinas/SP implicará ao restabelecimento imediato das cautelares diversas da prisão, nos termos em que estabelecido à fl. 72. Finalmente, intime-se novamente a defesa constituída pelo réu a comprovar, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a condição de miserabilidade alegada à fl. 78, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da CF, conforme despacho de fl. 79. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. - DECISÃO DE FLS. 105: Apense-se a estes autos a notícia de fato nº. 1.34.004.000986/2017-09, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 104 dando-se ciência à defesa. Após, cumpra-se o determinado às fls. 99/100.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009096-56.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-89.2015.403.6105) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SPI58635 - ARLEI DA COSTA)

AUTOS DESMEMBRADOS DOS AUTOS 0008496-89.2015.403.6105 conforme decisão de fls. 219: Chamo o feito à ordem. Considerando que o réu Ubirajara Monaco vem cumprindo as condições de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, desmembrem-se os autos em relação ao réu ROGÉRIO SARMENTO PESSOA, excluindo-o do polo passivo. Após, venham os autos desmembrados conclusos para decisão quanto ao prosseguimento. - DECISÃO DE FLS. 239: Vistos em decisão. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, requerido pela defesa do réu Rogério Sarmento Pessoa à fl. 78, importante consignar que a Representação Fiscal para Fins Penais-Aduaneiro (especialmente fls. 137/140 do Apenso) foi produzida pela autoridade fiscal e goza de presunção de veracidade. Caso a defesa queira contestá-la, deverá fazer na via própria. Assim, não se justifica o pedido defensivo, o qual indefiro. Outro vértice, é livre à defesa a produção das provas que julgar pertinentes para comprovar as teses alegadas, podendo ela própria providenciar os documentos indicados à fl. 78. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolução sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2018 às 15:30min ocasião em que serão realizadas a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, comuns à defesa, bem como a testemunha indicada pela defesa à fl. 79, bem como o interrogatório do réu. Intime-se as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. As folhas de antecedentes criminais já foram requisitadas e encontram-se acostadas em apenso próprio. Solicitem-se eventuais certidões faltantes. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CESAR GARCIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 8 de março de 2018

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3024

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0005666-92.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-64.2015.403.6113 ()) - NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X JUSTICA PUBLICA

Ausente interesse da parte agravante NEUZA DE ALMEIDA FACURY no prosseguimento do feito, em razão da extinção da pena, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0001954-60.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-86.2017.403.6113 ()) - ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JUSTICA PUBLICA

Já homologado o pedido de desistência formulado pela defesa do apenado ARISTOTELES FERREIRA LIRA, em razão da extinção da punibilidade nos autos de execução provisória n. 0000258-86.2017.403.6113, nada mais há a prover.

Arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Int.

CARTA PRECATORIA

0000070-59.2018.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

I - Comunique-se eletronicamente ao Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, acerca da distribuição, neste Juízo, da carta precatória n. 484/2017, extraída da ação penal 0004132-03.2017.403.6106. O presente despacho servirá de ofício.

II - Pela prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, o apenado MARCOS ELIAS CARDOSO foi condenado a 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade.

Decotado o período em que esteve recolhido (40 dias), resta o cumprimento de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias.

Sendo assim, intime-se o apenado MARCOS ELIAS CARDOSO para comparecer, em até 10 (dez) dias, na entidade Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo (Rua Morchede Elias, nº 4653, Jardim Santa Mônica, Franca/SP, tel. 3705-4354) para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 320 (trezentos e vinte) horas.

Deverá o apenado cumprir jornada mínima de sete (07) horas e 30 (trinta) minutos e máxima de 15 (quinze) horas semanais, pelo período da condenação.

Anoto ser facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 45, 4º, do Código Penal.

III - Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-o de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem assim de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar em sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal.

IV - Quando de sua intimação o condenado deverá informar ao (à) Sr(a). Oficial de Justiça se vai constituir defensor ou se deseja a nomeação de defensor dativo.

Caso o apenado não tenha condições de constituir defensor, proceda-se ao sorteio no Sistema AJG, dentre aqueles causídicos radicados nesta cidade, para proporcionar maior celeridade, evitando-se a expedição de cartas precatórias para intimação pessoal, além de viabilizar contato pessoal, entre o apenado e seu defensor, sempre quando necessário.

V - Oficie-se, eletronicamente, ao Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, com cópia da Guia de Recolhimento de f. 04-05 e da planilha de f. 65, para fiscalizar e informar a este Juízo acerca do início e cumprimento da prestação de serviços, bem assim encaminhar boletins mensais de frequência, seguindo o modelo de lista de frequência encaminhado, até o término da pena.

Cópia do presente poderá servir de ofício.

VI - Intimem-se o Ministério Público Federal e, por cautela, a advogada constituída atuante na ação penal, via publicação.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001304-47.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULIANA DE CASSIA INVERNIZZI(SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA)

Vistos,

À vista do acúmulo de diversos produtos (cestas-básicas, fraldas e outros) em Secretaria, fornecidos por surtitórios e reeducandos, bem assim frente às dificuldades operacionais para posterior destinação e encaminhamento, determino doravante realize a reeducanda a entrega das fraldas geriátricas diretamente ao beneficiário.

Considerando que a reeducanda PAULIANA DE CASSIA INVERNIZZI já presta serviços comunitários junto ao Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, conforme anteriormente fixado (f. 23), serão as fraldas revertidas em prol da referida entidade, mantido o valor e demais condições tabuladas.

A sentenciada deverá apresentar o respectivo recibo ou declaração de entrega na Secretaria deste Juízo, em até 03 dias após o cumprimento, para juntada nos autos.

Adverta-se a reeducanda para observar estritamente a presente determinação e cumprir regularmente a pena de prestação pecuniária e de serviços fixadas, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos art. 44, 4º, do Código Penal.

Comunique-se o beneficiário, cujo recibo passará ao réu assinado, com identificação da instituição e do responsável pelo recebimento, além da discriminação dos bens/materiais apresentados.

Int.

EXECUCAO DA PENA

000225-06.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Comprove o reeducando ANTONIO PAULO CHICARONI, com documentos médicos atuais, a gravidade de seu estado de saúde nos termos declinados no pedido de f. 199-20, em até 10 dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação a propósito.

A seguir, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0006751-16.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BATISTA GUIMARAES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Intime-se o apenado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria e apresente os documentos que comprovam o pagamento da prestação pecuniária relativo aos meses de outubro/2017, novembro/2017, dezembro/2017, janeiro/2018 e fevereiro/2018, bem como o comprovante de pagamento da pena de multa, advertindo-o de que o descumprimento injustificado da pena acarretará a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal.

Conforme já apreciado à fl. 76, indefiro o pedido do Ministério Público Federal com relação à cobrança das custas judiciais nestes autos.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004106-81.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO BATARRA(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

Vistos,

I - O apenado CARLOS ROBERTO BATARRA foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além de 60 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, substituída por duas restritivas de direitos: a) prestação Pecuniária em prol da União, no valor de 20 (vinte) salários-mínimos; b) prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, 3º, Código Penal).

Após esclarecimento acerca das condições do cumprimento da pena (f. 42), o apenado, via defensor constituído, formula os seguintes pedidos: a) substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra restritiva de direitos, em especial prestação pecuniária; b) alternativamente, a alteração do local designado para prestação dos serviços, de modo a cumpri-la aos domingos.

Para tanto, aduz, em síntese, ser empresário e a gestão da empresa lhe impõe obrigações, de ordinário, de segunda a sábado, das 5h00min às 19h00min, além de outras extraordinárias, tudo relacionado à atividade empresarial, motivo que o impede, inclusive, de prestar serviços junto à Secretaria de Serviços e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Franca/SP, por ela não funcionar aos domingos.

Instrui o pedido com os documentos de f. 51-69.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de substituição da pena restritiva de direitos e favoravelmente à alteração da entidade.

Decido.

Inicialmente, anoto não haver, até o presente momento, comprovação do pagamento da pena de multa ou do cumprimento da pena alternativa de prestação pecuniária, mediante recolhimento via GRU, embora já instado a fazê-lo desde 21 de setembro de 2017.

Não há comprovação, ainda, de absoluta inviabilidade na prestação de serviços à comunidade, e tão-somente de meras dificuldades inerentes ao cumprimento de qualquer pena, sendo certo que a ínfima redução da jornada de trabalho não resultaria em prejuízo ao sustento ou ao pleno funcionamento da empresa, razão pela qual desautorizado alterar, nessas circunstâncias, ausente excepcionalidade que assim o permita, as penas fixadas em sentença transitada em julgado, a par da noticiada propositura de ação anulatória de débito fiscal.

Com o objetivo, contudo, de viabilizar o integral cumprimento da pena sem nenhuma redução da jornada normal de trabalho, defiro o pedido subsidiário de alteração de entidade para outra que disponibilize a realização de atividades também aos domingos.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela defesa, com fulcro no art. 66, da Lei de Execuções Penais, a fim de determinar que o apenado passe a cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade junto à Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais - ADRA (Avenida Nicolau de Andreia, n. 155, Jardim Paineiras, Franca/SP, telefone 3703-5138), onde deverá comparecer no prazo de 15 (quinze) dias para dar início ao cumprimento da pena.

II - Deverá o reeducando cumprir jornada mínima de sete (07) horas e máxima de 14 (quatorze) horas semanais, pelo período da condenação, que perfaz o total de 970 (novecentos e setenta horas).

Anoto ser facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do art. 45, 4º, do Código Penal.

III - Intime-se o sentenciado para, em até 10 dias, efetuar recolhimento, mediante pagamento de GRU, com unidade e código anteriormente determinado, apresentando comprovante em Secretaria, sob pena de inscrição em dívida ativa:

a) da multa, no valor de R\$ 14.172,95 (quatorze mil, cento, setenta e dois reais e noventa e cinco centavos);

b) da pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 18.740,95 (dezoito mil, setecentos, quarenta reais e noventa e cinco centavos).

IV - Advirta-se o reeducando de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem assim de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar em sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal.

V - Oficie-se, eletronicamente, à Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais - ADRA, para fiscalizar e informar a este Juízo acerca do início e cumprimento da prestação de serviços, bem assim encaminhar boletins mensais de frequência, até o término da pena.

Cópia do presente poderá servir de ofício.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002749-37.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP295878 - JOSE AUGUSTO ASSED JUNIOR E SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA)

Tendo em vista a r. Sentença em Embargos de declaração de fl. 310, a qual deferiu a gratuidade judicial para a condenada, reconsidero a determinação para inscrição em dívida ativa das custas judiciais.

Comunique-se, eletronicamente, o Juízo da Execução Penal acerca da gratuidade judicial.

Ciência às partes. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-15.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO GARCIA(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

À vista do teor do ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil (f. 218-225), quanto à necessidade de complementação das informações acerca de débitos e eventuais parcelamentos das dívidas inscritas no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, intime-se a defesa do réu, via publicação, para, em até 15 (quinze) dias, comprovar à adesão e regularidade do parcelamento dos débitos já inscritos na dívida ativa da União.

Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

No silêncio, torrem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001082-57.2017.4.03.6113

AUTOR: MARCIA CAMPOS LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID MACIEL SILVA - SP371752

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

27 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001715-68.2017.4.03.6113

AUTOR: CALCADOS SCORELTA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional e apresente cópias da inicial e decisões proferidas nos autos apontados no sistema de prevenção da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

12 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000175-48.2018.4.03.6113

AUTOR: NILSON LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 4853237.

Int. Cumpra-se.

Franca, 12 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-08-2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELSO ERNESTO MASINI

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que promova a exclusão dos documentos digitalizados fora da ordem, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-61-2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE VITORIO FONSECA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO GONZAGA - SP148696

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor da ação (id. 4815581) contra despacho que determinou a emenda da petição inicial (id. 4515792).

Aduz o embargante que o despacho proferido incorreu em contradição, por mencionar pedido revisional não contido na petição inicial; omissão, por não indicar os critérios para fixação do valor a ser atribuído à causa.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

A pretensão quanto à revisão de contrato se extraía da petição inicial a partir dos seguintes excertos:

Na época que foi notificado para pagar o saldo devedor, o Requerente não tinha condições de quitá-lo nos termos exigidos pela Requerida, com acréscimo de acessórios irrealizáveis e impagáveis, sendo certo que o Autor tentou parcelar o débito, mas não obteve êxito. (...) Atualmente, o Autor já reuniu, com a ajuda de familiares e amigos sensibilizados com a situação, quantia suficiente para tornar-se adimplente e reaver a propriedade do imóvel. Diante disso, necessário se faz que V. Excelência determine a realização de perícia contábil visando apurar o real saldo devedor do contrato em questão, para que o Autor possa realizar a quitação deste saldo e continuar como proprietário do imóvel que lhe pertence, o que desde já se requer.

Contudo, resta prejudicada a análise da questão, uma vez que nos seus embargos de declaração a parte autora pontua que a presente ação não tem como desiderato a revisão do contrato, mas somente o de poder pagar o débito vencido e continuar o pactuado em seus ulteriores termos. Veja-se:

(...) Ocorre que, conforme estão os autos a comprovar, o Embargante realmente não pretendeu reverter qualquer cláusula contratual, razão pela qual a inicial é omissa neste sentido, portanto, não há como especificar as cláusulas que pretende reverter. (...) Certo apenas seria que o Requerente pretende pagar o débito vencido até o presente momento, para o fim de tornar-se adimplente e continuar com a relação contratual em questão, nos termos que foram inicialmente pactuados. (...) Finalmente, requer seja agendada AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, uma vez que o Requerente pretende pagar do débito existente para permanecer na posse e propriedade do imóvel em questão, que foi para ele financiado depois de constatado a sua hipossuficiência, enquanto que, por outro lado, incontestoso que a Requerida pretende receber seu lícito crédito, tudo indicando grande possibilidade de conciliação entre as partes, alcançando-se a mais lícita Justiça

No que atine aos critérios de apuração do valor a ser atribuído à causa, o despacho atacado foi claro que o valor da causa deve refletir as parcelas vencidas e seus encargos, ou seja, o valor necessário para se colocar em dia o contrato. Por medida de clareza, no ponto, vale a repetição dos termos utilizados no despacho que determinou a emenda da petição inicial:

(...) O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00, o qual, à primeira vista, não corresponde ao real conteúdo econômico do direito buscado nesta ação, eis que não se identifica com qualquer grandeza descrita na petição inicial ou nos documentos a ela acostados. Conforme estabelece o artigo 291 do Código de Processo Civil, "a toda causa será atribuído valor econômico certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". (...) Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (art. 321 do CPC), proceda à emenda da petição inicial mediante: a) a atribuição de valor à causa, que deve corresponder ao saldo devedor do contrato objeto desta ação (parcelas vencidas e respectivos encargos) e juntada de planilha evolutiva da dívida; (...)

Diante dessas considerações, como a controvérsia posta em juízo passou a girar-se a examinar a viabilidade jurídica de o mutuário purgar a mora de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, não há falar em impossibilidade de o autor atribuir o exato valor da causa, uma vez que o discriminativo de débito é documento comum às partes e pode ser obtido junto à agência da Caixa Econômica Federal – CEF.

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos, mas, no mérito, nego-lhes acolhimento.

Se o autor não atribuir valor à causa conforme critérios definidos no despacho anterior, os quais foram reafirmados nesta decisão, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

FRANCA, 13 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000290-69.2018.4.03.6113

AUTOR: RONEI BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LARA DE OLIVEIRA - SP251585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

27 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001420-31.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE HAMILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID nº 4550192.

Int. Cumpra-se.

Franca, 27 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001284-34.2017.4.03.6113

AUTOR: MAURIEL VICENTE DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

27 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA DIONIZIO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 dias, proceda à regularização das folhas digitalizadas aos autos, tendo em vista que várias delas se encontram fora de ordem como, por exemplo; da folha 8 pula para 28; da 48 pula para 108; da 117 pula para 192 e depois as folhas faltantes aparecem na sequência, totalmente fora de ordem.

Int.

FRANCA, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000330-51.2018.4.03.6113

AUTOR: DELSON LUIZ ALVES VERONEZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 8 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000334-88.2018.4.03.6113

AUTOR: ZILDA APARECIDA MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00038050920144036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, providencie a exclusão da petição inicial e dos documentos digitalizados em duplicidade.

Int.

8 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000356-49.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 8 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-27.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDWARD AMATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido da parte autora para intimação da Agência do INSS para apresentação do Procedimento Administrativo, tendo em vista o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a dilação do prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos cópia do Procedimento Administrativo do autor junto à autarquia previdenciária.

Int.

FRANCA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000974-28.2017.4.03.6113

AUTOR: ROSIMAR CRISTINA CANTARINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifêstem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

12 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001148-37.2017.4.03.6113

AUTOR: JOAO FARIA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifêstem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

13 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000498-53.2018.4.03.6113

AUTOR: CELIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001652-43.2017.4.03.6113

AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MALTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 5016875/5016979.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000370-33.2018.4.03.6113

AUTOR: RUTEMACHADO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000378-10.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000388-54.2018.4.03.6113

AUTOR: ALEMAR ROMANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 13 de março de 2018

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3426

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002028-85.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2017.61130016197-1, anexa.2. Expeça-se carta precatória para busca e apreensão dos veículos descritos à fl. 81, devendo a diligência ser realizada no endereço da Rua Brigadeiro José Vicente Faria Lima, n. 338, Parque do Trevo, Ituverava/SP.3. Sem prejuízo, intime-se a autora (CEF) para que providencie o recolhimento do valor atinente às diligências do oficial de justiça, junto ao E. Juízo Depreçado, desincumbindo-se, ainda, de informar, naquele E. Juízo, os dados do depositário dos bens, caso não seja aqueles informados às fls. 121/122.Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0006002-96.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MBG CONSTRUTORA LTDA - ME X MONYKE LARA RESENDE X GUILHERME RIBEIRO RESENDE(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER)

Ante a ausência da parte executada na audiência conciliatória designada para realização na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, prossiga-se com a presente ação. Aguarde-se a resposta da CEF quantos aos embargos monitorios, nos termos do r. despacho de fl. 113, item 5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004220-16.2000.403.6113 (2000.61.13.004220-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS SAN TIAGO LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X MARCOS AURELIO BATISTA X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA MIRANDA)

Junte-se a petição protocolizada sob o n. 20017.61130018464-1, substabelecimento do coexecutado Agenor Santiago Júnior. Anote-se a secretaria junto ao sistema informatizados processual os nomes dos advogados solicitantes.Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária e negativa a pesquisa de bloqueio de veículos pelo sistema do bacejud, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004777-03.2000.403.6113 (2000.61.13.004777-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS SIDIMAR LTDA X LUIZ ANTONIO GARCIA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, consoante termo acostado aos autos, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004786-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004786-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SAIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X WALDEMAR DE MEDEIROS X WALTER DE MEDEIROS X ELIANA APARECIDA DE MEDEIROS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto ao prosseguimento do feito requerendo o que mais entender de direito, tendo em vista que a audiência de conciliação foi infrutífera, conforme termo constante dos autos. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003191-08.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATEUS CRUVINEL ROCHA ME X MATEUS CRUVINEL ROCHA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, consoante termo acostado aos autos, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, atentando-se para os requerimentos já formulados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000254-88.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA ORTIZ

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, consoante termo acostado aos autos, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, atentando-se para os requerimentos já formulados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003072-76.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE MARTINS DA SILVA

JUNTADA DE PESQUISA INFOJUDDÊ-SE VISTA DOS AUTOS À PARTE EXEQUENTE PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DIREITO, EM QUINZE DIAS

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003185-30.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDA ALICE DE S. C. GONCALVES MOVEIS - ME X VALDA ALICE DE SOUSA CARDOSO GONCALVES

Ante a ausência da parte executada na audiência conciliatória designada para realização na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003291-89.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIO KIYODI OKIDA BLOQUEIO DE VEICULOS PELO SISTEMA RENAJUD INFRUTIFERODÊ-SE VISTA DOS AUTOS À PARTE EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS UTEIS, OCASIAO EM QUE DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS NOTA ATUALIZADA DO DÉBITO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001278-83.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A. DA S. MONTEIRO - ME X ARILSON DA SILVA MONTEIRO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, consoante termo acostado aos autos, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando-se para os requerimentos já formulados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002194-20.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DARTANHAN MAZZUCATTO - ME X DARTANHAN MAZZUCATTO X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, consoante termo acostado aos autos, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, atentando-se para os requerimentos já formulados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004277-09.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME X PAULO CESAR DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

1. Fl. 53/54: reporto-me a r. decisão de fl. 42, mantendo-a por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada nos autos dos Embargos à Execução n. 0003096-02.2017.403.6113 a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 16.02.2018, às 14h00. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000482-58.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CONFORTENIS - INDÚSTRIA DE CALCADOS LTDA X ADRIENNE MARQUES X JOSE GABRIEL TASSO X JOSE CARLOS TASSO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os bens penhoráveis, bem como o endereço atualizado da coexecutada Adrienne Marques para viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação. 4. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: A EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000362-78.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X APPARECIDO PEIXOTO PIRES(SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA E SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, consoante termo acostado aos autos, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, atentando-se para os requerimentos já formulados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000370-55.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME X VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, consoante termo acostado aos autos, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, atentando-se para os requerimentos já formulados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000782-83.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. A. RAMOS - ME X SIRVAL ANTONIO RAMOS

Ante a ausência da parte executada na audiência conciliatória designada para realização na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON informe a exequente os endereços atualizados dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud às fl. 41/42, requerendo o que mais entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001099-81.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CASAPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA X HORACIO CARLOS QUILICE X RDL ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO EIRELI

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, consoante termo acostado aos autos, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, atentando-se para os requerimentos já formulados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001269-53.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME X VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, consoante termo acostado aos autos, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, atentando-se para os requerimentos já formulados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001540-19.2004.403.6113 (2004.61.13.001540-0) - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OSVALDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a exequente quanto aos depósitos efetuados pela CEF, às fls. 136/137, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com a anuência expressa do credor quanto à satisfação da obrigação, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos beneficiários. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001848-79.2009.403.6113 (2009.61.13.001848-3) - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES X LEILA CRISTHIANE DOS SANTOS SOUSA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X SEBASTIAO ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Junte-se a solicitação do exequente de certidão de objeto e pé protocolizada sob o n. 20017.61130017643-1, devendo a secretária providenciar sua expedição. 2. Sem prejuízo, manifêste-se o exequente acerca da sexta parcela depositada pela InfraTécnica Engenharia e Construções Ltda às fls. 606/608, considerando que não foi computada em sua planilha demonstrativa apresentada às fls. 612, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No mesmo prazo, em caso de discordância com o pagamento total efetuado no feito, esclareça o valor que entende faltante e se, for o caso, indique o(s) devedores especificamente, nos termos e limites do título judicial constante dos autos. 3. Em caso de anuência expressa do credor quanto à satisfação da obrigação, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos beneficiários. 4. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001913-40.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOCIHENE NASCIMENTO PIRES CRUZ(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X NATANAEL BAPTISTA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCIHENE NASCIMENTO PIRES CRUZ

1. Junte-se a petição protocolizada sob o n. 20017.61130018415-1.2. Manifêste-se a exequente quanto à proposta de parcelamento para pagamento do débito apresentada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002702-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL E SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA E SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA

Intime-se o executado, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a) nos autos, para que se manifeste sobre o pedido de assistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal, notadamente quanto à anuência na assistência de perceber eventuais verbas sucumbenciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-34.2014.403.6113 - RODRIGO SILVA CUNHA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP339519 - RICARDO CLARET PITONDO FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI) X RODRIGO SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte-se a petição protocolizada sob o n. 2017.02000060442-1. Manifêste-se o exequente quanto aos depósitos efetuados pela CEF e MRV - Engenharia de Participações S/A nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com a anuência expressa do credor quanto à satisfação da obrigação, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos beneficiários. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001039-16.2014.403.6113 - MARCELO PEREIRA TAVARES(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSE MAURO PAULINO DIAS) X MARCELO PEREIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREIRA TAVARES X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

1. Junte-se a petição protocolizada sob o n. 2017.61120021529-1. Considerando que houve o cumprimento espontâneo do julgado por parte da executada CEF, com os extratos e depósitos juntados aos autos a seguir, manifêste-se o exequente quanto à petição e depósito dos honorários advocatícios efetuados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 2. Sem prejuízo, intime-se a executada MRV a pagar voluntariamente o quantum devido, de R\$ 11,25, a título de honorários advocatícios, consoante apresentado pelo exequente às fls. 438/439, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do prazo acima fixado, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, termos explicitados no título judicial (fls. 423/428), a 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, parágrafo 1º, CPC, honorários advocatícios de 14. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC. 5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC. 6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser

cumprido no endereço do executado, devendo constar no mandado, ainda, o endereço obtido junto ao sistema Webservice - 523, 3º, CPC. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001889-70.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LEONARDO DANIEL MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DANIEL MORETI

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito, em 15 (quinze) dias úteis.3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 4. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE PESQUISA INFOJUD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001957-83.2015.403.6113 - LUCAS JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCAS JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a concordância expressa do exequente com os valores depositados pela executada às fls. 163 e verso, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos beneficiários. O ilustre advogado do exequente deverá agendar junto à secretaria a data para retirada do documento, atentando-se quanto ao prazo de validade do mesmo. Após, tomem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000116-19.2016.403.6113 - FERNANDO GAMA PERES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERNANDO GAMA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte-se a petição da CEF protocolizada sob o n. 2017.61060023249-1. Manifeste-se o exequente quanto ao depósito dos honorários advocatícios efetuados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com a anuência expressa do credor quanto à satisfação da obrigação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do beneficiário. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003827-32.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO SERGIO MANIGLIA(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO SERGIO MANIGLIA

1. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 66, providencie a Secretaria a alteração da classe para 229 - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se a exequente para que junte aos autos memória de cálculo atualizada.3. Cumprida a providência supra, intime-se o executado, na pessoa do procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, CPC.4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, CPC.5. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC.6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado - art. 523, 3º, CPC. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001027-94.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X ANA PAULA PEREIRA PARANHOS(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME

1. Considerando que os réus não efetuaram o pagamento do débito, bem como não opuseram embargos (fl. 68), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial - art. 701, 2º, CPC.2. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença.3. Outrossim, ante o pedido de fls. 72, defiro a penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, CPC, limitada ao valor da execução, que no caso é R\$ 66.220,20, atualizado para fevereiro de 2017.4. Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, proceda a Secretaria à intimação destes, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.5. Após, aguarde-se eventual manifestação dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.6. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.7. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, venham os autos conclusos para pesquisa de veículos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-82.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA BERNADETE ESPINDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: REGINA CARDOSO COPPOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-75.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VALDIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. DAS DEMAIS QUESTÕES FORMULADAS PELA PARTE EXEQUENTE:

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para manifestação acerca das alegações formuladas pela exequente na petição cadastrada sob o id 5060660 (bloqueio do pagamento do benefício referente ao mês de janeiro/2018 e estipulação de alta programada para 02/05/2018 sem convocação para nova perícia).

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000266-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOEL DE LIMA FROIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SONCINI - SP237954

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0002182-59.2013.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação do executado, JOEL DE LIMA FROIS (CPF. 381.352.138-91), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 506,52 (quinhentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), valor este atualizado até janeiro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, tal qual indicado pelo INSS/AGU nas instruções que integram o presente cumprimento de sentença (id 4932234). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nessa hipótese, não havendo insurgência quanto à satisfação da obrigação, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
6. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
7. Se mantida a inércia do executado, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
8. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-15.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE CASTRO AGUIAR FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal a fim de demonstrar que efetuou o cumprimento da sentença, sob pena de imposição das sanções processuais cabíveis pelo descumprimento.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANGELA MARIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou
 - b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IVONETE DOS SANTOS LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Id 4863929: Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca do requerimento formulado pela União.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-42.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 24.483,65 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 24.483,65 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de março de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA TEREZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da decisão do Agravo de Instrumento - ID 5063165.

Intime-se. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DARIO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DECISÃO

1. O exequente apresentou cálculos de liquidação com os quais concordou a parte executada. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), determino a conclusão do processo para prolação de sentença de extinção da execução.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LOURDES PAULINA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-16.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIÉS - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte exequente para cumprir a determinação no ID 4365886, instruindo estes autos com as cópias das peças processuais faltantes, na ordem cronológica/sequencial, de modo a possibilitar que a Autarquia executada apresente os cálculos na forma de "execução invertida".

Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AUTO POSTO IAVE ADONAI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - ID 3860696 e 3860773: Mantenho a decisão de ID 3649424 por seus próprios fundamentos.

2 - Intimem-se e após, tomem os autos conclusos para sentença.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA – EPP propõe ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vistas à anulação da CDA nº FGSP201400011, referente a verbas de FGTS não recolhidos. Alega que o pagamento foi realizado diretamente aos funcionários, no ato das rescisões contratuais. Requer, a título de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação da Ré.

Cite-se com urgência.

Diante dos documentos apresentados, afasto as prevenções apontadas na informação de ID 4352379.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM SANT ANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DOC 3956711 - Pág. 2: Embora não comprovado adequadamente nos autos a solicitação de formulários de atividade especial junto às empresas pela parte autora, ante a alegação de inércia dos empregadores em fornecer os documentos e considerando, ainda que a parte autora informa que as empresas continuam ativas (DOC 3956711 - Pág. 2), não havendo notícia de que tenham deixado de elaborar laudos técnicos conforme previsto em legislação, **de firo**, por hora, apenas **expedição de ofícios às empresas** especificadas no DOC3956711 - Pág. 2 (**CRW Indústria e Comércio, Cindumel Indústria de Metais e Laminados, RCG Indústria e Comércio de Plásticos, Wiest Tubos**) para que forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.), nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instruam-se os ofícios com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo com a empresa oficiada.

A comprovação da exposição a agentes agressivos (físicos, químicos e biológicos) é feita precipuamente por meio de documentos (formulários relativos à atividade especial elaborados pelo empregador). Tendo em vista que o autor não especificou a empresa para a qual pretende oitiva de testemunhas, nem eventual impossibilidade de obtenção de formulários de atividade especial diretamente com essa empresa, **mantenho o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas.**

Determino, ainda, a expedição de ofício à empresa **Cemaco - Centro Manufactureiro de Aço Ltda. (Amek Representações e Consultoria em Metais Ltda.)**, para que esclareça a divergência entre o ruído informado no PPP emitido em 13/10/2015 (*ruído abaixo de 80db entre 18/10/2005 e 08/02/2007* - DOC 2562513 - Pág. 5) e o PPP emitido em 22/03/2017 (*ruído acima de 85dB entre 18/10/2005 e 08/02/2007* - DOC 2562557 - Pág. 1). Instrua-se o ofício com cópia dos dois PPP's (DOC 2562513 - Pág. 5 a 7 e DOC 2562557 - Pág. 1 e 2).

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13475

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000601-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAGNER SOUZA DE OLIVEIRA

+-----Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000321-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME X ISABEL CRISTINA RODRIGUES X MARCOS FRANCO DE ALMEIDA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058473-27.1999.403.6100 (1999.61.00.058473-0) - DDL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSS/FAZENDA X DDL RECURSOS HUMANOS LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008974-70.2006.403.6119 (2006.61.19.008974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR X MARCELO SANTANA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SANTANA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR

Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI-ME por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 13476

MONITORIA

0000228-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0005040-26.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA ALEXANDRA ABDALLA

Trata-se de ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de PATRICIA ALEXANDRA ABDALLA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado às fls. 97/98, sendo que deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007842-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA NOGUEIRA PAZ SOUZA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

MONITORIA

0007848-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARLENE BERTINI DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL da ré revel citada por edital, MARLENE BERTINI DOS SANTOS, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.Int.

MONITORIA

0004880-30.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO JORGE PRUDENCIO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-53.2006.403.6119 (2006.61.19.002502-8) - THEREZINHA DA SILVA PIFFER(SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000532-32.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-81.2015.403.6119 ()) - PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X VITOR BATALHA PISSARRO X KAROLINE BATALHA PISSARRO(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 124, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca da informação da contadoria de fl. 118. Após, ou no silêncio, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030196-98.1999.403.6100 (1999.61.00.030196-3) - TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Indefiro o pedido da União de intimação do Administrador Judicial da Massa Falida por edital, uma vez que, segundo certificado à fl. 286 pelo oficial de justiça, o endereço do administrador fica na cidade de São Paulo. Verifico, ademais, que a União não intentou nenhuma diligência a fim de localizar endereço diverso do informado anteriormente para efetivar a intimação do administrador. Lembrando-se, ademais, de que se trata de Administrador Judicial de Massa Falida com processo em curso, portanto não se configura como pessoa em lugar incerto e não sabido a fim de que seja expedido edital. Neste sentido, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a União forneça endereço atualizado para intimação. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046972-76.1999.403.6100 (1999.61.00.046972-2) - CARTONAGEM ITABAIANA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM ITABAIANA LTDA

Fls. 310/314: trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica no bojo do cumprimento de sentença dos presentes autos. Observo, entretanto, que nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001038-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JOSE ELIDIO FLORIANO MOSKOVITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIDIO FLORIANO MOSKOVITZ

Ante o decurso de prazo sem manifestação do réu em relação ao pedido da autora de desistência da execução de sentença, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006206-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VLADIMIR BARROCA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR BARROCA FIGUEIREDO

Defiro o prazo de 10 dias para que a autora providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

Expediente Nº 13477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007132-11.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZUBAIDA USSENE(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado.

Considerando que acordão proferido condenou a ré ZUBAIDA USSENE à pena definitiva de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, expeçam-se Guia de Recolhimento Definitiva e Mandado de Prisão para cumprimento de pena em regime semiaberto.

Inscruva-se o nome da ré no rol de culpados.

Oficiem-se os órgãos que cuidam de estatística, bem como à Interpol.

Ofício-se o Ministério da Justiça para que se decida acerca da conveniência ou não de eventual procedimento de expulsão.

Autorizo a destruição total da apreendida. Comunique-se.

Solicite-se ao SEDI a anotação de RÉU CONDENADO.

Cadastre-se os bens apreendidos no SNBA.

Atenda-se a solicitação de fl. 365.

Quando em termos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 13478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024932-09.2000.403.6119 (2000.61.19.024932-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000762-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000762-5) - JOSE FILHO PACIENCIA - ESPOLIO X ANALIA CANDIDO DA SILVA PACIENCIA X JOAO ERIVAN PACIENCIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILHO PACIENCIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso do feito nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.Tendo em vista não ter restado comprovada a abertura de processo de inventário em nome do autor, citem-se a viúva ANÁLIA CANDIDO DA SILVA PACIENCIA e seu filho JOÃO ERIVAN PACIÊNCIA, no endereço fornecido à fl. 265, a fim de se pronunciar acerca de sua habilitação nos presentes autos, nos termos do artigo 690 do mesmo diploma legal supra citado.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, através de e-mail, a inclusão no polo passivo da ação do ESPÓLIO DE JOSE FILHO PACIENCIA, representado por ANÁLIA CANDIDO DA SILVA PACIENCIA e JOÃO ERIVAN PACIÊNCIA, bem como a exclusão de JOSE FILHO PACIENCIA. Int.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5004362-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI - SP232400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal.

APFN requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Foi determinado que a impetrante demonstrasse sua qualidade de contribuinte de ICMS, o que foi cumprido.

É o relatório. Decido.

Em que pese pendência de manifestação do MPF, entendo mais apropriado, desde logo, julgar o presente feito (“LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, art. 5º, CF). Afinal, é conhecido o posicionamento no sentido de não haver interesse a justificar intervenção em feito como o da presente lide. Mais a mais, ao final, o MPF deverá ser intimado desta sentença, oportunizando manifestação sobre eventual particularidade destes autos.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, REsp 19970055380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 119/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 119/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EclI nos EclI nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EclI no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPESINI MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, à jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro ingresso da PFN. Anote-se.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se, inclusive, MPF. Oficie-se, fazendo-se uso de cópia da presente sentença.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WITTENSTEIN DO BRASIL ENGENHARIA MECANICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0040371-4, registrada em 08/01/2018.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

Decisão, deferindo liminar.

MPF manifestou-se pelo regular andamento do feito.

Impetrante informa desembaraço já efetivado.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela impetrante (Id 4906729), a DI mencionada na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Comunique-se a prolação da sentença, servindo cópia desta como ofício, inclusive, ao Relator do Agravo de Instrumento.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENDAP - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar sua manutenção no Parcelamento concedido pela MP 766/2017 (Programa de Regularização Tributária – PRT).

Afirma que, por ocasião da consolidação do parcelamento, deveria ter recolhido uma parcela complementar, porém, em razão de dificuldade de emitir a respectiva guia, acabou por recolher o valor após esgotado o prazo de vencimento, o que acarretou o cancelamento do pedido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, que a impetrante descumpriu o prazo para pagamento da parcela complementar, sendo de rigor sua exclusão. Pugnou pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

Passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo prazos previstos na legislação correlata, de modo que, se o contribuinte não consolida seus débitos no prazo fixado ou não cumpre os requisitos para a consolidação, resta configurada a renúncia tácita quanto à moratória.

Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir – ou não – ao programa. Contudo, optando por aderir ao parcelamento, o contribuinte deve anuir a todos os seus termos, observando rigorosamente os prazos a que está sujeito, sob pena de ter cancelada sua opção ou ser excluído do programa.

Se a impetrante não observou o prazo para recolhimento da parcela complementar não há como excepcionar a regra a qual todos estão sujeitos. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN).

De fato, a impetrante não observou o prazo para recolhimento da GPS complementar, emitida em 18/12/2017 (com vencimento em 29/12/2017), o que, nos termos dos artigos 7º e 8º da IN RFB nº 1766/2017, é condição para a consolidação do parcelamento.

A impetrante alega que teve problemas na emissão da guia, enquanto a autoridade impetrada diz que nada de anormal ocorreu no sistema informatizado no período. Quanto ao ponto, vejo que não está comprovado o motivo de força maior impeditivo do pagamento alegado pela impetrante.

A guia para pagamento foi emitida em 18/12/2017 e o prazo para pagamento era até 29/12/2017 (4625238). No entanto, o pagamento deu-se em apenas em 16/01/2018. Reputo pouco provável que o sistema da Receita Federal tenha apresentado problemas durante tão longo período. Além disso, a autoridade impetrada diz que não há qualquer registro de agendamento de atendimento realizado no CAC pela impetrante para solucionar o problema, o que retira a plausibilidade das alegações vertidas na inicial.

Destaco, ainda, que não se aplica o disposto art. 10, I, da MP 766/2017, pois este trata da exclusão do PRT após a consolidação, o que não é o caso dos autos.

Assim, não há como ignorar as regras que regem o parcelamento, concedendo tratamento diferenciado à impetrante, sem uma situação excepcional eventualmente demonstrada.

Confira-se, a propósito:

APelação em Mandado de Segurança. Parcelamento da Lei 12.996/14. Saldo devedor pago fora do prazo estipulado. Consolidação do parcelamento não efetivado. Impossibilidade de o contribuinte valer-se de favor fiscal sem atender às regras da Lei de Regência (Princípio da Legalidade Aplicado aos Favores Fiscais). Apelo desprovido. 1. O procedimento de consolidação foi instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/15, identificando o prazo de 08 a 25.09.15 para as pessoas jurídicas em geral o efetuar, e de 05 a 23.10.15 para aquelas empresas vinculadas ao SIMPLES ou omissas quanto ao envio da DIPJ referente ao ano calendário de 2013 (art. 4º). 2. Na espécie, como a impetrante efetuou o recolhimento do DARF do saldo devedor a destempo, não houve a consolidação do parcelamento, o contribuinte não recebeu a comunicação em sua caixa postal, pois segundo informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal no recibo de consolidação consta: "Após a confirmação do cumprimento dos requisitos para a consolidação, pelos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte receberá mensagem de confirmação da efetiva consolidação da modalidade por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC" - fl. 52. Conclui-se que o indeferimento decorreu por sua culpa exclusiva, e que o ato ora combatido apenas obedeceu à legislação de regência do benefício fiscal instituído pela Lei 12.996/14 e por sua regulamentação. 3. Inexiste o menor vestígio de direito líquido e certo para quem quer "criar" uma regra de exoneração fiscal apenas para si mesmo, desejando para isso a irrita intervenção do Judiciário, que se concordasse com as proposições postas na impetração acabaria afrontando a Constituição, por travestir-se de legislador positivo. Cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessora para dele gozar, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal. (TRF3, SEXTA TURMA, Ap 00210243920164036100, Rel. Des. Federal JCHONSOM DI SALVO, e-DJF3 09/02/2018 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI Nº 11.941/09. CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. ARTIGOS 10 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 02/2011, 15, §º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009 E 12 DA LEI Nº 11.941/09. CANCELAMENTO DA OPÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º, §§º E 10, DA LEI Nº 11.941/09. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC. Mandado de segurança, no qual a controvérsia diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante em consolidar suas dívidas, nos termos da Lei nº 11.941/09. Essa pretensão foi negada no âmbito administrativo, em virtude de ter efetuado o pagamento da prestação com vencimento em 31.05.2011 no dia 29.06.2011, o que teria violado o prazo previsto no artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabelece a necessidade de quitação em até três dias úteis antes do prazo para a consolidação, o que inviabilizou as informações que deveriam ter sido prestadas até o dia 30.06.2011, para fins de confirmação da opção. A liminar pleiteada pela apelada foi concedida, para determinar às autoridades impetradas que restabelecessem a condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, ao fundamento de que o pagamento realizado com menos de 30 dias de atraso não configura inadimplência, a teor do artigo 1º, §º, da Lei nº 11.941/09, que deve prevalecer em face da regulamentação (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011), que a excedeu sob esse aspecto, dado que o prazo para o pagamento fixado em lei não pode ser alterado por portaria, bem como porque presente a intenção da impetrante em quitar o débito por completo, o que se coaduna com o intuito da Lei nº 11.941/09 de ampliar a arrecadação tributária, de maneira que o indeferimento da consolidação acarreta prejuízos ao próprio fisco. Essa decisão foi confirmada na sentença que concedeu a segurança. Da análise da Lei nº 11.941/09 e das portarias que a regulamentam, notadamente as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 02/2011 e nº 06/2009, constata-se que não houve qualquer irregularidade por parte da apelante ao cancelar a opção realizada pela recorrida. As regras estabelecidas nos §§º e 10 do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, reputadas violadas pelas normas infralegais explicitadas, cuidam da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento quando mantiver em aberto 3 prestações, consecutivas ou não, e que o pagamento com menos de trinta dias de atraso não configura inadimplência para esse fim. Vale dizer, essas normas pressupõem que os débitos do contribuinte já tenham sido consolidados, dado que somente nesse caso foi aceito no programa de parcelamento e pode dele ser excluído. Por seu turno, os artigos 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 e 15, §º, da Portaria Conjunta PGFN nº 06/2009 regulamentam as condições para a consolidação no programa, etapa anterior à sua formação. Nesse sentido, para que as informações necessárias à convalidação da opção fossem processadas pelo fisco, os referidos atos estabeleceram que os débitos em aberto fossem quitados até três dias úteis antes do prazo final. No caso dos autos, essa data foi o dia 30.06.2011 e a apelada efetuou o pagamento da prestação vencida em 31.05.2011 apenas em 29.06.2011, em evidente desconformidade com as normas regulamentadoras, o que inviabilizou o processamento de sua opção e, em consequência, ensejou o seu cancelamento. Saliente-se que o artigo 12 da Lei nº 11.941/09 delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a edição dos atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Dessa forma, o descumprimento dos prazos estabelecidos nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 02/2011 e nº 06/2009 é ilegal (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988) e não se trata de uma mera formalidade, pois cuida de etapa necessária para a obtenção do benefício fiscal. Permitir a consolidação dos débitos do contribuinte, com desrespeito às regras estabelecidas na lei e nos seus regulamentos, implicaria evidente afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, à vista da concessão de tratamento diferenciado, em detrimento dos demais que pautaram sua conduta conforme os atos normativos aplicáveis e previamente conhecidos. O elemento subjetivo "intenção de pagar a dívida" não é requisito legal e, assim, não deve ser considerado, in casu, assim como o argumento de que haverá prejuízo à própria apelante, que deixará de arrecadar, uma vez que, inscrita a dívida, poderá ser cobrada por meio de execução fiscal. Por fim, quanto à alegada impossibilidade de encaminhar as informações sobre a consolidação por via eletrônica, em razão do atraso na atualização do sistema, não houve comprovação nos autos nesse sentido, mas, sim, de que o pagamento da parcela vencida foi efetuado fora do prazo no dia 29.06.2011, o que causou o cancelamento da opção de parcelamento do débito indicada para a consolidação, conforme explicitado. Assim, considerado que a adesão ao programa de benefício fiscal é facultativa e que a contrapartida é a observância das regras previamente estabelecidas na lei e regulamentos, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante em ter seus débitos consolidados, tampouco que o cancelamento da opção, em virtude do descumprimento das normas, configura ato contra, razão pela qual merece reforma a sentença impugnada. Remessa oficial e apelação providas, para reformar a sentença, a fim de denegar a ordem e, em consequência, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. (TRF3, Quarta Turma, AMS 00124645020124036100, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 10/11/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. REFS. LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. SÚMULA 355 DO STJ. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIO. APELO IMPROVIDO. 1. O Delegado da Receita Federal do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandando de segurança relativo à exclusão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. 2. O parcelamento tributário, longe de configurar direito subjetivo do contribuinte, constitui favor fiscal, o qual, a fim de se perfazer, demanda o preenchimento pelo contribuinte de uma série de requisitos. 3. No caso concreto, o apelante efetuou o pagamento dos débitos em aberto no dia 28 de julho de 2011, fora do prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03 de fevereiro de 2011, para a consolidação do parcelamento. 4. O prazo para quitação dos débitos já era por demais alargado, devendo o atraso de dois dias ser interpretado tomando em conta tal premissa. Além disso, o contribuinte não se desincumbiu de trazer qualquer motivo que excusasse o atraso, não sendo o caso de imputar à Fazenda Nacional ônus decorrente de mora injustificada do contribuinte. 5. Súmula nº 355: "É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Rfcs) pelo Diário Oficial ou pela internet". Por conseguinte, desnecessário processo administrativo prévio. 6. Apelo não provido. (TRF5, Quarta Turma, AC 00005704620124058000, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, DJE31/10/2012 - destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - CANCELAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O parcelamento, nos termos do art. 155-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2011, "será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica". 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu programa de parcelamento de débitos, que foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 3. A referida portaria conjunta distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam, (1) o requerimento de adesão, (2) a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e (3) a consolidação do parcelamento. A partir da entrega do requerimento de adesão ao parcelamento, o contribuinte passa a recolher, conforme artigo 3º e incisos da referida portaria, parcelas mensais de valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o caso. Apenas após a indicação dos débitos, na segunda fase, e com a consolidação do parcelamento, na terceira fase, é que se aperfeiçoa a adesão ao parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/2009, ocasião em que são estabelecidas parcelas proporcionais com o montante da dívida do contribuinte (artigo 3º, parágrafo 2º). 4. Posteriormente, outras portarias foram editadas, dispondo sobre o referido programa de parcelamento, entre elas, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabeleceu, em seu artigo 1º, cronograma para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. 5. No caso concreto, a impetrante foi regularmente intimada a prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, tendo deixado transcorrer, "in albis", o prazo que lhe havia sido concedido, não havendo, nos autos, prova inequívoca de que as informações solicitadas pela Administração não foram prestadas em razão de problemas operacionais do sistema da Receita Federal do Brasil. 6. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo estabelecido, acarreta o cancelamento do pedido de parcelamento, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. 7. O artigo 23 da referida portaria, que estabelece prazo para a apresentação de recurso administrativo contra ato de exclusão do parcelamento, não se aplica ao caso, pois a adesão ao parcelamento ainda não havia sido aperfeiçoada com a sua consolidação, não havendo que se falar em exclusão do parcelamento, mas em cancelamento do pedido de parcelamento. 8. Considerando que a impetrante não cumpriu todas as condições estabelecidas pela legislação tributária, deixando de apresentar, no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, as informações necessárias à consolidação do parcelamento, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, vez que ausentes ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. 9. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00060865420124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015 – destaques nossos)

Repiso informação da autoridade impetrada no sentido de que não há registros de que a impetrante tenha comparecido a um Centro de Atendimento ao Contribuinte; bem como que não consta de demonstrada falha no sistema informatizado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

Expediente Nº 13480

EXECUCAO DA PENA

0001294-82.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELIOMAR PRADO DOS SANTOS(GO040982 - ERLON CARNEIRO DE LIMA)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor calculado à fl. 37.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor da quantia atualizada ao Fundo Penitenciário Nacional, via GRU: Código de Recolhimento 14.600-5, UG 200333, Gestão 00001.

Intime-se, POR EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, o executado ELIOMAR PRADO DOS SANTOS para que justifique, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o descumprimento das penas restritivas de direito, sob pena de reconversão em privativa de liberdade.

Sem prejuízo, intime-se o patrono constituído à fl. 62 para que informe, no prazo supra, o endereço atualizado do seu cliente.

Com o decurso dos prazos, independentemente de manifestação, vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002132-88.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-66.2010.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X ZEV FISCHER(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

Acolho o parecer ministerial como razão de decidir e indefiro o pedido de reconhecimento de impossibilidade de pagamento da pena pecuniária.

Intimem-se os patronos do apenado para que informem, no prazo de 05 dias, o seu endereço atualizado.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo deprecado sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 46.

Após, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-03.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: GILDETE RIBEIRO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a impetrante a similitude fática desta impetração com o mandado de segurança nº 5001252-74.2018.403.6119 (identidade de medicamento, procedimento de importação, retenção), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal.

APFN requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Decisão, deferindo liminar.

MPF opina pelo normal seguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, REsp 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE.574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se incluir na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Edcl nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, Edcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCHI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, confirmo liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN HACK TAVARES - RS74988

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/2147069-9, registrada em 11 de dezembro de 2017.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, inclusive, sobre desembaraço efetuado.

Impetrante informa desembaraço já efetuado.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada e confirmada pela impetrante, a DI mencionada na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fim.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA - RS24137
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0295704-0, registrada em 16/02/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, pois tal fato ocorreu em 16/02/2018 (DOC 5039689 - Pág. 3), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0295704-0, registrada em 16/02/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

Expediente Nº 13481

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-82.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DE OLIVEIRA CAMARGO(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA) X LEONARDO DA SILVA COELHO(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LEONARDO DA SILVA COELHO e ALEX DE OLIVEIRA CAMARGO, denunciados em 05/02/2018 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Após regular citação (fls. 201/202), o acusado LEONARDO DA SILVA COELHO apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído às fls. 205/206, na qual postulou, em síntese, manifestar-se quanto ao mérito da ação penal em sede de alegações finais. Por sua vez, o acusado ALEX DE OLIVEIRA CAMARGO apresentou resposta à acusação às fls. 207/219, alegando, em síntese, preliminar de inépcia da denúncia e, no mérito, requerendo absolvição sumária e desclassificação do crime de roubo qualificado para art. 14 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003. É o relatório. Decido. Não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. A denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas aos acusados, possibilitando a sua defesa em plenitude, de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP. Assim, rejeito a preliminar arguida pela defesa do acusado ALEX DE OLIVEIRA CAMARGO. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto (inciso IV). No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. Os acusados não lograram demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. Os fatos narrados, em tese, são passíveis de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Registro que as alegações da defesa de ALEX DE OLIVEIRA CAMARGO quanto ao ocorrido no dia dos fatos e a eventual desclassificação do crime indicado na inicial acusatória constituem matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. Ante o exposto, inabível a absolvição sumária. Fls. 203: Providencie a Secretária o reenvio de cópia integral dos presentes autos ao Ofício de Distribuição da Comarca de Guarulhos, acompanhada de mídia eletrônica com o conteúdo dos autos na forma digitalizada, em atenção ao Acordo de Cooperação n. 01.002.10.2016, firmado entre o TJSP e o TRF-3. De-se vista às partes quanto aos documentos juntados às fls. 159/160 e 175/179. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que não foram arroladas novas testemunhas pela defesa. Intimem-se.

Expediente Nº 13482

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010063-89.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AMIRI CHAIMAA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

Comunique-se à autoridade policial, servindo cópia do presente por ofício, que já foi autorizada a destruição da droga apreendida (IPL 21-0443/2010-4), conforme fls. 486/487 dos autos. Intime-se a acusada, através de seu defensor constituído, para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se tem interesse em retirar o aparelho celular que se encontra no depósito judicial (fl. 510), ficando autorizada a destruição do bem caso não haja manifestação no prazo mencionado. Havendo interesse, autorizo a devolução do referido bem, devendo a Secretária providenciar o necessário. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13484

MONITORIA

0003467-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO ELIAS PERES

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Relacionamento (Crédito Rotativo CROT/Crédito Direto - CDC. Infrutifera tentativa de citação da parte ré (fl. 40). Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré (fls. 49/55). Intimada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte (fls. 56/56). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medira a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO. - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011233-23.2015.403.6119 - JECONIAS MARIANO DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de omissão. Afirma que a sentença não especificou o Manual de Orientação e Procedimentos a ser aplicado na conta de liquidação, nem os índices definidos ante o julgamento do RE 870.947/SE. Resumo do necessário, decidido. Não veio caracterizada qualquer omissão ou contradição. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, especificando que as diferenças deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. O Manual de Orientação de procedimento para os Cálculos da Justiça Federal (atualmente estabelecido pela Resolução 267/2013), foi criado para oferecer subsídios à liquidação da sentença, fixando os critérios de juros e correção monetária a serem aplicados nas ações previdenciárias. Portanto, os termos estabelecidos em sentença são suficientes para avaliação dos critérios de juros e correção estabelecidos no julgado, devendo a parte embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-72.2017.403.6119 - GENIVALDO JOAO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Oficie-se a empresa Omamori Ind. de Alimentos Ltda., no endereço constante de fl. 109 e 123v., para que, no prazo de 15 dias(a) esclareça a divergência de agentes agressivos informados entre o PPP emitido em 12/09/2012 (fls. 51/53 - ruído de 89 dB e calor de 28,9) e o PPP emitido em 04/05/2015 (fls. 23/24 - ruído de 74 a 80dB e calor de 32,9 IBUTG), ao que parece, no mesmo período de trabalho. b) Esclareça o nível de exposição normalizado (NEN) de ruído, conforme procedimentos definidos na NH-01 da Fundacentro, a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto 4.882/03 e art. 280 da IN INSS/PRES n 77/2015.c) Esclareça a fonte do calor mencionada nos PPPs, o tipo de atividade desenvolvida pelo autor (se leve, moderada ou pesada) e tempo de trabalho contínuo versus tempo de descanso, observado o disposto no anexo 3 da

NR 15.d) Esclareça se os EPC's e EPI's eram suficientes para neutralizar o agente agressivo calor. Justifique.e) Forneça cópia dos laudos técnicos que serviram de subsídio para preenchimento desses PPPs.f) Forneça cópia dos comprovantes de entrega de EPI's ao autor e respectivos CA's.Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 51/53 e 23/24.Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006093-08.2015.403.6119 - APARECIDO CASSIANO DE SOUZA(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CASSIANO DE SOUZA

SENTENÇA: Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 227. Intimado a se manifestar, o INSS tomou ciência do depósito e nada requereu (fl. 229). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.L.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002781-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002781-9) - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP132093 - VANILLA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Sustenta que a opção pelo benefício administrativo implica no não pagamento das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente (fls. 306, 348/352 e 354). A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 357/360 alegando que uma vez reconhecido o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa concedida na via administrativa, durante a tramitação da ação judicial, a jurisprudência dominante autoriza a execução dos valores atrasados decorrentes do benefício que o segurado lançou mão, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto das aposentadorias. Relatário. Decido. Diante da aparente sedimentação da tese denominada desaposentação (especialmente julgamento nos termos do art. 543-C, CPC, do Recurso Especial n. 1.334.488/SC pela 1ª Seção do STJ, em 08/05/2013) e do entendimento quanto à irrepetibilidade de verbas previdenciárias recebidas de boa-fé, a jurisprudência amplamente majoritária do STJ passou a reconhecer também o direito de execução dos valores compreendidos entre a data da concessão do benefício obtido na via judicial e a data do início do benefício reconhecido na via administrativa, no curso da ação judicial, com fundamento na decisão agravada, que merece ser mantida. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1387241/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014 - transcrição parcial da fundamentação - destaques nossos) Seguindo a posição do STJ, a 3ª Seção do TRF3 firmou entendimento no mesmo sentido no julgamento dos Embargos de declaração em Ação Rescisória nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 (Processo: 98.03.063443-7 UF: SP, Rel. Des. Walter do Amaral, Data da decisão: 24/01/2013, DJU: 04/02/2013), seguindo-se esse entendimento, ainda, em diversos precedentes jurisprudenciais. Ocorre que, em 27/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento diverso, emitindo a seguinte decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4157562>. Acesso em 18.nov.2016) A respeito, confira-se o conteúdo publicado no Informativo 845/STF, referente ao período de 24 a 28/10/2016: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da desaposentação, consistente na renúncia a aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria - v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e como o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impedia a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao utilizar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria com uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulado-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestatador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação citada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade

apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Dissos resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Saliu-se a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a desaposentação, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) Assim, diante da definição da discussão constitucional, resta evidente a necessidade de fazer valer posicionamento consagrado pelo STF, pelo que, diante da ausência de expressa previsão legal, não é cabível a desaposentação, situação idêntica à que se reconhecera na presente ação, caso admitida a pretensão executória da parte. Desta forma, à luz da decisão mencionada proferida no Recurso Extraordinário n 661256 pelo STF, é preciso uma reanálise pela jurisprudência quanto ao posicionamento anteriormente firmado. Pois bem, quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver. Porém, a Carta Magna previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, estipulou-se que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período possivelmente maior), o receberá em valor menor (seja por incidência de fator previdenciário, seja por impacto do tempo de contribuição no coeficiente de cálculo, seja por adequação aos requisitos da aposentadoria proporcional). Já, o segurado que continuasse trabalhando e esperasse um tempo maior poderia receber um benefício em valor também maior, mas por tempo possivelmente menor (aqui também por incidência de fator previdenciário, impacto do tempo de contribuição no coeficiente de cálculo e/ou por adequação aos requisitos da aposentadoria integral). De se lembrar, ainda, que o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e a reabilitação profissional ao aposentado que permaneça em atividade sujeita ao RGPS e que o artigo 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de mais de uma aposentadoria: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. (...) Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) II - mais de uma aposentadoria; Portanto, o direito subjetivo à aposentadoria é um só (ou seja, ao longo do tempo a soma das contribuições ensejam o direito a apenas uma aposentadoria), o que varia é a opção dada ao segurado de escolher qual a melhor situação/momento para exercer esse direito único. Não sendo admitida, de qualquer forma, a desaposentação. Como regra, se o segurado quer receber um benefício em valor maior deve aguardar e se aposentar mais tarde, podendo aver-lhe por tempo menor, essa é a norma disposta pela legislação, que, a propósito, retrata a lógica atuarial inagível para beneficiários de aposentadoria. Nesse sentido os precedentes mais recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC DE 1973 (ART. 966, V E VIII, DO CPC DE 2015). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA FORMA PROPORCIONAL ANTES DO ADVENTO DA EC Nº 20/1998. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS PELO ART. 9º DA EC 20/1998. VIOLAÇÃO DE LEI CARACTERIZADA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA PROCEDENTE. 1 - (...) 8 - Por outro lado, cumpre observar que, conforme informado na petição inicial, a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/01/2012. A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da pensão concedida na esfera administrativa. 9 - Erro material corrigido de ofício. Matéria preliminar rejeitada. Ação Rescisória procedente. Pedido formulado na ação subjacente procedente. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 00332931920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1: 07/12/2017) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODOS CONSTANTES NAS INFORMAÇÕES DO CNIS INCONTROVERSOS. PRESUNÇÃO LEGAL. RECOLHIMENTOS SUFICIENTES. CARÊNCIA CUMPRIDA. PRESENTE A QUALIDADE DE SEGURADA. PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS. BENEFÍCIO CONFIRMADO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. OBSERVADA A LEI Nº 11.960/09. 1 - (...) 10 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Condicionada a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma desaposentação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. 11 - Apelação do INSS e reexame necessário, tido por submetido, parcialmente providos. Pedido formulado na inicial julgado parcialmente procedente. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00218868920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 08/11/2017) Assim, se na presente ação o autor optou expressamente por receber o benefício com base na legislação/situação vigente no momento da concessão administrativa (fl. 344), os pagamentos da aposentadoria são devidos a partir desse momento, ou seja, 27/08/2009 (fl. 315), não sendo cabíveis pagamentos de valores anteriores à própria concessão do benefício. Afinal, vitorioso e referindo-se a direito patrimonial disponível, fica permitido ao autor manter benefício reconhecido administrativamente em prejuízo do judicial. Porém, um tanto evidente que o autor não poderá mesclar as duas situações: parte do reconhecimento administrativo (manutenção da aposentadoria de 2009), parte do reconhecimento judicial (atrasados de aposentadoria reconhecida como devida desde 2004). Cumpre anotar, por fim, que desnecessidade de devolução de quantia já recebida não se confunde com pagamento de quantia não recebida. São situações bem distintas e que, portanto não devem ser confundidas. Na primeira situação, o patrimônio já foi integralmente incorporado e usufruído pelo beneficiário, não se podendo exigir o sacrifício de seus alimentos para restituir valores que recebeu, ainda que indevidamente, quando estava de boa-fé. Na segunda situação, não houve fruição dos valores pelo beneficiário e, não sendo esses valores devidos, não se justifica, portanto, o pagamento. Portanto, deve ser extinta a execução em relação ao montante principal. Porém, o reconhecimento dessa situação não obsta a continuidade da execução dos honorários advocatícios. Isso porque os honorários advocatícios de sucumbência constituem contraprestação ao trabalho exercido pelo advogado, remunerando o êxito de sua atuação profissional. Assim, à sua base de cálculo não se aplicam as deduções mencionadas em relação ao autor, devendo ser observado os termos do julgado quanto a esse ponto. Assim, considerando o parecer da contadora de fls. 331/341, a execução deve prosseguir em relação aos honorários advocatícios apurados à fl. 341, ou seja, R\$ 14.848,90. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução do montante principal, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução em relação aos honorários advocatícios conforme cálculo de fl. 341. Ante a sucumbência mínima da impugnante, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, ou seja, 10% sobre R\$ 204.878,00 (fl. 341) atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001187-43.2013.403.6119 - MARIO ANTONIO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X UNIAO FEDERAL X MARIO ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado pela União às fls. 235/236, uma vez que já houve a condenação da executante em honorários advocatícios à fl. 233, sendo que tal valor será descontado do montante a ser requisitado em prol do credor quando da expedição do ofício requisitório. Intime-se a União e, após, cumpra-se o já determinado à fl. 233 no que tange à expedição de RPV. Int.

Expediente Nº 13485

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002979-95.2014.403.6119 - GUIOMAR CONCEIAO ELIAS(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR CONCEIAO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

Expediente Nº 13483

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003024-65.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ACQUA CONSULTORIA AMBIENTAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EVENTOS LTDA - EPP X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA

Defiro o pedido de fl. 126.

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de encaminhe a este Juízo cópia das últimas três declarações de Imposto de Renda do executado. Com a juntada, decreto sigilo dos autos.

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, intime-se a executante para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004745-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X AGRADILHA APARECIDA DA SILVA

Ante a regular intimação da executada sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio de fl. 57. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a

apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal. Após, proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005546-31.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER KIYOSHI KLUTCEK X JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Ante a regular intimação dos executados sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio de fl. 98. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005928-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS PEDRO DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007056-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CICERA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA MARIA DA SILVA

Expeça-se o necessário, conforme requerido à fl. 97, intimando-se a executada para que se manifeste sobre o pedido da exequente no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Com a resposta ou silêncio, conclusos para extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme pedido pelo autor. Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VETTA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, esclarecendo o pedido relativo ao ISS, considerando que a fundamentação refere-se à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Deverá, ainda, juntar aos autos documentos que demonstrem ostentar a condição de contribuinte do PIS, COFINS e ICMS. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a autora demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária (inclusive filiais).

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEIDE MARIA RODRIGUES PIMENTE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ZANOLLA DA CAMARA - SP312621

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se autora sobre petições e documentos Id 4497246 e 4465287, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de entender-se prejudicada sua pretensão de rescisão contratual.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

SENTENÇA

Despacho, apontando necessidade de constituição de novo advogado. Parte autora intimada pessoalmente deixou transcorrer o prazo concedido.

Passo a decidir.

Diante da renúncia por parte do advogado originalmente constituído, a parte deve constituir novo patrono. Intimada para tanto, deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias sem respectiva providência. Ausente incapacidade postulatória nos autos, resta somente a extinção do feito (art. 76, §1º, I, CPC).

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, IV, do CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ZILDA RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000475-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JACARE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, EDUARDO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, EDUARDA BELMIRA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - ALI3699
 RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, esclarecendo o pedido relativo ao ISS, considerando que a fundamentação refere-se à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Deverá, ainda, juntar aos autos documentos que demonstrem ostentar a condição de contribuinte do PIS, COFINS e ICMS. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a autora demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária (inclusive filiais).

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

Expediente Nº 13486

MONITORIA

0000865-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LEANDRO DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado à fl. 95, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória no endereço fornecido à fl. 95, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

Expediente Nº 13487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001521-77.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010114-32.2012.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GONCALVES MONTEIRO(SC016856 - ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA)

CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. O presente feito foi desmembrado da ação penal nº 0010114-32.2012.403.6119, tendo em vista que o réu CARLOS EDUARDO encontrava-se em local incerto e não sabido.3. Narra a denúncia (fls. 124/130), que, em 30/09/2012, RUBENS DA SILVA SANTOS e SILVANIA ALINE DA SILVA foram presos em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando desembarcaram no Brasil, um total de 13,21kg de haxixe, trazendo a corré ainda 437g de ecstasys, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica.4. RUBENS disse que já havia se encontrado anteriormente com a passageira SILVANIA e que inclusive já havia visto a mesma conversando com um indivíduo que sabe se chamar CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO. 5. SILVANIA disse em seu interrogatório perante a autoridade policial que quem lhe entregou a droga foi o indivíduo identificado através de fotografia como CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO.6. Às fls. 141/142 foi determinada a notificação dos réus, bem como decretada a prisão preventiva de CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO.7. A denúncia foi recebida em 12/04/2013 (fls. 297/297v.). O réu CARLOS EDUARDO foi citado por edital (fls. 299/300). Os autos foram suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal com relação ao réu CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO em 08/05/2017 (fls. 313/314). 8. Às fls. 316 foi certificado que o réu encontra-se preso em razão dos autos nº 5003762-59.2016.404.7200 (7ª Vara Federal de Florianópolis/SC). Certidão de objeto e pé às fls. 375/379 e 380/401.9. Defesa preliminar às fls. 428/429, deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Por decisão de fl. 430/431v., foi afastada a possibilidade de absolvição sumária.10. Em audiência, foi requerida pela defesa a revogação da prisão preventiva do réu. Juntado aos autos a mídia da audiência dos autos nº 0010114-32.2012.403.6119. 11. Proferida decisão às fls. 461/462 revogando a prisão preventiva do réu CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO.12. Alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 528/534 e da defesa às fls. 539/547.13. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha e interrogatório do réu. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memórias orais.14. É O RELATÓRIO. DECIDO.15. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 43/44); laudo preliminar de constatação (fl. 11/14 e 15/18) e laudo definitivo (fls. 178/183 e 187/192).16. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para TETRAHIDROCANNABINOL (THC) e METILENODIOXIMENTANFETAMINA (MDMA, ecstasy) para as amostras enviadas para análise. Segundo o laudo definitivo, TETRAHIDROCANNABINOL (THC) e METILENODIOXIMENTANFETAMINA (MDMA, ecstasy) estão relacionadas na Lista F2-Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.17. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.18. Quanto à AUTORIA, não vejo clareza em atribuí-la ao réu.19. A testemunha do juízo, RUBENS DA SILVA SANTOS, disse, em síntese, que respondeu por tráfico de drogas em 2012. Estava trazendo droga de Amsterdã (haxixe e ecstasys) e foi apreendido no aeroporto de Guarulhos. Não conhecia Silvania que foi presa no mesmo dia. Não conhece Carlos Eduardo Gonçalves Monteiro e nunca o viu. Recebeu a droga de uma pessoa conhecido como Preto e não sabe quem pegaria a droga em um hotel em São Paulo. Perguntado sobre o depoimento prestado perante a autoridade policial, disse que identificou a fotografia de Carlos por pressão da autoridade policial. Conhece a pessoa que lhe entregou a droga, mas não conhece Carlos Eduardo e nunca o viu.20. A testemunha do juízo, SILVANIA ALINA DA SILVA, disse, em síntese, que respondeu a ação penal por tráfico de drogas. Rubens foi preso no mesmo dia, mas não sabe se a droga era para a mesma pessoa. Não conhecia Rubens. Nunca teve relação alguma com Carlos Eduardo. Disse que quando foi presa o delegado perguntou se estava trazendo a droga para Carlos Eduardo, respondeu que não pois estava trazendo para uma pessoa de nome, salvo engano, de nome Anderson. Nunca disse na delegacia que tinha contato e conhecia Carlos Eduardo. Confirma que a polícia mostrou a fotografia e disse que o rapaz da foto não tinha a mesma identificação do rapaz que lhe entregou a mala. Falou que não era a mesma característica.21. Em seu interrogatório, o réu relatou, em síntese, que: É solteiro e não tem filhos. Trabalhou em festas, como segurança e fez alguns bicos em serviços gerais, na construção civil. Ficou na Europa de 2009 até junho de 2017. Voltou ao Brasil por ter sido preso na Holanda e por ter mandado de prisão em Santa Catarina. Morou na Holanda e na Espanha, mas permaneceu o maior tempo em Holanda, em Amsterdã. Não tem passaporte europeu. Estudou até o primeiro semestre de faculdade de propaganda e marketing. Antes de se mudar para Europa, morou em Florianópolis de 2002 a 2009. Em Amsterdã, no início morava em um quarto com muitas pessoas, depois alugou um apartamento junto com um casal em 2013, salvo engano. O aluguel era aproximadamente 1200 euros. Nesse período ganhava mensalmente de 2000 a 3000 euros. Teve ciência da denúncia por seu advogado. Os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Nunca viu Silvania e Rubens e não sabe quem são. Nunca entregou mala com drogas para Silvania. Está respondendo por um crime de associação ao tráfico de drogas cometido em 2011. Respondeu na Holanda também por associação ao tráfico de drogas. Ficou preso na Holanda de 2014 a junho de 2017, foi extraditado e ao chegar ao Brasil foi preso por força de mandado de prisão. 22. Pois bem. Conforme já apontado na decisão que revogou a prisão preventiva do réu; as testemunhas RUBENS e SILVANIA, ouvidas em Juízo, (fls. 330/331) não reconheceram o réu como sendo a pessoa que teria entregado a mala que continha entorpecente. 23. Em seus interrogatórios prestados nos autos nº 0010114-32.2012.403.6119, RUBENS disse, em síntese, que recebeu mora em Goiânia; recebeu a droga em Amsterdã, de uma pessoa chamada PEDRO (que era da sua cidade aqui no Brasil), o mesmo que lhe aliciou. Entregaria a droga em um hotel de nome GC em São Paulo a uma pessoa desconhecida. O próprio PEDRO foi quem comprou sua passagem, e receberia R\$15.000,00 pelo transporte da droga. Não conhecia Silvania. Mostrada a foto de Carlos Eduardo constante dos autos (fls. 56/58) disse não ter sido a pessoa que o encontrou em Amsterdã, e disse não o conhecer. Disse ter dito na polícia por pressão, para ser liberado logo. Não reconhece nenhuma das três fotos de Carlos Eduardo que consta dos autos.24. SILVANIA, por sua vez, disse, em síntese: Não encontrou com Rubens em Amsterdã e não o conhecia. Recebeu a droga em Amsterdã. Disse que a proposta foi feita por Anderson, que é brasileiro. Encontrava com Anderson uma vez por mês em bares. No Brasil ficaria em um hotel e alguém buscaria a mala no hotel. Não conhece Carlos Eduardo

Gonçalves Monteiro. Lido seu depoimento na fase policial, alega que não disse que quem lhe entregou a mala foi CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO. Disse que quando o delegado mostrou a foto disse que não conhecia Carlos Eduardo, que não era para colocar no depoimento que era Carlos Eduardo que lhe entregou a droga. Disse que apesar de ter assinado, não leu o seu depoimento na Delegacia. Mostrada foto nos autos (fs. 56/58) disse não ser a pessoa de Anderson.²⁵ Ou seja, também não reconheceram o réu CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO, na instrução feita nos autos principais.²⁶ Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) ²⁷. Como se vê, os únicos indícios da participação de CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO no crime estão consubstanciados na suposta identificação feita por RUBENS DA SILVA SANTOS e SILVANIA ALINA DA SILVA em seu interrogatório perante a autoridade policial nos autos nº 0010144-32.2012.403.6119.28. Embora a autoria tenha se afirmado durante o inquérito policial, pode-se aferir dos autos que não restou comprovada judicialmente, em atenção ao contraditório. ²⁹. Anoto que qualquer dúvida persistente deve ser considerada em favor do réu (e não em seu prejuízo)(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.857).³⁰ Assim, à vista dos elementos coligidos na instrução processual, concluo que a absolvição de CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas para ensejar sua condenação, sem prova clara da autoria.³¹ POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu CARLOS EDUARDO GONÇALVES MONTEIRO, qualificado nos autos, das imputações feitas na denúncia, ante a ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, V, do CPP). ³². Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.³³ Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA INES MONTAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CASTRO - SP95221
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Õ

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.080,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

AUTOS Nº 5001460-92.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME, TARCISIO VINAGRE, DOUGLAS JOSE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas para expedição de precatórias sendo os endereços: 08 em Santa Isabel/SP, 01 em Guararema/SP e 01 em Santa Isabel do Pará/PA, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5002096-58.2017.4.03.6119

AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que providencie, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas para expedição de certidão de inteiro teor, conforme deferido pelo MM. Juízo.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11713

INQUERITO POLICIAL

0000300-83.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNA LORRAYNE MAGALHAES DE SOUSA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)

1) Primeiramente, para fins de ajustamento da pauta de audiência, torno sem efeito a designação de fl.55, a fim de redesignar o ato da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14/06/2018, às 14:00 horas.

2) Fls. 56/61: Trata-se de pedido de SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR formulado pela defesa da indiciada, ao argumento do preenchimento dos requisitos legais para o benefício (residência fixa e ocupação lícita), especialmente porquanto a requerente estaria grávida, não sendo juntado qualquer documento que comprove a gestação.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário à pretensão, até que venham aos autos prova da gravidez (fls.63/66).

Por ora, é o caso de indeferimento do pedido.

As razões para a prisão cautelar constantes da decisão de fls. 23/26 (do comunicado de prisão em flagrante) não foram alteradas, sendo que o fato novo trazido pela defesa, situação gestacional da indiciada, exige comprovação para ser levado a efeito.

Nesse cenário, INDEFIRO O PEDIDO e determino seja oficiado ao estabelecimento prisional, COM URGÊNCIA, a fim de que a indiciada seja submetida a exame médico e/ou laboratorial, a fim de ser comprovada, ou não, a alegada gravidez.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Cientifique-se o MPF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003547-21.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCOS ANDRE RODRIGUES PIZZARIA - ME, MARCOS ANDRE RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213

Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante do interesse do executada tentativa de conciliação intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 dias, se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

AUTOS Nº 5003517-83.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

Expediente Nº 11714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006993-59.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FINARDI(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO (S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. MARCELO FINARDI, BRASILEIRO, CASADO, NASCIDO AOS 01/12/1966, FILHO DE ANTONIO FINARDI E MARIA TEREZA FINARDI, PORTADOR DO RG. 17.256.873 SSP/SP E CPF. 087.629.178-70.1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (29/11/2017), certificado à fl. 415, determino: a) Expeça-se Guia de Execução Definitiva; b) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais. 2. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, que retifique a situação processual da parte para CONDENADO. 3. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais MARCELO FINARDI fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003514-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: KAREN PORFIRIO DE SOUSA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE ALVES DA SILVA - SP370035

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por KAREN PORFIRIO DE SOUSA E SILVA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e outro, objetivando a regularização, pela instituição de ensino, da matrícula da autora, viabilizando a realização de todas as atividades acadêmicas, além da inclusão de seu nome na lista de frequência, bem como a regularização do contrato de financiamento estudantil, garantindo o seu aditamento.

Aduz ser acadêmica do curso de Odontologia, na UNG cursando atualmente o 7º semestre, com utilização do financiamento estudantil – FIES.

Informa que no 2º semestre de 2016 teve problemas de saúde, ficando impossibilitada de realizar duas provas finais das matérias de Periodontia II e Prótese IV e que, mesmo com a apresentação do atestado médico, constatou, ao entrar no Portal de Aluno, que havia ficado com dependência (DP) nas referidas matérias.

Alega que após o início do 1º semestre de 2017 atentou não ter recebido a mensagem eletrônica para fins de aditamento contratual do FIES, constatando posteriormente, que havia um impedimento perante o FIES, pelo apontamento de aproveitamento inferior a 75%, ocasionado pela existência das matérias pendentes de notas.

Aduz ter procurado a CRA, sem obter êxito na regularização da sua situação. Afirma então, ter procurado o coordenador do curso através de e-mails, conseguindo disponibilização de datas para realização das provas, o que ocorreu no dia 16/06/2017, tendo alcançado média na matéria Prótese IV, mas não na matéria Periodontia II, mas que essa reprovação não deveria ser impedimento para realizar o referido aditamento, uma vez que o aproveitamento não pode ser inferior a 75% das matérias cursadas e a autora cursou 06 matérias no semestre.

Inicialmente veio instruída com procuração e documentos (ID 2978873).

Decisão Interlocutória (ID 3113061), com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinado a sua reapreciação após a vinda das contestações.

Contestação do FNDE (ID 4170887), com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e no mérito, que o aditamento do contrato foi rejeitado pelo CPSA por ter sido utilizado por 2 vezes o “benefício de aditamento sem aproveitamento”, embora a norma somente permita 01 vez.

Contestação da Sociedade Paulista de Ensino e Pesquisa LTDA (ID 4245870), aduz que a autora somente ficou apta para requerer o aditamento do contrato em junho/2017, no entanto, o prazo já havia expirado.

É o relatório necessário. Decida.

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do FNDE, pois um dos pedidos da autora consiste na reativação de seu contrato perante o FIES, o que demanda aditamentos fora do prazo, os quais não só demandam autorização do FNDE, como esta foi negada, embora pedida expressamente pela instituição de ensino, a caracterizar inequívoca resistência à pretensão específica por parte da autarquia.

Passo ao exame do pleito antecipatório.

No caso em tela, vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida de urgência.

Como se extrai da contestação da instituição de ensino, embora não esteja comprovado que a autora inicialmente teve reprovação em duas matérias por faltas em decorrência de problemas de saúde, este fato é incontroverso em relação à Universidade, que efetivamente autorizou que fizesse a destempe nas provas perdidas.

Inicialmente, com a perda das provas a autora teve reprovação em duas disciplinas de seis, portanto com aproveitamento acadêmico aquém dos 75% exigidos pela Portaria Normativa n. 15/11.

Segundo o artigo 23, § 1º, do mesmo diploma, com redação dada Portaria Normativa 23/2013, a instituição de ensino pode reaver o descumprimento deste requisito por até duas vezes, sendo que com as duas reprovações por provas perdidas a autora o teria desatendido por três vezes.

Não obstante, com a realização tardia das provas, a autora logrou aprovação em um das duas matérias, alcançando, assim, o aproveitamento mínimo exigido para o 1º semestre de 2017.

Com isso, o requisito restou atendido, porém com a perda do prazo para realização de tal aditamento.

Ocorre que as circunstâncias do caso evidenciam que a perda do prazo se deu por circunstâncias alheias à vontade da estudante, tanto é assim que a instituição de ensino possibilitou que fizesse as provas perdidas posteriormente, o que, como se sabe, jamais ocorreria sem justo motivo.

Em face disso, a Universidade demonstra que antes mesmo do ajuizamento da ação já havia solicitado a regularização da situação ao FNDE, que, ao que consta, até o ajuizamento da ação não havia atendido o pleito e ainda o negou em razão da pendência desta ação judicial, em atitude manifestamente abusiva, já que o principal problema da autora poderia então ter sido resolvido independentemente de qualquer provimento jurisdicional.

O risco de dano está presente, uma vez que a autora está sob risco de se ver privada de cursar regularmente o 01º semestre de 2018, já se tendo consumado, ao que consta, seu prejuízo quanto ao 2º semestre de 2017.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à Universidade que efetue a matrícula da impetrante para o 1º semestre de 2018, independentemente do pagamento das mensalidades relativas ao 1º semestre de 2017, anotando a frequência às aulas, notas de trabalhos e provas, salvo se sobrevier decisão conclusiva do FNDE ou do agente financeiro indeferindo o aditamento deste semestre por razões diversas das discutidas nestes autos e imputáveis à estudante; ao FNDE, que regularize a situação da autora perante o FIES, no contrato e no sistema, em 30 dias, tendo em vista as dificuldades operacionais relatadas em casos semelhantes e a ausência de prejuízo à autora na concessão de tal prazo, já que a instituição de ensino deve admitir a matrícula e a frequência ao curso independentemente disso, como já exposto.

Intime-se a autora para réplica e especificação das provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência, em 15 dias, devendo esclarecer se perdeu o curso no 2º semestre de 2017.

Intimem-se as rés para especificação de provas no mesmo prazo comum de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, o FNDE manifestar-se acerca da contestação da Universidade, uma vez que esta traz fatos e documentos e desconformidade com as alegações deste, bem como a Universidade comprovar em que data foram recebidos pelo FNDE os ofícios 02 e 03/2017/UNG, que não são sequer datados, bem como esclarecer se a autora cursou ou não o 2º semestre de 2017, apesar do não aditamento do FIES.

Intimem-se.

Decorridos os prazos, tomem conclusos.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2018.

AUTOS Nº 5002461-15.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: IRANDI MARCILINO PEREIRA

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-33.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL ANACLETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO, ADRIANA ALVES BESERRA DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 11716

PROCEDIMENTO COMUM

0004172-97.2004.403.6119 (2004.61.19.004172-4) - JOAQUIM ALVES DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0011341-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011341-1) - ACACIO FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0011823-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011823-8) - MARIA LUCIA MELO NUNES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio

PROCEDIMENTO COMUM

0005152-97.2011.403.6119 - LEOSVALDO CARLOS CAVALCANTE X LUCIA MARIA CAVALCANTE LEITE X LUIZ CARLOS CAVALCANTE X LEA MARIA CAVALCANTE X JONAS PERLINSKE CAVALCANTE X RUBENS PERLINSKE CAVALCANTE X ABIGAIL CAVALCANTE DE MORAES ALVES X DAMARES PERLINSKE CAVALCANTE DE SALES X DEYSE PERLINSKE CAVALCANTE X DENYSE PERLINSKE CAVALCANTE(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio

PROCEDIMENTO COMUM

0008451-48.2012.403.6119 - JOSE BENEDITO GUEDES(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio

PROCEDIMENTO COMUM

0009289-88.2012.403.6119 - ELISETE MARIA DA PENHA SANTOS(SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0003444-41.2013.403.6119 - JOAO LEME VETTORE(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0007393-73.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS MONTEIRO COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0009254-94.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0009778-91.2013.403.6119 - ANA MARIA MAILA FERNANDES(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-53.2014.403.6119 - SEBASTIAO SIMAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0003640-74.2014.403.6119 - IRENE DA SILVA SILVESTRE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-16.2014.403.6119 - HERMINO ANTONIO DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0009437-94.2015.403.6119 - GUSTAVO ANTONIO COUTO DANIEL(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0012738-49.2015.403.6119 - JAIME PEREIRA GUERRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-83.2016.403.6119 - MARIA NEIDE MORAES DE SOUZA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0001341-61.2013.403.6119 - HELENA VIEIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0011929-59.2015.403.6119 - ROQUE FERREIRA DOS SANTOS(SP156472 - WILSON SEGHETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0000239-96.2016.403.6119 - JOAQUIM ALEXANDRE COELHO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, o prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003739-51.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXBQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANTONIO JOSE SANTA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 11717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-42.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE RISSARDI FLISSAK(MT017121 - CIBELLY SILVA FERRAZ FRIEDRICH)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Henrique Rissardi Flissak, qualificado nos autos, denunciado por violação ao art. 18 c/c 19, ambos da Lei 10.823/03 (tráfico internacional de munições e acessórios de arma de fogo de uso restrito) e art. 334, parágrafo 3º, do Código Penal (descaminho). A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 022/2016 - DEAIN/SR/SP. Segundo a peça acusatória, o acusado, aos 25/01/2016, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, teria, de forma livre e consciente, importado diversas munições e acessórios para armas de fogo de uso restrito, bem como de air soft e equipamentos de recarga de munição, destinados à comercialização, todos sem autorização regulamentar de importação fornecida pelas Forças Armadas. Também que teria tentado burlar fiscalização aduaneira ao passar pelo canal nada a declarar da Receita Federal, sob a alegação de que não havia excedido limite de importação de US 500,00 (quinhentos dólares). O acusado foi preso em flagrante e a prisão homologada e convertida em preventiva (fls. 24/25, dos autos do comunicado de prisão em flagrante correlato). Após o oferecimento da denúncia, protocolada aos 05/02/2016, o acusado, por meio de defensor constituído, requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 106/112, instruída com documentos de fls. 113/132). As fls. 128/129 o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à pretensão da defesa, mediante condições. A denúncia foi recebida em 12/02/2006 (fls. 137/138), oportunidade em que foi concedida liberdade provisória ao réu Luiz Henrique Rissardi Flissak. À fl. 149 foi juntado o Termo de Recebimento de Passaporte e Citação. Passaporte à fl. 150. Citado (fl. 199), o réu apresentou defesa preliminar, por meio de defensor constituído, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (fls. 156/192). Por decisão lançada às fls. 209/210 este Juízo afastou a arguição de nulidade sustentada pela Defesa e afastou a hipótese de absolvição sumária, determinando o regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 20/04/2016, às 15h00, visando à oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do réu. Em audiência de instrução e julgamento realizada aos 20/04/2016, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação Andréa Rego Natale Santi da Costa, designando-se audiência em continuação para o dia 13/07/2016, às 16h00. Na oportunidade, foi deferido o requerimento formulado pela acusação para a realização de perícia sobre as mercadorias apreendidas com apresentação de quesitos, dentre outras providências determinadas pelo Juízo, conforme ata de Audiência às fls. 307/309 dos autos. Mídia à fl. 310. As fls. 321/322, manifestação da Defesa com apresentação de quesitos. À fl. 323 concedido novo prazo à defesa do acusado para indicação nominal de seu assistente, cuja providência foi atendida à fl. 340 dos autos. As fls. 343/346 foi juntado o Ofício ALF/GRU/GAB nº 441, oriundo do Ministério da Fazenda, contendo as informações requisitadas pelo Juízo acerca do valor dos tributos que incidiriam no ingresso das mercadorias apreendidas em poder do réu. As fls. 348/435 consta o Ofício nº 1.916/CJGR/2016, oriundo da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, instruído com a legislação internacional sobre o procedimento em voos domésticos e internacionais. Por decisão lançada à fl. 440 foi deferida a indicação de Arnaldo Adasz para funcionar como assistente técnico da Defesa. Na ocasião, reiterou-se a determinação para a entrega, no prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial das mercadorias apreendidas nos autos. Diante de informações prestadas pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico Científico da Polícia Federal, determinou-se o encaminhamento do material apreendido a ser periciado (fl. 450). À fl. 456 restou acolhido o pedido formulado pela Defesa do réu para o cancelamento da audiência, a qual foi redesignada para o dia 21/09/2016, às 15h00. As fls. 472/477 foi juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal Nº 2950/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (Balística e Caracterização Física de Materiais). As fls. 482/485 a defesa se manifestou nos autos, apresentando impugnação quanto ao resultado do laudo pericial, apresentando quesitos adicionais. As fls. 486/572 o parecer do assistente técnico indicado pelo réu. Em audiência de instrução em continuação realizada aos 21/09/2016, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha comum das partes Marcellus Lacerda de Carvalho e interrogado o réu. Na oportunidade, o Ministério Público Federal não requereu diligências complementares na fase do art. 402 do CPP, e a Defesa, por sua vez, requereu (i) a complementação do laudo pericial; (ii) a concessão de prazo para a juntada de cópia integral do processo administrativo aberto junto ao Exército para fins de regularização da importação dos bens apreendidos; (iii) a expedição de novo ofício à GRU/AIRPORT. Os requerimentos formulados pela defesa do réu foram deferidos pelo Juízo, conforme ata de Audiência às fls. 573/576 dos autos. Mídia à fl. 577. A Defesa juntou às fls. 585/590 os documentos referidos em audiência de instrução e, em nova manifestação à fl. 603, defendeu a premissa na resposta ao ofício endereçado à empresa GRU/AIRPORT. As fls. 605/608 foi juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal Nº 5284/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (Balística e Caracterização Física de Materiais) complementar. As fls. 611/614 o Ofício nº 0891/2017- IPL 0022/2016-4 DEAIN/SR/SP, encaminhando o Termo de Abertura e Fechamento de Volume e Entrega de Mercadoria - Receita Federal. Em termos de prosseguimento, reiterada a expedição de ofício à empresa GRU/AIRPORT (fls. 616), apertou aos autos o documento de fl. 618. Instado a se manifestar acerca dos novos documentos trazidos aos autos, o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício ao Exército Brasileiro visando ao esclarecimento da correta adequação típica a ser aplicada aos crimes investigados, bem assim pela expedição de ofício à Receita Federal perquirindo-se se os bens apreendidos no feito foram retirados pelo acusado e qual o valor que incidiu em relação aos tributos federais elididos (fl. 620 e verso). Deferidos os pedidos do parquet de fl. 620, aportaram aos autos as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 629/639) e pelo Exército Brasileiro (fls. 656/657) em resposta à determinação judicial. As fls. 641/654 foi juntado o Laudo de Perícia Criminal Federal Nº 2956/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (Balística e Caracterização Física de Materiais). As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 659/665 (Ministério Público Federal) e fls. 668/682 (Defesa constituída do réu). As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 228, 230, 234, 237 e 341. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Classificação - Emendatio Libelli e Tipicidade Imputa o Ministério Público, na denúncia, a prática do crime do art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, pela importação de acessórios de armas de fogo e munições de uso restrito e permitido, bem como a prática de descaminho, art. 334 do CP, por importação de armas e munições de air soft acima do limite de isenção tributária, mas descrevendo também a necessidade de importação mediante prévia autorização. Inicialmente, ressalto que a importação irregular de armas e munições de pressão não caracteriza formalmente descaminho, mas sim contrabando, exatamente em razão da necessidade de autorização prévia, de forma que sua introdução sem esta ausência configura proibição relativa. Assim, a adequação típica se verifica com maior precisão no tipo do art. 334-A, do CP, como, aliás, fez o Ministério Público Federal em suas alegações finais. Em tal configuração não há que se falar em insignificância, pouco importando o valor do tributo suprimido, pois o objeto jurídico do contrabando é precipuamente o bem jurídico protegido pela causa da proibição, apenas secundariamente o controle do comércio exterior. No caso em tela, sendo produtos sujeitos à regulação por meio do Decreto n. 3.665/00, que dispõe sobre produtos controlados pelo Exército (R-105), o objeto jurídico primário é a segurança, a incolumidade e a paz públicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, IMPORTAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE ARMA DE PRESSÃO. PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se trata de hipótese de incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois, para a adequada classificação jurídica do fato, não se fez necessária a incursão no espectro fático-probatório dos autos. 2. Esta Corte entende ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de, como no caso dos autos, delito de contrabando (importação não autorizada de arma de pressão). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1464158/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, IMPORTAÇÃO DE ARMA DE PRESSÃO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A importação não autorizada de arma de pressão por ação de gás comprimido, ainda que de calibre inferior a 6 mm, configura crime de contrabando, cuja prática impede a aplicação do princípio da insignificância. 2. Nos casos de mercadorias cuja importação seja objeto de proibição relativa, pouco importa o valor dos tributos elididos, uma vez que a tutela estatal atua sobre outros bens jurídicos, a exemplo da segurança e da tranquilidade. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1418796/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015) De outro lado, sendo sua prática no mesmo contexto fático, em conjunto, na mesma carga, com a importação de acessórios e munição para armas de fogo, tipo do art. 18 da Lei nº 10.826/03, que tem exatamente o mesmo

objeto jurídico, entendendo não haver concurso de crimes, mas a absorção daquele pelo crime mais grave, impossibilitando a configuração de delitos autônomos. Isso porque se imputa que o réu praticou uma única ação, ofendendo uma única vez o mesmo bem jurídico, ainda que tenha trazido objetos materiais distintos. Com efeito, o tipo contrabando é sempre geral e/ou subsidiário em relação aos crimes que tenham por elemento a proibição específica de importação de algum objeto material, que se aplicam exclusivamente, em atenção ao princípio da especialidade e/ou subsidiariedade. Não é por outra razão que o delito do art. 334-A cede passo diante dos crimes de tráfico internacional de armas (Lei n. 10.826/03), drogas (Lei n. 11.343/06), medicamentos (art. 273 do CP), entre outros. No caso em tela, embora as armas de pressão não se confundam efetivamente com o objeto material específico da lei de armas de fogo, o objeto jurídico protegido por sua importação é exatamente o mesmo, tanto que ambas as espécies de armas são regidas pelo mesmo regulamento, o Decreto n. 3.665/00, e o que se imputa para ambas as hipóteses é, a rigor, a mesma coisa, a importação sem a devida autorização do Exército, prevista no referido diploma. Na específica situação dos autos, o bem jurídico tutelado pelos artigos é o mesmo, sendo a diferença entre as penas mera graduação feita pelo legislador da intensidade da lesão que as semelhantes condutas causam a tal bem. Neste sentido, tem-se que as ações previstas no art. 334-A do CP, desde que se trate de importação de armas e munições que não sejam de fogo, mas igualmente controladas pelo R-105, praticadas no mesmo contexto, estão contidas no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, uma vez que esse dispositivo protege o mesmo bem jurídico, entretanto, com um diferente estágio de violação. Logo, se a ação é única, pela aplicação do princípio da subsidiariedade, deve ser absorvido o delito de violação em menor grau de um mesmo bem jurídico, fato menos amplo e menos grave, pela incidência do tipo mais grave, configurando crime único. Nesse sentido empresto os motivos determinantes dos julgados citados, plenamente aplicáveis a este caso: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO E DE ARMA DE FOGO COM O SINALE DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO. CONCURSO MATERIAL. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ÚNICO. PRECEDENTES DA 5ª. TURMA DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA. NO ENTANTO, TÃO-SOMENTE PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO E FIXAR A PENA DO PACIENTE EM 3 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO. 1. Segundo a jurisprudência desta Quinta Turma, o crime de porte de mais de uma arma de fogo, acessório ou munição não configura concurso formal ou material, mas crime único, se no mesmo contexto, porque há uma única ação, com lesão de um único bem jurídico, a segurança coletiva. (...) (HC 200801026339, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009). EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGOS 12, 16, E 18, DA LEI 10.826/2003. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. SUBSIDIARIEDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. DOSIMETRIA. VETORIAS CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS DO CRIME. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA DE MULTA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1. Ao agente que, com a mesma conduta, possui irregularmente arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, e pratica o delito de tráfico internacional de arma de fogo, aplica-se somente a pena mais grave, referente ao tráfico, pois as ações previstas nos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003 estão contidas no artigo 18 desta mesma lei, eis que este protege o mesmo bem jurídico, entretanto, em um diferente estágio de violação. (...) (TRF4, ACR 5000358-86.2010.4.04.7110, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 11/12/2014) De outro lado, ser a importação para uso próprio ou não é irrelevante à adequação típica ao art. artigo 18 da Lei n. 10.826/03, visto que esta circunstância não é elementar do tipo e a lesividade ao objeto jurídico decorre da ausência de controle na entrada de armas de fogo, acessórios e munição no território nacional, que podem então ter sua posse e circulação clandestinas, sendo certo que nos termos da referida lei e normas que a regulamentam o monitoramento da entrada e posse de tais objetos é estrito, ressaltando-se que o crime é de perigo abstrato, portanto preventivo em face do efetivo dano. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE MUNIÇÃO. USO PROIBIDO/RESTRITO. LEI N. LEI 10.826/03. ART. 18 C. C. ART. 19. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA E APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL DE METADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. PENA PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REFORMA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO NO MAIS DA CONDENAÇÃO. (...) 34. Não importa se a munição era para uso próprio, de terceiros, se seria vendida, repassada, doada ou inutilizada. O fato é que o réu adquiriu, importou, transportou e estava na posse, quando de sua abordagem, de material ilícito, previamente proibido e de uso restrito nos termos da legislação penal no qual foi enquadrado. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 56439 - 0000315-18.2009.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) PENAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO. ARTIGOS 184, 2º, DO CP E 18, DA LEI Nº 10.826/03, RESPECTIVAMENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DOS CRIMES COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. IMPORTAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO AFASTADA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) 35- A intenção de lucro e a destinação para terceiros da munição introduzida em território nacional não constituem elementos do tipo penal previsto no artigo 18, da Lei nº 10.826/03 e, portanto, a destinação da munição para uso próprio (uso no clube de tiro) não afasta a tipicidade da conduta. De qualquer forma, a grande quantidade de cartuchos (1700) e a diversidade de calibres (22, 32 e J3) são indicativas da intenção de comercialização da munição importada. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34161 - 0005090-70.2004.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 21/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1116) Não fosse isso, no caso há fortes indícios de que ao menos parte dos bens apreendidos não se voltaria a ser próprio, como adiante se verá no exame da autoria. Assim, sob esta configuração passo ao exame do caso. Da materialidade delitiva O delito imputado ao réu é o previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, verbis: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A materialidade delitiva está comprovada nos autos, notadamente por meio do auto de apreensão e apreensão contido no inquérito policial (fl. 20), pelo Termo de Retenção de Bens da Receita Federal (fl. 21) e pelos laudos Periciais de fls. 472/477 e 641/654 e auto de inibição e guarda fiscal de fls. 630/639, atestando que os equipamentos encontrados em posse do autor são mercadorias de importação controlada pelo Ministério do Exército, dependendo de autorização prévia para a regular importação. No Laudo Pericial de fls. 472/477, o expert concluiu que Todo o material retido é controlado pelo Exército Brasileiro, exceto as mercadorias descritas no item 5 da tabela 1. Além disso, descreveu que, dos equipamentos listados no Termo de Retenção de Bens nº 081760016004051TRB02, Os bens listados nos itens 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 18, 19, 20 e 21 da tabela 1 estão sujeitos à Lei nº 10.826/03. Trata-se de conceitos técnicos e específicos, adequados e suficientemente definidos no Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados, Decreto n. 3.665/00, art. 3º, II e LXIV: Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: (...) II - acessório de arma: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma; (...) LXIV - munição: artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais; Segundo o magistério de José Paulo Balazar Junior: Acessório é aquilo que, sem ser fundamental, é acrescentado a uma arma para melhorar seu rendimento ou funcionamento, como, por exemplo, mira telescópica. Nessa linha, a Convenção Interamericana utiliza a expressão acessório que possa ser acoplado a uma arma de fogo que integra o grupo de outros materiais correlatos, ao lado de qualquer componente, parte ou peça de reposição de uma arma de fogo. Como o tipo penal faz referência tão somente aos acessórios, é atípica a conduta que tenha por objeto peças de reposição que não são, propriamente acessórios, sendo necessário aqui, aperfeiçoar o tipo legal para incluir, expressamente, as peças ou partes de armas no objeto deste e dos demais delitos. Nessa esteira, tenho que os equipamentos listados no Termo de Retenção de Bens nº 081760016004051TRB02, são inequivocamente acessórios, não inerentes ao funcionamento regular da arma e com fim de melhorar seu rendimento ou funcionamento, bem como munições, projéteis para carregamento e disparo da arma. Quanto ao grau de controle, ressalto que este deve ter em conta o acessório em si, não a arma em que possa ser empregado, como se depreende do rol dos arts. 16 e 17 do referido regulamento. Assim, dentre os equipamentos analisados, conforme a conclusão do Laudo de Perícia Criminal (Balística e Caracterização Física de Materiais), amparada no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), cuja redação foi aprovada pelo Decreto nº 3.665, de 20/11/2000, apenas os itens 3, 6 a 11, 13 e 18 a 21, devem ser considerados como acessórios e munições de uso restrito. Tampouco há que se falar em carência de potencial lesivo pelo fato de tais acessórios e munições não estarem aptos à utilização imediata, pois o tipo do art. 18 é de perigo abstrato e tem por fim tutelar a incolumidade mediante o controle de fronteiras quanto a armas de fogo, acessório e munição, cobrindo o risco de que cheguem a uso impróprio e não autorizado, como já aventado. No caso em tela não há qualquer indício de que os artefatos apreendidos sejam inuteis aos fins a que se destinam, portanto é patente o risco potencial ao bem jurídico tutelado. O fato de os acessórios poderem em tese ser utilizados em armas de pressão não altera esta conclusão, pois podem também ser utilizados em armas de fogo, sendo que o próprio acusado detém armas desta espécie, não unicamente de pressão. É indubitoso, da mesma forma, que a intimação em território nacional do material apreendido com o réu fazia-se de forma clandestina, porquanto inexistente qualquer autorização prévia fornecida por autoridade brasileira para a importação daqueles petrechos. A alegação do réu de que está em vias de regularizar as importações posteriormente não encontra amparo no sistema. A R-105 é clara e reiterada no sentido de que a autorização deve ser necessariamente prévia: Art. 9º As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer as seguintes exigências: (...) III - para a importação, o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação - CII; (...) art. 183. As importações de produtos controlados estão sujeitas à licença prévia do Exército, após julgar sua conveniência. 1º A licença prévia poderá ser concedida pela DFPC, por meio do CII, Anexo XXXII, que expedirá também o Certificado de Usuário Final, Anexo XXXI, quando for exigido pelo país exportador. (...) Art. 184. A licença prévia de importação, concedida pelo Exército, é válida por seis meses, contados da data de sua emissão. 1º O produto coberto pela licença prévia de que trata este artigo deverá ser objeto de um único licenciamento de importação, exceto por razões devidamente justificadas a critério da autoridade competente. 2º O produto importado só deverá ser embarcado no país exportador depois de legalizada a documentação pela competente autoridade diplomática brasileira. 3º Na inobservância do disposto no parágrafo anterior, o importador, além de sofrer as penalidades previstas neste Regulamento, poderá ser obrigado a reexportar o produto, a critério do Exército. (...) Art. 186. Quando os produtos controlados importados forem transportados por via aérea deverão também ser cumpridas as normas estabelecidas pela Aeronáutica. Art. 187. A importação de produtos controlados somente será permitida por pontos de entrada no país onde haja o respectivo órgão de fiscalização. Art. 188. A importação de produtos controlados pelo Serviço de Encomendas Postais será regulamentada em normas complementares a serem expedidas pelos órgãos competentes. (...) Art. 190. O produto controlado que estiver sendo fabricado no país, por indústria considerada de valor estratégico pelo Exército, terá sua importação negada ou restringida, podendo, entretanto, autorizações especiais ser concedidas, após ser julgada a sua conveniência. Art. 191. Para a obtenção da licença prévia para a importação, os interessados, pessoa física ou jurídica, deverão encaminhar requerimento ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados. 1º Na discriminação do produto a importar deverá ser usada a nomenclatura do produto, constante da Relação de Produtos Controlados, Anexo I, acompanhada de todas as características técnicas necessárias à sua perfeita definição, podendo ser citado, entre parênteses, o nome comercial. 2º Para a importação de que trata este artigo devem ser feitos tantos requerimentos quantos forem os exportadores e as RM de destino no país. Art. 192. As licenças prévias para importação serão concedidas por meio dos CII. Art. 193. Qualquer alteração pretendida em dados contidos na licença já concedida deverá ser solicitada à autoridade que a concedeu. Art. 194. Os procedimentos detalhados para a solicitação de licença prévia de importação e as formalidades para sua concessão e utilização serão objeto de normas específicas, a serem baixadas pela DFPC. (...) Art. 204. A importação de produtos controlados, por particulares, está sujeita à licença prévia, quer venha como bagagem acompanhada ou não, e deverá obedecer aos limites estabelecidos na legislação em vigor. (...) Art. 218. Os viajantes brasileiros ou estrangeiros que chegarem ao país trazendo armas e munições, inclusive armas de porte e armas de pressão a gás ou por ação de mola, são obrigados a apresentá-las às autoridades alfandegárias, ficando retidas nas repartições fiscais, mediante lavratura do competente termo, sem prejuízo do desembaraço do restante da bagagem. 1º Os interessados devem, a seguir, dirigir requerimento, Anexo XXXVII, em duas vias, ao Comandante da RM, solicitando o desembaraço alfandegário das armas e munições, apresentando o passaporte no ato, como comprovante da viagem efetuada, e o respectivo CII, obtido previamente, exceto para armas de pressão de uso permitido, adotando-se, para os viajantes estrangeiros, o mesmo procedimento, dispensando-se a apresentação do CII. 2º De posse desse requerimento, o Comandante da RM autorizará a conferência aduaneira. 3º Realizada a conferência aduaneira, o SFPC regional fará a devida comunicação à autoridade alfandegária competente, por meio da Guia de Desembaraço Alfandegário, Anexo XXXVI, sendo a cópia dessa Guia o comprovante do interessado, para fins de registro das armas junto aos órgãos competentes. 4º As armas e munições para as quais não seja concedido o desembaraço poderão, dentro do prazo de seis meses de chegada ao país, ser restituídas ao importador, caso este venha a se retirar do país pelo mesmo ponto de entrada, ou reexportadas, dentro daquele prazo, mediante autorização da DFPC por solicitação do interessado. 5º O desembaraço aduaneiro só será concretizado após apresentação, pelo interessado, dos certificados de registro das armas nos órgãos competentes, ou com a declaração do SFPC/RM de que as mesmas não necessitam de registro. 6º Decorrido o prazo estabelecido no 4º, deste artigo, as armas e munições para as quais tiver sido negado o desembaraço ou que não tiverem sido procuradas por seus proprietários, serão recolhidas ao SFPC regional, para posterior destinação. Art. 219. O D Log, em casos especiais, quando se tratar de missões estrangeiras autorizadas a pesquisar pelo interior do país, ou de estrangeiros em missão especial, ou a convite do governo, ou para competições de tiro, ou caçada autorizada, poderá autorizar o desembaraço de armas e munições de uso restrito. Parágrafo único. O interessado deverá fazer constar no requerimento estar ciente de que, ao sair do país, se fará acompanhar das armas e das munições não utilizadas. Art. 220. O desembaraço concedido pelas autoridades militares, de acordo com o presente Capítulo, não dispensa o interessado das exigências por parte das autoridades alfandegárias, comprovando apenas que o Exército nada tem a opor. (...) Art. 238. Para fins deste Regulamento, são consideradas infrações as seguintes irregularidades cometidas no trato com produtos controlados: (...) XI - importar, sem licença prévia, produtos controlados; Tanto é assim que os requerimentos CII apresentados pelo réu posteriormente à apreensão, fls. 585/600 e 681/682, não foram deferidos para importações pretéritas, nem poderão ser, conforme consta expressamente dos formulários, 3ª parte, item 8, a Licença de Importação só poderá ser registrada no SISCOMEX após o deferimento do presente Certificado Internacional de Importação. Em suma, não existe qualquer previsão legal ou regulamentar para a regularização posterior, que é efetivamente inabível, mormente em casos como o presente em que as mercadorias foram retidas em controle aduaneiro e apreendidas pela Polícia Federal, sob pena de leniência com a importação ilícita, num sistema de tentativa, erro e regularização, ou seja, se os produtos controlados passarem sem detecção, bem se forem retidos, regularize-se posteriormente. Tal situação, por óbvio, não se pode admitir. Por fim, não merece guarda a alegação da defesa da ocorrência de crime impossível caçada no fato de a importação ter sido empreendida sem nenhum artifício de ocultação, uma vez que a tentativa inidônea, inadequada ou impossível só se aperfeiçoa mediante a ineficácia absoluta do meio ou por impropriedade absoluta do objeto, o que não se verifica no caso concreto. O simples fato de haver sistema padrão de controle de bagagens em viagens aéreas de passageiros não altera esta conclusão, visto que não é porque todas as bagagens passam por verificação geral em raio - X que daí decorra sempre identificação automática de objetos ilícitos. Tanto é assim que no caso concreto isso não se deu, as bagagens em tela tiveram seu processamento regular, sem qualquer interrupção, tendo sido retidas unicamente no controle aduaneiro pessoal, aleatório e por amostragem em desembarque, antes da entrada definitiva dos passageiros, isto é, o que impossibilitou a consumação do crime não foi o sistema de segurança por raio-X tão debatido pela defesa nestes autos, mas sim os fiscais, a evidenciar a impropriedade de sua alegação. Nesse sentido em casos semelhantes: PENAL - PROCESSUAL PENAL - IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE USO PROIBIDO OU RESTRITO NO PAÍS - PRELIMINAR SUSCITADA PELO PARQUET FEDERAL, DE ENVIO DOS AUTOS À 1ª SEÇÃO DESTA E. TRIBUNAL PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS CRIMINAIS,

REJEITADA -RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A EMENDATIO LIBELLI REALIZADA EM PRIMEIRO GRAU - MANTIDA A IMPUTAÇÃO DA CONDUITA PREVISTA NO ARTIGO 273,1-B, INCISOS I E VI DO CP - CONSAGRACÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - PREJUDICADA A TESE DEFENSIVA DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DOLO - PEQUENA QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS PARA USO PESSOAL - RECURSO DA DEFESA PROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA.(...)²¹. Não merece acolhida a tese sustentada pela defesa no sentido de que as medidas tomadas pela empresa de Correios e Telégrafos, cuja fiscalização não seria realizada por amostragem, mas encomenda por encomenda, que passam pelas máquinas de raio-X, tornaram impossível a consumação do delito, pois inexistia a menor possibilidade dos medicamentos enviados pelos Correios chegar às mãos do réu, ora apelante.²² Tal situação não ocorreu no caso dos autos, pois não houve idoneidade absoluta do meio empregado para a prática de importação de medicamentos de uso proibido no país, tanto que só foi constatada a irregularidade da encomenda, graças as atividades de fiscalização sanitária realizadas no recinto alfandegário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que, por azar do destinatário, interceptou a encomenda irregular a ele postada, por mera amostragem e não porque é feita uma fiscalização rígida e discriminada de todas as mercadorias postadas nos Correios, o que impossibilitaria a prática do crime.²³ O que ocorreu de fato é que a encomenda dos remédios de uso proibido em território nacional só não chegou às mãos do réu por circunstâncias alheias a sua vontade, pois houve a atuação da fiscalização sanitária.²⁴ Destarte, não se cogita, neste contexto fático, do chamado crime impossível por impropriedade absoluta do meio ou objeto utilizado.(...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47102 - 0001809-09.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 12/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2012) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME IMPOSSÍVEL. TENTATIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DE OFÍCIO DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. (...)². O fato de a bagagem de mão do agente ser submetida a fiscalização por meio de aparelho de raio X não torna impossível a prática do crime, tampouco caracteriza a modalidade tentada do tráfico ilícito de drogas. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12483 - 0006378-34.2000.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 23/10/2007, DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 432) Assim sendo, a materialidade está seguramente comprovada. Autoria e dolo A autoria e dolo são inequívocos diante das circunstâncias do fato que resultou na retenção das mercadorias, todas encontradas no interior das malas do réu e de seus familiares. Ademais, o réu reconheceu a importação das mercadorias por ocasião do seu interrogatório judicial. Ademais, a prova material foi corroborada pelo depoimento testemunhal de Marcellus Lacerda de Carvalho, Auditor da Receita Federal do Brasil, confirmando as conclusões do termo de retenção e acrescentando informações quanto ao fato de o acusado e seus familiares terem optado pelo canal de não declarantes, em clara tentativa de ocultar os bens trazidos do exterior e evitar a fiscalização. A testemunha afirmou em Juízo crer que o material apreendido se destinava à comercialização - em que pese os critérios para tal classificação comportarem grande subjetividade - dada a quantidade elevada de lunetas, restando caracterizada como bagagem acompanhada a quantidade máxima de três unidades, ainda que se tratasse de atirador profissional ou amador. Em Juízo, o réu admitiu que ao desembarcar no país, optou pelo canal de nada a declarar, e que o fez por mera ignorância, uma vez estava em companhia da esposa e dos dois filhos, de modo que os bens não superariam o limite estabelecido pela Receita Federal de US 500,00. Disse que é atirador desportivo (CAC - Coleçãoador, Atirador e Caçador) há aproximadamente cinco anos e nessa condição estava autorizado a importar as mercadorias que foram apreendidas pela Receita Federal do Brasil. Disse que tinha a intenção unicamente em adquirir os bens a preços mais baixos no exterior com vistas a prática de atividade desportiva lícita. Afirmou em síntese que não concorda com o termo munição referido na denúncia, uma vez que projétil e munição são termos distintos e que jamais traria uma munição inteira; que possui Certificado de atirador, caçador e também para recarga de munição; que é a primeira vez que traz esse tipo de material; que desconhecia sobre a necessidade de licença do Exército para esse tipo de acessório, (baseou-se em um dos documentos que possuía o qual indicava não haver limite para a luneta - sem limite para luneta/caçador); que a luneta é um material sensível, estraga, e se deslumbrou com o preço em comparação com os valores praticados no Brasil; que relaciona os fatos ocorridos a um erro de interpretação, uma vez que entendeu sem limite como sendo sem restrição; que começou a praticar airsoft e esse esporte também faz uso de luneta; que detém conhecimento parcial sobre a Regulamentação do Exército que divide os bens em produtos controlados, restritos e permitidos, uma vez que tudo é muito complexo, há muitas Portarias, de modo que tem maior conhecimento sobre o que o Exército encaminha sobre a quantidade de munições a que tem direito; que para a obtenção do Certificado basicamente são necessárias a apresentação das certidões de antecedentes criminais, o realização do exame psicológico e do teste de tiro e que não existe prova teórica/legislação; está nesse meio faz aproximadamente quatro a cinco anos (é a segunda revalidação); que todos os projéteis são apenas a ponta, o chumbinho, as quais são compradas aqui no Brasil em mercados e que o item lee relanding é para recarga, sendo que possui autorização, e que a bolinha de plástico é também chamada de munição, mas é para airsoft; que ficou transtornado com o ocorrido e imediatamente foi atrás de informação, fez pedido junto ao Exército com o encaminhamento da documentação através de despachante, e até onde tem conhecimento já teriam sido aprovados todos os itens, além de outros itens a mais, pelo que já buscou regularizar a importação junto ao Exército; que não sabia em que a autorização consistia no Certificado Internacional de Importação e que também não sabia fazer isso, mas agora já está tudo regular; que explicou para o fiscal que era atirador e que não havia trazido o CR exatamente porque achava que era banal, que possuía o CR e podia trazer, mas foi totalmente ignorado, sentindo-se indignado, frustrado, com um sentimento de revolta pessoal, considerando os fatos um absurdo; que jamais declarou ter a intenção de abrir uma empresa de importação e exportação de armas e munições nos EUA, conforme constou do depoimento da testemunha AFRFB Marcellus; que detém autorização para Magnum 45 e que em seu mapa constam algumas armas e as lunetas e os objetos seriam acoplados nas armas; que o fato de constar autorização apenas para uma luneta é por conta de que duas lunetas já são de sua propriedade, já registradas e devidamente homologadas pelo Exército, crendo que para as oito lunetas não precisaria mais, inclusive pelo fato de as mesmas poderem ser adquiridas em mercados aqui no Brasil; que airsoft não sabia, mas parece que não pode, acredita que acima de 6mm não é possível; que realmente acreditava que era sem limite de compra; que tem propósito que buscou a regularização junto ao Exército. Tal versão, pelo erro de proibição, como se extraísse das circunstâncias do caso e subjetivas do acusado, é inadmissível. Com efeito, é intuitivo até mesmo ao homem médio, sem qualquer contato com armas de fogo na vida, que a importação de objetos relacionados a tais armas ou similares provavelmente necessita de algum tipo de procedimento especial, de forma que, ao pretender realizar tais importações, qualquer pessoa de boa-fé procuraria se informar previamente com segurança quanto ao que fazer ou, no mínimo, dirigir-se ao canal bens a declarar para se certificar perante as autoridades aduaneiras quanto à regularidade do comportamento adotado ou possível retificação. Não obstante, sendo o acusado atleta desportivo de tiro, possuidor de registro de atirador expedido pelo Ministério da Defesa (Certificado de Registro nº 70226 - fls. 129 e 266), e praticante habitual como atirador de tiro esportivo confederado há vários anos (fl. 128), é evidente que sabia da necessidade de autorização prévia para importação. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A apreensão de 915 (novecentos e quinze) projéteis na bagagem do acusado, a confissão e a prova testemunhal tornam indubitável a importação de munições, adquiridas no Paraguai, sem a autorização legal necessária. 2. O próprio réu afirmou frequentar clube de tiro. Para além da contradição entre os interrogatórios das fases policial e judicial sobre o conhecimento da ilicitude da conduta, não é crível que o acusado, sabendo da comum existência de restrições legais para a posse e porte de armamentos, não conhecesse ou pudesse conhecer a necessidade de autorização para o ingresso de munições no território nacional. Erro de proibição não configurado.(...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58057 - 0000172-37.2006.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) É certo que as informações contidas no parecer do assistente técnico indicado pelo réu (fls. 486/572) vão ao encontro das alegações apresentadas pelo acusado no sentido da impossibilidade de conhecimento pleno acerca da Regulamentação do Ministério do Exército que divide os bens em produtos controlados, restritos e permitidos. Contudo, não é isso que se exige, mas sim que soubesse da notória necessidade de licença prévia e procedimentos específicos para a internalização de acessórios e munições de armas de fogo e de pressão. Também das circunstâncias objetivas do caso se extraem indícios de que o acusado efetivamente pretendia sonegar a importação de tais bens às autoridades. Dirigiu-se ao canal nada a declarar, o que é claramente impróprio para importação de bens sabidamente controlados pelo Exército, qualquer que seja o valor, ainda mais a um atirador experiente; não fosse isso, alegou que acreditava que o que trazia estava dentro da quota de importação de viajantes, mas é evidente que o valor destes é superior à quota máxima de toda a sua família, sendo US\$ 3.191,05 em mercadorias, fl. 630, para uma quota de US\$ 2.000,00 (quatro pessoas), ou seja, mesmo que acreditasse que acessórios e munições pudessem ser importados como bagagem acompanhada, sem qualquer verificação aduaneira, o que se admite apenas para argumentar, também por razões fiscais deveria ter havido declaração. Ademais, o réu não estava sequer de posse de seus registros e autorizações de armas, o que afasta sua alegação de que acreditava que estes autorizariam a importação. Se estivesse de boa fé e este fosse o caso, por certo os traria consigo para imediata liberação em caso de eventual fiscalização de suas bagagens. Mas não as detinha naquele momento, a evidenciar que sua intenção era pura e simplesmente passar despercebido, acreditando na suposta ineficiência do Fisco. Por fim, ainda que o acusado tenha autorização para porte de armas como atirador desportivo e diversas armas registradas em seu nome, fls. 129/131, constata-se que ao menos parte dos bens apreendidos tinha destinação a terceiros, pois entre suas armas registradas não se encontra alguma nos calibres .243 e 44 ou, como alegado, 45, conforme os projéteis do item 08 e o acessório do item 17 do laudo, ambos de uso restrito. Portanto, no mínimo para estes itens o réu tinha plena ciência da ausência de qualquer amparo não só para sua importação como para sua posse, por não compatibilidade com suas próprias armas, sendo eles por si suficientes para a consumação do crime imputado. Comprovadas a materialidade delitiva e a autoria, passo a aplicar a pena. Pena. Atenção aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu não apresenta mais antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) em situação normal à espécie. Embora o Ministério Público Federal alegue habitualidade no comércio internacional de tais bens, entendo que tendo em conta a renda e atividade declaradas pelo réu e o fato de ter sido preso em viagem com a família, não há como afirmar que as viagens anteriores foram com fins ilícitos. Quanto ao fim comercial, é fato que o réu tem autorização genérica para porte de todos os itens apreendidos, embora os de número 08 e 17 do laudo sejam incompatíveis com suas armas registradas, pelo que se pode inferir com segurança que apenas estes dois tinham destinação a terceiros. Nessa medida, não havendo outras circunstâncias judiciais relevantes em concreto a agravar a pena-base, mantenho-a no mínimo legal, fixo-a em 04 anos de reclusão para o crime do art. 18 da Lei nº 10.826/2003. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira etapa da dosimetria da pena, considerando o fato de terem sido apreendidos diversos acessórios e munições de uso restrito, constituem causa de aumento de pena, conforme dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, aumentando-se a pena da metade, alcançando-se 6 anos de reclusão. Por fim, na terceira etapa, em relação às causas de diminuição, aplica-se em favor do réu aquela relativa ao conatus, pois o crime não chegou a se consumar pelo seu núcleo importar por circunstâncias alheias à vontade do agente. Aplico à espécie, portanto, a minorante da tentativa prevista no artigo 14, II, do Código Penal, reduzindo a reprimenda pela fração mínima de 1/3 (um terço), já que o iter criminoso percorrido foi considerável e o delito foi descoberto já muito próximo de seu estágio consumativo, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade definitivamente em 04 anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 18 da Lei 10.826/2003 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, utilizando os mesmos critérios da aplicação da pena corporal. Aplicando-se as causas de aumento (1/2) e diminuição (1/3), a pena de multa se mantém em 10 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando os elementos seguros acerca da situação econômica do réu, notadamente a renda por ele próprio declarada por ocasião de seu interrogatório judicial e as várias viagens ao exterior, em 1/3 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, c.c. 2º, c, e 3º, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei nº 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, tendo em conta a pena de reclusão aplicada e a condição econômica do réu, dada sua renda declarada em interrogatório e as várias viagens ao exterior, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de 40 salários mínimos à data do pagamento, a ser paga em favor do Sistema Nacional de Armas - SINARM, observando-se para tanto o comando do artigo 74, parágrafo único, do Decreto nº 5.123/2004, na redação conferida pelo Decreto nº 6.715/2008, podendo ser parcelada a critério do Juízo da Execução, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo Juízo da Execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). O réu poderá apelar em liberdade, vez que logo aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadoras da custódia cautelar do acusado, restando mantidas as condições fixadas para sua liberdade. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial em relação ao acusado LUIZ HENRIQUE RISSARD FLISSAK, brasileiro, casado, nascido em 07 de agosto de 1974 em Pato Branco/PR, filho de Geraldo Flissak e Lourdes Rissardi Flissak, para CONDENA-LO à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de 40 salários mínimos à data do pagamento, a ser paga ao Sistema Nacional de Armas - SINARM, e de prestação de serviço à comunidade, em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução. Além disso, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/3 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito dos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/2003 c.c. artigo 14, II, do Código Penal - absorvido o delito do art. 33-A do CP quanto às armas de pressão e suas munições. Custas na forma da lei pelo réu. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficial aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. Guarulhos, 13 de março de 2018. TIAGO BOLOGNA DIAS/JUIZ FEDERAL

AUTOS Nº 5004883-60.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 11715

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009700-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR MANOCCHI(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO/CONSULTA Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que conforme contato telefônico recebido da Central de Hastas Públicas - CEHAS, foi solicitado a redesignação do 2º Leilão da 202ª Hasta Pública Unificada para o dia 04/07/2018, às 11h00, haja vista os jogos da Copa do Mundo. Guarulhos/SP 16/03/2018 Eu, _____, Téc. Judiciário (R.F. 4056). CONCLUSÃO Em 16/03/2018, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal, Dr. Tiago Bologna Dias. Eu, _____, Téc. Judiciário (R.F. 4056). Processo nº 00097002920154036119 Vistos. Diante da informação supra, intimem-se as partes acerca da data do 2º Leilão da 202ª Hasta Pública Unificada designada para o dia 04/07/2018, às 11h00. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006974-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006974-4) - ARLINDO MARTINS RIBEIRO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOUZA CRUZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Souza Cruz Ltda., contra ato do Delegado da Alfândega da Secretaria da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, objetivando seja concedida a medida liminar que determine que a autoridade coatora, em não havendo outros impedimentos, finalize a conferência aduaneira de todos os processos de exportação temporária dos selos de controle de IPI realizados no Aeroporto Internacional de São Paulo que estejam submetidas às disposições contidas na Instrução Normativa RFB n. 770/2007 no prazo de até 8 (oito) dias contados do registro da Declaração de Exportação, conforme previsto no art. 4º do Decreto n. 70.235/1972, enquanto persistir o movimento paretista dos Auditores Fiscais, aplicando-se multa diária à autoridade coatora nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil em caso de descumprimento da ordem judicial.

A inicial veio com procuração e documentos. As custas foram recolhidas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (Id. 4799276).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, recolhendo o valor da diferença devida a título de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi cumprido (Id. 4843840 e 4843853).

Decisão solicitando informações da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 4857905), as quais foram anexadas aos autos, conforme Id. 4974993.

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 4913394).

Manifestação da impetrante (Id. 5013549).

Vieram autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Id. 4843840: recebo como emenda à inicial.

Id. 4913394: defiro a inclusão do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade econômica principal é a fabricação e o comércio de cigarros – CNAE 12.20-4-01, figurando, atualmente, como líder do mercado nacional nesse segmento e possuindo seis das dez marcas mais vendidas desse produto no Brasil. Como parte de suas atividades, de modo contínuo e sucessivo, efetiva a importação de cigarros classificados sob o código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados ("TIPI") pelo Aeroporto Internacional de São Paulo. Por expressa disposição dos arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.532/97, a importação de cigarros exige o fornecimento de selos de controle do IPI, de modo que o desembaraço aduaneiro dos produtos importados ocorre com a aplicação dos referidos selos sobre os cigarros de origem estrangeira.

O procedimento de requisição dos selos de controle para importação de cigarros é atualmente regulamentado pelas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 770 de 21 de agosto de 2007 ("IN RFB nº 770/2017"), com procedimento administrativo específico para requisição dos selos de controle e importação dos cigarros. Por força das disposições do art. 50 e seguintes da IN RFB nº 770/2017, faz requerimentos sucessivos ao Coordenador-Geral de Fiscalização para o fornecimento de selos de controle a cada importação que realiza, prestando todas as informações sobre os produtos importados. A partir da data do fornecimento dos selos de controle, o art. 51, § 5º, da IN RFB nº 770/2017, prevê o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar o registro da declaração da importação (repetindo disposição do art. 49, § 6º, da Lei nº 9.532/97). Como o registro da declaração de importação ocorre somente na chegada da carga ao território nacional, a impetrante possui 90 dias, a partir da data da retirada dos selos de cada procedimento, para enviá-los ao exterior para o fabricante mediante exportação temporária, aguardar a produção e selagem de todas as unidades produzidas e transportá-las ao Brasil para o desembaraço aduaneiro.

Diante do diminuto prazo legal para o cumprimento de todos os trâmites legais e logísticos relacionados à importação, inicia os trâmites aduaneiros e apresenta a declaração de exportação temporária dos selos de controle do IPI imediatamente após a sua retirada. Ocorre que, **em razão da greve** dos auditores fiscais instaurada na RFB, de conhecimento público e notório, a impetrante vem sofrendo repetidas e reiteradas vezes com demora injustificada no desembaraço aduaneiro das suas Declarações de Exportação. O risco premente sobre todos os casos de importação de cigarros praticados pela Souza Cruz no Aeroporto Internacional de São Paulo, iniciados com a retirada dos selos de controle e sua exportação temporária, é que, **em caso de descumprimento do prazo de 90 (noventa) dias**, os produtos importados sujeitar-se-ão às **penalidades previstas na legislação**, que vão desde multa em pecúnia até a aplicação de pena de perdimento aos cigarros. **A demora da Receita Federal do Brasil** na análise das últimas Declarações de Exportação dos selos de controle de IPI é absolutamente atípica e não condiz com o prazo normal para os processos de exportação de selo de controle praticados pela Souza Cruz. Desse modo, **diante da permanência da situação de greve e a existência de justo receio de sofrer o abuso de poder pela autoridade coatora**, principalmente diante do histórico de atrasos em processos anteriores, apresenta o presente writ para assegurar a obtenção de provimento jurisdicional ao menos enquanto sobreviver o evento **grevista** pelos funcionários da RFB.

Nas informações da autoridade coatora, afirma-se que a execução de todos os procedimentos do despacho aduaneiro de exportação, especialmente os relativos a mercadorias com controle especial, como é o caso das exportações da Impetrante, **demandam tempo**, ainda mais considerando a possibilidade de serem parametrizadas para os **canais laranja e vermelho de conferência** (art. 15-C da IN SRF nº 28/1994) que demandam a conferência documental da carga (laranja), ou documental e física (vermelho). **Quanto à existência de um prazo médio** para desembaraço das mercadorias a serem exportadas, menciona que cada Declaração de Exportação é única, **estando sujeita a prazos diversos**, a depender do canal de conferência (verde, laranja ou vermelho), dos controles especiais aos quais as cargas estão sujeitas e das exigências porventura realizadas pela fiscalização no curso de cada despacho aduaneiro. Destaca que o prazo de 08 (oito) dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972 diz respeito ao lapso temporal para o servidor público executar atos no curso do processo administrativo fiscal, sendo o despacho aduaneiro de exportação regido especificamente pelo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e pela IN SRF nº 28/1994, que não dispõem sobre o prazo para desembaraço aduaneiro.

Salienta que em momento algumas **atividades da Alfândega não foram interrompidas**, sendo descabida a informação de que a atividade de fiscalização se encontra integralmente paralisada, uma vez que **as operações foram reduzidas para 30% (trinta por cento)**. Por último, alega que a Impetrante pretende, na esteira de medidas liminares anteriormente concedidas em processos judiciais que versavam sobre DDEs específicas (com identificação das cargas e dos respectivos despachos aduaneiros), **obter agora uma eventual ordem liminar para tentar**, numa nítida aventura judicial agravada por subterfúgio processual, um verdadeiro **salvo conduto alfandegário**, de maneira a se entender no direito de ter **TODAS AS SUAS EXPORTAÇÕES** liberadas impreterivelmente em 08 dias, ao total arrepiado das normas aplicáveis e em total desconhecimento dos fundamentos alegados na impetração.

Pois bem.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, sendo que, no caso dos autos, verifico parcial relevância nos fundamentos alegados pela parte impetrante.

Com relação ao “*fumus boni iuris*”, tenho que **há um conflito entre o direito fundamental à greve por parte da RFB e o direito constitucional ao exercício da atividade econômica** por parte da impetrante. Sendo dois direitos com forte carga principiológica, é de rigor que um não prevaleça sobre o outro (“all or nothing”), mas haja a sua compatibilização no caso concreto (ponderação). Em outras palavras, há que se buscar uma solução que não se elimine o exercício do direito à greve e também não inviabilize o exercício da atividade econômica.

No presente caso, **a impetrante busca um pedido específico, tanto no objeto, quanto no período**: a) a conferência aduaneira de todos os processos de exportação temporária dos selos de controle de IPI; b) realizados no Aeroporto Internacional de São Paulo que estejam submetidas às disposições contidas na Instrução Normativa RFB n. 770/2007; c) no prazo de até 8 (oito) dias contados do registro da Declaração de Exportação; d) até o final do movimento grevista. **De fato, não se trata de um salvo conduto para as exportações providenciadas pela impetrante, mas apenas para aquelas relativas a selos de cigarros nos termos da Instrução Normativa RFB n. 770/2007**. Com relação ao prazo de 8 dias, pelas exportações anteriormente feitas de selos para cigarros, o prazo médio é de 7 a 8 dias. Ou seja, está dentro do prazo comumente praticado pela RFB fora do período de greve. Assim, face à especificidade do pedido e as consequências causadas pela movimentação grevista, entendo estar presente o “*fumus boni iuris*”.

No que tange ao “*periculum in mora*”, nas informações da autoridade coatora, não foi informado se o movimento grevista tem prazo para terminar, embora tal questionamento estivesse explícito na intimação por este juízo. **Em consequência, tenho que a greve é por prazo indeterminado**. Neste ponto, tratando-se de requerimento liminar, **entendo que um prazo deve ser estabelecido, assim como o número de exportações, sob pena de a presente decisão virar um cheque em branco**. E digo isso porque, conforme relatado acima, o **direito de greve também deve ser garantido** no presente caso. Além disso, em atenção à **livre concorrência**, autorizar o protocolo de DDEs ilimitadas e por tempo ilimitado pode colocar as **demais empresas em situações semelhantes em total desvantagem**. Desta forma, ao menos neste exame prefacial, o pleito **não** pode ser deferido totalmente.

Portanto, tenho que “*periculum in mora*” não pode ser presumido até o final da greve, embora provável. Neste ponto, levo em conta que a **impetrante realiza cerca de 3 a 5 exportações temporárias do tipo por mês** (ID 4843840 - [Emenda à Inicial](#)) e, em consequência, tomo tal média como referência para fixar o número máximo de 5 DDEs como objeto da presente liminar até a prolação da sentença. Aqui, ressalto que os processos de mandado de segurança na 4ª VF de GRU duram menos dois meses, e, dessa forma, tão logo estará sentenciado.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para:

- determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de exportação temporária DE n. 21853774375, registrada em 26/02/2018, e que até 05/03/2018, aguardava distribuição, **no prazo de 24 horas, contado do recebimento da presente decisão**.
- determinar que a autoridade coatora dê andamento i) à conferência aduaneira de, no máximo, **5 processos de exportação** temporária dos selos de controle de IPI **por mês**; ii) realizados no Aeroporto Internacional de São Paulo; iii) que estejam submetidas às disposições contidas na Instrução Normativa RFB n. 770/2007; c) no prazo de até 8 (oito) dias contados do registro da Declaração de Exportação; d) até a prolação da sentença.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rockwell Automation do Brasil Ltda**, em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando medida liminar **determinando que a Autoridade Impetrada adote todas as medidas necessárias para, em 24 (vinte e quatro) horas, CONCLUIR o despacho aduaneiro de importação das mercadorias identificadas na Declaração de Importação nº 18/0168121-1, registrada em 26 de janeiro de 2018, uma vez já superado o prazo legal para a conclusão do referido procedimento fiscal, restando expressamente resguardando seu direito à posterior fiscalização e controle das mercadorias importadas, devendo registrar nos sistemas informatizados do SISCOMEX, no mesmo prazo, sua decisão, a qual deverá ser devidamente fundamentada, e, ainda, informar a este MM. Juízo as alterações no mesmo prazo, determinando-se, ainda, que se abstenha de causar quaisquer outros atrasos no despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela Impetrante em decorrência do movimento grevista, sob pena de ser autorizado o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro de tais bens e sua consequente liberação**.

A inicial foi instruída com documentos e as custas judiciais foram recolhidas (Id. 4720262).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 4728766).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 4766269).

Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando ausência de interesse processual superveniente em decorrência do desembaraço das mercadorias (Id. 4902223).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id.5071248).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Tendo em vista que houve desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 4902223), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO SARAIVA LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4977379, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 4965230, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEVALDO PESSOA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 5041931, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

Expeça-se o necessário para citação dos executados **PORTU BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, EDSON BUZI** e **HAMILTON BUZI**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Adote a Secretária as providências necessárias junto ao SEDI, para a inclusão de Hamilton Buzi, no polo passivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reinaldo Souza de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.06.1985 a 25.04.1988, 13.06.1988 a 19.01.1990, 12.03.1990 a 01.04.2002, 19.07.2002 a 24.08.2005, 01.01.2006 a 22.08.2006, 13.10.2007 a 25.04.2008, 19.04.2008 a 22.10.2008, 16.10.2008 a 29.01.2012, 16.01.2012 a 07.10.2013 e de 01.10.2013 a 01.08.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial e subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulada em 01.08.2016.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Observo que existem documentos que **não** foram apresentados perante o INSS, no requerimento administrativo, que instruem a petição inicial.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada de todos os documentos que instruem a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Guarulhos, 19 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-94.2017.4.03.6119

AUTOR: FABIO FURTADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Fábio Furtado de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o enquadramento dos períodos laborados em condições especiais entre 23.04.1985 a 19.02.1987, 16.05.1991 a 01.08.1996, 03.02.1997 a 05.11.2001, 01.07.2004 a 17.01.2005 e de 01.05.2009 a 14.03.2014, e a concessão do benefício de aposentadoria especial (42/168.356.777-0), ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 14.03.2014.

Decisão determinando ao autor a emenda da inicial para especificar os períodos os quais pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, bem como para juntar cópia integral do processo administrativo (Id. 2963859), o que foi cumprido pela parte autora (Id. 3028379 e 3029689).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 3188779).

A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 3977761).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 4536263), sem especificar a necessidade de produção de outras provas, e apresentando, novamente, cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária vista dos autos acerca da juntada de nova cópia do processo administrativo (Id. 4536263), até porque o INSS é o guardião do documento.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerado que a parte autora não protestou pela produção de outras provas (Id. 4536263).

Não há que se cogitar de prescrição, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 14.03.2014.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora laborou entre **23.04.1985 a 19.02.1987** na “Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S/A”, exercendo as funções de “ajudante de serviços gerais” e de “ajudante de máquinas”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 3029946) havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível contínuo de 91 dB(A).

Portanto, referido período deve ser considerado como atividade especial.

De **16.05.1991 a 01.08.1996**, o segurado trabalhou na “Abril Comunicações S/A”, exercendo as atividades de “ajudante de acabamento” e “ax.op.maq.acab. III”.

Consoante PPP apresentado (Id. 3029946, p. 40), a parte autora estava sujeito ao agente nocivo ruído, com nível de 92 dB(A).

Dessa maneira, esse interregno deve ser computado como tempo especial.

No período compreendido entre **03.02.1997 a 05.11.2001**, o demandante prestou serviços como empregado para a “Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S/A”, exercendo as funções de “ajudante de produção”, “controlador visual” e “operador de máquina de produção II”.

Conforme o PPP encartado (Id. 3029946, pp. 8-9), a parte autora estava exposta ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A).

Portanto, mencionado período deve ser computado como tempo especial.

Na emenda à exordial (Id. 30283779), a parte autora pretende a conversão dos períodos de **01.07.2004 a 17.01.2005** e de **01.05.2009 a 14.03.2014.**, em que teria trabalhado na “Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A”.

Em consonância com o PPP apresentado (Id. 2741150), a parte autora estava exposta ao agente nocivo ruído, com nível inferior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação previdenciária (85 dB).

Assim, referidos períodos não podem ser computados como tempo especial.

Com a conversão dos períodos de 23.04.1985 a 19.02.1987, 16.05.1991 a 01.08.1996 e de 03.02.1997 a 05.11.2001, a parte autora totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 14.03.2014.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **23.04.1985 a 19.02.1987, 16.05.1991 a 01.08.1996** e de **03.02.1997 a 05.11.2001**, como atividade especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **14.03.2014**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **23.04.1985 a 19.02.1987, 16.05.1991 a 01.08.1996** e de **03.02.1997 a 05.11.2001**, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos **14.03.2014**, com 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.03.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em consideração a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PARÂMETROS

* **Nome do beneficiário:** Fábio Furtado de Oliveira, nascido aos 31.10.1961, filho de Fabriciano de Oliveira e de Marlene Furtado de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 013.479.438-97.

* **Espécie do benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.356.777-0)

* **RMI:** a ser apurada pelo INSS

* **DIB:** 14.03.2014

* **DIP:** 01.03.2018

* **Observação:** Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-20.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO FABRICIO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Fabrício Simões ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER em 29.01.2015.

A parte autora apresentou cópia integral do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Considerando que a parte autora requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, sem especificar os períodos que pretende ver reconhecidos, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a especificação dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, sob pena de indeferimento da vestibular.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 20 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento , para o dia 17.04.2018, às 16 horas, oportunidade em que será proferida sentença, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id. 2779697, pp. 4-5), que serão inquiridas por este Juízo por meio de videoconferência (Scopia).

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Tauá, CE, solicitando a intimação das testemunhas.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a contestação apresentada, e indique as eventuais outras provas que pretende produzir, justificando-as de modo específico e detalhado, sob pena de preclusão, bem como para comunique as testemunhas da realização do ato (art. 6º, CPC), por meio de videoconferência, independentemente do fato de ter sido solicitada a intimação das testemunhas ao juízo deprecado.

Saliento que eventuais provas documentais deverão ser apresentadas até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4587

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0009787-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP114904 - NEI CALDERON) X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON)

Tendo em vista o pagamento de 30% do valor devido (fs. 229), solicite-se a devolução do mandado de fs. 226.
Fs. 227/228: Intime-se a CEF para que manifeste se possui interesse em uma composição.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004836-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, haja vista que, conforme se observa do CNIS, a parte autora recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Guarulhos, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONAS DE FREITAS VIANA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, haja vista que, conforme consulta ao CNIS, a parte autora recebe remuneração bem superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Guarulhos, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-43.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JESSE TEIXEIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

JESSE TEIXEIRA BASTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 23.01.2017.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Alega o autor que possui mais de 35 anos de tempo de contribuição e requereu, em 23.01.2017, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.664.288-3), mas seu pedido foi indeferido na via administrativa. Afirma o direito ao reconhecimento do tempo especial e conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade processual, pois em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia rendimentos praticamente no limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este juízo para aferir a hipossuficiência. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz, tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, *o periculum in mora*, uma vez que o autora se encontra trabalhando, com vínculo empregatício junto a empresa “Soluções em Aço Usiminas S.A.”, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo à autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-25.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, por se tratar de mandado de segurança, a sentença não condenará qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco será necessário pagamento de perito, dada a impossibilidade de dilação probatória.

Ademais, a parte impetrante auferiu rendimentos que superam R\$ 3.000,00, extrapolando o limite de isenção de imposto de renda, conforme por ela noticiado na petição ID 5027276.

Oportunamente, cumpre salientar: (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte impetrante pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte impetrante, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPCL.

Int.

GUARULHOS, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: H P L - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo impetrante, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único) e tendo em vista os valores discriminados nos documentos (ID 5005737 e 5005740), emende o impetrante a inicial, no prazo de quinze dias, para retificar o valor da causa ou justificar fundamentadamente o parâmetro inicialmente fixado e; se for o caso, promover o recolhimento da diferença (art. 292, § 3º, CPC).

No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção.

Int.

Guarulhos/SP, 13 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500685-43.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Diante da noticiada perda do objeto desta demanda, informe a impetrante, **em 05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-81.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CRISTIANE DE LIMA MONTEIRO GONCALVES

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido, concedo à CEF, tão somente, o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho de ID. 4212722.

Em caso de silêncio ou de reiteração de pedido de prazo, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e os feitos relacionados no quadro indicativo (ID 5061176) ante a diversidade de objetos.

Emende a impetrante a inicial para o fim de complementar o recolhimento das custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-78.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEVALNIR AMBROSIO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IRANY DE MATOS DOURADO - SP193945, SUSIANE DE CARVALHO BUENO DIAS - SP178659

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC, determino a intimação da ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (ID 4830073), no prazo de cinco dias.

O silêncio será interpretado como anuência à homologação da desistência.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGOSTINHO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente nido, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO GINZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício, bem como cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-75.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BIO BRASIL CIENCIA E TECNOLOGIA S.A., IMMUNOCAMP CIENCIA E TECNOLOGIA S.A., FABIO FRANCO TEIXEIRA DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da autoridade impetrada, no sentido de que houve o desembaraço das mercadorias (ID 4349538), diga a impetrante, **em 05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MOACIR BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM BESERRA SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao apelado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017).

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001015-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAIMUNDO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COLT TRANSPORTE AEREO S/A
Advogado do(a) AUTOR: MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES - SP243288
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-49.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEFFERSON DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao apelado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-69.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLAUCO VELEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Dê-se vista ao apelado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRUNO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRUNO MACHADO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE GUARULHOS/SP**, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o pedido de benefício de aposentadoria por idade (NB 41/180.996.969-4), protocolado em 19.10.2017.

Em suma, informa o impetrante que, até a propositura desta ação, a autoridade impetrada não apreciou o pedido.

Sustenta que a demora representa violação ao disposto no art. 174 do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 11.430/06.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise seu pedido administrativo protocolizado em 19/10/2017, sob nº 41/180.996.969-4.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros fatos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

Guarulhos, 15 de março de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para determinar à autoridade apontada coatora que determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.239.214-8.

Relata o impetrante que formulou o pedido administrativo acima aludido, o qual foi solicitado para digitalização em 16/08/2016, e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido e os benefícios da assistência judiciária foram concedidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, que ainda não concluiu o recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.239.214-8, protocolizado em 14/06/2016.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada procedesse “à análise e conclusão do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.239.214-8, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação”.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada, por meio do ofício n.º 1603/2017/APS Guarulhos (Doc. Id. 2233909), informa que o pedido administrativo E/NB 42/175.239-214-8 “Destarte, diante da decisão proferida pelo Juízo, posicionamos o Recurso em epígrafe à frente dos demais e procedemos a instrução e encaminhamento à Junta de Recursos, sendo que no momento aguarda distribuição para entrada na pauta de julgamentos, conforme demonstra o ‘Histórico de Eventos’ anexo”, conforme documentos acostados aos autos.

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade impetrada corroboram o acerto da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, pois o impetrante tinha direito líquido e certo à análise do pedido de concessão administrativa.

Assim, restou caracterizada a omissão ilegal por parte da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **CONCEDO EM A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida em parte a medida liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002437-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SELMA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por **SELMA DOS SANTOS LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SP**, fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.057.921-7, concedendo-o, se o caso, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 07/03/2017.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade foram deferidos o pedido de justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção no feito como fiscal da lei.

É o relatório.

DECIDO.

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir; e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

In casu, o pedido formulado foi indeferido, conforme se verifica do extrato do sistema informatizado do INSS "CNIS", cuja juntada ora determino.

Cabe asseverar que a autoridade impetrada, por meio do ofício nº 1606/2017/APS Guarulhos (Doc. Id. 2237020), informa que o pedido administrativo E/NB 42/181.057.921-7 "encontra-se em andamento, haja vista que em 08/08/2017 foi emitida e encaminhada via Correios "Carta de Exigência" ao segurado, que deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta dias) após a data do recebimento", conforme documentos acostados aos autos. Por sua vez, é possível verificar que a notificação da autoridade impetrada ocorreu no dia seguinte, 09/08/2017, não podendo ser atribuído a decisão judicial o andamento do processo.

Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Em outras palavras, há de se reconhecer a perda de objeto desta demanda pela superveniente perda do interesse de agir.

Ante o exposto, não conheço do pedido e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2016) em razão da ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.

Guarulhos, 16 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que *"obedeça ao prazo máximo de 08 (oito) dias que já vinha cumprindo antes da greve para análise e liberação, durante o período de greve, das declarações aduaneiras registradas, referentes a processos de importação ou exportação, em regime especial ou comum, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, que venham a ser registradas pela Impetrante."*

O pedido de medida liminar é para que determine *"o IMEDIATO prosseguimento da análise das DI's 18-0166392-2, 18-0175462-6, 18-0198001-4, 18-0214227-6, 18-0234065-5, 18-0274101-3 e 18-0413117-4, além do prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais Declarações Aduaneiras que venham a ser registradas, referentes a processos de importação ou exportação, em regime especial ou comum, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72."*

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 30/264).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 266, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objetos das Declarações de Importação nºs 18-0166392-2, 18-0175462-6, distribuídas em 05.03.2018; 18-0198001-4, distribuída em 12.03.2018; 18-0234065-5, com data de 06.02.2018; 18-0274101-3, recepcionada em 14.02.2018; e 18-0413117-4, recepcionada em 05.03.2018, as quais se encontram paralisadas injustificadamente desde as datas de distribuição e recepção, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o Canal Vermelho, com exceção da DI nº 18-0214227-6, distribuída em 02.02.2018, a qual foi encaminhada ao Canal Amarelo.

As mercadorias objeto das DI's n.ºs 18-0166392-2, 18-0175462-6, 18-0198001-4, 18-0234065-5, 18-0274101-3 e 18-0413117-4 encontram-se parametrizadas no Canal Vermelho no sistema SISCOMEXWEB, estando pendentes as suas distribuições para a realização do exame documental e verificação para conferência aduaneira, o que está causando inúmeros prejuízos à impetrante.

Igualmente, a mercadoria objeto da Declaração de Importação n.º 18-0214227-6 encontra-se parametrizada no Canal Amarelo no sistema SISCOMEX, estando pendente a sua distribuição para conferência aduaneira, na qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, será efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria.

Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ("Operação Padrão"), iniciada em 02/11/2017, a referida peça ainda aguarda o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a **concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009:**

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza."

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação à concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava nas Leis nº 2.770/56 e nº 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que *"independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras"*.

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se à observância das normas que estabelecem o procedimento de importação, senão vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº 4.543/02, é qualificado como "procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro".

A quarta fase denominada de "conferência aduaneira" tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifco das Declarações de Importação n.ºs 18-0166392-2, 18-0175462-6, 18-0198001-4, 18-0214227-6, 18-0234065-5, 18- 0274101-3 e 18-0413117-4 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação "normal", previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº 680/2006, não podendo ser enquadradas em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, consigno que, de fato, é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

As Declarações de Importação (DI's) n.ºs. 18-0166392-2, 18-0175462-6, data de distribuição em 05.03.2018; 18-0198001-4, data de distribuição em 12.03.2018; 18-0234065-5, data de recepção em 06.02.2018; 18-0274101-3, data de recepção em 14.02.2018; e 18-0413117-41 data de recepção em 05.03.2018, foram submetidas ao "Canal Vermelho". Do mesmo modo, a Declaração de Importação n.º 18/0214227-6, data de recepção em 02.02.2018, foi submetida ao "Canal Amarelo". Com efeito, não é plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

"Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento."

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer constam documentos comprobatórios de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 19 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002393-65.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DEVANDO BORGES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para determinar à autoridade apontada coatora que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/535.130.012-1, com a sua manutenção até que seja realizada perícia médica em sede administrativa.

Relata o impetrante que ao comparecer à agência bancária para receber o pagamento mensal do seu benefício, tomou conhecimento da inexistência de créditos a seu favor. Orientado a se dirigir a uma Agência da Previdência Social, tomou conhecimento da cessação do benefício sem a realização de prévia perícia médica administrativa que viesse constatar a retomada da capacidade laborativa.

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e os benefícios da gratuidade da justiça concedidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O impetrante insurge-se contra ato emanado da autoridade coatora que cessou seu benefício previdenciário de auxílio-doença, sem a realização de prévia perícia médica administrativa.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar que a autoridade impetrada procedesse ao restabelecimento “no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), o benefício previdenciário de auxílio-doença sob o n.º 31/535.130.012-1, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do impetrante e a existência ou não da reabilitação a que alude o artigo 62 da Lei de Benefícios.”.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada, por meio do ofício n.º 3052/2017/APSADJ/GEXGRU/SP/INSS (Doc. Id. 2171642), informa “a reativação do benefício de auxílio-doença Espécie/NB: 31/535.130.012-1, com Data de Início do Pagamento/DIP em 01/05/2017, que será mantido na APS 21.025.010 – Agência da Previdência Social Guarulhos/SP, conforme telas anexas. Informamos que o(a) Autor(a) será convocado(a) para submeter-se à perícia médica revisoral para verificação da pertinência das condições ensejadoras da concessão/reativação do seu benefício.”.

Após a análise das informações, constato que não foi apresentada pela autoridade impetrada qualquer justificativa plausível para a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença do impetrante, uma vez que se limitou a informar que cumpriu a medida liminar e restabeleceu o aludido benefício.

Assim, a segurança é de ser concedida parcialmente, a fim de ratificar a decisão em que concedida em parte a medida liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002511-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para determinar à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo NB 80/179.511.617-7 relativamente a benefício de salário maternidade.

Relata a parte impetrante que formulou o pedido administrativo acima aludido, relativamente ao pedido de concessão do benefício de salário maternidade NB 80/179.511.617-7, protocolizado em 26/04/2017 e indevidamente indeferido.

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido e os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos da Lei nº 12.016/09.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Defiro o ingresso do INSS no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O impetrante insurge-se contra ato emanado da autoridade coatora que indevidamente indeferiu o pleito na via administrativa, de forma a atingir o seu direito líquido e certo ao gozo do benefício previdenciário.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada procedesse à concessão do “benefício de salário-maternidade (NB 80/179.511.617-7), desde a data da entrada do requerimento administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada, por meio do ofício nº 3238/2017/APSADJ/GEXGRU/SP/INSS (Doc. Id.2278720), informa que “foi implantado o benefício de salário-maternidade, Espécie/Número 80/170.908.227-2, com Data de Início do Benefício/DIB em 26/04/2017 (Data de Entrada do Requerimento) e Data de Início de Pagamento/DIP em 01/08/2017”.

Após a análise das informações, constato que não foi apresentada pela autoridade impetrada qualquer justificativa plausível para a não concessão do benefício previdenciário de salário maternidade da impetrante, uma vez que se limitou a informar que cumpriu a medida liminar e implantou o aludido benefício.

Assim, a segurança é de ser concedida em parte, a fim de ratificar a decisão em que concedida a medida liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida em parte a medida liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ PAULO LIMA DOS SANTOS** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e dê andamento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.449.439-6, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13).

Juntou procuração e documentos (fls. 12/17).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita** (fl. 13).

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/180.449.439-6, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 01.06.2017.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/180.449.439-6 foi protocolizado em 01.06.2017 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do recurso interposto em face do processo administrativo NB 42/180.449.439-6, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 19 de março de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para determinar à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo E/NB 42/181.795.133-2, relativamente a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata a parte impetrante que formulou o pedido administrativo acima aludido, relativamente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.795.133-2, com DER em 19.04.2017, e sem resposta até o momento em que foi impetrada esta demanda.

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido e os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandado de segurança.

Defiro o ingresso do INSS no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do pedido administrativo E/NB 42/181.795.133-2, relativo a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada procedesse “à análise e conclusão do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.795.133-2, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação”.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada, por meio do ofício nº 1678/2017 (Doc. Id. 2602980), informa que “foi concluída a análise do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 181.795.133-2, resultando na concessão do benefício, conforme demonstra a consulta anexa”.

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade impetrada corroboram o acerto da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, pois a parte impetrante tinha direito líquido e certo à análise do pedido de concessão administrativa.

Assim, restou caracterizada a omissão ilegal por parte da autoridade impetrada, porque deixou de apreciar o pedido formulado pela parte impetrante de análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.795.133-2.

Como bem salientado na decisão que apreciou o pedido liminar: “O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.” (Doc. Id. 2401754).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida em parte a medida liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de março de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6962

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010574-82.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002037-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 93/94.

MONITORIA

0009922-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IPIRANGA RENT A CAR LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA

AÇÃO MONITÓRIA n.º 0009922-70.2010.403.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADA: IPIRANGA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

SENTENÇA: TIPO M

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 28 , LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 278/282: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 272/274 padece de contradição.

Aduz que ao contrário do quanto alegado no julgado, não ocorreu a prescrição, uma vez que promoveu todos os atos necessários à citação da parte ré, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, o que acarretaria na interrupção do prazo prescricional.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém contradição. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo analisou, de forma fundamentada, a ocorrência da prescrição. Apenas o embargante não concorda com o conteúdo da sentença.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Nesse sentido, a fim de espantar qualquer alegação de contradição, bem salientado à fl. 273 verso: No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 20 de outubro de 2010, ainda que considerada a interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da ação de execução extrajudicial, o qual retroagiu à data da propositura da ação em 12.07.1996 e permaneceu até o trânsito em julgado em 15.02.2010, após ao ajuizamento da presente ação, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação da ré por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MONITORIA

0002133-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS PRAZERES MARTINS MENDES DE SOUZA

AÇÃO MONITÓRIA n.º 0002133-83.2011.403.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADA: MARIA DOS PRAZERES MARTINS MENDES DE SOUZA

SENTENÇA: TIPO M

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 27 , LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 138/140: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela CEF padece de erro material. É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a decisão de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Corsta da decisão de fls. 135/136 erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 493, inciso II, do Código de Processo Civil.

Do relatório da decisão dos embargos de declaração constou indevidamente como parte embargante MARIA DOS PRAZERES MARTINS MENDES DE SOUZA, quando o correto seria a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, reconheço o erro material contido no relatório de fls. 135/136 dos presentes autos, de modo que passo a saná-lo para, onde se lê: MARIA DOS PRAZERES MARTINS MENDES DE SOUZA, leia-se: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, corrijo o erro material de ofício no relatório da decisão de fls. 135/136, alterando o nome da embargante para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, permanecendo a decisão proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MONITORIA

0003647-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RONILSON SILVA

AÇÃO MONITÓRIA n.º 0003647-71.2011.403.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RONILSON SILVA

SENTENÇA: TIPO M

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 30 , LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 161/164: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 157/159 padece de contradição.

Aduz que ao contrário do quanto alegado no julgado, não ocorreu a prescrição, uma vez que promoveu todos os atos necessários à citação da parte ré, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, o que acarretaria na interrupção do prazo prescricional.

É o breve relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém contradição. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo analisou, de forma fundamentada, a ocorrência da prescrição. Apenas o embargante não concorda com o conteúdo da sentença.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Nesse sentido, a fim espantar qualquer alegação de contradição, bem salientado à fl. 158vº. No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 25.04.2011, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação do réu por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MONITORIA

0003670-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ADRIANA LUCATELE MELLO

AÇÃO MONITÓRIA n.º 0003670-17.2011.403.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: ADRIANA LUCATELE MELLO

SENTENÇA: TIPO M

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 32 , LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 171/174: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 167/169 padece de contradição.

Afirma que há contradição na sentença, ante o entendimento pela ocorrência da prescrição, quando não houve desídia da embargante em realizar as diligências cabíveis para o impulso da ação, de modo que não ocorreu a prescrição da pretensão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém contradição. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo analisou, de forma fundamentada, a ocorrência da prescrição. Apenas o embargante não concorda com o conteúdo da sentença.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Nesse sentido, a fim de espantar qualquer alegação de contradição, bem salientado à fl. 168 verso: No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 25.04.2011, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação do réu por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MONITORIA

0007049-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA VARGAS DE SOUZA

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao valor irrisório bloqueado pelo sistema Bacenjud (R\$ 11,26) e a diligência negativa no Renajud.

Vencido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Saliente-se, desde já, que eventuais pedidos de prazo para realização de diligências serão desconsideradas e não impedirão o encaminhamento dos autos ao arquivo.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDL, para alteração da classe processual.

MONITORIA

0008820-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA n.º 0008820-76.2011.403.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

SENTENÇA: TIPO M

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 33, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 149/155: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 145/148 padece de contradição.

Afirma que há contradição na sentença, ante o entendimento pela ocorrência da prescrição, quando não houve desídia da embargante em realizar as diligências cabíveis para o impulso da ação, de modo que não ocorreu a prescrição da pretensão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém contradição. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo analisou, de forma fundamentada, a ocorrência da prescrição. Apenas o embargante não concorda com o conteúdo da sentença.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Nesse sentido, a fim de espantar qualquer alegação de contradição, bem salientado à fl. 146 verso: No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 24.08.2011, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação da ré por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos, 28 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MONITORIA

0001604-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEBER JOSE ROSARIO

Ante a inexistência de bloqueio de valores e bens via BACEN-JUD e RENAJUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Intime-se.

MONITORIA

0004519-52.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORI CUNHA

AÇÃO MONITÓRIA n.º 0004519-52.2012.403.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MARJORI CUNHA

SENTENÇA: TIPO M

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 31, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 94/103: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 90/92 padece de contradição.

Afirma que há contradição na sentença, ante o entendimento pela ocorrência da prescrição, quando não houve desídia da embargante em realizar as diligências cabíveis para o impulso da ação, de modo que não ocorreu a prescrição da pretensão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das conclusões descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...)

Iº Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém contradição. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo analisou, de forma fundamentada, a ocorrência da prescrição. Apenas o embargante não concorda com o conteúdo da sentença.

Contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Nesse sentido, a fim de espantar qualquer alegação de contradição, bem salientado à fl. 91 verso: No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 18.05.2012, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação do réu por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Guarulhos, 28 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MONITORIA

0000539-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDESIO DO NASCIMENTO ALMEIDA

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

MONITORIA

0009675-50.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA SILVA

Considerando-se que as pesquisas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL apontaram endereços já diligenciados por este Juízo, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008356-13.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-49.2014.403.6133 ()) - BENILDO GOMES DE LIMA(SP366068 - GUILHERME HENRIQUE WORSPITE SENDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARIA DIVA PEIXOTO

EMBARGOS DE TERCEIROS n.º 0008356-13.2015.403.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: BENILDO GOMES DE LIMA

SENTENÇA: TIPO M

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 29, LIVRO N.º 01/2018

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 46/55: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 41/45 padece de contradição/obscuridade.

Afirma que há contradição/obscuridade na sentença, ante a condenação indevida da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, quando o embargante e a antiga proprietária, executada nos autos n.º 000412-49.2014.403.6119, deram causa à construção em razão da adoção da providência de registro no órgão competente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém contradição, omissão ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante demonstra que entendeu claramente a sentença e todas as questões levantadas na petição inicial foram resolvidas na sentença, com julgamento fundamentado da lide.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001222-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO STANDS EPP X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre as diligências negativas para penhora de bens nos sistemas Renajud e Bacenjud.

Vencido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Saliente-se, desde já, que eventuais pedidos de prazo para realização de diligências serão desconsideradas e não impedirão o encaminhamento dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004370-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO RODRIGO DA SILVA PAULO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 103: A questão da desistência já foi discutida e afastada nos presentes autos, em virtude da ausência de consenso entre as partes.

Tendo em vista que as diligências para construção de bens foram infrutíferas e não houve manifestação da CEF a respeito, determino o arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008611-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO DA SILVA JOAQUIM

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as diligências citatórias efetuadas, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004006-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X CICERO MARCOS DA SILVA

Ante a informação supra, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006605-59.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALBERTO APARECIDO TANAKA X LEILA DE CASTRO MESQUITA TANAKA

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)s apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª região, para o devido encaminhamento à segunda instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000302-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA

SOCIEDADE LIMITADA X ERLY FERREIRA DE SOUZA X ELPIDIO FARIA MARTINS GUIMARAES

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO N. 0000302-58.2015.403.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA LTDA - ME

ERLY FERREIRA DE SOUZA

ELPIDIO FARIA MARTINS GUIMARÃES

Fl. 147. Nada há para decidir, ante a sentença de indeferimento da petição inicial de fls. 123/124 e verso, com trânsito em 28.08.2015 (fl. 146).

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se.

Guarulhos (SP), 22 de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

na titularidade desta 6.ª Vara Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005937-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTICOS

CASTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MANUEL ANGEL CASTRO X FRANCISCO CANDIDO CASTRO

Preliminarmente, para a designação do leilão determinada, mister se faz a constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Portanto, providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas para distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo estadual da comarca de Itaquaquecetuba, responsável pelo cumprimento da carta precatória a ser expedida, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006881-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA SUPERMERCADO LTDA - ME X FRANCISCO XAVIER RODRIGUES MONTEIRO X

MARIA GORETE VIEIRA MONTEIRO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre as diligências negativas para penhora de bens nos sistemas Renajud e Bacenjud.

Vencido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Saliente-se, desde já, que eventuais pedidos de prazo para realização de diligências serão desconsideradas e não impedirão o encaminhamento dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008776-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X

RUBENS BONFANTE X CELIVALDA PEREIRA DE LIMA BONFANTE

Baixo os autos em diligência.

Fls. 87/99. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, ante a determinação de suspensão da presente execução extrajudicial proferida nos autos dos embargos de terceiros PJE n.º

5002459-45.2017.403.6119, com fundamento no artigo 919, 1.º, do Código de Processo Civil.

Aguardar-se sobrestado ulterior decisão nos autos do PJE n.º 5002459-45.2017.403.6119.

Após, tomem conclusos.

Guarulhos/SP, 05 de março de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003459-05.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMERICAN LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X LUCAS BARBOSA SILVA X

MARCOS PAULO DOS SANTOS

Tendo em vista que todos os endereços de Lucas Barbosa da Silva constantes nos autos já foram diligenciados e que já foram consultados os sistemas de praxe à disposição do juízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da citação desse co-executado.

No mesmo prazo, a CEF deverá se manifestar sobre o mandado de penhora negativo, no que tange aos demais executados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003868-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUZIA RAIMUNDO

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao valor irrisório bloqueado pelo sistema Bacenjud (R\$ 26,79) e a diligência negativa Renajud.

Vencido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Saliente-se, desde já, que eventuais pedidos de prazo para realização de diligências serão desconsideradas e não impedirão o encaminhamento dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003872-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 -

RENATO VIDAL DE LIMA) X PISCINAS ATEMOIA LTDA. - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de tentativa conciliatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004868-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ROBERTA MOREIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO N.º 0006073-17.2015.403.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA - TIPO C

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 08, LIVRO N.º 01/2018

Vistos em sentença

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX FERREIRA DA SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 67.068,27 (sessenta e sete mil sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), relativamente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Bancário sob o n.º 21.0267.110.0018598.08.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/27).

Determinada a expedição de mandado para citação e intimação do executado, nos termos do art. 652 do CPC (fl. 30),

Expedido, o mandado retornou negativo (fls. 34/35).

Expedido novo mandado, este retornou positivo para citação do executado, porém constando a informação de que não foi possível a penhora de bens para garantia do débito (fls. 42/43).

Determinada a intimação da CEF para se manifestar sobre o mandado de penhora negativo (fl. 44).

A CEF requereu o bloqueio via Bacenjud de valores existentes em nome do executado (fl. 45).

Determinada a penhora on line de ativos financeiros e veículos vis sistemas Bacenjud e Renajud (fl. 46).

Relatórios dos sistemas Bacenjud e Renajud juntados aos autos (fl. 46).

A CEF informou que houve o reconhecimento jurídico do pedido e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil (fl. 52).

É o relatório. Fundamento e decido.

À fl. 52 a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido.

Trata-se o reconhecimento jurídico do pedido de verdadeira submissão do réu à pretensão exercitada pela parte autora, motivo pelo qual somente ele (réu) pode exercê-la. Por tal razão, não é cabível a extinção do feito nos moldes da petição de fl. 52.

É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, inciso VI, e 493, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a ausência de resposta ao pedido. Custas na forma da lei.

Defiro a liberação dos bens que por ventura tenham sido bloqueados nos presentes autos. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

na titularidade desta 6.ª Vara Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006761-42.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLASSIC LOGISTICA E TRANSPORTES DE SENSIVEIS LTDA

Fls. 44/63 - Defiro o desbloqueio dos veículos conforme requerido pelo Banco Safra, tendo em vista a comprovação de sua propriedade e posse. Providencie a secretaria o necessário junto ao sistema RENAJUD.

Manifeste-se a CEF acerca do bloqueio dos demais veículos às fls. 40/41, bem como sobre a inexistência de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD às fls. 42/43.

Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009375-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAREN CRISTINA ALVES NICHIMURA

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência de tentativa conciliatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

NOTIFICACAO

0009274-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACIR ALVES DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão de fl. 51.

NOTIFICACAO

0009096-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002700-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEUSDETE JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSDETE JORGE

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da não efetivação do bloqueio pelo sistema Bacenjud, ante a ausência de saldo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004961-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO ZACARIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ZACARIAS DA SILVA

Fl. 109: Ultrapassado o prazo requerido, intime-se a CEF para que se manifeste conclusivamente.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008461-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Fls. 288/289 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

RÉU: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se o IPEM/SP, com urgência.

2. Doc. 3321104: Indefiro, pois os pedidos extrapolam os termos da liminar concedida. Note-se que não foi interposto recurso contra a decisão que concedeu a liminar. Ademais, o protesto foi cancelado, conforme informado pelo cartório responsável.

3. Defiro o ingresso do INMETRO no polo passivo do feito, no lugar da União. Façam-se as anotações necessárias, inclusive com remessa dos autos ao SEDI.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2018.

Expediente Nº 6963

CARTA PRECATORIA

0006079-53.2017.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA X ELIZA MARQUES DOS SANTOS ABDUL NOUR X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0006079-53.2017.403.6119

PARTES: MPF X TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista orientações passadas pelo Juízo deprecante juntadas às fls. 45, designo audiência de interrogatório da ré TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA a realizar-se neste Juízo, para o dia 10/04/2018 às 14h00min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUCIANO REIS GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face o "extrato de consulta de prevenção", na qual se demonstra(m) processo(s) passível (eis) de ensejar a sua ocorrência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessa forma a instauração da instância.

Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos da petição inicial e da sentença proferida nos auto(s) do(s) processo(s) nº 0001905-37.1999.403.6117 e 0002647-62.1999.403.6117, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação.

Desatendida a determinação, venham os autos conclusos.

JAÚ, 8 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANDREA ANGELO NUNES

DESPACHO

Analisando a inicial, verifico que o ato citatório deverá ser deprecado à Comarca de Pompéia.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória e mandado para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito excutido, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 600,00 (seiscientos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do NCPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Se acaso a diligência de bloqueio de valores supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à busca e restrição de veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, através do Sistema RENAJUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação da penhora.

Resultando, ainda, negativa a diligência de restrição de veículos automotores, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.

Por fim, resultando negativas todas as diligências para restrição/penhora de valores e/ou bens, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

MARÍLIA, 14 de março de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-66.2017.4.03.6111

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIS CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 263 (duzentos e sessenta e três) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS (Id. 3061706, pág. 01/02) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, conforme recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, totalizando **21 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição**, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Contribuinte Individual	20/04/1977	11/08/1983	06	03	22
Contribuinte Individual	25/06/1984	30/09/1989	05	03	06
Contribuinte Individual	01/07/1996	31/08/1996	00	02	01
Contribuinte Individual	01/06/2005	31/05/2006	01	00	01
Contribuinte Individual	01/07/2006	31/07/2006	00	01	01
Contribuinte Individual	01/02/2008	30/04/2009	01	03	00
Contribuinte Individual	01/08/2009	31/10/2009	00	03	01
Contribuinte Individual	01/12/2009	29/02/2012	02	02	29
Contribuinte Individual	01/04/2012	30/11/2012	00	08	00
Auxílio-Doença	21/11/2012	20/02/2013	00	03	00
Contribuinte Individual	21/02/2013	31/01/2016	02	11	11
Contribuinte Individual (1)	01/02/2016	31/07/2017	01	06	01
		TOTAL	21	11	13

(1) período de graça de até 09/2019.

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade(DII)** em **01/02/2018** (Id. 4461456, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “*gonartrose severa em joelhos, com muita dificuldade para se locomover*” e se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de atividade laboral.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

O perito afirmou, ainda, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que “*sim, houve agravamento, tanto que o autor necessita de tratamento cirúrgico*”. (quesito 6, do juízo)

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do requerimento administrativo (08/06/2017 – Id. 3061668, pág. 01, NB. 618.898.226-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 08/06/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Antônia Rodrigues de Alcântara.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Invalidez.
Número do Benefício:	NB. 618.898.226-3
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	08/06/2017 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP):	16/03/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 08/06/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GELSI & GIOVANETTI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER GIOVANETTI TEIXEIRA - SP39163, WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 5092264: Deverá a parte autora dar prosseguimento nestes autos, visto que a Resolução nº 142 somente se aplica para processos físicos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a manifestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JEREMIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre carta precatória juntada no ID 5107784, cumprida na Comarca de Junqueirópolis e devolvida pela Comarca de Pompéia.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAMYRIS ESTECIO MARZOLA
Advogados do(a) AUTOR: TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PRISCILA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES, ANDREIA APARECIDA FORTES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANILDO DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE - SP269906, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO A URICHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5091819: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para a juntada de documentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 16 de março de 2018.

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.

No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de março de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial e a contestação.

Após, arbitrei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-54.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BEAUTY PRO BELEZA E COSMÉTICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BEAUTY PRO BELEZA E COSMÉTICOS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

A autora entende que o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 incide em inconstitucionalidade ao ampliar o conceito de “*faturamento*” estabelecido pela Lei Complementar nº 70/91 como base de cálculo da contribuição, disposição mantida pelas Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02, quando dispõe que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Requeru a tutela provisória de evidência para “*a autorização para a exclusão dos valores do ICMS da Base de Cálculo do PIS/PASEP e da COFINS*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em evidência, o artigo 311 dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, o autor invoca a regra do artigo 311, inciso II, do atual Código de Processo Civil, argumentando que os fatos por ele alegados estão comprovados documentalmente e encontram amparo em entendimento jurisprudencial.

Para a concessão da tutela provisória nos termos previstos no artigo 311, inciso II, exige-se não apenas a prova documental das alegações de fato, mas também que seja a demanda fundada em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, circunstância que restou demonstrada nos autos até o presente momento. Senão vejamos.

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que “*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*”.

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta”.

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, uma vez que tal montante não têm natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".

2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.

4. Constou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região - AMS nº 359.263 - Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaquei).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.

2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Apelação provida. Ordem concedida.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaquei).

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, deve ser deferida a tutela para reconhecer-se a inexistência do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar a empresa a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

ISSO POSTO, defiro do pedido de antecipação da tutela de evidência para autorizar a parte autora a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à Fazenda Pública que se abstenha de exigir da requerente tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

CITE-SE a ré, bem como **A INTIME** desta decisão.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-86.2017.4.03.6111
AUTOR: APARECIDA DE LIMA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA DE LIMA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA**.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e

II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

A(a) autor(a) nasceu no dia 28/03/1952 (Id. 2171289) e conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu **estado de miserabilidade**.

De acordo com a Certidão lavrada (Id. 4143310), concluiu-se que a parte autora **NÃO** apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas:

a.1) seu esposo, Sebastião Pereira Sobrinho, com 64 anos de idade, faz bicos, auferir renda aproximada de R\$ 350,00 por mês;

a.2) seu filho, com 27 anos de idade, solteiro, trabalha como cozinheiro no restaurante Copacabana, auferir renda de R\$ 1.300,00 por mês.

b) moram em imóvel próprio de alvenaria, com 03 banheiros, 03 quartos, sala, cozinha e uma sala grande na frente da casa, onde funcionou uma mercearia que está fechada e agora está para alugar ou vender.

c) a autora, de acordo com as fotos, reside em um imóvel em razoável estado de conservação e de forma digna.

Inicialmente, insta ressaltar que a renda de Sebastião Pereira Sobrinho, marido da autora, aqui considerada é de caráter totalmente eventual e variável, pois este não tem emprego fixo. Portanto, cumpre esclarecer que é de meu entendimento que os proventos auferidos de forma ocasional, não podem ser considerados como critério para apuração de renda *per capita familiar*, uma vez que não se pode garantir, tampouco afirmar, que àquele suposto montante agregue o capital familiar mensalmente.

No entanto, é importante consignar que conforme entendimento de nossos tribunais superiores (TRF 3ª Região; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003030-08.2006.4.03.6113/SP; 2006.61.13.003030-5/SP; REL. MARIANINA GALANTE; DOU 16/12/2011), deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda *per capita*, conforme o disposto no artigo 20, §1º da Lei nº 8.742/93, com as alterações trazidas pela lei nº 12.435/11.

Sendo assim, a renda mensal percebida pelo filho solteiro da autora, que com ela coabita, integra o cálculo para a apuração da renda mensal familiar.

Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos reais) ou seja, a renda *per capita* é de R\$ 433,33 (quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), correspondente a 45,42% do salário mínimo atual (R\$ 954,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, residem em imóvel próprio e possuem um veículo.

O estudo social demonstrou que o(a) autor(a) não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades.

Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não restou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida.

Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

Aguarde-se o envio da mídia, referente à audiência para oitiva de testemunhas, pelo correio.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o recolhimento das custas nos termos da Instrução Normativa nº 06/2015 do TJPR, juntada no ID 5131728.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória para a citação da ré.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que o autor arrolou na inicial.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2018, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

Expediente Nº 7521

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003825-39.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-74.2011.403.6111 ()) - YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI(SP061238 - SALIM MARGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 136/139 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 142) para os autos da execução fiscal nº 0004114-74.2011.403.6111.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002239-93.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-32.2015.403.6111 ()) - ANTONIO DONIZETI ZAFALON(SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias da sentença, do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0006210-04.2007.403.6111 (2007.61.11.006210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAN CARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fls. 277: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando ao Exmo. Sr. Relator da 3ª Turma acerca do parcelamento, nos autos do agravo de instrumento nº 5003457-37.2017.403.0000.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000884-24.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ULISSES KUNIHIDE MATSUO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pre-executividade de fls. 100/104. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

000583-04.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON LUIS RODRIGUES(SP342804A - MARCIO AUGUSTO SANTILI)

Em face do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a presente execução, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a agência e número de sua conta corrente na Caixa Econômica Federal, para que se proceda a transferência de valores que foram bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 972 - PAB Justiça Federal em Marília, para garantia da execução. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001068-67.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIAS SILVA DE CARVALHO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELIAS SILVA DE CARVALHO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002226-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido no Id 492436, ficando o exequente ciente de que o cumprimento de sentença terá curso somente após a virtualização da certidão de trânsito em julgado, conforme disposto no art. 13 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

MARÍLIA, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000428-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: RENATA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução que RENATA MARIA DA SILVA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após a distribuição do feito, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente ação (Id 5106482).

É o relatório.

D E C I D O.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

ISSO POSTO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE MARÇO DE 2.018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000501-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CICERA FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000500-29.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEIDE MARIA FERREIRA MARTINS

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500053-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ERIC LEONARDO MARIN ROSSATO - EPP, ERIC LEONARDO MARIN ROSSATO

DESPACHO

Em face da certidão (Id 4736757), redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/05/2018, às 14 horas.

Expeça-se o necessário.

MARÍLIA, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-70.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIAS GABRIEL PEREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: LUANA CAROLINA SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro o pedido de majoração dos honorários de sucumbência, haja vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, o qual se limitou a confirmar a sentença deste Juízo que havia fixado a verba honorária em 10%.

Sendo assim, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 9 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000643-18.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS, SOCIEDADE DE ENSINO DO INTERIOR PAULISTA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 5001659-41.2018.403.6111 (artigo 919 do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução supra mencionada.

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

Expediente Nº 7526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004474-67.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X LUCIANO FERREIRA LOURENCO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS E PR050367 - KARINE CRISTINA FURLAN)

Manifestação de fls. 199: Defiro. Tendo em vista que o réu, mais uma vez mudou seu endereço sem comunicar esse Juízo, encontrando-se em local incerto e não sabido, e que o interrogatório é meio de defesa, determino o prosseguimento do feito, independentemente da presença do acusado, nos termos do art. 367 do CPP, executando-se a hipótese de eventual sentença penal condenatória, da qual deverá o réu ser pessoalmente intimado. Assim, declaro encerrada a instrução criminal.

3º, DO CÓDIGO PENAL)O estelionato encontra previsão no art. 171 do Código Penal, e contém, no parágrafo terceiro, causa de aumento de pena, nos termos que seguem: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzido ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Destarte, para a subsunção de determinada conduta no tipo penal acima descrito, é essencial a presença dos seguintes elementos objetivos: o emprego de algum artifício ou qualquer outro meio fraudulento; o induzimento em erro da vítima; e a obtenção da vantagem ilícita pelo agente e o prejuízo de terceiros. Indispensável que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio), decorrente da fraude e o erro que esta provocou. Exige-se, como elemento subjetivo, a presença do dolo específico para o estelionato, consistente no agir especial do agente para apoderar-se de vantagem ilícita, e, sendo crime material, se consuma no momento e no local em que o agente obtém a vantagem ilícita, em prejuízo de outrem. A materialidade e autoria estão cabalmente demonstradas nos autos, pois o RG nº 7.696.444-9 foi apreendido pela Autoridade Policial, a perícia confirmou tratar-se de documento público falso, documento utilizado na abertura da conta corrente nº 1920.001.00021027-0 e fornecimento de cartão de crédito com limite de R\$ 6.600,00, que foi utilizado pelo acusado e não pago, lançado em prejuízo da instituição financeira federal. Conprovados a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, e considerando, ainda, a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática dos crimes de estelionato majorado (CP, artigo 171, 3º), e de uso de documento público falso (CP, artigo 297 c/c artigo 304). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação da acusada ao pagamento de R\$ 8.119,18 (oito mil cento e dezoito reais e dezoito centavos) e título de reparação do dano mínimo causado pela infração penal. O Código Penal dispõe, em seu artigo 91, acerca dos efeitos genéricos e específicos da condenação: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; Note-se, ainda, que, no caso, tal pedido constou expressamente da denúncia, na forma do artigo 387, inciso IV, do CPP: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; Referida condenação é civil, conquanto por mera decorrência da criminal, tratando-se simplesmente de forma de aplicação mais célere à vítima do crime para a futura execução civil. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ARTIGOS 4º, 5º E 6º DA LEI Nº 7.492/86 - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO TAMBÉM À INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS DOS PREJUÍZOS MATERIAIS SOFRIDOS PELA INFRAÇÃO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Não ocorreu a prescrição alegada pela defesa, pois entre a data do r. despacho de recebimento da denúncia, em 20.02.1995 (fl. 378), e a publicação da r. sentença condenatória, em 11.02.2003 (fl. 1450), não ultrapassaram-se os prazos de oito e doze anos. 2. Ao contrário do afirmado pela defesa, a publicação da sentença dá-se em cartório, quando do registro pelo escrivão, nos termos do disposto no artigo 389 do CPP, e não pela intimação da defesa no Diário Oficial, não se confundindo o ato de publicação com o de intimação da sentença. 3. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas por meio de toda a prova documental e testemunhal carreada aos autos, no sentido de que o acusado detinha autorização legal para formar consórcio par arrecadação de capital de terceiros com o fim de intermediar a compra de veículos aos consorciados, tendo agido, porém, mediante engodo, deixando fraudulentamente de honrar o compromisso firmado, qual seja, a entrega dos veículos aos consorciados, desviando o dinheiro em seu próprio proveito, causando graves prejuízos àquelas pessoas. 4. Pena-base que deve ser aplicada acima do mínimo legal ante o maior gravame provocado ao sistema financeiro nacional e ao patrimônio das vítimas, pois além de o réu ter captado significativo número de pessoas para o consórcio, causou a elas graves prejuízos patrimoniais, tendo todas elas pago o valor equivalente a um veículo zero quilômetro, porém, sem recebê-lo do acusado. 5. Pelas mesmas razões, a pena privativa de liberdade não deve ser substituída por reprimendas restritivas de direitos ou sursis, fixando-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. 6. Consoante previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008, deve o acusado ser condenado ao pagamento do valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelos danos materiais sofridos, a cada uma das doze vítimas que haviam pago, parcial ou integralmente, as prestações devidas em razão do consórcio, ressalvada eventual compensação ou acordo civil já efetuado entre as partes, e sem prejuízo, é claro, de posterior liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, nos termos do que garante o parágrafo único do artigo 63 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008. 7. Referida alteração legislativa deve ser aplicada, in casu, sem haver cogitar-se em ferimento de quaisquer preceitos constitucionais ou legais, porquanto trata-se de norma de direito processual (e não material), aplicável, pois, de imediato, nos termos do previsto no artigo 2º do Código de Processo Penal. Pelas mesmas razões, o fato de o recurso ser exclusivo da defesa não enseja reformatio in pejus, porquanto referida condenação é civil, além de ser mera decorrência da criminal, tratando-se simplesmente de forma de aplicação mais célere à vítima do procedimento para a futura execução civil. 8. Apelação improvida. Condenação mantida. (TRF da 3ª Região - ACR nº 16.408 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefânnini - Quinta Turma - DJF3 CJ1 de 15/04/2010 - pg. 813). Penso que não se verifica, na aplicação do dispositivo, nenhuma inconstitucionalidade nem violação ao contraditório ou do princípio de que a acusada não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, porque se trata na hipótese exclusivamente de condenação civil, com indicativo do valor mínimo da indenização a ser apurada em futura execução civil. Por conseguinte, acolho o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, fixar o valor mínimo de reparação civil devida pela ré à Caixa Econômica Federal no quantum indenizatório de R\$ 8.119,18 (oito mil cento e dezoito reais e dezoito centavos), com base nos documentos fornecidos pela CEF (fls. 245). ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e, como consequência, condeno JOZI REGINA FONSECA nas penas previstas no artigo 297 c/c artigo 304 (uso de documento público falso) e artigo 171, 3º, do Código Penal (estelionato majorado), em concurso material (CP, artigo 69). Passo a lhe dosar as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: 1º) Na primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), saliento que o crime previsto no caput do artigo 171 do Código Penal, que trata do delito de estelionato, prevê pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. Já o delito de uso de documento público falso, previsto no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, estabelece a pena de 1 (um) a 6 (seis) anos de reclusão e multa. A culpabilidade (grau de reprovabilidade da conduta) é normal para o tipo de delito cometido. Não existem antecedentes criminais a serem valorados. A conduta social da ré não foi desabonada. Não existem elementos técnicos para aferição da personalidade do agente. Não há, também, informação sobre motivo específico que tenha levado à prática delitiva, do que se conclui que a ré possivelmente buscava lucro fácil, o que é inerente aos crimes de estelionato. Com relação às circunstâncias, normais à espécie. Quanto às consequências do delito, não verifico razão para considerá-las além do normal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, entendo que, neste caso, não se pode imputar uma conduta contributiva à infração criminosa. Assim, a pena-base para o delito de estelionato deve ser fixada em 1 (um) ano de reclusão e para o crime de uso de documento público falso, também em 1 (um) ano de reclusão. 2º) Dentre as circunstâncias agravantes e atenuantes, reconheço, em relação a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, visto que a ré confessou espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime. Entretanto, o quantum da pena se mantém, vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal. Quanto ao pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, entendo que não incide a agravante da promessa de recompensa prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal ao crime de estelionato, porquanto o objetivo do lucro ou vantagem econômica é inerente ao tipo penal. 3º) Na terceira fase de aplicação da pena, dentre as causas de diminuição e aumento da pena, em razão da presença da qualificadora do parágrafo 3 do artigo 171 do Código Penal, de 1/3 (um terço), a pena privativa de liberdade deve ser aumentada para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para o crime de estelionato. Assim, a pena privativa de liberdade, considerando a prática de dois crimes diversos, que atingem bens jurídicos diferentes, aplicam-se cumulativamente as penas (Código Penal, artigo 69), razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade total em 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) DE RECLUSÃO, pena que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição. 4º) O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. 5º) Em relação à pena de multa, deve guardar simetria com a quantificação da sanção privativa de liberdade final. Na hipótese dos autos, guardando proporcionalidade com a pena definitivamente fixada, e seguindo os critérios acima estipulados, fixo em 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Indefero o pedido de majoração da pena de multa requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 6º) No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando que a pena ora aplicada (2 anos e 4 meses de reclusão) não é superior a 4 (quatro) anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; a ré não é reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. A pena privativa de liberdade fica substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos nas modalidades de prestação de serviços à comunidade (Código Penal, artigo 43, inciso IV) e prestação pecuniária (Código Penal, artigo 43, inciso I). A prestação de serviço à comunidade é a mais recomendável, visto que exige o trabalho pessoal do condenado e permite o engajamento em atividades sociais. A prestação pecuniária vem em seguida, a despeito de seu caráter pecuniário, por sua destinação e por permitir o engajamento do condenado em obras sociais. A pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, deve corresponder ao tempo da pena substituída e ser cumprida conforme decidir o Juízo da Execução penal (art. 43, IV, do Código Penal). No caso, fixo a pena de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia condenação, pela duração da pena substituída, porquanto em observância dos artigos 46 e 55 do Código Penal. Fixo a pena de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, valor esse que observa as condições econômicas da ré. 7º) Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual d ré, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. 9º) Após o trânsito em julgado da sentença, a ré terá seu nome lançado no Rol Nacional dos Culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio da acusada, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). 10º) Por fim, fixo valor de indenização em R\$ 8.119,18 (oito mil cento e dezoito reais e dezoito centavos), conforme requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 250. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000649-25/2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: WILDERLEI RIBEIRO DE BARROS, WILDERLEI R DE BARROS INFORMATICA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por WILDERLEI RIBEIRO DE BARROS INFORMATICA ME e WILDERLEI RIBEIRO DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes à execução nº 5001631-73.2017.403.6111, para indicar bem à penhora.

Os embargantes pretendem, por meio destes embargos, “mostrar sua boa-fé na presente relação entre as partes, bem como a quitação do débito existente com a embargada” e indicaram um bem à penhora.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe os artigos 829 e 917, ambos do Código de Processo Civil que:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

(...)

§ 2º - A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante a demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 917 – Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II – penhora incorreta ou avaliação errônea;

III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

(...)

Assim, citado o devedor, abre-se o prazo de 15 dias para indicar bem à penhora nos autos da execução (art. 829) e embargar (art. 917).

Na hipótese dos autos, como a questão alvitrada pelo embargante deságua apenas em indicação de bem à penhora, a matéria que há de ser conhecida nos próprios autos da execução, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim.

ISSO POSTO, declaro extinto o presente feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao polo passivo da relação processual.

Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da petição inicial e desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5001631-73.2017.403.611.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA (SP), 19 DE MARÇO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

L

Expediente Nº 7528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-63.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO HENRIQUE NATALICIO IENCO(SP081352 - RUBENS CHICARELLI)

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 18/12/2015, contra FERNANDO HENRIQUE NATALÍCIO IENCO, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Narra a peça acusatória que o denunciado, na qualidade de sócio-gerente e administrador da empresa Drograria Yara de Marília - ME (autorizada a operar o Programa Farmácia Popular do Brasil), mediante fraudes (lançamentos de falsas vendas no sistema do citado programa, induzindo a erro servidores do Ministério da Saúde), obteve vantagem indevida, em prejuízo ao Erário Federal (Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde). Apurou-se que, nos anos de 2011 (meses de janeiro a março e outubro), 2012 (meses de maio a dezembro), 2013 (meses de janeiro, fevereiro e junho a dezembro), 2014 (meses de janeiro a dezembro) e 2015 (meses de fevereiro e março), valendo-se da condição de autoizado pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, o denunciado recebeu indevidamente valores por vendas simuladas, em razão de transações fictícias que o próprio denunciando lançou no Sistema Autorizador de Vendas do Ministério da Saúde, cujas mercadorias (medicamentos) sequer foi comprovada a existência. Ressalte-se que não houve apresentação de notas fiscais de aquisição dos medicamentos, bem como dos cupons fiscais e suas respectivas receitas médicas; e existiu apresentação de receitas sem data, com data posterior à dispensação, com datas ilegíveis e com o número do Conselho Regional de Medicina - CRM do médico ilegível. Ainda, o denunciando lançou no aludido Sistema vendas de medicamentos a pessoa falecida, nos anos meses de janeiro e fevereiro de 2011, conforme descrito no Relatório de Auditoria nº 15446 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS. Houve prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 28.484,05 (vinte e oito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos). As condutas criminosas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 4 (quatro) testemunhas.A denúncia veio instruída com o Procedimento Investigatório Criminal - PIC - nº 1.34.007.000300/2011-56 (em apenso).A denúncia foi recebida no dia 18/01/2016 (fls. 205/206).O réu foi regularmente citado (fls. 224) e apresentou defesa preliminar às fls. 225/229 alegando a ausência de dolo, arrolou 3 (três) testemunhas e juntou documentos de fls.230/1240.Decisão judicial de fls. 1241 afastou a alegação apresentada pelo acusado.As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas nos dias 12/09/2016, 14/12/2016 e 03/05/2017 (fls. 1278, 1288 e 1318). As arroladas pela defesa, no dia 16/0/2017 (fls. 1346).O interrogatório do acusado ocorreu no dia 16/08/2017 (fls. 1350).Em suas alegações finais de fls. 1356/1357, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a absolvição, sustentando que o réu efetuou o recolhimento do valor supostamente desviado ao Ministério da Saúde (fls. 1219/1220), circunstância esta indicativa da ausência de dolo.No mesmo sentido manifestou-se a Defesa em suas alegações finais de fls. 1360/1362.É o relatório.D E C I D O .Ao acusado FERNANDO HENRIQUE NATALÍCIO IENCO foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, pois teria, conforme narrado na denúncia, fraudado o Programa Farmácia Popular do Brasil e, com isso, obteve irregularmente a quantia de R\$ 28.484,05.O delito cuja prática é atribuída ao acusado encontra-se assim descrito no Estatuto Repressivo:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Na lição de Celso Delmanto, para a subsunção de determinada conduta ao tipo penal acima descrito, é essencial a presença dos seguintes elementos objetivos: Para que o estelionato se configure, é necessário: 1º) o emprego, pelo agente, de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2º) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3º) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo agente; 4º) prejuízo alheio (do enganado ou de terceira pessoa). Portanto, mister se faz que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio) relacionado com a fraude (ardil, artifício etc.) e o erro que esta provocou. (in CÓDIGO PENAL COMENTADO. 6ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pg. 396).Em suma, a conduta típica consiste em obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, por intermédio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.Em face do exposto, tem-se que o elemento subjetivo consubstancia-se no dolo, na vontade livre e consciente de praticar a conduta delitiva, que, no caso de indução em erro, deve anteceder ao uso da fraude.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acertadamente sustenta que não está configurada a fraude, elementar do estelionato, pois o Fundo Nacional de Saúde não foi ludibriado e, ao apontar as irregularidades, foi imediatamente ressarcido pelo acusado em 08/09/2015 e 23/12/2015, conforme demonstram as Guias de Recolhimento da União - GRU - de fls. 1219/1220, nos valores de R\$ 34.498,46 e R\$ 3.899,56.No presente caso, assim como, o órgão de acusação, também entendo que há dúvidas quanto à presença do tipo objetivo do delito em questão, visto que não comprovada de maneira inequívoca a utilização de meio fraudulento para a obtenção das vantagens.Com efeito, as práticas delituosas descritas na denúncia são relativas ao período de 01/2011 a 03/2015, portanto, superior a 4 (quatro) anos, no qual o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS - constatou prejuízo de R\$ 28.484,05, com o ressarcimento do dano ao erário federal.Em que pese tal indício seja suficiente para levantarem-se suspeitas quanto às irregularidades administrativas apontadas pela DENASUS, não o é para embasar a sentença penal condenatória, já que não traz a

certeza por este juízo exigida. Destarte, ressalvada a esfera administrativa, que dispõe dos meios cabíveis para a correção de irregularidades e recomposição de eventuais danos, o fato narrado na denúncia prescinde da tutela penal. Daí que, remanescendo dúvida razoável acerca da tipicidade da conduta, a absolvição é medida que se impõe. ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia e absolvo FERNANDO HENRIQUE NATALÍCIO IENCO, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-14.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DARCILEI FERREIRA BONATO (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X IEDA APARECIDA SITTA MARIANO (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X RAFAEL GOMES MARIANO (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 22/01/2016, contra DARCILEI FERREIRA BONATO, IEDA APARECIDA SITTA MARIANO e RAFAEL GOMES MARIANO, imputando-lhes a conduta delitiva prevista no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa Drogaria Saúde de Garça Ltda. - ME (habilitada a operar o Programa Farmácia Popular do Brasil), mediante fraudes (lançamentos de falsas vendas no sistema do citado programa, induzindo a erro servidores do Ministério da Saúde), obtiveram vantagem indevida, em prejuízo ao Erário Federal (Ministério da Saúde - Fundo Nacional de Saúde). Apurou-se que os denunciados receberam indevidamente valores por vendas simuladas que lançaram no Sistema Autorizador de Vendas do Ministério da Saúde, cujas mercadorias (medicamentos) sequer foi comprovada a existência. Ressalte-se que não houve apresentação de notas fiscais de aquisição dos citados medicamentos; apresentaram receitas idênticas com datas diferentes, receitas rasuradas (data, nome do usuário, posologia etc.), cupons constando número do CRM do médico divergente das respectivas receitas, cupons emitidos em nome de pessoas diferentes daquelas constantes nas receitas, bem como dispensação de medicamentos não prescritos ou em quantidade superior à prescrita. Ainda, em 06 de janeiro de 2012, os co-denunciados IEDA APARECIDA SITTA MARIANO e RAFAEL GOMES MARIANO registraram no aludido Sistema dispensação de medicamento com data posterior ao registro de óbito de usuário do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme descrito no Relatório de Auditoria nº 15439 do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS. Houve prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 2.902,50 (dois mil novecentos e dois reais e cinquenta centavos). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 3 (três) testemunhas. A denúncia veio instruída com o Procedimento Investigatório Criminal - PIC - nº 1.34.007.000300/2011-56 (em apenso). A denúncia foi recebida no dia 05/02/2016 (fls. 226/227). Os réus foram regularmente citados (fls. 357 e 364). A corré DARCELEI FERREIRA BONATO apresentou resposta à acusação às fls. 249/267 alegando o seguinte: a) que comprou a Farmácia Drogaria Saúde de Garça Ltda. ME no dia 18/02/2014; b) da inépcia da petição inicial, pois não se verifica a narrativa dos fatos; c) da ausência de infração penal, pois as conclusões contidas no relatório da auditoria do SUS revelam unicamente a ocorrência de infrações administrativas; d) ausência de prova da materialidade do delito. Ao final, a ré arrolou 2 (duas) testemunhas e juntou documentos de fls. 268/321. IEDA APARECIDA SITTA MARIANO apresentou defesa preliminar às fls. 327/337 alegando o seguinte: a) da inépcia da denúncia por ausência de provas de materialidade e autoria; b) da insignificância penal; c) requereu a suspensão condicional do processo. A corré arrolou 6 (seis) testemunhas. O acusado RAFAEL GOMES MARIANO também apresentou defesa preliminar às fls. 365/375 alegando o seguinte: a) da inépcia da denúncia por ausência de provas de materialidade e autoria; b) da insignificância penal; c) requereu a suspensão condicional do processo. O acusado arrolou 6 (seis) testemunhas. Decisão judicial de fls. 377/378 afastou todas as alegações apresentadas pelos acusados. Duas das testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas no dia 06/02/2017 (fls. 384/385). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou petição de fls. 452/453 requerendo a absolvição, sustentando que os réus efetuaram o recolhimento do valor apurado já devidamente corrigido (R\$ 3.632,74) ao Ministério da Saúde (fl. 450), circunstância esta indicativa da ausência de dolo. É o relatório. D E C I D O. Aos acusados DARCILEI FERREIRA BONATO, IEDA APARECIDA SITTA MARIANO e RAFAEL GOMES MARIANO foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, pois teriam, conforme narrado na denúncia, fraudado o Programa Farmácia Popular do Brasil e, com isso, obtiveram irregularmente a quantia de R\$ 2.902,50. O delito cuja prática é atribuída aos acusados encontra-se assim descrito no Estatuto Repressivo: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Na lição de Celso Delgado, para a substância de determinada conduta ao tipo penal acima descrito, é essencial a presença dos seguintes elementos objetivos: Para que o estelionato se configure, é necessário: 1º) o emprego, pelo agente, de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2º) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3º) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo agente; 4º) prejuízo alheio (do enganado ou de terceira pessoa). Portanto, mister se faz que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio) relacionado com a fraude (ardil, artifício etc.) e o erro que esta provocou (in CÓDIGO PENAL COMENTADO. 6ª ed. atual e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pg. 396). Em suma, a conduta típica consiste em obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, por intermédio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Em face do exposto, tem-se que o elemento subjetivo consubstancia-se no dolo, na vontade livre e consciente de praticar a conduta delitiva, que, no caso de indução em erro, deve anteceder ao uso da fraude. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acertadamente sustenta que não está configurada a fraude, elemento do estelionato, pois o Fundo Nacional de Saúde não foi ludibriado e, ao apontar as irregularidades, foi imediatamente ressarcido pelos acusados em 10/09/2015, conforme demonstra a Guia de Recolhimento da União - GRU - de fls. 450, no valor de R\$ 3.632,74. No presente caso, assim como o órgão de acusação, também entendo que há dúvidas quanto à presença do tipo objetivo do delito em questão, visto que não comprovada de maneira inequívoca a utilização de meio fraudulento para a obtenção das vantagens. Com efeito, as práticas delituosas descritas na denúncia são relativas ao período de 12/2011 a 01/2015, portanto, superior a 4 (quatro) anos, no qual o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS - constatou prejuízo de apenas R\$ 2.902,50, com o ressarcimento do dano ao erário federal. Em que pese tal indicio seja suficiente para levantarem-se suspeitas quanto às irregularidades administrativas apontadas pela DENASUS, não o é para embasar a sentença penal condenatória, já que não traz a certeza por este juízo exigida. Destarte, ressalvada a esfera administrativa, que dispõe dos meios cabíveis para a correção de irregularidades e recomposição de eventuais danos, o fato narrado na denúncia prescinde da tutela penal. Daí que, remanescendo dúvida razoável acerca da tipicidade da conduta, a absolvição é medida que se impõe. ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia e absolvo DARCILEI FERREIRA BONATO, IEDA APARECIDA SITTA MARIANO e RAFAEL GOMES MARIANO, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001998-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PALMITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO PALMITAL LTDA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a garantir a seus associados o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

O impetrante alega, numa síntese apertada, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o faturamento da pessoa jurídica. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, em vigor desde janeiro de 2015, ampliou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao incluir na noção de “receita bruta” os tributos sobre ela incidentes, violando o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para “autorizar a impetrante desde já a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS o valor relativo ao ICMS incidente, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos”.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que “*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS*”.

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, uma vez que tal montante não tem natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".

2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.

4. Constatou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região - AMS nº 359.263 - Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaquei).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.*

2. *A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.*

3. *A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.*

4. *A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.*

5. *Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.*

6. *A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.*

7. *A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.*

8. *Apelação provida. Ordem concedida.*

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaquei).

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*".

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE MARÇO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0107610-95.2006.403.0000 (2006.03.00.107610-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Ciência as partes do retorno o feito a esta Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do HC 429.009/SP (fs. 1179/1182).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500040-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: CLAUDINEI GALANTE - ME, CLAUDINEI GALANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317

DESPACHO

Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução, razão pela qual os cálculos apresentados nos Ids 4115879, 4115885 e 4115886, não dizem respeito a estes autos (cumprimento de sentença referente ao processo físico dos embargos à execução) e devem ser apresentados no processo principal (execução de título extrajudicial).

Assim, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a exequente cumprir o despacho de Id 4475668.

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001772-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - EPP, FERNANDA MARIA ROSSI SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001885-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: ANA LUCIA ZORZETTO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001691-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4285

EXECUCAO FISCAL

0001167-13.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SANDRA VALERIA CAMPOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Fica a parte executada intimada a retirar o Alvará de levantamento nº 3557949, expedido em 16/03/2018, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500691-11.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS DANIEL BACHEGA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de Enterocolite Ulcerativa Crônica (CID K 51.0), mal impediendo do trabalho. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade.

Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo indeferido (26.06.2017 – NB n.º 619.097.960-6 – ID 2329527 - Pág. 1 e ID 3831129 - Pág. 5), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular ID 2623410 deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo, conforme documento ID 3424502.

O INSS ofereceu contestação. Negou o direito ao benefício pretendido, forte em que não restara comprovada pela parte autora a incapacidade para o trabalho; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, sobre honorários advocatícios e juros de mora (ID 3831115). Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo médico produzido (petição ID 4368187). Requeveu o agendamento de nova perícia com outro médico. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Faz-se nova perícia, quando o resultado da primeira não parecer ser suficientemente esclarecedor ao juiz; insuficiente para forjar convicção judicial. Não é caso de novo exame. Parecer de assistente técnico contrastante às conclusões periciais encontradas não produziu. As condições médicas do autor foram elucidadas, de forma clara e dissertativa, no laudo produzido. Descabe, assim, a repetição do ato médico. Indefiro o requerido, com fundamento no artigo 370, § único, do Código de Processo Civil. O feito, pois, se encontra maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 21.08.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 26.06.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 3424502), o autor Marcos Daniel Bachega é portador de Enterocolite Ulcerativa (K 51.0). Aludido mal, todavia, não o incapacita para o trabalho.

Afirma o senhor Perito que não há incapacidade para o trabalho; o autor só precisa de um ambiente laboral com conforto, segurança e higiene adequada, o que é próprio da NR18, aplicável para o trabalho na construção civil (atividade que o autor afirma desempenhar - ID 4368187).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza; repare-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO.);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO.);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO.);

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão ID 2623410.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-23.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAROLINE FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez.

Assevera encontrar-se impossibilitada para a prática laborativa, em razão de “*depressão (F32), ansiedade generalizada (F41.1), transtorno de personalidade emocionalmente instável (F60.3)*”, e também de “*transtorno afetivo bipolar (F31), transtorno afetivo bipolar, episódico atual maníaco sem sintomas psicóticos (F31.1), episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (F32.3), transtorno fóbicoansioso não especificado (F40.9), reações ao “stress” grave e transtornos de adaptação (F43), reação aguda ao “stress” (F43.0), e estado de “stress” pós-traumático (F43.1)*”. São os mesmos males que continuam a acometê-la e que já levaram à concessão do auxílio-doença NB n.º 540.318.348-1, entre 27.03.2010 até 30.01.2017 (ID 2833829 - Pág. 1), depois cessado.

Assegura, no entanto, não reunir condições para o trabalho e deduz desse espectro fático o direito que entende aplicável. Persegue a autora o pagamento das prestações correspondentes ao benefício que se afigurar cabível desde 30.01.2017, data da cessação do auxílio-doença referido, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular ID 2288184 não verificou coisa julgada quanto ao feito n.º 0000977-84.2011.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo (ID 2822491).

Foi deferida a tutela de urgência postulada pela parte autora (decisão ID 2833650), determinando-se ao INSS que implantasse o auxílio-doença requerido. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Extrato de consulta ao cadastro CNIS relativo à autora Caroline Ferreira Sobrinho veio ter ao feito (documento ID 2833829).

Sobreveio notícia de cumprimento da ordem preambular, implantando-se o auxílio-doença NB n.º 620.620.186-8 (ID 3161178).

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão ID 4275569 decretou a revelia do réu, sem embargo da cabal instrução do feito.

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre o laudo pericial produzido, mas não o fez.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

O panorama jurídico inscreve-se nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 2822491), a autora Caroline Ferreira Sobrinho é portadora de “*Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional*”, mal que a incapacita para as funções que exerce, **desde o ano de 2010**, ao causar “... *Confusão Mental, Desorientação, sem crítica da realidade*”.

Afirma o senhor Perito que a autora “... *não apresenta condições de orientar-se, ter discernimento de suas atitudes, apresenta crises de agitação, agressividade, medo...*”.

Em resposta aos quesitos n.º 4, 5 e 8 do laudo médico pericial, refreiu o senhor Louvado que a incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual, bem como qualquer outra profissão. E acrescentou que o grau de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa é “*Grave*” (ênfase colocada).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Experto não arreda possibilidade de cura. Porém, o prazo de duração do tratamento para obter a recuperação da autora é “*indeterminado*” (ênfase colocada).

Ao que se colheu, em suma, à época da cessação do auxílio-doença anterior (30.01.2017 – ID 2833829 - Pág. 1), a autora já se encontrava **total e permanentemente incapacitada para o trabalho**.

Nessa hipótese, desde então, a parte autora fazia jus a **aposentadoria por invalidez**.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 2833829 - Pág. 1), observo que Caroline Ferreira Sobrinho, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (ano de 2010), reunia qualidade de segurada e carência. Tanto que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 540.318.348-1, entre 27.03.2010 até 30.01.2017. Enquanto nessa fruição a autora conservou qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo computava-se como salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB). Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dão concreção ao direito reclamado.

Esmiuçando, a autora Caroline Ferreira Sobrinho é credora de **aposentadoria por invalidez, desde 31.01.2017**, dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 540.318.348-1 – ID 2833829 - Pág. 1, **já que a conclusão pericial permite tal retroação**.

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão ID 2833650, somente redirecionada para a **aposentadoria por invalidez** que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **31.01.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício acumulado (notadamente o NB n.º 620.620.186-8, concedido por força da decisão ID 2833650) e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o IPCA-E (cf. RE 870947 RG/SE – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Relator o Ministro Luiz Fux, DJE de 22.09.2017).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios à patrona da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Caroline Ferreira Sobrinho (CPF: 383.877.508-24)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	31.01.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada, nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 2288184.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-47.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISRAEL DIAS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de problemas psicológicos e psiquiátricos. Graças a isso não tem condições para o trabalho. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade.

Pleiteia, então, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação do auxílio-doença NB n.º 611.203.222-1 (12.02.2016), cujo pedido de prorrogação apresentado na esfera administrativa em 18.01.2016 foi indeferido pelo INSS (ID 2465276), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular (ID 2752642) deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo, conforme documento ID 3638385.

O INSS ofereceu contestação. Negou o direito ao benefício pretendido, forte em que não restara comprovada pela parte autora a incapacidade para o trabalho; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Alegou prescrição quinzenal e juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo médico pericial produzido (ID 4552769). Requeveu o agendamento de nova perícia com outro médico da mesma especialidade. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Faz-se nova perícia, quando o resultado da primeira não parecer ser suficientemente esclarecedor ao juiz; for insuficiente para formar convicção judicial. Não é o caso. Parecer de assistente técnico contrastante às conclusões periciais encontradas não se trouxe aos autos. As condições médicas do autor foram elucidadas, de forma clara e dissertativa, no laudo produzido, razão pela qual descabe a repetição do ato médico. Indefiro o requerido, com fundamento no artigo 370, § único, do Código de Processo Civil. O feito, pois, se encontra maduro para julgamento.

Prescrição quinzenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 31.08.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 12.02.2016 (conforme tela do CNIS - ID 4191899).

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afirma a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 3638385), o autor Israel Dias Barros é portador de **Transtorno Depressivo Recorrente (F 33)**. Aludido mal, todavia, não o incapacita para o trabalho.

De acordo com referido laudo pericial, o autor relata ao senhor Perito que apresenta episódios de desânimo, tristeza e vontade de se isolar; e que é portador de crises de depressão há mais de 20 (vinte) anos.

Porém, em resposta ao quesito n.º 2 do respectivo laudo, afirma o senhor Experto que a doença que acomete a parte autora "**não**" traz incapacidade para o trabalho (ênfase colocada).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza; repare-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida". (TRF da 3.ª Região, Ap. 00362144820174039999 - Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão ID 2752642.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR APARECIDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o autor reparação de danos que lhe teriam sido infligidos pela CEF. Sustenta saque indevido de sua conta vinculada ao FGTS e pede a condenação da ré a restituir o valor subtraído, acrescido de juros e correção desde a data em que indevidamente levantado, assim como a indenizar danos morais que afirma decorrentes da situação descrita, no valor de R\$ 5.000,00 ou em outro a ser arbitrado. À inicial procuração e documentos foram juntados.

Defêri-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação da ré.

A ré apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse processual. Defendeu, no mérito, a inexistência de dever de indenizar. A contestação veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Incidente conciliatório não frutificou.

As partes foram instadas à especificação de provas. A ré nada requereu. O autor pleiteou a inversão do ônus da prova e a ouvida do preposto da ré.

É o relatório.

DECIDO:

Indefero, de início, a prova oral requerida pelo autor, na forma do artigo 370, parágrafo único do CPC, por reputá-la desnecessária ao desate do feito. Acresço que não há inversão de prova diabólica. A ré não pode provar que o autor não sofreu dano moral; é este que deverá fazê-lo.

Julgo, pois, antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Acolho, em primeiro plano, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré.

É que, segundo noticiou a CEF em contestação e se infere do extrato de ID 2867557, após impugnação administrativa do saque efetuado da conta vinculada ao FGTS do autor, reconhecida a ocorrência de fraude, aquela instituição financeira, em 14.08.2017, recompôs o valor retirado, mediante crédito na aludida conta.

A liberação do valor creditado, calha anotar, fica a depender da comprovação das hipóteses de saque traçadas pelo artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Reparar dano material, no caso, não se confunde com liberar a conta vinculada, mas sim recompô-la, o que foi feito.

Assim é que, com relação ao pedido de restituição do valor sacado indevidamente, o autor não apresenta interesse processual. O bem da vida perseguido, nesse ponto, já foi alcançado.

O mais é perquirir sobre o dano moral aventado.

Sabe-se que a responsabilidade contratual da instituição bancária, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva e decorre dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. E é considerado defeituoso o serviço, segundo § 1.º do aludido dispositivo, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

Deveras, é do enunciado da Súmula 479 do STJ que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Com essa moldura, a despeito de se ter em tela relação de consumo (cf. a dicção da Súmula 297 do C. STJ e o resultado da ADI 2591) e responsabilidade objetiva da ré, isso não isenta o consumidor da comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito (fato lesivo, dano e nexo de causalidade), ao teor do artigo 373, I, do CPC.

Muito bem

Não há dúvida de que o autor sofreu saque indevido do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. A CEF, em contestação, o admite.

Isso não obstante, do fato descrito não emerge o apregoado dano moral; aqui não se trata de dano moral presumido (*in re ipsa*).

É que o dano moral passível de ser compensado é aquele resultante de ato que patentemente perturba a órbita dos direitos da personalidade, afetando a dignidade da pessoa humana, não ficando caracterizado, portanto, diante de qualquer dissabor, aborrecimento ou contrariedade.

Dano moral há, pois, se o ato dito ofensivo for potencialmente lesivo a direito personalíssimo. Se não for capaz de afetar sentimentos, causar dor ou abalo de imagem, inexistente dano moral passível de ser indenizado.

Dano dessa compostura, remarque-se, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, sentimentos que podem e devem ser filtrados pelas regras ordinárias e comuns de experiência, pois só se caracteriza quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação escapem de tal maneira da normalidade que logrem interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar.

Nessa toada, os efeitos que o dano moral acarreta no substrato psíquico da pessoa precisam ser provados.

E não há como extrair da narrativa inaugural prejuízo moral que mereça ser ressarcido.

Deveras, saque de saldo de FGTS no montante de R\$ 249,00, depois recomposto pela instituição ré, não importa, por si, em prejuízo à capacidade econômica, diretamente aferível, assim como não causa agressão à autoestima ou a outros valores subjetivos da pessoa.

Note-se que, instadas as partes à especificação de provas, a única que o autor se abalou a requerer foi a inquirição de preposto da ré, o qual, por certo, não é capaz de atestar o abalo psíquico afirmado na inicial, pelo mesmo motivo, não havia como confessá-lo.

O fato descrito, em suma, não configura ilícito capaz de dar ensejo à indenização por danos morais, já que não passa de mero aborrecimento.

Transcreve-se, para ilustrar, jurisprudência sobre o assunto:

“SAQUE INDEVIDO. VALORES RESTITUÍDOS PELO BANCO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MERO ABORRECIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Tendo o apelante sido ressarcido em data anterior à propositura da ação pelo banco apelado em razão de dois saques indevidos efetuados em sua conta, não existe interesse de agir quanto à indenização por danos materiais, uma vez que o dano já foi reparado.
2. No que se refere aos danos morais, o apelante efetivamente não demonstrou situação especial de constrangimento a que tenha sido submetido, de sorte a permitir o reconhecimento de indenização a esse título, sendo certo que ele ficou privado da quantia expropriada por um período curto e razoável para que o banco procedesse às devidas verificações antes de efetuar o ressarcimento, não havendo nada nos autos que comprove que daí decorreram consequências graves o suficiente para caracterizar o dano moral indenizável.
3. Apelação não provida.”

(AC 00079720720114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2017)

“Cível. Responsabilidade civil. A pretensão recursal visa o pagamento de indenização por danos morais, por força do saque indevido em conta poupança.

1. A parte autora reclama, na inicial, que mantinha saldo credor na sua conta poupança na Caixa Econômica Federal no valor de oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos, em abril de 2008, e, por força de saques indevidos passou a ser devedor da importância de oito mil, trezentos e nove reais e setenta e um centavos, em julho de 2008.
2. O dano material restou caracterizado, tanto que a própria Caixa Econômica Federal devolveu integralmente o valor subtraído da conta do autor. A matéria devolvida pela apelação restringe-se ao dano moral.
3. No caso, o desconto indevido do valor não causou agressão a auto-estima e a valores subjetivos da pessoa, tampouco gerou outras conseqüências, como a devolução de cheques e a inclusão do nome em órgão de proteção ao crédito, cuidando-se de situação causadora de mero aborrecimento, desconforto e insatisfação ao Autor, sem representar exposição vexatória ou ridícula perante o meio social em que vive, não havendo lugar para indenização por danos morais.
4. Apelação provida, em parte, apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita.”
(AC 200883020009196, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 – Terceira Turma, DJE - Data: 21/03/2011 - Página: 287)

Não se reconhece, portanto, direito do autor à indenização por dano moral postulada.

Diante de todo o exposto:

i) ao reconhecer falta de interesse de agir, **julgo extinto** o feito sem exame de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no tocante ao pedido de restituição do valor sacado indevidamente da conta fundiária do autor;

ii) **julgo improcedente** o pedido de indenização por danos morais formulado, resolvendo o mérito, nesse ponto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, com a ressalva do artigo 98, § 3º, daquele mesmo estatuto processual.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 19 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001760-78.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO JULIO PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO - SP265670, JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921

DESPACHO

Vistos.

Por ora, em face do contido na certidão de ID 3753184 e à vista do disposto no artigo 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, fica a parte executada intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados pela Fazenda Nacional, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 19 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000293-64.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: NEUZA AIKO OMOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARIA AVELINO LOPES - SP185843
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC, ouça-se a requerida sobre o documento de ID 4566095, juntado pela requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

Expediente Nº 4279

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000442-82.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-33.2015.403.6111 ()) - ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME/SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte embargante sobre os documentos apresentados às fls. 200/232, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000685-89.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-83.2016.403.6111 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante guerria os créditos que lhe são cobrados na Execução Fiscal nº 0004018-83.2016.403.6111. Assevera, preliminarmente, que os autos de infração que geraram penalidades cujo valor dá corpo à cobrança padecem de nulidades. No mérito, não cometeu infração, infirma a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável para os produtos apunhados em desconformidade. Realiza estrito controle interno de medição e pesagem dos produtos. Diz que as diferenças apuradas, mínimas, podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem. Insiste que as autuações basearam-se em produtos encontrados nos pontos de venda, já expostos a fatores externos, que devem ser comparados, via nova perícia, com produtos coletados na fábrica. As penalidades aplicadas devem ser convertidas em advertência, à falta de motivação; o valor das multas aplicadas inobservou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não seguiu critério uniforme, pelo prisma do aplicador e do produto irregular. Aos embargos devia ser atribuído efeito suspensivo. Requeru a nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos, pericia em produtos coletados na fábrica, julgando-se procedentes os embargos na forma dos pedidos. A inicial, juntou procuração e documentos. Trasladou-se para estes autos termo de penhora levantado na Execução Fiscal nº 0004018-83.2016.403.6111. Atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos na medida da garantia oferecida. Determinou-se a intimação do embargado para impugnação. Instado, o embargado apresentou impugnação. Defendeu a inexistência de vícios formais nos autos de infração. Sustentou correta a inflação de multa na hipótese de que cuidam os autos, ademais de proporcional o quantum aplicado. Bateu-se pela improcedência dos embargos. Juntou documentos à peça de defesa. As partes foram concitadas a especificar provas. A embargante requereu a realização de perícia a fim de que se verificasse a validade da multa aplicada em sua fábrica incidindo sobre produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação. O embargado disse que não tinha mais provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Perícia não é de realizar quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas, o que está em linha com a necessidade de serem evitadas, no processo, diligências inúteis que conspiram contra o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 464, 1º, II, c.c. os arts. 370, único, e 4º, todos do CPC). A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado. Mas não é disso que se trata. A autuação incidiu sobre produtos fabricados pela embargante em pontos de venda situados no Estado da Bahia. A embargante foi comunicada pelo INMETRO-Bahia que perícia metroológica iria ser realizada em produtos específicos mencionados em Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-la se desejasse (fls. 208, 240, 260º e 261). Teve ciência de que os produtos examinados seriam devolvidos após exame pericial, ao responsável pelo produto (fls. 124, 125, 137, 150, 206, 239, 259 e 259º). Em cada processo administrativo, pois, entre os discutidos nestes autos, era-lhe dado ter de volta cada produto apreendido pelo órgão metroológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo. Mas a embargante não contesta o resultado de perícia levada a efeito na seara administrativa. Nos processos administrativos, em defesas lá deduzidas, a embargante fala em conteúdo efetivo médio apenas 0,4 abaixo da média mínima aceitável, o que corresponde à pequena parcela de 0,6 da mínima exigida. Admite ter incorrido em leve desvio (fl. 128). Menciona pequenas defasagens nas composições dos produtos. Conclui que, apesar das diferenças encontradas, por se tratarem de ligeiros desvios, não há justificativa plausível para a imputação de penalidade à empresa (fl. 140). Mesmo nestes autos a embargante aduz que o conteúdo efetivo médio das unidades periciadas foi calculado em 59,4g, apenas 0,4 inferior à média mínima aceitável (59,8 g), desvio este que representa uma parcela ínfima de 0,66% da média mínima admissível (fl. 16). É assim que, admitidas as conclusões técnicas do órgão metroológico, perícia não é necessária. Dessa maneira, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC. Em preliminar, a embargante sustenta que não só os autos de infração lavrados devem observar os requisitos do artigo 7º da Resolução nº 8/2006, do CONMETRO, mas também os formulários tendentes a acompanhá-los devem conter a completa identificação dos produtos examinados, como por exemplo a data de fabricação destes, para permitir que os processos produtivos sejam corrigidos. A embargante não tem razão. Tomando os autos de infração de fls. 120, 122, 132, 135 e 148 verifica-se que trazem eles: (i) local, data e hora da lavratura; (ii) identificação do autuado; (iii) descrição da infração; (iv) dispositivo normativo infringido; (v) indicação do órgão processante e (vi) identificação e assinatura do agente autuante. No mais, como já assinalado, à embargante foi dado acompanhar in loco a perícia administrativo-metroológica (fls. 208, 240, 260º e 261), assim como ter de volta as amostras analisadas (fls. 124, 125, 137, 150, 206, 239, 259 e 259º), inteirando-se de todos os característicos do produto apreendido, de forma que nenhuma informação ficou faltando à correção de seu processo de produção e à sua defesa, esta que, na raia administrativa, desenvolveu-se regularmente (fls. 126/130, 138/142, 151/155). Outrossim, inexistiu ilegalidade no fato de os autos de infração guareados não veicularem a penalidade aplicada ou o valor da multa imposta, de vez que, de acordo com a legislação regente, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assinalo que as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de legalidade, inclusive as que definem infrações, visto intrinsecamente com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo (REsp nº 1.102.578/MG, 2ª T., Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 29.10.2009). Anoto ainda que a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade (v.g. o resultado do julgado acima). As análises de fls. 118, 143/145 e 155/160 dão conta de bastante motivação (fundamentação), remetendo-se a lesão a direito do consumidor e reincidência, elemento este último que agrava a penalidade, na forma do artigo 9º, 2º, da Lei nº 9.333/99. No mérito, melhor sorte não se reserva à embargante. É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III). O fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, por defeitos decorrentes de fabricação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12). É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (CDC, art. 39, VIII). Em matéria com tal dignidade, não há falar em princípio da insignificância. A matéria de que se cuida é propriamente metroológica intrínseca com a proteção devida ao consumidor (art. 170, V, da CF). E nesse campo, não há falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de irregularidades que causam dano à coletividade e ao interesse público. Em verdade, nessa orla, não pode ser considerada ínfima ou insignificante conduta que introverte potencial para atingir um número indeterminado de consumidores. Não se nega que a embargante exerça controle interno de medição e pesagem dos produtos. No entanto, porque variação de peso do produto, em função de sua natureza e características, é fato objetivamente previsível, deve o fabricante adotar técnicas que o evasem e mantenham na quantidade mínima informada, sem perda de qualidade. Alegação de ausência de má-fé, de intenção de prejudicar, de ter havido perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento no ponto de venda, não persuade, já que a infração é de natureza objetiva e a responsabilidade do fabricante idem. A propósito, a Resolução CONMETRO nº 11, de 12.10.1988, dispõe em seu item 26 que, no caso de mercadorias que, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à quantidade mínima levando em conta essa variação. Não há base legal para a conversão da multa aplicada em advertência. Outrotanto, o arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais (art. 9º da Lei nº 9.993/99), é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo grave desproporcionalidade ou irrazoabilidade -- inoportunidade aqui -- iniscuir-se no mérito da ação administrativa. Sublinhe-se que no caso concreto não há lugar para a revisão do valor das multas, já que este não pode ser considerado nem arbitrário nem excessivo (está dentro dos limites legais), daí por que não padece de falta de proporcionalidade ou de manifesta ausência de razoabilidade. Basta ver que os valores das multas aplicadas estão acima do piso de R\$100,00, mas longe do teto de R\$1.500.000,00, permitindo considerar que as infrações foram consideradas leves, mesmo levando em conta repercussão do fato, reincidência e a condição econômica do infrator, ostentando caráter pedagógico suficiente para cobrir infrações de tal natureza. Tanto isso é verdade que, sem esclarecer discrimen, a embargante optou por pagar multa mais valiosa (CDA 162), insistindo na discussão respeitante a outras três (CDA 164, 165 e 124), de valor menor (fl. 04). Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, os presentes embargos não têm como prosperar. Ilustram essa maneira de decidir os julgados a seguir ementados: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA. I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metroológico. IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistematizada de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda. VI - Autos de infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metroológica. VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa. VIII - Apelação provida. (Processo: APELREEX 00015651720084036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1735847, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. Siga do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:02/08/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA PORTARIA 2/1982 DO INMETRO. DIFERENÇA DE PESO DE MERCADORIA OU PRODUTO EMBALADO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. EQUIDADE. 1. Infração ao artigo 1º da Portaria 2/1982 DO INMETRO. Mercadoria ou produto cujo peso consignado na embalagem encontra-se fora do limite de tolerância. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que pode ter havido perda de peso em virtude de variações de temperatura e de umidade. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes. 2. Caso fortuito. Inocorrência. A perda de peso de produto embalado constitui fato previsível. Incidência do disposto no artigo 26 da Resolução CONMETRO 11/1988. Indicação na embalagem da quantidade mínima do produto. Precedentes. 3. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º. Critério legal quanto ao limite de tolerância fixado pelo administrador público, na tarefa legítima de integração normativa, em 1% (um por cento). Não cabe ao

Poder Judiciário ampliar esse limite. Inexistência de autorização legal para a decisão por equidade. CPC, artigo 127. 4. Apelação não provida.(Processo: AC 20003300003520, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1, DATA:18/01/2012, PAGINA:241)Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desafiados nos presentes embargos. Condeno o embargante em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC.Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.Digne-se a zelosa Serventia a corrigir a paginação dos autos, equivocada a partir de fls. 155.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003247-71.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-10.2014.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham (fls. 630/910), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003249-41.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-59.2016.403.6111 ()) - BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA.(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 194/202, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003527-42.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-02.2005.403.6111 (2005.61.11.004695-9)) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham (fls. 922/1086), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003609-73.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-86.2016.403.6111 ()) - PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001607-33.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-43.2002.403.6111 (2002.61.11.003063-0)) - MARIA JULIA SCOMBATTI REPETTI(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A embargante, acima designada, devidamente qualificada, ajuizou em face da União (Fazenda Nacional) embargos de terceiro alegando que nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 0003603-43.2002.403.6111, em trâmite por esta Vara, paira ameaça de constrição judicial sobre veículo automotor que adquiriu de boa-fé. Entende-se amparada pela dicção da Súmula 375 do STJ, daí por que formula pedido de tutela de urgência para desbloqueio de restrição para circulação do veículo, liberando-o plenamente, ao final, em favor da embargante. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os autos vieram ter a esta Vara pela r. decisão de fl. 24. A ordem proemial postulada foi indeferida, já que nada estava a impedir a circulação do veículo. Os embargos foram recebidos para discussão, determinando-se a citação da ré e oficiando-se à Ciretran para permitir licenciamento. Citada, a embargada respondeu. Levantou preliminar de inépcia da inicial por não formar corretamente o polo passivo desta demanda. No mérito, defendeu a existência de fraude à execução, presumida na espécie, invocando o disposto no artigo 185 do CTN. Respalhada nisso, pediu a improcedência dos embargos e juntou documentos à peça de resistência. A embargante manifestou-se sobre a contestação apresentada, emendando a inicial para incluir no lado passivo do feito os executados, insistindo, no mais, que não agiu de má-fé. As partes foram intimadas a especificar provas, oportunidade em que a embargante silenciou e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Não há que falar em litisconsórcio passivo necessário do executado que não indicou o bem objeto dos embargos de terceiro à penhora, como expressamente decorre da parte final do parágrafo quarto, artigo 677, do CPC. Não há inépcia da inicial nem tampouco litisconsórcio obrigatório a executados que não serão diretamente atingidos pela decisão que vier a ser proferida neste processo. Outrossim, se os embargos de terceiro são preventivos, como no caso o são, inexistem penhora ou bloqueio para ensejar a defesa do terceiro ameaçado (REsp nº 2007.03.07.9806). No mais, o pedido é improcedente. A Primeira Seção do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE 19.11.2010), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula nº 375/STJ em sede de execução fiscal, uma vez que o artigo 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na elocução dada pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução, quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor no processo executivo e, no segundo (após a LC 118/05), quando a alienação é posterior à inscrição do débito em dívida ativa. Nessa medida, o CTN não condiciona a fraude à execução fiscal à perquirição da vontade, da intenção do devedor alienante e do terceiro adquirente, nem à existência de má-fé de qualquer um dos dois ou de propósito de lesar o Fisco (embora a má-fé de Sandra Telles Pelegrine salte à vista tão somente da comparação entre as certidões de fls. 47 e 51v). Comparece presunção absoluta de má-fé, insuscetível de ser ilidida por prova em contrário, quando a alienação ou oneração de bens e direitos ocorrida após a inscrição em dívida ativa ou a citação do executado, conforme o caso, importar a ausência de bens e direitos no patrimônio do devedor, suficientes ao pagamento do débito em execução. A boa-fé do terceiro comprador, seu desconhecimento da existência do débito ou da execução fiscal, são irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução. É que o CTN, em seu artigo 185, introverte norma específica, especial em relação ao CPC. Disciplina a fraude à execução fiscal de modo distinto da legislação civil, mais favorável ao credor e mais rigoroso para com o devedor (e para quem com ele contrata), pelo simples fato de estarem em jogo créditos de natureza pública, destinados à obtenção de recursos para atender a interesses coletivos. Destarte, o enunciado da Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, conforme jurisprudência hoje pacificada no seio do E. STJ. Mas, há mais. Darci Canales não pode ter sido proprietário do veículo de que se trata, visto que Sandra Telles Pelegrine não demonstrou ter contado com anuidade do credor fiduciante (BV Financeira S.A. - CFI) para que venda lograsse ser feita a ele. De fato, quando houver alienação fiduciária, o devedor (Sandra) torna-se depositário do bem, não podendo negociá-lo com terceiros sem que haja expressa anuidade do credor. Venda a non domino é nula. A prova dos autos é a de que Sandra vendeu o veículo diretamente à embargante em 12.05.2015 (fl. 10), depois de ter quitado - ela própria -- o contrato de mútuo com a instituição financeira em 06.05.2015 (fl. 11). Darci Canales, cujo depoimento nestes autos a embargante não requereu, pode ter sido intermediário ou corretor, mas proprietário do veículo não se provou ter sido. Sandra estava incluída e citada no feito executivo, na qualidade de executada, desde 2004 (fls. 45/47). Então, era dado à embargante, mediante a obtenção de certidões pessoais, certificar-se da existência do débito fiscal em cobrança, capaz de reduzir a executada à insolvência, no momento em que a transferência do veículo aconteceu (12.05.2015). A só certificação da inexistência de ônus a incidir sobre o veículo não previne o comprador de alienação ineficaz, por fraude à execução fiscal. Eis por que não vingam os embargos. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NOS PRESENTES EMBARGOS. Condeno a embargante em honorários de advogado, ora fixados em R\$1.000,00, nos moldes do artigo 85, 8º do CPC. Custas pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal a que se fez menção. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002553-59.2004.403.6111 (2004.61.11.002553-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA BISCOITOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X JOSE THOMAS MASCARO X ALDINO GRACE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos em inspeção.

Ante a concordância manifestada pela exequente à fl. 782, defiro o requerimento de liberação do bem imóvel indicado na petição de fls. 766/772.

Proceda-se, pois, ao cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 11.789 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP.

Intime-se o postulante, por meio do advogado que subscreve a petição de fls. 766/772, advertindo-o de que deverá promover o imediato registro da transferência do bem acima referido para o seu nome, junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente, sob pena de o bem ser objeto de nova constrição no futuro.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado à fl. 761.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000495-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA GIOMETTI BERTONHA ALMEIDA - ME(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Diante do informado na petição de fl. 190, guarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação das partes.

Decorrido o prazo acima concedido, sem nova manifestação, devolvam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, conforme determinado à fl. 179.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003512-10.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ALEFFER CALCADOS, BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000887-71.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111 ()) - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO

Vistos em inspeção.

Concedo à parte embargante/exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para informar o valor atualizado do débito na forma determinada à fl. 115.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

A autoridade apontada coatora informou não ter competência para cumprimento de ordem de segurança que destes autos decorra, na consideração de que não jurisdiciona o contribuinte no tocante à matéria discutida. Aponta, outrossim, que a empresa impetrante está sob esfera de atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Assim, com tais observações e com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à impetrante que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar a correta autoridade impetrada.

Publique-se.

MARÍLIA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDIR NOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor apresentar acuidade visual sem correção, em olho direito de 20/20 e fazer uso de prótese, sem percepção luminosa, em olho esquerdo, em razão de perda do globo ocular, males impeditivos do trabalho. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade.

Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo indeferido (19.01.2017 – NB n.º 617.232.765-1 – ID 2549045 e ID 3831064 - Pág. 4), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular (ID 2624135) deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Conferiu prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, I, do CPC. Adiou a análise do pedido de tutela de urgência e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo, conforme documento ID 3424540.

O INSS ofereceu contestação. Negou o direito ao benefício pretendido, forte em que não restara comprovada pela parte autora a incapacidade para o trabalho; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente e sobre honorários advocatícios e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência.

O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos (ID 4359089).

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e sobre o laudo médico pericial produzido. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial (ID 4509530).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 06.09.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 19.01.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como segue:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 3424540), o autor Vádir Noel dos Santos é portador de hipermetropia (H 52.0), de perda não qualificada da visão em um olho (H 54.6), e de catarata senil não especificada (H 25.9). Aludidos males, todavia, não o incapacitam para o trabalho.

Afirma o senhor Perito que o autor "... apresenta prótese em Olho esquerdo e, portanto, perda total da visão desse mesmo olho, porém o olho direito com correção óptica esta adequado, ou seja, visão de 20/20 (100%). A perda da visão em um olho traz prejuízo para o campo visual que está diminuído e como consequência um prejuízo para a visão como um todo, fato é que a visão monocular é considerada como deficiência visual, mas não impeditiva para todo e qualquer trabalho. Não há impedimento para a vida independente e existe incapacidade para algumas funções em que a visão deve ser 100% em ambos os olhos, por exemplo, em um motorista carteiras C, D e E. Não há incapacidade" (ênfases colocadas).

Destaca ainda o senhor Experto que: *"A perda da visão do olho esquerdo aconteceu em abril de 1977, já o olho direito apresenta patologias como catarata senil, hipermetropia, mas segundo os laudos anexados nos autos a visão está adequada com o uso de correção (óculos)"* – (ênfases colocadas).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza; repare-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO);

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão ID 2624135.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

Marília, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILDA MOYSES
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportuno ao requerente esclarecer a necessidade/utilidade da produção de prova testemunhal, declinando os períodos de trabalho a que se destina, assim como as atividades então desempenhadas e os agentes nocivos a que esteve exposto.

Faculto ao requerente, ainda, complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 16 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4916

EXECUCAO DA PENA
0001368-40.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X CLAUDEIR RAMOS DA SILVA(SP295941 - PHAYZER DA SILVA CARVALHO E SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)

Visto, etc. Chamo o feito à ordem para reconsiderar a parte final do despacho de f. 155, devendo a Secretaria providenciar a baixa dos autos físicos/autos digitalizados. Cumpra-se.

aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. (ACR 38566, JUIZ COSTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/06/2011) Assim, tomo-a definitiva em 02 (dois anos), 04 meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, bem como a causa de aumento, fixo a pena-base em 12 (doze) dias-multa. Não há informações atualizadas quanto à situação financeira do réu. Assim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (trinta) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos que deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo período fixado na pena privativa de liberdade. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: GENÉSIO ANTONIO MENEGETTE, brasileiro, casado, RG n. 4.629.824 SSP-SP, nascido em 23/07/1950, filho de Augusto Meneghetti e Rosa Gaboli, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, cc. artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa fixados cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo período fixado na pena privativa de liberdade. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, vez que não houve requerimento do Ministério Público, de modo que não se oportunizou o contraditório. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005691-69.2006.403.6109 (2006.61.09.005691-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007146-74.2003.403.6109 (2003.61.09.007146-5)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORILDO ANTONIO VIALTA X FERNANDO SCOPIN (SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

Visto, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (f. 886). Intime-se a defesa constituída para apresentação das razões do recurso, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Intime-se o réu pessoalmente da sentença condenatória. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011270-22.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DEMERVAL DA FONSECA NEVEIRO JUNIOR (SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

Visto, etc. Vista às partes do retorno dos autos. Após, tendo em vista os termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, aguarde-se o julgamento final do recurso no STJ, mantendo-se os autos sobrestados em secretaria. AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA VISTA DA PARTE RÉ, PELO PRAZO DE 5 DIAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-71.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO FRANCISCO GOMES (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) REGINALDO FRANCISCO GOMES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 342 do Código Penal, eis que no dia 13 de junho de 2011, no período vespertino, na sala de audiências da Vara do Trabalho da Comarca de Leme, na presença da Meritíssima Juíza Dra. Luciana Moro Loureiro, prestou depoimento como testemunha do reclamado, fez afirmações falsas nos autos da reclamação trabalhista n. 0000355-71.2011.5.10134RTOrd, proposta por Domingos Álvaro de Oliveira em face de José Osni Merchiori-ME. A denúncia foi recebida em 22/06/2012 (fl. 73). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 107/110. Foi determinada a expedição de carta precatória conforme fl. 112. A suspensão condicional do processo foi proposta pelo Ministério Público Federal, tendo o acusado recusado a proposta fls. 175/176. Em razão da recusa da proposta, determinou-se o prosseguimento do feito com expedição de carta precatória à comarca de Leme/SP para oitiva da testemunha de acusação João Carlos Sotta, das testemunhas de defesa Carlos Rogério Alves e Valdemir Rodrigues, bem como interrogatório do réu (fl. 177). Foram realizadas as oitivas das testemunhas às fls. 193,240. Em virtude do não comparecimento do réu, decretou-se sua revelia por decisão proferida à fl. 251. As partes nada requereram na fase do artigo 402 fls. 252. Em memoriais apresentados às fls. 257/258, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, aduzindo, em apertada síntese, terem sido provadas a autoria e a materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa do réu apresentou seus memoriais às fls. 262/267. Pugnou pela improcedência pelo pedido. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O réu está sendo processado pelo delito tipificado nos artigos 342 do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. (Vide Lei nº 12.850, de 2.013) (Vigência) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) I - As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) 2o O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) O bem jurídico tutelado pela norma é a regularidade da administração da justiça. Trata-se de delito formal, sendo necessário para a configuração do crime de falso testemunho a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pelas testemunhas. Depende-se da reclamação trabalhista que o depoimento do réu foi divergente das demais testemunhas, conforme se verifica a seguir: A testemunha Reginaldo Francisco Gomes afirmou que o reclamante permanecia na oficina porque gostava de ir ao local, mas não em cumprimento de ordens. Destacou que o reclamado afirmava que algumas vezes o reclamante ia ao local para prestar socorro porque ele tinha dores nas costas e não conseguia carregar a bateria do carro. Lado outro, a testemunha Luiz Sotomaior na reclamação trabalhista que o reclamante era empregado da oficina e exercia função de eletricitista. Aduziu que o reclamante consentiu, por várias vezes, seu carro e sua presença era diária na oficina. A testemunha Paulo Roberto Fioramonti mencionou que conhece o reclamante e o proprietário há muitos anos. Alegou que chegou a consertar sua caminhonete e a troca de lanterna foi feita pelo reclamante. Asseverou que, por estar aposentado, costumava passar de bicicleta e parava para conversar diariamente com o reclamante e o reclamado, sendo que estavam sempre trabalhando. A testemunha Carlos Rogério Alves afirmou que nas duas vezes que esteve na oficina sempre foi atendido pelo reclamado. A testemunha Valdemir Rodrigues aduziu que trabalhava em um estabelecimento do lado e o reclamado afirmava que o reclamante não era seu empregado. Asseverou que quando o de cujus saía para atender clientes, a oficina permanecia aberta e o reclamante recebia as pessoas, mandando-as esperar. Ressaltou que o reclamante comparecia diariamente na oficina, mas não tinha um horário fixo. Esclareceu que não atuava como eletricitista, apenas auxiliava o reclamado a consertar os carros, sendo que o reclamado lhe pagava de dez a quinze reais para comprar cigarros. Ressaltou que o reclamante não tinha salário fixo, já que não era empregado. Por fim, mencionou que o reclamante ficava o dia todo na oficina e outros dias apenas parte do dia, posto que ele não tinha compromisso de permanecer o dia todo. Nesse contexto, o depoimento de Reginaldo divergiu das demais testemunhas instrução na Vara do Trabalho. Em sede investigativa, o réu Reginaldo apresentou declarações no mesmo sentido, tendo acrescentado que o reclamado Osni não levava muito a sério a sua oficina, pois tinha também outras fontes de renda. Asseverou que Osni era eletricitista, sendo que permitia que os amigos utilizassem seus equipamentos para consertar seus próprios carros e utensílios. Informou que o reclamante chegou a consertar a própria bicicleta na local. Por fim, asseverou que Domingos jamais trabalhou com empregado na oficina e na verdade se aproveitava da situação. No mesmo sentido foram as declarações de Elizabete Aparecida Munari Marchiori, esposa de José Osni Álvaro de Oliveira (reclamado), que asseverou ser Domingos muito amigo de seu ex-marido, razão pela qual permanecia por vezes na oficina. Mencionou que eram empregados apenas Emerson Alves de Godoi e Robson Guionssim, de modo que se ele fosse realmente empregado, não haveria porque não registrá-lo, assim como os demais funcionários. Em virtude do depoimento de Reginaldo divergir de outras testemunhas, cópias foram encaminhadas para que o Ministério Público Federal instaurasse o inquérito e apresentasse a ação penal. Ocorre que, durante a instrução processual, foi realizada a oitiva da testemunha João Carlos Sotta, a qual não tinha conhecimento sobre a reclamação trabalhista. Assim, diante do acervo probatório examinado, impõe-se reconhecer a falta de elementos aptos a comprovar de forma inequívoca, que o réu prestou falso testemunho, vez que os fatos apurados na fase investigativa não foram confirmados durante instrução processual. Ultime-se que o processo penal é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. Assim, vigora o princípio da certeza e, em contrapartida, o juízo condenatório não pode ser baseado em indícios ou elementos imprecisos e lacunosos. Imperando a dúvida quanto à tipicidade do delito, aplica-se a máxima constitucional da NÃO CULPA e o princípio processual in dubio pro reo, porque cabe à acusação produzir prova irrefutável do crime e autoria. A aplicação da regra do art. 386, VII do CPP é medida que se coaduna com a fragilidade do acervo judicial, porque, como já externado, não torna certa, determinada e irrefutável a caracterização das elementares do tipo na conduta do réu. As palavras oportunas de Nelson Hungria de que: a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delinquentes é condenar um possível inocente (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. V, Ed. Forense, p. 65), aplicam-se plenamente ao caso. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na inicial acusatória para ABSOLVER o acusado REGINALDO FRANCISCO GOMES das sanções do artigo 342, caput do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais indevidas. Oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008224-88.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA (SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

Visto, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à f. 595, expeça-se guia de recolhimento definitiva/aditamento à guia provisória de fls. 534/536, execução penal distribuída sob n. 000808937201164036109, instruindo-a com cópia deste despacho, bem como de fls. 539/595. Intime-se a ré para recolhimento das custas processuais. Insira o nome da ré no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005721-21.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE (SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II da lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, eis que na qualidade de administrador da pessoa jurídica DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, agindo de forma consciente e voluntária, deixou de recolher tributos federais (Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, contribuições previdenciárias e sociais retidas na fonte, PIS e COFINS) no prazo legal, descontados ou cobrados na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária. A denúncia foi recebida em 20/10/2017, tendo sido determinada a citação e notificação do réu para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 94/94 vº). O réu GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE apresentou resposta à acusação fls. 108/129. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A peça acusatória está formalmente perfeita, com a descrição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes, atendendo assim aos pressupostos do artigo 41 do CPP. Ao mesmo tempo, não verifico a presença de qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 395 do mesmo diploma legal, permitindo a inicial, dessa forma, a perfeita compreensão da acusação imputada ao réu, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. A justa causa decorre da comprovação de materialidade e de indícios mínimos de autoria constantes dos documentos que embasaram a peça incoativa e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia. As alegações trazidas pelo réu, dentre as quais a inexigibilidade de conduta diversa, não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP e serão apreciadas no momento processual oportuno. Posto isto, diante da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para São Caetano do Sul/SP para oitiva da testemunha Dorival Lasso Ortega. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação Bruno Campelo Spencer Netto e das testemunhas de defesa Pedro Eduardo Pinho de Assis, João Airton Zorzenoni, Antônio Carlos Colognesi, Luiz Adenir Fuzatto e Barjas Negri, bem como para interrogatório do réu Giuliano Dedini Ometto Duarte para o dia 22 de maio de 2018 às 14:00 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-06.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO GONZAGA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO GONZAGA DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 10/02/1988 a 30/06/1988, 17/02/1989 a 20/04/1993, 01/09/1993 a 30/03/1994, 23/05/1994 a 29/10/2014.

Juntou documentos (fls. 13/22).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 24.

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos (fls.28/32).

Foi determinado ao INSS a juntada de cópias integrais dos PA's referentes aos benefícios 170.426.734-7 e 173.556.262-6. (fls. 33/35).

Documentos apresentados pela autarquia às fls. 43/161.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos, fixando-se prazo para o autor apresentar novas provas ou documentos. (fls. 166/168).

O autor manifestou-se requerendo a produção de prova oral (fl. 169), o que foi deferido pelo juízo (fl. 170).

Rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 171.

Audiência realizada às fl. 173/181

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 10/02/1988 a 30/06/1988, 17/02/1989 a 20/04/1993, 01/09/1993 a 30/03/1994, 23/05/1994 a 29/10/2014.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP
-------------------------	---	--

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **10/02/1988 a 30/06/1988, 17/02/1989 a 20/04/1993, 01/09/1993 a 30/03/1994, 23/05/1994 a 29/10/2014.**

No período de 10/02/1988 a 30/06/1988 o autor laborou na *Irmãdade de Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro*, no setor de *enfermagem*, no cargo de *serviços gerais*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 124/125. Tendo em vista que até 05/03/1997 a especialidade do trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional, conforme já fundamentado nesta sentença, **reconheço a atividade como especial**, por enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 17/02/1989 a 20/04/1993 o autor laborou na *Irmãdade de Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro*, no setor de *enfermagem*, no cargo de *atendente de atribuições correlatas*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 126/127. Tendo em vista que até 05/03/1997 a especialidade do trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional, conforme já fundamentado nesta sentença, **reconheço a atividade como especial**, por enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 01/09/1993 a 30/03/1994 o autor laborou na *Unimed de Rio Claro SP Coop Trab Médico*, no setor de *pronto atendimento*, no cargo de *técnico enfermagem*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 129/130. Tendo em vista que até 05/03/1997 a especialidade do trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional, conforme já fundamentado nesta sentença, **reconheço a atividade como especial**, por enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 23/05/1994 a 22/01/1996 o autor laborou na *Prefeitura Municipal de Rio Claro*, no cargo de *auxiliar de enfermagem*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 132/133. Tendo em vista que até 05/03/1997 a especialidade do trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional, conforme já fundamentado nesta sentença, **reconheço a atividade como especial**, por enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 24/01/1996 a 05/03/1997 o autor laborou na *Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro*, no cargo de *técnico em enfermagem*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 140/141. Tendo em vista que até 05/03/1997 a especialidade do trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional, conforme já fundamentado nesta sentença, **reconheço a atividade como especial**, por enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 06/03/1997 a 03/06/2014 o autor laborou na *Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro*, no cargo de *técnico em enfermagem*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 140/141. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a *virus, bactérias e microrganismos*. Destaco que o aludido PPP não apontou que o EPI mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade dos agentes. Assim, **reconheço a atividade como especial**, por enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 04/06/2014 a 29/10/2014 o autor laborou na *Prefeitura Municipal de Rio Claro*, no cargo de *enfermeiro*, conforme CTPS acostada às fls. 56. Embora este período não se encontre abarcado pelo PPP de fls. 140/141, entendo que as situações a que o autor esteve exposto sejam as nele relatadas, tendo em vista que o autor continuou a desempenhar suas funções relacionadas ao campo da enfermagem no mesmo hospital. Assim, aplico para este período as fundamentações utilizadas no tópico anterior, referentes ao período de 06/03/1997 a 03/06/2014, razão **pela qual reconheço a atividade como especial**.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme **tabela 01** que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, na data da DER – 19/12/2014, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de tempo de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício da aposentadoria especial desde aquela época.**

Conforme **tabela 02** que segue também anexa a esta sentença, verifica-se que, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da DER – 19/12/2014, tempo de 36 (trinta e seis) anos e 08 (oito) meses de contribuição, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por ANTONIO GONZAGA DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **10/02/1988 a 30/06/1988, 17/02/1989 a 20/04/1993, 01/09/1993 a 30/03/1994, 23/05/1994 a 29/10/2014.**
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa.
- d) CONDENAR o INSS a conceder ao autor o **benefício de aposentadoria mais vantajoso (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição)**, levando-se em consideração os períodos ora reconhecidos nesta sentença.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, e, consequentemente, implantar a aposentadoria mais vantajosa (especial ou por tempo de contribuição)**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ANTONIO GONZAGA DINIZ
Tempo de serviço especial reconhecido:	10/02/1988 a 30/06/1988 laborado na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro; 17/02/1989 a 20/04/1993 laborado na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro; 01/09/1993 a 30/03/1994 laborado na Unimed de Rio Claro SP Coop Trab Médico; 23/05/1994 a 23/01/1996 laborado na Prefeitura Municipal de Rio Claro; 24/01/1996 a 05/03/1997 laborado na Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro; 06/03/1997 a 03/06/2014 laborado na Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro; 04/06/2014 a 29/10/2014 laborado na Prefeitura Municipal de Rio Claro.
Benefício concedido:	Aposentadoria mais vantajosa (especial ou tempo de contribuição)
Número do benefício (NB):	170.426.734-7
Data de início do benefício (DIB):	19/12/2014
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-47.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DAVI EDSON BARATTO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 5110541), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 16 de março de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-26.2016.4.03.6109

AUTOR: BENEDITA CASSIA FERNANDES AMADEU

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITA CASSIA FERNANDES AMADEU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 08.06.1987 a 15.03.1989, 28.09.1983 a 20.12.1983, 06.03.1997 a 21.05.2002 e de 03.06.2002 a 01.12.2013.

Juntou documentos (fs.08/45).

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos (fs.48/57).

Novos documentos juntados pela parte autora (fs. 64/68).

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças da DIB até o ajuizamento da ação, DEZ/2014, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$58.556,14, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fs. 71).

Às fs. 86/89 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Saneado o processo foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e fixados os pontos controvertidos. (fs. 93/95).

Manifestação do autor e novos documentos apresentados às fs. 96/98.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 08.06.1987 a 15.03.1989, 28.09.1983 a 20.12.1983, 06.03.1997 a 21.05.2002 e de 03.06.2002 a 01.12.2013.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à insiduosidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Erísia MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, aqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudos: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudos Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindiu do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **08.06.1987 a 15.03.1989, 28.09.1983 a 20.12.1983, 06.03.1997 a 21.05.2002 e de 03.06.2002 a 01.12.2013.**

No período de 28.09.1983 a 20.12.1983 a autora laborou na *Fundação Antônio Prudente*, no cargo de *atendente de enfermagem*, conforme PPP de fls. 31/32. Tendo em vista que até 05/03/1997 a especialidade do trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional, conforme já fundamentado nesta sentença, **reconheço a atividade como especial**, por enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 08.06.1987 a 15.03.1989 a autora laborou no *Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda*, no cargo de *enfermeira*, conforme PPP de fls. 29/30. Tendo em vista que até 05/03/1997 a especialidade do trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional, conforme já fundamentado nesta sentença, **reconheço a atividade como especial**, por enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 06.03.1997 a 21.05.2002 a autora laborou na *Casa de Saúde Bezerra de Menezes*, no cargo de *enfermeira*, conforme PPP de fls. 33/34, do qual se infere que a autora foi exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos (*vírus e bactérias*), em razão do trabalho em instituição hospitalar na função de enfermeira. Depreende-se ainda do respectivo PPP que único EPI fornecido pela empresa foi o CA 7692, botina de segurança confeccionada em couro. Assim, concluo que, na hipótese, referido EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**, por enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 03/06/2002 a 30/10/2013 a autora laborou na *Ambulatório Letizio Prestação de Serviços Médicos Ltda*, no cargo de *enfermeira*, conforme CTPS de fl. 15 e PPP de fls. 38, do qual se infere que foi exposta, de forma habitual e permanente, sem a utilização de EPI's, a agentes biológicos infectocontagiosos (*vírus, bactérias e microorganismos*), em razão do trabalho em instituição hospitalar na função de enfermeira, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**, por enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 31/10/2013 a 01/12/2013 o autor alega ter laborado no *Ambulatório Letizio*, todavia, depreende-se de sua CTPS (fl. 15) e do PPP (fl. 38) que o vínculo empregatício com esta empresa findou-se em 30/10/2013. Assim, **não reconheço o tempo de serviço especial, bem como não reconheço o tempo de serviço comum, referente a este período.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaisa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 26/28), a autora possuía, na data da DER – 04/07/2014, 21 (vinte e um anos) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de labor especial, razão pela qual não fazia jus ao benefício de aposentadoria especial.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por BENEDITA CASSIA FERNANDES AMADEU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **28.09.1983 a 20.12.1983, 08.06.1987 a 15.03.1989, 06.03.1997 a 21.05.2002, 03.06.2002 a 30.10.2013.**

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infrinsem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, bem como não obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial, como pretendia, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	BENEDITA CASSIA FERNANDES AMADEU
Tempo de serviço especial reconhecido:	<u>28.09.1983 a 20.12.1983</u> laborado na <i>Fundação Antônio Prudente</i> ; <u>08.06.1987 a 15.03.1989</u> laborado no <i>Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda</i> ; <u>06.03.1997 a 21.05.2002</u> laborado na <i>Casa de Saúde Bezerra de Menezes</i> ; <u>03/06/2002 a 30/10/2013</u> laborado no <i>Ambulatório Letício Prestação de Serviços Médicos Ltda</i> .
Benefício concedido:	Não há
Número do benefício (NB):	167.273.662-2
Data de início do benefício (DIB):	Não há
Renda mensal inicial (RMI):	Não há

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-86.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SEBASTIAO ANTONIO DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAES em face do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar sequência no pedido de aposentadoria, referente ao benefício nº 42/182.518-609-7.

Alega o Impetrante que em 24/10/2017 protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social.

Assevera que tendo transcorrido mais de 03 meses do protocolo do benefício não foi dado andamento ao processo administrativo.

Notificada, a autoridade coatora informou que foram computados em seu tempo de contribuição todos os vínculos de trabalho presentes na CTPS 34920/530. Esclareceu que não foram apresentados formulários de insalubridade nem computados os recolhimentos efetuados na categoria microempreendedor individual. Destacou que apresentou certidão de imóvel rural e certificado de dispensa de alistamento militar, contudo em virtude de a propriedade não lhe pertencer, nem ter sido apresentados outros documentos, estes períodos não foram reconhecidos. Com a contagem do tempo de serviço, verificou-se que não havia o tempo necessário para a concessão do benefício.

Decido.

Depreende-se dos autos que foi analisado o processo administrativo referente ao benefício pleiteado pelo autor, não tendo sido concedido o benefício em virtude da ausência de tempo de serviço, razão pela qual não mais subsiste o interesse de agir.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PIRACICABA, 19 de março de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALFREDO REBEQUE

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando notícia disponibilizada no site do INSS <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/copia-vistas-e-carga-de-processo-administrativo/>> acessada em março/2018, de que qualquer cidadão pode obter cópia de processo administrativo que se encontre em seu nome perante tal autarquia, podendo inclusive levar mídia CD ou DVD para que a agência realize a cópia digitalizada do processo, sem custo, bem como que a função principal do Contador Judicial é auxiliar o Magistrado, aferindo a correção ou não de cálculos apresentados pelas partes, não lhe cabendo a análise de suposto direito pleiteado, concedo a parte autora o prazo de noventa (90) dias para promover a juntada do Processo Administrativo e a pretendida análise da incidência ou não do menor teto no cálculo da concessão do benefício.

Int.

Piracicaba, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-87.2016.4.03.6109

AUTOR: PLANALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PLANALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ 52.413.390/0001-25), com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, provimento judicial que determine que a ré se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS à alíquota de 4% sobre o faturamento operacional bruto, com base na Lei nº 10.684/2003, bem como a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que não se enquadra no rol de pessoas jurídicas elencadas no artigo 18, da Lei nº 10.684/2003 e traz como fundamento decisões favoráveis proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial vieram documentos

Foi proferido despacho ordinatório que restou cumprido.

Regularmente citada, a ré não impugnou o pedido de declaração de inexigibilidade da COFINS na alíquota de 4%, reconhecendo o direito à aplicação da alíquota de 3%, tendo em vista o julgamento do Resp nº 1.400.287/RS, julgado sob a forma do art. 543-C do CPC e, por outro lado, insurgiu-se contra a condenação em honorários e ressaltou prescrição quinquenal.

Intimadas em réplica, as partes se manifestaram, tendo a ré apresentado documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão dos autos há que se considerar os termos do artigo 18 da Lei n.º 10.684/2003, que majorou a alíquota de 3% para 4%, a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente às pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, os quais fazem remissão ao artigo 22, § 1º, da Lei n.º 8.212/91.

Cinge-se, pois, a controvérsia, à abrangência ou não da atividade econômica em questão, aos preceitos consignados e consequente sujeição à exigência da obrigação tributária questionada.

Não há como se equiparar as corretoras de seguros às pessoas jurídicas referidas no artigo 22, § 1º da Lei n.º 8.212/91 para os fins pretendidos, eis que são meras intermediárias da captação de interessados na realização de seguros, distinguindo-se das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores imobiliários.

Ressalte-se, a propósito, que ao interpretar e integrar a legislação tributária não se admite usar da analogia para impor obrigação não prevista, consoante expressa disposição contida no artigo 108 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, com decisões favoráveis à tese da autora, pela sistemática repetitiva do **Recurso Especial 1.391.092 e Recurso Especial 1.400.287** em que restou assentado que as sociedades corretoras de seguro, não estão incluídas nos termos do artigo 22, § 1º da Lei n.º 8.212/91 e consequentemente não estão submetidas à majoração da alíquota COFINS estabelecida pelo artigo 18 da Lei n.º 10.684/2003.

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data (27.03.2012), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de recolher a COFINS com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento) estabelecida no artigo 8º da Lei 9.718/1998, bem como à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3033

ACAO CIVIL PUBLICA

0002577-73.2016.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X MARCIA REGINA SASS - ME(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO)

Fls. 129/130: indefiro os pedidos requeridos pela parte ré.

Outrossim, em face da manifestação da UNIÃO FEDERAL/AGU, fls. 125/127 e 133, nos termos do artigo 455, 4º, II e IV, e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, desde já, DESIGNO audiência para o dia 16 de maio de 2018, às 14h30min., oportunidade na qual será colhido o depoimento pessoal da parte ré, MÁRCIA REGINA SASS BRANDINO, bem como realizada a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 126verso e 127).

No mais, haja vista a inércia da parte ré acerca do arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificada da data da audiência, e da apresentação de testemunhas a seu favor, independente de intimação, salvo se justificar necessidade de intimação, o que deve ocorrer em tempo hábil, observando o limite e prazo franqueado na presente decisão.

Abra-se vista ao MPF e à UNIÃO FEDERAL/AGU.

Promova a Secretaria às devidas expedições.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

RÉU: MAYARA INAYE MALAFAIA

D E C I S Ã O

Tendo em vista a matéria tratada, bem como a conveniência e potencialidade da conciliação na resolução dos conflitos postos em litígio, sob o prisma da *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o dia **10 DE MAIO DE 2018, ÀS 14h 20min**, que se realizará na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON** localizada no primeiro andar deste Fórum.

Notifique-se e intime-se a requerida nos termos do disposto pelo artigo 726 do Código de Processo Civil.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição de deprecata para notificação e intimação da ré e sua disponibilização a cargo do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Oportunamente, promova a Secretaria a retificação da autuação da classe processual para Cód. 191 - PROTESTO, assunto: INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, Cód. 5632.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO EUGENIO PINCELLI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS - SP231923
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação da tutela jurisdicional, determinação judicial para que a TR seja substituída pelo INPC, IPCA ou por qualquer outro índice que melhor reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção dos depósitos em conta vinculada do FGTS, desde 1999.

Fundamenta seu pedido de tutela de urgência sob o argumento de que: *“Não há dúvida de que existe um risco de difícil reparação na medida em que não é possível quantificá-lo, mas não há como negá-lo, se levarmos em conta o trabalhador individualmente considerado como a coletividade de trabalhadores”* (sic.) e que, por outro lado, não há dano de irreversibilidade do provimento antecipado porque é de natureza do FGTS ser um fundo de aplicação de longo prazo.

Assim, requer a concessão da tutela para substituir imediatamente a TR, como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS dos ora substituídos, pelo INPC, IPCA ou índice que, no entender deste Juízo, melhor reflita as perdas inflacionárias daqui por diante, até o trânsito em julgado do presente feito.

Apresentou documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da *tutela de evidência*, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, **não** vislumbro elementos que autorizem a concessão da *tutela de urgência ou de evidência*.

Isso tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento das ações que como a presente, tratam de pedido de substituição da Taxa Referencial pelo INPC, IPCA ou outro índice de inflação, como índice de correção dos depósitos fundiários.

O início do lapso temporal de abrangência do pedido infirma o periculum in mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da antecipação da tutela jurisdicional requerida na inicial.

Concedo o prazo de 5 dias para que o autor justifique fundamentadamente, a razão pela qual interpôs a presente ação perante esta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, tendo em vista que reside na capital do Estado de São Paulo.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUSIO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **RUSIO DE OLIVEIRA CAMPOS** em face do INSS, distribuída em 15/3/2018, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI

DESPACHO

O bloqueio dos ativos financeiros constantes da conta poupança nº 013.00035256-6, Agência n.º 0341, por meio do sistema BACEN JUD, impedirá a movimentação financeira dos valores constritos por qualquer pessoa, inclusive para a própria autora.

Ante o exposto, diga a autora no prazo de 10 dias se a medida pleiteada será eficaz à finalidade que se destina ou se existe outra que possa ser alcançada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-60.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AGNALDO CESAR PEDROSO, CLAUDIA APARECIDA LOUREIRO PEGAS PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, LEDA MARIA PERDONA - SP238128
Advogados do(a) AUTOR: LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS - SP110091, LEDA MARIA PERDONA - SP238128
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela de evidência que nesta decisão se examina, movida por AGNALDO CESAR PEDROSO e CLAUDIA APARECIDA LOUREIRO PEGAS PEDROSO, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de qualquer ato de leilão ou de perda da propriedade nos termos da Lei 9.514/97 e ainda qualquer outro ato expropriatório, bem como a negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito, autorizando os autores a consignarem em juízo as parcelas vencidas e vincendas, nos valores que entendem devidos.

Informam que em 15/06/2010 celebraram com a CEF contrato de financiamento nº 155550260320, de imóvel localizado à Rua Marcelo Tupinambá, 420, Santa Cecília, em Piracicaba – SP, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, da quantia de R\$ 350.000,00 para amortização em 360 parcelas pelo sistema SAC.

Aduzem que a CEF capitalizou mensalmente os juros, praticando anatocismo mediante a cobrança de juros capitalizados.

Alegam os autores que com fundamento no princípio do *Exceptio Non Adimpleti Contractus*, deixaram de pagar as três últimas prestações no importe de R\$ 4.721,22, referente às amortizações de nº 92, 93 e 94 (15/01/2018, 15/02/2018 e 15/03/2018).

Fundamentam o pedido de concessão de tutela de evidência sob o argumento de que a inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos de seu direito e, considerando que o processo de leilão extrajudicial ou a perda da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97, lhes trará irreparáveis e irreversíveis prejuízos.

DECIDO

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O pleito de concessão de *tutela de evidência ou de urgência* não comportam acolhimento nesta oportunidade processual ante a ausência de urgência e de plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, a *causa de pedir* exposta na peça exordial funda-se, em síntese, na alegação da cobrança pela CEF de juros capitalizados indevidos por meio da utilização do sistema de amortização - SAC.

Todavia, ao contrário do quanto aduzido, encontra-se assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que a alegação de capitalização de juros **não** se confirma, porque o contrato foi celebrado com adoção do *Sistema de Amortização Constante - SAC*, que, a par de **não** comportar a ocorrência de anatocismo, **não** acarreta desequilíbrio econômico-financeiro, nos termos dos seguintes precedentes:

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA.

1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes.

2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes.

3. Recurso improvido. (TRF3, AC 200961000159613, PRIMEIRA TURMA, JUIZA SILVIA ROCHA, julgado em 01/03/2011) (g. n.).

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - UTILIZAÇÃO DA TR PARA REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo.

II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos.

III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo legal improvido. (TRF3, AC 200361000202620, SEGUNDA TURMA, Desemb. Rel. COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/02/2011) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. PES. CES. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

IV - **Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.**

V - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

VI - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas não é relevante para o mutuário que paga regularmente as prestações do financiamento, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Neste caso, terá interesse em afastar a amortização negativa o mutuário que estiver inadimplente se, por exemplo, restar configurado o vencimento antecipado da dívida. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

VII - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano.

VIII - Caso em que o contrato não prevê a cobrança do CES, e a perícia apontou a configuração de amortização negativa. A dívida deverá ser revista com a exclusão do CES, observando-se a correta aplicação do PES, se o Autor lograr demonstrar que sua evolução salarial divergiu dos termos aplicados pela CEF, e com a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. Nestas condições, na hipótese de inadimplemento, os encargos moratórios previstos no contrato devem incidir somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução.

IX - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 0020750-80.2013.4.03.6100, PRIMEIRA TURMA, Desemb. Rel. VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/08/2017) (g. n.).

Por outro prisma, não há informação de qualquer ato de cobrança ou expropriatório praticado pela CEF, o que infirma o *periculum in mora*.

Neste sentido, **de rigor o indeferimento** do pedido de concessão da tutela de evidência requerida na inicial.

Tendo em vista a renda mensal declarada no contrato de financiamento de ID 5065445, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Confiro o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que os autores recolham as custas processuais devidas, bem como para que optem pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (inciso VII, do art. 319, do Cód. Processo Civil).

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PETROPOLIS VILA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ESTEVES - SP337313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação movida por PETROPOLIS VILA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, empresa de pequeno porte do gênero do comércio varejista carnes/açougue, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TÉCNOLOGIA – INMETRO, distribuída originalmente em 9/11/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.929,60 (mil novecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).

A autora é empresa de pequeno porte conforme consta da consulta realizada no sistema WebService da DRFB, de ID 3400571.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WLADIMIR JOSE ROSIGNOLO
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por WLADIMIR JOSÉ ROSIGNOLO em face do INSS, distribuída em 29/8/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 68.102,45 (sessenta e oito mil, cento e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Ocorre que o autor considera como devido, o valor total da nova RMI de R\$ 5.229,78 (cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), no cálculo das parcelas vincendas, quando deveria considerar apenas o valor da diferença entre a renda mensal percebida de sua aposentadoria e a que pretende receber com a presente ação.

Assim considerando os cálculos apresentados pelo autor que indicam a maior diferença registrada para o mês de janeiro de 2017, no valor de R\$ 368,19, fixo o valor da causa em R\$ 10.309,32, consideradas as parcelas vencidas e vincendas.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID DIAMANTINO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL GOZZO - SP342192, EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, com fundamento no artigo 951 e 953, inciso I do Código de Processo Civil suscitar, nos seguintes termos e em face do que consta dos autos da ação de conhecimento – rito comum em epígrafe.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de ação proposta por Adriene Sidnei de Moura David Diamantino, Juíza do Trabalho, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a aplicação da simetria entre a Magistratura e o Ministério Público Federal, conforme a nova redação dada pela EC 45/2004 ao artigo 129, §4º, da CF, ao valor de suas diárias, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, de 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos (art. 227, II, da Lei Complementar n.º 75/1993).

A matéria em debate na presente ação versa sobre a aplicação da Constituição Federal e da Lei Complementar 75/1993, as quais dispõem sobre a simetria entre a Magistratura e o Ministério Público Federal.

Versa a discussão da presente ação acerca da redação dada ao artigo 129, §4º, da CF pela EC 45/2004, que equiparou as vantagens concedidas ao Ministério Público à Magistratura, preservando a necessária isonomia entre as carreiras.

O magistrado titular do JEF entendeu que ao analisar o pedido inicial deveriereconhecer a invalidade dos atos administrativos emanados da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para os exercícios financeiros respectivos às diárias referidas na petição inicial, a exemplo da Portaria GP nº 03/2016, a qual fixa valores para o pagamento de diárias a magistrados do mencionado Tribunal regional no ano de 2016, regulamentada por resoluções e atos emanados do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a exemplo da Resolução CJST nº 124/2013 (alterada pelo Ato CSJT.GP.SG.CGPE nº 4/2016).

Entretanto, constata-se que a pretensão autoral não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo.

Não há pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo.

A Lei 10.259 /01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados têm natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos.

A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas pela natureza da demanda ou do pedido, como critério material, pelo tipo de procedimento no critério processual e pelos figurantes da relação processual, como critério subjetivo.

Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

A pretensão formulada nesta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, visto não tratar a ação de anulação ou cancelamento de ato administrativo típico, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259 /2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais.

Não se trata do exame de vício e validade de ato administrativo.

A vedação prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral federal, já que em tais casos restariam prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição.

A demanda em exame foi ajuizada individualmente e tem como objeto uma relação jurídica bem individualizada, almejando a tutela judicial do seu alegado direito material o que autoriza o curso do processo no Juizado Especial.

Entender de outra forma seria restringir o acesso ao novo órgão jurisdicional criado para resolução rápida e simples de ações não complexas versando sobre relações jurídicas individuais.

Ademais, a mencionada Portaria GP nº 03/2016 do TRT da 15ª região, possui caráter unicamente administrativo em obediência à Lei orçamentária de 2016 e assim como a Resolução CJST nº 124/2013, são desprovidas de competência para conceder direitos.

Neste sentido, são vários os precedentes dos Tribunais Federais reconhecendo a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a matéria discutida nos autos.

Exemplo dessa competência é o [PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05028343120124058500, deduzido e julgado pela Turma Nacional de Uniformização – TNU](#). Data de publicação: 23/05/2014:

Ementa: ADMINISTRATIVO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO PARA DESPESAS DE TRANSPORTE E MUDANÇA NA POSSE NO CARGO FEDERAL SUBSTITUTO. ANALOGIA COM SITUAÇÃO DE MINISTROS DO STJ, TST E STF, ALÉM DE SERVIDORES E NÃO SERVIDORES QUE NÃO INTEGRAR AS RESPECTIVAS ESTRUTURAS EM CARGOS COMISSIONADOS, TODOS EM NOMEAÇÃO ORIGINAL. POSSE EM 26/03/2003 E AJUIZADA EM 10/05/2012. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA SENTENÇA E ACÓRDÃO, QUE REJEITARAM TESE, RENOVADA NESSE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DE QUE HOUVE RECONHECIMENTO NEGADO PELA DECISÃO DO CNJ DE 17/08/2010, QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA SIMETRIA ENTRE MEMBROS DAS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA. PARADIGMAS APRESENTADOS SEM SIMPLIFICADA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL SERGIPANA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Precedentes jurisprudenciais das Turmas Recursais dos JEFs e Tribunais Regionais:

RECURSO INOMINADO / SP, 0002210-74.2016.4.03.6327, 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 20/06/2017, Publicação DJF3 Judicial DATA: 29/06/2017:

Ementa: MAGISTRATURA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDENTE. SENTENÇA PROCEDENTE/PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECUNIAO FEDERAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. RAZOÁVEL O VALOR DO DANO MORAL FIXADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face de sentença que julgou procedente/parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais e/ou morais. Inicialmente, deve-se afastar qualquer alegação de incompetência dos Juizados Especiais Federais em razão da matéria. E, pois o que se busca é pagamento de diferenças de diárias e não a anulação de qualquer ato administrativo. No mais, não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões discutidas no recurso foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIÁRIAS. MAGISTRADO. RESOLUÇÃO Nº 04/2008, DO CJF. INCONSTITUCIONALIDADE. PAGA AQUÉM DO DEVIDO. ART. 129, §4º, DA CONSTITUIÇÃO. SIMETRIA ENTRE OS MEMBROS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO COMPLEMENTAR Nº. 75/93. DIFERENÇAS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TÉCNICA PER RELATIONEM. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferenças de diárias de juiz federal tendo como paradigma o valor recebido a mesmo título pelos membros do Ministério Público da União. A União, em seu recurso, argui a incompetência dos Juizados Especiais Federais ou de qualquer outro juízo, diferente do STF, para conhecer a presente lide. No mérito, alega a ausência de previsão legal ao pagamento da ajuda de custo. O STF, no julgamento do AI 852.520 (AgRedD), entendeu que a fundamentação per relationem pode ser utilizada per utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. Dessa forma, adotam-se as razões da dought sentença guereada como fundamento desta decisão: “2. Fundamentação Preliminar A hipótese não configura competência originária do Supremo Tribunal Federal. O art. 102, I, n, da Constituição Federal, dispõe que é da competência originária do Supremo Tribunal Federal a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. O caso em análise não configura interesse de todos os membros da magistratura nacional, mas apenas daqueles que percebem diárias pelo exercício de suas atividades fora de sua lotação. Ademais, o pleito não diz respeito exclusivamente à magistratura, já que outras carreiras, eventualmente, podem questionar a percepção de diárias em patamares inferiores aos percebidos pelos membros do Ministério Público Federal. A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, ao apreciar caso similar, reafirmou sua incompetência, nos seguintes termos: “Ao reafirmar a incompetência do STF para apreciar a demanda, a 2ª Turma negou provimento a agravo regimental em ação originária ajuizada por magistrado federal. Na espécie, juizado especial federal suscitara a competência originária do Supremo para processar ação em que alegadamente envolvidos direitos, interesses ou vantagens atinentes à magistratura. A Turma apontou que o agravante, juiz federal, objetivava a percepção de ajuda de custo em razão de mudança de domicílio. Destacou que, na origem, tratava-se de pedido de simetria entre as carreiras da magistratura federal e a do Ministério Público da União. Ponderou que o mencionado benefício não estaria dirigido a todos os membros da magistratura”. (AO 1840 AgR/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 11.2.2014, noticiado no Informativo nº 735) Não se afigura razoável que toda e qualquer discussão em torno da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou qualquer outro ato normativo que discipline direitos, prerrogativas e vantagens da magistratura atraíam a competência da Suprema Corte, cabendo conferir ao art. 102, I, “n” da Carta Federal interpretação restritiva, a afastar de sua abrangência lides meramente individuais ou de grupos específicos da magistratura. Pelos fundamentos aduzidos, rejeito a preliminar suscitada. Prescrição Não há que falar em prescrição, já que o demandante pleiteia a diferença de valores em diárias que percebeu nos anos de 2014 e 2015 e o ajuizamento da ação se deu em 2015. Mérito A Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993 assim dispôs sobre o pagamento de diárias aos membros do Ministério Público da União: “Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens: (...) II – diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos, para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;” grifei Já a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, embora preveja, em seu art. 65, IV, o pagamento de diárias, é omissa quanto ao seu valor, daí a necessidade de por em discussão a simetria constitucional entre a magistratura e os membros do Ministério Público, assim dispôs o art. 129, § 4º, da Constituição Federal: “Art. 129. (...) §4º. Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.” E o art. 93 da Carta Magna prevê as garantias básicas da magistratura. Do que se depreende que ao Ministério Público serão estendidas as mesmas garantias da magistratura. Ora, se o membro do Ministério Público é equiparado ao magistrado, para que se preserve obediência à garantia constitucional da isonomia, é basilar que igualmente se estendam aos juizes as garantias concedidas aos membros do Parquet. Assim entendeu o Conselho Nacional de Justiça que, em 17/08/2010, decidiu pela extensão das vantagens do Ministério Público da União à Magistratura nacional: “Pedido de Providências. Associação de Magistrados. Remuneração da Magistratura. Simetria Constitucional com o Ministério Público (art. 129, § 4º da Constituição). Reconhecimento da extensão das vantagens previstas no Estatuto do Ministério Público (LC 73, de 1993, e Lei 8.625, de 1993). Inadequação da LOMAN frente à Constituição Federal de 1988. Revogação do artigo 62 da Lei Orgânica da Magistratura face ao novo regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 19. Aplicação direta das regras Constitucionais relativas aos vencimentos, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade da aplicação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Pedido julgado procedente para que seja editada Resolução da qual conste a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta de dispositivo Constitucional que garante a simetria às duas carreiras de estado. 1) A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988. 2) A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129. 3) A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar nº 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da Magistratura e do Ministério Público se auto define e é autossuficiente, não necessitando de Lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando. 4) Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens. 5) A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do Juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional. 6) Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A Magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal. 7) No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar. 8) Os subsídios da Magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos Membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da Magistratura. 9) Pedido julgado procedente para que seja editada Resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo Constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado. Voto Vencedor do Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti. (CNJ – PP 20091000020434 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti. – 110ª Sessão – j. 17/08/2010 – DJ – e nº 227/2010 em 14/12/2010 p. 05).” Do exposto, resta claro que a simetria entre as duas carreiras de Estado decorre de vontade constitucional, de sorte que qualquer diferenciação nas vantagens funcionais revela-se inconstitucional. A norma é auto-aplicável, devendo haver comunicação entre as vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/93, sempre que se detectar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. A aplicação recíproca dos estatutos da Magistratura e do Ministério Público é medida que se impõe por coerência sistêmica, não necessitando de norma que a regulamente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena. No entanto, a Resolução nº 133, de 21/6/2011, a despeito de ter sido editada com o fito de regular o decidido no PP 20091000020434 do CNJ, assim tratou das verbas e vantagens do Ministério Público extensivas à Magistratura: “CONSIDERANDO a decisão do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, que reconheceu a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, CONSIDERANDO a vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993, e sua não previsão na LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, CONSIDERANDO a inadequação da LOMAN frente à Constituição Federal, CONSIDERANDO a revogação do art. 62 da LOMAN face ao regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 19, CONSIDERANDO que a concessão de vantagens às carreiras assemelhadas induz a patente discriminação, contrária ao preceito constitucional, e ocasiona desequilíbrio entre as carreiras de Estado, CONSIDERANDO a necessidade de preservar a magistratura como carreira atrativa face à paridade de vencimentos, CONSIDERANDO a previsão das verbas constantes da Resolução nº 14 deste Conselho (art. 4º, I, “b”, “h” e “j”), CONSIDERANDO a missão cometida ao Conselho Nacional de Justiça de zelar pela independência do Poder Judiciário, CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança no 28.286/DF, RESOLVE: Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993: a) Auxílio-alimentação; b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares; c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade; d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício; e) Licença remunerada para curso no exterior; f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o

acúmulo de dois períodos." A simples leitura da Resolução demonstra que há uma contradição intrínseca em seu teor: Inicia por considerar a decisão no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, que concedeu a comunicação das vantagens entre Ministério Público e Magistratura, afirma que o art. 129, §4º, da Constituição Federal é autoaplicável mas, em seguida, estabelece uma diferenciação, listando apenas algumas vantagens do Parquet extensivas aos Magistrados. Entendo, pois, que, em sendo o disposto no art. 129, § 4º., da Constituição Federal autoaplicável, não há como denegar a extensão de TODAS as vantagens e prerrogativas do Ministério Público à Magistratura e viceversa, sendo imperativo que se pague aos magistrados o mesmo valor da diária pago ao membro do Ministério Público Federal, qual seja, 1/30 (um trinta avos) do valor do subsídio de juiz, nos termos do art. 227, II, da Lei Complementar nº 75/93. (...)" Recurso da União improvido. Sentença mantida. Sem honorários advocatícios, pois a parte autora não litiga sob o patrocínio de advogado. (Recursos 05036693220154058300, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:: 17/06/2016 - Página N/1.)"

"TERMO Nr: 6327016959/2016 6327012617/2016 301013505/2015PROCESSO Nr: 0003063- 94.2013.4.03.6325 AUTUADO EI 02/10/2013ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO – SERVIDOR PÚBLICO CIVILCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: UNIAO FEDERA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP999999 ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMA I – RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto parte ré da sentença que julgou PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a União Federal a pagar ao autor as quantias correspondentes às diferenças entre os valores das diárias efetivamente pagas, constantes dos documentos trazidos com a inicial, e o valor estabelecido, nos mesmos períodos, para os membros do Ministério Público Federal em ato administrativo da instituição, na forma do art. 227, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/1993, devendo-se corrigir as prestações vencidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acresce-las de juros de mora desde a citação, à razão de 0,5% ao mês, aplicando -se o enunciado da Súmula n.º 61 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.A ação tem por objeto a cobrança de valores recebidos a título de diárias, pagas ao autor, na condição de Juiz Federal, em virtude de designações para prestação de serviços em local diverso da sua sede em diversos períodos intercalados compreendidos entre 03/03/2009 e 04/09/2013.O autor sustenta que o pagamento de diárias deveria ter observado o disposto no art. 227, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/1993, ante a simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Assim, entende ter direito à diferença entre os valores efetivamente pagos pelo Tribunal e aqueles que lhe seriam devidos em virtude da simetria com as vantagens funcionais deferidas aos membros do Ministério Público Federal. Em suas razões recursais, a União alega, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, ante a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal.No mérito, sustenta (i) a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) que não procede o posicionamento de que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 consagrou a simetria entre os membros da magistratura e os membros do Ministério Público, pois as vantagens funcionais não constituem garantias do Poder Judiciário e a extensão da simetria não abrange a legislação infraconstitucional; (iii) que se aplica ao caso a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal; e (iv) a inconstitucionalidade da Resolução n.º 133 do Conselho Nacional de Justiça, por incompatibilidade com o disposto nos arts. 37, inciso XIII, e 129, § 4º, da Constituição Federal; (v) o art. 65 da Lei Complementar n.º 35/79 enumera taxativamente as vantagens conferidas aos membros da magistratura; e (v) a Resolução n.º 133 do CNJ não contempla a vantagem pleiteada na inicial.Requer, sucessivamente (a) seja declinada a competência para o Supremo Tribunal Federal; (b) seja acolhida a prescrição quinquenal; (c) sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial; e (d) seja excluída a obrigação de fazer consistente na elaboração dos cálculos das prestações vencidas, assim como a multa pelo eventual descumprimento dessa obrigação.É o relatório.II – VOTO Preliminar de incompetência. Afasto a preliminar de incompetência, visto que o pedido formulado pelo autor refere-se a situação individual. Ainda que a causa de pedir consista em tese jurídica que abrange os interesses de toda a magistratura, a presente demanda não tem repercussão senão na esfera patrimonial do demandante. Por essa razão, entendo que o caso não se amolda ao disposto no art. 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal. Ademais, como bem mencionado na sentença recorrida, a hipótese excepcional do dispositivo constitucional acima citado somente se configura nas situações de impedimento e suspeição e não se verifica quando a controvérsia envolve vantagens, direitos ou interesses que não sejam específicos da magistratura, mas que se apliquem também a outras carreiras do serviço público. Prescrição. Não há prescrição quinquenal no presente caso, porque a cobrança se restringe a diárias recebidas a partir de março de 2009 e a presente demanda foi ajuizada em outubro de 2013. Muito embora a inicial mencione os períodos de diária apenas a título exemplificativo, note-se que a sentença condenou a União tão somente ao pagamento das diferenças relativas aos períodos mencionados na documentação apresentada pelo autor, de modo a deixar claro que o julgado não abrangeu períodos anteriores a março de 2009. Matéria de fundo. O pagamento de diárias está previsto expressamente no inciso IV do art. 65 da Lei Complementar n.º 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Por conseguinte, não há que se falar em criação judicial de vantagem não prevista em lei. Não procedem, por isso, os argumentos do ré no tocante à suposta falta de previsão expressa da vantagem na LOMAN ou na Resolução n.º 133 do CNJ. Tampouco se aplica ao caso a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, porque o autor não pleiteia a criação de vantagem nova, mas apenas discute se é correto, à luz dos preceitos constitucionais por ele citados, o valor previsto na Resolução n.º 4/2008 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução n.º 89/2009 do mesmo órgão.Por conseguinte, a questão em debate diz respeito não ao cabimento da vantagem em si, mas a qual seria o seu correto valor. A pergunta a ser feita é: o regime jurídico estabelecido pela Constituição Federal aos membros da magistratura autoriza que o valor das diárias a eles devidas seja fixado com base no valor legalmente previsto para os membros do Ministério Público? Conforme mencionado na sentença recorrida, a possibilidade de aplicar aos membros da magistratura algumas das regras atinentes ao regime jurídico dos membros do Ministério Público foi reconhecida administrativamente pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da decisão proferida no Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000, com a seguinte ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, DE 1993, e LEI 8.625, DE 1993, INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE A REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATI VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MI PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SI DUAS CARREIRAS DE ESTADO. I - A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988. II - A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129. III - A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é autoaplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei n.º 8.625, de 1993, à Magistratura e viceversa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando. IV - Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens. V - A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.VI - Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.VIII - Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura. IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a

comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado. Esse precedente administrativo funda-se na leitura - correta, a meu ver - de que a Constituição Federal alçou a carreira da magistratura a paradigma de todo o funcionalismo público. Esse entendimento encontra apoio no fato de que a remuneração dos magistrados foi adotada como referência para a fixação do teto remuneratório dos servidores. Ora, se a remuneração dos membros da magistratura é o paradigma para a fixação do teto do funcionalismo, não faz sentido que os membros do Ministério Público percebam uma mesma vantagem também prevista para os magistrados em valor superior àquele pago a estes. No caso das diárias, o valor fixado para os magistrados não vem sequer previsto na LOMAN, o que é justificativa adicional para a adoção do valor previsto no art. 227, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93. Veja-se que o deslinde da causa não depende da aplicação da simetria prevista do art. 129, § 4º, da Constituição Federal. A tese do autor é procedente em virtude apenas do seguinte: a) a LOMAN prevê expressamente o pagamento de diárias, mas não fixa o seu valor; b) a remuneração dos membros da magistratura representa o paradigma para a fixação do teto de todo o funcionalismo público, incluindo o dos membros do Ministério Público; ec) diante das premissas assentadas nos itens a e b, é razoável fixar as diárias devidas aos juizes em valor, no mínimo, equivalente àquele pago aos membros do Ministério Público. Voto. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré. Deixo de condenar a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve atuação de advogado pela parte autora. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento). (Processo 00030639420134036325, JUIZ(A) FEDERAL CAI MOYSES DE LIMA, TR1 - 10ª Turma Recursal - SP, e-D. Judicial DATA: 18/02/2015.)”

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MAGISTRADO DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. EQUIPARAÇÃO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (“PER RELATIONEM”). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRI JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. *Al* mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“per relationem”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo -se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 2. “Trata-se de ação ordinária através da qual o autor, Magistrado do Trabalho, pleiteia a equiparação das diárias por ele recebidas nos últimos cinco anos ao valor daquelas auferidas pelos integrantes do Ministério Público do Trabalho”. 3. “Aduz para tanto que a Resolução nº 133/2011 do CNJ reconhece a existência de simetria constitucional a fim de lhe assegurar os mesmos direitos e vantagens dos membros do Ministério Público”. 4. “Rejeito a preliminar de incompetência arguida pela UNIÃO, pois, constato, nas mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, prevalecer a tese da competência das instâncias ordinárias para o processo e julgamento da lide”. 5. “Tampouco merece prosperar a preliminar de ausência de interesse arguida pela ré”. 6. “É que comungo do entendimento manifestado por vários processualistas, dentre eles Alexandre Freitas Câmara, Barbosa Moreira e de Kazuo Watanabe, segundo o qual a presença das condições da ação deve se dar à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgado considerar a relação jurídica à vista do que se afirmou. É a denominada “Teoria da Asserção”, segundo a qual deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação”. 7. “Sendo assim, a simples alegação feita na inicial acerca do pagamento de suas diárias em desacordo com a Resolução nº 133/2011 já é suficiente para a caracterização do interesse de agir, sendo a comprovação deste proceder matéria de mérito”. 8. “A suspensão do prazo prescricional a partir do requerimento administrativo do direito é prevista no próprio Decreto 20.910/32, em seu art. 4º, parágrafo único (“Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano”). 9. “Protocolado o requerimento administrativo e acatado o pleito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se um novo lapso de 05 (cinco) anos, a partir do reconhecimento, para que o interessado busque os valores atrasados. Nesse sentido é uníssona nossa jurisprudência, como decidiram, por exemplo, o Egrégio TRF 5 (Primeira Turma, Reexame Necessário nº. 20078500020988, DJE 22/07/2010, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira) e o Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, AGRESP 200900212389, DJE 26/05/2014, rel. Ministro Jorgi Mussi). Tendo o pleito da simetria sido apresentado ao Conselho Nacional de Justiça em maio/2009 (PP 2009.10.00.002043-4), e considerando que a Resolução nº. 133/2011 somente foi editada em 21/06/2011, devem ser essas as datas de referência para os efeitos financeiros pretéritos em todas as demandas com supedâneo no decisório daquele Colegiado”. 10. “Na mesma linha seguiu o Conselho da Justiça Federal, que decidiu, nos autos do Requerimento 2011.16.1860, pela tese de que a prescrição quinquenal deveria retroagir a 19/05/2004, determinando, em consequência, o pagamento do auxílio-alimentação a Magistrados a partir daquela data. Assim, uma vez que o demandante limitou os atrasados, justamente, até janeiro de 2009, tenho por não acolher a preliminar da União Federal”. 11. “Entendo que a matéria debatida neste feito encontra seu fundamento no sistema remuneratório estabelecido para a Magistratura na Constituição Federal de 1988 e, como causa próxima, a Resolução 133/2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça”. 12. “O escopo da medida foi o de, procedendo à necessária exegese dos dispositivos constitucionais atinentes ao regime remuneratório da Magistratura, corrigir as distorções existentes, equiparando os rendimentos dos juizes aos membros do Ministério Público e preservando a necessária isonomia entre as carreiras. O CNJ, examinando o tema, entendeu que, em especial a partir da nova dicção atribuída ao art. 129, §4º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, passou a existir inegável simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público no que tange a direitos e prerrogativas”. 13. “A comunicação das vantagens funcionais acaba sendo um consectário lógico da natureza auto-aplicável da norma constitucional mencionada no parágrafo anterior, pois, como exposto na ementa do julgamento provocador da Resolução 133/2011 (julgamento pelo Plenário do CNJ em 17/08/2010)”. 14. “O papel do Conselho Nacional de Justiça como intérprete direto do Texto Constitucional, aliás, não causa estranheza, pois essa atividade foi desenvolvida, por exemplo, quando da Resolução 07/2005, que “disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do poder judiciário e dá outras providências”. Naquela oportunidade, fazendo a exegese de princípios constitucionais (em especial o da moralidade e impessoalidade), o Colegiado entendeu por editar regras cujos fundamentos eram, justamente, normas constitucionais”. 15. “O Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar sobre o assunto (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 12), decidiu, por unanimidade votos, que a normatização feita pelo Conselho Nacional de Justiça estava dentro das balizas ordinárias de seu funcionamento, sendo próprio daquele Colegiado extrair da Constituição Federal o sentido das normas pertinentes ao funcionamento do Poder Judiciário, editando as regras necessárias a tornar concretos os mandamentos do Texto Maior”. 16. “A tese da parte autora, apoiada no decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, busca, justamente, superar o caráter desigual dos valores das diárias pagas aos integrantes do Ministério Público do Trabalho e aqueles oferecidas aos membros do Poder Judiciário do Trabalho. Considerando tudo quanto fora dito anteriormente, parece-me isento de dúvidas a inexistência de motivos justificadores dessa discrepância, máxime quando verificada entre categorias do mesmo ramo de atuação. Importante ressaltar que a vantagem encontra-se prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art.65, IV)”. 17. “A divergência de valores no pagamento das diárias acaba por representar, materialmente, a conduta anti-isonômica cuja Resolução CNJ n. 133/2011 buscou superar, ato normativo cujo pleno uso não encontrou, ainda, plena efetividade pelos setores administrativos do Poder Judiciário. Não há sentido, penso, imaginar a simetria apenas para certas e determinados itens, deixando a descoberto outros aspectos remuneratórios de igual envergadura, sendo francamente desarmonioso estabelecer valores diferentes para categorias, do ponto de vista remuneratório, equivalentes”. 18. “Embora a questão ainda tramite no Supremo Tribunal Federal, há diversas manifestações favoráveis acerca da plena legalidade da Resolução 133/2011”. 19. “Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES as pretensões deduzidas em Juízo, condenando a ré ao pagamento de diferença de diárias em favor do autor, Magistrado do Trabalho, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, inclusive as verificadas no interregno entre a Emenda Constitucional de nº 45/2004 e dezembro de 2008, montante esse a ser acrescido de juros moratórios e correção monetária. Condeno ainda a ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento de diárias do autor ora por diante nos mesmos moldes previstos para os membros do Ministério Público da União”. 20. Apenas um reparo, no que tange aos juros e à correção monetária aplicáveis à hipótese, tendo em vista a modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo STF por ocasião dos julgamentos das ADIs 4357/DF e 4425/DF, permanecerão, até 25.03.2015, conforme as disposições da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando os juros passarão a ser os mesmos aplicados à caderneta de poupança, enquanto os índices aplicados à correção monetária serão os fornecidos pelo IPCA-E.”

Posto isso, suscito conflito negativo de competência em face do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do disposto pelo inciso II, do art. 66, do Código de Processo Civil, e art. 108, e, da Constituição Federal.

Destarte, determino a expedição de ofício ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal, com cópia integral desta decisão, da petição inicial, da contestação e da decisão declinatoria de competência, para fins de apreciação em superior instância, nos termos do artigo 953, caput, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão da Superior Instância.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3032

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000416-22.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X FABIO NUNES DA SILVA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE ALEUDO DA SILVA SOUSA X EDISON DONIZETI MARTINS

Não é o caso de baixa dos autos nos termos da Resolução nº 63 do CJF, porquanto trata-se de autos de comunicação de prisão em flagrante. Além disso, os autos do inquérito já se encontram com a autoridade policial. Aguarde-se a vinda daqueles autos, sendo que nestes deverão ser encartadas as certidões de comparecimento bimestral do indiciado. A medida cautelar deverá ser reavaliada em 06 (seis) meses. Observe-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006262-45.2003.403.6109 (2003.61.09.006262-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LIDMAR BIANCHINI(SP161809 - PAULO FREITAS BITTENCOURT VIEIRA)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s):

1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;
2 - intime(m)-se o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.

A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);

3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e

4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.

II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

III - Encaminhem-se as cédulas apreendidas ao Banco Central do Brasil para destruição.

IV - Elininem-se os autos suplementares.

V - Manifestem-se as partes sobre o destino a ser dado ao valor apreendido.

V - Cumpra-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007667-82.2004.403.6109 (2004.61.09.007667-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAMILA GHANTOUS) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA)

Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se, oportunamente, o pagamento através do sistema AJG, devendo o defensor dativo providenciar o cadastro no aludido sistema, no prazo de 30 (trinta) dias, para o recebimento de seus honorários.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca dos bens apreendidos nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002719-53.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE SILVINO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SF093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da opção de não realizar a cobrança do valor dos honorários pagos ao defensor ad hoc (fls. 727/728), informado pela Advocacia da União.

Diante do trânsito em julgado da sentença, requisite-se o pagamento dos honorários do Dr. Rafael José Santos arbitrados à fl. 670.

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, conforme determinado na sentença.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010041-27.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICHARD SANTOS TARCITANO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s):

1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;

2 - intime(m)-se o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.

A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo.

Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);

3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e

4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.

II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.

III - Encaminhem-se as cédulas apreendidas ao Banco Central do Brasil para destruição.

IV - Elininem-se os autos suplementares.

V - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

VI - Cumpra-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002942-35.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO CESAR AUGUSTO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s):

1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010;

2 - intime(m)-se o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.

A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo.
Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);
3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e
4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt e ao Tribunal Regional Eleitoral.
II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.
III - Elinhem-se os autos suplementares.
IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
V - Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004461-45.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X DIRCEU GRACIOLE(SP348042 - JESSICA ADRIELLE BORGES DE OLIVEIRA E SP351318 - SEBASTIÃO EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e designo o dia 09 de maio de 2018, às 14:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se pessoalmente o réu para comparecer à audiência acompanhado(a) de advogado, caso contrário será nomeado defensor dativo, bem como apresentar certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba a ser providenciada com antecedência mínima de 15 dias junto ao Fórum local (Rua Bernardino de Campos, 55 - Bairro dos Alemães, tel.: 3433-4177).

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000772-85.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X SERGIO LEME DOS SANTOS X JOSE LUIZ OLIVIERO X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

À vista da informação retro, faculto à defesa a juntada dos documentos que acompanharam a petição de fls. 233/235 na forma digital, caso em que deverão ser restituídos os documentos física.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

A defesa deverá, ainda, regularizar a representação processual dos acusados José Luiz Olivério e Giuliano Dedini Ometto Duarte, trazendo os autos os instrumentos de procuração, pois somente consta procuração em nome do correu Sergio (fl. 108).

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005601-12.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAIMUNDO SOARES VITORIANO(SP329349 - INAIARA TEREZA HILDEBRAND E SP339179 - VALTER FLORENCIO DE SOUZA JUNIOR E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS)

Diante do silêncio dos advogados, todos deverão ser incluídos nas intimações, porém a Dra. Inaiara Tereza Hildebrand somente poderá praticar atos processuais, somente a retirada dos autos e a participação em audiências, se regularizar a representação processual, juntando procuração original.

Cumpram-se as determinações de fl. 113.

Int.(OBS: Expedidas em 20/03/2018 as cartas precatórias sob nºs 046/2018 para oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa ao Juízo de Rio Claro/SP e a de nº 047/2018 para o interrogatório do réu ao Juízo de Leme/SP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006674-19.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-74.2009.403.6109 (2009.61.09.003524-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA)

Em que pesem as alegações do Ministério Público Federal, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Secretaria deste Juízo, uma vez que não existe previsão legal para que a intimação de sentença condenatória seja acompanhada de termo de recurso ou termo de apelação. Nesse sentido já decidiu a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes arestos:EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU PRESO. INTIMAÇÃO PESSOAL. MANIFESTAÇÃO DO DESEJO DE APELAR. I. - O réu preso deverá ser intimado pessoalmente da sentença condenatória (CPP, art. 392, inciso I), mas inexistente previsão legal que obrigue que o preso se manifeste obrigatoriamente sobre se pretende apelar ou que o mandado de intimação deva ser acompanhado de um termo de apelação. II. - H.C. indeferido.(HC 75281, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 12/08/1997, DJ 19-09-1997 PP-45528 EMENT VOL-01883-02 PP-00309).EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RÉUS E DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SER ACOMPANHADO DE TERMO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Os réus e o defensor constituído foram regularmente intimados da sentença penal condenatória. 2. A não interposição de apelação não equivale à ausência de defesa, porquanto o defensor constituído ofereceu embargos de declaração à sentença penal condenatória em tempo hábil. Ausência de recurso que se situa no âmbito da estratégia de defesa delineada pelo defensor constituído, dada a voluntariedade recursal. 3. Não há qualquer dispositivo legal que determine a necessidade de o mandado de intimação de sentença condenatória ser acompanhado de um termo de apelação. Ausência de constrangimento ilegal. 4. Negado provimento ao writ.(HC 93120, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/04/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-03 PP-00604).O Código de Processo Penal sequer obriga a intimação pessoal do réu, caso esse tenha advogado constituído nos autos (art. 392, inciso II) e assim já se manifestou o STJ/PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONTINUIDADE DELITIVA. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. DEFENSORES CONSTITUÍDOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROMOÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória. Precedentes. 2. Não há falar em violação do princípio da identidade física do juiz, quando os embargos declaratórios são apreciados por juiz diverso daquele que proferiu a sentença condenatória, em razão da promoção deste último (aplicação analógica do art. 132 do Código de Processo Civil). 3. As questões meritórias sequer foram apreciadas, em virtude do não conhecimento do recurso de apelação, carecendo do devido prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Ademais, a pretensão absolutória, por demandar amplo exame de matéria fático-probatória, esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ QUINTA TURMA DJE DATA:01/12/2015 AGARESP 201500208681 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 654202 REYNALDO SOARES DA FONSECA).Como se verifica da certidão de fl. 864, a defesa foi devidamente intimada através do Diário Eletrônico da 3ª Região.O Provimento-CORE nº 64/2005, que consolida as atividades forenses na Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região, em seu art. 285, determina que em caso de sentença condenatória, o réu deverá ser intimado pessoalmente, o que foi corretamente cumprido pela Secretaria deste Juízo. No 2º, há previsão da intimação ser acompanhada de Termo de Apelação, porém somente em caso de réu preso, o que não é o caso dos autos.Portanto, correto o procedimento adotado pela Secretaria deste Juízo, não havendo que se falar em nulidade de ato.A questão se subsume à tempestividade do recurso interposto pela defesa e a petição de fl. 876 é inservível para esse fim, porquanto, a princípio, se trata de cópia de documento apócrifo, assinado a posteriori pelo advogado.Apesar da alegação de que o protocolo ocorreu em São João Del Rei/MG para cumprir o prazo, tal assertiva não condiz com a realidade dos autos, pois a data do protocolo é de 20/07/2017, quando a defesa sequer tinha sido intimada da sentença, o que somente ocorreu em 26/07/2017, conforme certificado à fl. 864 e o réu somente foi intimado em 19/10/2017 (fl. 884, vº), ou seja, o prazo para apelação se esgotaria em 24/10/2017. Portanto, trata-se de manifestação estemporânea e não ratificada no momento processual oportuno.Além disso, a petição está endereçada a outro processo e o protocolo está em parte ilegível.Também não é correta a informação da existência de protocolo integrado com a justiça federal ou estadual de São João Del Rei.Na 3ª Região o Protocolo Integrado somente é permitido entre as unidades da mesma Subseção Judiciária, quais sejam: São Paulo ou Mato Grosso do Sul. Não há protocolo integrado com outras subseções ou tribunais ou mesmo com a justiça estadual.De acordo com extratos obtidos junto ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região - SIAPWEB, que ora determino sejam juntados aos autos, não consta o protocolo da referida petição neste ou no processo informado incorretamente (0003524-74.2009.403.6109).A propósito, junte-se mensagem recebida do Setor de Protocolo da Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG dando conta da não localização da petição naquele setor e solicitação para que o advogado entre em contato.Ademais, a petição foi protocolizada em órgão distinto do juízo da causa, o que inviabiliza o recebimento do recurso, de acordo com o seguinte precedente:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322 /2010)- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA, NO ENTANTO, PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE AGRAVO EM QUESTÃO, PORQUE JÁ ESGOTADO O PRAZO LEGAL, QUANDO DO SEU ENCAMINHAMENTO AO PROTOCOLO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. - Não afasta a intempestividade o fato de o recorrente protocolar, por equívoco, em Tribunal diverso (o STJ, no caso), ainda que no prazo legal, a petição veiculadora do recurso deduzido contra decisão emanada de órgão monocrático ou colegiado do Supremo Tribunal Federal. A protocolização do recurso perante órgão judiciário incompetente constitui ato processualmente ineficaz. Hipótese em que a petição recursal ingressou, no Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado da decisão recorrida. - A tempestividade dos recursos no Supremo Tribunal Federal é aferível em função das datas de entrada das respectivas petições no Protocolo da Secretaria desta Suprema Corte, que constitui, para esse efeito (RTJ 131/1406 - RTJ 139/652 - RTJ 144/964), o único órgão cujo registro é dotado de publicidade e de eficácia jurídico-legal. Precedentes.Diante do exposto, em se tratando de prazo peremptório, entendo que a sentença transitou em julgado para a defesa. Certifique-se.Uma vez que o recurso da acusação já se encontra contarrizado, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, na forma digital e que deverão permanecer nos arquivos da Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7518

MONITORIA

0003642-17.2004.403.6112 (2004.61.12.003642-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DOMINGOS COSTA NETO(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI

MALACRIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a Caixa Econômica Federal que de direito, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MONITORIA

000200-04.2008.403.6112 (2008.61.12.000200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRA MELLA DEGRANDE(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000120-84.2001.403.6112 (2001.61.12.000120-7) - MARIA JOAQUINA ESTERCO DA SILVA(SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000743-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007413-7) - MARIA INEZ DA SILVA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010022-51.2007.403.6112 (2007.61.12.010022-4) - CLEUSA MARIA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-19.2009.403.6112 (2009.61.12.0001891-7) - EDITE COSTA CORREIA X MARILEIDE COSTA MELO X SOLANGE SOUZA COSTA X ERNESTO DE SOUZA COSTA X ROSANGELA APARECIDA BENTO DA SILVA COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 269/272.

PROCEDIMENTO COMUM

0008421-05.2010.403.6112 - ANNA BATTAGLINE PELLIN(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002941-12.2011.403.6112 - CELIA DIAS DA FONSECA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005920-10.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS REIS RUBIO(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, e o acordo homologado nos autos (folhas 300 e 303), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, cumpra o julgado, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV, da Resolução CJF-458/2017), comprovando.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF-458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especem-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011031-72.2012.403.6112 - VANDERLEI BACCARO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006201-92.2014.403.6112 - ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP322442 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 287/510 e 525/667.

Ante o teor das informações contidas na mídia eletrônica de folha 510, decreto sigilo de justiça nos presentes autos, devendo o processo ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000352-73.2014.403.6328 - NEUSA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fica a apelante Neusa Campos de Oliveira intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006173-37.2008.403.6112 (2008.61.12.006173-9) - CECILIA RAMOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004210-23.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7)) - UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X VALTER DE OLIVEIRA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X DARCI MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fundo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009333-70.2008.403.6112 (2008.61.12.009333-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA-ME(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Folhas 118/119:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003053-78.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Ante o decurso do prazo sem manifestação da Exequente, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010201-09.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-69.2012.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MERCIA REGINA CRELLIS MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretária o traslado para os autos principais (feito nº 0005444-69.2012.403.6112), das cópias da sentença, acórdão e da certidão do trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009711-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 122/137, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003322-59.2007.403.6112 (2007.61.12.003322-3) - MARLENE LOPES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLENE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 238, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJP combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012642-36.2007.403.6112 (2007.61.12.012642-0) - VALTER ZAMINELI DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALTER ZAMINELI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008911-56.2012.403.6112 - DAICE NICOLAU(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X DAICE NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 266, por ora, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 268/271, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJP combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006072-24.2013.403.6112 - FABIO LOPES DE OLIVEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Folhas 192/193:- Providencie a secretária a extração de cópia da procuração outorgada pela parte autora, autenticando-a, conforme requerido.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Expediente Nº 7532

PROCEDIMENTO COMUM

1204036-04.1996.403.6112 (96.1204036-2) - FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0009627-93.2006.403.6112 (2006.61.12.009627-7) - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007815-45.2008.403.6112 (2008.61.12.007815-6) - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS(SP102880 - PEDRO LOPES E SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3) - CICERO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0008511-76.2011.403.6112 - ANA PAULA BRUNHOLI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA PAULA BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0010058-20.2012.403.6112 - RUBENS HERNANDEZ FERGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007670-52.2009.403.6112 (2009.61.12.007670-0) - OSWALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007182-63.2010.403.6112 - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ARAUJO SOUZA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002936-90.2011.403.6111 - JOAO MARQUES DE ALMEIDA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009204-60.2011.403.6112 - VERA VALIO PERPETUO CABRERA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VERA VALIO PERPETUO CABRERA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005962-59.2012.403.6112 - LUCIANO CELERINO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUCIANO CELERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002953-55.2013.403.6112 - MARIA VIEIRA DE QUEIROZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 7528**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0007804-98.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-38.2017.403.6112 ()) - JOSE CARLOS DA COSTA(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por José Carlos da Costa.

Sustenta o requerente que é proprietário do caminhão-trator SCANIA/R124, modelo GA 4X2 NZ 420, placa CBU 520 - República do Paraguai, cor branca, ano de fabricação e modelo 2003/2003, e semirreboque LIBRELATO, model graneleiro, ano de fabricação e modelo 2013/2013, cor vermelha, placa CCD 483 - República do Paraguai, apreendidos pela autoridade policial por ocasião de sua prisão em flagrante delicto, ocorrida no dia 09 de outubro de 2017.

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fl. 33, opinando pelo indeferimento do pedido de restituição dos veículos em comento.

É o relatório.

Decido.

Acolho a manifestação ministerial de fl. 33.

Como bem salientado pelo i. Procurador da República, os documentos de fls. 19/31 não são hábeis para comprovar a propriedade dos veículos, uma vez que estão em língua estrangeira e não constam dos autos a forma de aquisição e alienação de veículos no Paraguai, restando dúvida acerca da legítima propriedade dos veículos.

Com efeito, os autos da ação penal se encontram na fase de instrução, não sendo possível, por ora, afirmar-se que o bem não mais interessa à persecução penal e que o requerente seja terceiro de boa-fé.

Ademais, na perícia realizada nos veículos foi constatada a existência de fundo falso, fato que poderá caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição do caminhão-trator SCANIA/R124, modelo GA 4X2 NZ 420, placa CBU 520 - República do Paraguai, cor branca, ano de fabricação e modelo 2003/2003, e semirreboque LIBRELATO, modelo GRANELEIRO, ano de fabricação e modelo 2013/2013, cor vermelha, placa CCD 483 - República do Paraguai, formulado por José Carlos da Costa, sem prejuízo de nova análise do pedido após a prolação de sentença nos autos principais.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0007711-38.2017.403.6112.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0008711-15.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DINIZ(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X IVAN LUCINDO DIAS(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA)**

S E N T E N Ç A MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra PEDRO DINIZ, RG n 26.18699, CPF nº 226.494.088-39, nascido em 09.01.1988, filho de Sebastião Diniz e Maria Luiza Diniz, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal. Denúncia que no dia 11 de julho de 2013, no lago da UHE Sérgio Motta, no município de Rosana/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado estava praticando pesca utilizando-se de redes de nylon, cada uma com 40 m (quarenta metros) de comprimento, com malhas de 90 mm por 1,50 m (um metro e meio) de altura, emendadas entre si, totalizando 400 m (quatrocentos metros) de comprimento, petrecho proibido para a pesca amadora na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos termos da Instrução Normativa 26/2009 do IBAMA e Resolução SMA nº 32/2010. Segundo ainda a denúncia, foram pescados 31 Kg das espécies curimba, piaú, piranha, traíra, mandi guaçú, tucunaré, cdzinho e cará porquinho. A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2013 (fl. 64). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo às fls. 72/73, aceita pelo acusado perante o juízo deprecado (fl. 110), mas posteriormente revogada (fl. 136). O réu apresentou defesa preliminar (fls. 162/173), afastada pela decisão de fl. 220. Em audiência realizada perante o juízo deprecado, foram ouvidas as testemunhas Marcos Delmiro dos Santos, arrolada pela acusação, Aparecido Luiz da Silva e Luciana Mariano Francisco, arroladas pela defesa, e o réu foi interrogado (fls. 239/240). À fl. 248 foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Marcelo Alexandre Favareto da Silva, arrolada pela acusação, e foi declarada a extinção da punibilidade em razão da morte do corréu Ivan Lucindo Dias, também denunciado na presente ação penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado (fls. 252/256); a defesa pleiteia a absolvição (fls. 265/271, acompanhada de documentos). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 07/08, Auto de Infração Ambiental de fl. 09, Termo de Apreensão de fl. 11 e laudo de constatação de pesca de fl. 12, que comprovam a utilização de redes de emalhar com 400 metros de comprimento, superior ao permitido pela legislação ambiental, que estipula limite de 350 metros de comprimento para redes em pesca profissional artesanal, consoante artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa IBAMA nº 26, de 2 de setembro de 2009, a seguir transcrito: Art. 5º Permitir, nos reservatórios da bacia do rio Paraná, para pesca comercial, o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca: I - rede de emalhar com malha igual ou superior a 80 mm (oitenta milímetros), com o máximo de 350m (trezentos e cinquenta metros) de comprimento, instaladas a uma distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) uma da outra, independentemente do proprietário, e identificada com plaqueada contendo nome e número de inscrição do pescador profissional no órgão federal competente; (...). Parágrafo único. Fica permitida a emenda de redes, mesmo com tamanho de malha diferenciados, desde que permitidos, e não ultrapassem o comprimento máximo estabelecido. A autoridade também é inconstitucional. Conquanto o réu negue a prática da pesca com petrecho de pesca, a prova testemunhal é enfática em relatar a prática de pesca ilegal pelo acusado. Marcos Delmiro dos Santos afirmou em juízo que estava em patrulhamento quando abordou o acusado Pedro Diniz pescando rede de malha 9, quando, segundo seu entender, seria permitida somente a partir de malha tamanho 14. Conquanto a testemunha tenha se enganado quanto à permissão ou proibição do tamanho de malha considerando os nós opostos, ao final de seu depoimento atestou ter presenciado e flagrado o réu retirando as redes que estavam emendadas em tamanho superior ao permitido, fazendo menção a dez panos de rede emendados, confirmando, assim, a materialidade delitiva aferida na documentação juntada aos autos, que menciona utilização de redes de emalhar com comprimento superior a 350 metros. Por outro lado, as testemunhas de defesa vieram em juízo afirmar a prática de pesca com redes cujas malhas eram permitidas para o local, qual seja, o lago da usina Sérgio Mota. De fato, relatam a utilização de malhão, aludindo às malhas 18 e 20, e insistem em correlacionar a apanha de peixes de porte maior (Piaçu e Tucunaré), que não seriam capturados em redes de malhas de tamanhos inferiores, destinadas à captura de espécies menores e de iscas. Nesse sentido, cabe destacar o depoimento prestado pela testemunha de defesa Aparecido Luiz da Silva, que afirmou estar pescando perto do acusado e ter presenciado a pesca só de malhão, nada afirmando que pudesse afastar a acusação quanto à utilização de várias redes emendadas que ultrapassavam o limite de 350 metros de comprimento. Luciana Mariano Francisco, também ouvida como testemunha de defesa, afirmou em juízo que o réu estava pescando com malhão - malha 18 e malha 20, e que as redes que foram encontradas foram colocadas como sendo dele, que os outros peixinhos o réu teria pescado com vara, porque ele teria passado a noite inteira pescando. Questionada, todavia, se se encontrava presente no local dos fatos, respondeu categoricamente que não, não detendo, seu testemunho, qualquer credibilidade, restando claro que, não tendo presenciado os fatos, veio em juízo para ajudar o réu. O réu negou a pesca com rede de malhas inferiores à permitida para o local, afirmando que estava com malhão e que o havia colocado em cima do flutuante para ir atrás de outra rede, mas que no momento da abordagem ele e o corréu foram obrigados pelo policiamento a puxar rede que não era de sua propriedade. A versão em juízo, no entanto, não condiz com aquela dada para a autoridade policial, conforme se vê à fl. 29, em que o acusado afirma que no momento da abordagem policial, o declarante e Ivan haviam ido retirar uma outra rede que estava no lago, e por equívoco vieram a puxar uma rede que não lhes pertenciam, e neste momento foram abordados por Policiais Militares Ambientais, nada mencionando a respeito de desinteligência com o policiamento aduzida em sede judicial. A fragilidade da prova testemunhal tendente a afastar os fatos descritos na denúncia, aliada à comprovação da materialidade delitiva, impõe a condenação ao acusado, que em nenhum momento negou a atividade pesqueira no dia e local dos fatos. Comprovado, portanto, ato de pesca praticado pelo acusado, com redes de emalhar com comprimento superior a 350 metros, de rigor a condenação do acusado, pela prática de crime ambiental tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, norma penal em branco complementada pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa IBAMA nº 26, de 2 de setembro de 2009. III - DISPOSITIVO. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado PEDRO DINIZ, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. IV - DOSIMETRIA. Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é primário. Não há elementos nos autos para aferir personalidade e conduta social. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção, que torna definitiva não havendo agravantes/atenantes ou causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c. CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade a entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, a ser indicada em fase de execução. Deixo de condenar o réu à pena de multa, considerando que já aplicada multa no valor de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) na esfera administrativa (fl. 09). Arca o Réu com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000023-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X EDMILSON DE OLIVEIRA****SOUZA(RJ172597 - FERNANDA BRAGA DE LIRA E RJ112816 - FABIO RENATO OLIVEIRA MUGUET)**

Fl. 1.073: Tendo em vista a confirmação do agendamento, designo para o DIA 12 DE JULHO DE 2018, às 16h (horário de Brasília), a realização de audiência para interrogatório do réu CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA pelo Sistema de Videoconferência, com conexão ponto a ponto, conforme carta precatória expedida à fl. 1045. Encaminhe-se à 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS cópia deste despacho, para as providências necessárias. Comuniquem-se ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário. Ciente ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007711-38.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)**

Fl. 95: Tendo em vista que o radiocomunicador apreendido não possui a competente autorização de funcionamento, conforme laudo pericial de fls. 75/78, bem como não havendo interesse processual que justifique a sua manutenção, acolho a promoção ministerial de fl. 103, para liberá-lo da construção judicial, determinando o encaminhamento à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para que lhes sejam dados destinação legal, nos termos da legislação de regência.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, encaminhando o equipamento que se encontra acautelado, observadas os registros e cautelas de praxe.

Intime-se o réu José Carlos da Costa, na pessoa de seu advogado constituído, conforme procuração juntada nos autos em apenso, para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar se tem interesse na restituição dos aparelhos celulares apreendidos.

Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Ciente ao Ministério Público Federal.

Int.

Expediente Nº 7531**MANDADO DE SEGURANCA****0007452-39.2000.403.6112 (2000.61.12.007452-8) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)**

Ciente às partes do retorno dos autos de instância superior, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Outrossim, oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Sem prejuízo, traslade-se para este feito cópia da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento em apenso nº 2009.03.00.000102-9 (fls. 289/295 e 299 - daqueles). Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0007892-73.2016.403.6112 - CONSTRUTORA CARYMA LTDA - EPP(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL**

Fica a apelante (impetrante) intimada para promover a virtualização dos autos, no prazo de quinze dias, mediante digitalização e inserção deste feito no sistema PJE como determinado no despacho de fl. 190, comprovando a distribuição nesta demanda.

Fica, também, certificada que na sequência os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 190 - parte final).

Expediente Nº 7516**ACAO CIVIL PUBLICA****0007667-29.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)**

Fls. 277/297 e 311/328: Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante MPF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJE, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJE, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.
Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001989-96.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RUIZ BELORDI X TEREZINHA LEITE BELORDI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012489-37.2006.403.6112 (2006.61.12.012489-3) - COSME RODRIGUES DA MOTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-48.2007.403.6112 (2007.61.12.008509-0) - ANDREA M C MEDEIROS ME(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca das peças dos autos de agravo de instrumento de fls. 634/886, bem como intimadas de que os autos serão encaminhados ao arquivo, conforme determinado à fl. 633.

PROCEDIMENTO COMUM

0005698-13.2010.403.6112 - PAULO LUIZ SOUZA NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006508-51.2011.403.6112 - CELIO OGATA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, desampense-se os autos dos embargos à execução nº 0000749-67.2015.403.6112. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003739-36.2012.403.6112 - JACQUELINE CEID FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005619-63.2012.403.6112 - MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fica o apelante Martinho Oliveira da Silva intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo, comprovar a realização do ato neste feito, para os fins dos arts. 5º e 6º da Resolução.

Comprovada a distribuição do processo no sistema PJe, certifique a Secretaria, se necessário, e, após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009107-26.2012.403.6112 - GILMAR ZANETTI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

Fl. 180: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, por sua representante processual (fls. 11 e 41), a fim de levantar os valores depositados às fls. 162 e 163. Concedo o prazo de cinco dias para retirada do documento acima mencionado.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003490-51.2013.403.6112 - JOSE JADER CORTEZ(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003517-34.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA E SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se vista à parte apelada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-77.2016.403.6112 - FALCONLIMA REPRESENTACOES S/C. LTDA - ME(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Fls. 277/279: Dê-se vista à parte apelada (autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se a apelante (Fazenda Nacional), para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000749-67.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-51.2011.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CELIO OGATA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Ante a manifestação da União à fl. 67, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 64/65.

Trasladem-se cópias das peças de fls. 51/64, 64/65 e deste despacho para os autos principais (0006508-51.2011.403.6112), desapensando-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004490-18.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203312-63.1997.403.6112 (97.1203312-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIM EGER FILHO X JOAO HERCULANO DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES X VALDIVIA MARLENE TERRENGUI MENEZES X YARA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000839-75.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-54.2004.403.6112 (2004.61.12.007235-5)) - JOSE BENEDITO ROBERTO(SP264207 - JOSE JULIO LEITE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, se nada mais requerido, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0012058-03.2006.403.6112 (2006.61.12.012058-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG BRASILIA PRES PRUDENTE LTDA ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA KOGA DE OLIVEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestar acerca da certidão negativa de intimação de fl. 108 verso no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0003458-75.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TROPICAL SEEDS DO BRASIL LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fls. 74 e 90: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000929-78.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BOM SUCESSO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestar acerca da certidão negativa de citação de fl. 13 no prazo de cinco dias.

HABEAS DATA

0004423-82.2017.403.6112 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA(SP375094 - KAROLINE CAVALARI FONSECA E SP321210 - TIAGO TADASHI GOTO DAKUZAKU) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

I - RELATÓRIO-ADRIANO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 2, impetrou ordem de Habeas Data em face de ato da DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VISTORIA DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP pelo qual busca garantia do direito de acesso a informações constantes dos registros daquela Delegacia quanto aos eventos nos quais trabalhou como vigilante para a empresa OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME. Diz que, tendo trabalhado como empregado da referida empresa com registro entre 2 de abril de 2016 e 3 de fevereiro de 2017 e pretendendo ajuizar ação trabalhista em face de sua ex-empregadora, protocolou requerimento junto à Comissão de Vistoria da Delegacia de Polícia Federal desta urbe solicitando a relação mencionada, porquanto as empresas especializadas são obrigadas a informar à DPF o rol de trabalhadores que atuarão em cada evento, contendo nome e número de registro de cada vigilante, mas lhe foi indeferida pela Autoridade Impetrada sob argumento de inviabilidade de atendimento. Discorre sobre o cabimento da ação e invoca o art. 5º, LXXII, a, da Constituição, bem assim o art. 7º da Lei nº 9.507, de 1997. Em suas informações a Autoridade Impetrada argui que a obrigação de comunicação dos eventos estabelecida pela Portaria 3233/2012 - DG/DPF se destina apenas ao controle e fiscalização das atividades das empresas de segurança privada, não se destinando a constituir banco de dados acessível pelas empresas, vigilantes ou qualquer cidadão objetivando atendimento de interesse particular. Afirma que não há sistema informatizado dotado de filtros que possibilitassem a pesquisa, de modo que o atendimento implicaria em deslocamento de servidor de sua atividade para proceder a busca em arquivo morto de documentos, contrariando os interesses da administração, ao passo que o fato de constar o nome do vigilante não significa necessariamente que de fato tenha trabalhado no evento. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela denegação da ordem, ao fundamento de que não se deve confundir negativa de informação com negativa de prestação de serviço de pesquisa e análise, buscando-se dado refinado no interesse do Impetrante. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O fim primordial da garantia de habeas data é o de que com relação ao cidadão não haja registros incorretos na administração pública - ou mesmo em entes privados, desde que de acesso público - de dados destinados ou que possam ser utilizados a algum propósito relativo à sua pessoa, inclusive e especialmente podendo comprometer sua integridade, privacidade, imagem, direitos perante a administração ou até mesmo liberdade, assegurando de um lado o conhecimento dessas informações, e, de outro, que possam ser eventualmente retificados ou complementados se porventura algum esteja incorreto ou, ainda que correto, necessite de esclarecimentos ou justificação para sua adequada interpretação. Segundo J. M. OTHON SIDOU: "Ao diverso do mandado de injunção, o habeas data tem fonte doutrinária e legislativa domésticas, sem a menor dúvida inspiradas na imperiosa cautela de liberar o País dos mistérios mássos do regime de arbítrio, que deixavam o cidadão a mercê de mássins, muitas vezes ignorantes e fanáticos, a serviço de atividades ditas de informação e contra-informação governamentais. Por outro lado, orientava essas fontes a consciência jurídica nacional, só há bem pouco desperta da letargia do Código Civil, para a necessidade de dar abrigo à intimidade do consumidor e usuário, facilmente devastada pelos sofisticados meios eletrônicos. A toda evidência, o habeas data surgiu com dois endereços certos, um no domicílio governamental, outro no conglomerado empresarial; um, as famigeradas fichas do Serviço Nacional de Informações, esse monstro criado pelo regime ditatorial de 1964, segundo seu próprio criador e um dos áulicos do Estado-do-não-direito; outro, os bancos de dados mantidos para alimentar instantaneamente os serviços de proteção ao crédito sobre a solvibilidade do universo de consumidores e usuários. O caso presente, no entanto, não se reveste de tal gravidade. Ainda que destinada a informação a fim não menos nobre, que seria a produção de prova em processo trabalhista, é certo que não está em questão terra relativo a liberdades civis e não se trata propriamente de apontamentos pessoais mantidos em fonte informativa capazes de atingir a esfera pessoal de intimidade do Impetrante. Não que o instituto do habeas data não possa veicular pretensão de obtenção de dados simples, ou que o interesse do requerente não possa se restringir à mera ciência do que consta em seu nome, ainda que de menor influência em sua vida. Mas se a informação buscada não se reveste de maior sensibilidade ou agudeza, há também que se observar a proporcionalidade no exercício da função administrativa. Segundo esclarece a Autoridade Impetrada, as informações decorrentes da obrigação de comunicação de atuação nos eventos relativos ao próprio vigilante não constituem assentamentos em seu nome, descaracterizando registro ou banco de dados para efeito da incidência do art. 7º da Lei nº 9.507/97. Trata-se, como bem destacou o Ministério Público Federal, de dado apenas incidental, que não compõe o objeto principal da informação, inviabilizando a busca senão como o deslocamento de servidor para pesquisar em todos os documentos protocolados no período - de quase dois anos e em data incerta - se algum há com o nome do Impetrante. Destaco do parecer ministerial: Quanto à possível deficiência da organização do sistema informatizado que poderia ser imaginada (por não dispor de critério de pesquisa em nome ou outros dados de qualificação dos vigilantes que teriam participado dos eventos), parece inexistir qualquer falha a ser atribuída à Administração. Conforme expôs a autoridade impetrada, esse dado é considerado, para as finalidades pelas quais o banco de dados foi constituído, de natureza acidental/secundária. Trata-se de situação análoga aos sistemas informatizados mantidos por diversas entidades privadas e públicas. Por exemplo, nos sistemas informatizados de órgãos judiciários em geral, a informação quanto às partes é um dado principal e permite uma pesquisa simples, sem grandes esforços. Porém, a informação quanto às testemunhas é um dado acidental/secundário. Caso um cidadão pretenda obter informações sobre quais processos ele funcionou como testemunha, haveria necessidade de um trabalho manual analisando os autos, um por um. Com efeito, ainda que ao comunicar a realização de segurança de determinado evento a empresa esteja obrigada a arrolar o nome e registro dos vigilantes que prestarão serviço na oportunidade, esse ponto específico, qual o nome do prestador, não é de grande interesse para a administração senão somente para viabilizar a fiscalização no sentido de que uma quantidade adequada de profissionais seja alocada e, ainda, que se trate de pessoas devidamente qualificadas para o mister. Desse modo, tem interesse apenas na própria data, para checagem, perdendo-se após a realização do evento; quanto ao rol de prestadores, a finalidade da informação se exaure nessa oportunidade, visto que, uma vez ocorrido o ato, não tem mais utilidade. Por isso que não é organizado em registros específicos ou banco de dados, indo sem tratamento imediatamente para arquivo morto. Observe-se que o Impetrante não especifica os eventos nos quais teria prestado serviços, o que também dificulta a pesquisa, segundo a Impetrada, e implicaria em obrigar a administração a realizar levantamentos de informações não depuradas, interferindo indevidamente no trabalho do órgão. Enfim, a administração haveria de criar um registro ou banco de dados até então inexistente para prestar a informação pretendida. Assim, por não constituir propriamente registro ou banco de dados e por demandar atuação administrativa desproporcional ao interesse manifestado, é justificável a negativa apresentada pela Autoridade Impetrada. Nestes termos, não procede o pedido formulado. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO A ORDEM IMPETRADA. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008119-73.2010.403.6112 - ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 18, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da r. decisão de fl. 249. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008748-13.2011.403.6112 - DIRCE PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DIRCE PEREIRA X

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os valores informados pelo INSS, bem como para informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009878-62.2016.403.6112 - RUMO MALHA PAULISTA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIO ALEIXO

Fls. 206/207 verso: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela autora.

Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação, conforme determinado à fl. 187.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi para alteração da nomenclatura da parte autora para Rumo Malha Paulista (fl. 206). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203680-43.1995.403.6112 (95.1203680-0) - CAIADO PNEUS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X CAIADO PNEUS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 1206405-34.1997.403.6112 (cópia às folhas 434/440), por ora, comprove a parte autora a regularidade de sua situação no CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a regularidade do CPF do patrono constituído nos autos.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito (verba honorária).

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003857-80.2010.403.6112 - DONISETTE HENRIQUE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DONISETTE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora às fls. 355/356, arquivem-se os autos com baixa findo.

Outrossim, quanto ao petição apresentado pelo INSS à fl. 357, deverá referida autarquia direcionar seu pedido aos autos de cumprimento de sentença inseridos no sistema PJE (fls. 355/356). Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5000305-41.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA e outros (2)

Nome: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA

Endereço: AV CORONEL JOSE SOARES MARCONDES, 4798, - lado par, PARQUE HIGIENOPOLIS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-575

Nome: SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA

Endereço: RUA ISAO ANZAI, 104, PARQUE RESIDENCIAL DAMHA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-691

Nome: VILCIO CAETANO DE LIMA

Endereço: RUA ISAO ANZAI, 104, PARQUE RESIDENCIAL DAMHA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-691

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 24/04/2018, às 14h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) **TRÊS DIAS**, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, **PAGAR A DÍVIDA** e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) **QUINZE DIAS**, a partir da data da audiência, para opor **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O541BD9FCA>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 20 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-79.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CREONES LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(ID - 4725358) Traga a autora, em 10 dias, cópia das iniciais dos processos apontados na aba de prevenção, a fim de comprovar a ausência de prevenção. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003387-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSIAS CAMARGO DA COSTA

DESPACHO

Reitere-se à CEF o ID 4316724, para informar, em cinco dias, sobre a distribuição da carta precatória no Juízo deprecado. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003786-46.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que:

a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2018.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3959

INQUÉRITO POLICIAL

0007402-17.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MARCOS SLOBODTICOV

Acolho o parecer ministerial às fls. 395-396, para o fim de autorizar que seja efetuada a carga rápida destes autos pela advogada LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO (OAB/SP 354.881), pelo prazo de 2 (duas) horas, para fins de extração de cópias dos 2 volumes principais e 6 volumes de apensos deste Inquérito Policial, conforme requerido à fl. 389.

Saliento que o requerimento para extração de cópia da Ação Penal 3000194-77.2013.8.26.0491 (apenso) deverá ser formulado ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rancheira (SP), perante o qual tramita o feito em questão. Assim, determino o desapensamento provisório do referido volume, tão-somente para possibilitar a carga dos demais volumes.

Intime-se a referida advogada de que os autos ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, após o que serão arquivados.

Efetuada a carga e ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002271-27.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-30.2018.403.6112) - IVAN FLORES ORELLANA(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de Liberdade Provisória, formulado pela defensora constituída pelo indiciado acima nominado, preso em flagrante delito pela prática, em tese, da conduta capitulada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Sustenta seu pedido alegando que não há impedimento legal à concessão da liberdade provisória, vez que é réu primário, possui ocupação lícita e residência no Brasil, tanto na cidade de Campo Grande/MS (primos), quanto na Bahia (namorada), bem como não faz parte de organização criminosa, e que é pessoa de boa conduta social, que não obstruirá a instrução processual, tampouco a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação (fls. 03/09). O Ministério Público Federal apresentou manifestação desfavorável à revogação da prisão, tendo em vista a prisão em flagrante, a existência do crime e indícios suficientes de autoria, como também que a alegada residência no Brasil destoa de seu depoimento à autoridade policial de que residia e estudava fora do Brasil, bem como por ocasião da audiência de custódia. Aliado ao fato de sua alegação de que é estudante de medicina e estar praticando crime contra a saúde pública, denota desvio de personalidade que justifica sua prisão preventiva. Ademais, a defensora não juntou qualquer documento que corrobore suas alegações (fls. 13/14). É a síntese do necessário. Decido. O benefício da liberdade provisória está condicionado à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva a fim de se resguardar a ordem pública e de se assegurar a aplicação da lei penal, não se tratando de meras ilações acerca da gravidade abstrata do crime ou, tão somente, pelo fato de ser o paciente estrangeiro. Do auto de prisão em flagrante, extrai-se a prova da materialidade, especialmente pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Constatação. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. A segregação cautelar se justificou pela necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. A apreensão de uma quantidade expressiva de entorpecentes, quase dois mil gramas da substância denominada cocaína, denota evidente risco à ordem pública. Há fundado receio de que, caso solto, o paciente se furtar à aplicação da lei penal. Não há qualquer comprovação nestes autos de que ele possua residência fixa ou que exerça ocupação lícita, ainda que no país de origem. Não se mantém a custódia somente pelo fato de o paciente ser estrangeiro. O crime em tese possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, o que demonstra a gravidade do delito. A despeito de não haver prova pré-constituída nestes autos acerca das supostas condições favoráveis, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida construtiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ

23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).As demais medidas cautelares não asseguram a ordem pública e nem a aplicação da lei penal, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o modus operandi da empreitada criminoso. Assim, observo que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. Ante o exposto, indefiro o pedido de Liberdade Provisória de IVAN FLORES ORELLANA, qualificado nos autos, mantendo o decreto de prisão preventiva. Ciência ao MPF. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 13 de março de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004755-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004755-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES (SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO (SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONCALVES) X HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO (SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X JOSE CLAUDIO VIEIRA (SP351195 - KELVIN FUZZI ALVES DA SILVA E SP341812 - GABRIELA ARAUJO DAS NEVES) X IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO (SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)

Preliminarmente, anote-se o mandato conferido pelo réu JOSÉ CLÁUDIO VIEIRA (fl. 1.661).

Considerando que já houve apresentação de resposta à acusação pelo referido réu, em atenção à petição formulada à fl. 1.660, defiro a carga dos autos por 2 (dois) dias. Intimem-se os defensores constituídos, mediante publicação oficial em nome dos advogados Gabriela Araújo das Neves (OAB/SP 341.812) e Kelvin Fuzzi Alves da Silva (OAB/SP 351.195).

Sem prejuízo, proceda-se à juntada dos extratos relativos às consultas processuais das cartas precatórias de nº 0002041-09.2017.8.26.0627, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio (SP) e de nº 0001372-98.2017.8.26.0515, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Rosana (SP).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal dos referidos extratos e das cartas precatórias já devolvidas.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-35.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AILTON CESAR BOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SILVA - SP238571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: LUIZ CARLOS LOPES ACABAMENTOS E VIDROS, LUIZ CARLOS LOPES

DESPACHO

Intime-se a exequente para comprovar a distribuição da carta precatória que lhe foi encaminhada por e-mail (id 4929573).

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, JOSE VINHA JUNIOR, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove a distribuição da carta precatória que lhe foi enviada por e-mail (id 4631966).

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003375-03.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO LUIZ ZONTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ ZONTA - SP80296

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância do exequente com a impugnação, tenho como correto o valor depositado pela executada (R\$ 2.382,65 - id 4422035).

Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (id 4422035), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte autora/exequente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira.

A secretária expedirá o necessário para o levantamento, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Informado pelo exequente a satisfação do seu crédito (id 4987673), oportunamente, arquive-se este processo com baixa definitiva. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-43.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que informe o(s) endereço(s) da(s) empresa(s) na(s) qual(is) será(ão) realizada(s) a perícia. Após, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intemem-se as partes e comunique(m)-se a(s) empresa(s) indicada(s), no(s) endereço(s) a ser informado pela autora, para que oportunize(m) a realização da perícia.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003675-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ INFANTE - SP75614
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação. Intime-se. Havendo concordância com os cálculos apresentados pela executada, deverá a autora/exequente: a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em face do interesse público envolvido, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de nova conta, caso seja necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, COSMO FERNANDO NEGRAO DE SOUZA, THAYARA ROBERTA SILVA NUNES

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, as diligências que entender pertinentes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000186-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARCOS PAULO RUFINO DA COSTA

DESPACHO-MANDADO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do requerido:

MARCOS PAULO RUFINO DA COSTA, CPF/CNPJ: 14283400840, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: AVENIDA SÃO PAULO, 582, Bairro: JARDIM SUMARÉ, Cidade: REGENTE FEIJÓ/SP, CEP: 19570-000.

Valor do débito: R\$ 62.815,77, atualizado em 03/01/2018

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code abaixo, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5632DD22D>

Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALBINO SOARES DOS SANTOS, MARINEA RAPACI DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-77.2018.4.03.6112
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora (id 4119231), a parte ré os impugnou alegando excesso de execução (id 4473162). Ante a discordância da parte autora (id 4550857), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer (id 4934337), sobre o qual as partes se manifestaram (id 5022760 e id 5440017).

DECIDO.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425. "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Planária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (id 4934337 – item 2, "b"), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 27.968,62 (vinte e sete mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos) como principal e R\$ 2.796,86 (dois mil setecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para dezembro de 2017.

-

Intime-se e expça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-50.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO MARIO DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA COSTA DOS SANTOS, DILVA SOCORRO DA NOBREGA SOBRINHO, IRENE APARECIDA COSTA JACOB

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

1 - Relatório

Vistos em sentença.

Genivaldo Ferreira da Silva, Antônio dos Santos, Elaine Aparecida Costa, Dilva Socorro Nobrega Sobrinho e Irene Aparecida Costa Jacob, ajuizaram a presente demanda, perante a Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó, SP, em face da Caixa Seguradora S/A, pretendendo a responsabilização securitária da ré em decorrência de "diversos problemas estruturais em suas residências.

Primeiramente, discorreram acerca da necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, sustentaram a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo da ré com a Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Argumentaram que não há comprometimento do FCVS capaz de gerar risco ao exaurimento da reserva técnica do FESA.

Falaram que, logo após o aparecimento dos primeiros danos nos imóveis, procuraram o agente financeiro visando a solução do problema, sem sucesso.

Discorreram acerca do seguro do sistema financeiro da habitação, regulação dos sinistros, danos progressivos e mora da seguradora.

Alegaram que a contratação do seguro é do tipo “adesão”, sem que haja possibilidade de questionamento das cláusulas.

Requereram a designação de perícia técnica e, ao final, a procedência da ação.

Ainda no Juízo Estadual a gratuidade processual foi deferida (fl. 299).

Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 302/325).

Primeiramente, falou que tem interesse em atuar na demanda, tendo em vista que se cuida de assuntos relacionados ao FCVS, ramo 66, de sua responsabilidade. Assim, requereu seu ingresso na lide.

Posteriormente, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva do autor para requerer cobertura securitária – contrato de gaveta. O autor não é o contratante originário do financiamento e do seguro.

Alegou incompetência da Justiça Estadual para processar o feito, tendo em vista a matéria fática envolve empresa pública federal, conforme prevê o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Disse que os contratos de financiamento habitacional estão liquidados (principais), logo, os de seguro (acessórios), também estão liquidados. Dessa forma, pediu a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Arguiu a legitimidade passiva da União Federal, ao argumento de que o FCVS é um fundo especial, e o resultado da ação tem potencial reflexo econômico para a mesma.

Arguiu, ainda, que os vícios construtivos não estão abarcados pela apólice de seguro. Assim, a responsabilidade é da construtora do imóvel.

Disse que falta aos autores interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo.

No mérito, arguiu a prescrição e a inaplicabilidade da multa decendial.

Pediu, com relação aos autores detentores de apólices que não puderam ser identificadas, por falta de documentos juntados com a inicial, a vinda de documentos para identificação do ramo a que pertencem.

Fez pedido genérico de provas.

Às fls. 314/354, a parte autora apresentou réplica à contestação apresentada pela Caixa.

Primeiramente, disse que a Caixa não trouxe aos autos nenhum documento comprovando a vinculação dos mutuários à apólice securitária pública, capaz de ensejar seu ingresso na lide.

Falou que a alegação de que o construtor da obra tem que responder pela ação não deve prosperar, tendo em vista que o mutuário, ao contratar o financiamento do imóvel, contrata também seguro habitacional, que é embutido nas prestações mensais.

Sustentou a legitimidade ativa dos autores.

Discorreu acerca da prescrição e da suspensão do prazo prescricional diante do aviso de sinistro, dos danos progressivos no imóvel, prazo prescricional vintenário, e aplicabilidade do CDC.

Como provas, pediu a realização de perícia técnica.

Pela decisão das fls. 357/359, declinou-se da competência para este Juízo Federal.

Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 362/400, onde defendeu sua ilegitimidade passiva.

Nesse Juízo, oportunizou-se a CEF esclarecer quanto a vigência dos contratos, tendo esta informado que todos os contratos se encontram liquidados.

Os autores não se manifestaram sobre a petição da CEF.

É o relatório.

Delibero.

2 - Fundamentação

Verifica-se que o presente caso contempla situação onde há interesse de empresa pública federal (CEF), ou seja, contratos de seguros cobertos pelo FCVS.

Esclareço, por oportuno, que, em princípio, não se poderia imputar à CEF qualquer responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios de construção, pois o seguro não foi firmado originariamente com ela. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (STJ. EDAAGA 200800735438. Terceira Turma. Ministro Sidnei Benti. DJE 19/06/2009.)

Da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3.a Região, em decisão prolatada pelo ilustre Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, na apelação civil nº 0005661-64.2002.403.6112, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Assim, conforme já mencionado, em princípio não haveria justificativa para manter-se a CEF no polo passivo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com cobertura securitária. Ocorre que a própria CEF reconhece sua legitimidade para responder pela demanda, sob o fundamento de que a Lei 12.409/2011 teria lhe atribuído esta competência, no caso das Apólices de Seguro Público (Ramo 66), tal qual ocorre em relação aos contratos firmados pelos autores.

Dessa forma, tem-se que trata de hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, que ao ser admitido expressamente pela CEF, implica em manutenção da competência federal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. (...) 3. Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a CEF atua como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese de ocorrência do sinistro. 4. Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. Levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumerista (súmula n.º 297 do STJ), há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor-mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º c/c art. 25 do CDC). 5. Rechaça-se a prescrição do art. 206, §1º, inciso II, alínea b), do CC/2002. Com efeito, não decorreu o prazo prescricional de 1(um) ano entre a data de consumação do sinistro, em 14/05/2007 com a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, e a comunicação acerca do sinistro pelos autores-segurados à CEF em 30/07/2007. 6. Inexiste a necessidade de prova pericial como alegado pela CEF. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à prescrição e ao cumprimento das cláusulas contratuais do seguro habitacional. 7. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido e improvido. Apelos da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecidos e improvidos. Sentença mantida na íntegra. (TRF da 2.a Região AC 200951040006191. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E-DJF2R de 23/05/2012, p. 427/428)

Nesses termos, com relação aos contratos com vinculação pública (ramo 66), há legitimidade da CEF e competência federal que justificam a tramitação perante esse Juízo.

Passo a analisar as preliminares arguidas.

A Caixa Seguradora S/A alegou ser parte ilegítima a compor o polo passivo da demanda, visto que seria da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do FCVS, a responsabilidade pelo pagamento de sinistros, conforme Medida Provisória 413/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011.

Pois bem, sendo a Caixa Seguradora S/A titular da apólice de seguro do contrato, a preliminar aventada confunde-se com o mérito, já que o objeto da ação é justamente a discussão sobre o direito à cobertura securitária.

Da mesma forma, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido em razão do imóvel já se encontrar quitado, impossibilidade jurídica do pedido decorrente da inaplicabilidade da multa decendial por absoluta falta de previsão legal ou contratual e ausência de comunicação formal do sinistro, também se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.

Por sua vez, a prejudicial de mérito atinente à prescrição arguida pela Caixa Seguradora S/A, será apreciada em conjunto com arguição da mesma natureza perpetrada pela Caixa Econômica Federal – CEF, a qual também alegou a ausência de interesse de agir.

Passo assim a apreciar as preliminares da Caixa Econômica Federal – CEF.

Da gratuidade processual

Estabelece o artigo 98 do novo CPC:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Referido dispositivo legal prevê que a assistência judiciária será concedida quando a parte (pessoa natural ou jurídica) não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios.

Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira.

A alegação presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz.

No caso destes autos, os autores requereram a gratuidade processual, alegando hipossuficiência, não apresentando, a parte ré, nenhuma prova em sentido contrário capaz de impedir a concessão do benefício.

Por fim, esclareço que o fato da contratação de advogado particular pela parte embargante não afasta a insuficiência de recursos para defender-se no processo movido pela Caixa, conforme já ficou comprovado acima.

Ressalto que a assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, principalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim, por ora, entendo cabível o deferimento dos benefícios da gratuidade processual, sem prejuízo de reanálise do mesmo, caso seja apresentado prova em sentido contrário.

Da competência da Justiça Federal

A questão referente à competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, bem como da necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a CEF e a Companhia Seguradora, já foi analisada acima.

Da falta de interesse de agir dos autores

Não há que falar-se em ausência de interesse por falta de prévio requerimento para regularização dos danos, uma vez que há prova nos autos de que os autores comunicaram os sinistros ocorridos em seus imóveis.

Ademais, houve contestação do mérito pela Caixa e Companhia Excelsior, restando caracterizada a pretensão resistida.

Destaco que o interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, em decorrência de um conflito de interesses (lide) que tem que ser dirimido.

Assim, não acolho tal preliminar.

Dos alegados contratos de gaveta

Os autores Genivaldo Ferreira da Silva e Dilva Socorro da Nobrega Sobrinho firmaram contratos de financiamento diretamente com o agente financeiro, de forma que com relação a estes não há de se falar em ilegitimidade ativa.

Pois bem, a prática dos chamados "contratos de gaveta" no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é aquela pela qual o mutuário original transmite a terceiro o imóvel e a responsabilidade pelo pagamento da dívida contratada com o agente financeiro mutuante, sem a ciência e o consentimento do mesmo.

A questão da legitimidade em tais casos, está pacificada na jurisprudência, inclusive com decisão em sede de recurso representativo de controvérsia, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, REsp 1.150.429/CE, no sentido de que os contratos firmados antes de 25 de outubro de 1996 são regulares, independentemente da anuência do credor mutuante, a qual está suprida por expressa previsão legal. Assim, a contrário sensu, contratos de gaveta posteriores a essa data não garantem ao adquirente legitimidade ativa. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/00. LEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNONÃO PROVIDO. I - A regra para a transmissão das obrigações, notadamente para a assunção de dívida, nos termos adotados pelo Código Civil, é o consentimento da parte contrária. São os termos dos artigos 299 e 303 do CC. II - A prática dos chamados "contratos de gaveta" no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é aquela pela qual o mutuário original transmite a terceiro o imóvel e a responsabilidade pelo pagamento da dívida contratada com o agente financeiro mutuante, sem a ciência e o consentimento do mesmo. III - São considerados regulares os contratos "de gaveta" firmados pelo mutuário e pelo adquirente até 25 de outubro de 1996, independentemente da anuência do credor mutuante, suprida por expressa e cogente previsão legal, mantida a regra do Código Civil para os contratos posteriores à referida data. Pela hipótese de incidência do artigo 20, o adquirente substitui o mutuário na relação obrigacional e pode desfrutar das posições jurídicas previstas no contrato original, como, por exemplo, a cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, havendo disposição expressa para tanto no artigo 22 da Lei 10.150/00. REsp 1150429, artigo 543-C CPC/73. IV - No caso dos autos o contrato de gaveta foi assinado em 23 de novembro de 2000, posteriormente a 25 de outubro de 1996, restando inequívoca, portanto, a ilegitimidade ativa do apelante. V - Agravo interno improvido.

(Processo AC 00063803420064036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1880681 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

No caso, contrato de Irene Aparecida Costa Jacob foi firmado no ano de 1995 (fls. 241/242), de forma que sua legitimidade resta demonstrada.

Por sua vez, os contratos dos autores Antônio Mário dos Santos e Elaine Aparecida Costa dos Santos, foram firmados nos anos de 2004 (fls. 151/153) e 2000 (fls. 173/174), respectivamente. Logo, tais não detêm legitimidade ativa para postular neste feito.

Legitimidade passiva da União Federal

-

Não há de se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da ação, primeiro, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, segundo, por se tratar de discussão que versa sobre o reconhecimento de cobertura securitária, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema de Habitação e a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda.

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações dos réus para anular a decisão recorrida apenas na parte extra petita, mantendo a sentença na parte que determinou a revisão do contrato pela evolução salarial da categoria profissional do autor, com condenação dos réus no ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual. 2. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS. Agravo retido desprovido. Preliminar de litisconsórcio passivo com a União afastada. 3. É reconhecida a nulidade parcial da sentença por vício de julgamento extra petita, vez que houve decisão sobre matéria que não foi objeto de pedido deduzido na petição. 4. A UPC se manteve congelada por ocasião do Plano Cruzado até a edição do decreto 94.548/87, quando passou a ser atualizada mediante aplicação do índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança, que por sua vez, passaram a ser atualizados pela TR, com a edição da Lei 8.177/91, sendo possível o direito à revisão das prestações, sempre que a aplicação da UPC superar a equivalência prestação/salário. 5. Apelações dos réus parcialmente provida para anular a decisão recorrida apenas na parte extra petita, mantendo a sentença na parte que determinou a revisão do contrato pela evolução salarial da categoria profissional do autor. Sucumbência pelos réus. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/03/2017 Data da Publicação 20/03/2017

-

Da denunciação à lide da construtora do imóvel (CDHU)

-

Não merecer prosperar a alegação de denunciação à lide da construtora responsável pela edificação do imóvel.

A denunciação da lide somente é possível se presentes uma das hipóteses previstas no artigo 125 do novo Código de Processo Civil, não sendo possível a sua realização se não demonstrada a eventual responsabilidade do pretense denunciado.

No caso dos autos, a corré, Companhia Excelsior de Seguros, somente alegou que devem ser imputados à CDHU os danos decorrentes dos defeitos na construção, nada demonstrando de efetivo.

Havendo contrato de financiamento com cobertura securitária, a relação jurídica em apreço se dá entre os autores, a seguradora e o agente financeiro.

Ademais, na hipótese vertente, permitir a denunciação da lide acarretará em maior atraso na prestação da jurisdição efetiva, haja vista o prolongamento do curso processual.

Não se tratando de hipótese de denunciação obrigatória, eventual responsabilidade do terceiro poderá ser resolvida em ação própria a ser manejada pela parte.

Da prescrição dos contratos

-

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal sustentou em sua peça de resistência a prescrição do direito à cobertura securitária, o que não ocorreu.

De acordo com o disposto no artigo 178 do Código Civil de 1916 (art. 206, II do Novo Código Civil), é de um ano o prazo prescricional para as ações desta natureza. Por sua vez, a questão que suscita maiores palpitações para fins de prescrição nos casos de indenização securitária habitacional diz respeito ao início da sua contagem que, em princípio, seria o momento em que o segurado teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora.

Todavia, em se tratando de vício que possa ser classificado como decorrente da construção, não se vislumbra com facilidade e certeza o exato momento em que ele se manifestou ou quando adquiriu tal gravidade aos olhos dos mutuários, a ponto de ser exigível a cobertura securitária.

Por essa razão, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional passa a ser a data do conhecimento da negativa de cobertura dos riscos por parte da seguradora.

Assim, a conclusão lógica que se pode chegar é que se tratando de vício de construção, o qual pela sua própria natureza é oculto, o prazo prescricional só passa a correr a partir da ciência da existência do vício pelo mutuário.

Sob a hipótese de vício de construção nos contratos de mútuo habitacional confira-se a esclarecedora jurisprudência:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 2. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoronamento ou respectivo risco. 3. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípua: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. 4. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela agravante. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3.a Região. AI 0048836382007403000. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. E-DJF3 de 19/05/2009, p. 325)

Lembre-se que conforme a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, havendo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento.

No presente caso, embora aparentemente referidos mutuários notificaram a seguradora somente em 2016, conforme AR que instrui a inicial, não existe nos autos prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários.

Do que consta dos autos, depreende-se que a seguradora não foi notificada pelos autores durante a vigência dos contratos, mas somente em 2016, quando os contratos já tinham se encerrado há vários anos.

Não se desconhece a jurisprudência no sentido de que em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o direito de cobrar a cobertura securitária, na prática, seria da CEF, já que o mutuário figura como mero beneficiário e não como segurado, aplicando-se em relação a ele a prescrição vintenária (nos prazos do antigo código civil) e decenária (nos prazos do novo código civil). Para tal jurisprudência não se aplicaria, portanto, o prazo prescricional inscrito nos arts. 206 § 1º II, "a" da Lei 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916, mas o das ações pessoais.

Porém, no caso dos autos não há qualquer elemento, ainda que meramente indicativo, de que haja, de fato, o suposto vício de construção alegado.

!

Destarte, não se pode eternizar a garantia securitária, ao argumento de que o vício existia desde a construção e estava oculto, somente vindo a eclodir tempos depois. Reconheço que tal argumento pode amparar reais situações em que o dano somente veio a se tornar visível em momento posterior, o que não se admite é o aproveitamento desse argumento de forma generalizada e descompromissada, tornando a situação imprescritível.

No caso, uma vez encerrado o contrato de mútuo habitacional sem que se tenha detectado de forma evidente algum vício de construção (ou ao menos sem que o mutuário tenha comunicado o sinistro à seguradora) a hipótese não é de aplicação do prazo prescricional das ações pessoais, mas sim de aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do atual Código Civil que dispõe expressamente que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos, pois com a liquidação do contrato de mútuo tem-se como também liquidado o contrato acessório de seguro, sob pena de transformar a situação concreta em imprescritível, o que não se pode admitir.

Passo então a explicar a tese exposta.

Ora, não verificado o suposto vício de construção durante a execução dos contratos de mútuos habitacionais, os quais tem prazos longos que oscilam de cerca de 15 a 30 anos, a presunção que se estabelece é de que não há qualquer vício de construção no imóvel, mas tão somente a deterioração normal deste.

Assim, nessa linha de pensamento, quando não se observa o suposto vício de construção durante o prazo de execução do contrato, a liquidação do contrato principal (de mútuo habitacional) leva também a liquidação do contrato acessório (de seguro habitacional).

Em outras palavras, uma vez cumprido e liquidado o contrato de mútuo habitacional, sem que haja qualquer vício de construção aparente, o mutuário teria 3 (três) anos para cobrar a seguradora, pois nesta hipótese não há mais obrigação securitária (a qual foi extinta com a liquidação do contrato de mútuo), mas simples obrigação de reparação civil (que deverá ser devidamente apurada).

Conforme já mencionado, caso o suposto vício de construção tivesse se exteriorizado (sinistro) ainda na pendência da execução dos contratos de mútuo habitacional, o prazo de prescrição a ser aplicável seria o das ações pessoais, pois a efetiva ocorrência do sinistro durante a execução do contrato gera um direito pessoal do mutuário em ver quitado o financiamento do imóvel de sua propriedade.

Mas se o suposto vício de construção não se exteriorizou na vigência do contrato, com a liquidação do financiamento extingue-se não só o contrato habitacional, mas também o contrato de seguro a ele vinculado, ressalvando-se apenas o direito da parte em valer-se do prazo de 3 (três) anos para fins de pleitear reparação civil.

Esta a melhor interpretação das regras pertinentes aos prazos prescricionais relativos ao seguro habitacional vinculado ao mútuo habitacional, sob pena de interpretação diversa tornar imprescritível o direito à eventual cobertura securitária.

Voltando os olhos ao caso em questão, verifica-se que os contratos pertinentes a Genivaldo Ferreira da Silva, Dilva Socorro Nobrega Sobrinho e Irene Aparecida Costa Jacob, encerraram-se em 03/09/1999, 21/10/1999 e 25/05/2001, conforme esclarecido pela CEF na petição Id 4059398, informação esta não impugnada pelos autores. Logo, há de se concluir que a pretensão dos autores se encontra prescrita, nos termos da legislação aplicável.

Lembre-se que os contratos foram liquidados antes do novo Código Civil, de tal forma que à espécie deve se aplicar a regra do artigo. 2028 do novo Código Civil.

3 - Dispositivo

Diante do exposto:

a) Em relação aos autores Antônio Mário dos Santos e Elaine Aparecida Costa dos Santos, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

b) Em relação aos autores Genivaldo Ferreira da Silva, Dilva Socorro da Nobrega Sobrinho e Irene Aparecida Costa Jacob, acolho a prejudicial de prescrição para extinguir o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-06.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ATENA - TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA - MANDADO

1 - Relatório

ATENA TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, visando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendentes à cobrança da contribuição social preconizada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Subsidiariamente, requereu autorização para proceder depósito judicial dos valores questionados. Para tanto, alega que, por se tratar de Contribuição Social, sua vigência estaria condicionada a circunstâncias excepcionais temporárias ou a uma finalidade específica, no caso, a recomposição das diferenças dos Planos Econômicos nas contas do FGTS dos trabalhadores e a falta de ativos do FGTS para suprir esse pagamento. Ao final, requer a concessão da ordem.

O pedido liminar foi impetrado (Id 4396403).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que a questão é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida, o qual ainda pendente de posicionamento definitivo pela Suprema Corte. Assim, enquanto a suposta inconstitucionalidade não seja reconhecida, está vinculada à legalidade, devendo executar suas ações em conformidade com o normativo em vigor (Id 4606663).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 4962478).

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não se discute no caso matéria de interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção (Id 5045187).

Assim vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

2 - Fundamentação

A chamada contribuição social rescisória foi instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que assim dispõe:

“Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Busca a parte impetrante que seja reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança dessa contribuição, ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados “expurgos inflacionários”, relativos a fevereiro de 1989 (Plano Verão) e a abril de 1990 (Plano Collor), à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional.

O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu § 2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência.

A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais (art. 149).

A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O segundo critério é o utilizado pelo CTN, donde ser chamada de vinculação propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo (art. 4º, inc. II).

Os impostos são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência.

As taxas, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto.

As contribuições de melhoria são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, qual a realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamados a recolhê-las aqueles que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN).

Os empréstimos compulsórios, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém, são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, da Constituição Federal).

Já as contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição Federal (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atendem a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição.

Hoje há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional.

Interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas negativamente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcaria com a diferença (“O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos”). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas.

Portanto, a contribuição em causa nasceu como contribuição social geral, porquanto destinada precipuamente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo com o ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos. Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei, como vem defendendo a Fazenda Nacional; o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar.

No entanto, nada dispõe a LC sobre o superávit, havendo duvidade quanto à própria destinação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o § 1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas (“As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS”), curiosamente o art. 13 assegurava essa destinação apenas até o exercício 2003 (“As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar”). Desde a criação, portanto, não ficara certa a destinação dos recursos a partir de 2003 e, especialmente, depois de atendida a recomposição das contas.

No julgamento conjunto das ADIs nº 2.556 e 2.568 e c. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições então em causa, ficando assim ementado o acórdão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).

ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO).

LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.

(Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13.6.2012, DJe-185 19.9.2012)

Assim se manifestou o em Ministro relator:

“Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (no taxation without representation). Sua expressão análoga no campo financeiro é a reserva legal para autorizar gastos públicos (no expenditure without representation). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), ‘os impostos não são mero meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica’.

Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam.

Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

Feitas essas breves considerações, prossigo no exame das questões postas ao crivo da Corte.

...

Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000).

As restrições previstas nos arts. 157, II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado.”

Fimou-se entendimento de possuírem tais exações natureza de contribuição, sob a premissa de que se destinam ao FGTS para o custeio do crédito dos expurgos nas contas individuais dos trabalhadores, ajustando-se ao ordenamento constitucional, tanto que voltada ao cumprimento de um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inc. III, da Carta Constitucional. A legitimação da instituição, portanto, estava na destinação específica a “custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS”.

No mesmo julgamento asseverou-se ainda que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, não sem antes registrar que “a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam”.

O tema específico da perda de objeto, ou inconstitucionalidade superveniente, se encontra sem manifestação do e. Supremo Tribunal Federal, pendendo hoje outra ação direta de inconstitucionalidade, qual a ADI nº 5.050, ajuizada em 8.10.2013, relator o em Ministro Roberto Barroso, ainda sem julgamento de liminar ou de mérito.

Foi também reconhecida a repercussão geral do tema pelo Plenário Virtual, *in verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.

(RE 878.313 RG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 3.9.2015, DJe-188 21.9.2015)

Para o pagamento do denominado “maior acordo do mundo” foram previstas fontes variadas de custeio, conforme manifestação do relator do projeto de lei complementar (PLP nº 195/2001) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, deputado Néelson Otch, com base da mensagem de envio do projeto pelo Presidente da República:

“A proposição apresentada tem por finalidade complementação dos saldos do FGTS decorrente das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento pelo Poder Judiciário da procedência desse prejuízo. Tais valores são estimados em R\$ 43 bilhões de reais, a serem cobertos com recursos das seguintes fontes:

1. Contribuição social devido nos casos de despedida sem justa causa, destinada ao FGTS, de 10% dos depósitos referentes ao Fundo;
2. Criação de uma contribuição social de 0,5% sobre a folha de salários das empresas não participantes do SIMPLES, destinada ao FGTS (não abrangendo pessoas físicas empregadores de empregados domésticos e de empregados rurais);
3. Utilização de parte das disponibilidades já existentes no FGTS;
4. Deságio de 10% a 15%, concedido pelos trabalhadores com complementos de atualização monetária cujos valores estejam acima de R\$ 1.000,00; e
5. Contrapartida do Tesouro Nacional correspondente a R\$ 6 bilhões.”

De outro lado, a Lei Complementar, em seu art. 6º, previa a efetivação dos créditos em, no máximo, três anos, dado que os trabalhadores receberiam em até 7 parcelas semestrais, conforme fosse o montante a ser creditado. O Decreto nº 3.913, de 11.9.2001, fixou termo para adesão pelo fundista em 31 de dezembro de 2003 (art. 4º, § 3º), de forma que a última parcela a ser paga venceria em janeiro de 2007, quando então as obrigações do Fundo estariam quitadas.

É de se considerar, portanto, que a Lei Complementar instituiu duas contribuições diversas, a do art. 1º, ora em causa, incidente sobre o saldo atualizado da conta vinculada do trabalhador na hipótese de despedida sem justa causa, paga apenas por ocasião desse evento, e a do art. 2º, incidente sobre a remuneração do fundista e paga mensalmente. Ocorre que somente esta teve prazo de vigência estipulado pela norma, prazo esse já vencido.

Acontece que a contribuição ora em causa (a do art. 1º) atualmente não tem mais a destinação para a qual legalmente criada, o que restou patente nas razões de veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que buscou estabelecer prazo de validade para sua cobrança.

Com efeito, assim se pronunciou a Exma. Senhora Presidente da República nas razões do veto, disponível no site do Senado Federal (<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?i=133665&tp=1>):

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ... a sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.”

Considerando que a extinção da contribuição representaria perda de arrecadação da ordem de R\$ 3 bilhões ao ano, é lícito concluir que, nos 13 anos completos de sua vigência já foram arrecadados R\$ 39 bilhões, sendo certo, como visto, que os gastos com a reposição das contas demandaria um valor estimado de R\$ 43 bilhões. Ou seja, apenas com essa rubrica, ou seja, sem considerar a contribuição do art. 2º enquanto vigeu, as demais fontes de custeio previstas na proposição de criação e o não pagamento àqueles que não firmaram o Termo de Adesão ou propuseram ações, o Governo já recuperou praticamente todo o valor previsto de gastos, o que dá perfeitamente uma visão do conjunto e de efeito superávit.

Evidentemente que se trata de valores estimativos. Contudo, a par dessa constatação empírica, é certo pelas razões de veto que a destinação atualmente nada tem a ver com a reposição das contas vinculadas, porquanto utilizada para fins outros daqueles para a qual instituída.

Observe-se que declaradamente é utilizada “para programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura” inespecíficos, tanto que apontados exemplificativamente (“notadamente”) o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, criado paralelamente ao FGTS pela Lei nº 11.491, de 2007, “...caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovía, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS” (art. 1º, in fine, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) e o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, criado pela Lei nº 11.977, de 2009.

Com efeito, resta patente o exaurimento da finalidade que motivou a criação da combatida contribuição. Entretanto, isso não significa que a exigibilidade da contribuição passou a contrariar a lei ou a constituição. Na verdade, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que nasceu com prazo certo de vigência determinado, a contribuição estabelecida no artigo 1º da mesma Lei, foi instituída por tempo indeterminado.

Em se tratando de norma instituída por tempo indeterminado, sua vigência perdurará até que outra a modifique ou revogue (art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, diante da inexistência de revogação, expressa ou tácita, da combatida exação, não se pode refutar sua vigência em razão do exaurimento dos motivos que levaram a sua criação, até porque se estes já não mais subsistem, outros justificam sua manutenção, como servir de mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa e a manutenção de investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS.

A propósito, nesse sentido de seu a justificativa do veto ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, da Câmara dos Deputados, que objetivava estabelecer prazo para extinguir a questionada contribuição.

Ademais, o veto presidencial foi confirmado pelo Congresso Nacional, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

Acrescente-se que o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre o assunto, afastou a alegação de que o exaurimento da finalidade acarretaria na vigência temporária da exação. Veja:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

No mesmo sentido vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar acolhida. No mérito, apelação não provida.

(Processo AP 00223694020164036100 AP - AGRAVO DE PETIÇÃO – 369584 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Agravo de Instrumento desprovido.

(Processo AI 00220330320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 592221 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Dessa forma, não se tratando o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 de lei de vigência temporária e inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como reconhecer a inexigibilidade da respectiva contribuição.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, e denego a segurança, para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2018.

Prioridade: 4

Setor Oficial:	MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-34.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
Data:	IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

1. Relatório

CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA – EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos.

Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

O pedido liminar foi indeferido (Id 4144331).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 4264768), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 4348547).

A parte impetrante regularizou o valor atribuído à causa (Id 463806), recolhendo as custas à razão de 5% (Id 4653753).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide (Id 5072576).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

2. Fundamentação

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, a impetrante também formula pedido de compensação em razão de recolhimentos indevidos outrora efetuados. Não há, pois, falta de interesse de agir.

Afastada a preliminar, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pois bem. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)”.

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”*.

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que *“a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”*.

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”.

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. **Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.** 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que mesmo que pendam de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da compensação

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 22/12/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 22/12/2012.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de março de 2018.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004389-22.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANDREIA NOCHETI SIQUEIRA PASSOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GLBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência a parte impetrante quanto o ofício apresentado pelo Delegado de Polícia Federal (id 5034173) e, querendo, emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-63.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LINOFORTE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se de mandado de segurança pela qual a parte impetrante objetiva ordem para que a autoridade impetrada profira decisão acerca da homologação dos pedidos eletrônicos de restituição e compensação de indébito tributário formulados pela impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de desobediência.

Decido.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Intimem-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C067FE1D04>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-51.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ETERCILIO ALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há prevenção entre este feito e o apontado na aba associados, posto que, apesar de ambos tratarem de ação revisional, neste discute-se a revisão do benefício com readequação aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, enquanto que naquele a parte pleiteava o reajustamento de seu benefício previdenciários pelo índice IGP-DI.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3924

ACAO CIVIL PUBLICA

0000256-56.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X OSVALDO JOSE DA SILVA X JOSE LOSANO DA ROCHA X SEM IDENTIFICACAO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

Vistos, em sentença, CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, em face de OSVALDO JOSÉ DA SILVA e JOSÉ LOSANO DA ROCHA, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel denominado PP-LG-SP-010/A/004/01, localizado na margem esquerda do Rio Paraná, município de Presidente Epitácio, SP. Em audiência (fl. 274), as partes indicaram para a possibilidade de conciliação, suspendendo o feito para tal finalidade. Pela petição da fl. 323, a União noticiou a regularização da área. O Ministério Público Federal manifestou à fl. 325, no sentido de que seria o caso de homologar o acordo, mas ponderou sobre a necessidade de intimar as partes para esclarecerem quanto ao pedido de indenização pecuniária. Em resposta, a CESP disse que o item cumulado do pedido se refere a indenização quando a reparação/recomposição ambiental for realizada pela CESP e que, no caso, foi feita voluntariamente pela parte contrária, de forma que não há pena pecuniária a ser imposta (fl. 327). O Ministério Público Federal requereu a homologação do acordo (fl. 330). A União disse que concorda com a extinção do feito (fl. 332). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme entabulado em audiência (fl. 274) e posteriormente confirmado pelas partes interessadas, os requeridos cumpriram com os termos acordado, ao firmarem Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental com a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Dispositivo do posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tomando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III, alínea b, do artigo 487 do Código de Processo Civil. Indevida condenação em verba honorária na presente ação civil pública. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009236-07.2007.403.6112 (2007.61.12.009236-7) - DIVA GONCALVES DA SILVA (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP376304 - VANUZIA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013691-78.2008.403.6112 (2008.61.12.013691-0) - MARIA DA SILVA SOUZA (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004075-40.2012.403.6112 - MARIA INES AMARO DE SOUZA MELO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido.

Ciência ao patrono da parte autora do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, devendo providenciar assinatura da petição de fl. 93.

Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006435-11.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GASQUES DE OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008567-41.2013.403.6112** - ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DA VILA VICENTINA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002668-88.2016.403.6328** - VERA NICE DA SILVA BARROS(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por VERA NICE DA SILVA BARROS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O processo tramitou inicialmente perante o Juizado Especial Federal, onde a parte ré apresentou contestação (fls. 34/39), o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 40), foi produzida prova técnica (fls. 44/46) e o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 60), não aceita pela parte autora (fl. 63). Em seguida, com base em parecer contábil (fl. 64), foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial, tendo em vista que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada previsto em lei, sendo então declinada a competência para processar e julgar o feito (fl. 85). Distribuído o feito para este Juízo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oportunidade em que o julgamento do feito foi convertido em diligência para que o médico perito esclareça a existência de incongruência no laudo pericial no que tange à necessidade de assistência permanente de outra pessoa (fls. 113/114). À fl. 130, o médico perito apresentou aludido esclarecimento, tendo a parte autora se manifestado às fls. 133/131. É o relatório. Decido. Pois bem, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora ao restabelecimento de benefício por incapacidade desde a data da cessação (06/07/2016), com a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença seguida de reabilitação para outra atividade laboral. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Presente condição de segurado e carência posto que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença desde 25/05/2016 e possui diversos contratos de trabalho anteriores a esta data. Resta verificar se possuía incapacidade laboral para o trabalho em face das reclamações de moléstias apresentadas perante a autarquia. Como cedido, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Para comprovação do alegado, a autora trouxe documentos médicos com a petição inicial e submeteu-se à perícia médica judicial, conforme laudo datado de 18/08/2016, pelo Dr. José Carlos Figueira Jr (fls. 44/46). Segundo o médico perito, a autora é portadora de Fator V de Leiden, concluindo que há caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total, ou seja, não sendo viável ser submetida a um processo de reabilitação profissional, e de forma Permanente, a partir de 09 de maio de 2016, devido ao prognóstico desfavorável à melhora clínica, necessitando do auxílio de Terceiros para sua sobrevivência. Após, em laudo complementar (fl. 130), esclareceu que houve equívoco quando apontou a necessidade de auxílio de terceiros, retificando sua conclusão para afirmar que a autora não necessita de auxílio de terceiros para sua sobrevivência. Sobre a DII, apontou o dia 09 de maio de 2016, de forma que, diante da conclusão médica, que se encontra em consonância com os demais elementos materiais dos autos, a hipótese é a de concessão da aposentadoria por invalidez, após a juntada do laudo pericial (18/08/2016). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (NB 614.427.737-8) desde a cessação administrativa (06/07/2016), confirmando a tutela antecipada deferida, bem como CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 18/08/2016 (data do laudo pericial), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VERA NICE DA SILVA BARROS NOME DA MÃE: Alina Saturnino da Silva CPF: 045.399.948-40 RG: 18.397.461 SSP/SP/IT: 1.211.953.753-6 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua São Pedro, n 58, Bairro Jardim São José, Alvas Machado/SP; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir de 18/08/2016; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/07/2016; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalta que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Imponho à parte ré o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM**0001283-40.2017.403.6112** - DARCI ZANELATO(SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JOSE MENEGATI(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO)

Concedo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001969-32.2017.403.6112** - SONOTEC ELETRONICA LTDA X MUSIMAX INTERNATIONAL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X EROS ALTO FALANTES LTDA X ST COMUNICACOES LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003634-83.2017.403.6112** - ELIARA PLAGGE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0007478-41.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-54.2017.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Visto em despacho. Intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 168. Com a manifestação ou decurso de prazo retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007707-55.2004.403.6112** (2004.61.12.007707-9) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP001518SA - OUTEIRO PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das retificações efetivadas nos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação judicial de fls. 164.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005672-15.2010.403.6112** - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VITAPELLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 820/823 e 824/827), a União os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 1146, sobre o qual a parte autora/exequente manifestou discordância, apresentando requerimento para realização de perícia contábil (fls. 1150/1155). A parte executada concordou com o parecer da contadoria (fl. 1159). Indeferida a realização de perícia técnica (fl. 1170), a autora/exequente manifestou às fls. 1172/1173, requerendo a expedição de precatório e imputação de honorários advocatícios, nos termos em que propostos pela União. DECIDO. Pois bem, submetido o cálculo ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a correção da conta apresentada pela União. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 770. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 770. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 077/70, consoante assentada pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua insinuação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) No caso, a Contadoria do Juízo informou que a conta apresentada pela parte executada encontra-se nos termos do julgado, vindo a parte exequente a concordar com o montante apurado pela União e confirmado pela Contadoria do Juízo. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 1146), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 17.923.408,64 (dezesete milhões novecentos e vinte e três mil quatrocentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), bem como o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de honorários advocatícios, valores devidamente atualizados para abril de 2017. Com relação aos honorários advocatícios em favor da União, tendo em vista que a proposta por ela apresentada à fl. 1159, foi anuída pela parte exequente às fls. 1172/1173, conclui-se que as partes transigiram nesse ponto. Assim, homologo o acordo celebrado para fixar os honorários advocatícios em favor da União em 1% sobre a diferença executada (R\$ 48.113.875,06), valor este que deverá ser descontado do montante a que tem direito a parte exequente. Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006627-75.2012.403.6112** - JOSE MARQUES DE LIMA FILHO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARQUES DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 145/146), a parte ré os impugnou alegando excesso de execução (fls. 160/161), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer

juntado como fl. 177, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidido o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei) Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana. No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 177 - item 4, b), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 1.986,18 (um mil novecentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003468-51.2017.403.6112 - CARLOS ISSAMU SHINOZUKA (SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ISSAMU SHINOZUKA X UNIAO FEDERAL Vistos, em decisão. A União propôs embargos de declaração (fl. 175) à decisão judicial da fls. 169/170, ao argumento de que seria omissa por não impor condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Pois bem, embora o 1º do artigo 85, estabeleça que São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente, no presente caso ocorreu justificável controvérsia, não recomendando impor tal condenação. Veja que a complexidade da questão gerou a necessidade de que os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo em duas oportunidades, conforme laudos de fls. 143 e 161, o que indica a existência de justificável controvérsia, situação esta que recomenda a não imposição de honorários. Observa-se, ainda, que apontado posicionamento também é adotado por esse Juízo quanto o Ente Público sai vencido em situações similares. Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para que a presente fundamentação complemente a decisão embargada e deixar expressa a não condenação em verba honorária. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0005582-85.2002.403.6112 (2002.61.12.005582-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-57.2002.403.6112 (2002.61.12.002357-8)) - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP068094 - SERGIO NOGUEIRA BARHUM E SP171104 - VANDERLEI FERREIRA DE LIMA) X COMPANHIA MATE LARANJEIRA (SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X ARMANDO PEREIRA FERREIRA X ANA MARIA SORIANO ARTILHA FERREIRA (SP009804 - DANIEL SCHWENCK E DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES) X RENATA MARIA COIMBRA X MARIA ANGELICA COIMBRA X IRENE MARIA COIMBRA X MARIA LENIZE COIMBRA (SP014035 - DELVO CAMPOS LIBORIO) X MARIO FRIEDRICH WILHEM MORANDINI X ZELIA APPARECIDA DO PRADO MORANDINI (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X NORIMOTO YABUTA X HIROSHI YABUTA X OSAMU YABUTA X MARGARIDA HATSUKO TUYAMA YABUTA (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X MARIO TADASHI NAKAYA X MARCELO HIROSHI NAKAYA X MARIO ISAO NAKAYA X MARINA KAZUKO NAKAYA (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X REYNALDO DOMINGUES X NEUSA MARIA CARROMEU DOMINGUES (SP020428 - REYNALDO DOMINGUES) X MURILO MOSCA GONCALVES X MONIQUE MOSCA GONCALVES X VANESSA MOSCA GONCALVES X HELIO CESAR ZUANETTI JUNIOR X BRUNO CESAR ZUANETTI X DIOGO GONCALVES RIBEIRO X JOSE GONCALVES X ROSITA BURATTI GONCALVES (SP009804 - DANIEL SCHWENCK)

Ante o narrado na petição de fls. 2899/2926 mantenha-se no SIAPRO o nome do advogado que subscreve a aludida petição, a fim de que no momento oportuno - leia-se eventual fase de cumprimento de sentença - acertamento de valores - reclame o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCIO GONCALVES CONSTRUÇOES - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372
IMPETRADO: MARCOS ROBERTO CÂNDIDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora propôs embargos de declaração (Id 4815287) à decisão que indeferiu o pleito liminar, sob a alegação de que foi omissa quanto aos fundamentos pelos quais negou aplicação ao artigo 206 do CTN.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

As razões do indeferimento liminar estão suficientemente fundamentadas na decisão vergastada, onde foi esclarecido que: "*não aparentam equivocados os fundamentos da autoridade impetrada, uma vez que, sem previsão legal, se encontra impossibilitada de receber o crédito que a impetrante tem perante ente municipal como garantia do débito. Da mesma forma, também não haveria possibilidade de que o débito seja parcelado no PERT*"; bem como que: "*o simples fato de ainda não existir execução fiscal para cobrança do débito inscrito não garante ao contribuinte o direito à certidão positiva de débito com efeito de negativa*".

Logo, não se trata de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Dessa forma, o que busca a parte embargante nesse ponto é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP355970
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O - CARTA PRECATÓRIA

Conquanto verse a causa sobre direitos indisponíveis, não há possibilidade de auto composição.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se.

Intime-se.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo, para que se proceda a citação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com sede na Rua Capote Valente, nº 487, Jardim América, na cidade de São Paulo/SP, CEP 05409-001.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

Os documentos que instruem o presente -carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
---	--

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D15EC1B573	
---	--

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002847-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ACJ AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE, MARCELO COSTILHO JORGE

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Com a petição retro (Id 5133280), a parte requerida apresentou embargos à ação monitória. Na oportunidade, teceu considerações sobre a tempestividade dos embargos, aduzindo que tal se encerraria no dia 20 próximo futuro.

Ocorre que consta dos autos que o prazo para os requeridos embargarem encerrou decorreu no dia 12 de março de 2018, sobrevindo em 13 de março de 2018 (Id 5018806), decisão convertendo o rito para cumprimento de sentença e fixando prazo para a parte requerente atualizar o valor do débito.

Decido.

Pois bem, pelo que se depreende dos autos, as certidões do oficial de justiça informando a citação dos requeridos (Id 4760906, 4760845 e 4760778), foram juntadas em 26 de fevereiro de 2018. Assim, considerando o prazo de 15 (quinze) dias previsto para apresentação de embargos à ação monitória, conclui-se que na data em que foi juntado (19/03/2018), ainda não havia se exaurido o prazo, estando assim tempestivos.

Dessa forma, tendo em vista a tempestividade dos embargos à ação monitória, revogo, respeitosamente, a r. decisão que converteu a ação monitória em execução, bem como o comando que fixou prazo para a parte requerente apresentar o valor do débito atualizado.

Indefiro, por ora, o requerimento de justiça gratuita, tendo em vista que os embargantes não apresentaram declaração de pobreza.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Ação Monitória, classe 40.

Por fim, à vista dos embargos monitórios opostos, os quais recebo com efeito suspensivo (artigo 702, §4º do CPC), à parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002847-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ACJ AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE, MARCELO COSTILHO JORGE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com a petição retro (Id 5133280), a parte requerida apresentou embargos à ação monitória. Na oportunidade, teceu considerações sobre a tempestividade dos embargos, aduzindo que tal se encerraria no dia 20 próximo futuro.

Ocorre que consta dos autos que o prazo para os requeridos embargarem encerrou decorreu no dia 12 de março de 2018, sobrevindo em 13 de março de 2018 (Id 5018806), decisão convertendo o rito para cumprimento de sentença e fixando prazo para a parte requerente atualizar o valor do débito.

Decido.

Pois bem, pelo que se depreende dos autos, as certidões do oficial de justiça informando a citação dos requeridos (Id 4760906, 4760845 e 4760778), foram juntadas em 26 de fevereiro de 2018. Assim, considerando o prazo de 15 (quinze) dias previsto para apresentação de embargos à ação monitória, conclui-se que na data em que foi juntado (19/03/2018), ainda não havia se exaurido o prazo, estando assim tempestivos.

Dessa forma, tendo em vista a tempestividade dos embargos à ação monitória, revogo, respeitosamente, a r. decisão que converteu a ação monitória em execução, bem como o comando que fixou prazo para a parte requerente apresentar o valor do débito atualizado.

Indefiro, por ora, o requerimento de justiça gratuita, tendo em vista que os embargantes não apresentaram declaração de pobreza.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Ação Monitória, classe 40.

Por fim, à vista dos embargos monitorios opostos, os quais recebo com efeito suspensivo (artigo 702, §4º do CPC), à parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze), nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000580-87.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE EMI AOKI - SP164658

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (1203911-65.1998.4.03.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como reintam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALAIR FRANCISCO DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-27.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO NUNES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197, GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido na petição ID 5117302.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004261-02.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MANOEL CELSO DOS SANTOS JUNIOR - ME, MANOEL CELSO DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MANOEL CELSO DOS SANTOS JUNIOR ME e MANOEL CELSO DOS SANTOS JUNIOR, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.

Na petição Id 4516224, a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

Instado a juntar o comprovante de pagamento (id 4612801), a CEF apresentou os recibos id 4785030 e 4785011.

Citado, o executado informou o pagamento (id 4802277) e a CEF reiterou o pedido de extinção da execução (id 5072590).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PRUDENTE - DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição id 4888462, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os documentos requeridos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGNER JOAO DOMENE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e o interesse público ser indisponível (CPC, art. 345, II).
Intimem-se, após tomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de março de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000082-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: BARBARA MARIA DE OLIVEIRA VILELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARELLI - SP241316
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Certifique-se nos autos da Ação Civil Pública nº 0002684-16.2013.4.03.612 a distribuição dos presentes embargos.

Antes de apreciar o pedido liminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados pela embargante.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001440-55.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

1. Primeiramente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda a intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003947-86.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente procedeu à juntada dos documentos necessários à expedição da requisição de pequeno valor, conforme petição ID4670168, cumpra-se, integralmente o despacho 4502001.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000644-30.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE NICOLA BERSI VETRANO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002423-54.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943
EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de embargos à execução.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-29.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DK RENOVADORA DE PNEUS LTDA - ME

DESPACHO

Renovo à Exequite o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do item 3 do despacho ID nº 4186890, apresentando o valor atualizado do débito.

Adimplido o item supra, encaminhe-se o expediente à Central de Hastas Públicas.

Após, aguarde-se a realização das hastas designadas.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000689-34.2018.4.03.6102
EMBARGANTE: SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, VALTER LUIS SANTOS CRUZ
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos autos, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequente.

Reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.

3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.

4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).

A documentação acostada aos autos demonstra que a exequente não esgotou todas as vias na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, porquanto não provou ter efetuado busca de bens imóveis eventualmente existentes em nome do executado e passíveis de penhora.

Dessa feita, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados formulados pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 50030392920174036102, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000984-71.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000854-81.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FORCENETTE, JOSE LUIZ MATTHES

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a Serventia a conferência e certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo apontado, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BARROS BRUM - ES8793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Petição Id 5131605:verifico que a 26ª cláusula do Estatuto Social estabelece que a Companhia considerar-se-á obrigada quando representada a) por 2 (dois) diretores...ou por 1(um) diretor em conjunto com 1 (um) procurador....b) por 2 (dois) procuradores em conjunto...

Assim, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, comprovando os poderes de outorga conferidos aos subscribers do competente instrumento, uma vez que o mesmo foi assinado por Maria Lúcia Correa Zaguir - Gerente Financeira, bem como por Edgar Podavin - Gerente de Suprimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: S M M CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 5085285: diante do volume de documentos, bem como em respeito ao princípio da paridade de armas, concedo à autoridade impetrada o mesmo prazo concedido ao impetrante para análise e decisão quanto aos pedidos de restituição, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Anoto que o prazo foi concedido em favor do impetrante, de tal forma que, caso este apresente os documentos em menor tempo, é neste prazo que a autoridade impetrada deverá proferir decisão e não no limite acima estabelecido.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANIRA DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada de cópia do procedimento administrativo, vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5033

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005582-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AT53 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

De ofício: ... agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 11/04/2018, às 16:00 horas.

MONITORIA

0008883-16.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X ALT - EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

Chamo o feito à ordem. Diante da certidão supra, reconsidero o despacho de fl.93, acolhendo o pedido da requerida, com a devolução do prazo recursal. Int. SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o contrato de prestação de serviços número 9912341074. Afirma que prestou os serviços contratados, porém, as faturas não foram pagas pela ré, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requeru a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC/1973 e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC/1973. Juntou documentos. A ré foi citada e apresentou embargos ao mandado monitorio, aduzindo que sua inadimplência se deu em virtude da crise financeira por ela sofrida. Aduz ter contra si outras demandas pretendendo o recebimento de valores e que vem negociando com os credores o pagamento parcelado dos débitos na intenção de quitá-los integralmente. Esclarece, outrossim, ter firmado com a requerida Termo de Reconhecimento de Dívida referente aos valores cobrados neste feito, no entanto, não teve condições de suportar as parcelas do acordo. Assim, reconhece o débito apontado e propõe o pagamento em 36 parcelas mensais e sucessivas. A ECT foi intimada e não concordou com a proposta feita. Realizou-se audiência visando à conciliação, ocasião em que o feito foi suspenso por 30 dias para facilitar as tratativas. Findo o prazo, a autora comunicou a não formalização de acordo, face à inércia da requerida. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inexistem preliminares para apreciação. Assim, passo ao mérito. Mérito O pedido monitorio é procedente. A ré assinou um Termo de Reconhecimento de Dívida com a parte autora (fls. 14/18), onde reconhece a existência débito vencido e não pago referente ao contrato cujo objeto era a prestação de serviços/fornecimento de produtos firmado pela ré com os Correios, de acordo com as cláusulas contratuais. Em sua peça defensiva, mais uma vez, a ré não questiona a existência do débito, apenas tenta justificar os motivos de seu inadimplemento e oferece proposta de acordo, a qual não fora aceita pelos Correios. Saliento que houve a realização de audiência visando à efetivação de acordo entre as partes, porém, findo o prazo concedido para que as tratativas pudessem ser finalizadas, ante a inércia da ré, não houve a formalização de novo acordo entre as partes. Assim, resta evidente o desinteresse da ré em solucionar a pendenga extrajudicialmente. Pois bem. Em relação aos valores cobrados, há menção expressa no contrato acerca dos critérios a serem utilizados para correção das parcelas paga em atraso, em sua cláusula terceira. A ECT juntou ao feito a planilha com a evolução dos valores, com atualização, juros e multa, na forma do contrato e da legislação pertinente. Portanto, os documentos e manifestações das partes são suficientes para comprovação da falta de pagamento e inadimplência, incidindo os efeitos da mora. Tendo em vista que os valores não foram especificamente impugnados, acolho a planilha que instruiu a inicial, fixando o valor em R\$ 17.802,42, data base 31/07/2015. Os valores deverão ser atualizados segundo os mesmos critérios adotados no contrato, até efetivo pagamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 17.802,42, data base 31/07/2015, a qual deverá ser corrigida pelos índices fixados no contrato a partir da data indicada, ou, na sua falta, pelos previstos no manual de cálculos do CJF em vigor na data do cumprimento da obrigação, acrescidos de juros de mora a partir da citação em 1,0% ao mês. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas e os honorários em favor dos patronos do autor, que fixo em 10% do valor da condenação atualizada, na forma do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002107-63.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS AUGUSTO AMBRIQUE DE CAMPOS(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

De ofício: ... agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 11/04/2018, às 14:00 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0008502-81.2010.403.6102 - ISAAC DE SOUZA(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

De ofício: ... agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 18/04/2018, às 14:30 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-81.2013.403.6102 - SILVIO ALBANO MOREIRA CAMPOS(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

De ofício: ... agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 24/04/2018, às 14:00 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-30.2014.403.6102 - ANA MARIA NASCIMENTO RUDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ofício: ... agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 17/04/2018, às 14:30 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003652-08.2015.403.6102 - GILDASIO DOS SANTOS BONFIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ofício: ... agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 17/04/2018, às 16:00 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-51.2015.403.6102 - MARIA JOSE SORIANO SARDAO(SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ofício: ... agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 17/04/2018, às 15:30 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005576-54.2015.403.6102 - THIAGO DO VALLE MALAQUIAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ofício: ...agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 17/04/2018, às 14:00 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005974-98.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA BALBINO RIBEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ofício: ...agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 17/04/2018, às 14:30 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0007546-89.2015.403.6102 - JOAO PAULO PEDRAO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Informa que, em 30/09/2011 teve seu pedido de aposentadoria indeferido, sendo que em 06/08/2013 formulou novo pedido administrativo, ocasião em que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.174.862-6, contudo, sem considerar novamente, o tempo laborado em condições especiais. Requer, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da DER 30/09/2011, ou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.174.862-6, com DIB em 06/08/2013. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. À fl. 77, o Juízo deferiu a gratuidade processual requerida. Veio aos autos cópia do PA (82/138). O INSS foi citado e apresentou contestação com documentos (fls. 139/153). Preliminarmente, alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Sobreveio réplica. Devidamente intimado a complementar a documentação previdenciária nos autos o autor justificou a impossibilidade de fazê-lo, solicitando a prova testemunhal. Deferida, às fls. 193, a produção de prova oral, no entanto, foi requerido o cancelamento pela parte autora, por falta de testemunhas, vindo a juntar nova documentação, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 232, dando-se vistas da documentação juntada ao INSS. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação junto ao CECON, na qual restou infrutífera. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 30/09/2011 e o presente feito foi distribuído em 13/10/2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço; e, III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação no CNIS. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/91. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 01/08/1976 a 30/11/1983 laborado junto à empresa Irmãos Pedrao, como motorista e de 01/08/1984 a 06/08/2013 em que alega ter exercido a atividade como mecânico, autônomo (contribuinte individual). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Em sede de comprovação o autor fez juntar aos autos os documentos a seguir relacionados, quanto ao trabalho como motorista no período de 01/08/1976 a 30/11/1983 laborado para a empresa Irmãos Pedrao: a) ficha cadastral da empresa, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, aonde consta o objeto social empresa: serrarias; b) laudo técnico pericial, para a função de motorista, realizado em empresas paradigmas; c) livro de registro de empregados, onde consta a anotação de seu vínculo empregatício à fl. 15 (fl. 205 dos autos); d) Certidão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, informando a atividade de comércio de madeiras, transporte rodoviário de cargas em geral e Serraria (fl. 209), insuficientes a comprovar a especialidade do período acima descrito. Observo, ainda, que a CTPS apresentada não especifica o tipo de veículo conduzido à caracterização da natureza insalubre. Ademais, o enquadramento por categoria profissional previsto nos códigos 2.4.2 e 1.1.4., do anexo ao Decreto nº 83.080/79 cuidam da condução de caminhões de carga ou ônibus no transporte de passageiros, não contemplando a hipótese de condução de veículos leves, porquanto imprescindível a prova quanto ao tipo de veículo conduzido. Quanto a prova oral, não foram colhidos depoimentos de testemunhas, tendo em vista a desistência pela parte autora (fl. 197/198). Sendo assim, não havendo documentos hábeis, deixo de reconhecer a especialidade do período. Com relação ao período de 01/08/1984 a 06/08/2013 em que teria trabalhado como mecânico autônomo em oficina própria, apesar de ter juntado aos autos o formulário previdenciário - PPP a fim de comprovar o tempo de trabalho exercido em condições insalubres, tal documento não se presta a fazer prova pretendida, uma vez que possui diversos campos obrigatórios sem preenchimento, inclusive, sem a informação do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais para cada período. Ademais, o formulário foi assinado pelo próprio autor e sócio, sem a apresentação de laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho, nos termos exigidos em lei. Anoto que o autor, sendo proprietário da empresa, exercia a gerência do negócio, de tal forma que tinha condições de adotar todas as medidas para mitigar os eventuais agentes insalubres, com o uso de EPI, bem como, não pagou qualquer acréscimo nas contribuições a título de adicional por atividades perigosas ou insalubres, nada tendo informado ao INSS. Não há nos autos documentos que comprovem a habitualidade e permanência da prestação de serviço como mecânico, tampouco a exposição não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos à saúde. Referidos documentos se mostram imprescindíveis, pois em se tratando de contribuinte individual não basta o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, é preciso que fique comprovado o efetivo exercício da profissão, bem como a insalubridade da atividade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MECÂNICO. MICROEMPRESÁRIO. INSALUBRIDADE CARACTERIZADA. HIDROCARBONETOS DE PETRÓLEO. 1. Ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo. Inocorrência de prescrição. Preliminar rejeitada. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução. 5. Desde a reforma legislativa de 1995 abandonou-se o paradigma da especialidade da atividade mediante enquadramento profissional, adotando o sistema previdenciário a comprovação da atividade especial mediante prova técnica. Em relação à exposição a tensão elétrica, a prova técnica não pode ser afastada mediante simples presunção, inobstante a previsão contida nos arts. 436, do CPC/73, e 479 do CPC/2015.6. O fato de a parte autora ser, ao mesmo tempo, coproprietária da empresa (oficina mecânica) e nela atuar como mecânico não afasta, a priori, a especialidade da atividade exercida, ainda mais quando comprovada por prova técnica. 7. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91.9. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso de apelação do INSS desprovidos; apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1745560 - 0002419-19.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR AUTÔNOMO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADAS.- A lei não veda a concessão de aposentadoria especial ao segurado autônomo, atual contribuinte individual.- Insuficiência da perícia técnica para comprovar a habitualidade e a permanência da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade de mecânico. Registro pontual da situação de trabalho do autor. Fragilidade do laudo, elaborado com base em informações prestadas pelo próprio interessado.- Agravo provido para dar provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela específica concedida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 622726 - 0051964-86.2000.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013) No tocante à prestação de atividade especial como mecânico na condição de contribuinte individual, há que se observar o modo de prestação do serviço, ou seja, se exercido de forma direta, ou não, pelo autor, durante o período pleiteado. Para tanto, é necessária a prova de que o segurado tenha exercido, diretamente, a atividade, ainda que conte com auxílio de empregados, ou seja, nessa última hipótese o trabalho deve ser prestado também pelo autônomo, e não somente com a intermediação de empregados sujeitos à sua subordinação. No caso dos autos, é de se considerar ausente a demonstração do fato, dada a inexistência de qualquer prova acerca do desempenho das atividades em comento de forma direta pelo autor. Assim, não considero como especial o período pleiteado na inicial, laborado como contribuinte individual, pois ausentes documentos que comprovem o tempo de trabalho e a permanência durante toda a jornada em condições especiais. No caso dos autos, o autor deixou de juntar qualquer documento que se prestasse a comprovar a habitualidade da prestação de seu serviço, não se podendo, portanto, estabelecer que sua jornada de trabalho se dava em tempo integral, sendo impossível, com base na prova produzida, estabelecer, ainda, se houve exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se que o autor não completou o tempo mínimo exigido e não faz jus à aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição verifica-se, que o autor não logrou êxito em comprovar a especialidade dos períodos, sendo, portanto, improcedente o pedido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010269-81.2015.403.6102 - CLOVIS FERRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ofício: ...agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 17/04/2018, às 15:30 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003202-31.2016.403.6102 - SANDRA REGINA BERNARDES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ofício: ...agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 17/04/2018 às 15:00 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003207-53.2016.403.6102 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ofício: ...agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 17/04/2018, às 16:30 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005582-27.2016.403.6102 - FELIPE PROENÇA FLAVIO X MARIA INES APARECIDA DE FREITAS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

De ofício: ... agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 18/04/2018, às 14:30 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0006215-38.2016.403.6102 - MARIA MARCIA BIASOLI JORGE(SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ofício: ...agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 17/04/2018, às 14:00 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0006813-89.2016.403.6102 - ANDERSON FERNANDES PEDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as inconsistências apresentadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s) aos autos, conforme constatado pela autarquia no procedimento administrativo (fl. 69), intime-se a parte autora para que providencie a juntada de cópia(s) do(s) Laudo(s) Técnico(s) das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s) neste feito, cujo reconhecimento como especial se requer, a fim de que se possa verificar o nível de ruído a que o autor esteve efetivamente exposto. Com a juntada da documentação, dê-se vistas ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0009752-42.2016.403.6102 - EUCLEIA ZACCARO GABARRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ofício: ... agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 17/04/2018, às 14:30 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0011786-87.2016.403.6102 - LUIZ ANTONIO ARAUJO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ofício: ... agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 17/04/2018, às 15:00 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0013506-89.2016.403.6102 - LOURDES APARECIDA TOVO ORTIGOSO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ofício: ...agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 17/04/2018, às 16:30 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-34.2017.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LENI DOS REIS X GABRIEL DOS REIS(SP339514 - REJANE RICCO ALVES)

De ofício: ... agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 17/04/2018, às 15:30 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-41.2017.403.6102 - PAULO VARGAS BRAZILEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De ofício: ...agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 17/04/2018, às 16:00 horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013108-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X HILDEBRANDO FINCO X CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO

De ofício: ...agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 12/04/2018, às 15:30 horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011097-87.2009.403.6102 (2009.61.02.011097-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELINO GONCALVES DE CARVALHO X NEUZA BARBOSA SIQUEIRA DE CARVALHO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

De ofício: ...agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 12/04/2018, às 14:00 horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011099-57.2009.403.6102 (2009.61.02.011099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DA PENHA BERNABE

De ofício: ...agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 12/04/2018, às 14:30 horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005024-31.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI PASSAGLIA X DENIZE DE PAULA COSTA PASSAGLIA

De ofício: ...agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 12/04/2018, às 15:00 horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002864-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCEMARA SOARES BEZERRA X JOCEMARA SOARES BEZERRA

De ofício: ...agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 12/04/2018, às 16:00 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014787-95.2007.403.6102 (2007.61.02.014787-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014733-32.2007.403.6102 (2007.61.02.014733-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC(SP190293 - MAURICIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA - AJEC

Reitere-se a intimação da ré Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura, na pessoa de sua ilustre defesa, para cumprimento da liquidação do julgado, no prazo derradeiro de 30(trinta) dias, comprovando o recolhimento dos valores apurados pela Contadoria Judicial, em novembro/2016, devidamente corrigidos, em razão do débito apurado pelos pagamentos realizados para expedição de diplomas, no valor total de R\$277.134,01(Duzentos e setenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e um centavo), à disposição deste Juízo da 2ª Vara Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005039-05.2008.403.6102 (2008.61.02.005039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA X WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA(SP176351 - LEANDRO JOSE STEFANELI E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MAGALINI DE OLIVEIRA

De ofício: ... agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 11/04/2018, às 15:00 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011713-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA MARIS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA MARIS PEREIRA DOS SANTOS

De ofício: ... agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 11/04/2018, às 15:30 horas.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-63.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INOVA COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA - SP363505, HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher, eventual, custas complementares;

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-73.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDIR APARECIDO MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA ADELINA VICTORIO - SP385471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Em ordem sucessiva, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 16.11.2016 (NB 168.355.575-6), porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais as atividades exercidas no interregno compreendido no período de 1983 a 2016 (item 4 da petição inicial, descrito no item 3). Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão de um dos benefícios pleiteados. Com a inicial, juntou documentos, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferida a assistência judiciária (Id 4278630), o autor recolheu as custas devidas à Justiça Federal (Id 4645275).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial/ por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de março de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-55.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POSTO SOL TREZE DE MAIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CALURA TIEPOLO - SP208643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Em cumprimento à decisão constante do Id 4962008 e sem prejuízo do prazo para contestação, a ANS manifestou discordância com o seguro garantia oferecido (Id 5056441).

De fato, alguns requisitos da Portaria nº 404/2016 da Procuradoria-Geral Federal não foram cumpridos, tais como registro da apólice na Susep (art. 7º, inciso II) e certidão de regularidade da seguradora ante a Susep (art. 7º, inciso III), razão por que a apólice não pode ser aceita.

Oportunizo, no entanto, que a autora efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito em dinheiro do valor do débito da suposta empresa antecessora. No mesmo prazo, deverá demonstrar documentalmente que o valor depositado cobre todo o débito questionado pela Agência Reguladora e que impede a autorização pretendida.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-90.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FM MELODY DE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHIETI - SP289966, MARCELA CANDIDO CORREA - SP290622
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora esclarecer, comprovando documentalmente, se é classificada como empresa de pequeno porte diante da pesquisa realizada junto à Receita Federal, conforme documento juntado ID 5131915.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSIANE MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MIRANDA DA SILVA - SP283838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Rosiane Miranda da Silva, com domicílio em Bebedouro-SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 06.02.2018.

Atribuiu à causa valor de R\$1.000,00.

É o breve relatório. DECIDO.

Em consulta ao sistema da DATAPREV-HISCREWEB, vejo que a autora recebia o valor de R\$ 3.373,93 a título de auxílio-doença, NB 31/605404276, DCB em 06.02.2018.

Fixo o valor da causa em R\$ 43.861,09, que corresponde a soma da prestação vencida e das doze prestações vincendas pretendidas a título de auxílio-doença (13XRS3.373,93), nos termos do art. 292, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, caput, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-25.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PREDILETA SPI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000184-43.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ELETROCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP, ELAINE CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS, VICENTE DE PAULA DOMINGOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste acerca da alegada recusa no fornecimento de toda a documentação solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme mencionado nos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4828

MONITORIA

0006848-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VICENTE VITAGLIANO(SP232262 - MATHEUS COUTO BENEDETTI)
Certifico e dou fé que, conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON - Central de Conciliação o presente feito foi selecionado pelo Mutirão do QUITA-FÁCIL DA CEF para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26.04.2018 às 14h40min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002839-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLELIA NAUITA ALVES FERREIRA ROSSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIR - SISTEMA INTEGRADO DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo SISTEMA INTEGRADO DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da correção monetária que incidiu sobre os valores ofertados pela autora por ocasião de sua participação na Concorrência Pública n. 109/2001 - SSR/MC, promovida pelo Ministério das Comunicações para a outorga de permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Claraval, MG.

A autora aduz, em síntese, que: a) em 15.4.2002, participou da mencionada Concorrência Pública n. 109/2001 - SSR/MC; b) apresentou proposta de preço pela outorga de permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora no valor de R\$ 628.000,00 (seiscentos e vinte e oito mil reais), a ser pago em duas parcelas; c) foi declarada vencedora da concorrência pública; d) a homologação do certame licitatório, que ocorreu em 11.5.2010, foi publicada no Diário Oficial da União em 13.05.2010; e) por meio da Portaria n. 722, de 3.8.2010, publicada no Diário Oficial da União em 9.8.2010, foi-lhe outorgada a permissão para exploração do serviço de radiodifusão sonora; f) a referida Portaria foi chancelada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 130, de 26.7.2016, publicado no Diário Oficial da União em 28 de julho de 2016; g) foi notificada para assinar o respectivo contrato no dia 18 de janeiro de 2018, sendo que, antes, deveria efetuar o pagamento da primeira parcela do preço, no valor de R\$ 833.189,55 (oitocentos e trinta e três mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com vencimento em 9.1.2018; h) para não perder a outorga da permissão para exploração do serviço, deve pagar a primeira parcelada no valor maior que o dobro daquela que havia ofertado; i) a atualização dos valores propostos foi feita desde a data da apresentação da proposta até a data da sua convocação para a assinatura do contrato; e j) a morosidade administrativa não pode ensejar a obrigação de pagar um valor extremamente excessivo.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine que a ré emita novo boleto bancário, atinente à primeira parcela do preço ofertado na Concorrência Pública n. 109/2001 - SSR/MC, no valor de R\$ 314.000,00 (trezentos e quatorze mil reais), viabilizando a assinatura do respectivo contrato; e que assegure que a segunda parcela seja no mesmo valor que a primeira. Sucessivamente, requer autorização para depositar judicialmente a primeira e, posteriormente, a segunda parcela do preço, no montante ofertado; ou autorização para depositar judicialmente a primeira e, posteriormente, a segunda parcela, no montante ofertado e também do valor correspondente à correção monetária. A autora apresenta, ainda, CARTAS FIANÇAS (WYX31322017 e WYX31342018), que totalizam a quantia de R\$ 674.946,41 (seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), para garantir o pagamento do valor controverso.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 4114224 determinou a intimação da União para que se manifestasse sobre o pedido de tutela provisória. Em resposta, a ré apresentou as informações prestadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (docs. Id 4305103, 4305119, 4305115).

Por meio da petição Id 4671331, a autora requereu a restituição do valor das custas processuais, que foi recolhido equivocadamente no Banco do Brasil.

Citada, a União apresentou a contestação Id 5001430, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, inciso I, Código de Processo Civil).

A autora, vencedora de concorrência para outorga de permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, almeja a declaração de inexigibilidade de incidência de correção monetária sobre o valor das parcelas do preço ofertado pela referida permissão.

A Lei n. 8.666/1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;"

O edital, portanto, deverá conter o critério de reajuste, que incidirá desde a data da apresentação da proposta até a data do adimplemento de cada parcela.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a correção monetária é mera técnica de atualização de valores e de que, no edital, pode haver cláusula que preveja a atualização do valor da oferta, ante a possibilidade do decurso de longo lapso temporal entre a data da oferta do preço e a data do pagamento. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – OUTORGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO – CLÁUSULA EDITALÍCIA PREVENDO A CORREÇÃO MONETÁRIA DA OFERTA, NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO – LEGALIDADE – PRECEDENTES.

(omissis)

2. A correção monetária é mera técnica de atualização de valores, a qual não altera o equilíbrio econômico inicialmente estabelecido no contrato.
3. Em se tratando de serviço de radiodifusão, o ato de outorga somente produz efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme o disposto no art. 223, § 3º, da CF/88.
4. Nada obsta a inclusão de cláusula editalícia prevendo a atualização do valor da oferta, antecedendo a Administração que a efetiva celebração do contrato e o próprio pagamento ocorreriam muito tempo depois da apresentação da proposta.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(STJ, RESP 201000544590, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 7.6.2010)

No caso dos autos, verifico que o edital da Concorrência Pública n. 109/2001 - SSR/MC não prevê critério de reajuste do preço proposto (doc. Id 4103243).

No entanto, a Constituição da República estabelece que, no processo de licitação, devem ser mantidas as condições efetivas da proposta:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, a correção monetária do preço ofertado em licitação independe de previsão expressa, uma vez que está constitucionalmente assegurada.

A correção monetária das parcelas não representa um acréscimo, mas apenas visa à preservação do valor real da moeda, em face da corrosão inflacionária, de sorte a se evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes (Precedentes: STJ - REsp 243749; TRF 1ª Região - AC 2000.01.00.053476-4/DF e AG 94.01.23524-4/DF).

Ressalto, ademais, que, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", o professor Marçal Justen Filho afirma:

"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato." (2002, p. 558).

A correção monetária, portanto, visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, independentemente de previsão contratual ou no ato convocatório. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. OUTORGA DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. PREÇO DA OUTORGA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL.

A despeito da ausência de disposição expressa nos editais acerca da correção monetária do preço da outorga, não há qualquer ilegalidade em sua incidência, e tampouco violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso porque, como é cediço, a correção monetária não constitui um plus, representando tão somente mecanismo de recomposição do valor real da moeda, sendo despicenda sua previsão."

(TRF4, AC 5001646-50.2016.4.04.7113, Terceira Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 21.2.2018)

Assim, a ausência de previsão editalícia não impede sua incidência, que visa afastar os efeitos da desvalorização da moeda. Dessa forma, a autora não arcará com valor superior ao proposto, mas com aquele valor inicial, devidamente atualizado.

Por fim, cabe destacar que a norma contida no artigo 40, inciso XIV, alínea "c", da Lei n. 8.666/1993 refere-se a casos de inadimplemento, que, além da correção monetária incidente entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento de determinado valor devido, também ensejam as penalidades previstas no Edital. A situação prevista na mencionada norma não se coaduna ao caso dos autos, em que o valor ofertado, em sua integralidade, deve ser atualizado para que seja mantida sua real expressão econômica.

Destarte, conclui-se que, ainda que não haja previsão expressa no edital, quanto à atualização do preço ofertado, é necessário que se preserve o valor real inicialmente proposto, mantendo-se, de acordo com o texto constitucional, as condições efetivas da proposta.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo, de cada faixa, sobre o valor da causa, nos termos do § 5.º do artigo 85 combinado com os §§ 2.º e 3.º e incisos, do mesmo artigo, do Código de Processo Civil, uma vez que, quando "o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3.º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente".

Tendo em vista a exceção consignada no *site* da Justiça Federal, no sentido de que, em situações específicas, as custas poderão ser recolhidas nos códigos 18826-3 e 18827-1, junto ao Banco do Brasil, mediante GRU simples (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), bem como a atual fase processual, excepcionalmente, considero recolhidas as custas processuais e julgo prejudicado o pedido formulado na petição Id 4671331.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CANDIDO CORREA - SP290622, TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETI - SP289966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas respectivas.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERCENEI APARECIDA SCARDELATO SOLEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN - SP341828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA ELUIZA FONSECA ELLOVITCH
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marcia Eluiza Fonseca Ellovitch ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante os argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

A decisão da fl. 27 indeferiu a tutela, deferiu a gratuidade para a autora, requisitos os autos administrativos e determinou a citação do INSS. A autarquia apresentou resposta, sobre a qual a autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, a parte autora pretende assegurar para si a aposentadoria por idade urbana correspondente ao NB 41 180.923.162-8, requerida no dia 23.1.2017.

A autora nasceu no dia 1.8.1956 (RG da fl. 16). Sendo assim, completou a idade mínima exigida legalmente (60 anos, conforme o art. 48 da Lei nº 8.213-1991) no dia 1.8.2016. O requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de que a autora não disporia da carência exigida (documento da fl. 13), que foi repisado pela contestação da autarquia.

A carência para o benefício é de 180 contribuições mensais, conforme é estabelecido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213-1991. Em seguida, observo que o relatório CNIS da fl. 39 demonstra que a autora dispõe de recolhimentos nos seguintes períodos: 11.5.1983 a 19.3.1984, de 4.6.1985 a 31.12.1985, de 4.6.1985 a 31.7.2008, de 9.1.1987 a 9.5.1988, de 13.4.1988 a 31.8.2017, de 1.9.1995 a 28.2.1998, de 10.9.1995 a 31.12.1995, de 1.11.1998 a 30.9.2017, de 1.10.2002 a 30.4.2009, de 1.10.2002 a 31.12.2008.

A planilha abaixo excluiu as concomitâncias, desconsiderou o tempo posterior à DER e evidenciou que o tempo de contribuição da autora é suficiente para atender a carência pertinente:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
11/05/1983	19/03/1984		-	10	9	-	-	-	
04/06/1985	31/12/2015		30	6	28	-	-	-	
01/01/2016	23/01/2017		1	-	23	-	-	-	
			31	16	60	0	0	0	0
			11.700			0			
			32	6	0	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			

				32	6	0				
--	--	--	--	----	---	---	--	--	--	--

Com efeito, o tempo de 32 anos e seis meses é muito mais do que suficiente para atender a carência legalmente exigida, razão pela qual a autora demonstrou o preenchimento dos requisitos do benefício pretendido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, na DER (23.1.2017) dispunha do tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos e 6 (seis) meses e que conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 41 180.923.162-8), com a DIB na DER. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, bem como honorários advocatícios, que serão fixados na liquidação (art. 84, § 4º, II, do CPC).

Por outro lado, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 41 180.923.162-8;
- b) nome da segurada: Marcia Eluiza Fonseca Ellovitch;
- c) benefício assegurado: aposentadoria por idade (urbana);
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início dos atrasados: 23.1.2017.

P. R. I. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação da tutela.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002631-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MAURILIO VIANA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SARNE PADILHA - SP321538

DESPACHO

ID 5090349: defiro.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum para o dia 11 de abril de 2018, às 16h30.

Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003165-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: J. M. FELIX DE LIMA FERRO E ACO - EPP, JOSE MARCOS FELIX DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO FREGONEZI - SP184978
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO FREGONEZI - SP184978

DESPACHO

ID 5000634: concedo ao embargante pessoa física os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum para o dia 12 de abril de 2018, às 16h30.

Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003165-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: J. M. FELIX DE LIMA FERRO E ACO - EPP, JOSE MARCOS FELIX DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO FREGONEZI - SP184978
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO FREGONEZI - SP184978

DESPACHO

ID 5000634: concedo ao embargante pessoa física os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum para o dia 12 de abril de 2018, às 16h30.

Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001557-13.2017.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLELIA MELON RAGGIO RAVAGNANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA MELON RAGGIO RAVAGNANI - SP163702
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva cessar descontos realizados em benefício previdenciário. Devidamente intimada do despacho ID 4585619, a impetrante, que advoga em causa própria, deixou de apontar a autoridade coatora e de atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido. Também não informou se persistia seu interesse no prosseguimento do feito.

Neste quadro, diante da inércia da autora em promover a emenda da inicial, com fundamento no art. 321 do CPC e art. 10 da Lei 12.016-2009, **indefiro a petição inicial** e decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001213-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELICA DE FATIMA BONIFACIO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRY DOS SANTOS BARROS - MG137688, ANGELICA DE FATIMA BONIFACIO - SP293682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, a autora atribuiu à causa o valor de **RS 791,59 (setecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos)**, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada: "*Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*".

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471
RÉU: MINISTERIO DO ESPORTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que, em até 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, retifique o polo passivo (Ministério não dispõe de personalidade jurídica) e o valor atribuído à causa. No mesmo prazo, tendo em vista que a representação do autor não é feita por procurador, mas por advogado ao qual foi outorgado mandato, deverá ser feita a juntada do termo de posse do subscritor da procuração no cargo de prefeito. Oportunamente, voltem conclusos.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva revisar renda mensal inicial de *aposentadoria por tempo de contribuição*, incorporando parcelas salariais reconhecidas pela justiça trabalhista, bem como os recebimentos das diferenças verificadas desde a DER.

Alega-se, em resumo, que o INSS deve incluir no PBC a majoração dos salários-de-contribuição decorrentes do provimento de reclamação trabalhista, revisando o valor do benefício.

O autor informa que INSS não apreciou o pedido administrativo.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (ID 952221).

Em contestação, o INSS sustentou a decadência do direito de revisão. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (ID 1207128).

Impugnação à contestação (ID 1664307).

Converteu-se o julgamento em diligência a fim de que o autor providenciasse a juntada da certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista (ID 1919520).

A autora manifestou-se no ID 3092179 e juntou cópia de documentos da ação trabalhista.

É o relatório. Decido.

Decadência

Não há que se falar em decadência do direito de revisão, aplicando-se o previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Embora transcorridos mais de dez anos entre a data da concessão do benefício (17.11.1999 - ID 613944) e a data do requerimento administrativo (11.11.2015 - ID 617392), entendo que, havendo sentença trabalhista pendente de decisão, a decadência do direito somente será contada após a homologação dos cálculos de liquidação (30.04.2007 - ID 617387).

Isso porque, somente a partir do conhecimento dos valores apurados é que se tornou viável o requerimento de revisão objetivando incluir as verbas trabalhistas.

Nesse sentido, precedentes do E. TRF 3ª Região, aos quais me filio como razão de decidir: APELREEX 00320350820164039999, Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3:13/12/2016, AC 00016508420134036183, Des. Fed. Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3:04/09/2017 e AC 00239397220144039999, Des. Fed. Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:10/10/2017.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

O autor faz jus à revisão de sua renda mensal inicial - RMI, para que seja incluída a verba salarial correspondente às *horas extras e seus reflexos*, reconhecida pela justiça trabalhista^[1].

Trata-se de verbas salariais que devem integrar o período básico de cálculo (PBC), alterando o valor da aposentadoria.

O fato de a autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda.

A sentença trabalhista determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo sido preservada a fonte de custeio relativa ao adicional pretendido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários.

Ressalte-se que o recolhimento da contribuição previdenciária por parte da reclamada, bem como o valor correspondente do reclamante, foi devidamente comprovado (pág. 2, do ID 617390).

Sendo assim, as parcelas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, derivadas de relação empregatícia, devem integrar a revisão da RMI, observando-se a regra imposta pelos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Ademais, filio-me a entendimento do C. STJ no sentido de que o termo inicial da revisão do benefício deve ser sempre fixado na data da sua concessão, ainda que a parte autora tenha comprovado posteriormente o seu direito (AGRESP nº 1.569.604, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.03.2016, DJE 22.03.2016; RESP nº 1.552.498, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.09.2015, DJE 32.02.2016 e AgRg no AREsp 156926/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/06/2012), respeitando-se a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a*) proceda à revisão da renda mensal inicial do autor, considerando as parcelas salariais (*horas extras e seus reflexos*) reconhecidas na Justiça do Trabalho; e *b*) promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar as diferenças desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região* e *Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42/115.365.474-9;
- b) nome do segurado: Nelson Vanni;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 17/11/1999.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Processo nº 0001300-10.2000.5.15.0113, da 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, movida pelo autor em face de Diamante Comércio de Tintas Ltda.

SENTENÇA

João Domingos Filho ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando assegurar a condenação da ré ao ressarcimento de saques fraudulentos e compras, no valor de R\$ 30.560,00, e ao pagamento de compensação por dano moral, no valor sugerido de R\$ 30.560,00, com base nos argumentos da inicial.

Houve decisão deferindo a gratuidade para o autor e determinando a citação da ré, que apresentou contestação, sobre a qual o autor se manifestou. Houve determinação judicial para que a ré providenciasse a juntada dos documentos relativos ao pedido de restituição realizado pelo autor na esfera administrativa. A CEF cumpriu essa determinação, juntando os documentos nos quais a empresa reconheceu que houve movimentações fraudulentas. O autor se manifestou. Foram designadas audiências para a tentativa de conciliação. Os atos foram realizados, mas as partes não chegaram a um consenso.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, atualmente não há controvérsia quanto a ocorrência de movimentações fraudulentas na conta do autor.

Com efeito, embora a CEF, na sua contestação, tenha resistido à pretensão da inicial, chegando inclusive a alegar que o próprio autor “sacou o valor reclamado”, os documentos das fls. 115 e seguintes (ID 1214263), elaborados pelo setor de segurança interna da própria empresa, demonstram que a auditoria interna da empresa pública expressa a cabalmente que as movimentações na conta do autor foram fraudulentas. É importante frisar que a ré não trouxe esses documentos – que contrariam frontalmente as alegações da contestação – espontaneamente, mas foi a isso compelida por decisão judicial.

Calha ainda não passar despercebido que, conquanto o reconhecimento da fraude tenha sido feito pela própria ré em 2014, a conta do autor não foi recomposta até o presente. Friso, por oportuno, que a CEF, em audiência realizada no curso desta demanda, realizou proposta para recompor a conta mediante o crédito de R\$ 37.313,33 e para compensar pecuniariamente o dano moral mediante o pagamento de R\$ 5.000,00. Na mesma oportunidade, o autor requereu a condenação da CEF por litigância de má-fé, caracterizada pela omissão do documento que demonstrava que a empresa pública já havia reconhecido a fraude na esfera administrativa.

Nesse contexto, não há qualquer dúvida quanto à realização dos saques indevidos na conta do autor, razão pela qual a CEF deve realizar a recomposição financeira pertinente. Ademais, a CEF não impugnou de forma específica o valor dos saques pleiteado pelo autor (R\$ 30.560,00), que, inclusive, se coaduna com a proposta oferecida pela empresa na última audiência (R\$ 37.313,33), havendo divergência formal do autor quando à atualização e aos juros de mora (esses temas serão tratados oportunamente nesta sentença).

O dano moral é óbvio, sofrido por aquele que vê os seus esforços de poupança serem reduzidos à metade de uma hora para outra. Esse dano foi sensivelmente incrementado pela ausência de recomposição da conta do autor, de forma espontânea pela ré, apesar de a mesma ter reconhecido expressamente que houve fraude nas movimentações. Diante essa extensão do dano (por assim dizer duplicada), bem como da capacidade de pagamento da ré e do caráter pedagógico da medida, fixo a compensação pertinente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por último, é indubitável que, ao negar na sua contestação a própria responsabilidade pelo dano e, além disso, alegar que o autor teria realizado as movimentações financeiras, postulando a improcedência do pedido, mesmo tendo reconhecido previamente a existência de fraude, a ré violou os deveres processuais expressamente previstos pelos incisos I e II do art. 77 do CPC. Com isso, praticou ato atentatório à dignidade da justiça, tal como previsto pelos incisos I e II do art. 80 do mesmo diploma. Sendo assim, tendo em vista o disposto pelo art. 81, *caput*, também do CPC, deve ser condenada ao pagamento de multa, que fixo em 3% (três por cento) do valor da causa, bem como ao ressarcimento de todas as despesas que o autor teve com o processo (os honorários advocatícios contratuais, os custos com cópias de documentos etc., conforme vierem a ser demonstradas no cumprimento da sentença).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos autorais, para condenar a CEF:

a) ao ressarcimento das movimentações indevidas na conta do autor, no montante de R\$ 30.560,00 (trinta mil quinhentos e sessenta reais), a serem atualizados desde 7.10.2014, de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação;

b) ao pagamento de compensação por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) ao pagamento das sanções pecuniárias por litigância de má-fé, que são a multa de 3% (três por cento) sobre o valor da causa e a indenização de todas as despesas que o autor teve com o ajuizamento da demanda, inclusive honorários contratuais; e

d) ao pagamento dos honorários de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas processuais.

P. R. L

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3481

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015171-29.2005.403.6102 (2005.61.02.015171-7) - JOSE EURIPEDES VIEIRA X MARIA DE FATIMA SILVA VIEIRA(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X JOSE EURIPEDES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 525 e seguintes do CPC (fls. 652/660). Os cálculos elaborados pelos impugnados perfazem R\$ 98.525,39, em junho de 2017 (fls. 639-645). A impugnante alega excesso de execução (R\$ 50.257,69), sustentando que o cálculo apresentado pelos impugnados não observou o decidido nos autos. Requer o acolhimento da impugnação, fixando o valor devido em R\$ 48.267,70, e a concessão de efeito suspensivo (fls. 652-660). A CEF efetuou o depósito do valor que entende correto (fls. 663-664). A Caixa Seguros comprovou o depósito de R\$ 45.285,59 e requereu a extinção da execução (fls. 666-667). Manifestação dos impugnados às fls. 671-675. A Caixa Seguros apresentou manifestação e juntou recibo de pagamento no valor de R\$ 20.125,57 (fls. 679/680). Diante do depósito efetuado pela coobrigada Caixa Seguros, a CEF requereu a restituição de metade do montante depositado às fls. 663-664 (fls. 681/683), mas nada disse sobre o recibo de pagamento de fl. 680. Nova manifestação dos impugnados às fls. 690-692. A Contadoria Judicial apresentou demonstrativo no qual se indicam R\$ 99.222,21 como valor devido pelas executadas em setembro de 2017. No mesmo demonstrativo, calculou a evolução do débito após a intimação para o pagamento (fl. 694). Às fls. 697-700, os impugnados concordaram com os cálculos da Contadoria, requereram o levantamento dos valores tidos como incontroversos e a penhora, via BACENJUD, do saldo remanescente. A Caixa Seguros e a CEF impugnaram a conta da Contadoria (fls. 706-708 e 709-722, respectivamente). A Contadoria prestou esclarecimentos à fl. 724 e ratificou o cálculo de fl. 694. Desse modo, vislumbrando a possibilidade de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02.05.2018, às 14h00. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DOMINGOS LAURENTINO GOMES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id 5062240: Diante da informação prestada pelo autor, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1402

CAUTELAR INOMINADA

0003509-53.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2011.403.6102 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG087830 - RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA E MG071886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO)

Na decisão de fls. 1325/1326, ordenou-se ao supervisor judicial que procedesse à vistoria até 15/03/2018. Diane do exposto, seja ele intimado a apresentar a este Juízo o relatório da vistoria em até 5 (cinco) dias. Com a juntada, vista às partes do relatório, bem como da petição ministerial e dos documentos de fls. 1330/1393. Após, conclusos para decisão. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003016-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 4559509), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000897-18.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EDUARDO PINTO LUCHIARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca da certidão e documentos (Id 5139978 e 5139998, respectivamente) informando o pagamento do débito, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BROKERS INTERNATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, WANDER BRUGNARA - MG86748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID5088198 Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002510-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALDEMAR SEBASTIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BELLOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON DE FAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUCIO DE SOUZA CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILSON DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA - SP165444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID4605126, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, abra-se nova vista ao INSS sobre a opção manifestada pelo autor.
Int.**

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO BARONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FLAVIO VERTEMATTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NICOLINO PACENTE, WILMA MARIA STORE PACENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000637-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GLORIANO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NATALINO PETRIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LAURA VANUCHI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID4948130 - Maniêste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARGEMIRO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do quanto alegado pela parte autora ID479514.

Após, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002805-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLEUSA DE PAULA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação na qual se pleiteia a implantação de benefício assistencial, concedido administrativamente, pela Seção de Reconhecimento de Direitos, em 08/07/2015. Afirma parte autora que não obstante o reconhecimento do direito, o benefício ainda não foi implantado.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

O INSS apresentou contestação defendendo a regularidade do ato, afirmando que o benefício se encontra na fila para implantação e que há deficiência no quadro de servidores.

Decido.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

No caso dos autos, há decisão administrativa determinando a implantação do benefício da autora, proferida em 08/12/2015 (ID 4327168).

Em sua contestação, o INSS cingiu-se a defender a legalidade do ato, afirmando que o benefício da autora se encontra na fila, aguardando a ordem cronológica. Não indicou qualquer motivo relevante para a demora.

Não se olvida que há deficiências estruturais no serviço público. Tampouco se condena a fixação de critério para concessão ou a ordem cronológica para tanto.

Porém, trata-se de benefício assistencial, concedido a pessoa que, pela sua condição física, intelectual ou etária não possui condições de trabalhar e prover seu próprio sustento.

Não se justifica uma demora de mais de dois anos para implantar um benefício. A demora, no presente caso, é desproporcional mesmo diante da alegada ausência de servidores.

Patente, pois, a plausibilidade do direito.

Não obstante a autora aguarde há mais de dois anos pela simples implantação do benefício e só tenha ingressado em juízo neste momento, postergar ainda mais a concessão seria puni-la duplamente. É de se ver, ainda, que ela tentou, administrativamente, a implantação do benefício.

Isto posto, concedo a tutela antecipada para determinar ao réu que implante e pague o benefício assistencial à autora no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Santo André, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO CHAVES PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA PAULA BETINI SILVA - SP227368, ANA PAULA RIBEIRO BARBOSA - SP146553

DESPACHO

ID 5114242: Ciência ao executado.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001496-16.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO JERONIMO ALVES

SENTENÇA

PROCESSO: 5001496-16.2017.4.03.6126

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTES: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO JERONIMO ALVES

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tiago Jeronimo Alves, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A liminar foi concedida no ID 2196557.

A reintegração de posse foi cumprida, conforme certidão ID 4966009.

O réu deixou de apresentar contestação.

Decido

A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei 10.188/2001.

É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento **exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda** (art. 1º, Lei 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas contratuais (documento ID 2175507):

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, providenciar a notificação dos ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.

Parágrafo Primeiro - Após o prazo fixado, e não sendo cumpridas as obrigações pelos ARRENDATÁRIOS, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.
- II- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

Parágrafo Segundo - A mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

Ademais, a cláusula terceira prevê que o arrendatário deverá arcar com o pagamento de encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, como o IPTU. De igual sorte, a cláusula décima terceira estipula a obrigação do arrendatário no cumprimento das obrigações condominiais, inclusive quanto ao pagamento das taxas de condomínio (ID 2175495).

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento dos valores referentes Arrendamento de 22/09/2013 (parcela 047) a 22/06/2017 (parcela 092), conforme planilha constante do documento ID 2175528 (valor atualizado da dívida), configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. O documento ID 2175524 comprova que houve notificação do arrendatário pelo 2º Oficial de Títulos e Documentos da Comarca de Santo André.

Nesse sentido:

CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009.

A reintegração foi regularmente cumprida, deixando, o réu, de apresentar contestação.

Ante o exposto, julgo procedente a ação, **mantendo a liminar concedida, extinguindo-a com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de março de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000234-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM busca declaração da nulidade do título judicial. Alegam que a os valores cobrados na execução são ilíquidos, fato que acarreta a inexigibilidade do título. No mérito, impugna a incidência de juros compostos no contrato de mútuo, além de destacar se tratar de contrato de adesão. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Notificada, a Caixa manifestou-se, alegando, preliminarmente, carência da ação em virtude da parte contrária não ter indicado o valor que entende devido. No mérito pugnou pela regularidade da cobrança e improcedência dos embargos.

Intimadas as partes acerca da produção de provas, o embargante requereu o julgamento antecipado da lide; a CEF nada disse.

É o relatório. Decido.

Carência da ação

A parte embargante alega que o valor cobrado pela exequente, nos autos principais, está incorreto e, portanto, o título executivo é ilíquido. A CEF, por sua vez afirma que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução do mérito, visto que a parte embargante não indicou o valor incontroverso.

Analisando-se os autos da execução 5001519-59.2017.403.6126, verifica-se que veio instruída com cópia do contrato assinado por duas testemunhas e demonstrativo de débito.

O eventual excesso cobrado não acarreta, por si só, a carência da ação, na medida em que o devedor pode comprová-lo em juízo. Não se trata, pois, de iliquidez do título executivo, mas, meramente, de eventual excesso, passível de ser afastado pelo devedor.

Logo, não há que se falar em inépcia da execução.

Quanto à alegação da CEF, tem razão quando diz que cabia ao devedor indicar o valor incontroverso sob pena de indeferimento da inicial.

Contudo, no caso dos autos, se observarmos atentamente o pedido, o excesso foi utilizado como argumento para justificar a iliquidez do título. No mérito, o devedor pugna pela nulidade integral da execução. Logo, não é um defeito que possa, no caso concreto, levar à inépcia da petição inicial dos embargos.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e contrato de adesão

Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Tendo a avença sido pactuada em 2014, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

Quanto ao contrato de adesão, ele é expressamente previsto no Código de Defesa do Consumidor e não há qualquer irregularidade na sua utilização.

Juros compostos

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juro compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato foi firmado em 2014, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001 desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juro anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARLENE ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Arcará o embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, § 1º do CPC, diante da gratuidade judicial que ora concedo.

P. I.

Translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, prosseguindo-se naqueles autos.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Santo André, 16 de março de 2018.

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002230-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O MOVEI QUE FALTA VA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - EPP, PEDRO DE FREITAS BACCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

D E S P A C H O

Intime-se o executado para que promova o peticionamento do recurso nos autos dos embargos à execução, dentro do prazo legal.

Sem prejuízo, tendo em vista que a petição ID 4902715 não pertence a estes autos, promova a exclusão dos mesmos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000362-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MMD BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA FERREIRA DE CAMPOS MOLEIRO - SP326128

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquemas partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FADI AUGUSTO KHOURI HANNA

D E S P A C H O

ID 4709153: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000213-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: WFER - PROMOCÃO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI, PAULO GOMES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETE CARDOSO DE FREITAS SALES - SP337783
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETE CARDOSO DE FREITAS SALES - SP337783
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos devedores em face da sentença de fls., nos quais alega existência de omissão, consistente ausência de motivação quanto à inaplicabilidade do CDC no exame da demanda e da desnecessidade de apontamento do valor inicialmente devido quando da reatuação da dívida.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Tendo em conta que a insurgência ventilada não possui qualquer amparo, cumpre reconhecer que os aclaratórios apresentados revestem-se de eminente caráter protelatório.

A decisão ora contestada apreciou todos os tópicos suscitados, de modo que não há a alegada omissão, ou ainda obscuridade ou contradição. Logo, a imposição da multa prevista no artigo 1.026, parágrafo 2º, do CPC é de rigor. Ficam os devedores condenados ao pagamento da citada penalidade, no valor de 2% (dois por cento) do valor da causa (que deve ser fixado no valor da execução).

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a CEF ao pagamento da multa do parágrafo segundo do artigo 1.026 do CPC, no patamar de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002523-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. S. INDUSTRIA E COMERCIO DE PALLETS LTDA. - ME, LEANDRO RICARDO DE CASTRO, SUELY DE SOUZA CASTRO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002514-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LD REFEICOES LIMITADA - ME, GABRIELA BIANCHI PRADO, MARGARIDA MARIA BIANCHI DO PRADO

DESPACHO

Tendo em vista as certidões ID 3892237 e 4456742, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000712-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO - EPP, ANDREA WOLOSZYN

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ER88 COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, RODRIGO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4078

EXECUCAO DA PENA

0006349-42.2006.403.6126 (2006.61.26.006349-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCIA SCHNUR(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LIVERO)
Fls. 190/205 - Diante da decisão do STJ, fica suspensa a presente execução penal, enquanto a empresa permanecer em situação regular em relação ao parcelamento do débito fiscal. Considerando as decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região nos autos das ações penais nº 0007996-14.2000.403.6181, de 01/08/2011 e nº 0001630-85.2004.403.6126, de 22/08/2011, de que cabe ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver descumprimento, aguardem-se os autos sobrestado até o encerramento do parcelamento, ou eventual informação de exclusão por inadimplência. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0004605-60.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)
Fls. 91 - Intime-se o apenado para que junte aos autos, em 5 dias, as guias de depósito referentes aos pagamentos de janeiro e fevereiro/2018, sob pena de conversão da pena restritiva em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º do CP, bem como, de que deverá apresentar as guias, bimestralmente, nesta Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA - SP248896
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMILSON SGOBIN
Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-22.2018.4.03.6126
AUTOR: CLELIA MARIA FERREIRA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, arcando a autora com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: X.COM REPARACAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 4544499, concedo o prazo de (15) quinze dias para que a CEF informe o endereço atual da ré.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação e intimação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
Advogados do(a) AUTOR: CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463, RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretária a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDINO GIUPATO
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual o autor busca a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 33.039,04 (trinta e três mil, trinta e nove reais e quatro centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO MAINETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Orlando Mainetti em face da CEF, por meio da qual o autor busca, em síntese, o ressarcimento do valor que teria sido sacado indevidamente de sua conta inativa do FGTS. Ademais, o autor requer indenização por dano moral.

Intimado a aditar a petição inicial, conforme Id 4512208, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ELEDIR DA SILVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição Id 4712017 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

É oportuno ressaltar que no caso de omissão ou incorreção de dados constantes do PPP fornecido, caberia ao autor se valer da via adequada a fim de obter a correção daquele documento.

Isto posto, mantenho a decisão Id 4558274.

Dê-se ciência. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO VERSIANO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ - SP231680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 3174134: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se o auxílio acidente foi computado na apuração da RMI da aposentadoria. Quanto ao pedido de perícia médica, é mister ressaltar que a cumulação dos benefícios é descabida, conforme considerações tecidas na decisão Id 1505406 que indeferiu a tutela de urgência. Assim, tal pleito há de ser rejeitado.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA - SP284624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON SERGIO BIAZZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - SP62114
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao autor para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEX THIMOTEO, JUCIENE ROSA GRESPLAN THIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 1056676/Id1056758.

No tocante às provas, entendo que a cópia do processo administrativo extrajudicial acostada aos autos é suficiente para o exame da controvérsia.

Destaco que, uma vez que o contrato de mútuo foi encerrado em virtude do inadimplemento dos mutuários, o pleito dos autores no sentido de purgar a mora e retomar o pagamento das parcelas vincendas, com a retomada do negócio jurídico firmado, é descabido.

Assim, os autores deverão quitar todos os valores devidos, ou seja, o saldo devedor total da contratação, acrescido das despesas com o processo de alienação extrajudicial e dos honorários. Para tanto, intime-se a CEF para que apresente a planilha com a quantia devida atualizada.

Com a juntada daquela planilha pela CEF, abra-se vista para que os requerentes efetuem a complementação do depósito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDINEIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por VALDINEIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela provisória, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, conforme consulta realizada ao sistema CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDRE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o autor acerca da possível prevenção apontada na certidão ID4802821, fazendo acostar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000716-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: JOAO JOSE CARDOSO BUENO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas complementares. Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA - SP326719, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2848742 e Id 3282834: Defiro o pedido de prova pericial formulado pela autora.

Nomeio como Perito, na especialidade Engenheiro em Segurança do Trabalho, o Sr. José Carlos Santo Machado, com escritório na Rua Venezuela, 61, Centro, Santo André (telefone: 11-4427-6413).

No prazo de 15 (quinze) dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos, nos termos do art. 465, parágrafo primeiro, II e III do CPC.

Após, intime-se o perito para apresentar sua estimativa de honorários.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-09.2018.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO BELVIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 4856116/Id4856287, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição Id 4671382 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

É oportuno ressaltar que no caso de omissão ou incorreção de dados constantes do PPP fornecido, caberia ao autor se valer da via adequada a fim de obter a correção daquele documento.

Isto posto, mantenho a decisão Id 4490813.

Dê-se ciência. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-93.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NUBENILZA MARIA GONCALVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial Id 4930262, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO ARTUR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo complementar Id 4952724, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-86.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON SIDNEI GOMES FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação Id 4369134/Id 4369140, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE CARVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIA APARECIDA LINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELIO DE ASSIS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelos autores (Id 4372312), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-39.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RIELSON ABREU SARDINHA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RIELSON ABREU SARDINHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a homologação dos lapsos de tempo de serviço comum prestado entre 01/08/1983 a 31/07/1984 (autônomo) e 10/11/1986 a 01/02/1988 (empregado urbano), reconhecidos pelo INSS no processo administrativo NB 42/133.184.368-2, a homologação do período de contribuição como autônomo 01/01/2010 a 28/02/2010, a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 22/04/1977 a 07/09/1979, 26/11/1979 a 28/04/1981, 01/08/1984 a 01/08/1985, 02/08/1985 a 30/10/1986, 23/03/1988 a 22/02/1989, 01/03/1989 a 20/06/1989, 03/07/1989 a 05/04/1990, 14/08/1990 a 13/04/1994, 04/04/1995 a 31/08/1995 e 15/09/1995 a 13/11/1998 e a revisão do benefício NB 42/165.334.326-2, desde a DER 27/08/2013.

A decisão ID 3312715 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição e defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EdCl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Períodos:	De 22/04/1977 a 07/09/1979
Empresa:	Empresa Brasileira de Engenharia S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário e laudo ID 3181292
Conclusão:	O período não pode deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o laudo pericial foi confeccionado muitos anos após o término do contrato de trabalho, sem qualquer ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho. Além disso, consta do documento que a perícia foi realizada por similitude, em local diverso daquele em que houve a prestação dos serviços pelo trabalhador (usina nuclear de Angra I).

Períodos:	De 26/11/1979 a 28/04/1981
Empresa:	Emaq Industrial S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário e laudo ID 3181292
Conclusão:	O período não pode deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o laudo pericial foi confeccionado em local diverso daquele em que houve a prestação dos serviços pelo trabalhador, sendo descabido considerar as condições verificadas pela perícia técnica como sendo as mesmas daquelas enfrentadas pelo trabalhador.

Períodos:	De 01/08/1984 a 01/08/1985
Empresa:	SETAL Engenharia Construções e Perfurações S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário e laudo ID 3181292
Conclusão:	O período não pode deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o laudo pericial foi confeccionado muitos anos após o término do contrato de trabalho e em local diverso da prestação dos serviços, sem qualquer ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho.

Períodos:	De 02/08/1985 a 30/10/1986
Empresa:	SETAL Engenharia Construções e Perfurações S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário e laudo ID 3181292
Conclusão:	O período não pode deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o laudo pericial foi confeccionado muitos anos após o término do contrato de trabalho, sem qualquer ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho.

Períodos:	De 23/03/1988 a 22/02/1989
Empresa:	Tensor Engenharia S/A
Agente nocivo:	---
Prova:	Formulário ID 3181292

Conclusão:	O período não pode deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o formulário apresentado elenca como agentes deletérios à saúde do trabalhador calor e poeiras, os quais não autorizam o cômputo do trabalho como especial, especialmente diante da ausência de laudo pericial.
------------	--

Períodos:	De 01/03/1989 a 20/06/1989
Empresa:	TENENGE Técnica Nacional de Engenharia S/A
Agente nocivo:	Ruído e radiações não ionizantes
Prova:	Formulário e laudo pericial ID 3181292
Conclusão:	O período não pode deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o formulário apresentado aponta que a exposição ocorreu de forma ocasional e intermitente. Além disso, o laudo pericial foi confeccionado anos após o fim do vínculo empregatício, sem ressalva quanto à manutenção das condições enfrentadas.

Períodos:	De 03/07/1989 a 05/04/1990
Empresa:	SETAL Engenharia Construções e Perfurações S/A
Agente nocivo:	Ruído 93 dB
Prova:	Formulário e laudo pericial ID 3181292
Conclusão:	O período não pode deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o laudo pericial foi confeccionado muitos anos após o término do contrato de trabalho e em local diverso da prestação dos serviços, sem qualquer ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho.

Períodos:	De 14/08/1990 a 13/04/1994 e 04/04/1995 a 31/08/1995
Empresa:	Tecnomont- Projetos e Montagens Industriais S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 3181292
Conclusão:	Ainda que o formulário indique a exposição a ruído de 91 decibéis, não veio o mesmo acompanhado do respectivo laudo pericial, o que obsta o cômputo pretendido.

Períodos:	De 15/09/1995 a 13/11/1998
Empresa:	HENISA Hidroeletromecânica- Empresa Nacional de Instalações Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário e laudo pericial ID 3181292
Conclusão:	O período não pode deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o laudo pericial foi confeccionado muitos anos após o término do contrato de trabalho e em local diverso da prestação dos serviços, sem qualquer ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho. Veja-se que o formulário sequer indica as tarefas desempenhadas, salientado que a prestação do serviço ocorrida em ambientes fechados e abertos, o que reforça a improcedência do pedido no ponto.

Comporta acolhida, porém, o pedido de homologação dos lapsos de tempo de serviço comum prestado entre 01/08/1983 a 31/07/1984 como autônomo, conforme ficha anexada à fls.06 e 28 do ID 3181315 - processo administrativo NB 42/133.184.368-2, ainda que o lapso não esteja registrado no CNIS. De igual sorte, o cômputo do lapso de 10/11/1986 a 01/02/1988 (contrato de trabalho mantido com a CEC Administração e Participações Ltda.) foi efetuado no processo administrativo indicado, conforme planilha da fl. 26 do ID 3181315, de forma que não existe motivo para a exclusão do mesmo, especialmente porque o mesmo está devidamente lançado no CNIS. Também deve ser computado o período de contribuição como autônomo 01/01/2010 a 28/02/2010, o qual faz parte do vínculo com a RAS Serviços de Orçamento, devidamente lançado no CNIS.

A soma do tempo de serviço ora reconhecido (01/08/1983 a 31/07/1984, 10/11/1986 a 01/02/1988 e 01/01/2010 a 28/02/2010) permite a majoração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição obtida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) condenar o INSS a computar os lapsos de trabalho urbano 01/08/1983 a 31/07/1984, 10/11/1986 a 01/02/1988 e 01/01/2010 a 28/02/2010; e (b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/133.184.368-2), e a efetuar o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará a parte autora com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: RIELSON ABREU SARDINHA
2. NB: 42/133.184.368-2
3. Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição
4. DIB: 27/08/2013

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-69.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EZEQUIAS BARBOSA LIMA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO EMILIO CARLETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-07.2017.4.03.6126
AUTOR: BILAC DE ALMEIDA BIANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, reconsidero o despacho Id 4960198 e o despacho Id 3841960 .

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-86.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO BERGAMO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO BERGAMO PINTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 02/08/1976 a 19/08/1981 e 01/01/2004 a 10/09/2008, (b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 10/09/2008.

A decisão ID 3912365 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição. Salienta a existência de pedido de revisão administrativa e de documento com data de emissão posterior àquele, de forma que eventual acolhida do pedido deve ter efeitos financeiros a partir de sua citação. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Frisa que os lapsos de gozo de auxílio-doença não podem ser computados como tempo especial.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

De arrancada, acolho a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada fora do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex,

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 02/08/1976 a 19/08/1981
Empresa:	Ford Motor Company Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Fornulário ID 3849677
Conclusão:	Observo que a parte autora trouxe aos autos documento novo, emitido em 18/09/2017, após a DER (10/09/2008) e após a entrada do pedido de revisão administrativa (16/06/2017), o qual não foi apreciado pelo INSS quando do exame do pedido administrativo. Tendo em conta os dados novos, examinados na presente oportunidade, em caso de procedência do pedido, os efeitos financeiros da decisão somente serão produzidos após a ciência inequívoca da autarquia acerca daqueles, ou seja, a partir de sua citação (24/01/2018-aba expedientes). O pedido comporta acolhida, pois o formulário apresentado indica que o nível de ruído verificado supera os limites legais então vigentes. Saliento que consta do PPP trazido aos autos a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, apta a evidenciar a habitualidade e a permanência da exposição, existindo ainda informação acerca do responsável pela monitoração ambiental ao longo do contrato de trabalho, o que torna possível o enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Período:	De 01/01/2004 a 25/09/2007 termo limitado à data de emissão do formulário ID 3849525
Empresa:	Mercedes Benz do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Fornulário ID 3849525
Conclusão:	O pedido comporta parcial acolhida, pois o formulário apresentado indica que o nível de ruído verificado supera os limites legais então vigentes. Saliento que consta do PPP trazido aos autos a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, apta a evidenciar a habitualidade e a permanência da exposição, existindo ainda informação acerca do responsável pela monitoração ambiental ao longo do contrato de trabalho, o que torna possível o enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Existe, porém, informação de gozo de auxílio-doença no lapso de 13/07/2006 a 25/07/2006; inexistindo prova que o afastamento decorre da exposição ao agente ruído, citado interregno não pode ser computado como tempo especial. Logo, os períodos de 01/01/2004 a 12/07/2006 e 26/07/2006 a 25/09/2007 podem ser averbados como tempo especial.

No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (02/08/1976 a 19/08/1981, 01/01/2004 a 12/07/2006 e 26/07/2006 a 25/09/2007), convertido em tempo comum pelo fator 1,40, somado ao tempo já computado pelo INSS permite a revisão do benefício, desde a DER, com efeitos financeiros a partir da citação do INSS, em (24/01/2018-aba expedientes), momento em que o réu tomou ciência inequívoca do novo PPP ID 3849677, emitido após o pedido de revisão administrativa, o qual possibilitou o enquadramento de parte do período especial requerido e, por consequência, a revisão da aposentadoria nos termos pretendidos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 02/08/1976 a 19/08/1981, 01/01/2004 a 12/07/2006 e 26/07/2006 a 25/09/2007, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40, e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.366.893-0, desde a data do requerimento administrativo, 10/09/2008, com efeitos financeiros a partir da citação do INSS – 24/01/2018- , momento em que o réu tomou ciência inequívoca do novo PPP, o qual possibilitou o enquadramento de parte do período especial requerido e, por consequência, a revisão da aposentadoria. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data de sua citação – 24/01/2018, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/141.366.893-0
Nome do beneficiário: MARCOS ANTONIO BERGAMO PINTO
DIB: 10/09/2008

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-05.2018.4.03.6126

AUTOR: HELIO NUNES DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-94.2017.4.03.6126
AUTOR: NEUSA LURDES BERTOLUCCI PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria que deu origem à pensão por morte concedida à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5ª da EC 41/2003, recalculando o valor da pensão por morte pago à requerente.

Aduz a embargante que a sentença é omissa ao não analisar o pedido de pagamento dos valores relativos à aposentadoria que deu origem à pensão por morte, visto que dentro do lapso prescricional, conforme expressamente constante da inicial (*1. Pagar à parte autora as diferenças não atingidas pela prescrição, decorrentes da revisão acima, mês a mês desde o benefício do instituidor JOSE PINTO até o benefício PENSÃO POR MORTE Nº xxxxxxxxxxxx, bem como as diferenças relativas ao 13º salário do mesmo período, acrescidas da correção monetária e dos juros legais, desde a data em que deveriam ser pagas até a data do efetivo pagamento*);

Decido.

Com razão a embargante.

De fato, a sentença não apreciou o pedido relativo ao pagamento das prestações em atraso, relativas à aposentadoria do instituidor da pensão por morte. Por tal razão, passo a apreciar a matéria.

Não obstante o artigo 112, da Lei n. 8.213/1991 autorize que valor não recebido em vida pelo segurado seja pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, não se pode concluir que eles têm legitimidade plena para propor ação de revisão do benefício do *de cujus* e se beneficiar do resultado positivo eventualmente dela decorrente.

A legitimidade do herdeiro/beneficiário de pensão por morte, no pedido de revisão da aposentadoria do instituidor limita-se a obter reflexos positivos na sua pensão por morte. Não implica autorização legal para pleitear em juízo revisão de benefício em nome do falecido que não afete direta ou indiretamente a pensão por morte ou, como no caso dos autos, o pagamento de quantia não reclamada em vida por ele. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.021 DO NCPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ECs 20/98 E 41/03. TETOS CONSTITUCIONAIS. RE 564.354. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. "BURACO NEGRO". AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, a parte autora só possui legitimidade ativa para pleitear a revisão do benefício instituidor, em razão dos reflexos gerados na pensão por morte. Assim, os efeitos financeiros da revisão recaem somente sobre o benefício de titularidade da autora. - O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 autoriza o recebimento pelos herdeiros, das parcelas já devidas, incontroversas e incorporadas ao patrimônio do falecido, não conferindo legitimidade para pleitear judicialmente diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, a agravante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravo interno conhecido e não provido.

(Ap 00109621620154036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, é forçoso reconhecer a falta de interesse da autora no pedido de pagamento de valores anteriores à instituição de sua pensão por morte.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para acrescentar a fundamentação supra, substituindo, ainda, o seu dispositivo e fixação de honorários pelo que segue:

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir no que tange ao pedido de pagamento de valores anteriores à instituição da pensão por morte da autora, julgando o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, neste ponto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria que deu origem à pensão por morte concedida à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5ª da EC 41/2003, recalculando o valor da pensão por morte pago à requerente.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas *ex lege*.

Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-34.2018.4.03.6126
AUTOR: MILTON ZULICK

Preliminarmente, reconsidero o despacho Id 4913381.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUZIA LOUZADA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO, ELIANA MARIA GALVAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EIZENBERG CLINICA MEDICA LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) RÉU: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em preliminar, a CEF pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da ausência de juntada do procedimento administrativo por parte dos autores.

Afirma que "...já não tem mais sentido que a parte faça alegações temerárias e a ré tenha que, no prazo exigido de sua contestação, correr desesperada para localizar os documentos que, em 99,99% para ser pragmático afastam as alegações de descumprimento dos atos do procedimento de consolidação e alienação dos bens. Já se faz tarde a extinção de feitos que persistem na tônica dos processos dos anos 90, em que à parte autora bastava alegar que o Decreto-lei era inconstitucional e que não havia sido notificada, para obter liminares que procrastinavam o retorno dos recursos ao SFH, enquanto residia graciosamente no imóvel, isso quando não outorgava a posse, geralmente, para "senhoras idosas", que se descobria, ao final da ação, ou nos mutirões de conciliação, serem apenas locatários, ou, ainda, alienavam os bens em contratos de gaveta, auferindo lucro, enquanto a dívida restava inadimplida".

É bem verdade que em feitos relativos ao sistema financeiro a maioria dos casos é fadada ao insucesso.

A Lei n. 9514/97 veio com o intuito de agilizar a cobrança da dívida e a desnecessária discussão judicial, a qual, como bem apontado pela CEF, no final, era totalmente desprovida de razão.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, concorde-se ou não com ele, pacificou o entendimento no sentido de que os mutuários devem ser notificados acerca dos leilões do imóvel.

As partes devem trazer aos autos as provas de suas alegações. Este é o ônus que lhes cabe.

No caso dos autos, soa ilógico atribuir à parte autora a comprovação de um ato omissivo levado a cabo pela parte contrária. Se é verdade ou não que a parte autora não foi intimada acerca do leilão, seria, no mínimo estranho atribuir a ela o ônus de tal prova.

Isto, porque, se é verdade a alegação, então, ela, de fato, não possui a prova da não-intimação e não há como apresentá-la. Se não é verdade a afirmação, então, estar-se-ia obrigando-a a produzir prova contra si mesma. Por fim, a maior interessada em comprovar a legalidade de seus atos é, justamente, a Caixa Econômica Federal.

Não é preciso que a ré "coma desesperada" para encontrar o processo executivo extrajudicial. Não se conhece, neste juízo, indeferimento de pedido de dilação de prazo quando não é peremptório e a parte o justifica.

A comprovação documental da intimação (ou não) dos mutuários não acarreta, por si só, a procedência ou não do pedido. Deve ser avaliada em conjunto com os demais instrumentos probatórios e situação fática. Lembre-se que muito embora a parte autora afirme que a ausência de intimação acerca dos leilões a impediu de purgar a mora, mesmo ingressando com a ação dias antes do leilão, até o momento não providenciou qualquer pagamento. Ademais, está em jogo, também, o interesse de terceiro adquirente de boa-fé.

De toda sorte, a cópia do processo administrativo deve constar dos autos, na medida em que pode servir para embasar não só a decisão deste Juízo, como, também, da Superior Instância, na medida em que, empiricamente, é praticamente impossível que não haja recurso de apelação no presente caso.

Por fim, os custos alegados pela CEF, atualmente, estão muito reduzidos, na medida em que o feito é eletrônico e não é necessária a extração de cópia física do procedimento de execução. Tampouco deslocamento de procuradores para efetuar o seu protocolo físico nos autos. Por fim, a Justiça Federal não cobra qualquer custo pela juntada de peças processuais ou documentos.

A segunda preliminar levantada pela CEF se confunde com o mérito e com ele será apreciado.

Isto posto, afasto o pedido de indeferimento da petição inicial.

Providencie a CEF, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos de cópia do procedimento de execução extrajudicial relativo ao imóvel objeto desta ação.

Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ JUSCELINO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Impugna o INSS a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça concedida ao autor pela decisão ID 3562970.

Alega a autarquia previdenciária que o autor percebe benefício previdenciário em valor superior a R\$ 3.000,00, o que lhe possibilitaria arcar com as custas e despesas do processo.

Intimado, o autor informou que não pode suportar as despesas processuais sem o comprometimento de seu orçamento financeiro, salientando o caráter alimentar do benefício que percebe (ID 4833019).

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

Conforme previsto no §4º do artigo 99 supratranscrito, a assistência de advogado particular, por si só não impede a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, das disposições da Lei n. 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm chances de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Não cabe ao Juízo produzir prova em favor da parte hipersuficiente. Há, outrossim, presunção legal relativa em favor da assistida, excluída somente por provas inequívocas produzidas pela parte Impugnante, o que não

Nesse sentido o posicionamento do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO.

1.- O entendimento desta Corte Superior de justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.

2.- A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.

3.- Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido.

4.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - 3ª Turma - AgRg no REsp 1244192/SE - Proc.: 2011/0049743-6 - Relator MINISTRO SIDNEI BENETI - v.t. - DJe 29/06/2012).

Saliento que a presunção não é tomada de forma absoluta. No caso dos autos, o INSS afirma que a parte autora percebe benefício em valor superior a R\$ 3.000,00. Entendo que a importância não constitui valor az de rechaçar a alegada hipossuficiência econômica da parte autora.

Isto posto, afasto a preliminar de impugnação à gratuidade de Justiça e mantenho o deferimento dos benefícios da AJG ao autor.

Outrossim, indefiro o requerimento de produção de prova oral e pericial constante da réplica. A comprovação de período laborado sob condições especiais reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO TONINATTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE FRANCISCO TONINATTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando (a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado entre 23/01/1997 a 30/09/2009; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/171.330.133-1, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/09/2014.

A AJG requerida foi concedida pela decisão ID 2845772, mas o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi rejeitado.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual bate pela ausência de prova do vínculo empregatício controvertido, o qual teve sua anotação em CTPS efetuada apenas em 03/07/2006. Bate pela ausência de prova documental contemporânea do vínculo empregatício.

Houve réplica.

Realizada audiência de instrução, as partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório. Decido.

É letra do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 que o tempo de serviço pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea.

Pretende o demandante o cômputo do tempo de serviço prestado no lapso de 23/01/1997 a 30/09/2009, contrato de trabalho mantido com STA Comércio e Assistência Técnica de Filtros Ltda., não considerado pela autarquia para a concessão da aposentadoria requerida.

Para demonstrar a existência do contrato de trabalho entabulado entre 23/01/1997 a 30/09/2009, a parte autora anexou aos autos (ID 2770156, 2770015, 2770127 e 2770081) cópias de recibos de pagamento de salários emitidos entre 1997 e 2006; recibos de pagamento de vales (ano de 1998, 2002); comprovantes de transferência bancária entre a empresa e o autor; rascunhos de cálculo do salário; recibo de entrega de uniforme, com data de 25/03/2004; cópia do acordo firmado no âmbito da Justiça Trabalhista, processo nº1980-2009-434-02-00-3, no qual foi reconhecido, por acordo, o vínculo empregatício controverso, sendo determinada a respectiva anotação na CTPS do reclamante, e o pagamento de diferenças salariais e FGTS. Existe ainda comprovante de parcelamento de débitos previdenciários referentes às contribuições não recolhidas.

Em seu depoimento pessoal, José relatou começou a trabalhar na OZONTEC em 1993, devidamente registrado. A empresa posteriormente mudou sua razão social em duas ocasiões, prestando serviços como encarregado de produção e posteriormente como instalador dos filtros e responsável pelas manutenções do equipamento. Disse que comparecia à empresa todos os dias, cumprindo horário regular, recebia pagamento mensal, férias. Relatou que ajuizou reclamatória trabalhista para que o vínculo empregatício fosse devidamente anotado em sua CTPS, o qual acredita ter sido rescindido em 2013.

Foi ouvida uma testemunha, Doraci, colega de trabalho do autor e atualmente integrante do quadro societário da empresa. Confirmou que José trabalhou na empresa STA, posteriormente denominado FSTA, tendo o conhecido em 1996, quando foi admitida. Relatou que José estava diariamente na empresa, durante o horário comercial, tendo sido desligado por volta de 2013.

Em havendo início de prova material contemporânea ao vínculo, corroborada pela declaração do empregador, possível a acolhida do pedido. Reputo a prova suficiente para amparar o pleito, haja vista se tratar de documentos contemporâneos ao interregno indicado.

Ainda que o contrato de trabalho entabulado tenha sido anotado na CTPS do autor por força de ação trabalhista, é fato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lixeira. Para ilustrar tal posicionamento, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR OUTRO MEIO DE PROVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A tese do agravo interno gira em torno da força probante da sentença homologatória de acordo trabalhista, para fins de concessão de pensão por morte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço, mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídico-processual-trabalhista, se corroborado por outro meio de prova, como no caso.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 988325 / SP, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. A SENTENÇA TRABALHISTA PODE SER CONSIDERADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DESDE QUE FUNDADA EM PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E PERÍODOS ALEGADOS NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. É firme a orientação desta Corte de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e período alegado pelo segurado. Precedentes: AgRg no AREsp. 789.620/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 26.2.2016; AgRg no AREsp. 359.425/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.8.2015; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; REsp. 1.427.988/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.4.2014.

2. Como visto, no caso dos autos, o tempo de trabalho reconhecido na Justiça do Trabalho, foi confirmado pela prova testemunhal colhida em juízo, o direito ao benefício na maneira como requerido; neste caso, impende frisar que, na instância Trabalhista o tempo de trabalho averbado ao Trabalhador foi apoiado em prova judicial.

3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 833569 / SP, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/10/2016)

Em tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias pela reclamada, como confirmado pelo INSS em audiência, há de ser o lapso de 23/01/1997 a 30/09/2009 computado como tempo de serviço.

Os artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os dispositivos o seguinte:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço;

II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.

Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço.

Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens.

Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração.

Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação.

Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.

Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o 'pedágio' e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI.

Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens).

No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço computado pelo INSS (ID 2770182) 22 anos, 07 meses e 18 dias até a DER - fl.16 ID 2770182) com o tempo de serviço ora reconhecido, 23/01/1997 a 30/09/2009, totaliza 35 anos, 02 meses e 14 dias, tempo suficiente para a acolhida do pedido.

Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
	04/07/73	25/10/73	C	0	3	22		4
	19/11/73	06/03/74	C	0	3	18		5
	16/05/74	10/06/74	C	0	0	25		2
	25/06/74	17/04/75	C	0	9	23		10
	01/07/75	15/01/76	C	0	6	15		7

	14/04/76	21/06/76	C	0	2	8		3
	29/11/76	27/01/77	C	0	1	29		3
	07/03/77	16/03/77	C	0	0	10		1
	07/07/77	25/07/77	C	0	0	19		1
	12/06/78	27/08/81	C	3	2	16		39
	28/08/81	17/09/81	C	0	0	20		1
	16/09/81	10/09/82	C	0	11	25		12
	05/03/85	18/03/91	E	6	0	14	1,40	73
	02/05/91	05/03/92	C	0	10	4		11
	04/05/93	02/04/96	C	2	10	29		36
	23/01/97	30/09/09	C	12	8	8		153
	21/06/10	22/01/14	C	3	7	2		44
							Soma	405
Na Der			Convertido					
Atv.Comum (26a 9m 1d)			26a	9m	1d			
Atv.Especial (6a 0m 14d)			8a	5m	13d			
Tempo total			35a	2m	14d			

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar o lapso de 23/01/1997 a 30/09/2009 como laborado pela parte em atividade urbana comum e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição 42/171.330.133-1, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11/09/2014. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB 42/171.330.133-1
Nome do beneficiário: JOSE FRANCISCO TONINATTO
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
DIB: 11/09/2014

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI *****Expediente Nº 4851****PROCEDIMENTO COMUM****0003351-03.2012.403.6317 - MARIA JOSE ALVES(SP142754 - SONIA CRISTINA DE CARVALHO E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MENDES SERVULO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DUARTE MENDES**

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, por MARIA JOSÉ ALVES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PATRÍCIA MENDES SERVULO, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Sr. ANTÔNIO SERVULO, em razão de seu óbito, ocorrido aos 27/07/2003. Alega, em síntese, que manteve união estável com o falecido durante 15 anos e 3 meses, de julho/1987 a outubro/2002; tiveram um filho, Adriano Alves Servulo, nascido aos 30/06/1989. Ocorre que nove meses incompletos antes de falecer, o companheiro da Requerente, Sr. Antônio Servulo abandonou o lar, a companheira e o filho Adriano Alves Servulo, para conviver com outra mulher, a qual estava grávida. Em 13/8/2003 requereu a pensão por morte, mas concedida apenas em favor de seu filho, menor à época, embora tivesse a autora direito ao benefício, já que dependia economicamente de seu ex-companheiro, tendo apresentado toda a documentação necessária no procedimento administrativo. Aduz que a outra companheira também requereu o benefício que também lhe foi negado, sendo concedido somente à menor Patrícia Mendes Servulo. Em razão do indeferimento da pensão por morte em seu favor, a autora ajuizou ação de reconhecimento de união de fato, processo 554.01.2006.002745-2, que tramitou na 1ª Vara da família e das Sucessões de Santo André, tendo sido reconhecida sua condição de companheira, por sentença proferida aos 23/3/2010; após o trânsito em julgado, requereu novamente a pensão por morte, mas novamente o INSS lhe negou seu direito, motivo do presente. Aduz que era dependente do falecido e atualmente encontra-se adoentada, com problemas de saúde, sem condições de trabalhar; pretende a concessão do benefício e o pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício para seu filho Adriano, em 30/6/2010. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 13/76). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 76/77). A autora indicou o rol de testemunhas (fls. 81/82), retificado às fls. 87/88. Juntou documentos às fls. 96/97. Devidamente citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência, ante a ausência de prova da união estável. Houve réplica (fls. 154/157). Em razão da não localização da corré e impossibilidade de citação editalícia no rito da Lei nº 9.099/95, declinou-se da competência para uma das Varas Federais nesta subseção (fls. 158/159). Redistribuído o feito para este Juízo. Expedida carta precatória para citação da corré no município de Osasco, a mesma restou infrutífera (fls. 191). Deferida a pesquisa de endereço via webservice e Bacenjud, houve expedição de nova precatória, mas a diligência restou negativa (fls. 230 e 247). O MPF requereu a citação editalícia da corré (fls. 254), deferida às fls. 255. Edital às fls. 256, publicado em 30/11/2016. Decretada a revelia da corré, foi nomeado curador especial o Defensor Público da União, que ofertou a contestação de fls. 261/263, pugnano pela improcedência, ante a não comprovação da dependência em relação ao segurado falecido e irrepetibilidade dos valores até então recebidos pela ré. Houve réplica (fls. 266/271), arrolando testemunhas. Em audiência realizada neste Juízo aos 17/01/2018, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela autora EXPEDITA DA SILVA ARCANJO, CICERA TAVARES DOS SANTOS, ROSILENE DE FARIAS e JURANDI COSTA NUNES. Após encerrada a instrução, a autora juntou os documentos de fls. 306/307. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 309/310. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A análise do mérito deverá seguir a fundamentação a seguir esposada. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (destaque) Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. Com efeito, a qualidade de segurado do falecido resta preenchida, não havendo necessidade de maiores digressões, vez que mantém vínculo empregatício com LORD SERVIÇOS TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA na ocasião do óbito, consoante consta da pesquisa ao CNIS, tanto que houve concessão da pensão em favor do filho, agora cessada por maioridade. No tocante à condição da autora de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16, I, e 3º, da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) ano ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. No caso dos autos, a autora ajuizou, em 31/01/2008, a ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato, perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões da comarca de Santo André, julgada procedente, para reconhecer a existência de união estável entabulada entre a autora e o falecido no período compreendido entre julho de 1987 a outubro de 2002. A própria autora assevera, em sua petição inicial, que ao tempo do óbito não era mais a companheira do falecido, cabendo, agora, somente provar a sua dependência econômica do ex-companheiro. A certidão de óbito (fls. 25) indica que o falecido convivia maritalmente com MARIA DO CARMO, sobrenome ignorado, e deixa uma filha Patrícia, menor de idade. De cujus, deixa mais um filho de nome Adriano, havido com MARIA JOSÉ. Não deixa bens. A autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar a dependência econômica em relação ao de cujus após a cessação da união estável até a data do óbito. Os documentos de fls. 36, 38, 39 referem-se ao período de convivência entre a autora e o falecido, já objeto da ação de reconhecimento de união estável. Os documentos de fls. 42, 45 são muito posteriores ao óbito e só comprovam o endereço da autora. Os relatórios médicos não são contemporâneos ao tempo do óbito e não comprovam doença da autora naquela época. O conjunto probatório não demonstra a existência de dependência econômica da autora em relação ao falecido após a cessação da união estável. A autora aduz, em depoimento pessoal, que em 2001 mudaram-se de Osasco para Santo André, mas o falecido voltou para trabalhar em Osasco e ficava na casa da irmã dele, em Osasco. Disse que Antônio voltava a cada 15 dias para Santo André e, contrariando a sentença em ação de reconhecimento de união estável e a inicial desta demanda, aduziu que nunca se separaram, embora Antônio mantivesse simultaneamente outro relacionamento. Disse que Antônio pagava as despesas da casa, mesmo morando em Osasco. A testemunha EXPEDITA disse que foram vizinhos por 10 anos, em Osasco; a autora vivia em Osasco com o sr. Toninho (Antônio) e dependia dele; a autora não trabalhava e Antônio a mantinha; Antônio voltou a trabalhar em Osasco, e ficava na casa do pai; Antônio teve uma filha em Osasco, mas não convivia com a mãe da criança; vivia para Santo André quase todos os finais de semana e, nessas ocasiões, dizia para a mãe da filha dele que ia viajar; enquanto foi vivo, Antônio manteve a autora e o filho. A testemunha ROSILENE disse que é vizinha da autora nesta cidade de Santo André; quando ela se mudou para Santo André, morava com o marido Sr. Antônio e os dois filhos, Adriano e Rafael; Antônio foi trabalhar em outra cidade, numa época; mesmo trabalhando fora, ele mantinha a família e vivia aos finais de semana; Antônio era o único que trabalhava e então era o único que sustentava a casa; hoje a autora recebe ajuda eventual de vizinhos para se manter. CÍCERA também prestou depoimento e foi vizinha da autora em Osasco; a autora morava com o esposo Toninho e os dois filhos; quando se mudaram para Santo André, Adriano tinha 9 ou 10 anos; quando a autora veio para Santo André, não morava mais com a autora, morava com os pais, mas vivia em Santo André; apareceu uma mulher grávida dele em Osasco; a autora dependia do falecido até a data do óbito, pois ela não trabalhava e os filhos eram crianças. Ele supria todas as necessidades financeiras dela e quando ele faleceu, ela fez bicos e depois passou a viver da pensão da criança. A autora tem problemas de saúde, depressão. JURANDIR foi ouvido como testemunha e disse que conhece a autora há 5 anos, na rua Oiápoque, em Santo André; ela morava com um senhor quando se mudou para Santo André e o filho Adriano; sabe que esse senhor trabalhava em Osasco e morava com o pai dele. Do conjunto probatório, provas documentais e testemunhais, é possível concluir que houve a separação do casal, tanto que a autora ajuizou ação judicial objetivando regularizar essa situação, mas não há início de prova documental acerca da alegada dependência econômica. Assim, ante o escasso conjunto probatório, o pedido da autora improcede, por ausência de demonstração da existência de união estável na data do óbito e, consequentemente, dependência econômica em relação ao de cujus. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0006042-39.2016.403.6126 - LAIRTO SOLIZETTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por LAIRTO SOLIZETTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/177.830.045-3). Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde 04/06/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, nos períodos de 29/10/1984 a 28/02/1999 e de 19/11/2003 a 15/06/2015. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 8/62. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64/66). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 69/77), arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico, além de utilização de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade do trabalho. Réplica às fls. 79/81. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. Convertidos os autos em diligência (fls. 83), o autor foi intimado a apresentar comprovante de endereço e cópia dos documentos pessoais, diligência que foi cumprida às fls. 84/86. Ciente o réu (fls. 88), nada mais foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum com especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido

condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. (in Lesões nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997, pp. 108-110). Embora o contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. No caso dos autos, a parte autora relata que em viagem ao exterior na cidade de Londres teria no dia 14/02/2016 perdido o cartão adicional empresarial. Alega que comunicou incontinenti a perda, solicitando o cancelamento do cartão. Não informou, no entanto, o autor o horário aproximado da referida ligação ou mesmo o número do protocolo de tal ocorrência. Observa-se assim, que na mesma data da perda, diversas despesas foram efetuadas, estas que alega a parte autora que não teria realizado. Para fins de acolhimento da pretensão da parte autora, mister se seria determinar o horário em que o bloqueio do cartão teria sido solicitado pelo autor, na medida em que as despesas foram realizadas no mesmo dia e, consoante documento acostado pelo réu às fls. 102, a partir das 22:22, até as 03:37. A CEF alega que a contestação ocorreu em 24/02/2016. Possível verificar que outras compras foram transacionadas com o cartão em questão, compras internacionais e nacionais, ao que parece em compras pela internet, não acatadas por erro de CVV entre outras ocorrências. Assim, em que pese a aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, o certo é que a parte autora minimamente não se desincumbiu de comprovar a verossimilhança de sua alegação de que teria efetuado o bloqueio do cartão, a tempo da realização das despesas, que ocorreram, diga-se no mesmo dia. Os protocolos que o autor acosta com a exordial referem-se a manifestação de contestação de defesa realizadas após o seu retorno, isto é, a partir de 24/03/2016. Em formulário acostado às fls. 37 dos autos, declara a parte autora que como reclamação mais pretérita a realizada em 04/04/2016. Veja-se que em documento trazido pela CEF, a mesma informa que o primeiro protocolo de contestação teria se dado em 24/03/2016, pelo canal INDRA ATC, sem crédito provisório. Desta forma, diante da vaga alegação da autora de que teria procedido ao bloqueio do cartão logo após a perda do cartão, e em face da documentação acostada pela CEF, entendo não estar suficientemente demonstrada a procedência do pleito. Não estando comprovada a procedência do pleito declaratório, não há que se cogitar em indenização por danos morais. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Custas de lei P. R. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE EDMILSON MATOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral.

Isto porque, conforme o laudo pericial (ID5078637), apesar de comprovado que o autor é portador de cegueira monocular congênita (olho direito), possui acuidade visual normal no olho esquerdo (acuidade 20/20).

Assim, não foi constatada ocorrência de sintomas incapacitantes, bem como qualquer limitação ao exame físico e, ainda, **no momento** o autor se encontra apto para suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho que exerce (Vigilante).

Ante o exposto, diante do laudo pericial, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000888-81.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIVALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00014903620134036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAIS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida ID 4804862 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-48.2017.4.03.6126

AUTOR: VALTER CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 5123424, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO CESAR CAPELARI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento das custas processuais ID 5128498, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-11.2017.4.03.6126

AUTOR: JULIO ANTONIO BAISSO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso adesivo interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002180-38.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A J C TELE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera.

Cite-se o executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que em caso de pagamento integral, a verba honorária fixada em dez por cento do valor do débito atualizado será reduzida pela metade.

Decorrido o prazo legal de três dias sem o pagamento do débito exequendo, proceda-se a penhora de bens.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A empresa autora Pirelli Pneus Ltda., matriz e filiais, ajuizou ação declaratória com pedido de repetição de indébito e tutela de evidência para obstar a inclusão de despesas incorridas após a chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo do Imposto de Importação, com a declaração de ilegalidade do § 3º, do art. 4º da Instrução Normativa SRF 327/03.

Narra que a base de cálculo do Imposto de Importação é definida pelo Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), recepcionado pelo Decreto Legislativo 30/94, regido pelo Decreto 1.355/94. Porém, a IN SRF 327/03 dispõe sobre a inclusão das despesas de capatazia no destino no valor aduaneiro, contrariando a legislação.

Alega o autor que despesa de capatazia no porto de destino ocorre após o fato gerador do imposto de importação e por isso não pode compor sua base de cálculo, tal como previsto no AVA.

Contestação da Fazenda Nacional refuta os argumentos e requer a improcedência da ação. É o breve relato. **Fundamento e deciso.**

Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide.

O marco adotado pela legislação para consideração do que é base de cálculo, logo, o fato gerador do imposto de importação, é o momento do registro do desembaraço aduaneiro perante a autoridade aduaneira.

Caso assim não fosse, toda mercadoria contida nos navios ou aeronaves, mesmo com destino a outros países e embarcadas em portos estrangeiros, estaria sujeita ao imposto de importação, eis que adentrado em território nacional, ainda que não desembarcada ou descarregada.

O CTN - Código Tributário Nacional, em seu artigo 19, determina que o “imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes em território nacional”.

O Decreto-lei nº 37/66 é a lei ordinária (recepcionada como lei ordinária pela CF/88) e regulamentou o artigo 19 do CTN, especificando em seus artigos 23 e 44 o momento do fato gerador. Para fins de determinação da entrada da mercadoria em território nacional, o território aduaneiro, zona primária do porto ou aeroporto, é o elemento espacial do tipo tributário, e pressupõe seu descarregamento e manuseio da carga nesta área. O momento de exigir o imposto é a entrada da declaração do desembaraço aduaneiro perante a autoridade fiscal, elemento temporal do tipo tributário. Neste sentido:

Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

(...)

Art.44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. [\[Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\]](#)

Melhor detalhado no Regulamento Aduaneiro, decreto. 6.759/2009, o momento que se considera ocorrido o fato gerador da obrigação é:

Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, caput e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo;

Ressalte-se que, para aumento de alíquotas de importação de importação, caso semelhante ao aqui tratado (momento do fato gerador e verificação da base de cálculo do imposto) o momento a ser consideração é da declaração do desembaraço aduaneiro, e não a atracação do navio em porto nacional. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. AUMENTO. FATO GERADOR. I. O fato gerador do imposto de importação não pode ser configurado para momento outro do que o definido em lei. 2. Irrelevância, para a caracterização do fato gerador em questão, da expedição da guia de importação e da formação do contrato. 3. A alíquota a ser cobrada é a vigorante no dia em que a mercadoria ingressa no território nacional, considerando-se tal ocorrência com o registro alfandegário da declaração apresentada pelo importador à autoridade fiscal competente da União. 4. O entendimento acima explicitado segue orientação assumida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 1.293-DF, relator o eminente Ministro Celso de Mello. 5. Recurso improvido. ..EMEN: (RESP 199900414454, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/10/1999 PG:00044 ..DTPB) (sublinhei)

Com efeito, os custos de transporte (incluídos os gastos de carregamento, descarregamento e manuseio) executados no porto ou local de importação podem ser objeto de ajuste no valor aduaneiro, pois assim contemplado na legislação brasileira.

A Instrução Normativa SRF 327/03 “Estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada”, determinando a inclusão dos custos de capatazia na composição do valor aduaneiro, conforme § 3º, do inciso II, do artigo 4º:

“Art. 1º A declaração e o controle do valor aduaneiro serão realizados de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e (...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)

O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, celebrado com o intuito de garantir a implementação do artigo VII do GATT, em 1994, determinou que cada Estado-Membro poderia prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; dos gastos com carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação e, por fim, o custo do seguro. O artigo 8º, item 2 do Acordo, determinou:

"Artigo 8 (...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) o custo do seguro.

(negritei)

Conforme previsão do Decreto 4.543/02, repetida no Decreto 6.759/09, o atual Regulamento Aduaneiro estabelece:

“Art. 77. **Integram o valor aduaneiro**, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 1994):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II”.

(negritei)

Portanto, a interpretação do alcance das expressões “até o porto”, “até a chegada”, buscada pela parte autora (para limitar o valor a ser incluído no valor aduaneiro somente “até o porto”) torna sem efeito jurídico os demais termos “descarga e manuseio”, constantes da legislação aplicável, além de antecipar o fato gerador do imposto de importação para momento anterior ao do desembaraço aduaneiro, qual seja, a simples entrada no navio em águas brasileiras, no ensejo de não incluir na base de cálculo o valor da capatazia, o que contraria e anula os artigos 23 e 44 do Decreto-lei nº 37/66 sem justificativa de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

No mais, o fato do serviço de capatazia ser tributado pelo município não retira a legalidade sobre a sua inclusão na base de cálculo do imposto de importação, eis que o contribuinte do imposto municipal é o terminal de operações portuárias, enquanto que no imposto de importação, o contribuinte é o importador, além de que a capatazia é tributada sobre a totalidade do serviço, enquanto que no imposto de importação a capatazia é parte ínfima da base de cálculo do imposto (calculado pelo CIF – custo, seguro e frete), não havendo que se falar em bitributação.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com julgamento do mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios fixados no mínimo legal do artigo 85, § 3º, do CPC, considerando o valor do proveito econômico definido na petição inicial como valor da causa, devidamente atualizado pela tabela da Resolução CJF nº 267/2013 ou outra resolução que a substituir.

Custas, na forma da lei. **Publique-se. Intimem-se.**

Santo André, 19 de março de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

OSMAR VIANA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 42/183.998.458-6, em 17.08.17. Com a inicial, juntou documentos.

Instado a esclarecer o estado de miserabilidade, o autor apresentou os documentos juntado no ID 5138232.

Decido. Recebo os documentos ID5138232, em aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericúmulo de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro as benesses da gratuidade de Justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Intimem-se.

Santo André, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, PRESIDENTE DA 4ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança requerendo a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos do processo administrativo nº 10805.726537/2017-48, até que haja decisão administrativa final no processo administrativo nº 19515-720336/2013-43, abstendo-se a d. autoridade de praticar qualquer ato tendente à cobrança desses débitos (inclusive inscrição na dívida ativa da União e CADIN), assim como não seja óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante.

Análise da liminar foi indeferida, diante da necessidade da vinda das informações, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Devidamente notificada, a D. Autoridade prestou as informações, defendendo o ato impugnado. Decido.

A Impetrante requer a suspensão dos efeitos da parte final da decisão proferida pela 4ª. Turma da DRJ/POR nos autos do processo n. 19515.720336/2013-43 que determinou que os créditos de PIS relativos aos períodos de Julho e outubro de 2008 fossem apartados do procedimento para exigência imediata, determinando-se, outrossim, a expressa suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos com a determinação de processamento 'in totum' da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Peiteia, também, a suspensão de quaisquer atos de cobrança que culminaram com a instauração do processo administrativo n. 10805.726537/2017-48.

A autoridade impetrada anota que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), ao analisar as alegações da Impetrante, concluiu que com relação ao lançamento para os períodos de julho e outubro de 2008, referente à diferença entre valores dos DACON e das DCTF, não houve contestação por parte da autuada, e determinou que fossem apartados dos autos os valores da Contribuição para o PIS dos referidos meses, para exigência imediata.

Assim, considerando o que não foi expressamente contestado pela Impetrante em sua peça impugnatória, procedeu-se à abertura do processo administrativo de nº 10805.726537/2017-48, onde apartou-se a parte não litigiosa do crédito tributário constituído, nos termos do §1º do art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

No tocante à parcela controvertida do Auto de Infração, a mesma permanece controlada nos autos do processo administrativo nº 19515.720336/2013-43, estando atualmente com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN.

O inciso II do artigo 23 do Decreto n. 70.235/72 que regula o procedimento administrativo fiscal prevê, expressamente, a possibilidade de intimação do sujeito passivo por via postal.

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (...)"

Assim, como não restou comprovado que o contribuinte, ora Impetrante, tivesse sido intimado da decisão administrativa exarada pelo Fisco acerca do desmembramento do débito objeto da impugnação administrativa, merece acolhimento a alegação de nulidade do procedimento administrativo fiscal formulada nesta impetração.

Isto porque, a comprovação da intimação do contribuinte acerca da decisão proferida que não conheceu parte da impugnação apresentada é essencial para a validade do procedimento administrativo, uma vez que possibilita ao contribuinte pagar o valor em 30 (trinta) dias, bem como inicia-se a possibilidade da cobrança judicial e respectiva prescrição processual.

No mais, a impugnação dos requisitos essenciais do auto de infração é reflexo das autuações elencadas e estão relacionadas entre si, o que significa dizer que a decisão no processo administrativo principal pode modificar o processo administrativo desmembrado, não havendo liquidez e certeza do crédito tributário do processo administrativo desmembrado.

Quanto ao perigo da demora, a imediata cobrança do crédito líquido e incerto acarretará prejuízos às atividades diárias da empresa, principalmente na obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Pelo exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos do processo administrativo nº 10805.726537/2017-48, inclusive sua inscrição em dívida ativa, até que haja decisão administrativa final no processo administrativo nº 19515.720336/2013-43, abstendo-se a d. autoridade de praticar qualquer ato tendente à cobrança desses débitos (inclusive inscrição na dívida ativa da União e CADIN), assim como não seja óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, tomem-me conclusos para sentença.

Sem prejuízo, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Oficiem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-54.2018.4.03.6126

AUTOR: OXIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON MITSUI - PR87612, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 5134068 como aditamento ao valor da causa, anote-se.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-19.2017.4.03.6126

AUTOR: MARCELO DE LUCCA VIEIRA, PERLA REGINA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708

Advogado do(a) AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-09.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OLAVO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 5130822, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENIVALDO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais ID 5128577, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, como requerido.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO LUIS MENEGETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento das custas processuais ID 5128668, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-71.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ALEXANDER SENA DE MELO, LUCIANA ROCHA CHACON DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo Autor, ID 5072367, vista a parte contrária pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002088-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGER DAVID OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada e por intermédio de seu procurador, promove a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ROGER DAVID OLIVEIRA mediante alegação de inadimplemento das obrigações pactuadas.

Alega que promoveu a notificação extrajudicial do arrendatário (ID2741980), em 01.08.2017, tendo este quedado inerte ao pagamento dos pagamentos pendentes ou a desocupação do imóvel, estando em débito com as parcelas de condomínio. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.070,78.

Foi indeferida a liminar pretendida pela decisão (ID2799336) e a Caixa Econômica Federal manifesta desinteresse na audiência de conciliação (ID3036357).

Citado, o réu contesta a ação (ID3119090) alegando, em preliminares, a conexão com o processo n. 0005491-62.2016.403.6901 e 000.4501-43.2017.403.6317 que tramita perante o Juizado Especial Federal e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda referente as planilhas de março e abril de 2017, diante do pagamento realizado em atenção ao termo de conciliação lançado nos autos n. 0005494-62.2016.403.6901, bem como a condenação da autora em litigância de má-fé.

Com relação a alegação de inadimplência das prestações vencidas nos meses de maio e junho de 2017, sustenta que a CEF não encaminhou os boletos de pagamento e também recusou o recebimento diretamente pela agência, diante do cancelamento unilateral do contrato avençado.

Sustenta que as prestações vencidas entre agosto a outubro de 2016 foram incluídas no saldo remanescente do contrato, enquanto, as prestações dos meses de março e abril de 2017 foram quitadas e as demais foram recusadas pela CEF.

Afirma que a formalização e assinatura do instrumento particular de venda e compra do imóvel junto à imobiliária designada no termo de conciliação ("MARK IN") restou prejudicada, na medida em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não retirou do seu sistema as prestações dos meses de agosto, setembro e outubro de 2016 que foram integralizadas ao saldo remanescente do contrato e também não disponibilizou aos seus prepostos (imobiliária) a formalização da conciliação judicial.

O Réu apresenta reconvenção pleiteando a condenação da autora ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao argumento de que já havia formalizado composição amigável com o banco CEF (autos n. 0005491-62.2016.403.6901) consistente em integralizar o débito do saldo residual e remanescente do contrato de arrendamento residencial, dando prosseguimento ao pagamento das prestações vencidas. Com a contestação juntou documentos.

Em réplica (ID3654640), a Caixa Econômica Federal, alega a intempestividade da contestação apresentada e pugna pela declaração de revelia do réu. Alega desconhecer qualquer processo preventivo à esta ação.

Decido. De início, pontuo que o réu foi citado em 09.10.2017 (ID3097472), para contestar o feito em 15 (quinze) dias úteis, cujo termo final ocorreu em 06.11.2017. A contestação foi apresentada em 23.10.2017, portanto, dentro do prazo legal.

Assim, rejeito a preliminar de intempestividade apresentada pela CEF.

Nos documentos carreados aos autos, depreende-se que na ação n. 0005491-62.2016.403.6901, que tramitou perante a **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO** na qual o réu aceitou a proposta de compra do imóvel para pagamento parcelado com recursos próprios, tendo participado da audiência como representante da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a Dra. Elizabeth Clini e a Sra. Sylvia Tojar Pezzuto, como preposta.

A ação n. **0004501-43.2017.403.6317**, foi ajuizada em 22.09.2017 (às 16h e 47min) perante o Juizado Especial Federal por Roger David Oliveira em face da Caixa Econômica Federal tendo por objetivo a regularização do saldo devedor em nome do autor, mediante a integralização das prestações vencidas até novembro de 2016 ao saldo devedor remanescente objeto do acordo judicial e com a dedução das prestações quitadas nos meses de dezembro de 2016 até abril de 2017, afim de possibilitar a confecção e assinatura do contrato de compra e venda, conforme consignado em acordo judicial.

Nesta ação, em razão do valor apurado à causa, foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a 2ª Vara Federal local, sob o n. **5002493-96.2017.403.6126**.

Anoto que a presente demanda foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal em 22.09.2017 (às **12h e 54min.**), razão pela qual verifico a ocorrência de prevenção entre os feitos e, para evitar a prolação de decisões conflitantes, determino a reunião dos autos n. 5002493-96.2017.403.6126 à presente ação.

Para melhor compreensão dos fatos alegados pelas partes, como prova do Juízo, determino a realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia **10 de maio de 2018, às 14horas**, onde serão ouvidos o autor, por intermédio de seu preposto, e o réu.

Após, apreciei o pedido de liminar.

Encaminhe-se cópia desta decisão à 2ª Vara Federal local, para adoção das pertinentes providências.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-34.2017.4.03.6126
AUTOR: IRACEMA AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Exequente, para início da execução, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-32.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO - SP128572
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O Depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica já apresentada nos autos e não vislumbro qualquer impropriedade nos documentos já carreados nos autos que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Deste modo, por não vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados aos autos que inviabilizem a análise da controvérsia suscitada na demanda, não havendo laudo técnico que necessite de prova pericial, **indefiro a produção das provas requeridas**, com fulcro no artigo 443, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JESSICA COSTA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE TELES DA COSTA - SP116255
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André/SP, tendo em vista o seu endereço declinado na petição inicial.

Prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002518-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO HUNGARO ZANELLA FERREIRA

DESPACHO

Diante da homologação do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-55.2017.4.03.6126
AUTOR: ANDERSON GUEDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação ID 5109550, interposto pela parte AUTORA, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CORTAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

Santos, 19 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001459-21.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

DECISÃO

Da análise das informações contidas no sistema processual, verifico não haver prevenção dos presentes autos com os apontados na aba "Associados".

Considerando que a impetrada BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A. (CNPJ: 04.887.625/0001-78) tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 16 de março de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5038

USUCAPLAO

0002398-67.2010.403.6104 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X FRANCISCO BRUNO X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO)
Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Santos, 23 de janeiro de 2018.

MONITORIA

0007520-08.2003.403.6104 (2003.61.04.007520-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR(SP082230 - AIRTON AQUINO DOS SANTOS E SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos, a fim de que requeriram o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 23 de janeiro de 2018.

MONITORIA

0011462-77.2005.403.6104 (2005.61.04.011462-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SANDRA MARIA MACHADO
Ciência da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 23 de janeiro de 2018.

MONITORIA

0009815-13.2006.403.6104 (2006.61.04.009815-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUGO FERREIRA DOS SANTOS X JACIRO FERREIRA DA SILVA X EVA DE SOUZA SILVA(SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA)
Fls. 395; Defiro. Expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206), a fim de autorizar a CEF a proceder à apropriação dos valores depositados nos autos, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Após, deverá a exequente (CEF) providenciar cálculo atualizado do débito, observada a compensação decorrente da apropriação ora deferida. Int. Santos, 24 de janeiro de 2018.

MONITORIA

0012239-91.2007.403.6104 (2007.61.04.012239-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HEBER ANDRE NONATO
Ciência da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 23 de janeiro de 2018.

MONITORIA

0004670-05.2008.403.6104 (2008.61.04.004670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Santos, 22 de janeiro de 2018.

MONITORIA

0008237-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA MARIA TAVARES IZAR X ELIZETE MARIA TAVARES(SP212721 - CAROLINA QUELJA REBOUCAS)
Ciência às partes da descida dos autos, a fim de que requeriram o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 24 de janeiro de 2018.

MONITORIA

0007407-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER FASSINA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)
Ciência da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004602-79.2013.403.6104 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretária à intimação do autor/réu-apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007819-62.2015.403.6104 - GARCY FERREIRA LINO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BOQUEIRAO VEICULOS(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X FABIO BATISTA DE ASSIS(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X MARCO ANTONIO CHIARATTI X MIOTTOS MULTIMARCAS(SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO)

Apesar de regularmente citado, o corréu Marco Antonio Chiaratti deixou escoar in albis o prazo para resposta conforme certidão de fl. 308. Decreto, pois, sua revelia (art. 344 NCPC). Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 348 e 355 NCPC). Int. Santos, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0005356-11.2015.403.6311 - VALDECI DA SILVA RAMOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o apelante - INSS intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretária à intimação do autor/réu-apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-36.2016.403.6104 - PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA(SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do despacho de fls. 99, bem como da juntada do ofício do INSS de fls. 101/132, que segue:

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000537-36.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/AUTOR: PEDRO LUIZ PEREIRA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/DECISÃO: Converte o julgamento em diligência. Inviável o julgamento do feito, uma vez que não há nos autos demonstração do tempo de contribuição reconhecido administrativamente, o que inviabiliza inferir se houve algum período enquadrado pelo INSS, bem como quais são os tempos de contribuição incontroversos.

Sendo assim, requirite-se cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação (NB 42/144.040.987-8). Com a vinda do documento, dê-se ciência às partes. Intimem-se. Santos, 31 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002374-29.2016.403.6104 - NIVALDO BRANDAO LEMES(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretária à intimação do autor/réu-apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004484-98.2016.403.6104 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretária à intimação do autor/réu-apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006993-02.2016.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretária à intimação do autor/réu-

apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014064-70.2007.403.6104 (2007.61.04.014064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY GODINHO ALMARAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Deíro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 307. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012338-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE LOPES KURUNCI(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ E SP354862 - JOÃO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LOPES KURUNCI Preliminarmente, à vista do comprovante de depósito e pedido de parcelamento apresentados pelo executado (fls. 207/209), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 23 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 5043

MONITORIA

000476-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MSP CONSULTORIA E COMERCIO X ANA MARIA FERNANDES PERES X MILTON SULZBACH PERES - ESPOLIO X ANA MARIA FERNANDES PERES

Republicação desp. fls. 202: Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 07 de dezembro de 2017.

MONITORIA

0006008-67.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA BERNARDO LEON PEREIRA

Ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória, conforme certidões negativas do sr. oficial de justiça às fls. 60, 62, 64 e 81, a fim de que requiera o que entender de direito.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0202350-18.1996.403.6104 (96.0202350-3) - ANTONIO CARLOS FERNANDES BENEVIDES X EDISON DOS SANTOS TEIXEIRA X ENOCH ALVES BEZERRA X FERNANDO ARIAS X FRANCISCO RAMOS MONTEAGUDO X GENIVAL BARBOSA FALCAO X JOAQUIM BRANCO X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS MAIA X JOSE FERREIRA DANTAS X MARIA DE ARAUJO FONSECA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos, conforme requerido.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0203401-64.1996.403.6104 (96.0203401-7) - DULCELINA DOS SANTOS DE JESUS X MARIA DA GLORIA GARCIA X EDUARDO AFFONSO X JOSE PINTO DE ANDRADE X LUIZ MANOEL DE SOUZA X ODAIR DOS SANTOS X WALMOR WALDEMIRO ANDERSON X JOAQUIM RIBEIRO X VALDETE DA SILVA VIEIRA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL E SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DULCELINA DOS SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMOR WALDEMIRO ANDERSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE DA SILVA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos, conforme requerido.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-86.2009.403.6104 (2009.61.04.002108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HEBER ANDRE NONATO Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207063-07.1994.403.6104 (94.0207063-0) - FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X JORGE DE ARAUJO MELO X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE ARAUJO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor, conforme determinação de fls.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201939-09.1995.403.6104 (95.0201939-3) - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOUREIRO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO FLOSI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO PARANHOS MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALDINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor, conforme determinação de fls.1123.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204992-27.1997.403.6104 (97.0204992-0) - LUCIANO GONCALVES DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANO GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ciência às partes da informação retro (fls. 1165/1171)Requeiram os exequentes o que entenderem de direito com relação ao depósito remanescente relativo à verba honorária (fls. 520). Int. Santos, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208641-97.1997.403.6104 (97.0208641-8) - FLORIANO NUNES FARIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP191472E - YASKARA HAMMEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FLORIANO NUNES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos, conforme requerido.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002312-48.2000.403.6104 (2000.61.04.002312-7) - MARCIO MARIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARCIO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria, para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor, conforme determinação de fls.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008833-96.2006.403.6104 (2006.61.04.008833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005985-58.2014.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI X ROBERTA ZARDETTI X ANNA KARLLA ZARDETTI(SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ANA MARIA DA SILVA ZARDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos, conforme requerido.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NICOLA COPOLA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 163.848.284-2.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-44.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos recebido do OGMO juntados, nesta data.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEY MARGARIA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito comum ordinário, proposta por **SIDNEY MARGARIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de obter a revisão judicial dos benefícios de auxílio-doença NB 31/502.469.367-8, 31/534.398.350-9, 91/538.499.211 e aposentadoria por invalidez NB 92/543.647.590-2, pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação prescricional. Pleiteia, ainda, a revisão das RMI's mediante integração da majoração do valor de contribuições vertidas em decorrência de ação trabalhista, tudo com acréscimo de juros de mora e correção monetária.

Sustenta o autor que desde a edição da Lei 9.876/99 os benefícios concedidos deveriam ser calculados excluindo-se do PBC 20% dos menores salários-de-contribuição, ou seja, valendo-se de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição; contudo, por atendimento ao disposto no Decreto 3.265/99, tal comando legal foi desprezado pelo INSS, na medida em que limitou a incidência da nova sistemática de cálculos aos benefícios por incapacidade, implicando em significativa diminuição no valor da renda mensal dos benefícios.

Aduz que somente em 19.08.2009, sobreveio outro Decreto 6.939, restabelecendo o cálculo anterior, motivo pelo qual foi editado o Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, por meio do qual o INSS reconheceu o direito à aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 aos benefícios por incapacidade e pensão deles decorrentes, sem necessidade de provocação judicial. Comprometeu-se, porém, a pagar apenas os últimos 5 (cinco) anos de parcelas vencidas.

Sustenta, ainda, ter ingressado com reclamação trabalhista perante a 7ª Vara do Trabalho em Santos, cuja sentença, proferida em 17/04/2007, reconheceu parcelas salariais que devem ser integradas nos salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo dos referidos benefícios, com vista à apuração da nova renda mensal inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS e a solicitação de cópias dos procedimentos administrativos dos benefícios.

Decorrido o prazo legal para que o requerido apresentasse defesa (id 1084447), decretou-se sua revelia (id 1084467).

Vieram extratos extraídos do sistema único de Benefícios relativos aos benefícios percebidos pelo autor (id 1222936 - Pág. 3/50), bem como cópia do processo administrativo referente à aposentadoria por invalidez 92/543.647.590-2 (id 1682433).

As partes não se interessaram pela produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 354, do novo Código de Processo Civil.

Tratando-se de matéria de ordem pública e havendo prequestionamento, necessário se faz a análise quanto à decadência e prescrição.

Relativamente ao pedido de revisão dos benefícios nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, "não se verifica a ocorrência de decadência no caso em tela, uma vez que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 70, em 20.10.2009, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo dos benefícios por incapacidade promovida pelo Dec. nº 6.939/09 (que revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99), repercutiria também para os benefícios com data de início anterior ao referido diploma legal, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior dos dispositivos, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). A existência de Ação Civil Pública não impede o ajuizamento de ação individual, desde que presente o interesse de agir do segurado na ação individual, como é o caso dos autos", conforme precedentes do TRF 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL 2270039, Rel. Des. Federal LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/12/2017; APELAÇÃO CÍVEL – 2080736, Relator Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017; APELREEX - 2128928 / SP, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016).

Além disso, há que se considerar o disposto no artigo 441, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES. Nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 441. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, levando-se em consideração:

(...)

§ 2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal."

No que tange à prescrição, insurge-se o autor contra o pagamento das diferenças relativas aos últimos 5 (cinco) anos; pretende seja considerada a data do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, como marco interruptivo da prescrição, sendo as parcelas em atraso devidas "sem qualquer limitação prescricional" (item "a" do pedido), ou seja, desde a DER dos auxílios-doença e aposentadoria por invalidez (NB 502.469.367-8 em 07/04/2005; 534.398.350-9 em 19/02/2009; 538.499.211-1 em 30/11/2009 e 543.647.590-2 em 26/08/2010).

O INSS, ao editar o Memorando-Circular Conjunto nº 21DIRBEN/PFEINSS, reconheceu o direito à aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios por incapacidade e pensão deles decorrentes, concedidos aos segurados após 29/11/99, reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, cujos cálculos não tenham levado em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.

Portanto, em abril de 2010, a própria autarquia previdenciária admitiu o direito dos segurados à revisão dos benefícios nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, cabendo, para tal, requerê-la administrativamente. Note-se que referida revisão deve ser efetuada nos termos daquele ato administrativo (Memorando-Circular Conjunto nº 21DIRBEN/PFEINSS), editado em 15/04/2010, que importou em renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.

Em consequência, deve ser respeitada a prescrição quinquenal, que deverá tomar por base a data daquele ato administrativo (15/04/2010). Desse modo, estão **prescritas as parcelas devidas antes de 15/04/2005**.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RECÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE ACORDO HOMOLOGADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. 1. O salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, bem como o das pensões destes decorrentes, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91 e Art. 3º da Lei 9.876/99. 2. Tendo a autarquia previdenciária desrespeitado o critério de cálculo imposto pelo Art. 29, II, da Lei 8.213/91, em decorrência da aplicação de disposições regulamentares ilegais (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), que implicaram significativa diminuição no valor da renda mensal dos benefícios, deve ser compelida à imediata revisão e pagamento das diferenças havidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. 3. A prescrição quinquenal incide sobre eventuais parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à edição do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, em observância do princípio da adstrição ao pedido. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2242538, Rel. DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - VALOR DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÃO - REVISÃO DA RM DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/1991. - (...). - Os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei 9.876/99, devem ser calculados na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, portanto, entendo que o segurado tem direito à revisão de seu benefício previdenciário com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". - Afastada a necessidade de que haja um mínimo de sessenta por cento de contribuições recolhidas dentro do período contributivo pois as normas regulamentadoras que introduziram o dispositivo extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República na competência atribuída ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (artigo 84, IV), não podendo implicar em inovação. - Em conformidade com o determinado nos artigos 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/1991, a consideração dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição deverá ocorrer se, no PBC (período básico de cálculo), houver afastamentos intercalados com atividade laborativa nas quais ocorreram recolhimentos de contribuições previdenciárias. Nos casos nos quais a aposentadoria por invalidez decorre da simples conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, a renda mensal inicial será apurada na forma estabelecida no artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999: será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/1991 e 29 § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei 8.213/1991 e demais legislações aplicáveis à espécie. - Em relação à correção monetária e aos juros de mora deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A contagem da prescrição quinzenal em seu termo inicial a partir da edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, em respeito ao determinado no artigo 202 do Código Civil, ocorre a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. - Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 1666965, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2017)

Destarte, assiste parcial razão ao autor quanto à pretensão de recebimento das parcelas em atraso desde o deferimento dos benefícios NB 534.398.350-9 (DIB 19/02/2009); 538.499.211-1 (DIB 30/11/2009) e 543.647.590-2 (DIB 26/08/2010), estando prescrita a pretensão relativamente ao benefício NB 502.469.367-8 (DIB 07/04/2005).

Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, assim como as pensões deles decorrentes e as conferidas nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91, concedidos no período de 29/11/1999 e 18/08/2009, devem ter a sua renda mensal inicial calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, em conformidade com o disposto no art. 29, II, da Lei de Benefícios.

O Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048, de 1999) incorreu em ilegalidade ao dispor de modo diverso, que só veio a ser corrigida pelo Decreto nº 6.939/2009, dando nova redação aos arts. 32 e 188 do referido regulamento, assim como, pela determinação administrativa de revisão dos referidos benefícios concedidos no período de 29/11/1999 e 18/08/2009, nos termos do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010.

Portanto, assiste razão ao segurado quanto ao direito à revisão da aposentadoria por invalidez NB 543.647.540-2, bem como dos auxílios 502.499.211-1 e 534.398.350-9, nos termos do art. 29, II, da Lei 8213/91, bem como ao recebimento das diferenças em atraso.

Passo, então, à análise do pedido que visa majorar a RMI de seus benefícios previdenciários com base em julgado proferido em ação trabalhista, na qual foi vencedor e que resultou em aumento nos valores dos salários de contribuição.

Nessa seara, igualmente, não há se falar em decadência tendo em vista entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial em casos de verbas remuneratórias reconhecidas em reclamação trabalhista, tem início com o trânsito em julgado da sentença trabalhista, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. 2. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 3. Compulsando os atos, verifica-se que, in casu, a sentença trabalhista foi proferida em 3.3.2011 (fls. 79-80, e-STJ), sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 1, e-STJ), não se verificando a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997. 4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1701825, Rel. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL NO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO TRABALHISTA. 1. Em se tratando de reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como ocorre no presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ AGRESP 201402060089, Rel. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 28/09/2017)

No caso em exame, em que pese inexistir data do trânsito em julgado da sentença trabalhista, verifica-se que foi ela proferida em 23/03/2007 (id 560524 - Pág. 7). Proposta a presente ação em 01/02/2017, não se verifica a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997.

Contudo, constato, de ofício, a ocorrência da prescrição quinzenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

Pois bem. Analisando os documentos colacionados aos autos, tem-se que, realmente, foi proposta ação trabalhista pelo segurado, na qual obteve êxito para o recebimento de "diferenças salariais e reflexos e indenização substitutiva ao ticket-refeição" (id 560524 - Pág. 9).

Mister destacar, nesse passo, que o INSS, neste processo, teve ampla possibilidade de contestar os fatos alegados e não fez.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos).

O segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício.

Portanto, requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então.

E nem se alegue a não vinculação do INSS à decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual.

Com efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que "no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis".

Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.

- A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição.

- As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região – AC 1021098 – Rel. Desembargadora Eva Regina – DJ 17/03/2010 – pág. 569)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL- CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida em que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício.

IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal.

V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

VII - (...)

VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região - AC nº 874825 – Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008)

Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é passível de acolhimento.

Cumpra-se assentando não haver óbice quanto ao pleito autoral de incorporação das diferenças da revisão da RMI ao valor do benefício a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ressalto, porém, que o referido prazo, para a autarquia previdenciária, deverá ser contado a partir da intimação para cumprimento.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Nada obstante a presente sentença se apresente ilíquida, contém, todavia, os parâmetros da liquidação. Por isso, atenta ao norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para:

1) condenar o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios 31/502.469.367-8, 31/534.398.350-9, 91/538.499.211 e 543.647.590-2 (DIB 26/08/2010) da parte autora e pagá-lhe retroativamente as diferenças decorrentes de ação trabalhista, devidamente corrigidas, observado o prazo prescricional. A nova renda mensal, calculada com os reajustes legais que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do ajuizamento da presente demanda, haja vista que não há notícia de requerimento revisional na esfera administrativa;

2) determinar a revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios 534.398.350-9 (DIB 19/02/2009); 538.499.211-1 (DIB 30/11/2009) e 543.647.590-2 (DIB 26/08/2010), nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

A partir do trânsito em julgado desta sentença, deverá o réu promover a incorporação ao benefício do autor da diferença ora em apreço.

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou não adimplidas administrativamente serão liquidadas com incidência de correção monetária e juros de mora, - estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor/ RPV. Os valores vencidos deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, consoante modulação estabelecida no julgamento do RE 870947 (tema 810)

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deve remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como a metade do proveito econômico buscado, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

Especificamente sobre os honorários sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTOS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DECIO CARVALHO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 19 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003748-58.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: ADRIANA MARIA DA SILVA, DERIVALDO RIBEIRO FREIRE, ROSA GOMES SILVA, ANTONIO ROSA NETO, JOAO JUSTINO DA SILVA, VICTOR HUGO ALMEIDA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE CUBATAO, JOSENY BARBOSA DOS SANTOS, IALDO LUIZ ARAUJO, IZAIAS RODRIGUES CINTRA, JOSE CARLOS SAMPAIO, WUISLLAN DA NOBREGA SILVA, VINICIUS RIBEIRO DE SIQUEIRA ROSA, ANDERSON GOMES LOPES VASCONCELOS, MARIA JOSE ACIOLI LOPES, GEORGE FELISMINO DOS SANTOS, HELIO AUGUSTO FIGUEIREDO FILHO, MARIA CICERA CARNEIRO FIGUEIREDO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

RUMO MALHA PAULISTA S.A. promove a presente ação, com pedido de liminar, em face de **MANOEL DA SILVA PEREIRA, ADRIANA MARIA DA SILVA, DERIVALDO RIBEIRO FREIRE, ROSA GOMES SILVA, ANA MARIA RODRIGUES PIMENTEL, MARIA LINDACI DA SILVA SENA, LUZINETE MEDEIROS GOES, ANTONIO CARLOS FELIPE, ROSEMEIRE DA SILVA VIEIRA TRAJANO, SEVERO SALUSTIANO DO SANTOS, MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA, ANTONIO ROSA NETO, JOSÉ IZIDRO DOS SANTOS, ASSEMBLEIA DE DEUS CUBATÃO MINISTRO DE MADUREIRA, JOAO JUSTINO DA SILVA, VICTOR HUGO ALMEIDA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE CUBATAO, AURINETE ROBERTO DA NÓBREGA, JOSENY BARBOSA DOS SANTOS, IALDO LUIZ ARAUJO, IZAIAS RODRIGUES CINTRA, JOSE CARLOS SAMPAIO, WUISLLAN DA NOBREGA SILVA, VINICIUS RIBEIRO DE SIQUEIRA ROSA, DANIELE OLIVEIRA DOS ANJOS, LUZIA PAULINO DA SILVA, PEDRO JOSÉ DE GONÇALVES, ANDERSON GOMES LOPES VASCONCELOS, MARIA JOSE ACIOLI LOPES, GEORGE FELISMINO DOS SANTOS, HELIO AUGUSTO FIGUEIREDO FILHO, MARIA CICERO CARNEIRO** e ocupantes desconhecidos, objetivando provimento jurisdicional que autorize ser reintegrada na posse de área de domínio público ao longo do trecho entre o Km 120+009 e Km 120+336 da linha férrea, nas localidades de Paratinga e Perequê, Município de Cubatão – SP, deferindo-se, se o caso, reforço policial para a efetivação da medida.

Segundo a exordial, a autora é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, conforme instrumento de concessão de serviços celebrado com a União, por meio do Ministério dos Transportes.

Aduz que em março do ano passado foi apurado o esbulho, pelos réus, na área acima descrita, situada dentro da faixa de domínio público, a qual integra o contrato de arrendamento antes firmado com a RFFSA, a qual transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas à concessionária, ora autora, afirmando, inclusive, que compareceu à autoridade policial competente para lavrar o boletim de ocorrência relatando as invasões.

Pondera que a invasão configura violação à limitação administrativa prevista no Decreto nº 7.929/2013, que torna obrigatória uma reserva de 15 (quinze) metros de cada lado do eixo da via férrea (art. 1º, par. 2º). No local do caso em questão, a faixa de domínio corresponde a largura de dezoito metros para o lado esquerdo e vinte e dois metros para o lado direito.

Com a inicial vieram os documentos.

Instados a manifestar interesse na lide, o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** requereu seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial da autora, a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, como assistente simples da autora (4762200) e a **UNIÃO FEDERAL** como assistente simples do DNIT (5028244).

Brevemente relatado, **DECIDO**.

Pois bem. A pretensão encontra fundamento na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, segundo a qual:

“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III - ao longo das águas correntes e docentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redução dada pela Lei nº 10.932, de 2004).”

Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, notadamente o relatório da Fiscalização, os boletins de ocorrência e as fotografias encartadas, bem como os argumentos da inicial, verifico demonstrada, *inequivocamente*, a ocupação irregular do imóvel porque localizado em área (operacional) de domínio público, conforme noticiado pela concessionária.

As construções na faixa de domínio levadas a efeito pelos réus, configura esbulho possessório em bem operacional, devendo, principalmente por razões de segurança, proceder-se à reintegração, ainda mais por se tratar de edificação à beira de uma linha férrea, como aponta a inicial.

É de se verificar, por outro lado, que a situação fática que ensejou a demanda foi constatada por funcionário de empresa de segurança, contratada pela operadora da ferrovia, no exercício da fiscalização do próprio público (por delegação), ato que se presume legítimo, ante os princípios constitucionais aplicados à Administração Pública (moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade), não havendo, pois, necessidade de prévia justificação.

Assim, restam presentes os requisitos do art. 561 do CPC, dado que comprovada pelo autor a sua posse, em razão da concessão e da legislação mencionadas; o esbulho praticado pelos requeridos (conforme analisado acima) e a perda da posse dele decorrente. Quanto à data do esbulho, malgrado não esteja clara nestes autos, não impede o deferimento da liminar, com base no preceito geral do art. 300 do CPC, destinado a todos os tipos de ação. Nesse sentido, o enunciado n. 238 das Jornadas de Direito Civil do CJF:

Art. 1.210: Ainda que a ação possessória seja intentada além de "ano e dia" da turbacão ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e §§, todos do CPC.

Dessa forma, encontra-se presente a probabilidade do direito, nos termos firmados acima (posse do requerente e esbulho pelo requerido). De outro lado, no caso em questão, o dano de difícil reparação decorre da inobservância da legislação de regência, que resguarda uma faixa de edificação proibida *para proteger a segurança dos que trafegam pela ferrovia e dos próprios ocupantes da habitação irregular*.

Ademais, apesar da irreversibilidade dos atos pretendidos em sede de decisão provisória, a densidade do direito tutelado dispensa maiores digressões, uma vez que o atraso no cumprimento da determinação judicial representa contínua afronta à legislação em vigor, que visa amparar os interesses da coletividade e que se sobrepõem aos interesses individuais.

Diante disso, presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 300 c.c. arts. 561 e 562, todos do CPC, de modo a ser cabível o deferimento da liminar postulada.

Sobre o tema, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES ERGUIDAS EM FAIXA DE DOMÍNIO, AO LONGO DE LINHA FÉRREA. ÁREA PÚBLICA. DESTINAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA DO TRÁFEGO E DAS PESSOAS. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de conversão da ação de reintegração de posse ao rito ordinário, pela compreensão de configuração de posse velha, e de indeferimento do pedido de tutela antecipada, no sentido da reintegração na posse de área e da demolição de construções erguidas em faixa de domínio, ao longo de linha férrea. 2. Segundo o contrato de concessão (1997), para os seus fins, "serão transferidos à concessionária, por parte da RFFSA, os bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido, através de contrato de arrendamento que ficará vinculado a este instrumento, de tal forma que nele se refletirão todas as alterações que a concessão vier a sofrer" (parágrafo 3º da cláusula 1ª). Ainda está inserto no contrato em alusão: "A concessão tem caráter de exclusividade da exploração e do desenvolvimento do transporte ferroviário de carga pela concessionária na faixa de domínio da Malha Nordeste. A exclusividade não impedirá a travessia da faixa de domínio por outras vias, respeitadas as normas legais e as condições de operação da concessionária" (inciso I da cláusula 18ª). De seu lado, o contrato de arrendamento (também de 1997) correspondente dispõe: "[...] Faixa de Domínio: é a faixa de terreno de pequena largura em relação ao cumprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão. [...] O objeto do presente contrato é o arrendamento pela RFFSA, à Arrendatária, dos bens operacionais descritos nos Anexos I e II deste instrumento, para serem usados na prestação do transporte ferroviário na faixa de domínio da malha nordeste, objeto da concessão. [...] A arrendatária assume perante a RFFSA as obrigações a seguir relacionadas: [...] promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacção ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFFSA" (preâmbulo, cláusula 1ª e inciso X, da cláusula 4ª). A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinção da RFFSA, estatuiu: que os bens imóveis da extinta RFFSA "ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei" (inciso II, do art. 2º). A ressalva posta no dispositivo mencionado abrange: "Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:/I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;/II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariância; e/III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei./IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme disposto ato do Presidente da República". O Decreto nº 2.089/63 identificava, como faixa de domínio, "a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens", dispondo, ainda, que "terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais" (parágrafo 2º, do art. 9º). De seu turno, o Decreto nº 1.832/96 fixa que a "Administração Ferroviária deverá implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio". Por fim, a Lei nº 6.766/79 reza que, "ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edifícia de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica" (art. 4º, III). 3. Desse panorama, extrai-se que não se pode confundir a faixa de domínio com área não edificada. A primeira é de propriedade pública, afeta, diretamente, à prestação do serviço público de transporte ferroviário (porque concernindo à área em que se situam as vias férreas e outras instalações ferroviárias, bem como aos espaços destinados à manutenção e à expansão do sistema); a segunda pode ser de propriedade particular, mas sujeita, por razões de segurança, à limitação administrativa, já que nela não é possível construir, distando a partir da faixa de domínio. Apropriada da faixa de domínio foi transferida da extinta RFFSA ao DNIT. Por conseguinte, é evidente a legitimidade ativa do DNIT. Igualmente legítimo é o posicionamento da concessionária no polo ativo da demanda, porquanto o bem em questão, por sua natureza e afetação, encontra-se englobado pelo contrato de concessão e pelo contrato de arrendamento, mormente ante a edição da Lei nº 11.483/2007, com as repercussões correspondentes. 4. Precedentes: "1. Hipótese na qual a Transnordestina Logística S/A, na qualidade de concessionária de serviço público de transporte ferroviário e arrendatária dos bens públicos vinculados à prestação do referido serviço, ajuizou ação de reintegração de posse de área próxima à linha férrea em desfavor de particulares, requerendo a intimação da União e do DNIT para compor a lide na qualidade de litisconsortes ativos necessários. 2. Decisão impugnada que não acatou o pleito, entendendo o MM. Juiz a quo que não caberia 'ao magistrado intimar tais pessoas jurídicas para demonstrarem interesse na lide' e, consequentemente, reconhecendo 'a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito' por inexistir ente federal na lide. 3. Inicialmente, registre-se que o pedido da ora agravante na inicial da ação principal não foi, como disse o MM. Juiz singular, para intimar a União e o DNIT 'para demonstrarem interesse na lide', mas já para compor o polo ativo da demanda, na condição de litisconsortes necessários. 4. De fato, há interesse do DNIT na lide, tendo em vista que para ele foram transferidos 'a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA', 'os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos [...]', e 'os bens imóveis não-operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária a expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário [...]' (art. 8º, I, III e IV, da Lei nº 11.483/2007). Assim, os bens arrendados pela agravante, afetos à prestação do serviço público que lhe fora concedido, ainda são patrimônio do DNIT, tendo, inclusive, a concessionária a obrigação de 'zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão [...] até a sua transferência à coconcedente ou à nova concessionária' (cláusula nona do contrato de concessão celebrado entre a extinta RFFSA e a CFN, atualmente Transnordestina Logística S/A). 5. Por outro lado, mesmo que o contrato de concessão tenha sido firmado pela RFFSA e que ela tenha sido sucedida pela União, no caso específico, não se faz necessária a sua presença na lide, tendo em vista que a questão se atém à posse de área hoje pertencente ao DNIT, apesar de arrendada à agravante. 6. Assim, ante a natureza da relação jurídica em questão, que versa sobre área pertencente ao DNIT, trata-se de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, mas apenas com a autarquia federal, e não com a União. Considerando, entretanto, que o referido ente público não pode ser compelido a compor a lide no seu polo ativo, como pretende a agravante, razoável a solução dada por esta Turma em julgamento de caso análogo, da relatoria do Exmo. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em cujo acórdão foi determinada a intimação do DNIT 'para se manifestar acerca do seu interesse no feito, a fim de se estabelecer o juízo competente para o processo e julgamento da referida ação' (AGTR nº 121620-PE, julgamento em 22/03/2012, DJE de 29/03/2012). 7. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento, apenas para determinar a intimação do DNIT para se manifestar acerca do seu interesse no feito originário" (TRF5, 1T, AGTR 119590, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, j. em 09.08.2012, DJE 17.08.2012); "Processo Civil e Administrativo. Agravo de instrumento. Reintegração de Posse. TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A. Construção irregular erguida à margem de ferrovia federal. Faixa de domínio. Perigo para transeuntes. Art. 12, do Decreto nº 1.832/96 Agravo de instrumento provido" (TRF5, 4T, AGTR 115948, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. em 18.12.2012, DJE 10.01.2013); "1. A legitimidade ativa da concessionária Transnordestina Logística S/A decorre exatamente do próprio contrato de concessão firmado com a RFFSA, a quem pertencera a área, até a sucessão pelo DNIT. Evidenciado o interesse direto do ente público ao qual pertencem os bens, ainda que estes sejam geridos por pessoa diversa, mediante autorização, concessão ou permissão, a ensinar a competência do Juízo Federal. (AG 00168657320104050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 28/04/2011)". (AG 00131378720114050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/10/2011 - Página:111)" (TRF5, 2T, AC 546347, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, j. em 13.11.2012, DJE 22.11.2012); "1. Trata-se de AGTR interposto contra decisão que deferiu o pedido liminar, de modo a determinar a reintegração de posse da área esbulhada, para que a CLARO S/A retire a antena de telefonia móvel ocupa área destinada à via férrea que corta o Município de Carnaíba/PE, aproximadamente a 3 metros dos trilhos. Nesse sentido, não há dúvidas quanto à natureza de tal área, tratando-se, portanto, de bem público de posse direta da TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, na qualidade de concessionária da ferrovia./6. Assim, não há, em princípio, como deixar de assegurar à agravada o exercício de todas as prerrogativas inerentes à propriedade, eis que inviável a imposição ao ente público do dever de ser abster da tarefa de retomada da área que legalmente lhe pertence" (TRF5, 1T, AGTR 125146, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, j. em 04.10.2012, DJE 11.10.2012); "I. A agravante defende a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que, em se cuidando de ocupação irregular da faixa de domínio da rede ferroviária (Malha Nordeste), cujo domínio lhe foi atribuído por contrato de concessão firmado com o DNIT, estaria evidenciada a existência de interesse processual desta autarquia, devendo o processo permanecer na Justiça Federal. Afirma que o DNIT tem interesse direto no julgamento da lide, haja vista que lhe fora transferida por lei a propriedade da área que deu margem à propositura da ação./II. A legitimidade ativa da concessionária Transnordestina Logística S/A decorre do próprio contrato de concessão firmado com a RFFSA, a quem pertencera a área, até a sucessão pelo DNIT. O parágrafo 3º, da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão da Malha Nordeste, expressamente, estabelece que 'para esse fim (de prestação do serviço concedido) serão transferidos à concessionária, por parte da RFFSA, os bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido, através de contrato de arrendamento que ficará vinculado a este instrumento, de tal forma que nele se refletirão todas as alterações que a concessão vier a sofrer./III. Apesar de arrendados à Transnordestina, os bens pertencem ao DNIT, são bens públicos afetos à prestação do serviço público concedido. Não se trata de mero interesse econômico do DNIT, mas de se garantir o bom funcionamento do serviço público delegado" (TRF5, 4T, AGTR 116537, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, j. em 30.08.2011, DJE 02.09.2011). 5. É cediço que os bens públicos, diversamente dos particulares (os regimes jurídicos são distintos), não são suscetíveis de abandono por os fins de perda da posse. Em outras palavras, não é juridicamente possível o abandono de bem público, que não é passível de usucapião (cf. TRF5, 4T, AC 245394/PE, Rel. Juiz FRANCISCO CAVALCANTI, julgado em 12.08.2003). Consequentemente, não cabe distinção entre posse velha e posse nova. 6. As fotos reunidas nos autos mostram que as construções estão quase em cima dos trilhos, ou seja, em área pública afeta ao serviço público telado (faixa de domínio), criando risco à continuidade e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios demandados e suas famílias, situação que não pode ser mantida, sob pena de se chancelar ilegais situações de invasão de terras públicas, de inviabilização do serviço de transporte ferroviário (por desaparecimento dos espaços normais de tráfego e de manutenção e expansão das vias e sistemas fixos) e de insegurança à circulação das vias e da população. 7. Precedente desta 1T: AC561207/PE. 8. Pelo provimento do agravo de instrumento, com o deferimento da tutela antecipada requestada (preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), determinando-se a reintegração de posse e a demolição das construções erguidas em área pública.

(AG 00055833320134050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 06/03/2014 - Pág. 135, destaques)

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de reintegração de posse da área indevidamente ocupada, correspondente à faixa de domínio público ao longo da linha férrea (entre o Km 120+009m e o Km 120+336m, do trecho localizado entre Paratinga e Perequê), Município de Cubatão - SP, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil, artigo 4º, inciso III, da Lei 6.766/79 e art. 300 c.c. artigos 561 e 562, do Código de Processo Civil, determinando, consequentemente, o desfazimento de toda construção que se encontre instalada naquela área.

Expeça-se **mandado de reintegração de posse** do qual deverá conter também autorização para **arrombamento**. Devido à peculiaridade do caso, a diligência deverá ser cumprida por ao menos dois **Oficiais de Justiça**.

Para garantir a efetivação da ordem, requisito, desde já, **força policial**, expedindo-se ofício à Delegacia da Polícia Federal e à Unidade da Polícia Militar responsável pela localidade onde está situada área reintegranda.

A empresa **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração e, eventualmente, a demolição. Sem prejuízo, adotará as medidas que se fizerem necessárias para evitar a reocupação ou a ocorrência de novas invasões.

Para a efetiva localização do imóvel, os mandados de intimação, citação e reintegração, deverão ser instruídos com cópia das fotografias encartadas nos autos.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do **DNIT, ANTT** e da **União** no polo ativo da lide.

Intimem-se e cite-se.

Santos, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-95.2018.4.03.6104

AUTOR: SERGIO MARQUES BONFA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais no período indicado na inicial e, consequentemente, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria postulada, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 19 de março de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8222

EXECUCAO DA PENA

0005858-18.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIO RACY CORREA(SP283459 - THIAGO TOSCANELLI FERREIRA E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP275182 - LUIZ CLAUDIO VENANCIO ALVES)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 103/18 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para realização de audiência admonitória.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0004497-63.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURIVAL AMBRUSTE NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

Vistos.Recebo os recursos interposto às fls. 535 e 538. Intime-se a defesa de Carlos Augusto Dantas da Silva a apresentar razões de apelação no prazo legal.Após, ao MPF para oferta de contrarrazões.Considerando que a defesa de Laurival Ambruste Neto requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003528-58.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JIN LIN(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

Vistos.Recebo o recurso interposto por termo à fl. 535.Intime-se a defesa de Jin Lin para que ofereça suas razões de apelação. Com a juntada, abra-se vista ao MPF para oferta de contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002851-57.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PEREIRA DE DEUS(SP067186 - ISAO ISHI) X ALDO PEREIRA PASSO

Vistos.ANDERSON PEREIRA DE DEUS foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 57/59).Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do

processo, que foi aceita pelo réu com a aquiescência de contraproposta, em audiência realizada em 06.10.2015 (fls. 234 e 235vº). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 305/306, 312/314, 316/320, 322/325, 327/328, 335/338, 343/370, 376/380), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 382/383). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 305/306, 312/314, 316/320, 322/325, 327/328, 335/338, 343/370, 376/380). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (286, 289, 292/293 e 295/297). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de ANDERSON PEREIRA DE DEUS (RG nº 301808685 SSP/SP; CPF nº 278.318.708-65), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.L.C.O.Santos-SP, 07 de março de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007566-45.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TIBURCIO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP142124 - JUSTINO PASSOS JUNIOR)

Vistos. Intime-se a defesa do réu Tibúrcio José Oliveira Neto para, no prazo de cinco dias, apresentar o comprovante de pagamento do valor referente às duas últimas parcelas no importe de R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro) reais. Providencie a Secretaria as folhas de antecedentes do beneficiado. Com as juntadas, abra-se vista ao MPF, para ciência e manifestação quanto ao cumprimento das condições impostas ao acusado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004656-74.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO OBERLAENDER(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X MARCIA MELONE CESARIO(SP265899 - ELIENAI FELIX SOUZA)

Vistos. Considerando que a acusada Márcia Melone Cesário, por meio do termo colhido pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certificado às fls. 378-379, manifestou expressamente o seu desejo em recorrer da sentença condenatória prolatada às fls. 304-314, intime-se, mais uma vez, a sua defesa constituída nos autos a apresentar as razões de apelação, no prazo legal, em favor de referida ré. Cumprida esta determinação, ao MPF para oferta de contrarrazões. Após, já juntadas as contrarrazões pelas defesas dos acusados, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6871

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005715-29.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-28.2016.403.6104 ()) - EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Despacho de fls. 77: Designo o dia 06/04/2018, às 15 horas, para realização de perícia médica nas dependências deste Fórum, conforme correio eletrônico juntado às fls. 75. Intimem-se o réu, a defesa e o perito nomeado. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-80.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE DE MATOS MARTINS(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP197607 - ARMANDO DE MATOS JUNIOR)

Fls. 1147: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Jussara Delphin Miguez.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA PINTO DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por MARCUS VINICIUS OLIVEIRA PINTO DE LUCENA em face do INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-08.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIO ROMANI MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002804-26.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: DARIO AMBROSIO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003446-96.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JADIL TADEU SANT ANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-19.2017.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4277233/4277283 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-89.2017.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO APARECIDO FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-59.2016.4.03.6114
AUTOR: JAIME DA SILVA NICANOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-19.2017.4.03.6114

AUTOR: ARMANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VIACAO SANTO IGNACIO LTDA, SA O BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA

DESPACHO

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-95.2018.4.03.6114

AUTOR: AGNALDO MACIEL COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-08.2017.4.03.6114

AUTOR: DARIO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-72.2017.4.03.6114

AUTOR: SERGIO LUIZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SANTE CAMPANELLA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de ID 3597279 como emenda à inicial.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
 Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3617

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-63.2001.403.6114 (2001.61.14.003128-0) - BENEDITO GOMES DE MOURA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 394/399, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 394/399 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$697.717,23 (seiscentos e noventa e sete mil, setecentos e dezessete reais e vinte e três centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 395/399, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002287-7) - IRACEMA ALVES DA ANDRADE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 272/279, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 272/279 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou

a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecha pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:-(grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:-(grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Eritido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$641.653,56 (seiscentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), para maio de 2017, conforme cálculos de fls. 276/279, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007734-32.2004.403.6114 (2005.61.14.007734-6) - AGUINALDO CORTEZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 258/262, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 258/262 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteiros quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem(25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecha pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:-(grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:-(grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Eritido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$336.305,44 (trezentos e trinta e seis mil, trezentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), para abril de 2017, conforme cálculos de fls. 259/262, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004824-95.2005.403.6114 (2005.61.14.004824-7) - JOSE CARLOS COSTA RIBEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da manifestação, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 229/241, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 229/241 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteiros quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem(25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública

corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_ REPLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_ REPLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inapreciados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$332.002,02 (trezentos e trinta e dois mil, dois reais e dois centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos de fs. 239/241, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arca o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005517-45.2006.61.14.005517-7) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos de fs. 550/561, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fs. 550/561 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. A parte impugnada concorda com os cálculos da contadoria judicial. Por sua vez, o impugnante reconhece como incorreta a RMI aplicada em seus cálculos, nos exatos termos do parecer da contadoria judicial, restando celetuna somente em relação a aplicação da taxa de juros e correção monetária. Neste último ponto, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estresse-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_ REPLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_ REPLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inapreciados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$625.396,05 (seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e cinco centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fs. 556/561, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arca o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005510-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005510-5) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FL. 274 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

FLS. 251/273 - Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008445-61.2009.403.6114 (2009.61.14.008445-2) - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 331/336, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 331/336 apresentam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estícos quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora verbastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$98.776,04 (noventa e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e quatro centavos), para janeiro de 2017, conforme cálculos de fls. 333/336, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atenção à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC e/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-82.2011.403.6114 - NATALICIO FABIANO DA SILVA(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 211/219, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 211/219 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, sendo mínima a diferença da conta apresentada pelo autor. Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estícos quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora verbastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$218.601,12 (duzentos e doze mil, seiscentos e um reais e doze centavos), para abril de 2017, conforme cálculos de fls. 214/219, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC e/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006877-05.2012.403.6114 - IVONE RAMOS DE FREITAS(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da manifestação, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos de fls. 331/334, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 331/334 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425 [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletrificação, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - Iº-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios incripados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$18.701,60 (dezoito mil, setecentos e um reais e sessenta centavos), para abril de 2017, conforme cálculos de fls. 333/334, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-67.2012.403.6114 - ALICE MARIA DA SILVA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da manifestação, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos de fls. 347/370, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 347/370 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425 [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletrificação, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - Iº-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios incripados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$39.337,25 (trinta e nove mil, trezentos

e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos de fls. 368/370, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005337-82.2013.403.6114 - ELCIO OZELIN (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, uma vez que nada é devido ao autor. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da manifestação, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobrevo o parecer e cálculos de fls. 165/173, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 165/173 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, sendo mínima a diferença da conta apresentada pelo autor. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425 [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) (grifei) Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 20061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando a condenação do INSS no total de R\$335.796,86 (trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos de fls. 167/173, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Detiro o destaque dos 30% de honorários contratuais referente aos valores atrasados, nos termos do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, considerando o documento de fls. 15/16 acostado aos autos. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008818-53.2013.403.6114 - CARMILEDA NOBRE SOARES (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da manifestação, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobrevo o parecer e cálculos de fls. 179/187, acerca dos quais as partes manifestaram-se, quedando-se silente a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 183/187 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. A questão da RMI incorreta alegada pelo INSS foi devidamente corrigida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em outro giro, analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425 [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) (grifei) Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL.

25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletrônica, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs, e o próprio acórdão proferido (autos principais - fls. 349/349v). A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS quanto aos Autores/Embargados: LUIZA FELIX CHAGAS no total de R\$152.352,12 (Cento e Cinquenta e Dois Mil, Trezentos e Cinquenta e Dois Reais e Doze Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos de fls. 82/83, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento; - EDEL FELIX CHAGAS no total de R\$53.972,64 (Cinquenta e Três Mil, Novecentos e Setenta e Dois Reais e Sessenta e Quatro Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos de fls. 73/74, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento; - EDSON FELIX CHAGAS no total de R\$85.207,54 (Oitenta e Cinco Mil, Duzentos e Sete Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos de fls. 77/78, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Embargante/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, pareceres e cálculos de fls. 71, 72/84 e 90 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002233-07.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-69.2013.403.6114) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ANTONIO DE SOUZA(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobre vindo o parecer e cálculos de fls. 36 e 38/39. Retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fls. 45, sobre vindo a informação e os cálculos de fls. 47 e 48/49, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDO. Assiste razão ao Embargante. A pretensão deduzida por meio de ação judicial e reconhecida em título executivo judicial deve verificar-se materialmente possível, pressuposto este a possibilitar os efeitos da coisa julgada entre as partes. No caso em tela, a Contadoria Judicial apurou que não existem valores a receber pelo Embargado, visto que a renda mensal do Autor não sofreu limitação decorrente da aplicação do teto, conforme cálculos de fls. 38/39 e 48/49, motivo pelo qual não aproveitou aos tetos das emendas constitucionais. E, neste esteio, forçoso reconhecer-se que não existem valores a receber pela parte embargada, visto que não restou apurado diferenças a serem pagas, sendo indevido qualquer valor a título de atrasados, motivo pelo qual nada resta a executar. Por conseguinte, também nada é devido a título de honorários, em razão de não restarem apurados valores em atraso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de crédito em favor da exequente. Devido a inexistência de sucumbência do Embargante, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos, arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos pareceres, cálculos e despacho de fls. 36, 38/39, 45, 47 e 48/49, para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000392-47.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-92.2010.403.6114) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DA SILVA FELIX X MARIA JOSE DA SILVA FELIX(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de pensão por morte proposta pelo aqui Embargados em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificados, os Embargados se manifestaram, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobre veio o parecer e cálculos de fls. 78 e 85/101 e, na forma do despacho de fls. 142, novos cálculos de fls. 159/165, acerca dos quais apenas o INSS discordou, Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 159/165 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laboraram em equívoco seus cálculos ambas as partes, ainda que o fizessem a partir de premissas verdadeiras, incluíram em suas contas valores incorretos, gerando aos Embargados, de um lado, acréscimos, e ao Embargante, de outro, reduções, de forma indevida em seus cálculos. Destaco, como equívocos dos Embargados o valor incorreto da RMI e o fracionamento inexistente do quanto devido a cada um. Equivocaram-se, ainda, quanto à taxa de juros. Também o Embargante operou com descaceto, ao deixar de somar aos cálculos de Maria os valores correspondentes à parte do seu filho André, quando a pensão foi cessada para este ao completar 21 anos de idade. Equivocou-se, ainda, ao aplicar a correção monetária e a taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 02/04v) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 159/165, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletrônica, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de

serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por falta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs, e as próprias decisões proferidas - sentença e acórdão (autos principais - fls. 89/90v e 123/125v). A correção monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o não imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 20061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS quanto aos Autores/Embargados:- MARIA JOSÉ DA SILVA FELIX no total de R\$57.142,87 (Cinquenta e Sete Mil, Cento e Quarenta e Dois Reais e Oitenta e Sete Doze Centavos), para junho de 2017, conforme cálculos de fls. 163/165, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.- ANDRÉ DA SILVA FELIX no total de R\$28.786,44 (Vinte e Oito Mil, Setecentos e Oitenta e Seis Reais e Quarenta e Quatro Centavos), para junho de 2017, conforme cálculos de fls. 163/165, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. E, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$1.943,74 (Um Mil, Novecentos e Quarenta e Três Reais e Setenta e Quatro Centavos), conforme cálculos de fls. 163, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a execução, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Embargante/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, pareceres e cálculos de fls. 78, 144 e 159/165 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1508389-71.1997.403.6114 (97.1508389-7) - GILSON VICENTE FERREIRA X SONIA MARIA FERREIRA X ANTONIO VICENTE FERREIRA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GILSON VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da manifestação, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 179/183, acerca dos quais as partes manifestaram-se, silenciando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 179/183 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Analisando a única controversia restante, e no escopo de evitar-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estímulos quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425 [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletrificação, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrematamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repetição geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs, E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 20061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$87.061,71 (oitenta e sete mil, sessenta e um reais e setenta e um centavos), para agosto de 2016, conforme cálculos de fls. 180/183, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Ateno à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Expeça-se o precatório ou requisição de pagamento dos valores incontroversos, nos termos da decisão de fls. 197/199. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006129-22.2002.403.6114 (2002.61.14.006129-9) - MITIARY KIMURA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MITIARY KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS, bem como o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005385-90.2003.403.6114 (2003.61.14.005385-4) - JOAO SANCHES MESTRINHERI (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO SANCHES MESTRINHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS, bem como o pagamento dos requisitórios expedidos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001108-94.2004.403.6114 (2004.61.14.001108-6) - SEVERINO DA COSTA LIMA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X SEVERINO DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 223/236, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial

de fls. 223/236 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425 [...]. 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrematamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$81.360,19 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais e dezenove centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 231/236, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcaará o Impugnado/Autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006352-67.2005.403.6114 (2005.61.14.006352-2) - ADEMIR MARQUES (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADEMIR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da manifestação, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos de fls. 204/214, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 204/214 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425 [...]. 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrematamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$710.927,75 (setecentos e dez mil, novecentos e vinte e sete reais e cinco centavos), para setembro de 2016, conforme cálculos de fls. 210/214, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Defiro o destaque dos 25% de honorários contratuais referente aos valores atrasados, nos termos do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, considerando o documento de fls. 223/224 acostado aos autos. Ateno à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcaará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcaará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004127-40.2006.403.6114 (2006.61.14.004127-0) - CARLOS JOSE DE MENESES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da manifestação, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 251/258, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 251/258 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estícos quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOELHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$343.507,59 (trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), para abril de 2017, conforme cálculos de fls. 254/258, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC e/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000441-83.2006.403.6114 (2006.61.14.00441-6) - PAULO ZIBORDI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X PAULO ZIBORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 360/367, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Nos termos da decisão de fls. 360/367 foram expedidos ofícios requisitório e precatório do valor incontroverso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 360/367 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estícos quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOELHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$707.634,64 (setecentos e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), para setembro de 2016, conforme cálculos de fls. 362/367, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento, descontando-se o valor incontroverso já requisitado às fls. 377/378 que fora atualizado para a mesma data. Atento à

causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008530-18.2007.403.6114 (2007.61.14.008530-7) - ALGEMIRO MARTINS X MARILENE MARTINS ROCHO (SP178716 - LUCIENE AUGUSTO ROCHO TOZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ALGEMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, uma vez que nada é devido ao autor. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos de fls. 136/141, acerca dos quais as partes manifestaram-se. Os autos foram reencaminhados à Contadoria Judicial para a apuração do montante devido nos termos do despacho de fl. 145, sobre o cálculo de fls. 147/150. Somente o INSS manifestou-se, retificando sua manifestação anterior, apresentando cálculos com os valores que entende devidos e impugnando a não utilização da TR como índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09 e do STF na ADI 4357. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 147/150 apontou erro da parte impugnada na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, não havendo cálculos do INSS para conferência. Com a apresentação, pelo INSS, dos cálculos de fls. 154/156 verifico que a celuma gira em torno da forma de aplicação da correção monetária. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estícos quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deverá se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$51.495,50 (cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), para 2017, conforme cálculos de fls. 147/150, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução (fl. 113/114) e a conta liquidada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000790-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000790-8) - LETICIA CASSIANA FERRAZ DE OLIVEIRA X JEINIFER FERRAZ DE OLIVEIRA X ROSELY DA PENHA FERRAZ DE AQUINO (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LETICIA CASSIANA FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da manifestação, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobre o parecer e cálculos de fls. 258/265, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 258/265 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, sendo a diferença em relação ao cálculo do autor mínima. Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estícos quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros

indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 20061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$635.559,84 (seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 275/278, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Defiro o destaque dos 30% de honorários contratuais referente aos valores atrasados, nos termos do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, considerando o documento de fl. 224 acostado aos autos. Arcaará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005246-65.2008.403.6114 (2008.61.14.005246-0) - ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, uma vez que nada é devido ao autor. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da manifestação, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 273/278, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 273/278 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estes quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425 [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inválvel tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrematamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 20061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$94.448,58 (noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 275/278, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Defiro o destaque dos 30% de honorários contratuais referente aos valores atrasados, nos termos do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, considerando o documento de fls. 236 acostado aos autos. Arcaará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006636-70.2008.403.6114 (2008.61.14.006636-6) - JOSE DA CONCEICAO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da manifestação, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 488/498, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 488/498 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estes quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425 [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inválvel tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrematamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5.

Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO-) (grifei) Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 20061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$19.266,58 (dezenove mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 495/498, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Impugnado/Autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005787-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005787-4) - JOSE CAPOVILA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CAPOVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS, bem como o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005904-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005904-4) - JOSE INACIO DE OLIVEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, concordando em parte com a conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição parcial da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 387/399, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 387/399 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425 [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO-) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO-) (grifei) Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 20061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$393.171,52 (trezentos e noventa e três mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), para abril de 2017, conforme cálculos de fls. 395/399, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Impugnado/Autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006436-29.2009.403.6114 (2009.61.14.006436-2) - MARCELINO JOSE VICENTE (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCELINO JOSE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 206/211, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 206/211 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425 [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo

Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$327.125,54 (trezentos e vinte e sete mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), para janeiro de 2017, conforme cálculos de fls. 208/2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta líquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquidada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009351-51.2009.403.6114 (2009.61.14.009351-9) - JOSEFA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 248/250, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A impugnação é parcialmente procedente.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 248/250 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, sendo mínima a diferença da conta apresentada pelo autor.Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estícos quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$15.277,98 (quinze mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), para abril de 2017, conforme cálculos de fls. 249/250, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquidada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002951-84.2010.403.6114 - ANTONIO GOMERCINDO DERENZI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMERCINDO DERENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 256/264, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A impugnação é parcialmente procedente.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 256/264 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estícos quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na

atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO-:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO-:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$34.608,37 (trinta e quatro mil, seiscentos e oito reais e trinta e sete centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 257/264, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará o Impugnado/Autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006140-70.2010.403.6114 - APARECIDO DE ALMEIDA LARA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ FECCHIO SCIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 202/208, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A impugnação é parcialmente procedente.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 202/208 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.O impugnado incorreu em erro no tocante ao cálculo da RMI, aplicação da correção monetária e taxa de juros.O Impugnante, por sua vez, operou com descareto seus cálculos em relação a aplicação da taxa de juros e correção monetária.Neste último ponto, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem(25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por amestramento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO-:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO-:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$100.695,64 (cem mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), para janeiro de 2017, conforme cálculos de fls. 202/208, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001419-41.2011.403.6114 - ADALBERTO SOARES BRASIL(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADALBERTO SOARES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação em face de sentença prolatada nos autos de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui exequente em face do executado, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio parecer e cálculos de fls. 237/251.O INSS apresenta manifestação ao alegado pela contadoria judicial, bem como novos cálculos às fls. 259/284, com os quais concorda expressamente a parte executada (fls. 287 e 289/303).DECIDO.Havendo a concordância da parte executada com os cálculos apresentados pelo exequente, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS e tomo líquida a condenação deste no total de R\$141.934,48 (cento e quarenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 281/284, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução (fls. 212/231) e a conta liquidada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004143-18.2011.403.6114 - SHINICHI YASUDA(SP152936 - VIVIANE DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SHINICHI YASUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 224 e 230/233, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 230/232 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao

título executivo judicial. De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao utilizar RMI e índice teto com valores incorretos, determinando em seus cálculos valores a maior. Equívocou-se, ainda, acerca da taxa de juros e correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção e à taxa de juros. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 175/117v e 237/244) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425.1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhece pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora versada foi profífera segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, a parte autora deve observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirma posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, restando apurado valor a menor daquele indicado pelo INSS, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL À CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA/28/07/2011 PÁGINA: 204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) 7. Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. (extrate e grifei) Ao longo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificar o (in)existente condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973. EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem a tal ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. (EMEN (RESER 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/08/02/2011 ..DTPB.) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas da simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora constataciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$68.569,26 (Sessenta e Oito Mil, Quinhentos e Sessenta e Nove Reais e Vinte e Seis Centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 230/233, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Determine, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor do Impugnado/Autor com a inclusão da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 233, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Atenção à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta líquida, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009320-60.2011.403.6114 - ALEX SANDRO MOLONHA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO MOLONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobrevoe o parecer e cálculos de fls. 155/170, acerca dos quais as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 155/170 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Primeiramente, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, não há de ser afastada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (art. 103 da Lei n. 8.213/91) como requer a parte autora. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministro Maria Thérèse de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifeios no original). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ: AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; Baxta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Também o Impugnante operou com desacerto seus cálculos. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: [...] 2 - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96,

convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrematamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 20061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Postó isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$87.588,61 (oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 156/170, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência, arcará o Impugnado/Autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005347-61.2011.403.6126 - JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 294/299, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 294/299 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteiros quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrematamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 20061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Postó isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$141.523,05 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e cinco centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 296/299, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Impugnado/Autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003709-92.2012.403.6114 - JUVENILDO COSTA DE OLIVEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUVENILDO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 225/227, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 225/227 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteiros quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletrônica, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$51.193,54 (cinquenta e um mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 231/236, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004014-76.2012.403.6114 - GILBERTO MENEZES CALDAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO MENEZES CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 212/216, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A impugnação é parcialmente procedente.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 212/216 apontam erro de arbas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletrônica, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$115.506,58 (cento e quinze mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fls. 213/216, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o exequente/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte executada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007339-59.2012.403.6114 - ROBERTO AZEVEDO FERNANDES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO AZEVEDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação à execução de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 199/203, sobre os quais as partes se manifestaram, restando lide apenas em relação à alegação do INSS que requer a aplicação dos índices de poupança, conforme art. 1ºF da Lei 9.494. A parte impugnada concorda com os cálculos da contadoria.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB,

incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrematamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, para REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$249.317,40 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e dezessete reais e quarenta centavos), para fevereiro de 2017, conforme cálculos de fs. 201/202, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Deiro o destaque dos 30% de honorários contratuais referente aos valores atrasados, nos termos do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, considerando o documento de fs. 220/221 acostado aos autos. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002237-22.2013.403.6114 - ROSELI GONCALVES CONDE SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSELI GONCALVES CONDE SILVA X IVAIR BOFFI

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela Impugnada/Autora em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fs. 189/192, acerca dos quais as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fs. 189/192 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Analisando a controvérsia, em relação a manifestação do INSS, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrematamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora versada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$15.881,13 (quinze mil, oitocentos e oitenta e um reais e treze centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fs. 191/192, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002528-22.2013.403.6114 - CLAUDIO GABRIEL RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO GABRIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fs. 198/201, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fs. 198/201 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009)

até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$3.181,05 (Três mil, cento e oitenta e um reais e cinco centavos), para abril de 2017, conforme cálculos de fls. 199/201, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcaei o Impugnado/Autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004030-93.2013.403.6114 - SANDRA LUCENA DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WESLEY DA SILVA ROSENDO X SANDRA LUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Contudo, cabe aclarar a questão acerca da atualização monetária. O título executivo judicial assim dispõe acerca dos juros e correção e monetária: Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. (fls. 286v) E, tratando das questões de reforma das sentenças transitadas em julgado com base em norma posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal - STF, não podem ser reformadas pelo próprio Juízo que a proferiu, conforme expresso no Recurso Extraordinário nº 730.462, com repercussão geral reconhecida. O relator explicou que o efeito vinculante não nasce da inconstitucionalidade em si, mas sim da decisão que a declara. Por isso, o efeito vinculante é pró-futuro, ou seja, começa a operar da decisão do Supremo em diante, não atingindo atos anteriores. Quanto ao passado, é preciso que a parte que se sentir prejudicada proponha uma ação rescisória, afirmou (Portal do STF - notícias STF - 28/05/2015). Assim, não verifico a contradição/erro na forma afirmada pela Embargante, por isso imprópria e preclusa a questão ora trazida, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Quanto aos honorários, estes foram arbitrados de acordo com o entendimento deste Juízo, já sob o manto da gratuidade, conforme expressa indicação do art. 98, 3º do CPC. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005226-98.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO JACOB (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS ANTONIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 253/273 - Manifeste-se o AUTOR nos termos do art. 1023, pará. 2º do NCPC.

FLS. 204/213 - Cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005706-76.2013.403.6114 - JOAO MACHADO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 219/225, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é parcialmente procedente. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 219/225 apontam erro de ambas as partes na apuração do título executivo judicial. Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estícos quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425 [...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em

consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora provido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$191.536,53 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), para abril de 2017, conforme cálculos de fls. 223/225, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005918-97.2013.403.6114 - MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAN PEREIRA GONCALVES X MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada não se manifestou.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 149/151, acerca dos quais as partes manifestaram-se, concordando a parte impugnada e discordando o impugnante. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A impugnação é parcialmente procedente.Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 258/262 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial, sendo mínima a diferença da conta apresentada pela autora.Analisando a única controvérsia restante, e no escopo de evitar-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deverá se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo elétrico, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (Resp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. E, verificado que houve erro no cálculo do autor e do INSS deverão ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora provido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$23.018,06 (vinte e três mil, dezotoito reais e seis centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos de fls. 150/151, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000316-02.2014.403.6114 - LUIZ COELHO DE LEMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ COELHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 202 e 203/204, acerca dos quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos.É o RELATÓRIO.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida na presente impugnação circunscreve-se à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.De fato laborou em equívoco a parte impugnada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à correção monetária e à taxa de juros.Também o Impugnante laborou em equívoco quanto à correção monetária, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) e o título judicial.E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS (fls. 210/212) acerca da forma de atualização dos atrasados, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo.Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dá sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que, de sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data. (25/03/2015), conforme texto transcrito supra.Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo elétrico, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (Resp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5.

Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, realismo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em função de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs, e o próprio acórdão proferido (autos principais - fls. 167). A correção monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Nestes termos, aponta o parecer da Contadoria Judicial (fls. 320) por corretos os cálculos da parte impugnada na apuração do quanto devido. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA:204.) Quanto aos honorários advocatícios, são devidos nesta fase do feito. Dispõe o novo CPC acerca da verba honorária: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) (extratei e grifei) Ao largo da discussão se aos moldes do novo CPC a fase de cumprimento de sentença seria mera continuação do processo de conhecimento, ou nova fase processual para satisfação do crédito, entendo que a questão deve ser analisada sob a perspectiva do princípio da causalidade, a fim de corretamente apurar as despesas da parte e remunerar a atuação do patrono. No caso, os honorários advocatícios são devidos, apesar de mostrar-se insuficiente o instituto da sucumbência a justificá-lo (não existe condenação), mas em observância ao princípio da causalidade. Vê-se, aos termos do art. 85, caput, do novo CPC, que a causalidade continua sendo o marco diferencial para nossos legisladores na fixação dos honorários - aquele que perdeu (vencido) deverá arcar com os honorários. Este entendimento prima ao razoável, pois assumindo a liquidação caráter contencioso, podendo se distinguir uma parte vencedora e outra vencida quanto ao montante exigido em satisfação do título judicial, deve ser fixado um percentual sobre as diferenças entre as pretensões dos litigantes. A inexistência do adimplemento voluntário do devedor, depois de já formado o título judicial, ou seja, após o trânsito em julgado, dá causa à delonga processual (causalidade), gerando novo esforço laboral para os advogados das partes, porquanto a verba sucumbencial obtida na fase de conhecimento diz respeito estritamente aos termos do processo até então, ou seja, está ela vinculada às consequências da condenação em face da solução da lide. Este já era o entendimento consolidado em nossos tribunais pátrios, ainda aos moldes do CPC/1973: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. 3. No adimplemento voluntário, diferentemente, o pagamento é simples desdobramento lógico, legal e natural da obrigação, fixada na sentença condenatória. A causa que deu origem à ação cognitiva condenatória já foi compensada pela fixação de seus próprios honorários sucumbenciais. Portanto, não deve ser fixada nova verba honorária, porquanto não se tenha gerado novo esforço laboral para os advogados de nenhuma das partes. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN(RESP 200801058440, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:-) (grifei) A causalidade não decorre da condenação, mas das simples atuação do patrono no processo, ainda que sem sofrer condenação quanto ao mérito. E, em razão deste princípio, a causalidade processual, deve aquele que ocasionou a necessária satisfação forçada (ou defesa) do crédito, com participação do patrono, remunerar o advogado da parte contrária pelo novo trabalho, para resguardo dos interesses/direitos/bens ora consubstanciados no título judicial. Posto isso, ACOLHO os cálculos do Impugnado/Autor para, REJEITANDO o pedido do INSS em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 para definição do índice de correção monetária incidente sobre o valor da execução, tomar líquida a condenação do INSS no total de R\$73.278,23 (Setenta e Três Mil, Duzentos e Setenta e Oito Reais e Vinte e Três Centavos), para julho de 2016, conforme cálculos iniciais em execução, às fls. 176/178 dos autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006871-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006871-5) - REGINALDO SOUZA/SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X REGINALDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos de fls. 195/199, acerca dos quais as partes concordaram. DECIDO. Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, tomo líquida a condenação do INSS no total de R\$3.234,14 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 198/199, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Tendo em vista a sucumbência, arcará o impugnado/autor com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006016-53.2011.403.6114 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação em face de sentença prolatada nos autos de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui impugnante em face do impugnado, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, afirmando nada ser devido. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio parecer e cálculos de fls. 457/463, tendo somente o INSS se manifestado. DECIDO. Os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional. Dessa forma, é descabida a cumulação de remuneração com mencionados benefícios, de modo que deve haver a subtração do benefício nos meses em que o autor trabalhou. Entretanto, no presente caso, conforme já explicitado na decisão de fl. 455, os recolhimentos das contribuições previdenciárias efetuadas pelo autor não são prova de que estava desenvolvendo atividade laborativa, sendo comuns os recolhimentos por muitos beneficiários enquanto em trâmite ação judicial para manutenção da qualidade de segurado. Por outro lado, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estes quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...] Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletrificação, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/96 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora versagada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) (grifei) Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. Havendo erro de cálculos de ambas as partes, resta acatar os cálculos efetuados pela contadoria judicial. Desse modo, ACOLHO os cálculos da contadoria judicial e tomo líquida a condenação do INSS no total de R\$227.404,87 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), para março de 2017, conforme cálculos de fls. 460/463, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC c/c art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil, arbitro em 8% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI

Expediente Nº 3824

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002761-77.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-68.2017.403.6114 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP330751 - ISABELLA MARIA MOLINARI SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a petição de fls. emenda a exordial.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desse modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003049-25.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005401-58.2014.403.6114 ()) - DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA E SP393597 - CAROLINA DUMONT DEFENDI) X FAZENDA NACIONAL

Em razão do pedido de gratuidade processual, comprove documentalmete a embargante a impossibilidade de pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003099-51.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006218-88.2015.403.6114 ()) - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se o cumprimento do mandado de reforço da penhora, expedido nos autos do executivo fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003252-84.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004370-03.2014.403.6114 ()) - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP364524 - JULIA FERREIRA COSSI E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1) Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, acostando ao feito cópias dos autos de avaliação e intimação da penhora, conforme disposto nos Artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil de 2015, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir tal dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para assegurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.: p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Desse modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.3) Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001095-03.2001.403.6114 (2001.61.14.001095-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501837-90.1997.403.6114 (97.1501837-8)) - LEONARDO DELLAMICO TONINI X RENATO DELLAMICO TONINI(SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO SPINUSSI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos do contador judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002637-94.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-28.2013.403.6114 ()) - PIVANI SILVA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP327920 - THAIS HELENA MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.56: Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003445-02.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501495-45.1998.403.6114 (98.1501495-1)) - MAFRAN ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto indicar qual(is) o(s) imóvel(is) objeto destes embargos. Atribua a causa, valor compatível com o(s) bem(s) indicado(s), nos termos do Art. 291 e ss do CPC, recolhendo as custas complementares. Apresente, ainda, documentos comprobatórios de sua posse ou domínio, nos termos do Art. 674 c/c 677, ambos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004165-66.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-59.2005.403.6114 (2005.61.14.000442-6)) - RAFAEL RIBEIRO CARVALHO(SP327817 - AMANDA CARDOSO NADDEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto indicar valor a causa. Apresente, ainda, documentos comprobatórios de sua posse ou domínio, nos termos do Art. 674 c/c 677, ambos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002593-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-24.2005.403.6114 (2005.61.14.000509-1)) - NEUZA APARECIDA BELUZZO DE OLIVEIRA(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002917-70.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-46.2014.403.6114) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, dos valores depositados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008238-86.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA DE LOURDES BATISTA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X MARIA DE LOURDES BATISTA X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Sabendo que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002934-72.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-25.2004.403.6114 (2004.61.14.005497-8)) - WAGNER VAIANO(SP302777 - LAURINDA TEZEDOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WAGNER VAIANO X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

Face o trânsito em julgado da r. sentença que condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios, e, em cumprimento ao disposto no Artigo 85, 2º e 3º, do CPC, fixo os honorários no mínimo de 10% sobre o valor da condenação, conforme Art.85, 3º, I, do CPC.

Em prosseguimento do feito, manifestem-se as partes juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, voltem conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 3804**EXECUCAO FISCAL**

1507301-95.1997.403.6114 (97.1507301-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X BRAKOFIX INDL/ S/A X BRAKOFIX INDL/ S/A - MASSA FALIDA X BRAKOFIX S/A IND/ E COM/ X BRAKOFIX INDL/ S/A - MASSA FALIDA X HENRIQUE FIX X ALEXANDRE ROBERTO RIBENBOIM FIX X RUY KORBIVCHER X ALESSANDRO VENTURA X ROGERIO TEPERMAN X JOAO TARCISO POLA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP012822 - JOSE EDUARDO MONTEIRO DE BARROS)

Nada a decidir quanto ao pedido formulado pelo scoexecutados às fls. 1098/1103, uma vez que este Juízo cumpriu integralmente a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 971/972).

Pretende a exequente seja oficiado ao Juízo Falimentar a fim de saber o andamento do autos falimentar.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições e, de mesma sorte, não lhe é atribuída a fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelas partes na via administrativa.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com filcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1507698-57.1997.403.6114 (97.1507698-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SEREX IND/ COM/ LTDA X ALBERT PETER DAVY X HARRY FISKE HULL

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução de nº 0000663-47.2002.403.6114 em trâmite no E. TRF 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1504844-56.1998.403.6114 (98.1504844-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA X JOSE PEREIRA MONTEIRO X GOMO CONSTRUOES E COM/ LTDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO)

Diante dos documentos juntados por terceiro interessado (fls. 324/332) e manifestação do exequente (fls. 341/348), defiro o levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 20.234, restringindo-se apenas ao prédio descrito na averbação nº XII, uma vez que não há nos autos a individualização da referida matrícula junto ao 14º CRI de São Paulo - SP.

Expeça-se a secretaria o necessário.

Analisando estes autos, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, o veículo identificado pela consulta ao sistema RENAJUD (fls. 197), embora penhorado eletronicamente, não foi localizado e não há, até o presente momento, qualquer outra informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior afrição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens penhorados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.

Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001652-53.2002.403.6114 (2002.61.14.001652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DI RENZO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP344091 - RAFAEL DI RENZO MIRANDA) X IVAN ALVES DE MIRANDA

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo inaprogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social atualizado, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 289/299.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004007-26.2008.403.6114 (2008.61.14.004007-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MENINOS FUTEBOL CLUBE(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Defiro a vista dos autos ao executado, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada do contrato social atualizado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007101-45.2009.403.6114 (2009.61.14.007101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MENINOS FUTEBOL CLUBE(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta secretaria e fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de cópia simples de seu contrato social. Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do art 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001128-75.2010.403.6114 (2010.61.14.001128-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAULO JOSE DOMINGUES(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA)

Diante do não cumprimento do comando judicial por parte do agente bancário, prossiga-se.

Fls. 127/133: Defiro a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(s) indicado(s) na(s) matrícula(s) de nºss. 8910, 65164, 72642 (fls. 112), todas do 1º CRI de SBCampo, cuja titularidade pertence ao executado.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Fls. 127 verso: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pelo arrematante à fl. 93/94, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004731-59.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENINOS FUTEBOL CLUBE(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta secretaria e fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de cópia simples de seu contrato social. Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do art 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007918-75.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X MENINOS FUTEBOL CLUBE(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta secretaria e fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de cópia simples de seu contrato social. Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do art 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007920-45.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X MENINOS FUTEBOL CLUBE(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta secretaria e fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de cópia simples de seu contrato social. Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do art 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005410-25.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENINOS FUTEBOL CLUBE(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Defiro a vista dos autos ao executado, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada do contrato social atualizado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000631-90.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSTRUMONDIAL GESSO LTDA ME X JOSE GILDO GOMES(PE031652 - EMYLAINE CRISTINA DOS ANJOS GOMES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 76, expeça-se mandado de intimação da penhora em nome da empresa executada.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o coexecutado José Gildo Gomes intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005026-28.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEA AUTOMACAO S.A.(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI)

Fls. 221/229: Anote-se.

Intime-se o exequente para manifestação.

No silêncio, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002695-39.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HENRIQUE MENDONCA ZANON(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES)

Fls. 86/105: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada, com intimação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004012-72.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COOP CONS DOS SERV MUNICIPAIS E AUTARQUICOS S X CIRINEU ROSA X BENEDITO MORAES X FRANCISCA DA SILVA COSTA X PIVANI SILVA X REINALDO FORTUNATO RAMOS X TORQUATO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO DE COLA X MAURICIO FERREIRA DE OLIVEIRA X DANIEL PEREIRA SAMPAIO(SP183906 - MARCELO GALANTE) X NIVALDO FREITAS DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JUB VAILLANT(SP183906 - MARCELO GALANTE E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X LUIZ HELENO GOMES X WILTON GERALDO BARBOSA X WILLIAN DE OLIVEIRA X MAURICIO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO X ANTONIO ARAGAO SILVA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) coexecutado(a) Jub Vailant, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000464-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MENINOS FUTEBOL CLUBE(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta secretaria e fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de cópia simples de seu contrato social.

Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do art 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003563-46.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MENINOS FUTEBOL CLUBE(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta secretaria e fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de cópia simples de seu contrato social. Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do art 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004145-46.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 46/58.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004193-05.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 25/29.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fls. 23/24.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005072-12.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Apresente os nobres patronos subscritores da petição de fls. 21/24 procuração ad judícia original e contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, defiro a vista fora de cartório pelo prazo de -5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, prossiga-se na forma do despacho de fls. 17. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006297-67.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta secretaria e fora dela mediante a juntada de instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001129-15.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 16/20.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do art 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001222-13.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAURI SILVEIRA CERINO(SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA)

Inicialmente regularize o exequente sua petição de fls. 50/56, assinando-a, sob pena de desentranhamento do autos.

Manifeste-se o exequente quanto à destinação dos veículos penhorados nos autos ante a notícia de falecimento do executado às fls. 42/48.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001793-81.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 43/47.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, retomem os autos ao arquivo nos termos do art 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002245-91.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO E SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004308-89.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Prossiga-se na forma do despacho de fls. 86.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006248-89.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 15/28.

Regularizados, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

No silêncio prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006265-28.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MENINOS FUTEBOL CLUBE(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta secretaria e fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante a juntada de cópia simples de seu contrato social. Quedando-se inerte, retornem os autos ao arquivo nos termos do art 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006582-26.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 21/76.

Regularizados, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

No silêncio prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006818-75.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007839-86.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Fls. 40: Defiro a vista dos autos fora de cartório ao Executado pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001638-44.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 85/89.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fls. 31.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002885-60.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X METALURGICA NHOZINHO LIMITADA(SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 34/38.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003486-66.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ISOFIBRAS ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS ESPECIAIS LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003633-92.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Aguarde-se em secretaria a juntada da carta de fiança original.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003890-20.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TEC ENGINEERING DO BRASIL LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 223/231.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003900-64.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO)

Aguarde-se em secretaria a juntada da carta de fiança original.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004153-52.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LT(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

Expediente Nº 3810

EXECUCAO FISCAL

0006163-65.2000.403.6114 (2000.61.14.006163-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOT PRINT IND/ GRAFICA LTDA ME X LUIS EDUARDO VICENTE X VALFREDO DE FREITAS(SP331450 - LEONARDO SILVA TUCCI) X VALFREDO DE FREITAS

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor depositado nestes autos (fl.223), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000829-40.2006.403.6114 (2006.61.14.000829-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X F J G REPRESENTACOES LTDA(SPO58739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SPO58730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE GERALDO(SPO59805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado à fl. 284/285, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.

Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a executabilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002745-12.2006.403.6114 (2006.61.14.002745-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-60.2005.403.6114 (2005.61.14.006443-5)) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelcano Afonso) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Manifeste-se expressamente o executado, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao pedido do exequente de fls. 390, juntado aos autos os documentos pertinentes, se o caso. Após, independente de cumprimentos, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007919-60.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X MENINOS FUTEBOL CLUBE(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Defiro a vista dos autos ao executado, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada do contrato social atualizado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002185-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MENINOS FUTEBOL CLUBE(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Defiro a vista dos autos ao executado, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada do contrato social atualizado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009923-36.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KIROPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X JOSE ROBERTO INSERRA X JOSE RUBENS INSERRA

Intime-se o(s) coexecutado(s) José Roberto Inserra e José Rubens Inserra para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 359/382.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005241-04.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA E SP161563 - RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA)

Diante dos documentos apresentados pelo próprio executado às fls. 338/344, verifica-se que a restrição do veículo de placa FES-2910 é apenas de transferência do mesmo à terceiros. Constatado ainda a pendência de pagamento de débitos de IPVA e multas municipais (fl. 341).

O documento requerido pelo executado deverá ser emitido quando do pagamento total de seus débitos junto ao órgão regulamentador de trânsito, o que não ocorreu conforme pode ser verificado pelos documentos ora apresentados, motivo pelo qual nada há a decidir.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005562-39.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA(SP282363 - MOISES PATON GARCIA)

Inicialmente regularize o patrono do executado sua petição de fls. 95, assinando-a, sob pena de desentranhamento dos autos. Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação. Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001301-94.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER E SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Prossiga-se com o cumprimento do determinado às fls. 194.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005734-44.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0006038-06.2014.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:

a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);

b) Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a alienação dos bens penhorados nestes autos, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora.

A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017).

Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.

4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDecl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015).

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sarsseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.

D E C I D O.

A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.

Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.

Int.

Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.

Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoa do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos:

1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e

2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de expropriação patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da alienação judicial dos bens constritos, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra).

Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia, mantendo-se a penhora já realizada nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004336-28.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE SOUZA

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006038-09.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0006038-09.2014.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001168-81.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X LABOR LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X GUILHERMINA DOS ANJOS GUSSON X SANDRO RICARDO GUSSON X SERGIO RODRIGO GUSSON(SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(s) executado(s) LABOR LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SANDRO RICARDO GUSSON e SERGIO RODRIGO GUSSON, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006806-95.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTD(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 26/38.

Regularizados, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007905-03.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de

propriedade da mesma, devidamente documentados.

A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 85). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente (fls. 85/85).

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.

Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008194-33.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OFFICINA DO MERCHANDISING E DISTRIBUICAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 33/36.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fls. 32.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001800-73.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

A executada notícia às fls. 216/218, a intenção de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Portaria PGFN, apresentando guia de pagamento da primeira parcelada, a fim de se enquadrar ao programa de parcelamento em questão, o que indica que a executada, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nestes autos.

Prejudicada, portanto, a análise da exceção de pré-executividade de fls. 204/213.

Em prosseguimento, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003443-66.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Nada a decidir quanto ao pedido do executado de fls. 195/196, uma vez que os valores já foram desbloqueados em 28/04/2017 (fl. 168).

Prossiga-se na forma da decisão de fls. 191/194, com intimação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003460-05.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP334395B - ANDREIA APARECIDA LINDORI) X ANA RUIZ LOURENCO MARTUCCI X FRANCISCO MARTUCCI

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003893-09.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTER-REVEST PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5009238-40.2014.403.0000 (fls. 36/42)..Pa 0,05 Int.

EXECUCAO FISCAL

0006446-29.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 5012098-14.2017.403.0000 (fls. 64/100) aguarde-se em secretaria seu trânsito em julgado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007161-71.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PADARIA NOVA SAO PAULO LTDA - ME(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

Defiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 46300772-4, conforme requerido às fls. 49/57.

Em relação a CDA nº 13038117-9 remanescente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação do exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007220-59.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPER(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inócuas à obtenção do fim colimado.

A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.

Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007883-08.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ)

Intime-se empresa executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 77/83.

Regularizados, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015.

No silêncio prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001931-14.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MERCOLINK LTDA - EPP(SP230022 - ROSANA GUEDES DO LAGO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 63/74.

Regularizados, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior

Int.

EXECUCAO FISCAL

000232-58.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002797-22.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003135-93.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL X JANICE CLEMENTINO DA SILVA FERRARI - ME(SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003177-45.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL X SUPORT COMERCIO E INDUSTRIA DE COSMETICOS EIR(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004632-45.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000286-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ITAF ALI ABOU MERHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a embargada o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA DE AZEVEDO RAMELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.386,85 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizados em março/2018, conforme cálculos apresentados pelo Exequente nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MTL - MANUTENCAO E CONserto LTDA - EPP, ANGELA MARIA RODRIGUES DE MELO

V I S T O S E M S E N T E N Ç A .

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000695-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Trata-se de embargos declaratórios apresentados pelo embargante alegando omissão na decisão embargada.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, a mera indicação de bens a penhora não tem o condão de garanti-la, além do que os bens deveriam ser indicados nos autos da execução de título e não nestes.

Por outro lado, a avaliação dos bens não cabe à parte e sim ao Sr. Meirinho, o que denota que de qualquer ângulo que se analise a execução não esta garantida, não havendo que se falar em efeito suspensivo aos embargos.

Com relação à justiça gratuita reitero a decisão id 4811527 devendo para sua análise o embargante (pessoa física), apresentar, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

No caso da concessão de Justiça Gratuita à pessoa jurídica, apresente seus últimos 03 balancetes, a fim de demonstrar, documentalmente, a impossibilidade de demandar sem prejuízo da sua atividade.

Frise-se ao final que o presente procedimento é isento de custas.

Assim sendo, conheço e rejeito os embargos apresentados.

Encaminhem-se os autos a CECON, como já determinado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003629-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO VIEIRA DA SILVA FERRAMENTAS - ME, RICARDO VIEIRA DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado, com diligência negativa, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004083-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO MELENDES

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: MASSAHIRO TOGUTI

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000581-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002511-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: GLEYDIANNE LOPES SOUSA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAVI DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003993-24.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: PAULA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Indefiro o arresto on line requerido, eis que não foram esgotadas todas as tentativas de localização do executado.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003721-45.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEAN LUIZ DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a intimação por hora certa efetuada, aguarde-se o decurso de prazo de eventual pagamento/manifestação do executado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001097-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: BARBARA DANIELA FERRARI DE OLIVEIRA - ME, BARBARA DANIELA FERRARI DE OLIVEIRA

Vistos.

Defero o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.

No silêncio, retomem-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000353-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003092-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO ALCANTARA DE SOUZA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses do Réu.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003392-33.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GO UP PROFESSIONALS IT LTDA - ME, KARLA VIVIANI DA SILVA

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo de eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNICLASS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM RAFFAEL PIRES FURLAN - PR64817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero em parte o despacho anterior, a fim de determinar à União Federal que se manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RESTAURANTE GRILL DE OURO EIRELI - ME, MAURICIO JOSE DE AZEVEDO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - ME, HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA PENNY RIBEIRO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: CELIA LOPES DE SANTANA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência positiva, aguarde-se o decurso de prazo de eventual pagamento/manifestação da executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004292-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAMMA PRESTADORA DE SERVICOS CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA - ME, ESEQUIEL ELIAS DA SILVA, OSINEIDE MARIA DOS SANTOS SILVA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência positiva, aguarde-se o decurso de eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 4856875.

Não conheço dos embargos porquanto inexistem as hipóteses de cabimento dele.

A decisão é por demais clara: o CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos.

Não cabe a decretação de indisponibilidade de bens na presente ação e sim penhora.

O CNIB não é ferramenta de busca de imóveis.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003893-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANALLIA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

V I S T O S E M S E N T E N Ç A .

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003845-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ESPERANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

V I S T O S E M S E N T E N Ç A .

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001835-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCELO MENDONCA DE LEMOS, MARCELO MENDONCA DE LEMOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente - Defensoria Pública da União - no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001619-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALEXANDRE CURSINO DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor TOTAL depositado nos autos - conta número 4027/005/86401420-0, independentemente da expedição de alvará de levantamento, valendo a presente decisão para esse efeito, devendo apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PODIUM AMERICAS COMERCIAL LTDA - EPP, NILTON CESAR BISPO, ANA PAULA LENZI BISPO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência positiva, aguarde-se o decurso de prazo para eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002559-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: BAIRE SYSTEM COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, REGIS ISMAEL RIBEIRO

Vistos.

Tendo em vista a expedição do Edital de citação, aguarde-se o decurso de prazo para eventual pagamento/manifestação da parte Ré.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: PROJEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES

Vistos.

Pela segunda vez, cumpra a CEF a determinação anterior, ficando autorizada a levantar o valor de R\$ 294,17 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86401402-2 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na inércia, devolvam-se os valores à parte executada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FELIPE PIMENTEL

Vistos.

Tendo em vista o Edital de citação expedido, aguarde-se o decurso de prazo de eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: STEPHANIE ANTONIO DE FREITAS

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência positiva, aguarde-se o decurso de eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIO ADRIANO VENANCIO SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-70.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELLOS - GESTAO SOCIOAMBIENTAL LTDA - EPP, EUJIZA GOVEA DE OLIVEIRA, CINTIA GABRIELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior - documento ID 5008553, providenciando integralmente os contratos de créditos e suas cláusulas, sob pena de extinção da ação. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DANIELE ALVES DA SILVA

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-89.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TAPETES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, JOSUE GOMES DE OLIVEIRA, AURORA DE OLIVEIRA REIS

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-90.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003915-45.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCENARIA LUDRI LTDA - ME, ROXANA JEANNETTE AGUIRRE FERNANDEZ, IVO DOMINGOS RAMOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-33.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BEATRIZ DE FRANCA LIMA

Vistos.
Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-55.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Vistos.
Tendo em vista o retorno do mandado com diligência positiva, aguarde-se o decurso de eventual pagamento/manifestação da parte executada citada.
Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada não citada, pessoalmente ou por Edital.
No silêncio, determine o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.
Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000291-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: THIAGO GROU RECHER EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Recebo os presentes Embargos à Execução, opostos tempestivamente.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte Embargante.
Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.
Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.
Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.
Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ENGETRAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO SUNER ARRABAL, VICTOR HENRIQUE ROMAO SUNER ARRABAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000267-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, RICARDO BALBO LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intimem-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-35.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência parcialmente positiva, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em relação aos co-executados citados..

Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada não citada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MENEGETTI E PEREIRA MOVEIS LTDA - ME, NEIDE PEREIRA MENEGETTI, ROGERIO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência parcialmente positiva, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em relação aos co-executados citados..

Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação do co-executado Rogério, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ROSA LOPES - SP277563, DANIELA GABARRON CALADO - SP279094

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-92.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA 08493315877, JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA BARBOZA

Vistos.

Tendo em vista a expedição do Edital de citação, aguarde-se o decurso de prazo para eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003009-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CESAR MARCAL FRANCO DE MORAES

Nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a DPU da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003511-91.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA LUCIO DOS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequete, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003981-25.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTANA BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CONCEICAO APARECIDA SOUZA SANTANA, CELIO PEDRO SANTANA

Vistos.

Manifeste-se a Exequete, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004315-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: KDEX SERVICOS LTDA - ME, KEYLLA COSTA DE OLIVEIRA, MICHELE DOS SANTOS BUENO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência parcialmente positiva, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em relação aos co-executados citados.

Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação da executada não citada, Keylla Costa de Oliveira, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000789-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALZIRA GREGGIO TEIXEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937
REQUERIDO: CHEFE DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 33.900,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.900,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a DPU da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HUMBERTO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **24 de Abril de 2018, às 14:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KMOBY ESTOFADOS LTDA. - ME, SATOSHI EDSON KAKAZU, ELITA AKAMINE KAKAZU

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se a DPU da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001007-78.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: ROBERTA RAMOS RUSSO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF, para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: RP DA SILVA CACADOS - ME, RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior - documento ID 5064631.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 4856875.

Não conheço dos embargos porquanto inexistem as hipóteses de cabimento dele.

A decisão é por demais clara: o CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens inóveis, indistintos.

Não cabe a decretação de indisponibilidade de bens na presente ação e sim penhora.

O CNIB não é ferramenta de busca de imóveis.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **24 de Abril de 2018, às 17:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, LUIZA ANASTACIO DOS SANTOS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 4862282.

Não conheço dos embargos porquanto inexistem as hipóteses de cabimento dele.

A decisão é por demais clara: o CNIB não se presta a pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos.

Não cabe a decretação de indisponibilidade de bens na presente ação e sim penhora.

O CNIB não é ferramenta de busca de imóveis.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-36.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-76.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos de Embargos à Execução, em apenso, de n. 5000189-63.2017.4.03.6114.

Intimem-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003364-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta de intimação com o aviso de recebimento, acerca da citação por hora certa ocorrida.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALQUIRIA DE FATIMA JUSTO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO DOS SANTOS - SP336817
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - A ADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004314-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KDEX SERVICOS LTDA - ME, KEYLLA COSTA DE OLIVEIRA, MICHELE DOS SANTOS BUENO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência parcialmente positiva, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em relação aos co-executados citados.

Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação da executada KEYLLA COSTA DE OLIVEIRA, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTICA LUSTOSA DE SAO BERNARDO LTDA - ME, FABIANO PEDRO RIGHETI, MIRIAN EVA MONTEIRO

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da citação por hora certa ocorrida.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, SIMONE PROIETTI MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, trasladada aos autos, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDITE VERGILIA DAL RE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

A petição inicial, tal qual outras idênticas, é inepta, pois não descreve adequadamente a causa de pedir, no tocante à narração dos fatos em relação à parte autora, ou seja, cuida de petição genérica que não enfrenta o caso concreto e, com isso, impossibilita o julgamento da lide.

Assim, determino a autora que indique: (i) o número do benefício da parte autora; (ii) junte cópia do processo administrativo, analise-o e verifique se houve a situação descrita superficialmente na petição inicial; (iii) diga qual o menor valor e maior teto vigente na época da concessão e qual o valor do salário de benefício, com a indicação precisa se houve ou não limitação na forma pleiteada, com a advertência de que, se não houver, haverá aplicação das penas de litigância de má fé.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MOJITOS SBC BAR HERMANOS LTDA - ME, WANDERLEI DA SILVA BRAGA, RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA, FELIPE DA SILVA BRAGA

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de nº 4027/005/86401544-4, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos indicados pela Distribuição; contudo, há possibilidade de ocorrência de coisa julgada.

Na presente ação, o autor objetiva a declaração de que estava incapacitado desde a data da concessão do primeiro benefício em 07/11/2007, fazendo jus ao benefício de forma ininterrupta e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas correspondentes aos intervalos de 28/12/2007 a 02/04/2008, 01/12/2008 a 18/01/2009, 25/04/2009 a 16/12/2009 e 02/02/2010 a 18/06/2017, em que não esteve em gozo de benefício.

Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e parte do pedido entre a presente demanda e o processo de nº 0002443-70.2012.403.6114, que tramitou junto a 1ª Vara Federal desta subseção judiciária, cuja perícia foi realizada em novembro de 2012 e a sentença de mérito já transitou em julgado, consoante consulta ao sistema processual e documento que segue.

Ademais, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais parcelas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da coisa julgada e da prescrição, bem como providencie o aditamento da petição inicial, corrigindo inclusive o valor atribuído à causa.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA LUCI ALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora seu pedido na petição inicial tendo em vista que ela mesma assinala ter recebido auxílio-doença no período de 2013, 2014 e 2015.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA - ME, IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-95.2018.4.03.6114
AUTOR: OLDAK SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000204-32.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, CELSO GODEGUEZ, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-84.2018.4.03.6114

AUTOR: ELSE CALAZANS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/184.216.024-6, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON DA CONCEICAO CANDIDO

VISTOS EM SENTENÇA.

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, entre as partes acima epigrafadas, proposta na data de 15/02/2018.

Consoante informação do CNIS – CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, juntada aos autos, há informação de óbito do executado Nelson Conceição Candido em 28/08/2017, ou seja, o executado faleceu em data anterior à propositura da AÇÃO.

Cumpra registrar que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 313, § 1º, e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

Contudo, no caso em questão, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Pelo contrário, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda.

Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída.

Ademais, de acordo com o entendimento do STJ, eventual redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o devedor já tiver sido devidamente citado, o que não ocorreu no presente caso.

Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por conseguinte, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 8.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, também no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 4787586.

Não conheço dos embargos porquanto inexistem as hipóteses de cabimento do recurso.

A decisão é por demais clara: o CNIB não se presta à pesquisa de bens e sim para a decretação de indisponibilidade dos bens imóveis, indistintos.

Não cabe a decretação de indisponibilidade de bens na presente ação, mas sim a penhora.

O CNIB não é ferramenta de busca de imóveis.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGNALDO PRIMON
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Sem prejuízo, apresente o autor nova cópia integral e legível do processo administrativo, no qual foi indeferida a concessão do benefício de aposentadoria NB 180.590.315-0, especialmente a memória de cálculos elaborada pelo INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000993-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos apontados pela Distribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pelo que se dessume da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO JUSTINO DE SOUZA, ANA FURTADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, providencie o Autor a habilitação de todos os herdeiros conforme certidão de óbito de Claudio Justino de Souza.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MTL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, LUCIENE PANHOTA SILVA

Vistos.

Tomo sem efeito a certidão proferida no documento ID 4854957, eis que a parte executada foi citada por hora certa.

Primeiramente, nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-89.2017.4.03.6114
AUTOR: RONALD GOMES DA SILVA ABADE
Advogado do(a) AUTOR: RENAN TEJH TSUTSUI - SP299724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003380-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: ALDEIR GERALDO DE OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-82.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES, ANTONIO BEZERRA CHALEGRE, MAURICIO VALERIANO, MARIA PETRONILIA FIGUEIREDO, ANGELINA PSOTA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência positiva, aguarde-se o decurso de eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003335-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: AUDISIO PEREIRA DE CALDAS EIRELI, AUDISIO PEREIRA DE CALDAS

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001749-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: ANDRE BREVIOLIERI ALMEIDA

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000180-04.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000189-63.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: DANIEL ZORZENON NIERO
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

Vistos.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EDVAN RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista o retorno da carta Precatóriacom diligência de citação positiva, aguarde-se o decurso de eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: THIAGO GROU RECHER EIRELI, THIAGO GROU RECHER
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência positiva, aguarde-se o decurso de eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CHIC SHOW TRAJES E ACESSORIOS LTDA - ME, LUIS ALBERTO BORDONI, PATRICIA SOARES BORDONI

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003279-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ALBERTO ERBERT
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS - SP162818, BRUNO MARCHESI CASELLI - SP317697

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré, ora embargante.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, diga a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000915-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDISON DE ARAGÃO BEVILAQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.209,87 (um mil, duzentos e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizados em março/2018, conforme cálculos apresentados pelo Exequente nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001587-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCOS DOS SANTOS LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, NEI CALDERON - SP114904

V I S T O S E M S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001074-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, ANDERSON LOPES CARDOSO, SILAS LOPES DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em 14/11/2017 (documento ID 3462347), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União - R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000338-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, LAILA LIE NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro o efeito suspensivo aos presentes embargos, conforme requerido, eis que a execução encontra-se garantida por penhora efetuada nos autos, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a CEF a documentação solicitada pelo embargante – documento ID 4845022.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000349-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro o efeito suspensivo aos presentes embargos, conforme requerido, eis que a execução encontra-se garantida por penhora efetuada nos autos, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a CEF a documentação solicitada pelo embargante – documento ID 4844479.

Ademais, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HDTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HELIO DE LUNA MARIANO

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar os valores depositados nestes autos - contas judiciais de nº 4027/005/86401557-6 e 4027/005/86401556-8, independentemente da expedição de alvará de levantamento, valendo a presente decisão para esse fim, devendo apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado nestes autos - conta judicial n. 4027/005/86401610-6, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003920-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ATTUALITA IMOVEIS LTDA - EPP, RICARDO JOSE BARBANERA, VALTER DA SILVA, HENRIQUE BALBO MALAGUESSE, RICARDO BALBO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

Vistos.

Documento ID 5110386: Primeiramente, aguarde-se o resultado da audiência de conciliação, a ser realizada nos autos em apenso - Embargos à Execução de nº 5000267-23.2018.403.6114.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-17.2017.4.03.6114
AUTOR: LUCIA E JUNIOR FLORES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora se acionou o seguro, consoante apólice apresentada e se não o fez, o porque. - prazo - 5 dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002616-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO TEIXEIRA DA ROCHA TRANSPORTE - ME, HUGO TEIXEIRA DA ROCHA

Vistos.

Esclareça a CEF sua petição retro, eis que consta bloqueio de veículo efetuado nestes autos, consoante documento ID 4378259..

Informe a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no bloqueio do bem. Em caso positivo, apresente endereço para expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002894-34.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: EDIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista a pesquisa Bacenjud juntada aos autos, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos.

Intime-se a parte executada, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004120-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Vistos.

Intime-se a parte executada, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159
EXECUTADO: SEGUNDO TABELAIO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120, NARCISO ORLANDI NETO - SP191338

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.458,93 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizados em março/2018, conforme cálculos apresentados pelo Exequente nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Consoante informação da Exequente, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser depositado em conta bancária específica criada e mantida pela APECT - Associação dos Procuradores dos Correios: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT - CNPJ 08.918.601/0001-90 - Banco Bradesco - Conta corrente 48.145-9, agência nº 2731 - Código Identificador: 88421.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES

Vistos.

Abra-se vista à CEF a respeito da disponibilização do Edital de citação expedido nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CRISPIN JAKSON FILHO

Vistos.

Abra-se vista à CEF a respeito da expedição/disponibilização do Edital de citação expedido nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RS ARMARINHO EIRELI - EPP, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora eletrônica, expedida ao executado Raimundo Antonio da Silva.

Após, tomem-me os autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002706-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP, ANTONIO FASCINI, PLINIO DE CASTRO

Vistos.

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória com diligência de citação positiva, aguarde-se o decurso de eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-25.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS EDNARDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença e/ou auxílio-acidente.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença desde 2000 sendo o último de 23/08/2012 a 07/06/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em dezembro de 2017, a parte autora é portadora de hérnia de disco em coluna vertebral, segmento lombar. Conclui a perícia que há incapacidade total e temporária, com início em 07 de março de 2016. O requerente será submetido à cirurgia.

Sugerida a reavaliação após um ano.

Esclareço ao autor que a data de reavaliação é necessária, e diz respeito ao período que o perito acha suficiente para a recuperação. Nada impede que realizada a reavaliação na esfera administrativa e constatada a persistência da incapacidade laborativa o benefício seja prorrogado.

Destarte, cabe a CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a concessão de auxílio-doença com DIB em 08/06/2017 e sua manutenção pelo menos até 30 de dezembro de 2018, quando deverá o autor ser reavaliado na esfera administrativa. DIP em 01/04/2018. Prazo para implantação – 30 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 08/06/2017 e sua manutenção pelo menos até 30 de dezembro de 2018, quando deverá o autor ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-14.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO MORENO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-74.2017.4.03.6114
AUTOR: ANDRE TADEU FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-20.2017.4.03.6114
AUTOR: ANDREIA CRISTINA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-68.2017.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES NETTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000423-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: SIDINEI DE SOUZA

Vistos.

Oficie-se a DRF, ao BACEN e ao SIEL, a fim de que forneçam o atual endereço do requerido, caso o possua em seus cadastros.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-62.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

A presente ação é idêntica à de n. 00040857320154036114, em curso pela 1a. Vara Federal de SBC. Tendo em vista a litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-18.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DONIZETI PEROCINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Domiciliada a autora em São Caetano do Sul, remetam-se os autos à Justiça Federal de Santo André.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000824-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDENIZE PEREIRA ALVES

Vistos.

Notifique(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s), nos termos do artigo 726 do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000825-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALCILENE DE MORAIS

Vistos.

Notifique(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s), nos termos do artigo 726 do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000846-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIA ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Notifique(m)-se o(a)(s) Requerido(a)(s), nos termos do artigo 726 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO DONIZETI PEROCINI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebeu a título de benefício o valor de R\$ 3.284,00, o que demonstra que pode arcar com custas e despesas processuais.
Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de extinção da ação.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-39.2017.4.03.6114

AUTOR: RITA HELENA PEREIRA MEIRELLES CARREGARO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MEIRELLES CARREGARO - SP333093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-96.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO DE DEUS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em fevereiro de 1983. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei n. 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOJE TEMOS PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária – Lei n. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 18/07/16 a 31/05/17. Requer o benefício nomeado.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado – ID 4092218.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Consoante o laudo pericial elaborado em novembro de 2017, a parte autora foi submetida a artroplastia total do joelho esquerdo e recuperou a funcionalidade do membro sem qualquer repercussão funcional. É portador de osteoartrite nos joelhos, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade.

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-58.2018.4.03.6114
AUTOR: ISMAR FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O autor pede que o período de 29/12/2005 a 12/02/2014 seja enquadrado como especial, ou seja, desde quando foi reintegrado ao trabalho na empresa Volkswagen do Brasil. Contudo, consta das fls. 49, da CTPS nº 039438, que a reintegração deu-se em 11/04/2006.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência verificada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-46.2017.4.03.6114
AUTOR: RAMIRO DOS SANTOS FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Ramiro dos Santos Fernandes Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o autor que trabalhou exposto a condições especiais no período de 10/12/1984 a 01/07/2016, enquanto técnico de manutenção da Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Laudo pericial produzido na ação trabalhista nº 1001235-54.2016.5.02.0709, ajuizada pelo requerente em face empresa “Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô”, que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho em São Paulo, bem como a sentença proferida foram carreados aos autos (Id 2600987).

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 10/12/1984 a 01/07/2016, o autor trabalhou na empresa “Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô”, exercendo a função de técnico de manutenção.

No caso concreto, admito o laudo pericial produzido na ação trabalhista nº 1001235-54.2016.5.02.0709, pois foi proposta pelo próprio requerente desta ação e o empregador também é o mesmo. Nesse ponto, registro que embora a reclamação trabalhista não tenha transitado em julgado, ante a interposição de recurso de revista pela empresa reclamada, conforme se verifica de consulta ao sistema eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, verifico nas razões do recurso ordinário interposto pela Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRO que a reclamada buscou o reconhecimento da nulidade do laudo, sem contudo atacar diretamente as conclusões a que chegou a Sr. perito. Ainda nesse sentido, embora a empresa reclamada não tenha emitido outro PPP em substituição àquele trazido aos autos (1202899), considero que as informações nele constantes são suficientes para o julgamento da demanda. Por fim, afasto a alegação do INSS no sentido da inadmissibilidade do laudo pericial produzido na reclamação trabalhista como meio de prova no presente feito. Conforme já consignado, não obstante o INSS não tenha participado da produção do laudo, eis que não era parte na ação que tramita na Justiça do Trabalho, é certo que a autarquia previdenciária teve a oportunidade de se manifestar sobre o documento em sua contestação (2076291), e na manifestação 3142620. Ademais, a posição adotada pelo INSS na manifestação 3142620 é contraditória, na medida em que impugna o laudo produzido na ação trabalhista e, ao mesmo tempo, resiste ao pedido de produção de prova pericial no bojo dos presentes autos, como que diminuindo a relevância da produção de laudo pericial com a sua participação. Além disso, há contradição também na invocação da norma do artigo 58, §1º, da Lei 8213/91, na medida em que o autor buscou, através do ajuizamento de reclamação trabalhista, com a produção de prova pericial, justamente a retificação do PPP, documento hábil para a comprovação da especialidade da atividade laboral.

Resolvidas essas questões, verifico que conforme perfil profissiográfico previdenciário apresentado dá conta de que houve exposição ao agente agressor ruído de 79,7 decibéis no período de 17/07/2006 a 30/09/2015 e de 81,9 decibéis a partir de 01/10/2015, o que está de acordo com o laudo pericial mencionado. Assim, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade laboral com base nesse agente nocivo.

Por outro lado, o PPP trazido aos autos também dá conta de que o autor esteve exposto ao agente agressor eletricidade de:

- 10/12/1984 a 08/08/1999: exposição de 95% às tensões elétricas superiores a 250 volts;
- 09/05/1999 a 17/02/2016: exposição intermitente às tensões elétricas superiores a 250 volts.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. *“In verbis”*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Infer-se das descrições constantes do PPP, corroboradas pelo laudo pericial produzido na ação trabalhista nº 1001235-54.2016.5.02.0709, que a exposição à eletricidade ocorreu de forma intermitente, porém habitual.

Tratando-se de exposição a alta tensão elétrica, acima de 250 volts, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a exposição do trabalhador de forma habitual, ainda que intermitente, é suficiente ao reconhecimento da especialidade da atividade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. ELETRICIDADE. NATUREZA ESPECIAL CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO HABITUAL À ALTA TENSÃO ELÉTRICA. TOTAL DE TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE AO DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - Em suas razões recursais, sustenta o INSS, inclusive para fins de questionamento, a existência de omissão na r. decisão. Aduz que a exposição à alta tensão elétrica de forma habitual, porém, intermitente, não caracteriza a natureza especial da atividade. - Verifica-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/41 que, durante todo o vínculo empregatício estabelecido junto à Companhia do Metropolitanano de São Paulo - Metrô (06.10.1980 a 19.10.2010), o autor estivera exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, com a ressalva do empregador de que, entre 06.10.1980 e 30.04.1988, a exposição se dava durante 82% (oitenta e dois por cento) da jornada de trabalho e que, a partir de 01.07.1995 (oficial de manutenção industrial elétrica), essa exposição ocorria de forma intermitente. - As informações quanto às atividades desenvolvidas pelo autor (eletricista de manutenção, eletricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica) conduzem à conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas. - A exposição de forma habitual, ainda que intermitente à alta tensão elétrica (acima de 250 volts), não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Precedentes. - O total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade corresponde a 30 anos e 14 dias, sendo suficiente ao deferimento da revisão pleiteada, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente auferida em aposentadoria especial. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2083888 - 0010603-71.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018). grifei.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - No caso dos autos, é de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada no período pleiteado, laborado na Companhia do Metropolitanano de São Paulo - Metrô, tendo em vista que o autor desenvolvia suas atividades sob o risco de choque elétrico de tensões superiores a 250 volts, conforme PPP anexo aos autos. Neste contexto, importante ressaltar que, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando, assim, o enquadramento especial. III - Somado o período de atividade especial ora reconhecido ao incontroverso, conforme decisão administrativa anexa aos autos, o autor totalizou 31 anos e 21 dias de atividade exclusivamente especial até 20.01.2014, data limite de exposição ao agente agressivo analisado, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, ele faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. IV - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício. V - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a presente data, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254358 - 0005435-96.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017). grifei.

Como reforço acolhimento do pedido formulado na inicial, registro que o perito judicial constatou que o trabalhador "acessa de modo habitual, impregnando suas mãos com óleo mineral presentes nas engrenagens e graxa a base de sabão de sódio da família de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono." Tal fato restou corroborado pela oitiva de uma testemunha que confirmou, nos autos da ação trabalhista nº 1001235-54.2016.5.02.0709, o contato com óleos durante as manutenções corretivas (Id 2600987). Não restou comprovado pelo empregador a utilização de equipamentos de proteção individuais.

A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, e ainda no Decreto 2.172/97, itens 1.0.3 "d" - solventes e Decreto 3.048/99, itens 1.0.3 "d" - solventes.

Por fim, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário serão considerados como atividade comum, conforme a legislação de regência, eis que nesses períodos o autor não esteve sujeito à ação de agentes nocivos.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão, o autor atinge o tempo de 44 anos, 1 mês e 5 dias, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 95 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 10/12/1984 a 22/06/2009, 16/07/2009 a 29/07/2015 e 07/11/2015 a 01/07/2016 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 178.169.601-0, conforme artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, desde a data do requerimento administrativo.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZENEIDE DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de condromalácia da rótula. Requeveu auxílio-doença em 11/09/14, o qual foi indeferido. Requer o benefício mencionado desde a data do indeferimento.
Com a inicial vieram documentos.

Autos remetidos à Justiça Federal.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

A médica perita atua na área de medicina do trabalho e, portanto, detém conhecimento necessário em todas as áreas da medicina e é capaz de realizar laudos na matéria ortopedia.

Consoante o laudo pericial elaborado em dezembro de 2017, a parte autora é portadora de doença degenerativa dos joelhos e não há repercussão clínica funcional da doença. Fato é que a autora veio de ônibus para a perícia, o que demonstra que realmente pode subir e descer escadas e realizar sua atividade de venda de conjuntos de cama, mesa e banho.

Portanto, não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 02/05/2006 a 04/12/2015 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 01/09/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 02/05/2006 a 04/12/2015 (data da emissão do PPP) o autor trabalhou na empresa K&C Produtos Promocionais Ltda EPP e, consoante PPP carreado aos autos (ID 3872580), esteve exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 86,7dB.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos, 6 meses e 26 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 02/05/2006 a 04/12/2015.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DALMOLIN
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício previdenciário.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, a parte quedou-se inerte.

Posto isso, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBENS AFFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício previdenciário.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, interpôs agravo de instrumento, que indeferiu a pretensão recursal.

Posto isso, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando da presente decisão.

P.R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-89.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSEMARI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Id 4848160.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Cito precedente a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum* não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...

(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRAGATTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, a sua conversão em período comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento como especial de todo o período laborado como médico.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos presentes autos, verifico que o autor apresentou comprovação da sua habilitação acadêmica, registro no conselho de classe e documentos referentes ao exercício da profissão.

No período de **15/07/1981 a 03/05/1995**, constato que o autor laborou como médico ginecologista para Amico Assistência Médica Indústria e Comércio Ltda.

Conforme já consignado, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, há que se reconhecer a especialidade da atividade, no período de 15/07/1981 a 28/04/1995, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos.

Com relação aos demais períodos, não é passível o enquadramento como especial, uma vez que o autor não comprovou a efetiva exposição, por meio dos formulários específicos previstos na legislação.

Entretanto, trata-se de tempo comum e devem ser computados, já que estão devidamente comprovados. Tanto é assim, que, especificamente os períodos **entre 2004 e 2008**, constam da memória de cálculo elaborada pelo INSS juntada aos autos, diferentemente do alegado pelo autor.

Muito bem. Conforme tabela anexa, somando o período reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 39 anos, 6 meses e 24 dias, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 30/08/2016.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 102 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 15/07/1981 a 28/04/1995 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 178.443.643-4 desde a data do requerimento administrativo, em 30/08/2016, com a observância artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 12 de março de 2018.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003348-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos

Considerando o disposto no Art. 513, § 3º do CPC; "... considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo,..."

Trata-se do caso dos autos, ainda que a comunicação tenha sido determinada por meio de oficial de justiça.

Assim sendo, oficie-se o Bacenjud para penhora de numerário até o limite do crédito exequendo.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz o Autor que o Réu não mantém a equivalência em número de salários mínimos à da data da concessão do benefício, o que causa perda do valor real deles, em desatenção ao disposto na Constituição Federal. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

O réu citado não apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Os efeitos da revelia aplicam-se somente a fatos. No caso, discute-se apenas o direito aplicável.

Incabível a prescrição uma vez que o autor reclama diferenças relativas a cinco anos anteriores à propositura da ação.

Pleiteia o Autor a manutenção do sistema estabelecido no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal para sempre, uma vez que entende que sua renda mensal deve ser equivalente ao número de salários mínimos após a revisão dos benefícios em 1994.

A equivalência dos benefícios em número de salários mínimos somente ocorreu para aqueles mantidos em 1988, como foram de reposição de poder compra.

Após determinado que a lei ordinária estabeleceria os critérios para a correção dos benefícios em manutenção, sendo que após 1988 não se fez mais referência ao salário mínimo como fator de correção ou manutenção dos benefícios, a não ser para os benefícios mínimos.

Porém, o critério pretendido pelo Autor - de incidência do artigo 58 transcrito, não encontra fundamento em qualquer norma, uma vez que a vigência do mesmo foi temporária e o legislador não veio a eleger tal critério posteriormente.

Não demonstrou o Autor que os critérios eleitos pelo legislador não mantenham o valor real dos benefícios, pois com o declínio da inflação o valor real – poder de compra, tem aumentado, mais até que o poder de compra do salário mínimo.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 987, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003135-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EUGENIO LEITE

VISTOS EM SENTENÇA.

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, entre as partes acima epigrafadas, proposta na data de 18/10/2017.

Consoante certidão de óbito juntada aos autos, o executado JOSE EUGENIO LEITE faleceu em 24 de outubro de 2016, ou seja, em data anterior à propositura da ação.

Cumpra registrar que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 313, § 1º, e estabelece a necessidade de suspensão do feito, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

Contudo, no caso em questão, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Pelo contrário, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, não há se falar em ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento regular do feito, mas sim de ilegitimidade passiva.

Ressalto que de acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, eventual redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o devedor já tiver sido devidamente citado, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. AUSÊNCIA. OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta do art. ao art. 4º, § 2º, da LEF não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se da análise dos trechos do acórdão supra transcritos que existiu a dissolução irregular da empresa recorrida, conforme atestada pela certidão emitida pelo oficial de justiça em 13.2.2014. Dessa forma, cabe redirecionamento da Ação de Execução Fiscal contra os sócios administradores da empresa. 4. Contudo, na hipótese sub judice, a pretensão de substituição do sujeito passivo da obrigação tributária não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ). 5. Vale destacar que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. 6. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1671855/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017). Grifei.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003154-14.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: AMARILDO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000814-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HEVALT DE OLIVEIRA, MAXWEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

Vistos.

A sentença homologatória de acordo constitui título executivo judicial, e tendo em vista a notícia de descumprimento do acordo pela CEF, pode o credor executá-la nos mesmos autos.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento da execução.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001048-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, VEIRANO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GRUPO LYRAMAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MARIA IZABEL LYRA GARCIA, RODRIGO STEFANO LYRA GARCIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO VINICIO ALVES DESOUSA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001089-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Via de regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, a execução não está garantida na sua totalidade. Desta forma, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** requerido.

Dê-se vista ao(a)s Embargado - CEF para impugnação, no prazo legal.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os embargantes (pessoas físicas), no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de suas últimas declarações de imposto de renda, devendo o embargante pessoa jurídica apresentar, no mesmo prazo e para o mesmo fim, seus últimos 03 balancetes.

Sem prejuízo, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HDTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, HELIO DE LUNA MARIANO

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta com aviso de recebimento expedida à parte Executada, tendo em vista sido feita a citação por hora certa, bem como o decurso de prazo para eventual pagamento/manifestação dos executados.

Após, em caso de revelia, nomeie como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003876-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência positiva, aguarde-se o decurso de eventual pagamento/manifestação da parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) RÉU: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004064-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: JORGE MATTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: METALURGICA NEMATEC LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

Vistos.

Tendo em vista o depósito realizado nos autos pela parte executada, diga a parte exequente - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP, no prazo de 10 (dez) dias, quais os dados bancários (banco, agência e conta) para transferência de valores em seu favor.

Após o cumprimento acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000356-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Corrijo de ofício o valor da causa apresentados nos Embargos à Execução para R\$ 257.331,49 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e um mil e quarenta e nove centavos), tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o valor da causa nos embargos do devedor em que se pretende impugnar o valor total da dívida exequenda, deve ser o mesmo valor da execução.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a CEF a documentação solicitada pelo embargante – documento ID 4717641 e 4720624.

Sem prejuízo, ainda, diga a parte executada, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004006-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILSON APARECIDO GOMES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-86.2018.4.03.6114
AUTOR: MARLI ARONE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A parte não pode escolher o Juízo para conhecer a ação. Somente cabe a ela, ajuizar na Comarca onde reside, Justiça Estadual, ou na Seção Judiciária competente, Justiça Federal.

Remetam-se os autos à Justiça Federal de Santo André.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-03.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor cópia legível do processo administrativo relativo ao NB 42/174.727.261-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003873-93.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: D M I ISOLANTES ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 4909235.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Com efeito, a repercussão geral foi reconhecida no Recurso Extraordinário nº 878313, mas o processo ainda se encontra pendente de julgamento final, já que está concluso ao relator desde a data de 10/02/2017, inexistindo, por ora, decisão definitiva a respeito, tampouco qualquer efeito vinculante.

Ademais, a referência feita à ADI nº 2556-2 consta claramente da sentença, ou seja, registrar que na ocasião reconheceu-se a natureza jurídica de contribuição social geral para o tributo previsto na LC 110/2001.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRONIUS DO BRASIL COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA KARINA CASAROTTI BRASIL - SP374389, CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a liminar requerida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cuja decisão foi publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida “initio litis”, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004264-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários, SAT/RAT e também às destinadas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA e salário-educação) incidentes sobre as seguintes verbas: férias gozadas, ajuda de custo e diárias superiores a 50% da remuneração, hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional de transferência, décimo terceiro salário (gratificação natalina) e décimo terceiro na rescisão/indenizado, salário maternidade e juros moratórios acrescidos às verbas.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Entendo presente a relevância parcial dos fundamentos.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

1) Férias gozadas

Os valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas ostentam natureza remuneratória, no que sofrem incidência de contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no REsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no REsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014). 2. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. (AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos REsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no REsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1652746/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017).

2) Ajuda de custo, diárias superiores a 50% da remuneração e juros moratórios

Não demonstrou a impetrante de quais verbas se tratam, fazendo, na verdade, meras ilações a respeito, o que não é suficiente para apreciar a natureza de quaisquer delas, sob pena de se proferir julgamento hipotético, o que é vedado, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo.

Quando feito o pagamento e, diante de situação concreta, poderá discutir a verba em si mesma, requerendo o afastamento de eventual incidência tributária.

Saliente-se que, especificamente quanto aos juros moratórios, a impetrante traz como fundamento a isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, restrita aos casos de perda de emprego e fixação das verbas correlatas, situação dissociada do presente feito.

3) Horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-CRECHE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO - MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. RECURSO REPETITIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. I - Ação ordinária de repetição de indébito de contribuição previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, salário-maternidade, auxílio-creche, horas extras e participação nos lucros pagos aos empregados. II - O magistrado de 1º grau julgou parcialmente procedente a ação, para declarar inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o auxílio-funeral, em razão da natureza indenizatória das verbas, determinando a devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título, mediante a compensação, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido da taxa SELIC e de 1% ao mês (art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95). Condenou, ainda, a Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00. III - Recorre a parte autora, alegando a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade, o auxílio-creche, as horas extras e a participação nos lucros; verbas que não integrariam o salário de contribuição. IV - Recorre também a Fazenda Nacional, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o auxílio-funeral, em razão do caráter remuneratório de tais verbas pagas aos empregados. V - Os Tribunais já pacificaram seu entendimento acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, o auxílio-funeral, o auxílio-creche e a participação nos lucros e **incidência da exação sobre o salário-maternidade e as horas extras**. VI - A compensação deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido apenas da taxa SELIC, que engloba os juros moratórios e a correção monetária. VII - Apeleção da Fazenda Nacional improvida e apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas, para **afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e a participação nos lucros**, com a respectiva devolução dos recolhimentos indevidos, conforme os critérios acima explicitados.

(TRF5 - APELREEX 00006311720114058201 - Segunda Turma - Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE - Data:10/09/2015 - Página:68).

4) Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade

O adicional noturno, assim como o de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

Conforme decidiu o E. STJ, "a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, §9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

O adicional noturno advém da necessidade do empregador de exercer sua atividade econômica durante o período noturno, de natural descanso. Logo, deve remunerar esse trabalho de forma diferenciada, porquanto atendido interesse seu. Daí se concluir que se trata de remuneração decorrente do próprio trabalho.

Do mesmo modo, o empregador que expõe o empregado a ambiente laboral insalubre deve remunerá-lo com um acréscimo, este decorrente do próprio trabalho.

5) Adicional de transferência

Quanto ao adicional de transferência, o artigo 28, parágrafo 9º, alínea "m", da Lei nº 8.212/91 já contempla tal situação, ao dispor que não integra o salário-de-contribuição "os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho".

Dessa forma, se pago de acordo como disposto no art. 28, § 9º, "m", da Lei n. 8.212/91, não há incidência de contribuição previdenciária e destinadas a outras entidades e fundos.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. RECURSO REPETITIVO. REPERCUSSÃO GERAL. I. Por decisão da Vice-Presidência, retomaram os autos à Segunda Turma, a fim de se verificar o ajuste ou não do acórdão à decisão proferida pelo STF no RE 565.160/SC, em sede de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". II. Na hipótese, fundamentou o acórdão que **não incide a contribuição previdenciária em relação ao adicional de transferência, posto que se trata de verba indenizatória e não tem caráter habitual**. III. Esclareceu, ainda, o acórdão, que incide a contribuição previdenciária sobre as horas extras e adicional noturno, periculosidade e insalubridade, por serem verbas de natureza remuneratória, o que foi de acordo com a decisão do STJ, quando do julgamento do REsp 1358281 / SP, sujeito ao regime previsto nos arts. 1.029 e 1.36 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), DJe 5.12.2014, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN. IV. A discussão do RE 565.160/SC girou em torno da incidência de contribuição previdenciária em relação às seguintes verbas: adicionais de periculosidade e insalubridade, gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excedem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente. Estas verbas já são consideradas remuneratórias e de caráter habitual. No caso em apreço, não existe divergência entre o acórdão anterior proferido por esta Turma e a decisão do STF, em sede de repercussão geral, uma vez que as verbas sobre as quais se reconheceu que não incide a contribuição previdenciária têm natureza indenizatória e não representam ganhos habituais. V. Juízo de retratação não exercido. Manutenção do acórdão anterior prolatado.

(TRF5 - AC 00004226920114058000 - Segunda Turma - Rel. Desembargador Federal Leonardo Carvalho - DJE - Data:07/03/2018 - Página:142)

6) Décimo Terceiro salário, pago e indenizado

Nos termos da Súmula n. 688 do STF, "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).

Pouca importa se pago durante a vigência do contrato de trabalho ou quando da sua extinção, ou seja, se indenizado ou não. De qualquer forma, há incidência tributária de contribuição previdenciária.

7) Salário maternidade

O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, **consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.** Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AIRES 201603078084 - Segunda Turma - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender as contribuições incidentes sobre a folha de salários, SAT/RAT e também às destinadas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA e salário-educação) sobre o adicional de transferência, desde que enquadrado no artigo 28, § 9º, alínea "m", da Lei nº 8.212/91.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003832-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a liberação de pagamento de seguro desemprego do Impetrante.

Afirma a parte autora que foi demitida sem justa causa e ao requerer o seguro desemprego, foi ele negado administrativamente pela Impetrada em 06/06/17, sob o argumento de que foi efetuado recolhimento à Previdência Social como contribuinte individual em data posterior ao final do contrato de trabalho. No entanto afirma que a empresa ME da qual era sócio foi encerrada definitivamente em julho de 2017, e o recolhimento foi efetuado em junho.

Seu aviso prévio foi projetado para 15/08/17 e a baixa na Carteira de Trabalho tem a mesma data.

Requer a liberação das parcelas do seguro desemprego.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a liminar, foi devidamente cumprida.

Prestadas as informações.

O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante os informes juntados pela Impetrante, a empresa da qual era sócio foi encerrada e dada baixa em 17/07/17 e o último recolhimento efetuado em 06/07/2017.

A baixa na Carteira de Trabalho consta em 15 de agosto de 2017, posterior ao encerramento da MEI e recolhimento efetuado.

Explica-se o CNIS por ter havido a necessidade de ingressar com ação trabalhista contra o ex-empregador, devidamente demonstrada.

Faz jus o Impetrante ao seguro desemprego.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e torno definitiva a liminar concedida, para o fim de pagar as parcelas de segurado desemprego requeridas pelo Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P. R. I. O.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002847-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EZIO RONALDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Tratam os presentes autos de mandado de segurança por intermédio do qual postula o impetrante a imediata análise do Processo Administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/179.895.464-5, requerido em 19/10/2016, com recurso para a competente Junta de Recursos da Previdência Social para exame do recurso administrativo manejado contra o indeferimento do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Redistribuídos os autos, diante do reconhecimento da incompetência funcional absoluta do Juízo da Subseção de Santo André, em virtude da categoria e a sede funcional da autoridade impetrada.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 4052130.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pelo que se depreende dos autos, o recurso administrativo interposto pelo impetrante, nos autos do Processo Administrativo relativo ao NB 179.895.465-5, encontra-se pendente de distribuição no setor de Coordenação de Gestão Técnica desde 27/12/2017, sem pronunciamento da Autoridade Impetrada.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

E nos termos do art. 49 da Lei nº 9784/99, o prazo para a decisão em processo administrativo na esfera federal é de até 30 dias, salvo prorrogação por igual período. Dispõe, ainda, o artigo 41-A, §5º da Lei 8213/91, que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Com efeito, o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEIS 9.784/99 E 8.213/91. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. - Não se conhece do agravo retido não reiterado em apelação/contrarrazões. - A Administração tem o dever de apreciar e decidir os processos administrativos dentro dos prazos estabelecidos pela legislação, conforme disposição dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9784/99 e do §5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. - No caso dos autos, restou comprovada a inércia da Administração Pública, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença, sob pena de violação dos princípios da eficiência e da razoabilidade. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015. (Ap 00007936220144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Ordem concedida. (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5015231-58.2014.404.7205/SC, 6ª T, Rel. Des. Federal Celso Kipper. Dec. un. em 17/12/2014).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. 4. Retornando os autos à origem, sentença proferida para concessão da segurança e determinando a resposta da Autarquia em prazo razoável. 5. Remessa oficial desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5024444-20.2011.404.7100/RS, 6ª T., Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira. Dec. un. em 30/04/2014).

Como se vê, merece prosperar a pretensão, pois inexistente nos autos notícia acerca de eventual solução para o pleito, muito embora ultrapassado o prazo legal para tanto, sendo que a Autoridade Coatora limitou-se a afirmar que o pedido estava em tramitação na esfera administrativa – Id 4052177, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à Autoridade Impetrada que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o recurso ordinário interposto pelo Impetrante no bojo do NB 179.895.464-5, comprovando tal circunstância nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2018.

AUTOS N.º 50031178420174036114

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/12/1983 a 11/07/1988, 01/07/1989 a 28/02/1993, 01/09/1993 a 30/08/1994, 02/05/2002 a 25/04/2012 e 03/09/2012 a 09/04/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.515.249-1, desde a data do requerimento administrativo em 30/08/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos **ruído e temperatura (frio/calor)**, hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao *plus* na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

1. 01/12/1983 a 11/07/1988;
2. 01/07/1989 a 28/02/1993;
3. 01/09/1993 a 30/08/1994;
4. 02/05/2002 a 25/04/2012;
5. 03/09/2012 a 09/04/2015.

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Por bem, em relação ao período de 01/12/1983 a 11/07/1988, laborado na empresa TB SERVIÇOS TL GER RH S/A (CTPS n. 29.178 - fls. 11) na função de pintor de autos, executando “serviços de pintura em autos, onde preparava a superfície a ser pintada, aplicava tintas, dava polimento e fazia retoque em veículos das frotas da empresa de modo habitual e permanente” c/osoante PPP – Id 3046464.

No período de 01/07/1989 a 28/02/1993, laborado na empresa Zeca Recuperação e Comércio de veículos e peças Ltda (CTPS n. 29.178 –fl. 12), na função de pintor de autos.

No período de **01/09/1993 a 30/08/1994**, o PPP Id 3046485 – fl. 35, o autor permaneceu exercendo a função de **pintor**, na empresa Autoban Serviços Automotivos Ltda – EPP, mediante a identificação, preparação e aplicação de tintas em superfícies, polimento e retoque das superfícies pintadas, secagem de superfícies e reparação de equipamentos de pintura.

Nos períodos mencionados, a especialidade da atividade desempenhada pelo autor decorre de seu enquadramento no item 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e no item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos:

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚIDO. EPI. PINTOR. REVOLVER. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 7. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 01/02/1974 a 07/05/1974, na empresa "Chambord Auto LTDA". É o que comprova o formulário DSS-8030 (fls. 82), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, na função de "pintor", no setor de "oficina mecânica", executando o "fixamento de veículos, amaciamento com massa plástica, pintura e polimento", sujeito aos agentes nocivos "Thinex, solventes, tinta para a pintura a revolver, massa plástica e poeira". Referida atividade e agente agressivo são classificados como especiais, conforme os códigos 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79,

em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 01/02/1974 a 07/05/1974, na empresa "Chambord Auto LTDA". É o que comprova o formulário DSS-8030 (fls. 82), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, na função de "pintor", no setor de "oficina mecânica", executando o "limpeamento de veículos, amaciamento com massa plástica, pintura e polimento", sujeito aos agentes nocivos "Thinner, solventes, tinta para a pintura a revolver, massa plástica e poeira". Referida atividade e agente agressivo são classificados como especiais, conforme os códigos 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. Não obstante a ausência de contemporaneidade entre a elaboração do laudo pericial e o exercício do período laboral, não se pode infirmar o laudo pericial elaborado. A propósito, enfrentando a questão relativa à não contemporaneidade do laudo pericial à prestação laboral, a Décima Turma desta Corte Regional assim decidiu: "Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores." (AC 1999.03.99.073687-2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711). (...) (Ap 00200674920144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETO. COMPROVAÇÃO. EPI EFICAZ. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE JURIS TANTUM. ATIVIDADE URBANA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividades sob condições especiais dos períodos de 04.06.1976 a 01.08.1979, 21.09.1981 a 26.12.1989, 04.01.1990 a 19.05.1994, 29.04.1995 a 14.07.2000, nas funções de ajudante de pintura, 1/2 oficial de pintor e pintor, com revólver e pistola, conforme formulários e PPP, expostos aos agentes químicos como tintas, solventes, thinner, benzeno, tolueno, xileno (hidrocarbonetos), de forma habitual e permanente, agentes nocivos previstos no código 1.2.10 e 1.2.11 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. II - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. III - Anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. (...) VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00126892020094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque)

Nos períodos de 02/05/2002 a 29/02/2012 e 03/09/2012 a 09/04/2015, laborados nas empresas Via Nog e Serviços Automotivos Eirelli - ME e Felício Vigorito e Filhos Ltda, o autor exerceu a função de pintor (PPP Id 3046511 - fl. 01 e 3046511 - fl. 06), exposto aos agentes químicos e ruído.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão aquém dos limites previstos, o que afasta o reconhecimento da especialidade da atividade nesse aspecto.

Contudo, a exposição habitual e permanente aos produtos químicos (hidrocarbonetos): tintas, solventes, entre outros, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento de tais períodos como especiais.

Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 06/03/1997 a 16/11/2009, vez este trabalhou como "pintor", executando pinturas em placas e painéis através de revólver pressurizado, ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): tintas, solventes, entre outros, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 49/50, e laudo técnico, fls. 150/156). 2. **Cumpra esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente.** 3. Ressalte-se, que a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória. De fato, se as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da inspeção é possível concluir que no período que antecedeu tal contratação a parte autora esteve exposta aos mesmos agentes agressivos. 4. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 16/11/2009, convertendo-os em atividade comum. 5. (...) 6. Apelação da parte autora provida. (Ap 00083163620124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. (...) III - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 19.07.1990 a 28.04.1995, na função de pintor revolver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria "Pintores de Pistola", código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. IV - Deve ser tido por especial o período de 29.04.1995 a 14.07.1997, em que continuou a laborar na mesma empresa e executando a função pintor revolver "c" e oficial revólver, conforme CTPS/PPP, enquadrado pela categoria profissional permitida até 10.12.1997, código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79. V - **Deve ser reconhecido como especial o período de 21.12.2006 a 12.08.2013, como pintor, em que realizava atividades de pintura a revólver de peças metálicas e limpeza dos materiais e ferramentas, conforme PPP, estando exposto aos agentes nocivos como acetona, etanol, acetato de etila, tolueno, etilbenzeno, xileno e outros (hidrocarbonetos aromáticos), previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.10, 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999.** (...) XV - Apelação do autor provida. (Ap 00020872320164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR. HIDROCARBONETOS. RUIDOS. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. **Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.** 4. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/02/70 a 21/03/71 (Rotec Veículos LTDA) e 01/06/71 a 16/01/72 (Maracaju Veículos LTDA). **É o que comprova o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 91), DSS- 8030 (fl. 94), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional na função de "auxiliar de pintor", com exposição aos agentes agressivos ruído, poeira, calor e hidrocarbonetos (tintas e solventes). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme os códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 e anexo nº13, da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.** 5. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. (...) 16. Apelação do INSS e Recurso necessário desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApRecNec 00378066920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque)

Ressalte-se, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 92 (noventa e dois) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 01/12/1983 a 11/07/1988; 01/07/1989 a 28/02/1993; 01/09/1993 a 30/08/1994; 02/05/2002 a 25/04/2012; 03/09/2012 a 09/04/2015.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 27 dias (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** os períodos especiais de **01/12/1983 a 11/07/1988; 01/07/1989 a 28/02/1993; 01/09/1993 a 30/08/1994; 02/05/2002 a 25/04/2012; 03/09/2012 a 09/04/2015**, e, diante de sua conversão em tempo comum, aliada ao tempo de contribuição indicado às fls. 13 e verso e 40/41, **totalizando 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 27 dias (vinte e sete) dias de tempo de contribuição**, para **CONCEDER** ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, **CONDENANDO** o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data do requerimento administrativo em 30/08/2016.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Diante da sucumbência, condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, e na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRL

São Paulo, 19 de março de 2018.

LEONARDO HENRIQUE SOARES

Juiz Federal Substituto

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-42.2017.4.03.6114

AUTOR: CARLOS LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/03/1997 a 26/03/2001 e 10/12/2007 a 25/04/2012 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.443.936-3, desde a data do requerimento administrativo em 14/12/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos

- ○ 06/03/1997 a 26/03/2001
- 10/12/2007 a 25/04/2012
-

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 06/03/1997 a 26/03/2001

- 10/12/2007 a 25/04/2012

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial, constante às fls. 30 do processo administrativo NB 42/179.443.936-3, os períodos de 01/09/1987 a 01/04/1991 e 16/07/1991 a 05/03/1997 foram enquadrados como especial na esfera administrativa.

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **06/03/1997 a 26/03/2001**, laborado na empresa SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA., na função de meio oficial impressor, auxiliando “o operador no recolhimento de tintas das banheiras, raspagem de cilindros, colocação e/ou retirada das facas, cilindros, lavagem de cilindros, abastecimento de tinteiros, pré-registro, operações de subida das tintas, operações de centralização e baixa das facas, encaixe de cores, preencher a ficha de controle do processo, anotando o número da SE, velocidade da máquina, cor da tinta em uso nas estações, viscosidade, temperatura, pressão do rolo e a pressão da faca”, o autor ficou exposto ao agente agressor ruído de 89,3 decibéis de modo habitual e permanente” consoante PPP – Id 3330891.

Os níveis de exposição estão aquém dos limites previstos, o que afasta o reconhecimento da especialidade da atividade nesse aspecto.

No período de **10/12/2007 a 25/04/2012**, em que trabalhou na empresa SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA., o PPP apresentado Id 3330826, da conta de que o autor exercia inicialmente a função de ajudante dando “suporte operacional aos operadores, tais como: colocação de panos para lavagem de cilindros, preparação e colocação das proteções de alumínio nas extremidades dos cilindros, transporte e montagem de facas, abastecimento de tinteiros, retirada e montagem dos carrinhos, montagem e retirada dos carrinhos, montagem e retirada de cilindros e limpeza geral do setor, colocar bobinas na máquina, auxiliar os operadores no pré-registro e requisitar materiais de uso no setor” exposto ao agente agressor ruído de 88,3 decibéis; após 01/03/2010 passou a exercer a função de meio oficial de impressão, acima descrita, exposto ao agente agressor ruído de 89,3 decibéis e aos agentes químicos acetato de etila, tolueno, acetona, álcool etílico e álcool isopropílico, modo habitual e permanente.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da especialidade da atividade nesse aspecto.

Também, a exposição habitual e permanente aos produtos químicos (hidrocarbonetos): acetato de etila, tolueno, acetona, álcool etílico e álcool isopropílico, enquadradas nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento de tais períodos como especiais.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de **06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaque)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo equivale a 82 (oitenta e dois) anos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **10/12/2007 a 25/04/2012**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 27 dias (vinte e sete) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **10/12/2007 a 25/04/2012**, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios para os advogados da parte contrária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §3º e do inciso III do §4º, ambos do artigo 85 do CPC, , nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, com a ressalva de que a condenação do autor ficará com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, em razão do deferimento de gratuidade da justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PR.

São Paulo, 19 de março de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : Resp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001365-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOAO MENDES DE OLIVEIRA, JOSEFA AMARA DE OLIVEIRA

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse em relação a imóvel arrendado pelo Programa de Arrendamento Residencial.

Afirma a requerente que realizou com os requeridos contrato de arrendamento residencial, com opção de compra do imóvel sito na Rua Piratininga, 486, ap. 53 Bloco 01, Diadema. Não foram pagas as taxas de arrendamento, dando ensejo à rescisão contratual. Foi a ré notificada em 10/02/07.

Afirma a existência de esbulho, requerendo a reintegração na posse.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu foi designada audiência de conciliação e suspenso o processo por 60 dias a fim de que as partes realizassem transação extrajudicial.

Notícia a CEF que não chegaram as partes a um acordo.

Decorrido o prazo para a contestação, "in albis".

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Juntado aos autos o contrato de arrendamento mercantil e não tendo sido salgadas as prestações houve a automática rescisão do contrato, conforme previsto nas cláusulas contratuais, ocasião em que procedeu à notificação dos réus a fim de que fosse o imóvel desocupado, sob pena de ajuizamento de ação possessória.

Vencido o prazo da notificação, houve a inversão do título da posse: de possuidores passaram os réus a esbulhar a posse, cabendo a medida jurisdicional pleiteada.

Caber assim, a concessão da liminar, o que faço nesse momento. Expeça-se mandado para reintegração de posse do bem, com prazo de 30 (trinta) dias. O Oficial de Justiça deverá intimar os réus e após 30 dias comparecer para a reintegração de posse do imóvel.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reintegrando a CEF na posse do imóvel sito na Rua Piratininga, 486, ap. 53 Bloco 01, Diadema. Expeça-se mandado para cumprimento da sentença com prazo para desocupação de 30 (trinta dias).

Condeno os requeridos, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como das custas judiciais.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADEMIR DONIZETI DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Aduz o Impetrante que protocolou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 19 de dezembro de 2016, o qual foi indeferido. Apresentou recurso e até agora não foi julgado.

Requer a apreciação do recurso e a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante os documentos juntados, o pedido de aposentadoria tem o DER em 19/12/16. O pedido foi apreciado e indeferido em 08/06/17.

Embora o prazo de 45 dias previsto no Decreto n. 3048/99, artigo 174, tenha sido desrespeitado, uma vez que decorridos seis meses para a apreciação do pedido de concessão, o referido dispositivo legal aplica-se ao pedido inicial, o qual já foi indeferido, mas não se aplica ao processamento de recursos.

O andamento juntado no ID 4605286 demonstra que o andamento do processo administrativo recursal encontra-se sem excesso de prazo, considerado o razoável.

Consoante as informações prestadas, no ID4898290 houve o encaminhamento do recurso à 13ª. JR e aguarda apreciação.

Não se constata omissão ilegal ou fruto de abuso de poder, encontrando-se o processamento junto com mais milhares de processos, aguardando apreciação recursal.

O prazo de 30 dias, invocado com base na Lei n. 9784/99, ou o de 45 dias, com base no Decreto 3048/99, dizem respeito à apreciação inicial, a qual já foi realizada e indeferido o benefício.

O processamento do recurso apresentado encontra-se dentro do razoável.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Custas "ex lege".

P. R. I. O.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADEMIR DONIZETI DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Aduz o Impetrante que protocolou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 19 de dezembro de 2016, o qual foi indeferido. Apresentou recurso e até agora não foi julgado.

Requer a apreciação do recurso e a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante os documentos juntados, o pedido de aposentadoria tem o DER em 19/12/16. O pedido foi apreciado e indeferido em 08/06/17.

Embora o prazo de 45 dias previsto no Decreto n. 3048/99, artigo 174, tenha sido desrespeitado, uma vez que decorridos seis meses para a apreciação do pedido de concessão, o referido dispositivo legal aplica-se ao pedido inicial, o qual já foi indeferido, mas não se aplica ao processamento de recursos.

O andamento juntado no ID 4605286 demonstra que o andamento do processo administrativo recursal encontra-se sem excesso de prazo, considerado o razoável.

Consoante as informações prestadas, no ID4898290 houve o encaminhamento do recurso à 13ª. JR e aguarda apreciação.

Não se constata omissão ilegal ou fruto de abuso de poder, encontrando-se o processamento junto com mais milhares de processos, aguardando apreciação recursal.

O prazo de 30 dias, invocado com base na Lei n. 9784/99, ou o de 45 dias, com base no Decreto 3048/99, dizem respeito à apreciação inicial, a qual já foi realizada e indeferido o benefício.

O processamento do recurso apresentado encontra-se dentro do razoável.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Custas "ex lege".

P. R. I. O.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SALVINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para oitiva do depoimento pessoal da autora para dia 24 de abril de 2018, às 16:30h.

Fica o advogado responsável pelo comparecimento da parte.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-80.2017.4.03.6114
AUTOR: ELIZABETE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-96.2018.4.03.6114
AUTOR: ALZIRA LINHARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-86.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO LUIZ RODRIGUES BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-50.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE BENICIO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-21.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-81.2017.4.03.6114
AUTOR: ONOIL GASPAR
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-27.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004011-60.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-06.2017.4.03.6114
AUTOR: OSWALDO MONJON
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-89.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FAUZI DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor os cálculos do valor que pretende executar, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-50.2018.4.03.6114
AUTOR: WALDECIRA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-17.2017.4.03.6114
AUTOR: LUCIA E JUNIOR FLORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora se acionou o seguro, consoante apólice apresentada e se não o fez, o porque. - prazo - 5 dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-42.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IVAN GARCIA TAQUES

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001027-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE FELIX FERREIRA BRANDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-42.2017.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO OLIMPIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 18/10/1998 a 25/11/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.389.785-3, desde a data do requerimento administrativo em 25/11/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Vieram os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997, o autor trabalhou na Empresa de Transporte Coletivo de S B Campo, exercendo a função de cobrador e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 82 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Entre 18/10/1998 e 25/11/2016, o autor trabalhou na empresa São Bernardo do Campo Transportes SPE Ltda., exercendo a função de motorista, exposto ao agente agressor ruído que não ultrapassou 82,0 decibéis.

Trata-se de tempo comum, pois a exposição ao agente ruído se deu dentro dos limites de tolerância fixados.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com o período computado administrativamente, possui 31 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 86 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THE VALSPAR CORPORATION LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VALENTIR UGLIARA - SP222018
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de inscrição de débito em dívida ativa.

Aduz a parte autora que foi autuada pelo réu em 17/07/14, apresentou defesa. Após a decisão apresentou recurso que sequer foi juntado aos autos do procedimento administrativo, culminando com a decretação da validade da autuação, inscrição do débito na dívida ativa e protesto do título junto ao Cartório de Títulos e Documentos.

O réu já reconheceu a incorreção, no entanto não efetuou a sustação do protesto.

Requer a sustação do protesto e a anulação dos atos posteriores à interposição do recurso, ante a violação do devido processo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar para a sustação do protesto.

Citado, o réu não apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Decreto os efeitos da revelia em relação ao IBAMA.

Consoante o próprio réu reconheceu na esfera administrativa – ID – 3881137, o recurso apresentado pela parte autora foi localizado e determinada a suspensão da inscrição do débito na dívida ativa, ante a necessidade de processamento do recurso.

Desta feita, irregular o procedimento anterior, pela violação da ampla defesa e do contraditório.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 987, inciso I, do Código de Processo Civil, converto a liminar concedida "início litis" em definitiva.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o IBAMA ao ressarcimento das custas e pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais).

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-86.2017.4.03.6114

AUTOR: APARECIDO ROMUALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO BRUNNER - SP387345, BIANCA BRITO DOS REIS - SP216977, JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS - SP252637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos do INSS, espeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 123.857,50 (cento e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizado em 12/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-12.2017.4.03.6114

AUTOR: ZACARIAS FERREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime o perito nomeado para designar data para perícia, informando o endereço e local onde será realizada o exame, qual seja, Zaraplast Guarulhos Cumbica, Unidade Rafia, Rua Indubel, 988, Cumbica, CEP 07190-100.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WALTER PEREIRA DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Aduz a parte autora era casado com Ilma de Fatima Ferreira de Godoi, falecida em 30/07/2014. Requeveu o benefício na esfera administrativa em 23/09/14, o qual foi negado em virtude da falecida não mais ostentar a qualidade de segurada na época do óbito (cessação em 15/10/11).

A falecida recebeu auxílio-doença no período de 13/03/09 a 09/04/10. Cessado, requeveu sua prorrogação o qual foi indevidamente negado. Era portadora de doença cardíaca e HAS por essa razão não podia trabalhar. Sustenta a manutenção da qualidade de segurada e requer a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial indireto juntado aos autos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consta do laudo pericial: "Conforme documentos médicos apresentados, em 01 de dezembro de 2008, o de cujus foi diagnosticada com insuficiência cardíaca. Em tal da ta, foi internada para tratamento de infecção urinária em unidade de terapia intensiva. Há relatório médico com data de 20 de abril de 2009 pelo Dr. Ronaldo Machado Bueno; o de cujus era portadora de insuficiência mitral, que foi tratada cirurgicamente em 14 de abril de 2009. Houve boa evolução no pós-operatório, no entanto, há documentos que indicam que após, em 17 de maio de 2010, evoluiu com piora da classe funcional e sinais de insuficiência cardíaca. Os exames de ecocardiograma apresentados com data de 19/06/2009 e 22/02/2014, indicam comprometimento moderado a grave da função miocárdica.

Há ainda documentos que

comprovem necessidade de internação hospitalar para compensação da doença cardíaca entre 2008 e 2014. Em 30 de julho de 2014, faleceu devido a complicações da doença cardíaca. Sendo assim, com base nos documentos avaliados e na literatura médica, o de cujus estava incapaz, de forma total e permanente para o trabalho, desde 01 de dezembro de 2008. Não há documentos que indiquem que houve melhora do quadro clínico até o óbito em 30 de julho de 2014", data do óbito.

Portanto, tendo havido comprovação nos autos de que a falecida era incapaz de forma total e permanente para o trabalho em decorrência dos males acometidos e que seu [óbito foi decorrência deles, tem-se como mantida a qualidade de segurada dela.

A alegação de que o autor deve comprovar sua dependência econômica em relação à falecida é rejeitada, uma vez que presumida e o recebimento de aposentadoria não exclui o recebimento da pensão, nem acaba com a referida presunção.

Diante de todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, Oficie-se o INSS a fim de que implante o benefício de pensão por morte em favor do autor no prazo de 30 dias.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, com DIB na DER. Os pagamentos em atraso serão acrescidos de juros de mora e correção monetária consoante o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até hoje.

P. R. I.

Sentença não sujeita ao reexame necessário me face do valor da condenação.

SENTENÇA TIPO A.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-72.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVAR JOSE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora que obteve benefício em 07/12/05 e não foram considerados os reais valores constantes dos recolhimentos de suas contribuições, ensejando erro na RMI. Ação ajuizada em 17/12/14. Requer a revisão e atrasados.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Devidamente julgado e recurso apreciado pela Turma Recursal, baixaram os autos e houve declaração de incompetência em razão do valor da condenação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Consta da sentença anterior, o que incorpo à presente: "A parte autora comprova ter requerido administrativamente a revisão da renda mensal, o que foi acolhido parcialmente. Especificamente quanto ao pedido de reconhecimento do tempo declarado por sentença trabalhista, o INSS rejeitou a pleito administrativo sob alegação de ausência de prova robusta (fls. 266 do item 02 dos autos).

Do exame dos documentos trazidos pela parte autora, a contadoria judicial constatou as seguintes incongruências:

No período de 02/2002 a 01/2005, utilizamos como salário de contribuição os valores apresentados na RAIS, fls. 90/2012 da inicial. Há sentença da justiça trabalhista, fl. 50, que condenou o reclamado a anotar na CTPS da parte autora o vínculo de 01/02/2002 a 13/02/2005. No período de 06/2000 a 01/2002, utilizamos os salários de contribuição constantes da relação de salários de contribuição de fl. 261. Nessa relação não constaram salários de contribuição no período de jul/00 a dez/00. Realizando os cálculos de revisão, apuramos uma RMI revisada de R\$ 1.301,84, ante o valor de R\$ 947,77.

Quanto ao período de 02/2002 a 01/2005 há comprovação do valor dos salários de contribuição mediante documento emitido pelo Ministério da Fazenda (fls. 90 do item 02 dos autos); portanto, procede a revisão pleiteada. Da mesma forma no tocante ao período de 06/2000 a 01/2002, restam comprovados os salários de contribuição vertidos ao INSS – guia emitida pela empregadora em formulário próprio (fls. 261 do item 02 dos autos). Ressalte-se que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte das empregadoras não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

No tocante ao tempo reconhecido por sentença trabalhista, está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a sentença trabalhista é documento suficiente para ser considerado início de prova material, exceto se a Previdência fizer prova em sentido contrário, seja por ausência do substrato real, seja porque as testemunhas não eram idôneas." (Resp 1401565/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 30/04/2014) Outrossim, a sentença trabalhista, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a fide, poderá ser admitida como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, quando corroborada pelo conjunto probatório carreado aos autos" (STJ AgRg no Ag 1428497/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012)

Admitida a sentença trabalhista como prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, o valor da condenação no tocante à recomposição patrimonial do autor igualmente deve ser considerado para fins de salário de benefício, mesmo porque na sentença

homologatória do acordo constou a assunção, pela empregadora, dos encargos fiscais relativos às contribuições previdenciárias, de modo que compete ao INSS, se o caso, a exigência do pagamento, cumprindo, com isso, a existência do prévio custeio ao benefício.

Desse modo, não se cogita de prejuízo ao direito previdenciário do autor pelo fato de não se encontrar o vínculo e/ou as correlatas contribuições devidamente anotadas nos registros do INSS. Assim sendo, tenho que resta comprovado o direito da parte à inclusão como salário

de contribuição para apuração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição os períodos de 02/2002 a 01/2005, 01/02/2002 a 13/02/2005 e 06/2000 a 01/2002, passando a consubstanciar a renda mensal inicial no importe de R\$ 1.301,84 (um mil trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos)."

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício n. 1396149055, para o valor de R\$ 1.301,84. Os valores em atraso, respeitadas a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária, consoante o Manual de Cálculos da JF. **Oficie-se para a revisão imediata da RMA.** Honorários advocatícios a cargo do réu, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre os valores devidos até a data da efetiva revisão na esfera administrativa, tendo em vista que os autos já tinham trânsito em julgado no JEF.

P. R. I.

Sentença tipo A não sujeita ao reexame necessário.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DONIZETI PEROCINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebeu a título de benefício o valor de R\$ 3.284,00, o que demonstra que pode arcar com custas e despesas processuais.
Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de extinção da ação.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEANDRO MARCELO MUSA CHI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Corrija o autor a petição inicial, uma vez que desempregado não é profissão e, segundo o CNIS encontra-se em atividade desde 2017. Junte os 3 últimos holerites.
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003553-43.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos/informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-34.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: KATIA MARIA GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **KATIA MARIA GUERREIRO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual requer o restabelecimento de auxílio doença previdenciário, NB 31/606.122.247-9, cessado em 28/04/2015, e a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a concessão da justiça gratuita.

Por primeiro, acolho a emenda à inicial para ajustar o valor da causa em R\$ 67.720,90. Façam-se as anotações devidas.

Considerando o teor do Ofício nº 48/2016/ARARAQUARA/PFE-INSS/PSF/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Assim, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Márcio Gomes**, que deverá realizar a prova no dia **04/05/2018, às 16:30 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O(a) periciando(a) é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o(a) periciando(a) é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
 - 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o(a) segurado(a) pode desempenhar?
 - 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do(a) periciando(a) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

A Advogada da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-se para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC); no mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, 13 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500828-78.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELAINE REGINA DE ANDRADE, SABRINA DE ANDRADE LICCI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A questão primeira posta nos autos cinge-se a manutenção da qualidade de segurado do falecido Odair José Licci Sanches na época do óbito, em 27/10/2009, além da comprovação da qualidade de dependente da autora Elaine Regina de Andrade, pela união estável, na mesma ocasião.

Diz a parte autora que possui o instituidor mais de 120 (cento e vinte) contribuições a estender o período da carência e, com isso, comprovar a manutenção da qualidade de segurado.

Observo, no entanto, que nas cópias dos procedimentos administrativos trazidos aos autos pelas autoras (nº 138.538.597-6 e nº 178.351.666-3 - ID 3041976), apesar de constar a anotação de vínculos em CTPS, não há a contagem de tempo de contribuição feita pelo réu a embasar o indeferimento do benefício.

Assim, a fim de comprovar a união estável da autora Elaine Regina para com o falecido, na data do óbito, designo **audiência de instrução para o dia 24.04.2018 às 15:00 hs**, neste Fórum Federal, para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das autoras, que determino de ofício.

Intimem-se as autoras e réu a apresentarem rol de testemunhas, bem como, a juntarem documentos que entendem pertinentes, em 15 dias.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 14 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001439-19.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ERIKA IZIDORO DA SILVA MARTINS(SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE)

Fls. 88...à Defesa para memoriais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-78.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELAINE REGINA DE ANDRADE, SABRINA DE ANDRADE LICCI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A questão primeira posta nos autos cinge-se a manutenção da qualidade de segurado do falecido Odair José Licci Sanches na época do óbito, em 27/10/2009, além da comprovação da qualidade de dependente da autora Elaine Regina de Andrade, pela união estável, na mesma ocasião.

Diz a parte autora que possui o instituidor mais de 120 (cento e vinte) contribuições a estender o período da carência e, com isso, comprovar a manutenção da qualidade de segurado.

Observo, no entanto, que nas cópias dos procedimentos administrativos trazidos aos autos pelas autoras (nº 138.538.597-6 e nº 178.351.666-3 - ID 3041976), apesar de constar a anotação de vínculos em CTPS, não há a contagem de tempo de contribuição feita pelo réu a embasar o indeferimento do benefício.

Assim, a fim de comprovar a união estável da autora Elaine Regina para com o falecido, na data do óbito, designo **audiência de instrução para o dia 24.04.2018 às 15:00 hs**, neste Fórum Federal, para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das autoras, que determino de ofício.

Intimem-se as autoras e réu a apresentarem rol de testemunhas, bem como, a juntarem documentos que entendem pertinentes, em 15 dias.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 14 de março de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra KIUTARO TANAKA, KARINA MENDES e JAIME ROBERTO MATTOS, imputando-lhes a prática delitiva prevista no art. 334, 1º, e d, do Código Penal. Alega o Parquet Federal que no dia 12 de janeiro de 2011, no interior do imóvel localizado na Rua Major Manoel Antônio de Matos, 1626, Vila Nery, São Carlos, KARINA foi surpreendida no exercício de atividade de exploração de jogos de azar, em razão da utilização comercial de 5 máquinas eletrônicas programáveis, dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. As máquinas encontravam-se em local franqueado ao público e no local também foram encontrados blocos com inscrições diversas e anotações referentes a jogo do bicho, o que faz concluir que estavam destinadas ao desempenho de atividade comercial, ainda que de caráter ilícito. O estabelecimento tinha como locatário JAIME e foador KIUTARO. O primeiro disse à Polícia Federal que nunca exerceu qualquer atividade comercial no local, porém sabia que KIUTARO era o foador do negócio, de modo que sua contribuição foi decisiva para canalizar as operações empreendidas por KIUTARO. Este, por sua vez, era o proprietário e gestor das máquinas caça-níqueis. Embora tenha negado ser o proprietário dos aludidos bens, no bojo da ação penal nº 0001487-22.2010.403.6115, distribuída perante a 2ª Vara Federal de São Carlos, admitiu que possui sob sua responsabilidade 25 pontos de jogos em São Carlos/SP, onde estão dispostos jogo do bicho e máquinas caça-níqueis. A denúncia foi recebida em 08.08.2012, ocasião em que foi determinada a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais de Karina e Jaime, a fim de viabilizar a manifestação do parquet federal a respeito da suspensão condicional do processo, bem como que o MPF se manifestasse sobre a produção de prova emprestada produzida nos autos da ação penal 0000618-93.2009.403.6115, referente às declarações de imposto de renda dos anos de 2011 e 2012 do acusado KIUTARO. O MPF concordou com o empréstimo da prova (fls. 173), o que foi determinado por decisão deste juízo (fls. 175). O réu KIUTARO foi citado (fls. 180) e apresentou resposta escrita à acusação através de advogado constituído (fls. 181/194). Foram juntadas aos autos cópias das declarações do IRPF do acusado KIUTARO (fls. 208/220). O acusado KIUTARO requereu o apensamento dos autos à ação penal 0000618-93.2009.403.6115, sob o argumento de que é a ação penal mais antiga a que responde e todos os processos referem-se aos mesmos fatos (fls. 221/222). Foram afastadas as preliminares arguidas pela defesa, decretado segredo de justiça e designada audiência (fls. 223). A acusação manifestou-se sobre o pedido de reunião de processos (fls. 237/241). A defesa requereu a redesignação da audiência, o que foi deferido (fls. 259). Em 07/11/2013 os acusados Karina e Jaime aceitaram proposta de suspensão condicional do processo e foram ouvidas as testemunhas de acusação presentes (fls. 278/286). Em 06/03/2014 foi inquirida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Ao final da audiência, as partes não manifestaram interesse em diligências complementares, sendo deferido prazo para apresentação de alegações finais escritas (fls. 301/304). Em suas razões finais o MPF aduziu que a materialidade delitiva encontra-se amparada no Auto de Apresentação e Apreensão, no Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal e no Laudo Merceológico, que atestam a procedência estrangeira de componentes eletrônicos das máquinas apreendidas. Quanto à autoria, sustentou que restou comprovada, especialmente pela prova oral. Pugnou pela condenação do acusado KIUTARO, destacando que deve ser reconhecida a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal (fls. 305/315). A defesa, em memoriais finais, requereu preliminarmente a conversão do julgamento em diligência a fim de que a perícia seja complementada para que sejam informadas a data de fabricação, o nome do fabricante, tipo, modelo, número e série de cada peça de origem estrangeira, eis que a proibição encontra-se prevista na Instrução Normativa SRF nº 309/2003. No mérito, asseverou que sem a complementação da perícia não se pode falar em materialidade delitiva, pois não há prova de que os componentes importados encontrados nas máquinas foram introduzidos ou importados antes da edição da Instrução Normativa já referida. No que tange à autoria, sustentou que embora KIUTARO tenha admitido que já explorou o jogo do bicho, sempre negou a exploração das máquinas caça-níqueis e que os depoimentos das testemunhas demonstram que KIUTARO não era proprietário nem administrador das máquinas apreendidas. Por fim, combateu o pedido do parquet federal para que seja aplicada a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal e salientou que não há nos autos demonstração do elemento subjetivo, consistente no conhecimento pelo acusado de que a mercadoria apreendida era produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Requereu a absolvição (fls. 321/331). Vieram os autos conclusos para sentença, que declinou a competência à Justiça Estadual. O regional proveu o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, fixando a competência nesta Justiça Federal e subseção. Retornaram os autos, para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A materialidade delitiva é evidenciada pelo laudo pericial acostado às fls. 83-90. Nele, verifica-se cada uma das 5 máquinas apreendidas continha ao menos um componente de origem estrangeira. Na máquina enumerada 1 a placa de vídeo é proveniente da China; na máquina 2, também são chinesas a fonte e a placa de vídeo e a memória RAM tem como origem Taiwan; na máquina 3 o processador AMD é da Malásia; na máquina 4 o processador Intel é da Malásia e; a fonte da máquina 5 é chinesa (fls. 83/90). Quanto à autoria, procurou-se estabelecer que as máquinas pertenciam a KIUTARO TANAKA. Na fase inquisitiva, foi apurado que o imóvel onde foram encontradas as máquinas caça-níqueis era locado por Jaime Roberto Mattos e o foador era o acusado KIUTARO TANAKA (fls. 121/124). Quando foi presa em flagrante, Karina disse à autoridade policial, in verbis: (...) QUE há cerca de dois meses foi contratada por pessoa que se identifica apenas por CARECA (1,75 de altura, meio calvo, cabelos grisalhos). Salvo engano possui um Peugeot cor preta; QUE o contrato foi para ficar gerenciando apenas o jogo do bicho; QUE nesses dois meses está trabalhando na casa onde foram apreendidas as máquinas caça-níqueis; QUE quando foi para a casa, as máquinas já estava em funcionamento; QUE é o próprio CARECA quem faz a leitura das máquinas e manda para pessoas que não sabe quem é; QUE CARECA cuida das máquinas, enquanto a interrogada dedica-se apenas do jogo do bicho; QUE o estabelecimento funciona entre 09 e 17 horas; QUE somente a interrogada e CARECA é que trabalham no local; QUE não é registrada em CTPS; QUE é a interrogada quem faz o jogo para as pessoas interessadas (...). Hoje as chaves estavam no local porque pediu a CARECA colocar crédito para jogar, porque acha que CARECA percebeu a aproximação da polícia e saiu do local; QUE do que sabe, CARECA não recebeu ligação alguma antes da chegada da polícia. Como estava saindo constantemente para ver o trabalho dos rapazes que estavam colocando Câmeras no local, deve ter percebido; QUE CARECA possuiu máquinas somente nesse local; QUE não sabe dizer se as máquinas são de CARECA ou de outra pessoa; (...) QUE não sabe dizer quem colocou as anotações nas chaves apreendidas; QUE questionada sobre a letra utilizada no caderno de capa colorida (com uma Arara), onde se vê uma relação de despesas (compra, água, força, TEKA, mãe, Tia Fiorina...) disse que são suas contas pessoais; QUE as anotações iniciais do caderno foram feitos por uma senhora que frequentava o local e lhe deu o enquadramento; QUE as anotações no correr do caderno são relativos ao jogo do bicho, não é leitura das máquinas; QUE a letra constante do caderno que tem uma capa com foto de uma cachoeira (HAPPY) está manuscrito por CARECA; QUE quanto às anotações feitas no caderno com a inscrição BRASILIDADE na capa, diz que é sua, e que a faz a mando de CARECA, porque ele não sabe como fazer. São relativas às máquinas caça-níqueis (...) (fls. 05/07 - grifei). O denunciado Jaime prestou declarações ao Delegado de Polícia Federal e, na ocasião, disse, in verbis: (...) QUE nunca morou no imóvel situado na rua Major Manoel Antônio de Matos 1626, Vila Nery, São Carlos/SP; QUE locou o imóvel situado no endereço acima referido porque na época estava vendendo HIPERCAP e, ainda, naquela época estava trabalhando como apontador do jogo do bicho; QUE os talonários do HIPERCAP é pegos no mercado, de pessoas que não conhece; QUE a única coisa que sabe sobre o HIPERCAP é que é de MATÃO, mas não sabe quem é o administrador desse negócio; QUE os apontamentos do jogo do bicho eram repassados ao senhor JOÃO, também conhecido por TANAKA; QUE é ele quem pagava pelos prêmios desse tipo de aposta; QUE recebe de aposentadoria por volta de R\$ 1945,00 ao mês; QUE é o próprio declarante quem ficava no local para fazer os apontamentos do jogo do bicho; QUE era auxiliado por KARINA MENDES, a partir de novembro de 2010. Ante disso, KARINA frequentava o local como jogadora; QUE ficou no local até novembro, e depois teve que dar uma saída; QUE tem um filho com problemas mentais e que também se envolveu com drogas. Assim, precisou parar para acompanhar o estado de saúde de seu filho (que já entrara em fase avançada do vício, vendendo bens do interior da residência); QUE quando deixou o local, ali não havia máquinas do tipo caça níqueis; QUE nada sabe sobre as máquinas que foram encontradas no local, porque foram colocadas após deixar o negócio, como dito acima; Que não perguntou a KARINA sobre a colocação dessas máquinas 9a quem pertencem porque ali foram colocadas; QUE simplesmente deixou o negócio aos cuidados de KARINA, não mais tendo qualquer vantagem dele derivada; QUE depois de novembro não mais voltou ao imóvel; QUE como conhecia TANAKA e fazia o apontamento do jogo do bicho para ele, pediu que fosse seu foador quando da locação do imóvel; QUE ficou no imóvel cerca de dez meses; QUE não sabe quem seria CARECA, e nunca teve esse apelido. Também é conhecido como CBT; QUE KARINA permaneceu cerca de quatro ou cinco meses ajudando o declarante (ela ia lá e dava uma mão); QUE indagado sobre a razão pela qual não rompeu o contrato, ao invés de repassar a responsabilidade para pessoa diversa, disse que em razão da multa por rescisão e em razão de ter confiança em KARINA; QUE pagava os aluguéis diretamente na imobiliária, em dinheiro; QUE depois da apreensão das máquinas, rompeu o contrato de locação. (...) (fls. 128 - destaque) KIUTARO TANAKA foi interrogado na Polícia Federal em Araraquara e afirmou, in verbis: QUE conhece KARINA MENDES da região do mercado. E sobre ela não sabe se é casada, se tem filhos, seus rendimentos ou qualquer outra atividade; QUE sabe apenas que frequentava a lanchonete e andava com amigas; QUE as máquinas encontradas com ela não são do interrogado; QUE JAIME ROBERTO MATTOS é conhecido também da baixada. Sabe que é aposentado e tem dois filhos (um doente); QUE aceitou ser foador de JAIME apenas pela amizade; QUE não pagou nenhum dos aluguéis; QUE não sabe que JAIME teria deixado o imóvel aos cuidados de terceira pessoa; QUE é correto dizer que JAIME fazia apontamentos do jogo do bicho para o interrogado; QUE não conhece nenhum Careca ou mesmo qualquer outro apelido de JAIME; QUE não sabe dizer quando JAIME parou de fazer apontamentos do jogo do bicho; QUE depois de sua saída não mais recebeu os apontamentos daquele imóvel; QUE não sabe precisar a data em que isso aconteceu; QUE KARINA nunca lhe mandou apontamentos do jogo; QUE do material apreendido com KARINA, notadamente blocos de anotação do jogo do bicho, nada lhe pertence; QUE são dois os motorqueiros que pegam os apontamentos do jogo do bicho, um ANTONIO DE TAL e outro FERNANDO DE TAL (...) (fls. 130/132 - destaque) Em juízo, a testemunha de acusação Marcelo Henrique Fronteira disse se recordar dos fatos, sendo que havia denúncia viciada COPOM de que no local havia máquinas caça-níqueis. Pelo que lembra o local era um bar. Asseverou que no local havia uma mulher e que, se não se engana, tinha uma máquina pra fora e numa portinha trancada mais três ou quatro. Relatou que as máquinas estavam desligadas e não havia nenhum cliente no local. Afirmou ter identificado a mulher que ali estava para lavar o boletim de ocorrência da Polícia Militar. Disse que na época dos fatos o procedimento era levar as máquinas até a Delegacia de Polícia Civil, onde era apurado se havia valores nas máquinas. Sobre o contrato de locação do imóvel onde foram apreendidas as máquinas nada sabe dizer. A respeito do envolvimento de KIUTARO TANAKA com o jogo do bicho e máquinas caça-níqueis, já ouviu dizer tal informação, mas não sabe se procede. (fls. 286 - mídia eletrônica) Maria Aparecida Martins Villari, na condição de testemunha de acusação, disse que conhecia de vista o acusado KIUTARO e que nunca ouviu falar sobre a exploração do jogo do bicho ou de máquinas caça-níqueis por KIUTARO. Afirmou conhecer Jaime desde quando ele trabalhava na CBT. Quanto à Karina, disse tê-la conhecido numa casa onde teria ido para levar uma imagem, sendo que ia fazer uma aposta de jogo do bicho, mas não deu tempo porque a polícia chegou ao local. Relatou que o local era uma casa e que viu máquinas caça-níqueis ali. (fls. 286 - mídia eletrônica) O Delegado de Polícia Federal, Dr. Nelson Cerqueira, foi ouvido na qualidade de testemunha de acusação. Relatou que o local descrito na denúncia era gerenciado por Karina, com quem as máquinas foram apreendidas, sendo que no dia dos fatos havia uma senhora jogando no local, chamada Maria Aparecida, sendo apresentada a ocorrência à Polícia Federal e lavrado o flagrante. Disse que como era recorrente a prática de condutas semelhantes envolvendo KIUTARO, apuraram que no local dos fatos tratados nestes autos KIUTARO figurava como foador no contrato de locação do imóvel e que Jaime teria admitido atuar como apontador de jogo do bicho para KIUTARO, que explora tal atividade há bastante tempo. Asseverou que Jaime negou a participação na exploração das máquinas caça-níqueis, dizendo que teria repassado a administração do local para Karina e esta, por sua vez, não admitiu a participação de KIUTARO nos fatos, apontando como responsável pelas máquinas pessoa conhecida por Careca. (fls. 286 - mídia eletrônica) O policial militar Rodrigo Dias foi inquirido como testemunha arrolada pela acusação. Relatou lembrar-se dos fatos. Afirmou que houve denúncia via 190 e que ele e seu parceiro foram averiguar. Disse que a informação recebida é que se tratava de local que envolvia o senhor TANAKA, mas nada oficial. Asseverou que quando chegou no local havia dois rapazes instalando câmeras de segurança e era uma residência, sendo que assim que chegaram um cidadão saiu/evadiu-se do local, porém somente apuraram que no local havia atividade ilícita quando adentraram o imóvel. Disse que as máquinas estavam em um dos cômodos da casa e que Karina estava no local. Afirmou que Karina primeiramente disse que se estaria ali jogando, mas posteriormente admitiu que trabalhava no local. Asseverou não se recordar se Karina apontou de quem seria o dono do negócio. Relatou que na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara foi constatado que havia nas máquinas componentes de origem estrangeira. Aduziu que dever ter sido encontradas anotações de jogos no local, mas não pode afirmar com segurança. Mencionou que havia apostador no local. Confirmou o depoimento prestado na Polícia Federal. Disse que a pessoa que saiu do local quando a polícia ali chegava tem a mesma descrição física dada por Karina para qualificar Careca. (fls. 304 - mídia eletrônica) O réu KIUTARO TANAKA foi interrogado em juízo, tendo dito na oportunidade que não era responsável pelo imóvel delinado na denúncia. Disse que chegou a explorar esse tipo de atividade bem antes de janeiro de 2011. Afirmou não se recordar até quando explorou referida atividade ilícita e que no local apontado na denúncia chegou a explorar jogo do bicho até o momento em que Jaime trabalhou ali como apontador. Disse que no local Jaime trabalhou para ele por cerca de três ou quatro meses, mas que na época dos fatos Jaime já não trabalhava mais para ele. Aduziu não saber quem era o proprietário do imóvel nem qual a imobiliária que intermediou a locação. Confirmou que figurou como avalista no contrato de locação, sendo que Jaime seria o locatário. Afirmou não conhecer Karina Mendes e que não sabe se ela chegou a trabalhar para Jaime. Disse que ia ao local, mas que nunca viu Karina ali. Aduziu que desde que foi preso em razão da exploração de máquinas caça-níqueis deixou de praticar tal atividade. (fls. 304 - mídia eletrônica) O acusado KIUTARO foi denunciado porque era o foador do imóvel onde as máquinas foram localizadas e por ter admitido em outra ação penal ser o responsável por inúmeros pontos na cidade de São Carlos de exploração de jogo do bicho e máquinas caça-níqueis. De fato, há indícios de que KIUTARO teria participação no negócio empreendido no local dos fatos, pois Jaime admitiu na fase investigativa que trabalhava como apontador do jogo do bicho para ele, o que foi confirmado pelo próprio réu quando interrogado em juízo, embora ambos digam que essa relação não mais existia à época dos fatos. De outro lado, Karina, que estava no local dos fatos apontou como responsável pelo local um tal Careca, cuja identificação não foi apurada nos autos. O depoimento do policial militar Marcelo deve ser avaliado com cuidado, eis que disse, pelo que tem de memória, que o local era um bar e que não havia apostadores no local, o que demonstra, pelas outras provas dos autos, tratar-se de ocorrência diversa. O outro policial, Rodrigo, disse que embora informal, havia informação de que o local era de responsabilidade de KIUTARO. O Delegado de Polícia Federal, Dr. Nelson, foi bastante claro ao dizer que chegaram até KIUTARO neste caso em razão dele possuir envolvimento em com esse tipo de atividade ilegal, sendo que figuravam à frente dos negócios e locadores dos imóveis terceiras pessoas e KIUTARO como foador, a fim de canalizar a participação deste. Ademais, embora tenha admitido que Jaime não trabalhava mais para ele na época do flagrante, KIUTARO confirmou que no local dos fatos explorava atividade de jogo do bicho, tendo como apontador Jaime, o que evidencia ter conhecimento de que o imóvel era utilizado para fins ilícitos. Não é crível que não soubesse da existência das máquinas ou que não tivesse qualquer participação na exploração dessas também. No entanto, independentemente de as máquinas serem atribuíveis ao réu KIUTARO TANAKA, não foi produzida qualquer prova que demonstre a prévia ciência quanto MPÊs conterem componentes contrabandeados. Nenhuma das testemunhas pôde comprovar que o réu soubesse da existência de componentes eletrônicos de importação proibida. Tampouco o réu esclareceu o ponto. Sem tal conhecimento - inequívoco, para fins de merecer resposta penal - é impossível lhe imputar a autoria ou participação em qualquer dos núcleos previstos no tipo de contrabando, descaminho ou figuras assimiladas. Assim, o que se cogita é a contravenção de jogo de azar e não o crime de contrabando. Note-se, utilizar de qualquer forma máquinas caça-níqueis no exercício de atividade comercial não é o mesmo que se utilizar de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente ou que sabe dessa origem ilícita. É essencial articular a questão e, naturalmente, prová-la, por ato de decreto condenatório, especialmente se a origem estrangeira não for patente, mas tão-só de componentes internos do maquinário. Nessa esteira, colaciona-se a seguir o precedente da Corte Superior sobre a questão: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO

CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAÇÃO PENAL. [...] 1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque tinha em seu estabelecimento comercial duas máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como caça-níqueis ou vídeo-bingo. 2. Da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto. [...] 5. Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina caça-níquel, deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta perseguição penal estatal. 6. Agravo regimental provido. (AGRESP 201002223195, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2013 - grifei) Diferentemente do que entende o autor, não é possível atribuir-se à conduta do réu o dolo eventual, pois o tipo penal que lhe é imputado exige, expressamente, que tenha o agente ciência da mercadoria estrangeira ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta, ou seja, tem certeza (não basta o dolo eventual, sendo necessário o dolo direto) da origem clandestina ou fraudulenta (DELMANTO, Celso ... [et al]. Código Penal Comentado. 6. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 676). Fosse o dolo eventual o modo de inculpar o insciente, o direito penal adotaria a responsabilidade objetiva. Era essencial que se provasse que o réu sabia dos componentes, quanto às máquinas especificamente apreendidas. Portanto, não há o dolo típico do contrabando, descaminho ou figuras assimiladas. 1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER KIUTARO TANAKA, qualificado na denúncia, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 334, 1º, e c d, do Código Penal (com relação anterior à Lei 13.008, de 26/06/2014). 2. Custas na forma da lei. 3. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Restituam-se os bens apreendidos, que não foram objeto de pena de perdimento. 4. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

Expediente Nº 4451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001907-17.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SIDNEY RUIZ MARQUES(SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

Aguardar-se o cumprimento da carta precatória expedida para Caconde, para oitiva da testemunha Vonadir Gonçalves de Lima Juniro, considerando que foi designado, naquele juízo, audiência para o dia 23/04/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **Cleide Aparecida Tobias Santini** em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, por meio da qual veicula pedido de revisão do benefício originário do instituidor, seu falecido marido, de aposentadoria com a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação da EC nº 20/98 e EC nº 41/03.

Alega que seu falecido marido – Osmar Santini, obteve aposentadoria por tempo de contribuição NB 0774758287 com DIB em 16/01/1984 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 4570392).

Esse é o relatório.

DECIDO.

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria especial percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora – pensão por morte decorrente do benefício que pretende revisão, NB 0774758287 foi concedido em 16/01/1984 (ID 4570612) antes, portanto da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência.

À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa – o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j. em 14.03.2012).

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 240 do Código de Processo Civil.

Não se diga que há jurisprudência asseverando que a modificação dos tetos limitadores, veiculada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, se aplica aos benefícios anteriores a tais emendas. Em pese ser correto esse entendimento, não significa que esteja afastado o instituto da decadência, que promove a segurança jurídica. A decadência afeta o próprio direito potestativo à revisão, não importando o direito superveniente.

Independente, assim, da *actio nata*, ligada às pretensões às prestações. A rigor, portanto, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se aplicam a benefícios anteriores a elas, desde que não estabilizados pela decadência. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (AC 00035436420104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012).

Observe que a demanda foi ajuizada após o prazo decadencial.

Do fundamentado, decido:

1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).
2. Sem honorários, pois não se completou a relação processual. Custas pela parte autora. Suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

- b. Publique-se, para intimação da parte autora. Registre-se.
- c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Carlos, 16 de março de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO RIGHETTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **Antonio Rigueti Junior** em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, por meio da qual veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação da EC nº 20/98 e EC nº 41/03.

Alega que obteve aposentadoria NB 077475834-1 com DIB em 16/01/1984 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 4598385).

Esse é o relatório.

DECIDO.

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria especial percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora – aposentadoria por tempo de serviço, NB 077475834-1 foi concedido em 16/01/1984 (ID 4598471) antes, portanto da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submeteu-se à decadência.

À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa – o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012).

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 240 do Código de Processo Civil.

Não se diga que há jurisprudência asseverando que a modificação dos tetos limitadores, veiculada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e nº 41/03, se aplica aos benefícios anteriores a tais emendas. Em pese ser correto esse entendimento, não significa que esteja afastado o instituto da decadência, que promove a segurança jurídica. A decadência afeta o próprio direito potestativo à revisão, não importando o direito superveniente.

Independente, assim, da *actio nata*, ligada às pretensões às prestações. A rigor, portanto, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se aplicam a benefícios anteriores a elas, desde que não estabilizados pela decadência. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (AC 00035436420104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012).

Observe que a demanda foi ajuizada após o prazo decadencial.

Do fundamentado, decido:

1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).
2. Sem honorários, pois não se completou a relação processual. Custas pela parte autora. Suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
- b. Publique-se, para intimação da parte autora. Registre-se.
- c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Carlos, 16 de março de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Expediente Nº 4452

EXECUCAO PROVISORIA

000138-03.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EREMI DE BARROS MANSANO(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS)

Vistos.

Considerando o pedido da defesa de cancelamento da audiência admonitória e expedição de Carta Precatória para a realização do ato, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à defesa para apresentação nos autos de laudo médico que comprove a dificuldade ou impossibilidade de deslocamento da ré até a sede deste Juízo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001093-80.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

D E S P A C H O

1. Diante dos bloqueios havidos (ID 5038832), bem como da manifestação da empresa executada (ID 5032689), defiro o requerido para que o crédito de R\$ 694,34, bloqueado no Banco Safra, seja transferido a uma conta à disposição deste Juízo, bem como para que sejam levantadas as demais constrições.
2. Juntem-se os extratos das referidas ordens emitidas pelo Sistema Bacenjud. Após, intime-se o exequente a dizer a forma de conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Com a resposta, oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo requisitando-se a conversão em renda do Conselho, nos termos do informado. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Ressalto que cópia deste despacho servirá de ofício ao sr. gerente daquela Instituição Financeira para o fim supramencionado.
5. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, pelo pagamento.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 13 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000482-62.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-10.2000.403.6115 (2000.61.15.002280-4) - IRENE MENDES FARIA(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000647-12.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-10.2000.403.6115 (2000.61.15.002280-4) - ANTONIO MAURILO BARREIRO VILLAS BOAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001461-19.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-80.2011.403.6115 ()) - MARIA ESTELA ODORISSO(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001941-60.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-35.2014.403.6115 ()) - BENEDITO CARLOS MARCHEZIN(SP226749 - RODRIGO MARCHEZIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002235-78.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-40.2014.403.6115 ()) - CHRISTIANO FERNANDO DOTTO DE ALMEIDA X MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA X MARIA CHRISTINA DOTTO DE ALMEIDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001759-69.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-89.2015.403.6115 ()) - AUTO POSTO SIMOES LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

O embargante opôs embargos à execução fiscal nº 0002286-89.2015.403.6115, em que alega a não incidência da contribuição previdenciária em uma série de bases pagas a seus empregados. Entretanto, não há condição

de admitir os embargos, por não estar garantido o juízo. A dívida executada é de mais de R\$44.000,00, sendo que o bloqueio/penhora de numerário é de pouco mais de R\$600,00 (fls. 93). A expressiva desproporção não permite reconhecer haver caução, nos termos do art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.1. Rejeito liminarmente os embargos.2. Intime-se.3. Publique-se. Registre-se, com conclusão para sentença nesta data.4. Traslade-se cópia à execução fiscal.5. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000064-46.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600929-04.1998.403.6115 (98.1600929-3)) - ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

O embargante opôs embargos à execução fiscal nº 1600929-04.1998.403.6115 em que alega unicamente a impenhorabilidade do imóvel de fôlo nº 126.554 do ORI de São Carlos, por nele residir e, portanto, constituir bem de família protegido pela Lei nº 8.009/90. Para o caso de impenhorabilidade legal, bastaria simples petição nos autos da execução. De toda forma, segundo alega e indica a matrícula, o imóvel está situado no nº 1777 da Rua 07 de setembro, em São Carlos-SP. Entretanto, o próprio embargante declara ter residência em endereço diverso, como se vê do preâmbulo, da qualificação lançada na procuração judicial e na declaração de ajuste de IRPF (fls. 25 e 27). A incongruência torna os embargos, para além de insubsistentes, protelatórios, cuja oposição se considera ato atentatório à dignidade da Justiça. Sob o influxo do art. 10 do Código de Processo Civil, o embargante deve se manifestar a respeito, antes de juízo deliberar sobre a rejeição liminar dos embargos.1. Intime-se o embargante a se manifestar, em 15 dias, sobre (a) a incongruência patente entre a argumentação, declarações e documentos de seus embargos; e (b) sobre a oposição protelatória dos embargos, em atentado à dignidade da Justiça.2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a rejeição, imposição de multa, ou sendo o caso, sobre o prosseguimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002275-31.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-49.1999.403.6115 (1999.61.15.001342-2)) - MARTHA LUCIA CASSIA APARECIDA ADAUTO BARBOSA X VALDOMIRO DIAS BARBOSA X OFIR ELISABETE MARAGNO X SEBASTIAO ADAUTO (SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS E SP165841 - KARINA COELHO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faça a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ), e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000282-11.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-79.1999.403.6115 (1999.61.15.007257-8)) - MARIA HELENA ALVES BATISTA(SP333029 - HELEN TRINTA CORCCI TINTO) X FAZENDA NACIONAL

Maria Helena Alves Batista opôs embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Raimundo Benedito Paiuta e outro, objetivando o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 62.708, do ORI local. Subsidiariamente, requer que a penhora se limite ao montante pago pelo terreno, R\$ 4.000,00. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Afirma a embargante que adquiriu o imóvel de Alfredo Martinelli e Dirce Batinist Martinelli, em 12/12/2008, e que estes, por sua vez, adquiriram o bem do executado, Raimundo Benedito Paiuta, em 26/09/2001. Afirma que a alienação se deu antes da citação do executado, em 05/04/2004. Sustenta ser adquirente de boa-fé e que não havia qualquer constrição registrada na matrícula do imóvel quando da aquisição. Afirma que a própria União reconheceu tacitamente a alienação do imóvel, ao requerer o arquivamento da execução, por ausência de bens penhoráveis. Defende a impenhorabilidade do imóvel, por ser bem de família. Requer a embargante a suspensão do leilão designado para o imóvel (fls. 31). Decisão às fls. 35 suspendeu os leilões designados para o bem. A União apresentou contestação (fls. 39/45), em que alega, em suma, que, tratando-se de executado empresário individual, deve ser considerada a data da citação da pessoa jurídica (24/05/2000) como marco à execução. Sustenta que, sendo a data da alienação posterior à citação, e sabendo-se da insolvência do executado, deve ser mantida a declaração de ineficácia da alienação e, em consequência, a penhora. Afirma ser incabível a alegação de impenhorabilidade por bem de família. Réplica às fls. 60/64. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico que o imóvel matriculado sob nº 62.708, do ORI local, foi alienado pelo executado por escritura datada de 02/03/2001, com registro em 26/11/2001, conforme Av. 04 e 05 da matrícula (fls. 19/20). A execução fiscal foi ajuizada em 29/11/1999 e a citação da pessoa jurídica se efetivou em 24/05/2000 (fls. 32 da execução). Conforme decisão às fls. 35, tratando-se de executado de empresário individual, não faria diferença a circunstância de o perfil pessoal do coexecutado (individualizado por CPF) ter sido citado posteriormente ao perfil empresarial (individualizado por CNPJ). O executado é uma só pessoa, embora detentora de dois perfis, ambos identificados por cadastros diversos na RFB (CPF e CNPJ). O patrimônio do indivíduo que se faz empresário é indiviso e responde pelas dívidas um do outro. Entretanto, a dívida em execução fora cadastrada em dívida ativa e na distribuição judicial pelo CNPJ do executado (perfil empresarial). Somente em 24/04/2002 a distribuição foi corrigida, para constar o CPF do executado (fls. 47 da execução). Ademais, noto que as CDAs fazem menção apenas ao CNPJ do devedor. Considerando-se que as pesquisas por certidões de débito e de distribuição não são nominais, mas por CPF ou CNPJ, nenhuma busca por CPF indicaria o impedimento da primeira alienação, registrada em 26/09/2001 (fls. 20). Conforme dito anteriormente, o executado figura na matrícula do imóvel identificado por CPF, o que indica ser esse o documento de referência para as buscas de certidões (fls. 19/20). Ademais, o juízo desconhece mecanismo atual seguro para verificar se uma pessoa cadastrada sob CPF também possui CNPJ: nem o sistema WebService disponível à Justiça e informa, embora possa informar o contrário, isto é, o CPF que subjaz o CNPJ do empresário individual. Em conclusão, não seria exigível da parte embargante diligências inacessíveis e, até certo ponto, excessivas. Resta demonstrado, portanto, que, quando da primeira alienação do imóvel pelo executado, em março de 2001, não era exigível ao terceiro adquirente tomar conhecimento da dívida em cobro e da execução fiscal distribuída em nome do executado alienante. Do fundamentado:1. Resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para levantar a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 62.708, do ORI de São Carlos.2. Sem custas, em razão da isenção de que goza a Fazenda Pública.3. Condeno a União em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos vigente à época da liquidação.4. Providencie-se o levantamento do registro da penhora nos autos da execução em apenso, por ofício ao ORI local, acompanhado de cópia desta.5. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001142-12.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-39.2009.403.6115 (2009.61.15.002193-1)) - ISAE FERREIRA(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Isael Ferreira opôs os embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Vladimir Messias Bernardo Moreira, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 62.199, do ORI local. Inicialmente, esclarece ter ajuizado anteriormente embargos de terceiro (nº 0002560-19.2016.403.6115), que foram julgados extintos sem resolução do mérito, por ausência de procuração original nos autos. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Alega o embargante que adquiriu, através de imobiliária, o imóvel de matrícula nº 62.199, do ORI local, em 23/02/2011, com assinatura de compromisso de compra e venda em 25/02/2011. Aduz que pagou pelo serviço de intermediação da imobiliária, o que demonstra ausência de qualquer possibilidade de conluio ou má-fé juntamente com o executado. Sustenta que não poderia saber da constrição sobre o imóvel, pois não havia qualquer averbação junto à matrícula. Afirma que ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra o alienante, ora executado, que foi julgada procedente, o que demonstra a ausência de culpa do adquirente. Juntou procuração e documentos (fls. 11/123). Decisão às fls. 128 não reconheceu a prova sumária da propriedade pelo embargante e deferiu a gratuidade. A PFN apresentou contestação, às fls. 131/134, em que sustenta, em suma, a ocorrência de fraude à execução e requer a manutenção da penhora sobre o imóvel. Intimado embargante para réplica e as partes para se manifestarem sobre provas, ambas permaneceram-se silentes (fls. 137/139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 185, do Código Tributário Nacional, prevê a ocorrência de fraude à execução com a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo devedor, havendo crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa pela Fazenda Pública. A inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em 24/08/2009, tendo sido a ação executiva ajuizada em 12/11/2009. A citação da parte executada ocorreu em 24/11/2009 (fls. 11 da execução). O embargante trouxe aos autos cópia de instrumento particular de compromisso de venda e compra que, em que pese não possua reconhecimento de firma das assinaturas, dá indícios da aquisição do imóvel, em 25/02/2011 (fls. 52/53). Assim, quando o executado alienou o imóvel de matrícula nº 62.199, do ORI local, ao embargante, já pendia execução fiscal, o que informa a fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional. O fato de não haver penhora registrada na matrícula do imóvel não afasta a possível fraude. Ademais, o adquirente poderia verificar facilmente a existência da presente execução, através de simples certidão de distribuição. Quanto à aquisição do imóvel com boa-fé, não é necessário haver consilium fraudis em execução fiscal, para se configurar a fraude à execução, sendo inaplicável a Súmula nº 375 do STJ (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Do fundamentado:1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos.2. Condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.3. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução em apenso. Após, arquivem-se.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000051-47.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-57.2010.403.6115) - RENATA MAGRINO PEREIRA - EIRELI - ME(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Renata Magrino Pereira EIRELI ME opôs embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Fhocus Laboratório Óptico Ltda. EPP, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o veículo Spacefox Sport, placas ERS9104. Afirma que não havia qualquer restrição registrada sobre o bem quando da aquisição, sendo adquirente de boa-fé. Aduz que já foi proferida sentença, com trânsito em julgado, confirmando que a embargante é proprietária do bem. Requer, em liminar, o desbloqueio do veículo. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Não há verossimilhança nas alegações da embargante necessária à concessão do pedido liminar. A embargante afirma ser possuidora do veículo de placas ERS9104. Entretanto, não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre a posse/propriedade do bem. No caso, é relevante saber a data da alienação em cotejo com a data da inscrição em dívida ativa, a fim de se verificar alienação anterior à inscrição, nos termos do art. 185, do Código Tributário Nacional. Para o caso, tem-se que o veículo foi fabricado em 2010, conforme declara o próprio embargante, de modo que só poderia ter sido comprado pelo alienante/executado a partir de então. Qualquer venda, como a feita ao embargante, só poderia ocorrer a partir de 2010. Ocorre que parte do débito em cobro foi inscrito em dívida ativa em 2009, como se vê de fls. 05 da execução fiscal 0001032-57.2010.403.6115. Tratando-se de crédito tributário, fica presumida a alienação fraudulenta dos bens do devedor desde a data da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional. Quanto à aquisição do veículo com boa-fé, não é necessário haver consilium fraudis em execução fiscal, para se configurar a fraude à execução, sendo inaplicável a Súmula nº 375 do STJ (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Ressalto, ainda, que decisões proferidas em outros autos, que reconheçam a propriedade do veículo pela embargante, não vinculam decisão nestes autos, ainda mais por não ter sido oportunizado o contraditório ao embargado. Por fim, relevante esclarecer que, não tendo sido ainda realizada a penhora sobre o bem, deve permanecer o bloqueio de circulação. Com eventual penhora, a restrição consequentemente será baixada para transferência. Do fundamentado:1. Indefiro o pedido de liminar.2. Cite-se o embargado (PFN), para contestar em 30 dias.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000125-04.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-89.2010.403.6115) - EDMILSON BASTOS BORGES(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiro, apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0002265-89.2010.403.6115.

Após:

1. Diante da(s) declaração(ões) de fls. 09, defiro ao(s) embargante(s) os benefícios da gratuidade. Anote-se.
2. Nos termos do artigo 678, NCPC, suspendo a execução do bem penhorado na Execução Fiscal (imóvel de matrícula 51.627, lote 24-B, do CRI de São Carlos), de modo que o embargante fica mantido na posse do imóvel até ulterior decisão deste juízo, tendo em vista que há prova, consistente na Escritura Pública de Compra e Venda (fl. 12/15), de que houve alienação, ainda que sem registro na matrícula, do bem em 28/04/2004, antes da inscrição do débito em dívida ativa, o que ocorreu em 18/10/2010 (Súmula nº 84/STJ).
3. Cite-se o embargado.
4. Após, voltem os autos conclusos.
5. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000151-02.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-53.1999.403.6115 (1999.61.15.003618-5)) - APARECIDA VALDERESSE SOUSA RAMOS DA

SILVA(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X INSS/FAZENDA

Vistos.Aparecida Valderesse Sousa Ramos da Silva opôs os presentes embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Grêmio Esportivo São Carlense e Outros, objetivando o cancelamento da construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 90.246, do CRI de São Carlos/SP. Afirma o embargante que adquiriu o quinhão penhorado de 16,25% nos autos da execução fiscal apenas enquanto casada com o coexecutado Joaquim Ramos da Silva, sendo a metade da parte do imóvel de sua meação e, portanto, sem possibilidade de sofrer penhora. Requer a suspensão da execução ou das medidas constritivas que recaem sobre bem de sua propriedade, 3/10 (três décimos) do imóvel penhorado. Juntos procuração e documentos (fls. 11/55). Pede a concessão da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decido. Insta asseverar que a suspensão liminar da execução por meio dos embargos de terceiro somente é possível de ser deferida quando comprovada suficientemente o domínio ou a posse do embargante, nos termos do artigo 678 do CPC. Na espécie, verifico que o embargante é coproprietária da parte do imóvel registrado sob a matrícula nº 90.246, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Carlos, sendo detentora da porcentagem de metade de 16,25% (fl. 52/53). Requer, assim, a liberação de sua meação em razão da penhora e do imóvel de matrícula nº 90.246, do CRI local, nos autos da execução em apenso. O direito à reserva da quota-parte do coproprietário ou meeiro do imóvel indivisível levado à alienação em execução está previsto e assegurado no art. 843, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Nesse sentido, veja-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTE IDEAL DO IMÓVEL PENHORADO. PROPRIEDADE DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. SÚMULA 251 DO STJ - EVENTUAL BENEFÍCIO AUFERIDO PELO CÔNJUGE - ÔNUS PROBATORIO DO EXEQUENTE. MEAÇÃO - RESGUARDO POR OCASIÃO DA ARREMATACÃO - ARTIGO 655-B DO CPC/1973. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Nos termos da Súmula nº 251 do STJ, a meação só responde por eventual ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. - Possibilidade de penhora sobre o imóvel do casal, por se tratar de bem indivisível, nos termos do artigo 655-B do CPC/1973. - A embargante, na qualidade de esposa de coexecutado na ação originária, tem direito ao resguardo de sua meação. Tal direito se concretizará por ocasião da arrematação do imóvel, fazendo jus a embargante à metade do valor obtido com a venda em hasta pública. Precedentes (STJ e 5ª Turma do TRF3). - Sucumbência recíproca. - Apelação da União provida. Apelação da embargante prejudicada. (Ap 00381076520064036182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA 30/01/2018) A propósito, os embargos de terceiro servem a proteger o domínio e a posse (Código de Processo Civil, art. 674, I). Não é o caso dos autos que visa a embargante garantir a propriedade pela meação; essa, por si só, será assegurada nos termos do art. 843, do CPC. Assim sendo, indefiro o pedido formulado. Traslade-se cópia para a execução fiscal. A fim de se analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a embargante para que apresente aos autos, em 5 (cinco) dias, a última declaração de ajuste de imposto de renda e/ou outros documentos que entenda hábeis a demonstrar a hipossuficiência alegada. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002252-51.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP X MICHELI CRISTINA FERREIRA X CARLOS ALBERTO FERREIRA X ALESSANDRO CESAR FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)
O imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 96.945, do CRI local) foi avaliado em R\$ 220.000,00 (fl. 154). O executado opôs impugnação à avaliação do imóvel, sob o argumento de que o mesmo bem foi avaliado em R\$ 270.000,00, em autos diversos (fls. 148/151). Considerando-se a proximidade dos valores e das datas das avaliações - março de 2017, a avaliação realizada nos autos em trâmite na Justiça Estadual (fl. 150), e junho de 2017, aquela realizada nestes autos (fl. 154) -, que ambas foram realizadas por oficiais de justiça, e considerando-se, ainda, que a avaliação em valor maior é vantajosa para ambas as partes, reputo ser caso de acolher a avaliação apresentada pelo executado, à fl. 150. Assim, acolho a impugnação à avaliação oposta pelo executado e homologo como valor da avaliação do imóvel de matrícula nº 96.945, do CRI de São Carlos, o montante de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Intimem-se as partes. Providencie-se a designação de leilão para o imóvel.

EXECUCAO FISCAL

1600537-64.1998.403.6115 (98.1600537-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO26929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MUND ALL SUCATAS E TAMBORES LTDA X VALDINEI OSCAR DE OLIVEIRA X ADAO SCARNA VACA(SPO69107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

Por força da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, mais especificamente de seu artigo 27, Os honorários advocatícios previstos nesta resolução serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, salvo quando se tratar de advogado dativo ad hoc, que fará jus ao recebimento após a prática do ato processual para o qual foi designado, indefiro o pedido de fls. 130.

Intimem-se.

Após, rearquivem-se os autos nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001422-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001422-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X RESTAURANTE BAR BAMBU DE SAO CARLOS LTDA X ANTONIO ROBERTO NUCCI X CARLOS FERNANDO FANTATTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X SONIA APARECIDA PEREA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI)

Fls. 457/8: Maria de Lourdes Húngaro Fantatto, terceira interessada, vem aos autos requerer a suspensão da presente execução até decisão final nos autos dos embargos de terceiro por ela opostos e distribuídos sob o nº 0002198-51.2015.403.6115.

Da análise dos autos, verifico que os embargos de terceiro mencionados pela terceira interessada para além de não terem sido distribuídos por dependência à presente execução fiscal, mas à execução distribuída sob o nº 0001381-46.1999.403.6115, foram julgados improcedentes.

Já os embargos de terceiro distribuídos pela peticionante por dependência à presente execução fiscal (0003737-18.2016.403.6115), foram rejeitados liminarmente porquanto intempestivos (fls. 413 - cópia nestes autos). Ambos os feitos encontram-se no aguardo de julgamento de recurso de apelação.

Ressalto que, além de equiparar os embargos de terceiro aos do devedor, para efeito do artigo 520-V, CPC/73 (art. 1.012, II, NCPC), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a apelação interposta contra sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos de terceiro não conta com efeito suspensivo em relação ao processo de execução, influenciando apenas no cumprimento da sentença proferida no próprio processo.

Nesse sentido:

ROMS 50.131, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 31/05/2016: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de agregar efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença de rejeição de embargos de terceiro. 2. Jurisprudência firme do STJ no sentido de que a apelação interposta contra sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos de terceiro não conta com efeito suspensivo em relação ao processo de execução. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. Dessa forma, não havendo óbice ao prosseguimento da execução, indefiro o pedido formulado pela terceira interessada às fls. 457/5 e determino:

1. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de recursos em relação à decisão de fls. 445.

2. Em atenção ao ofício nº 63/2017 do ORI local (fls. 453), com prioridade, expeça-se novo ofício, nos moldes do expedido às fls. 446 (1061/2017), acrescentando a data do decurso do prazo para oposição de recursos em relação à decisão de fls. 445.

3. Considerando que a carta de arrematação, retificada em conformidade com os apontamentos da Nota de Devolução de fls. 428/9 já foi retirada pela arrematante (fls. 452), aguarde-se seu registro, vindo então conclusos para análise do pedido de imissão na posse do imóvel arrematado.

4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001602-29.1999.403.6115 (1999.61.15.001602-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X COMERCIAL SA MAZZOLA LTDA X SUELI APARECIDA MAZZOLA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA E SP135768 - JAIME DE LUCIA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO E SP045409 - CLOVIS ALVES PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal em face de COMERCIAL SA MAZZOLA LTDA, pessoa jurídica (CNPJ nº 59.612.556/0001-81), e SUELI APARECIDA MAZZOLA, pessoa física (CPF 031.256.648-45), para cobrança de crédito no valor de R\$ 3.673.780,62, em 18/04/2017. 1. Penhora por termo o(s) imóvel(s) de matrícula(s) nº 57.835 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP, localizado na Rua Municipal, esquina com a Travessa G, de propriedade do executada COMERCIAL AS MAZZOLA LTDA, pessoa jurídica (CNPJ nº 59.612.556/0001-81). Consigno que a cota parte não pertencente à executada fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC-2. Nomeio depositário o sócio-administrador LUIS PEREIRA LOPES (CPF nº 016.157.938-87). 3. Intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal quanto ao decidido em 1 e 2, por carta com AR, observado o endereço de fls. 510, sem que a intimação dê novo prazo para oposição de embargos. 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel pelo sistema ARISP e avalie o imóvel em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. 5. Vindo a avaliação, intime-se os executados e o exequente, para se manifestar, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação. 6. Sem prejuízo, tendo em vista a correção do nome da executada no cadastro da Justiça Federal, conforme fls. 511/512, expeça-se nova requisição de pequeno valor e venham os autos para a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (PUBLICAÇÃO PARA A PARTE SE MANIFESTAR SOBRE A AVALIAÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS)

EXECUCAO FISCAL

0003917-30.1999.403.6115 (1999.61.15.003917-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CORTUME FAZZARI LTDA X MATEUS DE BARROS FAZZARI X ZAIRA DE BARROS FAZZARI(Proc. ANA LUIZA CARRA) X ADELINO SANCHEZ RAMOS DA SILVA(SP128399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO E SP219240 - SILNEI SANCHEZ)

Considerando que a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 45.599 do ORI local foi desconstituída por decisão proferida nos embargos à execução fiscal (00026115020044036115), deixo de me manifestar acerca do requerido às 128 (protocolo nº 201861150000183), por perda do objeto.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do terceiro Adelino Sanchez Ramos da Silva e de seu patrono para ciência da presente por publicação.

Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 125 com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0002280-10.2000.403.6115 (2000.61.15.002280-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OMNI VIDEO DE SAO CARLOS COM/ E LOCAAO LTDA X IRENE MENDES FARIA

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUCAO FISCAL

000318-15.2001.403.6115 (2001.61.15.000318-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA DECISAO LTDA X MATHILDE POZZANI DOS SANTOS X PAULO EDMUNDO DIAS DUARTE X JORGE SIQUEIRA X HERMOL TRANSPORTES EIRELI(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA)

Fls. 208: Defiro. Por publicação ao advogado atuante no feito (fls. 201/2), intime-se HERMOL TRANSPORTES LTDA, a comprovar as alegações trazidas aos autos (fls. 201/2), mediante apresentação de seus balanços patrimoniais, demonstrações contábeis e DIPs desde a data da penhora dos lucros referentes à cota social de Jorge Siqueira (07/05/2013). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, nova vista à exequente para que se manifeste, inclusive nos termos da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016.

Não havendo manifestação pela exequente, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).

Fica o exequente intimado para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80.

Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarmarçamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

000294-16.2003.403.6115 (2003.61.15.000294-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS JOAO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO E SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Tendo em vista que a certidão de fls. 92 avaliou o imóvel em R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), e verificada a penhora sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 8943, ORI local, consigno que o valor da cota parte penhorada no presente feito corresponde a R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

199ª Hasta Pública Unificada

Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

203ª Hasta Pública Unificada

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

207ª Hasta Pública Unificada

Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000699-52.2003.403.6115 (2003.61.15.000699-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ITALPAVER ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X TERENCEZIO LASERFI(SP143758 - ANTONIO JOEL CONCEICAO E SP115408 - VALERIA BALTHAZAR) X CELIA BATISTA BRUNO LASERPI(SP105534 - TERENCEZIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA)

1. Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 300, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.3. A execução fiscal em apenso (0000702-07.2003.403.6115) deve prosseguir. Assim, traslade-se cópia para aqueles autos de fls. 43, 98, 124, 139/140, 176/177, 229, bem como de cópia desta sentença.4. Em relação ao bloqueio de veículos pelo Renajud (fls. 152), verifico que os veículos já foram penhorados, constando no auto de penhora (fls. 177) o número do processo em apenso, onde prossegue a execução. Portanto, levante-se a restrição relacionada a estes autos e inclua-se restrição de transferência e registro de penhora no Renajud, vinculados aos autos em apenso. Junte-se os comprovantes nos respectivos autos.5. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000702-07.2003.403.6115 (2003.61.15.000702-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ITALPAVER ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP105534 - TERENCEZIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA)

Após o cumprimento das determinações contidas na sentença proferida nos autos principais (0000699-52.2003.403.6115):1. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, com inclusão das pessoas físicas, Terêncio Laserfi e Célia Batista Bruno Laserpi.2. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em quinze dias.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000190-87.2004.403.6115 (2004.61.15.000190-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X RETIFICA DE MOTORES SAO CARLOS LTDA X STELA ANITA PELOSI DEL NERO X CARLOS AUGUSTO PELOSI(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)

Considerando-se a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

199ª Hasta Pública Unificada

Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

203ª Hasta Pública Unificada

Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 203ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

207ª Hasta Pública Unificada

Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a(s) certidão(ões) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) que ora junto, oficiem-se aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000552-55.2005.403.6115 (2005.61.15.000552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO BBC LTDA X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

O executado, Auto Posto Morumbi São Carlos Ltda. (Neuza Aparecida Carneiro Simões Combustíveis), após exceção de pré-executividade (fls. 231/242), em que aduz, inicialmente, que procurou parcelar o débito e que foi impedido por não ser o devedor originário (Auto Posto BBC). Requer a manifestação do exequente quanto a possibilidade de parcelamento. No mais, alega a prescrição dos débitos. Resposta do exequente, a fls. 247/249, em que afirma a incoerência de prescrição dos débitos, com exceção daquele inscrito na CDA nº 80.6.04.073103-01, em relação a qual reconhece a prescrição e informa o cancelamento administrativo. Vieram os autos conclusos. Sumariados, fundamento e decido. Primeiramente, quanto à impossibilidade de parcelamento, por não ser o devedor originário, o excipiente deve buscar a via administrativa ou o processo ordinário cabível, não sendo a exceção de pré-executividade em execução fiscal o meio adequado para a discussão da matéria. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despendida a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. A apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. Passo à análise de cada uma das CDAs que instruem os autos (principais e apensos). CDA nº 80.6.05.049873-88: a constituição definitiva do crédito se deu por meio de declarações entregues em 15/05/2000, 12/11/2001, 10/08/2001, 14/02/2001, 14/05/2001 e 08/02/2005 (fl. 250). Houve propositura da execução em 31/03/2005, com despacho de citação em 13/06/2005 (fl. 10). Saliento que, em caso de demora em se proferir o despacho de citação por causa inerente ao serviço judiciário, a data da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução (Súmula nº 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.). Assim, pelo cotejo da data da declaração mais antiga (15/05/2000), com a data do ajuizamento da ação (31/03/2005), vê-se que não houve decurso do prazo prescricional quinquenal. CDA nº 80.2.05.036001-62: a constituição definitiva do crédito se deu por meio de declarações entregues em 15/05/2000, 12/11/2001, 10/08/2001, 14/02/2001, 14/05/2001 e 08/02/2005 (fl. 251). Houve propositura da execução em 13/04/2005, com despacho de citação em 13/06/2005 (fl. 10 dos autos nº 0000636-56.2005.403.6115). Assim como dito acima, em caso de demora em se proferir o despacho de citação por causa inerente ao serviço judiciário, a data da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução (Súmula nº 106, do STJ). Considerando-se a data da declaração mais remota (15/05/2000) e a data do ajuizamento da execução (13/04/2005), também não decorreu o prazo prescricional. CDA nº 80.2.04.028474-05: a constituição definitiva se deu por meio de declaração entregue em 12/08/1999 (fl. 252). Houve interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento do débito em 20/05/2004, nos termos do art. 174, IV do CTN, com exclusão em 10/01/2005 (fl. 255), quando foi retomado o curso da prescrição. Considerando-se o ajuizamento da execução fiscal em 17/04/2006, com despacho de citação em 05/05/2006 (fl. 19 dos autos nº 0000625-90.2006.403.6115), resta evidente que não há prescrição. CDA nº 80.6.06.027593-63: a constituição definitiva se deu por meio de declarações entregues em 12/11/2001, 12/11/2002, 14/05/2002, 11/11/2004 e 14/02/2005 (fl. 254). Tendo em vista a propositura da execução fiscal em 17/04/2006, com despacho de citação em 05/05/2006 (fl. 19 dos autos nº 0000625-90.2006.403.6115), não houve decurso do prazo prescricional. CDA nº 80.6.04.073103-01: o exequente reconhece a prescrição e extingue administrativamente a CDA, nos termos do Parecer PGFN/CRJ/CDA nº 1437/08. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para declarar a prescrição do

débito inscrito na CDA nº 80.6.04.073103-01, pelo reconhecimento da procedência do pedido pelo exequente. Deixo de condenar o exequente em honorários, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Em relação à certidão de fl. 266, dou por citado o executado Neuzi Aparecida Carneiro Simões Combustíveis (ou Auto Posto Morumbi São Carlos Ltda.), diante do comparecimento espontâneo aos autos. Certifique a Secretaria quanto ao andamento da carta precatória expedida à fl. 219, para citação de Neuzi Aparecida Carneiros Simões. Considerando-se que o exequente já trouxe aos autos o valor do débito, com a exclusão da CDA prescrita (fls. 260/263), com o retorno da carta precatória, prossiga-se a execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000800-79.2009.403.6115 (2009.61.15.000800-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

O exequente requer o cumprimento de decisão proferida pelo E. TRF3, em sede de agravo de instrumento (fls. 829/830), com a intimação da executada para apresentar carta de fiança aditada, com supressão da cláusula que prevê a extinção da garantia em hipótese de sucessão (fls. 856). O executado deve manter as garantias prestadas no processo antes do parcelamento, mesmo que tenham sido sub-rogadas por outros modos de garantia. Nesse caso, o executado tem que manter o processo garantido por carta de fiança, aos moldes exigidos pela PFN, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 772, II, do Código de Processo Civil, em 15 (quinze) dias. Com a prestação da fiança, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, bem como sobre o parcelamento. Após, venham conclusos para deliberar sobre eventual sanção ao executado, sem prejuízo da suspensão do feito pelo parcelamento. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000138-81.2010.403.6115 (2010.61.15.000138-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ZAKI AEROTAXI LTDA X SERGIO APARECIDO KOIZIMI X SILVIO BESTETTI NETO(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI)

Vistos. A União ajuizou esta execução fiscal em face de Zaki Aerotaxi, Sérgio Aparecido Koizimi e Silvio Bestetti Neto, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 80.4.09.036985-12 (fls. 02/07). Houve bloqueio judicial do valor de R\$ 20.998,65 (fl. 56), posteriormente convertido em renda em favor da União, diante da notícia de rescisão do parcelamento (fl. 61/64). Veio aos autos o exequente Sérgio Aparecido Koizimi a fim de informar a quitação do débito pelo parcelamento e requerer o levantamento do valor depositado nos autos. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 207), consignando, ainda, que o montante depositado nos autos foi convertido em renda da União e usado para abatimento da dívida ora quitada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro observo que o valor bloqueado a fl. 54, foi depositado em Juízo e convertido em renda da União, diante de notícia de rescisão de parcelamento (fls. 61/64 e 69). Notícia o extrato de fl. 75 que o crédito de R\$ 25.908,13 foi utilizado para abatimento do débito exequendo. Assim sendo, nada mais há nos autos a ser levantado pelos executados. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002159-93.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ELECTROLUX DA AMAZONIA LTDA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 166, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levanto a penhora de fl. 133. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000796-37.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA)

Considerando-se a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos veículos efetivamente avaliados nos laudos de reavaliação de fls. 339/48 e 396, representados na tabela anexa, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

204ª Hasta Pública Unificada

Dia 25/07/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 204ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

208ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000924-23.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO ALBERTO CAMARGO(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X SIDINEIA ALVES FOGACA(SP384595 - NATALIA PEREIRA LIMA)

1. Indefero o requerimento de fls. 105, pois desvirtua o cronograma de leilão.
2. Converta-se em renda o depósito de fls. 92, como requerido às fls. 98.
3. Intime-se o arrematante a cumprir o último parágrafo de fls. 111, caso em que, se em ordem, o mandado de entrega deverá ser expedido.
4. Após, intime-se o exequente a dar valor atualizado, considerando a conversão em renda e a arrematação.

EXECUCAO FISCAL

0001027-30.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE DONIZETI LOPES - EPP(SP338156 - FERNANDA GUARATY)

DESPACHO DE FLS. 78: O executado requer a suspensão do processo e liberação do veículo penhorado, com hasta próxima, para adesão ao parcelamento tributário. Quanto à suspensão do processo pelo parcelamento, embora o executado tenha trazido comprovantes de recolhimento bancário, todos eles aparentam ser de controle exclusivo da RFB. Tratando-se de tributo em cobro em execução fiscal, seria natural que fosse controlado pela PFN. De toda forma, os comprovantes não têm qualquer dado que os ligue especificamente às CDAs que instrumentam a execução. Por essa razão, é impossível a suspensão liminar. É necessário que o exequente confirme o parcelamento. Quanto à liberação do veículo, ainda que o executado tenha aderido ao parcelamento, é inequívoco que a penhora é anterior à adesão do suposto parcelamento. Nesse caso, como sói ocorrer nos casos de parcelamento tributário, apesar de se suspender a execução, todas as garantias permanecem até o pagamento integral do crédito. 1. Indefero, por ora, a suspensão do feito e a liberação da penhora. 2. Intime-se o exequente, para se manifestar sobre a petição de fls. 63-4, em 24 horas. 3. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a manutenção do indeferimento. 4. Intime-se o executado para ciência e para esclarecer se a procuração de fls. 65 é original. Não sendo, faça juntar a procuração original.

DESPACHO DE FLS. 83: Conforme corroborado pela exequente às fls. 79/82, a dívida em cobro nestes autos não se encontra com a exigibilidade suspensa, de modo que não há falar em suspensão dos leilões designados. Mantenho a decisão de fls. 78, na qual indeferi a suspensão do feito. Intime-se o executado da decisão de fls. 78 e da presente. Aguarde-se a realização dos leilões.

EXECUCAO FISCAL

0000103-82.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

O executado pede ordem de levantamento temporário das restrições em RENAJUD. Alega que as anotações impedem a regularização do veículo, recentemente envolvido em acidente. O requerimento já havia sido feito e deferido à fls. 196. O Ciretran respondeu que as anotações não impedem o licenciamento anual, mas nada disse sobre a emissão de novo CRV, o que parece não ter sido abarcado na decisão. Por isso, não é o caso de proceder ao levantamento temporário, pois, aparentemente, o Ciretran não se viu determinado a regularizar a situação do veículo em relação ao CRV, mas tão-só ao licenciamento. 1. Oficie-se na forma de fls. 196, autorizando o Ciretran a proceder ao desbloqueio administrativo do veículo de placa ETU6827 por dano de média monta, desde que o proprietário cumpra as devidas exigências da Resolução CONATRAN nº 362/10, sem que as restrições inseridas no RENAJUD por este juízo lhe sirvam de impedimento. Caso a regularização não seja tecnicamente possível pela pendência dessas restrições, o Ciretran informará a circunstância a este juízo. 2. Publique-se para ciência do executado.

EXECUCAO FISCAL

0000110-74.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA MARIA SOUZA SALVINO MORANI

Vistos. A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Fernanda Maria Souza Salvino Morani, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 4784 (fl. 06). Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fls. 54/55). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 20). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001043-47.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X OSVALDO TONICELLO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

O executado opôs exceção de pré-executividade, em que sustenta a nulidade do título que baseia a execução, bem como afirma que o imóvel que embasa a dívida em cobro foi alienado pelo executado, em 14/08/1998, e que foi conveniado que o comprador seria responsável pelos pagamentos atinentes ao bem (fls. 69/72). A PFN se manifestou às fls. 75/76, pelo indeferimento da exceção, bem como requer o arquivamento do feito, nos termos do art. 20, da Portaria PGFN nº 396/2016. Primeiramente, não procede a alegação do excipiente quanto à nulidade do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Saliento que o devedor tem acesso aos autos do processo administrativo, indicado nas CDAs, onde pode obter quaisquer informações complementares sobre o débito. Quanto às alegações atinentes ao imóvel, consigno que se trata de matéria relativa à origem do débito e que devem ser arguidas por meio de embargos à execução, sendo a exceção de pré-executividade o meio inadequado. De todo modo, verifico que a documentação às fls. 28/49 não comprova sequer a transferência do imóvel, como alegado pelo excipiente, sendo que não há na matrícula qualquer registro nesse sentido. Do fundamentado: 1. Rejeito a exceção de pré-executividade. 2. De-se ciência ao executado. 3. Considerando-se o valor ínfimo bloqueado pelo Bacenjud às fls. 57/58, que sequer perfaz 1% do valor da causa, providencie-se o desbloqueio. Juntem-se os comprovantes. 4. Diante da manifestação do exequente às fls. 76, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 6. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 7. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e

intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0001587-35.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENEDITO CARLOS MARCHEZIN(SP226749 - RODRIGO MARCHEZIN)

Nos termos do art. 1º, XXVI e art. 5º, da Portaria nº 05/2016, faço a intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

EXECUCAO FISCAL

0001717-25.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP272789 - JOSE MISALE NETO) X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

O executado opôs embargos de declaração, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 96/98, especificamente quanto à condenação do exequente em honorários advocatícios (fls. 100/101). O Conselho embargado se manifestou contrariamente ao pedido, às fls. 108/111. Não há omissão a ser sanada. Ainda que o advogado da parte executada tenha se manifestado nos autos, em exceção de pré-executividade, fê-lo em representação dos sucumbidos, pessoas físicas, em relação aos quais houve exclusão administrativa da responsabilidade pelo débito, a incidir o art. 26, da Lei nº 6.830/80, que prevê a não condenação do exequente em verbas sucumbenciais. Não houve em qualquer momento manifestação nos autos em nome da executada pessoa jurídica, atualmente a única executada. Portanto, incabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da extinção da execução. Do exposto: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença tal como proferida. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002286-89.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO SIMOES LTDA - EPP(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Sem que o executado se manifestasse sobre a impenhorabilidade do numerário bloqueado às fls. 46, o montante deve ser convertido em penhora. A míngua de qualquer causa suspensiva, o numerário penhorado deve ser prontamente convertido em renda. 1. Converte o bloqueio de fls. 46 em penhora. Publique-se para ciência do executado. 2. Transfira-se o montante de fls. 46 à conta vinculada ao processo. 3. Intime-se o exequente a (a) informar o necessário à correta conversão em renda, em 15 dias. 4. Com a informação fornecida pelo exequente, expeça-se o necessário para a conversão em renda. A CEF juntará comprovantes. 5. Com a conversão, ainda que parcial, dê-se vista ao exequente, para indicar outros bens a executar, ou, sendo o caso, requerer a suspensão por falta de bens. Prazo: 15 dias.

EXECUCAO FISCAL

0002297-21.2015.403.6115 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

1. Tendo em vista que expirou o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 105/1ª/2017, formulário nº 2118147, expedido a fls. 60, cancela-se o referido alvará, certificando-se nos autos e no mencionado formulário.

Visando evitar nova expedição infrutífera de alvará de levantamento em favor do executado, intime-se o executado, por publicação, a fim de que compareça a esta secretaria da 1ª Vara Federal de São Carlos para agendamento de data para retirada de alvará de levantamento de valores. Ressalto à secretaria que a expedição do alvará deverá ocorrer somente com o agendamento supra determinado.

2. Indefero a inscrição na SERASA, pois se trata de medida restrita aos créditos representados em título executivo judicial (Código de Processo Civil, art. 782, 5º).

3. Trata-se de execução fiscal em face de JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO, pessoa física (CPF nº 550.644.858-91), para cobrança de crédito no valor de R\$ 4.406.871,23, em 15/09/2015.

3.1. Penhora por termo o(s) imóvel(s) de matrícula(s) nº 37.542, do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrículas), de propriedade do executado. Consigno que a(s) cotas(s) parte(s) não pertencente(s) ao executado fica resguardada, nos termos do art. 843 do CPC.

3.2. Nomeio o executado depositário.

3.3. Intime-se o executado quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação (Art. 841, I, NCPC).

3.4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que avalie os imóveis em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia das matrículas dos imóveis e da presente.

3.5 No mesmo mandado acima, deverá ser intimado a cônjuge do executado, Sr. VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO, CPF nº 541.387.108-25, no endereço indicado às fls. 63.

4. Vindo a avaliação, intime-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

5. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

EXECUCAO FISCAL

0003070-66.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALEX EDUARDO GALLO(PR065797 - DAYANE ALVES DO COUTO)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 65/66, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia do prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Custas recolhidas às fls. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000163-84.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X LATINATEC COMERCIO DE PRODUTOS, PECAS E SERVICOS LTDA

O exequente requer o redirecionamento da execução à pessoa jurídica Latinatec Comércio de Produtos, Peças e Serviços Ltda., por ser parte do mesmo grupo econômico da executada. Sustenta, ainda, a ocorrência de fraude à execução, quando da alienação fiduciária dos imóveis de matrícula nº 53.577, 53.578 e 53.579, do ORI local. Requer a penhora dos imóveis, com a decretação da ineficácia da alienação (fls. 91/95). Indeferido o pedido do exequente de arresto cautelar dos bens da requerida (fls. 256). A responsabilização de quem não consta do título depende de breve cognição incidental, pelo devido processo legal. Cuida-se de juízo destinado a afastar a incerteza sobre quem deve ser compelido a satisfazer o crédito. Naturalmente, cabe ao exequente, cujo título carece de indicação do requerido, alegar e provar a hipótese de responsabilização. Instada a se manifestar, a requerida afirma que, apesar de fazer parte do mesmo grupo econômico da executada, não há justificativa para sua responsabilização nos presentes autos, considerando-se a inexistência de confusão patrimonial. Aduz que as empresas possuem atividades diversas e receitas apartadas, e que não há qualquer causa de responsabilização em relação ao débito em cobro (fls. 260/269). Há nos autos demonstração de que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, o que é confirmado pela requerida, inclusive, considerando-se o controle administrativo de uma (executada) sobre a outra (requerida). A participação da executada como sócia majoritária da empresa requerida denota, como dito, poder decisório e efetivo controle administrativo, o que é corroborado pela coincidência entre sócios e diretores das empresas (fls. 105/112, 114/117). Embora a requerida, Latinatec, tenha razão quanto a não ser responsável por controladora, Latina Eletrodomésticos S/A, percebe-se entrelaçamento patrimonial e, logo, inexistente confusão de patrimônio, pela conversão de um mútuo em mera rubrica de investimento na requerida. Às fls. 121, p. conselho de administração resolveu transformar o crédito que tinha com a requerida Latinatec (contabilizado em outras contas a receber) em mero investimento, sem lhe regular o retorno financeiro. Por parecer investimento a fundo perdido de cerca de metade da expressão de seu capital social, é inescusável a confusão patrimonial. Reputo, assim, haver fortes indícios de que se trata de grupo econômico de fato, por coligação e controle, com confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas. Verifico, portanto, estarem presentes os requisitos necessários à responsabilização tributária da requerida. Requer, ainda, o exequente, a declaração de alienação fraudulenta em relação aos imóveis de matrícula nº 53.577, 53.578 e 53.579, do ORI local, que a requerida deu em alienação fiduciária, como garantia de contratos de mútuo firmados pela executada, Latina Eletrodomésticos S/A. Prevê o Código de Processo Civil, em seu art. 792, 3º, que a alienação será considerada fraude à execução, nos casos de desconexão da personalidade jurídica, como no presente, quando realizada a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconectar. Verifico que a alienação fiduciária dos imóveis ocorreu em fevereiro de 2016, com protocolo em 16/03/2016 e reapresentação em 01/04/2016 (fls. 141/142, 144/145, 147/148 - R.12 das matrículas). A citação da pessoa jurídica executada, Latina Eletrodomésticos S/A, se efetivou em 06/06/2016 (fls. 36). Portanto, nos termos acima, não houve configuração de fraude à execução, quando da alienação fiduciária dos imóveis pela requerida, Latinatec. Do fundamentado: 1. Defiro o redirecionamento da execução à Latinatec Comércio de Produtos, Peças e Serviços Ltda. (CNPJ nº 02.270.993/0001-47). 2. Indefero o pedido de declaração de fraude à execução da alienação fiduciária dos imóveis de matrícula nº 53.577, 53.578 e 53.579, do ORI local. 3. Intime-se o executado em 1, por mandado, para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias (endereço fls. 309). Caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), sendo necessário, fica autorizada sua citação no endereço de seu representante legal, a ser obtido pelo oficial de justiça cumpridor da ordem junto ao sistema Webservice, ou outros sistemas disponíveis à Justiça Federal quando necessário. 4. Inaproveitado o prazo de pagamento, providencie-se ordem de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 5. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 6. Positivas quaisquer das medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante do mandado: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. 7. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002510-90.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente.

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil execução.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

1. Indefero a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação, cientificando-o de que deverá regularizar sua representação processual mediante a juntada de procuração e ato constitutivo, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

2. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

3. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80). (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo

BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias, ciente de que nada sendo requerido os autos serão arquivados nos termos do artigo 40, LEF.

EXECUCAO FISCAL

0002535-06.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GOMES & GOMES DE BROTTAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

O executado opôs exceção de pré-executividade, em que sustenta a nulidade do título que baseia a execução, a indevida cobrança concomitante de juros e multa moratória e o efeito confiscatório da multa (fs. 49/60). A PFN se manifestou às fs. 65/66, pelo indeferimento da exceção, bem como requer o arquivamento do feito, nos termos do art. 20, da Portaria PGFN nº 396/2016. Não procede a alegação do excipiente quanto à nulidade do título que embasa a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Ao contrário do que afirma o excipiente, consta no título a forma de cálculo dos encargos incidentes sobre o débito, inclusive multa, com a legislação pertinente, como se nota às fs. 04/47. Consta, ademais, o termo inicial da dívida. Saliento que o devedor tem acesso aos autos do processo administrativo, indicado nas CDAs, onde pode obter quaisquer informações complementares sobre o débito. Consigno, ainda, que a multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Ademais, o excipiente se limitou a alegar de forma genérica o caráter confiscatório da multa, sem sequer apontar qualquer valor que entenderia devido. Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Do fundamentado: 1. Rejeito a exceção de pré-executividade. 2. De-se ciência ao executado, por publicação. 3. Diante da manifestação do exequente às fs. 66, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 4. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivê-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 5. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º, da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0002554-12.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente.

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

1. Indeferio a nomeação de bens. De-se ciência ao executado por publicação, cientificando-o de que deverá regularizar sua representação processual mediante a juntada de procuração e ato constitutivo, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

2. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

3. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual exceção (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80). (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

4. Infrutíferas as medidas, intime-se a executada a comprovar a anuência dos proprietários e respectivos cônjuges para o oferecimento do bem em garantia, bem como a quitação do mútuo noticiado no R.14, e o andamento da ação de petição de herança noticiada na Av. 15, vista que o imóvel não pertence à executada e está alienado fiduciariamente (R.14).

EXECUCAO FISCAL

0002807-97.2016.403.6115 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLAUDIO ENILSON RODRIGUES(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

O executado opôs exceção de pré-executividade, em que alega a nulidade da execução e requer o desbloqueio de valores contritos pelo Bacenjud, sob o argumento de se tratar de depósito, oriundo de verbas rescisórias, em poupança (fs. 22/37). Antes de decidir sobre a alegação de nulidade, deve ser oportunizado o contraditório ao exequente. Passo, assim, à análise do pedido de desbloqueio de valores. Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio que foi constrito o montante de R\$ 1.219,46, em conta pertencente ao executado (pessoa física) na Caixa Econômica Federal, na data de 21/02/2018 (fs. 37). Conforme extrato às fs. 27, o valor bloqueado de fato encontra-se depositado em conta poupança, do tipo não híbrido. Sendo o valor abaixo de quarenta salários mínimos, há incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Do exposto: 1. Dou por citado o executado, pelo comparecimento espontâneo. 2. Deferio o desbloqueio de R\$ 1.219,46, depositado em conta de titularidade do executado na Caixa Econômica Federal. 3. Intime-se a parte executada. 4. Intime-se o exequente para resposta à exceção de pré-executividade, em 15 (quinze) dias, bem como para indicar bens penhoráveis.

EXECUCAO FISCAL

0003347-48.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NELIDA APARECIDA MASCAGNA VIEIRA BARBOZA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Fls. 11/18: A executada noticia o parcelamento do débito, informação esta que não foi confirmada pela exequente (extrato de fs. 20).

De-se ciência ao executado por publicação.

Ante a manifestação do exequente (19/20), suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

1. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

2. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

3. Se por ocasião da intimação determinada em 1, for informado pela exequente que o débito encontra-se parcelado:

3.1 Suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922), ficando a exequente intimada de que os autos aguardarão em arquivo, cabendo a ela, ou ainda, ao executado comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004214-41.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

4. Sem prejuízo, observado o extrato de consulta processual que ora junto, comunique-se o juízo deprecado acerca do presente despacho, pela via eletrônica, a fim de que proceda à devolução da Carta Precatória nº 423/2017, independentemente de cumprimento.

5. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004306-19.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

4. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004400-64.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X NUTRYBRAS SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI - E(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 02/2017, faço a intimação da parte interessada, do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001915-55.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

4. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000802-68.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP261017 - FERNANDO TADEU BARATA DE MACEDO)

1. Intime-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de contrato social da empresa que comprove a legitimidade para outorga da procuração juntada.

2. Regularizada a representação, vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de levantamento das restrições que pesam sobre os veículos de propriedade do executado, momento porque os veículos constritos no feito foram penhorados e tiveram a restrição de circulação alterada para transferência não importando em prejuízo ao executado o aguardo da análise da exceção oposta.

Quanto ao pedido de alteração de depositário, verifico que não há o que se alterar haja vista que o nome indicado na petição de fls. 63 é o mesmo que consta do auto de penhora e depósito de fls. 66, qual seja, Eliseu Del Guerra Júnior.

EXECUCAO FISCAL

0001309-29.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FORJARIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL)
Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 271/3, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001819-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-26.2002.403.6115 (2002.61.15.000703-4)) - PROVAC SERVICOS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X PROVAC SERVICOS LTDA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, às fls. 153, e extrato de pagamento, às fls. 151, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000344-90.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600137-50.1998.403.6115 (98.1600137-3)) - WAGNER LUIS PONCINI SABATINI X MOISES VANDERCI SABATINI(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WAGNER LUIS PONCINI SABATINI

O executado requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob os argumentos de que o débito executado nos autos está pago e que são impenhoráveis (fls. 97/98).O exequente, por sua vez, afirma que o débito que foi regularizado foi aquele então em cobro na execução fiscal e concorda com o desbloqueio do valor depositado em conta poupança no Banco do Brasil (fls. 102).Para ficar extirpado de dúvidas, é óbvio que a manifestação às fls. 80, por fazer referência às fls. 76, dá conta da solução do crédito em cobro na execução fiscal nº 16000137-50.1998.403.6115, auto em que se efetuou a penhora que os presentes embargos de terceiro pretendiam livrar.Com o pagamento da dívida, não há porque executar o bem, que deve ser liberado, se é que já não o foi naqueles autos de execução.Atualmente, nestes embargos de terceiro, pendente a execução dos honorários de sucumbência. Quanto a este ponto, há dois desdobramentos. Primeiro, o título executivo em si, considerando o cotejo entre a decisão do E. TRF3 e a sentença de improcedência. Segundo, as constrições de numerário já realizadas, em que já se arguiu impenhorabilidade de parte dos valores.Quanto à impenhorabilidade de valores, o exequente concorda que os valores depositados em poupança ouro, no Banco do Brasil, são impenhoráveis, segundo valor discriminado às fls. 100.O exequente também tem razão sobre a penhorabilidade dos valores mantidos com o Banco Santander, porque a conta é efetivamente apenas conta corrente, conforme fls. 99.O mais dos valores são incontestavelmente penhoráveis.Do exposto:1. Defiro o desbloqueio do valor depositado em conta poupança, no Banco do Brasil, conforme fls. 100 (R\$ 326,72).2. Indefiro o desbloqueio do valor depositado no Banco Santander.3. Providencie-se o desbloqueio do valor do item 1 e a transferência do remanescente para conta à disposição do juízo.4. Intimem-se as partes para dizerem sobre a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, considerando a sentença de improcedência e a decisão do E. TRF3, que homologou o acordo (sic). Prazo: 15 dias sucessivos.5. Após, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento da execução, seu montante e, sendo o caso, conversão em renda ou liberação da penhora de numerário. Na abertura de conclusão, a Secretaria observará que o processo estava apensado ao de nº 16000137-50.1998.403.6115, para afetação ao Juiz Substituto.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002639-37.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-13.2011.403.6115 ()) - CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO VIDAL X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
A questão de o conselho profissional ser executado sem se submeter ao regime de precatório é questão já decidida às fls. 147. Cabia ao executado recorrer da decisão. Com efeito, o regime de pagamento por precatório não subsiste por si, mas em relação à sistemática orçamentária constitucional, de que os conselhos profissionais não participam. É somente óbvio que a mora ocorreu.Cumpra-se fls. 147, com o bloqueio de valores no Bacenjud.Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-78.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VANSIL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: TRANSPORTADORA ESPECIALIZADA EM AREIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-59.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSANI LOURES VICENTINO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao autor e ao réu para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-77.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FLAUSINO MARTINS FIDELIX
PROCURADOR: MARCIA MAHTIKO AMBO KOTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA - SP102534,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 10.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARGOFULL LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO TADEU TRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NOEL POLICARPO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FRANCELIN
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEVER FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO THOMAS
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime-se.

São CARLOS, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSIANE BELO MAJELA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de ação ajuizada por JOSIANE BELO MAJELA, qualificada nos autos, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar, objetivando tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, no sentido de que seja reconsiderada decisão administrativa referente ao concurso público nº 003/17 – Assistente em Administração, *campus* de São Carlos/SP, no tocante à pontuação de documento apresentado pela autora na Prova de Títulos, referente ao período de trabalho no DAAE – Araraquara.

Relata que apresentou tempestivamente, na etapa de Apresentação de Títulos, certidão comprobatória de experiência no setor público (declaração do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara), em atendimento ao item 8.5.2 do Edital. Contudo, o documento não fora aceito devido à ausência de reconhecimento de firma.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu que o documento apresentado seja admitido e computado na fase de títulos, pleiteando ainda a anulação dos atos administrativos praticados para que a requerente volte a protocolar os documentos da etapa de apresentação de títulos.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Por meio de decisão, determinei a citação da ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do decurso normal do prazo para apresentação de resposta.

A UFSCar apresentou manifestação e confirmou que não foi atribuído ponto à declaração apresentada pela autora por não conter o reconhecimento de firma do signatário, salientando que a Comissão de Análise de Títulos agiu pautada nas regras do Edital, garantindo a segurança jurídica e a isonomia do certame. Sustentou, ainda, que a exigência de reconhecimento de firma estava prevista no edital, que não foi impugnado no momento oportuno. Afirmou ser imprescindível a integração dos candidatos que venham a ser atingidos pela pretensão da autora no polo passivo. Juntou cópia integral do processo administrativo relativo ao concurso público em andamento.

II – Fundamentação

1. Delimitação da controvérsia

A autora foi habilitada para a 2ª fase do Concurso Público para o cargo de Técnico-Administrativo – Nível Intermediário – 40 horas semanais, Edital nº 003/2017, da área de Assistente em Administração.

Na fase de títulos, apresentou Declaração comprobatória de tempo de serviço do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – DAAE, subscrita por servidor público da Autarquia Municipal.

Ao título não foi atribuída pontuação. O recurso apresentado pela candidata foi indeferido nos seguintes termos: “INDEFERIDO POR NÃO ATENDER AO SUBITEM 8.6.1 DO EDITAL 003/2017”.

Eis a redação do subitem 8.6.1 do Edital nº 003/2017:

“8.6.1 – A declaração de que trata o subitem anterior deverá ser apresentada em papel timbrado com a indicação da respectiva inscrição no CNPJ, nome, CPF e RG do responsável pelas declarações, com o devido reconhecimento de firma, especificando o cargo, com a descrição das atividades desenvolvidas e o período de realização do trabalho e/ou estágio”.

Como são várias as exigências contidas no citado subitem, solicitei informações da requerida acerca da motivação específica da desconsideração da declaração apresentada pela candidata, antes de analisar o pedido de tutela de urgência. Requisitei, ainda, cópia do procedimento administrativo do certame.

Após a manifestação da UFSCar, ficou esclarecido que a real motivação da desconsideração do título foi a ausência de reconhecimento de firma do signatário do documento.

Conclui-se, dessa forma, que a controvérsia dos autos limita-se, de fato, à legalidade da exigência contida no edital de reconhecimento de firma na declaração de tempo de serviço apresentada.

2. Litisconsórcio passivo com os demais candidatos

A parte autora pretende com a presente demanda a atribuição de pontuação ao título por ela oferecido, uma vez que considera indevida a exigência de reconhecimento de firma do signatário.

O certame ainda não chegou ao final, pois não foi homologado o resultado do Concurso nem houve qualquer nomeação de candidatos.

Assim, os candidatos melhor classificados do que a autora, mesmo que venham a ser atingidos pelo acolhimento do pedido formulado nesta ação, possuem apenas expectativa de direito à nomeação.

Logo, não há necessidade de sua inclusão no polo passivo do feito, como já pacificado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS DOS ARTIGOS 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 E 255, §§ 1º E 2º DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Para fins de admissão do recurso especial com base no permissivo constitucional da alínea “c”, III, do art. 105, da CRFB/1988, não basta a simples transcrição de ementa ou voto, sendo imprescindível a apresentação objetiva do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem. 2. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a formação de litisconsórcio passivo com eventuais candidatos aprovados em melhor classificação é desnecessária, já que, para estes, existe apenas expectativa de direito à nomeação. Precedentes: (AgRg no AREsp 151.813/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/04/2016; AgRg no AREsp. 256.010/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/5/2013; AgRg no RMS 19.952/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29/4/2013). 3. Agravo interno não provido.” (STJ, AIRESP 1594146, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24/04/2017 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local cassou a sentença prolatada em juízo de primeira instância por entender ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário em ação de Mandado de Segurança, uma vez que atingia a esfera jurídica de terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Precedente: AgRg no REsp 1.436.274/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 7.4.2014. 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AGRESP 1479244, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 18/11/2015 – grifos nossos)

Portanto, a existência de candidatos melhor classificados do que a autora após a prova de títulos não impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário.

3. Tutela de urgência

Os pressupostos para a concessão da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, *in verbis*

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

No caso dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Como já referido anteriormente, o Edital que rege o concurso exige, no item 8.6.1, formalidades na apresentação da declaração do empregador: papel timbrado, com indicação da respectiva inscrição no CNPJ, nome, CPF e RG do responsável pelas declarações, com o devido reconhecimento de firma, especificando-se o cargo, com a descrição das atividades desenvolvidas, compatível com as atribuições do cargo e o período de realização do trabalho e/ou estágio.

A declaração, com as referidas formalidades, era exigida tanto para atividades desenvolvidas no serviço público ou iniciativa privada, nos termos do item 8.5.4, *in verbis*: “8.5.4 – Cópia autenticada do tempo de compromisso de estágio e declaração com a descrição das atividades desenvolvidas pertinentes à área administrativa seja no serviço público ou iniciativa privada, com a indicação do período na qual efetivamente o candidato desenvolveu as atividades de estágio”.

O Edital nº 003/2017 é datado de 29 de setembro de 2017.

Na ocasião já estava em vigor o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no país e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Ocorre que, ao prever a dispensa do reconhecimento de firma, o art. 9º do referido Decreto ressalva os casos em que houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal em sentido contrário. Eis o teor do referido dispositivo:

“Art. 9º Exceto se existir dívida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.” (grifo nosso)

Assim, embora pareça recomendável, diante da edição do Decreto nº 9.094/2017, que o reconhecimento de firma em documentos expedidos no Brasil deixe de ser exigido pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, não há ilegalidade se tal exigência foi expressamente incluída no edital que regula o concurso público.

Ora, o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao promoverem as suas inscrições no concurso, os candidatos tinham pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Aliás, a questão submetida à análise deste juízo já foi expressamente enfrentada pela Comissão Organizadora do Concurso Público.

O item 14.1 do Edital nº 003/2017 previa que *“Qualquer cidadão poderá impugnar fundamentadamente este edital ou suas eventuais alterações, somente por escrito, junto à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados de sua publicação”*.

Analisando-se os autos do processo administrativo juntado pela requerida, verifica-se que o Edital nº 003/2017 foi publicado no Diário Oficial da União de 2 de outubro de 2017, bem como nos jornais Folha de Angatuba, Tribuna do Povo, Primeira Página, Diário de Sorocaba e Diário de São Paulo.

O Edital sofreu impugnação por parte do candidato Rafael José da Silva, em 05/10/2017, justamente em razão da exigência constante no item 8.6.1. Na ocasião, a Comissão Organizadora do Concurso Público se manifestou nos seguintes termos:

“Em atenção à impugnação protocolizada, tempestivamente, em face do edital nº 003/2017, para provimento de vagas do cargo de Assistente em Administração da Universidade Federal de São Carlos, a Comissão Organizadora informa o que segue quanto a vossa Impugnação aos itens 8.5 e 8.6.1:

Informamos que esta Universidade tem conhecimento e vem adotando, nos procedimentos cabíveis, as diretrizes dispostas no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.

No entanto, quanto ao concurso público regido pelo edital, ora impugnado, não é possível a eliminação das formalidades e exigências nele descritos, pelos motivos que passamos a expor.

A exigência de reconhecimento de firma e de autenticação dos documentos dos candidatos classificados para fins de pontuação na fase de Apresentação de Títulos, fundamenta-se, primeiramente no Art. 1º, V, do referido decreto, que dispõe:

Art. 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

(...)

V – eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

Vislumbra-se que referidas exigências não ferem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, além disso, são essenciais para a lisura do certame, pois o custo econômico e/ou social é muito inferior comparado à segurança jurídica das informações prestadas pelos candidatos.

(...)

Além disso, outro ponto que devemos frisar é que o número de candidatos que apresentarão os títulos na segunda fase do certame, no prazo de 2 dias, será igual ou superior a 300 (item 8.1.2 do edital), o que gerará, conseqüentemente, um número bastante expressivo de documentos. Para tanto, não possuímos, atualmente, pessoal suficiente para realizar os procedimentos de autenticação mediante o cotejo com o original apresentado pelo candidato, e mesmo que assim foi feito, não há como garantir a lisura dos documentos originais, visto que é por meio do reconhecimento de firma que se atesta que a assinatura contida no documento, de fato, pertence a uma determinada pessoa.

Assim, prezando pela lisura do certame e, a fim de evitar a possibilidade de fraudes e proteger os candidatos de boa-fé, bem como em obediência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial o da Eficiência, faz-se necessário manter as exigências conforme descritas nos dispositivos do edital. Vale frisar que o princípio da Eficiência, no presente caso, se traduz em segurança jurídica para o certame, impondo-se a rejeição da impugnação.

Portando, ante o exposto, julgamos improcedente vossa impugnação referente aos itens 8.5 e 8.6.1 do edital”.

Nesse aspecto, não se vislumbra legalidade na conduta da Universidade de exigir algumas formalidades para a apresentação de documentos, visando preservar a segurança do certame público. A exigência constante do Edital está fundamentada no inciso V do art. 1º do Decreto nº 9.094/2017, uma vez que a Administração considerou que o risco envolvido na hipótese (segurança do concurso) era mais relevante que o custo econômico ou social de eliminação da exigência de reconhecimento de firma.

De fato, a justificativa apresentada pela Universidade não pode ser rechaçada, já que a documentação referente aos títulos sofre atribuição de pontuação que pode definir a classificação dos candidatos, tendo em vista que o Edital atribuiu à Apresentação de Títulos peso bastante significativo (40% da pontuação final).

De qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e à autonomia das universidades. Todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

A jurisprudência já se manifestou sobre a legalidade da exigência de formalidades na apresentação dos títulos pelos candidatos, dada a sua relevância na classificação dos candidatos, salientando, ainda, que tal exigência não é desarrazoada nem desproporcional.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DO EDITAL QUE EXIGE O RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA INICIATIVA PRIVADA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O STF, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE n. 632.853/CE, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, proferiu entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, sob o argumento de estar exercendo o controle de legalidade, substituir a banca examinadora do concurso público para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a ele atribuídas, exceção feita ao juízo de compatibilidade entre o conteúdo das questões com o que foi previsto no edital do certame. 2. Não compete ao Poder Judiciário, portanto, se manifestar acerca de questão de prova de concurso público para dizer se tal ou qual questão foi bem respondida pelo candidato, se ela poderia ou não ter mais de uma resposta em razão de aplicação de entendimento doutrinário ou jurisprudencial, se a resposta dada pelo candidato foi ou não correta em relação a quesitos formulados por banca examinadora. Em se tratando o caso posto de verificação de ilegalidade da exigência de que seja reconhecida firma em declaração firmada por ex-empregador, para fins de comprovação de tempo de serviço/experiência profissional, a qual consta de edital que rege o concurso, perfeitamente possível a manifestação do Poder Judiciário. 3. O Edital n. 03-EBSERH - Área assistencial, de 06/03/2015, em seu Subitem 10.14, letra “a”, prevê que, para que seja comprovado o tempo de experiência profissional que ocorreu na iniciativa privada, mediante a entrega de declaração de ex-empregador, é exigida “... declaração emitida pelo empregador, com reconhecimento de firma, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada”. 4. A regra Constante do Subitem 10.14, letra “a”, é perfeitamente plausível, na medida em que busca assegurar a veracidade das informações prestadas pelos candidatos e que são emanadas de particulares, considerando a acirrada concorrência que envolve o provimento de cargos públicos mediante a realização de concurso e ainda a necessidade de que os mesmos sejam revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica. 5. “O edital faz, lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. Deve ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital, que por certo será desprezado se prevalecer a tese da parte autora, especialmente se, conforme se depreende dos autos, o candidato não impugnou previamente a regra do edital.” (AC 0069300-83.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.718 de 18/06/2015). 5. Não há que se falar em ilegalidade cometida pela Banca Examinadora ao não aceitar declaração emanada de particular, no caso ex-empregador, sem o reconhecimento de firma, a qual tinha como objetivo comprovar tempo de experiência profissional, diante de previsão expressa do edital a exigir aludido ato (Edital n. 03-EBSERH - Área assistencial, de 06/03/2015, Subitem 10.14, letra “a”), razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. 6. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, não provido.” (TRF – 1ª Região, AGRAVO 00007559720164010000

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 03/07/2017 – gnfos nossos)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM O DEVIDO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO. AFRONTA ÀS REGRAS DO EDITAL . 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido formulado pela Agravante, objetivando provimento judicial que determine o cômputo da pontuação referente ao título "Experiência profissional exercida na área específica para a qual concorre" (Código "E"), que deve ser calculado com atribuição de 5 (cinco) pontos por ano completo, sem sobreposição de tempo, até um total de 10 (dez) pontos (cf. item 9.3 do Edital nº. 02/12), sob pena de causar lesão grave e de difícil reparação. 2. *Aduz; a recorrente que a parte Agravada deixou de computar os pontos dos títulos que comprovam a experiência e tempo de atuação no cargo ocorrido, porque a mesma apresentou uma certidão emitida por funcionário público, sem o reconhecimento de firma em cartório, alegando afronta ao edital. 3. A exigência de autenticação de firma em cartório do documento comprobatório da experiência profissional não se mostra desarrazoada nem desproporcional, pois, decerto, considerando a acirrada concorrência que envolve os concursos públicos e, ainda, que os mesmos devem estar revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica. 4. Ao promover a sua inscrição no concurso, a Agravante estava ciente das regras do edital e da sua vinculação aos seus ditames. Agravo de Instrumento improvido.*" (TRF – 5ª Região, AG 08009158320134050000

AG - Agravo de Instrumento, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, data da decisão – 13/03/2014 – grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA/ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FUNDACENTRO. PROVA DE TÍTULOS. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS APRESENTADAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CUMPRIMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A jurisprudência pátria, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988).

O C. Supremo Tribunal Federal decidiu que "não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma)" (RE 268.244/CE, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 9/5/2000, DJ de 30/6/2000).

A exigência de autenticação cartorária das cópias dos títulos apresentados pelos candidatos não se mostra desarrazoada nem desproporcional, pois, decerto, considerando a acirrada concorrência que envolve os concursos públicos e, ainda, que os mesmos devem estar revestidos de publicidade, transparência, lisura e segurança jurídica, é plenamente aceitável que se exija a autenticidade dos documentos que serão considerados como titulação para a atribuição de pontos às notas finais dos candidatos, influenciando sobremaneira na classificação e até na nomeação daqueles aprovados no certame.

Ao promover a sua inscrição no concurso, estava o impetrante plenamente ciente das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. E o edital, como sabido, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Há que se considerar o que consta do edital, em seu item 10.4 (fls. 164), no sentido de que os documentos de titulação deveriam ser "apresentados em cópias reprográficas autenticadas", sendo que a cláusula referida foi impressa em cor diferenciada e realçada, dentro de uma caixa destacada do seu conteúdo, não havendo justificativa para que o candidato considere-se isento do seu cumprimento.

Não se verifica, no edital, qualquer ressalva quanto à exigência em tela no tocante aos artigos científicos publicados. Ao contrário, a regra do item 10.4, de autenticação das cópias, está destacada antes da especificação das espécies de títulos aceitos para pontuação e diz respeito a todos eles, sem distinção alguma.

A mera assinatura do "formulário para entrega de títulos", constante do Anexo III do edital, e que obrigatoriamente deveria acompanhar os títulos apresentados, não é suficiente para atestar a sua autenticidade, pois não equivale à autenticação obtida em cartório de registro de documentos. O preenchimento desse formulário é apenas mais uma regra que deve ser cumprida pelo candidato, e que, de forma alguma, o exonera das demais normas contidas no edital.

Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AMS 0015003-57.2010.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fes. Márcio Moraes, e-DJF3 de 29/06/2012 - grifos nossos)

Assim, não se pode desconsiderar a exigência contida no Edital que regula o certame, pois a parte autora teve pleno conhecimento dele, tendo oportunidade, inclusive, de impugná-lo no momento oportuno. Não é razoável dispensar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CUMPRIMENTO COMPULSÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Cinge-se a questão meritória à discussão sobre a apresentação do título exigido no edital, por ocasião da posse da apelante, aprovada em primeiro lugar para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na Área de Alimentos I junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, cuja única vaga foi oferecida pelo Edital nº 50, de 11.2.2014.

- É de rigor adiantar que o Edital nº 50, de 11.2.2014, é a regra matriz do certame, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital." (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

- É dever de todos os candidatos a observância rigorosa das regras editalícias, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da equidade, infringindo a máxima da igualdade que deve se estabelecer entre cada um dos concorrentes desde a abertura do concurso público. O cumprimento estrito do Edital, portanto, tem por objetivo precípuo assegurar a lisura do certame, na medida em que todos foram submetidos ao mesmo rigor.

- Uma vez aceito expressamente o Edital, por meio do ato de inscrição no certame, as suas regras tornam-se soberanas para reger o concurso, aplicando-se a todos os candidatos inscritos de forma equânime, para a garantia da efetividade do princípio da igualdade. Portanto, não se coaduna com essa máxima constitucional o protesto tardio, até porque, a alteração tardia da regra editalícia, conforme pretendido, beneficia somente a apelante, e não todos os demais concorrentes. Precedentes.

- Observa-se que não se trata da apresentação de título com qualificação superior à exigida no Edital, como alega a apelante, mas de título com qualificação diversa daquela prevista para o cargo.

- O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por meio das regras dispostas no Edital, optou por contratar profissional com qualificação específica de Bacharel em Engenharia de Alimentos, Ciências dos Alimentos ou Química de Alimentos, ou, ainda, Curso Superior de Tecnologia em Alimentos ou Agroindústria, em detrimento de outras, tal como a da apelante, não havendo qualquer ilegalidade a ser afastada pelo Poder Judiciário.

- Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358556 - 0016122-14.2014.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Leila Paiva, e-DJF3 de 04/10/2016 – grifos nossos)

Por fim, convém consignar que já teve curso por esta 2ª Vara Federal ação discutindo a mesma questão (autos nº 0001349-79.2015.403.6115), por ocasião do concurso público nº 001/15, para o cargo de Assistente em Administração, da Universidade Federal de São Carlos. Na ocasião, a r. sentença de improcedência proferida por este juízo foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, por meio de v. acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DECISÃO ADMINISTRATIVA - AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS DA PROVA DE TÍTULOS - FORMALIDADE EXIGIDA PELO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1- As declarações apresentadas pelo apelante não atenderam aos requisitos do item 8.6.1, do Edital, porque não houve reconhecimento de firma. 2- O edital não foi cumprido. Não há direito líquido e certo à avaliação dos títulos. 3- Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, AMS 00013497920154036115, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 359016, Sexta Turma, Rel. Fabio Prieto, e-DJF3 de 14/02/2017 – grifos nossos)

Não estão presentes, portanto, os pressupostos que justificam a concessão da tutela de urgência.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pela UFSCar.

Em seguida, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por MILENA BAPTISTELLA LESBON, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual formula os seguintes pedidos:

"A – A concessão de tutela de urgência/evidência, com emissão de ordem à Academia da Força Aérea – Grupamento de Apoio de Pirassununga – no sentido de que se abstenha de romper o vínculo com a ora autora, que em tese se findaria aos 28 de junho de 2018, pelo motivo objeto da presente ação, que trata do modo de ser da relação jurídica firmada entre os litigantes, até a prestação de mérito definitivo;

B - No mérito, a declaração do modo de ser da relação jurídica positiva entre a autora e o réu, pontuando que a mesma poderá perdurar por oito anos, observados os demais pressupostos legais para as prorrogações anuais, sem qualquer abatimento do tempo de serviço que a suplicante prestou ao Centro Paula Souza, visto que em referido vínculo anterior exerceu a função de confiança, sem qualquer vitaliciedade e estabilidade, circunstância que não pode ser impeditiva para a fixação da longevidade de oito anos para que a mesma permaneça na caserna;

C – Alternativamente, se quando da decisão definitiva, por hipótese, a autora já tiver sido desligada do serviço público, por conta da equivocada interpretação da administração pública, que a ela seja conferido o direito de reintegração ou de indenização por todo o período em que ficou afastada da caserna, tomando-se em consideração os seus vencimentos multiplicados, pelo período de afastamento, com juros e correção monetária;

D - A condenação da União nas custas e em honorários advocatícios que deverão ser arbitrados por esse Juízo;

E – A concessão dos benefícios da justiça gratuita, posto que a autora, nos termos da declaração inclusa, não reúne condições financeiras para suportar os encargos do processo;

F – A citação da União para responder aos termos da ação, bem como a intimação de seu representante legal para prestar depoimento pessoal, sob as penas da lei;

G – Provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, pelo que os patronos que esta subscreve conferem autenticidade aos documentos inclusos, ao que dá à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 60.000,00."

A pretensão da autora está assentada nos seguintes fatos, descritos na inicial:

"1 - DOS FATOS

1 – A autora é militar da Aeronáutica, em cujo quadro adentrou aos 27 de outubro de 2014, sendo incorporada na Academia da Força Aérea - Grupamento de Apoio de Pirassununga/SP, em Pirassununga/SP, como Terceiro Sargento R/2 do QSCON, em cujo quadro, nos termos legais, poderá permanecer por até oito anos, com reengajamentos anuais.

2 – Seu ingresso se deu pelo voluntariado à prestação do serviço militar, em cuja decisão, logicamente, há possibilidade de permanecer nesse quadro, pelo período de oito anos, foi decisivo para a sua escolha, posto que, para a instauração da mencionada relação jurídica optou em abandonar serviço anterior de natureza civil, que prestava perante o Centro Estadual de Educação Tecnológico "Paula Souza", no qual permaneceu por 04 anos, 3 meses e 29 dias, visto ter nele adentrado aos 18 de junho de 2010, conforme cópia do contrato de trabalho incluso.

3 – O termo final do referido pacto laboral é inferido de consulta feita por Oficial superior, dirigida ao Diretor de Administração de Pessoal, documento incluso, no qual retrata o vínculo trabalhista, em função de confiança, postulando devolução de sua servidora, ora autora, permanecer na ativa por oito anos, visto que o vínculo anterior não lhe garantia estabilidade, exatamente, por ser um emprego em confiança. Logo, se admitida aos 18 de junho de 2010, no Centro Estadual de Educação Tecnológico "Paula Souza", nele permanecendo por 04 anos, 3 meses e 29 dias, é evidente que o termo final foi aos 17 de outubro de 2014.

4 – A resposta à consulta formulada pelo Cel. Valdecy dos Santos foi produzida pelo Sub-Diretor de Pessoal Militar do DIRAP, documento incluso, declinando que:

"1. Em atenção ao ofício citado na referência, que trata de consulta acerca do prazo máximo de permanência da 3S TAD MILENA BAPTISTELLA LESBON DOS SANTOS no serviço ativo, informo a V. Sa. que o tempo anterior de quatro anos, três meses e 29 dias, prestado em autarquia estadual, será abatido do limite máximo de oito anos, de acordo com o disposto no item 2.11.3, letra "b", da ICA 39-23, APROVADA PELA Portaria nº 1.591/GC3, de 25 SET 2014, alterada pela Portaria nº 286/GC#. De 22 MAR 2016 e item 3.4.4, do Aviso de Convocação aprovado pela Portaria COMGEP nº 1.236-T/DPL, de 17 JUN 2014.

2. Ressalto a V. Sa. que a militar em questão somente poderá obter prorrogação de tempo de serviço até 28 JUN 2018." (grifo nosso)

5 – É evidente que em função da consulta formulada pela Unidade Militar na qual a autora se encontra lotada e a devolutiva apontada pelo Sub-Diretor de Pessoal Militar do DIRAP, surge manifesta dúvida sobre o modo de ser da relação jurídica envolvendo a suplicante e a União, razão suficiente para buscar o poder judiciário para declarar o melhor direito, bem assim para a obtenção de ordem de que a ré se abstenha de desligar a requerente do serviço ativo, em face da matéria subjudice, até final esclarecimento, nos termos jurídicos abaixo alinhavados."

Alega a autora que o item 3.4.4 do Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário no ano de 2014, ao utilizar a palavra "efetivo", não abarca a hipótese relativa ao vínculo de emprego no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, onde exerceu função de confiança, sem estabilidade.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os pressupostos para a concessão da tutela de urgência estão previstos no art. 300 do CPC, *in verbis*

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

No caso dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Os documentos juntados com a petição inicial comprovam que a autora foi incorporada, a contar de 27/10/2014, na condição de voluntária, às fileiras da Força Aérea Brasileira, para prestar serviço militar temporário. Constatou da publicação de 14/11/2014 que a autora possuía o seguinte tempo de serviço público na administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: 4 anos, 3 meses e 29 dias.

Após sucessivas prorrogações de tempo de serviço, por meio da Portaria DIRAP nº 5.753/2CM1, de 13 de novembro de 2017, foi concedida prorrogação de tempo de serviço militar pelo período de 27/10/2017 a 28/06/2018, de acordo com o estabelecido no item 2.11.4, da ICA 39-23, aprovada pela Portaria nº 1.591/GC3, de 25 de setembro de 2014.

Em 30/09/2016, o Chefe do GAP-YS, Valdecy dos Santos, formulou consulta ao Diretor de Administração do Pessoal sobre a possibilidade de prorrogação do tempo de serviço militar, sob o argumento de que a autora exerceu emprego em confiança perante o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Segundo o subscritor do Ofício nº 596/DP/12953, "resta a dívida de que tal tempo seja o previsto no item 3.4.4 do Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário no ano de 2014, aprovado pela Portaria COMGEP nº 1236-T/DPL, de 17 de junho de 2014 e o previsto na alínea "b" 2.11.3. da ICA 39-23/2014".

Ocorre que o Subdiretor de Pessoal Militar do DIRAP, Brig Ar Marcos Aurélio Santos Martins, informou que "o tempo anterior de quatro anos, três meses e 29 dias, prestado em autarquia estadual, será abatido do limite máximo de oito anos, de acordo com o disposto no item 2.11.3, letra "b", da ICA 39-23, aprovada pela Portaria nº 1.591/GC3, de 25 SET 2014, alterada pela Portaria nº 286/GC3, de 22 MAR 2016 e item 3.4.4, do Aviso de Convocação aprovado pela Portaria COMGEP nº 1.236-T/DPL, de 17 JUN 2014".

Pois bem.

Nos termos do item 3.4.3 do Aviso de Convocação mencionado na petição inicial, "O tempo máximo de permanência na ativa das Praças do QSCON será de oito anos, de acordo com a conveniência da Administração".

De acordo com o item 3.4.4, para fins de prorrogação serão computado: 1) os tempos de efetivo serviço, inclusive aqueles prestados às outras Forças; 2) o tempo de serviço público prestado a órgão público, seja ele da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), por sua vez, não só distingue "tempo de efetivo serviço" de "anos de serviço" (art. 135), como inclui na definição de "anos de serviço" o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente ao seu ingresso nas Forças Armadas (art. 137, I).

Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

- I - tempo de efetivo serviço; e*
- II - anos de serviço.*

Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.
(...)

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

- I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;*
- II - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)*
- III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;"*

Conclui-se, portanto, que a aplicação dada pela Administração Militar ao item 3.4.4 do Aviso de Convocação, ora questionado, está em conformidade com a legislação de regência, uma vez que o tempo de serviço prestado pela autora para o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, autarquia estadual, é computado como tempo de serviço público para fins de prorrogação, não havendo qualquer ressalva quanto à natureza do vínculo ou da função exercida.

Não vislumbro como acolher, nesta análise inicial, a interpretação que a parte autora pretende dar à expressão "efetivo serviço" do item 3.4.4 do Aviso de Convocação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a União Federal, bem como requirite-se a juntada de cópia da ICA 39-23, aprovada pela Portaria nº 1.591/CG3, de 25/09/2014, alterada pela Portaria nº 286/GC3, de 22/03/2016, utilizada como fundamento da decisão administrativa.

Intimem-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1372

EXECUCAO FISCAL

1600060-41.1998.403.6115 (98.1600060-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IBATE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X EDIVALDO PERIANI X LUIZ ANTONIO PILOTI(SP197238 - JOÃO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI)

A União requer à fls. 299 a designação, como leiloeiro oficial, de Euclides Maraschi Júnior (www.hastapublica.com.br). Decido. O imóvel penhorado às fls. 131/135 pode ser leiloado pelo leiloeiro indicado pelo exequente (Código de Processo Civil, art. 883 e Lei nº 8.212/91, art. 98). Assim. Defiro a realização do leilão eletrônico e designo Euclides Maraschi Júnior (www.hastapublica.com.br), por indicação do exequente; 2. Espeça-se edital de leilão eletrônico em observância ao art. 886 do Código de Processo Civil com as seguintes informações específicas: (a) 1ª hasta eletrônica em 11/04/2018, às 13:00 horas e 2ª hasta eletrônica em 25/04/2018, às 13 horas; (b) preço da arrematação para a 1ª hasta o valor da avaliação e para a 2ª hasta o preço mínimo de 50% do valor da avaliação; (c) pagamento em parcela única; (d) comissão do leiloeiro de 5%, pelo arrematante; e (e) www.hastapublica.com.br, como sítio de realização do leilão. 3. Assinado o edital, intime-se o leiloeiro a providenciar a hasta, remetendo-lhe cópia, para fins do art. 884, do Código de processo Civil. Intimem-se as partes. 4. A secretaria diligenciará se o leilão foi realizado nas datas designadas. Havendo notícia de hasta infrutífera, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES - ME, CLEBER GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça na carta precatória devolvida e juntada sob o Num. 5147904. (não citou os executados).

Prazo: 10(dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3608

MONITORIA

0007809-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE MARCIO FRUTUOZZO(SP380653B - RODRIGO QUEIROZ MURANAKA)

Considerando o feriado municipal do dia 19 de março de 2017, reenvio a decisão de fl.101 para disponibilização no DJE, nos termos do artigo 214 do CPC. FLS.101: Vistos, Considerando a não localização do requerido no endereço indicado pelo seu defensor (fls.92), considero convalidados todos os atos anteriores, inclusive sua citação por edital já realizada, posto continuar na situação de estar em lugar incerto e não sabido. Desta forma, sendo desnecessária nova citação edílica, determino que sejam os autos registrados para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3582

EXECUCAO DA PENA

000458-80.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

Vistos,

Considerando que o condenado atuou em causa própria no autos da Ação Penal, conforme petição de fls. 1078/1079 daqueles autos, fica ele intimado, por meio da imprensa oficial, a comparecer neste Fórum Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n.º 1000, em São José do Rio Preto, para realização de audiência admonitória designada para o dia 22 de março de 2018, às 14h30m, bem como para recolher a multa imposta, no valor de R\$ 3.303,13 (três mil, trezentos e três reais e treze centavos), por meio de GRU, UG 200333, código 14600-5, apresentando comprovante em audiência.

Inclua-se o nome dele no sistema de acompanhamento processual e, após, publique-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0001287-95.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SANTOS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO)

Vistos,

Concedo ao condenado uma última chance para cumprimento das penas impostas.

Expeça-se nova carta precatória para cumprimento, devendo ele ser advertido em audiência, que o decumprimento acarretará a conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade.

Proceda a contadoria a atualização do cálculo de fls. 31/33 e, após, expeça-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500960-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: R R SOUZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MANSANO - SP45600

RÉU: A. F. U. DOS SANTOS METAIS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo constante no ID nº 4184910, concedo o PRAZO DERRADEIRO de 05 (cinco) dias, para promover e comprovar, neste feito, o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado na decisão (ID nº 2882008), sob pena de revogação da liminar concedida, bem como extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-25.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO ORNELAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-32.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ERNANDES AVEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-62.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELIO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRO ALVES RIBEIRO, ANA LUCIA DE GODOI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339
Advogado do(a) AUTOR: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRO ALVES RIBEIRO, ANA LUCIA DE GODOI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339
Advogado do(a) AUTOR: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRO ALVES RIBEIRO, ANA LUCIA DE GODOI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339
Advogado do(a) AUTOR: ROBERT LISBOA MENDES - SP326339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500002-79.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE GERALDO JUNQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, ANDREIA BRAGA - SP347963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000155-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ND VENDAS & CIA LTDA - ME, NATALINO DIAS VENDAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANI TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001098-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCHIRLEY APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

Ciência à exequente (CEF) da certidão de ID 4248583.

Considerando o decurso do prazo legal sem que o(s) executado(s) efetuasse(m) o pagamento da dívida ou nomeasse(m) bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais, devendo ser anotado o sigilo em relação às respectivas informações.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2592

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-14.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705304-08.1995.403.6106 (95.0705304-2)) - M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP201686E - ANDREZA SIMEIA BERSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA E SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Vistas à União Federal para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 130/132. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701485-63.1995.403.6106 (95.0701485-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704795-14.1994.403.6106 (94.0704795-4)) - FEN - FRANCA ENG CONSTR EM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 141/145 e 147 para os autos da EF 94.0704795-4.

Dê-se vista ao Embargado para que, caso seja de seu interesse, efetue a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada no presente feito ao débito principal, conforme previsto no art. 85, parágrafo treze, do CPC. Prazo: 10 dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007768-02.2002.403.6106 (2002.61.06.007768-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711287-80.1998.403.6106 (98.0711287-7)) - ALCEU JOSE MUSSI X ARNALDO JOSE MUSSI(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

F(s). 145/147: Nada a deferir uma vez que a baixa na restrição judicial que incide sobre o mencionado veículo será feita nos autos da EF nº 07112878019984036106, conforme já determinado à(s) fl(s). 76 daquele feito. No mais, ante a não manifestação da parte interessada acerca da execução da verba honorária sucumbencial, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000291-15.2008.403.6106 (2008.61.06.000291-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-77.2006.403.6106 (2006.61.06.000660-5)) - BANCO INTERIOR DE SAO PAULO - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 525/528, 541/543, 591/593 e 597 para os autos da EF 0000660-77.2006.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007858-63.2009.403.6106 (2009.61.06.007858-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027554-42.2006.403.0399 (2006.03.99.027554-1)) - WALTER DAMIANO(SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Arbitro os honorários advocatícios do curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Espeça-se Solicitação de Pagamento.

Trasladem-se cópias de fls. 43/45 e 47 para os autos da EF 0027554-42.2006.403.0399.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005943-42.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-87.2006.403.6106 (2006.61.06.001015-3)) - RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias de fls. 610/618 e 620 para os autos da EF 0001015-87.2006.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001774-70.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-50.2013.403.6106 ()) - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A Embargante afirma à fl. 488 ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Da análise dos autos, verifico, todavia, que a decisão de fl. 298 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, decisão essa mantida em sede de agravo (vide fls. 535/619).

Ante o exposto, concedo prazo de 5 (cinco) dias aos Apelantes/Embargantes para que juntem comprovante de recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, sob pena de deserção.

Com o cumprimento, em atenção à decisão de fl. 636, recebo a apelação de fls. 487/528 no duplo efeito.

Ciência às partes, após retomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Não cumprida a determinação do primeiro parágrafo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002248-41.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-36.2013.403.6106 ()) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 63/64, 78/82, 88/91, 125 e 132 para os autos da EF 0005859-36.2013.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002118-17.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-09.2014.403.6106 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X MUNICIPIO DE BALSAMO/SP(SP056008 - WALTER CARVALHO SANCHES)

Intime-se a Embargante a se manifestar se tem interesse na execução da verba honorária, apresentando, se caso, o valor do ganho econômico nos termos da sentença de fl(s). 19. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento com baixa.

Manifestado o interesse, intime-se a Embargada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para fixação do valor da condenação.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002504-47.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007776-66.2008.403.6106 (2008.61.06.007776-1)) - PAULO BONAVITA MARTINS X OTAVIO MARTINS GARCIA X JOSE GUILHERME LEONARDI(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a extinção da EF nº 0007776-66.2008.403.6106, manifestem-se as partes no que tange à eventual perda de interesse de agir na espécie, bem como acerca da eventual condenação em verba honorária sucumbencial.Prazo sucessivo de cinco dias.Após, tomem conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003869-39.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-68.2015.403.6106 ()) - ERICA GIDA DE SOUZA DAL ROVERE(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trasladem-se cópias de fls. 87/93 e 97 para os autos da EF 0000970-68.2015.403.6106.

Intime-se a parte Embargada a se manifestar se tem interesse na execução da verba honorária, apresentando, se caso, o valor do ganho econômico nos termos da sentença de fl(s). 49/49v. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento com baixa.

Manifestado o interesse, intime-se a Embargante para que se manifeste acerca do cálculo apresentado, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para fixação do valor da condenação.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004126-64.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-76.2010.403.6106 ()) - F. N. MOREIRA REPRESENTACAO - ME X FABIO NUNES MOREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DECISÃO EXARADA EM 26/01/2018, À FL.146/Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 138/139.Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0007344-76.2010.403.6106.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002917-26.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-20.2008.403.6106 (2008.61.06.003136-0)) - ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 1814/1816.

Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0003136-20.2008.403.6106.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008357-03.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-11.2015.403.6106 ()) - IDNEY FAVERO(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Abra-se vista dos autos à Embargada para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 39/49, no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 34/35 e deste decisum para os autos da EF correlata.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004030-78.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-87.2017.403.6106 ()) - INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGOS DIAS - EIRELI - ME(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o requerimento de intimação da Fazenda Nacional para habilitação do crédito por ocasião de recuperação judicial, o qual deverá ser formulado nos autos da Execução Fiscal.

Com o cumprimento da ordem de traslado constante da fl. 22 e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008845-07.2006.403.6106 (2006.61.06.008845-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-94.2003.403.6106 (2003.61.06.005160-9)) - GIAN PERES MASTROCOLA(SP217578 - ANGELA PERES) X ROSANGELA PERES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 154/156 e 160 para os autos da EF 0005160-94.2003.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009092-51.2007.403.6106 (2007.61.06.009092-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-43.2006.403.6106 (2006.61.06.002266-0)) - GERSON LAUDENIR SOTINI X FATIMA TEREZINHA DE PAULA SOTINI(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 263/265 e 268 para os autos da EF 0002266-43.2006.403.6106, bem como desansem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos.

Cumpra-se integralmente a sentença nos autos da referida EF.

Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010534-52.2007.403.6106 (2007.61.06.010534-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-66.2004.403.6106 (2004.61.06.009350-5)) - ARCO IRIS RIO PRETO AUTO POSTO LTDA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 29/30 e 32 para os autos da EF 2004.6106.009350-5. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006438-18.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009272-38.2005.403.6106 (2005.61.06.009272-4)) - MARCIA REGINA MARRETO TAVARES(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias de fls. 33/36 e 39 para os autos da EF 0009272-38.2005.403.6106.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003541-41.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-98.1999.403.6106 (1999.61.06.003190-3)) - ALDEZIRIO ANTONIO PADOVANI X ILDA STELUTI PADOVANI(SP124316 - MARCOS TADEU SAES E SP339339 - ANTONIO GIANOTTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Como se vê do R.001 da matrícula nº 110.666 (fls. 239/243-EF), os Embargantes são proprietários de apenas 50% do imóvel lá descrito (unidade autônoma nº 31, localizada no 3º pavimento do bloco F, do Residencial Alabama, com entrada pela rua Nelson Freitas, 881, Parque Residencial Lauriano Tebar, nesta), pertencendo os outros 50% ao Executado Osni Onofre Alves, registro esse efetivado em 21/10/2009, data posterior à lavratura do instrumento de compromisso de venda e compra de fls. 20/24.

Ou seja, a penhora efetivada nos autos da EF correlata, objeto dos presentes embargos, foi realizada em consonância com o que consta da matrícula do referido bem, tendo incidido sobre a parte ideal do Executado Osni Onofre Alves.

Diante disso, esclareçam os Embargantes, no prazo e cinco dias, o seu interesse de agir no presente feito.

A seguir, abra-se vista à Embargada para manifestar-se em igual prazo.

Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0709588-25.1996.403.6106 (96.0709588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CATRICALA E CIA LIMITADA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Verifico, de acordo com o alegado às fls.131/132, que de fato houve equívoco do cartório imobiliário quando informou o número dos registros das penhoras dos imóveis matriculados sob os ns.70.056, 71.494, 71.495 e 71.496, tendo mencionado o n. 6 (fl.53v) quando as penhoras foram registradas sob o número 11 de referidas matrículas, conforme se observa das cópias juntada pela Executada às fls.133/148, o que, inclusive, deu ensejo à expedição do mandado de fl.98 com o mencionado erro.

Diante disso, expeça-se novo mandado para cancelamento dos registros de ns. 11 dos imóveis matriculados sob os ns. 70.056, 71.494, 71.495 e 71.496 do 1º CRI, levados a termo quando este feito tramitava ainda na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, devendo o Sr. Oficial arquivar o mandado e efetuar os cancelamentos determinados quando do pagamento dos emolumentos devidos pelo interessado.

Diante do explicitado equívoco, intime-se o Sr. Oficial, ainda, para que devolva a este juízo o mandado de fl.98 sem cumprimento.

Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013913-45.2000.403.6106 (2000.61.06.013913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Tendo em vista o tempo decorrido entre a penhora/avaliação do(s) bem(ns) de fl(s). 25/26 (AGO/2001) e a data do próximo leilão judicial a ser realizado por este Juízo (SET/2018), bem como o fato de ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) insuficiente(s) para quitar a dívida, à época da penhora, diante da avaliação pequena, o(s) bem(ns) penhorado(s) demonstra(m) ser de difícil alienação.

Considerando que insistir na hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, dê-se vista à Exequente, para que indique outros bens ou se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe,

independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002318-39.2006.403.6106 (2006.61.06.002318-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SISCONSULT ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA X DORIVAL MARTINS DE SOUZA X WALDECI MARTINS SOBRINHO(SP145639 - JOSELI CECILIA RIBEIRO)

Indefiro o requerimento de restituição dos valores pagos em parcelamento, em razão de sua inadequação com o presente feito, cabendo aos executados formularem tal pretensão em via própria.

No mais, resta prejudicado o requerimento dos executados de cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, visto que a exequente já promoveu o cancelamento das respectivas inscrições, conforme extratos de fls. 380/387.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006718-81.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDOMINIO ROYAL THERMAS RESORT(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO E SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

Intime-se a Executada a se manifestar se tem interesse na execução da verba honorária, apresentando, se caso, o valor do proveito econômico nos termos da sentença de fl(s). 77. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento com baixa.

Manifestado o interesse, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do cálculo apresentado, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para fixação do valor da condenação.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004950-96.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010498-0)) - ALDINA CLARETE DAMICO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ETEVALDO VIANA TEDESCHI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fl(s). 144: Nada a deferir uma vez que já foi determinada a devolução dos valores integrais nos autos da Execução Fiscal nº 0010498-10.2007.403.6106.

No mais, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl(s). 137.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006462-17.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010344-26.2006.403.6106 (2006.61.06.010344-1)) - 2-O DIAS BIJUTERIAS LTDA - EPP X OTAVIO DIAS NETO(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o depósito de fl. 188 é suficiente para a quitação da dívida, observe o Exequente que o silêncio será interpretado como concordância e os autos serão registrados para prolação de sentença, nos termos da decisão de fl. 172 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-11.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-30.2013.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela ré Hellem Maria de Silva e Lima (fls. 1871/182) e sua defesa, com as razões incluídas (fls. 1874/1882), vez que tempestivos. 2. Apesar de todas as defesas terem sido regularmente intimadas (fls. 1883), apenas a defesa da acusada Hellem apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 1885/1893). Contudo, ante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é nulo o julgamento de apelação sem que se tenha providenciado a apresentação de contrarrazões defensivas, dada a patente violação dos cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (STJ, Sexta Turma, HC 180769/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., J. 06/03/2012, DJe 19/03/2012), determino seja procedida nova intimação do defensor constituído pelo acusado Luis Francisco Colocci para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal, sob pena de desconstituição e aplicação de multa. Caso o causídico deixe transcorrer in albis o prazo para contrarrazões, determino, desde já, a sua intimação pessoal (do advogado) e, caso ainda reste inerte, a intimação pessoal do sentenciado Luis Francisco Colocci para constituir novo defensor para apresentar contrarrazões à apelação ministerial, no prazo legal, e, na eventualidade deste permanecer inerte, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União para oferecer as contrarrazões recursais em nome deles. 3. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusada Hellem Maria de Silva e Lima. 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICK SWAYSE PEDROSA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição de fls. 132/166 do arquivo gerado em PDF (ID 902003) como emenda à inicial.

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a decisão de fls. 126/130 (ID 399775) por seus próprios fundamentos.

Ademais, houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 168/183 – ID 907105), encerrada, portanto, a jurisdição deste Juízo no que tange ao pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Designo a perícia médica com a perita Dra. Maria Tereza Martins Ferrari (CRM nº 118.930), para o dia **26/04/2018, às 13h15min**, a ser realizada em seu Consultório Médico, sito à Avenida Adhemar de Barros, nº 1433, Jardim Maringá, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Na oportunidade, deverá a médica perita responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juízo/Vara

II - Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico da União/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida

- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
 - h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do seu licenciamento das forças armadas e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional?
 - l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - m) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AGOSTINHO DE ASSIS BERTOLINO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO - SP184814, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
3. Designo perícia com o médico ortopedista Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia **24/04/2018, às 17h15min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.
4. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
5. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
6. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? À partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

7. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e à parte ré a apresentação de quesitos.

8. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

9. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

10. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

11. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

DECISÃO

Tendo em vista que o termo de prevenção anexado aponta a existência de ação ajuizada na 3ª Vara desta Subseção Judiciária com as mesmas partes e com o mesmo objeto desta, na qual foi proferida sentença de homologação de desistência, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para se manifestar sobre a possibilidade de ocorrência de litispendência.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, declínio de competência ou análise do pedido de tutela.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-27.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALICE MARSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
RÉU: DATAPREV
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO ALVES DA SILVA - RJ150810

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 62.010,00 (sessenta e dois mil e dez reais).

O pedido de tutela de urgência é para que "o INSS se abstenha de fornecer dados para terceiros, sob pena de multa por evento, sugerida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)".

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 292, § 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Na hipótese dos autos, requer a autora o pagamento de indenização por danos morais.

Verifica-se que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.010,00 (sessenta e dois mil e dez reais), que corresponde ao valor da indenização pretendida a título de danos morais.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, observando os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

Para a fixação da verba indenizatória torna-se indispensável a observância das regras de prudência e de bom senso, a fim de não dar ensejo ao enriquecimento indevido.

Desse modo, na hipótese, reputo dessarrazoada a pretensão de atribuir à causa o valor de R\$ 62.010,00 (sessenta e dois mil e dez reais), haja vista que o valor estimado a título de danos morais na hipótese de procedência do pedido não deverá ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Inclusive, na ação apontada no termo de prevenção, em face do INSS, pelos mesmos fatos descritos na presente inicial, o valor estabeleceu a competência do JEF, onde houve a prolação de sentença. Não cabe a parte autora alterar o valor atribuído, pelos mesmos fatos, em face de pessoa jurídica distinta a fim de alterar a competência do Juízo, o que reforça a fundamentação supra.

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, Inciso I, da CF/88 e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01 e determino o envio dos autos para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, no qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sede de tutela de evidência, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III.

O inciso II se aplica ao caso dos autos. Revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Diante do exposto:

1. **Defiro o pedido de tutela da evidência** para determinar à parte ré a suspensão da exigibilidade do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da tutela concedida, para:
 - 2.1. apresentar cópia do documento de identificação de seu representante legal;
 - 2.2. juntar cópia de seu cartão de CNPJ;
 - 2.3. justificar o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha de cálculo;
 - 2.4. juntar cópia legível dos documentos de fls. 465/11735 do arquivo gerado em pdf.
3. Cumpridas as determinações supra, intime-se à União para cumprimento da tutela da evidência.
4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial. Além disso, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-38.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO TAVARES BOYD
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA - SP81567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de inexigibilidade do crédito apontado pela ré, no valor de R\$10.698,53 (dez mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), bem como seja autorizado o depósito em favor da ré do valor que entende correto.

Em sede de tutela, requer a suspensão da exigibilidade do suposto crédito, bem como seja seu nome retirado do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 64/84 do documento gerado em pdf – ID 4906500, 4906504, 4912755 e 4912780). Afirma que a dívida atual é de R\$23.698,82 e apresenta proposta de acordo no valor de R\$ 11.120,28, atualizado até março de 2018, para recebimento a vista.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.698,53 (dez mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), bem como que a Caixa Econômica Federal afirmou que a dívida atual é no importe de R\$23.698,82 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), o que de todo modo, não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006636-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende o autor que sejam suspensos os efeitos da condenação disciplinar exarada pelo Conselho Pleno Órgão Especial do Conselho Federal OAB.

O autor aduz, em síntese, que em sede de recurso interposto em face de acórdão exarado pela Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, deixou de ser intimado do novo voto desfavorável apresentado pelo Sr. Revisor, o qual foi acolhido por unanimidade, não reconhecendo do recurso interposto pelo autor.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante 37ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, tendo aquele Juízo declinado da competência para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP (fls.338/339 do Download de Documentos).

Redistribuído o feito à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, a fim de regularizar a representação processual, uma vez que o autor está suspenso da OAB, assim como, para retificar o polo passivo, e, ainda, para se manifestar sobre eventual prevenção em relação ao feito nº00009796820174036103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fl.344 do Download de Documentos).

O autor promoveu a emenda da inicial (fls.348/349 do Download de Documentos).

Foi determinado pelo Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo a remessa do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fl.350 do Download de Documentos).

Com a redistribuição do feito a este Juízo, foi carreado aos autos extrato de consulta processual do feito nº00009796820174036103 (fls.354/356 do Download de Documentos).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, observo que o feito nº00009796820174036103, em trâmite perante este Juízo, foi extinto sem resolução de mérito, tendo o autor apresentado recurso de apelação. Atualmente encontra-se na fase recursal, aguardando a digitalização dos autos para remessa à Superior Instância.

Compulsando referidos autos, constato que se trata de **ação idêntica** à presente, com a única ressalva de tratar-se de um mandado de segurança, ao passo que o presente feito trata-se de uma ação de rito comum.

Com exceção de alguns poucos parágrafos relativos ao procedimento do mandado de segurança e da ação de rito comum, com as especificidades relativas ao polo passivo (autoridade coatora e pessoa jurídica apta a figurar como réu) o restante das petições iniciais é idêntico em ambos os feitos.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que o autor protocolou o mandado de segurança nº00009796820174036103, em 07/02/2017, às 18h58, ao passo que a presente ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de São Paulo/SP, em 08/02/2017, às 03h35. Ou seja, o presente feito foi distribuído um dia depois do ajuizamento do mandado de segurança perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Inegável, pois, a ocorrência do fenômeno da litispendência, posto que, *in casu*, caracterizada a propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra que ainda se encontra em curso.

Tem-se, assim, duas ações pendentes – posto que não se operou o trânsito em julgado da decisão proferida naquele outro feito –, através das quais objetiva-se o mesmo fim: suspensão de pena disciplinar aplicada ao autor pela OAB. Aplicação do comando inserto no artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil. Há, a meu ver, litispendência (repetição de ação que está em curso).

Dispõe o §2º do artigo de lei em comento que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Por sua vez, a causa de pedir nada mais é do que a apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (indicação do direito subjetivo que se pretende exercer contra o réu e do fato de onde tal direito emana).

A seu turno, no que tange às partes dos feitos em comento, reputo que mesmo em se tratando de ação ordinária e mandado de segurança é possível a caracterização do fenômeno em questão, desde que haja identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

Isto porque, embora no *mandamus* figure como parte a autoridade impetrada e na ação ordinária o ente dotado de personalidade jurídica, apto a figurar no polo passivo, esse mesmo ente é o responsável pela eventual apresentação de recursos na via do *writ*. É o que se extrai dos artigos 9º e 11 da Lei nº12.016/09.

Ademais, a jurisprudência de nossos tribunais é firme neste sentido. Vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDORA CONTRATADA NO EXTERIOR. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 8.112/90. LITISPENDÊNCIA. CPC, ART. 301, §§ 1º, 2º e 3º. Configura-se litispendência entre ação de rito comum – ainda em curso – e mandado de segurança, quando ambos desenvolvem a mesma causa de pedir. Ademais, o objeto deste se inclui no daquela, relativamente ao pedido de enquadramento da servidora no regime da Lei nº 8.112/90, com a transformação do respectivo emprego em cargo público. Por outro lado, há identidade de partes porque, em ambos os casos, a União – que tem legitimidade para recorrer ou contra-arrazoar no mandado de segurança – responde pelos efeitos patrimoniais da decisão eventualmente favorável à recorrente. Recurso ordinário desprovido. (RMS 25153, CARLOS BRITTO, STF.)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LITISPENDÊNCIA COM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A tripla identidade das ações, na jurisprudência deste Tribunal, enseja a caracterização da litispendência entre Mandado de Segurança e ação ordinária. 2. *In casu*, o autor desta ação, ora agravante, figura como impetrante no MS 26.889, no qual formulou o mesmo pedido, com a mesma causa de pedir, configurando-se a tripla identidade definidora da litispendência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Pet-Agr 4481, LUIZ FUX, STF.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS ORIUNDOS DE AQUISIÇÃO DE BENS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA EXTINTA COM FULCRO NO ART. 267, V DO CPC (COISA JULGADA). AÇÃO MANDAMENTAL EM QUE SE DISCUTIU A MESMA MATÉRIA DEDUZIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIDA A COISA JULGADA, É INVIÁVEL NOVA DISCUSSÃO SOBRE O MESMO TEMA, AINDA QUE SOB NOVOS PRISMAS. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público. Precedentes. 2. *In casu*, apesar de o pedido do Mandado de Segurança se limitar à condenação do Fisco a não atuar a requerente, caso não procedesse aos estornos dos créditos de ICMS, nascidos, a partir de 1o. de julho de 2001, em aquisições de carne e gado em pé, efetuadas nos Estados de Goiás e Mato Grosso, o fato é que o ilustre Magistrado de primeiro grau adentrou ao mérito e decidiu a matéria que veio a ser deduzida na Ação Ordinária, importando esta em renovação do MS. 3. Agravo Regimental da empresa contribuinte desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201201705950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/03/2013. .DTPB:)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 25, I E II, DA LEI Nº 8.212/91 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO O MESMO RESULTADO DA PRESENTE DEMANDA - COISA JULGADA - APELO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. *Conforme entendimento do Egrégio STJ, "é excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público"* (AgRg no REsp nº 1.446.721/AM, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/08/2014; AgRg no REsp nº 1.339.178/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/03/2013). 2. *No caso dos autos, a ação ordinária e o mandado de segurança objetivam, ao final, o mesmo resultado, qual seja, afastar a obrigação de reter e recolher as contribuições do empregador rural pessoa física, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterações posteriores.* 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00038112920124036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. *A coisa julgada relaciona-se intimamente à tutela do interesse público, verificando-se nas hipóteses em que se repete ação definitivamente julgada, ou seja, contra a qual não caiba recurso. Assim como a preempção e a litispendência, constitui pressuposto processual negativo ao julgamento do mérito do processo, razão por que, quando manifestada, impede o exame da pretensão deduzida pela parte.* 2. *Impetração de anterior ação mandamental, cuja sentença de improcedência já transitou em julgado, com causa de pedir e pedido idênticos aos deduzidos na presente demanda. Posicionamento pacífico da jurisprudência no sentido de ser plenamente possível a ocorrência de coisa julgada entre mandado de segurança e ação ordinária. Precedentes.* 3. *Configurada a identidade de partes, embora o mandado de segurança seja impetrado em face de ato praticado por Delegado da Receita Federal e esta ação de conhecimento seja manejada contra a União Federal. A análise de possível coincidência entre os sujeitos passivos das demandas não leva em conta a autoridade coatora em si, mas o ente público ao qual se encontra funcionalmente vinculada.* 4. *Constatada a ocorrência de coisa julgada, deve o segundo processo, aquele em que se deu a citação cronologicamente posterior, ser extinto sem resolução de mérito, sob pena de ofensa ao princípio da economia processual, ensejando-se a possibilidade de julgamentos contraditórios, o que instauraria incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas.* 5. *Extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, V, do CPC. Apelação prejudicada.* (AC 00166311820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tem-se, assim, duas ações pendentes através das quais se objetiva o mesmo fim. Aplicável, portanto, o comando inserto no artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil. **Há litispendência (repetição de ação que está em curso), a ensejar a extinção da ação repetida, sem a resolução do mérito.**

Diante disso, verificada a presença de pressuposto processual negativo (litispendência), impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios porquanto a relação jurídica processual não chegou a se aperfeiçoar.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003273-08.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELIMCO BRASIL SOLUCOES INTEGRAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 25784.24709.210916.1.6.15-5145 e 41958.71233.210916.1.6.15-4120, que foram apresentados em 21.09.2016.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Foram juntadas informações da autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa r. decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 12.9.2014.

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao **devido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do "due process of law".

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, asseverando ainda mais juízes e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração “razoável” do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos “meios que garantam a celeridade” na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta “razoabilidade” no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que “**é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**”.

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado “Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos “do contribuinte”, genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos’. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte’. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O julgado refere-se ao “processo administrativo-fiscal federal”, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à **presunção** de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

No caso específico dos autos, já decorreu um prazo **suficientemente maior** do que o fixado na Lei. Além disso, denota-se pelas informações prestadas pela autoridade impetrante, a inexistência de dificuldades concretas e específicas que justifiquem o retardamento do exame dos pedidos de restituição, bem como não imputou à impetrante quaisquer atos que pudessem afetar a celeridade de análise dos pedidos, como seriam, por exemplo, sucessivas retificações das declarações. Há apenas a constatação de que tais pedidos teriam que ser examinados manualmente, sem a intervenção dos sistemas informatizados.

Diante deste contexto, não há outra solução a ser dada ao caso senão assegurar à impetrante o direito ao cumprimento do prazo legal.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que, em um prazo de 30 (trinta) dias, promova a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 25784.24709.210916.1.6.15-5145 e 41958.71233.210916.1.6.15-4120, que foram apresentados em 21.09.2016, podendo indeferir-los, se for o caso, inclusive em caso de instrução deficiente por parte da impetrante.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ATILA ARANTES ALVES DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
IMPETRADO: RETOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reexame da decisão liminar que indeferiu o pedido de efetuar a matrícula no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA.

Alega o impetrante que o tratamento dado pela autoridade impetrada não é isonômico, haja vista a matrícula de diversos discentes no Curso de Graduação do ITA, que foram considerados inaptos pela Inspeção de Saúde, porém, sem incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares do Instituto.

Alternativamente, pleiteou seja deferido o direito de assistir as aulas como ouvinte.

O Ministério Público Federal protestou pela manifestação sobre o mérito após informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações, asseverando que o impetrante parte de uma premissa não verdadeira, ao afirmar que foi aprovado no exame vestibular do ITA, uma vez que o candidato somente é considerado aprovado se obtiver classificação no exame de escolaridade e na inspeção de saúde. Afirma, ainda, que a exigência da aptidão de saúde se justifica pelo fato de a Escola haver sido criada para formar engenheiros militares. Diz ainda, que os episódios anteriores de admissão excepcional de matrícula de candidatos na mesma situação do impetrante, foi motivada por conveniência e oportunidade, do exclusivo arbítrio do Comandante da Força.

Pois bem, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, não vejo razões suficientes para alterar a decisão já proferida, cujos fundamentos subsistem.

Ainda que seja claramente questionável a tese de que critérios de conveniência e oportunidade possam afastar regras fixadas nos editais dos certames anteriores, isto jamais levaria à conclusão de que tais critérios sejam agora invocados. Em outras palavras, o provável equívoco anterior não serve de "precedente" para justificar que tal equívoco seja repetido no certame recém-concluído. Também não é possível reparar um suposto tratamento anti-isonômico perpetrando uma ilegalidade.

Tampouco há fundamento legal para autorizar que o impetrante assista aulas como ouvinte. Trata-se de uma praxe informal, adotada em algumas instituições de ensino, mas incapaz de atribuir direito subjetivo a qualquer pessoa. Não é, portanto, uma pretensão passível de tutela no âmbito do Poder Judiciário.

Em face do exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Renove-se a vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 9658

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-97.2000.403.6103 (2000.61.03.001423-3) - MARIVALDO ROMAO GOMES(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000383-07.2005.403.6103 (2005.61.03.000383-0) - FABARACO IND DE ARAMES E MOLAS LTDA(SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008123-40.2010.403.6103 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA(RJ009185 - KERZILMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COSENZA E RJ016931 - HELCIO RAIMUNDO COSENZA) X UNIAO FEDERAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis

e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001853-63.2011.403.6103 - MARCIA DE OLIVEIRA CARVALHO MARCONDES(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, aguarde-se provocação com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006493-12.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002732-02.2013.403.6103 - MAURO GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 570/572 e 573.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005263-61.2013.403.6103 - JOESER BAPTISTA DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cumpra-se a v. decisão de fls. 126-128. Para tanto, nomeie o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixe os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

II - Deverá o perito responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1 Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) de agentes prejudiciais à sua saúde?? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual ou permanente??

2 Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPIs? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos com relação aos agentes prejudiciais?

Deverá o perito analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos, apontando eventuais equívocos ou inconsistências no PPP e nos laudos feitos pela empresa.

III - Após, expeça-se ofício à EMBRAER, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências.

Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato, bem como deverá indicar se houve mudança dos equipamentos e da forma de organizá-los e arranjos estruturais nos locais de trabalho do autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007153-35.2013.403.6103 - JULIANO CESAR SCHMITT COE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado às fls. 266, esclareça a parte autora a interposição da petição às fls. 330/335.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008622-19.2013.403.6103 - ISAAC BOLZAN(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-62.2014.403.6103 - DORACI CHAVES DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O INSS requereu cumprimento definitivo de sentença, intimando-se a exequente para pagamento, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da Gratuidade de justiça deferidos à autora.Alega o requerido que a autora tem renda superior a R\$ 3.882,52, proveniente de benefício previdenciário, valor que supera três salários mínimos, quantia estipulada na Resolução nº 85/2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, como teto para que o interessado possa ser atendido pela DPU.Afirma, ainda, que o valor da renda da autora é superior à média nacional, tomando-o contribuinte do imposto de renda. É a síntese do necessário. DECIDO.O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da irafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação).A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal uma e irrenunciável.Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput).O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.Sobre a alegação de ser a autora contribuinte do imposto de renda, não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimentos sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.No caso dos autos, a percepção de rendimentos superiores a R\$ 3.882,52 não é suficiente, por si, para afastar o direito ao benefício.No caso em exame, não há comprovação de que a autora tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é bastante inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003343-81.2015.403.6103** - NADIR ALVES GRACIANO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005242-17.2015.403.6103** - JUSCELINO FERNANDO DA CUNHA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação prestada às fls. 162.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003843-16.2016.403.6103** - JOSE CARLOS DA COSTA(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005483-54.2016.403.6103** - FLIGHT LOGISTICA LTDA(SP348895 - LUIS ALBERTO DE PAULA E SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94-99: Manifeste-se a parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001142-63.2008.403.6103** (2008.61.03.001142-5) - PAULO NOGUEIRA SOARES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO NOGUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000153-81.2013.403.6103** - VLADIMIR ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268-293: Diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005132-52.2014.403.6103** - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em Secretaria, a decisão do agravo de instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001253-47.2008.403.6103** (2008.61.03.001253-3) - ROSANGELA CABRAL DOS SANTOS X JULIANA SAMANTA GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP238969 - CELIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SAMANTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 331:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 334/337.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004763-29.2012.403.6103** - CLAUDECI BEVILAQUA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECI BEVILAQUA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 219:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 221V/226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000103-50.2016.403.6103** - DANIEL DE ARAUJO(SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231: Defiro. Desentranhem-se as planilhas de fls. 222 a 228, devolvendo-as ao iadvogado, mediante recibo nos autos.

Currido, intime-se o INSS dos cálculos apresentados, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Expediente Nº 9630**PROCEDIMENTO COMUM****0001959-11.2000.403.6103** (2000.61.03.001959-0) - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP082610E - CLAUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Requeiram as partes o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006029-61.2006.403.6103** (2006.61.03.006029-4) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte interessada providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

IV - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, bem como da planilha de cálculos dos valores devidos, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003449-4) - LIGIA LOPES DE OLIVEIRA PALHARES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA)

Requer a correterida ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA às fls. 531-532, a intimação do INSS para proceder ao cancelamento da pensão por morte da autora LÍGIA LOPES DE OLIVEIRA, confirmando-a como única dependente habilitada à pensão por morte.

O requerimento deve ser afastado, uma vez que a sentença proferida nestes autos apenas julgou a demanda improcedente para afastar a desdobramento da pensão por morte em decorrência do falecimento do instituidor. Deve ser observado que a própria sentença já apreciou o pedido, entendendo que não foi objeto dos autos a análise de incorreção do ato administrativo que inicialmente concedeu o benefício à autora.

Assim, caso a requerida entenda que deva permanecer como única dependente à pensão por morte, deverá procurar a via processual adequada a este fim.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-79.2007.403.6103 (2007.61.03.004868-7) - ROSANGELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004129-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004129-0) - JOAO GOMES(SP161613 - MARCIA HELENA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 176:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 179/v.

PROCEDIMENTO COMUM

0007089-30.2010.403.6103 - JANETE MARIANO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-35.2011.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 136, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Juntada a via liquidada e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008298-63.2012.403.6103 - JOAO JOSE GONCALVES PONTES(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001858-80.2014.403.6103 - HAYDEE SOARES DE FARIA X MARCELO CUSTODIO DE FARIA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004678-72.2014.403.6103 - GERALDO BARBOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do recurso especial interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003828-47.2016.403.6103 - MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora sobre o requerido pela UNIÃO às fls. 453-454.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001778-63.2007.403.6103 (2007.61.03.001778-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PAULO ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO E SP082065 - ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO)

Vistos etc.

Fls. 112/113: Apresentados os cálculos, intemem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006729-37.2006.403.6103 (2006.61.03.006729-0) - LAURA DE SOUZA OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Razão assiste ao INSS, uma vez que o v. acórdão consignou que eventuais cobranças de valores atrasados e compensações devem ser feitas na esfera administrativa ou nas vias ordinárias... O mandado de segurança não é a via adequada para este fim.

No mais, verifico que a comunicação eletrônica determinada no despacho de fls. 285 já foi expedida, esgotando, assim, as providências necessárias para o cumprimento do julgado.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005089-57.2010.403.6103 - LUIZ SERGIO SILVEIRA HIGINO(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Reiterar-se a intimação do impetrante para que se manifeste sobre o requerido na petição de fls. 136/136-verso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008868-59.2006.403.6103 (2006.61.03.008868-1) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000409-06.2011.403.6103 - DIONISIO RODRIGUES ORTIGOSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO RODRIGUES ORTIGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a promover o reajuste do valor mensal de benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, bem como aplicação do art. 21, 3º, da Lei 8.880/1994. O exequente apresentou cálculos em que pretende aplicar o INPC como critério de correção monetária. Diverge o INSS, em síntese, alegando excesso de execução, por ter a parte exequente, quanto à correção monetária, aplicado erroneamente o índice INPC, ao contrário do julgado e do entendimento do STF, que teria determinado a aplicação da TR. Delimitou a execução em R\$ 19.640,15, data da conta 08/2016. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer afirmando que o exequente elaborou os cálculos em consonância com o que restou determinado no acórdão de fls. 56/58. O exequente concordou com dos cálculos e o INSS requereu a procedência da impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo INPC. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A ata do referido julgamento foi publicada no DJe de 22.9.2017. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos. Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado neste caso concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva do julgamento do STF (INPC, como visto). É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC. A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. 8º Se a decisão referida no 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Transição em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença; 2) Transição em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá: 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda. No caso em exame, o acórdão referiu-se à correção monetária na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal o referido manual orientou-se pelo manual editado pela Resolução CJP 267/2013, vigente na data dos cálculos e até a presente data sem alteração. Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC. Em face do exposto, indefiro a impugnação ao cumprimento da sentença. Condeno o impugnant e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008929-70.2013.403.6103 - VALTER CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 19/1998 e 41/2003, fixando em 10% as verbas de sucumbência sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinzenal, acrescido de correção monetária e juros de mora. O INSS sustenta, em síntese, que o benefício do exequente não foi limitado ao teto, razão pela qual nada haveria a executar. O exequente manifestou-se às fls. 184-193, requerendo a improcedência da impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada a informação de fls. 197. A decisão de fls. 199-199/verso determinou o retorno dos autos à Contadoria para refazer os cálculos utilizando a metodologia proposta pela parte exequente às fls. 184-193. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada a informação e os cálculos de fls. 201/verso/205, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 209 e 211. É a síntese do necessário. DECIDO. O parecer da Contadoria informou que os cálculos do autor divergem do que restou decidido nos autos. Em relação à correção monetária, o autor empregou o INPC em todo o período dos cálculos, sendo que a decisão definitiva determinou a aplicação do INPC até junho/2009 e, a partir da edição da Lei 11.960/2009, determinou a correção pelo índice básico das cadernetas de poupança, (TR). Houve equívoco também na evolução das parcelas devidas e na evolução dos valores recebidos a partir da competência de 06/2015, que ocasionaram diferenças mensais incompatíveis com o julgado, resultando em montante em excesso ao efetivamente devido. O referido parecer é bem esclarecedor e explica suficientemente a correção dos cálculos da Contadoria Judicial, particularmente porque, diferentemente do que ocorreu em casos similares, tal metodologia de cálculo é a que deriva diretamente do julgado transitado em julgado. O acréscimo de juros e correção monetária a partir da data da conta será feito automaticamente, quando do pagamento do precatório a ser expedido. Por tais razões, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar como o total devido ao autor a importância de R\$ 116.931,14 apurada em agosto de 2016 (já incluídos os honorários devidos ao advogado do autor). Em razão da sucumbência recíproca, condeno o impugnant ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. De igual forma, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono do impugnant, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor considerado correto e aquele pretendido pela autarquia. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se precatório e requisição de pequeno valor (para os honorários), aguardando-se o pagamento no arquivo, sobrestados os autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003589-43.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAQUEL MARCIA DA SILVA

Converso o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008779-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008779-6) - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação da gratuidade da Justiça para cobrança de honorários advocatícios fixados na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. Veja-se que a impugnação à gratuidade da Justiça, propriamente dita, é cabível somente no bojo da contestação e com prova suficiente de que a parte autora não faz jus ao benefício. Superada tal oportunidade, operou-se a preclusão e a posterior revogação daquele benefício depende de prova inconteste de alteração da situação econômica da parte beneficiária. No caso em exame, a alegação de que a autora recebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda ou superior ao limite de alçada para atendimento pela Defensoria Pública da União seria argumento apto, em tese, a justificar o indeferimento do benefício, mas não sua revogação, já que se trata de fato preexistente e já sabido pelo INSS. Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003499-69.2015.403.6103 - PAULO PINHEIRO DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no 2º do citado artigo 85, isto é, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de vinte e dois meses, sem recursos aos tribunais superiores, com um valor inferior a sessenta salários mínimos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em R\$ 5.297,12 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e doze centavos), apurado em novembro de 2017.

Não havendo controvérsia quanto ao valor principal (R\$ 52.971,20), expeçam-se requisições de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003839-76.2016.403.6103 - NELSON DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no 2º do citado artigo 85, isto é, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de oito meses, sem recursos aos tribunais superiores, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se o autor para que retifique os cálculos apresentados às fls. 121-123, com a devida adequação dos honorários aqui fixados.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, prosseguindo-se a execução nos termos determinados às fls. 124.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELLO REUS KOCH

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Procedimento Comum, em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, para autorizar a lotação provisória remunerada do autor junto ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA (São José dos Campos), a fim de que desempenhe atribuições funcionais inteiramente compatíveis com seu cargo, nos termos do artigo 1º, § 4º da Lei nº 8.437/92.

Diz o autor que é analista judiciário (área apoio especializado – Tecnologia da Informação, padrão C 13), pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, lotado na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), em Porto Velho/RO.

Afirma ser casado com a militar da Força Aérea Brasileira, Terezinha Pedra da Silva Koch, que foi lotada na BAPV de Porto Velho/RO.

Sustenta que residiu em Porto Velho juntamente com sua família, o que inclui a filha do casal, Sarah Beatriz da Silva Koch, até 03 de dezembro de 2010, quando sua esposa militar foi transferida, por necessidade do serviço público, da BAPV de Porto Velho/RO para o DCTA (São José dos Campos).

Para manter a unidade familiar, o autor obteve **remoção** junto ao Tribunal de origem (TRT 14ª Região) para o TRT 15ª Região, onde se manteve lotado entre 2011 e 2016, sempre exercendo atividade por sistema de tele trabalho, vindo a residir em São José dos Campos com sua família.

Afirma que, em 25 de fevereiro de 2016, sua esposa foi designada para Prestação de Tarefa Por Tempo Certo – PTTC, no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, com fundamento na ICA 35-13, aprovada pela Portaria 2005/GC3, em que o item 2.1 estabelece a designação para PTTC “justificada pela necessidade do serviço”.

Diz, porém, que o TRT 14ª Região determinou o retorno do autor à sede regional em Porto Velho, sob o argumento de que o superveniente ingresso de cônjuge na reserva remunerada da Aeronáutica afetaria seu direito de permanecer em São José dos Campos. Inconformado com a decisão, o autor recorreu no sentido de informar que sua esposa teria sido designada para cumprir Tarefa por Tempo Certo, por necessidade do serviço público, mas seu recurso foi indeferido.

Para evitar a ruptura da unidade familiar, com seu retorno a Porto Velho, o autor, em julho de 2016, o autor requereu Licença para Acompanhamento de Cônjuge com Lotação Provisória, com fulcro no artigo 84, § 2º da Lei nº 8.112/90, obtendo autorização para trabalhar em sistema de tele trabalho junto ao gabinete de uma desembargadora, ou, lotação provisória junto ao DCTA em São José dos Campos, para garantir sua permanência e de sua família em São José dos Campos, gerando o processo administrativo PROAD 15142/2016, onde obteve autorização para trabalhar junto à Desembargadora, por tele trabalho, de julho de 2016 a maio de 2017, tendo sido dispensado, e passando sua lotação à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) daquele Regional, no mesmo sistema de tele trabalho, continuando a residir em São José dos Campos.

Afirma, porém, que em 28 de fevereiro de 2018, a Presidência do TRT 14ª Região proferiu despacho no processo administrativo PROAD 15142/2016, cancelando a autorização de atuação do autor, pelo sistema de tele trabalho, a partir de 05 de março de 2018, obrigando-o a retornar à sede regional em Porto Velho/RO.

Diz que está na iminência de deixar o convívio familiar num momento delicado de saúde de sua filha, que padece de transtorno depressivo, estando matriculada em curso de preparação para vestibular. Salienta, ainda, que sua esposa está impossibilitada de se transferir juntamente com o autor, uma vez que, por ter sido designada para o PTTC, não poderá ser movimentada.

Informa que em 05 de março de 2018 foi submetido a um procedimento de endoscopia digestiva para implante de balão intragástrico, estando afastado de suas atividades profissionais pelo prazo de quinze dias, a se findar em 20 de março de 2018, a partir de quando deverá se apresentar ao TRT 14ª Região em Porto Velho/RO.

Afirma que sua convocação para retornar ao serviço no TRT 14ª Região atenta contra o princípio constitucional de Defesa e Proteção da Família contido no artigo 226 da CF, além de ofender seu direito à obtenção de "Licença para Acompanhamento de Cônjuge, com Lotação Provisória" (artigo 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90), considerando o manifesto interesse do DCTA em aproveitá-lo em função compatível com seu cargo originário e atual.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

É necessário que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte no "**perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo**", caso seja concedida somente na sentença.

Em um exame sumário dos fatos, entendo presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência.

O artigo 84 da Lei 8.112/90 prescreve:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido que o instituto da licença para acompanhamento de cônjuge, ou exercício provisório em atividade compatível, consiste em direito subjetivo do servidor público, desde que atendidos os requisitos legais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE - ART. 84, § 2º DA LEI Nº 8.112/90 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - ATO VINCULADO - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Legal contra decisão que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação. 2. O requisito primordial, previsto na norma do artigo 84 da Lei nº 8.112/90, para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 3. Direito à licença configura direito subjetivo do servidor, uma vez atendidos os requisitos legais, a licença deve ser concedida, inexistindo margem de discricionariedade por parte da Administração em sua concessão. 4. Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão. 5. Recurso improvido. (AMS 00139478620104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

O instituto em questão qualifica-se como direito subjetivo, pois representa uma garantia à preservação da unidade familiar do servidor público, em cumprimento ao comando protetiva insculpido no art. 226 da Constituição, que excepciona, quando atendidos os pressupostos legais, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, no que diz respeito ao local de lotação e exercício dos servidores públicos.

Os requisitos legais para o exercício do direito subjetivo positivado no art. 84 da Lei nº 8.112/90 são: a) que o requerente seja servidor público federal; b) que o cônjuge ou companheiro seja deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Com relação ao exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional (art. 84, § 2º da Lei nº 8.112/90), os requisitos são: a) que o requerente seja servidor público federal; b) que o cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e c) que o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Resalte-se que a o deslocamento do cônjuge ou companheiro pode ser voluntário ou compulsório, não havendo exigência legal de que ocorra *ex officio*.

No caso concreto, está comprovado que o autor é servidor público federal (analista judiciário, área de apoio especializado em tecnologia da informação), e que sua esposa é oficial da Força Aérea, que, em 2010 foi designada, "ex officio", por interesse do serviço, para exercer PTTC (Prestação de Tarefa por Tempo Certo) no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, em São José dos Campos – Portaria DIRAP 9364/1PM1 de 03/12/2010 (ID 5002409, pág. 2). Isso, à época, legitimou a remoção do autor para acompanhamento de cônjuge, de Porto Velho para São José dos Campos (ID 5002450, Portaria SPV nº 68, TRT15), onde reside com sua família desde 2011.

A designação de sua esposa para exercer PTTC (Prestação de Tarefa por Tempo Certo) no DCTA foi duas vezes prorrogada, mediante aceitação voluntária: primeiramente, por mais 24 meses, em 25/02/2016, pela Portaria COMGEP nº 348/DPM em 21/12/2017; e, novamente, por mais 24 meses (de 01/03/2018 a 29/02/2020), (ID 5002409, Pág. 5/7).

Ademais, pressupõe-se que as atividades exercidas, na modalidade de teletrabalho, pelo autor na SETIC/TRT14 são compatíveis com seu cargo, uma vez que foi designado para atuar naquele órgão pela própria Presidência do TRT14, pela Portaria GP 1331, publicada no âmbito do PROAD 15142/2016.

Entendo, portanto – numa cognição sumária da causa – satisfeitos os requisitos para o exercício do direito do art. 84, § 2º da Lei nº 8.112/90.

No despacho impugnado, proferido no PROAD 15142/2016, entendeu-se que o autor teria descumprido os incisos V e VI do art. 13 da Portaria GP nº 3072/2015 – que dizem respeito a exigências de o servidor em teletrabalho cumprir prazos para realização das atividades e apresentar trabalhos de qualidade, de acordo com avaliação efetuada pela chefia imediata e pelo gestor da unidade. Consignou-se também que o Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação informou que a SETIC/TRT14 careceria de “metodologia de distribuição, monitoramento e aferição de tarefas, carência de recursos humanos para operacionalizar a modalidade, inexistência de ferramenta para avaliar o desempenho de servidores no regime, entre outras dificuldades”, recomendando a interrupção da modalidade de teletrabalho. (ID 5002680, página 54/56). Em consequência, foi publicada a Portaria GP nº 0258, de 01/05/2018, que cessou, a partir de 05/03/2018, os efeitos da Portaria GP nº 1331/2016, que autorizava o autor a realizar as atividades laborais na modalidade de teletrabalho (ID 5002680, página 57).

Aludida Portaria GP nº 0258 viola, portanto, o direito subjetivo do autor de encontrar-se em exercício provisório, ao menos até 29/02/2020, em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo, na localidade do território nacional para onde deslocada sua esposa, ou seja, São José dos Campos.

Assim, os efeitos da Portaria GP nº 0258 devem ser liminarmente suspensos, com a consequente retomada dos efeitos da Portaria GP 1331, que autorizava atividade do autor na modalidade de teletrabalho.

Ressalte-se que esse órgão ou entidade de exercício provisório do autor não precisa ser necessariamente a SETIC/TRT14, de modo que se lá inexistisse metodologia de controle e fiscalização qualitativa ou quantitativa do teletrabalho, é legítimo à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região determinar o exercício provisório do autor em outro órgão ou entidade onde existam meios de monitoramento. O que é vedada a modificação de ofício do local de residência do autor, em São José dos Campos, pois isso implicaria a ruptura de sua unidade familiar, transgredindo o disposto no § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90.

De outro lado, não pode o controle jurisdicional dos atos administrativos iniscuir-se em tal medida no mérito do ato administrativo, ao ponto de determinar que o autor seja lotado em órgão ou entidade determinada, o que deve obedecer o exame de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Assim, ainda que o DCTA tenha manifestado (ID 5002445) interesse em receber o exercício provisório do autor, essa decisão só pode ser tomada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, e não pelo Poder Judiciário – desde que, ressalte-se novamente, não se altere a residência do autor do Município de São José dos Campos.

Pontua-se, ainda, que eventuais descumprimentos de exigências de produtividade do servidor em regime de teletrabalho podem ser objeto de apuração de responsabilidade disciplinar, mas não podem obstar o exercício do direito subjetivo previsto no § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90 – norma que tem por escopo assegurar a integridade do núcleo familiar.

Em face do exposto, **defiro**, em parte, a tutela provisória de urgência, para assegurar ao autor o exercício do direito previsto no artigo 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90, com a suspensão dos efeitos da Portaria GP nº 0258/2018 – retomando-se, assim, os efeitos da Portaria GP 1331/2016 (que autorizava o teletrabalho do autor) -, facultando-se à União analisar a conveniência de promover a lotação provisória do autor no DCTA, ou em outro órgão ou entidade para exercício de atividade compatível com seu cargo, desde que isso não acarrete a necessidade do autor alterar sua residência do município de São José dos Campos.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Oficie-se, **com urgência**, para imediato cumprimento.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2018.

Expediente Nº 9659

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003014-3) - CELINA DE ANDRADE MOURA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X ELENI APARECIDA DA SILVA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X MARIA JOSE DE SOUZA FARIA X NORIVAL LOURENCO DOS SANTOS X SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO X WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO X TEREZINHA ANTUNES CAMARGO SIMAO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP341326 - ODAIR PINHAL JUNIOR E SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X MARIA DE FATIMA DO PRADO(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)

Fls. 499-506 e 507: Manifeste-se a CEF, devendo providenciar o necessário.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-87.2000.403.6103 (2000.61.03.003784-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-90.2000.403.6103 (2000.61.03.002581-4)) - HELDER GONCALVES DA COSTA X JOSELITA MARIA PINHEIRO DE FREITAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP142724 -

ELAINE CRISTINA RIZZI DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Determinação de fls. 652:

Vista à parte autora da manifestação da CEF às fls. 655/687.

PROCEDIMENTO COMUM

0001764-45.2008.403.6103 (2008.61.03.001764-6) - ELIAS DE LELLIS CARNEIRO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARNEIRO(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009375-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009375-6) - IDE SERVICE CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca das alegação da CEF às fls. 159.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002714-15.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO BORSOI(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o tempo trabalhado pelo autor à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., no período de 18.11.2003 a 04.11.2011.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005904-15.2014.403.6103 - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Embora os autos estejam conclusos para sentença, verifico que os trabalhos periciais estão incompletos e não permitem um juízo seguro a respeito dos fatos. Ao que se extrai do laudo e dos esclarecimentos complementares, o Sr. Perito não examinou os livros contábeis e fiscais da autora (Livros Razão, Diário, LALUR, etc.), de tal forma que suas conclusões foram obtidas a partir dos PER/DCOMPs enviados pela autora, bem como das DCTFs retificadoras. Com tais limitações, não é possível verificar, com um mínimo de certeza, se os pagamentos que a autora declarou ter feito de forma indevida efetivamente ocorreram. Com a devida vênia, se tais documentos não constavam dos autos, bastava ao Sr. Perito solicitar sua exibição que tais inconvenientes estariam resolvidos. Diante do exposto, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, exiba na Secretaria do Juízo os livros fiscais em questão, relativamente aos períodos discutidos. Alternativamente, poderá encaminhá-los diretamente ao Sr. Perito, conforme opção que deverá informar nos autos. Cumprido, retomem os autos ao Sr. Perito para que ratifique/retifique suas conclusões periciais, particularmente quanto à exatidão e correção dos valores que estão contidos nas DCTFs retificadoras, se comparados com o que consta dos livros fiscais. Prazo para conclusão dos trabalhos: 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-23.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARTA FARIAS FERREIRA

Determinação de fls. 230:

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0004955-20.2016.403.6103 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X ANA PAULA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005035-81.2016.403.6103 - PAULO ARCEBE DE MELO JUNIOR(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 348:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 439v/448.

PROCEDIMENTO COMUM

0006215-35.2016.403.6103 - GILBERTO CAMARA NETO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES E SP091709 - JOANA D ARC DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessária a realização de outras diligências. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que o autor requereu a emissão dos cartões de crédito descritos nos autos, bem como junte os extratos referentes às compras realizadas pelos mesmos cartões, durante todo o período em que estiverem válidos. Oficie-se ao SERASA para que esclareça, no mesmo prazo, as pendências que estiverem registradas em nome do autor no período de setembro de 2012 a janeiro de 2016, ou seja, desde a emissão do primeiro cartão até o momento em que o autor afirma que a CEF retirou seu nome do cadastro de inadimplentes. Com as respostas, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006194-69.2010.403.6103 - JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROMILDO SOBREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Indefero o pedido formulado pelo exequente às fls. 281-283, uma vez que ocorreu a preclusão para manifestação sobre os cálculos realizados pelo Setor de Contadoria, com a devida intimação do exequente em janeiro de 2017, conforme certificado às fls. 257-verso.

A decisão de fls. 276-276/verso acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor da execução, cabendo-lhe a interposição de recurso apropriado para sua modificação.

II - Fls. 285-287: Indefero, por ora, a execução pretendida pelo INSS, uma vez que esta se submete ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC, não tendo sido demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de eventual recurso à decisão de fls. 276-276/verso.

Após, expeça-se o precatório e a requisição de pequeno valor.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0008365-86.2016.403.6103 - SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERV.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, que tem por finalidade a declaração de impenhorabilidade de bem construído nos autos da execução fiscal de nº 0003967-67.2014.403.6103. Alega o autor, em síntese, que a União propôs a execução fiscal em questão com a finalidade de reaver o valor correspondente a R\$ 98.851,27. Diz ter oferecido exceção de pré-executividade naqueles autos, sob o argumento de que a Certidão de Dívida Ativa seria nula, em razão de gozar a autora de imunidade quanto ao tributo exigido. Afirma que, além disso, propôs embargos à execução, que foram rejeitados, sem a interposição de recurso. Aduz que sua sede foi penhorada, designando-se o leilão respectivo para o dia 08.9.2016. Sustenta a ilegalidade da penhora, já que se trata de sede do sindicato autor, onde funcionam sua administração, consultório dentário, departamento jurídico e cozinha, além de atender aos funcionários e prestadores de serviços que lá trabalham, onde também são homologadas as rescisões de contratos de trabalho dos sindicalizados, sendo beneficiária da isenção prevista no art. 15 da Lei nº 9.532/97, bem como da imunidade de que trata o artigo 150 da Constituição Federal de 1988. Alega, ainda, que deve ser estendida à sua sede a hipótese de impenhorabilidade da pequena propriedade rural. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi distribuída, originariamente, à 2ª Vara Federal de São José dos Campos, sendo proferida decisão de incompetência, com base na existência de outra ação anterior (0007411-11.2014.403.6103), que tramitou perante esta 3ª Vara. Com a vinda dos autos, foi indeferido do pedido de tutela cautelar antecedente. A União foi citada, tendo oferecido contestação em que alega, preliminarmente, a existência de litispendência entre a presente causa e a exceção de pré-executividade oferecida nos autos da execução fiscal nº 0003967-67.2014.403.6103, não sendo possível que se pretenda rediscutir a mesma tese apresentada em ambos os instrumentos processuais. No mérito, diz que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988, diz respeito apenas aos impostos, sendo certo que a execução fiscal versa sobre contribuição social. Não houve réplica, nem interesse das partes na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Embora os autos tenham vindo à conclusão para sentença, verifico que este Juízo é absolutamente para processar e julgar o presente feito. De fato, os pedidos aqui deduzidos são nitidamente incidentais à execução fiscal em curso, quer quanto à desconstituição da penhora realizada naqueles autos, quer mesmo pelo pedido de reconhecimento da imunidade ou da isenção tributárias, que excluiriam a aptidão da CDA para aparelhar a execução. Evidentemente, não cabe a este Juízo anular ou desconstituir a penhora determinada pelo Juízo das Execuções Fiscais. A suposta imunidade ou isenção foi apresentada nestes autos como simples causa de pedir, que não é afetada pela ação que tramitou anteriormente por este Juízo, na qual houve, inclusive, indeferimento da inicial, estando os autos atualmente arquivados (fls. 95). Além disso, diante da notícia de que estas mesmas teses teriam sido deduzidas em exceção de pré-executividade e também em embargos à execução (já extintos), há um claro risco de prolação de decisões conflitantes entre si, que cumpre afastar. Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino seja redistribuído à 4ª Vara Federal, por dependência à execução fiscal de nº 0003967-67.2014.403.6103. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1611

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0406018-45.1998.403.6103 (98.0406018-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400747-89.1997.403.6103 (97.0400747-7)) - ESPOLIO DE LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SPI03898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 101/103, alegando omissão no tocante à fundamentação da condenação em honorários, para o fim de que seja reconhecida a aplicação do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, ou, subsidiariamente, a fixação dos honorários mediante a apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A sentença atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infrigente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Com efeito, inviável a pretensão do INSS que, por meio dos presentes embargos, busca a redução da condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infrigente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edel, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016) Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006262-09.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006734-44.2015.403.6103 ()) - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001050-36.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-67.2015.403.6103 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO ELETROCOBRE LTDA - EPP(SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado atualizado, a fim de comprovar que a pessoa indicada na procuração, como representante legal da empresa, possui poderes para representá-la. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000972-42.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003781-9)) - LAILA NASSER(SPI74551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil e complementar as custas processuais, considerando o valor venal do imóvel indisponibilizado. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos EM GABINETE, para exame do pedido liminar, bem como recebimento integral dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000975-94.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000799-8)) - MASAKI SAMPEI X SIRLEY DE CARVALHO SAMPEI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de: a) regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original; b) juntar cópia da matrícula do imóvel; c) juntar Detalhamento da Ordem de Indisponibilidade (fls. 219 da execução fiscal em apenso); d) juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em questão, contas de água, luz, telefone fixo e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel. Após, proceda-se à constatação do imóvel, por Oficial de Justiça, quanto à eventual condição de bem de família. Cumpridas as determinações, tornem conclusos EM GABINETE. Considerando a declaração acostada à fl. 23, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0403596-68.1996.403.6103 (96.0403596-7) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Fl. 682. Primeiramente, manifeste-se a exequente em relação à apólice de seguro garantia juntada às fls. 147/173 da execução fiscal nº 0002194-12.1999.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0006242-77.2000.403.6103 (2000.61.03.006242-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RUBENS DOMINGUES PORTO(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

A fim de atender à determinação do E. TRF da 3ª Região, informe e comprove o executado o valor atual de suas ações, no prazo de cinco dias. Após, informe-se à E. Corte.

EXECUCAO FISCAL

0000732-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Certifico e dou fé que a r. sentença transitou em julgado. Certifico, ainda, que, diante da decisão de fl. 568v., fica a Executada intimada a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO FISCAL

0007553-88.2009.403.6103 (2009.61.03.007553-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO BAPTISTA FARIA(SPI217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Certifico que, diante da decisão de fl. 75, fica o executado intimado a comparecer nesta Secretaria, para fins de agendamento de data para expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO FISCAL

0005699-83.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SPI06764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Indefiro o pedido de suspensão formulado às fls. 55/190, pois somente parte dos débitos cobrados nesta execução fiscal encontram-se incluídos no programa de parcelamento. Considerando que os débitos inscritos sob os números 45.518.957-9 e 45.518.958-7 não se encontram incluídos no programa de parcelamento (fls. 194/197), defiro, em relação a eles, a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 232: Fls. 211/231. Abra-se vista à exequente, com urgência, para

que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0006734-44.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

CERTIDÃO FL.98(VERSO): Certifico e dou fê que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue.DECISÃO FL.100: Considerando a consulta realizada ao sistema E-CAC (fl. 99), manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0003228-26.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J R ALVES S J CAMPOS - ME(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Pleiteia a executada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da presente execução fiscal, bem como exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, diante do parcelamento da dívida. A exequente se manifestou às fls. 60/61, requerendo a suspensão do processo, haja vista que os valores cobrados estão parcelados. As fls. 83/94, está acostada a consulta ao sistema E-CAC, que informa que a dívida está ativa ajuizada parcelada no SISPAR. Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, DEFIRO o pedido formulado, para determinar à FAZENDA NACIONAL que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002305-63.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 29, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006588-08.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004068-5)) - LUIZ FELIPE VELLOSO DE ALMEIDA BARBOSA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s) 133

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006526-60.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407036-38.1997.403.6103 (97.0407036-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 49

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006252-04.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-24.2003.403.6103 (2003.61.03.003277-7)) - MIRIAN RAMOS RICCI(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s) 281

Expediente Nº 1613

EXECUCAO FISCAL

0008587-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008587-4) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO RUBENS CARVALHO DA SILVA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 144: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 4.387,69 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos) em conta pertencente ao executado, da Caixa Econômica Federal. Certifico também que, houve a indisponibilidade de R\$ 7,93 (sete reais e noventa e três centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco do Brasil.

EXECUCAO FISCAL

0009154-37.2006.403.6103 (2006.61.03.009154-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X ROGERIO LUIZ MOREIRA ME(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X ROGERIO LUIZ MOREIRA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009186-03.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUZIA MARIA DA SILVA(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001867-76.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA(SP308830 - FRANCIAR FELIX)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido

o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 87: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 111,69 (cento e onze reais e sessenta e nove centavos) em conta pertencente ao executado junto à Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0008564-16.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência, de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000794-35.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CILENE APARECIDA BARBOZA(SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 43: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 638,94 (seiscentos trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) em conta pertencente ao executado, do Banco Mercantil do Brasil. Certifico também que, houve a indisponibilidade de R\$ 131,38 (cento e trinta e um reais e trinta e oito centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Santander.

EXECUCAO FISCAL

0000836-84.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 93: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.061,05 (um mil e sessenta e um reais e cinco centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Santander.

EXECUCAO FISCAL

0001841-44.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROG LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s) (MATRIZ e FILIAL), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001903-84.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CELESTE DA COSTA - ME(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X MARIA CELESTE DA COSTA

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência, de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007215-41.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X PRO ODONTO PRONTO ATENDIMENTO ODONTOLOGICO S/C LTDA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo,

nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003821-89.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JBS ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LTDA - ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 54: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 938,78 (novecentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Bradesco.

EXECUCAO FISCAL

0005839-83.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Na hipótese de parcelamento superior a doze meses, ou na ausência de informação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000308-79.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLASMATEC-VALE LTDA - ME(SP268579 - ANA PAULA SANTANA SATTELMAYER)

PLASMATEC-VALE LTDA ME, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 38/50, pleiteando a nulidade das Certidões de Dívida (CDAs), ante a ausência de notificação prévia ao sujeito passivo para constituição do crédito tributário. Alega que as referidas nulidades demonstram a falta de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos e comprometem o exercício do contraditório e ampla defesa. Sustenta, ainda, a decadência dos créditos tributários referentes às competências 09 a 11/2011. A exceção manifestou-se às fls. 55/56, rebatendo os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. LANÇAMENTO: Não merecem prosperar as alegações da exequente de que não foi notificada do lançamento do tributo, bem como de que não houve lançamento tributário, em desacordo com o que prevê o art. 142, do CTN, assim como não merece prosperar a alegação de que a declaração prestada pelo sujeito passivo não é hábil a constituir o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração prestada pelo contribuinte constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRES - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. I - Créditos constituídos pelo próprio contribuinte através de confissão de débito que pode ser desde logo cobrado, independentemente de processo administrativo ou notificação ao contribuinte. Enunciado n. 436, Súmula do STJ. II - Agravo de instrumento desprovido e prejudicados os embargos de declaração. (AI 00057397020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. SÚMULA Nº 436 DO E. STJ. RECURSO IMPROVIDO. - A controvérsia dos autos gira em torno de eventual nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal nos autos originários em razão da inexistência de processo administrativo anterior, instituto que permitiria ao agravante o exercício de seu devido direito de defesa. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na hipótese, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - Ademais, como ressaltado, a jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/106). Precedentes. - Recurso desprovido. (AI 00303251120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016) Nesse sentido, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, não há que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos. DECADÊNCIA: Colho dos autos que as dívidas inscritas decorrem do não recolhimento Contribuições Previdenciárias, referente às competências 09/2011 a 09/2012 e 01 a 13/2014. Cumpre esclarecer, inicialmente, que o Código Tributário Nacional determina em seu art. 173, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conforme se verifica dos autos, os débitos foram constituídos (lançamento) por meio de declaração apresentada pelo contribuinte em 21/11/2015 (fls. 05/06). Dessa forma, considerando a data de constituição dos débitos, bem como período da dívida (competências 09/2011 a 09/2012 e 01 a 13/2014), verifica-se a não ocorrência de decadência com relação às referidas competências. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos. Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em sendo a indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007286-29.2003.403.6103 (2003.61.03.007286-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404283-11.1997.403.6103 (97.0404283-3)) - FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 389. Prejudicado o requerimento de intimação da executada para pagamento em 15 dias sob pena de penhora, posto que apreciado e deferido pelo Juízo à fl. 210. Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada intimada, nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime-se a executada da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contanto-se a partir da intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FL. 392: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 4.108,76 (quatro mil, cento e oito reais e setenta e seis centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Itaú Unibanco.

Expediente Nº 1614

EXECUCAO FISCAL

0002353-27.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES)

Considerando a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 204ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/08/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total

e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 208ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/10/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em Juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007669-21.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ESPORTE CLUBE ELVIRA DE JACAREI(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO)

Considerando a realização das 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 204ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/08/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 208ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/10/2018, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em Juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000196-13.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORIZICOLA DO VALE LTDA(SP212962 - GABRIELA DE REZENDE RUSTON)

Tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 58/65, bem como a informação da exequente às fls. 56/57, comprovando o parcelamento, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Mantenho a penhora de fl. 13, tendo em vista que realizada anteriormente ao parcelamento. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3690

EMBARGOS A EXECUCAO

0007298-46.2008.403.6110 (2008.61.10.007298-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) - JOSMARI CORRA ALVES DE OLIVEIRA(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA)

1. Ciência às partes acerca da descida dos autos.
2. Traslade-se para os autos principais (Execução nº 2006.61.10.005647-0) cópia de fls. 97/103.
3. Arquive-se o presente feito (baixa findo).
4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011981-29.2008.403.6110 (2008.61.10.011981-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0)) - NELSON CORRA(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1. Ciência às partes acerca da descida dos autos.
2. Traslade-se para os autos principais (Execução nº 2006.61.10.005647-0) cópia de fls. 79/82 e 89.
3. Arquive-se o presente feito (baixa findo).
4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013094-91.2003.403.6110 (2003.61.10.013094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ALVES CORDEIRO(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA)

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, especialmente acerca das alegações da parte executada de fls. 169/173.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004141-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERRO ARTE ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA LTDA ME X HELLAIN ROSA FERNANDES X JOSE ADAO FERNANDES

Junte a Secretaria a pesquisa realizada quanto ao coexecutado José Adão Fernandes, por meio da qual se verifica que não há informação quanto ao falecimento da parte executada em questão.

Assim, antes de analisar os pedidos de fl. 88, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos que comprovem o falecimento do coexecutado José Adão Fernandes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001499-80.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ED WILSON LUCIANO ME X ED WILSON LUCIANO

1 - Fl. 88: Tendo em vista o pedido da parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro, do CPC.2 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo acima indicado.3 - Após, dê-se nova vista à parte exequente e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Int.

DECISAO DE FL. 89 - PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA EM 24/10/2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001118-38.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASAFARTA DISTRIBUIDORA LTDA ME X GILMAR RAMOS FERNANDES X ORLANDO

APARECIDO RAMOS FERNANDES

Tendo em vista que não foram penhorados bens da parte executada (fls. 67/80), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006460-93.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA

Certidão de fls. 36-7: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, voltem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000904-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DAIANY CRISTINA GUERREIRO - ME X DAIANY CRISTINA GUERREIRO

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida (fls. 125/154), sem cumprimento, por solicitação da parte exequente (fl. 150), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003747-14.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VOTOMADEIRAS EIRELI - EPP X ANTONIO MARCIO AFONSO NUNES X ADALBERTO BOLDO

Tendo em vista que os executados foram citados e não foram encontrados bens de sua propriedade (fls. 74 e 77), intime-se a Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005055-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA X TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória nº 37/2017 (cópia juntada à fl. 72) e para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006696-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON TADEU CANCELLARA X NEUZA REGINA PALLADINO CANCELLARA

Pedidos de fls. 77/81: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, voltem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0902297-46.1994.403.6110 (94.0902297-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X ISABEL FLORENCA PIRES DELGADO X VALTER ALFREDO FRANCESCHINI(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X VALTER EDUARDO FRANCESCHINI(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCHINI(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

1. Fl. 201: Os benefícios da MP 783/2017 não se aplicam ao presente caso.

2. Tendo em vista as informações prestadas pela Oficial de Justiça à fl. 204, intime-se a parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004190-87.2000.403.6110 (2000.61.10.004190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SPORT SNAIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO CARLOS SERDE X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA

Fl. 264: Por se tratar de Execução Fiscal da Dívida Ativa, realizado o pagamento da dívida cobrada, impõe-se a extinção do feito, não sendo objeto da presente ação a individualização para contas vinculadas dos trabalhadores.

Tendo em vista o cumprimento da determinação do item III da sentença de fls. 158/159, arquivem-se os autos (baixa findo).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005056-61.2001.403.6110 (2001.61.10.005056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA

E APENSO N. 200161100050572

Pedido de fls. 58/59: Em face do comprovante do recolhimento das custas para emissão da certidão requerida, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor, intimando-se a parte interessada para sua retirada e, se necessário, para complementação das custas.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca da aplicação da Portaria PGFN nº 396 de 2016.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 60: FOI EXPEDIDA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EM 29/09/2017 - FALTA RECOLHER R\$ 2,00 DE CUSTAS COMPLEMENTARES.

EXECUCAO FISCAL

0007132-87.2003.403.6110 (2003.61.10.007132-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAQUIM ALMEIDA PEREIRA

Intime-se a parte exequente acerca do desarquivamento do feito, bem como para que se manifeste, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010988-49.2009.403.6110 (2009.61.10.010988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Autos n. 0010988-49.2009.403.6110EXEQUENTE: Fazenda NacionalEXECUTADA: PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.DECISÃO1. Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada em face de PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, visando à cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa sob os nn. 80.2.09.006505-81, 80.2.09.006510-49, 80.2.09.006521-00, 80.6.09.011549-00, 80.6.09.011550-36, 80.6.09.011556-21, 80.6.09.011574-03, 80.6.09.011575-94, 80.7.09.003473-03 e 80.7.09.003487-09.Citação da parte executada em 19/02/2010 (fl. 370).A empresa não pagou o débito e alegou nos autos não possuir bens para indicar à penhora (fl. 371). Decisão de fl. 394 determinou à parte exequente que comprovasse documentalmente a constituição dos créditos tributários, bem como se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição.Manifestação da exequente (fls. 397-8). Juntou documentos (fls. 399 a 412).Decisão de fl. 413 afastou a ocorrência de prescrição.A executada apresentou, às fls. 444 a 458, exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição.Manifestação da exequente, pelo prosseguimento da Execução (fl. 461).Relatei. Decido.2. A questão da prescrição, conforme antes relatado, já foi devidamente apreciada na decisão de fls. 413-3v.Verifico que se trata de execução de créditos tributários relativos ao IRPJ, COFINS, PIS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, constituídos por meio de Termos de Confissão Espontânea - TCE, em 13/02/2000 e 02/07/2003, conforme Certidões de Dívida Ativa anexadas à inicial. Consta, também, que houve adesão da executada a programas de parcelamento em 13/12/2000, com rescisão em 01/10/2001, e em 02/07/2003, com rescisão em 31/01/2006, períodos em que restou suspenso o prazo prescricional (fls. 409/410).Proposta a execução fiscal em 09/09/2009, os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional não foram superados e, portanto, não reconheço a ocorrência da prescrição nos autos(...).Todavia, sustenta a executada que, quando da opção pelo Parcelamento

tratado na Lei n. 10.684/2003, em total inobservância dos dispositivos contidos no artigo 1º, 3º, II, cumulada com I, da Lei, efetuou os recolhimentos no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) - Demonstrativo de pagamento - fl.11 (fl. 447). Alega que não atendeu aos requisitos da Lei e que efetuou recolhimentos em valores inferiores aos devidos, razão pela qual à luz dos artigos 7º e 12º da Lei nº 10684/2003, haveria a exclusão do parcelamento na hipótese de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, inclusive os com vencimento após 28/02/2003. (fl. 448). Aduz que deveria ter sido excluída do parcelamento em 01/11/2003, mas que a exclusão deu-se em 31/01/2006. Apresentou demonstrativos de pagamentos relacionados ao período de 31/07/2003 a 02/08/2004. Pretende, assim, que o curso do prazo prescricional seja contado a partir de 01/11/2003. Conforme já decidi à fl. 413, entendo que a contagem do prazo prescricional reinicia com a exclusão do parcelamento, o que, no caso dos autos, ocorreu em 31/01/2006. Trata-se de ato formal, que somente produz efeitos a partir do momento em que cientificado o contribuinte, ou seja, que não decorre automaticamente do inadimplemento. Tanto é assim que o débito somente pode ser exigido na sua integralidade após a formalização do ato da exclusão, conforme expressa disposição da Lei. Nos termos da Lei n. 10.684/2003, a exclusão do parcelamento ocorreria após a inadimplência do contribuinte por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorresse. No caso dos autos, a empresa efetuou recolhimentos, pelo menos, até a parcela vencida em 31/07/2004, conforme documentos por ela apresentados à fl. 454, ou seja, passou a ser considerada inadimplente de três prestações consecutivas após o não pagamento da parcela vencida em 31/10/2004, ou seja, mesmo que se considerasse esse o marco inicial do prazo prescricional, o ajustamento da ação de Execução Fiscal, ocorrido em 09/09/2009, teria ocorrido antes do prazo prescricional. A executada, todavia, pretende que os pagamentos que efetuou sejam desconsiderados, apenas para efeitos da contagem da prescrição. Em outras palavras, da simples leitura da petição apresentada pela executada, extrai-se o seguinte: a empresa optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003 em 02/07/2003 e, ciente das regras relacionadas ao parcelamento, deliberadamente, efetuou recolhimentos em valores inferiores aos devidos (fl. 447 - em total inobservância dos dispositivos contidos no art. 1º, 3º, II, cumulada com I, da Lei, efetuou os recolhimentos no valor de R\$ 200,00... não optante ao SIMPLES e não atendeu aos requisitos do artigo 2º, II ou art. 4º da Lei nº 9.841/99...); efetuou o pagamento das parcelas no período de 31/07/2003 a 02/08/2004, pelo menos (sempre ciente de que o faz em valores menores do que os devidos); gozou dos benefícios trazidos pelo parcelamento, inclusive quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no artigo 151 do CTN, até a sua efetiva exclusão, em 31/01/2006; foi excluída do acordo, com efeitos a partir de 31/01/2006, por ter sido constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas, mas pretende que essa exclusão surta efeitos, desconsiderando-se os pagamentos efetuados, para efeitos de prescrição, a partir de 01/11/2003! Ora, a atitude da executada mostra absoluta deslealdade processual, caracterizando-se como litigância de má-fé. A exceção de pré-executividade apresentada pela parte é absolutamente infundada e com intuito manifestamente protelatório, enquadrando-se, sem dúvida, nas hipóteses do artigo 80, V e VI, do CPC. Deve, portanto, arcar com a responsabilidade pelos atos praticados. 3. Isto posto, REJEITO a EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE apresentada. Haja vista a comprovada litigância de má-fé, em conformidade com a multa prevista no artigo 81 do CPC, fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da parte exequente. 4. Intimem-se. Manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento da cobrança, observado o mandado de constatação cumprido (fls. 477 a 487).

EXECUCAO FISCAL

0006170-20.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X OFRE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X ORLANDO DA SILVA FREITAS JUNIOR(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

1. O coexecutado Orlando da Silva Freitas Júnior foi citado (fl. 268). Não pagou o débito nem garantiu a execução (certidão de fl. 284). Assim, a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e do art. 835, I, do CPC, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento(s) anexo(s), o bloqueio de valores nas contas da parte executada Orlando da Silva Freitas Júnior - CPF nº 018.122.898-04, até o valor total cobrado (R\$ 25.964,82), atualizado para outubro de 2017. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.
2. Tendo em vista a apresentação da Exceção de Pré-Executividade às fls. 269/283, inclusive com juntada da Procuração de fl. 277, dou por citada a empresa executada.
3. Após o cumprimento da determinação do item 1, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o endereço onde está estabelecida e se está em funcionamento, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 262) e que na Procuração de fl. 277 consta o mesmo endereço em que foi realizada a diligência que restou negativa, na data de 07 de agosto de 2015.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004970-41.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IDEAL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP313303 - GREICE VIEIRA DE ANDRADE)

Certidão de fl. 76: Intime-se a parte exequente, com urgência, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, esclareça acerca da quitação do débito, conforme determinado à fl. 73. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006139-63.2011.403.6110 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE(SP216864 - DIOGENIS BERTOLINO BROTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da quitação do débito, em face do pagamento efetuado em 29/06/2017, no valor de R\$ 352,23 (fl. 62), informando os dados necessários para transferência do valor acima citado para conta de sua titularidade. No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007198-86.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J.R.B.M. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO BIGUE X MARA DARLENE SEWAYBRICKER BIGUE(SP110593 - MARIA STELA MUNIZ MOREIRA)

DECISÃO Fazenda Nacional ajizou as execuções fiscais acima epigrafadas em face de J. R. B. M. Comércio e Serviços Ltda. - ME e outros, para cobrança dos valores de R\$ 35.133,69, para junho de 2011; R\$ 131.960,95 para julho de 2011; R\$ 66.286,02 para outubro de 2012; R\$ 51.522,06 para fevereiro de 2013 e de R\$ 158.390,58, para abril de 2013, respectivamente. Aos autos principais estão apensadas outras quatro execuções e os atos processuais vêm sendo praticados no feito de n. 0007198-86.2011.403.6110 (certidões de fls. 87 e 102 da EF n. 0007198-86.2011.403.6110). As fls. 85-6 foi efetuada tentativa de bloqueio de valores em contas de titularidade da parte executada, sem resultados positivos. As fls. 89-90 constam pesquisas efetuadas por meio dos Sistemas Renajud e Arisp, que também restaram negativas. Constatado o encerramento das atividades da empresa executada, foram incluídos no polo passivo os sócios José Roberto Bigue e Mara Darlene Sewaybricker Bigue (fls. 103-4). Citada a pessoa física Mara Darlene Sewaybricker Bigue (fl. 111), apresentou exceção de pré-executividade às fls. 112-131. Eis o breve relato. Decido. 2. DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Mara Darlene Sewaybricker arguiu, via exceção de pré-executividade, a sua ilegitimidade passiva por se ter retirado da empresa executada em 03/11/2005. 2.1. Tempestividade. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Sobre o assunto, há entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393). Por outro lado, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entretanto, ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Na hipótese sob exame, observados os termos do art. 241, I, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da apresentação da exceção, tenho por tempestiva a defesa, uma vez que, consoante se verifica dos autos, o aviso de recebimento da carta citatória enviada à coexecutada Mara Darlene foi juntado em 25/11/2015 (fl. 111) e a exceção foi apresentada em 30/11/2015 (fl. 112), portanto, dentro do prazo para manifestação da executada. 2.2. Cabimento da exceção: alegação de ilegitimidade passiva. No que toca ao cabimento da exceção, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Considerando que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública (art. 485, VI e 3º do Código de Processo Civil), bem como tendo em vista que estão nos autos todos os elementos necessários ao deslinde das questões trazidas pela parte executada, é desnecessária a dilação probatória. Desse modo, passo ao exame da exceção de pré-executividade. 3. Relativamente à ilegitimidade passiva, verifico que os créditos em execução referem-se a períodos de apuração compreendidos entre 08/2007 e 09/2011 (conforme iniciais e documentos que instruíram as execuções já especificadas), sendo que a coexecutada Mara Darlene Sewaybricker Bigue saiu da empresa devedora em 03/11/2005, conforme documentos de fls. 123-8, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 01/12/2005, conforme pesquisa realizada, cuja juntada ora determino. Assim, devidamente comprovado nos autos que a coexecutada Mara não estava mais na empresa como sócia no período relativo aos débitos cobrados na presente ação, deve ser excluída do polo passivo das aludidas execuções fiscais. Remetam-se os autos ao SUDP para a referida exclusão. Com fundamento no art. 85 do CPC, deixo de condenar a Fazenda no pagamento de honorários (=a hipótese não se encontra ali prevista). 4. Prosseguimento da execução. Considerando que já foram efetuadas diligências em busca de bens da parte executada (fls. 85-6 e 89-90), remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca da aplicação da Portaria PGFN nº 396 de 2016.5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005459-10.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IMPACTA TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 37/39, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, pelo Diário Oficial Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nestes autos que regularizou o pagamento alegado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000170-62.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ENGECALL - ENGENHARIA, PROJETOS E CALDEIRARIA INDUSTRIA(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

1. Fls. 105-6: Considerando a manifestação da exequente de fl. 134, no sentido de que os débitos objeto da presente Execução Fiscal já se encontravam parcelados na data da constrição de fls. 101-2, procedi, nesta data, ao desbloqueio dos valores, pelo sistema BACENJUD.
2. Fl. 134: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 922 do CPC.
3. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006637-57.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE ANTONIO MELLO DE LIMA(SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO)

Fls. 11/48 e 50/58: Junte-se a pesquisa efetuada quanto ao andamento da ação nº 0007661-87.2014.403.6315.

Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos nº 0007661-87.2014.403.6315.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001665-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRENE LUIZ DA SILVA

1. Fls. 41-5: Defiro o requerimento apresentado pela exequente.

2. Encaminhe-se a Carta Precatória 76/2016 (fls. 36-8), acompanhada de cópia do contrato, bem como da petição de fls. 41-5 ao juízo deprecado (Comarca de Itapetininga/SP), por malote digital.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002732-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BIANCA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA ROLIM DO AMARAL

Pedidos de fls. 15 e 17: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.

Com a informação, voltem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002787-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENE GABRIEL FERREIRA

Com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, tendo em vista que não houve integração da relação processual, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentar as contrarrazões de apelação.

Remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003017-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE CRISTINA SOARES

Tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado à fl. 34 pela parte exequente, intime-se o Conselho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente acerca da regularidade do parcelamento informado. Após, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004789-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRISCILLA SGUEGLIA

Diante da informação prestada pelo oficial de justiça à fl. 30-verso (executada está com Mal de Alzheimer, o que impossibilitou a sua citação), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000698-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAIR ANTONIO DOS SANTOS

1 - Pedido de fl. 15: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (20 de novembro de 2019), nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000723-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SORAIA APARECIDA RAMOS GERALDO

1 - Deixo de apreciar o pedido de fls. 24/25, em face do pedido de fl. 28.

2 - Pedido de fl. 28: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002029-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALINE CRISTINA PINTO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA n. 39/2017

JUIZO DEPRECADO: Juízo de Direito de Uma das Varas da Comarca de Ibiúna/SP

JUIZO DEPRECANTE: Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba (Avenida Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim, Sorocaba/SP - CEP 18047-620 - F. 15-3414.7751)

Exequente: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3

Parte executada: Aline Cristina Pinto - CPF 338.127-828-20

Endereço: Rua Raimundo Santiago, 375 - Centro - Ibiúna/SP

Valor do débito: R\$ 2.408,56 (para dezembro/2015), mais acréscimos legais

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a Decisão/Mandado de fls. 29/30, tendo em vista que o endereço da parte executada não está dentro da área atendida pelos oficiais de justiça desta Subseção.

Pedido de fl. 32:

Depreque-se ao Juízo de Uma das Varas da Comarca de Ibiúna/SP que se digne determinar:

a) CITAR a parte executada, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na petição inicial e CDA(s) - (cópias anexas), acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6.830/80).

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:

b) PENHORAR, ou se for o caso, ARRESTAR os bens da parte executada de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima mencionada, FOTOGRAFANDO-OS DIGITALMENTE.

c) INTIMAR a parte executada acerca da penhora efetuada, bem como o cônjuge se casado e se a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(is),

d) CIENTIFICAR a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, desde que garantido integralmente o débito.

e) PROVIDENCIAR o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado, na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.

f) NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 161 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).

g) AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s).

h) REALIZAR o leilão, se for o caso.

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça em Secretaria e retire a Carta Precatória expedida e comprove a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça.

EXECUCAO FISCAL

0002144-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA CAROLINA ROCHA FOGACA MORAES - ME X MARIA CAROLINA ROCHA FOGACA MORAES

Tendo em vista que até a presente data não há informação quanto ao pagamento do débito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor atualizado do débito, para fins de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002577-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DAIANE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o pedido de fl. 36, resta prejudicado o requerimento de fl. 34. Suspenda-se o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003997-13.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KONSULFREE PRESENTES LTDA(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA)

Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, o julgamento do recurso especial interposto no agravo de instrumento n. 0030009-95.2015.403.000/SP.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004662-29.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NISHIDA IMOVEIS LTDA(SP337842 - MURILO SOAVE MARCONDES)

Fls. 23-5 - Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do estatuto social da empresa, bem como procuração outorgada pela parte executada, tendo em vista que o instrumento de fl. 25 foi assinado por pessoa física, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0010032-86.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTD

1 - Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da decisão de fls. 187/188.

2 - Após, aguarde-se sobrestado, em secretaria, o julgamento do recurso especial interposto no agravo de instrumento n. 0030009-95.2015.403.000/SP.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000748-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS BOTTI

Pedido de fl. 20: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de um(01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002613-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA DE ALMEIDA PROENÇA TORRES

1 - Pedido de fl. 29: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

Expediente Nº 3777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005680-85.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR RODRIGUES OTERO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Almir Rodrigues Otero (fls. 382/393), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa - a matéria suscitada, na verdade, diz respeito ao mérito da demanda e, assim, depende, para efetiva análise, da instrução processual. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando-se que foram arroladas sete (07) testemunhas: pelo MPF, (4) - fl. 225; e- pela defesa do denunciado Almir Rodrigues Otero, (4) - fl. 393 (sendo uma em comum com a acusação). 2. Designo o dia 02 de abril de 2018, às 10h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, sendo que três (3) delas serão ouvidas pelo sistema de videoconferência. Na mesma data, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e será realizado o interrogatório do denunciado. Cópia desta servirá como carta precatória/mandado de intimação e ofício de comunicação. A audiência de videoconferência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto. Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência. 3. Reconsidero o item 6 de fl. 314, verso, porquanto a medida se mostra, agora, desnecessária, haja vista a decisão proferida pelo TRF3R no HC n. 0001439-31.2017.4.03.0000/SP. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se.

Expediente Nº 3708

PROCEDIMENTO COMUM

0902680-87.1995.403.6110 (95.0902680-8) - ANEDINA DE ESTEFANI AMADIO X CATHARINA MARTINEZ DIAS X DALMO DA CRUZ MEIRELLES X DANIEL SOARES X EDUARDO RAMOS X FRANCISCO MARTINS ABILEI X GENARO IGNACIO DE FREITAS X GENTIL RODRIGUES CORREA SOBRINHO X GONCALO BIBIANO SANTANNA X JOSE ANTONIO RODRIGUES FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0900816-77.1996.403.6110 (96.0900816-0) - ANTONIO NUNES X ANTONIO RAMOS CANTO X BENEDICTO PIZARRO X JOSE FERIANCE SOBRINHO X LAURINDO ANTONIO MANTUANELI X LUIZ BACCARIN X LUIZ ROSA X MIGUEL FLAVIO DE ALMEIDA X OSVALDO RAMOS X WALDEMAR BARBO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO ANTONIO MANTUANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0901562-42.1996.403.6110 (96.0901562-0) - ANGELO HYGINO ANTUNES X TEREZINHA FLORIANO ANTUNES X ANDRE MOLINA PEREZ X DRAUSIO GERMANO X FRANCISCO GERALDO ARAUJO X FRANCISCO LEME DA SILVA X JOAO ANTUNES X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X NOVAC NADEIDA X SETIMO TREVISAN X MARIA CRISTINA TREVIZAN PEREIRA X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X MARIA BEATRIZ TREVIZAN X SHIROO WATANABE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TEREZINHA FLORIANO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRAUSIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA TREVIZAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA TREVIZAN FESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEATRIZ TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIROO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0901565-94.1996.403.6110 (96.0901565-4) - BENEDITO LOPES VIEIRA X ELZA DA SILVA FREITAS PRADO X IRINEU BOTTARO X IZABEL GARCIA X JOAO ANTONIO LUCHETTA X JORGE STEFAN X JULBERTO ROMA(SP082954 - SILAS SANTOS) X MARGARIDA LOPES FARIA X NELSON DE CAMARGO PRADO X PAULO TADEU DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0901948-72.1996.403.6110 (96.0901948-0) - ANTONIO CEZARIO DE LIMA X OLGA BARBOSA X BENEDITO GALVAO DE LIMA X ARLETE DE SOUZA FERREIRA X HILTON NAPOLEAO COMPAGNONI X JOSE RIBEIRO MARTINS X LUIZ ROSA X MOACIR MONTEIRO X ODILON PASQUINI X PEDRO MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0904429-71.1997.403.6110 (97.0904429-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904126-57.1997.403.6110 (97.0904126-6)) - IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS SA X KLABIN S.A. (SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

- 1- Concedo o prazo de 60(sessenta) dias como requerido pela parte autora/exequente à fl. 253, para prosseguimento da execução de sentença.
- 2- No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0048817-77.1999.403.0399 (1999.03.99.048817-7) - BENEDITO LAZARO ANTUNES X BIBIANO DOS ANJOS SILVA X JERSON DE MORAIS ALVES X NEWTON GOMES DA SILVA X PEDRO ANTONIO ALVES X JOSE CARLOS VALEIRO X WALDOMIRO CAMARGO BICUDO X PEDRO FERNANDES X REINALDO MARTINS X SIDNEI AZEVEDO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1- Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 190 para cumprimento da decisão de fl. 189.
- 2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-36.2004.403.6110 (2004.61.10.001824-0) - SERGIO RENATO MENTONE X RENATO MENTONE X JOSE CARLOS SCUDELER X VIRGINIA LEONEL SCUDELER X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência à parte autora do retorno do feito à Vara.
- 2) No prazo de dez(10) dias, diga a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento da demanda, haja vista o tempo transcorrido desde seu ajuizamento. O seu silêncio será compreendido como manifestação de desistência.
- 3) Caso ocorra interesse, determino a citação da CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

000165-21.2006.403.6110 (2006.61.10.000165-0) - PAULA MIGUEL(SP192886 - EDUARDO MARCICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência às partes da descida do feito.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002263-42.2007.403.6110 (2007.61.10.002263-3) - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO(SP092619 - MILTON JOÃO FORACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP067876 - GERALDO GALLI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 218: ...3. Cumprida a obrigação de fazer por parte da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte autora. CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ÀS FLS. 220/225.

PROCEDIMENTO COMUM

0008001-40.2009.403.6110 (2009.61.10.008001-0) - JEANE MALVEIRA SILVA(SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Indefero os requerimentos da Caixa Econômica Federal no tocante à intimação da parte autora para pagamento (fls. 153/159 e 162/166), uma vez que a pretensão foi julgada parcialmente procedente para que a CEF efetuasse a revisão do contrato e do débito pendente, sendo determinado, ainda, o recálculo das prestações do financiamento. Ademais, não há condenação ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 106/130 e 143/146).
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos recálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 162/166.
3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-84.2010.403.6110 (2010.61.10.000294-3) - EVALDO DEVELLIS FERREIRA DE SOUZA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0001535-93.2010.403.6110 (2010.61.10.001535-4) - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE(SP092619 - MILTON JOÃO FORACE E SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-65.2010.403.6110 - PAULO SWART X PAULO ANTONIO VALARELLI X PEDRO TADEU DE ALMEIDA X PETER DERKS X PETER JOHANNES JOSEPHUS DERKS X REGINA BERNARDINA JOHANNA HAKVOORT X RUDOLF JACOBUS NIJSSEN X RUDY SCHOLTEN X SIMON JOHANNES MARIA VELDT(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Manifeste-se a União(Fazenda Nacional) quanto ao requerido pela parte autora às fls. 1010/1057.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003985-72.2011.403.6110 - NELSON MARIANO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
- 02- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE.

- 05- De acordo com os documentos de fls. 212/213, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/159.981.912-8 - foi implantado com DIB em 14/02/2011 e DIP em 22/08/2012.
- 06- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.
- 07- Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.
- 08- Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.
- 09- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 10 - Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte executante de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005132-36.2011.403.6110 - SUELI DE FATIMA CAMPAGNA SCARPANTI(SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005506-52.2011.403.6110 - YUNES JOSE AYUB(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos (fl. 343, verso).

2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0009073-91.2011.403.6110 - ADRIANO DE SOUZA HERRERA(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno do feito. 2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Considerando que o julgado de fls. 291/293, transitado em julgado à fl. 296, manteve integralmente a sentença proferida às fls. 234/254, oficie-se, por meio eletrônico, à Secretaria da Receita Federal do Brasil determinando a anulação e extinção dos créditos tributários indicados nas notificações de lançamentos números 2010/109856667116560, 2009/109856641705542, 2008/109856658019515 e 2007/608440464173181, exclusivamente no que se refere ao imposto de renda da pessoa física calculado sobre os rendimentos pagos ao autor pela empresa CONAL AVIONICS - ELETRÔNICA DE AERONAVES LTDA, nos termos dos julgados acima referidos. Deverá a Secretaria da Receita Federal do Brasil demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. Prazo: 30 (trinta) dias. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico à Secretaria da Receita Federal do Brasil e seguirá instruído com cópia de fls. 234/254, 291/293 e 296. 3. Com a vinda da informação do cumprimento do ora determinado ao feito, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, posto que, nos termos dos julgados já mencionados, não haverá execução de sentença nesta demanda. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-86.2012.403.6110 - VIC PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se que já houve intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 383/387, com manifestação da parte autora às fls. 389/390 e do INSS à fl. 391, sem que o laudo fosse impugnado, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-86.2013.403.6110 - THIAGO FRALETTI PEIXOTO(SP096849 - ODACIR PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato de mesma não ter se manifestado acerca da produção de provas e, ante a ausência de manifestação do INEP nesse sentido (fl. 259), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-67.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006938-09.2011.403.6110) - EVERTON JOAO SIQUEIRA(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Aceito a competência para análise, dada a situação apresentada pelo Juízo Federal da Segunda Vara (fl. 162). 2. Manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias, acerca da produção de outras provas, justificando a pertinência do eventual pedido realizado, sob pena do seu indeferimento. 3. Sem prejuízo do acima exposto, considerando os termos da decisão de fls. 99 a 101, a execução fiscal em apenso (n. 0006938-09.2011.403.6110) deve prosseguir. Lá, juntada negativa de citação (fl. 12 daqueles autos), cite-se, agora, a parte executada, observado o seu endereço aqui declinado (fl. 11). 4. Traslade-se cópia dessa decisão e de fl. 11 para os autos da execução fiscal. 5. Com a resposta ao item 2, ou transcorrido o prazo, conclusos. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006078-37.2013.403.6110 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.

2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0006907-18.2013.403.6110 - SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes da descida do feito.

2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-42.2014.403.6110 - GILBERTO DE AMORIM(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que se proceda às anotações e registros necessários no sentido de averbar, como especial, os períodos de 01/06/1982 a 14/04/1983, 06/03/1997 a 01/03/1999, 13/04/1999 a 13/04/2000 e 17/04/2000 a 27/08/2007 trabalhado pelo autor/segurado GILBERTO DE AMORIM. 3. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item 2. 4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e será instruído com cópia das fls. 52/71, 87 e 90.5. Cumprido o item 3, dê-se vista as partes e arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003445-19.2014.403.6110 - JASIEL FERREIRA FILHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes da descida do feito.

2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004896-79.2014.403.6110 - SEVERINO VENTURA DA SILVA X GUIDALVA MARIA DA SILVA(SP320080 - DANIEL COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimada a parte autora para o pagamento das custas processuais, nos termos da condenação constante da sentença de fl. 80, não recolheu as custas processuais no valor de R\$ 669,17. A Fazenda Nacional, em resposta à decisão proferida à fl. 84, pediu a penhora de dinheiro, por meio do BACENJUD (fl. 85). Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determino a penhora de dinheiro em face de Severino Ventura da Silva - CPF nº 666.732.758-04 e Guidalva Maria da Silva - CPF nº 262.954.708-66. Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas de Antônio Isabel de Oliveira Neto, até o valor total cobrado (R\$ 822,31 valor atualizado para outubro/2017, conforme planilha de cálculo que ora determino a juntada), a título de custas processuais. 2. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-74.2014.403.6110 - BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X ASAC ASSOCIACAO SOROCABANA DE

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 1019: Com a vinda da manifestação, dê-se vista às partes.
 MANIFESTAÇÃO DA PERITA JUDICIAL ÀS FLS. 1024/1027.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-17.2015.403.6110 - ADEMIR DE ANDRADE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarda-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de número 0022374-29.2016.4.03.0000/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0002530-33.2015.403.6110 - ANTONIO ISABEL DE OLIVEIRA NETO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimada a parte autora para o pagamento das custas processuais, nos termos da condenação constante da sentença de fl. 113, não recolheu as custas processuais no valor de R\$ 1.599,44 (2% do valor da causa de fl. 09). A Fazenda Nacional, em resposta à decisão proferida à fl. 115, pediu a penhora de dinheiro, por meio do BACENJUD (fl. 116). Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, determinei a penhora de dinheiro em face de Antônio Isabel de Oliveira Neto (CPF 548.860.316-68). Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas de Antônio Isabel de Oliveira Neto, até o valor total cobrado (R\$ 1.881,214 valor atualizado para outubro/2017, conforme planilha de cálculo que ora determino a juntada), a título de custas processuais.2. Com as respostas das instituições financeiras, torne-me.

PROCEDIMENTO COMUM

0004787-31.2015.403.6110 - DORALICE ASSIS FERNANDES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, proposta por DORALICE ASSIS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à anulação do procedimento administrativo que suspendeu o benefício de pensão por morte nº 21/121.728.518-8 e, consequentemente, seu restabelecimento desde a cessação, em 01/01/2013, com pagamento das parcelas em atraso, bem como a declaração de nulidade do débito. Segundo narra a inicial, o Instituto Nacional do Seguro Social alega que a autora recebeu, indevidamente, o benefício de pensão por morte - NB n.º 21/121.728.518-8, desde 04/06/2002 (DIB), fundamentando essa acusação em uma denúncia anônima de que o seu marido, Daniel Fernandes, falecido em 04/06/2002, não detinha qualidade de segurado no momento do óbito, pois o vínculo empregatício com a empresa Edna Bravin Castilho Grando & Cia Ltda. ME (alterada para Jackstone Leandro da Cunha & Cia Ltda. em 10/10/2006, conforme pesquisa na JUCESP, que ora junto aos autos) seria fraudulento. Em razão disso, a autora está sendo cobrada a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 156.294,43. Aduz a autora que houve cerceamento de defesa nos autos do procedimento administrativo porque não houve a oitiva das testemunhas arroladas. Requer, preliminarmente, a anulação dos atos administrativos e do acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, para o fim de determinar que se procedam às oitivas das arroladas - Edna Bravin Castilho Grando, Telma Cristina Ribeiro e Vanderlei Oliveira Constantino. Alternativamente, requer a autora que seja reconhecida sua boa-fé, haja vista que não foi parte de qualquer tipo de fraude, e consequentemente, que seja declarado inexistente o débito de R\$ 156.294,43. Por fim, requereu a autora, a prescrição quinquenal dos valores pleiteados, desde a data da cessação do benefício, em 31/12/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/16 e cópia de fls. 17. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária a autora às fls. 20. Devidamente citado (fls. 22), o INSS ofertou contestação em fls. 23/31, sem arguir preliminares e sustentando, no mérito, o direito à revisão dos atos pela administração pública; que foi assegurado à autora o direito ao contraditório e à ampla defesa e, após regular processo administrativo, apurou-se que o registro efetuado pela suposta empregadora foi realizado após a data do óbito, em função de gerência, para iludir a Autarquia; e, por fim, que não devem prosperar o pedido de irrepetibilidade de benefício recebido pelo simples fato de se tratar de verba de caráter alimentar. A réplica foi acostada às fls. 61/63. Intimadas as partes acerca da produção de provas (fls. 59), a autora requereu a produção de prova oral (fls. 63); o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou (fls. 66, verso). Por meio da decisão de fls. 67/69 foi deferida a realização de prova oral, com a oitiva de testemunhas. A audiência foi realizada em 10/10/2017, onde foram ouvidas as testemunhas Edna Bravin Castilho Grando e Vanderlei Oliveira Constantino (fls. 83/87). Às fls. 71/72 consta o Termo de Declarações prestadas por Edna Bravin Castilho Grando nos autos do Inquérito Policial n.º 0145/2016-4 - DPF/SOD/SP. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal. Presentes as condições da ação, e não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa em sede administrativa, eis que não foram ouvidas as testemunhas Edna Bravin Castilho Grando, Telma Cristina Ribeiro e Vanderlei Oliveira Constantino, arroladas pela autora, uma vez que consta dos autos do procedimento administrativo que, em 18/01/2013, a autora foi comunicada da decisão que considerou que Daniel Fernandes não detinha qualidade de segurado no momento do óbito e não apresentou defesa em tempo hábil. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa, haja vista que foi assegurado à autora o direito ao contraditório e à ampla defesa. Até porque tal questão restou prejudicada, eis que trazida à lume para ser dirimida perante o Poder Judiciário, que irá dar a última e definitiva decisão sobre a existência ou não de fraude e se o benefício deve ser restabelecido. Note-se, inclusive, que as mesmas testemunhas arroladas pela autora em sede de processo administrativo foram arroladas pela parte autora nesta ação ordinária, não havendo qualquer prejuízo a ser reparado na seara administrativa. Por outro lado, a questão a ser dirimida neste processo é a existência dos requisitos legais para que a esposa de segurado do INSS, falecido em 04/06/2002, possa voltar a receber pensão por morte n.º 21/121.728.518-8, desde 04/06/2002 (DIB). Com relação ao benefício da pensão por morte, ele deverá ser concedido aos dependentes do segurado falecido, desde que preenchidas as duas condições necessárias: dependência econômica dos beneficiários e qualidade de segurado quando da sua morte. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei 8.213/91). Além disso, a dependência econômica não está sendo discutida nestes autos. Passo a analisar, portanto, a condição de segurado do instituidor da pensão por morte na data do óbito. A pensão por morte n.º 21/121.728.518-8, foi concedida à autora em 04/06/2002, por entender o Instituto Nacional do Seguro Social, à época, que as duas condições, dependência econômica dos beneficiários e qualidade de segurado do falecido, estavam preenchidas. Para a concessão, foram considerados os seguintes vínculos empregatícios, registrados no CNIS: Toshimar Comércio de Cosméticos e Bijouterias Ltda., de 01/09/1979 a 08/08/1980; Livraria Editora Iracema Ltda., de 26/01/1985 a 03/03/1986; Bijim Perfumaria e Cosméticos Ltda., de 03/01/1994 a 06/05/1994, e Edna Bravin Castilho Grando & Cia Ltda. ME, de 02/05/2002 a 04/06/2002. O benefício de pensão por morte - NB n.º 21/121.728.518-8, foi cancelado em 12/2012, pois, após denúncia anônima restou constatado que o vínculo do falecido com a pessoa jurídica Edna Bravin Castilho Grando & Cia Ltda. ME/Jackstone Leandro da Cunha & Cia Ltda., no período de 02/05/2002 a 04/06/2002, foi realizado após a sua morte, tratando-se de um fraude. Excluído tal período do tempo de contribuição do falecido e constatado que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 06/05/1994, foi constatada a perda da qualidade de segurado de Daniel Fernandes na data do óbito e, em consequência, o benefício foi cancelado, bem como foi exigida a restituição aos cofres públicos dos valores indevidamente pela pensionista. Feito o registro, resta a análise da questão envolvendo o período de 02/05/2002 a 04/06/2002, correspondente ao vínculo laboral supostamente mantido com a empresa Edna Bravin Castilho Grando & Cia Ltda. ME/Jackstone Leandro da Cunha & Cia Ltda. A partir de denúncia de irregularidade do vínculo do falecido com a pessoa jurídica Edna Bravin Castilho Grando & Cia Ltda. ME/Jackstone Leandro da Cunha & Cia Ltda., para o período de 02/05/2002 a 04/06/2002, o INSS, após realizar diligências, constatou que: 1) a GFIP que incluiu o vínculo no CNIS foi apresentada em 21/06/2002, portanto, após o óbito de Daniel Fernandes; 2) o CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) referente ao mês de admissão - maio de 2002 - também somente foi enviado em 14/06/2002, ou seja, também após o óbito de Daniel Fernandes; 3) a folha que corresponde ao registro de Daniel Fernandes no livro de empregados não foi assinada por ele, evidenciando, também que a anotação do vínculo ocorreu após o óbito; 4) não foram localizados o exame médico admissional (ASO), cartão de ponto ou outro documento que comprove que o falecido tinha vínculo empregatício; 5) na CTPS e na ficha de registro de empregados, consta que Daniel Fernandes foi contratado para o cargo de gerente, sendo que na ficha de registro de empregado, o horário de trabalho cadastrado era das 8h às 18h, com duas horas de intervalo para repouso e alimentação; no entanto, em entrevista com a suposta empregadora do falecido foi dito que ele prestava serviços gerais no período noturno (vide fls. 43 destes autos); 6) a anotação do contrato de trabalho ocorreu após a morte do segurado, porque Daniel foi contratado sem registro, conforme informação fornecida pela empregadora às fls. 43. Não foram juntados aos autos nenhum outro documento que comprovasse que o autor trabalhou efetivamente na lanchonete (empresa Edna Bravin Castilho Grando & Cia Ltda. ME), pois todos os documentos juntados aos autos dão conta de que o registro foi feito após a morte de Daniel Fernandes. Não há um só documento que prove que ele exercia realmente a função de gerente na lanchonete. Ao ver deste juízo, se o falecido efetivamente teve relação de trabalho com aludida empresa, bastaria juntar qualquer comprovante de pagamento ou folha de ponto, com o registro das datas e horários de entrada e saída, que evidenciasse o vínculo. Além disso, as duas testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, não conseguiram confirmar que Daniel Fernandes trabalhou como empregado da empresa Edna Bravin Castilho Grando & Cia Ltda. ME. O depoimento da empregadora Edna Bravin Castilho Grando, que foi expressamente advertida das penas cominadas ao falso testemunho e que podia se calar se considerasse que a resposta lhe incriminaria de algum modo, conforme mídia acostada em fls. 170, foi no sentido de que: conhece o marido de Doralice, porque ele trabalhou com ela; que era microempresária, tinha uma lanchonete no ano de 2002; que Daniel trabalhou para a depoente como gerente; indagada sobre as funções específicas de Daniel, esclareceu que ele ficava na parte da noite e às vezes passava a tarde para verificar a compra de bebidas; com relação a ficar mais a noite, afirmou que Daniel atendia as pessoas na lanchonete; que a lanchonete era pequena; que ele ficava na parte de gerenciamento, verificando estoque e, às vezes, fazia atendimento ao público; que à noite, na lanchonete, ficavam Daniel e a depoente e a outra sócia; que não tinha outra empregada na lanchonete que trabalhasse no período da noite; que se recordava que no ano de 2012, quando foi procurada por um servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, informou a ele que Daniel realizava serviços gerais e indagada, respondeu que considera que as atribuições para o cargo de serviços gerais eram as mesmas que para o cargo de gerente, por ser uma lanchonete pequena; que Daniel começou a trabalhar antes de ter a situação trabalhista regularizada; que o registro na CTPS de Daniel foi feito após a sua contratação, porque quando recolheu seus documentos e os enviou para o escritório, ocorreu o falecimento; que os dias de folga eram aleatórios, não tinha um dia fixo, podendo ocorrer em qualquer dia da semana; geralmente, no começo da semana; que Daniel não trabalhava aos domingos, porque a lanchonete ficava fechada; que ficou sabendo do falecimento de Daniel pela esposa dele, Doralice, que informou que ele tinha tido um infarto quando estava em São Paulo; que não fez exame médico admissional; que Daniel não tinha jornada de trabalho previamente estipulada, que ele tinha que trabalhar a noite, depois das dez horas, e ficar até a hora de fechar a lanchonete; que não soube dizer se ele recebeu algum salário antes de morrer; que não sabe qual função Daniel desempenhava antes de ser contratado por ela; que não analisou o currículo de Daniel; que não conhecia Daniel e ele também não foi indicado por ninguém; que Daniel chegou à porta da lanchonete pedindo serviço e foi contratado pela depoente. Às perguntas do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, respondeu que Daniel estava trabalhando para ela a mais ou menos um mês; que solicitou a documentação para efetuar o registro na CTPS depois de uma ou duas semanas após o início do trabalho; que Daniel não tinha hora para ir embora, dependia do horário do fechamento da lanchonete; que não se recorda do faturamento da lanchonete, mas a lanchonete era pequena; que, na lanchonete, trabalhavam uma cozinheira, uma atendente, a depoente e a cunhada, que eram mais mulheres que trabalham lá; afirmou que Daniel passou pela lanchonete e pediu emprego e foi contratado, que não conhecia Daniel, não tinham relação de amizade; que ele não frequentava a lanchonete; que contratou Daniel como gerente, mesmo sem conhecê-lo, pela fisionomia dele; que Daniel fazia os pedidos da lanchonete, mas não fazia compras externas; que Daniel não ficava sozinho na lanchonete, com a depoente ou com a cunhada dela. A segunda testemunha, Vanderlei Oliveira Constantino, que também foi advertida das penas cominadas ao falso testemunho, disse que: conheceu Daniel somente na lanchonete, porque frequentava o estabelecimento, que não teve nenhum contato anterior com ele; que, na lanchonete, só conhecia o Daniel, desconhece as proprietárias, não sabendo nem o nome delas; que as proprietárias não ficavam no estabelecimento e era Daniel que fazia tudo por lá; que somente Daniel ficava na lanchonete; que frequentava sempre a lanchonete, há anos, porque morava em Aracaju para fazer compras em um mercado em frente ao estabelecimento, que tomava uma antes de fazer as compras; que não lembra o ano que começou a frequentar o estabelecimento, mas informou que frequenta em Sorocaba há dez anos; que não conhece quem trabalhou na lanchonete antes de Daniel; que somente foi atendido por Daniel, nunca foi atendido por outra pessoa; que frequentava a lanchonete por causa de Daniel; que Daniel trabalhava a noite, entre sete e nove horas, horário que o depoente frequentava a lanchonete; que ficou sabendo que Daniel falecera por problema do coração, por pessoas que frequentavam a lanchonete, mas não soube dizer o nome delas. Às perguntas do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, respondeu que o bar fica perto da casa do depoente; que o bar ainda existe e tem quatro ou cinco mesas; que começou a ir à lanchonete para encontrar com os amigos; que após a morte de Daniel, continuou a frequentar a lanchonete por um tempo e depois parou, pois montou duas lojas e ficou sem tempo de ir até a lanchonete. Ou seja, os depoimentos das testemunhas são contraditórios, uma vez a proprietária, Edna, afirmou que Daniel não tinha jornada de trabalho fixa, nem mesmo dia certo para sua folga, embora, no livro de registro de empregados da empresa Edna Bravin Castilho Grando & Cia Ltda. ME, registro esse assinado após a morte de Daniel, pela testemunha, consta o horário de trabalho era das 8h às 18h, com duas horas de intervalo para repouso e alimentação. Ademais, o fato de a empregadora alegar que contratou Daniel sem prévio contato, sem conhecimento da pessoa ou algum tipo de indicação também é extremamente duvidoso, ficando evidenciado que pode ter faltado com a verdade em juízo. Outro fato contraditório é que, segundo a empregadora, Daniel nunca ficava sozinho na lanchonete, estava sempre acompanhado de uma ou duas proprietárias. Entretanto, em seu depoimento, a segunda testemunha, Vanderlei, afirma que só conhecia Daniel, que sempre era atendido por ele e só por ele, que desconhece o nome das proprietárias, não sabendo nem o nome delas; disse, ainda, que as proprietárias não ficavam no estabelecimento e era Daniel que fazia tudo por lá. Neste ponto, aduza-se que este juízo tem razões objetivas para crer que as testemunhas Edna Bravin Castilho Grando e Vanderlei Oliveira Constantino possam ter prestado falso testemunho em juízo, já que seus depoimentos colidem-se mutuamente quanto à presença de Daniel na lanchonete. Enquanto Vanderlei Oliveira Constantino afirma que só tinha contato com Daniel, afirmou desconhecer as proprietárias, não sabendo nem mesmo o nome delas; e que as proprietárias não ficavam no estabelecimento e era Daniel que fazia tudo por lá, Edna Bravin Castilho Grando disse que à noite, na lanchonete, ficavam Daniel, a depoente e a outra sócia; que Daniel não ficava sozinho na lanchonete, com a depoente ou com a cunhada dela. Outrossim, a informação que Edna Bravin Castilho Grando forneceu ao

servidor do Instituto Nacional do Seguro Social por ocasião da pesquisa para constatação do vínculo empregatício, no sentido de que Daniel foi contratado sem registro e que prestava serviços gerais no período noturno e totalmente contrária ao que consta no livro de registro de empregados, que diz que ele foi contratado para o cargo de gerente, com horário de trabalho das 8h às 18h, com duas horas de intervalo para repouso e alimentação. Além disso, Edna também afirmou que a jornada de trabalho de Daniel não tinha sido previamente estipulada, não tendo ele horário de entrada e saída do trabalho, nem mesmo previsão dos dias de folga. Conclui, portanto, que, conforme constou nos documentos juntados pelo INSS, o vínculo existente com a empresa Edna Bravim Castilho Grand & Cia Ltda. ME, registrado entre 02/05/2002 a 04/06/2002, é fraudulento. Neste ponto, esclareça-se que a pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos beneficiários. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social. Como ficou comprovado nos autos, de acordo com as informações constantes do banco de dados do INSS (DATAPREV-PLÊNUS/CNIS), juntadas aos autos em fls. 34, Daniel ingressou no RGPS em setembro de 1979, como empregado, e manteve vínculos laborais de 01/09/1979 a 08/08/1980, de 26/01/1985 a 03/03/1986 e de 03/01/1994 a 06/05/1994 trabalhou de quando efetuou a última contribuição, perfazendo o total de 28 contribuições. O artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A última contribuição foi recolhida em 06/1994. O óbito ocorreu em 24/05/2005. Ou seja, ao falecer, não detinha mais a qualidade de segurado, na medida em que, contando com 28 contribuições, não fazia jus à prorrogação da qualidade de segurado prevista nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ou seja, na data do óbito, Daniel Fernandes não detinha a qualidade de segurado, condição essencial para a concessão do benefício de pensão por morte. Portanto, resta evidente a má-fé da pensionista que faltou com a verdade no INSS sobre o vínculo empregatício de seu falecido marido, Daniel Fernandes, com a empresa Edna Bravim Castilho Grand & Cia Ltda. ME, com início em 02/05/2002 e encerramento em 04/06/2002 (data do óbito de Daniel) quando do requerimento do benefício, uma vez que restou comprovado que este vínculo é falso. O fato de faltar com a verdade perante o servidor do INSS demonstra que a ré, ao requerer o benefício, sabia que seu falecido marido não possuía qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo empregatício, registrado em CTPS e constante do CNIS, finalizou-se em 06/05/1994. Ou seja, fica evidenciado que a ré teve influência direta na obtenção do benefício discutido, não ocorrendo um mero erro do INSS que acabou sendo enganado pela documentação fraudulenta fornecida pela ré (sem prejuízo de eventual conduta dolosa do servidor que concedeu o primeiro benefício). Ao ver deste juízo, no caso em que o segurado obra de má-fé, é aplicável ao caso o princípio do não-enriquecimento sem causa, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, que dispõe que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ademais, ocorrendo pagamento indevido pela Administração, incide o artigo 964 do antigo Código Civil, que corresponde exatamente ao artigo 876 do novo Código Civil, nos seguintes termos: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Neste ponto, se deve asseverar que existe jurisprudência amplamente majoritária dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, o segurado que recebeu alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o percebimento da vantagem econômica goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ocorre que neste caso específico, tais julgados não se aplicam à situação da ré, eis que restou comprovado que agiu de má-fé diretamente induzindo a autarquia em erro, mediante o uso de expediente fraudulento/mendaz. Portanto, neste caso, deve-se penalizar o beneficiário com o ônus da reposição em relação ao que recebeu indevidamente, tendo ele concorrido diretamente para o erro administrativo em relação ao qual foi beneficiado, eis que presente a causalidade necessária para lhe imputar o ressarcimento. Portanto, sob qualquer aspecto que se analise a controvérsia, há que se verificar que a pretensão deduzida na inicial pela autora é improcedente. Também entendo que, neste caso, não é possível se falar em prescrição quinquenal dos valores a serem restituídos desde a data da cessação do benefício, em 31/12/2012. Isto porque estamos diante de demanda em que se discute a existência de má-fé do segurado, fato este que, segundo este juízo, tem consequências no computo do prazo prescricional. Com efeito, existem demandas de ressarcimento em relação às quais o INSS fundamenta sua causa de pedir no fato de que a existência de boa-fé do segurado não impede o ressarcimento do dano, sendo que nesses casos incide o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32 cumulado com o artigo 2º da Lei nº 4.597, de 19/08/42. Isto porque o segurado não causou diretamente o dano ao erário, não tendo influenciado diretamente para que houvesse o desfalecimento patrimonial, atribuído a um erro de servidores da autarquia. Por outro lado, existem demandas em que a causa de pedir está estribada na má-fé do segurado, mormente em casos de fraudes documentais por ocasião da concessão do benefício. Ou seja, o dado ao erário deriva de prática imputável diretamente ao segurado, fato este que influencia o computo do prazo prescricional. Nessa segunda hipótese, que está ventilada na demanda objeto de apreciação, entendo que incide o 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Efetivamente, são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, provenientes de ato ilícito doloso praticado contra a Administração, nos termos do que dispõe o art. 37, 5º da Constituição da República, abaixo transcrito: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Com relação ao tema, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva Salienta: A prescricibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral do direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providências à sua apuração e à responsabilidade do agente, a sua inércia gera a perda de o seu ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada (In Curso de Direito Constitucional, editora Malheiros, 2002, 20ª edição, página 653). Portanto, não incide a prescrição no caso concreto, sendo o valor de R\$ 156.294,43 (cento e noventa e seis mil e duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizado até dezembro de 2012 (fl. 76), integralmente devido pela autora DORALICE ASSIS FERNANDES ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora DORALICE ASSIS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 20. Aplica-se, ao caso, o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Nos termos do artigo 211 do Código de Processo Penal, verificando este juízo que, em tese, as testemunhas Edna Bravim Castilho Grand e Vanderlei Oliveira Constantino fizeram afirmações falsas em depoimento judicial prestado em 10/10/2017, conforme consignado na fundamentação desta sentença, determino a remessa de cópia da mídia de fls. 87, contendo o depoimento judicial de Edna e Vanderlei, dos termos de fls. 83/86, dos documentos de fls. 32/58 e desta sentença, à DPF/Sorocaba, requisitando a instauração de inquérito policial para verificação de eventual ocorrência de crime de falso testemunho (artigo 342, parágrafo primeiro, do Código Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006972-42.2015.403.6110 - OSCAR CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008978-22.2015.403.6110 - NILCEIA VICENTE DIAS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS)

1- Tendo em vista a informação prestada pela parte autora quanto a regularidade no fornecimento do medicamento e considerando-se que, regularmente, existe a necessidade de apresentação de receituário médico para renovações do pedido de medicamento, fica desde já estabelecido que a parte autora, quando solicitada pela União (AGU), deverá apresentar o novo receituário médico diretamente perante a Procuradoria Seccional da União em Sorocaba, com endereço à Av. Gal. Carneiro nº 677, Vila Lucy, Sorocaba/SP, das 08h00 às 18h00, fone (15) 3321-9300.

2- O cumprimento do ora determinado deverá ser comprovado nos autos pela parte autora.

3- Este procedimento deverá ser adotado para os novos receituários, cuja orientação será encaminhada diretamente entre a Procuradoria Seccional da União em Sorocaba e a parte autora, sendo desnecessária, até determinação em sentido contrário, a intervenção deste juízo.

4- Venham os autos conclusos para sentença.

5- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011918-24.2015.403.6315 - ORLANDO SOARES MOREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000092-97.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-31.2015.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DORALICE ASSIS FERNANDES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face de DORALICE ASSIS FERNANDES, visando, em síntese, à restituição dos valores recebidos indevidamente pela ré, a título de benefício de pensão por morte nº 21/121.728.518-8. Preliminarmente, requer o INSS, a distribuição por dependência destes autos aos autos da Ação de Rito Comum n.º 0004787-31.2015.403.6110, o que foi deferido às fls. 132. Segundo narra a inicial, a ré recebeu, indevidamente, o benefício de pensão por morte - NB n.º 21/121.728.518-8, desde 04/06/2002 (DIB) até fevereiro de 2013, em razão do falecimento do seu marido, Daniel Fernandes, ocorrido em 04/06/2002. Ocorre que Daniel não possuía qualidade de segurado na ocasião de seu falecimento, pois parou de trabalhar, com registro em CTPS, em 1994. Aduz que, após seu falecimento, foi registrado um vínculo empregatício em sua CRPS por pessoa conhecida da ré. Esclareceu que, instaurado processo administrativo e ficando caracterizada a má-fé, o benefício de pensão por morte - NB n.º 21/121.728.518-8 - foi cessado desde a data de sua concessão, e a requerida foi notificada para ressarcir aos cofres da Previdência Social o valor de R\$ 156.294,43, atualizado até 12/2012 (fl. 76), mas que não se inerte. Por fim, requereu o Instituto Nacional do Seguro Social a concessão de medida cautelar no sentido de determinar o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da ré, até o limite da quantia indevidamente recebida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/129. Por meio da decisão de fls. 136/143 este Juízo deferiu a medida liminar para determinar o bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade pela ré; além disso, foi determinado o bloqueio dos bens registrados nos Cartórios de Imóveis através do sistema ARISP, assim como o bloqueio de circulação de veículos em nome da ré através do sistema RENAJUD. Devidamente citada (fls. 159), a ré não apresentou contestação (fls. 160). Por meio da decisão de fls. 164 este Juízo decretou a revelia da ré e intimou o Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifestasse acerca da produção de provas. Devidamente intimado, o INSS manifestou-se no sentido de não ter novas provas a produzir (fls. 165). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Há que se julgar antecipadamente a lide, tendo em vista que o INSS foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir e não se manifestou a esse respeito, devendo arcar com eventual acervo probatório deficiente. Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é possível concluir pela viabilidade jurídica da reposição ao erário, mediante a cobrança do valor pago indevidamente a título de benefício previdenciário anteriormente concedido administrativamente à ré. Note-se que o fato que dá supedâneo à pretensão é incontestado: a ré recebeu valores a título do benefício de pensão por morte - NB n.º 21/121.728.518-8, desde 04/06/2002 (DIB), sendo que, para a concessão deste benefício, foi considerado vínculo empregatício, com registro em CTPS, efetuado após a morte do instituidor da pensão. Analisando-se detidamente os

documentos juntados ao feito em sede de cognição definitiva, verifica-se que estamos diante de um caso em que se evidencia a má-fé da ré ao obter o benefício previdenciário de pensão por morte - NB n.º 21/121.728.518-8, hipótese esta que gera consequências jurídicas desfavoráveis à segurada. Com efeito, o benefício foi concedido em razão de um vínculo empregatício do cônjuge da ré, Daniel Fernandes, com a empresa Edna Bravim Castilho Grand & Cia Ltda. ME, com início em 02/05/2002 e encerramento em 04/06/2002 (data do óbito de Daniel). Tal vínculo não constava no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), razão pela qual foi feita exigência do INSS no sentido de serem apresentados documentos que possibilitassem a verificação da sua veracidade, conforme fls. 22 dos autos, tendo a ré sido intimada para tanto (fls. 23). Entretanto, apesar da exigência não ter sido cumprida, o benefício foi concedido, já que o vínculo apareceu posteriormente no sistema CNIS. A partir de denúncia, foram feitas diligências pelo setor competente do INSS, sendo constatado pelo pesquisador que: 1) a GFIP que incluiu o vínculo no CNIS foi apresentada em 21/06/2002, portanto após o óbito de Daniel Fernandes; 2) o CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) referente ao mês de admissão - maio de 2002 - também somente foi enviado em 14/06/2002, ou seja, após o óbito de Daniel; 3) a folha que corresponde ao registro de Daniel Fernandes no livro de empregados não foi assinada por ele, evidenciando, também que a anotação do vínculo ocorreu após o óbito; 4) não foram localizados o exame médico admissional (ASO), cartão de ponto ou outro documento que comprove que o falecido tinha vínculo empregatício; 5) na CTPS do falecido ele foi cadastrado como gerente, sendo que em entrevista com a suposta empregadora do falecido foi dito que prestava serviços gerais no período noturno (vide fls. 43 destes autos). Além disso, as duas testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, nos autos em apenso, não conseguiram confirmar que Daniel Fernandes trabalhou como empregado da empresa Edna Bravim Castilho Grand & Cia Ltda. ME. O depoimento da empregadora Edna Bravim Castilho Grand, que foi expressamente advertida das penas cominadas ao falso testemunho e que podia se calar se considerasse que a resposta lhe incriminaria de algum modo, conforme mídia acostada em fls. 170, foi no sentido de: que conhece o marido de Doralice, porque ele trabalhou com ela; que era microempresária, tinha uma lanchonete no ano de 2002; que Daniel trabalhou para a deponente como gerente; indagada sobre as funções específicas de Daniel, esclareceu que ele ficava na parte da noite e às vezes passava a tarde para verificar a compra de bebidas; com relação a ficar mais a noite, afirmou que Daniel atendia as pessoas na lanchonete; que a lanchonete era pequena; que ele ficava na parte de gerenciamento, verificando estoque e, às vezes, fazia atendimento ao público; que à noite, na lanchonete, ficavam Daniel e a deponente e a outra sócia; que não tinha outra empregada na lanchonete que trabalhasse no período da noite; que se recordava que no ano de 2012, quando foi procurada por um servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, informou a ele que Daniel realizava serviços gerais e indagada, respondeu que as atribuições para o cargo de serviços gerais eram as mesmas que para o cargo de gerente, por ser uma lanchonete pequena; que Daniel começou a trabalhar antes de ter a situação trabalhista regularizada; e o registro na CTPS de Daniel foi feito após a sua contratação, porque quando recolheu seus documentos e os enviou para o escritório, ocorreu o falecimento; que os dias de folga aleatórios, não tinha um dia fixo, podendo ocorrer em qualquer dia da semana; geralmente, no começo da semana; que Daniel não trabalhava aos domingos, porque a lanchonete ficava fechada; que ficou sabendo do falecimento de Daniel pela esposa dele, Doralice, que informou que ele tinha tido um infarto quando estava em São Paulo, que não fez exame médico admissional; que Daniel não tinha jornada de trabalho previamente estipulada, que ele tinha que trabalhar a noite, depois das dezesseis horas, e ficar até a hora de fechar a lanchonete; que não soube dizer se recebeu algum salário antes de morrer; que não sabe qual função Daniel desempenhava antes de ser contratado por ela; que não analisou o currículo de Daniel; que não conhecia Daniel e ele também não foi indicado por ninguém; que Daniel chegou à porta da lanchonete pedindo serviço e foi contratado pela deponente. As perguntas do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, responderam que Daniel estava trabalhando para ela há mais ou menos um mês, que solicitou a documentação para efetuar o registro na CTPS depois de uma ou duas semanas após o início do trabalho; que Daniel não tinha hora para ir embora, dependia do horário do fechamento da lanchonete; que não se recorda do faturamento da lanchonete, mas a lanchonete era pequena; que, na lanchonete, trabalhavam uma cozinheira, uma atendente, a deponente e a cunhada, que eram mais mulheres que trabalham lá; afirmou que Daniel passou pela lanchonete e pediu emprego e foi contratado, que não conhecia Daniel, não tinham relação de amizade; que ele não frequentava a lanchonete; que contratou Daniel como gerente, mesmo sem conhecê-lo, pela fisionomia dele; que Daniel fazia os pedidos da lanchonete, mas não fazia compras externas; que Daniel não ficava sozinho na lanchonete, com a deponente ou com a cunhada dela. A segunda testemunha, Vanderlei Oliveira Constantino, que também foi advertida das penas cominadas ao falso testemunho, disse que: que conheceu Daniel somente na lanchonete, porque frequentava o estabelecimento, que não teve nenhum contato anterior com ele; que, na lanchonete, só conhecia o Daniel, desconhece o nome das proprietárias, não sabendo nem o nome delas; que as proprietárias não ficavam no estabelecimento e era Daniel que fazia tudo por lá; que somente Daniel ficava na lanchonete; que frequentava sempre a lanchonete, há anos, porque morava em Araçoiaba para fazer compras em um mercado em frente ao estabelecimento, que tomava uma antes de fazer as compras; que não lembra o ano que começou a frequentar o estabelecimento, mas informou que frequenta em Araçoiaba há dezesseis anos; que não conhece quem trabalhou na lanchonete antes de Daniel; que somente foi atendido por Daniel, nunca foi atendido por outra pessoa; que frequentava a lanchonete por causa de Daniel; que Daniel trabalhava a noite, entre sete e nove horas, horário que o depoente frequentava a lanchonete; que ficou sabendo que Daniel falecera por problema do coração, por pessoas que frequentavam a lanchonete, mas não soube dizer o nome delas. As perguntas do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respondeu que o bar fica perto da casa do depoente; que o bar ainda existe e tem quatro ou cinco mesas; que começou a ir na lanchonete para encontrar com os amigos; que após a morte de Daniel, continuou a frequentar a lanchonete por um tempo e depois parou, pois montou duas lojas e ficou sem tempo de ir até a lanchonete. Ou seja, os depoimentos das testemunhas são contraditórios, uma vez que Vanderlei afirma que não conheceu as proprietárias e que somente Daniel trabalhava na lanchonete. Já a proprietária Edna firmou que Daniel nunca ficava sozinho na lanchonete, já que sempre estava acompanhado de uma ou das duas proprietárias. Além disso, a empregadora, Edna, em seu depoimento, diz que Daniel não tinha jornada de trabalho fixa, nem mesmo dia certo para sua folga; no entanto, no livro de registro da empresa Edna Bravim Castilho Grand & Cia Ltda. ME, consta o horário de trabalho de Daniel, que era das 8h às 18h, com duas horas de intervalo para repouso e alimentação. Além disso, o fato de ter contratado Daniel sem prévio contato, com conhecimento da pessoa ou algum tipo de indicação também é extremamente duvidoso. Para obtenção do benefício de pensão por morte é necessária a comprovação do óbito; a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente do beneficiário, sendo certo que a ré não conseguiu provar a qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito, já que apresentou a CTPS do seu marido falecido com anotação de vínculo evidentemente falso. Portanto, resta evidente a má-fé da pensionista que faltou com a verdade no INSS sobre o vínculo empregatício de seu falecido marido, Daniel Fernandes, com a empresa Edna Bravim Castilho Grand & Cia Ltda. ME, com início em 02/05/2002 e encerramento em 04/06/2002 (data do óbito de Daniel) quando do requerimento do benefício, uma vez que restou comprovado que este vínculo é falso. Ao ver deste juízo, o fato de falar com a verdade perante o servidor do INSS demonstra que a ré, ao requerer o benefício, sabia que seu falecido marido não possuía qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo empregatício, registrado em CTPS e constante do CNIS, finalizou-se em 06/05/1994. Portanto, a má-fé da pensionista ré resta evidenciada pelo uso de documento falso que redundou na concessão indevida da pensão por morte, porque, na época do falecimento e, conseqüentemente, da referida concessão, o marido da autora não possuía qualidade de segurado. Ou seja, fica evidenciado que a ré teve influência direta na obtenção do benefício discutido, não ocorrendo um mero erro do INSS que acabou sendo enganado pela documentação fraudulenta fornecida pela ré (sem prejuízo de eventual conduta dolosa do servidor que concedeu o primeiro benefício). Ao ver deste juízo, no caso em que o segurado obra de má-fé, é aplicável ao caso o princípio do não-enriquecimento sem causa, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, que dispõe que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Ademais, ocorrendo pagamento indevido pela Administração, incide o artigo 964 do antigo Código Civil, que corresponde exatamente ao artigo 876 do novo Código Civil, nos seguintes termos: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. Neste ponto, se deve asseverar que existe jurisprudência amplamente majoritária dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, o segurado que recebeu alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equívoco interpretativo ou aplicação de norma legal por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repor as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o percebimento da vantagem econômica goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ocorre que neste caso específico, tais julgados não se aplicam à situação da ré, eis que restou comprovado que agiu de má-fé diretamente induzindo a autarquia em erro, mediante o uso de expediente fraudulento/mendaz. Portanto, neste caso deve-se penalizar o beneficiário com o ônus da reposição em relação ao que recebeu indevidamente, tendo ele concorrido diretamente para o erro administrativo em relação ao qual foi beneficiado, eis que presente a causalidade necessária para lhe imputar o ressarcimento. Portanto, sob qualquer aspecto que se analise a controversia, há que se verificar que a pretensão deduzida na inicial pelo INSS é procedente. Ressalto que o valor da dívida é substancial, ou seja, R\$ 156.294,43 (cento e noventa e seis mil e duzentos e noventa e quatro reais e três centavos), atualizado até dezembro de 2012 (fl. 76), sem o cômputo dos juros moratórios, razão pela qual mantenho a medida liminar deferida às fls. 136/143 para determinar o bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pela ré DORALICE ASSIS FERNANDES - CPF n.º 026.873.828-92, bem como o bloqueio dos bens registrados nos Cartórios de Imóveis através do sistema ARISP; e o bloqueio de circulação de veículos em nome da ré através do sistema RENAJUD. Sobre o valor acima referido, incidirá correção monetária a partir da data da consolidação da dívida, ou seja, 12/2012, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, sendo aplicáveis os índices de correção relacionados com os casos de ações condenatórias em geral. Os juros moratórios incidirão a partir de cada evento danoso (créditos de valores em favor da ré), nos termos da súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). Em relação aos valores recebidos indevidamente deve incidir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira perscrutante e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. Em sendo assim, entendo que não incide no caso o artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002, conforme pugnado pelo INSS na petição inicial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de ressarcimento ao erário em face da ré DORALICE ASSIS FERNANDES, determinado a restituição (pagamento) pela ré da quantia de R\$ 156.294,43 (cento e noventa e seis mil e duzentos e noventa e quatro reais e três centavos), atualizado até dezembro de 2012 (fl. 76). Sobre esse valor deverá incidir correção monetária, observando-se que, como critério de correção neste caso, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; e deverá incidir juros moratórios nos termos do que acima se consignou, resolvendo o mérito da questão com filero no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa de acordo com os índices constantes na Tabela de Cálculo do Conselho da Justiça Federal vigente na época da execução, que corresponde ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 1012, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil), mantenho a antecipação de tutela concedida em fls. 93/99, mantendo a constrições sobre os bens móveis e imóveis para fins de futuro ressarcimento da dívida da parte ré para com o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000218-50.2016.403.6110 - ROGERIO BARBOSA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 171: ...04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 05- Decorrido em albis o prazo para a parte apelada promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 06 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 07 - Digitalizados os autos por um dos partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 08 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 09 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 10 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-37.2016.403.6110 - ERCIA NUNES SILVA AMADIO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ERCIA NUNES DA SILVA AMADIO, devidamente qualificada nos autos, propôs ação sob o rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do valor da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/133.613.579-1, concedido em 13/04/2004, para o fim de incluir, no período básico de cálculo de seu benefício, as verbas deferidas na Ação de Reclamação Trabalhista n.º 0204700-25.1989.502.0039, bem com a condenação do réu em danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Segundo narra a petição inicial, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/133.613.579-1, com DIB: 23/03/2004, DIP: 23/03/2004, RMI: R\$ 1.080,73 e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. Esclarece a autora, empregada pública da SERPRO, submetida ao regime da CLT e da Lei n.º 8.213/91, que, por meio da Ação Reclamatória Trabalhista n.º 0204700-25.1989.502.0039, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, teve reconhecido o direito à isonomia salarial com os Técnicos do Tesouro Nacional, com consequente pagamento de verbas típicas da carreira, inclusive de natureza salarial e aptas a determinar o recálculo da RMI. Aduz que referida ação trabalhista está em fase de execução de sentença. Ressalta a autora a inocorrência de decadência do seu direito à revisão do benefício, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, haja vista que a sentença que fixou a quantia devida e inaugurou a execução definitiva foi proferida em 26/06/2012. Além disso, aduz que o acórdão prolatado no julgamento de Agravo de Petição interposto contra referida sentença, datado de 02/04/2014, declarou a não formação de coisa julgada formal sobre a liquidação e afastou a aplicação do Decreto nº 3.711/2000, por entender que o desvio de função reconhecido na sentença, perdura até hoje. Explica que, como a concessão do benefício da autora se deu antes do término da Reclamação Trabalhista e da percepção do crédito que lhe é devido, tais dados não constam do CNIS e, conseqüentemente, não integraram o período básico de cálculo de seu benefício. Saliencia que nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 2047/89 houve recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Requer a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão, no seu salário de contribuição, das verbas deferidas na Ação de Reclamação Trabalhista n.º 0204700-25.1989.502.0039. Com a inicial

vieram procuração e documentos de fls. 23/57 e 59/91, bem como a mídia digital de fls. 58. Por meio da decisão de fls. 94/95 foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada audiência de conciliação e determinada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social. As fls. 98 o Instituto Nacional do Seguro Social solicitou o cancelamento da audiência de conciliação, por se tratar de hipótese em que não existe autorização específica para realização de acordo. Devidamente citado, o INSS contestou o feito (fls. 99/102), sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinzenal e a decadência. No mérito, alegou que é contrário à revisão dos salários de contribuição da autora, pois não houve pedido administrativo de revisão da renda mensal inicial; que o pedido de retroação desta revisão, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.213/91, é indevido. Impugnou os valores apresentados pela autora, pois estes não guardam consonância com a realidade, porque a Reclamação Trabalhista se encontra em fase de execução de sentença e ainda não transitou em julgado. Aduziu que o dever de recolher as contribuições e comprová-las perante a Seguradora Social é do contribuinte. Alegou que existe uma alteração do estado normal do cidadão que autorize a autorizar a ingressar na esfera de reparação por dano moral. Requerer, por fim, a improcedência da ação. Juntos, às fls. 103/109, a cópia do procedimento administrativo do benefício nº 42/133.613.579-1. As fls. 112/113 foi juntado aos autos o Termo de Audiência de Conciliação, constando que a tentativa de acordo restou frustrada. A réplica foi juntada em fls. 117/126. Devidamente intimadas acerca da produção de provas, a autora requereu, às fls. 126, a juntada de cópia integral da ação nº 02047/00-25.1989.502.0039 (mídia de fls. 184) e juntos os documentos de fls. 129/183, bem como se manifestou no sentido de que não pretendia produzir outras provas; o INSS não se manifestou - fls. 185, verso. Por meio da decisão de fls. 186, este Juízo determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, não houve manifestações (fl. 187, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, esclareço que, conforme pesquisa aos bancos de dados do INSS (CNIS/Dataprev), que ora determino seja juntada aos autos, a parte autora, na realidade, é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 42/133.613.579-1, com DIB: 23/03/2004, DIP: 23/03/2004, RMI: R\$ 1.080,73 e tempo de contribuição de 25 anos, 8 meses e 12 dias, e não como afirmado pela autora às fls. 08. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 186. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 - que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 - estabeleceu-se prazo decadencial decenal para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor dispõe de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão. A autora pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão, nos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício, das verbas deferidas na Ação de Reclamação Trabalhista nº 0204700-25.1989.502.0039, que se encontra em fase de execução de sentença, que ainda não transitou em julgado. No caso destes autos, não se aplica a decadência. Isto porque, até a presente data, apesar da sentença no processo de conhecimento, transitada em julgado, ter reconhecido o direito da autora ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS, os valores a serem recebidos pela autora ainda não estão definidos naqueles autos (Reclamação Trabalhista nº 0204700-25.1989.502.0039). Somente após a definição de tais valores é que será possível a correção dos salários de benefício que compuseram o Período Básico de Cálculo do benefício da autora e a posterior correção da RMI desse benefício. Ou seja, o prazo para decadência somente se iniciará com o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de execução da Reclamação Trabalhista nº 0204700-25.1989.502.0039. Igualmente não há que se falar em prescrição, de modo que, em caso de procedência da ação, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinzenal, uma vez que o direito da autora ainda não se tornou líquido. Em relação ao mérito, revela ponderar que o artigo 201, I, da Constituição Federal, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Também o artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 determina que devam ser considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Neste caso, a parte autora, por meio dos documentos acostados aos autos (mídias de fls. 58 e 184), provou que ajuizou, em conjunto com mais de quinhentos outros autores, a demanda trabalhista nº 0204700-25.1989.502.0039 perante a 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, obtendo êxito em sua pretensão, visto que a sentença proferida naqueles autos julgou parcialmente procedente a reclamação para ... condenar a segunda reclamada a pagar aos reclamantes diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS, a apurar em execução, com acréscimos de correção monetária e juros, na forma da lei (...) (sic - fls. 897 da mídia de fls. 184). A sentença trabalhista acolheu a arguição de prescrição, fixando o seu termo em 05 de outubro de 1986. Por relevante, analisando-se os documentos juntados aos autos, há que se destacar que neste caso não estamos diante de uma reclamatória trabalhista em que não se realiza instrução processual com a celebração de acordo com o único intuito de fraudar a previdência com sói ocorrer em inúmeros casos submetidos à apreciação deste juízo. Em realidade, nos autos da reclamatória trabalhista, às fls. 679/681, foram ouvidos os representantes dos reclamantes e do SERPRO, sendo certo que a representante dos reclamantes informou que tudo o que os reclamantes precisavam iam diretamente à chefia do Ministério da Fazenda; que nunca recorriam ao SERPRO; que o contato com o SERPRO era muito restrito; que não havia nenhuma possibilidade de ser dada qualquer punição pelo SERPRO ao pessoal que trabalha no Ministério Fazenda; que ao que sabia a programação de férias também feita pelo Ministério da Fazenda; que as funções exercidas pelos reclamantes decorriam diretamente da chefia de divisão do Ministério da Fazenda, ao qual estão subordinados, e, ainda, que os reclamantes nunca trabalharam sob a dependência do SERPRO. Já o representante do SERPRO informou que este tinha conhecimento das funções que exercidas pelos reclamantes; que essas funções eram designadas pelo Ministério da Fazenda e que acreditava que o SERPRO tinha um controle dessas funções, que as funções deviam ser programadas por um funcionário do Ministério da Fazenda; que não sabe informar porque foi suprimido o adicional de periculosidade; que sabe que foi suprimido em 1989; que o Serpro ratifica desconhecer as funções que os reclamantes efetivamente exercem, só sabendo aquelas que são anotadas no contrato. Além disso, as testemunhas afirmaram que os reclamantes exerciam funções correspondentes às exercidas pelos Técnicos do Tesouro Nacional, que são estatutários e que as funções eram exercidas indistintamente, tanto pelos reclamantes, quanto pelos Técnicos do Tesouro Nacional. Há que se ponderar ainda que o empregador está obrigado a recolher todas as contribuições previdenciárias devidas, inclusive com anuidade dos reclamantes para que os valores devidos por eles fossem descontados do montante a receber, fato este que demonstra que o vínculo existiu e que houve desvio de função, momento porque em momento algum, nem o SERPRO, nem a UNIÃO, contestaram ou negaram que os reclamantes da Ação Trabalhista nº 0204700-25.1989.502.0039 eram empregados do SERPRO que prestavam serviços nas dependências do Ministério da Fazenda e exerciam função similar com a dos Técnicos do Tesouro Nacional. Assim sendo, ao ver deste juízo, não estamos diante de caso em que o empregador é um fantasma destinado a produzir fraude em face do INSS como ocorrem em muitos casos em que, após ser celebrado acordo ou decretada a revelia do empregador, este desaparece misteriosamente sem recolher as contribuições previdenciárias devidas, denotando o intuito fraudatório para fins técnicos de concessão de benefício previdenciário. Assim sendo, não há nenhum impedimento fático que obste a inclusão dos valores efetivamente recebidos pelo segurado no cálculo da renda mensal inicial, desde que se respeitados os tetos estabelecidos na legislação previdenciária, pois a demanda trabalhista não se encerrou por acordo ou por revelia, tendo a lide sido decidida por sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, baseada na documentação juntada aos autos e em prova testemunhal. É o que basta para comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários, consoante o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessária, na hipótese, a produção de outras provas. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão, no cálculo do salário-de-benefício, do valor reconhecido em sentença trabalhista, haja vista que houve determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o contraditório foi realizado através desta ação sob o rito ordinário. Destarte, diante das considerações acima expostas, observa-se que este juízo adota a posição majoritária da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. Quanto ao pleito de exclusão das verbas não integrantes do salário-de-contribuição, descritas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, o compulsar dos autos revela inexistir qualquer inclusão das referidas parcelas. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória quando houver intimação da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face do acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tomou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei nº 8.213/1991. 4. Recurso especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL. 200401641652 - Reclamante: Ministro JORGE MUSSI - STJ - QUINTA TURMA - DJE: 19/10/2009 Assim sendo, as verbas relativas às diferenças salariais decorrentes de desvio de função, deferidas na Ação Trabalhista nº 0204700-25.1989.502.0039, devem integrar o período básico de cálculo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 42/133.613.579-1, com consequente reflexos em sua RMI - renda mensal inicial. Nesse ponto, tendo em vista que para se determinar o valor da condenação, há a necessidade de fato que tenha ocorrido após a sentença e que tenha relação direta com a determinação da obrigação na condenação, esclareço que a liquidação desta sentença se dará nos termos do artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, por existir a necessidade de se provar e alegar fato novo, que, neste caso, depende do trânsito em julgado da Ação Trabalhista nº 0204700-25.1989.502.0039, quando restará definido o valor devido a autora a título de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Os atrasados serão pagos desde (DIB do benefício nº 42/133.613.579-1) até a data da implantação da revisão do benefício, descontados os valores já recebidos, uma vez que não há que se falar em prescrição. Reformulando entendido externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC com índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1282574/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Por outro lado, em relação ao pedido de danos morais efetuado em fls. 19 verso, a pretensão não pode prosperar. A obrigação de indenizar surge quando a conduta omissa ou negativa de algum causa dano à outra. A responsabilidade, seja ela objetiva ou subjetiva, só estará presente se ficar comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano. A conduta que teria causado dano à parte autora foi a de não reconhecer o pretenso direito à revisão do seu benefício, fato este que geraria a reparação por danos. No caso do INSS o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, afirmável, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877. No caso destes autos, não existe dano indenizável, visto que a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 42/133.613.579-1, com a inclusão das verbas deferidas na Ação de Reclamação Trabalhista nº 0204700-25.1989.502.0039 no período básico de cálculo ainda depende do julgamento da ação trabalhista quanto aos valores devidos à autora, não havendo fato danoso imputável ao INSS. Aliás, a demora na tramitação da ação trabalhista é causada pelo elevado número de coautores constantes naquela ação (mais de 500), não podendo a responsabilidade por essa demora recair sobre o INSS. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o dano em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, o que não é o caso destes autos, conforme explanado alhures, já que o INSS só poderia alterar o PBC quando estivessem definidos os valores que deveriam ser acrescidos a remuneração da parte autora. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, ÉRCIA NUNES DA SILVA AMADJO, aduzida na inicial, para determinar que o Réu efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 42/133.613.579-1 recebido pela autora, desde 05 de outubro de 1986, acrescentando as verbas relativas às diferenças salariais decorrentes de desvio de função, deferidas na Ação de Reclamação Trabalhista nº 0204700-25.1989.502.0039, em relação aos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo de seu benefício, determinando, dessa forma, que a autarquia proceda as anotações e registros necessários para a revisão do benefício. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados, ou seja, ao pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido pela autora e o efetivamente devido - incluindo os valores dos décimos terceiros salários (abono anual), desde 23/03/2004, DIB do benefício nº 42/133.613.579-1, até a implantação efetiva da revisão (termo final), havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. A execução de sentença será feita nos termos do artigo 509, II, do Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado desta demanda e a partir do momento em que os valores devidos à autora a título de diferenças salariais decorrentes de desvio de função sejam definidos pelo Juízo Trabalhista em sede de execução. A pretensão relacionada à condenação do réu a título de danos morais é julgada improcedente, arbitrando-se honorários advocatícios em favor do representante judicial do INSS no valor de 10% (dez) por cento sobre a quantia pretendida pela parte autora a título de danos morais (R\$ 50.000,00), nos termos do que determina o 14º do artigo 85 do Código de Processo Civil, eis que vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência parcial. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007143-62.2016.403.6110 - REGINALDO DE CARVALHO LEITE X KATIA ANGELICA THOMAZ DE CARVALHO LEITE(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LILIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS(SP107490

1. Fls. 742/743, 745/747 e 824/829 - A controvérsia está restrita ao cumprimento da tutela provisória de urgência concedida pela sentença prolatada às fls. 704/734.
2. Assiste razão à parte demandada. A sentença prolatada às fls. 704/734 determinou que os réus iniciem as reparações no imóvel objeto da lide, nas condições especificadas, não contemplando pagamento de aluguel e demais despesas em prol dos autores enquanto durarem as obras.
3. Assim, considerando o impasse comprovado à fl. 829, determino que as obras sejam iniciadas no prazo de 60 (sessenta) dias, cujo cumprimento deverá ser comprovado nestes autos pelos réus.
4. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à parte autora para que apresente suas contrarrazões aos recursos de apelação tempestivamente apresentados às fls. 748/792 e 797/818. Custas de preparo recursal recolhidas às fls. 791 e custas de porte de remessa e retorno à fl. 792, devidas pelo codemandado Adalberto da Silva de Jesus , uma vez que a codemandada Lilian Aparecida dos Santos de Jesus goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008716-38.2016.403.6110 - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão fl. 197:

- 1 - Em face da certidão de fl. 196-v, decreto a revela da União (AGU), sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do C.P.C.).
- 2 - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
- 3 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010352-39.2016.403.6110 - JAIME NASSIF SFEIR X PATRIZ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ALPHAMAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ATUANTE ESTACIONAMENTO S/C LTDA X SORAIA APARECIDA GEREVINI SFEIR X FERNANDO GEREVINI SFEIR(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010632-10.2016.403.6110 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 195...Após o cumprimento do item 1, abra-se vista às partes, para manifestação, e tomem os autos conclusos.4. Intimem-se. INFORMAÇÃO REFERENTE AO ITEM 01 DA DECISÃO DE FLS. 195 ENCONTRA-SE ÀS FLS. 198/210.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010272-22.2009.403.6110 (2009.61.10.010272-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-71.2000.403.6110 (2000.61.10.001197-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MANAO PEREIRA & CIA/ LTDA(SP203266 - EVELIN GUEDES DE ALCANTARA MENA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Traslade-se cópia dos julgados de fls. 133/137, 147/150, 171 e 181/185 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 189 para os autos principais nº 0001197-71.2000.403.6110.
- 3- Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) em relação dos honorários sucumbências fixados no julgado de fls. 133/137, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 4- Com a vinda do cálculo, intime-se a embargada, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
- 5- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 6- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.
- 7- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 8- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008006-52.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011883-20.2003.403.6110 (2003.61.10.011883-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AGNALDA APARECIDA ALVES LOPES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902728-12.1996.403.6110 (96.0902728-8) - AGENOR DE OLIVEIRA X ANDRE GRANDINO X DAVID ALVES MACHADO X EDNA DE CAMPOS CAMARGO X ENRIQUE HERNANDEZ LOPEZ X FERNANDO SOARES X FRANCISCO ALVES X FRANCISCO FERREIRA X JOAO PIRES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DAVID ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DE CAMPOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0) - ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X MARIA MADALENA ALBUQUERQUE GARCIA LOSANO X JOAO ROBERTO GARCIA LOSANO X FATIMA CRISTINA GARCIA LOSANO X DEBORAH CHRISTINA GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDONICO X ANTONIO GIL BERNARDES NASCIMENTO X APARECIDA MAGNA RAMOS GIL NASCIMENTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X OLY VICTORINO LIMA XAVIER X JORGE TOLLER X MARCIA APARECIDA FALCAO TOLLER X PAULO URAKAUA X SANTINHO ALVES PESCINELLI X CLAUDIO FORLENZA PESCINELLI X LYSETE FORLENZA PESCINELLI MORAIS X MARIO CALDEIRA X MALI CALDEIRA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. Tendo em vista o falecimento do autor OLY VICTORINO LIMA XAVIER, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros (fls. 1121/1136), com o qual concordou a União às fls. 1144, defiro a habilitação de Hilda Vieira Xavier, Elizabeth Xavier Tarifa e Alexandre Vieira Xavier, do crédito resultante destes autos devido ao autor falecido Oly Victorino Lima Xavier, determinando a inclusão no polo ativo do feito, por sucessão, dos ora habilitados. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 2. Execução de sentença dos coexequentes: a) Aparecida Magna Ramos Gil Nascimento (sucessora de Antônio Gil Bernardes Nascimento); b) Márcia Aparecida Falção Toller (sucessora de Jorge Toller); c) Mali Caldeira (sucessora de Mário Caldeira) e d) Hilda Vieira Xavier, Elizabeth Xavier Tarifa, Alexandre Vieira Xavier (sucessores de Oly Victorino Lima Xavier). Apresentada a impugnação à execução pela União às fls. 1145/1161, determino a suspensão da execução em relação aos coexequentes Aparecida Magna Ramos Gil Nascimento (sucessora de Antônio Gil Bernardes Nascimento); Márcia Aparecida Falção Toller (sucessora de Jorge Toller); Mali Caldeira (sucessora de Mário Caldeira) e Hilda Vieira Xavier, Elizabeth Xavier Tarifa e Alexandre Vieira Xavier (sucessores de Oly Victorino Lima Xavier). Intimem-se as partes exequentes para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de concordância das partes exequentes com os cálculos apresentados pela União, conclusos, para decisão. Discordando as partes exequentes da conta apresentada pela União, venham-me conclusos para designação de perícia contábil, se o caso. 3. Ante a concordância do coexequente Ernani Alcimar Dias com os cálculos apresentados pela União (AGU) às fls. 1112/1118, homologo-os. Fixo o valor da execução em R\$ 25.371,33. Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se no momento da expedição os requerimentos de destaque dos honorários contratuais de fls. 1120 e 1143, com base no contrato de fls. 1089/1091, no importe de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, conforme valores a seguir discriminados: Soma Principal: R\$ 16.340,10 Soma Juros: R\$ 9.031,23 Total (sem desconto honorários contratuais): R\$ 25.371,33 Principal (com desconto dos honorários contratuais): R\$ 13.072,08 Juros (com desconto dos honorários contratuais): R\$ 7.224,98 Total Parte Autora (com desconto honorários contratuais): R\$ 20.297,06 Honorários Contratuais (principal): R\$ 3.268,02 Honorários Contratuais (juros): R\$ 1.806,25 Total devido Honorários Contratuais: R\$ 5.074,27 Total (Execução): R\$ 25.371,334. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

090203-86.1998.403.6110 (98.090203-3) - JOAO APARECIDA MIRANDA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARCO ANTONIO DE JESUS PROENCA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARIA APARECIDA STREANI SIBIM(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MARILDA CINTO DE MORAES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X MAURICIO NOTARI GODOY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ROBERTO DE MATOS CANIELLO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(JDF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X SUELI ROMERA CASSETTARI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JACIRENE MARIANO BELLON RIGHETTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por JOÃO APARECIDA MIRANDA e outros em face da UNIÃO. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 1003-5), JULGO EXTINTA, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003855-05.1999.403.6110 (1999.61.10.003855-1) - MIRIAN GALDUROZ CARRETEIRO (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X PEREIRA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN) X JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA em face da UNIÃO. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 237, 239 e 240, verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-25.2012.403.6110 - GILSON BORGES FARIAS (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON BORGES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por GILSON BORGES FARIAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 233, 236 e 237, verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000761-58.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-15.2012.403.6110) - JOEL PARRA FERNANDES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL PARRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA proposta por JOEL PARRA FERNANDES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fs. 247/248, 252, 254, 256, 258 e 259, verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900121-55.1998.403.6110 (98.0900121-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907032-20.1997.403.6110 (97.0907032-0)) - TRUTZSCHLER CARD CLOTHING IND/ E COM/ DE GUARNICOES TEXTIIS LTDA (PR002086 - EROS SANTOS CARRILHO E PR016285 - JOSE RUBENS CAFARELI E PR036564 - JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TRUTZSCHLER CARD CLOTHING IND/ E COM/ DE GUARNICOES TEXTIIS LTDA

1. Ciência às partes da descida do feito.
2. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), ora exequente, quanto à execução de seus honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.
3. Após, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
5. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000219-94.2000.403.6110 (2000.61.10.000219-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL X HELEODORO RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MINERACAO ITAPEVA LTDA (SP096887 - FABIO SOLA ARO)

Ante a devolução do alvará de levantamento nº 26/2013 - NCJF 1924795 sem levantamento pela parte autora, proceda-se ao cancelamento do referido alvará.

Após, exceça-se novo alvará de levantamento nos mesmos termos da decisão de fl. 444, em favor da parte autora, observando-se o requerido à fl. 486.

Com a vinda ao feito do alvará de levantamento liquidado, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005137-39.2003.403.6110 (2003.61.10.005137-8) - UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E SP017108 - ANTONIO LUIZ MEIRELLES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Em face da decisão de fl. 319, a parte executada apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (fs. 320/323), sob o fundamento de existência de omissão na decisão.
2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da decisão prolatada. Isto porque, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deveria se manifestar o juízo ou corrigir erro material, devem os embargos ser rejeitados.
3. Cumpra a exequente o determinado pelo item 2 da decisão de fl. 319.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006011-87.2004.403.6110 (2004.61.10.006011-6) - APARECIDO HONDEI ME (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO HONDEI ME

Trata-se de execução de honorários devidos em favor da UNIÃO. Em face da comprovada quitação do débito (=honorários) pela parte executada (fs. 262-4), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000595-70.2006.403.6110 (2006.61.10.000595-3) - EDSON APARECIDO DE SOUZA (SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GFG RECUPERADORA DE CREDITO LTDA (SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X EDSON APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
- 02- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 04- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste acerca da execução de seu crédito, de acordo com os julgados de fs. 234/244 e 340/344, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 06- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
- 07- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 08- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.
- 09- Fica o(a) executado(a) identificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 09- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008300-85.2007.403.6110 (2007.61.10.008300-2) - FERNANDO APARECIDO MAIELLO X ADEIR ALVICIO BENITES X MARCIA CRISTINA MARIANO X GIOVANA MAYARA BENITES - INCAPAZ X JEZER MATEUS BENITES - INCAPAZ X ADEIR ALVICIO BENITES (SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X FERNANDO APARECIDO MAIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO MAIELLO X MENIN ENGENHARIA LTDA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 332: ...2. Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO ÀS FLS. 379/380.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015334-14.2007.403.6110 (2007.61.10.015334-0) - MARIA ISABEL FERREIRA ALVES(SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1- Verifico que o presente feito encontra-se em fase de execução de sentença, com o pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais (fls. 147/150), inclusive com prolação de sentença de extinção da execução às fls. 207/208, com a fixação do valor remanescente da execução, da qual recorreu a parte autora, ora exequente.
- 2- A decisão de fls. 282/285, proferida pelo TRF, reformou a sentença proferida no feito para fixar os critérios de atualização do débito reconhecido na fase de conhecimento, posto que ausentes na sentença proferida no feito.
- 3- Com o retorno do feito à Vara, a parte exequente intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, apresentou os cálculos às fls. 293/296.
- 4- Considerando-se que a discussão que permanece no feito refere ao valor da execução remanescente, utilizando-se para tanto os critérios estabelecidos no julgado de fls. 282/285, entendo necessária a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos observando-se os critérios definidos no julgado já mencionado e os valores já levantados no feito (fls. 147 a 150).
- 5- Com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
- 6- Após, venham os autos conclusos para fixação do valor devido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003191-56.2008.403.6110 (2008.61.10.003191-2) - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO X MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1- Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, às fls. 282/292, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).
- 2- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior requerimento dos autos para eventual extinção.
- 3- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.
- 4- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 5- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004304-69.2013.403.6110 - ARISTIDES ISQUIERDO MORENO(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARISTIDES ISQUIERDO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ofício-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação do valor informado à fl. 109, conforme requerido à fl. 119.2. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968 e seguirá instruído com cópia da informação de depósito de fl. 109 e petição de fl. 119. 3. Com a vinda da informação da apropriação ao feito, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. 4. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000565-54.2014.403.6110 - VERUSCA DE MARQUI(SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR) X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERUSCA DE MARQUI X BOSQUE SAO PAULO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X VERUSCA DE MARQUI X LGP CONSULTORIA DE BENS IMOVEIS LTDA X VERUSCA DE MARQUI

- 1- Ante a certidão de fl. 360-v, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste em acerca do prosseguimento da execução de sentença neste feito.
- 2- O pedido de extinção da execução em relação às corréis Bosque São Paulo Inc. e Construtora Ltda. e LGP Consultoria de Bens Imóveis Ltda., formulado às fls. 362/365, será apreciado após a manifestação da Caixa Econômica Federal como acima deeminado.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001637-76.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-69.2013.403.6110 ()) - ARISTIDES ISQUIERDO MORENO(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ARISTIDES ISQUIERDO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003397-60.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-25.2013.403.6110 ()) - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES X ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE) X PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 308: ... 2. Com a vinda dos cálculos, intinem-se as partes executadas, nas pessoas de seus patronos, por meio da imprensa oficial, a pagar as quantias relacionadas nos cálculos apresentados pelas partes exequentes, devidamente atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 3. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 5. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 6. Int.

CÁLCULOS DA CORRÉ MRV ENG. ÀS FLS. 309/311

CÁLCULOS DA CORRÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ÀS FLS. 314/315.

CÁLCULOS DA PARTE AUTORA ÀS FLS. 316/319

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003581-16.2014.403.6110 - DOROTI CALEGARE(SP311190B - FABIO NICARETTA E SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X DOROTI CALEGARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada, que DOROTI CALEGARI move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 123/125 e 137, verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da parte autora - depósito de fls. 126 -, valor estes que quita definitivamente a dívida, eis que atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000961-94.2015.403.6110 - JOSE CARLOS PEDROZO X ZENEIDE DO CARMO ROCHA PEDROZO(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS E SP304299 - CELIA REGINA GONCALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEDROZO

Ciência às partes da descida do feito.

Tendo em vista que o julgado de fls. 506/508 deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, deferindo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 98 do CPC, prejudicada a execução dos honorários neste feito.

Porém, considerando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 4º, do CPC, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora exequente, quanto à execução da multa aplicada à parte autora na sentença de fls. 474/480, nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902330-65.1996.403.6110 (96.0902330-4) - BENEDITO DE SOUSA X SONIA VIRGINIA DE SOUSA X ADELSON CHARLES DE SOUSA X ALESSANDRA DE SOUSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X BENEDITO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelos exequentes às fls. 234/238, em relação ao requerimento de destaque de honorários contratuais formulado pelo procurador às fls. 224/230 e 234/238, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no item 3 de fl. 223 e nos itens 1 e 2 de fl. 233, respeitada a cota-parte devida a cada um dos sucessores de Benedito de Sousa (Sônia Virginia de Souza, Adelson Charles de Souza e Alessandra de Sousa), destacando-se os honorários advocatícios contratuais, nos termos dos contratos de fls. 228/229 e 236/238, no importe de 20% (vinte por cento)/Valor total devido (sem partilha): R\$ 33.528,95/Valor devido a cada sucessor (sem desconto honorários contratuais): R\$ 11.176,31 Valor devido a cada sucessor (com desconto dos honorários contratuais): R\$ 8.941,05 Total devido honorários contratuais (descontado de cada sucessor): R\$ 2.235,26 2. Aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009668-37.2004.403.6110 (2004.61.10.009668-8) - EDGAR DE SOUZA(SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDGAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO FLS. 341: 1- Em face da decisão de fl. 256 a patrona da cessionária de crédito apresentou embargos de declaração (fls. 311 a 313), no tocante ao indeferimento da inclusão de seu nome nos autos, tendo em vista que não há previsão legal que proíba a sua inclusão.

2- Assiste razão à embargante.

3- Diante disso, conheço os embargos e dou provimento. Reconsidero a decisão para determinar a inclusão da patrona da cessionária nos autos.

4- Remetam-se aos autos ao SEDI para inclusão da cessionária no feito.

5- Pedido de fl. 262, item iii: A retenção de imposto de renda por ocasião do levantamento de valores oriundos de precatórios está prevista nos artigos 26 e 27 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição, pagamentos e levantamentos das requisições de pagamento, não cabendo a este juízo decidir em desacordo com esse normativo legal.

6- Assim, o levantamento do valor oriundo do precatório cedido nestes autos deverá observar as disposições contidas na Resolução 405/2016 quanto à retenção de imposto de renda.

7- Fls. 316/340: Dê-se ciência às partes e se aguarde no arquivo em Secretaria o pagamento do PRC 20170125750.

8- Int.

DECISÃO FLS. 256: Tendo em vista que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente da MMF. Desembargadora Federal Presidente do TRF - 3ª Região, oficie-se à Presidência daquele Tribunal, solicitando a conversão do depósito a ser efetuado no PRC 20170125750, à ordem deste Juízo, em relação ao valor do requerente Edgar de Souza, CPF 020.704.338-89, conforme preceituado no artigo 43 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, a fim de possibilitar o levantamento da quantia, via alvará de levantamento, pela cessionária Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda., CNPJ nº 05.381.189/0001-23. Cópia desta decisão servirá como ofício a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 245/253 e documento de fls. 237. Com a comunicação da conversão do depósito à ordem deste Juízo, aguarde-se a informação de depósito no arquivo. Ressalte-se que a própria cessionária informa que cessão de créditos informada nestes autos (fls. 245/254), refere-se ao crédito do exequente/cedente, com a exclusão dos 30% dos honorários devidos à patrona originária, assim, com a vinda da informação do pagamento do precatório nº 20170125750, serão expedidos dois alvarás de levantamento: 70% do valor depositado para a cessionária e os 30% restante para a advogada originária no feito. Fls. 245/246: Indefiro o pedido de inclusão do nome da advogada da cessionária nos autos, por falta de previsão legal. Cópia desta decisão servirá para intimação, por meio eletrônico, da advogada da cessionária. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-88.2006.403.6110 (2006.61.10.003077-7) - UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da decisão do Juízo. A sentença proferida às fls. 385/389 foi reformada pelo julgado de fls. 434/442, para declarar a impossibilidade da ampliação da base de cálculo no 1, do art. 3 da Lei nº 9718/98, podendo os valores indevidamente recolhidos ser compensados, respeitada a prescrição quinquenal e o art. 170-A do CTN, acrescidas da variação da SELIC, invertendo o ônus da sucumbência e fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. 2. A execução de sentença neste feito deverá prosseguir apenas em relação aos honorários advocatícios arbitrados no julgado já mencionado, posto que a compensação de tributos deferida nestes autos deverá ocorrer na esfera administrativa perante a Secretaria da Receita Federal. 3- Diante disso, concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. 4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional) para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 535 do CPC. 5. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014671-65.2007.403.6110 (2007.61.10.014671-1) - CLAUDIO ANTONIO GIRON MIRANDA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ANTONIO GIRON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 175 e 179), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 165/172.

Fixo o valor da execução em R\$ 95.264,75 (principal) e R\$ 4.481,75 (honorários advocatícios de sucumbência).

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinda determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 166, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

Defiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios de sucumbência a favor de Vinicius Gustavo Gamito Rodrigues Silva (OAB nº 322.072), consoante requerido às fls. 179.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014621-05.2008.403.6110 (2008.61.10.014621-1) - ANTONIO CARLOS ROSA X MARIA HELENA ROSA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria (fls. 758/766).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011697-84.2009.403.6110 (2009.61.10.011697-1) - ADAUTO BRAGA DINIZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO BRAGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 144: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 146/148.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013348-54.2009.403.6110 (2009.61.10.013348-8) - LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA(PO08999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP370245A - ROSIMARI LOBAS E SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP053857 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencia a Secretaria a exclusão de Fernando Yoraha Honda, inscrito na OAB/PR 46.477, no sistema processual e a inclusão de Rosimari Lobas, inscrita na OAB/SP 370.245, conforme requerido às fls. 160/164 e 196.

2. Tendo em vista a desistência, constante da petição de fl. 196, acerca do pedido de destaque de honorários contratados, expeçam-se os ofícios requisitórios correspondentes ao valor principal e aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme valor total fixado na sentença (com oposição de embargos de declaração não conhecidos) prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0003207-97.2014.403.6110, com traslados às fls. 165/169 e cálculos juntados às fls. 170/194, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Observe que, como beneficiária dos honorários advocatícios de sucumbência, deverá constar a advogada Rosimari Lobas, inscrita na OAB/SP 370.245, conforme requerido às fls. 160/164 e 196.

3. Aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009857-05.2010.403.6110 - DIMAS DONIZETI RIVERA(SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI E SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMAS DONIZETI RIVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 344: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 350/354.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012437-08.2010.403.6110 - NIVIA MESQUITA GODOI(SP264403 - ANDREA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVIA MESQUITA GODOI X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 338/339: ...Com a vinda dos cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional) para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 535 do CPC.
CÁLCULOS DA PARTE EXEQUENTE ÀS FLS. 342/344
INFORMAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA UNIÃO ÀS FLS. 345/348.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005829-57.2011.403.6110 - MARIO SERGIO OLIVEIRA/SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO SERGIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 217: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.
CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 221/224

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006449-69.2011.403.6110 - ROSA MARGARIDA GIACOMELI OLIVEIRA/SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA MARGARIDA GIACOMELI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 210/211: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.
CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 219/222.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000027-44.2012.403.6110 - ELIANE DA SILVA HESSEL/SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE DA SILVA HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 216: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.
CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 219/226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003343-65.2012.403.6110 - JOSE GARCIA DE ARRUDA/SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GARCIA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da decisão do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o arquivamento definitivo do Ofício de Notificação de Débito nº 21.038.01.0/1.779/2011, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 144/157, onde foi declarada a nulidade da cobrança dos valores provenientes do referido ofício. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado. 3. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇASem prejuízo, concedo 15 (quinze) dias de prazo ao autor, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito (honorários sucumbências), nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos, observando-se os requisitos do referido artigo. 4. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007661-91.2012.403.6110 - ELSON VALDIR DA ROCHA/SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELSON VALDIR DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.Oficê-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor/segurado ELSON VALDIR DA ROCHA , em condições especiais, na pessoa jurídica Metalac SPS Comércio e Indústria Ltda., de 03/12/1998 a 14/06/2012; 2.2. a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 17/09/2012, DIB em 17/09/2012, concedido ao autor/exequente ELSON VALDIR DA ROCHA (NIT 1.206.353.029-9, data de nascimento: 22/09/1962, nome da mãe: Luiza Mendes Marques, CPF nº 039.559.048-57, endereço: Rua João de Oliveira Cassu nº 168, Éden, Sorocaba/SP), nos termos da sentença de fls. 123/138 e do julgado de fls. 168/172. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia da sentença de fls. 123/138, do julgado de fls. 168/171 e certidão de trânsito em julgado de fl. 174. 3. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇACom a juntada da informação da implantação do benefício, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJe, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJe. Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.4. Intimem-se.
INFORMAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ÀS FLS. 177/178

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000543-30.2013.403.6110 - ELCIO ALVES DE OLIVEIRA/SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELCIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01- Ciência às partes da descida do feito.

02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.

03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJe, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJe.

06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJe, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

07- De acordo com os documentos de fls. 203 e 226/227, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/164.220.447-9 - foi implantado com DIB em 01/11/2012 e DIP em 25/10/2013, nos termos da sentença de fls. 182/197 e do julgado de fls. 289/291.

08- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

09- Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

10- Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

11- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005864-46.2013.403.6110 - WANDERLEY RIBEIRO/SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 367: ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC.4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição....
CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 369/372

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006762-59.2013.403.6110 - EDSON DO CARMO FROSSARD/SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON DO CARMO FROSSARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 104: Esclareço à parte autora que o benefício de auxílio-doença concedido nesta demanda, foi implantado (NB31/6102822386), conforme documentos de fls. 85/86 e pesquisas ora anexadas ao feito, em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença de fls. 73/76.

2- Esclareço ainda, que a abrangência do benefício previdenciário aqui concedido foi limitada ao período de 16/10/2013 a 14/04/2015, nos termos da já mencionada sentença.

3- Assim, resta apenas a discussão a respeito dos valores atrasados e, para tanto, concedo à parte autora, ora exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005305-56.2013.403.6315 - ANTONIO CARLOS PIRES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 206: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 210/213.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007805-95.2013.403.6315 - CLAUDIO DONIZETE GARCIA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO DONIZETE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 203/204: ...Com a juntada da informação da implantação/revisão do benefício, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos, observando-se os requisitos do referido artigo. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Intimem-se.
INFORMAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ÀS FLS. 205/206

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002042-15.2014.403.6110 - WALDERLY APARECIDO DOS SANTOS(SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI E SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDERLY APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 102/104, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.
3. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
4. Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002955-94.2014.403.6110 - LEONIDAS MOURA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONIDAS MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 119: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 121/125.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003209-67.2014.403.6110 - MARISA GORI - INCAPAZ X LAURA VICENTE GORI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARISA GORI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 225: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 227/229.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004029-86.2014.403.6110 - SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO BERNARDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: Dê-se ciência ao autor.

Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004207-35.2014.403.6110 - JOSE DO PATROCINIO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 206: ...Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 215/218.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004429-03.2014.403.6110 - ELIAS SOARES QUEIROZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS SOARES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. De acordo com os documentos de fls. 85/86, o benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente - NB 46/173.160.159-7 já foi implantado, com data de início do benefício (DIB) em 07/02/2014 e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2015.
3. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao autor, ora exequente, para que promova a execução de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos, observando-se os requisitos do referido artigo.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC).
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004714-93.2014.403.6110 - SANDRO JOSE SACONI(SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRO JOSE SACONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 164: ...2 - Retomando os autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação.3 - A questão referente à expedição de ofício precatório do valor incontroverso será analisada após o retorno do feito da contadoria.4 - Int. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 167/170

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004929-69.2014.403.6110 - JOSE MARIA FERRAZ(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do feito.

De acordo com o documento de fl. 120, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/174.879.237-4 - foi implantado com DIB em 07/05/2014 e início de pagamento (DIP) em 01/03/2016.

Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007897-72.2014.403.6110 - MILTON RAMOS DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do feito.

De acordo com o documento de fl. 114/115, o benefício de aposentadoria especial do demandante/exequente - NB 46/173.837.690-4 foi implantado com DIB em 20/05/2014 e DIP em 01/12/2015.

Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007972-14.2014.403.6110 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA(SP228693) - LUIS ROBERTO MONFRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Informação de pagamento de RPV dos honorários sucumbenciais à fl. 203.

Expediente Nº 3779

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003835-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOAO RAMOS FERREIRA
Vistos, em Inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de JOÃO RAMOS FERREIRA, objetivando o recebimento dos créditos referentes a Empréstimo Consignado - Instrumento n.º 25.4892.110.0000074-05. Citado o executado (fs. 26) e não tendo sido paga a dívida (fs. 31), foi realizada a penhora de fs. 59/71 do bem imóvel de matrícula n.º 6.208 (2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba). Em fl. 74 pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação de fs. 74, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiros n.º 5002608-68.2017.403.6110, que tramita pelo PJE. Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à depositária acerca da sua desoneração do encargo (fs. 60). Nada a determinar quanto ao registro imobiliário, uma vez que a penhora não foi registrada em cartório. Cumprida a determinação acima, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000659-65.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X IDEAL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X CASSIA CRISTINA DIOGO DE CASTRO LIMA X LUIS EDUARDO DE CASTRO LIMA(SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI)
Vistos, em Inspeção. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de IDEAL SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., CÁSSIA CRISTINA DIOGO DE CASTRO LIMA e LUÍS EDUARDO DE CASTRO LIMA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Cédula de Crédito Bancário n.º 25.3269.691.0000007-43. Em fs. 109 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo, que incluiu, inclusive, custas e honorários advocatícios, razão pela qual requer que nenhuma das partes seja condenada em tais verbas. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação de fs. 109, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fs. 109 para os autos dos embargos à execução n.º 5002388-70.2017.403.6110, que tramita pelo PJE. Cumprida a determinação acima e transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005061-92.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DOUGLAS FERRARI - ME X DOUGLAS FERRARI
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de DOUGLAS FERRARI ME E DOUGLAS FERRARI, objetivando o recebimento dos créditos referentes à às Cédulas de Crédito Bancário n.º 07720356, 734-0356.003.00001809-1. Em fl. 51/53 pede a desistência da ação, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes no âmbito administrativo. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação de fs. 51/53, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001805-44.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE COUTINHO(SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI)
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de JOSÉ COUTINHO, objetivando o recebimento dos créditos referente à Dívida Ativa n.º 80.1.14.064542-98. Devidamente citada (fs. 128), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fs. 17/126, requerendo o cancelamento da inscrição em dívida ativa, com a consequente extinção da execução fiscal, por ausência de liquidez e certeza do título executivo. Esclareceu a petição que é cônjuge sobrevivente e representante do espólio do executado, falecido em 28/06/2015, já que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários, como também era a curadora de José Coutinho, nomeada em autos de interdição. Requeru, em síntese, a extinção do crédito tributário em cobrança, relativo a lançamentos suplementares do Imposto de Renda da Pessoa Física por omissão de rendimentos de aluguéis nas declarações apresentadas por José Coutinho quanto aos anos-calendário/exercícios 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010, pois afirma que esses rendimentos não foram omitidos, mas, sim incluídos nas DIRPFs apresentadas por ela, tendo em vista que a administradora dos imóveis locados - Organização Paulista de Administração de Imóveis Ltda. - emitiu informes de rendimentos como sendo Olga a locadora; equivocadamente, porém, ao expedir as declarações de informações de atividades imobiliárias (DIMOBs), a administradora teria indicado como locador o de cujus José Coutinho, dando ensejo à dívida inscrita. Referida exceção de pré-executividade foi rejeitada, ante a necessidade de instrução probatória. As fs. 158/159 a União requer a extinção da execução fiscal em face da extinção do débito por decisão administrativa. É o relatório. DECIDO. A hipótese é de extinção da ação de Execução Fiscal, em face do cancelamento, por decisão administrativa, da inscrição em Dívida Ativa da União de n.º 80.1.14.064542-98, que representa o total da dívida exigida nestes autos, consoante petição de fs. 158, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Pelo exposto, em face do cancelamento inscrição em Dívida Ativa da União de n.º 80.1.14.064542-98, DECLARO EXTINTA esta execução fiscal, com fulcro nos artigos 487, inciso I, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, até porque a exceção de pré-executividade de fs. 133/137 foi expressamente rejeitada. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003305-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CRISTINA DA SILVA PINTO
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO 3 em desfavor de MARIA CRISTINA DA SILVA PINTO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 20169159. Em fl. 43 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003554-28.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-26.2016.403.6110 ()) - S.B.S. INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA - EPP(SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 95/99, pelo embargado, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargado, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006981-33.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-87.2004.403.6110 (2004.61.10.004168-7)) - JESSICA CRISTINA DE CARVALHO(SP361072 - JEANE ALINE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação do embargante, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004635-80.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUTO POSTO RODOSALTO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Indefiro o requerimento do executado de fls. 56, tendo em vista que já houve expedição de alvará de levantamento, conforme certificado às fls. 53 verso, e o referido alvará encontra-se dentro do seu prazo de validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do despacho de fls.53.

Outrossim, considerando a procuração outorgada às fls. 57 com os poderes específicos constantes, autorizo o procurador HENRIQUE MARCATTO, inscrito na OAB/SP 173.156, comparecer em secretaria para retirada do alvará expedido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001897-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IVANILDA MARIA GRANDO DE CAMARGO - ME X IVANILDA MARIA GRANDO DE CAMARGO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 25, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001998-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SOLANGE SATIE MATSUKITA FIGUEIREDO - ME X SOLANGE SATIE MATSUKITA FIGUEIREDO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 27, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002294-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDECIR PINHEIRO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 23 noticiando o parcelamento suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004903-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MEIRE CRISTIANE DE SOUZA DOMENICI

Considerando a manifestação da exequente às fls. 36, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007831-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINEE MOREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008589-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA DE SOUZA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000280-22.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NORBERTO KLEBER ARAUJO CAMARGO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-46.2017.4.03.6110

AUTOR: FIBRA - TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 4228175 que julgou procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, eis que nela não foi decidido acerca dos pedidos de “(...) c) *anulação das cobranças em aberto do PIS e da COFINS com o valor do ICMS erroneamente compondo as suas bases de cálculo, em relação aos lançamentos efetuados nos últimos cinco anos e; d) a revisão dos débitos parcelados do PIS e da COFINS de modo a excluir o valor do ICMS das bases de cálculo dessas contribuições.*”

Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) requereu a rejeição dos embargos de declaração opostos, ante a ausência de vícios a serem sanados por esta via (Id. 4896784).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante.

De fato, a sentença combatida não se pronunciou acerca dos pedidos de “(...) c) *anulação das cobranças em aberto do PIS e da COFINS com o valor do ICMS erroneamente compondo as suas bases de cálculo, em relação aos lançamentos efetuados nos últimos cinco anos e; d) a revisão dos débitos parcelados do PIS e da COFINS de modo a excluir o valor do ICMS das bases de cálculo dessas contribuições.*”, de modo que a decisão deve ser aclarada.

Nesses termos, altero a sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação:

“Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por FIBRA-TECH RECICLAGEM TÉCNICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos das Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/03, anular cobranças em aberto do PIS e COFINS com o valor do ICMS que erroneamente compôs sua base de cálculo, em relação aos lançamentos efetuados nos últimos cinco anos e revisar dos débitos parcelados do PIS e da COFINS de modo a excluir o valor do ICMS das bases de cálculo dessas contribuições.”

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG.

Com a inicial vieram os documentos de Id 770000 a 770148. Emenda à inicial (Id 1173060 a 1173153).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, conforme decisão de Id 1266353.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 1456531, requerendo a suspensão destes autos até que o STF profira decisão final no RE 574.706-PR, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. (Id 1456772).

Sobreveio réplica (Id 3541709).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVACÃO

Inicialmente, quanto ao pedido de anulação das cobranças em aberto do PIS e da COFINS, bem como a revisão dos débitos parcelados a este título, registre-se que tais pedidos, além de virem desacompanhados de causa de pedir, foram formulados no bojo de demanda de cunho nitidamente declaratório, ou seja, insertos em causa de pedir onde se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária. Não há na inicial qualquer descrição e especificação de quais seriam os lançamentos tributários ou autos de infração que pudessem ser conhecidos e julgados nesta demanda a ponto de serem desconstituídos, além de restarem desacompanhados de documentos hábeis a comprovar qualquer tipo de dívida ativa – a ser anulada, ou parcelamento – a ser revisado, o que determina a inépcia da inicial nesse ponto, tendo em vista não haver correspondência entre a causa de pedir e o pedido, com fulcro no disposto pelo artigo 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

EMPRELIMINAR

A União (Fazenda Nacional) propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita na tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito da autora, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente ação em 14/03/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único.

O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.”

([AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014](#)) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: [REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011](#); [AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011](#).

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.”

([REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012](#)) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Com relação aos pedidos de "(...) c) anulação das cobranças em aberto do PIS e da COFINS com o valor do ICMS erroneamente composto as suas bases de cálculo, em relação aos lançamentos efetuados nos últimos cinco anos e; d) a revisão dos débitos parcelados do PIS e da COFINS de modo a excluir o valor do ICMS das bases de cálculo dessas contribuições" DECLARO A INÉPCIA DA INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

II) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito à autora de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

Custas "ex lege".

P.R.I.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançada.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-94.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA LUZIA DE MATOS MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intíme-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Intíme-se.

SOROCABA, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-14.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDECI FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intíme-se o INSS para apresentação de contrrazões, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, intíme-o para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Intíme-se.

SOROCABA, 16 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000732-44.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO - SP359603

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

I) Tendo em vista a virtualização do processo físico, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 15 (quinze), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

II) Após, findo o prazo, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

III) Cumprida as determinações supra, certifique-se a virtualização dos autos e a anotação no sistema processual, bem como remetam-se os autos físicos ao arquivo.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003970-08.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REGILENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME

LITISCONSORTE: ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Emende os autores a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do feito:

1 – Atribuindo o valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor correspondente ao montante a ser recolhido a título de custas e emolumentos no Cartório de Registro de Imóveis para fins de retificação do registro imobiliário requerido, bem como o valor dos danos morais arguidos;

2 – Juntando aos autos, cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à Caixa Econômica Federal – CEF e

3 – Esclarecendo acerca da legitimidade no pólo passivo de Gerson Luiz Giardini Sorocaba –ME, visto que não há menção de seu nome na petição inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003970-08.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REGILENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME

LITISCONSORTE: ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Emende os autores a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção do feito:

1 – Atribuindo o valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor correspondente ao montante a ser recolhido a título de custas e emolumentos no Cartório de Registro de Imóveis para fins de retificação do registro imobiliário requerido, bem como o valor dos danos morais arguidos;

2 – Juntando aos autos, cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à Caixa Econômica Federal – CEF e

3 – Esclarecendo acerca da legitimidade no pólo passivo de Gerson Luiz Giardini Sorocaba –ME, visto que não há menção de seu nome na petição inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da r. decisão sob Id 2184150, que DEFERIU PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, *“para o fim de assegurar ao impetrante o direito à isenção do imposto de renda sobre a verba paga a título de auxílio-doença, devendo ser retificada a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2016, ano calendário 2015, em razão de erro no seu preenchimento, ressalvado o direito da autoridade administrativa exigir a multa por atraso em decorrência da entrega da Declaração em data posterior ao período de 1º de março a 29 de abril de 2016, nos termos dos artigos 7º e 10 da IN RFB n.º 6.613/2016.”*

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão embargada incorreu em contradição, quanto ao deferimento “parcial” da liminar, pois a concessão da liminar se deu de forma mais abrangente do que requerido pela impetrante.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimada para se manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, a Impetrante requer a improcedência dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Tendo em vista que a MMa. Juíza Federal desta 3ª Vara, prolatora da decisão embargada, encontra-se em férias, passo a apreciar os embargos de declaração opostos.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste parcial razão a embargante, visto que a r. decisão embargada observou a questão da isenção, bem como verificou que o imposto a pagar gerado em desfavor da impetrante ocorreu em razão de erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2016, que informou o valor do auxílio-doença recebido como “Rendimentos Tributáveis”, e não como “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, como seria o correto.

Por outro lado, verifica-se necessário esclarecer e completar o dispositivo da r. decisão guerreada, para que fique claro que foi assegurado a impetrante o direito de isenção do imposto de renda dos rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de auxílio-doença, nos termos do artigo 48 da Lei 8.541/1992, sem contudo, afastar sua obrigação legal de realizar a Declaração de Ajuste Anual de pessoa física que, no caso do ano-calendário de 2015, referente ao exercício de 2016, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000 (quarenta mil reais), nos termos da Instrução Normativa n.º 1.613/2016 e, no caso, em razão de erro de preenchimento, apresentar a declaração retificadora para regularização do erro.

Assim, altero a parte dispositiva para onde se lê:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de assegurar ao impetrante o direito à isenção do imposto de renda sobre a verba paga a título de auxílio-doença, devendo ser retificada a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2016, ano calendário 2015, em razão de erro no seu preenchimento, ressalvado o direito da autoridade administrativa exigir a multa por atraso em decorrência da entrega da Declaração em data posterior ao período de 1º de março a 29 de abril de 2016, nos termos dos artigos 7º e 10 da IN RFB n.º 6.613/2016.”

Leia-se

“Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de assegurar o direito à isenção do imposto de renda sobre a verba paga a título de auxílio-doença, desde que a IMPETRANTE retifique a sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2016, ano calendário 2015, em razão de erro no seu preenchimento, ressalvado o direito da autoridade administrativa exigir a multa por atraso em decorrência da entrega da Declaração em data posterior ao período de 1º de março a 29 de abril de 2016, nos termos dos artigos 7º e 10 da IN RFB n.º 6.613/2016.”

(...)

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, alterando apenas a parte dispositiva da r. decisão tal como lançada.

Intím-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, fique ciente da decisão proferida em sede de embargos de declaração.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão em embargos de declaração proferida por este Juízo.

Sorocaba, 01 fevereiro de 2018.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por QUALIFY INC. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face da União, pleiteando a liberação de mercadorias importadas retidas na Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Assevera que é empresa do ramo de importação e comércio de peças e acessórios para veículos automotores e que, para o processo de importação de determinados produtos, é obrigatório a apresentação de Certificado de Conformidade Técnica.

Informa que os certificados devem sofrer revisões pelo Inmetro a cada 18 meses e que o certificado que a empresa possui tinha validade até outubro de 2015, data em que deveria ser concluída a segunda revisão, a qual se encontra pendente.

Aduz que as mercadorias retidas foram importadas antes do vencimento do certificado e referem-se a uma única produção ocorrida em outubro de 2012 e que desta forma estariam regularmente certificadas pelo Inmetro.

Inicialmente, houve determinação do Juízo (Despacho ID 3859372) para emenda da petição inicial quanto à indicação do correto valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como para regularizar sua representação processual.

Em cumprimento ao determinado, a parte autora emendou sua petição inicial atribuindo novo valor à causa e recolhendo as custas devidas bem como pugnando, na oportunidade, pela concessão da tutela antecipada requerida (ID 4389516).

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando-se os autos e a prova apresentada pela Requerente, nota-se a ausência dos requisitos legais para a concessão da medida antecipatória neste momento.

Primeiramente, a medida de liberação da mercadoria no decorrer do despacho aduaneiro, reveste-se de caráter irreversível o que impede a concessão da liminar.

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, não se sabe se o vencimento do certificado do INMETRO seria a única irregularidade que impede o prosseguimento do despacho.

Aliás não há comprovação nem se seria esta a divergência encontrada pela autoridade aduaneira.

A Requerente não colacionou aos autos a DI com seus documentos pertinentes (BL, INVOICE, etc.) e tampouco o termo de exigências que interrompeu seu despacho. Mesmo que fosse hipótese de verificação pré-despacho – o que não fora informado nos autos – ao menos o termo de retenção seria necessário para que neste momento fosse possível a apreciação da exigência realizada bem como o devido cumprimento por parte da Requerente.

A juntada aos autos apenas do certificado não comprova que existe um despacho aduaneiro em curso interrompido por ausência de anuência do INMETRO ou ao menos a retenção da autoridade aduaneira no procedimento de fiscalização prévio. Não há comprovação se, de fato, as mercadorias mencionadas são as que estão retidas, bem como se correspondem às mercadorias dos certificados apresentados.

Noutro diapasão, a autoridade aduaneira no despacho aduaneiro tem por função conferir toda a gama dos possíveis anuentes que são estranhos a seu âmbito de atuação, como ANVISA, IBAMA, EXÉRCITO, etc. Desta forma, caso a interrupção do despacho esteja no âmbito de uma destas outras intervenientes, faltaria ao auditor fiscal, e por conseguinte, à UNIÃO FEDERAL, legitimidade de parte, já que resta vinculada à anuência desta interveniente com personalidade jurídica distinta.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pretendida.

Cite-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004226-48.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) de ID n. 4778936, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 19 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000599-70.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CONSENTINO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de março de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003948-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO JOSE LARA, FLAVIANA BERGAMO

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Salto/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, para cumprimento da decisão de ID n. 3778316.

Intime-se.

Sorocaba, 14/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003838-48.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ASN MOVEIS LTDA - EPP, ADILSON GERALDO DO NASCIMENTO, ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Itu/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, para cumprimento da decisão de ID n. 3756164.

Intime-se.

Sorocaba, 14/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003667-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EQUIPAMENTOS KMITA LTDA - ME, RILDO DE ALCANTARA, ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de São Miguel Arcanjo/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, para cumprimento da decisão de ID n. 3752388.

Intime-se.

Sorocaba, 14/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003682-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PET CENTER QUINZE EIRELI - ME, JOAO DONISETTE DE PAULO, CARINA ANTONIA ALMEIDA DE PAULO

DESPACHO

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda à inicial, a fim de corrigir o polo passivo, vez que foi indicado o nome fantasia da empresa requerida em divergência ao nome empresarial corretamente indicado no sistema do PJe, conforme pesquisa realizada no sítio da Receita Federal, que ora determino a juntada aos presentes autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Tatuí/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, para cumprimento da decisão de ID n. 3752933.

Intime-se.

Sorocaba, 15/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003612-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: JUVENAL DA SILVA - ME, JUVENAL DA SILVA

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Piedade/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, para cumprimento da decisão de ID n. 3751431.

Intime-se.

Sorocaba, 15/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CODIPECAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE AUTOPECAS LTDA - ME, EDEVANIL SILVEIRA DE REZENDE, EDEMILSON SILVEIRA DE REZENDE

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Boituva/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, para cumprimento da decisão de ID n. 3775356.

Intime-se.

Sorocaba, 15/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003711-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARSICLAU INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES, GRANITOS E PEDRAS DECORATIVAS LTDA - ME, CLAUDIO BALDI, NEUSA MARIA LEITE BALDI

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Salto/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, para cumprimento da decisão de ID n. 3754357.

Intime-se.

Sorocaba, 15/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003576-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: LUCIMARE DA SILVA ITAPETININGA - EPP, SERGIO CASAGRANDE, LUCIMARE DA SILVA

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Itapetininga/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, para cumprimento da decisão de ID n. 3735281.

Intime-se.

Sorocaba, 15/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003402-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ASSESSORIA COMERCIAL E ADMINISTRATIVA VENDRAMINI LTDA - ME, LAERCIO JOAO VENDRAMINI JUNIOR, LUCIA ANTONIA CALZZETTA VENDRAMINI

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Boituva/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, para cumprimento da decisão de ID n. 3403007.

Intime-se.

Sorocaba, 15/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004028-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA - EPP, MARCIA REGINA ALVES DA CUNHA

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Cerquillo/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, para cumprimento da decisão de ID n. 3990032.

Intime-se.

Sorocaba, 15/03/2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Expediente Nº 1135

EXECUCAO FISCAL

0000821-36.2010.403.6110 (2010.61.10.000821-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE FERNANDES DE ALMEIDA ROQUE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/01/2010, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 29065 (fls. 04). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 30. As fls. 31, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 32. As fls. 35, o exequente informa o descumprimento do acordo, pugnando pelo prosseguimento do feito. Pugnou pela penhora de ativos financeiros, o que foi deferido às fls. 38. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 39/41. Determinada a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 42), o que foi cumprido de acordo com os documentos de fls. 43/4 e 46. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 48. As fls. 51, o exequente informa novo parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 52. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 54 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, dando-se por intimado da decisão que vir a deferir o pedido. Por fim, pugnou pela liberação dos valores consorciados. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005738-93.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS MESTRE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/10/2013, para cobrança de crédito inserto nas Certidões de Dívida Ativa n. 2010/004681 (fls. 14), 2011/032389 (fls. 15), 2012/002981 (fls. 16) e 2013/009867 (fls. 17). Infrutífera a tentativa de citação (fls. 25). As fls. 27/30, o exequente pugna pela expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 31. Certificada a negativa de citação às fls. 36-verso. Exequente pugna pela realização de pesquisas para localização do endereço para citação do executado (fls. 40), o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 41 e cumprido às fls. 42/43. As fls. 47/50, o exequente pugna pela expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 57. Certificada a negativa de citação às fls. 56. Exequente pugna pela realização de novas pesquisas para localização do endereço para citação do executado (fls. 58/59), o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 60 e cumprido às fls. 61. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 63. Entrementes, às fls. 65, o exequente pugnou pela desistência da presente ação. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007617-04.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JENIFER OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/12/2014, para cobrança de crédito inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 003538/2014 (fls. 03) e n. 030893/2014 (fls. 04/08). Certificado o comparecimento da executada em Juízo às fls. 16, oportunidade em que informou que efetuou o parcelamento do débito na esfera administrativa. Apresentou o documento de fls. 17 para comprovar suas alegações. Instado a se manifestar acerca do alegado (fls. 18), o exequente rechaça a informação de parcelamento, pugnando pela penhora de ativos (fls. 20). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 19. As fls. 21, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 22. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 28 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002099-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RITA DE CACIA FERREIRA DE OLIVEIRA DESENHOS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 145586/2014 (fls. 03). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 09. As fls. 15, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 16. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 18 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003233-90.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPERMERCADO CHANES LTDA(SP256321 - LARISSA BERNINI PARRA MANSANO)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 76/78.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006994-32.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X IRMAOS PRADO LTDA

Fls 22/26: Intimem-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do

Novo Código de Processo Civil

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intimem-se.

(ADVOGADOS: OAB/SP 208.831 - TIAGO LUVISON CARVALHO e OAB/SP 129.374 - FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA).

EXECUCAO FISCAL

0008659-83.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELEN BEATRIZ PAESANI

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 28.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-33.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BRITTO REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SANTOS DA SILVA - SP305984

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico, com pedido de liminar, impetrado em 19/12/2016, objetivando a concessão de ordem para garantir a não incidência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ sobre verba decorrente de rescisão de contrato de representação comercial, prevista na Lei n. 4.886/65, no valor de R\$ 299.953,67.

Alegou a impetrante que no dia 23/11/2000 celebrou o contrato de representação comercial com a empresa Nutritional S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, contudo, após 16 anos de parceria empresarial, em 23/11/2016, recebeu notificação de distrato do aludido contrato, motivo pelo qual obteve a verba prevista na Lei acima verificada.

Sustentou a não incidência tributária por se tratar de verba de natureza indenizatória, nos termos do artigo 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme ID 497511.

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada prestou as informações (ID 631668) aduzindo não estar caracterizado abuso de poder ou ilegalidade, eis que as hipóteses de isenção tributária devem estar definidas na legislação pátria, o que não se verifica no caso em comento, com arrimo no art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 1656048) defendendo a denegação da segurança, eis que se trata de verba de natureza contratual entre pessoas jurídicas, sem intervenção do ente público.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, a impetrante e a empresa Nutritional S.A. Indústria e Comércio de Alimentos formalizaram distrato da representação comercial, em 23/11/2016, o qual alcançou a monta de R\$ 299.953,67 a título de indenização, nos termos do artigo 27, "j", da Lei n. 4.886/65.

Desse total, a empresa representada destacou a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 44.993,05.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a não incidência de IRPJ sobre a verba rescisória decorrente de contrato de representação comercial, prevista no artigo 27, "j", da Lei n. 4.886/65.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se a discutir a natureza jurídica da verba rescisória, a fim de saber se compõe a base de cálculo do respectivo IRPJ.

Com efeito, dispõe o referido diploma legal, *in verbis*:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

(...)"

De outra parte, a Lei n. 9.430/96, ao dispor sobre casos especiais de tributação e multas por rescisão de contrato, estabelece, em seu art. 70, parágrafo 5º:

"Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais".

Como se vê, o diploma legal acima transcrito excluiu da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais, e aqui se insere o caso dos autos.

A verba rescisória decorrente do distrato do contrato de representação comercial tem por finalidade reparar os danos provenientes da cessação do avençado entre as partes, já que há dezesseis anos a representante desfrutava das benesses advindas do pactuado, por prazo indeterminado, e abruptamente se viu na iminência de não mais contar com a representação, cessando os pagamentos então auferidos.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não incide o imposto sobre a renda, com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, já que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, "j", da Lei n. 4.886/65, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "j", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obter o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de rescisão do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. "As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara" (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.) 4. A luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201400981760, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/09/2014) – destaques não no original

Confira-se, ainda, o teor da seguinte ementa:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA ADEQUADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VERBAS RESCISÓRIAS DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois, com base nos documentos apresentados na exordial, mostra-se desnecessária a dilação probatória. 2. A Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, regulamenta a atividade dos Representantes Comerciais e estabelece que: exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (art. 1º). 3. Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas e o seu rompimento, tendo ocorrido unilateralmente ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio). Tais verbas percebidas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos da Lei nº 9.430/96 que prevê, em seu art. 70, §5º: a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude a rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento)... O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (grifei). 4. Tendo em vista que os valores em questão não podem ser classificados como lucro, afigura-se igualmente ilegítima a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00041066820144036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2015) - destaques não no original

No que concerne à expedição de ofício para a ex-representada NUTRIMENTAL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS a fim de que proceda à liberação para a impetrante do valor objeto do presente *writ*, ou à sua imposição para que efetue depósito em conta judicial vinculada a estes autos, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pela impetrante para deduzir sua pretensão.

Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

E mais, a meu sentir, considerando que a ex-representada não fez parte da relação processual nos autos, não pode ser compelida a cumprir determinação sem que lhe seja dada oportunidade de se opor à decisão, com o que o pedido, nesse ponto, não merece guarida.

Ante o exposto, **ACOLHO, em parte**, o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA PARCIAL DEFINITIVA** para o fim de declarar a isenção do imposto de renda de pessoa jurídica sobre a verba indenizatória percebida pela impetrante a título de INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 27, "j", da Lei n. 4.886/65, e, consequentemente, determinar que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba se abstenha de cobrar o valor de R\$ 44.993,05 (quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e cinco centavos).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BENEDITO EDVALDO CRUZ GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE SOROCABA-SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico, com pedido liminar, impetrado em 28/06/2017, objetivando provimento judicial que lhe assegure a análise e conclusão dos pedidos administrativos n. 13876.720777/2015-21, 13876.720778/2015-76 e

13876.720779/2015-11.

Alegou que foi notificado do lançamento de três Autos de infração, quais sejam, 2012/413514165598661, 2013/413514121436623 e 2014/413514142415382, sob o fundamento de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

Sustentou que está em tratamento de neoplasia maligna na próstata (CID 61), desde 12/01/2010, motivo pelo qual entendeu que possuía o direito à isenção da referida exação, nos termos da Lei n. 7.713/88. Diante do erro de fato por parte do impetrante, este regularizou o pagamento dos tributos devido e apresentou defesa administrativa em 28/10/2015.

Aduziu que até o presente momento não houve decisão por parte do ente fiscal, o que tem impedido o impetrante de ter acesso à Certidão Negativa de Débitos, a fim de requerer isenção do IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ICMS/IPI para aquisição de veículo automotor.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1738589, 1738608, 1738628, 1738652, 1738674, 1738680, 1738686, 1738716, 1738743, 1738773, 1738797, 1738820 e 1738828.

O impetrante foi intimado a recolher as custas judiciais, tendo cumprido a decisão por meio do ID 1893451 e 1893478.

A antecipação dos efeitos da tutela foi apreciada por meio do ID 1898096, concedendo-se a liminar para que o ente fiscal analisasse e decidisse as impugnações formuladas pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2001807), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Devidamente notificada, a impetrada informou que cumpriu com a decisão liminar, apresentando cópia das decisões proferidas no âmbito administrativo de análise e conclusão das impugnações formuladas pela impetrante, tendo decidido parcialmente favorável ao impetrante para manter as notificações de lançamento e reconhecer os pagamentos efetuados posteriormente pelo contribuinte. Esclareceu-se que os lançamentos foram proferidos não em decorrência de erro quanto à forma de o contribuinte pleitear a restituição do valor do IRPF, mas sim pela falta de comprovação da moléstia descrita em lei isentiva.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a análise e a conclusão dos pedidos administrativos n. 13876.720777/2015-21, 13876.720778/2015-76 e 13876.720779/2015-11, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com efeito, a conduta da autoridade impetrada, enquanto integrante da Administração Pública, submete-se aos mandamentos inseridos no art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece a obediência ; princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 erigiu à condição de garantia fundamental do cidadão a duração razoável dos processos judiciais e administrativos, conforme expresso em seu art. 5º, inc LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

O art. 24 da Lei n. 11.457/2007, por seu turno, dispõe que: *"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos exsurge de forma cristalina o direito do administrado de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastá desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo, dentro de prazo razoável e com a estrita observância dos princípios que balizam a sua atuação.

Dessa forma, conclui-se que o princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública, concretiza-se também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados, como se den das disposições constitucionais mencionadas.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, exemplificado pelos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N 11.457/2007.1. O art. 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000300422 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382944 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI:29/10/2009 P.:520)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PIS-EXPORTAÇÃO. COFINS-EXPORTAÇÃO. IPI. ART. 49 DA LEI 9.784/99. EC 45/04. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.457/07. DEVER DE DECIDIR. PRAZO DE 360 DIAS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A recorrente protocolou 40 Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER's, entre junho e julho de 2006, perante a Secretaria da Receita Federal - Delegacia em Caruaru/PE, objetivando a recuperação de créditos tributários decorrentes da incidência indevida de PIS-EXPORTAÇÃO não cumulativo, COFINS-EXPORTAÇÃO não cumulativa e IPI; sendo que, em 36 pedidos existe o Termo de Verificação e de encerramento de Ação Fiscal, restando 04 pendentes de qualquer análise. 2. O art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por inoposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos. 3. Nos processos administrativos tributários a omissão da Administração Fazendária assume maior relevância, porquanto esta concentra as funções de condutor do feito e parte interessada, de modo que sua inércia pode lhe gerar benefícios diretos. 4. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em vigor na data dos pedidos, impõe o prazo de 30 dias para decidir contados do término da instrução, termo este que não restou observado. 5. Nada obstante, o advento da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, impôs à Fazenda Nacional o dever de decidir em 360 dias contados do protocolo dos requerimentos dos contribuintes. 6. Recorrendo às normas que emanam do Direito Intertemporal, é de se considerar que o art. 24 da mencionada Lei nº 11.457/07 trata de matéria processual, sendo de aplicação imediata aos processos administrativos tributários pendentes no início de sua vigência. 7. Entretanto, o referido prazo não se iniciará da data do protocolo dos requerimentos, mas a partir da vigência da Lei processual, que, conquanto tenha aplicação imediata não pode ter efeitos retroativos atingindo fatos pretéritos, pelo que, já considerando o prazo maior concedido pela novel legislação, o fisco estará em mora a partir em 28 de abril de 2008. 8. Neste caso, a omissão injustificada da Fazenda Nacional em decidir nos processos administrativos tributários em andamento, principalmente, naqueles em que já existe um termo de verificação e encerramento de ação fiscal, não encontra amparo no ordenamento jurídico, além de estar causando sérios transtornos às atividades empresariais da apelante. 9. Assim, é de ser reconhecido o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo, para determinar o prazo de 30 dias contados a partir de 28 de abril de 2008, quando a Fazenda Nacional estará em indiscutível mora, para que cumpra com seu dever de decidir acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do parágrafo 4º do art. 461 do Código de Processo Civil. 10. Todavia, é de ser rejeitado o pedido quanto a compensação de ofício dos tributos, assim como em relação a liberação dos valores referentes aos preteritos créditos, haja vista que, neste caso, o Poder Judiciário não pode substituir a decisão administrativa da Fazenda Nacional. 11. Apelação parcialmente provida. (AMS 200783020005514 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99749 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF5 - Segunda Turma - DJ: 28/04/2008 P.: 426)

No caso dos autos, constata-se que entre as datas de protocolo dos pedidos de impugnações em questão, formulado pela impetrante em 28/10/2015, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, 28/06/2017, decorreram quase 20 (vinte) meses, prazo superior, portanto, àquele estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de impugnações formulados pela impetrante demandem, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação do cumprimento das normas fiscais pelo contribuinte e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada e se verifica neste caso.

Vislumbra-se, outrossim, que houve excesso de prazo para prestação do ato pela Autoridade coatora, com o que imperioso se mostra a concessão da medida constitucional pleiteada.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para reconhecer o direito da impetrante a obter a análise e conclusão dos procedimentos administrativos n. 13876.720777/2015-21, 13876.720778/2015-76 e 13876.720779/2015-11, num prazo razoável.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 16 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1128

ACAO CIVIL PUBLICA

0003950-44.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X FUNDAÇÃO LUIZ JOAO LABRONICI(SP391874 - BIANCA MORAES GONCALVES)

Fls. 380: Regularize a ré a sua representação processual, apresentando cópia do contrato social e ata do conselho curador que demonstre que o subscritor da procuração tem poderes para representar a Fundação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, considerando a interposição de recurso especial pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo contra acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, proceda a advogada ora habilitada nos autos, Dra. Bianca Moraes Gonçalves - OAB/SP 391.874, à devida comunicação ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito de sua habilitação nestes autos em favor da Fundação Luiz João Labronici, a fim de atualizar o cadastro de advogados junto àquela Instância Superior, onde tramita eletronicamente o recurso; comprovando, posteriormente, nestes autos físicos. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, na forma sobrestado em Secretaria.

MONITORIA

0007403-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RAQUEL HERRERO DE MELLO X LUIZ EUGENIO REGINATO - ESPOLIO X ANA LUISA REGINATO(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0007405-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GIORDANA DANIELI MATOS DE PROENÇA X JOAO NELSON DE MEDEIROS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE MEDEIROS(SP200138 - ANDRE PEREIRA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0004351-09.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VALQUIRIA SOLER GOMES FALLA

Considerando a particularidade do presente caso, consistente no fato da parte ré/executada ter sido citada fictamente por edital, bem como o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, nesses casos, não há necessidade de intimação prévia para cumprimento de sentença, passando diretamente à fase executiva (RESP 201102027822), proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

MONITORIA

0004780-73.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FLORENTINO NUNES FERREIRA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno das Cartas Precatórias de fls. 62/69, cumprida negativa e, de fls. 82/88, devolvida sem cumprimento, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0000704-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAZESKI & JARDIM TERRAPLANAGEM LTDA - ME X ADEMIR MAZESKI X WAGNER ARAUJO JARDIM

Recebo os embargos monitoriais apresentados pelo corréu Ademir Mazeski, citado por edital, representado pela Defensoria Pública.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 79/88, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002277-45.2015.403.6110 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA X LUCIENE GONZALES RODRIGUES X WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP265384 - LUCIENE GONZALES RODRIGUES E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007035-96.2017.403.6110 - SERVPROJECT IMPORTACAO, EXPORTACAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP332149 - DAFNE REGINA VELA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para cumprimento da parte final da sentença de fls. 58/59, devendo providenciar o recolhimento das custas judiciais, comprovando nos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Expediente Nº 1133

PROCEDIMENTO COMUM

0002510-67.2000.403.6110 (2000.61.10.002510-0) - VIACAO SAO ROQUE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005698-77.2014.403.6110 - FRANCISCO AGRIPINO LEANDRO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Tendo em vista a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EXEQUENTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000147-82.2015.403.6110 - NELSON DIAS(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 16/01/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente eletricidade, necessária a indicação da tensão de exposição. De acordo com o conjunto probatório não é possível identificar a tensão do agente eletricidade presente no ambiente de trabalho nas empresas mencionadas. No tocante à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

No tocante às empresas BANESPA S/A e FRESINBRA INDUSTRIAL S/A, o autor limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da CTPS n. 53540 série 00086-SP na qual consta as anotações dos contratos de trabalho em questão na função de electricista. Há que se asseverar que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente eletricidade, necessária a indicação da tensão de exposição. De acordo com o conjunto probatório não é possível identificar a tensão do agente eletricidade presente no ambiente de trabalho nas empresas mencionadas. No tocante à empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP encartados às fls. 33/34 não se encontra totalmente legível, não sendo possível identificar a data de elaboração do documento. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra com base no conjunto probatório produzido, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo a todos os interregnos vindicados na ação: legível, na íntegra e em ordem, devidamente preenchidos, datados, com carimbo de CNPJ da empresa emissora, descrevendo as atividades desempenhadas, atestando as condições ambientais do labor desenvolvido e os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho e, diante da alegação de exercício da função de electricista, indicando a tensão do agente eletricidade presente no ambiente de trabalho. 2. Cumprida as determinações acima, vista ao réu acerca dos esclarecimentos e documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010135-93.2016.403.6110 - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 23/11/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas. Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 01/01/1999 a 17/03/2007. A inicial veio instruída com cópia do Processo Administrativo contendo Formulário e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitidos pela empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. relativos ao período vindicado, encartados às fls. 25 e 26/27. O Formulário de fls. 25, que registra as informações relativas ao interregno de 01/03/1988 a 31/12/2003, indica a exposição ao agente ruído. Tal documento informa a existência de Laudo Técnico e consigna que o mesmo encontra-se arquivado no INSS de Sorocaba. Ocorre que este documento não foi carreado aos autos. Há que se asseverar que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente ruído, necessária a apresentação de Laudo Técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Sendo apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, este se basta suficiente para a finalidade. Sendo apresentado o Formulário, há que se apresentar simultaneamente o Laudo Técnico a fim de validar as informações contidas no primeiro. Como dito alhures, no caso presente no tocante ao interregno de 01/03/1988 a 31/12/2003, o autor limitou-se a apresentar o Formulário, carecendo, portanto, da complementação do Laudo Técnico ou da apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Observo, ainda, que a inicial vindica a concessão de aposentadoria especial. Ocorre que compulsando a cópia do Processo Administrativo, especialmente o documento de fls. 71, há indicação de que houve na esfera a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.131.095-8, cuja DIB data de 11/04/2007, deferido em 28/09/2007 (DDB), o que restaria a presente demanda do caráter revisional. Não há nos autos documento apto a comprovar se houve renúncia do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que de fato justificaria a propositura da presente como ação de concessão de benefício. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra com base no conjunto probatório produzido, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para) esclarecer se houve efetivamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, NB 42/141.131.095-8, cuja DIB data de 11/04/2007, deferido em 28/09/2007 (DDB) ou se renunciou ao recebimento deste benefício, a fim de esclarecer se a presente demanda se trata de ação concessiva ou revisional; b) colacione aos autos cópia do Laudo Técnico mencionado no Formulário de fls. 25 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo ao interregno controverso de 01/01/1999 a 31/12/2003. 2. Cumprida as determinações acima, vista ao réu acerca dos esclarecimentos e documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901962-27.1994.403.6110 (94.0901962-1) - FLOSINA SANTUCCI GALLO X JOAO CLAUDIO GALLO X JOSE AMERICO GALLO X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X ALBERTO NUNES PINTO X IRACEMA PRESTES PINTO X OLINDA DOS SANTOS X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CID GARCIA PEREIRA X CIDERIA MARIA DE JESUS

AMARAL X SANDRA REGINA DO AMARAL GOMES X SYLVIA NATALINA AMARAL DA SILVA X MARIA DIAS MENDES X MARIA PEREIRA DOS OUROS X FRANCISCO DOS OUROS X SADRAC DOS OUROS X JAIRO DOS OUROS X EZEQUIEL DOS OUROS X ESTER DOS OUROS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X RUBIA ROSA FERNANDES X EDVALDO FERNANDES(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FLOSINA SANTUCCI GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X ALBERTO NUNES PINTO X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X JOSE MAURICIO DA SILVA X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X CID GARCIA PEREIRA X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X MARIA DIAS MENDES X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X SADRAC DOS OUROS X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X JAIRO DOS OUROS X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X EZEQUIEL DOS OUROS X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X ESTER DOS OUROS X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS X EDVALDO FERNANDES X ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS

Vista ao INSS acerca dos documentos acostados aos autos a fim de possibilitar a habilitação nos autos.

Havendo concordância com os referidos pedidos, fica desde já HOMOLOGADA A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitados nestes autos as requerentes: SANDRA REGINA DO AMARAL GOMES e SYLVIA NATALINA AMARAL DA SILVA.

Ato contínuo remetam-se os autos ao setor SUDP para retificação do polo ativo.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009410-80.2011.403.6110 - MOACIR BENETI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR BENETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

Trata-se de pedido de homologação de cessão parcial dos créditos de precatório expedido em favor da parte autora Sr. Moacir Beneti, formulado pela empresa RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI.

O ora requerente aduz que o valor que lhe foi cedido é de R\$ 72.007,38 (setenta e dois mil, sete reais e trinta e oito centavos), correspondente a 70% (setenta por cento) do valor inscrito como Precatório n. 20170051562, Ofício Requisitório n. 2017000007R. Informa, ainda, que o valor referente aos 30% (trinta por cento) restante do crédito não foi objeto de cessão.

Para tanto, a referida empresa acoustou aos autos procuração para ingressar no presente processo na qualidade de terceira interessada, cópia do contrato social da empresa, o instrumento particular de cessão de crédito e procuração pública da parte autora em que constitui como seus procuradores os senhores Filipe Bernardo Luigi Maria Rodolf e Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes para representarem na referida cessão de crédito.

Requer a homologação da cessão parcial de crédito de precatório com a consequente habilitação do novo credor na presente ação.

Como é cedido o credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor.

Entretanto, importante ressaltar que considerando que o pedido de cessão de crédito se deu após a apresentação do ofício requisitório ao Tribunal, este Juízo comunicará o fato ao Tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição desse Juízo, para que após, o crédito seja liberado em favor do cessionário mediante alvará de levantamento ou meio equivalente, consoante determina o art. 21 da Resolução do CNJ n. 458/2017.

Considerando que a documentação acostada aos autos encontra-se em termos para o referido procedimento (fls. 233/236), HOMOLOGO a cessão parcial do crédito em favor da empresa RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 21, da Resolução n. 458/2017, solicitando o aditamento ao Precatório n. 20170051562, Ofício Requisitório n. 2017000007R, para que o depósito seja feito à ordem do Juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento.

Outrossim, encaminhem-se os autos para o SUDP a fim de proceder a inclusão da referida empresa na qualidade de terceira interessada.

Intimem-se (Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes, OAB/SP 158.256 e Rafaela P. de Paula Ferreira, OAB/SP 262.743).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900667-18.1995.403.6110 (95.0900667-0) - OVIDIO RIBEIRO X TERESA ZANELLI RIBEIRO X TANIA ZANELLI RIBEIRO DA SILVEIRA X SERGIO RIBEIRO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. ANTONINO AUGUSTO CAMILIER DA SILVA E Proc. MARCO CEZAR CAZALI) X OVIDIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

As fls. 287/291, o exequente promoveu a execução do feito e apresentou a planilha de cálculo que entende devida, no importe de R\$ 29.022,84. Ato contínuo, a CEF foi intimada para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J, do antigo Código de Processo Civil.

Inconformada com os cálculos apresentados, a CEF impugnou tais valores e apresentou como devida a quantia de R\$ 2.664,86 (fls. 294/304). Posteriormente, acoustou aos autos Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal, referente ao depósito para garantia do juízo, no valor de R\$ 29.022,84 (fls. 305/306).

Em resposta, o exequente discordou dos valores apresentados pela executada, insistindo na correção de seus cálculos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para verificar se os cálculos apresentados estavam de acordo com a decisão exequenda (fls. 316).

O parecer judicial de fls. 318/323 apontou como correto o valor do débito de R\$ 22.507,67.

Ambas as partes, após terem vistas do parecer judicial, não concordaram com o cálculo apresentado (fls. 327/330 e fls. 331/333).

Em decisão proferida às fls. 334, os inconformismos da exequente e da CEF foram rechaçados. Entretanto os autos foram remetidos à Contadoria para, tão somente, esclarecer a seguinte questão: (...) No entanto, deve ser esclarecida pela Contadoria a questão de que foram utilizados os valores de época como se fossem expressos em reais.

As fls. 335, a exequente pediu reconsideração da decisão de fls. 334, entretanto a decisão foi mantida (fls. 339).

Importante ressaltar que da decisão de fls. 334, publicada em 17/10/2014, a CEF não recorreu, tampouco, manifestou inconformismo.

As fls. 342/343, a Contadoria deste Juízo esclareceu o pedido do Juízo e ratificou o parecer de fls. 318/323.

A decisão de fls. 339 foi publicada em 29/09/2015, consoante mostra a certidão de fls. 344 verso.

Ato seguinte, a exequente solicitou o retorno dos autos para a Contadoria (fls. 345/346), o que foi indeferido às fls. 347.

As fls. 349, a CEF solicitou dilação de prazo para se manifestar acerca do parecer da Contadoria e pediu a suspensão do feito em virtude do óbito do exequente.

As fls. 352/356, a CEF impugnou o cálculo da Contadoria sustentado que o valor do débito apontado está equivocado.

As fls. 379, o procurador do exequente elaborou pedido de habilitação nos autos e concordou com os cálculos apresentados às fls. 320/323, no importe de R\$ 22.507,67 para janeiro de 2013.

O pedido de habilitação nos autos foi homologado, declarando-se habilitados os requerentes Teresa Zanelli Ribeiro, Tânia Zanelli Ribeiro da Silveira e Sérgio Ribeiro (fls. 381).

É o relatório.

Decido.

Não obstante a CEF tenha apresentado impugnação ao laudo pericial (fls. 352/353), forçoso concluir que tal matéria se encontra preclusa.

Compulsando os autos, verifica-se que embora não haja a devida certificação de decurso de prazo para se manifestar acerca da decisão de fls. 334 e de fls. 339, não há nos autos, por parte da CEF, petição de recurso acerca de tais decisões, tampouco petições de inconformismo acerca do decidido, consoante mostra o andamento processual das petições protolizadas neste processo, que ora determino que a Secretaria deste Juízo anexe aos autos.

Nota-se que a determinação de retorno dos autos à Contadoria (fls. 334) foi feita apenas para esclarecer qual moeda foi utilizada nos cálculos.

Assim sendo, não há que se falar em rediscussão do valor do débito, pois a questão tornou-se preclusa.

Assim sendo, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo às fls. 320/323 e o estabelecimento como o valor a ser executado nestes autos.

Após o decurso de prazo para ambas as partes, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos ora exequentes.

Observe-se a Secretaria que o valor a ser levantado deverá ser feito na proporção de 50% para a Sra. Teresa Zanelli Ribeiro, esposa do falecido, 25% para a Sra. Tânia Zanelli Ribeiro da Silveira e 25% para o Sr. Sérgio Ribeiro, filhos do falecido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000401-07.2005.403.6110 (2005.61.10.000401-4) - AAF - CONTROLE AMBIENTAL LTDA X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULLIARO) X UNIAO FEDERAL X AAF - CONTROLE AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em virtude da decisão de fls. 1271 que determinou sua intimação para os fins do art. 535 do NCPC.

Em síntese, argumenta que a r. decisão está evadida de obscuridade, pois o cumprimento de sentença do principal é de responsabilidade da ELETROBÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., cabendo a ela apenas o cumprimento de sentença em relação à metade dos honorários a que foi condenada.

É o relatório, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Com razão a União.

De fato, na decisão de fls. 1271 faltou a determinação de intimação da empresa ELETROBÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. para efetuar o pagamento do valor devido.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada.

Assim sendo, determino a intimação da ELETROBÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. para efetuar o pagamento dos valores apontados pela exequente às fls. 1230/126 (execução do principal) e fls. 1113/119 (execução dos honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC, observando-se que o valor devido deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Sem prejuízo, compulsando os autos, verifica-se que às fls. 1230/1234, a exequente noticiou que a METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA incorporou a empresa AAF - CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

Diante do noticiado, comprove a exequente a referida incorporação, no prazo de 10 (dez) dias, para que o polo ativo da presente demanda seja retificado.

Outrossim, verifica-se que consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 1210, o Dr. Carlos Enílio Stroeter, OAB/SP 8.595, faleceu há aproximadamente 5 anos. Assim sendo, promova a Secretaria sua exclusão do Sistema AR-DA, se o caso.

Em resposta ao despacho de fls. 1198, a exequente às fls. 1203 informa que (...) os advogados signatários da inicial da presente ação ingressaram na sociedade de advogados NEUMANN, SALUSSE E MARANGONI

ADVOGADOS (antiga denominação da ora exequente) em 28/03/2006 (vide 15ª alteração do contrato social - anexo). Todavia, a referida alteração do contrato social não foi acostada aos autos, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que tal documento seja acostado.
Por fim, tendo em vista a petição de fls. 1280, em que a União concorda com os cálculos apresentados pela ora exequente, fica estabelecido como valor a ser executado, a título de honorários advocatícios, o apresentado às fls. 1120/1190. Formalize a Secretária a certidão de decurso de prazo para a União impugnar os cálculos (07/03/2018).
Após a juntada dos documentos solicitados, vista às partes contrárias para ciência acerca da incorporação das empresas.
Por fim, tomem os autos conclusos para deliberações acerca da expedição do ofício precatório.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005319-73.2013.403.6110 - MILTON MARTINS DINIZ(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON MARTINS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento das RPVs n. 20180005927 (fls. 223 151) transmitidas ao Egrégio TRF- 3ª Região conforme Ofícios juntados aos autos (fls. 226/229), intimem-se as partes para se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de que já existe uma requisição protocolizada sob o n. 20100174825 (fls. 226), em favor do mesmo requerente, referente ao processo n. 200763040003966, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003678-16.2014.403.6110 - NIVALDO GOMIERO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NIVALDO GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento das RPVs n. 20180005763 (fls. 150) e 20180005764 (fls. 151) transmitidas ao Egrégio TRF- 3ª Região conforme Ofícios juntados aos autos (fls. 154/157 e 158/164), intimem-se as partes para se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de que já existe uma requisição protocolizada sob o n. n. 20170224003 (fls. 154), em favor do mesmo requerente, referente ao processo n. 0010188-41.2016.403.6315, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000987-69.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA ALVES BRITO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/04/2018, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001043-05.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: UBIRATAN DA SILVA ALVES ELETRICA - ME, UBIRATAN DA SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/04/2018, às 14h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-83.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUILHERME AUGUSTO BERNARDI - ME, GUILHERME AUGUSTO BERNARDI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a impossibilidade dos requeridos em comparecer à data designada, foi redesignado o dia **20/04/2018, às 16h00min**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação nestes autos.

ARARAQUARA, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-23.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HABCENTER CENTRO DE HABITACOES LTDA, RODRIGO FOZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/04/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000555-50.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE GODOI PADILHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/04/2018, às 14h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003759-39.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARTINELI DE TAQUARITINGA - ME, JOSE APARECIDO MARTINELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/04/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000570-19.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LAIS CRISTINA GRANZOTTI - ME, LAIS CRISTINA GRANZOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/04/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-08.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRECCO & GRECCO VIDRACARIA LTDA. - ME, RENAN GOMES GRECCO, MURILO GOMES GRECCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/04/2018, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000620-45.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/04/2018, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000955-64.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO EUCLIDES VILCHENSKI - ME, JOAO EUCLIDES VILCHENSKI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/04/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003743-85.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE PAULA ZANIBONI EIRELI - ME, JESSICA BEATRIZ ZANIBONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/04/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000422-42.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GF COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, GIULIANO CUSUMANO, FREDERICO CUSUMANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/04/2018, às 15h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-70.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TRC EXPRESS MATAO EIRELI - ME, WALDEMAR CARVALHO JUNIOR, ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/04/2018, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003085-61.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
ESPOLIO: JORGE GENIVAL DE MEDEIROS
REPRESENTANTE: VANDERLEI ASSIS MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/04/2018, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-98.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: J. B. AGOSTINI & CIA LTDA - ME, JOEL BENEDITO AGOSTINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/04/2018, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-80.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAINHA ENXOVAIS LTDA. - ME, GENILDA FRANCISCA RODRIGUES, ROSINEIA FRANCISCA RODRIGUES, NATHALIA REGER FRANCISCA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/04/2018, às 16h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000479-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO CATANEU
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Certifique-se a interposição destes.

Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de março de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **PAULO ELIAS SOUZA RIOLFE**. Juntou documentos. Custas pagas.

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação.

A Caixa Econômica Federal informou o pagamento dos valores em atraso, requerendo a extinção do presente feito.

Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DMG - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS RONCONI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de produção de perícia técnica.

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DEMERVAL DO CARMO NARDIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)dê-se vista às partes por 10 (dez) dias e após voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-97.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HENRIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IULDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória em que a parte autora pretende a concessão de tutela para suspender a exigibilidade do crédito vincendos relativos às contribuições PIS e Cofins apurados com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Custas de ingresso (id 5085542).

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Sucede que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins.*

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, presente a probabilidade do direito invocado, **DEFIRO** o pedido de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos vincendos de PIS e Cofins apurados com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARLINDO ANTONIO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO CHARLES - SP401363, LUZIA APARECIDA JOSE DE MORAES - SP67269
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4602137: Defiro o prazo requerido pela União.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500624-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARRUDA MORTATTI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à autora sobre as informações prestadas pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara (ID 5137193)."

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 19 de março de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO COMUM

0009503-18.2008.403.6120 (2008.61.20.009503-1) - OSWALDO PAGOTTO(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por OSWALDO PAGOTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à condenação da ré no pagamento referente à atualização não computada em sua conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%). O autor foi intimado a apresentar declaração de hipossuficiência (fl. 27), mas recolheu custas (fl. 30). Foi proferida sentença de indeferimento da inicial em razão da manifesta ilegitimidade da parte (fl. 33), mas houve apelação (fls. 36/51) e o TRF3 anulou a sentença (fls. 62/63). O autor foi intimado a comprovar se é cotitular da conta poupança ou apresentar formal de partilha regularizando a inicial, se fosse o caso (fl. 66). O autor pediu sobrestamento do feito por sessenta dias em 31/05/2010 e também em 18/08/2010 (fls. 67, 69), o que foi deferido duas vezes (fl. 68) sendo que na segunda foi determinado que se aguardasse provocação no arquivo (fl. 70). Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/09/2010 (fl. 70) e desarquivados em 13/11/2017 (fl. 70vs.). Os patronos do autor renunciaram ao mandato (fl. 71). Foi certificado o decurso do prazo para manifestação do autor quanto à regularização da inicial (fl. 72). Foi determinada a intimação pessoal do autor para cumprir a determinação do juízo (fl. 73). Foi certificado o pela executante de mandados que lhe foi informado o óbito do autor (fl. 76). É o relatório. D E C I D O: A notícia de óbito do autor fez desaparecer o pressuposto de existência da relação jurídica processual, vale dizer, não há parte capaz no polo ativo. Entretanto, não há razão para suspensão do processo nos termos do artigo 313, I, CPC. Se não, vejamos. A jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, era aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantém-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual recesso em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). No caso, a ação foi ajuizada em 26/11/2008, portanto antes do decurso do prazo vintenário. Todavia, até este momento não houve citação da CEF tendo decorrido mais de sete anos desde que o autor foi intimado a regularizar a inicial adotando as providências necessárias a viabilizar a citação. Em outras palavras, o prazo de dez dias do artigo 219, 2º, do CPC/73 já se decorreu de longa data. Nesse quadro, não se justifica provocar a manutenção do andamento processual estagnado há anos numa demanda fadada ao fracasso. Ante o exposto, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão do autor de obter a correção de sua conta poupança no mês de janeiro/fevereiro de 1989 (42,72%). Sem honorários e is que não completada a relação processual. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008518-73.2013.403.6120 - JOSE LUIZ DELFINO DAS DORES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ LUIZ DELFINO DAS DORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou a revisão do primeiro benefício mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 01/09/1972 a 07/12/1973, 02/01/1974 a 26/08/1974, 01/03/1977 a 31/07/1977, 01/02/1982 a 30/12/1982, e de 03/12/1998 a 18/06/2009, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 263). O INSS apresentou contestação alegando prescrição, defendeu a legalidade de sua conduta e a incoerência de danos morais (fls. 265/272). O autor requereu provas testemunhal, pericial e apresentou quesitos (fls. 283/284). Com vista do processo para especificação de provas, foi certificado o decurso de prazo para o INSS se manifestar (fl. 285 e 285vs.). Foi indeferido o pedido de prova oral e determinado que a parte autora juntasse documentos do período anterior a 1990 (fl. 286). Em face dessa decisão o autor interps agravo retido, pediu o sobrestamento do feito e juntou comprovantes de envio de correspondência às empregadoras (fls. 288/292 e 293/300). A decisão foi mantida, deferindo-se o prazo requerido pelo autor (fl. 301) que, na sequência, juntou AR(s) devolvidos, pediu prazo e perícia indireta (fls. 302/310). Foi deferido novo prazo ao autor, contudo, este não se manifestou (fls. 311 e 311vs.). Designada perícia, o autor foi intimado a indicar o nome de empresa paradigma (fl. 312). Não houve manifestação do autor (fl. 313vs.), sendo determinada a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito (fl. 314). A seguir, a parte autora indicou empresa para a realização da perícia (fl. 316). Intimadas as partes do LAUDO PERICIAL (fls. 319/331), decorreu o prazo sem manifestação alguma (fl. 333). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se a expedição de ofício às empregadoras que não forneceram laudo ou PPP (fl. 334). As empresas Cestari, Citrosuco (antiga Fischer) e o Hospital Maternidade Santa Izabel de Jaboticabal responderam ao ofício encaminhando documentos (fls. 338/348). Foi determinada a realização de nova perícia (fl. 349). O autor apresentou quesitos (fls. 350/351). Intimadas as partes do LAUDO PERICIAL (fls. 356/370), o autor requereu a procedência da demanda ou, subsidiariamente, a intimação do perito para prestar esclarecimentos (fls. 377/381). O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 383/388). Foi determinada a expedição de ofício à empregadora do autor, intimado o autor a apresentar sua caderneta individual de voo e designada audiência para oitiva de testemunha do juízo (o subscriptor do PPP) facultando-se às partes que trouxessem outras testemunhas (fl. 389). O autor pediu a redesignação da audiência dizendo que não poderá comparecer na data marcada e apresentou rol de testemunhas (fl. 395/399). Foi mantida a data da audiência dispensando-se o autor do comparecimento e advertindo-se a parte que deve trazer suas testemunhas (fl. 400). Em audiência, foi ouvida a testemunha do juízo e a parte autora insistiu na oitiva das testemunhas que não trouxe sendo designada nova data e determinada a expedição de precatória para oitiva da testemunha que não mora nesta subseção (fl. 401/403). Foi certificado o decurso do prazo para a empregadora responder ao ofício (fl. 404). Em continuação, foram ouvidas duas testemunhas, determinando-se o retorno da precatória expedida independentemente de cumprimento, foi reconsiderada a determinação para a empregadora e as partes reiteraram seus argumentos em alegações finais (fls. 409/411). Foi juntada a precatória (fls. 413/419). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, reputo desnecessário o pedido de esclarecimentos ao perito, pois este já esclareceu que no período em que o autor trabalhou para a empresa Fischer (atualmente Citrosuco) existe a informação de exposição ao agente físico ruído, porém na perícia não foi possível evidenciar o documento que embasasse esta informação (questão 8 - fl. 368). Com efeito, às fls. 363 justificou que a empresa Citrosuco não tem mais aeronave, e o Hangar em Araraquara-SP/SBAQ que foi devolvido ao DAESP, as aeronaves foram vendidas e a empresa hoje não dispõe mais de aeronaves próprias. Encerraram-se as atividades de voos. Logo, o pedido de esclarecimentos seria inócuo para o fim a que se destina, já que o perito afirmou que não dispõe de elementos para refutar ou confirmar as informações contidas no PPP, que devem ser sopesadas com base nas demais informações trazidas aos autos, especialmente o depoimento da testemunha do juízo, subscriptor do PPP. A parte autora vem a juízo pleitear a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do primeiro benefício mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Não há PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 30/07/2013 e a ação ajuizada em 22/09/2015. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei nº 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os artigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão do tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73) Com a Lei nº 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei nº 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da

LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, seqüência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente não ruído, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis com reconhecimento o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp. 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova em autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que contém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos dos acidentes. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mas cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, de modo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada aos autos, os períodos controversos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP/Formulário EPI eficaz/01/09/1972 a 07/12/1973 Auxiliar de laboratório/Vírus, bactérias, fungos, protozoários, microorganismos patogênicos/Poeciras, gases vapores, névoas e fumos (habitual e intermitente) Fls. 347/348 Fls. 356/370(Laudo2) PPP: Luva cirúrgica, máscara, sapato fechado, óculos. Laudo: N02/01/1974 a 26/08/1974 Auxiliar de laboratório/Vírus, bactérias, fungos, protozoários, microorganismos patogênicos/Poeciras, gases vapores, névoas e fumos (habitual e intermitente) Fls. 320/331(Laudo 1) N01/03/1977 a 31/07/1977 Auxiliar de laboratório/Vírus, bactérias, fungos, protozoários, microorganismos patogênicos/Poeciras, gases vapores, névoas e fumos (habitual e intermitente) Fls. 320/331(Laudo1) N01/02/1982 a 30/12/1982 Piloto e serviços diversos/Ruído (habitual e intermitente)Poeciras, gases, vapores, névoas e fumos (ocasional e intermitente)*perigoso Fl. 341 fls. 356/370 (Laudo2) PPP: N/ALaudos: fone de ouvido 03/12/1998 a 18/06/2009 Comandante de aeronave/Ruído 95 Db (habitual e intermitente)Poeciras, gases, vapores, névoas e fumos (ocasional e intermitente) Fls. 44/45 fls. 356/370(Laudo2) PPP: S/Laudos: fone de ouvido Nos períodos de 01/09/1972 a 07/12/1973, 02/01/1974 a 26/08/1974, e de 01/03/1977 a 31/07/1977 o autor trabalhou como auxiliar de laboratório, prestando serviços em laboratórios de análises clínicas e em ambiente hospitalar. Embora o perito tenha afirmado que não há elementos que comprovem o controle de fornecimento de EPI pela empresa, com base nas informações do autor, ele que usava somente um jaleco branco e não havia luvas, óculos protetores, ou máscaras (fls. 323 e 360). Seja como for, de acordo com o PPP e resultado das perícias nos períodos de 01/09/1972 a 07/12/1973, 02/01/1974 a 26/08/1974, e de 01/03/1977 a 31/07/1977, no exercício da função de auxiliar de laboratório o autor manteve contato direto e indireto com agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários, microorganismos vivos patogênicos), de modo que CABE ENQUADRAMENTO no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79. Quanto ao período de 01/02/1982 a 30/12/1982, de acordo com a descrição de atividades do PPP, a função do autor consistia em pilotar avião de pequeno porte para transporte de passageiros em voos nacionais, conduzir a navegação operando os sistemas da aeronave, segundo plano de voo pré-estabelecido e aplicar regras de tráfego aéreo e procedimentos de segurança (fl. 341). Logo, CABE ENQUADRAMENTO de 01/02/1982 a 30/12/1982 na função de aeronauta (item 2.4.3 do Decreto n. 83.080/1979). Quanto ao período de 03/12/1998 a 18/06/2009, ou seja, posterior a 1998, necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, já que não é mais possível o enquadramento pela atividade de aeronauta. Assim, o perito disse não ter condições de aferir a intensidade de pressão sonora já que a empresa não possui mais avião particular, hangar, nem documentação do período (fl. 363), mas consignou que verificou que pelas descrições das atividades a exposição ao agente físico ruído ocorria de modo habitual e intermitente (fl. 362). Por outro lado, embora a empresa reconheça que não tem laudo ambiental (fl. 374), consta no PPP que o ruído de motor da aeronave pilotada pelo autor alcançava 95 dB (fl. 44). Diante disso, o autor e o subscritor do PPP, Miguel Serrado disse que o documento era preenchido pelo setor de segurança do trabalho, técnicos e engenheiros de segurança. Sabe que eles tinham aparelho para medir, mas isso era função deles. Diz que se limitou a assinar o documento. Assinava como procurador da empresa. Era da administração da empresa. Do RH. Não sabe se foi feita alguma perícia na época. O autor transportava os diretores para as fazendas, eram 32 fazendas que ficam em São Paulo e Minas Gerais. Algumas semanas, nem viajava, e em outras viajava a semana toda. Às vezes ficava hospedado na fazenda e não voltava no mesmo dia. Eram frequentes as viagens. Viagens de umas 2 horas e meia para a fazenda mais longe em Carneirinho/MG, que fica na divisa com o Mato Grosso. Viajava também para levar os diretores a leilões. Ele tinha um salário fixo, não tinha adicional algum. A aeronave era um CESSNA monomotor. Viajou nessa aeronave e era muito barulhenta. Pra conversar teria que usar o fone de ouvido porque era barulhento. No hangar de Matão, o autor e outro funcionário abasteciam a aeronave no depósito de combustível. Essa aeronave é da Fischer. A Ciroscuco tinha um jato. A Ciroscuco é empresa do grupo Fischer. Ele trabalhava somente para a Fischer, em princípio. Na época o presidente da Fischer era Guilherme de Souza Santos e o diretor era Márcio José Camargo Ziglio. Só tinha uma aeronave. Sempre monomotor. A Ciroscuco tem jato pilotado por outro piloto. Um trator faz ruído acima de 95 decibéis e essa aeronave tinha esse mesmo nível de ruído, dentro. O controle de horas de voo quem fazia era o próprio autor. A testemunha Riberio Lima da Silva, funcionário do aeroporto de Araraquara, disse que conhece o autor de Bauri e também do aeroporto de Araraquara. Sabe que ele usava um Cessna quando trabalhava para a Fischer. Disse que o autor também abastecia a aeronave. É operador de voo durante a noite e trabalhava no abastecimento de dia, lá no aeroporto. Ele trabalhou nos Cessna 182 e 206, que são monomotores. A diretoria viajava nos aviões. É um avião de padrão médio usado para trabalho. A frequência era regular, mas num tal tempo não decolava. Voam quase todos os dias, depende da necessidade da empresa. A Fischer tem um hangar no aeroporto. A manutenção é feita em outro lugar. Também ficava mais um jato no hangar. A testemunha William Estevam Teles disse que o Cessna é um tratorzinho que não tem o conforto. No avião não se consegue ouvir rádio. É mais alto do que o nível do ruído de um caminhão. A cabine não é pressurizada. Pode até abrir a janela. Sabe que o comandante Delfino fez uma reclamação para a empresa e eles mediram o ruído numa aeronave. Pois bem. Ao que consta dos autos, além a atividade de piloto o autor também trabalhava no escritório da empresa, onde elaborava os planos de voo, a análise meteorológica ou ficava à disposição do empregador, isso quando não ficava no hangar para acompanhar os serviços de abastecimento, manutenção e limpeza da aeronave. De fato, a NR15 do Ministério do Trabalho e Emprego diz que o limite de tolerância máxima permitível ao ruído de 95 dB é de 2 horas diárias (anexo 1), que é o tempo estimado para as viagens nacionais que o autor usualmente realizava para transportar membros do corpo diretivo da empresa ou funcionários, conforme afirmado pela testemunha. Se toda a sorte, o fato é que ainda que o PPP diga que a atividade era intermitente, a prova dos autos não o confirmou. Aliás, o depoimento da testemunha dá a entender que o PPP não era feito com tanto rigor, pois ele se limitava a assinar não respondendo pelo que estava ali preenchido. Nesse quadro, não vislumbro elementos aptos a confirmar os dados contidos no PPP (ruído de 95dB). Destarte, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 03/12/1998 a 18/06/2009 tendo em vista que a exposição ao ruído, ainda que tenha sido superior aos limites de tolerância estabelecidos para o período (90 e 85 dB), se deu de forma intermitente. Então, somando o enquadramento dos períodos de 01/09/1972 a 07/12/1973, 02/01/1974 a 26/08/1974, 01/03/1977 a 31/07/1977 e de 01/02/1982 a 30/12/1982, com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fl. 244), o autor somava 16 anos, 10 meses e 23 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial desde a DER, conforme contagem anexa. Merece acolhimento, portanto, o pedido de revisão do benefício com base no enquadramento dos períodos 01/09/1972 a 07/12/1973, 02/01/1974 a 26/08/1974, 01/03/1977 a 31/07/1977 e de 01/02/1982 a 30/12/1982. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexa causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal era tanto inferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e desproporcionado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evadida de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvérsio apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar nos períodos de 01/09/1972 a 07/12/1973, 02/01/1974 a 26/08/1974, 01/03/1977 a 31/07/1977 e de 01/02/1982 a 30/12/1982, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB145.878.522-7). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (18/06/2009), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). A Autarquia é isenta de custas. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Proveniente nº 71/2006NB: 145.878.522-7 (revisão de benefício) Nome do segurado: José Luiz Delfino das Dores Nome da mãe: Elza Delfino das Dores RG: 6.960.988-3 SSP/SP CPF: 707237968-15 Data de Nascimento: 31/01/1954 NIT: 1.043.111.199-2 Endereço: Rua Dr. Arlindo Soares de Azevedo, n. 34, Vila Santana, em Araraquara/SP Benefício: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição RMI a ser calculada pelo INSS Períodos a enquadrar: 01/09/1972 a 07/12/1973, 02/01/1974 a 26/08/1974, 01/03/1977 a 31/07/1977 e de 01/02/1982 a 30/12/1982 P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-10.2016.403.6120 - ANTONIO SIMAO X ARACY PESTANA MAZON X MARIA D ELOURDES MANSINI VERDE X MARIA GONZAGA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA JOSE FILETO BERNARDO X MIRTES APARECIDA DA SILVA SERETTI X NICE TORTORELLI X SINDOLPHO TEIXEIRA COSTA X VALENTIM APPARECIDO DE OLIVEIRA (SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CAMARA E SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES) X UNIAO FEDERAL.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTÔNIO SIMÃO, ARACY PESTANA MAZON, MARIA DE LOURDES MANSINI VERDE, MARIA GONZAGA ROSA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN, MARIA JOSÉ FILETO BERNARDINO, MIRTES APARECIDA SILVA SERETTI, NICE TORRELLI, SINDOLPHO TEIXEIRA COSTA e VALENTIM APPARECIDO DE OLIVEIRA contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO por meio da qual os autores pretendem a condenação das rés, de forma solidária, ao pagamento de diferenças referentes à complementação dos benefícios previdenciários que recebem (aposentadoria ou pensão por morte) mediante a aplicação do índice de reajuste de 14% determinado pelo dissídio coletivo TST - DC nº 92590/2003. Em resumo, a inicial (fls. 03-22) narra que os autores são ferroviários aposentados e/ou pensionistas da extinta FEPASA, com direito à percepção de complementação dos proventos pagos pelo INSS, de modo a manter a paridade com os funcionários da ativa. Essa complementação vem sendo paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, porém no cálculo do adicional não se levou em consideração o dissídio coletivo que favoreceu os funcionários e inativos da extinta RFFSA em 2003 com o reajuste de 14% retroativo a 1998. Salienta que a FEPASA foi sucedida pela RFFSA, que por sua vez foi extinta pela União. Dessa cadeia de eventos decorre a responsabilidade solidária das rés, pois embora a obrigação contratual recaia sobre a Fazenda do Estado de São Paulo, compete à União zelar pelo adimplemento das obrigações relacionadas à extinta FEPASA. Inicialmente a ação foi proposta na Justiça do Trabalho de Araraquara, como reclamatória trabalhista. Contudo, depois do julgamento em primeira instância, o TRT da 15ª Região declinou da competência para a Justiça Comum (fls. 364-367), de modo que os autos foram redistribuídos neste Juízo. Como a competência da Justiça do Trabalho é matéria superada, omitirei no relatório as considerações das partes sobre esse tema. Em sua contestação (fls. 197-224) a Fazenda do Estado de São Paulo sustentou a prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que a obrigação pleiteada pelos autores não é de trato sucessivo. No mérito propriamente dito, alegou que os autores não têm direito ao reajuste pretendido, uma vez que sobre os benefícios incidiram todos os reajustes concedidos aos trabalhadores das respectivas bases territoriais. Logo, a concessão de reajuste concedido a trabalhadores de outro sindicato resultaria em bis in idem. Além disso, caso reconhecido o direito aos reflexos do dissídio coletivo mencionado na inicial, ... o índice de reajuste pretendido deve ser aplicado sobre o salário do empregado na ativa, e consequentemente com a correção dos valores que são pagos pelo INSS, que devem sofrer a incidência do referido índice, para aí sim, ser observada a necessária complementação, se houver, por parte do Estado. Por fim, argumentou que a majoração da complementação implica no incremento de despesa previdenciária sem fonte de custeio equivalente, bem como que dissídios coletivos não podem ser aplicados em face da Fazenda Pública. A resposta da União está juntada às fls. 230-240. De largada a ré levantou sua ilegitimidade para a causa, sob o fundamento de que a responsabilidade pela complementação dos benefícios previdenciários de ferroviários recai sobre o Estado de São Paulo, bem como que o direito invocado prescreveu. No mérito, reforçou que a obrigação à complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA compete ao Estado de São Paulo, mas que na realidade do caso concreto sequer há direito ao reajuste pretendido, já que o dissídio coletivo invocado beneficiava apenas trabalhadores da iniciativa privada. Na primeira decisão que proferei nos autos após a redistribuição, acolhi a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União e declinei da competência para a Justiça Estadual. Porém, a autora recorreu da decisão, sendo que seu agravo acabou provido pela terceira Turma do TRF da 3ª Região (fl. 427). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. De partida, registro que embora a decisão no agravo de instrumento ainda não tenha transitado em julgado, o provimento do recurso impõe o prosseguimento do feito neste juízo, neutralizando os efeitos da decisão que declinou da competência para a Justiça Estadual. Ainda a título de precatório, rejeito a tese de prescrição integral, uma vez que a pretensão dos autores é de trato sucessivo. Logo, a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. Registro que o termo inicial para a prescrição não é a data da redistribuição na Justiça Federal, mas sim do ajuizamento do feito perante a Justiça do Trabalho, ou seja, 19/12/2011. Descendo para mérito propriamente dito, a primeira observação que faço é que não se discute neste feito o direito à complementação de benefícios previdenciários de ferroviários da FEPASA. A paridade de vencimentos entre os ferroviários inativos com os da ativa decorre do art. 193 do Estatuto dos Ferrovários (Decreto Estadual nº 35.530/1959) e foi reforçada pela Lei Estadual nº 9.343/1996, de onde extraio o dispositivo que segue: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data - base da respectiva categoria dos ferroviários. Tanto é assim que as complementações vêm sendo pagas regularmente pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme demonstram os holerites que acompanham a inicial. A dívida é se as complementações estão sendo pagas de forma correta ou, para ser mais preciso, se esses cálculos deverão ser levado em consideração os reflexos de dissídio coletivo que em 2003 concedeu aos funcionários da RFFSA um reajuste de 14%. E quanto a isso, adianto que o pedido deve ser acolhido. Os demonstrativos de pagamento e cópias de CTPSs que acompanham a inicial comprovam que os autores e/ou cônjuges que instituíram as pensões eram vinculados ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense; - tal informação foi confirmada no ofício que acompanha a contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 229). E esse sindicato foi um dos beneficiados no Dissídio Coletivo TST-DC-92590/2003 com o reajuste linear de 14% aos trabalhadores ativos e inativos, a partir de maio de 2003 (fls. 152-162). A relação de reajustes que incidiram sobre os salários dos autores e/ou instituidores de pensão por morte (fl. 229) revela que o aumento assegurado pelo Dissídio Coletivo TST-DC-92590/2003 não foi aplicado aos benefícios dos autores, infringindo, portanto, a regra legal que assegura a paridade entre o salário dos trabalhadores ativos e inativos, implementada por meio da complementação paga pela Fazenda do Estado de São Paulo. Importante destacar que o dissídio esclarece que o reajuste de 14% então concedido visava recuperar perdas salariais entre 1998 e 2003, de modo que esse aumento não se encontra incorporado no reajuste de 10% concedido em junho de 2005 com efeitos retroativos a janeiro de 2003 - ou seja, não há que se falar em bis in idem na concessão do reajuste. Também não procede alegação de que o reajuste deveria incidir primeiro sobre o benefício previdenciário para só depois se verificar os reflexos na complementação para a Fazenda do Estado de São Paulo. É que no caso dos autos as aposentadorias e/ou pensões de todos os autores foram instituídas antes do reajuste concedido por meio do dissídio, de modo que a questão é totalmente estranha ao INSS. Da mesma forma, não assiste razão à ré quando pondera que os dissídios coletivos não podem ser aplicados em face da Fazenda Pública. A propósito disso, transcrevo e adoto como razão de decidir perecuente trecho de decisão da Desembargadora Heloisa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo exarado em feito que trata da mesma questão agitada nestes autos (apelação nº 0020851-74.2016.8.26.0482): Não prospera, igualmente, o argumento da apelada relacionado à vedação constitucional à concessão de reajustes a servidores públicos mediante convenção coletiva, na medida em que os ferroviários das antigas estradas de ferro não são servidores públicos. Nesse ponto, convém uma digressão histórica a fim de compreender o regime jurídico de tais ferroviários. Em primeiro lugar, não é despropositado lembrar que o sistema paulista de estradas de ferro nasceu do esforço de empreendedores privados que, incitados pelas necessidades infraestruturais da economia cafeeira, começaram a lançar os trilhos que, progressivamente, cortariam o território do Estado. Desde a Lendária Companhia Paulista das Estradas de Ferro, fundada em 1868, multiplicaram-se as empresas de linhas-ferreas, embaladas pela demanda abundante por transporte de café. A despeito da riqueza da história individual de cada uma das empresas férreas de São Paulo, suas trajetórias convergem na medida em que todas sucumbiram ao declínio progressivo da economia paulista de café e às reiteradas greves. A saída imaginada para a crise foi comum a estatização das empresas, ou seja, a transferência do controle majoritário à administração pública estadual. Antes de estatizadas, as empresas férreas relacionavam-se com seus empregados mediante contratos comuns de trabalho, cabendo lembrar que a CLT somente entrou em vigor a 10 de novembro de 1943. Como as estatizações deram-se, na maior parte dos casos, a partir da década de 1950, foi breve o intervalo em que se pode considerar que a CLT disciplinou os vínculos entre as empresas de ferrovias e seus empregados. Isto porque, com a passagem do controle acionário ao Estado de São Paulo, entendeu-se conveniente e, mesmo, como resposta pragmática para inibir que os protestos trabalhistas volassem à cena criar o Estatuto dos Ferrovários, aprovado pelo Decreto n. 35.530/1959. A partir de 1959, quando já se encontrava a maioria das antigas estradas de ferro com empresas estatais (a Companhia Paulista teria suas ações desapropriadas em 1961), encontramos os ferroviários submetidos a um regime jurídico combinado, porquanto se aplicavam, simultaneamente, o Estatuto dos Ferrovários e a CLT. As normas do primeiro diploma teriam relevância desde que não contrariassem as disposições da CLT (notadamente, os artigos 236 a 247). Nesse sentido, o art. 2º do Estatuto dos Ferrovários: As suas disposições aplicam-se a todos os ferroviários a serviço do Estado, exceto naquilo em que colidirem com os preceitos especiais contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. O Decreto n. 35.530/1959 jamais teve o efeito de converter os ferroviários em servidores públicos vinculados à administração direta do Estado de São Paulo, mas somente complementou as normas trabalhistas e regulou o funcionamento das ferrovias, o regime de trabalho e as relações entre estas e seus empregados. Esse diploma, também conhecido por Estatuto do Ferrovário, não interferiu na relação laboral existente entre os ferroviários e suas empregadoras; não estabeleceu nenhum vínculo entre o Estado e os ferroviários (Desembargador Torres de Carvalho, Apelação nº 0016970-62.2013.8.26.0053, j. 04/08/2014). Embora não fossem servidores estatutários no específico sentido de que não estão legalmente investidos em cargo público (o lembrar que o artigo 2º do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívis do Estado de São Paulo, aprovado em 1968 pela Lei nº 10.268, dispõe que: As disposições desta lei não se aplicam aos empregados das autarquias, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial, ressalvada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público), os ferroviários que integravam as empresas ferroviárias quando da aprovação do Estatuto dos Ferrovários não poderiam ser definidos, simplesmente, como celetistas. Assim é pelo mero fato de terem seus direitos e obrigações disciplinados em ato próprio, o qual, não por qualquer acidente, fala em provimento e vacância de cargos (artigo 1º); cargos isolados ou de carreira (artigo 6º); admissão em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo (artigo 22, I); vencimentos conforme padrões previamente fixados por ato do governo (artigos 5º e 71); adicional por tempo de serviço, gratificações e licença-prêmio. Conclui-se, portanto, que os ferroviários vinculados às empresas estatais de ferrovias antes de 1971 (Lei Estadual nº 10.410, que criou a FEPASA): a) não eram servidores estatutários; b) não eram servidores celetistas puros; c) eram submetidos a um regime jurídico especial ou, como disse o Desembargador Venício Salles (Apelação nº 0033818-27.2013.8.26.0053), eram estatutários de estatuto próprio. Em consequência, não sendo o autor servidor público, à sua pretensão não é oponível a vedação constitucional à concessão de reajustes a servidores públicos mediante convenção coletiva, ao contrário do que sugere a apelada. Melhor sorte não assiste à Fazenda Pública do Estado de São Paulo quando pondera que a majoração da complementação implica no incremento de despesa ao arripio de previsão legal indicando a fonte de custeio. Isso porque o direito à paridade de vencimentos entre o pessoal da ativa e os inativos que dá ensejo à complementação pelo Estado decorre de lei formal, que também estabelece a fonte de custeio do benefício, no caso dotação própria da Fazenda Estadual consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Ou seja, o dissídio não determina o pagamento da complementação, mas apenas fornece elementos para a Fazenda Pública calcular de forma correta o benefício. Tudo somado, concluo que os autores têm direito à revisão da complementação da pensão, mediante a aplicação do reajuste de 14% reconhecido no Dissídio Coletivo TST-DC-92590/2003, bem como a receber as diferenças anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho. Passo a tratar da forma de implementação do direito reconhecido nesta sentença. Embora a decisão que deu provimento ao agravo tenha reconhecido a legitimidade passiva da União, no caso concreto a responsabilidade pela implementação do reajuste na complementação - vale dizer, os efeitos financeiros - recai apenas sobre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. É que as complementações dos benefícios previdenciários vêm sendo pagas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo desde a instituição das respectivas aposentadorias ou pensões, sem qualquer resistência por parte desse ente ou com o aporte de recursos por parte da União. Nessa ordem de ideias, a responsabilidade da União por força do disposto na Lei 11.483/2007 dependeria da demonstração de que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não está cumprindo essa obrigação, o que não ocorre neste caso. Por conseguinte, em relação à União o feito deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a reajustar a complementação dos benefícios dos autores mediante a aplicação do reajuste de 14% reconhecido no Dissídio Coletivo TST-DC-92590/2003, bem como a pagar as diferenças devidas posteriores a 19/12/2006, inclusive os reflexos incidentes sobre o décimo-terceiro. Quanto à União, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º - F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947. Condene a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários à parte autora no valor de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença. Condene a parte autora ao pagamento de honorários à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e à União. Fixo os honorários devidos à União em 10% do valor da causa e os honorários devidos à Fazenda Pública do Estado de São Paulo em 10% das parcelas vencidas anteriores a 19/12/2006. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela autora enquanto persistirem as condições que fundamentaram a concessão da AJG para todos os demandantes. Custas pela parte autora e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, observada a isenção desta e a dispensa daquela em razão da AJG. Tendo em vista que a maior complementação recebida chega a R\$ 1390,41 (MARIA GONZAGA ROSA), é certo que nenhum dos autores receberá parcelas vencidas em valor superior a quinhentos salários mínimos. Logo, a sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, III do Cpc). Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se for o caso, caberá ao recorrente a formação dos autos eletrônicos. Comunique-se a prolação da sentença ao relator do agravo de instrumento 0013671-12.2016.4.03.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005693-54.2016.403.6120 - JALME DE SOUZA FERNANDES X ZILDA CANDIDA DE RESENDE FERNANDES/GO024348 - JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por JALME DE SOUZA FERNANDES e ZILDA CANDIDA RESENDE FERNANDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual os autores pretendem a prorrogação do prazo para o pagamento de dívidas oriundas de duas cédulas de crédito rural. Em resumo (inicial às fls. 02-10 e 164-172) os autores narram que em 2015 firmaram contratos com a requerida visando ao financiamento do cultivo de soja na safra 2015-2016, em propriedade rural localizada no interior do estado de Tocantins. Contudo, em razão de fatores climáticos desfavoráveis, a empreitada rural foi um fracasso (choveu em excesso quando não podia e quase nada quando era necessário), resultando na quebra total da produção. Em razão desse desastroso panorama, os autores requereram o alongamento da dívida, porém o benefício foi indeferido pela Caixa Econômica Federal. Na visão dos autores, a recusa ao pedido de prorrogação do prazo para pagamento não se sustenta, uma vez que preenchidos todos os requisitos exigíveis; tanto é assim que outros produtores da mesma região foram atendidos. Na primeira decisão que lancei nos autos (fls. 158-159) deferi pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos. Também agendei audiência de conciliação, mas as partes não chegaram a um acordo (fl. 181). Em sua contestação (fls. 200-209) a Caixa Econômica Federal disse que a área técnica do banco apurou irregularidades no plantio que impediram a prorrogação do prazo de pagamento. A vistoria constatou que (i) o plantio não ocorreu segundo as determinações técnicas, (ii) houve uma redução da área plantada em 110 ha e (iii) a seguradora cancelou a apólice e devolveu o prêmio do seguro agrícola, sob o fundamento de que a área do plantio possui solo tipo 1 (arenoso), sendo que no projeto foi informado solo de textura média. De resto, a contestação se concentrou em aspectos do contrato (juros, amortização etc.) que sequer foram articuladas na inicial. Em audiência realizada em 18 de outubro de 2016 foram inquiridas duas testemunhas (fls. 289-290). Posteriormente a Caixa Econômica Federal requereu a oitiva do engenheiro que redigiu o laudo que fundamentou o indeferimento do alongamento. Na decisão das fls. 342-343 deferi a oitiva do engenheiro como testemunha do juízo, porém sobreveio a informação de que a testemunha faleceu dez dias antes da realização da audiência (fl. 352). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O item 9 da seção 6 do capítulo 2 do Manual de Crédito Rural estabelece o seguinte: 9 - Independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no

instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras, por fatores adversos; c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. De acordo com orientação sedimentada na súmula nº 298 do STJ, o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor nos termos da lei. No caso dos autos, os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal dois financiamentos agrícolas para custear o plantio de soja na safra 2015-2016, documentados nas cédulas rurais pignoratícias nº 78685/0598/2015 (486.652,80) e nº 81759/0598/2015 (R\$ 486.652,96), ambas com vencimento em 02/07/2016. Em abril de 2016 os autores requereram a prorrogação do prazo de pagamento da dívida, com fundamento na frustração da safra por fatores diversos. Segundo se infere do laudo técnico que instruiu o requerimento, a frustração da safra foi decorrência de estiagem histórica na região - escorando-se em matéria veiculada em site especializado em agricultura, o laudo aponta que em 2015, no período do plantio da soja, ... a queda no índice de chuva acumulada apresentou queda de 81% quando comparado com o mesmo período de 2014. Contudo, a vistoria da Caixa Econômica Federal identificou inconsistências no plantio que fizeram o empreendimento ser avaliado como irregular, qualificação que impede a prorrogação da dívida. Os laudos de fiscalização elaborados pelo fiscal da Caixa Econômica Federal apontam que em na área objeto da cédula rural nº 78685/0598/2015 foi executado o preparo do solo (correção e adubação do solo e mecanização da área de plantio), porém ... devido à estiagem ocorrida no mês de dezembro/15, não houve plantio na área objeto do financiamento. Na área objeto da cédula rural nº 81759/0598/2015 o problema foi a redução da área plantada em 110 ha, também motivada pela estiagem. O laudo informa que ... devido à estiagem no período do plantio parte da lavoura foi replantada uma vez, e outra parte duas vezes. Que também devido à estiagem houve redução da área plantada em 110 ha. Consta também que na vistoria foi possível observar que ... área plantada com muitas falhas, com redução drástica no stand da lavoura, apesar do replantio. Presença de plantas invasoras na lavoura. Não bastasse isso, a seguradora do contrato cancelou a apólice e devolveu o prêmio do seguro agrícola, alegando que o solo da área do plantio é do tipo arenoso, sendo que no projeto foi informado solo de textura média. Pois bem. Na linha do que sinaliza na decisão que antecipa os efeitos da tutela, é incontroverso que no final de 2015 e início de 2016 a denominada região do Matopiba, extensão geográfica que abrange áreas dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, foi abalada por estiagem de proporções históricas. Naquela oportunidade registrei que ... em consulta a sites idôneos que enfocam o meio rural, constatei que a seca em Tocantins abalou seriamente a economia daquele estado e impactou até mesmo o preço da soja no mercado interno. Seguem algumas manchetes tiradas dos sites visitados: Seca no sudeste do Tocantins aumenta custo de produção em 20%; Produtores de soja do Tocantins calculam prejuízos com a seca; Matopiba: produtores atingidos pela seca podem prorrogar dívidas diretamente no banco. Dessa última matéria, destaco o seguinte trecho: Somente no Tocantins, estima-se perda de 30% na safra de grãos, podendo ser maior no caso da soja, com previsão de perda de 40% a 50% para a cultura. De acordo com a Secretaria de Agricultura do estado, a estiagem durante a safra 2015/2016 provocou perda de 670 mil toneladas de soja e 420 mil toneladas de milho. O que deve ser definido é se as irregularidades apontadas pela fiscalização da Caixa Econômica Federal são estranhas a esse fenômeno meteorológico, de sorte que isoladamente poderiam fundamentar a negativa de alongamento das dívidas. E quanto a isso, penso que os autores conseguiram estabelecer percipientes contrapontos aos óbices levantados pela Caixa Econômica Federal. Tomo como ponto de partida o resgate da prova oral colhida na instrução, em transcrição livre: Paulo Ribeiro do Vale: É gerente do condomínio Fernandes, conglomerado que abrange todos os arrendatários das fazendas Azul e Sussuapara, inclusive a gleba dos autores (os condôminos são da mesma família). O condomínio possui uma área plantada de mil e duzentos hectares, que são cultivados por todos os condôminos. Na safra de 2015/2016 houve perda total do cultivo, em razão da estiagem. Esse foi o terceiro ano de cultivo de soja naquela mesma propriedade. Na safra de 2015-2016 foi feito o plantio e o replantio da soja, mas em razão da seca a planta não germinou como o esperado. Foram feitos os preparos de solo necessários para o plantio da soja (calagem, gradagem e adubação). Não acompanhou a vistoria da Caixa Econômica Federal. Normalmente era o deponente quem fazia isso, mas não estava na fazenda no dia da vistoria. Não sabe se a vistoria se deu antes ou depois do replantio, tampouco sabe o que o fiscal concluiu. O solo da fazenda tende a arenoso. Nos anos anteriores a produção também não foi boa, mas a quebra foi menor. Em todos os anos o plantio se deu na mesma época. Mora em Tocantins desde 2014. Gustavo Adolfo Pereira Lima Ubida: Possui uma empresa que faz projetos para a concessão de financiamentos rurais. Foi ele que pleiteou o alongamento dos financiamentos dos autores e de outros produtores daquela região, num total de seis ou oito arrendatários. Três ou quatro não foram acolhidos, mas o restante foi nas mesmas condições, do mesmo jeito. O fato é que naquela região o problema com o clima foi muito sério; foi uma seca como nunca houve nos últimos anos. Em algumas áreas a perda foi total. Não bastasse chover pouco, choveu de forma irregular, o que prejudicou até mesmo o replantio. Até onde sabe, foram tomadas todas as formalidades administrativas para o alongamento da dívida. Não sabe qual foi a justificativa apresentada pela Caixa para não alongar a dívida dos autores. O projeto para acesso ao crédito contempla a documentação do cliente, da área, a atividade que vai ser desenvolvida, a análise da atividade naquela região e a elaboração segundo os referenciais estabelecidos pela Caixa Econômica Federal. Nesse projeto também é apresentado um cronograma de recomendação para utilização dos insumos e época de plantio. Mas no fim tudo depende do clima; se não chover, não tem jeito. No caso do financiamento dos autores, o deponente fez o projeto inicial, mas não prestou consultoria para o acompanhamento da lavoura. É do deponente o relatório apresentado no requerimento para o alongamento da dívida. Os dados referentes ao plantio e replantio foram prestados pelos funcionários da fazenda. A terra na propriedade dos autores é do tipo mista arenosa. Não é o que ela seja arenosa, mas não tem um grau de argila elevada. Porém, tem argila o suficiente para tecnicamente recomendar o plantio de soja. Na região de cerrado o preparo do solo passa basicamente pela colocação de calcário. Fez projetos para os autores nos anos anteriores. Nas outras safras não teve perdas, o nível de produção foi satisfatório. Como se vê, as testemunhas confirmam que foram adotadas todas as medidas exíguas para o plantio, porém a histórica estiagem que ocorreu na região tornou inúteis os esforços. Embora esse tenha sido a principal justificativa da Caixa Econômica Federal para indeferir a prorrogação da dívida, a ausência de plantio (total no caso da área de Zilda e parcial na gleba de Jalme) não foi comprovada de forma cabal. É justamente por ter dúvidas sobre esse tema que entendi necessário ouvir o engenheiro agrônomo que elaborou os laudos de fiscalização (Eduardo Ferreira Borges de Carvalho). Na decisão que determinei a oitiva ponderei que Para mim não está claro de que forma o fiscal chegou a tal conclusão [redução da área plantada], se unicamente por informações prestadas pelo funcionário que o acompanhou ou se constatou com os próprios olhos a ausência parcial do plantio... e mesmo nesse caso, há que se perquirir a testemunha a respeito de possíveis causas para a ausência de plantio naquelas condições - com a região assalada por estiagem nunca vista - se o mesmo problema foi constatado em outras propriedades etc. Da mesma forma, ainda tenho algumas dúvidas a respeito da qualidade do solo na área do arrendamento, em especial se sua composição era propícia ou contraindicada para o plantio de soja, temas cujo debate certamente será enriquecido pelas informações da testemunha Eduardo. Infelizmente, por essas circunstâncias da vida, não foi possível colher esse promissor depoimento, pois Eduardo faleceu em 17 de julho de 2017 (fl. 352), dez dias antes da audiência. De toda sorte, mesmo que admitido que os autores não efetuaram o plantio segundo o informado no plano técnico que embasou os financiamentos, entendo que as excepcionais condições climáticas na safra 2015/2016 justificam certa flexibilização no cotejo entre a intenção e o gesto, vale dizer, entre o cronograma estabelecido no plano técnico e o que pôde ser de fato realizado. Os documentos que instruem os autos revelam que as glebas arrendadas pelos autores integram uma área comum com mais de mil e duzentos hectares denominada Condomínio Fernandes. Essa área está dividida em quatro glebas de 375 ha, cada uma titulada por um membro da família Fernandes. Pelo que se depreende da prova testemunhal, a exploração dos lotes não é independente, mas comum, tanto que havia um único gerente dava conta da administração de todo o condomínio. Tendo em vista esse arranjo, é de se presunir que o plantio da soja não ocorreu de forma simultânea nas quatro glebas, o que pode justificar tanto a ausência de plantio na área titulada pela autora Zilda quanto a redução na área de plantio do autor Jalme. Afinal, sua experiência nas outras duas glebas revelou que plantar soja naquele momento não levaria a lugar algum, em razão da excepcional estiagem, não era exíguas que a experiência fosse repetida nas áreas dos autores, como que numa aplicação rural do denominado pensamento mágico, comportamento no qual o agente repete as mesmas ações na expectativa de resultados diferentes. De mais a mais, ficou comprovado o preparo do solo nas glebas dos autores (calagem, adubação, mecanização etc.), de modo que se não houve o plantio, por certo foi para evitar o desperdício das sementes. Outro aspecto que corrobora o direito dos autores à prorrogação dos contratos é o fato de que a outra metade do Condomínio Fernandes, no caso as glebas tituladas pelos condôminos Jalme de Souza Fernandes Júnior e Marcos Alexandre de Resende Fernandes Filho, tiveram os requerimentos de extensão do prazo de pagamento atendidos na via administrativa. Note-se que os contratos prorrogados tinham valores semelhantes aos dos autores (em torno de R\$ 490 mil), previam a mesma área de cultivo (375 ha) e na mesma região, de modo que foram afetadas pelas mesmas intercorrências climáticas. Até as datas de fiscalização dos condôminos são próximas - 21/01/2016 no caso de Marcos Alexandre de Resende Fernandes Filho e 27/01/2016 quanto aos demais. A soma dessas circunstâncias indica que os fiscais da Caixa Econômica Federal se debruçaram sobre realidades muito semelhantes. Logo, não se justifica a disparidade no tratamento dos contratos, de modo a autorizar a prorrogação para alguns e negar para outros. Aliás, a diferença no processamento dos pedidos de prorrogação também fragiliza o argumento de que o tipo de solo indicado no plano de trabalho dos autores (textura média) não corresponde ao encontrado na área do plantio (arenoso). A uma porque não se esclareceu a fonte dessa informação; nesse sentido, tudo o que se tem é a conclusão da seguradora, que com base nessa justificativa cancelou a apólice e devolveu o prêmio. E a duas porque não ficou esclarecido o dado mais importante, qual seja, se a qualidade do solo na área efetivamente é adversa ao cultivo de soja, o que é improvável, para dizer o mínimo. Sim, pois segundo os depoimentos das testemunhas desde 2013 os autores cultivam soja na mesma área, sendo que apenas na safra 2015/2016 experimentaram quebra significativa. Ainda a propósito disso, vale lembrar que a testemunha Gustavo Adolfo Pereira Lima Ubida confirmou que o solo é predominantemente arenoso, mas que tal característica não contraindica o plantio de soja. Ao ser questionado especificamente sobre isso, o deponente disse o seguinte: [a partir de 10min38] ... o tipo de solo... lá é uma terra mista arenosa... mista não quer dizer que é arenosa... é que não tem um grau de argila tão elevado... então ela tem um teor um pouco mais alto de areia... mas tem argila o suficiente tecnicamente para recomendar o plantio de soja. De mais a mais, não consta que os condôminos cujas prorrogações dos contratos foram deferidas também tiveram as apólices canceladas. E como todos estão na mesma região, não é razoável supor que a qualidade do solo varie significativamente entre uma gleba e outra. Diante desse quadro, entendo que os óbices levantados pela Caixa Econômica Federal não são justificativas suficientes para o indeferimento do pedido de prorrogação, razão pela qual o direito deve ser reconhecido aos autores. No que diz respeito ao prazo de prorrogação, vejo que nas respectivas propostas os autores solicitaram a prorrogação em cinco parcelas anuais, vencendo a primeira em 02/07/2017 e as demais na mesma data nos anos subsequentes. Tendo em vista que a perda na safra de 2015/2016 foi total, razoável a prorrogação por cinco anos, mesmo prazo concedido aos condôminos Jalme de Souza Fernandes Júnior e Marcos Alexandre de Resende Fernandes Filho. Porém, há que se levar em consideração que a primeira parcela venceu no curso desta lide, quando os autores contavam apenas com a expectativa de acolhimento do pedido, se tanto. Não há notícia do pagamento, mas como não havia decisão autorizando ajuste dessa natureza, tudo leva a crer que a primeira parcela da prorrogação ficou em aberto. Se por um lado não é razoável prorrogar o contrato com efeitos retroativos, o que automaticamente colocaria os autores na condição de inadimplentes, por outro não faz sentido estender o contrato além do prazo requerido na via administrativa. Logo, o acolhimento do pedido exige a fixação de um cronograma que, na medida do possível, atenda tanto aos interesses dos autores quanto da Caixa Econômica Federal, buscando distribuir de forma equitativa os ônus e os bônus da solução. É disso que passo a tratar. Partindo do princípio que a pretensão dos autores era a prorrogação do contrato em cinco prestações anuais, vencendo a primeira em 02/07/2017, é de se esperar que os demandantes tenham disponível o valor da primeira parcela e que estejam se preparando para reunir o valor da segunda. Por conta disso, entendo razoável estabelecer um cronograma que preveja o vencimento da primeira parcela em data próxima e as demais segundo a proposta original. Atento a essas diretrizes, a primeira parcela da prorrogação vencerá em 02/05/2018, a segunda em 02/07/2018, a terceira em 02/07/2019, a quarta em 02/07/2020 e a quinta em 02/07/2021. Necessário retificar parcialmente a decisão que antecipa os efeitos da tutela, a fim de adequá-la ao cronograma ora estabelecido. Por conseguinte, a eficácia da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do débito fica condicionada ao pagamento das parcelas que se vencerem até o trânsito em julgado ou do curso do prazo de liquidação, o que ocorrer primeiro. Para tanto, os autores deverão se dirigir à agência do contrato com antecedência mínima de dez dias do vencimento para manifestar o interesse no pagamento. Nesse caso, caberá ao banco providenciar o necessário para receber a prestação no prazo do vencimento, calculando o valor das parcelas segundo os critérios de atualização informados nos contratos. Quanto aos honorários devidos aos autores, observo que o caso guarda peculiaridades que recomendam temperamento no arbitramento da sucumbência. Considerando que o acolhimento do pedido não exonerou os autores do pagamento dos financiamentos (nem era essa a pretensão), mas apenas determinou condições mais favoráveis ao pagamento, entendo que o saldo devedor e o valor atribuído à causa não são parâmetro para o arbitramento dos honorários, que devem ser fixados segundo os critérios do 8º do art. 85 do CPC. Observadas essas diretrizes, fixo os honorários devidos pela Caixa Econômica Federal em R\$ 5.000,00. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de determinar a prorrogação dos financiamentos documentados nas cédulas rurais pignoratícias nº 78685/0598/2015 e nº 81759/0598/2015 em cinco prestações anuais, vencendo a primeira em 02/05/2018, a segunda em 02/07/2018, a terceira em 02/07/2019, a quarta em 02/07/2020 e a quinta em 02/07/2021, mantidas as demais condições do contrato. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas (obrigação que compreende o reembolso aos autores das custas adiantadas quando do ajuizamento da ação) e de honorários aos autores, que fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no 8º do art. 85 do CPC. Retifico o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação. Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se for o caso, caberá ao recorrente a formação dos autos eletrônicos. Comunique-se a prolação da sentença ao gabinete do Desembargador Federal Wilson Zaulhy Filho, relator do AI 5001145-25.2016.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008779-33.2016.4.03.6120 - ESPOLIO DE RONALDO MODESTO X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS/SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Examinando os autos para prolação da sentença, fiquei com dúvidas a respeito da condição econômica do autor quando da assinatura do contrato, dado essencial para o julgamento do feito. Por conta disso, designo o dia 20/04/2018, às 15h para o depoimento pessoal do autor. O deponente deverá se apresentar ao ato munido da carteira de trabalho. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008965-56.2016.4.03.6120 - MARIA DE SOUZA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA DE SOUZA SILVA contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO por meio da qual a autora pretende a condenação das rés, de forma solidária, ao pagamento de diferenças referentes à complementação da pensão por morte que recebe, mediante a aplicação do índice de reajuste de 14% determinado pelo dissídio coletivo TST - DC nº 92590/2003. Em resumo, a inicial (fs. 03-30) narra que a autora é pensionista de Honório Francisco da Silva, ferroviário aposentado da extinta FEPASA, com direito à percepção de complementação dos proventos pagos pelo INSS, de modo a manter a paridade com os funcionários da ativa. Essa complementação vem sendo paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, porém no cálculo do adicional não se levou em consideração dissídio coletivo que

favoreceu os funcionários e inativos da extinta RFFSA em 2003 com o reajuste de 14% retroativo a 1998. Salienta que a FEPASA foi sucedida pela RFFSA, que por sua vez foi extinta pela União. Dessa cadeia de eventos decorre a responsabilidade solidária das rés, pois embora a obrigação contratual recaia sobre a Fazenda do Estado de São Paulo, compete à União zelar pelo adimplemento das obrigações relacionadas à extinta FEPASA. Inicialmente a ação foi proposta na Justiça do Trabalho de Araraquara, como reclamatória trabalhista. Contudo, o Juízo do Trabalho declinou da competência para a Justiça Comum (fls. 302-304), decisão confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, de modo que os autos foram redistribuídos neste Juízo. Como a competência da Justiça do Trabalho é matéria superada, omitirei no relatório as considerações das partes sobre esse tema. Em sua contestação (fls. 225-251) a Fazenda do Estado de São Paulo sustentou a prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que a obrigação pleiteada pela autora não é de trato sucessivo. No mérito propriamente dito, alegou que a autora não tem direito ao reajuste pretendido, uma vez que o instituidor da pensão recebeu todos os reajustes concedidos aos trabalhadores de sua base territorial. Logo, a concessão de reajuste concedido a trabalhadores de outro sindicato resultaria em bis in idem. Além disso, caso reconhecido o direito aos reflexos do dissídio coletivo mencionado na inicial, ... o índice de reajuste pretendido deve ser aplicado sobre o salário do empregado na ativa, e consequentemente com a correção dos valores que são pagos pelo INSS, que devem sofrer a incidência do referido índice, para ai sim, ser observada a necessária complementação, se houver, por parte do Estado. Por fim, argumentou que a majoração da complementação implica no incremento de despesa previdenciária sem fonte de custeio equivalente, bem como que dissídios coletivos não podem ser aplicados em face da Fazenda Pública. A resposta da União está juntada às fls. 253-283. De largada a ré levantou sua ilegitimidade para a causa, sob o fundamento de que a responsabilidade pela complementação da pensão da autora recai sobre o Estado de São Paulo, bem como que o direito invocado prescreveu. No mérito, reforçou que a obrigação à complementação de aposentadorias e pensões de ferroviários da FEPASA compete ao Estado de São Paulo, mas que na realidade do caso concreto sequer há direito ao reajuste pretendido, já que o dissídio coletivo invocado beneficiava apenas trabalhadores da iniciativa privada. Na primeira decisão que proferi nos autos após a redistribuição, acolhi a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União e declinei da competência para a Justiça Estadual. Porém, a autora recorreu da decisão, sendo que seu agravo acabou provido pela Primeira Turma do TRF da 3ª Região (fl. 384). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. De partida, registro que embora a decisão que deu provimento agravo de instrumento ainda não tenha transitado em julgado, a concessão do efeito suspensivo ao agravo, reforçada pelo provimento do recurso, impõe o prosseguimento do feito neste juízo, neutralizando os efeitos da decisão que declinou da competência para a Justiça Estadual. Ainda a título de prefácio, rejeito a tese de prescrição integral, uma vez que a pretensão da autora é de trato sucessivo. Logo, a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. Registro que o termo inicial para a prescrição não é a data da redistribuição na Justiça Federal, mas sim do ajuizamento do feito perante a Justiça do Trabalho, ou seja, 30/04/2014. Descendo para mérito propriamente dito, a primeira observação que faço é de que não se discute neste feito o direito à complementação da pensão por morte deixada pelo instituidor do benefício, funcionário aposentado da FEPASA. A paridade de vencimentos entre os ferroviários inativos com os de ativa decorre do art. 193 do Estatuto dos Ferrovários (Decreto Estadual nº 35.530/1959) e foi reforçada pela Lei Estadual nº 9.343/1996, de onde extraio o dispositivo que segue: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data - base da respectiva categoria dos ferroviários. Tanto é assim que a complementação vem sendo paga regularmente pela Fazenda do Estado de São Paulo, conforme demonstra o holerite da fl. 35. A dívida é se a complementação está sendo paga de forma correta ou, para ser mais preciso, se nesse cálculo deveria ser levado em consideração os reflexos de dissídio coletivo que em 2003 concedeu aos funcionários da RFFSA um reajuste de 14%. E quanto a isso, adianto que o pedido deve ser acolhido. O demonstrativo de pagamento da fl. 35 comprova que o instituidor da pensão estava vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense. E esse sindicato foi um dos beneficiados no Dissídio Coletivo TST-DC-92590/2003 com o reajuste linear de 14% aos trabalhadores ativos e inativos, a partir de maio de 2003 (fls. 168-187). A relação de reajustes que incidiram sobre o salário do instituidor e da pensão por morte (fl. 252) revela que o aumento assegurado pelo Dissídio Coletivo TST-DC-92590/2003 não foi aplicado ao benefício da autora, infringindo, portanto, a regra legal que assegura a paridade entre o salário dos trabalhadores ativos e inativos, implementada por meio da complementação paga pela Fazenda do Estado de São Paulo. Importante destacar que o dissídio esclarece que o reajuste de 14% então concedido visava recuperar perdas salariais entre 1998 e 2003, de modo que esse aumento não se encontra incorporado no reajuste de 10% concedido em junho de 2005 com efeitos retroativos a janeiro de 2003 - ou seja, não há que se falar em bis in idem na concessão do reajuste. Também não procede alegação de que o reajuste deveria incidir primeiro sobre o benefício previdenciário para só depois se verificar os reflexos na complementação para pela Fazenda do Estado de São Paulo. É que no caso dos autos a pensão por morte foi instituída antes do reajuste concedido por meio do dissídio, de modo que a questão é totalmente estranha ao INSS. Da mesma forma, não assiste razão à ré quando pondera que os dissídios coletivos não podem ser aplicados em face da Fazenda Pública. A propósito disso, transcrevo e adoto como razão de decidir perene trecho de decisão da Desembargadora Heloisa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo exarado em feito que trata da mesma questão agitada nestes autos (apelação nº 0028051-74.2016.8.26.0482): Não prospera, igualmente, o argumento da apelada relacionado à vedação constitucional à concessão de reajustes a servidores públicos mediante convenção coletiva, na medida em que os ferroviários das antigas estradas de ferro não são servidores públicos. Nesse ponto, convém uma digressão histórica a fim de compreender o regime jurídico de tais ferroviários. Em primeiro lugar, não é despropositado lembrar que o sistema paulista de estradas de ferro nasceu do esforço de empreendedores privados que, incitados pelas necessidades infraestruturais da economia cafeeira, começaram a lançar os trilhos que, progressivamente, cortariam o território do Estado. Desde a lendária Companhia Paulista das Estradas de Ferro, fundada em 1868, multiplicaram-se as empresas de linhas-féreas, embaladas pela demanda abundante por transporte de café. A despeito da riqueza da história individual de cada uma das empresas férreas de São Paulo, suas trajetórias convergem na medida em que todas sucumbiram ao declínio progressivo da economia paulista de café e às reiteradas greves. A saída imaginada para a crise foi comum a estatzizações das empresas, ou seja, a transferência do controle majoritário à administração pública estadual. Antes de estatzizadas, as empresas férreas relacionavam-se com seus empregados mediante contratos comuns de trabalho, cabendo lembrar que a CLT somente entrou em vigor a 10 de novembro de 1943. Como as estatzizações deram-se, na maior parte dos casos, a partir da década de 1950, foi breve o intervalo em que se pode considerar que a CLT disciplinou os vínculos entre as empresas de ferrovias e seus empregados. Isto porque, com a passagem do controle acionário ao Estado de São Paulo, entendeu-se conveniente e, mesmo, como resposta pragmática para inibir que os protestos trabalhistas voltassem à cena criar o Estatuto dos Ferrovários, aprovado pelo Decreto n. 35.530/1959. A partir de 1959, quando já se encontrava a maioria das antigas estradas de ferro como empresas estatais (a Companhia Paulista teria suas ações desapropriadas em 1961), encontramos os ferroviários submetidos a um regime jurídico combinado, porquanto se aplicavam, simultaneamente, o Estatuto dos Ferrovários e a CLT. As normas do primeiro diploma teriam relevância desde que não contrariassem as disposições da CLT (notadamente, os artigos 236 a 247). Nesse sentido, o art. 2º do Estatuto dos Ferrovários: As suas disposições aplicam-se a todos os ferroviários a serviço do Estado, exceto naquilo em que colidirem com os preceitos especiais contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. O Decreto n. 35.530/1959 jamais teve o efeito de converter os ferroviários em servidores públicos vinculados à administração direta do Estado de São Paulo, mas somente complementou as normas trabalhistas e regulou o funcionamento das ferrovias, o regime de trabalho e as relações entre estas e seus empregados. Esse diploma, também conhecido por Estatuto do Ferrovário, não interferiu na relação laboral existente entre os ferroviários e suas empregadoras; não estabeleceu nenhum vínculo entre o Estado e os ferroviários (Desembargador Torres de Carvalho, Apelação nº 0016970-62.2013.8.26.0053, j. 04/08/2014). Embora não fossem servidores estatutários no específico sentido de que não estão legalmente investidos em cargo público (a lembrar que o artigo 2º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, aprovado em 1968 pela Lei nº 10.268, dispõe que As disposições desta lei não se aplicam aos empregados das autarquias, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial, ressalvada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público), os ferroviários que integravam as empresas ferroviárias quando da aprovação do Estatuto dos Ferrovários não poderiam ser definidos, simplesmente, como celetistas. Assim é pelo mero fato de terem seus direitos e obrigações disciplinados em estatuto próprio, o qual, não por qualquer acidente, fala em provimento e vacância de cargos (artigo 1º); cargos isolados ou de carreira (artigo 6º); admissão em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo (artigo 22, I); vencimentos conforme padrões previamente fixados por ato do governo (artigos 5º e 71); adicional por tempo de serviço, gratificações e licença-prêmio. Conclui-se, portanto, que os ferroviários vinculados às empresas estatais de ferrovias antes de 1971 (Lei Estadual nº 10.410, que criou a FEPASA): a) não eram servidores estatutários; b) não eram servidores celetistas puros; c) eram submetidos a regime jurídico especial ou, como disse o Desembargador Venício Salles (Apelação nº 0033818-27.2013.8.26.0053), eram estatutários de estatuto próprio. Em consequência, não sendo o autor servidor público, à sua pretensão não é oponível a vedação constitucional à concessão de reajustes a servidores públicos mediante convenção coletiva, ao contrário do que sugere a apelada. Melhor sorte não assiste à Fazenda Pública do Estado de São Paulo quando pondera que a majoração da complementação implica no incremento de despesa ao arrepio de previsão legal indicando a fonte de custeio. Isso porque o direito à paridade de vencimentos entre o pessoal da ativa e os inativos que dá ensejo à complementação pelo Estado decorre de lei formal, que também estabelece a fonte de custeio do benefício, no caso dotação própria da Fazenda Estadual consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Ou seja, o dissídio não determina o pagamento da complementação, mas apenas fornece elementos para a Fazenda Pública calcular de forma correta o benefício. Tudo somado, concluo que a autora tem direito à revisão da complementação da pensão, mediante a aplicação do reajuste de 14% reconhecido no Dissídio Coletivo TST-DC-92590/2003, bem como a receber as diferenças anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho. Passo a tratar da forma de implementação do direito reconhecido nesta sentença. Embora a decisão que deu provimento ao agravo tenha reconhecido a legitimidade passiva da União, no caso concreto a responsabilidade pela implementação do reajuste na complementação - vale dizer, os efeitos financeiros - recai apenas sobre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. É que a complementação da pensão vem sendo paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo desde a instituição do benefício, sem qualquer resistência por parte desse ente ou com o aporte de recursos por parte da União. Nessa ordem de ideias, a responsabilidade da União por força do disposto na Lei 11.483/2007 dependeria da demonstração de que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não está cumprindo essa obrigação, o que não ocorre neste caso. Por conseguinte, em relação à União o feito deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a reajustar a complementação da pensão por morte mediante a aplicação do reajuste de 14% reconhecido no Dissídio Coletivo TST-DC-92590/2003, bem como a pagar as diferenças devidas posteriores a 30/04/2009, inclusive os reflexos incidentes sobre o décimo-terceiro. Quanto à União, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º - F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947. Condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários à parte autora no valor de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença. Condeno a autora ao pagamento de honorários à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e à União. Fixo os honorários devidos à União em 10% do valor da causa e os honorários devidos à Fazenda Pública do Estado de São Paulo em 10% das parcelas vencidas anteriores a 30/04/2009. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela autora enquanto persistirem as condições que fundamentaram a concessão da AJG. Custas pela autora e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, observada a isenção desta e a dispensa daquela em razão da AJG. Tendo em vista que a complementação devida à autora não chega a R\$ 100,00, é certo que as parcelas vencidas não superarão quinhentos salários mínimos. Logo, a sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, III do CPC). Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e rematam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se for o caso, caberá ao recorrente a formação dos autos eletrônicos. Comunique-se a prolação da sentença ao relator do agravo de instrumento 0020943-57.2016.4.03.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-78.2017.403.6120 - ELIAS RODRIGUES BISCAIA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação, com pedido de tutela, proposta por ELIAS RODRIGUES BISCAIA em face da UNIAO FEDERAL visando a declaração de nulidade de ato administrativo que aplicou a pena de perdimento de veículo Ford/F1000, tipo baú, placa CVD 5357, ano de fabricação e modelo 1985, oriundo da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Aracatuba com a abstenção de cobrança de quaisquer valores a título de despesas com guincho ou estadia do veículo. Narra na inicial que o veículo foi apreendido em desdobramento de sua prisão em flagrante na prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A do Código Penal quando a Receita Federal lavrou auto de infração e deflagrou procedimento para definir a destinação do bem (PA 18088.720392/2016-45). Defende, porém, que procedimento está inquinado de nulidade, contrariando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Alega ser réu primário e possuir bons antecedentes, sendo o ato praticado isolado e pontual. Além disso, sustenta que a pena de perdimento é desproporcional à conduta supostamente ilícita considerando o valor da mercadoria apreendida (500 pacotes de cigarros, avaliados em R\$ 8.000,00) e o valor comercial do veículo, que segundo o autor está avaliado em R\$ 25.000,00. No mais, sustenta que o veículo é propriedade privada e utilizado como meio de transporte da família, não sendo objeto ou produto de ato ilícito. Foi deferido o pedido de tutela para obter a realização de laudo do veículo (fls. 103/105). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade do ato (fls. 115/118) e juntou documentos (fls. 119/132). O autor apresentou réplica e não pediu produção de outras provas, apesar de intimado (fls. 136, 138/157). A União disse não ter provas a produzir e pediu a improcedência da ação (fl. 107). É o relatório. D.E.C. I D O Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O autor vem a juízo pleitear a declaração de nulidade do ato de infração e da consequente pena de perdimento de veículo argumentando que o ato é nulo contrariando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que é réu primário e possui bons antecedentes, que a pena de perdimento é desproporcional à conduta supostamente ilícita considerando o valor da mercadoria apreendida (R\$ 8.000,00) e o valor comercial do veículo (R\$ 25.000,00). Por fim, defende que o veículo é propriedade privada, utilizado como meio de transporte da família, não sendo objeto ou produto de ato ilícito. Argumenta o autor que não lhe foi facultado ouvir testemunhas ou produzir outras diligências que pudessem comprovar que trabalha na venda de café e doces para a empresa Biscail Comércio de Doces Ltda e, portanto, que se trata de fato foi isolado nem sua conduta demonstra periculosidade já que é réu primário e possui bons antecedentes. A decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela consignou que: Com relação à eventual nulidade do processo administrativo por inobservância dos princípios constitucionais verifico que, a princípio, não houve violação do direito de defesa do autor, que apresentou impugnação na esfera administrativa e juntou documentos de seu interesse (fls. 40/54). Observo, ademais, que naquela ocasião o autor não mostrou interesse em ouvir as testemunhas indicadas na inicial, de modo que não se pode falar em cerceamento de defesa, mas, no mínimo de preclusão administrativa. De mais a mais, vejo que os argumentos deduzidos na inicial estão baseados na tese da defesa administrativa, sendo que as questões ventiladas na presente ação foram debatidas na via administrativa e afastadas. De fato, dos documentos juntados pelo autor, mais especificamente a petição dirigida ao DRF no processo administrativo de perdimento, não se depreende que tenha pedido produção de qualquer prova, limitando-se a alegar que é réu primário, trabalhador e que o bem apreendido é utilizado na venda de produtos da empresa familiar (fls. 40/45). A impugnação foi objeto de análise e houve decisão administrativa fundamentada rejeitando-a (fls. 58/59 e 77/79). Ademais, o argumento de que é réu primário e de que o fato foi isolado em sua vida até pode ter tido alguma valia no processo criminal, porém, não tem o condão de tornar o processo administrativo de perdimento nulo, pois não há que se falar em insignificância da conduta já que foi oferecida denúncia e o autor condenado em primeira instância como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, V, do Código Penal (processo n. 0008540-

29.2016.4.03.6120).Da mesma forma não afasta eventual sanção administrativa por ilícito tributário o fato de o veículo ser utilizado como meio de transporte da família ou não ser objeto, ou produto de ato ilícito criminal já que há independência entre as esferas administrativa e penal ressalvada. Nesse sentido: APELREEX 40977, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, DJF3 03/09/2008; Ementa: ADUANEIRO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. DESCAMINHO. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE A SEARA CRIMINAL E A ADMINISTRATIVA. MERAS PRESUNÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE TORNEM EVIDENTE DESTINAR-SE A EXPORTAÇÃO CLANDESTINA O GADO APREENDIDO. Assim, sob esses aspectos não há qualquer nulidade. Quanto à alegação de tratar-se de pena desproporcional à conduta supostamente ilícita considerando o valor da mercadoria apreendida (que, segundo ele se restringe a apenas 500 pacotes de cigarros, avaliados em R\$ 8.000,00) e o valor comercial do veículo (R\$ 25.000,00) ressalto que o perdimento é previsto no Decreto-Lei 37/1966, que dispõe: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Os artigos 23 e 24 do Decreto-Lei 1455/76, referidos no AITAGFM de fls. 30/31, por seu turno, dizem: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias(...).IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.(...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Por sua vez, o Decreto n. 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º)(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (...) Por fim, mas não por menos importante, também há que se observar que a pena de perdimento prevista no Decreto-Lei 37/66 não ofende o princípio da legalidade, pois o Decreto-Lei no regime constitucional anterior não tinha os mesmos limites que hoje tem o decreto. Por outro lado, a possibilidade de perda de propriedade de bens nesta e em outras previsões legais, não ofende, a priori, a Constituição Federal que estabelece que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Assim, é assente na jurisprudência que a pena de perdimento de veículo é válida, ressalvada a hipótese de desproporcionalidade da sanção em relação ao fato que a encadeou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPOSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. (REsp 854949 / PR - 2006/0135670-0 Relator Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 14/12/2006) No caso, de acordo com o auto de apresentação e apreensão, em 26/09/2016 o autor e terceira pessoa (Marcos Vinicius) foram flagrados por Policiais Cíveis na cidade de Ibitinga/SP na posse de aproximadamente 23 caixas de cigarros oriundos do Paraguai. Segundo consta, eles estavam em veículos diferentes e deste total, por volta de 10 caixas (500 pacotes) estavam no veículo Ford F1000 dirigido por Elias (fls. 25/26). Assim, apurou-se um total de 1.137 pacotes, com 10 maços cada pacote, num total avaliado de R\$ 183.284,40 (fl. 84). Ocorre que o autor estava na posse de quase metade do número de caixas apreendidas e, numa conta simples, pode-se dizer que o autor estava em posse de mercadorias avaliadas em aproximadamente R\$ 80.600,00. Entretanto, na análise da impugnação apresentada pelo autor, a autoridade fazendária considerou o valor total das mercadorias apreendidas. Na análise da impugnação apresentada pelo autor, observou-se que na época da apreensão o veículo foi avaliado em R\$ 38.000,00 (pesquisa no site WebMotors), porém, depois de uma nova pesquisa verificou-se que o seu valor oscilava entre R\$ 5.000,00 e R\$ 9.000,00 (base na Tabela FIPE - fls. 20, 33, 69/75). Com base nisso e no valor total das mercadorias apreendidas concluiu a autoridade fazendária que o valor das mercadorias apreendidas supera, em muito, o valor do veículo - cerca de 04 vezes o valor definido no Auto de Infração, e de 20 vezes o maior valor encontrado na Tabela FIPE. Portanto, mesmo que a Lei permitisse a análise da proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo para determinação do seu perdimento, no presente caso esta seria prontamente atendida, em virtude do volume elevado de mercadorias encontradas no seu interior (fls. 77/84). De fato, a mercadoria apreendida vale, ao menos, mais da metade do valor da primeira avaliação do veículo (favorável ao autor e muito superior do que a Tabela FIPE). Destarte, tendo em foco a apreensão não se pode dizer que seja desproporcional a sanção do perdimento ainda que não esteja configurada reiteração de conduta ilícita pelo autor. Por tais razões, se o pedido não merece acolhimento com fundamento nos argumentos levantados na inicial, também não cabe a aplicação da proporcionalidade para se reconhecer a ilegalidade da sanção imposta. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo à ré demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006141-76.2006.403.6120 (2006.61.20.006141-3) - EZEQUIEL COMPRI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL COMPRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor optou pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente, não há nada a executar neste processo.

O tempo de serviço especial reconhecido nesta demanda do qual o autor requer que seja averbado no seu benefício administrativo deverá ser feito por ele próprio na esfera administrativa, conforme muito bem explicado pela ilustre Procuradora do INSS à fl. 251, descabendo a intervenção do juízo para tanto. Intime-se o autor e após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LETICIA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais." (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 15/2017, desta 2ª Vara.)

ARARAQUARA, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MILVE ANTONIO PERIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO FARINELI

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 3459401, p. 85/86.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANACELIS APARECIDA SIGOLI

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do documento juntado pela serventia, afasto a prevenção apontada.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-20.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDIMAR MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 3659732, p. 5/6.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003499-59.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDEMAR RIBEIRO DE MATTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), juntando instrumento de procuração recente (menos de 6 meses) e que outorgue poderes à subscritora da inicial, Dra. Melina Michelon, OAB/SP 363.728.

Regularizada a representação processual, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, indefiro o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras, para juntarem laudo técnico pericial, tendo em vista que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela juntar aos autos os laudos ou a comprovação de que a empresa não os fornece.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-71.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALDEMAR APPOLINARIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 103.334,40, correspondente à soma da diferença de 72 parcelas (60 parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinzenal + 12 vincendas) entre o benefício pleiteado e o recebido – R\$ 3.428,26 – R\$ 1.993,36 = R\$ 1.435,20 x 72, conforme memória de cálculo id 4377374. Anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo conforme decisão do id 4106562, p. 14/15.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA BEATRIZ FRAY MACHIONI DA CRUZ, ANA JULIA FRAY MACHIONI DA CRUZ
REPRESENTANTE: LUANA FRAY
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 4547464: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Vista ao MPF.

ARARAQUARA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-45.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC):

- a) comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, tendo em vista sua profissão - engenheiro (art. 99, § 2º, CPC) ou providenciando o recolhimento das custas iniciais;
- b) esclarecendo o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo;
- c) comprovando o indeferimento administrativo do pedido, conforme alegado na inicial, tendo em vista o documento id 4720062 onde consta o ingresso no JEF de pedido de desaposentação no ano de 2013;
- d) informando o seu endereço eletrônico e de seu advogado (art. 319, II e 287, do CPC).

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-55.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRGM COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, GISELE CRISTINA OLIVEIRA SANTOS, MAICON OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHELLY MAYARA TAVARES - SP286330

DESPACHO

Reconsidero o ato ordinatório retro, pois a executada Gisele foi citada, conforme se verifica no ID 1921716. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para os executados pagarem a dívida. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500027-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RC & LD LTDA - ME, RAFAEL MILANI CUSTODIO, LYDIANE DUARTE CUSTODIO
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE LUCIANE GARCIA - SP361030, ADERSON ELIAS DE CAMPOS - SP45653
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE LUCIANE GARCIA - SP361030, ADERSON ELIAS DE CAMPOS - SP45653
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE LUCIANE GARCIA - SP361030, ADERSON ELIAS DE CAMPOS - SP45653

DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002076-64.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA USINAGEM - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CAIXA para que diga sobre o prosseguimento, conforme despacho proferido em audiência.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-28.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA USINAGEM - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CAIXA para que diga sobre o prosseguimento, conforme despacho proferido em audiência.

ARARAQUARA, 27 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001036-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS CRUZ - EPP, ANTONIO MARCOS CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001115-26.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: M C GRILLO - EPP, MARIO CESAR GRILLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATYLA MILANEZ PIRES - SP336711
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATYLA MILANEZ PIRES - SP336711
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução propostos por M C GRILLO EPP e MARIO CESAR GRILLO incidente à execução de título extrajudicial nº 500024 52.2016.403.6120 que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A inicial dos embargos (Id. 2217433) defende que o valor efetivo do débito é inferior ao exigido pela Caixa Econômica Federal, em razão da incidência de cláusulas abusivas repelidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que a embargada fez incidir sobre o débito tarifa de renovação de cadastro, acréscimo que é vedado pelo ordenamento jurídico. Sustenta que a comissão de permanência é ilegal, assim como a cobrança de juros sobre juros (anatocismo). Ataca o dispositivo contratual que prevê a incidência de multa e pagamento de honorários em caso de inadimplência. Por fim, investe contra a adoção da Tabela Price como método de amortização.

Na sua resposta (fls. 22-41) a Caixa Econômica Federal alegou em preliminar que a inicial dos embargos é inepta, pois “... o Embargante se limitou a fazer alegações genéricas e meramente abstratas em sua petição inicial, nem mesmo se dando ao trabalho de carrear ao feito um cálculo, ainda que perfunctório, que pudesse conduzir a uma simples suspeita de procedência de suas alegações”. De resto, em extensa manifestação, defendeu a higidez do contrato, inclusive quanto à incidência da comissão de permanência (adicional que sequer está sendo cobrado, conforme será visto na fundamentação) e da multa.

Em réplica (Id. 4400021) os embargantes reforçaram os argumentos expostos na inicial.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida afasto a preliminar levantada pela embargada, uma vez que os documentos apresentados pelos embargantes são suficientes para a compreensão dos pedidos.

No mérito, começo pela alegação de abusividade na cobrança de Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito — TARC.

De fato, o contrato prevê a cobrança de TARC no valor de R\$ 2.000,00, montante que foi descontado do valor bruto creditado na conta do correntista. Tendo em vista que o encargo está previsto no contrato, em princípio não haveria óbice à cobrança.

Porém, no caso concreto entendo que a cobrança é indevida, não por conta da ilegalidade da exigência, se não pela abusividade do valor incidente sobre a operação.

Em primeiro lugar, observo que a despeito da extensão da impugnação aos embargos, a Caixa Econômica Federal não tratou de forma específica da TARC. No mínimo a embargada deveria ter apresentado a tabela tarifária que pratica, de modo a esclarecer se a cobrança de R\$ 2 mil a título de renovação de cadastro está de acordo com sua política de preços.

Contudo, mesmo dando de lambuja que o valor da TARC incidente no contrato debatido não discrepa do previsto na tabela tarifária praticada pelo banco, entendo que no caso concreto o valor é abusivo. Mesmo levando em consideração a expressividade do capital colocado à disposição do correntista, não me parece razoável embutir um adicional de R\$ 2 mil sob o fundamento de atualizar o cadastro do cliente, tarefa que presumivelmente envolve apenas o preenchimento de um formulário e a checagem de documentos. Não bastasse isso, a atualização do cadastro é procedimento feito apenas no interesse do credor, com o objetivo de aumentar a segurança da operação de crédito, desiderato que exige ainda mais moderação no arbitramento do valor, quem sabe sua dispensa.

Pelo que verifiquei, a jurisprudência do TRF da 3ª Região está dividida quanto à legalidade da TARC. De um lado estão os que equiparam essa tarifa à famigerada Taxa de Abertura de Cadastro — TAC e, com base na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, determinam sua exclusão (exemplo: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2016726 - 0005090-40.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018). Do outro, se posicionam os que entendem que essa tarifa remunera um serviço prestado pelo banco, de modo que pode ser exigida, desde que apresentada de forma clara ao consumidor (exemplo: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280098 - 0014836-30.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018); — sempre presente o respeito a quem pensa diferente, meu entendimento vai ao encontro dessa última corrente.

Pelo que percebi, conduto, nos precedentes que admitem sua cobrança, a TARC foi arbitrada em R\$ 200,00, valor que reputo módico e adequado à complexidade do serviço que justifica sua cobrança. O que não é razoável é arbitrar a TARC em dez vezes esse valor, como se passa no caso dos autos, o que denota a abusividade da cobrança.

Por conseguinte, acolho o pedido do autor para determinar a exclusão da TARC, o que implicará na diminuição do débito em valor equivalente a R\$ 2.000,00 corrigidos pelo mesmo critério de atualização do débito.

Melhor sorte não assiste aos embargantes quanto à capitalização dos juros e utilização da Tabela Price como método de amortização.

A adoção tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês — não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês —, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total.

De mais a mais, a capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada aos contratos que embasam a execução, sobretudo em se tratando de operações contratadas após o advento da Medida Provisória 2.170-36/2001.

Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.). No presente caso, o contrato prevê a incidência da comissão de permanência, porém acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% nos primeiros 59 dias de atraso e 2% a partir do 60º dia de inadimplência (cláusula oitava).

No entanto, a despeito da aparente ilegalidade da cláusula, o fato é que essa disposição **não** foi aplicada pelo banco. Com efeito, a planilha de evolução de evolução de dívida (Id. 2646508) mostra que a partir do inadimplemento o débito foi acrescido apenas de juros, correção monetária e multa, **sem incidência da comissão de permanência**; — cabe destacar que o rodapé da planilha informa que “OS CALCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUIRAM A COMISSAO DE PERMANENCIA PREVISTA”.

Por fim, rejeito o pedido de anulação da cláusula que prevê que em caso de inadimplência incidirão os encargos de multa e honorários de advogado (parágrafo terceiro da cláusula oitava).

A previsão de multa é ínsita em contratos dessa natureza, sendo que no caso dos autos foi arbitrada em percentual razoável (2% sobre o valor do débito).

Também não verifico abusividade na previsão genérica de incidência de honorários de até 20%, uma vez que está de acordo com os parâmetros do Código de Processo Civil. Nulidade haveria se nesse ponto o contrato regulasse a incidência de honorários de modo a suplantarem a atribuição do magistrado no seu arbitramento, o que não ocorre no presente caso. Cabe destacar que a planilha que sustenta a execução não inclui honorários de advogado.

Tudo somado, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, apenas para o fim de excluir do débito montante equivalente ao valor atualizado da TARC.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) apenas para o fim de determinar o recálculo do débito, de modo a dele excluir o montante equivalente ao valor atualizado da TARC cobrada.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários aos embargantes, que fixo em 10% do valor atualizado da TARC.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Demanda isenta de custas.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitado em julgado, traslade-se cópia da sentença e eventual acórdão para os autos da execução e arquivem-se estes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PALMIRO MALOSSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO LEANDRO MIGUEL - SP223553, MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA - SP142595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº20180017197, em cumprimento ao despacho anterior.

“Vista às partes do inteiro teor do ofício requisitório minutado.”

ARARAQUARA, 20 de março de 2018.

Expediente Nº 5077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011431-91.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HUELAS MARTINS MAXIMIANO(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI E SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X JOAO DA SILVA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANESIO VICENTE FERREIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARIA TEREZA CORREA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA ROSA X JOSE DAS GRACAS GARCEZ X NEUZA DE SOUZA RIBEIRO X MARCOS VICENTE DE LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARIA NAIR DE SOUSA PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE LIMA X GERALDO JAIME BATISTA SANTOS X AGNALDO PAULINO DA COSTA X ROSANGELA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA FREITAS (TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A DAR PUBLICIDADE AO TERMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 06/03/2018): Abertos os trabalhos, foram apreciadas as respostas escritas de todos os acusados, nos termos da seguinte decisão: De regra, as respostas à denúncia focalizam questões que demandam dilação probatória (indícios de autoria, demonstração dos elementos do crime de estelionato etc.), de modo que devem ser apuradas no curso da instrução criminal, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação. Por ora, basta que a denúncia traga a descrição mínima do fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que em minha avaliação foram preenchidas, o que, inclusive, afasta as alegações de inépcia. Nessa perspectiva, não vislumbro a presença de causa para absolvição sumária dos acusados. Em seguida, foi inquirida a testemunha Ana Paula Domingos (arrolada pela acusação e pelas defesas de RONALDO NAPELOSO, CRISTIANO RUMAQUELI, e HUELAS MARTINS MAXIMINIANO), cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão: Com relação às testemunhas arroladas pela defesa de Célio (fl. 502), que já foram ouvidas na fase anterior da operação, providencie a Secretaria a reprodução da mídia com os depoimentos. Proceda-se a regularização das nomeações dos defensores dativos junto ao sistema da AJG. Arbitro os honorários da Dr.ª Rita de Cássia Fernandes Outeiro Pinto, OAB/SP 137.559, defensora ad hoc, no valor mínimo da tabela do CJF, requisite-se o pagamento. No mais, aguarde-se a audiência designada. Saem os presentes cientes e intimados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006429-72.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SERGIO TREVIZANI(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X CARLA CHERINO RICARDO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X JOSE PORTOLANI X LUIZ PORTOLANI X MARINHO APARECIDO MARSELLO X NATANAEL ANDRE BETITO X OCIMAR JOSE FORLINI X OLIVAR PINTO RIBEIRO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X OSCAR JUNIOR FORLINI X PEDRO PORTOLANI X SERGIO HENRIQUE TREVIZANI(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SILVANA ZARANTONELLI RIBEIRO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

(TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A DAR PUBLICIDADE AO TERMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 06/03/2018): Abertos os trabalhos, foram apreciadas as respostas escritas de todos os acusados, nos termos da seguinte decisão: De regra, as respostas à denúncia focalizam questões que demandam dilação probatória (indícios de autoria, demonstração dos elementos do crime de estelionato etc.), de modo que devem ser apuradas no curso da instrução criminal, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação. Por ora, basta que a denúncia traga a descrição mínima do fato, apontando de forma clara onde residem os indícios da existência do crime e da autoria delitiva, condições que em minha avaliação foram preenchidas, o que, inclusive, afasta as alegações de inépcia. Nessa perspectiva, não vislumbro a presença de causa para absolvição sumária dos acusados. Em seguida, foi inquirida a testemunha Valdeir Aparecido Vasconcelos (arrolada pela acusação e pelas defesas de RONALDO NAPELOSO, CRISTIANO RUMAQUELI, SÉRGIO, CARLA, OLIVAR, SÉRGIO HENRIQUE e SILVANA), cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. A testemunha forneceu cópia de relatórios técnicos. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão: Junte-se os documentos apresentados pela testemunha. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ibitinga para a oitiva das testemunhas CARLOS WAGNER ARAVECHIA e EDIVALDO APARECIDO BATISTA, arroladas pela defesa de Sérgio, Carla, Olivar, Sérgio Henrique e Silvana, solicitando-se ao juízo deprecado que a audiência seja realizada antes do interrogatório dos réus marcado para 02/05/2018. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa de Célio (fl. 759), que já foram ouvidas na fase anterior da operação, providencie a Secretaria a reprodução da mídia com os depoimentos. Arbitro os honorários da Dr.ª Rita de Cássia Fernandes Outeiro Pinto, OAB/SP 137.559, defensora ad hoc, no valor mínimo da tabela do CJF, requirite-se o pagamento. No mais, aguarde-se a audiência designada. Saem os presentes cientes e intimados.. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 43/2018, À COMARCA DE IBITINGA/SP, CUJA FINALIDADE É A INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS CARLOS WAGNER ARAVECHIA E EDIVALDO APARECIDO BATISTA, ARROLADOS PELA DEFESA DE Sérgio Trevisani, Carla Cherino Ricardo, Olivar Pinto Ribeiro, Sérgio Henrique Trevisani e Silvia Zaranonelli Ribeiro).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-03.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Afasta as possíveis prevenções por se tratar de contratos diversos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-68.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA LEITE FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 19 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-25.2018.4.03.6123
AUTOR: WALTER FAGUNDES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VLADIMBERGUE NUNES DE OLIVEIRA - SP381898
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-65.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ RICARDO CARDOSO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ORRU - SP201723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o exequente aos autos o contrato de honorários que mencionou na petição de id nº 4719155, em 15 (quinze) dias .

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para homologação dos cálculos de liquidação.

Bragança Paulista, 19 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-33.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOELSON RODRIGO DE PAULA

DESPACHO

Considerando a certidão de id 5128403 e documento de id 5128460, afãsto a possível prevenção referente aos autos 5000904-78.2017.4036123.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-97.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MUNIZ JUNIOR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, ALESSANDRA FERREIRA MUNIZ, LUIZ CARLOS MUNIZ JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, bem como a penhora de veículos, conforme formulado pela exequente no id 4460684, tendo em vista a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros e de veículos existentes em nome do(s) executado(s) LUIZ CARLOS MUNIZ JUNIOR, CPF nº 137.908.078-93, ALESSANDRA FERREIRA MUNIZ, CPF 120.664.178-90, MUNIZ JUNIOR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ 10.406.578/0001-04, até o limite indicado na execução: R\$ 46.517,87 (id 1180804), sendo a indisponibilidade de ativos financeiros efetivada nos termos do artigo 854 do citado código.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-46.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: NATHALIA DANTAS BEBBER

DESPACHO

Defiro o pedido de id 4436451, devendo ser efetuada a pesquisa de endereço do(a) executado(a) NATHALIA DANTAS BEBBER, CPF nº 355.084.488-37, nos sistemas disponíveis neste Juízo.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Bragança Paulista, 19 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-92.2017.4.03.6123
AUTOR: CARLOS DO AMARAL COUTINHO BRATFISCH
Advogado do(a) AUTOR: DARIO RUDNEI GOMES ALVES - SP351103

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-10.2017.4.03.6123
AUTOR: ANDREAS CARL ANSELMANT
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE MEDEIROS - SP401976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000865-81.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: KVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Colacione a Caixa Econômica Federal os comprovantes referentes aos autos mencionados na petição de id 4814753, no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-17.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GODOI & APARECIDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, LEONILDE GONCALVES DE GODOI APARECIDO, RAFAEL ALVES APARECIDO

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação das partes executadas e o teor das certidões de ids 4649370, 4650058 e 4650275, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001001-78.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: CRISTIANE ELOIZA VENANCIO

DESPACHO

Sobre a tentativa frustrada de citação, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-90.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA NATALIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LAIS TAVORA RACHID
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780, PAULO DE SOUZA SILVEIRA - SP345575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial ID 5133456.

TAUBATÉ, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-70.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: RAIMUNDO DE SÁ TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDI MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

RAIMUNDO DE SÁ TELES, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM TAUBATÉ – SP, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, bem com a condenação em reparação por danos morais.

Alega o impetrante, em síntese, que obteve sentença de procedência junto ao Juizado Especial Federal para que o INSS mantivesse o benefício de auxílio-doença em seu favor até que fosse promovida a sua reabilitação.

Afirma que passou por perícia médica junto ao INSS em 31/08/2017, a qual reconheceu a persistência de sua incapacidade laborativa, mas que a autarquia não procedeu ao pagamento do referido benefício no final de setembro/2017.

Afirma que o ato do impetrado foi ilegal, porque contrário à determinação da decisão judicial nos autos 0003418-21.2015.403.6330, razão pela qual propôs a presente ação, com pedido de liminar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.”^[1] Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

O art. 23 da Lei 12.016/2009 prevê que:

“ O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Pelos documentos acostados, verifica-se que a cessação do benefício de auxílio-doença ocorreu em 19/09/2017, sendo que o impetrante afirma na inicial ter notado a falta de pagamento do benefício justamente após 30 dias contados da realização da perícia, ou seja 30/09/2017.

O presente *mandamus* foi ajuizado em 13/03/2018, portanto, após o prazo estabelecido em lei para a impetração.

Nesse passo, o mandado de segurança não poderia atacar o ato impugnado pelo impetrante.

Outrossim, nada impede que seja ajuizada Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, com o mesmo objetivo. Até porque o pedido de reparação de danos morais necessita de dilação probatória, inexistente no rito célere do Mandado de Segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 10, da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o artigo 485, VI, do CPC.

Ressalvo que a impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa.

Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511).

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 16 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

^[1] In “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, ‘Habeas Data’, Hely Lopes Meirelles, 15ª edição, Editora Malheiros, 1994.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, abra-se conclusão para análise do pedido de liminar.

Int.

Taubaté, 19 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000156-09.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EMBARGADO: ANA LUISA PEDROZO DA MOTA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado pela CEF em face de ANA LUISA PEDROZO DA MOTA, distribuídos por dependência aos autos nº 0000446-51.2008.826.0445 (1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba), objetivando suspender os atos constritivos em relação ao imóvel penhorado naqueles autos e que foi objeto de alienação fiduciária pela CEF.

A ação foi distribuída originariamente perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos. Após, a embargante emendou a inicial para requerer a redistribuição para a Subseção de Guaratinguetá-SP e, por fim, os embargos foram redistribuídos a este juízo (ID 640769).

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, verifico que os autos principais tramitaram pela Justiça Estadual (1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba), portanto os Embargos de Terceiro deveriam ser opostos no juízo de tramitação da ação principal.

Analisando o extrato de movimentação processual daqueles autos, verifica-se que já houve enfrentamento da questão relativa à nulidade da doação do imóvel objeto de alienação fiduciária, sendo decidido que o ato de constrição consistente na penhora do imóvel subsistiria, não havendo, portanto, interesse da CEF a ser resguardado. A embargante juntou apenas parcialmente as cópias do processo principal, não demonstrando a fase em que se encontrava a ação e requereu a suspensão dos atos constritivos em andamento do processo 0000446-51.2008.826.0445."

Os autos encontram-se arquivados desde 25/11/2016.

Ademais, tendo em vista que não houve declínio de competência do juízo estadual para este juízo, já que aquele não vislumbrou a legitimidade da CEF, não há como deferir a tramitação dos Embargos neste juízo, já que deveriam acompanhar o processo principal perante a Justiça Estadual.

Eventual discordância da CEF quanto ao decidido deveria ser objeto de recurso perante o Tribunal de Justiça, no prazo e forma legais.

No caso, ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, já que não estabelecida a relação processual.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 16 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5190

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001186-44.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMARA, CAMARA & CIA LTDA - ME X HERCILIA ANGELINA QUEIROZ X OTAVIO AUGUSTO CAMARA X TIAGO CAMARA

Tendo em vista a manifestação de fls. 104/106, referente à intenção da parte executada de liquidar o contrato, objeto desta demanda, por meio de vantagens oferecidas em campanha de recuperação de crédito, suspendo os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Tendo em vista o bloqueio realizado via sistema IBACENJUD (Fls. 93/97), no montante de R\$ 18.178,66, e concordância da parte executada, transfira o montante para conta vinculada a este Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupá, convertendo-se, em seguida, em favor dos cofres da exequente. Cabe ressaltar que, o montante bloqueado é diverso daquele informado pela parte executada, cabendo a esta demonstrar a indisponibilidade da quantia de R\$ 23.719,55 (fls.104). Caberá a exequente informar a este Juízo eventual quitação do débito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000139-07.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VIACAO SAO LUIZ LTDA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) RÉU: FABIANO MORAES PIMPINATI - MT6623/B, RAFAEL PATRICK FRANCISCO - MS13782, LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - SP80581

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tomem os autos conclusos para sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2018 627/839

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-69.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: GISLAINE HELENA NERY PEREIRA DA SILVA

DESPACHO / CARTA DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a requerida para os fins do artigo 726, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência do inteiro teor da petição inicial id nº. 4803608 e de sua emenda id nº. 4962287.

Realizada a notificação, concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente para realizar download integral do processo, após dê-se baixa.

Afasto eventuais prevenções apontadas na aba associados tendo em vista que em todos os processos indicam parte requerida diversa da deste feito.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE NOTIFICAÇÃO À REQUERIDA **GISLAINE HELENA NERY PEREIRA DA SILVA**, CPF nº. 109.316.678-95, domiciliada à RUA FRANCISCO COSTA, 1468, JD. INDEPENDENTE, cidade de FERNANDÓPOLIS, estado de SÃO PAULO, CEP 15600-000.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000002-25.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ANDERSON LUIZ PRONI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão. Revogo o despacho id nº. 1335301.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a execução individual de sentença coletiva, embasada em ação proposta pelo Sindicato dos Bancários da Bahia em face da União Federal, nos autos 0016898-35.2005.4.01.3400

Apresenta a conta de liquidação id nº. 999835 e requer a intimação da Fazenda Nacional nos termos do art. 535 do CPC.

Determinada a intimação da Fazenda Nacional, houve parcial concordância com a conta apresentada, impugnando o pedido de fixação de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a ausência de legitimidade do exequente. Não existe nos autos comprovação da filiação do autor na entidade associativa na data da propositura da ação.

A ação coletiva de caráter civil proposta por entidade associativa não pode beneficiar filiados posteriores à formalização da ação do processo de conhecimento.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 612.043 PARANÁ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL NO PARANA- ASSERJUSPAR ADV.(AS) :JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA ADV.(AS) :MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S) RECD.(S) :UNIÃO PROC.(AS)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL ASSIST.(S) :INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC ADV.(AS) :LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA ASSIST.(S) :FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN ADV.(AS) :RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) ASSIST.(S) :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON ADV.(AS) :LEANDRO SILVA EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, delinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.”

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se à extinção do feito, para comprovar documentalmente sua condição de filiado, anterior à data da propositura da ação coletiva.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-03.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ANTONIO BRIGATI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-44.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOAQUIM PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU - SP363123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000201-13.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARTOVIP INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME, ELSON DA SILVA RIBEIRO, VILMA DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado (Comarca de Auriflamma/SP).

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000178-04.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO NETO, ALEXANDRA PICCININ DA SILVA, JOSE ANTONIO NETO PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERREIRA VOMIERO DE FRANCA - SP264182
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERREIRA VOMIERO DE FRANCA - SP264182
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERREIRA VOMIERO DE FRANCA - SP264182
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação id nº. 4749838, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000060-25.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: TOSHIO MISATO
Advogado do(a) RÉU: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

Ourinhos, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-63.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AGUINALDO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

Ourinhos, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-33.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as"

Int.

Ourinhos, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000137-34.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: WILLIAM P. PONTES TRANSPORTES - ME, WILLIAM PINHEIRO PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (Id 5142443), requerendo o que de direito".

Ourinhos, 19 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000061-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: DIOCRECIO JOSE DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias".

Intime-se.

Ourinhos, 20 de março de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000045-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias".

Intime-se.

Ourinhos, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FLAVIA QUERUBIM VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA - SP336505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intime-se.

Ourinhos, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias."

Int.

Ourinhos, 20 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: DIEMES DE MOURA INSTALACOES HIDRAULICAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.”

Int.

Ourinhos, 20 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-62.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GOMES DE FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (Id 5143199), requerendo o que de direito”.

Ourinhos, 20 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MOACYR SCACCABAROZZI BOVO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial em que a parte embargante comprovou que os contratos que instruem a execução não foram por ela firmados.

A Caixa foi intimada a se manifestar, mas ficou-se inerte.

Isso posto, recebo os embargos, ~~de~~ fixo a tutela de urgência e determino que a Caixa providencie a imediata exclusão do nome da parte embargante dos cadastros de inadimplentes.

Como há penhora de imóvel, determino também a suspensão da execução.

Cite-se e Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000510-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MJ COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, BRUNO FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4676230: providencie a Secretaria a exclusão de Bruno Ferreira da Silva do polo ativo da presente ação.

No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os embargantes tragam aos autos cópia do mandado de citação cumprido nos autos da ação principal (0000028-02.2017.403.6127), peça essencial para verificação da tempestividade dos presentes embargos e que não acompanhou a documentação constante do ID 4676296.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOAO BENEDITO TERUEL

DESPACHO

ID 4964086: recebo como emenda à inicial, retificando-a.

Torno sem efeito, pois, o despacho inaugural.

Assim, notifique-se o(a) interessado(a), expedindo-se carta de notificação no endereço indicado.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-45.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME, ANA LUCIA GOMES, DANIEL GOMES AMARO

DESPACHO

ID 4888734: defiro. Afasto a hipótese de prevenção.

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-62.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MARQUES PINTO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-45.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELEGATTI & CIA LTDA - ME, ANA CLAUDIA CELEGATTI, CELSO FLORINDO CAMPOS MENDES

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretária a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-77.2018.4.03.6127
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: M. D. C. DE PONTES - ME, MARCIA DONIZETI CAETANO DE PONTES

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 163.745,18 (cento e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezoto centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000862-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SUPERMERCADO BIGBOM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4575223: ante o decurso do prazo para pagamento voluntário ou impugnação, defiro a efetividade da medida pleiteada (construção de bens) e, para tanto, determino a expedição de mandado de penhora de numerário a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao caixa da CEF - PAB da Justiça Federal, observando-se o valor atualizado apresentado (R\$ 16.903,39).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000357-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO ZANETTI - EPP

DESPACHO

ID 4895096: defiro, como requerido.

Intime-se, pois, a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora ocorrida para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 16, inciso III, da LEF, expedindo o competente mandado.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de março de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000730-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ELISANGELA LEANDRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, nomeio como sua defensora dativa a Dra. Valéria Cristina da Penha, OAB/SP nº 336.829. Proceda a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema processual.

No mais, cite-se, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 5 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000316-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: MAURICIO ALIOMAR CLARO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 1 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000419-32.2018.4.03.6127
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLASSE A TRANSPORTES EXECUTIVOS E SERVICOS LTDA - ME, JOAO CARLOS LUCIO, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA LUCIO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 79.083,58 (setenta e nove mil e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2584

EXECUCAO FISCAL

0001758-25.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X AMANDA F R RAMOS BARRETOS ME X AMANDA F RIBEIRO RAMOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 96 independentemente de cumprimento.

Fl. 104/10: Verifico que, apesar de intimada acerca da decisão de fls. 86/88 que reconheceu a prescrição do crédito tributário referente à anuidade constante da CDA nº 99620/06, a exequente apresentou planilha de

atualização do débito sem excluir a referida CDA, conforme fl. 94 (Anuidade J101). Em seguida, foi expedido mandado (fl. 96) com valor da dívida para efeito de penhora no importe de R\$ 8.663,84, valor constante na planilha de fl. 94.

Assim, indevido o bloqueio do valor correspondente a R\$ 787,11 (setecentos e oitenta e sete reais e onze centavos), vez que corresponde à CDA 99620/06, cuja prescrição foi reconhecida.

Indefiro o pedido de desbloqueio dos R\$ 350,63, vez que não excede o valor da dívida.

Proceda à transferência do valor correspondente R\$ 7.876,73 para conta judicial à disposição deste Juízo, desbloqueando o valor remanescente.

Publique-se.

Após, e considerando a petição de fls. 104/105 que requer a extinção da Execução Fiscal pelo pagamento do débito, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados necessários para a conversão em renda. Comprovado nos autos a conversão, vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-72.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JUAREZ PASCOAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), emendando, se for o caso, a sua inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 16 de março de 2018.

Expediente Nº 2565

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003792-07.2010.403.6138 - IRANILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002671-70.2012.403.6138 - MARLUCIA INACIO DA SILVA SILVA(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA INACIO DA SILVA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000064-79.2015.403.6138 - CIBELI MORAES FABRICIO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELI MORAES FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-15.2015.403.6138 - HELENA FLAUZINO BAPTISTA FERREIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FLAUZINO BAPTISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000415-81.2017.403.6138 - FLORIPES MARIA ROCHA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-26.2010.403.6138 - JOANA DARCI BATISTA VALADAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARCI BATISTA VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002794-39.2010.403.6138 - ASTROGILDO JOSE EIRAS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDO JOSE EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 187-189/v, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-o, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000404-62.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO BERALDO(SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000458-28.2011.403.6138 - LAERCIO DE SOUZA LETTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE SOUZA LETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017); V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007949-86.2011.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DO CARMO FILHO X LEONARDO BARBOSA DO CARMO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO BARBOSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000529-93.2012.403.6138 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 206-210/v, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002071-49.2012.403.6138 - CATARINA DA PENHA DOMARASCKI X CARLOS VINICIUS SANCHES DOMARASCKI X ELZA SANCHES DOMARASCKI X CAROLINE DOMARASCKI X CONRADO SANCHES DOMARASCKI X CLODOALDO DOMARASCKI X MARLENE DOS REIS DOMARASCKI X AMALIA JANEIRO DOMARASCKI(SP361295 - RICARDO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SANCHES DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VINICIUS SANCHES DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONRADO SANCHES DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS REIS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-60.2013.403.6138 - JOSE ORLANDO LEVY(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO LEVY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000625-74.2013.403.6138 - CELIO BRAIT(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO BRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 719-723/v, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000897-68.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA BORGES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001134-05.2013.403.6138 - SEBASTIAO CALATROIA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CALATROIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-94.2013.403.6138 - LAURA MARTINS TEIXEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000465-10.2017.403.6138 - NEUZA FERREIRA FELIX(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA FERREIRA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADEMIR AUGUSTO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

Promova a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo legível no prazo de cinco dias úteis.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ISAQUE CRISOSTOMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu o pagamento de diferenças de FGTS em razão da aplicação equivocada de índice de correção monetária no período de janeiro de 1999 a outubro de 2013, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LIBORIO RODRIGUES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

Verifica-se que o valor dado à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo seria, em tese, competente para o processamento e julgamento da causa. Todavia, tendo em vista que este valor é o mesmo daquele atribuído à causa nos autos nº 5000680-37.2017.4.03.6140, evidencia-se sua incorreção, porquanto não acrescidas as parcelas supostamente vencidas desde o ajuizamento da demanda primeva.

Por outro lado, indefiro o pedido de aproveitamento das custas recolhidas pela distribuição do processo n. 5000680-37.2017.4.03.6140. Isto porque o ajuizamento da presente demanda constitui novo fato gerador da taxa judiciária, distinto do evento anterior. Além disso, o autor fora condenado no bojo da demanda extinta a arcar com as custas processuais, cujo pagamento é pressuposto para o conhecimento da presente ação na forma do artigo 486, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino à parte autora que emende a inicial para atribuir o valor correto à causa e para que promova o adiantamento das custas processuais devidas em razão da propositura da presente demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Pelas mesmas razões, tomo sem efeito a certidão lançada nos autos, Id Num. 4459307.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LORENA RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a restituição da quantia recebida indevidamente pela primeira ré, bem como o pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GEOVA SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

Verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo é competente para processamento e apreciação da causa.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, pois conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, sua última remuneração foi de R\$5.056,25 para a competência de janeiro/2018.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida cite-se.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADELMO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

Considerando-se o valor de RMI apontado no Id Num. 4376451 (R\$3.272,75), o valor da causa expresso na peça inicial não corresponde ao valor das prestações vencidas (sete) e vincendas (doze), razão pela qual retifico-o de ofício para R\$62.182,25. **Providencie-se o necessário para retificação.**

Verifica-se que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que este Juízo é competente para processamento e apreciação da causa.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, pois conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, a última remuneração auferida pela parte autora é de R\$12.249,37 para a competência janeiro/2018.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, tomem conclusos.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000220-05.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela ré de substituição da testemunha **Altair da Silva Junior** por o **Claudemir Peres** nos termos do artigo 451, III do Código de Processo Civil (ID Num. 4477848 - Pág. 1/2; Num. 4477874 - Pág. 1/2 e Num. 4477971 - Pág. 1/2) sob o argumento de que acompanhou integralmente todos os atos periciais e fiscalizatórios no local e data dos fatos.

Além disso infôrma (ID Num. 4612559 - Pág. 1/3, Num. 4612626 - Pág. 1/3) que a testemunha do juízo **Radameres Cavalcante Santos** foi desligado da empresa.

Indicou o réu o endereço constantes de seus arquivos de **Radameres Cavalcante Santos** e de **Neudson Gomes Lima** ambas testemunhas do juízo.

Requeru, também, a desistência da produção de prova oral das duas outras testemunhas por ela arroladas, quais sejam **Hermes Vinicius Constâncio** e **Cesar da Costa do Nascimento**, por já terem realizado depoimentos transcritos em escritura pública juntada aos autos (ID Núm. 2185314 e 2185302).

Por fim, pleiteou a intimação da testemunha **José Fernando Alcuri** na forma do artigo 455, §1º do Código de Processo Civil.

A testemunha do juízo, o perito Criminal Sr. Rodney Hylton D'âquila já foi intimada (ID Num. 4496891 - Pág. 1).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Primeiramente no que concerne à substituição da testemunha **Altair da Silva Junior** por **Claudemir Peres** não vislumbro óbice ao seu acolhimento, mormente considerando a alegação de que a testemunha substituta tem conhecimento pessoal dos fatos.

Em relação às testemunhas **Hermes Vinicius Constâncio** e **Cesar da Costa do Nascimento**, homologo a desistência da oitiva em juízo.

No que tange ao requerimento de intimação de **José Fernando Alcuri** nos termos do artigo 455, §1º, nada a deliberar, haja vista os ditames do aludido dispositivo legal no sentido de que cabe ao advogado intimar a testemunha por ela arrolada por meio de carta com aviso de recebimento.

Por fim, no que tange às testemunhas **Radameres Cavalcante Santos** e de **Neudson Gomes Lima**, intime-se, ambas por Oficial de Justiça para que compareçam na data da audiência na sede deste juízo.

O primeiro deverá ser intimado por meio de carta precatória com base nos dois endereços informados nos autos (ID Num. 2185369 - Pág. 17): Rua Luiz Antonio Viveiros, 30 Jardim Eucaliptos Serraria - Diadema-SP, CEP: 09980-310 e Rua Frank Sinatra, 71, Parque Real - Diadema-SP CEP: 09992-30.

O segundo deverá ser intimado por meio de Oficial de Justiça no endereço informado nos autos, qual seja: Estrada Varginha, 201 - Ouro Fino - Ribeirão Pires-SP, CEP 09400-000.

Expeça-se com urgência os mandados e carta precatória tendo em vista a proximidade da data da audiência designada.

Intimem-se.

Mauá, 16 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 500064-80.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUIZ CLAUDIO BARROS DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. **Retifico de ofício o valor da causa para R\$101.491,95, nos termos do parecer da Contadoria Judicial (id Num. 502016). Anote-se.**

Diante do teor da decisão proferida no feito indicado no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade **atual** que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 06 de junho de 2018, às 10h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). IBERÊ RIBEIRO, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, 16 de março de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LAZARA CRISTINA BALAN
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REINALDO ROGERIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSVALDO FRASSON
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

SENTENÇA

Oswaldo Frasson ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o enquadramento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 17.03.1986 a 04.02.1987 e de (ii) 09.02.1987 a 31.08.2014, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 11.04.2016. Subsidiariamente, pretendeu a concessão de aposentadoria integral pelo fator 95, nos moldes da Medida Provisória n. 676/2015, ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo esta última mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural desenvolvida no período de 05.03.2015 a 05.08.2015.

Determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo, o autor ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a parte autora, malgrado regularmente intimada para juntar cópia integral do processo administrativo, ficou-se inerte.

O ônus da autora no sentido de apresentação do processo administrativo deflui da regra insculpida nos artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão deduzida impõe a anulação da decisão que indeferiu o pedido de benefício, proferida em seu bojo.

Impende observar que a parte autora deixou de atender ao comando judicial mesmo depois de ter procedido ao agendamento para obter cópia do processo (id 1818771), requerido e obtido a prorrogação do prazo para o cumprimento da r. deliberação proferida em 30/6/2017 e reiterada em 17/8/2017 (id 2273803).

Diante do exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo se resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º, do CPC), ficando sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: NEUSA VEIGA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ISRAEL DI STEFANO - SP376184
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE MAUÁ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o Órgão de representação jurídica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após isso, voltem-me os autos conclusos.

Mauá, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO VALDIR MENESES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão e do ato ordinatório retros, de modo que procedo a publicação dos expedientes por meio de novo ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ERAILDO CAVALCANTE VERAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PICARELLI - SP119840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome dos representantes judiciais das partes não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

SENTENÇA

ERAILDO CAVALCANTE VERAS ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id. 3252192), sobreveio parecer acerca do valor da causa (id. 3826512).

Decisão de id. 3963257, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá.

Manifestação da parte autora no id. 4136991.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Verifico que o demandante noticiou o ajuizamento de demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal, requerendo, em razão disto, a desistência da presente ação.

Tendo em vista que a ré não foi citada e não chegou a apresentar contestação, e considerando que foi atravessada petição do autor requerendo a extinção do feito antes mesmo de os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal, revogo a decisão de id. 3963257, em observância ao princípio da economia processual, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-60.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALEXANDRE ABREU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente, conforme teor que segue.

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

INOX TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA. ajuizou ação em face da **UNIÃO**, postulando a declaração da ilegalidade da limitação imposta pelo Fisco quanto à dedução de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Outrossim, pretendeu o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Requeru a concessão de tutela provisória de evidência para declarar o direito da autora de recolher o tributo deduzindo as despesas com o PAT do seu lucro tributável, sem as limitações impostas pelas normas infralegais editadas pela ré. A inicial veio acompanhada de documentos.

Em síntese, alegou que a Portaria nº 326/77, do Ministério da Fazenda, e o artigo 2º, §2º da Instrução Normativa nº 267/2002, da Receita Federal, reduzem a eficácia do benefício fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador, na medida em que impõem, por meio de normas infralegais, limites à dedução de despesas com o PAT da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o que tem causado prejuízos financeiros à autora.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora requereu a concessão de tutela de evidência, arguindo que instruiu a ação com documentos suficientes para comprovar o prejuízo financeiro advindo com a imposição pelo Fisco de limitação da dedução dos gastos com PAT na base de cálculo do IRPJ.

No entanto, não vislumbro o atendimento dos requisitos legais.

A requerente comprovou a sua inscrição junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conforme documento de id. 3987094. Com isso, adquiriu o direito de usufruir dos benefícios fiscais decorrentes do aludido programa, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 6.321/76:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

Também restou evidenciado que a Receita Federal estabeleceu, por meio de norma infralegal, a dedução de despesas com o PAT na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consoante se depreende do artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 267/02:

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos.

§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).

Ocorre que restringir os benefícios decorrentes da adesão ao PAT por ato normativo diverso de lei em sentido formal afronta o princípio da legalidade tributária, eis que normas de natureza infralegal não têm o condão de limitar vantagem fiscal prevista em lei.

Contudo, em que pese a plausibilidade do direito estar evidenciada na hipótese, verifico que inexistente tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante a respeito do caso, requisito essencial para a concessão da tutela de evidência nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora existam diversos julgados da lavra do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02 estabelecem limitações ilegais não previstas na Lei nº 6.321/76 quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT (Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/7/2013), não houve fixação de tese em sede de recurso repetitivo ou edição de súmula acerca da controvérsia, o que impede a concessão da tutela pretendida.

Por outro lado, também não é o caso de conceder a tutela de urgência, haja vista que não restou demonstrado o risco iminente de perecimento do direito, sendo que a simples exigibilidade do tributo sem as limitações ora atacadas não caracteriza perigo na demora.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a natureza da causa e os elementos de prova, até o momento, não demonstram a possibilidade de autocomposição das partes, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior.

Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, detalhando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-93.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ MIGUEL DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

LUIZ MIGUEL DAS NEVES move ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando em síntese que requereu o benefício administrativamente em 12.09.2016, comprovando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, todavia o requerimento foi indeferido porque não reconhecidos todos os períodos especiais e comuns trabalhados pelo segurado.

Requer a concessão de tutela de urgência para imediata implantação do benefício, e ao final a confirmação da tutela, tornando-a definitiva, com a condenação do instituto réu a: 1) Computar corretamente o tempo de serviço considerando-o como especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, TODOS os períodos de trabalho, laborados nas empresas: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A, de 24/10/1977 a 10/01/1980, COMISSÃO CONSTRUTORA DO NORDESTE – 3ª BE CONT, de 05/08/1982 a 14/07/1983, VENTILADORES BERNAUER S.A, de 17/08/1988 a 15/08/1990, COMPANHIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS, de 10/09/1991 a 18/04/1995 e MASIPACK IND. E COM. DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS, de 03/07/1995 a 02/01/1996; 2) Computar e homologar os períodos comuns trabalhados pelo Autor: RURAL, de 01/01/1974 a 30/12/1974, TOSTINES IND. E COM. LTDA, de 22/08/1977 a 20/10/1977, KEIPER DO BRASIL LTDA, de 02/09/1980 a 27/11/1980, ELEMEK IND. MECÂNICA LTDA - ME, de 10/12/1980 a 06/02/1981, BURNS ESCRIBA PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, de 24/02/1981 a 13/06/1981, Q.I.MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, de 18/11/1981 a 12/01/1982, BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A, de 20/01/1982 a 29/01/1982, VERSAZI & SANDRINI LTDA., de 03/08/1983 a 13/09/1984, OBRADREC RECURSOS HUMANOS LTDA., de 25/09/1984 a 19/10/1984, FREDERICO LEONARDI, de 01/11/1984 a 09/08/1985, APF APOLINÁRIO EQUIP. IND. LTDA., de 19/08/1985 a 03/09/1985, GALOPE SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA., de 17/09/1985 a 17/12/1985, JRM IND. E COM. LTDA - EPP, de 14/01/1986 a 22/09/1986, MANDUA ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, de 01/06/1987 a 07/10/1987, HENISA HIDROELETOMECANICA, de 21/11/1987 a 22/06/1988, GRIFF MOT, de 15/02/1991 a 18/03/1991, SET SERVIÇOS MOT, de 19/08/1991 a 19/08/1991, MENTRE MOT, de 15/09/1992 a 19/09/1992, VIGEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., de 13/02/1996 a 23/02/1996, BISELLI VIATURAS E EQUIP. IND. LTDA., de 07/03/1996 a 20/04/1996, AFINAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., de 27/05/1996 a 06/08/1996, ABC EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA., de 17/09/1996 a 24/01/1997, ENGEMON, de 06/02/1997 a 01/04/1997, FACTUAL MOT, de 12/05/1997 a 07/08/1997, NOVA GESTÃO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., de 12/08/1997 a 09/11/1997, ABC EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA., de 13/11/1997 a 12/01/1998, VIGEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., de 21/01/1998 a 13/02/1998, NAJA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., de 07/04/1998 a 05/07/1998, SUVIFER IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA, de 01/07/1998 a 12/11/2000, B.S.L BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA - ME, de 21/11/2000 a 27/05/2001, B31/120.922.549-0, de 28/05/2001 a 21/12/2007, B.S.L BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA - ME, de 22/12/2007 a 11/10/2008, B31/532.601.475-7, de 12/10/2008 a 20/10/2008, B.S.L BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA - ME, de 21/10/2008 a 4/12/2009, COM. E IND. FERRO E AÇO LTDA., de 04/05/2010 a 26/12/2001, NOVA PORTÕES AUTOMÁTICOS LTDA. ME, de 07/10/2003 a 15/04/2004, NOVA PORTÕES AUTOMÁTICOS LTDA. ME, de 05/01/2015 a 05/08/2015 e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 01/08/2016 a 31/08/2016.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observo já existir ação, com decisão judicial transitada em julgado, na qual a parte autora requer a procedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (processo nº 0014444-89.2014.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André), cuja juntada da peça inicial e da sentença prolatada ora determino. Naquele feito, a parte autora pleiteou o reconhecimento do tempo em que laborou como lavrador, no período de 06/06/1970 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 23/02/1977, e a conversão de período especial, em comum, na empresa BERNAUER, de 17/08/1988 a 15/08/1990.

A referida demanda foi julgada parcialmente procedente, apenas para condenar o INSS a converter o período especial de 17/08/1988 a 15/08/1990 (Ventiladores Bernauer SA).

Em que pese ter havido novo requerimento administrativo de aposentadoria posterior ao trânsito em julgado da decisão supra mencionada, fato é que já existe provimento jurisdicional no sentido de determinar que o INSS reconheça a especialidade do período de 17/08/1988 a 15/08/1990.

Neste sentido, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada de parcela da pretensão deduzida, devendo o feito prosseguir em relação aos pleitos remanescentes.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.(verificar se o caso)

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retomem os autos conclusos (verificar se o caso).

Intimem-se.

MAUá, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HUMBERTO CARLOS DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MAUÁ, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-60.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROBERTO CESAR TIBERIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante do teor da decisão proferida no feito indicado no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO COMUM

0003268-70.2011.403.6139 - ANA RITA RODRIGUES MOREIRA X ALZIRA RAFAELA PRADO MOREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Após, vista ao MPF.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006931-27.2011.403.6139 - MARIO ARAUJO NUNES DA TRINDADE(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007083-75.2011.403.6139 - LOIDE MACHADO DUARTE(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT E SP249595 - MARCIO ROBERTSON CHRISCHNER FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAROLINA MACHADO DUARTE

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Após, vista ao MPF.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008220-92.2011.403.6139 - ROBERTO EDSON DOS SANTOS X ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à parte autora para regularizar a procuração de fl. 70, ante a anotação de que não é alfabetizada no documento de fl. 72. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0011949-29.2011.403.6139 - SALVADOR DA SILVA MELO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS em manifestação às fls. 110/117, apresentou execução invertida.

Em seguida foi concedida vista à parte autora, à fl. 118, que se manifestou pela discordância, apresentando os cálculos que entende devidos (fls. 122/126).

Abra-se vista a parte autora acerca da informação de implantação do benefício (fls. 120/121).

Após, diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-28.2012.403.6139 - ALEXANDRIA CARVALHO DE SOUZA SOLER(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-49.2012.403.6139 - CARLINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte.

Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar o Código Civil, e não a Lei 8.213/91, no que atine aos direitos sucessórios, eis que o pedido é de amparo social.

Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-49.2012.403.6139 - ELIVELTON FERNANDES ALVES X ELIEDSON FERNANDES ALVES X WERISON FERNANDES ALVES X IGOR HENRIQUE FERNANDES ALVES X ELAINE CRISTINA FERNANDES DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Após, vista ao MPF.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

No mais, indefiro a juntada dos documentos de fls. 158/159, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 158/159, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-19.2012.403.6139 - ROSANA APARECIDA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001833-27.2012.403.6139 - PEDRO ANACLETO MENDES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-78.2012.403.6139 - ALCEU ALCIDES PEREIRA SANTOS JUNIOR X TIAGO OCCHIENA PEREIRA DOS SANTOS(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000935-77.2013.403.6139 - ZERCIO DIAS DE FREITAS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/81: o Art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 17.10.2016 (certidão de óbito à fl. 56), deixando: cônjuge/companheira Maria da Glória Freitas (fl. 73/73v.).

06 filhos maiores de 21 anos:

- 1) Tiago Dias de Freitas (nascido em 21/03/1999 - fl.72).
 - 2) Antônio Marcelino de Freitas (nascido em 11/05/1987 - fl.74).
 - 3) Antônio Marco Dias Freitas (nascido em 03/05/1991 - fls.77/78).
 - 4) Márcia Maria Dias de Freitas (nascida em 13/12/1985 - fls.79/79v.).
 - 5) Patrícia Dias de Freitas (nascida em 30/10/1983 - fl.80).
 - 6) Sérgio Dias de Freitas (nascido em 12/09/19181 - fl.81), e
- 01 filha falecida - Verônica Dias de Freitas (certidão de óbito à fl. 76).

Defiro a substituição de Zercio Dias de Freitas por MARIA DA GLÓRIA FREITAS, cônjuge do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Providencie a herdeira habilitada o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.

Após, cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-54.2013.403.6139 - JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-85.2013.403.6139 - JULIANA APARECIDA SANTOS SOUZA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001474-43.2013.403.6139 - MOACIR RODRIGUES SOARES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: prossiga a parte autora com o pedido de implantação no processo eletrônico - PJe.

No mais, após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferências dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-23.2013.403.6139 - JOSEANE APARECIDA DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-30.2013.403.6139 - FABIANA CAMARGO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-75.2013.403.6139 - MARIA CRISTINA THOMAZ BISPO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o deslinde da ação é necessária a realização de estudo socioeconômico, razão pela qual fora nomeada, na decisão de fls. 52/54, a assistente social Izaira de Carvalho Amorim.

No entanto, a assistente social informou a impossibilidade de realizar a visita, inviabilizando a realização do relatório socioeconômico, em razão da mudança de endereço da parte autora (fls.92/93).

O INSS e o MPF, então, manifestaram-se pela improcedência do pedido (fls. 96 e 104).

No entanto, o advogado da parte autora manifestou-se nos autos, atualizando o endereço da parte autora (fls. 107/108).

Assim, com derradeira oportunidade, determino a realização de relatório socioeconômico pela assistente social nomeada à fl.53, devendo responder os quesitos já fixados na decisão de fls.53/55.

Com a conclusão do relatório socioeconômico, abra-se vista ao INSS e ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001967-20.2013.403.6139 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-68.2014.403.6139 - DAVINA MARIA DA CONCEICAO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental,

obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000241-74.2014.403.6139 - CLARICE BARBOSA DE SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000345-66.2014.403.6139 - ERICA APARECIDA FERRAZ(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>. Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-57.2014.403.6139 - BENEDITO CARDOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/89. Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.

Ante a inércia do INSS em apresentar execução invertida e recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;

3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Assim promova a parte exequente, a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000242-39.2014.403.6139 - CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA PUPO X VANDERLEI OLIVEIRA PUPO(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO RODRIGUES(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP396436 - FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Após, vista ao MPF.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

No mais, indefiro a juntada dos documentos de fls. 158/159, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 158/159, arquivando-os na contracapa dos autos para retirada pela parte autora.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003108-40.2014.403.6139** - LEDA DA SILVA MACHADO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000351-68.2017.403.6139** - ELI LEME CARDOSO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o retorno do processo à 1ª instância, o Juiz de Direito da Vara de Itaberá/SP declarou incompetência para processamento do feito (fls. 132/138).

Com a vinda dos autos a esta Vara Federal suscitou-se o conflito negativo de competência, encaminhando-o ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão de fls. 193/194.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 200).

O processo encontra-se, ainda, pendente de julgamento no Tribunal, conforme certificado nos autos às fls. 210/211.

Fls. 208/209. O Art. 955 do NCPC determina que no caso de conflito de competência negativa, cabe ao relator, de ofício ou a requerimento das partes, designar um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

No caso dos autos não existe, até o momento, juiz designado pelo Tribunal para resolver tais medidas, que depende de decisão monocrática do Relator.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000883-47.2014.403.6139** - LUCIENE FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001476-76.2014.403.6139** - MARLI APARECIDA DE ALMEIDA BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP268711 - WALTER LUIZ VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0002424-18.2014.403.6139** - FRANCIELE WERNECK(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Observe, por fim, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000678-81.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-15.2014.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA TEREZA BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo embargado, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Resalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-45.2011.403.6139 - OLIVÉRIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE FATIMA OLIVEIRA X ATAIZES APARECIDA DE OLIVEIRA X JULIANA VALDINEIA DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA ESPADIA X JORGE CATARINO DE OLIVEIRA X PEDRO DONIZETE DE OLIVEIRA X ROZIMARI CONCEICAO DE OLIVEIRA X SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA X VANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP119805 - IRENE CARVALHO FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

O processo encontra-se na fase processual de cumprimento de sentença, aguardando a resolução dos valores pagos a mais aos autores por meio de expedição de ofícios requisitórios.

Todo impasse se deu porque ao apresentar os cálculos de liquidação (fls. 130/133), não descontou os valores recebidos administrativamente pelo autor falecido. No entanto, a Autarquia-ré apresentou embargos intempestivos, prosseguindo-se os cálculos da parte autora.

No entanto, após a sentença de extinção da execução (fl. 178), o INSS manifestou-se às fls. 180/186, requerendo a devolução dos valores pagos a mais.

A decisão deste Juízo determinou a intimação da autora Maria Madalena de Oliveira para que comparecesse a agência do Banco do Brasil e procedesse a apuração dos valores a serem restituídos a Autarquia Federal, nos moldes determinados pelo Setor de Precatórios do Tribunal a fl. 260v.

Para o cumprimento desta decisão fixou-se um prazo de 15 dias para que a parte autora comprovasse nos autos a restituição do valor remanescente, uma vez que a quantia parcial de R\$ 1.764,11 foi bloqueada (na data de 26/02/2016), via Bacenjud para conta da CEF à disposição do juízo (fls.306/307).

No entanto, o crédito bloqueado era insuficiente para adimplir a obrigação à época, então atualizada, no valor de R\$ 2.959,99 (setembro de 2015).

A parte autora intimada, pessoalmente, a manifestar-se (fls.318/319), permaneceu inerte, conforme certificado nos autos a fl. 320.

Ante o silêncio da parte autora, o INSS foi intimado (fls. 322), requerendo o desconto mensal de 30% do benefício recebido pela parte autora até o adimplemento da obrigação.

Permanecendo inerte a parte autora, o INSS passou a efetuar o desconto dos valores devidos, mensalmente, sobre o valor do benefício previdenciário recebido por Maria Madalena de Oliveira nos termos da decisão de fls. 315.

A parte autora não se opôs ao desconto efetuado pela Autarquia-ré, conforme fl. 325.

Abra-se vista ao INSS para que informe aos autos a existência de valores pendentes devidos pela parte autora, o quantum já foi descontado ou se já houve o adimplemento da obrigação.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012338-14.2011.403.6139 - LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO X ANA PAULA DUARTE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

O advogado da parte autora manifestou-se requerendo a suspensão do processo, pois o demandante foi submetido a processo de interdição na Justiça Estadual (fls. 258/260).

O processo está aguardando a regularização processual da parte autora para expedição de ofícios requisitórios, bem como o deslinde do processo de interdição.

Assim, defiro o pedido de suspensão do processo por 06 meses, nos termos do Art. 313, inciso I, do NCPC.

Havendo decisão no processo de interdição, se necessário, regularize a parte autora a representação processual.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, independente de nova publicação.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-24.2014.403.6139 - JOSE CIPRIANO DE PROENÇA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIPRIANO DE PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

A decisão de fls.105/106 reconheceu como corretos os cálculos elaborados pelo INSS (fl. 105v.), condenando, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios.

O réu interpôs agravo de instrumento nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do NCPC.

Por meio de correio eletrônico o Tribunal comunicou este Juízo da decisão do Agravo de Instrumento, determinando o sobrestamento do recurso, pelo prazo de 1 ano, em razão de a questão controvertida tomar-se tema no sistema de recursos repetitivos do STJ (fls. 120/121).

Por tais razões suspenda-se a expedição do ofício requisitório de honorários, até que a matéria seja decidida no recurso sobrestado.

No mais, proceda-se à análise dos documentos da parte autora, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da decisão retro.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007285-52.2011.403.6139 - JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA - INCAPAZ X NAZARE MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ junto ao nome da autora em que consta.

Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 127.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-51.2014.403.6139 - ADRIANO APARECIDO SANTOS DA ROSA - INCAPAZ X BENEDITO ROBERTO GONCALVES DA ROSA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADRIANO APARECIDO SANTOS DA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fl. 150), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 163/169), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fl. 173/174). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação engloba o critério de correção monetária e dos juros de mora. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 176/177. Dada vista às partes, o autor requereu a improcedência da impugnação dos cálculos do INSS (fls. 180), ao passo que o réu reiterou seus cálculos (fls. 181v.). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido conglera o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação e os juros de mora. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o INPC como índice de correção monetária. Quanto aos juros, o autor manteve os ditames do Manual de Cálculo CJF (Res. 267/2013). Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos extunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 20/05/2009, julgou procedente a ação (fls. 75/78). Em fase de apelação os juros e a correção monetária não foram objetos de recurso, havendo seu trânsito em julgado nos termos da sentença de 1ª Instância. Assim decide a sentença de 1ª Instância: (...) bem como condeno a autarquia requerida a pagar as prestações vencidas a partir daquela data, devidamente atualizadas pela correção monetária desde o respectivo vencimento, na forma da súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observando o manual de orientações de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral de Justiça Federal da Terceira Região), acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo Art.100 da CF/88 (...). Portanto, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. Dje 10/11/2015. < em: http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentos/Processo?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10->). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em setembro de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como os termos do Manual de Cálculos quanto aos juros de mora. A Contadoria exarou em seu parecer a seguinte conclusão: (...) os cálculos para a liquidação que apresentou o autor (fls.150) podem ser considerados corretos para a liquidação do julgado, vez que chegamos a valores bem aproximados (...) Desse modo, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 176/177, eis que elaborados com base no título executivo judicial. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fl.150, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 22.821,58, atualizado para setembro de 2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem,

expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000560-08.2015.403.6139 - IVONE DOS SANTOS ALMEIDA X JOSE GOMES DE ALMEIDA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 231/234: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual manifesta seu inconformismo com a decisão de fls. 227/229-verso. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Alega a embargante que houve omissão na sentença quanto à aplicação da Taxa Referencial-TR como índice de correção monetária, vez que reconheceu os cálculos elaborados pela parte autora e a aplicação do INPC como índice de correção monetária. In casu, não há que se falar em omissão uma vez que a decisão, exarada às fls. 227/229v., decidiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme determinado no Provimento COGE nº 64, 28 de Abril de 2005. Assim, inexistiu omissão, uma vez que, pela leitura da decisão, depreende-se que este Juízo apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma clara e objetiva as questões relevantes para fixar a correção monetária, conforme o trecho da decisão: (...) Assim, tendo em vista que a matéria não foi pacificada, bem como o exposto acima, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (...). Ademais, com a edição da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010 e sua posterior alteração pela Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, os procedimentos que visam à liquidação de sentenças, proferidas em ações previdenciárias, aplica-se o INPC como índice de correção monetária. É o entendimento Jurisprudencial do Tribunal: (...) Agravo de Instrumento. Previdenciário. Execução. Correção monetária e juros de mora. Observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. O cálculo elaborado pela exequente resta correto no que diz à correção monetária do débito, posto que utiliza o INPC, conforme Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013. - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 00157549820164030000 SP, Relator: Desembargadora Federal Tania Marangoni, Data de Julgamento: 06/03/2017, Oitava Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial-1 Data: 20/03/2017). Conforme aludida decisão, a elaboração dos cálculos pelo exequente ocorreu em maio de 2016, na vigência do Provimento nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, não há omissão na decisão de fls. 227/229v. que reconhece os cálculos elaborados pela parte autora e a aplicação dos índices de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001273-80.2015.403.6139 - OSVALDO BATISTA PADILHA (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X OSVALDO BATISTA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 258/259v.: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que alega a ocorrência de contradição, obscuridade e/ou erro material na decisão proferida às fls. 255/256v. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Alega a parte ré que interps o presente recurso, tendo em vista suposta contradição, obscuridade e/ou erro material na decisão proferida pelo juízo (fls. 255/256v.). Em seguida, sustenta que a decisão que fixa os valores dos honorários advocatícios devidos pelo embargante deveriam ser apurados sobre a diferença entre os cálculos elaborados pela parte autora e os cálculos elaborados pela ré, pois, seria este o proveito econômico obtido. Aponta, ainda, o réu que a obscuridade, contradição e/ou erro material existiriam pela fixação dos honorários advocatícios incidirem sobre o valor da condenação, quando na verdade deveriam incidir sobre a diferença dos valores. Inicialmente, inexistiu obscuridade/contradição, uma vez que a decisão é fixada sobre o valor da condenação, utilizando-a como critério de apuração respeitando o dispositivo legal do NCPC; ainda, respeitando a legislação, a alíquota foi fixada no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do NCPC. Não há, ainda na decisão, erro material uma vez que o valor da condenação foi fixado em 10% sobre o valor elaborado pela parte autora às fls. 220/224 e submetida à análise e parecer da Contadoria a fl. 247. Portanto, a decisão não padece de obscuridade/contradição e nem de erro material, uma vez que o Juízo decidiu acerca da matéria controvertida, fundamentando-a. Permite-se tal conclusão a partir do fragmento extraído da decisão de fls. 255/256vº: Condono, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada, bem como ao valor fixado ensejar a expedição de precatórios neste momento. Assim, em face da ausência de contradição, obscuridade e erro material, e diante de todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-23.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: GETRONICS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-98.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MERCADO ZIMBRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842, ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida em 30/11/2017 (ID 3653844), já em sede de embargos de declaração, nos quais a parte alega haver omissão e contradição, vez que o pedido da parte autora se faz em relação ao aviso prévio enquanto a decisão leva em conta apenas o aviso prévio indenizado.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente – ID 4801157.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado conforme o artigo 1022, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracterizam-se como instrumentos a serem manejados nos casos em que o julgado possa apresentar erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que **toca à substância do pedido** e não necessariamente no que se refere às **pretensões** de qualquer das partes.

Observo que o embargante alega, em síntese, que a sentença divergiu do **pedido da parte**, vez que não determinou se as verbas referentes aos dias trabalhados no aviso prévio sofreriam ou não a incidência dos tributos questionados.

Não vislumbro nem contradição nem omissão no presente julgado. A jurisprudência majoritária e a doutrina reconhecem que é de direito a exclusão das contribuições previdenciárias sobre o **aviso prévio indenizado**. Ainda, a própria fundamentação do julgado, antes dos primeiros embargos, (ID 1229608) é bem clara em explicitar e em delimitar o caráter das verbas sobre as quais não incidirão as indigitadas contribuições. Segue a transcrição da parte da referida decisão:

“I. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu **caráter indenizatório** e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”.

Ora, a sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste magistrado no que atine à quais verbas devem, por direito, sofrer a incidência do tributo analisado. Em relação às contribuições sobre o aviso prévio, somente no que tange às verbas indenizadas foi aceito o pedido do autor.

O julgado não diverge, em seu sentido lógico, nem mesmo da fundamentação do embargante para opor os presentes embargos, como se pode ver, no documento de ID 4801157:

“Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio cumprido, ao contrário do aviso prévio indenizado, que possui acirrada controvérsia”.

Nesse sentido, a decisão já delimita de antemão sobre quais verbas não deverão incidir as contribuições contestadas neste processo.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo do embargante prende-se unicamente à rediscussão de matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 16 de março de 2018

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-67.2017.4.03.6130
AUTOR: CREUSA DE FATIMA SOUZA FERNANDES, GUSTAVO FERNANDES DOS SANTOS, SORAYA FERNANDES DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SHILMA MACHADO DA SILVA - SP216332
Advogado do(a) AUTOR: SHILMA MACHADO DA SILVA - SP216332
Advogado do(a) AUTOR: SHILMA MACHADO DA SILVA - SP216332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-80.2018.4.03.6130
AUTOR: HELIZETE TEREZINHA BURATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANILSE DE FATIMA SLONGO SEIBEL - SC5685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000821-07.2018.4.03.6130
REQUERENTE: APARECIDA ANGELICA GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Verifico que só consta cópia do contrato 21.3561.110.0001738-28. Assim, apresente **cópia dos demais contratos** alegados na inicial.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-64.2017.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO HONORATO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-98.2017.4.03.6130
AUTOR: DAMASCO OLIMPIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-40.2017.4.03.6130
AUTOR: GENIVALDO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 27/11/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-83.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE FRANCISCO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-33.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 04/12/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-91.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-82.2017.4.03.6130

AUTOR: SILVIO DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 04/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-06.2017.4.03.6130
AUTOR: TERCIO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 04/12/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-34.2017.4.03.6130
AUTOR: DIDIMO PEREIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-07.2017.4.03.6130
AUTOR: ARTHUR RODRIGUES VILELA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 3740030), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 04/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-16.2017.4.03.6130
AUTOR: AURILENE ALMIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 05/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-46.2017.4.03.6130

AUTOR: DANIEL ANTONIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 06/12/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-61.2017.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO JOSE LINS

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-36.2017.4.03.6130

AUTOR: CARLOS CESAR CATANHEDE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-61.2017.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO JOSE LINS

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-61.2017.4.03.6130
AUTOR: MATHILDE MARIA DO NASCIMENTO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-50.2017.4.03.6130
AUTOR: CARLOS BENEDITO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 06/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-43.2017.4.03.6130
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 3773913), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 06/12/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-79.2017.4.03.6130
AUTOR: CLELIO PEDRO BECKER
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-44.2017.4.03.6130
AUTOR: WALDIQUE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-73.2017.4.03.6130
AUTOR: AMARILDO DURVAL
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-79.2017.4.03.6130
AUTOR: CARLOS YAMAGUCHI TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-05.2017.4.03.6130
AUTOR: ALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- A) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-70.2017.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BARBOSA REGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-49.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE SALES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-79.2017.4.03.6130
AUTOR: FELICIANO DIAS NETO, RENAN VYCTOR ADELINO DIAS, LIVIA VITORIA ADELINO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS - SP329473
Advogado do(a) AUTOR: ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS - SP329473
Advogado do(a) AUTOR: ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS - SP329473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID3811313), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-04.2017.4.03.6130
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-05.2017.4.03.6130
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-44.2017.4.03.6130
AUTOR: LUIZ PAULO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-87.2017.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-06.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-64.2017.4.03.6130
AUTOR: MIGUEL FRANJOSI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-26.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSILDO NAZARIO DE BRITO

DESPACHO

Cite-se ROSILDO NAZARIO DE BRITO, Rua Queirós, 22, Jardim Ana Estela Carapicuíba-SP CEP 06364-63, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Osasco, 15/12/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-26.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSILDO NAZARIO DE BRITO

DESPACHO

Cite-se ROSILDO NAZARIO DE BRITO, Rua Queirós, 22, Jardim Ana Estela Carapicuíba-SP CEP 06364-63, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Osasco, 15/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-41.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: LUCIO AUGUSTO FERNANDES

DESPACHO

Cite-se Lucio Augusto Fernandes, CPF 91832479849, Rua Monte Sinai, 121 Qad 4, Conceição - Osasco/SP, CEP 06145-225, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-65.2017.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-87.2017.4.03.6130
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-98.2018.4.03.6130
AUTOR: ELAINE JORGE
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-47.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSEFA AFRA CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-50.2017.4.03.6130
AUTOR: GILVAN HONORATO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-45.2016.4.03.6130
AUTOR: ELIDIO PAZ DE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, certificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-87.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, certificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-26.2017.4.03.6130
AUTOR: KARLA CRISTINA AVELINO BATISTA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA FLAVIA AVELINO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIDA CONSUELO BRANDAO SANTOS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 4426506), afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, certificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cite-se e intime-se a corré Ëlida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-26.2017.4.03.6130
AUTOR: KARLA CRISTINA AVELINO BATISTA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA FLAVIA AVELINO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIDA CONSUELO BRANDAO SANTOS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-98.2018.4.03.6130
AUTOR: ARNALDO GONCALVES PAVAO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 4446563), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-38.2018.4.03.6130
AUTOR: JULIANA FELINTO LUSTOZA
Advogados do(a) AUTOR: ERIVELTO JUNIOR DE LIMA - SP366038, GERSON MAGALHAES DA MOTA - SP288746
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se as rés, expedindo-se o necessário.

Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-81.2018.4.03.6130
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FABRIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe.

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo **manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação**.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-15.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DOIS CUNHADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, em que se requer seja assegurado o direito da impetrante de não se submeter à exigência de valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos moldes estabelecidos pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011 a fim de que possa continuar a recolher os valores do referido tributo em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

Aléga a impetrante, em síntese, que a referida taxa pelo exercício do poder de polícia, por ostentar natureza jurídica de tributo só poderia ser majorada por lei, em obediência ao princípio da legalidade tributária estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Entretanto, a referida taxa essencial ao aperfeiçoamento de uma importação (taxa aduaneira), teve suas alíquotas majoradas por ato normativo de hierarquia inferior à lei (Portaria MF nº 257/11), em manifesta afronta ao princípio constitucional supramencionado. Aléga ainda a impetrante que o aumento escorçante deste tributo viola o princípio da retributividade, na medida em que em razão dos indevidos aumentos, a taxa do SISCOMEX se tornou muito excessiva, deixando de guardar relação com a atividade estatal a que se destina.

Com a inicial, foram acostados documentos aos autos digitais.

Emenda à inicial foi anexada aos autos eletrônicos (4818222)

É o relatório. Decido.

A portaria da Receita Federal do Brasil n. 10.166, de 11 de maio de 2007 e, posteriormente, a Portaria RFB n. 2.466 de 2010, alterada pela Portaria RFB nº 148/2014, dispôs sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando no Anexo I - Jurisdição das Delegacias da Receita Federal do Brasil quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, **excetuando-se os relativos ao comércio exterior**.

Com relação aos tributos referentes ao **comércio exterior**, foram eles excluídos do rol de atribuições do Delegado da Receita Federal de Osasco, conforme anexo VI da mesma Portaria RFB n. 2.466 de 2010 (com alteração dada pela Portaria RFB n. 148 de 2014) atribuindo à **Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo – IRF – SP** a jurisdição de **fiscalização aduaneira** de zona secundária sobre 28 municípios da Grande São Paulo, incluído o município do domicílio fiscal da impetrante, que é **Osasco - SP**.

A impetrante discute pontualmente a majoração de um tributo de natureza aduaneira: taxa do SISCOMEX devida em função de atividades de importação.

Deste modo, conclui-se que o Delegado da Receita Federal de Osasco é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, a qual deveria ter sido direcionada em face do **Inspetor-Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, autoridade que possui **jurisdição fiscal** no domicílio do contribuinte para assuntos aduaneiros, na data do ajuizamento da ação.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da **ilegitimidade passiva** da apontada autoridade coatora, qual seja, o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**.

Por último, note-se que, nos termos dos artigos 485, §3.º, e 337, §5.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação.

Assim, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 19 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002040-89.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXSANDRA KELLI CAVALCANTE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Notifique-se nos termos do art. 726 do CPC.

Sendo verificado que o(a/s) requerido(a/s) não mais reside(m) no local, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o(s) atual(is) ocupante(s), bem como notificá-lo(s).

Feita(s) a(s) notificação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, ou caso constatado que o imóvel se encontra desocupado, intime-se a autora e providencie a Secretaria baixa na distribuição (art. 729 do CPC).

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-80.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MKM - SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA.

D E S P A C H O

Cite-se MKM Suprimentos para Comunicação Visual Ltda, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-34.2017.4.03.6130
REQUERENTE: TANIA TAMIKO FUNAMURA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 3962199 como emenda a inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-86.2017.4.03.6130

AUTOR: ROBERTO LEONESE

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 3766072 como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-21.2017.4.03.6130

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-29.2017.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCA CAVALCANTE DOS SANTOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO - SP273410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4093630 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-35.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS SBROGIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO - SP257008

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-15.2018.4.03.6130
AUTOR: RUBENS DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-57.2017.4.03.6130
AUTOR: RUBENS NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399, SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS - SP119761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4379122 como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-47.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ISAIAS SAMPAIO

DESPACHO

Recebo a petição ID 3907713 como emenda à inicial.

Cite-se Isaias Sampaio, CPF 036.151.638-00, Rua Antonio José Nurchis, 254 Casa 02 Vila Yolanda, Osasco/SP CEP 06124-080, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-22.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DANIELA MARIA LOPES DE LIMA QUEIROZ

DESPACHO

Cite-se Daniela Maria Lopes de Lima Queiroz, CPF 074.125.204-07, Rua Adelardo Gurjão Cotrim, 287 casa 1 Jd. Angelic a/Carapicuíba-SP CEP 06365-600, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-21.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JOSE ELIEZIO PINTO

DESPACHO

Recebo as petições ID 4266264 e 4219766 como emenda à inicial.

Cite-se Jose Eliezio Pinto, CF 152.932-078-06, Rua Jardínópolis, 195 casa 2, Santo Antonio-Osasco/SP CEP 03160-110, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-51.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: HUDSON THIAGO SEVERO BATISTA

DESPACHO

Recebo a petição ID 4378204 como emenda à inicial.

Cite-se Hudson Thiago Severo Batista, CPF 298.697.678-69, Largo Mário Bissolatti, 06 apto. 195 Centro - Osasco/SP CEP 06018-210, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-12.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE DA SILVA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4010986 como emenda à inicial e afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no ID 3955957, 3955961 e 3955967.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500765-71.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO BISERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 5052091), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-05.2018.4.03.6130
AUTOR: MIGUEL DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001027-55.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERSON GOMES RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

A parte autora alega que o valor econômico disposto na decisão trata-se de uma pretensão remota, entretanto, no relatório de débito (ID 1477169), consta o valor de R\$ 13.284,83.

Assim, providencie o autor a emenda da inicial, observando os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, bem como regularize as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-80.2018.4.03.6130
AUTOR: HELIZETE TEREZINHA BURATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANILSE DE FATIMA SLONGO SEIBEL - SC5685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-06.2017.4.03.6130
AUTOR: LUIZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 4496912 e 4496893 como emenda à inicial e afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no ID 3411070, 3411076, 3411079 e 3411082.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-86.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARVALHO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Recebo a petição ID 4541160 como emenda à inicial.

Cite-se CARVALHO COMERCIO DE AUTO PEÇAS, CNPJ 02.491.384/0001-18, Est. Morro Grande, 598 Atalaia - Cotia/SP CEP 06700-650 , para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-46.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUETA CRUZ SPIGOLON

DESPACHO

Recebo a petição ID 4906208 como emenda à inicial.

Cite-se HENRIQUETA CRUZ SPIGOLON, CPF 034.001.808-90, Rua Marechal Rondon, 90 Parque dos Bandeirantes, Carapicuíba-SP CEP 06351-030, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-88.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDIMAR P. DE LIMA MADEIRA - ME

DESPACHO

Recebo a petição ID 4377767 como emenda à inicial.

Cite-se EDIMAR P. DE LIMA MADEIRA - ME, CNPJ 17.116.606/0001-90, Av. Ulysses Guimarães, 284 Santa Maria - Osasco/SP CEP 06149-203 , para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-42.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 06/08 de ID 854395, bem como no item "b" de fl. 8 de ID 854395, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial NB 173.408.668-5, desde a data da DER em 20/02/2015 (fl. 02 de ID 854454). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento do(s) período(s) pleiteado(s). Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 173.408.668-5, requerido em 20/02/2015 (fl. 02 de ID 854454), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 17 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-06.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDILSON CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nos itens "IX" e "X", do arquivo ID 1917747, em que se requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.139.302-1. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito, que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 158.139.302-1 (ID 1918242), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Osasco, 23 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-90.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NILO MEDEIROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado nos itens "IV" e "VII" (quarto parágrafo), dos arquivos 2020509, em que se requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/088.371.631-3, através da aplicação das EC 20/1998 e 41/2003. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária e da tramitação prioritária do feito.

Pesquisa de prevenção positiva (ID 2034220).

Cópias dos autos preventos (ID 2034227 e Num. 3568848 - Pág 1) e Certidão sobre a possibilidade de prevenção (ID 3568673).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita bem como a tramitação prioritária do feito. Anotem-se.

Tendo em vista o termo de ID 2034220 e a certidão de ID 3568673, dou por afastada a prevenção.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito, que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 46/088.371.631-3 (ID 2020513 - Pág. 27), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Osasco, 23 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-80.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada (páginas 16 e 17 de ID 2074018), em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, em labor rural e comum, com a consequente concessão da aposentadoria NB 181.179.006-0, desde a data da DER em 13/12/2016 (fl. 02 de ID 2074324). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento do(s) período(s) pleiteado(s). Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 181.179.006-0, requerido em 13/12/2016 (fl. 02 de ID 2074324), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

Osasco, 24 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-42.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no ID n. 2197890 - Pág. 5, em que se requer a revisão da aposentadoria NB 172.385.886-0. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a petição de ID Num. 2203111 como emenda da inicial

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No caso em tela, a questão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença de mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário NB 172.385.886-0 (Num. 2203373 - Pág. 4), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido retroagirá à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Osasco, 24 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-39.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELO CURTALE, SIOMARA CHRISTINA VERONEZI CURTALE
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizada por **MARCELO CURTALE E SIOMARA CHISTINA VERONEZI CURTALE**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento jurisdicional urgente voltado "à suspensão dos efeitos da adjudicação e da concorrência pública nº 0350/2170 CPVE/SP- REF 03, prevista para o dia 31/12/2017, às 11h". Requer ainda autorização para o depósito judicial dos valores das parcelas em atraso, bem como das que vierem a vencer, até a final decisão; bem como a designação de audiência, nos moldes da Resolução nº 288/2006 do Conselho da Justiça Federal.

Relatam os autores que, em 03 de julho de 2001, para a aquisição do imóvel situado na Rua Felipe Tena, 184, casa 60, Condomínio Vila de Espanha, Jardim Guerreiro, Cotia-SP, celebraram contrato de mútuo com obrigação, fiança e hipoteca com a ré, comprometendo-se a pagar 240 prestações mensais, no valor mensal inicial de R\$ 481,29 (quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos).

Informam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de honrar devidamente com o pagamento das parcelas contratualmente fixadas, razão pela qual teve início o processo executório.

Insurgem-se contra o procedimento administrativo expropriatório, notadamente em vista de que o Decreto-Lei nº 70/66 não contempla a hipótese de adjudicação do imóvel.

Sustentam ainda o direito de purgação da mora, nos moldes do artigo 34 do referido Decreto.

Acostaram documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 1495723), nos moldes dos artigos 98, § 3º e 99, § 3º, ambos do CPC.

Não se pode olvidar que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela deve haver "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", nos moldes do artigo 300, "caput", do CPC

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No presente caso as partes firmaram contrato de mútuo com garantia hipotecária com a ré, nos moldes do Decreto-Lei 70/1966.

Compulsando os autos, verifico que, conforme consta da matrícula nº 78.501 (ficha 01-verso), o imóvel em questão foi **adjudicado** à Caixa Econômica Federal em 22 de julho de 2016 (página 02 do ID 1495824).

Anoto ainda que não vislumbro no Edital de Concorrência Pública nº 0315/2017-CPVE/SP qualquer referência à realização de leilão na data de 31/12/2017 (ID 1495858), razão pela qual **tenho como ausente o "periculum in mora" necessário à concessão do provimento jurisdicional urgente pleiteado.**

Além disso, em análise de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na realização do impugnado procedimento expropriatório, o que é alegado apenas genericamente pelos autores.

Ademais, no que atine ao apontado direito de purgação da mora, esclareço que consoante aduz os artigos 34 do Decreto-Lei 70/1966:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação".

Conquanto seja possível a purgação da mora antes da assinatura do auto da arrematação, aparentemente esta já não se faz mais possível no caso concreto, pois, conforme já delineado acima, a adjudicação (que ocorre apenas após a realização do segundo leilão, nos moldes do referido Decreto) já ocorreu em favor da ré no caso concreto, cessando os efeitos imediatos do contrato, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais.

Neste sentido merece destaque o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 (...). 2 -**No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.** 3 - Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal (...). 4 - **Cabe considerar que o prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais tal contrato.**(...). 17 - *Apelação improvida". (TRF 3, 11ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578958, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016) (grifos e destaques nossos).**

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Cite-se e intime-se a ré, a fim de que se manifeste a respeito de seu interesse na designação da audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 24 de novembro de 2017

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000821-07.2018.4.03.6130
REQUERENTE: APARECIDA ANGELICA GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALREINICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Verifico que só consta cópia do contrato 21.3561.110.0001738-28. Assim, apresente **cópia dos demais contratos** alegados na inicial.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em uma análise mais acurada dos autos, observo que a presente demanda trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos atos de cobrança (suspensão da exigibilidade) dos créditos tributários relativos ao SIMPLES NACIONAL, não recolhidos entre março/2011 a dezembro/2012, em cobro na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80414093299-68, no valor consolidado de R\$ 208.041,10.

Sustenta a parte autora a nulidade da exação em questão e, por conseguinte, do processo administrativo fiscal que lastreia a CDA nº 80414093299-68, cuja execução se processa nos autos do processo nº 0001076-55.2015.4.03.6130, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, consoante termo de prevenção identificado sob o nº 4763045 dos autos digitais.

Tendo-se em vista que pretende o autor a suspensão de débitos em cobro em Execução Fiscal que tramita perante a 2ª Vara, é patente a conexão entre os pedidos, a justificar a distribuição por dependência nos moldes do artigo 286, inciso I, do CPC.

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I. Quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já

Ajuizada."

(...)

É cediço que a conexão ocorre, pelo teor do art. 55, do Código de Processo Civil, quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.

O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal e à execução fiscal (a qual comporta embargos à execução), há também identidade de objeto ou causa de pedir.

Neste sentido, merece destaque os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. "Ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa" (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os fatos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante" (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 103229, Rel. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/05/2010) (grifos e destaques nossos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A execução fiscal é ação regida por lei especial, com procedimento próprio, que em nada se assemelha àquele da ação ordinária. Some-se a isso o fato de que a competência, na hipótese de execução fiscal, é absoluta, como se depreende da leitura do artigo 5º da Lei de Execução Fiscal. Entretanto, a jurisprudência do STJ firmou-se quanto à necessidade de reunião dos processos, em nome da unidade do sistema jurídico, ou seja, que a execução fiscal não pode ter andamento alheio à ação ordinária em que se discute o débito ou parte dele, sob pena de se produzirem provimentos jurisdicionais conflitantes e grave lesão à segurança jurídica. 2. Havendo prévia distribuição da execução fiscal à ação ordinária em que se discute o débito, esta deve ser distribuída por dependência ao mesmo juízo, reunindo-se os autos: 3. Todavia, havendo primeiro a distribuição da ação ordinária a uma Vara que não tenha competência para processar execuções fiscais, não é possível reunir os autos, porquanto a competência para um feito é absoluta, e a do outro não pode ser modificada pela distribuição de feito posterior. 4. No caso dos autos, a demanda anulatória foi distribuída em 29/11/2005 e a execução fiscal somente em 17/04/2009. Portanto, a solução que preserva o juízo natural e a segurança jurídica é a de, por hora, manter os feitos em juízos distintos. 5. A fim de evitar o risco de decisões incompatíveis, até porque remanesce a possibilidade de a parte opor embargos à execução, deverá haver comunicação recíproca entre os juízos de primeiro grau acerca de eventual julgamento das ações, bem como acerca da interposição de recursos e efeitos em que estes forem recebidos, para que cada juízo, dispondo das informações necessárias, adote as providências de direito. 6. A pretensão de suspender o feito executivo não pode ser acolhida tão-somente porque o recorrente ajuizou ação judicial anulatória de débito. A execução fiscal deverá prosseguir, com a penhora e avaliação do imóvel indicado pela parte executada nos autos da demanda anulatória (matrícula nº 38.296, 1º Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes), a menos que se comprove, eventualmente, a existência de qualquer das causas de suspensão de exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN. 7. Agravo a que se nega provimento". (TRF 3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402602, Rel. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010) (grifos e destaques nossos).

Portanto, nos termos da fundamentação supra, DETERMINO a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, 19 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-41.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VERA MARIA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR DE CALDAS PEREIRA - SP211898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária promovida por **VERA MARIA GUIMARÃES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte por ocasião do passamento de **MARIO DOS PASSOS BRAS**.

Alega ter se divorciado do segurado em 2008, voltando a conviver com **MARIO**, em união estável, posteriormente.

A parte inicialmente requereu a distribuição para a 2ª Vara de Osasco, vez que alega a existência de processo no qual outro autor, de filiação do segurado teve sua qualidade de dependente provada. Segundo a parte, o segurado possuía três filhos, **CHRISTIAN JARDIEL GUIMARÃES**, **SKALLETE GUIMARÃES BRAS** e **KARINA GUIMARÃES BRAZ**, sendo esta última, autora do citado processo.

Requereu assim o reconhecimento da união estável, a tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, justiça gratuita e a distribuição da presente ação para a acima referida vara, desta subseção judiciária.

Com a inicial juntou documentos (ID 2216994). Petição de emenda à inicial juntada sob ID Nº 2454081.

Requisitada nova a emenda a inicial, vez que o domicílio do autor era de Barueri – ID 3589840 - a parte juntou o documento – ID 389621, esclarecendo a necessidade de julgamento da ação na mesma vara em que tramita o processo do beneficiário, como visto acima.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que a autora reside no município de Barueri e requereu o benefício NB 21/163.989.000-6 perante a APS Barueri, conforme documento ID 2217019 – página 7.

Consoante restou decidido no despacho ID 3589840, não há como deferir a reunião dos processos com a remessa do feito ao r. Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco tendo em vista a vedação expressa contida no artigo 55, §1, do CPC. Ademais, a ação que tramitou na 2ª Vara (0005758-24.2013403.6130) foi ajuizada antes da instalação das Varas Federais de Barueri. No presente caso, este Juízo Federal de Osasco é incompetente para processar e julgar o feito.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Ante o exposto **DECLINO da competência** em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, 19 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-57.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ULTRA-I SOFTWARES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SUARES DE ALMEIDA - SP260427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a inclusão da Requerente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES Nacional, bem como o parcelamento dos seus débitos pendentes, com data retroativa a 01/01/2017.

A parte autora alega que, sob o fundamento de possuir débitos para com a Receita Federal do Brasil, foi excluída do SIMPLES Nacional. Alega que a Constituição Federal prevê a proteção das micro e pequenas empresas para que possam desenvolver-se e competir com as de médio e grande porte.

Relata que requereu a adesão ao referido regime, realizando todos os procedimentos necessários para tanto, em 19/01/2017; e que, na data de 30 de janeiro de 2017 providenciou a regularização de seus débitos pendentes por meio de parcelamento, concluído em 30/01/2017.

Contudo, a despeito da regularização fiscal da requerente, na data de 10 de fevereiro de 2017, ao tentar acessar o sistema informatizado, foi informada de que “não havia pedido de opção ao SIMPLES NACIONAL deste contribuinte”; razão pela qual tem ensejo a presente ação.

Emenda à inicial foi acostada aos autos

É o relatório. Decido.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.

Nos termos do artigo 146, inciso III, “d” e parágrafo único, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado em Lei Complementar. Assim, é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange 1) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; 2) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e 3) ao acesso a crédito e ao mercado.

O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas em débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Sendo assim, a pontualidade do cumprimento das obrigações tributárias é condição para ingresso, bem como para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL. Confira-se o teor do referido dispositivo legal:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

O artigo 30 do mesmo diploma legal dispõe o seguinte:

"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...)"

Compulsando os autos digitais, em análise de cognição sumária, verifico que conforme alegações da parte autora, na data em que requereu sua adesão ao regime do Simples Nacional (19 de janeiro de 2017) não estava ainda habilitada à referida adesão, tendo-se em vista que a regularização de seus débitos, conforme suas próprias alegações, só se efetuou em 30 de janeiro de 2017.

Assim sendo, em análise de cognição sumária, aparentemente o ato administrativo que determinou a exclusão ou obstruiu a adesão da parte autora ao SIMPLES Nacional não se revela arbitrário ou ilegal.

Assim sendo, a despeito das alegações e documentos expendidos pela parte autora não vislumbro, em análise de cognição sumária, a plausibilidade do seu alegado direito.

Não se pode olvidar que os atos emanados das autoridades fazendárias, como atos administrativos, gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final; o que não vislumbro no caso concreto.

Em razão do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL URGENTE PLEITEADO.**

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Cite-se o réu, dando-se regular processamento ao feito.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da UNIÃO (PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 16 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-85.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUDITE DA SILVA LEITE BAGALHO, OTAVIO AUGUSTO BAGALHO, LARISSA LEITE BAGALHO

DESPACHO

Citem-se os réus.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.

Osasco, 13/11/2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000037-64.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
REQUERIDO: MARTA DA SILVA, RENATO LUIS DA SILVA

DESPACHO

Notifique-se nos termos do art. 726 do CPC.

Sendo verificado que o(a/s) requerido(a/s) não mais reside(m) no local, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o(s) atual(is) ocupante(s), bem como notificá-lo(s).

Feita(s) a(s) notificação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, ou caso constatado que o imóvel se encontra desocupado, intime-se a autora e providencie a Secretaria baixa na distribuição (art. 729 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-81.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA CELIA FORTUNATO DE ARAUJO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão do benefício de pensão por morte NB 142.002.550-0 feito por MARIA CELIA FORTUNATO DE ARAUJO BARRETO em ação ordinária figurando como polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

A parte alega ter sido o benefício negado indevidamente pelo INSS (Num. 3383819 - Pág. 5). Alega que o *de cujus* ainda apresentava qualidade de segurado ao momento do requerimento do benefício.

Foi requerida a tutela antecipada para o presente feito.

Requeriu-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - ID 3384102.

Houve emenda à inicial – ID 4167173 – visto que no despacho de ID 3810969 foi determinado que a parte juntasse novamente o documento de ID 3383819 – cuja legibilidade se encontrava prejudicada.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento.

O indeferimento do benefício NB 142.002.550-0 (Num. 3383819 - Pág. 5), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retroagirá à data do indeferimento administrativa ou do óbito, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Osasco, 19 de março de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-17.2017.4.03.6130
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: DIETER FANTA, ALFONS FANTA

DESPACHO

Considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável, por ora, a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se os réus, expedindo-se o necessário, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto a possibilidade de conciliação.

Int.

Osasco, 01/12/2017.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002094-55.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **União** opôs Embargos de Declaração (Id 4566912) contra a sentença Id 4081174, em razão de suposta contradição detectada.

Aduz que a extinção do feito deveria ter sido com resolução de mérito, fundamentada no art. 487, III, c, do CPC/2015.

Requer, portanto, a modificação do decisório.

Regularmente intimada, a Impetrante pronunciou-se acerca das alegações da parte embargante, consoante Id 4891843.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na hipótese em apreço, considerando-se o disposto no art. 5º da Lei n. 13.496/2017, a fim de evitar qualquer prejuízo à demandante, reputo cabível modificar o fundamento da extinção, nos moldes declinados pela União.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos, conferindo-lhes o efeito modificativo pretendido, para alterar o fundamento legal da sentença, pronunciando a extinção do presente feito com resolução de mérito.

Assim, onde se lia:

*"Considerando-se a manifestação deduzida pela parte impetrante na petição Id 3630820, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir".*

Deverá ser lido:

*"Considerando-se as manifestações das partes acerca do objeto da presente ação e do disposto no art. 5º da Lei n. 13.496/2017, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 487, inciso III, alínea "c", do CPC/2015".*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

Osasco/SP, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: S. PAULO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489
IMPESTRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por S. PAULO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA contra o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sob o argumento de que os débitos discutidos nestes autos encontram-se fulminados pela caducidade.

Juntou documentos.

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri declinou da competência (Id 4989707).

Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (Id 5012485).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id's 5093663, 5093675 e 5093698).

Decido.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A impetrante alega que desde o encerramento dos processos administrativos, em junho de 2009, os referidos débitos são plenamente executáveis.

Entretanto, somente em 09/08/2017 os débitos oriundos de infração por supostamente "admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente" foram inscritos em dívida ativa.

Assim, em razão de ter ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos, os débitos estão prescritos.

A ação anulatória dos débitos discutidos nestes autos foi ajuizada em 23/10/2009 perante a Justiça do Trabalho (autos nº 0233300-14.2009.5.02.0085).

Em 26/10/2009, naqueles autos foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para enquanto tramitar a demanda, seja franqueada a certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 96 do documento de Id 4971559).

Em 08/07/2011, a ação anulatória foi julgada improcedente, bem como revogou a liminar (fls.188/191 do documento de Id 4972559).

O Juízo Trabalhista, em 15/08/2011, deferiu o efeito suspensivo da sentença até a data da intimação da decisão de embargos de declaração (fls. 205 do documento de Id 4971559).

Conforme documento de fls. 215 (Id 4971559), em 05/09/2011 voltaram todos os efeitos da sentença, diante da publicação dos embargos de declaração, não constando óbice na inscrição das multas aplicadas.

Em 13/10/2011 foi interposto recurso ordinário, o qual o TRT, em 24/04/2012, deu parcial provimento para anular as autuações de infração (fls. 341/343 do documento de Id 4971559).

A União interps recurso de revista, sendo que o TST em 17/06/2015, declarou a competência ou atribuição da fiscalização do trabalho quanto às irregularidades por não formalização do contrato de trabalho e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, reconhecida a competência da fiscalização do trabalho para constatar violação dos direitos trabalhistas, prossiga no exame das matérias e questões remanescentes do recurso ordinário da empresa autora, como entender de direito (fls. 74/92 documento de Id 4971560).

Os autos da ação anulatória retomaram ao TRT, ocasião em que foi negado provimento ao recurso do autor em 09/12/2015 (fls. 123/133 do documento de Id 4971560).

O autor, ora impetrante, interps recurso de revista, o qual foi denegado em 26/07/2016. Da denegação, interps agravo de instrumento, pendente de julgamento no TST.

No entanto, nas informações prestadas pela autoridade coatora, fato este não narrado pela impetrante, foi noticiado que a impetrante ajuizou **cautelar inominada nº 0007534-33.2011.5.02.0000** perante o Juízo Trabalhista de 2ª Instância, objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, sendo que em liminar exarada em setembro de 2011 foi determinado que a requerida se abstenha de inscrever na dívida ativa da União débito calcado em auto de infração cuja validade se discute.

Nos autos da cautelar inominada, em novembro de 2011, o TRT julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, obstando a inscrição na dívida ativa da União das multas impostas nos autos de infração (Id 5093675).

Em sede recursal, o TST, em 15/03/2013, julgou extinta a cautelar inominada pela perda de seu objeto, tendo em vista o julgamento do recurso ordinário do qual se pretendeu a reforma do deferimento suspensivo, inclusive para afastar o objeto da controvérsia (Id 5093675).

Pois bem.

O efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto objetivando que a União se absteresse de inscrever na dívida ativa da União débito calcado em auto de infração, cuja validade se discute, **duraram**, conforme liminar e acórdão do TRT proferidos nos autos da **cautelar inominada nº 0007534-33.2011.5.02.0000, até 15/05/2013**, diante do acórdão do TST que que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Então, como a decisão foi proferida em 15/05/2013 e as inscrições em 09/08/2017, não se operou a prescrição como alegado pela impetrante.

Ainda que se argumente que teria a União que efetuar inscrição em DAU a partir do julgamento do recurso ordinário nos autos da ação anulatória, uma vez que foi negado provimento ao recurso da autora, ora impetrante, e considerando o argumento que a decisão liminar proferida na **cautelar inominada nº 0007534-33.2011.5.02.0000** fôsse até o referido julgamento do recurso ordinário da ação anulatória, os débitos não estão prescritos, pois a decisão foi proferida em 09/12/2015 e a inscrição em 09/08/2017, ou seja, prazo inferior a 05 (cinco) anos. Conclusão essa se chega, porque a União não poderia ter efetuado a inscrição em DAU e a cobrança antes do acórdão do TST em 17/06/2015, no qual determinou que se prosseguisse no exame das matérias e questões remanescentes do recurso ordinário da empresa autora.

Portanto, vislumbro que as inscrições nºs 80517007397-32, 80517007396-51, 80517007382-56, 80517007384-18, 80517007393-09, 80517007385-07, 80517007387-60, 80517007386-80, 80517007383-37, 80517007389-22, 80517007388-41, 80517007392-28, 80517007390-66, 80517007395-70, 80517007394-90, 80517007381-75, 80517007391-47 e 80517007380-94 aparecem ativas e desprovidas de garantia ou parcelamentos, impedindo a pretendida certidão positiva com efeitos de negativa, bem como não estão prescritas.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FATIMA DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIANA MACHADO DOS SANTOS - SP206864
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Alves da Silva** contra ato do **Chefe da Agência do INSS em Osasco**, em que se requer provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade dos valores cobrados pela Autarquia Previdenciária, decorrentes de suposto débito atinente ao benefício NB 521.469.828-0.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que lhe teria sido concedido, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 521.469.828-0, em 11/09/2007. Posteriormente, no entanto, por meio de ofício expedido em 16/11/2011, teria sido informado acerca do início de irregularidade na concessão do benefício em questão, sendo oportunizada a apresentação de defesa.

Prossegue narrando que sua defesa fora considerada insuficiente, acarretando a suspensão do aludido benefício previdenciário. Inconformado, interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos do CRPS, em 05/04/2013 (processo administrativo n. 37317.005767/2013-02).

Afirma que, diante da demora na apreciação do expediente administrativo, ajuizou ação na data de 02/12/2013, distribuída sob o n. 0061702-80.2013.403.6301, a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Assegura que, após o regular trâmite processual em juízo, teve reconhecido, no bojo do mencionado feito, seu direito à obtenção do benefício de auxílio-doença, com DIB 12/05/2006 até 10/09/2007, bem como ao restabelecimento do benefício NB 521.469.828-0, com DIB em 11/09/2007, já tendo sido, aliás, operado o trânsito em julgado.

Alega que, a despeito da conclusão favorável da demanda judicial, em 09/02/2017 sobreveio decisão no recurso administrativo interposto em 05/04/2013, negando-lhe provimento. A autarquia previdenciária, então, passou a exigir o pagamento da quantia de R\$ 136.061,84, supostamente devida em virtude da irregularidade identificada na concessão do auxílio-doença NB 521.469.828-0.

Aduz a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 4542752).

Em Id 4999404, o Gerente Executivo do INSS em Osasco informou o cumprimento da decisão liminar.

Informações prestadas em Id 5027305. A autoridade alegou, em suma, a improcedência do pedido inicial.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 4636698).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nessa ordem de ideias, após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no decisório que deferiu o pleito liminar, merecendo prosperar a pretensão inicial.

Em Id 4388617, é possível verificar que a sentença proferida no bojo da ação n. 0061702-80.2013.403.6301 reconheceu, de fato, o direito do Impetrante à obtenção do benefício de auxílio-doença, com DIB 12/05/2006 sendo mantido até 10/09/2007, bem como ao restabelecimento do benefício NB 31 / 521.469.828-0, com DIB em 11/09/2007, já tendo havido, aliás, o trânsito em julgado (páginas 112/116 e 119).

Não obstante o desfecho do mencionado processo, foi proferida decisão administrativa contrária ao direito reconhecido em juízo, passando a ser exigido do demandante a devolução dos valores recebidos em razão da concessão do benefício em tela. A propósito, o documento Id 4388341, páginas 17/18, trata da referida cobrança administrativa, sendo consignado que a partir da competência de janeiro de 2018 seria promovida "*a consignação dos valores recebidos irregularmente*" (sic) no benefício previdenciário ativo.

Nesse contexto, afigura-se evidente a ilegalidade da cobrança perpetrada pelo ente autárquico, haja vista o reconhecimento judicial da legitimidade da concessão do benefício NB 31/521.469.828-0, sendo, portanto, indevida a devolução de quaisquer valores pelo Impetrante a esse respeito.

Note-se, ademais, que as informações da autoridade impetrada não trouxeram elementos capazes de infirmar as assertivas iniciais. Aliás, o Impetrado refere-se a suposta constatação de "*recebimento irregular de aposentadoria rural nas competências apontadas, ante a não comprovação do exercício da atividade rural*" (sic – Id 5027305), bem como tece argumentos acerca de prescrição quinquenal das parcelas vencidas em caso de condenação, temas esses que não guardam pertinência com a matéria versada na presente lide.

Sob esse aspecto, é inquestionável o ato coator praticado pelo demandado, visto que caracterizada afronta à decisão judicial definitiva, donde exsurge irrefutável o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS em desfavor do Impetrante, decorrente do recebimento do benefício NB 31/521.469.828-0, afastando, assim, a cobrança formalizada no processo administrativo 37317.005767/2013-02.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 4242752).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 19 de março de 2018.

Expediente Nº 2316

PROCEDIMENTO COMUM

0003791-75.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-11.2012.403.6130 ()) - ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SP)13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da complexidade apresentada nos autos e da necessidade de esclarecimentos a serem sanados na perícia complementar realizada, acolho os embargos de declaração de fls. 3699/3701, conforme quesitos já formulados pela parte autora às fls. 3661/3680, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2018, às 14:30. Intimem-se as partes, bem como o perito. Ressalto que cabem às partes trazerem seus

assistentes técnicos na audiência designada independentemente de intimação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005815-76.2012.403.6130 - OCIMAR MARIANO(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO E SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1206 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 229 - cumprimento de sentença.

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002888-98.2016.403.6130 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do perito Ivan Dias da Rocha, em cumprir a determinação de fl. 97, tomo inservível o laudo médico pericial de fls. 66/70, devendo o mesmo ser mantido nos autos apenas como peça informativa. No mais, tomo sem efeito a nomeação deste perito de fls. 72.

Diante do acima exposto, designo o dia 05/04/2018 às 9h30, para a realização da perícia médica, com a Dra. BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUILA, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante dos quesitos já formulados pelas partes às fls. 47/48 (autor), assim como os quesitos formulados pela autarquia ré e já entregues aos peritos e o quesitos complementares de fls. 83 verso.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pela formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes a e a perita.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002848-87.2014.403.6130 - VALMIR FRANCISCO DA LUZ(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X VALMIR FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2773

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-82.2014.403.6133 - JONATAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que foi acostada aos presentes autos cópia do laudo pericial psiquiátrico (fls. 21/26), oriunda de ação anteriormente ajuizada pelo autor perante o Juizado Especial Federal (Processo nº 0007045-77.2007.403.6309), que pode, eventualmente, ser utilizada como prova emprestada. Entretanto, considerando-se o fato de que o laudo pericial em questão foi produzido no ano de 2010, sem que, até então, tenha havido uma nova avaliação do requerente - o que seria recomendável, haja vista o transcurso de tempo entre a realização do laudo e o ajuizamento da segunda demanda, bem como a sinalada pertinência de que houvesse uma reavaliação após um ano e meio, reputo indispensável ao deslinde da questão a realização de outra perícia técnica ratificando ou ratificando a perícia anteriormente realizada, com base nos documentos acostados aos autos, bem como responder aos quesitos formulados nesta ação, a fim de que reste demonstrada de forma cabal a existência de incapacidade laboral, bem como seja definida a sua extensão. Isto posto, designo perícia médica na especialidade de psiquiatria. Para tanto, nomeio a Dr.ª LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para atuar como perito judicial deste feito. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, na data de 24/04/2018 às 09:00 hs. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se acerca do interesse na apresentação de quesitos complementares aos já indicados às fls. 138 e 142, bem como indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-76.2017.4.03.6133

AUTOR: MAURICIO PACHECO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURICIO PACHECO DE CASTRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Determinado o aditamento a inicial (ID 4098968), o autor ficou inerte, conforme certidão cadastrada sob ID 4750520.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-40.2017.4.03.6133
AUTOR: AGUINALDO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **AGUINALDO DE SOUZA MELO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 179.883.722-3, em 14/07/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (id 888354).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 987971).

Réplica no id 1079576.

Proferida decisão a qual acolheu a impugnação ao deferimento da justiça gratuita, o autor procedeu ao recolhimento das custas judiciais no id 1511961.

Facultada a especificação de provas, as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandato de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 01/10/86 a 11/12/90 e 19/11/03 a 16/06/16 por exposição ao agente ruído, trabalhados nas empresas MOGI PEÇAS e AGCO, respectivamente, especialmente com a juntada dos PPP's de fls. 57/58 e 65/68, constantes nos id's 881214 e 881228.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **36 anos, 10 meses e 19 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	IND. DE MÁQUINAS		01/07/1985	04/08/1986	1	1	4	-	-	-
2	MOGI PEÇAS	Esp	01/10/1986	11/12/1990	-	-	-	4	2	11
3	EXIS CARDANS		01/10/1991	20/05/1992	-	7	20	-	-	-
4	INES GOMES TEIXEIRA		01/07/1993	12/02/1994	-	7	12	-	-	-
5	AGCO	Esp	18/02/1994	05/03/1997	-	-	-	3	-	18
6	AGCO		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-
7	AGCO	Esp	19/11/2003	16/06/2016	-	-	-	12	6	28
8	AGCO		17/06/2016	14/07/2016	-	-	28	-	-	-
	Soma:				7	23	77	19	8	57
	Correspondente ao número de dias:				3.287			7.137		
	Tempo total :				9	1	17	19	9	27
	Conversão:	1,40			27	9	2	9.991,800000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	10	19			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/10/86 a 11/12/90 e 19/11/03 a 16/06/16**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 14/07/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinzenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-30.2017.4.03.6133
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 178.257.291-8, em 02/05/2016.

Determinada emenda à inicial, o autor se manifestou no id 1242635 e juntou novos documentos nos id's 1242645 a 1242762.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (id 1260376).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (id 1505957).

Facultada a especificação de provas, as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 06/03/97 a 03/12/08 e 03/02/10 a 31/12/13 trabalhados na empresa KOMATSU DO BRASIL, especialmente com a juntada dos PPP's de fls. 134/135 e 136/137, constantes nos id's 1242673 e 1242685.

Ao revés, deixo de reconhecer como especiais os períodos de 01/04/76 a 09/05/79 trabalhado na empresa EROLES e 04/12/08 a 31/12/08 trabalhado na empresa KOMATSU DO BRASIL diante da ausência de juntada nestes autos de laudo técnico ou PPP para comprovar a efetiva exposição ao agente ruído.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **39 anos, 1 mês e 1 dia**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	EROLES		01/04/1976	09/05/1979	3	1	9	-	-	-
2	RECONTEC		01/02/1985	01/05/1985	-	3	1	-	-	-
3	PROKOR		19/12/1985	31/07/1986	-	7	13	-	-	-
4	VOLKER		19/06/1989	01/10/1989	-	3	13	-	-	-
5	KOMATSU	Esp	02/10/1989	03/12/2008	-	-	-	19	2	2
6	KOMATSU	Esp	03/02/2010	31/12/2013	-	-	-	3	10	29
7	KOMATSU		01/01/2014	30/06/2016	2	5	30	-	-	-
Soma:					5	19	66	22	12	31
Correspondente ao número de dias:					2.436			8.311		
Tempo total :					6	9	6	23	1	1
Conversão: 1,40					32	3	25	11.635,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	1	1			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **06/03/97 a 03/12/08 e 03/02/10 a 31/12/13**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 02/05/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima suportada pelo autor, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-48.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO TAKADA
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **JOÃO TAKADA** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1637735).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 1965180).

Audiência com oitiva de testemunhas (ID 2729012, 2729062, 2729104, 2729118).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de averbação de período de atividade rural e concessão de aposentadoria por idade - rural.

A aposentadoria por idade rural é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do art.48 caput e §1º da lei 8.213/91.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao igualar os trabalhadores urbanos e rurais. Antes de sua vigência, contudo, o trabalhador rural não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979.

Com a finalidade de regulamentar a situação dos trabalhadores rurais e efetivar as normas constitucionais, a lei 8.213/91, em seu art.143, traz uma regra de transição dispondo que “*o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art.11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício*”.

Assim, a lei permite que os pequenos produtores, agricultores em regime de economia familiar, ainda que considerados segurados obrigatórios, requeiram aposentadoria por idade, independentemente de contribuição, desde que comprove sua condição de trabalhador rural nos termos indicados.

A lei 11.718/2008 prorrogou o prazo nos seguintes termos:

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Dessa forma, de acordo com os ditames legais, para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade, o trabalhador rural em regime de economia familiar deve, em síntese, cumprir o requisito etário e comprovar o exercício de sua atividade pelo período de carência previsto na lei 8.213/91, em seus artigos 24, II e 142.

No presente caso, nascido em 08/05/1950, o autor cumpriu o requisito etário em 08/05/2010 e, nos termos da tabela constante do art.142, deve comprovar sua atividade no período de carência de 174 meses.

Para a comprovação da atividade rural, cumpre fazer algumas considerações.

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente a prova oral (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, basta a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam abranger todo o período requerido nem figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova material, até porque, via de regra, em se tratando de trabalho rural, em regime de economia familiar, os atos negociais são realizados em nome do chefe ou arrimo de família, geralmente o genitor. Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 26.08.2002, p. 283; MAS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF4ªR, 5ªT, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum, DJ 05.06.2002, p. 293.

Cumprе mencionar, a respeito da contemporaneidade do início de prova material, que a matéria já está pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme se verifica na súmula nº 34, aprovada em 26 de junho de 2006, "in verbis": "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Não se exige, por outro lado, a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com os demais elementos, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

A parte autora apresenta registro de matrícula do imóvel "Sítio Takada"(registro nº 1212 do 2º CRI de Mogi das Cruzes) em nome de seu pai (Sr. Isamu Takada), certificado de cadastro do imóvel – CCIR (com data de registro em 01/07/64, nos exercícios de 2015/2016), documento de informação e apuração do ITR relativo ao imóvel, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de que o autor foi agricultor no período de 01/12/93 a 06/09/11, certidão de casamento do autor em que consta sua profissão de agricultor, carteira de sócio do Sindicato (admitido em 08/05/08) e nota fiscal do produtor em 20/12/74, 31/05/94, 28/02/95, 31/05/96 e 19/12/97.

Ademais, foram ouvidas duas testemunhas, que afirmaram que o autor exerceu atividade de agricultor por mais de 20 anos, de forma que não remanescem dúvidas quanto ao exercício da atividade laboral no período de 01/12/93 a 26/09/11.

Cumprе ressaltar que o autor, ainda que tenha permanecido trabalhando como agricultor em regime de economia familiar, a partir de novembro de 2005 passou a fazer recolhimentos, como segurado especial, para o RGPS.

Portanto, levando em consideração o atingimento da idade mínima de 60 anos e o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/12/93 a 26/09/11 (aproximadamente 214 meses), conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida por **JOÃO TAKADA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 157.831.054-4), a partir de 26/09/2011.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NEWTON DO PRADO SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **NEWTON DO PRADO SCHNEIDER**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 179.883.605-7, em 24/06/16.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (id 888284), tendo o autor se manifestado no id 1079386.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 1083419).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (id 1461709).

Facultada a especificação de provas, apenas a Autarquia peticionou requerendo o julgamento da lide (id 1659967).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÍVEL INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. **Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.** 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeito ao agente nocivo ruído no período de 12/12/98 a 16/06/16 trabalhado na empresa INDUSTRIA TEXTIL TSUZIKI LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o lapso temporal acima mencionado, especialmente com o PPP de fls. 55/57, constante do id 880815.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a data do requerimento em 24/06/16, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta **35 anos, 1 mês e 8 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	KOMATSU	Esp	01/08/1988	11/11/1991	-	-	-	3	3	11
2	TSUZIKI	Esp	01/09/1994	16/06/2016	-	-	-	21	9	16
Soma:					0	0	0	24	12	27
Correspondente ao número de dias:					0			9.027		
Tempo total :					0	0	0	25	0	27
Conversão: 1,40					35	1	8	12.637,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	1	8			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **12/12/98 a 16/06/16**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 24/06/16.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.124,34 (quarenta e um mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e quatro reais).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

No termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de **ortopedia e clínico geral, em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste juízo.**

Intime-se o autor para apresentação de quesitos e promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?

8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-82.2018.4.03.6133
AUTOR: VANDERLI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO ANTONIO DE SOUZA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL e OUTRO**.

Alega o impetrante, em síntese, que é funcionário público do Município de Suzano/SP, contratado inicialmente sob o regime da CLT, o qual posteriormente foi alterado para estatutário, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada impediu a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS.

Determinada emenda a inicial o impetrante se manifestou no id 1916991.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações sustentando que a conversão de regime de trabalho não equivale à despedida sem justa causa, bem como não permaneceu o impetrante três anos ininterruptos fora do regime do FGTS para que pudesse movimentar os valores fundiários. Requereu a improcedência do pedido.

O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide.

É o relatório. Decido.

Requer o impetrante a liberação e saque dos valores constantes em sua conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS.

A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos de Suzano, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De forma assemelhada dispôs a Lei nº 3.718, de 07 de Maio de 2014 sobre a alteração de regime para os servidores públicos do Município de Poá/SP.

Referidas regras, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público, determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (estatutário).

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. EQUIPARAÇÃO A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 178. TFR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A pretensão formulada pelo agravante diz respeito à liberação dos valores depositados em sua conta fundiária em razão da alteração do regime jurídico de celetista para estatutário.
2. Inicialmente, anoto que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.
3. Tratando-se, pois, de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, entendo que a modificação do regime jurídico se equipara - para fins de movimentação da conta fundiária - à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.
4. Com efeito, se a relação jurídica outrora disciplinada pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho foi considerada extinta em razão da superveniência da aplicação das normas do regime estatutário, não concorrendo o trabalhador com a prática de ato caracterizador de justa causa da dispersa, entendo que a extinção do contrato de trabalho sob este fundamento se equipara à despedida sem justa causa.
5. Tratando-se de hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, o pedido formulado pelo agravante deve ser acolhido. Precedentes.
6. No que diz com a aplicação do art. 29-B, da Lei nº 8.036/90, que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no art. 20 e incisos da mesma Lei 8.036/90, pois fere a lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (art. 20) e impedir seu levantamento, por ordem judicial liminar mesmo que em atenção a norma autorizadora.
7. Ademais, havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do art. 5º, XXXV, da C.F.
8. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586929 - 0015649-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUTORIDADE COATORA.

1. Sendo a Caixa Econômica Federal agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (artigos 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), o ato praticado por seu gerente, ao negar o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS, inscreve-se dentre aqueles emanados por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, é parte legítima a figurar como autoridade coatora. Precedentes.
2. O mandado de segurança é o meio jurídico adequado para requerer o levantamento de saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido: REOMS 0009575720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012; AI 00852901720074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:30/10/2008.
3. Apelação provida para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361190 - 0023540-66.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016).

Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.

Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque da conta vinculada do FGTS, em face da conversão do regime jurídico.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento das importâncias depositadas a título de FGTS ao impetrante na data da propositura deste feito.

Anote-se o pedido constante no id 3777253.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante dispõe o artigo 14, § 1º da Lei acima mencionada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-17.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCELO MARTINS DE CASTRO propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum o período de 03.02.1986 a 25.02.1991, trabalhado na empresa KEMAH INDÚSTRIA LTDA., e os períodos de 05.03.1997 a 31.12.1997, 01.12.2001 a 31.12.2002, 19.11.2003 a 31.12.2009, 01.01.2014 a 18.08.2016, trabalhados na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTIA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) *Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)*"

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-77.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDEMIR RODRIGUES DEMENDONÇA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto à agente nocivo químico e explosivo no período de 15.06.1998 a 01.02.2012, na empresa PETROM PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES S.A, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERIA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) *Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.* (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-70.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CICERO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CÍCERO DOS SANTOS PEREIRA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER em 01.11.2016.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído no período de 12.12.1998 a 20.10.2016, na empresa KIMBERLY CLARK, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERIA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) *Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.* (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2017.

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ORLANDO RODRIGUES DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual postula a atualização de sua conta de FGTS por meio da TR, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intím(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ORLANDO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DUARTE - SP123931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intím(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-19.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA HATSUE SENO - SP236893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-54.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001113-17.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: BENEDITO RIBEIRO DO PRADO
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos.

Manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-32.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos.

Manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-69.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HELIO BARRETO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306, SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-75.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDSON SATORU ANRAKU
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA ALVES - SP226309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **EDSON SATORU ANRAKU**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Vejo a inicial acompanhada de documentos.

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC em 16.09.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-72.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS PIRES BITENCURT
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Considerando que o feito já se encontra com contestação e parecer contábil, intime-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-35.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MICROFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Mogi das Cruzes/SP.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NEY SANTOS BARROS - SP12305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Considerando que o feito já se encontra com contestação e parecer contábil, intime-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-44.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LAGRIMANTE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Primeiramente informo não haver prevenção destes autos com o processo 0002885-96.2013.4.03.6309, indicado no termo.

Considerando que o feito já se encontra com contestação e parecer contábil, intime-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSALINA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA - SP277684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Primeiramente informo não haver prevenção com o processo 0000420-17.2013.4.03.6309 indicado no termo.

Considerando que o feito já se encontra com contestação e parecer contábil, intime-se as partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-11.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALDER BENEDITO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que se manifeste, devendo juntar aos autos cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos processos ali indicados. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-32.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO GABRIEL MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETTI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

Intimem-se as partes para que requeriam o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-95.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSEFA CINTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-43.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE MARIA MACEDO RANDIS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE MARIA MACEDO RANDIS propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição e ao final a revisão do benefício, com reconhecimento do tempo de serviço especial e majoração da RMI.

Alega a parte autora que preenche os requisitos necessários ao restabelecimento pleiteado, uma vez inexistente qualquer irregularidade na concessão do benefício. Aduz que a suspensão do benefício ocorreu sem a observância do devido processo legal e com ofensa ao princípio da ampla defesa.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, a divergência entre as conclusões do INSS quanto à regularidade do ato concessório da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/170.061.145-0, contrárias à pretensão autoral, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO DUARTE PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO DUARTE PEDROSO propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo - DER em 21.22.2016.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum o período de 06/03/1997 a 10/08/1998, trabalhado na empresa NSK DO BRASIL, e os períodos de 18/08/1998 a 04/11/1998 e 11/10/2001 a 22/11/2016, trabalhados na empresa GM DO BRASIL.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTIA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-73.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

ASSISTENTE: ODAIR RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ODAIR RODRIGUES DE ARAUJO propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER em 11.03.2016.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído nos períodos de 02.09.1986 a 10.01.1992 e 17.05.1993 a 10.08.2015, na empresa ELGIN S/A - CESAR, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-07.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ODAIR CABRAL PITA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ODAIR CABRAL PITA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER em 05.10.2016.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à conversão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto a agentes nocivos pelos períodos de 14.12.1998 a 09.09.2015, na empresa GM DO BRASIL, conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial. Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-04.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RENATO CAVALCANTE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RENATO CAVALCANTE DE LIMA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo - DER em 20.02.2017.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum o período de 14.12.1998 a 26.06.2002, trabalhado na empresa MANIKRAFT GUAINAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA., e o período de 01.04.2003 a 01.07.2013, trabalhado na empresa CERÂMICA GYOTOKU LTDA.

Requer, ainda, seja reconhecido o período de 11.01.1988 a 12.09.1989, trabalhado na Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) *Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.* (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2017.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-69.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGI MODERNO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MOGI MODERNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, ao argumento de que a ré é proprietária de 10 unidades autônomas, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.696,28 (quinze mil, seiscentos noventa e seis reais e vinte e oito centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) e o valor atribuído à causa é de R\$ 15.696,28 (quinze mil, seiscentos noventa e seis reais e vinte e oito centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-09.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ISAAC JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
ASSISTENTE: ADOLPHO FERREIRA DOURADO FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-46.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURICIO CORREA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-14.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERSON JOSE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-45.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERALDO CARDOSO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO BATISTA SOUSA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-69.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RONALDO FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OSCAR OSSAMU HAYAMA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SEBASTIAO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Coma vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intim(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-22.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JORGE TOMOKAZU TERUKINA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Coma vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intim(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ NASCIMENTO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ NASCIMENTO DE CASTRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a análise do processo administrativo de revisão do benefício NB 42/179.690.428-1 (Aposentadoria por tempo de contribuição).

Em síntese, narra o impetrante que em 17/11/2016 protocolou na APS Jundiaí – Eloy Chaves requerimento visando a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sendo gerado o Número de Benefício: 42/179.690.428-1.

Afirma que, após o indeferimento do pedido, interps Recurso Administrativo para a Junta de Recursos do CRSS, em 28/07/2017. Aduz, também, que apresentou documentos complementares em 21/12/2017. Relata, contudo, que até a presente data o recurso não foi encaminhado para exame.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

O prazo de 45 dias deve ser novamente aplicado quando da realização do protocolo do recurso administrativo. Como o Recurso Administrativo foi recebido pelo INSS em 18/09/2017 (id 5099926) e apresentado o último documentos em 21/12/2017, verifica-se que já decorreu o prazo de 45 dias para a análise do recurso pelo INSS, contado do dia 21/12/2017.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de perigo, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º. NB 42/179.690.428-1 (ID 5099926), **no prazo máximo de 10 dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO NIVALDO MONTEIRO, ANA MARIA BORIERO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312
Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, e da deliberação constante do termo de audiência ID 4275615, são as partes intimadas do prazo para apresentação de alegações finais.

Jundiaí, 19 de março de 2018.

**JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1315

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002599-79.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)
X FRANCISCA MARIA DAS GRACAS**

Fls. 53: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de sobrestamento dos autos nos termos do art. 921 do CPC, uma vez que nem a parte e nem o veículo foram localizados (fls. 51), não se encontrando o feito em fase de execução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001176-79.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADELSON ANTUNES CIRQUEIRA**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (CEF) que ficou inerte nos termos certificados às fls. 44v/46).

**MONITORIA
0004578-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO CORSINI(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000954-14.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ - ME X REINALDO STOCCO MARCHENA PEREZ(RJ176533 - ROBSON BORGES DOS SANTOS)

Intime-se o réu para que se manifeste sobre a petição de fls. 63, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0001717-15.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SKINAO EMPORIO E CHOPERIA LTDA - ME X WILLIANS ALVES GARCIA X JOEL BATISTA DE FRANCA X ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega, COMPROVANDO-SE AINDA A REMESSA NOS AUTOS);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

MONITORIA

0003156-61.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIANE PEREIRA FRANZOTTE

Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 39 (manifestar-se sobre certidão do oficial de justiça - diligência negativa).

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso II, do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-93.2011.403.6128 - LAERCIO KUZNIETSIN(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o patrono para que no prazo de 5 (cinco) dias retire a certidão solicitada na secretaria da vara..

PROCEDIMENTO COMUM

0009547-71.2012.403.6128 - AUDEMIR APARECIDO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de fls. 283/285 (averbação de período especial).

Fls. 280: Defiro prazo requerido pelo autor (5 dias).

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009873-31.2012.403.6128 - NELSON DE OLIVEIRA(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 168/171) em face da pretensão executória da parte autora (fls. 160). Às fls. 177, a parte autora, ora exequente, inobstante discordar dos argumentos do INSS, em especial a aplicação da verba sucumbencial, concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia. Vieram os autos conclusos. Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS, atualizados até 06/2017 (fls. 172), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores R\$ 176.133,26 (cento e setenta e seis mil, cento e trinta e três reais e vinte e seis centavos), como montante devido ao autor, e R\$ 3.066,52 (três mil, sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) de verba honorária. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença apontada nos cálculos, somente passível de ser exigido se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Indefiro o pedido de destaque feito pelo INSS, tendo em conta a gratuidade deferida à parte autora (art. 98, 3º, do CPC). Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados. Proceda-se a mudança de classe na rotina MV-XS, para constar cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Com o pagamento e levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para extinção da execução. P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010824-25.2012.403.6128 - RUBENS MARQUES DA SILVA(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-81.2013.403.6128 - OTAVIO VALENTIM DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-36.2013.403.6128 - DONIZETE APARECIDO MELONE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-13.2013.403.6128 - DANIEL ANTONIO PANETTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá .PA 1,9 ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intinar o .PA 1,9 apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização .PA 1,9 dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das

providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002033-87.2013.403.6304 - EVALDO SELIGMANN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000210-87.2014.403.6128 - SERGIO LUCIANO CREMONESI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/213: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005623-81.2014.403.6128 - EVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006774-82.2014.403.6128 - RONALDO ALIPIO DE AVELAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá .PA 1,9 ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o .PA 1,9 apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização .PA 1,9 dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008335-44.2014.403.6128 - JUVENAL SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009303-74.2014.403.6128 - JOAO SCHIMIDT NETTO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por João Schimidt Netto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 160, foi juntado extrato de requisição de RPV, cujo levantamento foi comprovado às fls. 164. Quanto à manifestação de fls. 162/163, nada a decidir, tendo em vista que o valor pago foi aquele homologado, não havendo falar em juros de mora como delineado pelo INSS às fls. 167/168. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009488-15.2014.403.6128 - VERA LUCIA APARECIDA DE LIMA(SP244807 - DINALVA BIASIN E SP231992 - NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSA BIANCHI(SP190635 - EDIO EDUARDO MONTE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho/decisão de fls. 285/285 verso, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, em alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012495-15.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE LUIZ SOUZA X ROSELI APARECIDA LOURENCO X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Fls. 150: Defiro o prazo requerido pelo autor (15 dias).

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014424-83.2014.403.6128 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (PFN) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015071-78.2014.403.6128 - GENESIO JOSE MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/205 - Tendo em vista o informado pela Serventia às fls. 202, fica a parte autora intimada, por meio de publicação no diário eletrônico, da redesignação da perícia (Casas Bahia) conforme data e horário informados pelo perito (12/04/2018, das 10:00 às 12:00 horas), devendo a empresa pericianda disponibilizar ao expert os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial. O INSS deverá ser intimado por meio de carga dos autos.

Providencie a Serventia a intimação com a máxima urgência da empresa pericianda, conforme requerido pelo Sr.Perito, juntando-se as cópias necessárias, por meio de Carta Precatória.

A Serventia deverá confirmar com o Juízo Deprecado a distribuição da deprecata e a urgência quanto ao cumprimento da medida, uma vez tratar-se de redesignação de ato pericial frustrado anteriormente.

No mais, prossiga-se nos termos do quanto determinado às fls. 176.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006334-43.2014.403.6304 - NOVA SIPACK - PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP253240 - DAVID DETILIO E SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a exequente CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-11.2015.403.6128 - VERGILIO ROBERTO FERNANDES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-80.2015.403.6128 - GILDO LUIZ BIGUETI(SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA) X JAGUARI HOLDING S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003813-37.2015.403.6128 - SEMAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X MAURO LARRUBIA X FILOMENA FRANCESCOINI LARRUBIA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá .PA 1,9 ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o .PA 1,9 apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização .PA 1,9 dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005356-75.2015.403.6128 - JOSE REMIGIO DE ALMEIDA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá .PA 1,9 ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o .PA 1,9 apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização .PA 1,9 dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de

registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005771-58.2015.403.6128 - MARCOS ROBERTO OLALAI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005803-63.2015.403.6128 - SERGIO APARECIDO DA SILVA X TAIS PRISCILA RODRIGUES BERNARDES SILVA(SP348470 - MIRENA BIGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada por Sergio Aparecido da Silva e outro em face da Caixa Econômica Federal e outro, por meio da qual, em apertada síntese, a revisão do contrato celebrado com a parte ré, sob o fundamento da abusividade de determinadas cláusulas. As fls. 413, foi proferido despacho determinando que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trouxesse aos autos instrumento de mandato original da litescorte Tais Priscila Rodrigues Bernardes Silva, o que, frise-se, já havia sido determinado em oportunidade anterior. Conforme certificado às fls. 413v, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado. É o relatório.

Decido. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC, tendo em vista que a parte autora não promoveu os atos que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 dias, já que não cumpriu as determinações a ela dirigidas. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, incisos III e IV, do CPC, extingo o processo sem julgamento de mérito. Condeno as partes autoras ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006434-07.2015.403.6128 - JOSE MARIO CAUM(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Retifico o despacho de fls. 211. Inexistindo providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006465-27.2015.403.6128 - MERCIO DE OLIVEIRA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007835-41.2015.403.6128 - ANTONIO GOMES DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá .PA 1,9 ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o .PA 1,9 apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização .PA 1,9 dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de

registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001699-91.2016.403.6128 - WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR(SP039982 - LAZARO BIAZZU RODRIGUES) X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, cumulada com danos materiais e morais, proposta por WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JÚNIOR em face da empresa ISSO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e a Caixa Econômica Federal - CEF. Alega, em síntese, que em abril de 2008 celebrou contrato com a empresa Fábio Tranchesi Engenharia Ltda., posteriormente substituída pela empresa Isso Construções e Incorporações Ltda, visando obter financiamento para a compra do apartamento nº. 62, bloco C, do Condomínio Real Park. Em seguida, na data de 29 de outubro de 2010, assinou contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, em que previa a entrega do bem imóvel em novembro de 2011. Afirma que o prazo para a entrega do imóvel não foi cumprido, fato que forçou a parte autora a ajuizar ação de emissão de posse, que tramitou na Terceira Vara Cível de Jundiaí (processo 1013061-03.2013.826.0309). Em decorrência do atraso na entrega, relata que sofreu prejuízos, pois teve que alugar imóvel para morar, que perdurou até fevereiro de 2014, data em que foram entregues as chaves do apartamento (chaves entregues no curso de ação de Consignação em Pagamento movida pela empresa ISO em face do autor). Junta procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (fls. 83). A parte autora requereu pedido de reconsideração (fls. 92/93), que foi indeferido às fls. 100. A parte autora interps agravo de instrumento (fls. 110/117). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou CONTESTAÇÃO às fls. 118/124, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Junta documentos. Citada, a empresa Iso Construções e Incorporações Ltda. apresentou CONTESTAÇÃO, impugnando as afirmações da parte autora (fls. 173/181. Juntou documentos. A parte autora requereu tutela de urgência para impedir a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato em nome da ré (fls. 197/198), que foi indeferido às fls. 214. Após regularização processual das rés, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decido. ILEGITIMIDADE PASSIVA Assevera a CEF, sua ilegitimidade passiva, porquanto não haveria nexo causal entre o direito invocado pela autora e a conduta do banco. Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma): a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em

sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. No presente caso, conforme contrato de fls. 22/53, a atuação da CEF deu-se apenas como agente financeiro, fora do contexto de execução de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. O contrato em questão, portanto particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, tinha como objeto a compra unidade habitacional que não abrangia baixa renda, bem como não englobava questões de política federal, como por exemplo, o programa minha casa, minha vida. Além disso, como salientado pela CEF, a legitimidade do agente financeiro restringe-se à discussão acerca das cláusulas do contrato de mútuo entabulado entre as partes. A questão relativa a alegados vícios materiais e defeitos na construção, como o atraso na obra, no entanto, é de responsabilidade do vendedor ou construtor, cabendo à CEF unicamente o acompanhamento e a fiscalização da obra no intuito de constatar o cumprimento das etapas, para o fim de repasse da verba para o prosseguimento da construção, na sua condição de gestora dos recursos financeiros. Assim, não há como imputar à CEF, que atua apenas como agente financiador, a responsabilidade pelo cumprimento e entrega da obra no prazo previsto. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Pátrios, inclusive do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. APELO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012). II - No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que as partes celebraram em 21/12/2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - , Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Comprador e Devedor Fiduciante, para aquisição de casa própria por parte da parte autora (fls. 28/60), razão pela qual afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. III - No mais, da análise dos autos, denota-se que o prazo de construção do imóvel objeto do contrato em tela seria de 19 (dezenove) meses. Considerando que as partes firmaram o instrumento contratual em 21/12/2010, tem-se que a conclusão da obra deveria ter ocorrido até 07/07/2012. Todavia, o que se verifica é que o término da obra ocorreu somente em 28/10/2013. Dessa forma, restou comprovado o atraso na entrega do imóvel, ficando, assim, mantida a r. sentença tal como lançada. IV - Apelação desprovida. (Ap 00135215420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA01/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH), CONTRATO DE MÚTUO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Demanda em que se pleiteia a substituição da construtora responsável pelo empreendimento habitacional, a aplicação de multa por atraso na entrega da unidade adquirida pelo demandante, a restituição dos aluguéis pagos no período de atraso referido, além do pagamento de indenização pelos danos morais causados. 2. A legitimidade do agente financeiro restringe-se à discussão acerca das cláusulas do contrato de mútuo entabulado entre as partes. A questão relativa a alegados vícios materiais e defeitos na construção, como o atraso na obra, no entanto, é de responsabilidade do vendedor ou construtor, cabendo à CEF unicamente o acompanhamento e a fiscalização da obra no intuito de constatar o cumprimento das etapas, para o fim de repasse da verba para o prosseguimento da construção, na sua condição de gestora dos recursos financeiros. Assim, não há como imputar à CEF, que atua como agente financiador, a responsabilidade pelo cumprimento e entrega da obra no prazo previsto ou por eventuais defeitos na construção. 3. A condenação à litigância de má-fé merece ser mantida, eis que a conduta típica de aquecimento de mais uma demanda após o enfrentamento de outras similares, onde foi ratificada a ilegitimidade passiva da CEF, constabundando na dedução de pretensão diante de fato incontroverso, a justificar a aplicação da sanção prevista no art. 18, do CPC (cf. TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01030716120144025003, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 4.4.2016). No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01030456320144025003, Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, e-DJF2R 17.11.2015. 4. Apelação não provida. 1(AC 0103006620144025003, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA). Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determino sua exclusão do polo passivo. Ao SEDI para retificação. Após, fazendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da Caixa Econômica Federal, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a uma das varas da referida comarca. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-15.2016.403.6128 - FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 104, providencie o patrono a juntada da mídia eletrônica a estes autos físicos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra a secretária o determinado às fls. 101, item III.

Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do Comunicado Conjunto nº 002/2018-AGES/NUAJ (Código 5).

Intime (m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003398-20.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS CARDOSO CERCHIARO(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NA INCLUSÃO DO PATRONO NO POLO PASSIVO.: Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Douglas Cardoso Cerchiaro, por meio da qual argumenta, em síntese, ser a parte ré devedora de R\$ 36.255,48 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizados para 10/02/2016, decorrentes do contrato nº 25.2209.191.0000767-05. Custas recolhidas conforme fls. 17. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 37/43, por meio da qual argumentou: (i) ter passado por dificuldades financeiras, que resultaram no atraso do pagamento das parcelas relativas ao contrato; (ii) aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor; (iii) juros abusivos; (iv) multa moratória de 10%, superior ao limite de 2% previsto pelo CDC; (v) capitalização de juros; (vi) cumulação indevida de Comissão de Permanência. Réplica às fls. 52/64. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido deve ser julgado procedente. De partida, anoto não haver contestação pela parte ré da celebração do contrato em questão e do débito dele decorrente, sendo irrelevantes, nesse aspecto, a alegação de dificuldades financeiras. Relação consumerista e lesão contratual. É assente a jurisprudence dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado por liberalidade do embargante-executado, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *non venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.1 DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 - RS (2005/0128040-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da capitação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da capitação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-las sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª-DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pé de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 e/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. Instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária

(inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. (Processo AC 00277553220084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470371 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).2.2 DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: "As operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembre que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4º T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4º T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos, e não incorporados ao capital. Asseverar-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 546007, 4º T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE... A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJE 18/11/15, TRF3). Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. 2.3 - CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a imputabilidade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das consequências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente. A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios. Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros remuneratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios. Fimou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel: Min. Jorge Scartezzi; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel: Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266). Na espécie, verifica-se que inexistiu aplicação cumulada da taxa de permanência com demais encargos, como se verifica na memória de cálculo (id. fls.15). Com efeito, a partir do momento em que a instituição financeira fez incidir a comissão de permanência, deixou de cobrar os demais encargos. 2.4 - MULTA CONTRATUAL ABUSIVA Por fim, quanto à alegação de multa contratual abusiva de 10%, deixo de apreciar a questão, haja vista mostrar-se dissociada da realidade dos autos, uma vez que se verifica nos extratos carreados pela parte autora (fls. 14/15) que foi aplicada multa contratual de 2%. Dispositivo. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar Douglas Cardoso Cerchiaro a restituir à autora a quantia de R\$ 36.255,48 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizados para 10/02/2016, incidindo atualização monetária pela taxa Selic desde essa data, não cumulada com qualquer índice de atualização. Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos no, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça deferida. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003706-56.2016.403.6128 - GILDENOR SANTOS DE OLIVEIRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado com processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá .PA 1,9 ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o .PA 1,9 apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização .PA 1,9 dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005144-20.2016.403.6128 - ARGEMIR FERAZ DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0005383-24.2016.403.6128 - OSVALDO TOREZAN JUNIOR(SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante

digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005544-34.2016.403.6128 - CARLOS CAMILO MOURAO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá .PA 1,9 ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o .PA 1,9 apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização .PA 1,9 dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006002-51.2016.403.6128 - JOSE VIEIRA JUNIOR(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0006043-18.2016.403.6128 - VALDENIR SALVALAGIO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0006686-73.2016.403.6128 - LUZIA RODRIGUES ALVES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá .PA 1,9 ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o .PA 1,9 apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização .PA 1,9 dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007347-52.2016.403.6128 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007826-45.2016.403.6128 - JAIR ALVES DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0007898-32.2016.403.6128 - JERUEL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá .PA 1,9 ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o .PA 1,9 apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização .PA 1,9 dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008539-20.2016.403.6128 - ERCIO CARLOS LINS DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contramizações à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-56.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-69.2015.403.6128 ()) - YEDA ALCIDE SAIGH(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012829-49.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-57.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Antonio Furtado de Albuquerque Cavalcanti, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 43, foram juntados extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (R\$50). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004419-65.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-30.2013.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X MASSA FALIDA DROGACERTA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ROLFF MILANI DE CARVALHO

Fls. 02/06: Ciência à embargada (Massa Falida de Drogacerta Ltda) da redistribuição dos autos, prazo para manifestação de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005271-26.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MARIA VENDITTI PRATES(SP219165 - FLAVIA SANAE SAITO)

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANA MARIA VENDITTI PRATES, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial. Às fls. 75, a Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora na via administrativa. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se com custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010833-16.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X POSTO SAO PAULO DE JUNDIAI LTDA - ME X JOSE GERALDO BEDANI X RODNEY BEDANI X MARCIA BEDANI X FERNANDO BEDANI

Fls. 71: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017172-88.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADDOBBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA JUNIOR(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO)

Cumpra a exequente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 152 (comprovar apropriação e fornecer endereço do coexecutado).

Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-08.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO PEDRO MARTINS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega, COMPROVANDO-SE AINDA A REMESSA NOS AUTOS);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002773-20.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO MORAIS DE SENA(SP242726 - ALYSSON MORAIS BATISTA SENA)

Fls. 55/57: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias (comprovante de pagamento referente a acordo judicial, para fins de extinção da execução).

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003781-32.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X TM BRASIL COMERCIO E LOCACAO DE TENDAS LTDA - ME X EDUARDO ANTONIO BETIOL X FERNANDO CESAR TEODORO FERREIRA

Vistos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, informe se nos termos da composição administrativa, os valores bloqueados devem a ela ser destinados, para que, em caso positivo, o Juízo autorize a apropriação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006081-64.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELISABETE THOMAZ/SP219165 - FLAVIA SANAE SAITO)

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELISABETE THOMAZ, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial. As fls. 49, a Caixa informou que as partes se compuseram na via administrativa e requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se com custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006552-80.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ESPACO FEST COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS EIRELI - EPP X BRUNO CESAR PERLINI X CAMILA BETIOL PERLINI X ROSEMARY APARECIDA VERONEZZE PERLINI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contratê (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega, COMPROVANDO-SE AINDA A REMESSA NOS AUTOS);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002623-05.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X LOTERICA LOTO HIT LTDA - EPP X DANIEL YUITI SUZUKI

Fls. 50: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007803-07.2013.403.6128 - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000663-53.2012.403.6128 - RAUL LEME GODOY X ODETE LUZIA GODOY X AUGUSTO BROLIO X EDGAR FERNANDES GARCIA X JACY FERNANDES GARCIA X ANTONIO BROLIO X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X LAERTE BENEDITO BRITO(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ODETE LUZIA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BROLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA JAHNEL BROLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE BENEDITO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 486/490 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício TRF3 informando estorno dos valores em nome de EDGAR FERNANDES GARCIA nos termos da Lei nº 13.463/17).

Fls. 491: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002624-29.2012.403.6128 - JOAO FERRARI X ELISABETE APARECIDA FERRARI X WILSON ROBERTO FERRARI X ELIDUINA MOTA FERRARI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ELISABETE APARECIDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Elisabete Aparecida Ferrari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 333, foi deferida a habilitação de ELEDUINA MOTA FERRARIA. As fls. 336, consta a cópia do alvará de levantamento recebido, cujo levantamento foi comprovado às fls. 342. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007714-18.2012.403.6128 - MARIO CALDEIRA DE MOURA(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CALDEIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado pelo E.TRF3 do Agravo de Instrumento nº 5007983-47.2017.403.0000, uma vez que requisito essencial para fins de expedição de ofício requisitório (fls. 194).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008655-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AMANDA FURQUIM POLETI(SP211823 - MARIA ELISA BIANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA FURQUIM POLETI

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Fls. 113/115: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008657-35.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ROGERIO DA SILVA

Fls. 91/92 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (resposta de ofício).

Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001795-14.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE CLAUDIO TIMOTEO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO TIMOTEO DOS SANTOS

Fls. 72: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008462-16.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA X IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS

Proceda a Secretária a certificação do trânsito em julgado da sentença e, após, a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

A seguir, intime-se o(a) exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, intime-se pessoalmente a devedora para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010496-27.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010495-42.2014.403.6128 ()) - DE MARCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X DE MARCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA

Fls. 131/132: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001570-23.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X DOUGLAS RIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS RIGHI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretária desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contraré (em caso de citação) ou as apontadas no despacho ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega, COMPROVANDO-SE AINDA A REMESSA NOS AUTOS);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-48.2011.403.6128 - BENEDITA CAETANO CHAVES/SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEDITA CAETANO CHAVES X LAIS NUNES DE ABREU

Cumpra o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 197 (comprovar o levantamento de ofício requisitório em nome do autor).

Fls. 198: Ciência ao(a) patrono(a) da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores (fls. 196 e 198).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-73.2011.403.6128 - FRANCISCO MORAIS DE SENA/SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MORAIS DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ante a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 501/506 e a manifestação da autarquia de fls. 515/520, deverá o(a) exequente apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC e no prazo de 30 (trinta) dias.

1.a - Apresentados os cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c - Após, venham os autos conclusos.

2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002122-90.2012.403.6128 - JOSE SANTINI SIQUEIRA/SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SANTINI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com o retorno dos autos, determinou-se a intimação do INSS para que apresentasse os cálculos para liquidação de sentença (fls. 187), o que foi cumprido por meio da manifestação de fls. 189/195. Instada a manifestar-se, a parte autora impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 199/200), sob o fundamento de que a Autarquia Previdenciária, em desacordo com a sentença transitada em julgado, aplicou índices incorretos de juros e correção monetária, ignorando a recente decisão do STF sobre a questão. Defendeu, ainda, que, na conta apresentada, os honorários foram calculados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, quando, em realidade, o acórdão fixou os honorários em 15%. Sobreveio resposta do INSS (fls. 206/211), por meio da qual sustentou que, de maneira incorreta, a parte autora fez incidir o IPCA-E durante todo o período. Acrescentou, ainda, que a parte autora não observou a data de citação em 29/07/2011 para realização dos cálculos. Em nova petição (fls. 218/219), reiterou o pedido de homologação dos cálculos por ela apresentados. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. No que tange aos índices de correção monetária, a nenhuma das partes assiste razão. A sentença que transitou em julgado (fls. 128/140) condenou o INSS a pagar os atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013). No julgamento do RE nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF (em 09/2017) definiu algumas teses acerca da incidência de correção monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório, na mesma linha do que já houvera definido, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, para o momento posterior ao requisitório. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); b) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. É mister salientar, especificamente em relação à possibilidade de incidência de juros de mora antes da expedição do precatório/rpv, que o STF, em decisão recente, no RE 579.431, reconheceu a constitucionalidade da incidência de juros de mora durante o lapso temporal anterior à expedição do precatório/rpv. Portanto, verifica-se que o INSS, ao utilizar em sua conta o TR como índice de atualização da correção monetária (fls. 190), esbarrou no Acórdão transitado em julgado e no decisum acima referido, do que extrai a inpropriedade de sua conta. De outra banda, os cálculos apresentados pelo autor, ora executado, também se encontram incorretos, tendo em vista que lançou mão do INPC para todo o período. Assim, no caso concreto, é devida a incidência de juros de mora, segundo os índices da caderneta de poupança, conforme Manual de Cálculos do CJF (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009) desde a citação (29/07/2011) e de correção monetária, de acordo com os percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a fim de aplicar os índices que melhor se adequam à variação de preços da economia. A correção monetária deverá respeitar os indexadores constantes do item 4.3.1.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por derradeiro, razão assiste à parte autora no que se refere aos honorários advocatícios, que foram fixados em 15% pelo acórdão transitado em julgado. Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação apresentada, para o fim de determinar a incidência de juros de mora desde a citação, segundo o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal e de correção monetária, de acordo com os percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme acima delineado, com honorários advocatícios em 15%, conforme fundamentação acima. Sem condenação em honorários, tendo em vista que as duas partes erraram nos cálculos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam elaborados os cálculos, conforme os parâmetros acima mencionados. Após a elaboração dos cálculos pela contadoria do Juízo, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Não sendo interposto recurso, nem havendo objeção, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007154-76.2012.403.6128 - CARLOS JOSE SANTANA/SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CARLOS JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209: Ciência ao(a) patrono(a) da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores (fls. 207 e 209).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010101-06.2012.403.6128 - MARIA GORETI QUEIROZ SOUZA AMARAL/SP240627 - LEVI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETI QUEIROZ SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/226: Caso o(a) advogado(a) pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento. Assim, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do contrato original válido (fls. 225/226 - juntada de cópia). Após, se em termos, verifiquem os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação de cálculos, destaque de honorários contratuais e expedição de ofício requeritório. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010618-11.2012.403.6128 - GERALDO ALVES CAPRINI JUNIOR(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X GERALDO ALVES CAPRINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Geraldo Alves Caprini Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 305, foram juntados extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV), bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl.307/309).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002322-63.2013.403.6128 - FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP(SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI NAVES E SP200744 - TATHIANA PINHEIRO C RODRIGUES DE O SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 71: Defiro o prazo requerido pela exequente (30 dias).

Decorrido in albis o prazo para manifestação, ou requeridas providências manifestamente inúteis ou protelatórias, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004403-82.2013.403.6128 - SILVIO CESAR DELGADO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SILVIO CESAR DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/282: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

A seguir, verifiquem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requeritórios de fls. 269 e 273.

Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do recurso pela superior instância para prosseguimento nos termos do decidido às fls. 263/266.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010221-15.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-30.2013.403.6128 ()) - DROGACERTA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X DROGACERTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS ETC.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 29/30, da certidão do trânsito em julgado às fls. 31 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.

3. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargado na r. sentença, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

4. Logo após, despensem-se estes dos autos do executivo fiscal.

Devidamente cumprido, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001865-85.2013.403.6304 - PAULO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 129/134) em face da pretensão executória da parte autora (fls. 100/102). Sustenta a Autarquia que houve excesso de execução constataciado em i) impropriedade da RMI encontrada pela parte autora; ii) equívoco no cálculo dos honorários advocatícios e iii) desacerto no índice de correção monetária aplicado. Instada a manifestar-se, a parte autora reiterou os cálculos por ela apresentados (fl. 147/151). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Quanto à renda mensal inicial - revisada de acordo com a observância dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 - razão assiste ao INSS, que demonstrou ter utilizado os parâmetros apropriados para tanto, conforme extratos carreados aos autos (fls. 135/139). Assim, deve prevalecer o valor indicado pela Autarquia de RMI em R\$ 118.739,08 e renda mensal em março de 2017 em R\$ 4.850,09. No que se refere aos honorários advocatícios, deverá ser observado o comando contido no acórdão, que os fixou em 10% sobre a totalidade do valor revisado até a data da sentença em 12/02/2016. Por derradeiro, no que tange aos índices de correção monetária, a nenhuma das partes assiste razão. A sentença que transitou em julgado (fls. 60/62) condenou o INSS a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. No julgamento do RE nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF (em 09/2017) definiu algumas teses acerca da incidência de correção monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório, na mesma linha do que já houvera definido, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, para o momento posterior ao requeritório. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); b) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. É mister salientar, especificamente em relação à possibilidade de incidência de juros de mora antes da expedição do precatório/rpv, que o STF, em decisão recente, no RE 579.431, reconheceu a constitucionalidade da incidência de juros de mora durante o lapso temporal anterior à expedição do precatório/rpv. Portanto, verifica-se que o INSS, ao utilizar em sua conta o TR como índice de atualização da correção monetária, esbarrou no Acórdão transitado em julgado e no decisum acima referido, do que extrai a impropriedade de sua conta. De outra banda, os cálculos apresentados pelo autor, ora executado, também se encontram incorretos, tendo em vista que lançou mão do INPC para todo o período. Assim, no caso concreto, é devida a incidência de juros de mora, segundo os índices da caderneta de poupança, conforme Manual de Cálculos do CJF (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009) desde a citação e de correção monetária, de acordo com os percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a fim de aplicar os índices que melhor se adequam à variação de preços da economia. A correção monetária deverá respeitar os indexadores constantes do item 4.3.1.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação de fls. 129/134, para o fim de homologar a RMI indicada pelo INSS, conforme acima delineado, fixar os honorários em 10% e sobre a totalidade do valor revisado até a data da sentença em 12/02/2016 e para determinar incidência de juros de mora desde a citação, segundo o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal e de correção monetária, de acordo com os percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme acima delineado. Sem condenação em honorários, tendo em vista que as duas partes erraram nos cálculos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam elaborados os cálculos, conforme os parâmetros acima mencionados. Após a elaboração dos cálculos pela contadoria do Juízo, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Não sendo interposto recurso, nem havendo objeção, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002869-60.2013.403.6304 - EGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO(SP182901 - ELIANE GALDINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X EGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/255: Caso o(a) advogado(a) pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento. Assim, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do contrato original válido (fls. 253/255 - juntada de cópia).

Após, se em termos, verifiquem os autos conclusos para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003977-36.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-51.2014.403.6128 ()) - LABORATORIO RODABRILL LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LABORATORIO RODABRILL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requeritório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requeritório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016262-61.2014.403.6128 - DIVANIR FORTINI(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVANIR FORTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, determinou-se a intimação do INSS para que apresentasse os cálculos para liquidação de sentença, o que foi cumprido por meio da manifestação de fls. 202/205. Instada a manifestar-se, a parte autora contestou os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, sob o argumento de que a revisão da RMI foi feita de maneira equivocada (para menor), o que repercutir em um saldo de parcelas atrasadas inferior ao que lhe é efetivamente devido. O INSS apresentou a manifestação de fls. 241/242, por meio da qual argumentou que a revisão da RMI se deu nos exatos termos da sentença transitada em julgado, isto é, considerando-se o período reconhecido de 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias. Quanto ao índice de correção monetária, sustentou que a parte autora, inadvertidamente, lançou mão do INPC para todo o período. Por fim, nova manifestação da parte autora em que defende os cálculos por ela apresentados (fls. 262). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Quanto à renda mensal inicial, razão assiste ao INSS, na medida em que efetuou a revisão nos exatos termos da sentença transitada em julgado, isto é, considerando-se o tempo 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete)

dias. Assim, deve prevalecer o valor indicado pela Autarquia de RMI de R\$ 2.399,46 para 10/05/2013. No que tange aos índices de correção monetária, a nenhuma das partes assiste razão. A sentença que transitou em julgado (fls. 60/62) condenou o INSS a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. No julgamento do RE nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF (em 09/2017) definiu algumas teses acerca da incidência de correção monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório, na mesma linha do que já houvera definido, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, para o momento posterior ao requisitório) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); b) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. É mister salientar, especificamente em relação à possibilidade de incidência de juros de mora antes da expedição do precatório/rpv, que o STF, em decisão recente, no RE 579.431, reconheceu a constitucionalidade da incidência de juros de mora durante o lapso temporal anterior à expedição do precatório/rpv. Portanto, verifica-se que o INSS, ao utilizar em sua conta o TR como índice de atualização da correção monetária, esbarrou no Acórdão transitado em julgado e no decisum acima referido, do que extrai a impropriedade de sua conta. De outra banda, os cálculos apresentados pelo autor, ora executado, também se encontram incorretos, tendo em vista que lançou mão do INPC para todo o período. Assim, no caso concreto, é devida a incidência de juros de mora, segundo os índices da caderneta de poupança, conforme Manual de Cálculos do CJF (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009) desde a citação e de correção monetária, de acordo com os percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a fim de aplicar os índices que melhor se adequam à variação de preços da economia. A correção monetária deverá respeitar os indexadores constantes do item 4.3.1.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação de apresentada, para o fim de homologar a RMI indicada pelo INSS, conforme acima delineado e para determinar incidência de juros de mora desde a citação, segundo o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal e de correção monetária, de acordo com os percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme acima delineado. Sem condenação em honorários, tendo em vista que as duas partes erraram nos cálculos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que sejam elaborados os cálculos, conforme os parâmetros acima mencionados. Após a elaboração dos cálculos pela contadoria do Juízo, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Não sendo interposto recurso, nem havendo objeção, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003100-53.2014.403.6304 - JAIR BARBOSA(SPI93300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Fls. 274/278 - O contrato juntado às fls. 277, no que diz respeito à qualificação dos celebrantes, não traz a Dra. Simone como contratada, em que pese constar sua assinatura no instrumento. Ademais, o contrato não foi assinado por duas testemunhas, conforme preceituado legalmente, inviabilizando, desta forma, sua aceitação para fins do pretendido destaque dos honorários contratuais.

Assim, caso pretenda o destaque dos honorários, providencie o autor a juntada de novo instrumento que contemple o acima explicitado, bem como de declaração assinada por si, com firma reconhecida, atestando que a contratada não recebeu nenhum valor a título de adiantamento dos referidos honorários. A mencionada declaração poderá ser substituída pelo comparecimento do autor perante a Secretária desta Vara, quando será certificado pela Serventia nos autos que não houve antecipação de honorários contratuais pela parte ao(a) patrono(a). Prazo para cumprimento do determinado de 10 (dez) dias.

Após, ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais e homologação de cálculos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003228-82.2015.403.6128 - MARCO ANTONIO PROENCA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 172/183.

Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, requerida a fl. 185, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, CNPJ nº 23.413.185/0001-61, com patronos do pólo ativo da presente ação.

A seguir, exceção(m)-se o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005334-17.2015.403.6128 - SIMONE MARIA CORAZZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS E SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMONE MARIA CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 113/116) em face da pretensão executória da parte autora (fls. 107/108). Sobreveio resposta da parte autora, ora exequente (fls. 121). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A controvérsia posta diz respeito à escolha do índice de correção monetária a ser aplicado. A sentença transitada em julgado fixou a correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 78 verso). Por seu turno, no julgamento do RE nº 870.947, sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF (em 09/2017) definiu algumas teses acerca da incidência de correção monetária e de juros de mora, em condenações contra a Fazenda Pública, para o período da dívida anterior à expedição do precatório, na mesma linha do que já houvera definido, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, para o momento posterior ao requisitório) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); b) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. É mister salientar, especificamente em relação à possibilidade de incidência de juros de mora antes da expedição do precatório/rpv, que o STF, em decisão recente, no RE 579.431, reconheceu a constitucionalidade da incidência de juros de mora durante o lapso temporal anterior à expedição do precatório/rpv. Assim, no caso concreto, é devida a incidência de juros de mora, segundo os índices da caderneta de poupança, conforme Manual de Cálculos do CJF (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009) e de correção monetária, de acordo com os percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a fim de aplicar os índices que melhor se adequam à variação de preços da economia. Portanto, verifica-se que o INSS, ao utilizar em sua conta o TR como índice de atualização da correção monetária, esbarrou na sentença transitada em julgado e no decisum acima referido, do que extrai a impropriedade de sua conta, impondo-se, por via de consequência, a homologação dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 109. Dispositivo. Pelo exposto, REJEITO a impugnação do INSS e homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 107/110, devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores de R\$ 82.550,92 - atualizados até 12/2016. Com o trânsito em julgado, excepa-se o ofício sobre o valor ora homologado nos termos acima delineados. Com o pagamento e levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para extinção da execução. P.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006301-62.2015.403.6128 - JOAO OLER FILHO(SPI62958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO OLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237 - Indefiro o requerido pelo exequente (cálculos pelo perito do juízo). O INSS já apresentou os cálculos (execução invertida) e, uma vez que não concorda, cabe à parte exequente a demonstração do que entende devido em sede de execução (art. 534, CPC/15).

Segundo o entendimento vigente do STF, a TR não deve mais ser aplicada. A correção monetária deverá respeitar os indexadores constantes do item 4.3.1.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo o índice devido o INPC/IBGE. Assim, deverá o exequente apresentar o valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo.

1.a - Apresentados os cálculos pelo(a) exequente, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

1.b - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.c - Após, venham os autos conclusos.

2 - Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005813-73.2016.403.6128 - REGINA MATEUS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REGINA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 173 (juntar anuência de próprio punho quanto ao instrumento de cessão de crédito).

Após, ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos com urgência.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002162-96.2017.403.6128 - JOSE TERRON(SP072138 - JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA E SP084622 - MARIA DAS GRACAS GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE TERRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a patrona, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 263 (comprovar o levantamento dos valores de fls. 262).

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o requerido às fls. 266, referente ao ofício do juízo nº 20170050932, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, proceda ao cancelamento da requisição 20180006518, beneficiário Jordevino Olímpio de Paula, servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com cópias das fls. 264 e 266.

Informada nos autos a providência de cancelamento pelo E.TRF3, expeça-se novo ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Dra. MARIA DAS GRAÇAS GODOI, OAB/SP 84.622, conforme requerido às fls. 266, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da referida Resolução. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada, comprovando-se o levantamento nos autos.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RONALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por RONALDO DA SILVA em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos especiais.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAQUIM BATISTA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PAULA DE OLIVEIRA - SP256914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANCHIETA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSE ANCHIETA SOARES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (**NB 0795729529** - DIB em 04/08/1986), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Defêridos os benefícios da justiça gratuita (id. 4207059).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 4497828). Preliminarmente, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Despacho determinando a intimação da parte autora para esclarecer a petição sob o id. 4831904 por referir-se, aparentemente, a feito diverso.

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 5075225), por meio da qual esclareceu que a referida petição foi dirigida por equívoco aos presentes autos. Na mesma oportunidade, ofereceu réplica e pugnou pela produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afásto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Afásto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova contábil, tendo em vista que, conforme a seguir delineado, mostra-se despicenda a produção de prova, na medida em que, com os elementos já carreados aos autos, mostra-se possível, desde logo, a verificação da viabilidade ou não do pedido da parte autora.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Passo a examinar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354).

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a **RMA de julho de 2011 foi de R\$ 1.874,95**, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Exclua-se dos autos a petição sob o id. 4831904, pelos motivos acima delineados.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-88.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SOLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO FERRAZ MARINS JUNIOR - SP260433
Advogado do(a) RÉU: SERGIO FERRAZ MARINS JUNIOR - SP260433

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por **SOLARIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP e LUIZ CARLOS DA SILVA** em face da **Caixa Econômica Federal**, sob o fundamento, em síntese: i) capitalização e limitação da taxa de juros; ii) venda casada de títulos de capitalização e seguro de vida. Em preliminar, impugna o valor da causa. Requer, por fim, os benefícios da gratuidade de justiça.

Junta procuração e documentos.

Instada a se manifestar, a CEF rechaçou a pretensão da embargante (id. 5029223).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

De início, afasto a preliminar de impugnação do valor da causa levantada pela embargante.

Na ação Monitória, o valor da causa encontra-se delineado no artigo 700 do CPC:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

Assim, o valor da causa deverá corresponder à importância devida, apresentada na memória de cálculos e o proveito econômico perseguido. Por seu turno, a planilha de atualização das parcelas juntadas no id. 1012713 - Pág. 1 comprovam o preenchimento do requisito previsto em lei.

Com relação à gratuidade, o entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.

Nesse sentido:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.

No caso dos autos, em que pese a alegação de hipossuficiência, tal situação de hipossuficiência não foi comprovada documentalmente no processo.

Assim, **indefiro o pedido de gratuidade.**

Passo à análise do mérito

Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitória dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

No presente caso, o contrato subjacente ao débito em cobro encontra-se nos autos, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitória, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante, do que decorre, como acima delineado, a desnecessidade de realização de perícia.

Os presentes embargos **não merecem ser acolhidos**.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abuso daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda.

Invalidade da capitalização de juros

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Resalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pelas planilhas juntadas pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaiam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Asseverar-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“... ”

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.

(AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Da abusividade da taxa de juros

Sustenta a embargante, em síntese, que a embargada aplicou no contrato juros abusivos.

A questão atinente a abusividade dos juros superiores a 12% a.a. já foi superada pelos nossos tribunais, havendo, inclusive, súmula do E. STJ sobre o tema:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Assim, não há qualquer abusividade na taxa pactuada.

Alegação de venda casada

Pleiteia a embargante o reconhecimento da chamada “venda casada” de títulos de capitalização e seguro de vida.

A chamada venda casada encontra-se disciplinada no artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Não vislumbro a alegada venda casada. A parte autora sequer comprovou o fato de ter sido obrigada a firmar outro contrato para poder obter o mútuo.

Dispositivo.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face das partes réis e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de **R\$ 249.861,77 (Duzentos e quarenta e nove mil e oitocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos)**, atualizado para 06/04/2017.

Condeno a parte embargante a restituir à embargada custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-59.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por IMARFE INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do PIS, da COFINS, DEVIDAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12973/14 (01/2015), na parcela relativa à inclusão em suas bases de cálculo do valor do ICMS, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão de vir a realizar o cálculo das referidas contribuições da maneira por ela pretendida.

Requer a medida liminar para que não seja aplicada qualquer sanção em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e requer o reconhecimento do direito à compensação das parcelas recolhidas com o acréscimo indevido do ICMS.

Deferida parcialmente a medida liminar pleiteada (id. 4605975).

A União requereu ingresso no feito (id. 4745017).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 4797640).

O MPF manifestou desinteresse no feito (id. 5082430).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecera a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017**, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de **15/03/2017**, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de **15/03/2017**, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RONCONI COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, esclarecendo a competência da autoridade coatora. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos, comprovante do pagamento das custas processuais.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CALIL JOSE NASSUR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de março de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000170-49.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARLENE DE LIMA ALVES PRIMO
Advogados do(a) REQUERENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da informação constante dos autos (ID 5016025), destituo do encargo a perita nomeada (ID 252797).

Em substituição, nomeio como perito o médico Dr. Gabriel Carmona Latorre, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

A perícia médica está marcada para o dia 19 de junho de 2018, às 17h:30m, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-31.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE CAETANO FANTAUSSÉ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 4483052: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-62.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ROBERTO CANDOLETTA

Advogado do(a) AUTOR: BRAULIO JAIR PAGOTTO - SP167714

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido recurso perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente.

Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000644-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (depósito ID 4917635).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Apensem-se.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAI, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIOMILTON ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA FLAIBAM - SP210979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Citem-se as rés, devendo ser incluída no polo passivo da relação processual Caixa Seguradora S/A.

Após, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAI, 14 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000649-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (depósito ID 4920220).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Apensem-se.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAI, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000645-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (depósito ID 4918271).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Apensem-se.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000630-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (depósito ID 4889251).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Apensem-se.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000578-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (depósito ID 4820558).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Apensem-se.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000628-95.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (depósito ID 4884828).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Apensem-se.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000646-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (depósito ID 4918480).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Apensem-se.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-20.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: MARCELO BENEDETTI

DESPACHO

ID 4684017: Providencie a requerente a distribuição da carta precatória perante a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002146-57.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
EXECUTADO: VERA LUCIA QUIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEONENASSUR - SP131474

DECISÃO

Id 3896249: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros anteriores ao mês da constrição, efetuado pelo sistema BacenJud.

Segundo *FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA ("Curso de Direito Processual Civil - Execução", p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm)*, "A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a 'sobra' do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento."

Assim, a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria ou salário não é absoluta, de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária do executado, se decorrente de sobra de mês anterior.

No caso, os valores referentes à aposentadoria do mesmo mês do bloqueio já foram liberados, estando garantida a verba alimentar da executada (id 3831969).

Do exposto, indefiro o desbloqueio do saldo remanescente.

Dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender pertinente.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: GD DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO PAULO GERIM - SP121371
RÉU: ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO NACIONAL DA APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Citem-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-47.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA - CONDENADO(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 283 e 308), que, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu, expeça-se guia de recolhimento em nome do réu DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA, encaminhando-se uma das vias à SUDP para distribuição, autuando na classe 103 - EXECUÇÃO DE PENA.

Intime-se o réu DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo acima mencionado sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.

Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA - CONDENADO.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracatuba - SP a fim de que informe se foi dada destinação legal aos bens apreendidos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1330

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-15.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GETULINA(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO E SP389763 - SERGIO HAUY) X UNIAO FEDERAL - AGU X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO(SP1699288B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP376033 - FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITÁPOLIS/SP

Autor: MUNICÍPIO DE GETULINA

Réu: MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO e outros

Ação Civil de Improbidade (Classe 2)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 56/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Tendo em vista a certidão de fl. 861, depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itápolis/SP o depoimento pessoal do réu MARCEL LEANDRO SAMPAIO, brasileiro(a), solteiro(a), empresário(a) portador(a) da cédula de identidade nº 22.501.641-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 118.860.698-08, residente na Rua José de Alencar, nº 210, Jardim Santa Mônica, CEP 14900-000, Itápolis/SP.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 56/2018 - a ser cumprida na Comarca de Itápolis/SP.

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

Instruí a presente, cópia da exordial, fls. 285/286, fls. 625/627, fls. 629/630, fls. 699/704, fls. 731/733, fls. 745/758, fls. 823/831 e fl. 847.

Ressalto que a parte autora é isenta do recolhimento das custas judiciais, nos termos do art.4, da Lei n. 9289/96.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-60.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JULIA MODESTO NICOLIELO - SP185677

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada apresentou petição informando o parcelamento do débito em cobro nesta execução (ID4781941 e ID4878809), intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o exequente, nessa oportunidade, informar o juízo a data do termo final do acordo.

Confirmada a regularidade do acordo, desde já fica determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, c.c. art. 922 do CPC, em razão do parcelamento.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Se for o caso, solicite-se ao Oficial de Justiça deste Juízo a devolução do mandado independentemente de cumprimento dos atos de constrição.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 9 de março de 2018.

Expediente Nº 1331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-83.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE) X EDERSON RESENDE DOS SANTOS(MG083531 - MAXIMILLIAN MENEZES PEREIRA E MG143014 - ERIKA CONCEICAO DA SILVA QUADROS) X DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(MG050468 - VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO)

Ficam as defesas dos acusados ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA, EDERSON RESENDE DOS SANTOS e DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA, intimadas para se manifestarem acerca das alegações finais nos termos do artigo 403 do CPP, na seguinte ordem: Ângelo, Ederson e Daniel.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-25.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALEX WALTERSDORF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA CURSINO - SP216674
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ALEX WALTERSDORF propôs ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** alegando, em síntese, que adquiriu imóvel mediante financiamento da CEF, e, após algum tempo, tomou-se inadimplente. Afirma que purgou parte da mora. Alega que a propriedade foi consolidada. Requer a continuidade do financiamento e o deferimento de antecipação de tutela que impeça seja o bem levado a leilão, ou registrada carta de arrematação.

No mais, de relevante, o depósito judicial do valor para purgação da mora.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo havido consolidação da propriedade, o art. 27, § 2-B da Lei 9514/97 somente permite a purgação da mora mediante o depósito integral do saldo devedor (e não apenas das parcelas em aberto) até a realização de segundo leilão. Não é este o caso dos autos, pelo que verifico em Juízo sumário.

No entanto, a experiência tem demonstrado que o interesse maior da CEF não é manutenção de propriedade imobiliária, mas sim a liquidez de seus ativos, posto que se trata de instituição financeira. Desta feita, havendo depósito judicial de valores, e a nítida intenção de retomada do financiamento, é plausível que possa haver uma solução negociada para a questão, em futura conciliação.

Sendo assim, por cautela apenas, **DEFIRO** a liminar apenas para sustar a realização de qualquer leilão, ressalvado aqueles já realizados até esta data que tenham resultado em arrematação, até realização de audiência de conciliação, quando a matéria poderá ser revista.

Sem prejuízo, verifico que o contrato possui como parte também a esposa do autor. Assim, providencie seu ingresso no feito, como autora, e juntada de procuração, em razão do litisconsórcio necessário, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cite-se a CEF para comparecimento a audiência de conciliação a ser realizada em 09/05/2018 às 15h00, na sede deste Juízo.

Proceda a Secretaria como necessário.

Int.

CARAGUATATUBA, 15 de março de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000015-76.2017.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO DE ANDRADE VITORIO(SP280640 - TALES ULISSES BATISTA VITORIO E SP217697 - AGOSTINHO KLINGER VITORIO)

Fls. 139/147: Diante das justificativas apresentadas pelos patronos do réu e considerando a precedência da intimação do juri informado, excepcionalmente redesigno a audiência de oitiva das testemunhas e de interrogatório do réu para o dia 02 de maio de 2018, às 15:00 horas.

Mantidos os demais termos da decisão de fls. 130/130-verso, sendo que a oitiva de testemunha de referência poderá ser substituída por declaração nos autos.

Providencie a Secretaria o necessário para requisição e intimação das testemunhas de fls. 80-verso e fls. 127/128.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSA GA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido em audiência, FICAM INTIMADAS AS PARTES quanto à redesignação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2018, ÀS 14:20 HORAS, neste Juízo.

CATANDUVA, 19 de março de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2018 750/839

Expediente Nº 1828

PROCEDIMENTO COMUM

0006492-54.2013.403.6136 - ANTONIO APARECIDO GASOLA X SANDRA CRISTINA GASOLA GENARI(SPI20954 - VERA APARECIDA ALVES) X TANIA APARECIDA GASOLA - INCAPAZ X SANDRA CRISTINA GASOLA GENARI(SPI20954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ANTONIO APARECIDO GASOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-67.2014.403.6136 - OSMAR AQUATTI(SPI20954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR AQUATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-26.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORTON SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

Fls. 39/40 e 44: não obstante a citação por hora certa, desnecessária a nomeação de curador especial ante o comparecimento do representante legal do réu à audiência de tentativa de conciliação, acompanhado de seu patrono, ainda que não tenha juntado o instrumento aos autos.

Outrossim, ante a revelia retro certificada, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000555-92.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE NAPOLEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE NAPOLEAO

Fl. 51: antes da designação de audiência de tentativa de conciliação, deverá a exequente Caixa Econômica Federal informar o resultado das tratativas extrajudiciais de composição com a parte adversa, providência esta que lhe cabe, nos termos do já explanado no despacho de fl. 50.

Outrossim, a Subseção Judiciária de Catanduva/ SP não dispõe de Central de Conciliação, conforme mencionado pela CEF, e a realização de audiências conciliatórias em regime de mutirão seria providência a cabo da Secretaria do Juízo, já sobrecarregada conforme decisão supra referida.

Assim, a designação de audiência de conciliação para dentro de um prazo de 10 (dez) dias, sem que antes a CEF, como primeira interessada na defesa de seu patrimônio, diligenciasse por seus próprios meios em busca de acordo com a ré, já que dispõe de um aparato mais ágil para tanto, seria providência descabida tal qual o envio de proposta ao réu via correio, já antes indeferida.

Int.

Expediente Nº 1829

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-50.2011.403.6314 - JOSE CARLOS PEGORARI(SPI288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003895-34.2011.403.6314 - JOAO DE PAULA(SPI69169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-58.2012.403.6314 - JOSE FERREIRA(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-51.2013.403.6136 - ANTONIO BARATTA(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SPI44034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor das v. decisões proferidas às fls. 378/387 e 466-vº/469, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença referente à averbação de período reconhecido ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002146-60.2013.403.6136 - LUIZ FRAGA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.

Ciência à parte ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003693-38.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SPI49927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SPI56288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante o teor das v. decisões proferidas às fls. 473/478 e 596, intime-se a parte ré para requerer o que entender de direito, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a

digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005081-73.2013.403.6136 - LUPERCIO PIRES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008246-31.2013.403.6136 - CELSO MAURICIO MARTINS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008247-16.2013.403.6136 - JOAO PASCHOAL DAVID(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008249-83.2013.403.6136 - ANTONIO BENEDITO CANOLA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-79.2014.403.6136 - CLAUDIA APARECIDA LOPES BRAGA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000658-02.2015.403.6136 - ROSALINA CAMPOS AMANTE(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, ressalta-se à parte autora que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença referente à averbação de período reconhecido ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000903-13.2015.403.6136 - CLAUDENIR GARCIA(SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-45.2015.403.6136 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI E SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença referente à averbação de período reconhecido ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-86.2015.403.6136 - AMILTON RODRIGUES(SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 167/172.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença referente à averbação de período reconhecido ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-29.2016.403.6136 - GERALDO MELUZZO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da v. decisão proferida no AREsp 888.321/SP, reproduzida às fls. 292/295, prossiga-se conforme último parágrafo do despacho de fl. 265.

Fls. 267/273: ressalta-se ao requerente que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a digitalização dos documentos necessários e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, conforme artigos 10/11 da Resolução supra citada.

No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

Expediente Nº 1984

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002019-69.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO DO PRADO

Indefiro o requerimento da autora de fl. 52.

Preliminarmente cabe ressaltar que, nos termos da certidão de fl. 25, a presente busca e apreensão não foi concretizada uma vez que a parte interessada não forneceu os meios necessários ao cumprimento da medida, mesmo tendo sido localizado o veículo pelo oficial de justiça avaliador.

Após novo requerimento da parte autora, foi expedido novo mandado de busca e apreensão, sendo que desta vez o veículo não foi localizado, tendo sido informado pela parte ré que o veículo encontra-se sob posse e guarda de seu filho.

A requerimento da CEF, a parte ré foi intimada para informar a localização do veículo sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 774, IV e parágrafo único do CPC. Foi aplicada a multa, uma vez que não foi informada a localização do veículo.

Assim, proceda a Secretaria a inclusão, via Sistema Renajud, de restrição de circulação no veículo objeto desta ação.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, até a parte autora forneça os meios para o prosseguimento desta ação, informando a localização do veículo ou manifeste-se nos termos do art. 4º do Decreto Lei 911/69.

Cumpra-se e intime-se.

USUCAPIAO

0003089-87.2016.403.6131 - MARIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR X REBECA BIMBATTI MARQUES RODRIGUES X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MICHELE BACHEGA RODRIGUES(SP028610 - JOSE FRANCISCO DE MELO SA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fica a parte autora intimada para cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, a cota do Ministério Público Federal de fl. 220, regularizando as questões apontadas pelo DNIT às fls. 208/2014, sob pena de extinção. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao DNIT e, após, ao Ministério Público Federal. Após, em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0000135-34.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS BERALDO ROSA(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 52 que houve o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA, que a CEF moveu em face de MARCOS BERALDO ROSA para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos dos artigos 487 c.c., 924, inciso II, c.c. o artigo 925, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de fevereiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

000402-40.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-96.2016.403.6131 ()) - BG FIBRAS LTDA - ME X AUGUSTO SERGIO BASSETTO X ANA MARIA TIOSO X EDUARDO NECHAR GORNI(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ante o teor da certidão de fl. 90, fica a parte embargada/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000104-14.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-59.2016.403.6131 ()) - OSMAR JOSE FRANCISCANI - ME X OSMAR JOSE FRANCISCANI(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS, A sentença de fls. 113/118 julgou procedentes em parte os presentes Embargos à Execução. O Embargante interpsu recurso de apelação (fls. 123/134). Ocorre que à fls. 121 a Embargada informa a quitação dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Observe que a informação de quitação da obrigação consta também nos autos da execução (proc. 0002289-59.2016.403.6131). Ante a extinção do processo de execução, ocorreu a perda do objeto, acarretando a ausência de interesse recursal nestes autos. Providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado nestes autos, ante a ausência de interesse recursal; Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, 15 de fevereiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

000292-07.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-88.2016.403.6131 ()) - MALASPINA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA - EPP(SP313542 - JOSE ROGERIO VENÂNCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Manifeste-se a parte embargante quanto aos termos da impugnação manejada pela CEF, fls. 95/107.

2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para que especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas, no prazo de 10 dias, sendo o primeiro decêndio em favor da embargante e, ato, contínuo à CEF. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Silente, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

000297-29.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-09.2016.403.6131 ()) - IZEPPE & ORSI LTDA - ME X PATRICIA CRISTINA VIEIRA ORSI X ANDRE LUIS PIRES IZEPPE(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS, Trata-se de Embargos à Execução, interpostos por IZEPPE & ORSI LTDA - ME, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o reconhecimento da iliquidez dos títulos executivos, objeto da execução fiscal dos autos principal. Fls. (02/11). Citada, a embargada apresenta impugnação aos embargos às fls. 200/208. A parte autora atravessou petição requerendo a desistência dos presentes embargos, considerando que as partes compuseram-se amigavelmente, nos autos da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 30 de janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

000334-56.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-29.2016.403.6131 ()) - FERREIRA DE ABREU & ABREU LTDA - ME X ESTER APARECIDA FERREIRA DE ABREU(SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO E SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS, A sentença de fls. 162/166 julgou improcedentes os presentes Embargos à Execução. O Embargante interpsu recurso de apelação (fls. 169/180). A embargada apresentou contrarrazões recursais às fls. 183/184. A decisão de fls. 185 determinou a digitalização do processo, nos termos da Resolução nr. 142, 148 e 152/20178. No entanto, as partes compuseram-se amigavelmente nos autos da execução (proc. 0002291-29.2016.403.6131), razão pela qual a execução foi extinta, nos termos do artigo 924, II c.c. art. 925 do CPC (fls. 113 do principal). Ante a extinção do processo de execução, ocorreu a perda do objeto, acarretando a ausência de interesse recursal nestes autos. Ante o exposto, declaro prejudicada a decisão de fls. 185. Após o trânsito em julgado da sentença prolatada dos autos da execução, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, 30 de janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0000586-59.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-75.2017.403.6131 ()) - ALERTA MONTENGEL SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP X ISABELLE SILVEIRA ROSA VANNI X MARCOS BERALDO ROSA(SP172233 - PAULO SERGIO LOPES FURQUIM E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Manifeste-se a parte embargante quanto aos termos da impugnação manejada pela CEF, fls. 51/61.

2. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para que especifiquem e justifiquem eventual pedido de produção de provas, no prazo de 10 dias, sendo o primeiro decêndio em favor da embargante e, ato, contínuo à CEF. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Silente, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001312-67.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-63.2014.403.6131) - ECLEIA DA SILVA RIBEIRO CARREIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO(SP290671 - ROSIVALDO ANTONIO RUSSO)

Ante o teor da certidão de decurso de prazo de fl. 137, requiera a parte embargante o que entender de direito.
Nada sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 127.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009389-13.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X ALESSANDRO VERNIANO PERES X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)
Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 318 que houve o pagamento do débito, bem como os honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de ALESSANDRO VERNIANO PERES e outros para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005774-78.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA X SANDRA DE ANDRADE SANTOS
Fls. 206: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD, conforme extratos de fls. 202/203, nos endereços de fls. 194, bem como a intimação pessoal das executadas acerca dos veículos penhorados, advertindo-as do prazo legal para oposição de impugnação. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006041-50.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO VERNIANO PERES X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)
Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 301 que houve o pagamento do débito, bem como os honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de ALESSANDRO VERNIANO PERES e outros para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos, providencie a secretaria o necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003942-04.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEZES)
Fls. 153: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado, requerendo o que de direito. Prazo 20 (trinta) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com filtro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001031-82.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DAVANCO & FILHOS LTDA - ME X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES X EDUARDO LETTIERI FERNANDES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 116 E DE FLS. 134:

DESPACHO DE FL. 116, PROFERIDO EM 25/01/2018:

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado juntado às fls. 106/109, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Após, tomem os autos conclusos. Int.

DESPACHO DE FL. 134, PROFERIDO EM 15/02/2018:

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação de fls. 117/133. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 116 em conjunto com este.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001171-19.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARIA RAMOS DA SILVA(SP080615 - MARIA ROSA RICCI)

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 189/191 em que é informada a quitação da dívida, requerido o desbloqueio do veículo e a extinção do feito. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001217-08.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO CARVALHO

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 49 que houve o pagamento do débito, bem como os honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de CRISTIANO CARVALHO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000080-54.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERONEUDE DA CONCEICAO PEREIRA - EPP

Manifeste-se a parte exequente/CEF sobre a carta precatória devolvida e juntada às fls. 341/349, quanto a não efetivação de penhora, requerendo o que de oportuno para prosseguimento do feito, observando-se, se o caso, os termos do art. 921, III, do CPC. Prazo 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000203-52.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 298 que houve o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA e outros para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Providencie à Secretaria deste Juízo a expedição de comunicação eletrônica à Central de Hastas Públicas Unificadas, informando o cancelamento do leilão designado às fls. 293. P.R.I. Botucatu, 30 de janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000588-97.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVANCO & DAVANCO LTDA - EPP X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X ANA LUCIA DAVANCO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 187 E DE FLS. 194:

DESPACHO DE FL. 187, PROFERIDO EM 23/10/2017:

Fl. 186: Defiro. Considerando o tempo decorrido desde a última pesquisa efetuada neste feito, conforme se verifica às fls. 101/107, proceda a secretaria a pesquisa e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD em nome dos executados DAVANCO & DAVANCO LTDA EPP - CNPJ/MF 01.119.768/0001-41, CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES - CPF/MF 072.041.298-65, ANA LUCIA DAVANCO - CPF/MF 130.947.408-71.

Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação.

Após, em termos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 20(vinte) dias.

Não encontrado bens ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com filtro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

DESPACHO DE FL. 194, PROFERIDO EM 22/01/2018:

A advogada Vanessa Jardim Gonzalez Vieira informa que renunciou ao mandato que lhe foi outorgado pela executada e requer, às fls. 190/193, a exclusão de seu nome da presente execução.

Os documentos juntados às fls. 192/193 comprovam a renúncia aos mandatos outorgados pelas empresas Davanço Popiolek Ltda EPP e Davanço & Davanço Ltda EPP e que não possui mais contrato de prestação de serviços junto às mesmas. Todavia, nesta execução, a causídica representa a pessoa física Cibeles Maria Davanço Fernandes, conforme instrumento procuratório juntado à fl. 163.

Ante o exposto, deverá ser mantido o nome da advogada no sistema.

Publique-se o despacho de fl. 187 em conjunto com este.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000689-37.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTER PNEUS ALFA 2.000 LTDA - EPP X SILVIO CESAR NAVARRO X GIZELDA POMPEU RODRIGUES NAVARRO

Vistos. Fl. 195: Defiro quanto à penhora de valores pertencentes à parte executada diretamente em instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito a jurisprudência é farta para equipará-la à penhora sobre o faturamento da empresa. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. PENHORA SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. 1. A questão posta a juízo é a possibilidade da construção de percentual dos créditos presentes e futuros que a executada, ora agravada, possui junto às administradoras de cartão de crédito. 2. Sobre o tema, há entendimentos jurisprudenciais desta Corte no sentido de ser possível tal medida, adotando-se, por analogia, o mesmo critério acerca da penhora sobre o faturamento, na hipótese de não existir outra forma de garantir o juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de constrição ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito executando. 3. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. 4. Verifica-se a tentativa frustrada de satisfação do crédito executando. 5. Deste modo, é razoável a expedição de ofícios às administradoras de cartão de crédito. 6. Agravo de instrumento provido, para fixar a penhora sobre 5% (cinco por cento) dos repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à agravada. (AI 00162209220164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/12/2016) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE REPASSES DE CARTÃO DE CRÉDITO: POSSIBILIDADE - PERCENTUAL RAZOÁVEL. 1. A penhora realizada sobre os repasses mensais das empresas de cartão de crédito ao executado é modalidade de penhora sobre faturamento. 2. A penhora, no entanto, deve ser limitada a percentual razoável do faturamento, para não inviabilizar a continuidade das atividades da empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. A agravante não ofereceu bens à penhora. As tentativas de localização de bens restaram infrutíferas. 4. Não é possível a determinação do percentual de penhora nesta Corte, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00210743220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/03/2017) Sendo assim, necessário fixar as premissas autorizadoras da penhora sobre o faturamento para cotejar com o caso concreto apresentado. Segundo entendimento jurisprudencial consagrado, são três os requisitos: i) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; ii) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e iii) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial (AI 00044703020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/12/2016). E mesmo que não fosse abundante a jurisprudência nessa direção, o Código de Processo Civil, em seu art. 866 e parágrafos, não deixa margem para discussões, disciplinando a matéria com toda a clareza, in verbis: Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. 1o O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito executando em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2o O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. 3o Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel. No caso concreto, não foram localizados ou restou demonstrado que os bens da empresa e dos sócios localizados foram vendidos, fls. 192/193 anteriormente a propositura da presente ação (fl. 194), possui restrição (veículo), fl. 181, ou são insuficientes para saldar o crédito executado, fl. 180 (Bacenjud de Giselda Pompeu Rodrigues Navarro). Para decidir pela penhora sobre os créditos em instituições financeiras ou administradoras de cartões (penhora sobre o faturamento), não se pode olvidar, ainda, as inúmeras tentativas infrutíferas de localização de bens via BACENJUD, fls. 139/140 e 180, RENAJUD, FLS. 141/142 e 180, INFOJUD, fls. 143/152. Sendo assim, esgotadas as diligências para localizar bens penhoráveis, que não sejam de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, DEFIRO o pedido da exequente, para determinar a expedição de ofício ao Banco Santander, a fim de que seja informado a este Juízo se a empresa executada possui recebíveis decorrentes de vendas por cartão de crédito. Caso a resposta seja afirmativa, que seja bloqueado pelo Banco, dos valores a serem recebidos pela empresa coexecutada, o importe de 05% (cinco por cento) das quantias existentes e que venham a ser depositadas nas contas bancárias da empresa e 05% (cinco por cento) dos repasses a serem efetuados à empresa executada pelas administradoras de cartão de crédito. Oficie-se a instituição financeira e eventual administradora de cartões de crédito indicada à fls. 195 para que cumpra a ordem emanada nesta decisão, devendo proceder, como dito, ao bloqueio de 5% (cinco por cento) dos valores já depositados e que venham a ser depositados nas contas bancárias da empresa executada (BANCO SANTANDER) e 5% (cinco por cento) dos valores a ser repassados à devedora pelas administradoras de cartão de crédito. Após a consulta e eventuais bloqueios, este Juízo deverá ser informado no prazo máximo de 10 dias, devendo os valores bloqueados serem depositados em uma conta judicial na agência número 3109 da Caixa Econômica Federal (PAB-JEF), utilizando-se o número deste processo como referência, comprovando-se nos autos. Nomeie a sócia da executada, Sra. GIZELDA POMPEU RODRIGUES NAVARRO (sócia administradora da empresa, conforme consulta no Webservice), inscrita no CPF nº 270.633.338-36, como administradora da penhora sobre o faturamento (art. 866, 2º, do CPC), devendo apresentar balancetes mensais da empresa toda dia 10 (dez). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001456-75.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOMES E GOMES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X EDILBERTO DE OLIVEIRA GOMES(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X CAROLINA PACCIELLI FRANCO(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X SUELI RAMALHO PAGELS(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 170 E DE FLS. 182:

DESPACHO DE FL. 170, PROFERIDO EM 15/09/2017:

Nada a deliberar em relação ao requerido pela coexecutada Carolina Paccielli Franco às fls. 150/153, vez que conforme Auto de Penhora e Avaliação de fl. 167 foi efetuada a penhora de parte ideal do imóvel matriculado sob nº 33.505 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, tratando-se este de um terreno sem construção de imóvel, o qual pela documentação trazida pela coexecutada às fls. 154/162, diante da decretação de divórcio e acordo de partilha de bens, foi integralmente atribuído ao cônjuge varão, não se tratando assim de residência da coexecutada e sua família.

Ainda, visto o requerido pela exequente à fl. 169, recebo com desistência da penhora do imóvel de fls. 164/167, procedendo-se posteriormente a intimação das partes o seu devido levantamento.

Por fim, defiro o requerido pela CEF quanto a penhora de veículos de propriedade dos executados, devendo a secretaria proceder a nova pesquisa junto ao sistema RENAJUD, visto o tempo decorrido da pesquisa efetuada neste feito, e determino, caso positiva a pesquisa a restrição dos veículos encontrados, bem como em reforço de penhora a expedição e mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação para impugnação. Após, em termos venham os autos conclusos.

DESPACHO DE FL. 182, PROFERIDO EM 24/01/2018:

Fls. 179/181: manifeste-se a parte exequente/CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, requerendo o que de oportuno para o prosseguimento do feito, observando-se, se o caso, os termos do art. 921, III, do CPC.

Prazo 20(vinte) dias.

Publique-se a decisão de fl. 170 em conjunto com este despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002140-97.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA ADRIANI APARECIDA CIRINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 66/67, PROFERIDO EM 13/11/2017:

1. Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome da coexecutada CARLA ADRIANI APARECIDA CIRINO - CPF/MF nº 337.719.268-70, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fl.61), num total de R\$ 66.424,22, atualizado para 01.11.2017. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854 do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es).

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.

9. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000310-62.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MC.JP TRANSPORTES LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DA SILVA

1. Defiro o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados, conforme requerido pela parte exequente/CEF às fls. 93. 2. Após, constatada ou não a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se sua contagem a partir da publicação desta decisão, requerendo o que de direito. 3. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002222-94.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSIS BRASIL MAIA DA SILVA - ME X ASSIS BRASIL MAIA DA SILVA

Nada a deliberar quanto ao pedido de fl. 95, requerendo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, vez que aqueles já são cópias e não documentos originais. Consigno, que vem ocorrendo em diversos processos desta 1ª Vara, pedidos inadequados, em duplicidade, indevidos para a situação da demanda, demonstrando a falta de simples leitura do contido nos autos, um verdadeiro descompromisso no comportamento da exequente, que mesmo sendo a parte interessada no deslinde do feito, vem causando a ineficácia de decisões, prejudicando a celeridade e economia processual, quando por reiteradas vezes não cumpre com os seus deveres, como neste caso, onde o processo teve que ser desarquivado em outra cidade para analisar uma petição requerendo o desentranhamento de cópias mediante a substituição por cópias.

Tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002289-59.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSMAR JOSE FRANCISCANI - ME X OSMAR JOSE FRANCISCANI(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 125 que houve o pagamento do débito, bem como a quitação dos honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de OSMAR JOSE FRANCISCANI - Me e outro para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Juridicidade a secretária o necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de fevereiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002291-29.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERREIRA DE ABREU & ABREU LTDA - ME X ESTER APARECIDA FERREIRA DE ABREU(SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO E SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO)

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 112 que houve o pagamento do débito, bem como os honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de Ferreira de Abreu & Abreu LTDA - ME e outro para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a informação de pagamento, fica prejudicado o recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução nº000334-56.2017.403.6131, por perda superveniente do objeto. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002988-50.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMERSON ELIAS DE CASES - EPP X EMERSON ELIAS DE CASES(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Fl. 156: Tendo-se em vista que, pela segunda vez seguida, a parte exequente requer diligência que já foi realizada nos autos (fls. 128/131), sendo que na petição anterior havia requerido consulta via sistema INFOJUD, novamente deixando de cumprir com seus deveres, conforme já mencionado no despacho de fl. 155, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003173-88.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MALASPINA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS LTDA - EPP X RAFAEL TIAGO MALASPINA X DANIELA CRISTIANE MALASPINA(SP313542 - JOSÉ ROGERIO VENÂNCIO DE OLIVEIRA)

Tendo-se em vista que não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada em 01/12/2017, prossiga-se nos embargos à execução apensos a esta execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003230-09.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZEPPE & ORSI LTDA - ME X PATRICIA CRISTINA VIEIRA ORSI X ANDRE LUIS PIRES IZEPPE(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 51 que houve o pagamento do débito, bem como os honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de IZEPPE E ORSI LTDA - ME e outros, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 30 de janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000084-23.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PICELLI & PICELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ANTONIO SERGIO PICELLI X LUCAS PICELLI

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 58 que houve o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de PICELLI & PICELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP e outros para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de fevereiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000087-75.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALERTA MONTENEGEL SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP X ISABELE SILVEIRA ROSA VANNI X MARCOS BERALDO ROSA(SP172233 - PAULO SERGIO LOPES FURQUIM E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Tendo-se em vista que não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada em 01/12/2017, prossiga-se nos embargos à execução apensos a esta execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006626-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE SILOTTI MARCOLINO(SP253433 - RAFAEL PROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE SILOTTI MARCOLINO

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 110 que houve o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de Danielle Silotti Marcolino para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Defiro o a expedição do Alvará de Levantamento da quantia depositada pela parte executada às fls. 102. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 15 de fevereiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001499-46.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X BRUNO WILLIAM CHIARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO WILLIAM CHIARELLI

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 117 que houve o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de BRUNO WILLIAM CHIARELLI para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Providencie à Secretaria deste Juízo a expedição de comunicação eletrônica à Central de Hastas Públicas Unificadas, informando o cancelamento do leilão designado às fls. 115. P.R.I. Botucatu, 26 de janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000181-91.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA PIRES DE ALMEIDA

Fl. 85: Preliminarmente, considerando-se que a parte executada foi citada, fl. 30, deixando de oferecer embargos à monitoria bem como de constituir advogado nos autos, e, após sua citação, mudou de endereço, conforme certidão de fl. 40, sem comunicação a este juízo, desnecessária sua intimação pessoal acerca da indisponibilidade de ativos financeiros (item 3 da decisão de fl. 75). Neste sentido o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RÉU REVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ONLINE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. Consoante a exegese do art. 322, do Código de Processo Civil, reconhecida a revelia da parte ré na fase cognitiva, mostra-se desnecessária sua intimação na fase de cumprimento de sentença, momento quando a citação fora devidamente perfectibilizada, deixando a requerida de manifestar-se, ou constituir advogado. Precedentes desta Corte e do STJ. Agravo de instrumento provido. Decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70063910707, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 16/03/2015). No mesmo sentido, Agravo de Instrumento Nº 70064171325, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 02/04/2015). Assim, providencie a Secretaria a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, fls. 76/76-verso, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Após, expeça-se ofício à CEF - PAB-JEF/Botucatu autorizando o levantamento e contabilização dos valores depositados pelo executado, independentemente de alvará judicial, encaminhando-se cópias deste despacho e de fls. 76/76-verso, devendo a supracitada agência bancária comunicar o cumprimento da determinação a este Juízo no prazo de 20(vinte) dias. Com relação ao pedido de avaliação e penhora do veículo mencionado no segundo parágrafo da petição de fl. 85, tendo-se em vista que a parte executada encontra-se em local incerto, preliminarmente, informe a parte exequente o local onde encontra-se o veículo para posteriormente ser apreciado o pedido. Prazo de 20 (vinte) dias a serem contados da publicação desta decisão. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com flúero no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000026-54.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERONICA APARECIDA STEFANI(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA APARECIDA STEFANI

Vistos em sentença. A exequente informou às fls. 109 que houve o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de VERONICA APARECIDA STEFANI para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I. Botucatu, 30 de janeiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001981-23.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIA VIEIRA PIMENTA(SP215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VIEIRA PIMENTA

Fls. 61: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado, requerendo o que de direito. Prazo 20 (trinta) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com flúero no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

Expediente Nº 2021

PROCEDIMENTO COMUM

0004052-03.2013.403.6131 - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-09.2014.403.6131 - MARIA CAROLINE FERRAZ DA SILVEIRA REIS(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP252541 - JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001308-98.2014.403.6131 - MARCOS ANTONIO FRIGATTO(SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 999/1055: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-26.2016.403.6131 - MARIA JOSE DA SILVA X MARIA WANDA DE ANDRADE BUENO X MARILDA CASTILHO CHRIST MACHADO X LAZARO CUSTODIO DE OLIVEIRA X MATILDE ESTEVAM X MIRIAM BERNADETE CORREA BULGARELLI X MITYUKI SATO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que a presente ação é formada por litisconsórcio ativo, e ainda, a complexidade da prova pericial a ser produzida, defiro o requerido pelo sr. perito às fls. 422/424 e estabeleço os honorários definitivos em favor do mesmo no valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, pará. único da Res. n. 305/2014, para cada imóvel a ser periciado, vez que seria esse o valor arbitrado caso as ações fossem protocoladas individualmente, não podendo haver prejuízo ao profissional nomeado pelo simples fato dos autores terem optado pelo litisconsórcio facultativo.

Oportunamente, intime-se o perito nomeado acerca do teor da presente decisão.

No mais, a fim de viabilizar a realização da perícia técnica, ficam os autores indicados pelo perito nas fls. 423/424 (Maria José da Silva, Matilde Estevam e Miriam Bernadete Correa Bulgarelli) intimados para trazerem aos autos as informações solicitadas item 4 da mesma petição. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001314-37.2016.403.6131 - MEIRE CRISTINA VENANCIO PAGANINI ATHANAZIO(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 582/583^v, certificada à fl. 588^v, intime-se a parte autora para que querendo, requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-17.2016.403.6131 - ZILDA VENANCIO AIRES DA SILVA X JOAO JORGE RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X BENEDITA MARTINS DE SOUZA X CELIA CERANTO X ADOMIRO JOSE DOS SANTOS(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que a presente ação é formada por litisconsórcio ativo, e ainda, a complexidade da prova pericial a ser produzida, defiro o requerido pelo sr. perito às fls. 614/616 e estabeleço os honorários definitivos em favor do mesmo no valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, pará. único da Res. n. 305/2014, para cada imóvel a ser periciado, vez que seria esse o valor arbitrado caso as ações fossem protocoladas individualmente, não podendo haver prejuízo ao profissional nomeado pelo simples fato dos autores terem optado pelo litisconsórcio facultativo.

Oportunamente, intime-se o perito nomeado acerca do teor da presente decisão.

No mais, a fim de viabilizar a realização da perícia técnica, ficam os autores intimados para trazerem aos autos as informações solicitadas pelo perito no item 3 de fl. 615. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-53.2016.403.6131 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X VALDIR DA SILVA X LUCILA CUSTODIO(SP378033 - DAVID RICARDO TORRES LEITE DOS SANTOS E SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Preliminarmente, nos termos do que dispõe o art. 329, inciso II, do CPC, ficam as partes ré intimadas para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a petição da parte autora, de fls. 270/285, informando eventual consentimento.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000023-02.2016.403.6131 - IRACEMA DE BARROS TAVARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Nada a apreciar quanto ao pedido de reconsideração de fls. 312, por falta de amparo legal, não se tratando da via adequada para atacar a decisão de fls. 308/309.

No mais, processe-se o recurso de apelação de fls. 313/315 interposto pelo INSS.

Fica a parte exequente intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001065-23.2015.403.6131 - VALDOMIRO ALVES PRESTES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALVES PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que proceda à revisão do benefício do autor nos termos do título judicial transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:

XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo;

XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo;

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Compulsando os autos verifico que foi apresentado pedido de habilitação de herdeiros perante o E. TRF da 3ª Região, em virtude do óbito do autor originário da ação, sr. João Antônio Ribeiro (Id. 5035620 pág. 52/69, e Id. 5035647 pág. 01/17). O INSS foi intimado para manifestação sobre o pedido de habilitação, e o prazo transcorreu "in albis", conforme certidão de Id. 5035647, pág. 23.

Referido pedido de habilitação não foi objeto de apreciação pelo E. Tribunal, o que passo a fazer nesta ocasião.

Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário" – grifei.

Apreciando os documentos trazidos aos autos, depreende-se que o pedido de habilitação foi realizado pela esposa do autor e por seus 06 filhos, todos maiores.

No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se. Considerando que a única dependente para fins previdenciários do exequente falecido era sua esposa, sra. Luzia Thineu Nunez Ribeiro, entendo que apenas esta deva ser habilitada neste processo.

Não é outro o entendimento dos E. Tribunais Superiores quanto à aplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/1991 aos processos judiciais em curso. Colaciono os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO. COMPANHEIRA. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da parte autora. - **No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento"** (grifo nosso). - O fato de a certidão de óbito indicar que o autor era casado não constitui óbice à concessão do benefício à companheira, já que não se pode ignorar a possibilidade de separação de fato do casal oficial. Tanto é assim que houve concessão administrativa de pensão por morte à companheira. (...) Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para admitir a habilitação da agravante e determinar a juntada do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, a ser submetido à apreciação do juízo a quo para verificação da existência de outros dependentes com direito a percepção dos valores em execução."

(AI 00313324320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. - grifei).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que deu provimento ao agravo de instrumento determinando o prosseguimento do feito tão somente em nome da esposa do "de cujus", com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91. Na decisão constou expressamente, a fls. 103: "(...) No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que o referido comando, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário. (...)" III - Sendo a esposa do falecido a única beneficiária da pensão por morte, basta sua habilitação nos autos para o levantamento dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação. IV - Agravo legal não provido."

(AI 01037999320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:24/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. - grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. ART. 1º DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - **Aos requerentes habilitados à pensão por morte e/ou sucessores, parte estranha à relação jurídica de direito substancial, descabe o direito de pleitear a concessão de benefício previdenciário de titular já falecido, uma vez que se trata de direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, a quem caberia requerer a concessão de aposentadoria e o pagamento das respectivas diferenças. Precedentes. - No presente caso, não há previsão legal autorizando a legitimidade extraordinária, pois o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cuida apenas de situações em que já fora reconhecido o direito do segurado falecido, à época em que estava vivo, ou seja, se o benefício já tivesse sido postulado pelo segurado, permitindo aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, receber tão somente os pertinentes valores atrasados (...)** - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido."

(APELREEX 00204261420054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. - grifei)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. AUTO-APLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. FILHOS DA TITULAR DA PENSÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O benefício previdenciários e estatutários revestem-se de caráter personalíssimo e extinguem-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. Os autores, pessoas presumidamente maiores e capazes civilmente - ao menos nos autos não abordam eventual invalidez capaz de torná-los beneficiários da pensão deixada pelo pai (Artêmio Coltro) à mãe (Maria da Conceição Antunes de Camargo Coltro) - não possuem legitimidade ativa para pleitear eventuais diferenças devidas, apenas, à antiga beneficiária, já falecida antes do ajuizamento da ação. Ressalte-se que não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pela titular do direito almejado. **Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do "de cujus", ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida.** "In casu", os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo pai, mando da falecida beneficiária, titular da pensão. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, por carência da ação, dada a ilegitimidade ativa para a causa, questão de ordem pública reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juízo. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada."

(APELREEX 00395401119964036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 51 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. - grifei).

Pelo exposto, declaro habilitada nos autos como sucessora de João Antônio Ribeiro, a Sra. LUZIA THINEU NUNEZ RIBEIRO, brasileira, portadora do RG nº. 33.036.209-4/SSP/SP e do CPF/MF nº. 285.524.998-86, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias quanto à habilitação acima deferida.

Em prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a sucessora habilitada intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do acordo entabulado entre as partes perante o E. TRF da 3ª Região, homologado por decisão transitada em julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIO ROQUE SIMOES FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316

DESPACHO

Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento de Id. 5064765, pág. 17, e a declaração de Id. 5064824.

Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitória apresentados pelo requerido Mário Roque Simões Filho, nos termos legais.

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos.

Int.

BOTUCATU, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TERESA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 5092306 e Id. 5092325: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DONIZETTI GARCIA MORENO, JOAO APARECIDO ALVES, AMAURI FRANCISCO CLARO, JACOB DE BRITO, HELENA MARIA CORREA RODRIGUES, MARIA IZABEL DO AMARAL SANTOS MINICHELLO, JOAO CARLOS BRUN, APARECIDA CABRAL BAPTISTELLI, CELINA APARECIDA GALHARDI GEA, MARILISA JORGE, SONIA MARIA BATISTA RONCHESI, SERGIO CARLOS BENTO, ANTONIO LUIZ RAFAEL, NEIDE DE OLIVEIRA MORAIS, NORBERTO SEBASTIAO, ANTONIO BENTO CROTTI, BENEDITO SIMIONATO, SEBASTIANA DE ALMEIDA SILVA, SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SC14045
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores, mediante mútuo financeiro. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações, e pedem a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de São Manuel, que determinou a citação da ré SULAMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS.

Contestação da seguradora sob Id. 4758514, pág. 426/450, com arguição de preliminares e defesa de mérito.

Há manifestação da CEF requerendo seu ingresso na lide, de Id. 4758525 pág. 235/236, e da União Federal, também manifestando interesse na demanda, de Id. 4758525, pág. 240/241.

Através da decisão de Id. 4758525, pág. 242, o Juízo Estadual da Comarca de São Manuel declinou da competência para processamento do feito, determinando sua remessa para a Justiça Federal de Bauru/SP. Em face dessa decisão houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (Id. 4758525, pág. 313/332).

Em virtude do encerramento do prazo de vigência da Medida Provisória nº 478/2009, a União Federal pediu a desconsideração do seu requerimento de ingresso na lide (Id. 4758525, pág. 281/282) e, como, consequência, houve reconsideração da decisão que declinava a competência para Justiça Federal de Bauru (Id. 4758525, pág. 283). Houve interposição de Agravo de Instrumento em face dessa última decisão, pela Caixa Econômica Federal – CEF (Id. 4758525, pág. 292/301).

Posteriormente, em virtude de requerimento para ingresso na lide formulado pela CEF, o Juízo Estadual de São Manuel proferiu nova decisão declinando a competência para julgamento do feito, determinando a remessa para a Justiça Federal de Bauru/SP (Id. 4758525, pág. 442/443). Em face dessa decisão houve interposição de novo Agravo de Instrumento pela parte autora (Id. 4758525, pág. 446/450).

O Agravo de Instrumento nº 0137599-98.2011.8.26.0000 interposto pelos autores teve seu seguimento negado (Id. 4758553, pág. 149/174). Em seguida, em cumprimento ao acórdão do referido AI, foi determinada pelo Juízo de Direito de São Manuel o cumprimento da decisão que determinava a remessa dos autos para a Justiça Federal de Bauru-SP (Id. 4758553, pág. 182).

Sobrevém nova manifestação da CEF pugnano por seu ingresso na demanda (Id. 4758553, pág. 224/268).

Com os autos já tramitando perante a Justiça Federal de Bauru-SP, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando a competência para julgamento do feito, em virtude do valor da causa, determinando a remessa para o Juizado Especial Federal de Bauru-SP (Id. 4758553, pág. 327), e o feito, oportunamente, foi para lá remetido (Id. 4758553, pág. 386). Também houve interposição de Agravo de Instrumento pelos autores em face dessa decisão, tendo sido negado provimento (Id. 4758983).

Novo pedido de ingresso na lide na condição de assistente formulado pela CEF (Id. 4758553, pág. 395/401), tendo sido determinada a intimação das partes para manifestação a respeito (Id. 4758553, pág. 404).

Ante a notícia da existência de recurso de Agravo de Instrumento pendente de julgamento, foi proferida decisão pelo JEF de Bauru determinando o sobrestamento do feito até a definição da competência territorial para julgamento (Id. 4758828).

Posteriormente, considerando que os autores residem no Município de São Manuel, o Juízo do JEF de Bauru declinou a competência, determinando a remessa para o JEF de Botucatu-SP (Id. 4759134). Após o recebimento dos autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu-SP admitiu o ingresso da CEF na lide (Id. 4759266). Essa decisão foi posteriormente revista (Id. 4759430), sendo indeferido tanto o ingresso da CEF, bem como, da União Federal, nos seguintes termos, *verbis*:

“Petição anexada em 22/08/2017: considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que “Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66)” (EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.363), a Caixa Econômica Federal não tem interesse jurídico porque, embora a apólice securitária seja do ramo 66 (pág. 1172, anexo n.º 4), o contrato foi celebrado em 30/06/1985 (pág. 49), razão pela qual indefiro seu ingresso no processo. Assim, fica indeferida também a intervenção da União, já que na causa não figuram, “como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais” (art. 5.º, Lei n.º 9.469/97). Cancele-se a perícia e remetam-se os autos ao juízo de origem. Intimem-se”.

Sobrevém a juntada de decisão de Medida Cautelar requerida pela União Federal em face da decisão prolatada pelo JEF de Botucatu, acima transcrita, que afastou a legitimidade da União Federal e da Caixa Econômica Federal para figurarem no polo passivo do presente feito determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual, a qual teve parcial provimento, para reconhecer o interesse jurídico da União na lide e sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda (Id. 4759885).

Intimada, a União informou que pretendia ingressar na lide na condição de assistente simples (Id. 4759923) e, em razão disso, o JEF de Botucatu se declarou incompetente, e determinou a remessa do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP (Id. 4759939).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, um esclarecimento se faz necessário. Os autos ora em causa vieram redistribuídos do E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL desta Subseção Judiciária, apenas em razão da necessidade de suprir restrição procedimental do rito específico da Lei n. 9.099/95, que não admite essa modalidade de intervenção de terceiros.

Digo isto porque, da interpretação que se extrai dos termos em que lavrado o acórdão oriundo da C. Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal – Seção São Paulo, é possível depreender que ficou reconhecido, no âmbito daquele E. Órgão Colegiado, que está presente o interesse federal na demanda, deixando-se assentado, no âmbito daquele julgado, que, caso a questão não possa ser dirimida junto ao âmbito específico dos Juizados (pela restrição decorrente da intervenção de terceiros), *verbis*: “a única solução plausível para a manutenção desses entes na qualidade de assistente é o processamento do feito perante a Vara Federal”.

Ressalvado, sempre, o entendimento manifestado nesses autos pela Turma Recursal do Estado de São Paulo, secundado, aliás, pela posição externada pela Advocacia-Geral da União, entendo, entretanto, que – por se tratar de jurisdições com diferentes distribuições de competência – o entendimento exarado pela Turma Recursal não ostenta poder vinculante definitivo, quer sobre o **Juízo desta 1ª Vara Federal**, quer sobre o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (a quem seria endereçado eventual recurso de apelação da sentença), inclusive, e até principalmente, naquilo que se refere à avaliação de suas próprias competências para a apreciação do caso concreto, o que, na hipótese corrente, passa, necessariamente pela análise do interesse federal para a demanda vertente. E isso ocorre porque, com a declinação de competência, que, aliás, nesse caso, tem natureza absoluta e improrrogável (cf. **art. 3º da Lei n. 10.259/01**), todos os atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente serão considerados nulos de pleno direito, provisoriamente conservando-se sua eficácia até que nova decisão seja proferida pelo juízo que o seja (**art. 64, § 4º do CPC**). Exatamente por esta razão, é que, *in casu*, sequer se cogita do aviamento de conflito de competência em relação à decisão adotada pela Turma Recursal, e, posteriormente, pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, porque, definitivamente aliçados os autos da competência dos Juizados, o tema afeto à competência jurisdicional para o processamento desta demanda deve ser levado a efeitos pelos órgãos judiciários competentes da jurisdição comum.

Essa situação devidamente estabelecida, verifica-se que, ressalvados os pontos de vista em sentido contrário, o certo é que, atualmente, existe precedente vinculante, adotado em sede de recursos repetitivos junto ao **C. STJ**, que se posta em sentido diametralmente oposto àquele que afirma o interesse federal para a lide vertente. É o que se passa a demonstrar.

DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF E DA UNIÃO FEDERAL.

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF ou da União para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção dessas pessoas jurídicas em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Iso porque, desde a criação do próprio SFH por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese em que, pelo que se desprende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da 1.ª Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos, tanto pelos documentos juntados seguradora (id. 4758525, pág. 45/60) como pela documentação juntada pela CEF (id. 4758553, pág. 270/295), que os contratos de financiamento em questão tiveram adesão, pelos mutuários originais, em data anterior a 02.12.1988, razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

Veja-se, em primeiro lugar, que – diversamente do que constou da decisão adotada pelo órgão colegiado da Turma Recursal que apreciou a questão destes autos – a ausência de reconhecimento do interesse federal para a demanda não decorre da falta de prova de efetivo comprometimento das reservas técnicas do FESA, mas, isto sim, da data em que foram celebrados os contratos, período em que as apólices não eram garantidas pelo FCVS, nos termos em que reconhecido pelo precedente decidido junto ao C. STJ.

Em segundo lugar, e também em sentido divergente do que restou apascentado pela Turma Recursal de São Paulo, é de se deixar consignado que o entendimento exarado pelo C. STJ no precedente vinculante de que aqui se dá conta não se encontra superado pela superveniência da Lei n. 12.409/2011 e alterações posteriores, pela razão simples, mas suficiente, de que o interesse concreto das entidades federais que pleiteiam ingresso na causa se firma, não a partir da data de ajuizamento da ação (como ali ficou constando), mas, isto sim, a partir da data da celebração do contrato de financiamento do imóvel. Bem por esta razão é que precedentes bastante recentes, tanto do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, têm se manifestado no sentido de implementar as conclusões do precedente tomando por base a data de celebração do negócio jurídico, e não a data de ajuizamento da ação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO CDC E VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973 (ART. 1.022, II, DO CPC/2015). SÚMULA 284 DO STE. PARTICIPAÇÃO DA CEF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COBERTURA SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS E MÚLTA DECENDIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

“(…)”

4. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

(...)" (g.n.).

[AJNTARESP 201700612152, LUIS FELIPESALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/11/2017].

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. GARANTIDA PELO FCVS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

"1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

(...)" (g.n.).

[AJEDARESP 201601311752, LUIS FELIPESALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/02/2017].

Idem, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

"(...)

Ressalto ainda que a ausência de responsabilidade da CEF não afasta sua legitimidade para figurar no pólo passivo e, por conseguinte, a competência da justiça federal. Isto pois a legitimidade é questão preliminar, que deve ser analisada à luz dos critérios firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp repetitivo nº 1.091.393, ao passo que a responsabilidade é questão de mérito, apreciada somente após a constatação da existência de legitimidade.

(...)" (g.n.).

[Ap 00026226420044036120, DISEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017].

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, seja a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja a da própria UNIÃO FEDERAL, sem a necessidade – sequer – de perquirir, *in casu*, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo, porquanto, conforme apontado no precedente, não existe, nem mesmo hipoteticamente, nenhum tipo de risco aos fundos públicos de titularidade ou representados pelas pessoas jurídicas aqui intervenientes.

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, § 3º), impõe-se inadmitir a participação, em lide tanto da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF quanto da UNIÃO FEDERAL, por absoluta ausência de interesse processual (art. 17 do CPC).

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ:

Súmula n. 150 do STJ:

-

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente. Observe-se, outrossim, que não é o caso de se suscitar conflito em face da Justiça Estadual de São Paulo, presente o que dispõe o art. 45, § 3º do CPC.

-

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, reconheço a ausência de interesse processual para intervenção, em lide, tanto da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF quanto da UNIÃO FEDERAL, o que faço para indeferir, *em relação a ambas*, o ingresso nessa demanda, mesmo na condição de assistentes simples. Em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, mais especificamente, a 1ª Vara da Comarca de São Manuel/ SP.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para atendimento.

Com o trânsito dessa decisão, encaminhem-se os autos.

BOTUCATU, 19 de março de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores, mediante mútuo financeiro. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, como condição para efetivarem a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos das pactuações, e pedem a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis.

A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de São Manuel, que determinou a citação da ré SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS.

Contestação da seguradora sob Id. 4758514, pág. 426/450, com arguição de preliminares e defesa de mérito.

Há manifestação da CEF requerendo seu ingresso na lide, de Id. 4758525 pág. 235/236, e da União Federal, também manifestando interesse na demanda, de Id. 4758525, pág. 240/241.

Através da decisão de Id. 4758525, pág. 242, o Juízo Estadual da Comarca de São Manuel declinou da competência para processamento do feito, determinando sua remessa para a Justiça Federal de Bauru/SP. Em face dessa decisão houve interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (Id. 4758525, pág. 313/332).

Em virtude do encerramento do prazo de vigência da Medida Provisória nº 478/2009, a União Federal pediu a desconsideração do seu requerimento de ingresso na lide (Id. 4758525, pág. 281/282) e, como consequência, houve reconsideração da decisão que declinava a competência para Justiça Federal de Bauru (Id. 4758525, pág. 283). Houve interposição de Agravo de Instrumento em face dessa última decisão, pela Caixa Econômica Federal – CEF (Id. 4758525, pág. 292/301).

Posteriormente, em virtude de requerimento para ingresso na lide formulado pela CEF, o Juízo Estadual de São Manuel proferiu nova decisão declinando a competência para julgamento do feito, determinando a remessa para a Justiça Federal de Bauru/SP (Id. 4758525, pág. 442/443). Em face dessa decisão houve interposição de novo Agravo de Instrumento pela parte autora (Id. 4758525, pág. 446/450).

O Agravo de Instrumento nº 0137599-98.2011.8.26.0000 interposto pelos autores teve seu seguimento negado (Id. 4758553, pág. 149/174). Em seguida, em cumprimento ao acórdão do referido AI, foi determinada pelo Juízo de Direito de São Manuel o cumprimento da decisão que determinava a remessa dos autos para a Justiça Federal de Bauru-SP (Id. 4758553, pág. 182).

Sobrevém nova manifestação da CEF pugnando por seu ingresso na demanda (Id. 4758553, pág. 224/268).

Com os autos já tramitando perante a Justiça Federal de Bauru-SP, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando a competência para julgamento do feito, em virtude do valor da causa, determinando a remessa para o Juizado Especial Federal de Bauru-SP (Id. 4758553, pág. 327), e o feito, oportunamente, foi para lá remetido (Id. 4758553, pág. 386). Também houve interposição de Agravo de Instrumento pelos autores em face dessa decisão, tendo sido negado provimento (Id. 4758983).

Novo pedido de ingresso na lide na condição de assistente formulado pela CEF (Id. 4758553, pág. 395/401), tendo sido determinada a intimação das partes para manifestação a respeito (Id. 4758553, pág. 404).

Ante a notícia da existência de recurso de Agravo de Instrumento pendente de julgamento, foi proferida decisão pelo JEF de Bauru determinando o sobrestamento do feito até a definição da competência territorial para julgamento (Id. 4758828).

Posteriormente, considerando que os autores residem no Município de São Manuel, o Juízo do JEF de Bauru declinou a competência, determinando a remessa para o JEF de Botucatu-SP (Id. 4759134). Após o recebimento dos autos, o Juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu-SP admitiu o ingresso da CEF na lide (Id. 4759266). Essa decisão foi posteriormente revista (Id. 4759430), sendo indeferido tanto o ingresso da CEF, bem como, da União Federal, nos seguintes termos, *verbis*:

“Petição anexada em 22/08/2017: considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que “Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66)” (EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.363), a Caixa Econômica Federal não tem interesse jurídico porque, embora a apólice securitária seja do ramo 66 (pág. 1172, anexo n.º 4), o contrato foi celebrado em 30/06/1985 (pág. 49), razão pela qual indefiro seu ingresso no processo. Assim, fica indeferida também a intervenção da União, já que na causa não figuram, “como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais” (art. 5.º, Lei n.º 9.469/97). Cancele-se a perícia e remetam-se os autos ao juízo de origem. Intimem-se”.

Sobrevém a junta de decisão de Medida Cautelar requerida pela União Federal em face da decisão prolatada pelo JEF de Botucatu, acima transcrita, que afastou a legitimidade da União Federal e da Caixa Econômica Federal para figurarem no polo passivo do presente feito determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual, a qual teve parcial provimento, para reconhecer o interesse jurídico da União na lide e sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda (Id. 4759885).

Intimada, a União informou que pretendia ingressar na lide na condição de assistente simples (Id. 4759923) e, em razão disso, o JEF de Botucatu se declarou incompetente, e determinou a remessa do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP (Id. 4759939).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, um esclarecimento se faz necessário. Os autos ora em causa vieram redistribuídos do E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, desta Subseção Judiciária, apenas em razão da necessidade de suprir restrição procedimental do rito específico da Lei n. 9.099/95, que não admite essa modalidade de intervenção de terceiros.

Digo isto porque, da interpretação que se extrai dos termos em que lavrado o acórdão oriundo da C. Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal – Seção São Paulo, é possível depreender que ficou reconhecido, no âmbito daquele E. Órgão Colegiado, que está presente o interesse federal na demanda, deixando-se assentado, no âmbito daquele julgado, que, caso a questão não possa ser dirimida junto ao âmbito específico dos Juizados (pela restrição decorrente da intervenção de terceiros), *verbis*: “a única solução plausível para a manutenção desses entes na qualidade de assistente é o processamento do feito perante a Vara Federal”.

Ressalvado, sempre, o entendimento manifestado nesses autos pela Turma Recursal do Estado de São Paulo, secundado, aliás, pela posição externada pela Advocacia-Geral da União, entendo, entretanto, que – por se tratar de jurisdições com diferentes distribuições de competência – o entendimento exarado pela Turma Recursal não ostenta poder vinculante definitivo, quer sobre o **Juízo desta 1ª Vara Federal**, quer sobre o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (a quem seria endereçado eventual recurso de apelação da sentença), inclusive, e até principalmente, naquilo que se refere à avaliação de suas próprias competências para a apreciação do caso concreto, o que, na hipótese corrente, passa, necessariamente pela análise do interesse federal para a demanda vertente. E isso ocorre porque, com a declinação de competência, que, aliás, nesse caso, tem natureza absoluta e improrrogável (cf. **art. 3º da Lei n. 10.259/01**), todos os atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente serão considerados nulos de pleno direito, provisoriamente conservando-se sua eficácia até que nova decisão seja proferida pelo juízo que o seja (**art. 64, § 4º do CPC**). Exatamente por esta razão, é que, *in casu*, sequer se cogita do aviamento de conflito de competência em relação à decisão adotada pela Turma Recursal, e, posteriormente, pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, porque, definitivamente alijados os autos da competência dos Juizados, o tema afeto à competência jurisdicional para o processamento desta demanda deve ser levado a efeitos pelos órgãos judiciários competentes da jurisdição comum.

Essa situação devidamente estabelecida, verifica-se que, ressalvados os pontos de vista em sentido contrário, o certo é que, atualmente, existe precedente vinculante, adotado em sede de recursos repetitivos junto ao **C. STJ**, que se posta em sentido diametralmente oposto àquele que afirma o interesse federal para a lide vertente. É o que se passa a demonstrar.

DA INTERVENÇÃO, EMLIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF E DA UNIÃO FEDERAL.

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF ou da União para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção dessas pessoas jurídicas em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0)**, RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGRADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL.2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que “se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças” (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que “não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)” (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(…)” (g.n.).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n.).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos, tanto pelos documentos juntados seguradora (id. 4758525, pág. 45/60) como pela documentação juntada pela CEF (id. 4758553, pág. 270/295), que os contratos de financiamento em questão tiveram adesão, pelos mutuários originais, em data anterior a 02.12.1988, razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

Veja-se, *em primeiro lugar*, que – diversamente do que constou da decisão adotada pelo órgão colegiado da Turma Recursal que apreciou a questão destes autos – a ausência de reconhecimento do interesse federal para a demanda não decorre da falta de prova de efetivo comprometimento das reservas técnicas do FESA, mas, isto sim, da data em que foram celebrados os contratos, período em que as apólices não eram garantidas pelo FCVS, nos termos em que reconhecido pelo precedente decidido junto ao **C. STJ**.

Em segundo lugar, e também em sentido divergente do que restou apascentado pela Turma Recursal de São Paulo, é de se deixar consignado que o entendimento exarado pelo **C. STJ** no precedente vinculante de que aqui se dá conta **não** se encontra superado pela superveniência da **Lei n. 12.409/2011** e alterações posteriores, pela razão simples, mas suficiente, de que o interesse concreto das entidades federais que pleiteiam ingresso na causa se firma, **não** a partir da data de ajuizamento da ação (como ali ficou constando), **mas, isto sim, a partir da data da celebração do contrato de financiamento do imóvel**. Bem por esta razão é que precedentes bastante recentes, tanto do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, quanto do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, têm se manifestado no sentido de implementar as conclusões do precedente tomando por base a data de celebração do negócio jurídico, e não a data de ajuizamento da ação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO CDC E VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973 (ART. 1.022, II, DO CPC/2015). SÚMULA 284 DO STF. PARTICIPAÇÃO DA CEF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS 7 E 83 DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COBERTURA SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS E MULTA DECENDIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

“(…)

4. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

(…)” (g.n.).

[AJNTARESP 201700612152, LUIS FELIPESALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJEDATA:22/11/2017].

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA “C” DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. GARANTIDA PELO FCVS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

“1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

(…)” (g.n.).

[AJEDARESP 201601311752, LUIS FELIPESALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJEDATA:14/02/2017].

Idem, do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

“(…)

Ressalto ainda que a ausência de responsabilidade da CEF não afasta sua legitimidade para figurar no pólo passivo e, por conseguinte, a competência da justiça federal. **Isto pois a legitimidade é questão preliminar que deve ser analisada à luz dos critérios firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp repetitivo nº 1.091.393**, ao passo que a responsabilidade é questão de mérito, apreciada somente após a constatação da existência de legitimidade.

(…)” (g.n.).

[Ap 00026226420044036120, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017].

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, seja a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja a da própria UNIÃO FEDERAL, sem a necessidade – sequer – de perquirir, *in casu*, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo, porquanto, conforme apontado no precedente, não existe, nem mesmo hipoteticamente, nenhum tipo de risco aos fundos públicos de titularidade ou representados pelas pessoas jurídicas aqui intervenientes.

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (**art. 45, § 3º**), impõe-se inadmitir a participação, em lide tanto da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF quanto da UNIÃO FEDERAL, por absoluta ausência de interesse processual (**art. 17 do CPC**).

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da **Súmula n. 150 do Colendo STJ**:

Súmula n. 150 do STJ:

-

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão somente. Observe-se, outrossim, que não é o caso de se suscitar conflito em face da Justiça Estadual de São Paulo, presente o que dispõe o art. 45, § 3º do CPC.

-

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, reconheço a ausência de interesse processual para intervenção, em lide, tanto da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF quanto da UNIÃO FEDERAL, o que faço para indeferir, *em relação a ambas*, o ingresso nessa demanda, mesmo na condição de assistentes simples. Em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, mais especificamente, a 1ª Vara da Comarca de São Manuel/ SP.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para atendimento.

Com o trânsito dessa decisão, encaminhem-se os autos.

BOTUCATU, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANGELO ARMANDO TOLEDANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor da petição da parte autora de Id. 5100750, providencie a Secretaria a inclusão do procurador Anderson Bocardo Rossi nestes autos e, na sequência, republique-se o despacho de Id. 4725560.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANGELO ARMANDO TOLEDANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte ré/apelante, fica a parte contrária (autora) intimada nos termos do terceiro parágrafo do despacho aqui copiado sob id. 4703708, pág. 30/31, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 23 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 5121455: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CESARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. sob id. 5125085 e Id. 5125119: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000450-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. sob id. 5132533 e Id. 5132567: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAIXAO & TALAMONTI COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME, MARCIA ISABEL DE FATIMA TALAMONTI PAIXAO, MANOEL AFONSO PEREIRA PAIXAO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA, MAGDA APARECIDA BORGATTO, FERNANDO JOAO BORGATTO

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIEL LACASE HENRI & CIA LTDA - ME, EZEQUIEL LACASE HENRI

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: E.A. BARROZO & CIA LTDA - ME, ELCIO ALVES BARROZO, EDSON ALVES BARROZO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, remova-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 9 de março de 2018.

Expediente Nº 2035

ACAO CIVIL PUBLICA

0002104-55.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual se pretende, em suma, garantir às pessoas portadoras de necessidades especiais o regular acesso aos prédios da Agência da Receita Federal no Município de Botucatu, na forma prevista pelo art. 3º, inciso I, da Lei Federal n. 13.146/2015, requerendo a condenação da ré em realizar as devidas adaptações nos referidos prédios, sob pena de multa diária. Sustenta o MPF, em apertadíssima suma, que em 15/04/2013 foi instaurado Inquérito Civil Público/Tutela Coletiva, autuado sob n. 1.34.003.000100/2013-03, instaurado com o objetivo de verificar a condição de acessibilidade dos portadores de necessidades especiais nos prédios públicos das Agências da Receita Federal no Município de Botucatu/SP. Instado a prestar informações ao Parquet, o órgão fazendário esclareceu, em setembro de 2013, que no prazo de 60 dias seriam regularizados alguns dos problemas verificados, mas que, com relação às alterações envolvendo a estrutura do prédio, estas não seriam realizadas por absoluta impossibilidade. Requerimento de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 37/38. Citada, a ré apresenta contestação (fls. 47/51) onde aduz que nunca houve desídia ou contumácia das autoridades públicas quanto à resolução das questões de acessibilidade pendentes no prédio, que há a previsão de construção de uma nova sede para a agência da Receita Federal no município que contemplará todas as adequações de acessibilidade, que a pretensão do autor afronta o princípio constitucional de separação dos poderes, e que, em caso de condenação, espera a fixação de prazos razoáveis para a adoção das providências pertinentes, bem como pede o afastamento da multa diária. Réplica do MPF às fls. 54/68. O feito foi, inicialmente, sobrestado pelo prazo de 90 dias, para regularização administrativa das pendências atinentes ao prédio, a partir de 02/05/2016 (cf. fls. 103). Decorrido este período, designou-se audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada aos 07/03/2017 (cf. Termo de fls. 123), a partir da qual se estabelece um prazo de mais 6 meses, findos os quais a ré, então, se compromete a demonstrar o andamento das providências tomadas para fins de edificação da nova sede da Receita Federal neste município. Decorrido, na íntegra, o prazo ali estabelecido, a ré informa (fls. 185) que, ante o início próximo das obras de construção pretende a suspensão do processo por um prazo de mais 6 meses, o que contou com a aquiescência do Órgão autor (fls. 191), razão porque o feito é suspenso por despacho que consta de fls. 192. No curso de prazo de suspensão processual, a União atravessa petição nos autos (fls. 197/198), informando que os procedimentos destinados à efetivação da construção da nova sede restaram frustrados, com a recusa da empresa adjudicatária do objeto da licitação a assinar o contrato de obra pública, em razão do que sobreviu determinação administrativa para o fim de abrir nova licitação para a construção da nova sede. Nada obstante, a União reitera que espera a manutenção do sobrestamento do feito pelo prazo de 6 meses anteriormente concedido, com o que, desta vez, não se pôs de acordo o DD. Órgão do Parquet Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes prosseguir para os temas de julgamento propriamente ditos, será, necessário, preliminarmente, enfatizar que não há como aceder a um novo pedido de sobrestamento do feito efetuado pela ré. Ajuizada a ação aos 11/12/2015, o feito é sobrestado, uma primeira vez, pelo prazo de 90 dias, para regularização administrativa das pendências atinentes ao prédio, a partir de 02/05/2016 (cf. fls. 103). Decorrido este período, sem o atendimento integral das exigências da legislação, deliberou-se no sentido de designação de audiência de tentativa de conciliação, que foi realizada aos 07/03/2017 (cf. Termo de fls. 123), a partir da qual se estabelece um prazo de mais 6 meses, findos os quais a ré, então, se compromete a demonstrar o andamento das providências tomadas para fins de edificação da nova (e definitiva) sede da Receita Federal neste município, plenamente condizente com a legislação de acessibilidade. Mais uma vez decorrido, na integralidade, o prazo ali estabelecido, a ré informa - por petição protocolizada aos 19/12/2017 (fls. 185) - que, ante o iminente início das obras de construção da nova sede da Receita Federal, pretendia a suspensão do processo por um prazo de mais 6 meses, ao final dos quais, ainda uma vez, verbis (fls. 185/vº): o ente público compromete-se a demonstrar as etapas da obra já cumpridas e a estimativa da respectiva finalização. Em razão dessa informação, e com a concordância do Órgão autor (fls. 191), o feito é, uma vez mais, suspenso por despacho que consta de fls. 192. Ocorre que, no curso de prazo de suspensão processual, a União atravessa petição nos autos (fls. 197/198), informando, em suma que os procedimentos destinados à efetivação da construção da nova sede restaram frustrados, com a recusa da empresa adjudicatária do objeto da licitação a assinar o contrato de obra pública, em razão do que sobreviu determinação administrativa para o fim de abrir nova licitação para a construção da nova sede. Nada obstante, a União reitera que espera a manutenção do sobrestamento do feito pelo prazo de 6 meses anteriormente concedido, com o que, desta vez, não se pôs de acordo o DD. Órgão do Parquet Federal (cf. fls. 207/208), em manifestação subscrita pelo Eminentíssimo Procurador da República Dr. ANDRÉ LIBONATI, nos termos seguintes: Compulsando os autos, verifica-se que o Inquérito Civil que originou a presente ação fora instaurado em 2013, sendo certo que, até a presente data, as obras para a regularização das questões discriminadas na peça inicial não foram realizadas, ao menos em sua totalidade. Sequer foram juntadas aos autos, pela ré, documentos que comprovem as adequações consideradas por esta mesmo como sanadas. Ainda, tem-se que mesmo decorrido quase um ano desde a audiência de conciliação ocorrida em 07/03/2017, não houve sequer a contratação da empresa responsável pela construção da nova sede da agência no município de Botucatu, tampouco o início das obras (g.n.). Manifesto que tem razão o Ministério Público Federal. Em se tratando de ação ajuizada aos 11/12/2015, o feito ainda se encontra em tramitação, sendo que a maior parte do tempo esteve paralisado no aguardo de providências administrativas que deveriam ser tomadas para solucionar a questão aqui alvitrada pelo Órgão Ministerial, e, o que é pior, mais de dois anos depois, ainda não é possível visualizar indicação, mínima que seja, de um horizonte precariamente definido para a resolução dessa questão, na medida em que os procedimentos que vinham sendo enviados pela autoridade administrativa restaram, até o momento, baldados. Não é razoável aguardar ainda mais. Embora não seja propriamente o caso de se reconhecer inoperância, desídia ou prevaricação dolosa dos agentes públicos envolvidos com essa problemática - no que é consabido que as diversas contingências e percalços, principalmente financeiros, a que se submete a administração pública, especialmente nos dias de hoje, limita bastante a atuação de seus agentes - o certo é que também não se pode contemporizar indefinidamente com o desacerto perene na prestação de serviços públicos essenciais, pena de condescendência. Os prazos e providências aqui adotados foram mais do que razoáveis e elásticos, de forma a que, ao menos alguma parte das providências necessárias já pudesse ter sido adotada. E, ao cabo de mais de dois anos, nada ainda foi implementado, de sorte que não cabe, sem uma indicação mais concreta de que as obras necessárias efetivamente serão iniciadas, e quando, a concessão de qualquer outro prazo de suspensão processual que, por tal motivo, resta indeferido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O caso é de julgamento antecipado, desnecessária a realização de qualquer outra prova para o deslinde da controvérsia posta nos autos, até porque a matéria defeita não está controvertida pelas partes, na medida em que a própria ré reconhece que são necessárias adequações prediais à agência da Receita Federal aqui em questão, de molde a atender, integralmente, à legislação de improbidade. Nessa conformidade, presente o que dispõe o art. 355, I do CPC, passo ao conhecimento dos temas levantados nos autos. A pretensão vertida na exordial é de hialina procedência. A tanto nem a própria ré objeta qualquer razão jurídica ao acolhimento do pedido inicial, no que efetivamente reconhece que a agência da receita Federal situada nesta urbe não atende a todas as regras específicas estampadas na legislação de acessibilidade. Exatamente por essa razão, a ação aqui em questão foi, por diversas vezes, paralisada, ainda em primeiro grau de jurisdição, aguardando o procedimento licitatório que, em princípio, iria culminar com a construção de um novo prédio para a agência da Receita Federal nesse município, o que, não há por onde negar, demonstra que a própria ré concorda que é necessária a readequação da estrutura predial atualmente existente de molde a compatibilizá-la com a legislação de regência pertinente à acessibilidade de prédios públicos. É evidente que um órgão que se presta ao atendimento público deve - requisito mínimo de funcionamento - oferecer condições de acessibilidade a todas as pessoas, pressuposto intrínseco do exercício pleno da cidadania, e característica indissociável da índole democrática e republicana de nossas instituições. Nesse sentido, é absolutamente indissolúvel a jurisprudência de nossas Cortes Federais, cumprindo, quanto a tal temática, citar o seguinte precedente, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSS. ACESSIBILIDADE ÀS AGÊNCIAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIA E BRAGANÇA PAULISTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE PRAZO PARA LICITAÇÃO E MULTA. 1. Sentença submetida ao reexame necessário, haja vista ter sido proferida contra autarquia federal, conforme disposto no art. 475, I, do CPC. 2. O MPF pleiteia a condenação do INSS em obrigação de fazer, consistente na execução das devidas adaptações nos prédios das APS de Atibaia e Bragança Paulista, conforme as normas estabelecidas pela NBR 9050/1994, na forma prevista nas Leis Federais 7.853/1989 e 10.098/2000, para viabilizar as condições de acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, sob pena de multa diária pelo descumprimento das medidas. 3. A própria autarquia reconheceu a necessidade de adequação de suas agências às determinações legais, no tocante à viabilização das condições de acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, não dando ensejo à discussão sobre o mérito da aplicação das medidas. 4. Nesse aspecto, o INSS manifestou-se no sentido de que tem enviado esforços no sentido de adequar suas APS aos termos do disposto na NBR 9050/1994, tal

como determinado pelas Leis nºs 7.853/89 e 10.098/00, não se eximindo de se adaptar às determinações legais, restringindo o seu recurso à fixação de prazo final para a realização das determinações, ou à ampliação do prazo e redução da multa. 5. Necessário considerar que a realização da obrigação de fazer determinada na decisão judicial deve ser executada dentro de um prazo razoável, sob pena da aplicação da sanção cabível, visto que a mera determinação, sem qualquer fixação de critérios pode configurar medida completamente inócua e ineficaz. 6. Sob outro aspecto, de notório saber que as execuções de obras públicas não são imponíveis mediante fixação de prazo exíguo, sem que haja a rigorosa observância do devido trâmite legal, administrativo e orçamentário correspondente. 7. Verifica-se, na espécie, que a r. sentença foi proferida em 28/8/2008, com a antecipação da tutela e recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, por decisão mantida após a interposição do agravo de instrumento. 8. Afastada a alegação de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela que esgote no todo, ou em qualquer parte o objeto da ação, nos termos do art. 461 do CPC, e art. 1º da Lei nº 9.494/97, que faz remissão ao art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, tendo em vista que já foi decidido pelo C. STF (RCL nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), que não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. 9. A multa aplicada decorre de previsão contida no art. 11 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. 10. Diante do transcurso do tempo, todos os prazos estipulados e as prerrogativas requeridas foram esgotadas, restando, no entanto a apreciação da adequação dos prazos determinados na sentença e da razoabilidade da multa aplicada. 11. Assim, parece razoável e suficiente a fixação de prazo maior para a execução do procedimento administrativo das obras, devendo ser deferida nos termos requeridos pelo apelante, aumentando de sessenta dias para seis meses, para o início do processo de licitação, de 90 dias para 180 dias, para a conclusão do processo licitatório e prazo máximo de 12 meses para 24 (vinte e quatro) meses a contar da adjudicação do objeto da licitação ou da celebração do contrato administrativo, sendo adequada a multa conforme determinada pelo r. Juízo. 12. Dessa forma, o recurso deve ser parcialmente provido para que seja determinada a ampliação dos prazos nos termos acima e, apurado o transcurso dos mesmos, sem que tenham sido executadas as providências, deve ter início a incidência da multa já fixada pelo r. Juízo. 13. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas (g.n.). [TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404746 - 0001914-97.2007.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015]. Certo que a União Federal procura argumentar com a incapacidade administrativa financeira do Estado para atender necessidade ilimitadas da coletividade. Nada obstante, parece mais ou menos evidente que essas restrições de ordem orçamentária e financeira não podem, perenemente, sempre e sem qualquer atenção a uma escala de prioridades, se antepor ao efetivo exercício do direito de acesso das pessoas a órgãos públicos. Não se trata, por fim, de ingerência abusiva do Poder Judiciário sobre a discricionariedade do Poder Executivo, mas, simplesmente, de correção de lesões generalizadas a interesses difusos e coletivos, previstos em lei, e que devem ser observados até mesmo pelo próprio ente estatal. Procedente, não resta a menor dúvida, a pretensão inicial. O ponto agora a enfrentar está em estabelecer um prazo razoável para a adaptação do prédio público do órgão em causa no que concerne à acessibilidade. Nesse sentido tenho que, de forma a resguardar o direito lamentado no bojo da demanda, bem como todas as dificuldades envolvidas com o destacamento de verbas orçamentárias para o atendimento do custeio das obras necessárias à adaptação ou mudança dos prédios de atendimento ao público da Receita Federal do Brasil em Botucatu, deve ser concedido um prazo razoável, de tal modo que não seja demasiado curto a ponto de inviabilizar a sua concretização pela Administração e nem demasiado longo que continue expondo os usuários a condições inadequadas de atendimento. Para tanto, e tendo em vista os diversos prazos já anteriormente concedidos no âmbito deste processo, considero seja suficiente a concessão de um prazo de 6 (seis) meses para que a ré inicie processo licitatório para a realização das obras de engenharia necessárias à adaptação do prédio atualmente existente. O processo deverá ter prazo de conclusão não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados da data do início do processo licitatório. Estabelece-se, por igual, um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da adjudicação do objeto da licitação, ou da celebração de contrato administrativo, para a conclusão das obras de adaptação necessárias. Evidentemente que os prazos referidos no item anterior poderão ser efetivados em espaço de tempo menor do que o ali consignado, acaso as tratativas administrativas já se encontrem em andamento. O prazo inicial se conta a partir da data de intimação, pelo órgão de representação judicial da ré nestes autos, da presente sentença. Por outro lado, o desatendimento a qualquer dos prazos aqui mencionados, parciais ou totalmente considerados, sujeita a ré ao recolhimento de multa pecuniária no importe de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, astreinte, o que encontra previsão na dicação do art. 11 da Lei nº 7.347/85 - LACP, e estão presentes todos os requisitos a que alude o art. 497 c.c. art. 536, 1º do CPC. Isto porque presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência (CPC, art. 300) pretendida pelo órgão autor, que fica, por esta sentença, deferida. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno a ré em obrigação de fazer consistente em efetuar, na integralidade, todas as obras de readaptação do prédio de atendimento público da Receita Federal no Município de Botucatu/ SP, para fins de acessibilidade, dentro dos prazos acima assinalados, sob pena de incidência de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Fica deferida a tutela de evidência, nos termos consignados no corpo desta sentença. A fiscalização do efetivo cumprimento da decisão ora exarada, bem como da antecipação dos efeitos da tutela, ficará por conta do MD. Órgão Autor, que comunicará ao juízo qualquer desatendimento para adoção das providências que se mostrem cabíveis. Sem condenação em custas e honorários. Sujeito a reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 15 de março de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003456-64.2008.403.6108 (2008.61.08.003456-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON SANCHES X ANGELITA APARECIDA ROCHA X REGINALDO ADRIANO CICOLIN X BBMTEC IND/ METALURGICA LTDA EPP X WALTER EDUARDO GUARACHE/SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI

Vistos. Verifica-se, das informações encaminhadas aos autos pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauri, que o débito originário da presente ação encontra-se ativo, não sendo passível de consolidação no parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 12.865/2013, assim, intime-se a defesa a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VICENSOTO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, remova-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-89.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO JORGE DUARTE BORRACHARIA - ME, FERNANDO JORGE DUARTE

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 14 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000169-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO IWASHITA DE SOUZA

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o(s) requerido(s) satisfaça(m) o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça(m) embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.
2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
3. Em caso de não localização do(s) requerido(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD).
4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.
5. No mais, em atendimento ao interesse manifestado pela CEF, oportunamente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.
6. Int.

BOTUCATU, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBILAN PANZNER FERREIRA

DESPACHO

1. Despachado em Inspeção.
2. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o(s) requerido(s) satisfaça(m) o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça(m) embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.
3. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
4. Em caso de não localização do(s) requerido(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD).
5. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.
6. No mais, em atendimento ao interesse manifestado pela CEF, oportunamente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.
7. Int.

BOTUCATU, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LOGLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE KERLEN BORGES - SP349595
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (art. 22, I da Lei 8.212/91) sobre as seguintes verbas:

- a) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente;
- b) abono de férias;
- c) férias indenizadas;
- d) terço constitucional de férias;
- e) aviso prévio indenizado;

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de tutela antecipada de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Pugna pela confirmação da tutela por sentença final, bem como pelo reconhecimento de seu direito à restituição do indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e, caso tais verbas tenham sido objeto de parcelamento perante a Receita Federal ou a PGFN, pugna ainda pela exclusão de tais valores do respectivo valor consolidado do parcelamento.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos em relação a algumas rubricas.

As contribuições sociais suportadas pelos **empregadores** destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será **financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes **contribuições sociais**:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, **incidentes** sobre:

- a) a **folha de salários** e demais **rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (Grifei).

Importa consignar, desde logo, que a expressão “**folha de salários**” alberga **conteúdo semântico** mais abrangente que o de “salário” ou “remuneração”, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

“§ 11. Os **ganhos habituais** do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao **salário** para efeito de contribuição previdenciária e **conseqüente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei.” (Grifei).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, **LEANDRO PAULSEN** e **ANDREI PITTEN VELLOSO**, em obra monográfica sobre o tema, averbam:

“Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]”

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título.” (*in* Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por **salário, para fins contributivos**, devem-se compreender os valores pagos **em razão do trabalho**, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas **indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios**.

Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, **quando destinadas ao financiamento da previdência social** – até mesmo pelo fato de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, **ao instituir tais contribuições**, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a **retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das **remunerações** pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]”

§ 2º Não integram a **remuneração** as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.” (Grifei).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

“§ 9º Não integram o **salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o **salário-maternidade**; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal **recebidos pelo aeronauta** nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (*díspense sem justa causa*);
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos **expressamente desvinculados do salário**; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da [Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#); [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)
- l) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e; [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#); [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. [\(Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012\)](#). (Grifei).

O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão “folha de salários” albergada no texto constitucional – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, “a”, com o § 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna.

Pois bem.

Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a “referência, na norma de competência, a ‘rendimentos do trabalho’ afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias”^[1], de forma que estas, **por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho**, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de “folha de salários” para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução “salário”. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à “retribuição pelo serviço prestado” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:

“Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pela parte autora, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente

Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).

Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

Férias indenizadas ou pagas em pecúnia (abono pecuniário)

No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.

O mesmo se diga em relação às férias pagas em pecúnia (abono de férias/ abono pecuniário), já que estas são pagas adicionalmente ao salário do obreiro, como forma de indenização do período de descanso que deixará de gozar (1/3 do período de férias).

Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha.

Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.

O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o termo constitucional de férias tem natureza indenizatória. **O termo constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o termo constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perverso a regra áurea acima apontada.** 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (AD-IMC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).

Assim, afasta-se a incidência da contribuição.

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se destina a **retribuir** o trabalho, espelhando **natureza indenizatória**, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o **suporte fático** reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.** 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidiêndia, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. **Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.** 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido." [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).

Assim, referida verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

Pro fim, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo ilegal em relação às verbas de natureza não salarial, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I da Lei 8.212/91 (cota patronal) sobre pagamentos realizados a título de: **15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente; abono pecuniário; férias indenizadas; termo constitucional de férias e aviso prévio indenizado**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

[1] Leandro Pausen e Andrei Pitten Veloso, ob. cit., p. 112.

LIMEIRA, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FUNDIMAZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o funus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpram-se, ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

No que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.”

(AI 0004252020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

-

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e do ISS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações das autoridades coatoras.

Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1066

PROCEDIMENTO COMUM

000774-09.2013.403.6143 - CELSO MENDES SOARES(PRO34202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca do informado pelo Engenheiro do Trabalho Bruno Thomaz Rodrigues.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-17.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DARCI MARTINS SPROCATTO, PEDRO VALVERDE, LUIZ FERNANDO BIGOTTO, RAIMUNDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Afasto a prevenção informada a fls. 60, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FERNANDO DONIZETI CAMPAGNOL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum movida por *Fernando Donizete Campagnol* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, por meio da qual o postulante objetiva seja declarada a inexistência do débito relativo ao cartão de crédito descrito na inicial, bem assim condenada a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor relata, em síntese, que a CEF emitiu um cartão de crédito “*Caixa Platium*” em seu nome sem que houvesse solicitação; aduz que o cartão foi entregue em um endereço na cidade de São Paulo/SP e utilizado por terceiro desconhecido, ensejando, em 06/07/2017, a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, afirma que mesmo após contestar administrativamente as faturas seu nome permanece negativado.

Decido.

No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta suficientemente clara, a esta altura, a probabilidade do direito alegado, pois os documentos que instruem a peça inicial apenas revelam a formalização da contestação administrativa por parte do autor e um apontamento restritivo em seu nome. Não há, por exemplo, elementos de informação atinentes às operações que teriam dado azo à negativação, tampouco notificações do SCPC e SERASA (mencionados na exordial). Nesse passo, consentâneo se revela aguardar a manifestação da requerida, a fim de melhor sedimentar o quadro em exame.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **11/05/2018, às 14h00**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 16 de março de 2018.

Expediente Nº 1908

ACAO CIVIL PUBLICA

0001258-29.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X ARANTES BASSO E COSTA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN) X C. M. P. ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

À vista da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 851, intime-se o perito para a realização dos trabalhos, levando em conta os documentos apresentados.

Quanto à manifestação de fls. 844/846 acerca do quesito 05 apresentado pela requerida (fl. 811), depreendo que, em princípio, o quesito pode envolver questões de contabilidade, pelo que mantenho o quesito formulado e indefiro o quanto requerido pelo MPF.

Ressalto que o perito está obrigado a responder somente às questões relativas a seu conhecimento técnico, de modo que poderá, fundamentadamente, caso entenda pela impertinência técnica de algum quesito, explicar a não resposta a ele.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002571-88.2016.403.6134 - ARTHUR ALMEIDA PEDROSO X LUCIANA REGINA DE ALMEIDA ALVES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em tempo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao INSS, pois, além de a autarquia já ser isenta das custas por previsão legal (Lei nº 9.289/96), o pagamento decorrente de eventual sucumbência é realizado por meio de expedição de precatório, com necessidade de previsão orçamentária, sendo viável o adimplemento. Rejeito também a preliminar aventada pela autarquia referente à legitimidade ativa dos requerentes, pois o reconhecimento do direito a benefício por incapacidade do falecido é preponderante para determinar se, conseqüentemente, há direito à pensão por morte pelos autores. Em prosseguimento, por cautela, determino aos requerentes que apresentem os versos das certidões de óbito e de casamento de fls. 19/20, a fim de certificar a inexistência de averbações, em 15 (quinze) dias. Após, vista ao INSS. Em seguida, considerando que um dos requerentes é absolutamente incapaz, vista ao MPF, para manifestação. Considerando que, s.m.j., não há outras provas a serem produzidas, a tutela provisória novamente requerida pelos autores será apreciada quando da prolação da sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003076-79.2016.403.6134 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 191/199), nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte exequente contém excesso de execução. Manifestação da exequente às fls. 202/204. Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 218/220. É o relatório. Decido. As partes divergem quanto à repercussão da compensação dos valores recebidos administrativamente na base de cálculo dos honorários advocatícios. Divergem, ainda, sobre os índices de correção monetária (TR ou INPC) aplicáveis no cálculo dos atrasados. Quanto ao primeiro ponto, as prestações previdenciárias recebidas pelo segurado, a saber, NB 5606414747 e 1473757921 (fl. 181), não têm qualquer relação com o trabalho despendido por seu advogado na presente demanda, referente ao NB 155780947. Destarte, os valores recebidos administrativamente pelo exequente no curso do processo, a título de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 181), não devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios previsto no título exequendo (neste sentido: Ap 00444405720084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018). Em prosseguimento, no tocante ao segundo ponto, o Supremo Tribunal Federal, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, apreciando o tema 810 da repercussão geral, fixo, com relação à correção monetária, a seguinte tese: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 20/11/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais. No caso em tela, os cálculos elaborados pelo executado - fls. 197/199 - destoam do entendimento supra, bem assim do próprio título executivo, porquanto neste consta determinação para que se observe o Manual de Cálculos da Justiça Federal. De igual sorte, embora a conta elaborada pelo exequente reflita o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, tal estimativa deixou de considerar os efeitos da tese oriunda do tema 810 da repercussão geral (fls. 181/189). Diversamente, observo que as contas elaboradas pela Contadoria do Juízo são harmônicas às regras de atualização adotadas pela Suprema Corte e referidas na decisão exequenda (fls. 218/220). Outrossim, ao revés do aventado no arrazoado de fls. 229/230, os juros aplicados não divergem do quanto decidido pelo C. STF, conforme se denota da leitura da Res. 267/2013. Assim, acolho os cálculos da Contadoria. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, e fixo como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de R\$ 486.506,50, e de R\$ 71.710,13 a título de honorários advocatícios, atualizados até 02/2017 (fl. 219). Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente (isto é: R\$ 187.750,15, resultado da diferença entre o valor reconhecido nesta decisão e aquele apontado como correto pela Autarquia Previdenciária), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Não interposto recurso desta decisão, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, atentando-se a Secretaria aos pagamentos já realizados (fls. 214/215). Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000195-64.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: OSMAR ARIA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: OCIMAR ROQUE - SP361247

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora requer seja determinada a sustação de protesto alegadamente indevido que a onera, referente ao título que especifica (CDA n. 82410, protocolo n. 57-14/03/2018, com vencimento em 19/03/2018). No mérito, pleiteia a confirmação da liminar para a definitividade da sustação do protesto daquele título, e condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Alega, em apertada síntese, que a empresa promoveu alteração de seu objeto social em **07/12/2012**, saindo do ramo de comunicações, de modo a entender indevida a cobrança, visto se tratar de contribuição à ANCINE.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, não se vislumbra situação excepcional à justificar o deferimento liminar de sustação ou, dado o tempo transcorrido, de suspensão do protesto levado a feito.

Isso porque, primeiramente, o protesto não se restringe às relações privadas, pois a Fazenda Pública foi autorizada pelo art. 25 da Lei n. 12.767/12, que incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 9.492/97, a protestar as certidões de dívida ativa de seus créditos, sejam oriundos da Administração Pública direta, seja da indireta, sendo tal possibilidade chancelada pela jurisprudência nacional, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. (...) 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - Resp: 1126515 PR 2009/0042064-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.767/12. LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa. 2. Ao contrário do alegado em sede de aclaratórios, o precedente jurisprudencial do STJ não versa sobre protesto posterior à Lei 12.767/2012, nem fundamentou o entendimento pela possibilidade de protesto na lei nova. 3. O acórdão do STJ evidencia o entendimento daquela E. Corte Superior, no sentido de que a Lei 12.767/2012 é meramente interpretativa, ou seja, mesmo na redação original da Lei 9.492/97 (art. 1º, caput), já era plenamente possível o protesto de CDA. 4. A lei 12.767/12 propôs-se apenas a encerrar intensa divergência interpretativa jurisprudencial existente à época. 5. Inexiste qualquer vício no v. acórdão embargado. 6. Embargos Declaratórios rejeitados. (TRF-3 - AC: 00096015820114036100 SP 0009601-58.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 18/02/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2016)

Assim, não há como a parte autora alegar “surpresa” quando ao protesto, visto que já fora notificada para pagamento do quanto supostamente devido em agosto de 2016, com débito vencido em 31/08/2016 (Id 5118567, fls. 14/17). Não sendo efetuado o pagamento e indeferida a sua defesa administrativa, a opção que se abriria à Fazenda Pública exequente seria o protesto da CDA ou a execução fiscal, ambas perfeitamente previsíveis. Poderia o autor ter ingressado com ação anulatória antes de 31/08/2016, mas não o fez, arcando com as consequências de sua inação.

Ademais, como se observa na alteração de contrato social copiada no id 5118567, fls. 08/11, a alteração do objeto social da empresa devedora foi promovida em 06/12/2012 o que, comparado ao mesmo documento id, fls. 14 e 20, indica que a parte autora está sendo cobrada quanto ao recolhimento da CONDECINE pertinente ao período de 01/01/2012 a 31/07/2016, ou seja, ao menos a contribuição referente ao ano de 2012 é devida, vez que seu vencimento se dá no dia 31 de março de cada ano, logo, em 31/03/2012 o autor ainda exercia atividade sujeita à tal contribuição.

Porém, não se desconSIDERA a aparente contradição entre a Notificação Fiscal de Lançamento – NFL n 45705/2016 (id 5118567, fl. 14), que noticia que os débitos se referem ao período acima indicado (de 01/01/2012 a 31/07/2016), e a informação no documento contido no id 5118567, fl. 17, de que aquela exação se refere aos anos-exercício 2016, 2015 e 2014 quando, de fato, a parte autora já não tinha como objeto social qualquer atividade sujeita à fiscalização da ANCINE ou de obrigatoriedade de contribuição para aquela Autarquia, o que somente poderá ser elucidado com a instrução processual e com a vinda de cópia integral do processo administrativo pertinente a tais exações ante a falta de documentação adequada e conclusiva por parte do autor.

Alegando a Fazenda Pública credora a legalidade de tal cobrança, caberá a ela esclarecer esta contradição apontada, bem como juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente a tais débitos.

Por sua vez, optando a autora por alegar que o débito é indevido *in totum* ao invés de assumir a parcela aparentemente devida, com exclusão apenas dos fatos geradores ocorridos após 07/12/2012, verifica-se que ela não indicou ao Juízo o valor que entende devido, tampouco efetuou comprovação de pagamento da contribuição referente ao ano de 2012, o que seria suficiente para a sustação do protesto em tela, nem mesmo prestou caução idônea de acordo com os valores que deveria apurar, não podendo o Juízo, ao menos em sede de cognição sumária típica do presente momento processual, analisar concretamente a exatidão da exação promovida, vez que o autor não providenciou a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, no qual tais dados poderiam ser aferidos mesmo nesta fase processual.

Ora, observe-se o Id 5118567, fl. 20, cujo documento original contém a indicação de tratar-se da folha 1/4, mas a fl. 21 do mesmo id indica já se tratar da fl. 3/4 do documento original, omitindo-se por completo uma folha inteira, além do PA anteriormente mencionado, sendo temerário deliberar pela sustação de tal protesto com tais dados insuficientes e incompletos.

Quanto ao *periculum in mora* entendo injustificado, pois a parte autora não noticia qualquer situação concreta que o protesto do título seria um empecilho injusto à ser suportado, sendo caso de mero inconformismo e alegações genéricas. Tampouco há notícia de ilegalidade na constituição da CDA levada a protesto, considerando a documentação provida aos autos pelo autor, de modo que o indeferimento da medida liminar é medida que se impõe, sem prejuízo de que a juntada do processo administrativo em sua integralidade propicie a reconsideração da decisão aqui tomada.

3. DECISÃO

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

DETERMINO à autora que providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, se em termos, **CITE-SE** e **INTIME-SE** a **AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

DETERMINO à ré que providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo referente aos débitos aqui judicializados, no mesmo prazo da contestação.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 19 de março de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-88.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA MACHADO ESTEVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do ofício do juízo deprecado.

ANDRADINA, 20 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1004

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001203-16.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X IVO ATALIBA REBEQUI(SP311159 - ROBERTO TADEU BARREIROS E SP380023 - LEONARDO FONTES DORES) X MARCELO DE SOUZA(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X NEIDE HIGINO DE FREITAS(SP254350 - MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA) X ISMAEL VICENTE PEREIRA(SP348845 - FABIANA CELLI MARCHINA MACHADO) X PAULO SERGIO FAVERO(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE) X JOSE MARIA GARCIA(SP222820 - CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR) X JOSE CARLOS PEREIRA X MESSIAS CORREIA X FERNANDO SANCHES MARDEGAN X WALTER ANTUNES DE CAMPOS(SP321439 - JOSE RENATO FUSCO) X PAULO CESAR DOS SANTOS X IRINEU AIRES DE BARROS(SP222179 - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo (RÉUS), bem como para a inclusão de JOSÉ CARLOS PEREIRA (CPF 122.681.708-45), MESSIAS CORREIA (CPF 773.679.281-04), FERNANDO SANCHES MARDEGAN (CPF 279.864.198-57), WALTER ANTUNES DE CAMPOS (CPF 161.819.778-99), PAULO CÉSAR DOS SANTOS (CPF 234.006.638-75) e IRINEU AIRES DE BARROS (CPF 130.063.928-84).

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das certidões negativas de fls. 366 e 371, bem como indique endereços atualizados dos réus.

intime-se a defesa do réu PAULO SÉRGIO FÁVERO, a fim de que apresente instrumento de procuração em via original, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o réu WALTER ANTUNES DE CAMPOS, citado (conforme certidão positiva de fl. 340) e até o presente momento não constituiu defensor, nomeio, para exercer sua defesa técnica, o advogado dativo Dr. José Renato Fusco, OAB/SP 321.439.

Tendo em vista o conteúdo das informações das certidões de fls. 325, 373 e 376, nomeio advogado dativo:

1) Para o réu IRINEU AIRES DE BARROS, a Dra. Marta Luzia Andrade Noronha Prado, OAB/SP 222.179;

2) Para a ré NEIDE HIGINO DE FREITAS, a Dra. Maria Eduarda Massaro Rivera, OAB/SP 254.350;

3) Para o réu MARCELO DE SOUZA, o Dr. Kleber Augusto Miras Melenchon Lamas, OAB/SP 341.846 e

4) Para o réu ISMAEL VICENTE PEREIRA, a Dra. Fabiana Celli Marchina Machado, OAB/SP 348.845.

Comunique-se, por qualquer meio idôneo, as nomeações.

Sem prejuízo, considerando o ofício n. 2561/2017 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP (fl. 359), remetam-se os bens apreendidos, consistentes em 4 (quatro) motosserras, ao Setor de Depósito Judicial desta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, lavrando-se o respectivo termo de entrega e juntando-se cópia nos autos.

C U M P R A - S E.

Expediente Nº 1006

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001723-10.2016.403.6132 - ELVIS FERNANDES FARACO(SP331611 - SAULO GABRIEL NUNES E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas manejado por ELVIS FERNANDES FARACO, por meio do qual busca reaver o caminhão marca VW 7.110 S, Placas GPD-6266, apreendido no dia 11 de agosto de 2015, conduzido pelo próprio requerente, o qual é investigado pela prática do crime disposto no art. 334 do CP. Na ocasião, Elvis foi surpreendido por policiais militares transportando mercadorias de origem estrangeira sem a respectiva documentação. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto, diante do perdimento do bem decretado pela autoridade fazendária (fls. 171/172). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que a Delegacia da Receita Federal do Brasil, em procedimento administrativo fiscal n. 10646.720318/2015-63, aplicou pena de perdimento do bem em questão em favor da União, consoante decisão administrativa de fls. 116/119. O requerente alega que a mercadoria apreendida era de propriedade da Transportadora Purotransporte e, por ter prestado diversos serviços de frete à referida empresa, não conferiu a mercadoria que seria transportada em seu veículo, razão pela qual não poderia ter havido a aplicação de pena de perdimento do bem, nos termos do Decreto 6.759/09 e da Súmula 138 do TRF. Pois bem. As coisas apreendidas podem ser restituídas ao proprietário, desde que não interessem ao processo, bem como não se trate de bem cuja restituição seja vedada, na forma dos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal. Na hipótese, uma vez que decretado o perdimento na via administrativa do veículo em questão, não há razão para prosseguimento do presente incidente. O requerente perdeu a condição de proprietário, em razão da decretação do perdimento do bem pela autoridade fazendária (fls. 116/119). Ademais, a decisão proferida pela Receita Federal não pode ser sequer sindicada pela presente via, porquanto a independência entre as esferas administrativa e penal retira do juízo criminal a competência para deliberar acerca de perdimento decretado em sede administrativa. Nesse sentido: DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. RESTITUIÇÃO. PERDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Decretado o perdimento do bem no âmbito administrativo pela autoridade fazendária, não é possível ordenar sua restituição na esfera penal. A independência entre as esferas administrativa e penal impede que o juízo criminal delibere sobre o perdimento administrativo. 2. O perdimento administrativo no decorrer do incidente de restituição de coisa apreendida importa perda do objeto pela falta de interesse. 3. Hipótese em que o bem foi perdido em processo administrativo e alienado a terceiro em leilão público. (TRF-4, Apelação Criminal 5008380-21.2014.404.7005, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Cardozo da Silva, j. em 17/02/2016). Portanto, verifica-se falta de interesse de agir pela ausência de utilidade no provimento buscado. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado e declaro extinto o presente incidente de restituição de bem móvel apreendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001941-38.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-29.2015.403.6132 ()) - SERGIO JOSE PEREIRA X EDNA APARECIDA FIAUX(SP284313 - RONALDO BARBARESCO TELLES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas manejado pelo espólio de João Ferreira Pereira, representado pela inventariante EDNA APARECIDA FIAUX, por meio do qual busca reaver o caminhão marca VW 8140, Placas BOW-2360, apreendido no dia 10 de abril de 2015, em poder de Sergio José Pereira e Dorimar de Souza Ananias, os quais são investigados pela prática do crime disposto no art. 334 do CP. Na ocasião, Sergio e Dorimar foram surpreendidos por policiais militares transportando mercadorias de origem estrangeira sem a respectiva documentação. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto, dada a decretação de perdimento de bem pela autoridade fazendária. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que a Delegacia da Receita Federal do Brasil, em procedimento administrativo fiscal n. 10646.720158/2015-52, aplicou pena de perdimento do bem em questão em favor da União, consoante decisão administrativa de fls. 35/36. O requerente alega que o caminhão apreendido compunha patrimônio do espólio de João Ferreira Pereira, bem como que a inventariante não tem qualquer envolvimento com os fatos ilícitos, razão pela qual não poderia ter havido a aplicação de pena de perdimento do bem, nos termos dos artigos 675 e 688, ambos do Decreto 6.759/09. Pois bem. As coisas apreendidas podem ser restituídas ao proprietário, desde que não interessem ao processo, bem como não se trate de bem cuja restituição seja vedada, na forma dos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal. Na hipótese, uma vez que decretado o perdimento na via administrativa do veículo em questão, não há razão para prosseguimento do presente incidente. O requerente perdeu a condição de proprietário, em razão da decretação do perdimento do bem pela autoridade fazendária (fls. 35/36). Ademais, a decisão proferida pela Receita Federal não pode ser sequer sindicada pela presente via, porquanto a independência entre as esferas administrativa e penal retira do juízo criminal a competência para deliberar acerca de perdimento decretado em sede administrativa. Nesse sentido: DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. RESTITUIÇÃO. PERDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Decretado o perdimento do bem no âmbito administrativo pela autoridade fazendária, não é possível ordenar sua restituição na esfera penal. A independência entre as esferas administrativa e penal impede que o juízo criminal delibere sobre o perdimento administrativo. 2. O perdimento administrativo no decorrer do incidente de restituição de coisa apreendida importa perda do objeto pela falta de interesse. 3. Hipótese em que o bem foi perdido em processo administrativo e alienado a terceiro em leilão público. (TRF-4, Apelação Criminal 5008380-21.2014.404.7005, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Cardozo da Silva, j. em 17/02/2016). Portanto, verifica-se falta de interesse de agir do requerente, dada a ausência de utilidade no provimento buscado. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado e declaro extinto o presente incidente de restituição de bem móvel apreendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: MADU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, CLAUDINEI MENDES DA SILVA, CARINE SOARES PIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 4528023, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000016-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A M GUIMARAES TRANSPORTES - ME, ALLANA MARIANO GUIMARAES

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 4112916, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ROGERIO DOMINGUES XAVIER - ME, ROGERIO DOMINGUES XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido retro, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 25 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 945

USUCAPIAO

0002868-11.2015.403.6141 - JURACI TIMOTHEO DOS SANTOS X ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS X NIDA CATAFESTA

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruíbe por Juraci Timotheo dos Santos e Arnaldo Francisco dos Santos. Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua Caetano Moratori, 428, em Peruíbe/SP (lote 21 da quadra 15 do loteamento Jardim São João de Peruíbe). Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 135/136, com o documento de fls. 137/139. Declina a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel. A parte autora passou a ser representada pela DPU. A União se manifestou, então, às fls. 183/187. Manifestação dos autores às fls. 190/191, com nova manifestação da União às fls. 193/200 e 203/204. Por fim, os autores aduziram que a delimitação presumida da LPM não pode ser considerada. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 193/200, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIAO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Em que pese meu entendimento pessoal em sentido diverso, é pacífico o posicionamento atual do E. TRF da 3ª Região no sentido de que a delimitação presumida é suficiente para caracterizar o bem como sendo terreno de marinha, pelas presunções acima mencionadas. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

USUCAPIAO

0001168-29.2017.403.6141 - CLEYDE TERRUGGI CARON X HORACIO TERRUGGI CARON X MONICA FILOMENA CARON X MARIA JOSE CARON IZE/SP128399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO E SP219240 - SILNEI SANCHEZ X SERLAM INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA/SP274534 - ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY Intime-se os autores executados, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 358/360), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, 1º do CPC. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0001509-55.2017.403.6141 - JOSE ANTONIO SAN DOS SANTOS X ELZA NUNES DOS SANTOS/SP224848 - TIAGO JORGE REZENDE X YOLANDA TRENTINO GIUFFRIDA - ESPOLIO X ANGELO GIUFFRIDA - ESPOLIO X ANTONIO GIUFFRIDA/SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, requiera a União Federal (AGU) o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

MONITORIA**0000217-40.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRA GOMES DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do pagamento dos valores devidos pela parte ré, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

MONITORIA**0004375-07.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROSERV SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI - ME X MICHAEL RICHARD SANTOS MELO

Vistos.

Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro.

Esclareço, por oportuno, ser ónus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006139-62.2014.403.6141** - EDMILSON VIEIRA DE CAMPOS - ESPOLIO X ARLETE DE SOUZA CAMPOS(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI E SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada pelo espólio de Edmilson Vieira de Campos em face da União, por intermédio da qual pretende seja reconhecida a nulidade do débito de imposto de renda gerado no ano calendário 2009 - exercício 2010, bem como seja a União condenada a restituir os valores retidos a título de imposto de renda quando do recebimento, em reclamação trabalhista, de verbas cumuladas - com a aplicação do regime de competência, e não de caixa. Narra, em suma, que era empregado da empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, e que no ano calendário 2009 recebeu valores em decorrência de reclamação trabalhista. Alega que, na ocasião, pagou R\$ 70.000,00 a título de honorários, e que a empresa reclamada somente efetuou o recolhimento do IR em 2011, no valor de R\$ 54.027,36 - o que fez com que a Receita não considerasse recolhidos os valores informados na sua declaração de ajuste anual 2010/2009. Afirma, ainda, que se equivocou a informar a fonte pagadora em tal declaração. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 93/95. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 96/243, bem como se manifestou sobre a contestação às fls. 244/248, com outros documentos. Intimada, a União anexou cópia integral do procedimento administrativo. Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora se manifestou às fls. 311 - requerendo a produção de prova documental já anexada aos autos. Intimada, a União impugnou a prova documental por intempestiva, impugnação rejeitada às fls. 313. No mais, intimada a prestar informações, manifestou-se às fls. 315, informando que foi reconhecido administrativamente o direito da parte autora ao cancelamento do débito objeto destes autos, bem como reconhecido seu direito à restituição do montante de R\$ 8.944,83. A parte autora concordou apenas com o cancelamento da dívida, mas não com o valor da restituição, já que deve ser aplicado o regime de competência. As fls. 329 foi determinada a apresentação, pela parte autora, de suas declarações de IR de 1996 a 1999 - anos aos quais se refere a verba recebida cumulativamente. A parte autora, então, informou que não possui tais documentos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento da nulidade do débito de imposto de renda gerado no ano calendário 2009 - exercício 2010, eis que em sede administrativa tal débito foi cancelado pela Receita Federal. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido. No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar em prescrição, ao contrário do que aduz a União em sua contestação, já que o feito foi ajuizado dentro do prazo de cinco anos. Passo à análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são improcedentes. De fato, não tem a parte autora direito à restituição do montante de R\$ 54.027,36, retidos a título de imposto de renda quando do recebimento, em reclamação trabalhista, de verbas cumuladas. Isto porque, como ela mesmo reconhece em sua petição de fls. 311, não era isento de imposto de renda entre os anos de 1996 e 1999 (período a que se referem as verbas recebidas cumulativamente). Para a aplicação do regime de competência, considerando que o fideiussor recebia outros valores, deveria trazer ele aos autos suas declarações de IR de 1996 a 1999. Com tais documentos, seria possível recalcular o IR do sr. Edmilson nos anos de 1996 a 1999, e verificar qual era a tributação incidente sobre os valores recebidos na RT. Este o verdadeiro regime de competência: considerar os valores recebidos cumulativamente como se tivessem sido recebidos mês a mês, ano a ano, nas épocas devidas. Tais valores seriam somados às demais remunerações do autor, também mês a mês, ano a ano, e assim apurado o IR por ele devido. Eventualmente, poderia ser apurado que na verdade o IR devido pelo sr. Edmilson era maior do que o retido na RT! Não há como se desconsiderar as rendas recebidas nos anos de 1996 a 1999. O fideiussor sr. Edmilson recebia outras verbas nestes anos, e a aplicação do regime de competência muito provavelmente faria com que as verbas recebidas na reclamação trabalhista fossem tributadas na faixa máxima do IR. Em suma, sem a apresentação das declarações de IR, não há como se reconhecer qualquer equívoco no valor apurado administrativamente pela União. O autor não demonstrou que tem direito à restituição alguma, já que, ressaltado, não anexou os documentos que demonstram os valores recebidos nos anos de 1996 a 1999. Assim, e considerado o teor do artigo 373, I, do CPC (pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito), verifico que não há como se reconhecer o direito do autor à restituição do montante pretendido. Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento da nulidade do débito de imposto de renda gerado no ano calendário 2009 - exercício 2010, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0006322-33.2014.403.6141** - SINIVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA X CELIA CUPERINO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP271997 - SIMONE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.

Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000113-14.2015.403.6141** - LUANA FERNANDES DA SILVA(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP308794 - THAIS YAMADA BASSO)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Luana Fernandes da Silva, inicialmente somente em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual alega que seu contrato de financiamento estudantil foi encerrado antecipadamente de forma indevida, com a antecipação, também indevida, da fase de amortização e pagamento do saldo devedor. Pretende, assim, a restituição dos valores pagos à faculdade, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Alegou sua ilegitimidade passiva, e requereu a inclusão no feito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. No mérito, pede a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A autora se manifestou em réplica. Em razão das questões controvertidas, foram incluídos no polo passivo o FNDE e a instituição de ensino. Citada, a instituição - Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero, apresentou contestação. Juntou documentos. Citado, o FNDE também apresentou contestação, juntando documentos. Intimada, a autora se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, os réus requereram o julgamento antecipado da lide. A autora requereu a realização de audiência para seu depoimento pessoal - pedido indeferido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que o depoimento pessoal é prova a ser requerida pela parte contrária - e não pela própria parte. Assim, descabida a prova pretendida pela autora, que pode fazer suas alegações em suas petições, o que de fato fez, em diversas ocasiões - nas quais negou ter assinado o termo de encerramento. No mais, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Presente a legitimidade da CEF, já que foi em tal empresa que o contrato foi firmado, sendo ela a intermediadora entre a autora e o FNDE. Passo à análise do mérito. Os pedidos formulados pela autora são improcedentes. De fato, a autora impugna, nesta demanda, o encerramento antecipado de seu contrato de financiamento estudantil, bem como o consequente início antecipado da fase de amortização e pagamento do saldo devedor. Entretanto, pelos documentos anexados aos autos, resta nítido que foi a própria autora quem requereu o encerramento antecipado de seu contrato, o qual inclusive entregou à instituição de ensino. Não há dúvidas de que o documento de fls. 152/154 foi assinado pela autora. Não há dúvidas tampouco de que o documento de fls. 155 também foi assinado pela autora. Assim, tenho como comprovado que a autora assinou termo de encerramento antecipado da fase de utilização do contrato de financiamento estudantil, no qual consta expressamente o consequente início antecipado da fase de amortização e pagamento do saldo devedor. Sua alegação de que não está demonstrado que a folha 2 de tal termo (fls. 153) é referente a folha 1 não é admissível. A sequência de cláusulas, numeração de folhas e dados pessoais da autora demonstram claramente que se trata do mesmo documento. Tanto foi a autora quem requereu o cancelamento que, em seguida, protocolizou na instituição de ensino o requerimento de fls. 155 - TERMO DE ENCERRAMENTO. Portanto, a autora e sua advogada Dra. Sarah Agem de má-fé quando ingressam com o presente feito, requerendo inclusive a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. E, não bastasse, insistem em dizer que a folha 153 dos autos não é continuação da folha 152, mesmo encontrando-se anexado também o requerimento de fls. 155. Dispõe o CPC: Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. (grifos não originais) Assim, verifico que não só não há como se acolher a pretensão da autora, constante da inicial, como também é de rigor sua condenação, bem como a de sua advogada, ao pagamento de multa por litigante de má-fé. Ressalto, por oportuno, que a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita não abrange tal multa, nos termos do 4º do artigo 98 do CPC. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, e condeno a autora e sua advogada Dra. Sarah L. Saikovitch de Almeida ao pagamento da multa de 9% sobre o valor da causa (R\$ 48.000,00), PARA CADA UMA, corrigida nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora e sua patrona para recolhimento da multa, no prazo de 15 dias. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0000246-56.2015.403.6141** - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002846-50.2015.403.6141** - HELIO RIBEIRO ROCHA(SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHA(B/SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos. Anulo, de ofício, a sentença de extinção da execução proferida em 22/02/2018 (fl. 207). Com efeito, trata-se de execução da sentença e acórdãos de fls. 120, 121, 133/137, 146/150 e 184/186. Iniciada a execução, a parte exequente requereu, além do pagamento de valores atinentes à condenação da parte executada, o cumprimento de obrigação de fazer consistente na apresentação de documentos comprobatórios da quitação do financiamento imobiliário nº 8.5555.041.048-6 (fls. 191/197). Pagos os valores em razão de não haver discordância das partes, foi proferida a sentença de extinção da execução, embora pendente de apreciação a petição de fls. 209/211. Uma vez não restar comprovada nos autos a satisfação integral da obrigação a que foi condenada, impõe-se anular a sentença de fl. 207. Para fins de controle do Livro de Sentenças da Vara, registre-se esta decisão como embargos de declaração acolhidos integralmente, tornando nula a sentença de fl. 207. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documento de fls. 209/211, tendo em vista ainda fls. 200 e 201. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002977-25.2015.403.6141** - GENILSON QUADROS SILVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 226/237, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003168-70.2015.403.6141** - BENEDITO CUSTODIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador portuário atualmente aposentado, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 75/75v foi reconhecida a legitimidade passiva da União, com a consequente incompetência deste Juízo para o deslinde do feito. Foi, ainda, determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual. O autor, então, ingressou com agravo de instrumento face a tal decisão, no qual foi deferida a tutela antecipada para declarar este Juízo competente para o feito. Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação. Citada, a União também apresentou contestação, com documento de fls. 181. Intimado, o autor se manifestou em réplica. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. A preliminar de ilegitimidade passiva da União resta prejudicada diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Já a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil deve ser afastada, pelas razões expostas na decisão de fls. 75/75v. Pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A. Assim, o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações. No mais, a ausência de requerimento de cancelamento de registro é questão relativa ao mérito do pedido do autor, e como tal adiante será analisada. Assim, passo à análise do mérito. Pretende o autor, trabalhador portuário atualmente aposentado, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Razão, porém, não lhe assiste. Isto porque o autor não se enquadra nos requisitos para recebimento da indenização ora pleiteada. De fato, dispunha a Lei n. 8.630/93 (ora revogada pela Lei n. 12.815/2013) Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização a que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Art. 60. O trabalhador portuário avulso que tenha requerido o cancelamento do registro nos termos do art. 58 desta lei para constituir sociedade comercial cujo objeto seja o exercício da atividade de operador portuário, terá direito à complementação de sua indenização, no valor correspondente a Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), corrigidos na forma do disposto no 1º do artigo anterior, mediante prévia comprovação da subscrição de capital mínimo equivalente ao valor total a que faça jus. Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. Dessa forma, verifica-se que os trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto na Lei 8630/93, poderiam requerer ao OGMO, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 desta lei, o cancelamento do respectivo registro profissional. E, em assim fazendo, teriam direito à indenização ora pleiteada pelo autor. Em outras palavras, verifico que a indenização objeto desta demanda somente poderia ser paga se o autor: I. Fosse trabalhador avulso até a edição da Lei n. 8630/93; 2. Em decorrência desta Lei, fosse registrado; 3. Em um ano após o início do AITP, requeresse ao OGMO o cancelamento de seu registro profissional. Requisitos que não restaram integralmente preenchidos. De fato, o AITP iniciou sua vigência em janeiro de 1994 - assim, até janeiro de 1995 poderia ter requerido o cancelamento do registro profissional. O documento de fls. 181, porém, demonstra cabalmente que o autor nunca requereu o cancelamento de seu registro para receber a indenização ora pretendida. Assim, em não tendo preenchido todos os requisitos para fazer jus à indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93, não há como se acolher o pedido formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo notificado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM**0005654-28.2015.403.6141** - ALEXANDRE LUCIO DA SILVA GOMES X TELMA GOMES DE SOUSA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Alexandre Lúcio da Silva Gomes e Telma Gomes de Sousa Silva propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por eles firmado com a ré, bem como para que seja cancelada a consolidação da propriedade passada em favor da ré, com a retirada de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em abril de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais. Em razão de desemprego do autor Alexandre por período de aproximadamente um ano, pararam de pagar as prestações, mas, após, procuraram a CEF para retomar os pagamentos. Afiraram, porém, que a CEF se recusou a incorporar as prestações em atraso ao saldo devedor, com a retomada dos pagamentos mensais, restando infrutíferas suas tentativas de solução do impasse. Alegam, ainda, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Com a inicial vieram os documentos. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, decisão em face da qual os autores ingressaram com agravo de instrumento. O E. TRF da 3ª Região negou provimento a tal recurso. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, após a juntada de documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Intimado, o autor não se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela CEF. A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e a realização de audiência de conciliação. Remetidos os autos à Central de Conciliação, foi realizada audiência, infrutífera. Foi indeferido o pedido de produção de prova contábil. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifico que se trata de contrato de financiamento habitacional celebrado em 12/04/2013, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 8,85% ao ano. No ato da contratação, os autores assumiram a obrigação de pagar 420 prestações, tendo sido a primeira no valor de R\$ 3789,59, com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual. Ocorre que a partir da 21ª PRESTAÇÃO, em janeiro de 2015, os autores deixaram de cumprir o avençado, restando inadimplente. Diante de tal circunstância a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel. Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. No caso de inadimplimento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9.514/97. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à parte autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Firmado o pacto com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplimento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdênio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplimento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dos arrestos em que se consagra esse entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem

continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitos do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vésnia Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFH - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, como o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação. No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão aos autores. Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelos autores com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. A taxa de juros efetiva, como acima mencionado, é de 8,85% ao ano - abaixo da média de mercado, e o sistema de amortização é o SAC. O sistema SAC é muito mais benéfico para os autores do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição. Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas. Por tal motivo, a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece das razões recursais atinentes à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, na qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97. - Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, e podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014) (grifos não originais) Assim, nada há a ser revisado no contrato em tela. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-64.2015.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-04.2016.403.6104 - JOSE ROBERTO ALIPIO X MARCIA ALVARES ALIPIO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X JAPUI COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Diante da juntada de folha retro 84/85, expeça-se carta precatória de CITAÇÃO no endereço apontado pelo autor.

Cumpra-se servindo o presente despacho como Carta Precatória de Citação.

STIÇA FEDERAL DE 1º GRAU

ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

A BENJAMIN CONSTANT, Nº 415 - BAIRRO: CENTRO - CIDADE: SÃO VICENTE

P: 11310-500 PABX: 13 3569-2080

CARTA PRECATÓRIA N. 117/2018

PRECANTE: MM. JUIZA FEDERAL ANITA VILLANI

PRECADO: MM. JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DE UMA DAS CÍVEIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

NALIDADE: CITE o(s) réu(s) abaixo descrito nos endereços abaixo discriminados para os atos e termos da ação, conforme contrafe anexa, ficando ciente de que se não for contestada no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

GUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL.

U M P R A - S E na forma e sob as penas da lei, identificando o(s) interessado(s).

CAL DE COMPARECIMENTO: Justiça Federal de Primeiro Grau, localizado na RUA BENJAMIN CONSTANT, Nº 415, CENTRO, SÃO VICENTE - SP.

CITANDO/INTIMANDO: JAPUI COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 60.268.570/0001-99

ENDEREÇO: RUA JORGE RIZZO, N.º 89, PINHEIROS, SÃO PAULO, SP, CEP 05.424-060.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-17.2016.403.6141 - OCTAVIO RAMOS ROSSATTI(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP317350 - LILLIAN LUCENA BRANDAO E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Octavio Ramos Rossatti em face da Caixa Econômica Federal e da Sul América Cia. Nacional de Seguros, por intermédio da qual pretende seja realizada a cobertura do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento imobiliário firmado por ele e por sua esposa junto à CEF, no percentual de 45,38%. Pretende, ainda, a restituição dos valores pagos a maior desde o óbito de sua esposa. Alega, em suma, que juntamente com sua esposa contratou financiamento imobiliário com a ré em outubro de 2011, preenchendo declaração de saúde na qual constava que sua esposa era portadora de câncer de mama. Em 26 de março de 2013, sua esposa faleceu, quando então solicitou a quitação parcial do contrato. Tal solicitação foi indeferida pela ré Sul América, e comunicada à CEF, administrativamente. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Sul América apresentou duas contestações, com documentos - razão pela qual foi proferida a decisão de fls. 418. A contestação a ser considerada, nos termos da manifestação de fls. 419/420, é aquela de fls. 278/303. A empresa Pan Seguros S/A, indicada pela Sul América como sendo a responsável pelo seguro, também apresentou sua contestação às fls. 316/341, requerendo a substituição da Sul América por si. Citada, também a CEF apresentou contestação, com documentos. Intimado, o autor se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico presente a legitimidade da CEF, já que tal empresa recebeu as parcelas no montante integral desde o óbito da sra. Maria, e, portanto, o pedido de restituição dos eventuais valores recolhidos a maior desde então é a ela direcionado. A inicial é apta, ao contrário do que aduz a corré Sul América. Esta corré, por outro lado, é ilegítima para o feito, já que transferiu as apólices de seguro habitacional para a Pan Seguros - conforme documentos anexados aos autos. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação à Sul América, e a inclusão no polo passivo da empresa Pan Seguros S/A. Indo adiante, verifico que razão assiste às rés quando alegam a ocorrência de prescrição. Isto porque pacifica a jurisprudência de nossos Tribunais que se aplica, à hipótese dos autos, o prazo de um ano estabelecido pelo artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: I - Em um ano: - a pretensão dos hoteleiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos; II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários; IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo; V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade. No caso em tela, a esposa do autor faleceu em 26/03/2013, tendo sido formulado aviso de sinistro em abril de 2013. Em outubro de 2013, a empresa seguradora comunicou a negativa de cobertura - tendo o autor tomado ciência em novembro de 2013 - fls. 71. Ajuizou o presente feito somente em março de 2016 - ou seja, quando decorrido mais de um ano desde a ciência da negativa de cobertura. Por conseguinte, não há como não se reconhecer a prescrição do direito do autor, no caso em tela. Neste sentido: SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. LIBERAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO IRB. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE IMPROVIDO. RECURSO DA CAIXA SEGURADORA S.A. 1. A Lei Complementar n. 126, de 16 de janeiro de 2007, embora tenha revogado a Lei n. 9.932/199, praticamente repetiu a disposição no seu artigo 14, de modo que sua edição não altera o quadro normativo no ponto, restando inexistente obrigação legal de litiscôrcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB. Assim, rejeito a denunciação da lide ao IRB. 2. No tocante à prescrição, preceitua o artigo 206, 1º, do Código Civil. Art. 206. Prescreve: I - Em um ano: (...) II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo. A certidão carreada à fl. 46 dos autos demonstra que o mutuário teve deferido o benefício de aposentadoria por invalidez em 20/04/2004, tendo comunicado a Seguradora acerca da ocorrência do sinistro em 03/08/2004 (fl. 52). (...) (TRF 3ª Região, Ap 0007934920084036119, rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. RISCOS PESSOAIS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. APELAÇÕES PROVIDAS. I - A concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez tem entre seus requisitos precisamente a incapacidade total e permanente do segurado. O ato que concede o benefício previdenciário é documentado e dotado de fé pública. II - Se existe reconhecimento público da incapacidade total e permanente da parte Autora, é de todo desnecessária a realização de nova prova pericial. Pelos mesmos motivos, a decisão que rejeita o pedido de produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa, tampouco é nula a sentença que julga pedido sem a sua realização. III - Se a hipótese de ocorrência do sinistro tem requisitos coincidentes ao do benefício previdenciário já concedido, sua configuração resta presumida, sendo ónus do interessado, pelas vias adequadas, arguir e provar eventual ilicitude ou nova configuração fática que comine sua validade ou sua eficácia no que diz respeito às hipóteses em questão. IV - Nas controvérsias derivadas de contratos de seguro, o prazo prescricional padrão para as ações que envolvem segurador e segurado é de um ano, conforme previsto no art. 178, 6º, II do CC de 1916, atual art. 206, 1º, II, b, do CC. Embora exíguo, o prazo anual em questão guarda estreita relação com a norma prevista no artigo 1.457 do CC de 1916, atual 771 do CC, segundo a qual o segurado deverá informar o sinistro ao segurador logo que o saiba, além de tomar as providências imediatas para minorar suas consequências, sob pena de perder o direito à indenização. V - O termo inicial para o cálculo do prazo prescricional para cobertura do sinistro invalidado é fixado na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. A negativa de cobertura pela seguradora não representa o termo inicial para o cálculo da prescrição, antes sim, o pedido de pagamento do prêmio acarreta apenas a suspensão do prazo prescricional até a resposta da seguradora. Na hipótese de negativa de cobertura pela seguradora, o prazo volta a transcorrer já incluindo em seu cômputo o período compreendido entre a ciência inequívoca da incapacidade e a realização do pedido em questão. Súmula 278 e Súmula 229 do STJ. VI - O mesmo Decreto-lei 73/66 que define como obrigatório o seguro habitacional (art. 20, letra d), equipara o estipulante ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, sem prejuízo de sua condição de beneficiário, nos termos de seu art. 21, caput e 1º, razão pela qual o prazo prescricional que corre para o beneficiário, nesta hipótese, também é de um ano. É ónus do segurado demonstrar, se for o caso, que a conduta ou omissão do estipulante contribuiu de maneira cabal para o atraso no pedido de pagamento do prêmio. VII - Com o transcurso de mais de um ano entre a ciência inequívoca da incapacidade total e permanente, pela concessão do benefício aposentadoria por invalidez, e o exercício da pretensão à cobertura securitária, bem como o ajuizamento da ação, é de rigor o reconhecimento da prescrição. VIII - Apelações providas para reconhecer a prescrição. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, AC 00128570220084036104, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO (ART. 178, PARÁGRAFO 6º, II, DO CC/1916; ART. 206, PARÁGRAFO 1º, II, B, DO CC/2002). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de percepção de seguro vinculado à financiamento habitacional pelo SFH em face da invalidez permanente do mutuário. 2. Esta E. Terceira Turma, seguindo o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1272518SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30062015), vem decidindo no sentido de aplicar o prazo prescricional de um ano, previsto no art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916 (art. 206, parágrafo 1º, II, do CC/2002), para as ações do segurado/beneficiário contra a seguradora, nas quais se persegue a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH. No mesmo sentido segue o entendimento da Quarta Turma deste Tribunal: PROCESSO: 08018946920164058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 08/09/2017. 3. Apelação improvida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, parágrafo 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), observada a suspensão da exigibilidade. (TRF 5ª Região, AC 00099720720104058200, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE - Data: 17/10/2017) (grifos não originais) Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação a Sul América Cia. Nacional de Seguros, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários com relação a ela, eis que a transferência das apólices foi feita sem o conhecimento do autor, que não tinha como saber da mudança. No mais, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a prescrição do direito da parte autora, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, a serem divididos entre as rés CEF e Pan Seguros S/A, devidamente atualizado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006093-05.2016.403.6141 - LAURO BRAGA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007672-85.2016.403.6141 - REINALDO FERREIRA DA SILVA(SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.

Manifeste-se o Réu (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) sobre a juntada de folha retiro.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008065-10.2016.403.6141 - GERSON SANTANA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008070-32.2016.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JACQUELINE GERVISKAS(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

Em apertada síntese, pretende o INSS a declaração de existência de enriquecimento ilícito pela ré e do dever desta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, com a consequente condenação ao pagamento da dívida e de seus consectários legais. Sustentada, em síntese, que a ré sacou indevidamente o benefício de pensão por morte de titularidade de Terese Stebolaitis Gerviskas, no período compreendido entre o óbito da pensionista, em 17/09/1997, e 31/08/2006. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Intimado, o INSS não se manifestou em réplica. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da prescrição do direito do INSS pleitear o ressarcimento dos valores recebidos pela ré. Com efeito, o INSS, nestes autos, pretende seja a ré condenada a ressarcir os valores recebidos no período de 1997 a 2006 - do óbito da falecida pensionista até a constatação, em sede administrativa, da indevida manutenção do benefício, com sua cessação. A presente demanda, entretanto, somente foi proposta em novembro de 2016 - quando transcorridos mais de cinco anos do recebimento do último montante. Assim, efetivamente prescrito o direito do INSS. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a prescrição do direito do INSS, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Condeno o INSS, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante que ora arbitro em R\$ 5.000,00, diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado da autora e do tempo exigido para o seu serviço (uma única manifestação nos autos). Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-70.2017.403.6141 - ADILSON ALVES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que a CEF não tem obrigação de enviar os extratos pelos correios, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor comprove o protocolo do pedido junto a ré. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-65.2017.403.6141 - JAIR DE OLIVEIRA X SANDRA MARIA EUZEBIO OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP233948B - UGO MARIA SPINHO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos. Diante da informação de que a apólice do caso em tela era pública - ramo 66, intime-se a CEF para que esta empresa informe se tem interesse no feito. Sem prejuízo, expeça-se ofício à COHAB Santista para que seja informada a data de quitação do contrato dos autores (contrato n. 02759, firmado em 01/11/1983). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008291-15.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-97.2014.403.6141 ()) - APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a matéria suscitada pelas partes, o disposto no art. 77 do NCPC e, ainda, tendo em vista o convencionado na cláusula décima do contrato executado, determino a expedição de ofício ao Ministério da Fazenda para que este órgão informe a data de suspensão da consignação em folha de pagamento da embargante e os motivos que ensejaram tal medida. Oficie-se com cópia do contrato de fls. 11/17 dos autos 0003841-97.2014.403.6141 e prazo para atendimento de 15 dias. Com a juntada das informações, dê-se vistas às partes. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002005-84.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-79.2016.403.6141 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GILBERTO SMITH X MARIANA GRECCO MARIUTTI SMITH(SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO)

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 21, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002656-19.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-17.2016.403.6141 ()) - PAULO JOSE DE GUSMAO PUPO - ESPOLIO X NEIDE DE MELLO PUPO(SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Considerando a natureza do direito discutido nos autos nº 0003083-84.2015.403.6141, qual seja, cobertura securitária do contrato de financiamento habitacional executado pela CEF nos autos 0001669-17.2016.403.6141, entendo prudente aguardar o julgamento daquele feito, já que a pretensão formulada pela executada afeta diretamente a solução desta execução extrajudicial, bem como dos embargos opostos. Isto posto, determino o sobrestamento destes autos até o julgamento de mérito do processo nº 0003083-84.2015.403.6141. Por fim, determino a anexação de cópia desta decisão aos autos 0003083-84.2015.403.6141. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000353-95.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-41.2016.403.6141 ()) - VALTER DA SILVA FERRAZ X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de devedor opostos por Valter da Silva Ferraz e Washington da Silva Ferraz, diante da execução de título extrajudicial n. 0005916-41.2016.403.6141. Alegam, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, eis que o empréstimo consignado cobrado pela CEF se extinguiu com o óbito da contratante, sra. Ivone Machado da Silva Ferraz. Ainda, aduzem que a CEF cobra valor acima do devido, e que deve ser aplicado ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a CEF apresentou a manifestação de fls. 127/150, impugnando os presentes embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do feito. Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Não há que se falar na extinção destes embargos pela inadequação da via eleita, como pretende a CEF. A decisão de fls. 151 dos autos da execução considerou escusável o equívoco dos embargantes, e recebeu os presentes embargos. No mérito, verifico que razão assiste aos embargantes. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento pacífico de nossos Tribunais, notadamente do E. TRF da 3ª Região, privilegiando assim a celeridade e economia processual. De fato, pacífico o entendimento de que o óbito do contratante, em caso de empréstimo consignado sem outra garantia, implica na extinção do contrato, nos termos do artigo 16 da Lei n. 1.046/50. Pacífico, também, o entendimento de que tal artigo não foi revogado pela Lei n. 10.820/2003, e prevalece sobre a regra geral do art. 1.997 do Código Civil (os herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido, no limite da herança e na proporção de seus quinhões). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA MORTE DO DEVEDOR. LEI 1.046/50. DISPOSIÇÕES NÃO REVOGADAS PELA LEI 10.820/2003. 1. Considerando que o contratante faleceu no curso regular do contrato, razão assiste aos embargantes quanto à previsão de extinção da dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Isto porque, com base no artigo 16 da Lei Federal 1.046/50 ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 2. Ainda que não haja a previsão contratual de um seguro que favoreça o consignante, por se tratar de um empréstimo em consignação, regido pela Lei nº 1.046/50, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta. 3. Essa lei não foi revogada no tocante à extinção da dívida no caso de falecimento do consignante. Ocorre que a Lei nº 10.820/2003, que posteriormente veio a dispor sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, não abordou essa questão específica, que permanece em vigor. 4. Portanto, sendo norma de natureza especial, sobreponha-se às disposições do Código Civil que determinam que os herdeiros do devedor falecido devem arcar com suas dívidas até o limite de seus quinhões (artigo 1997). 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 00158288820164036100, Des. Fed. Wilson Zauly, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017) CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM OUTRAS GARANTIAS. NÃO OCORRE EXTINÇÃO COM O FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. COBRANÇA. DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Com relação às pretensões de declaração de inexigibilidade das prestações do empréstimo consignado após o falecimento do consignante e ressarcimento desses valores pagos pela parte apelante, viável do consignante, cumpre esclarecer os seguintes pontos. 2. O art. 16 da Lei nº 1.046/1950 dispõe que: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 3. Essa lei não foi expressamente revogada pela Lei nº 10.820/2003. E a Lei nº 10.820/2003, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento de empregados regidos pela CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão, apesar de não ter repetido a disposição do art. 16 da Lei anterior, também não tratou das consequências do falecimento do consignante de modo diverso. Por esta razão, entendo que não é possível pressupor que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 tenha sido revogado pela Lei nº 10.820/2003. 4. É verdade que em se tratando de servidores públicos civis da União, há precedentes no sentido de que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 teria sido revogado pelo art. 253 da Lei 8.112/90. Contudo, tratando-se de consignação em folha de pagamento de empregados regidos pela CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão, é pacífico que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 encontra-se em vigor. 5. E, por se tratar de previsão especial, a regra do art. 16 da Lei nº 1.046/1950 prevalece sobre a regra geral do art. 1.997 do Código Civil (os herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido, no limite da herança e na proporção de seus quinhões). Isso decorre, inclusive, da própria natureza da garantia em consignação em folha de pagamento. A garantia de consignação em folha subsiste enquanto subsistir a folha de pagamento - seja a aposentária, a pensão ou a remuneração de empregado celetista - e, quando esta se extinguir, a garantia também será extinta. Tanto é assim que o art. 16 da Lei nº 1.046/1950 determina que a extinção somente da dívida decorrente de empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha de pagamento, isto é, se houver outras garantias além da consignação a dívida não pode ser extinta automaticamente com a morte do consignante. 6. No caso dos autos, (...)(TRF 3ª Região, AC 00019269220124036105, Des. Fed. Paulo Fontes, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ÓBITO DA EXECUTADA - EXTINÇÃO DA DÍVIDA (ART. 16 DA LEI Nº 1.046/50) - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, que revogou as disposições em sentido contrário, restou revogada, em relação aos servidores públicos civis da União, aqueles aspectos da Lei nº 1.046/50 que estão em confronto com o artigo 45, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 e seu regulamento. 3. Não dispondo a Lei nº 8.112/90 e seu regulamento acerca da hipótese de falecimento do servidor, ainda subsiste a regra do artigo 16 da Lei nº 1.046/50 (Ocorrida a morte do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha). Precedente desta Corte (AI nº 0006737-72.2015.4.03.0000/SP, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, DE 12/07/2016). 4. E, ainda que assim não fosse, não poderia a CEF prosseguir a execução que ajuizou em face de servidora que já havia falecido, estando ela destituída de capacidade para estar em juízo, não podendo, assim, figurar no polo passivo da execução, conforme precedente desta Corte (AC nº 0012871-17.2007.4.03.6105/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, DE 04/04/2016). Na verdade, a substituição processual prevista no artigo 43 do CPC/1973 só se justificaria se o óbito tivesse ocorrido no curso da ação, o que não é o caso. 5. Apelo da CEF improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 00200143320114036100, Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Ilma Maria Moreira Câmara pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei n.1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam inseridas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato razoável que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissos quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostrava-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, AC 00120969820124058100, DJE - Data:30/04/2013)(grifos não originais) Assim, de rigor o reconhecimento da dívida de empréstimo consignado (sem outra garantia, ressalvo) contraída pela falecida sra. Ivone. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para: 1. reconhecer a extinção da dívida que vem sendo cobrada nos autos da execução de título extrajudicial n. 0005916-41.2016.403.6141 - empréstimo consignado contraído por Ivone Machado da Silva Ferraz, em razão de seu óbito. 2. declarar a extinção de tal execução extrajudicial, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - já que ausente título executivo (pressuposto para ajustamento da execução). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes no montante de 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003837-60.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SYLVIANE SOARES DE CASTRO X SYLVIANE SOARES DE CASTRO

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002202-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUCIANO SOUZA DA SILVA - PLACAS - ME X LUCIANO SOUZA DA SILVA

Republique-se o despacho de fls. 88, eis que disponibilizado em nome dos antigos patronos do autor. Int. e cumpra-se. DESPACHO FLS. 88; Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003354-93.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLODOALDO DA SILVA POCAIA - ME X BRUNO FRANCISCO RODRIGUES FORSSELL X CLODOALDO DA SILVA POCAIA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-78.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITO DA SILVA INFORMATICA - ME X RENATO ARAUJO DA SILVA(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA)

Ciência ao executado da petição de fls. 169. Após, nada sendo requerido, venham para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001669-17.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO JOSE DE GUSMAO PUPO - ESPOLIO X NEIDE DE MELLO PUPO(SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI)

Vistos. Considerando a natureza do direito discutido nos autos nº 0003083-84.2015.403.6141, qual seja, cobertura securitária do contrato de financiamento habitacional executado pela CEF nos autos 0001669-17.2016.403.6141, entendendo prudente aguardar o julgamento daquele feito, já que a pretensão formulada pela executada afeta diretamente a solução desta execução extrajudicial, bem como dos embargos opostos. Isto posto, determino o sobrestamento destes autos até o julgamento de mérito do processo nº 0003083-84.2015.403.6141. Por fim, determino a anexação de cópia desta decisão aos autos 0003083-84.2015.403.6141. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003997-17.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAG-MED COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME X RICARDO JORGE CASTRO RIBEIRO

Vistos,

Diante da não localização do executado, DETERMINO a suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004265-71.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DELMA ESTRELA DROGARIA - EPP X CASSIO ALVES DA SILVA X DELMA ESTRELA

Vistos.

Deiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005753-61.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS

Despacho Mandado 4101.2018.003131. Vistos. 2. Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro. 3. Esclareço, por oportuno, ser ónus da exequente de proceder com tais diligências, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. 4. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. 5. Expeça-se mandado/carta precatória de intimação, constatação e avaliação dos veículos restritos nos autos (fl.38) através do sistema RENAUD, constantes dos autos. 6. Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE RESTRIÇÃO RENAJUDINTIME o(a)(s) executado(a)(s) da restrição realizada pelo sistema RENAUD, sobre o(s) veículo(s) descrito(s), anexo ao presente mandado. CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora: AVALIE o(s) veículo(s) penhorado(s) Anexo: cópias pertinentes. INTIMADO: MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS, CPF 297.546.198-40. ENDEREÇO: RUA JEQUIÊ, 260, SAMARITA, SÃO VICENTE, SP, CEP 11.345-010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007663-26.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIANO CARDOSO PEREIRA

Republique-se o despacho de fls. 47, eis que disponibilizado em nome dos antigos patronos do autor. Int. e cumpra-se. DESPACHO FLS. 47: Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

NOTIFICACAO

0003951-28.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GRACIETE DA COSTA

Intime-se mais uma vez a CEF para que efetue a retirada dos autos definitivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001644-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA

Ciência à CEF da reintegração efetivada às fls. 165. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010518-31.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE)

Vistos. Diante dos documentos que comprovam a cessação do alegado esbulho, fls. 315/317, bem como a ausência manifestação da parte autora, apesar de devidamente intimada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da perda superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005392-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA APARECIDA LIRA DA SILVA(SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO E SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRA SIMOES E SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Aparecida Lira da Silva, para recuperar a posse do apartamento n. 508, Bloco III, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Alberta, 75, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 38/40 foi deferido o pedido de liminar. Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu. A ré se deu por citada às fls. 48 e informou que efetuou o pagamento das parcelas vencidas. Reconhecida a incompetência da 1ª Vara Federal de Santos, vieram os autos a este Juízo. Intimada a apresentar os comprovantes de pagamento das taxas condominiais, a autora permaneceu inerte. Diante do silêncio da ré, foi cumprida a reintegração de posse do imóvel que se encontrava desocupado e vazio. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. A inicial é apta, não havendo que se falar na necessidade de ruptura formal do contrato para ajuizamento da presente reintegração. A rescisão do contrato se dá com o inadimplemento, pelo réu. Passo à análise do mérito, já que a ré, apesar de intimada às fls. 74, não se manifestou, tampouco apresentou defesa. No mérito, razão assiste à autora. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultada à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal conveniado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF. Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e das taxas de arrendamento. Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento n. 508, Bloco III, do Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Alberta, 75, em São Vicente/SP. Condene a ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004000-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP213009 - MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS E SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Vistos. Cumpra-se a decisão proferida em 14/06/2017. Comprova nos autos a impossibilidade de conciliação, tornem conclusos para sentença. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004028-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SANTANA DOS SANTOS X VANESSA DUARTE DE OLIVEIRA
Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004031-26.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR SIMOES DOS SANTOS X JOANA DARC FERREIRA
Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000222-91.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIANA BISPO DOS SANTOS
Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003227-24.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO HUMBERTO DA SILVA
Ciência à CEF da reintegração de posse certificada às fls. 86. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000015-58.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DIAS X MARILENE GUEDES CASTILHO
Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000016-43.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA SILVA MUNIZ
Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ADRIANA MUNIZ

DESPACHO

Vistos,

Ao contrário do afirmado pelo exequente, não se trata de emenda a petição inicial, mas de nova ação, razão pela qual indefiro.

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende prosseguir com esta execução fiscal.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPERANCA REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, EUCLIDES TADEU CRUZ, EURIPEDES TELES BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DESPACHO

Vistos,

Comprovada a natureza salarial do montante bloqueado, deferido a liberação.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo. sobrestado.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO COSTA SILVERIO - SP269916

DESPACHO

Vistos,

Demonstrada a natureza de conta salário do montante bloqueado, proceda-se à respectiva liberação desse valor e dos ínfimos.

Expeça-se mandado de penhora, conforme consulta RENAJUD.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA ROBERTA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEDEIROS - SP259485
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo a gratuidade de justiça à autora. **Anote-se**.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar:

- a) cópia atualizada de comprovante de residência (emitido há no máximo 3 meses);
- b) cópia dos comprovantes de pagamento emitidos pelo INSS a fim de comprovar as agências da conta beneficiada e os descontos efetuados, especialmente a existência dos empréstimos, uma vez que na contestação ao banco foram mencionados dois dos três mútuos mencionados na petição inicial;
- c) esclarecimentos quanto à fase do procedimento administrativo de contestação junto ao banco réu.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Sem prejuízo, **oficie-se ao INSS** a fim de solicitar informações e documentos relativos a todos os empréstimos consignados e sobre as alterações das contas bancárias relativas ao benefício de pensão por morte nº 179.892.073-2 desde a sua concessão.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho retro em razão da suspeição da MM. Juíza Titular da 1ª Vara Federal de São Vicente.

Decreto a revelia do INSS.

Especifiquem provas.

Após, conclusos.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: VICTORIA ORTIZ FREITAS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELBA MANTOVANELLI - SP49334
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

No mais, determino a intimação da parte autora pra que cumpra integralmente a decisão proferida em 08/01/2018 e apresente procuração atualizada.

Int.

São Vicente, 08 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOSE CELESTINO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176
IMPETRADO: GERENTE/CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 09 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão ID 4201054.

Assim, intime-se o autor para proceder o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 13 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000589-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: VALDINO NERIS DE SOUZA, NAIR BAPTISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELTON MOREIRA GONCALVES - SP369490
Advogado do(a) REQUERENTE: HELTON MOREIRA GONCALVES - SP369490
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ERG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pela parte autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere aos pedidos por indenização por dano material e moral e seus respectivos valores.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, intemem-se os autores para que providenciem a juntada de planilha que justifique o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do proveito econômico pretendido, observando-se o disposto no artigo 292 do NCPC.

Por fim, para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Isso posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Considerando a natureza dos documentos que serão anexados, decreto sigilo nos autos.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 14 de março de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, intemem-se os autores para que providenciem a juntada de planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no artigo 292 do NCPC, tendo em vista que as planilhas apresentadas não correspondem ao valor constante da petição inicial.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela urgência.

Int.

São Vicente, 14 de março de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILLIAN DE SOUZA AZEVEDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indeferido a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MENESCAL DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Preende o autor, por intermédio dos embargos de declaração interpostos, a reanálise das provas constantes dos autos – não sendo os embargos o meio apropriado para tal.

Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado.

- Não há possibilidade de se apoiar o inconformismo apresentado na via aclaratória, tendo em vista que o recurso foi apreciado dentro dos limites da lide.

- Dessa forma, o presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, o que pretende o embargante quanto ao afastamento do reexame necessário.

- Com relação ao início do pagamento da revisão, verifica-se que os documentos apresentados apenas declararam fatos já ocorridos para comprovar o direito postulado pela embargada.

- Mantida também a multa aplicada eis que constitui ato judicial devidamente fundamentado e proferido em conformidade com a legislação processual, a expressar o livre convencimento do Juízo prolator.

- Com efeito, não pode a Embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos, para adequá-los aos seus argumentos.

- Destarte, os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

- Além disso, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco.

- No caso dos autos foi determinada expressamente a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do julgado no que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária.

- Por outro lado, com relação à alegada contradição, razão assiste à parte autora: de fato, tanto no voto quanto no corpo do v. Acórdão é negado provimento à apelação do INSS, ao passo que no dispositivo é dado parcial provimento à esta. Deste modo, a questão merece ser esclarecida, para que conste ter sido negado provimento à apelação do INSS.

- Os parâmetros para cálculo de correção monetária e juros de mora, foram estabelecidos conforme decisão às fls. 233v/234.

- Por fim, a respeito do acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, observo que, apesar de possível o prequestionamento pela via dos embargos declaratórios, estão sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido "in casu".

- Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade, como aduz o embargante.

- Embargos de declaração do INSS improvidos."

(TRF 3ª Região, ApReeNec 00025200320114036183, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

(grifos não originais)

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 14 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001786-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: PRISCILA AZEVEDO FIGUEREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "SANTOS E FIGUEREDO LTDA EPP" e PRISCILA AZEVEDO FIGUEREDO, diante da execução de título extrajudicial n. 5001269-78.2017.403.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar, e que a CEF não anexou todos os contratos firmados, somente a renegociação. Afirmando que o contrato bancário executado pela CEF contém cláusulas abusivas que devem ser revistas. Aduzem, ainda, que deve ser aplicado ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Intimados, os embargantes apresentaram planilha com o valor que entendem devido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Prejudicada a preliminar da CEF, com relação ao artigo 917, § 3º do CPC, diante da planilha apresentada pelos embargantes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, estão sendo executados contratos firmados por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoa física (sra. Priscila) somente como avalistas/fiadores.

Os contratos executados (21.0742.690.0000118-07 e 21.0742.690.0000123-66) são **renegociações de dívida anteriormente contrada em outros 07 contratos firmados pela pessoa jurídica**.

Os valores recebidos nos contratos anteriores foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que os contratos que vêm sendo executados pela CEF (21.0742.690.0000118-07 e 21.0742.690.0000123-66 – consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações), assim com a nota promissória emitida em razão deles, são títulos executivos extrajudiciais – líquidos, certos e exigíveis, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas aos autos demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores – até mesmo porque, como acima mencionado, os contratos executados são **renegociações de dívidas anteriormente contraidas em sete outros contratos firmados pelos embargantes**.

A forma de aplicação dos juros também está regular, sendo reconhecida a validade da capitalização para contratos como os ora executados.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 14 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DURVAL PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/12/1978 a 07/08/1985, de 22/06/1992 a 11/07/1996 e de 22/08/1996 até a DER, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 21/02/2011.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi o autor intimado a se manifestar em réplica. Quedou-se inerte.

Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo a análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são **parcialmente procedentes**.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/12/1978 a 07/08/1985, de 22/06/1992 a 11/07/1996 e de 22/08/1996 até a DER, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de:

1. De 19/12/1978 a 07/08/1985, durante o qual comprovadamente exerceu a função de motorista de ônibus, a qual enquadra o período como especial, por si só;
2. De 22/06/1992 a 11/07/1996 - durante o qual comprovadamente exerceu a função de motorista de caminhão, a qual enquadra o período como especial, por si só;
3. De 22/08/1996 a 05/03/1997 - durante o qual comprovadamente exerceu a função de motorista de ônibus, a qual enquadra o período como especial, por si só;

Com relação a todos os demais períodos, porém, não comprovou o autor sua especialidade.

De fato, a função de motorista, ainda que de ônibus ou caminhão, não caracteriza a especialidade pretendida, após março de 1997. E a exposição do autor a ruído, para o período posterior a março de 1997, não era habitual e permanente.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 19/12/1978 a 07/08/1985, de 22/06/1992 a 11/07/1996 e de 22/08/1996 a 05/03/1997, os quais, somados, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 19/12/1978 a 07/08/1985, de 22/06/1992 a 11/07/1996 e de 22/08/1996 a 05/03/1997.

Assim, tem ele direito à conversão de tais períodos em comum – com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/156.185.749-9.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Dural Pinheiro para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 19/12/1978 a 07/08/1985, de 22/06/1992 a 11/07/1996 e de 22/08/1996 a 05/03/1997.
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/156.185.749-9**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, **respeitada a prescrição quinquenal**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Anoto que a União Federal, embora intimada, não se manifestou sobre a arguição de falsidade documental formulada pela autora.

Tem em vista que a própria autora entende ser desnecessária a realização de perícia em sua petição id 3375452, determino que as assistentes da União Federal providenciem, no prazo de 5 dias, a entrega dos recibos originais correspondentes às páginas 8/12 do documento id 3300658 na secretaria desta Vara Federal. Após, será oferecido prazo para que a autora consulte, exclusivamente na secretaria da Vara, os referidos documentos.

Sem prejuízo:

a) dê-se ciência às demais partes dos documentos id 4998876, 4998877 e 4998878 juntados pelas assistentes; e

b) providencie a autora a juntada de cópia digital dos documentos pessoais dos familiares que com ela residem no imóvel da Rua Uruguai, 703, em Praia Grande/SP.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001077-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERSIO MULERO DE OLIVEIRA - ME, GERSIO MULERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por “**GERSIO MULERO DE OLIVEIRA ME**” e **Gersio Mulero de Oliveira**, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 95.355,37, atualizada até setembro de 2017.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora das rés de tal importância em razão de “Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica” firmado pelos réus (o segunda na qualidade de codevedor), o qual gerou créditos em sua conta corrente. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, os réus apresentaram embargos. Alegam, em suma, que a inicial da CEF deve ser indeferida, eis que não contém memória de cálculo e as custas foram recolhidas a menor. Subsidiariamente, impugnam cláusulas contratuais, e pedem a aplicação do CDC. Pedem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF não se manifestou acerca dos embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelas embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

De fato, ao contrário do que afirmam os embargantes, a CEF anexou aos autos memória de cálculo na qual constam os valores que entende devidos, devidamente atualizados.

No que se refere às custas, o valor recolhido pela CEF está correto – o que pode facilmente ser verificado pelos embargantes no site da Justiça Federal, com a emissão de guia. O percentual de 1% inclui as custas de eventual recurso, não sendo obrigatório seu recolhimento de início, quando do ajuizamento da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Os extratos apresentados demonstram claramente os créditos de GiroFácil feitos pela CEF, em diferentes datas:

15/04/2015 – R\$ 10 mil

11/05/2015 - R\$ 11 mil

30/06/2015 – R\$ 25 mil

11/03/2016 – R\$ 11 mil

04/04/2016 – R\$ 7,2 mil

18/05/2016 – R\$ 13,9 mil

Demonstram claramente, também, a utilização do limite de cheque especial contratado – que atingiu o montante de mais de R\$ 12 mil, em maio de 2017.

As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirmam os réus, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas aos autos demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Os valores pagos pelos embargantes, antes do início de seu inadimplemento, foram devidamente considerados pela CEF, conforme demonstram os documentos anexados.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Ainda, prejudicada sua pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a mais – já que não houve qualquer pagamento a maior, pelos embargantes.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por **"GERSIO MULERO DE OLIVEIRA ME"** e **Gersio Mulero de Oliveira**, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra as rés, no valor de R\$ 95.355,37, atualizada até setembro de 2017.

Condeno os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-33.2017.4.03.6144

AUTOR: YARA PEDROSA SAMPAIO NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Yara Pedrosa Sampaio Novais em face da sentença id. 4730006. Alega que o ato porta omissão, porquanto nele se teria deixado de condenar a ré ao pagamento de custas e despesas processuais.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

A oposição veicula pleito de mera inclusão expressa de condenação já implícita quanto às custas e ao reembolso de despesas processuais. Assim, dada a ausência de modificação de entendimento jurídico ou de interpretação dos fatos já lá realizados, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à parte ré.

Na espécie, de fato não houve menção expressa à condenação implícita ao reembolso das custas processuais.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Incluo ao dispositivo o seguinte parágrafo:

"Custas e despesas processuais pela ré, que é isenta. A isenção, contudo, não a exime de reembolsar a parte autora".

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-50.2016.4.03.6144

EMBARGANTE: DELTA TECH TECNOLOGIA LTDA - ME, SERGIO RICARDO MUTOLESE, WELLINGTON CHRISTINO MUTOLESE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110, ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338, ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Delta Tech Tecnologia Ltda. – ME em face da sentença id. 1982086. Em essência, pretende a exclusão de sua condenação ao pagamento da verba honorária.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a CEF manifestou concordância com os embargos de declaração.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, cabe acolher a pretensão.

De fato, na espécie cumpre excluir a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. Isso porque o pagamento da verba honorária foi objeto de acordo entre as partes, o qual restou homologado nos autos da execução de título extrajudicial 5000136-26.2016.4.03.6144.

Para além disso, a embargada concordou com a pretensão da embargante de exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, para excluir a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. A sentença embargada passa a contar com a seguinte redação: **"Honorários advocatícios nos termos do acordo."**

Publique-se. Intimem-se.
Ficam reabertos os prazos recursais.
BARUERI, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-87.2017.4.03.6144
AUTOR: SUBCONDOMÍNIO TORRES 1 E 2
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA GARAUDE - SP146251
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827
Sentença Tipo M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por Subcondomínio Torres 1 e 2 em face da sentença id. 3133144. Alega que o provimento contém omissão em razão da ausência de condenação da ré ao pagamento das despesas que se vencerem no curso da ação.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, nada a prover.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJc 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão embargada não padece de qualquer omissão. Nela, foi reconhecida a ausência de interesse de agir do autor, pois não ficou caracterizado qualquer indício de pretensão resistida da ré. Assim, o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Com a extinção sem resolução de mérito, por óbvio, os pedidos da parte autora não foram apreciados. Logo, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de valores.

Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa do fundamento de decidir. Pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
BARUERI, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-80.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-62.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-37.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CELISTICS SAO PAULO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-60.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: WORK PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-32.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: LENCORAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-63.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000687-69.2017.4.03.6144

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000392-32.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEDRO DORETTO - SP162883
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, STARKFEST INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogados do(a) REQUERIDO: SUELEN LUANA MORETTI - SC46985, PAULA VIANNA BOTELHO ZADROZNY - SC33370, RAFAEL FONSECA PIMENTEL - SC19446
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizado por Arthur Lundgren Tecidos S.A. Casas Pernambucanas, em face de Caixa Econômica Federal e Starkfest Indústria do Vestuário Ltda. Visa à sustação de protesto de títulos.

Por meio das petições ids. 2487350 e 2556171, as partes informaram a realização de acordo extrajudicial entre si, razão pela qual requereram a extinção do feito.

Decido.

Diante do exposto, **homologo** o acordo noticiado sob o id. 2487350, para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Declaro transitada em julgado nesta data, dispensando a confecção de certidão.

Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

BARUERI, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-73.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A., PROMOTIVA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 4990397:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão id. 4707472. Pretende a embargante o esclarecimento do comando decisório, ao fim de que seja reconhecida a aplicação do incentivo fiscal do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT – exclusivamente na forma da Lei nº 6.321/76.

Alega que a decisão porta obscuridade, pois:

(...) no que se refere à '**BASE DO INCENTIVO**', enquanto as Impetrantes requereram o direito à dedução do dobro das despesas do PAT do Lucro Tributável (base de cálculo), Vossa Excelência deferiu a liminar para a dedução do IRPJ, que se refere ao imposto devido (*montante a pagar*).

Por outro lado, no que se refere à '**LIMITE DO INCENTIVO**', as Impetrantes requereram a aplicação do limitador de 4% sobre o imposto de renda devido sobre o lucro tributável (*montante*), compreendendo, assim, toda carga tributária sobre o lucro, ou seja, o Imposto de Renda e o respectivo Adicional, tendo, todavia, Vossa Excelência deferido a dedução sobre de 4% sobre a Lucro Tributável (base de cálculo).

Requer seja assegurada: (1) a dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas com o PAT e, (2) a limitação do incentivo em 4% sobre o total apurado de imposto de renda e seu adicional.

Brevemente relatado.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDeI no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Assiste razão à embargante quanto à obscuridade da decisão na análise de seu pedido de dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas com o PAT. Ao mesmo tempo, observo, em verdade, que houve também omissão da decisão ao não apreciar expressamente o pedido de limitação do incentivo em 4% sobre o total apurado de imposto de renda e seu adicional. Passo, pois, a integrar a decisão embargada por meio da inclusão da seguinte rubrica no corpo de sua fundamentação:

Já com relação à limitação do incentivo em 4% sobre a carga tributária, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem assim decidindo:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NS. 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. ILEGALIDADE. 1. O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, benefício fiscal previsto pela Lei nº 6.321/76, deve ser deduzido do lucro tributável, conforme disposto em seu artigo 1º. 2. Os Decretos ns. 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) extrapolaram sua função regulamentar ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como ao alterarem a base de cálculo do referido benefício fiscal, para fazê-lo incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei nº 6.321/76, desrespeitando, assim, os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes desta Corte. 3. **O incentivo fiscal supracitado aplica-se ao adicional do imposto de renda da seguinte maneira: procede-se primeiro à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado referido adicional.** Precedentes do STJ. 4. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, conforme entendimento consolidado quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 5. Porquanto impetrado o presente writ em 24/11/2014, aplicável à hipótese vertente o prazo prescricional quinquenal da LC nº 118/2005. 6. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), de acordo com a taxa SELIC, índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 7. Apelação dos impetrantes provida. Apelação da União não provida. (TRF3, Ap 00223969120144036100, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. LIMITE DEDUÇÃO. LEI 9.532/97. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DEFERIDA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. - Tendo sido a presente ação ajuizada em 11/12/2009, há que ser observada a prescrição quinquenal. - A legislação ordinária e respectivo regulamento permitem que o empresário deduza em dobro os gastos com alimentação de seus empregados, não estabelecendo quaisquer restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nem excluindo da dedução a alíquota do adicional do Imposto de Renda. - O legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo (gastos totais menos o que é descontado do empregado). A primeira dedução ocorre no momento da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda. A segunda dedução incide diretamente sobre o imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido. - As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipularem sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. - **As restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição, ou excluindo do cálculo da segunda dedução a alíquota do adicional, incorrem em evidente ilegalidade - no quanto o Fisco desborda dos limites da lei, pela prática da inovação, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Precedentes.** - A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 apenas reduziu o limite da dedução para 4%, regra esta repetida no art. 582 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Assim, o artigo 1º da Lei nº 6.321/76 ainda se encontra em plena vigência. - O Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) assim estabeleceu: Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º). Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, assio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições; Art. 582. A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, §§ 1º e 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º). Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, inciso I). - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - O ajuizamento da ação ocorreu em 11/12/2009, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. - Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a extinção dos números e documentos comprobatórios e o quantum que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - Observada a prescrição quinquenal, aplicável a compensação dos valores, indevidamente recolhidos, relacionados à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321/1976 c/c art. 5º da Lei nº 9.532/1997, mediante dedução - da base tributável do IRPJ - do dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT, limitada a 4% do imposto originalmente devido, afastadas as limitações impostas por atos normativos infralegais, com incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal. - Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. (TR3, AMS 00264005020094036100, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2017).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. LIMITE DEDUÇÃO. LEI 9.532/97. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. - A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento. - As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. - **Também as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição (que diga-se de passagem não condiz com a realidade), ou excluindo do cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade - no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Precedentes.** - A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 apenas reduziu o limite da dedução para 4%, regra esta repetida no art. 582 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Assim, o artigo 1º da Lei nº 6.321/76 ainda se encontra em plena vigência. - Remessa oficial e apelação da UF improvidas. (TRF3, AMS 00105418620124036100, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2017).

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima acolho parcialmente os embargos de declaração, para o fim de integrar a fundamentação constante da decisão embargada. Altero também o dispositivo, que passa a ser:

Isso posto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar.** Declaro o direito de as impetrantes a:

- (1) realizarem a dedução das parcelas referentes ao PAT do lucro tributável com base exclusivamente no limite legal previsto na Lei nº 9.532/97, de 4% (quatro por cento) e;
- (2) procederem primeiro à dedução sobre o lucro da empresa. Somente após obtido o lucro real, calcularem o adicional sobre o Imposto de Renda.

Determino à impetrada se abstenha de promover ato material de cobrança de tais específicos valores.

Demais providências:

Notifique-se novamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, a fim de que apresente nova manifestação, se assim entender necessário.

Intime-se novamente o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de março de 2018.

DECISÃO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 20 de outubro de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

DESPACHO

Fica a CEF intimada acerca da não localização do réu, id 3208441, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra todos os termos da decisão id 2835415, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-24.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: M M S TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-24.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: M M S TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-24.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: M M S TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-24.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: M M S TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-24.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: M M S TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-24.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: M M S TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-24.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: M M S TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEMI

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o Município exequente, no prazo de até 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a legitimidade da CEF, o endereço da executada para citação e o aforamento da presente execução fiscal nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Deverá esclarecer fundamentadamente, considerando que deve haver representante legal da executada com poderes para receber citação no endereço da diligência a ser realizada por ordem deste Juízo.

Intime-se.

Barueri, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000225-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVI

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o Município exequente, no prazo de até 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a legitimidade da CEF, o endereço da executada para citação e o aforamento da presente execução fiscal nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Deverá esclarecer fundamentadamente, considerando que deve haver representante legal da executada com poderes para receber citação no endereço da diligência a ser realizada por ordem deste Juízo.

Intime-se.

Barueri, 16 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000899-56.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instaurado por ação de Usina Fortaleza Indústria e Comércio de Massa Fina Ltda, em face da União Federal – Fazenda Nacional. Em essência, visa à realização de depósito, em caução ao crédito relacionado ao processo administrativo nº 11080.731480/2017-84 e à CDA nº 80 6 18 006750-83, com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, bem como a sua inclusão junto ao CADIN.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro a restrição de publicidade do documento Id 5134062.

Quanto ao pedido de urgência, preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora não juntou a certidão fiscal cuja vigência pretende ver renovada. Com isso, sonega ao Juízo informação essencial à verificação da urgência invocada.

Não bastasse, não juntou o comprovante de depósito judicial dos valores em cobro, de modo a instruir a análise da subsunção do disposto no artigo 151, II, CTN.

Assim, ao menos por ora, **indefiro** a tutela de urgência.

Ao ensejo, cabe registrar que a parte conta com a faculdade de apresentar garantia integral em dinheiro do valor do débito atualizado, para o fim de ver *ex vi legis* suspensa a exigibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de março de 2018.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 556

EXECUCAO FISCAL

0014484-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FIVE STARS DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)
1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, nos termos do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0031165-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA)
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034695-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ILE DE AXE MEGE COMERCIO E CONSULTORIA ESOTERICA - EIRELI - EPP(SP193404 - JULIANA ROVERCO SANTOS)
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043847-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOLUZIONA LTDA(SP168386 - VITOR CRIVORNCICA JUNIOR)
1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050485-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDRÁ COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA(SP168386 - VITOR CRIVORNCICA JUNIOR)

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050907-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GROUPACK INDUSTRIAL LTDA(SP328102 - ARNALDO CESAR SANTANA)
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050976-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ)
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005657-37.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NYACO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)
1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007489-08.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMTAX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP172734 - DANIEL BERSELLI MARINHO)
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000958-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em que a impetrante, associação civil, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir de suas associadas a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema

em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Ainda, analiso a questão atinente à legitimidade ativa da Associação impetrante, sob a causa de pedir da ausência de autorização estatutária para ajuizamento de ações coletivas e dos limites territoriais da decisão.

A análise da preliminar passa necessariamente pela verificação da extensão do alcance do mandado de segurança coletivo e mesmo do objetivo desta ação mandamental, consagrados constitucionalmente no artigo 5.º, incisos LXIX e LXX, da Constituição da República.

Com efeito, no mandado de segurança coletivo "*postular-se-á direito de uma categoria ou classe, não de pessoas ou grupo, embora essas estejam filiadas a uma entidade constituída para agregar pessoas com o mesmo objetivo profissional ou social. A entidade que impetrar mandado de segurança deve fazê-lo em nome próprio, mas em defesa de todos os seus membros que tenham um direito ou uma prerrogativa a defender judicialmente*". Essa é a lição de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, 21ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 36).

Ainda quanto à ação mandamental coletiva, há que se registrar que a substituição processual nela verificada presta deferência e mesmo impõe máxima efetividade ao princípio da economia processual, cuja realização é almejada pelo Poder Judiciário em observância às disposições do artigo 5º, LXXVIII, da CRFB.

Calha transcrever aqui pertinente ensinamento acerca do tema (SODRÉ, Eduardo. Mandado de Segurança. In: DIDIER, Fredie (Org.). *Ações Constitucionais*. 2ª Edição. Salvador: Editora Podivm, 2007. p. 99):

(...) considerando que os direitos tutelados são de natureza coletiva, opera-se a economia processual, bem assim a facilitação do acesso à Justiça, na medida em que, em um único processo, pode-se outorgar tutela jurisdicional eficaz a número incontável de jurisdicionados. No particular, oportuna a transcrição das palavras do Min. Humberto Gomes de Barros: "As ações coletivas foram concebidas em homenagem ao princípio da economia processual. O abandono do velho individualismo que domina o direito processual é um imperativo do direito moderno. Através dela, com apenas uma decisão, o Poder Judiciário resolve controvérsia que demandaria uma infinidade de sentenças individuais. Isto faz o Judiciário mais ágil. De outro lado, a substituição do indivíduo pela coletividade torna possível o acesso dos marginais econômicos à função jurisdicional. Em a permitindo, o Poder Judiciário aproxima-se da democracia (...).

Assim, é de se firmar a legitimidade ativa da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ.

De fato, o artigo 21 da Lei n.º 12.016/2009 exige a previsão estatutária para tal defesa de interesses, o que restou atendido pelo Estatuto da Associação impetrante em seu artigo 2º, III – conforme se apura do documento de ff. 96-111.

Quanto aos limites territoriais da decisão, para que a sentença coletiva abranja os substituídos domiciliados em todo o território nacional, a ação deverá ser proposta no Distrito Federal. Do contrário, como nesta espécie, a coisa julgada abrangerá exclusivamente os substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial deste Juízo Federal, nos termos do art. 2º-A, *caput*, da Lei n.º 9.494/97, e **apenas em favor daqueles já associados à impetrante até a data da impetração deste writ**.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu a base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (El 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir, das substituídas pela impetrante com domicílio abarcado pela competência territorial desta Subseção Judiciária de Barueri e associadas até a data da impetração, o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, LMS).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Barueri, 14 de março de 2018.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-71.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: META SERVICOS EM INFORMATICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por META SERVICOS EM INFORMATICA S/A, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Requer, em essência, que se considere indevida a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo acima.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 14 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HBR TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Id 5010962: recebo a emenda à inicial. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos juntados aos autos em duplicidade, devendo permanecer somente aqueles especificamente indicados pela parte autora.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 14 de março de 2018.

IMPETRANTE: MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Madeira Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o pedido de restituição de valores nº 013896.723697/2016-71. Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução desde dezembro de 2014.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem.

Em verdade, o recolhimento adversado não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi tolerada pela impetrante até o presente momento, pois não buscou antecipar a presente discussão mandamental.

Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante alcance a análise conclusiva de seu pedido de restituição, ora vindicada, não vislumbro o *periculum in mora*, a pautar o deferimento do pleito liminar.

Assim sendo, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para pronto sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-89.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Doraci Arruda Gomes, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS de Santana de Parnaíba. Deduz pedido para que a autoridade impetrada se abstenha: (i) de impedi-lo de protocolizar mais de um benefício por atendimento; (ii) de obrigar o protocolo dos requerimentos administrativos por agendamento, apenas através do sistema de atendimento por hora marcada; (iii) de exigir a retenção de seu documento de identificação pessoal ou de qualquer objeto como condição para retirada em carga dos processos administrativos; (iv) de exigir a apresentação de procuração como condição para ter vista ou fazer extração de cópias de processos findos; (v) de exigir o reconhecimento de firma nas procurações apresentadas por ele; (vi) "de receber os documentos entregues e autenticados, conferindo a mesma força probante dos originais".

Sustenta ser advogado especializado em direito previdenciário e, nesta qualidade, tem sido impedido pela autoridade impetrada de exercer livremente sua profissão.

O pedido de liminar foi indeferido.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o seu ingresso no feito e prestou informações (Id 1651043). Em essência, advoga a regularidade do sistema de prévio agendamento eletrônico, o qual está em consonância com as disposições da Lei nº 9.874/1999 e da IN nº 45/10. Refere que a sistemática procedimental adotada pela autarquia é extremamente similar àquela seguida pelo próprio Poder Judiciário. Aduz ainda que a DER é aquela mesma data do agendamento do benefício ou serviço, daí porque não há falar em prejuízo ao segurado advindo desse procedimento. Alega ainda que os procedimentos do INSS para concessão de vistas dos processos administrativos está em plena harmonia com os dispositivos constitucionais e legais que regem o exercício da advocacia. Por fim, defende que o pedido de atendimento sem fila ou senha contempla a concessão de privilégio injustificável e de medida desproporcional, que não encontram guarida no Estatuto da OAB.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação mandamental por meio de que o impetrante busca ver garantido alegado direito líquido e certo a protocolizar, por cada atendimento, mais de um pedido de benefício de seus clientes, bem como ver excluída imposição de protocolos tão somente pelo sistema de atendimento por hora marcada. Pretende ainda a concessão de ordem que determine abstenha-se a impetrada de lhe exigir a retenção de seu documento de identificação pessoal ou qualquer objeto como condição para retirada em carga dos processos administrativos, a apresentação de procuração como condição para ter vista ou fazer extração de cópias de processos findos, o reconhecimento de firma nas procurações apresentadas por ele e "de receber os documentos entregues e autenticados, conferindo a mesma força probante dos originais".

Com efeito, de um lado está o impetrante buscando o resguardo do livre exercício da atividade profissional e representar seus clientes no exercício do direito de petição junto à Administração Pública.

De outro lado se encontra a autarquia previdenciária, tentando encontrar soluções para mitigar a precariedade do atendimento que presta aos cidadãos, na busca pela implementação dos princípios da eficiência, da celeridade e da isonomia.

A questão é mais complexa do que pode parecer. É fato notório e histórico que os serviços prestados pelo INSS estão muito aquém do padrão razoável, quando se adota por premissa fundamental a dignidade da pessoa humana.

Um exemplo cristalino desta realidade são as filas que se formavam na porta das agências da autarquia, desde o início das madrugadas, para fins de obtenção de senha para atendimento, cujo número era limitado, o que causava o inenunciável dissabor em grande parte das pessoas que ali aguardavam durante horas de ter de retornar um outro dia para aquela mesma fila, sem garantia de atendimento.

Para resolver tal situação o INSS estabeleceu o procedimento de agendamento dos atendimentos, com data e hora previamente marcadas, viabilizando a substituição das famigeradas filas pela possibilidade de agendamento por meio da internet e do telefone. Não há dúvidas de que um avanço se verificou, e neste tópico, entendo com razão a autoridade impetrada.

Com a nova sistemática prestigiu-se o princípio da isonomia e o respeito pela dignidade humana dos segurados e cidadãos, o que deve prevalecer se cotejados com o princípio do livre exercício da profissão de advogado. Observe que o livre exercício profissional do impetrante não restou obstado pela nova sistemática adotada. O que se impôs foi uma necessária adaptação ao novo regramento, em prol justamente da melhoria da prestação dos serviços à coletividade, o que é razoável.

Em prestígio dos valores da isonomia e dignidade da pessoa humana, entendo razoável impor-se tal adaptação por parte dos advogados.

Compulsando os autos, verifico que, em que pese argumento contrário por parte do impetrante, este não demonstrou ter sido impedido de agendar eletronicamente pedido de aposentadoria para seus clientes e, pois, de exercer livremente sua profissão.

Com efeito, conquanto injustificável o atraso por parte do INSS na análise e processamento de pedidos administrativos de benefícios, permitir a prática objetivada pelo impetrante, implicaria clara e insuportável violação ao princípio da isonomia, vez que a ordem de apresentação dos protocolos estaria, de fato, sendo burlada. Institucional-se-ia, assim, a anarquia na prestação do serviço considerado, em razão do excessivo volume de trabalho diário.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes, os quais adoto como razões de decidir:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PROTOCOLIZAÇÃO DE VÁRIOS PEDIDOS EM UM MESMO ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - A pretensão, nos limites como deduzida, desborda, em parte, da garantia à plenitude do exercício das prerrogativas da advocacia, assumindo foros de indevido privilégio de atendimento. - Consoante consignado pelo INSS em outros feitos já levados a julgamento nesta Turma acerca da mesma matéria, o atendimento nas Agências do INSS vem sendo feito por meio de sistema informatizado de agendamento eletrônico - SAE -, juntamente com a Central de Atendimento pelo telefone 135, inovação que veio a oferecer, aos seus segurados, condições dignas de atendimento, com hora marcada, para evitar a distribuição de senhas e a formação de filas. - Ademais, a informatização do atendimento vem permitindo tratamento igualitário aos segurados, embora o agendamento se faça com algum prazo de espera em razão da grande demanda e o reduzido número de servidores, mas os efeitos da concessão dos benefícios retroagem à data do agendamento. - Por fim, consta que o atendimento com hora marcada é uma opção do segurado, podendo apresentar-se diretamente na Agência, mas se sujeitando à fila de espera, o que se aplica também aos advogados representantes de segurados. - Nesse sentido, o pleito genérico do apelado, visando atendimento imediato e irrestrito, esbarra diretamente nas normas legais de atendimento prioritário, pois seu acolhimento sujeitaria a Autarquia a decidir prioritariamente os requerimentos de benefícios apresentados por advogados, privilégio não contemplado sequer na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). - Os advogados não detêm prioridade de atendimento sobre aquelas pessoas legalmente beneficiadas por tal preferência, mas tão somente a prerrogativa inscrita no Artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. - O dispositivo legal em comento, ao assegurar aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão, garante-lhes exatamente isso. Não é a preferência em fila ou não utilização de senhas, mas, condições condignas que não exacerbe e martirize no atendimento perante as Agências do INSS em virtude do exercício de sua profissão. - Possui o INSS a obrigação de conciliar o pleito do apelado com as normas legais de atendimento prioritário, sem trazer ônus aos advogados no exercício de sua profissão, ou mesmo lhes inviabilizar o acesso à defesa dos beneficiários que optem por nomeá-los. - O Instituto, dentro de seu poder discricionário, deverá estabelecer procedimentos para receber requerimentos dos advogados, de acordo com capacidade operacional do posto de atendimento. - Dessa forma, levando-se em conta que o sistema de agendamento prévio para protocolização do benefício previdenciário foi criado com vistas a agilizar o atendimento ao público e não com o intuito de cercar o direito dos segurados, devem os impetrantes se submeter ao agendamento eletrônico tanto para protocolização dos benefícios previdenciários de seus mandatários, como para pedido de certidões e cópias de processo, independentemente de procuração e direito de vista dos processos administrativos, mediante procuração. - Além do agendamento, de rigor também a senha e a fila para todos, como forma democrática para atendimento dos prioritários, do público e do advogado. - Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 00133288320154036100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 08/11/2017)

.....
APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE UMA SENHA POR ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Inicialmente tenho por submetida a remessa oficial, nos termos da legislação de regência. 2. O cerne da controvérsia diz respeito unicamente à possibilidade de atendimento dos advogados nas agências do INSS para o fim de protocolar requerimentos administrativos, pedidos de vista, fazer carga de processos, solicitar cópia, pesquisar e obter cópia de documentos, com a utilização de uma única senha e sem a necessidade de prévio agendamento. 3. Não pode a Administração Pública restringir a defesa dos interesses dos segurados, devidamente representados por procurador, seja limitando o número de requerimentos ou exigindo o prévio agendamento, sob pena de violação ao livre exercício da atividade profissional e das prerrogativas próprias da advocacia, previstas nos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. 4. No que diz respeito à exigência de senha para atendimento ao público, não se vislumbra afronta às prerrogativas do advogado, por se tratar de medida de organização interna das agências. Contudo, deve ser afastada, tão somente, a exigência de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, já que não se vislumbra razoabilidade na referida cobrança, nem, tampouco, encontra respaldo legal, pelo contrário, constitui violação ao direito de petição e ao princípio da eficiência. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (AC00142959420164036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, e-DJF3 30/11/2017)

Quanto à necessidade de reconhecimento de firma em instrumento de procuração é de se fixar que tal providência é exigível nos casos em que houver dúvida acerca de sua autenticidade. Nesse sentido dispõe o artigo 22, §2º, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. No caso dos autos, contudo, o impetrante sequer comprovou ter sido obrigado ao reconhecimento adversado. Mesmo raciocínio deve ser aplicado à autenticidade dos documentos do segurados apresentados pelo impetrante, aos quais não é possível conferir prévia, ampla e irrestrita autenticidade.

Outrossim a necessidade de apresentação de procuração pelo advogado ao fim de obter vista e cópias dos processos administrativos é casuística, não podendo o Judiciário substituir-se nessa análise, que é própria da autarquia previdenciária quanto aos feitos que tramitam em suas agências. Tal cautela é inclusive expressamente prevista pelo artigo 7º, XIII, da Lei nº 8.906/1994 e artigo 46 da Lei nº 9.784/1999, que assim dispõem:

“Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;”

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. Destaquei.

Finalmente, entendo que a retenção de documentação de identificação pessoal ou de qualquer objeto para o fim de obtenção de carga de autos é prática excessiva e desarrazoada. Isso porque a identificação do procurador ou interessado é necessariamente realizada previamente à carga, cabendo apenas àquele que pretenda levar os autos lançar a sua assinatura em livro ou documento próprio. Tal imposição em desfavor do impetrante, entretanto, sequer restou demonstrada nos autos.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino abstenha-se a impetrada de exigir do impetrante, no exercício de sua profissão de advogado, agendamento prévio para cada um dos segurados representados por ele. Deverá contudo o impetrante, quando de seu atendimento nas agências do INSS, submeter-se às filas e ao critério regular de distribuição de senhas da autarquia.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-47.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: AVANADEDO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANA GUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP33663

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS, a contribuição ao PIS e a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, no que se refere à inclusão do valor devido a título de ISS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito. Ao mesmo tempo, noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 2169371).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS, a contribuição ao PIS e a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, no que se refere à inclusão do valor devido a título de ISS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ISS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo da COFINS, do PIS e da CPRB.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas contribuições, nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, A LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS, AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorreu, concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o ora no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao mérito de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STJ, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: Resp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (Resp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - Resp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no Resp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Por fim, sobre a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente precedente, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a reter, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.524/DF e do Resp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação exposta. (TRF3, Ap 00080388720154036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS e da CPRB.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS, o PIS e a CPRB com inclusão da parcela devida a título de ISS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Em caso de ter havido a interposição de agravo de instrumento, participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIS MASSAO NAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO - SP225689

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1 Id. 2657812: recebo a emenda à inicial.

2 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial, por razão da possibilidade de reconhecimento da prescrição do débito nela consubstanciado. Justifica ainda a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

A cobrança adversada não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação e de manifestação da União acerca da suficiência do depósito realizado nos autos. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

De toda sorte, é natural que se a União reconhecer o depósito vinculado ao feito como suficiente à garantia integral do Juízo, deverá abster-se de adotar qualquer medida direta ou indireta de cobrança do valor. Isso porque sua pretensão creditória estará, então, albergada pela perspectiva segura da oportuna conversão do valor em renda, caso sua tese de defesa saia vencedora.

3 Citação da União e provas

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Deverá ainda a União nessa mesma oportunidade apresentar manifestação em rubrica específica de que trate da suficiência ou não do valor depositado nos autos para o fim de garantia do débito adversado.

4 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se a União.

BARUERI, 1 de março de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-66.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BRAZILLASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, VIVIAN DA VEIGA CICCONI - SP169918

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0004028-79.2017.403.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, apresentou contestação (Id 4979481), INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Verifico que, por erro material, na decisão de Id 4537952, foi equivocadamente, determinada a citação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, retifico a referida decisão, para determinar que a citação da União ocorra por meio da sua Procuradoria-Regional.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-21.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta ou suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

No que tange ao reconhecimento de labor rural, a parte autora não juntou documentos que corroborem o exercício da atividade rural, tais como declaração de sindicato que represente o trabalhador rural; contrato de arrendamento ou parceria rural; licença de ocupação outorgada pelo Incra, comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime familiar etc. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 30 (dias), para que junte aos autos algum dos documentos indicados ou outro que possa comprovar o exercício da atividade campesina.

No mesmo prazo, indique a parte autora, rol de testemunhas, devidamente qualificadas, aptas a corroborar o tempo de atividade campesina que a parte pretende ver reconhecida (26/02/65 a 31/12/77 e 01/01/79 a 30/08/80) para posterior oitiva, se for o caso.

Na oportunidade, junte a parte autora Perfil Profissiográfico do período que pretende ver reconhecido como atividade especial (Petróleo e Derivados Castelo Branco Ltda - 01/12/95 a 30/01/2004), subscrito por profissional que detenha poderes para tanto.

Cumprida a determinação supra, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Cópia desta decisão, assinada de forma eletrônica e instruída com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO AO INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-71.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CIOLFI PINTO, VERA NIVES GLADEK CIOLFI PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **LUIZ CIOLFI PINTO** e **VERA NIVES GLADEK CIOLFI PINTO**, tendo por objeto a revisão do cálculo do laudêmio a fim de que se considere como base de cálculo somente o valor de referência constante no *site* da Secretaria de Patrimônio da União. Subsidiariamente, requer a revisão do cálculo da referida receita patrimonial para que se utilize o valor venal do terreno, conforme informado pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Postula pela concessão de tutela de urgência para que seja determinada “a suspensão da cobrança do débito ora discutido, a fim de impedir que tal seja inscrito junto à dívida ativa da União, e suspender a cobrança de juros e correção monetária, fato que traria enormes prejuízos ao Requerente” (sic).

Sustenta, em síntese, a ilegalidade na forma do cálculo do laudêmio referente à transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União sob o RIP n. 7047 0101005-09, uma vez que incluída, na base de cálculo, as benfeitorias acrescidas no terreno, em desconformidade com o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.398/87.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id. 4086008**.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos para deferimento liminar da tutela de urgência pretendida.

Como efeito, insurge-se a parte autora com relação ao valor apurado como devido a título de laudêmio decorrente de transferência do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n. **7047.0101005-09**.

Afirma que o laudêmio deveria corresponder a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, conforme previsto no art. 3º, do Decreto-Lei 2.938/1987. Porém, sustenta que “a requerida calculou os valores de Laudêmio utilizando como base de cálculo o valor constante na escritura, ou seja, utilizou-se do valor total do negócio entabulado na escritura”.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria trazida à apreciação envolve questões que dependem de dilação probatória, razão pela qual, em sede de cognição sumária, não resta comprovado o direito invocado pela parte autora.

Nada despidendo consignar que o registro da escritura pública de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis competente se deu em 03/06/2014, conforme indicado na matrícula do imóvel (**Id. 4086046**), de modo que o cálculo deveria se dar em conformidade com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21/12/1987, cujo *caput*, em sua redação original, assim dispunha:

Art. 3º. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (g.n.)

Portanto, tendo em vista que a norma vigente à época do registro da transferência do domínio útil incluiu o valor das benfeitorias na base de cálculo do laudêmio, não vislumbro, *prima facie*, ilegalidade ou abuso de direito da Administração Pública.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE REZENDE CARVALHO
PROCURADOR: DEBORA DE REZENDE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de título judicial, com fundamento no art. 534 do CPC, decorrente de sentença proferida na ação civil pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183, transitada em julgado em 21/10/2013.

Requer a parte autora as diferenças relativas ao valor de seu benefício antes da revisão ocasionada pelo cumprimento do acórdão proferido na ação civil acima apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora e, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA - SP239278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela autora (ID 4517606), redesigno a audiência agendada para o dia 03/04/18, às 15h30min para o dia **22/05/2018, às 16:00 horas**.
Intimem-se.

BARUERI, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500292-43.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO ROCHA PUPE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista o certificado no **ID 5112248**, junto a parte autora **cópia legível do comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, etc.

Cumprida a determinação, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-25.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROGERIO GOUVEIA DE SOUSA, VERA LUCIA DE ALMEIDA GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEANDRO - SP288663
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEANDRO - SP288663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE JANDIRA, FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, COBANGE CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:

"Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença."

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a parte autora ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Não tendo havido citação da parte adversa, descabe condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, 16 de março de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-74.2017.4.03.6144
AUTOR: EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, tendo por objeto a concessão de provimento jurisdicional para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária referente à cobrança de ICMS na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação. Requer, outrossim, seja assegurado o direito à repetição dos valores recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, atualizados monetariamente.

Com a inicial, anexou documentos.

Em atenção ao Despacho de Id 830329, a Parte Autora apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais (Id 977006) e juntou instrumento de mandato (Id 977017).

Nos termos do Despacho de Id 1142750, a Parte Autora adequou sua representação processual nos autos e apresentou documentos para corroborar o direito pretendido.

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Id 1785117).

Citada, a União ofertou contestação, manifestando-se pela improcedência dos pedidos veiculados nos autos (Id 2418752).

Em atenção à intimação de Id 2950637, a União informou não ter mais provas a produzir (Id 3019273). A parte autora apresentou réplica à contestação sob o Id 1378480.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição Id 2418752.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

Inaceitável, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

- a) **que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e**
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua** que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", **constituindo, por isso mesmo, "um plus jurídico"**, **sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)"**.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)"

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".**

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da propositura desta ação.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Dispositivo.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para o fim de:

- a) reconhecer o direito da Parte Autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-89.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HEME COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, **no prazo de 15 (quinze) dias**, ficando-lhe facultado o recolhimento de **apenas 0,5% do valor dado à causa**, sendo este valor irrisório se comparado ao montante recolhido pela autora a título de imposto de renda.

No mesmo prazo, junte a parte cópia do comprovante de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Cumpridas as determinações, não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a União, representada pela PFN, para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-83.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BENEDITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-92.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOELITO RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO ANTEQUERA - SP136335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte autora, ora EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (sob ID 4392461).

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado. Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada a título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

BARUERI, 20 de março de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3959

PROCEDIMENTO COMUM

0007595-77.2017.403.6000 - PATUSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIO ALEXANDRE SAMPAIO PATUSSI X ALEXANDRE ROMANI PATUSSI X ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Patussi Advogados Associados EPP, Caio Alexandre Sampaio Patussi e Alexandre Romani Patussi em face da Caixa Econômica Federal, através da qual buscam os autores provimento jurisdicional que condene a ré a indenizá-los por danos morais e lucros cessantes, decorrentes do bloqueio/encerramento de contas bancárias que mantinham junto à referida instituição financeira. Em sede de tutela antecipada, pedem o desbloqueio/devolução dos saldos existentes nas mencionadas contas. O Feito foi redistribuído à esta 1ª Vara Federal por dependência à ação ordinária nº 0014270-27.2015.403.6000 (r. decisão de fl. 359). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da parte ré (fl. 362). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminares de litispendência e conexão. Também impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, rechaçou todos os argumentos dos autores (fls. 365/386). É o relatório. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). No caso, o pedido formulado nestes autos em sede de tutela antecipada - desbloqueio e restituição de saldos bancários pertencentes autores - já foi apreciado e indeferido nos autos da ação nº 0014270-27.2015.403.6000 (que, inclusive, ensejou a redistribuição à esta 1ª Vara Federal). Naqueles autos este Juízo entendeu, inclusive em sede de cognição exauriente, que o bloqueio procedido pela CEF nas contas bancárias dos autores ocorreu em observância aos normativos de regência (cópias das decisões e sentença, nestes autos, às fls. 482, 490 e 498/500). Portanto, resta prejudicada a reanálise, nestes autos, do pedido de desbloqueio dos saldos bancários aos autores. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. No mais, à réplica. Intimem-se.

Expediente Nº 3960

PROCEDIMENTO COMUM

0014147-63.2014.403.6000 - HERNANDE BARBOSA BLOCH (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 140, fica a parte autora intimada do parecer da contadoria de f. 191/196.

0014581-81.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DORISANDELSON JESUS DE OLIVEIRA (MS019154 - FABIO AZATO) X CLEIR TAVEIRA DE OLIVEIRA (MS017293 - MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011751-79.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO (MS010211 - MELISSA SILVA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 07.3953.110.0001295-81). À fl. 201 a CAIXA requereu a extinção da execução considerando que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos. Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005587-98.2015.403.6000 - MARILEA VALENTE BRAGA (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação através da qual a autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe assegure a manutenção na posse do imóvel objeto da matrícula nº 87.506 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Campo Grande, MS, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por conta de benfeitorias realizadas no bem. Alega que exerceu a posse do imóvel, de modo ininterrupto e contínuo, por aproximadamente trinta e um anos, por força de ter formalizado com a ré, um contrato particular de compra e venda, com mútuo bancário, obrigações e quitação parcial elaborado 28/09/1984. Todavia, em consequência de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente no que se refere às suas obrigações contratuais, tendo sido notificada acerca da adjudicação/arrematação do bem pela ré, como também da venda do mesmo através da Concorrência Pública n.º 013/2015. Sustenta ter realizado benfeitorias no imóvel, o que enseja direito à indenização, diante da valorização decorrente. Pediu a justiça gratuita. Pela decisão de fl. 30 determinou-se a manutenção da autora na posse do imóvel e a suspensão da Concorrência Pública n.º 013/2015. Citada, a ré contestou a ação às fls. 37/52. Argumentou, em síntese, a ausência de prova da alegada posse da autora, ao fundamento de que adjudicou o imóvel objeto da lide em 1989, em razão da inadimplência da mutuária (ora autora), o que torna a alegada posse, precária e de má-fé. Salientou a ausência de prova da turbação à pseudo posse da autora, vez que eventual pedido de desocupação de imóvel retrata exercício regular de um direito de quem é detentor do domínio. Afirmou ser impossível o direito de retenção do imóvel à autora, em razão das alegadas benfeitorias, vez que não há comprovação das melhorias realizadas, como também de que o todo o imóvel hipotecado responde pela dívida (artigo 1.474 do Código Civil). Por fim, requereu a reintegração de posse do bem em seu favor, com a condenação da autora ao pagamento de indenização, pela ocupação do imóvel (durante o período compreendido entre o registro da carta de adjudicação e a imissão na posse), e, bem assim, ao ressarcimento do valor pago a título de IPTU dos anos de 2000 a 2013. Deferido o pedido de Justiça Gratuita às fls. 52/52-v.O pedido de manutenção de posse em favor da autora foi indeferido às fls. 67/68-verso, ocasião em que restou deferido o pedido de reintegração de posse em favor da ré. O mandado de intimação e reintegração de posse foi regularmente cumprido (fls. 170/173). Impugnação à contestação às fls. 97/104, com documentos. Em contraditório, manifestou-se a CEF às fls. 130/167. Na especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia judicial, para apuração das benfeitorias e seus valores (fl. 16), e a ré pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 175). É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. A autora requer a realização de perícia judicial para se averiguar a realização de benfeitorias no imóvel, com a fixação de seus valores e possível valorização consequente do bem. Porém, tal pretensão não procede. É que, em situações da espécie (de financiamentos bancários com garantia de hipoteca), e, bem assim, no presente caso, incide a norma constante do artigo 1.474 do Código Civil - CC, segundo a qual a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Portanto, independentemente de obras/benfeitorias eventualmente realizadas por quem quer que seja, no imóvel, não há direito à indenização e, por consequência lógica disso, à retenção do bem. Nesse contexto, a prova pericial requerida pela autora não se revela apta para a resolução do dissídio (que remanesce apenas como questão jurídica de Direito), motivo pelo qual a indefiro. Sem necessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido e passo a julgá-lo, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Por primeiro, trato do pedido de manutenção da autora na posse do imóvel, para o fim de indenização por benfeitorias. Nesse ponto, conforme já dito anteriormente (nesta sentença), por se tratar de imóvel adjudicado pela ré, com o fito de se ressarcir de empréstimo garantido por hipoteca, incide o disposto no artigo 1.474 do CC, no sentido de que essa garantia real abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel, o que inviabiliza a pretensão da autora. Assim, eventuais benfeitorias realizadas no imóvel (pela autora ou por quem quer que seja), a ele se incorporam e, se essas benfeitorias causarem acréscimo de valor no bem, serão elas consideradas no momento da avaliação, para o fim de praxeamento ou adjudicação (conforme ocorreu no presente caso), ocasião em que, se o valor alcançado pelo imóvel sobejar em relação ao débito, a diferença será repassada ao mutuário; apenas isso. Nesse contexto, a partir do momento em que a autora foi notificada acerca da adjudicação do imóvel por parte da ré, a sua posse passou a não ser mais de boa-fé e tramudou-se em turbação, não ensejando direito à retenção. Esse pedido, portanto, é improcedente. Passo a tratar dos pedidos de condenação da autora em indenizar a ré pela ocupação indevida do imóvel durante o período transcorrido entre o registro da carta de adjudicação e a imissão desta na posse do imóvel, bem como de a autora lhe ressarcir o valor pago a título de IPTU dos anos de 2000 a 2013, no valor de R\$ 23.949,90 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) (alíneas a e b/fl. 52). O caráter dúplice da presente ação já foi reconhecido através da decisão de fls. 67/68-v, o que possibilita a análise material desses pleitos. Quanto ao primeiro deles (de indenização da ré pela ocupação indevida do imóvel pela autora), ressalto que a CEF não trouxe aos presentes autos parâmetros objetivos para a fixação do quantum debeatur pretendido, sendo que, na faz de especificação de provas, nada requereu (em casos de imóveis arrendados pelo Sistema PAR, por exemplo, o Juízo não tem enfrentado maiores dificuldades a esse respeito, pois se tem, como parâmetro razoável, o valor do arrendamento, de seu turno, fixado pelo contrato e, em princípio, bem aceito pelas partes. Porém, no presente caso não se dispõe de um parâmetro com tais requisitos, o que demanda dilação probatória. Assim, diante da ausência de provas a respeito, esse pedido deve ser julgado improcedente. O pedido de condenação da autora ao ressarcimento do que foi dispendido pela ré a título de pagamento do IPTU, porque se trata de imposto que incide sobre imóveis sob presunção, em princípio, absoluta (juris et de jure); porque a ré apresentou o valor que lhe entende devido (R\$ 23.949,90), cujo dispêndio está razoavelmente comprovado às fls. 63/66; e porque a autora não se insurgiu a respeito (fls. 97/104), o pleito é procedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de retenção do imóvel pela parte autora, para efeito de indenização por benfeitorias, e, quanto a ele, declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC; e, quanto aos pleitos da ré (fl. 52), julgo improcedente o pedido de fixação de indenização pela ocupação irregular do imóvel por parte da autora, e procedente o pedido de ressarcimento do valor pago a título de IPTU, condenando a autora a indenizar a ré em R\$ 23.949,90 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), com juros e correção monetária a partir dos efetivos desembolsos, declarando, também quanto a esses pedidos, resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando que a ré decaiu em parte mínima, condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (artigo 85, 1º, do CPC). Considerando que o benefício da justiça gratuita foi concedido à autora nos autos em apenso, por equidade, estendo a concessão do referido benefício aos presentes autos. Todavia, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do artigo 98 do CPC. P. R. I.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001246-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 9ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Com a data agendada disponível (**03.05.2018 às 16:30 hs horário de Brasília**), às providências, intimando-se a(s) parte(s) a ser(em) ouvida(s), bem como providencie-se a disponibilização da sala destinada à realização do ato, neste Foro (CODEC) e os equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência.

No entanto, em caso da referida de necessidade de nova data, contate o juízo deprecante para novo arranjo de data e demais providências.

Após os arranjos necessários, informe ao Juízo de Origem sobre os atos realizados para o cumprimento do ato deprecado.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001380-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERV DO TRIB REG DO TRABALHO DA 24 REG

Nome: ASSOCIACAO DOS SERV DO TRIB REG DO TRABALHO DA 24 REG
Endereço: Rua Jomalista Belizário Lima, 418, 7 Andar, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-270

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - Tendo em vista o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a executada intimada para conferir os documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica ainda intimada para, terminado o prazo acima, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica também intimada de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação".

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-70.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DIEGO YAMANAKA AKAMINE

Nome: DIEGO YAMANAKA AKAMINE
Endereço: R DO CIPRESTE, 63, MARCOS ROBERTO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-540

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D ã O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da Caixa Economica Federal para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao requerido. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-11.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PAULO CESAR ALVES

Nome: PAULO CESAR ALVES
Endereço: RUA MERCEDES P MAYER, 280, Q 6 L 6, JD SAMAMBAIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79044-540

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D ã O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000580-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLEIDE DUARTE

Nome: CLEIDE DUARTE
Endereço: HADDOCK LOBO, 22, TIRADENTES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-350

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001457-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: EWANES ALVES PEREIRA

REPRESENTANTE: ANGELICA GUTIERREZ PEREIRA

Nome: EWANES ALVES PEREIRA

Nome: ANGELICA GUTIERREZ PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o executado intimado para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica ainda intimado para, terminado o prazo acima, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica também intimado de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação" .

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-09.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIEL CESAR MOURA 86138561104

Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001587-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS - MS6905
EXECUTADO: MARCILIO JOSE MARQUES FONTES

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O expedido e disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o executado intimado para conferir os documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica ainda intimado para, terminado o prazo acima, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica também intimado de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação " .

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JORGE TSUTOMU MIYOSHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO TAVARES LUZ - MS12937
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL

PROCESSO:

JORGE TSUTOMU MIYOSHI impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL contra provável ato deste, no qual pleiteia, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que expeça a renovação de seu passaporte, caso o único motivo que obste a emissão seja a ausência de quitação eleitoral. No mérito, requer seja determinado ao impetrado que supra a omissão, sob pena de multa diária.

Sustenta, em síntese, ter sido condenado por sentença transitada em julgado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, em decorrência do que teve seus direitos políticos suspensos.

Afirma estar com seu passaporte vencido e, diante da suspensão dos direitos políticos, não pode renová-lo. Alega ter uma viagem marcada para a Alemanha entre os dias 02 e 08 de abril de 2018.

Aduz ser certo o indeferimento de sua solicitação pelo impetrado, por tratar-se a renovação de passaporte de ato administrativo vinculado e estar ausente um dos requisitos para sua emissão.

Argumenta que não pretende sair do país para deixar de cumprir a pena a ele imposta (prestação pecuniária consistente no pagamento do equivalente a dez salários mínimos vigentes à época dos fatos, devidamente corrigidos, bem como prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo respectivo lapso temporal), e que não é uma pessoa perigosa. Aduz que foi processado por portar arma de fogo a fim de proteger seu estabelecimento, que já fora inúmeras vezes assaltado.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações e determinada a notificação da autoridade impetrada (fl. 47).

O impetrado manifestou-se (fls. 56/58) pelo indeferimento do pedido do impetrante, por tratar-se a emissão de passaporte de ato vinculado e estar a parte autora ainda sob o efeito secundário da pena; por não poder ausentar-se do país sem autorização expressa do Juízo de Execução Penal, em razão de que, em território estrangeiro, ficaria exclusivamente a cargo do impetrante voltar ou não ao Brasil a fim de cumprir a execução da pena faltante; por afrontar o princípio da proporcionalidade.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, verifico que a suspensão dos direitos políticos do impetrante deu-se como efeito secundário da condenação penal. Em que pese o entendimento desse Magistrado, verifico que a jurisprudência se consolidou no sentido de deferir a emissão do passaporte, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. É necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte, nos termos do art. 7º, §1º, V, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e do art. 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006. 2. Ocorre que, no caso em comento, o impetrante encontra-se com os seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, o que torna inexigível a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte. 3. Com efeito, a falta da comprovação de quitação eleitoral, por cidadão com direitos políticos suspensos, é suprida pela apresentação de certidão eleitoral, atestando a situação jurídica em que se encontra o condenado penalmente, de modo a atender a finalidade da lei, que deve prevalecer sobre a literalidade reducionista do decreto executivo, o qual não vislumbrou a hipótese específica em questão para efeito de regulá-la adequadamente. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 00186810720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita. Comprovado de plano o direito do impetrante e presente a ilegalidade do ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, é cabível o mandado de segurança. 2. Afastada, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista ser considerada como autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, "aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade" (ROMS 201102788348, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:). In casu, a atribuição de deferir ou não a emissão/renovação de passaporte é do Delegado de Polícia Federal Chefe de NUPAS, autoridade legítima para figurar no polo passivo da demanda. 3. É necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte, nos termos do art. 7º, §1º, V, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e do art. 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006. 4. Ocorre que, no caso em comento, o impetrante encontra-se com os seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, o que torna inexistente a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte. 5. Com efeito, a falta da comprovação de quitação eleitoral, por cidadão com direitos políticos suspensos, é suprida pela apresentação de certidão eleitoral, atestando a situação jurídica em que se encontra o condenado penalmente, de modo a atender a finalidade da lei, que deve prevalecer sobre a literalidade reducionista do decreto executivo, o qual não vislumbrou a hipótese específica em questão para efeito de regulá-la adequadamente. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 00166439020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE NEGADO. INELEGIBILIDADE. PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS. ARTIGO 7º, V, CÓDIGO ELEITORAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. 1. A perda da capacidade eleitoral passiva não configura, à luz do artigo 7º, V, do Código Eleitoral, fundamento válido para impedir a obtenção de passaporte, pois a norma punitiva trata, tão-somente, da situação específica em que o eleitor "deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição". 2. Não se trata, pois, de avaliar a maior gravidade, ou não, da falta de capacidade eleitoral passiva, nem dos fatos que a motivaram, já que, em se tratando de sanção, a interpretação da norma deve ser literal, de modo a impedir a atribuição de efeito ou de interpretação extensiva à norma punitiva. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 00074525020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIDA. EMISSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita. Comprovado de plano o direito do impetrante e presente a ilegalidade do ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, é cabível o mandado de segurança. 2. Afastada, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista ser considerada como autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, "aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade" (ROMS 201102788348, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:). In casu, a atribuição de deferir ou não a emissão/renovação de passaporte é do Delegado de Polícia Federal Chefe de NUPAS, autoridade legítima para figurar no polo passivo da demanda. 3. É necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte, nos termos do art. 7º, §1º, V, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e do art. 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006. 4. Ocorre que, no caso em comento, o impetrante encontra-se com os seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, o que torna inexistente a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte. 5. Com efeito, a falta da comprovação de quitação eleitoral, por cidadão com direitos políticos suspensos, é suprida pela apresentação de certidão eleitoral, atestando a situação jurídica em que se encontra o condenado penalmente, de modo a atender a finalidade da lei, que deve prevalecer sobre a literalidade reducionista do decreto executivo, o qual não vislumbrou a hipótese específica em questão para efeito de regulá-la adequadamente. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 00166439020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 7º, 1º, V, do Código Eleitoral, pune a conduta do eleitor de não votar, não justificar a ausência e não quitar a multa eleitoral, com a proibição de emissão de passaporte, assim o fazendo em razão da obrigatoriedade do voto para maiores de dezoito anos, nos termos do artigo 14, § 1º, I, CF, e do artigo 6º, Código Eleitoral. 2. Os sujeitos ao voto facultativo, como os maiores de 70 anos (artigo 14, § 1º, II, b, CF), não sendo obrigados a votar, estão dispensados de justificar eventual ausência na última eleição, sendo bastante, por consequência, a prova da condição para efeito de emissão de passaporte. Já os que têm direitos políticos suspensos (artigo 15, CF), não podem exercer direito de voto e de ser votado, como se desprende dos artigos 1º e 5º, III, do Código Eleitoral, este último, ao impedir o alistamento eleitoral de quem tem direitos políticos "privados", disto resultando a proibição de votar e ser votado. 3. Se o voto não é obrigatório nem facultativo, mas, ao contrário, é proibido para quem sofreu a perda ou suspensão dos direitos políticos, evidente que a penalidade da legislação eleitoral não se aplica dada a própria inexistência de infração. Vedado o direito ao voto a quem não pode alistar-se em razão da perda ou suspensão dos direitos políticos, não pode existir infração se respeitada tal proibição, daí porque inviável que resulte de tal conduta, praticada em conformidade com a lei, a imposição da pena ou sanção, de que se cuida no presente julgamento. 4. O fato de ser vinculado o ato administrativo apenas significa que os critérios de definição da validade da conduta administrativa estão previstos na lei de forma clara e inequívoca, e não que a interpretação do agente público não seja passível de erro e correção judicial. O caso dos autos comprova exatamente tal situação, pois, a despeito da clareza da lei, verifica-se que a sua aplicação restou equivocada, contrariando o próprio sentido da exigência legal, em detrimento do direito subjetivo do agravado de não ser privado de direitos individuais sem base na lei e no devido processo legal. 5. A autoridade impetrada, porém, foi induzida a erro diante do teor da certidão eleitoral, que atesta não estar o agravado quite com a Justiça Eleitoral. A certidão, embora invoque a Resolução TSE 21.823, não considerou a própria decisão, tomada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no PA N2 19.205, de que resultou a edição do ato normativo, apontando, em suma, que a quitação eleitoral exige cumprimento dos deveres eleitorais, especialmente o de votar, por quem reina e esteja na plenitude do gozo dos direitos políticos, respeitada a situação dos excluídos de tais deveres, como é o caso dos eleitores facultativos e, com maior razão, dos que não estejam no gozo pleno dos direitos políticos, por perda ou suspensão. 6. O reconhecimento da relevância do direito prescinde do exame e discussão em torno da causa motivadora da perda ou suspensão de direitos políticos do agravado, pois este não pleiteou a revisão de tal ato, logo pouco importa analisar se o mesmo deixou de cumprir obrigação a todos imposta, por escusa religiosa ou de consciência, ou se a legislação prevê obrigação alternativa. 7. O fato é que, mesmo diante da restrição aos direitos políticos, de tal situação jurídica não deriva a possibilidade de negar ao agravado a emissão de passaporte, na medida em que, como visto, por se tratar de sanção ou penalidade, apenas pode ser aplicada se perfeitamente caracterizada infração administrativo-eleitoral, o que não ocorreu no caso concreto. 8. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00063294720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE NEGADO. PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS. ARTIGO 7º, V, CÓDIGO ELEITORAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. 1. A perda dos direitos políticos não configura, à luz do artigo 7º, V, do Código Eleitoral, fundamento válido para impedir a obtenção de passaporte, pois a norma punitiva trata, tão-somente, da situação específica em que o eleitor "deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição". 2. Não há infração à norma legal, já que o impetrante apenas respeitou a proibição de não votar que lhe foi imposta, sendo inviável, portanto, a restrição da expedição de passaporte, sob o fundamento de não ter votado na última eleição. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApReeNec 00048063320164036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que tange ao perigo da demora, a não concessão de liminar *in casu* inevitavelmente implicaria na perda do objeto do presente *mandamus*, vez que, conforme noticiado à fl. 40, a viagem deverá ocorrer entre 02 e 08 de abril de 2018.

Assim, verifico a presença de ambos os requisitos legais, em medida suficiente à concessão da medida antecipatória pretendida.

Por todo o exposto, **defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça a renovação do passaporte de JORGE TSUTOMU MIYOSHI, caso o único motivo que obste a emissão seja a ausência da certidão de quitação eleitoral.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 19 de março de 2018.

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença Acidentária, atribuindo à causa o valor de R\$ 55.000,00.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novo dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALDIVINA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, em sede antecipatória e a título final, a implantação do benefício de prestação continuada atribuindo à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Outrossim, verifico que o pedido administrativo foi formulado em abril de 2016 e o respectivo indeferimento data de agosto de 2016, de onde se depreende que no eventual caso de acolhimento de seu pleito inicial, o valor da causa não superaria, em tese, 60 salários mínimos.

Assim, o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novo dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

DRA. JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1432

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-86.2008.403.6000 (2008.60.00.001368-5) - ANTONIO CARLOS BERETTA(MS011754 - SUELY DA SILVA PAIXAO BERETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Tendo em vista que o Dr. Nelson Andrade Quelho declinou da nomeação, desonerou-o do encargo de perito.Em substituição, nomeio a Dra. Nayrelle de Alencar, CRM/MS n. 5.215, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.

0012748-96.2014.403.6000 - MARIA HELENA PINTO(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intimação para que as partes manifestem-se acerca dos novos documentos juntados aos autos (f.75-212 e 215-344), no prazo sucessivo de 15(quinze) dias.

0013265-04.2014.403.6000 - WALTER DE CASTRO(MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista que o Dr. Nelson Andrade Quelho declinou da nomeação, desonerou-o do encargo de perito.Em substituição, nomeio a Dra. Nayrelle de Alencar, CRM/MS n. 5.215, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.Intimem-se.

0006565-75.2015.403.6000 - RUDINEY DE SOUZA RODRIGUES(MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação da parte autora para comparecer à Divisão de Medicina do Hospital Militar de Área de Campo Grande (Av. Duque de Caxias, 474, Amambai), no dia 26 de março de 2018, às 8h, com a finalidade de ser examinado pelo assistente técnico da União.

0013437-72.2016.403.6000 - ANA PAULA DE SOUZA QUEIROIS(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X ORIVALDO GAZOTO JUNIOR(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA E DF010308 - RAUL CANAL) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL-SAUDE-MS(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Tendo em vista que o Dr. Agliberto Marcondes Rezende declinou da nomeação, desonerou-o do encargo de perito.Em substituição, nomeio a Dra. Vitória Régia Egual Carvalho, CRM/MS n. 2.280, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial pelo Dr. Nelson Neves de Farias e a autora a comparecer à perícia médica munida de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).Intimem-se.O perito judicial (Dr. Nelson Neves de Farias) designou o exame pericial na autora para o dia 5 de abril de 2018, às 10h, na Rua Eduardo Santos Pereira n. 1.659, Vila Céla, nesta Capital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007682-68.1996.403.6000 (96.0007682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUIS ROBERTO LEMOS ABDALA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X LIDIA PORTELA ABDALA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALFREDO LEMOS ABDALA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Intimem-se as partes acerca da designação pela 1ª Vara Federal de Ponta Porã do leilão dos imóveis penhorados (matriculados sob os nº 29.899 e 15.476 do CRI de Ponta Porã). O leilão (primeira ação) foi designado para o dia 25 de abril de 2018, às 9h. E o leilão (segunda praça) para o dia 9 de maio de 2018, às 9h.

0007474-54.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATO SOUZA DE ABREU

PROCESSO: 0007474-54.2014.403.6000O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor.A análise dos documentos trazidos pelo executado, especificamente os de fl. 123/128, permite concluir que o valor construído às fls. 116/117 é proveniente do depósito realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, referente a verba salarial.Aliás, instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, a CEF não se opôs (fls. 131), justamente por verificar a característica alimentar das verbas penhoradas. Pleiteou, contudo, a realização de pesquisas e consultas aos Sistemas INFOJUD, para obtenção da declaração de imposto de renda, DOI e DITR em nome do executado. Da interpretação das situações previstas nos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil e à vista dos referidos documentos e da concordância da CEF, forçoso reconhecer a impenhorabilidade do quantum bloqueado pelo sistema BacenJud, razão pela qual, determino o imediato desbloqueio dos valores penhorados - R\$ 745,37 e R\$ 171,19 (fls. 116/117).Por outro lado, defiro o requerimento da CEF de fl. 131. Consulte a Secretária os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD e DOI) para o fim único de buscar e bloquearbens passíveis de constrição. Com o resultado das pesquisas, intime-se a CEF para, em cinco dias, requerer o que entender de direito.Intimem-se.Campo Grande-MS, 09/03/2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão VieiraPA 0,10 Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5184

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA ALACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER E MG061328 - CLAUDINEI TURATTI E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI E MG056935 - JOAO BATISTA TURATTI E MG122493 - VANESSA FRIZO TURATTI) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER E MG061328 - CLAUDINEI TURATTI E MG056935 - JOAO BATISTA TURATTI E MG122493 - VANESSA FRIZO TURATTI E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PRO35029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.F. 4661/4663: A defesa dos acusados Valdir e Gustavo Trevisan informa que não deseja produzir provas. Pede providências para oitiva da testemunha Dalmo Ribeiro da Silva, vez que embora deprecada sua oitiva para Justiça Federal em Belo Horizonte não há notícia nos autos de seu depoimento.Assiste razão aos peticionantes. A certidão supra informa que houve devolução da carta precatória sem oitiva da testemunha.Assim, designo o dia 24/04/2018, às 15:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG, audiência para oitiva da testemunha Dalmo Ribeiro da Silva.Intimem-se.Notifique-se o MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência.Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5542

MANDADO DE SEGURANCA

0014380-89.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA E FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)

Proferida sentença sujeita a reexame necessário, sem interposição de recurso voluntário, cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe....Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Assim, intime-se a impetrante para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. (REPUBLICAÇÃO)

Expediente Nº 5543

PROCEDIMENTO COMUM

0014089-94.2013.403.6000 - MARIO CELSO DE OLIVEIRA(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI E MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da proposta de honorários periciais (R\$ 1.500,00). Não havendo discordância, providencie a Caixa Seguradora o depósito, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 5544

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000935-09.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA FERNANDA GURREIRO FERNANDES(MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº 20170002371692, penhorei a quantia de R\$ 106,25 (BCO BRASIL) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se o executado da penhora. 3- Dê-se vista à exequente. 4- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Expediente Nº 5545

PROCEDIMENTO COMUM

0006358-08.2017.403.6000 - ANDRE LUIZ VALDEZ DA SILVA(MS021741 - LUCIANO DE ALMEIDA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sobre o laudo médico pericial.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2229

EXECUCAO PENAL

0005220-74.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO COUTINHO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR)

Fls. 389/391. Tendo em vista a informação do Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS de que o procedimento de revista manual de praxe (agachamento) foi abolido após a aquisição do aparelho de revista corporal, reconsidero a decisão de fls. 387, para que as visitas sociais da Sra. SUELEN DA SILVA COUTINHO ao interno BRUNO COUTINHO, sejam realizadas somente em parlatório, caso a requerente manifeste, por escrito, que não deseja passar pelo aparelho de escaneamento corporal (Body Scanner).Comunique-se.Intime-se.

0006787-43.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO CELESTINO COSTA FILHO OU RODRIGO FERREIRA DA SILVA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa constituída para ciência da decisão de fls. 356/360, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do cálculo de penas de fls. 364/368 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 370/371.

0007312-25.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BISPO DOS SANTOS(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAIASA QUEIROZ)

Fls. 486/487. Homologo, para os devidos fins, o cálculo de penas de fls. 439/441. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso LÚCIO BISPO DOS SANTOS do cálculo de penas de fls. 439/441, que servirá como atestado de penas a cumprir. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que encaminhe, no prazo de 5(cinco) dias, CASO JÁ TENHAM TRANSITADO EM JULGADO, cópia integral do PDI nº 33/2016-PFCG, PDI nº 109/2016-PFCG, PDI nº 06/2017-PFCG, PDI nº 109/2017-PFCG, que tramitam em face do apenado LÚCIO BISPO DOS SANTOS.Com a vinda das informações, dê-se ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre homologação de eventuais faltas graves praticada pelo interno.

0000588-68.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Fls. 1032/1032v. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento do apenado RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003783-61.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018614 - EVERLILN DA SILVA)

Fl. 127/238. Verifico, pelas informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, que o interno JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA vem, aparentemente, recebendo atendimento médico e medicamentos adequados a sua patologia, com acompanhamento individualizado e mensuração necessária dos níveis pressóricos e glicêmico, não havendo, por ora, o quê deliberar. Int.

0009045-89.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL ARAUJO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Intime-se a defesa constituída para ciência da decisão de fls. 445/449, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do cálculo de penas de fls. 450/453 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 455/466.

0008809-06.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-16.2017.403.6000) DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JA LUIS CHAGAS DA SILVA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Assim sendo, DEFIRO o requerimento de visita social em condições normais, fora do parlatório, da Sra. FRANCISCA JANDETH CARVALHO DANTAS ao preso JÁ LUIS CHAGAS DA SILVA, desde que não exista outro óbice à realização da visita.Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Fls. 417/480. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do atestado de efetivo estudo.Int.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0006794-06.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOCICLEY BRAGA DE MOURA

Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 345.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0003610-71.2015.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ADEILSON COSTA DE SOUZA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fls. 222. Tendo em vista a decisão encaminhada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá/AP requerendo prazo para conclusão do procedimento de prorrogação de permanência do reeducando ADEILSON COSTA DE SOUZA, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Juízo de origem encaminhe DECISÃO FUNDAMENTADA autorizando a renovação do interno ADEILSON COSTA DE SOUZA no sistema penitenciário federal ou determinando o retorno do preso à origem, nos termos do art. 10, 3º da Lei 11.671/08. Oficie-se ao Juízo de origem. EXPEDIENTE DIA 14-03-2018. Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal de Macapá/AP. Preso: ADEILSON COSTA DE SOUZA. Prazo: 26/02/2018 a 20/02/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0003978-80.2015.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X BRUNO COUTINHO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 372/374. Tendo em vista que o prazo de permanência do interno BRUNO COUTINHO no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 22/01/2018 (fls. 317/321) e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro (RJ) encaminhou decisão indeferindo a permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de BRUNO COUTINHO ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro (RJ) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro (RJ), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos durante o período de traslado do preso BRUNO COUTINHO. Int. Ciência ao MPF.

0006133-56.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X ANTONIO GERLANDO SAMPAIO VIANA(CE005255 - FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE. Preso: ANTÔNIO GERLANDO SAMPAIO VIANA. Prazo: 19/02/2018 a 13/02/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0006145-70.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSAO, CLASSIFICACAO E REMOCAO - DEPEN/MJ X LUCIO BISPO DOS SANTOS

Tendo em vista o contido no despacho de fls. 153, defiro o prazo de 20 (vinte) para que o Juízo de origem (1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza/CE) encaminhe DECISÃO FUNDAMENTADA, após a ocorrência do contraditório, autorizando a renovação do prazo de permanência do interno LUCIO BISPO DOS SANTOS no sistema penitenciário federal ou determinando o retorno do preso à origem, nos termos do art. 5, 5º, da Lei 11.671/08. Comunique-se.

0013622-47.2015.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018614 - EVERILIN DA SILVA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Assim sendo, DEFIRO o requerimento de visita social em condições normais, fora do parlatório, da Sra. MARIA CLEIA FERNANDES BARBOSA ao preso JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA, desde que não exista outro óbice à realização da visita. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Int.

0013623-32.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X JORGE MOCAMBITE DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fls. 405. Autorizo a entrada do menor EDUARDO MENEZES DA SILVA no Presídio Federal de Campo Grande/MS acompanhado da senhora KATIANE MEDEIROS NOGUEIRA para realização de visita social ao custodiado JORGE MOCAMBITE DA SILVA. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se.

0004949-31.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA(G0045730 - MARCOS MACIEL LARA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Fls. 218. Homologo a desistência da defesa do interno LEANDRO FERREIRA DA SILVA ao recurso interposto à fls. 212.

0009202-62.2016.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FAGNER DE SOUZA CANDIDO(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e das Execuções Penais e Corregedor dos Presídios de Vilhena (RO). Preso: FAGNER DE SOUZA CÂNDIDO. Prazo: 20/02/2018 a 14/02/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0000220-25.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LENON OLIVEIRA DO CARMO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 112/113. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o cumprimento da decisão que determinou o retorno do preso LENON OLIVEIRA DO CARMO ao sistema penitenciário de origem, uma vez que o prazo para cumprimento da decisão encerrou-se em 28/01/2018 (fls. 110).

0001452-72.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LUIZ CARLOS BANDEIRA DE SOUZA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e das Execuções Penais e Corregedor dos Presídios de Vilhena (RO). Preso: LUIZ BANDEIRA DE SOUZA. Prazo: 19/02/2018 a 13/02/2019. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0002629-71.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS X JOSE DALVANI NUNES RODRIGUES(RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS. Preso: JOSÉ DALVANI NUNES RODRIGUES. Prazo: 16/03/2018 a 10/03/2019 (360 dias). Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

0004443-21.2017.403.6000 - JUIZO DA 1.A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO DE SAO AGOSTINHO/PE(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X GERALDO SILVA ANDRADE JUNIOR(MS021820 - SHARON LOPES SILVA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Fls. 90/122. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento do interno GERALDO SILVA ANDRADE JUNIOR. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Tinto/PB, solicitando que encaminhe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, informações processuais sobre os autos n. 0001618-72.2012.815.0581 e n. 0000035-18.2013.815.0581, que tramitam em desfavor do interno GERALDO SILVA ANDRADE JUNIOR, informando, especificamente, se o apenado responde aos fatos, preso ou em liberdade, e encaminhando cópia das principais peças processuais existentes (auto de prisão em flagrante ou decisão decretou preventiva, mandado de prisão ou alvará de soltura, sentença, etc). Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mamanguape/PB, solicitando que encaminhe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA POSSÍVEL, informações processuais sobre os autos n. 0001616-17.2014.815.0231, que tramitam em desfavor do interno GERALDO SILVA ANDRADE JUNIOR, informando, especificamente, se o apenado responde aos fatos, preso ou em liberdade, e encaminhando cópia das principais peças processuais existentes (auto de prisão em flagrante ou decisão decretou preventiva, mandado de prisão ou alvará de soltura, sentença, etc).

0006948-82.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIAS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIAS DE PORTO ALEGRE/RS X MILTON DE MELLO FERAZ(RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO)

Desta forma, autorizo, excepcionalmente, a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da senhora TATIANA BATISTA, para realização de visita social, com contato físico, ao interno MILTON DE MELLO FERAZ, desde que não exista outro óbice à realização da visita, até o prazo de 60 (sessenta) dias após confecção da Carteira de identidade providenciada pelo Presídio. E INDEFIRO o requerimento do interno MILTON DE MELLO FERAZ, para a visita íntima da Sra. TATIANA BATISTA, nos termos do art. 1º, 2º, da Portaria nº 718, de 28 de Agosto de 2017. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Int.

0008463-55.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JAIR SANTANA(MS009152 - TAISSA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Fls. 75. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que a defesa já apresentou as razões recursais (fls. 76/78), dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as contrarrazões recursais. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

0008475-69.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LUCIEDSON SOARES DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000414-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: DEVAIR CAMARGO BELLASCUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária ao requerente.

2) É indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional eis que não existe esta possibilidade diante de processo de jurisdição voluntária. **A homologação da nacionalidade há de ser feita em sentença, e não em decisão homologatória.**

3) Junte o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e os documentos de identificação de seus genitores.

4) Após, manifestem-se o Ministério Público Federal e a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 722).

5) Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 15 de março de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000639-51.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PEDRO GALDINO DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

DESPACHO

1) Recebe-se a **impugnação ao cumprimento de sentença** eis que tempestivamente interposta (CPC, 536, § 4º). Em prosseguimento ao feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu teor.

Compareça o exequente Pedro Galdino em secretaria para **retirada das chaves do imóvel objeto do litígio no prazo de 15 (quinze) dias.**

Especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento.

Caso não pretendam a produção de provas, venham os autos conclusos.

2) Considerando que esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, e que a controvérsia neste cumprimento de sentença remanesce apenas em relação à **exigibilidade e ao valor da multa, direito disponível que admite composição**, afigura-se razoável a **designação de conciliação** a fim de ser viabilizada uma solução mais adequada, flexível e negociada para o conflito levado a Juízo.

0000034-30.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO GALVAO COUTINHO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GIL BERNARDO BORGES LEAL(MS009152 - TAISSA QUEIROZ E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X MAURICIO DOS SANTOS NEVES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS009987 - FABIO ROCHA) X MAURICIO DE BARROS BUMLA(MS009987 - FABIO ROCHA E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA) X HEBER PARTICIPACOES S.A.(MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP302001A - ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE) X PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X MARIA ALVES FELIPPE(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANITA RABACA FELDMAN(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES(RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ E MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X DANIEL SCHAEFFER DENYS(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X RENATA SOARES BALDANZI RAWET(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X EVANDRO DA SILVA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X JOAO CARLOS FERRAZ(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X EDUARDO TEIXEIRA E BORGES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANNA CLEMENTS MANNARINO(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS016160 - RAFAEL VINCENSI) X BANCO BTG PACTUAL S.A.(SP299907 - JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E SP232560 - BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA E MS004694 - MONICA BARROS REIS E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E RJ126909 - CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MACHADO CURY) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS019882B - ASTOR BILDHAUER E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD E RJ112242 - EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas dos despachos de fls. 15.672 e 15.688. Despacho de fl. 15.672 - 1) Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumentos 5001418-04.2016.403.0000, 5001329-78.2016.403.0000, 5001328-93.2016.403.0000, 5001489-06.2016.403.0000, 5001327-11.2016.403.0000, 5001326-26.2016.403.0000, 5001324-56.2016.403.0000 (fls. 12468-12477, 12478-12486, 12534-12542, 12507-12515, 12516-12524, 12525-12533 e 12487-12496) para o levantamento dos valores pecuniários bloqueados dos autos e pertencentes aos requeridos Anna Clements Mannarino, Carlos Eduardo de Siqueira Cavalcanti, Cláudia Pimentel Trindade Prates, Daniel Schaeffer Dens, Eduardo Teixeira e Borges, Evandro da Silva, Gil Bernardo Borges Leal, Gustavo Lellis Pacifico Pecanha, João Carlos Ferraz, Júlio César Maciel Raimundo, Renata Soares Baldanzi Rawet, Maurício Dos Santos Neves e Luiz Fernando Linck Dorneles. 2) Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 15.606.3) O pedido de fls. 15664-15665 está prejudicado pois as indisponibilidades dos réus Plínio Bastos e Bernardo Bastos já foram levantadas às fls. 11.741-11.764, 12.737 e 15.450-15.457. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fl. 15.688 - À fl. 12.720, o MM Juiz Federal Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de Dourados, declarou sua designação para o processamento destes autos. Por designação do Presidente dos Conselhos de Administração e Justiça do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esta magistrada está atualmente designada para a condução dos autos (fl. 12.729). Ocorre que recentemente foi publicado o expediente de lotação do MM Juiz Federal Substituto Rubens Petrucci Júnior para a 1ª Vara Federal de Dourados, conforme Ato CJF3R 3320, de 18 de dezembro de 2017, disponibilizado no Diário Eletrônico em 21/12/2017. Diante do exposto, e considerando que a 1ª Vara Federal de Dourados é a vara perante a qual o feito foi distribuído, solicite-se ao Presidente do Conselho de Administração e Justiça do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a designação de outro magistrado para atuar nos autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 043/2018-SM01/APA ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente dos Conselhos de Administração e Justiça do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo/SP. Cumpra-se. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

MONIQUE MARCHIOLI LETTE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7666

PROCEDIMENTO COMUM

0004251-19.2016.403.6002 - DIEGO ACOSTA DE AZAMBUJA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fls. 237/294: Comprove a União (AGU) a entrega do medicamento, considerando que o prazo requerido às fls. 231, já transcorreu. Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliente que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5438

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0002507-88.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARLON ALVES DE LIMA X ADILSON SAMPAIO VIEIRA X DEYVID ERICKSON OLIVEIRA VICTORIO(MS012716 - EDSON JOSE DIAS E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X EVERTON RODRIGUES QUEIROZ X MAUREVALLES BATISTA DOS SANTOS NETO(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X WESLEY DE JESUS DA SILVA(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO E SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Tendo em vista que laudo de constatação preliminar não é conclusivo (substância análoga ao Crack - vide cópias às folhas 55/56), converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para a tomada das seguintes providências: Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS, solicitando o envio de cópia do laudo definitivo relativamente à substância entorpecente apreendida no procedimento para apuração de ato infracional de Brenda Maria do Amaral. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, e retornem conclusos para sentença. Considerando que os réus estão presos por prazos consideráveis (Marlon foi preso em 16/03/2017, Deyvid em 12/04/2017, Adilson em 18/07/2017 e Wesley em 31/08/2017), não é razoável a manutenção de suas prisões enquanto a regularização determinada acima não se concretiza. Assim, concedo aos presos liberdade provisória, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de se ausentarem das Comarcas de suas residências por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderão ser encontrados (art. 319, IV, CPP); b) Proibição de empreenderem viagem à região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai (art. 319, II, CPP); c) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Ficam os réus advertidos que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os alvarás de soltura clausulados em favor de Marlon Alves de Lima, Wesley de Jesus da Silva, Deyvid Erickson Oliveira Victório e Adilson Sampaio Vieira, acompanhados dos termos de compromissos. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 20/03/2018. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9426

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000948-54.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ X TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Fica a defesa constituída do réu LUIZ FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 9427

EXECUCAO FISCAL

0000158-66.2000.403.6004 (2000.60.04.000158-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X J. FERNANDES FILHO

Aceito a conclusão. Vistos em sentença. Após anos de inércia da parte exequente, com os autos físicos no arquivo, intimei-a a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 123 e ss.), restando a ocorrência extintiva, sustentando ser o caso de uma suspensão do feito em razão de parcelamento. É o breve relatório. Fundamento e decido. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque: 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC 73.2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF.3) Como visto, também é fato interruptivo da prescrição o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissão) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissão) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito da grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, importa no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. De acordo com a parte exequente, tem-se incoerência de prescrição intercorrente na espécie, pois, conforme extratos anexos, a executada formalizou diversos pedidos de parcelamento, sendo, posteriormente, rescindido. Por último, realizou novo pedido de parcelamento em 22/09/2017, sendo este deferido (fl. 123). Em primeiro lugar, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre prescrição, não somente prescrição intercorrente, deixe-se bem claro. Prossigo. São três as inscrições em cobrança. 1ª) A 13 2 96 000108-08 já se encontra paga (fl. 124). 2ª) A 13 6 96 000158-92 teve opção pelo PAES em 11.07.2003 e exclusão em 14.08.2009 (fl. 128). Nova negociação de parcelamento em 03.12.2009, não negociada conforme indicação relativa a 04.08.2011 e com solicitação de parcelamento novo em 13.12.2016 (fl. 130). 3ª) A 13 6 96 000159-73 teve opção pelo PAES em 11.07.2003 e exclusão em 14.08.2009 (fl. 131). Nova negociação de parcelamento em 03.12.2009, não negociada conforme indicação relativa a 04.08.2011 e com solicitação de parcelamento novo em 13.12.2016 (fl. 132 e 132v). Tratando-se de documento extraído de sistema informatizado público, presume-se sua validade. Não há, contudo, no documento trazido pela parte exequente, tampouco nas razões de sua impugnação, uma indicação perfeita de que todos os créditos em cobrança foram incluídos em tal parcelamento, tampouco a forma com que seu deus rescisão, exigindo, assim, consulta ao sistema ECAC, cuja juntada ora determino. Nota-se, também, que todos os autos informações quanto aos pagamentos realizados. Conforme fl. 129, parcelado o débito 13 6 96 000158-92 em 2003, houve um único pagamento, em 11.07.2003. Depois, novo pagamento somente em 2016. E conforme fl. 131v, parcelado o débito 13 6 96 000159-73 em 2003, houve um único pagamento, em 11.07.2003. Depois, novo pagamento somente em 2016. Ora, houve demasiada demora fazendária para a formalização da rescisão dos parcelamentos, pois sendo os regimes mensais, a rescisão se deu em 2003 com a inadimplência, ainda que a formalização só tenha ocorrido em 2009. O que define a rescisão do parcelamento é a inadimplência, não a formalização fazendária, sob pena de se deixar ao arbítrio da parte exequente o curso ou não de prazos de natureza cogente. Tanto que a lei do PAES (Lei 10684) assim define: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Art. 16. A pessoa jurídica optante pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 será dele excluída nas seguintes hipóteses: I - inobservância da exigência estabelecida no art. 15; II - inadimplência, por dois meses consecutivos ou seis alternados, relativamente ao PASEP, inclusive aqueles com vencimento após dezembro de 2002. A respeito de situação como a narrada, assim já se manifestou o c. STJ, em julgados recentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMEÇO DA CONTAGEM. DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. É entendimento desta Corte que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. A verificação da data exata da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento é importante, porque demarca o termo inicial de contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do débito pelo fisco. 3. A exclusão do parcelamento dá-se com o simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de qualquer ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do recomoço da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 4. Esta Corte entende que o parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade. Precedentes (AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 1º/07/2013). (...) (AGRESP 201501938015, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 26/10/2015, DTPB., grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL/RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO INADIMPLEMENTO DA PARCELA. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela, sendo irrelevante a data da intimação do contribuinte relativa a exclusão do REFIS. Precedentes. (...) (AARESP 201303425379, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 21/09/2015, DTPB., grifei). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a fluência da prescrição tributária, na hipótese de adesão a programa de parcelamento, volta a correr no momento em que o contribuinte deixa de pagar a parcela, ou as parcelas, do acordo administrativo, sendo desimportante a data futura em que se opera seu desligamento formal do parcelamento (AgRg no REsp 1507479/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN (AGRESP 201400197630, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 12/06/2015, DTPB., grifei). Adotando como razões de decidir o quanto consignado pelo Tribunal da Cidadania, nota-se que do inadimplemento do parcelamento (2003) até a propositura da demanda fiscal (2009) houve decurso de prazo superior a cinco anos. Nota-se, também, que o parcelamento realizado posteriormente não tem o condão de retornar crédito tributário já extinto pela prescrição. No direito civil, um crédito fulminado pela prescrição perde a exigibilidade, mas não se extingue, permitindo, assim, o pagamento de dívida prescrita sem maiores problemas, da mesma forma que uma dívida de jogo, uma obrigação natural, que existe, mas não possui exigibilidade (há o schuld, mas não o haftung). No direito tributário não. O crédito prescritos extinto cf. art. 156 do CTN, pelo que menos razão haveria à tese de que o parcelamento retomaria o crédito. Ora, ele já não mais existe. Entendo que tal distinção com o direito civil merece críticas, mas é o que se encontra em Lei, sendo dever do magistrado aplicá-la na ausência de inconstitucionalidade. Sendo assim, considerando as datas de inadimplemento dos parcelamentos e a ausência de providências da exequente, o crédito está realmente prescrito. Em outras palavras, resulta que o transcurso de 5 (cinco) anos, a partir do rompimento do acordo, sem manifestação da parte exequente, autoriza extinção da execução fiscal pela prescrição, fundada nos artigos 174 e 156, V do Código Tributário Nacional. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. INADIMPLEMENTO. INÉRCIA PROCESSUAL POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido confirmou a prescrição da pretensão executiva em face da ocorrência do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual, considerando o reinício do prazo prescricional a partir do inadimplemento da executada junto ao programa de parcelamento (Refs). 2. A reabertura do prazo prescricional é a partir do inadimplemento do contribuinte a programas de parcelamento de débito tributário. Precedentes. 3. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados. 4. Na hipótese, não cabia a suspensão do processo pelo prazo de um ano, consoante os termos do art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/1980, cumprindo, apenas a verificação do transcurso do prazo de 5 anos de inércia processual a partir do inadimplemento do agravado junto ao programa de parcelamento (Refs) para caracterização da prescrição da pretensão executiva. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1284357/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 04/09/2012, grifei) Por fim, não há de se falar em cerceamento de defesa ou decisão surpresa, pois a parte exequente teve ampla oportunidade de manifestação sobre a prescrição e juntada de documentos. Se assim não o fez, limitando-se a uma petição de uma lauda sem análise aprofundada que o caso requeria, não cabe ao Juízo permitir o prolongamento ad eternum da discussão. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço(a) o pagamento da inscrição n. 13 2 96 000108-08, extinguindo o feito com fulcro no art. 924, II, NCPC. b) a prescrição do crédito tributário representado nas outras duas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido constituição de advogado pela parte executada e, principalmente, por se estar diante de extinção por pagamento e prescrição após o ajuizamento. Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pelo executado, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Sentença que não se submete a reexame necessário, em virtude do valor da dívida. P.R.I.C. Advindo trânsito em julgado e não havendo penhoras, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

000411-20.2001.403.6004 (2001.60.04.000411-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE DA FONSECA MORAES X MORAES E TOLEDO LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela Fazenda Nacional em face de Moraes e Toledo Ltda e outro, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05, 17, 18, 39, 56 e 60. Intimada, a exequente afirmou não existir causa suspensiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 20/03/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 240), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, à sua pretensão deve ser aplicada a prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às custas, em meu entender, seriam devidas pelo executado, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Com efeito, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 69/73. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000833-92.2001.403.6004 (2001.60.04.000833-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X ALVARO DE AMORIM LOPES

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INMETRO em face de Alvaro de Amorim Lopes, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 03. Não houve sucesso na tentativa de citação do executado em razão de seu óbito ocorrido em 04 de novembro de 2000. A exequente requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em 04/12/2001. À fl. 12 o juízo deferiu a suspensão requerida. Decorrido o prazo, o juízo, à fl. 13 intimou a exequente para dar prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento até manifestação do exequente. À fl. 13v, certificou-se o decurso do prazo sem a manifestação da exequente. Em 30/06/2002 os autos foram remetidos ao arquivo. Em 19/02/2018 às fls. 15, este juízo determinou a intimação da exequente a fim de se manifestar sobre possível prescrição intercorrente. Intimada, a exequente afirmou não haver prescrição intercorrente em razão de sua não intimação do arquivamento dos autos e, conseqüente, inobservância do artigo 40 da Lei 6.830/80. Todavia, não fez qualquer requerimento em termos de prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Embora o art. 40 da Lei 6.830 estabeleça que os autos devam permanecer em Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente, conforme já declinado na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça acima copiada, não sendo outro, também, o entendimento do E. TRF3, confira-se: Quanto à ausência de intimação da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de serem prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que determinam o seu arquivamento. Tal entendimento decorre do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (pas des nullités sans grief). (AC 00400916920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da ordem inicial resulta em prescrição intercorrente. No caso concreto, conforme detalhei em relatório, não há dívidas acerca de cumprimento de lapso temporal muito maior. Sendo assim, considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Por mais que se trate de decisão sabidamente pesosa ao Erário, as partes devem ser tratadas com imparcialidade, de acordo com a Lei e a Jurisprudência, pelo que inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso concreto, sendo, a meu ver, o suficiente. Observo, ainda, que nenhuma medida em termos de continuidade foi requerida. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, r. manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora, não paga sua dívida etc, levando à falta de efetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Não desconheço entendimentos do C. STJ no sentido de que diante de manifestação defensiva (via de regra, a fangierada exceção de pré-executividade) faz-se possível a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária. Penso, contudo, ser necessário analisar que no caso concreto não se está diante de desconstituição do título executivo por falta fazendária que levou ao cancelamento da inscrição, mas sim, de omissão do contribuinte em pagar sua dívida, que levou ao arquivamento da demanda. E, dessa forma, tenho que honorários não são devidos à parte executada, respeitando, sempre, o entendimento contrário. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada em razão da presente execução fiscal, ressalvada eventual penhora no rosto dos autos. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHIPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9530

PROCEDIMENTO COMUM

0002954-41.2011.403.6005 - LOURDES ANTONIO DE MELO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresentados os cálculos pela parte exequente (fls. 205 e ss), intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30(trinta)dias.2. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se Requirição de Pagamento, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se.

0002248-87.2013.403.6005 - JOVENALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 152, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15(quinze)dias, acrescido de custas. 3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual. Se porventura for efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários previstos no 1º do art. 523 do NCPC, incidirão sobre o restante.4. Não efetuado o pagamento, voluntariamente, no tempo determinado, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, seguindo-se a expropriação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000271-89.2015.403.6005 - RODRIGO PILONETO TRINDADE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Redesigno para o dia 07/06/2018, a perícia médica anteriormente marcada para o dia 24 de maio de 2018, tendo-se em vista que nesta data este Juízo estará passando por inspeção.No mais, mantenho na íntegra o restante do despacho de fl. 157/158, inclusive a nomeação do perito, os quesitos formulados e o horário marcado.Intimem-se.

0002552-18.2015.403.6005 - ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Comunidade Indígena Kurussu Ambá I no polo passivo desta demanda.2. Após cite-se a Comunidade Indígena, na pessoa de seu líder, para que, caso queira, apresente contestação, nos termos do art. 335 do CPC.3. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº ____/2018 para citação e intimação da Comunidade Indígena Kurussu Ambá I, na pessoa de seu líder.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001505-38.2017.403.6005 - NIDIA IZABEL DIAS BARRETO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatutura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do devido processo (substantivo e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 110, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranja todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranja todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2018-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001420-23.2015.403.6005 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X COOPPSAF-COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICIO DA AGRICULTURA FAMILIAR

1. Tendo-se em vista que as custas relativas à distribuição da carta precatória foram recolhidas em Comarca diversa daquela em que a Carta realmente foi distribuída, intime-se à parte autora para que recolla, diretamente no juízo deprecado (Comarca de Bela Vista) as custas processuais referentes à distribuição da carta precatória e comprove o recolhimento nos presentes autos, no prazo de 05 dias. 2. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000098-46.2007.403.6005 (2007.60.05.000098-0) - JOSE VITORINO DE SOUSA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VITORINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de falecimento do autor e dos documentos juntados às fls. 178/189, autorizo a habilitação da inventariante Maria Vitorino de Souza Silva no polo ativo do presente feito. Ao SEDI. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo/SP, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9531

MANDADO DE SEGURANCA

0002023-67.2013.403.6005 - WILSON VERAO PEREIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos do Acórdão de fls. 141/144 (averso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 149), arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2018-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Wilson Verão Pereira x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS. Segue cópia do Acórdão e certidão de trânsito (fls. 141/144 e 149 - averso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

0000945-67.2015.403.6005 - ACOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI X LEONARDO BERTUCI(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Ante os termos do Acórdão de fls. 464/468 (averso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 472), arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2018-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Acopar Transportes, Importadora e Exportadora Eireli - ME e Outro x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS. Segue cópia do Acórdão e certidão de trânsito (fls. 464/468 e 472) - averso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

0002464-77.2015.403.6005 - ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Ante os termos do Acórdão de fls. 86/90 (averso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 108), arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2018-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Ana Myrthes Estevam da Silveira x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS. Segue cópia do Acórdão e certidão de trânsito (fls. 86/90 e 108) - averso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5174

EXECUCAO FISCAL

0000750-68.2004.403.6005 (2004.60.05.000750-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004733 - EMILIO GAMARRA) X NANCY BRANDAO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X NANCY BRANDAO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC

Alterem-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e proceda-se à inversão das partes nos polos ativo/passivo. Em seguida, nos termos do art. 535 do CPC/2015, INTIME-SE o CRC/MS, ora executado, acerca do pedido de cumprimento de sentença de fl. 218, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias. Caso haja impugnação, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Do contrário, havendo silêncio do executado, proceda-se ao disposto no Parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, expedindo-se Precatório/RPV em favor da parte exequente. Quanto ao pedido de fl. 222, intime-se o exequente para retirada dos autos em cartório, por seus procuradores ou por preposto (Parágrafo 7º do Art. 272 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, o pedido de levantamento das penhoras (BacenJud e liberação do imóvel) resta prejudicado, pois os valores já foram desbloqueados, bem como já expedido e cumprido mandado para levantamento da penhora do imóvel. Ponta Porã/MS, 16 de março de 2018. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal. Cópia do presente despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 22/2018-SF, visando a INTIMAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para retirada dos autos em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho supra.

0002776-19.2016.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS020204 - JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO) X VANIA FATIMA TORRES DOS SANTOS

Considerando o teor do acordo entabulado pelas partes (fls. 19/20), DEFIRO o pedido e SUSPENDO o curso da presente execução, determinando que o feito aguarde eventual provocação em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 15 de março de 2018. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal